



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 204/2020 – São Paulo, sexta-feira, 06 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5001379-48.2018.4.03.6107

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: M.E. VICENTINI ROMERO - DESENTUPIDORA - ME, MARIA EULALIA VICENTINI ROMERO, RICARDO ANDRE ROMERO

Advogado do(a) REU: LENY TEREZINHA DA SILVA - GO22451

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, foi designada a **audiência** de conciliação para o dia **30/11/2020, 14h00min.**

Caso a parte autora opte em participar da sessão de conciliação **virtualmente**, pelo "Microsoft Teams Meeting", é necessário que envie uma mensagem, **com urgência**, para o endereço eletrônico desta Cecon (aracat-cecon@trf3.jus.br), para que seja providenciado o agendamento em referida plataforma, oportunidade em que o próprio aplicativo enviará uma nova mensagem, contendo o link de acesso à Sala Virtual da Cecon/Araçatuba, informando o dia e hora do agendamento.

Eventuais dúvidas ou pedidos de esclarecimentos devem ser encaminhados *ao email* da Cecon/Araçatuba: aracat-sapc@trf3.jus.br.

Araçatuba/SP, 06 de novembro de 2020.

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002124-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: ANA LAURA LEME CRUZ

SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente (id. 39376397), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de id. 39376397.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-58.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CREUSA GARCIA MONTORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ULIAN, PEDRO SERGIO CAMILO, RICARDO SHIGUERU WADA, RODRIGO DE AVILA MARIANO, SOLANGE MARIA DA MATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUIZ VANDERLEI SALOMONI SENDESKI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ELENA ALVES DE LIMA CRESPO - SP105719

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000204-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, os autos encontram-se com vista à (ao) parte embargada, ora Apelada, pelo prazo de trinta (30) dias, para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Ficam as partes cientes de que, após a juntada da resposta ou decorrido o prazo legal sem a sua apresentação, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Araçatuba, 04 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001607-52.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA OLIVEIRAS FARMA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MASAHAKI NISHIYAMA - SP76746, FILIPE LACERDA GODINHO - SP347659, ANSELMO PEREIRA DA CUNHA JUNIOR - SP376538

DESPACHO

1. Petição ID n. 37678439:

Considero regularizada a representação processual da parte exequente.

2. Petição ID n. 40349084:

Anoto-se, no sistema processual, os nomes dos advogados indicados no instrumento de mandato ID n. 40360791.

Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e/ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

No mesmo prazo, apresente novo instrumento de mandato ou retifique, se necessário, aquele já juntado ao presente feito em conformidade com os representantes habilitados para a sua assinatura.

3. No silêncio, da parte executada, exclua-se do sistema processual os nomes dos advogados pela mesma constituído.

4. Com a regularização, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, após, os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001303-87.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando que o v. acórdão do Tribunal manteve a sentença id 19032658, cumpra-se, retificando-se a autuação em relação ao valor da causa.

Intime-se o autor para réplica e as partes para especificação de provas, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001790-23.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ROBERTO SILVA DE BARROS

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAIRO MOURA - PR22362

DESPACHO

Considerando que o réu constituiu dois defensores (procuração id 38324177), e somente um foi incluído nos autos, a fim de evitar eventual nulidade por cerceamento ao direito da defesa, inclua-se no nome do defensor faltante, intimando-o para que, no prazo de 10 (dez) apresente a sua defesa prévia.

Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação, intime-se o réu pessoalmente para que proceda a constituição de novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo, para que apresente sua defesa prévia no mesmo prazo concedido para a defesa.

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003143-28.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

REU: JAQUELINE RIBEIRO DE ASSIS

Advogado do(a) REU: MARCOS APARECIDO DONA - SP399834

DESPACHO

Petição id 39774946: Manifeste-se a autora CEF em 15 dias.

Petição id 39949247: Manifeste-se a ré quanto ao pedido de extinção do processo formulado pela autora CEF, no mesmo prazo supra.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-98.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NILSON SECHIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

5001171-98.2017.4.03.6107

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) ARAÇATUBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO AO R.DESPACHO - ID 39938843, CONSTA NOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS DE DAR E RECEBER QUITAÇÃO, OUTORGADA POR NILSON SECHIN, CPF 073.687.378-33 (ID 29345527) AO ADVOGADO HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, PORTADOR DA OAB/SP 131.395.

CERTIFICO, AINDA, QUE O REFERIDO ADVOGADO PERMANECE CONSTITUÍDO NOS AUTOS COMO REPRESENTANTE DA AUTORA SUPRAMENCIONADA.

ARAÇATUBA/SP, 28 DE OUTUBRO DE 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001428-24.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO BELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ID 38469454, CONSTA NOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS DE DAR E RECEBER QUITAÇÃO (ID 23415365 - fl. 18), OUTORGADA POR ANTONIO ALBERTO BELLO, CPF 312.865.428-04, À ADVOGADA MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO, PORTADORA DA OAB/SP 109.265.

CERTIFICO, AINDA, QUE A REFERIDA ADVOGADA PERMANECE CONSTITUÍDO NOS AUTOS COMO REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA.

ARAÇATUBA/SP, 28 DE OUTUBRO DE 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002625-87.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010, ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001416-04.2020.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 5/1660

IMPETRANTE: OSCARINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000427-90.2020.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RENUKA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA

1. Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado por **RENUKA DO BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 43.932.102/0001-58, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo consistente na limitação da base de cálculo de todas as contribuições destinadas a terceiros/parafiscais (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a sua folha de salário, em 20 salários mínimos, nos exatos termos do artigo 4º, da lei 6.950/81, bem como seja declarado seu direito a compensar as quantias eventualmente recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

A Impetrante sustenta que tal limitação da base de cálculo de tais exações é prevista expressamente no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, o qual não foi alterado pelo artigo 3º, do decreto-lei nº 2.318/86, tendo havido, tão somente, alterações quanto ao critério estabelecido para a Previdência Social.

Eis o pedido da Impetrante:

“(…)

b) julgar procedente a presente ação, concedendo a segurança em definitivo, ou seja, declarando de modo cabal o direito líquido e certo da IMPETRANTE em limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, nos termos do art. 4º, e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salários”) e trabalhadores avulsos;

c) ser declarado o direito à IMPETRANTE de repetição de indébito relativo aos pagamentos indevidos ou à maior da contribuição devida a terceiros efetuados nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação;

d) ser declarado o direito à IMPETRANTE de utilizar o indébito tributário relativo ao período mencionado no item “c” para a compensação com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996;

(…)”

A inicial, fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 1.000.000,00), foi instruída com documentos (fls. 04/24 e 25/187). O processo foi ajuizado perante a Subseção em Lins/SP.

Decisão declinando a competência, determinando a remessa dos autos para Subseção em Araçatuba/SP (fls. 206/213).

Distribuído o *writ* para este Juízo, foi dada decisão postergando a análise do pedido liminar após a vinda das informações da Autoridade Coatora e do parecer do Ministério Público Federal (fl. 214).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL), intimado, tomou ciência dos autos e nada requereu (fl. 216).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo que a lei 6.950/81 encontra-se revogada pelo decreto-lei 2.318/86; logo, não há direito líquido e certo a ser salvaguardado nos presentes autos (fls. 219/230).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 231/235).

Ressalta-se que as páginas mencionadas acima são provenientes de arquivo PDF baixado para prolação da presente sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. Sem questões preliminares, **passo ao exame do mérito.**

Verifico que o ponto fulcral para procedência ou não do pedido da parte Impetrante é analisar se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, está em vigor ou se ele foi revogado pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Eis a redação do referido artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o decreto-lei nº 2.318/86 tem a seguinte redação (artigos 1º, *caput* e 3º, *caput*):

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da parte Impetrante, o artigo 3º, do decreto-lei supramencionado, como somente revoga o artigo 4º, parágrafo único, da lei 6.950/81, quanto às contribuições para a previdência social, não atinge o limite da base de cálculo de 20 salários mínimos para as contribuições de terceiro ou parafiscais (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI).

A impetrada arguiu na denegação da ordem justificando à impossibilidade de um parágrafo único manter-se vigente, mesmo com a revogação do *caput* do respectivo dispositivo legal. Sem razão a parte Impetrada, nesse ponto.

O que não se pode é criar uma norma legal, com parágrafos, sem que haja o *caput*. Logo, não vejo qualquer violação ao artigo 10, da Lei Complementar nº 95/98, caso haja uma lei posterior revogando apenas o *caput* de um artigo, mantendo-se seus parágrafos intactos.

Quanto ao **salário-educação**, a tese proposta pela parte Impetrante olvida-se da existência de norma legal posterior (art. 15, da lei 9.424/96), que regulamentou exclusivamente tal exação parafiscal, prevendo alíquotas e base de cálculo de tais exações, o que acarreta, conseqüentemente, na revogação tácita da regra do artigo 4º, parágrafo único da lei 6.950/81,

No mesmo diapasão, quanto às demais exações (**INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE**), a pretensão da parte Impetrante também é **improcedente**.

Ora, o decreto-lei nº 2.318/86, no seu artigo 1º, I, revogou expressamente “o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25/02/81, com a redação dada pelo artigo 1º, do decreto-lei nº 1.867, de 25/03/1981, cuja redação era a seguinte:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Percebe-se que o limite a que se refere às contribuições de terceiro ou parafiscais estava previsto nos dois artigos supramencionados, os quais estavam atrelados às contribuições previdenciárias. E tais dispositivos supramencionados foram expressamente revogados pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Em outras palavras, verifica-se que o artigo 3º, do decreto-lei 2.318/86, revogou não somente o limite estabelecido para as contribuições previdenciárias, mas também atingiu o das contribuições de terceiro (ou parafiscais), pois os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.867/81 também foram revogados por aquela norma de 1986 (Art. 1º, I).

Assim sendo, a interpretação correta é conjugar os artigos 1º e 3º, do decreto-lei 2.318/86, os quais revogaram os limites da base de cálculo tanto para as contribuições previdenciárias (art. 4º, lei 6.950/81) quanto para as contribuições de terceiros ou parafiscais (arts. 1º e 2º, do decreto-lei nº 1.867/81).

Esse foi o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, trazido à baila pela parte Impetrada (Turma Suplementar da Segunda Seção, autos nº0047387-45.1988.4.03.6107, relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 de 06/08/2008), cujo trecho da ementa merece ser transcrito, dada a clareza do julgado:

(...) 4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado. (...)

Ora, se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81 encontra-se revogado pelo artigo 1º, I c/c 3º do decreto-lei nº 2.318/86, não há que se falar em direito líquido e certo arguido a ser salvaguardado para a parte Impetrante, razão pela qual indefiro o pedido liminar, via de consequência, deixo de apreciar os pedidos de compensação formulados na petição inicial.

3. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

3.1. Custas na forma da lei.

3.2. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

3.3. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

3.4. **DEFIRO** o pedido de ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido.

3.5. Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

3.6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002080-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GOL COMBUSTÍVEIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 41035259. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002111-58.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LUCIANA CARANI PINHEIRO

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 41112094.

Considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCO ANTONIO CARUSO SILVA, ANA PAULA JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ante a vinda do laudo pericial complementar em anexo, intím-se as PARTES a, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se:

- a) acerca do laudo complementar;
- b) em termos de memoriais finais.

ASSIS, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000109-13.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: EDISON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REU: FABRICIO BATISTA DE SOUZA - PR79898

DECISÃO

Não se extrai da defesa preliminar de ID 40317252 a ocorrência de hipótese ensejadora da absolvição sumária do acusado.

A defesa se reservou o direito de manifestação quanto ao mérito da causa após a instrução do feito.

Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE ID 36341729**, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal.

DESIGNO O DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns (acusação e defesa), e realizado o interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência, através de sala virtual.

Deixo consignado que na audiência poderão ser apresentados os memoriais finais da acusação e defesa, prosseguindo-se como julgamento do feito.

1. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR solicitando as providências necessárias para **INTIMAÇÃO DO RÉU** abaixo qualificado acerca da audiência designada para interrogatório e oitiva de testemunhas.

EDISON SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Selvína Soares da Silva, nascido aos 04/04/1989, natural de Umuarama/PR, instrução ensino médio ou técnico profissional, profissão Motorista Profissional, documento de identidade n. 103371139/SESP/PR, CPF 068.297.379-31, residente na av. Umuarama, n. 45, bairro parque Industrial 1, Umuarama/PR.

1.1. Cientifique-se o réu de que a audiência será realizada por meio da sala de audiência virtual, devendo, no ato, fornecer ao Oficial de Justiça o seu endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone atualizado, preferencialmente com WhatsApp para fim de recebimento do "link" de acesso à sala de audiência.

1.2. Advirta-se o réu de que, na ocasião será realizado o seu interrogatório e a inquirição das testemunhas comuns, prosseguindo-se com o julgamento do feito, bem como que o seu não comparecimento para o ato implicará a decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

2. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis (SP), solicitando as providências necessárias para a apresentação do **Cb PM CRISTIANO CLAYTON FERREIRA**, policial militar rodoviário, RE 970.303-5, e **Cb PM JOSÉ RICARDO INÁCIO**, policial militar rodoviário, RE 110.877, ambos lotados no 2º BPRV, 3ª CIA, base de Assis/SP (telefone (18) 3325-1013, para a audiência acima designada, esclarecendo que será realizada por meio virtual, ocasião em que serão ouvidos nos autos, na qualidade de testemunhas de acusação.

2.1. Solicite-se, outrossim, que seja fornecido os endereços eletrônicos (e-mail) e telefone para recebimento do "link" de acesso à audiência.

3. Quanto ao requerimento da defesa para apresentação de suas testemunhas *a posteriori*, independentemente de intimação, **indeferido**, uma vez que, a teor do artigo 396-A, do CPP, cabe ao acusado arrolar suas testemunhas na mesma oportunidade em que apresentar resposta escrita à acusação. Apresentada a resposta à acusação sem o rol de testemunhas, operou-se a preclusão consumativa em relação a tal providência.

4. Advirta-se as partes de que, no dia e horário agendados, deverão ingressar na plataforma de audiência virtual pelo "link" encaminhado ao e-mail, com vídeo e áudio habilitados (computador ou smartphone), munidos com documento de identificação com foto. **As testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.**

5. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Umuarama/PR e e Ofício.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002086-42.2020.4.03.6108

AUTOR: SERGIO LUIZ RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RAMOS LIMA - SP422798

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - SP245547

DESPACHO URGENTE

Vistos,

Noto que em atendimento à decisão Id 41039674 foi possível a juntada de 3 (três) orçamentos para a compra do fármaco necessário ao tratamento do Autor, conforme Ids 41093370, 41093396, 41198820, respectivamente:

1- 4BIO MEDICAMENTOS S/A - Laboratório Eli Lilly – valor unitário do medicamento CYRAMZA 500 MG / 50 ml correspondente a **R\$ 14.170,75**, sendo que 9 ampolas custam **R\$ 127.536,75**, já incluído o frete;

2- SMK Medicamentos Especiais Ltda – Laboratório Eli Lilly – valor unitário **R\$ 19.800,00**, sendo que 9 ampolas custam **R\$ 178.200,00**, também com isenção de frete;

3- Cirúrgica Mafra Delivery - Laboratório Eli Lilly – valor unitário **R\$ 23.075,00**, sendo que 9 ampolas custam **R\$ 207.675,00**, mais frete no valor de **R\$ 9.553,00**, totalizando então o valor de **R\$ 217.228,00**.

Logo, diante dos preços ora obtidos, bem como o valor informado no Id 38267131 pela Farmácia de Ações Judiciais e o montante à disposição do Juízo para a compra do medicamento na quantidade necessária para o tratamento de 3 (três) meses no Autor, determino:

1.1 o imediato envio de e-mail para o fornecedor 4BIO MEDICAMENTOS S/A, através dos endereços eletrônicos acaojudicial@4bio.com.br e/ou atendimento@4bio.com.br, ou ainda, por meio dos telefones (11) 3579-2969 ou (11) 99800-2585 – WhatsApp, solicitando seja informado ao Juízo, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), qual o estoque para a compra imediata, bem como prazo para entrega ao Autor **SERGIO LUIZ RAMOS, CPF n. 924.006.558-04, residente e domiciliado na Rua Ceará, 03-067, Jardim Venezia II, na cidade de Macatuba/SP, CEP 17290-000;**

1.2 dependendo da resposta quanto ao estoque do CYRAMZA 500 MG / 50 ML, para entrega imediata ao Autor, providencie a Secretária todo o necessário para a aquisição do medicamento até a quantidade de 9 (NOVE) unidades, pelo valor líquido unitário de R\$ 14.170,75, totalizando a compra no valor de R\$ 127.536,75, dependendo do número de ampolas/frascos disponíveis.

Cópia desta determinação servirá como OFÍCIO/2020-SD01 dirigido eletronicamente à Agência da CEF – 3965, para as operações de transferência do ID 072020000118636208, à disposição do Juízo, de conta originária do Ministério da Fazenda, até o valor de R\$ 63.768,38 e do ID 072020000118636194, referente à igual operação, de conta originária do Estado de São Paulo, até o valor de R\$ 63.768,37, para pagamento proporcional por parte dos réus a favor do fornecedor 4BIO MEDICAMENTOS S/A, Banco do Brasil – 001, Agência 1914-3, Conta Corrente 5826-2, CNPJ 07.015.691/0001-45.

Instrua-se o ofício com o orçamento constante do Id 41093370, dados dos Id do Sisbjud 41028869, decisão Id 41039674 e novas informações do fornecedor quanto à quantidade a ser comprada nesta oportunidade, até o máximo de 9 ampolas do fármaco.

Tão logo confirmadas as transferências a favor do fornecedor, deverá a 4BIO MEDICAMENTOS S/A promover a urgente entrega no endereço do Autor, acima indicado, sob pena de responder por eventuais danos em caso de atraso no cumprimento da decisão judicial. A emissão das notas fiscais se dará oportunamente, após as compensações bancárias e deverá ser enviada para os autos pelo fornecedor, nos exatos limites dos valores que foram transferidos e provenientes do Ministério da Fazenda – CNPJ 00.394.460/0001-46 e do Estado de São Paulo – CNPJ 46.379.400/0001-50, conforme dados fornecidos pela CEF.

Em caso de estoque insuficiente e se futuramente não houver o cumprimento por parte dos réus para efetiva entrega do medicamento ao Autor, diligência a Secretaria para obtenção de novos orçamentos, conforme dados apontados no Id 41157419, mantendo-se eventuais saldos remanescentes à disposição do Juízo.

Dê-se ciência aos réus acerca do documento novo juntado pelo Autor – laudo médico acostado no Id 41177328.

Intimem-se. Decorridos os prazos, voltem-me conclusos.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5827

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010692-09.2004.403.6108 (2004.61.08.010692-0) - ARANHA & BENATTI LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP213251 - MARCELO MARIANO) X INSS/FAZENDA (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARANHA & BENATTI LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando o pagamento do precatório efetuado à ordem do Juízo em razão das penhoras constantes no rosto destes autos, bem como a ausência de efeito suspensivo ao agravo de fls. 383-393, interposto para combate da decisão de fls. 374-376, DETERMINO, em face do tempo já decorrido, a URGENTE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL para informar o valor atualizado da dívida referente aos autos n. 3000741-41.2013.8.26.0581, da 2ª Vara Judicial da Comarca de São Manuel.

Ressalto que, se a dívida, por qualquer outro motivo tiver sido líquida, remanesce a penhora, no rosto destes autos, também de processo executivo fiscal n. 0001979-15.2014.8.265.0581, da 1ª Vara da Comarca de São Manuel, isso em razão do acolhimento na decisão de fls. 374-376 da prevalência das penhoras efetivadas pela União, em decorrência de expressa determinação legal como já fundamentado na decisão agravada.

Tão logo venhamos dados atualizados das dívidas em apreço e atento ao montante total de fl. 426 à ordem do Juízo, voltem-me imediatamente conclusos para deliberações, observando-se, ainda, a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios depositados há mais de 2 (DOIS) anos, ainda que à ordem do Juízo, como já ocorrido nestes autos.

Sempre prejuízo, informem as partes se há interesse na virtualização voluntária dos autos. Em caso positivo, por ocasião da retirada do feito, deverá a parte interessada comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Frise-se que a virtualização dos autos físicos facilitará seu manuseio e localização, eliminando tarefas manuais e problemas com o transporte e extravio de autos, tomando o processo disponível permanentemente para as partes e advogados, além de agilizar o processamento da demanda e o atendimento a todos os interessados, sendo medida efetiva de economia e eficiência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001936-61.2020.4.03.6108

AUTOR: IRENE CARDOSO DE FARIA MONTEIRO
CURADOR: ARTHUR MONTEIRO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR MONTEIRO JUNIOR - SP91638, MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, diante da narrativa do patrono da Autora na petição Id 41201664, cancela-se a perícia médica designada para o próximo dia 11/11/2020, às 13h, na Sala de Perícias do JEF. Proceda-se às comunicações necessárias quanto ao cancelamento.

Encaminhe-se e-mail para a perita nomeada **Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM 109.084**, consultando acerca da possibilidade de agendamento da perícia na Autora, junto a sua residência, situada na Rua 13 de Maio, n. 17-73, Centro, em Bauru. Fica a perita ciente da proposta de honorários ofertada pela Autora - Id 41201664 para, havendo possibilidade de coleta da prova na forma requerida, indicar sua proposta de honorários periciais, a ser arcada antecipadamente pela Autora.

Neste caso, **deverá informar nos autos nova data e horário para a realização dos exames**. Em caso de recusa, voltem-me para designação de outro perito.

Apresentada nova proposta e agendado o exame pericial, abra-se vista às partes para ciência, devendo a Autora, em cinco dias, providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância.

Dê-se ciência ainda à parte Autora acerca do informado pelo União em sua petição Id 41122765.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000078-63.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 11/1660

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GILSON FERREIRA LIMA - ME, HELENA CARLA BOLANDINI, GILSON FERREIRA LIMA

DESPACHO

Conforme petição Id 41125497 e documentos que a instruem, observo que houve acordo entre as partes para o pagamento da dívida, **inclusive com boleto agendado para o próximo dia 13/11/2020**, tendo como finalidade liquidar o saldo devedor referente ao contrato objeto destes autos.

Logo, atento aos bloqueios apontados no Id 39973858, diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, **em conta judicial vinculada ao presente feito**.

Para maior celeridade após a transferência acima determinada, bem como atento ao montante remanescente e depositado em conta da executada HELENA CARLA BOLANDINI - Id 4112550, no valor total de R\$ 2.760,00, e que todos os valores serão utilizados para o pagamento do boleto no valor de **R\$ 15.357,19 - Id 41125499**, intime-se a exequente para, **no prazo de 48h (quarenta e oito horas)**, informar ao Juízo se a liberação dos montantes pode ser efetuada por meio de conversão em renda à favor da Exequente CEF ou, se não for possível por essa medida mais célere, por meio de transferência bancária, nos termos do parágrafo único, do artigo 906, do CPC. Isso para evitar-se a confecção de Alvará de Levantamento para liberação de todos os depósitos informados. CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO PODERÁ SERVIR COMO OFÍCIO DE CONVERSÃO EM RENDA A FAVOR DA CEF.

Providencie a Secretária COM URGÊNCIA o necessário para a liberação dos valores vinculados aos autos e também informado no Id 4112550, em nome da executada HELENA CARLA BOLANDINI - CPF 021.153.027-10, no valor total de R\$ 2.760,00, bloqueado na conta da Ag. 0290 da CEF, CC 000970312057-7.

Cumpra-se.

Após, manifeste-se a CEF acerca da quitação do documento e voltem-me para extinção da execução.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-32.2020.4.03.6108

AUTOR: MALUCY DE SOUZA PEREIRA, GILSON JACINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDA DE SOUZA ASSUMPCAO MENDONCA - SP299045, CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo e devido a urgência da tutela concedida na sentença, bem como todas as providências necessárias para efetividade da medida e atento ao informado pela CEF em sua petição Id 40411223, intime-se a Autora para esclarecer os fatos como se passam, no prazo máximo das contrarrazões.

Comunique-se a Defesa Civil para acompanhar a desocupação.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001182-49.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CLEONICE DANTAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, dê-se ciência da alteração da classe processual.

Pedido Id 40885581: fica o INSS intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Não sobrevindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados (Id 40885582).

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo impugnação pelo executado, abra-se vista à parte credora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0003217-79.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: IVONE CASTILHO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reveja em parte o determinado no Id 39801851, ficando sem efeito à execução invertida pois a parte credora apresentou os cálculos de liquidação. Fica mantido o ordenamento para o INSS, no prazo de 60 (SESSENTA) dias contados da intimação anterior, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício).

Sem prejuízo, fica o réu também intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo em vista os cálculos (ID 40791647).

Não sobrevindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados (Id 40791854).

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo impugnação pelo executado, abra-se vista à parte credora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0006791-52.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: NEILTON FRANCA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada pela parte ré/executada (doc. ID 40798643), intime-se a parte Autora/credora para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como trazer nova conta, se o caso, nos termos do julgado.

Como retorno, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001864-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: BENICIO LUIZ BERARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP 107094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após o trânsito em julgado da decisão que concedeu ao Autor o benefício de aposentadoria especial, o INSS deu início ao cumprimento de sentença, no rito da execução invertida, apresentando o valor devido de R\$ 184.566,87 (id. 30939568).

Intimado, o exequente ofertou impugnação, defendendo como correta a importância de R\$ 209.225,90 (id. 32694977).

Em resposta, o INSS alegou que o exequente não excluiu do cálculo os valores do benefício devidos entre os meses de 04/2017 a 08/2017, desatentando-se quanto à vedação do artigo 124 da lei 8.213/91, de cumulação do seguro-desemprego com o benefício de prestação continuada (id. 33616750).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, veio o parecer no sentido de que a única diferença existente entre os cálculos diz respeito ao desconto dos valores do seguro-desemprego. O Executado "zerou" as rendas mensais devidas e calculou a gratificação natalina proporcionalmente, enquanto que o exequente descontou os valores recebidos em números absolutos (id. 34479807).

Em manifestação, as partes defenderam como corretos os valores apresentados em suas manifestações iniciais.

Nesse contexto, foi proferida decisão, fixando os parâmetros do cálculo e determinando a remessa dos autos à contadoria (id. 35764124), que apurou o montante de devido de R\$ 208.440,86 (id. 381786260).

Instadas, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial.

É o relato do necessário. Decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

A controvérsia instalada foi objeto da decisão proferida nos autos, que fixou os parâmetros para o cálculo, estabelecendo que fossem elaborados com o desconto das parcelas recebidas a título de seguro-desemprego, devidamente corrigidas e levando-se em conta os termos do Acórdão transitado em julgado (*A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, em razão da suspensão do seu decisum deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais e o INSS, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018*) - id. 35764124.

Vindo o parecer contábil, as partes manifestaram-se em concordância com os cálculos.

Nesta esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado e da decisão judicial, de rigor a sua HOMOLOGAÇÃO, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 208.440,86 (duzentos e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), atualizada para a competência 03/2020.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 208.440,86 (duzentos e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), atualizada para a competência 03/2020, nos termos da fundamentação expendida.

Em consequência, fica o INSS condenado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.387,00, em 03/2020, correspondente a dez por cento da diferença apurada pela Contadoria.

Transcorrido o prazo recursal e uma vez delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido, requirite-se o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica autorizado o destaque dos honorários contratuais (id. 40346631).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000658-18.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, AIRTON GARNICA - SP137635, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: SABATINI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (Id 23845930):

Carta Precatória (Id 41303734).

(...) resultando novamente negativa a diligência, abra-se vista à parte autora. Int.

BAURU, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001247-17.2020.4.03.6108

AUTOR: VILMADA COSTA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732, IURI PRIOLO ROCHA - SP440410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a União deve figurar ao lado do INSS no polo passivo das demandas que visam ao pagamento de complementação de pensão devida aos dependentes de ex-ferroviários da RFFSA.

Desse modo, cite-se a UNIÃO por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intimem-se os réus também para especificação de provas.

Oportunamente abra-se vista ao MPF nos termos do artigo 75, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Ao final, tomem-se conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002370-50.2020.4.03.6108

AUTOR: ULTRAWAVE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAMPANHA VICENTINI - SP383596, JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA - SP243932, MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo da fluência do prazo do ato ordinatório (Id 41024154), dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no recurso de agravo n. 5029006-44.2020.403.0000 que deferiu a tutela recursal conforme Id 41199979, para efetivo cumprimento.

Intimem-se, com urgência.

Decorrido os prazos, voltem-me conclusos.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0007787-84.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NELSON GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

DECISÃO

Defiro o pedido das partes de suspensão da demanda para aguardar-se o julgamento do Tema 692 do STJ, que trata da "Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada".

Proceda-se ao necessário ao sobrestamento do feito em arquivado, ficando as partes intimadas a dar andamento no feito, tão logo exista decisão final ou que revogue a suspensão determinada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0007861-07.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEUSA TRESSOLDI

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região e da alteração da classe processual.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001904-88.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: MOACIR DADAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS - SP239577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos e da alteração da classe processual.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício), **EM 15 (QUINZE) DIAS** E POR MEIO DA FERRAMENTA PJe – Encaminhar ao INSS para cumprimento de decisão ou acordo, sem prejuízo de intimar a Procuradoria Judicial para cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, **EM 60 (SESSENTA) DIAS**, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009606-95.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FORTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO LUCIO - SP39940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos e da alteração da classe processual.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício), **EM 15 (QUINZE) DIAS** E POR MEIO DA FERRAMENTA PJe – Encaminhar ao INSS para cumprimento de decisão ou acordo, sem prejuízo de intimar a Procuradoria Judicial para cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, **EM 60 (SESSENTA) DIAS**, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008813-54.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JORGE JOSE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos e da alteração da classe processual.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício), **EM 15 (QUINZE) DIAS** E POR MEIO DA FERRAMENTA PJe – Encaminhar ao INSS para cumprimento de decisão ou acordo, sem prejuízo de intimar a Procuradoria Judicial para cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, **EM 60 (SESSENTA) DIAS**, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000064-11.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSEFA JOCA LEITE, SEBASTIAO MARTINS, ELIDIO DE JESUS SCARMELOTO, APARECIDO HUMBERTO, ANTONIO APARECIDO MARCUSSO, SEBASTIAO MARCUSSO, ANTONIO SIDNEI SILVEIRA, LOURIVAL DA SILVA, ABEL JOSE DA COSTA, FRANCISCA APARECIDA FRANCO DE GODOI, LUCIANA CRISTINA DA SILVA JURADO, GENTIL ANTONIO ZANFORLIN, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, APARECIDA OTILIA CROTTI DA MATTA, IDA MARIA GADIOLI, APARECIDO BELATO VICENTIN, MARIA LUIZA MARCUSSO DOS SANTOS, MARIA MADALENA DA FONSECA COLTRE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, ofereça manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.

Após, intemem-se os réus para especificação de provas, justificando a pertinência.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Após, voltem conclusos para decisão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002673-64.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MICHELASSI & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO PESSOA MARIANO DOS SANTOS - SP441310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MICHELASSI & CIA LTDA contra ato imputado ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, em que se pleiteia provimento judicial reconhecedor do direito da impetrante, para que "deixe de recolher, acima do teto estabelecido no art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81, as contribuições para o FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE (contribuições destinadas a terceiros), bem como para que não seja obstada a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante e para que não haja qualquer ato de cobrança, ainda que indireto (inscrição em dívida ativa, protesto da certidão de dívida ativa, ajuizamento de execução, averbação de pré-executória, CADIN etc.)". Há pedido de liminar nesse sentido. Pugna, ainda, seja ao final confirmada a liminar vindicada e assegurado o direito de a impetrante promover a compensação, na via administrativa, dos valores indevidamente pagos, a esse título, nos cinco anos que antecederam a distribuição deste Mandado de Segurança.

Todavia, antes de quaisquer providências, determino à parte impetrante que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Já adianto que a apreciação do pedido de liminar ficará postergada para a oportunidade da prolação da sentença, não apenas em razão da maior segurança do provimento judicial perseguido, notadamente porque o direito em questão não será, por esse diferimento, submetido a risco substancial, considerada a sua natureza e a celeridade processual de que se reveste o Mandado de Segurança.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante esclarecer acerca de possível prevenção/conexão relacionada com os processos listados na certidão de ID 40986766.

Portanto, desde que cumprida a determinação acima, tocante ao recolhimento das custas, notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002655-43.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SANAA OWEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEBA OMAR MUHAMMAD SCHEHADEH - PR89853

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANAA OWEIDA contra ato do CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, visando à suspensão dos efeitos do ato administrativo que lhe invalidou a naturalização, nos termos do art. 7, III, da Lei nº 12.016/09. Requer seja determinado à Impetrada que proceda à revogação do Despacho 139/2020 do DOU, com fins de reestabelecer a nacionalidade da impetrante, em sede de liminar. Pugna, ao final, seja concedida a segurança, para declarar a nulidade do ato administrativo que anulou a nacionalidade da impetrante, determinando o seu reestabelecimento. O indeferimento do recurso administrativo se deu aos 08/07/2020.

Entendo pertinente reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Todavia, antes de quaisquer providências, determino a intimação da parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, proceda à comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Desde que atendida a deliberação acima, notifique-se a autoridade impetrada, pelo meio mais célere, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações, abra-se vista ao MPF e, na sequência, tomemos os autos conclusos.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0002787-35.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: DORACI TAKAMI GOMES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SAMPAIO BERTONE - SP307253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedidos Ids 33360086 e 33361083: fica executado INSS intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo em vista os cálculos apresentados pela Exequente CEF.

Não sobrevindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados.

Na sequência, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo impugnação pelo executado, abra-se vista à CEF para manifestar-se, em 15 (quinze) dias.

Intime-se, ainda, o patrono da Autora, Dr. DANIEL SAMPAIO BERTONE, para informar ao Juízo se houve o atendimento das determinações anteriores, conforme o julgado.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001829-54.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA HELENA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O patrono da Autora foi regularmente intimado do pagamento dos honorários junto à instituição financeira - CEF, bem como alertado sobre os termos da Lei 13.463/2017 a fim de evitar o estorno do pagamento.

Ressalto que a atividade bancária retomou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Intime-se.

Aguarde-se o pagamento do Precatório - Id 28472272.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002647-66.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INES SEBASTIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INÊS SEBASTIÃO contra ato omissivo imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega superação de mais de trinta dias na apreciação do seu pedido apresentado em 17 de setembro de 2020. Requer liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido de benefício imediatamente, sob pena de multa diária. Ao final, requer a concessão da segurança, com a confirmação da liminar vindicada.

De início, concedo a gratuidade judiciária, na medida em que o pedido a esse respeito veio regularmente instruído com declaração de hipossuficiência (ID 40787700).

Todavia, considerando que o direito pleiteado pelo impetrante está assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício, e levando-se em conta a recente data do protocolo do pedido administrativo, compreendo que se faz necessária a prévia vinda das informações, para análise do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF e, na sequência, tomemos autos conclusos.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0011635-21.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: WASHINGTON LUIS ALVES DE LIMA, NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON WASSER BELITZ - SP228584, CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106, RICARDO BENELI DULTRA - SP272991, JORGE LUIZ ALVES - SP301821, CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DE LIMA MATOSO - SP113961

DESPACHO

Dê-se ciência da alteração classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista o certificado no Id 40957786 e visando ao cumprimento integral do despacho Id 40265057, intime-se a CEF para o recolhimento da diferença referente ao pagamento das custas processuais finais, bem como para manifestar-se acerca dos requerimentos da parte executada formulados no Id 40509913. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, à imediata conclusão.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001985-95.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO JOSE ALVES SCARPELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HERMANN DE BARROS SCHROEDER JR - SP107247

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por CÍCERO JOSÉ ALVES SCARPELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que defende o excesso da execução e a nulidade da citação.

Intimada, a CEF aduz que a alegação é genérica, não havendo demonstração sobre os excessos ocorridos eu que o executado não atende ao disposto no artigo 523, §4º do CPC, que determina a apresentação do demonstrativo de cálculo.

O feito foi encaminhado à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, sobrevivendo parecer (id. 37369524), sobre o qual apenas a CEF se manifestou (id. 38901406).

É o relato do necessário. Decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Conforme se extrai dos autos, o pedido da parte autora foi julgado parcialmente procedente, determinando-se à CEF (Ré), que promovesse o cálculo do valor da inadimplência contratual, com incidência apenas da comissão de permanência, até o dia anterior à citação, quando então a dívida passaria a ser atualizada por correção monetária e juros moratórios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (pág. 16 - id. 20035389).

Nesse contexto, a CEF apresentou o valor devido de R\$28.816,62 (vinte e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos) - pág. 24 - id. 20035389.

A Contadoria do Juízo analisou os cálculos e verificou que não atendem ao determinado na sentença, por ter sido aplicado IPCA-E + juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação (17/05/2017), quando seria apenas aplicação da SELIC, conforme determina o Manual de Cálculos vigente na data da sua apresentação (id. 37369524), apurando um montante de R\$ 25.423,15 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e três mil e quinze centavos), atualizado para 12/2015 (id. 37370139).

Nesta esteira homologo a conta da contadoria, uma vez que realizada em consonância com o julgado, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 25.423,15 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e três mil e quinze centavos), atualizado para 12/2015.

A ausência de apresentação do cálculo do valor devido pelo Executado foi suplantada pelo parecer da contadoria judicial, não sendo cabível a rejeição liminar da impugnação, já que verificada a existência de diferença na conta, que não foi elaborada conforme o comando da sentença.

Rejeito a alegação do executado quanto à nulidade da citação, posto que se refere a ato processual praticado no processo de conhecimento, em que figurou como parte autora e sobre o qual não há qualquer vício.

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação oposta por CÍCERO JOSÉ ALVES SCARPELLI, para determinar que a execução prossiga pelo valor de de R\$ 25.423,15 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e três mil e quinze centavos), atualizado para 12/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois a CEF foi sucumbente em parte mínima do valor pretendido e o executado litigou sob os auspícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000021-14.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ELISEU PEDRO FELICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos e da alteração da classe processual.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício), **EM 15 (QUINZE) DIAS** E POR MEIO DA FERRAMENTA PJe – Encaminhar ao INSS para cumprimento de decisão ou acordo, sem prejuízo de intimar a Procuradoria Judicial para cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, **EM 60 (SESSENTA) DIAS**, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. C.JF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/ anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002972-68.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE:HERNANI CORREA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos e da alteração da classe processual.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício), **EM 15 (QUINZE) DIAS E POR MEIO DA FERRAMENTA PJe – Encaminhar ao INSS para cumprimento de decisão ou acordo**, sem prejuízo de intimar a Procuradoria Judicial para cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, **EM 60 (SESSENTA) DIAS**, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. C.JF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008996-98.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos e da alteração da classe processual.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício), **EM 15 (QUINZE) DIAS E POR MEIO DA FERRAMENTA PJe – Encaminhar ao INSS para cumprimento de decisão ou acordo**, sem prejuízo de intimar a Procuradoria Judicial para cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, **EM 60 (SESSENTA) DIAS**, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. C.JF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000570-87.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIO DUARTE GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos e da alteração da classe processual.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício), EM 15 (QUINZE) DIAS E POR MEIO DA FERRAMENTA PJe – Encaminhar ao INSS para cumprimento de decisão ou acordo, sem prejuízo de intimar a Procuradoria Judicial para cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, EM 60 (SESENTA) DIAS, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0010205-29.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ANTUNES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN - SP280321

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região e da alteração da classe processual.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Empreendimento, considerando o trânsito em julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002579-27.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos e da alteração da classe processual.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intem-se o INSS para trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício), **EM 15 (QUINZE) DIAS E POR MEIO DA FERRAMENTA PJe** – Encaminhar ao INSS para cumprimento de decisão ou acordo, sem prejuízo de intimar a Procuradoria Judicial para cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, **EM 60 (SESSENTA) DIAS**, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. C.JF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003036-85.2019.4.03.6108

AUTOR: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002141-90.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: J.C. FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante e pela Impetrada, intem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001745-16.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

DESPACHO

Diante da apelação deduzida pelo(a) Impetrada, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002692-07.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO GARBULHO CARDOSO

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da autora no arquivo de forma sobrestada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-24.2020.4.03.6108

AUTOR: BRISA JULIANA JACOMINE PEREIRA DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, matérias preliminares (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a UNIESP S.A para manifestar-se, ainda, sobre as alegações da Autora acostadas na petição Id 40843188.

Após, tomem conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002664-05.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: OSVALDO TELES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LENÇÓIS PAULISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança deduzido por OSVALDO TELES DA SILVA em face de ato omissivo imputado ao **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LENÇÓIS PAULISTA/SP**, em que se pleiteia, liminarmente, seja determinada a apreciação administrativa do requerimento de revisão aposentadoria, em prazo não superior a 30 dias. Ao final, pugna pela concessão da segurança, com vistas à confirmação da liminar vindicada.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, haja vista que a parte impetrante instruiu o pedido com declaração de hipossuficiência (ID 40911389).

Todavia, em se tratando de revisão de benefício previdenciário ativo, compreendo que a apreciação do pedido de liminar pode ser postergada, sem risco de lesão a direito, para oportunidade imediatamente posterior à vinda das informações respectivas.

Nesse sentido, notifique-se a autoridade impetrada pelo meio mais célere, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF e, na sequência, tomemos os autos conclusos.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0005262-56.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: IBRAP INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA

DESPACHO

Considerando o retorno da precatória parcialmente cumprida (Id 41099227), aguarde-se por 15 (quinze) dias o prazo para eventual impugnação da penhora.

Fica a exequente intimada para manifestar-se em prosseguimento, nos 15 dias subsequentes ao prazo da parte executada, levando-se em conta os valores ainda bloqueados via Sistema Bacenjud, bem como a penhora dos veículos nos autos da deprecata.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 1301568-53.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: ALCIDES TICIANELLI, ADELINO RODRIGUES ALVES, ANTONIO DE SOUZA VIEIRA, ANTONIO GERALDO, ANTONIO PRESTES, ARNALDO CORRADINI FILHO, DARIO SESMILO JORDAN, EDNASCILI CASTRO, EURICO ESTEVAM, GETULIO PITOLI, GUIOMAR PERALTA GARCIA, JOAO DO NASCIMENTO FILHO, JOAO SILVINO, JOSE DACCACH, JUAREZ OLIVEIRA BARROS, LAOR DA SILVA VALERIO, NEWTON RABELLO, NIVALDO FERREIRA PRESTES, ODORANTE OCTAVIO TAVANO, WALTER CAMPRIGHER, WILSON BIRELLO, YVALDO GIUNTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103

D E S P A C H O

Pedido Id 39889281: intime-se o INSS com urgência para manifestar-se sobre todos os pedidos de habilitação formulados desde a determinação Id 34223133. PRAZO:15 dias.

Na hipótese de concordância com todas as habilitações requeridas, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto à substituição do polo ativo.

Após, à imediata conclusão para deliberações quanto à expedição de alvarás de levantamento, ficando facultado aos patronos dos Exequentes à indicação de conta(s) bancária do(s) Autores para liberação dos valores já depositados a quem de direito, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC e desde que informados os dados: Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000896-37.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ROGERIO GALLO TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID VIDIGAL PEREIRA - SP334516, LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492, OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO - SP331538

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença de ação de despejo por denúncia vazia. Após proferir sentença, foram levantados pelo Autor os valores depositados em Juízo. No entanto, com a digitalização dos autos, não foi dado início à fase executiva, nos termos do artigo 535 do CPC.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003039-40.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: MULTSERVICE VIGILANCIALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Segunda Instância, bem como à autoridade impetrada, utilizando-se da rotina específica do PJe.

No mais, fica assegurado às partes o prazo de 15 dias para eventuais requerimentos e, à falta destes, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, desde que inexistentes valores em conta judicial vinculada a esta ação, o que deve ser certificado pela Secretária.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente poderá servir como OFÍCIO SM 01.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002675-34.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA GUIMARAES TRINDADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DE BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DA GLORIA GUIMARAES TRINDADE** contra ato omissivo imputado ao **Presidente da 15ª Junta de Recursos de Bauru**, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo aviado em face da decisão que indeferiu seu requerimento administrativo previdenciário. Alega que protocolou recurso ordinário em 04/07/2019 e que até o momento não há julgamento. Requer liminar para obrigar a Autoridade Impetrada a analisar e proferir a decisão do recurso administrativo no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária. Há pedido de justiça gratuita.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela impetrante, não vislumbro estarem presentes os elementos necessários para a concessão da medida.

Este *writ* visa compelir a autoridade coatora a proferir decisão em sede recursal e é de se ter em conta que o direito garantido pela Lei nº 8.213/91, no prazo de 45 dias, é apenas a primeira decisão, não se estendendo esse prazo ao recurso administrativo.

E, uma vez proferida a decisão administrativa de indeferimento (ou deferimento parcial), já está caracterizada a lide (pretensão resistida), podendo assim a parte ajuizar demanda judicial correlata para desconstituir o ato administrativo, eis que não há necessidade de esgotar-se a instância administrativa para, somente depois, propor ação perante o judiciário.

Posto isso, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada pela plataforma eletrônica do PJe, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial dos impetrados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPP e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça, uma vez que o pedido veio instruído da declaração de hipossuficiência de ID 40976724.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-11.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO DE PADUA HYPOLITO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 40911562, ematendimento ao despacho Id 40637110, como emenda à inicial.

Emprosseguimento, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC pois, em razão das medidas restritivas para o combate da pandemia de coronavírus, as audiências provisoriamente não vêm sendo realizadas, e nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0004521-94.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: FRANELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA, FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Considerando que os autos de embargos à execução n. 0002476-39.2016.4.03.6108 estão pendentes de julgamento da apelação interposta pelos Embargantes/executados, intem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo dos embargos em apreço.

Intem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008278-57.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARCIA ELENA GAMA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO EDUARDO BIZARRO - SP113363

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados pela CEF, intime-se a parte contrária/executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se prejuízo, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento a estes autos de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, considerando todas as diligências já efetuadas, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0007151-65.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: ALANA MONTEIRO JACOB

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON RODRIGUES DE LIMA - SP81812

DESPACHO

Os autos foram digitalizados voluntariamente pelo INSS, pois o patrono da Autora ficou-se inerte. No entanto já tomou ciência da digitalização e requereu a execução invertida, conforme proposto pela Autarquia no Id 41077634.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida e, levando-se em conta que houve **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO entabulada no Tribunal**, intime-se o INSS para trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício), EM 15 (QUINZE) DIAS. Além disso, POR MEIO DA FERRAMENTA PJe, encaminhe-se o acordo ao INSS para cumprimento, sem prejuízo de intimar a Procuradoria Judicial para cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, EM 60 (SESENTA) DIAS, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000672-31.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: OCEAN SPORTS PRODUTOS DE ESPORTES, HOBBY E LAZER LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFANI ALLIO ANDRIAN - PR68737
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 0000344-09.2016.4.03.6108.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa (IDs 37397180 -f. 97 e 39492392).

Consoante o disposto no art. 674 do CPC, quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

No caso dos autos, demonstrada a posse direta do veículo pelo embargante (ID 37397173 -f. 18-19), e esclarecida a controvérsia acerca da petição assinada pela parte (ID 39492392), dou por recebido os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução nº 0000344-09.2016.4.03.6108, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o veículo Mercedes Benz, C320, ano/modelo 2003/2004, placa DLB 8484.

Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC).

Cite-se a embargada – FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC.

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002150-52.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: GRAN CORTE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A pretensão da Impetrante é de exclusão do ICMS ("crédito presumido do ICMS, incentivo fiscal previsto no art. 40, Anexo III, do RICMS/SP) da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ.

Em sua exordial, no entanto, não logrei êxito em encontrar a opção de recolhimento do IRPJ e CSLL, se pelo regime do lucro presumido ou do real.

Em relação à sistemática do lucro presumido, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Terra 1.008, com a seguinte redação: "Possibilidade de inclusão de valores do ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido" (Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470).

Desse modo, intime-se a Impetrante para que informe o regime de recolhimento dos tributos supracitados.

Sendo noticiado que a apuração e pagamento ocorre pela sistemática do lucro presumido, os autos deverão aguardar o Superior Tribunal de Justiça julgar a controvérsia instalada sobre o tema.

Caso contrário, tomem para sentença.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002110-70.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: RALRY TADEU RIJO

DECISÃO

Ante o decurso de tempo e a informação prestada pelo Impetrante no id. 39778335, intime-o para esclarecer se os pagamentos foram efetivamente retomados.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou advindo manifestação tomem conclusos para sentença.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0007725-15.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: BOTUPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP, VANDREI JOSE CASSIMIRO, ROSEMARACELESTE SALVADOR RIBEIRO CASSIMIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL INNOCENTI CASSETTARI - SP207857

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL INNOCENTI CASSETTARI - SP207857

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ORTIZ QUINTINO - SP183940

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face de ROSEMARACELESTE SALVADOR RIBEIRO CASSIMIRO e outros.

O despacho id. 31700691 acatou o pedido de tentativa de constrição de valores e bens, tendo resultado positiva com bloqueio de dinheiro pertencente à Sra. Rosemara (id. 40550714 - Pág. 2).

A executada, então, pela petição id. 40517488 pretendeu o levantamento dos montantes, argumentando que se trata de verba alimentar, depositada em conta poupança.

A deliberação id. 40559874 concedeu 5 dias para a complementação do arcabouço documental necessário à demonstração das alegações. A manifestação id. 41075400 fez-se acompanhar dos documentos pertinentes.

O inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil é cristalino em declarar impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos"; já o inciso IV protege "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Adoto entendimento de que a mencionada aplicação financeira se desnatura acaso fique demonstrado que os movimentos financeiros da poupança sejam constantes e repetitivos, de modo que se possa cogitar em hipótese de tentativa do devedor de inviabilizar a execução por meio de utilização de conta bancária impenhorável.

No caso, entretanto, a nova instrução do requerimento comprova exatamente o contrário: não há movimentação que indique o uso abusivo da impenhorabilidade legal.

Os documentos juntados comprovam que os movimentos de seu extrato não demonstram a ocorrência de depósitos ou retiradas vultosas, de modo que não se pode cogitar em hipótese de tentativa do devedor de inviabilizar a execução por meio de utilização de conta bancária impenhorável.

De outro norte, existem poucos creditamentos de valores relevantes, denotando que os recebíveis ou se enquadram de natureza alimentar.

Assim, analisando os extratos e comprovantes de pagamento de salário é possível verificar a origem dos valores constritos, o que desencadeia o reconhecimento da impenhorabilidade do inciso IV do artigo 833 do CPC-15 e, ademais, a quantia está acobertada pela impenhorabilidade prevista no inciso X do mesmo dispositivo.

Por fim, a dívida atualizada até a petição id. 32624849, datada de maio de 2020, era de R\$ 190.232,90 e o bloqueio total é de R\$ 1.785,46, valor irrisório frente ao débito.

De rigor, portanto, é o **deferimento do desbloqueio** dos valores que foram obtidos junto ao sistema SISBAJUD (id. 40550714 - Pág. 2).

Proceda a secretária ao necessário para fins de devolução ou entrega do numerário à executada, podendo utilizar-se do desbloqueio, de ofício à CEF ou alvará, a depender da conveniência.

Observe, entretanto, que não consta dos autos a procuração a que se refere o substabelecimento id. 40517845.

Ainda que observe o traslado de peças de embargos à execução opostos pelos executados (autos nº 0010319-65.65.2010.403.6108) em que consta, na decisão do E. TRF da 3ª. Região (vide id. 19735218 - Pág. 159), que o Dr. Ricardo Ortiz Quintino era o causídico habilitado para a defesa, nestes autos não há o documento de mandato correspondente.

Nestes termos, **intime-se a executada para corrigir sua representação.**

Cumpridas as diligências, intime-se novamente a exequente a promover a movimentação do feito.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001184-89.2020.4.03.6108

DEPRECANTE: 1ª V FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora - Caixa Econômica Federal intimada a manifestar-se acerca da certidão **ID 38910582**, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 4 de novembro de 2020.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002055-15.2017.4.03.6108

AUTOR: ADEMIR CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 4 de novembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002682-26.2020.4.03.6108

AUTOR: FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SPI82951

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento/complementação das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.

Valor a ser recolhido: R\$ 5,32 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

Bauru/SP, 4 de novembro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-54.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON CARLOS POLLICE SCUDELLER

Advogados do(a) AUTOR: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SPI44858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO COMPLEMENTAR

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo complementar.

Bauru/SP, 4 de novembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002706-54.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

Endereço: Rua Rio Branco, 12-27, - de Quadra 12 a Quadra 15, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-311

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio Francisco da Silva** em face do **Gerente de Benefícios do INSS em Bauru** e do INSS, por meio do qual postula seja a autoridade impetrada compelida a este R. Juízo à Autoridade Coatora – Gerente Executivo do INSS Regional Bauru, o imediato e incondicional cumprimento da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, na decisão nº. 5470/2020

A inicial veio instruída com documentos e procuração.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O impetrante trouxe aos autos decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 41145229) e comprovou se tratar de decisão proferida em última e definitiva instância (Id 41145229), proferida em 19 de junho de 2020.

O art. 56, § 1º, da Portaria nº 548, de 13/09/11, do Ministério da Previdência Social, estabelece o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento do processo na origem, para o cumprimento das decisões do CRPS:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Nota-se que o tempo escoado entre a a comunicação de decisão (Id 41145231) e a impetração desta ação é superior a trinta dias, sem que tenha a autoridade impetrada dado cumprimento à decisão administrativa.

É evidente, portanto, a violação de disposição interna, cogente.

O quadro de ausência de servidores não serve de justificativa para o abandono das diretivas do ordenamento.

O cometimento de um ilícito - e a ineficiência, o mau planejamento, configuram hipótese de rompimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábio princípio geral do Direito, acolhido pela Jurisprudência do Pretório Exceleso, "*ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza*" (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a atuação administrativa não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais hipóteses são apresentadas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. HONORÁRIOS

1. Sentença líquida. Impossibilidade de aferição do valor econômico. **ADVOCATÍCIOS** Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

3. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

4. Por sua vez, § 1º do art. 56, da Portaria nº 548, de 13/09/11, estabelece o prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.

5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

6. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (APELAÇÃO CÍVEL–2097236, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, Sétima Turma, e-DJF3 21/03/2019, TRF da 3ª Região)

Acrescento que, com a concessão da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo, pela manifestação administrativa, deveriam ter seus pedidos apreciados no prazo.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de atender, a tempo e modo, suas obrigações.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar** à autoridade impetrada que cumpra, em 5 dias, a decisão administrativa proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo administrativo 44233.758720/2018-37 (Id 41145229).

Notifique-se a autoridade, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, tornem conclusos para sentença.

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Defiro em favor do impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20110218501095700000037235994
MANDADO SEGURANÇA CUMPRIMENTO decisao crps	Petição inicial - PDF	20110218501104000000037235997
procuracao	Procuração	20110218501110200000037235998
PEDIDO DE GRATUIDADE	Documento Comprobatório	20110218501115200000037236000
extrato crps	Documento Comprobatório	20110218501119800000037236005
declaracao-de-beneficio (18)	Documento Comprobatório	20110218501124100000037236006
188.470.625-5 - PROC - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA-1	Documento Comprobatório	20110218501129900000037236007
188.470.625-5 - REC - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	Documento Comprobatório	20110218501154300000037236008
documento_771539866045467710240000000005	Documento Comprobatório	20110218501183800000037236011
documento_carta_771539866045467710240000000005	Documento Comprobatório	20110218501188500000037236012
188.470.625-5 - CONTRARRAZOES - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	Documento Comprobatório	20110218501192900000037236016
ACORDAO_54702020_2020-06-19-17-00-22	Documento Comprobatório	20110218501197900000037236017
Carta_54702020_2020-06-19-17-00-23	Documento Comprobatório	20110218501202600000037236019
Certidão	Certidão	20110315074422800000037265923
Certidão	Certidão	20110316281523800000037276330
Custas	Certidão	20110414072834900000037323055

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000539-64.2020.4.03.6108

AUTOR: MARILTON PAULO MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI - SP206423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Marilton Paulo Menezes da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual postula a condenação da requerida a restituir os valores sacados indevidamente da conta de sua titularidade, no importe de R\$ 179.656,32 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), corrigidos e atualizados monetariamente desde a data do levantamento (19/03/2018), e a reparar os danos morais, arbitrados em valor não inferior a R\$ 179.656,32 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Aduz ter obtido êxito nos autos do processo 0001918-59.2000.4.01.3400, que tramitou perante a 14ª Vara Federal em Brasília/DF. Naquele feito foi expedido o precatório nº 0125163-51.2015.4.01.9198, depositado junto à requerida, no dia 01/11/2016, na importância de R\$ 164.604,53 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e três centavos). Nunca teve ciência do depósito. Tomou ciência de que, no dia 19/03/2018, terceiras pessoas, utilizando-se de meios fraudulentos, sacaram de sua conta o valor de R\$ 179.656,32 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), na agência da Caixa Econômica Federal nº 3044, de Veredas/MG. Somente após alguns meses, tomou conhecimento desse fato e procurou imediatamente a instituição financeira para que lhe fosse restituída a quantia sacada sem sua anuência, porém, sem êxito.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida e determinada a citação da ré (Id 29744154).

Contestação da ré, ocasião em que afirmou que o valor sacado indevidamente foi restituído à conta do autor n. 2301.005.013135567-0, antes do ajuizamento desta ação, em 28/11/2019, com as devidas correções legais (Id 32612457). Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (Id 33229722).

As partes não requereram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Postula o autor o ressarcimento de danos materiais e morais, sob o fundamento de saque indevido do valor depositado referente ao precatório pago nos autos do processo nos autos do processo 0001918-59.2000.4.01.3400, que tramitou perante a 14ª Vara Federal em Brasília/DF.

Na contestação, a ré reconheceu o saque indevido do valor do precatório de titularidade do autor, por terceiros criminosos, e comprovou o estorno do valor de R\$ 179.656,32 na conta 2301 / 005 / 13135567-0 vinculada ao processo judicial 01251635120154019198, em 28/11/2019 (Id's 32612457 - Pág. 4 e 32612460 - Pág. 2).

A reparação do dano material efetivada pela ré, antes do ajuizamento desta ação, não faz desaparecer o interesse de agir, pois o autor postula a sua restituição **acrescida dos consectários legais desde o evento danoso, além da reparação dos danos morais**.

A ré, antes do ajuizamento da ação, ressarciu, em 28/11/2019, o valor de R\$ 179.656,32, que corresponde ao sacado em 19/03/2018, porém sem o acréscimo de juros e correção monetária, a afrontar o direito do autor de receber a reparação integral do dano.

Quanto ao dano moral, observo que o autor suportou inúmeros percalços, a evidenciar o abalo moral além dos limites das vicissitudes da vida cotidiana, e tal após aguardar pelo trâmite do processo originário **por 15 anos**: (i) formulou reclamação na esfera administrativa em 29/05/2019, noticiando o saque fraudulento ocorrido em 19/03/2018 (Id 29602103), à qual foi-lhe dada a resposta de que, de fato, o valor havia sido levantado pelo beneficiário na Ag. 3044- Veredas – MG (Id 29602105); (ii) sem a solução, em 26/06/2019, o autor registrou Boletim de Ocorrência (Id 29602106); (iii) não foi comunicado da conclusão do processo de apuração interna de contestação (Id 32612465), tampouco o estorno promovido pela instituição financeira na conta de sua titularidade; (iv) só teve conhecimento do estorno do valor no momento que a ré contestou os fatos nesta ação; (v) permaneceu sem disponibilidade do valor desde o saque indevido.

Sob estas bases, infere-se justa e razoável a fixação do dano moral no montante de R\$ 10.000,00, pois, ao mesmo tempo em que serve de compensação, ao autor, pelo sofrimento causado de não ter o valor à sua disposição e dos entraves suportados com o andamento do pedido de ressarcimento feito na esfera administrativa, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da empresa pública federal ré, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tomema acontecer.

Nesse sentido, tem decidido o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM *CONTA* POUPANÇA. *FRAUDE* PERPETRADA POR TERCEIROS. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. ARBITRAMENTO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO DA AUTORA NÃO PROVIDOS.**

1. O afastamento da responsabilidade pleiteado pela CEF não merece guarida. Isso porque a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, aplicando-se a elas as normas protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor. O entendimento encontra-se sedimentado por meio da Súmula 297 do C. STJ.
2. A responsabilidade objetiva fundamenta-se na teoria do risco do empreendimento, pela qual o fornecedor tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços disponibilizados no mercado de consumo, independentemente de culpa (art. 14 do CDC).
3. Não obstante ser prescindível a comprovação do elemento subjetivo, impõe-se ao prejudicado, no entanto, demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam: a deflagração de um *dano*, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido.
4. Verifico que tais pressupostos estão plenamente configurados no caso dos autos. A documentação acostada pela parte autora, especialmente os extratos bancários do período (ID 132697758), permitem concluir pela evidente *fraude* perpetrada por terceiros, de vez que houve saques contínuos na *conta* poupança da autora, realizados em sequência, principalmente no mês de novembro de 2018, em valores muito acima de sua movimentação habitual. De fato, os extratos também demonstram veracidade da afirmação da autora no sentido de que comparecia à agência bancária, tão somente uma vez ao mês, para sacar seu benefício previdenciário.
5. A hipótese trata, portanto, daquilo que a doutrina e a jurisprudência denominam de *fortuito interno*, isto é, o acontecimento, ainda que provocado por terceiros, que diz respeito à atividade profissional desenvolvida pelo prestador de serviços e aos riscos a ela inerentes.
6. Em casos tais, e ao contrário do que acontece com o *fortuito externo* – entendido como o fato que não tem qualquer relação com a atividade desenvolvida pelo fornecedor/prestador de produtos/serviços – a responsabilidade objetiva preceituada pela legislação consumerista resta perfeitamente caracterizada, não havendo que se falar na excludente relativa à culpa exclusiva de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II).
7. Especificamente quanto às fraudes bancárias, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula 479. Não tendo a CEF apresentado, em suas razões recursais, quaisquer motivos aptos a infirmar as conclusões esposadas pela r. sentença, de rigor sua manutenção, nos exatos termos em que prolatada.
8. Não assiste razão à CEF – quando pugna pela inexistência de *dano moral* – nem à parte autora – quando pleiteia a majoração do valor fixado a tal título em primeiro grau de jurisdição.
9. Inicialmente, anoto que o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal garante, expressamente, a todos que sofrem violação do direito à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra, a indenização por danos morais, inclusive as pessoas jurídicas (Súmula 227 STJ).
10. De acordo com a melhor doutrina e como o entendimento sedimentado nas cortes superiores, *dano moral* é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado.
11. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do *dano moral* não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.
12. Entendo que, no presente caso, os elementos dos autos evidenciam que a realização dos saques em *conta* poupança da autora, de modo fraudulento, tiveram o condão de macular sua esfera extrapatrimonial de direitos. É fato que se distancia, e muito, de um mero aborrecimento cotidiano, uma vez que houve *saque* indevido das economias feitas pela autora ao longo dos anos. Não se pode concluir, de modo algum, que o *saque*, mediante *fraude*, de valor significativo, armazenado por anos a fio em *conta* poupança constituía um simples dissabor. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal.
13. A análise de precedentes jurisprudenciais sucedida pela valoração das particularidades do caso concreto consubstancia o método chamado *biásico*, que busca viabilizar a delimitação de valores razoáveis e equitativos, evitando-se discrepâncias na jurisprudência, bem como a fixação de montantes irrisórios ou abusivos.
14. Nesses termos, analisando o interesse jurídico lesado e examinando as circunstâncias do caso concreto – especialmente o fato de se tratar, aqui, de *saque* indevido de verba depositada em *conta* poupança de pessoa idosa cuja fonte de renda se resume ao benefício previdenciário que recebe mensalmente, entendendo adequado o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não implica em enriquecimento sem causa da parte lesada; serve ao propósito de evitar que a CEF incorra novamente na mesma conduta lesiva; e, por fim, respeita os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.
15. Finalmente, em relação ao pedido a autora, ora apelante, para que haja majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação, tenho que não merece prosperar. Realmente, a matéria relativamente comum versada nos autos, o trabalho desenvolvido pelo profissional, bem como o local da prestação do serviço não autorizam o arbitramento dos honorários no patamar máximo previsto pelo diploma processual civil, estando correta a r. sentença ora recorrida ao fixar a verba honorária em 10% sobre o montante da condenação, considerada a natureza ordinária da causa aqui tratada.
16. Em conclusão, não merecem provimento os recursos interpostos por autora e ré, mantendo-se o decisum de primeira instância, nos exatos termos em que proferido.

17. Apelação da CEF e apelação adesiva da parte autora não providas.

(ApCiv/SP 5002054-74.2019.4.03.6107, Rel. Hélio Egydio de Matos Nogueira, 1ª Turma, e - DJF3 14/09/2020, grifo nosso)

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

- Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça de que as instituições bancárias respondem objetivamente por danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros.

- Valor da indenização por danos morais que deve servir a propósitos preventivos e de desincentivo à reincidência por parte da requerida, todavia não podendo se prestar ao enriquecimento ilícito da vítima. Valor da indenização reduzido.

- Verba honorária mantida.

- Recurso da parte autora desprovido e recurso da CEF parcialmente provido.

(ApCiv/MS 0000619-22.2006.4.03.6006, Rel. Des. Fed. Otávio Peixoto Junior, 2ª Turma, e - DJF3 27/08/2020, grifo nosso)

Quanto à sucumbência, há de se ponderar que, no momento da propositura desta ação, a CEF já havia restituído o valor sacado indevidamente da conta de titularidade do autor, porém, sem a prova de tê-lo comunicado do desfecho da reclamação feita na esfera administrativa, o que ensejou a propositura desta ação.

Desse modo, a sucumbência preponderante é da ré, que deverá arcar com os honorários advocatícios, porém, nos limites da condenação atrelada aos pedidos remanescentes – acréscimo de juros e atualização monetária sobre o valor ressarcido administrativamente (desde o evento danoso até a data do depósito) e ressarcimento dos danos morais.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a Caixa Econômica Federal – CEF a:

- i. Reparar o **dano material** que compreende os juros e atualização monetária sobre o valor principal de R\$ 179.656,32. (já satisfeito na esfera administrativa, antes do ajuizamento desta ação), desde a data do evento danoso em 19/03/2018 até a data em que efetivado o seu estorno em 28/11/2019, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.
- ii. Reparar o **dano moral** no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e remunerados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, a partir da data desta sentença, nos termos do artigo 406, do CC de 2002^[1].

Ante a sucumbência predominante da CEF^[2], condeno-a a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Custas como de lei.

Transitada em julgado e após o adinplimento da obrigação decorrente desta sentença, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Autorizo, de pronto, o saque pelo autor do valor estornado que, em 28/11/2019, correspondia a R\$ 179.656,32, acrescido dos consectários legais que incidiram na conta a partir de então.

Via desta sentença poderá servir de mandado de intimação.

Publique-se. Intimem-se. **Notifique-se o Ministério Público Federal.**

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] “[...] Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)” (REsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem* (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. **Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC** e da Resolução STJ 08/08.”

(REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

[2] SÚMULA N. 326 Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002074-89.2020.4.03.6120

IMPETRANTE: LUFRAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Anita Garibaldi, - até 890/0891, Centro, LENCÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18682-043

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUFRAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União**, por meio do qual busca provimento jurisdicional que *"determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar, no curso e até o deslinde desta contenda, quaisquer atos no sentido de cobrar da impetrante o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo, com decreto de suspensão da exigibilidade da aludida cobrança, expedindo-se, para tanto, mandado/ofício à autoridade impetrada, precipuamente quanto à abstenção postulada;"*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

As custas processuais foram recolhidas (Id's 39900774 e 39900777).

Proposta esta ação perante o juízo federal de Araraquara, declinou da competência para a Subseção de Ribeirão Preto (Id 39905150).

A impetrante postulou pela remessa a uma das Varas Federais de Bauru/SP, sede da autoridade coatora (Id).

Pelo juízo federal de Ribeirão Preto foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos à Subseção de Bauru, redistribuídos neste juízo (Id 40376602).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Acolho a emenda à inicial que consta do Id 40080598.

Perfilando o entendimento atual exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça^[1], com supedâneo em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º, do art. 109, da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja em outro domicílio.

Nesse contexto, em que se admite a opção do impetrante em propor a ação no seu domicílio ou perante a sede da autoridade coatora, com fundamento no artigo 109, § 2º, da CF, não cabe ao juiz, de ofício, declinar da competência, diante da faculdade ao jurisdicionado da escolha do Juízo.

Entretanto, diante do declínio da competência pelo juízo de Araraquara e do pedido expresso da impetrante da remessa dos autos à Subseção de Bauru, sede da autoridade impetrada, reputo competente este juízo para o julgamento da lide.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O acórdão ficou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal tem estendido esse entendimento a hipóteses semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISS, bem como o valor das próprias contribuições, tendo em vista a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RE 559.937-RG/RS (Tema 1 da Repercussão Geral). II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 980249 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

Ante o exposto, **de firo a liminar** para declarar a ilicitude da inclusão das contribuições do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

A autora coatora deverá abster-se de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão.

Notifique-se a autoridade, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, tomem conclusos para sentença.

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Manifeste-se a impetrante sobre o processo apontado no termo de prevenção Id 39843841.

Desentranhem-se as manifestações e documentos que constam dos Ids 39900110, 39900123, 39900126 e 39900128, pois não se referem a estes autos.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2010061539130680000036032450
00 - inicial exc pis cofins pis cofins	Petição inicial - PDF	20100615391320900000036032988
01 - Contrato Social Lufrapel	Documento de Identificação	20100615391328900000036032992
02 - ficha cadastral completa	Documento de Identificação	20100615391347500000036032995
03 - procuração assinada	Procuração	20100615391354000000036032999
04 - Comprovante de Inscrição - Lufrapel	Documento Comprobatório	20100615391361700000036033006
05 - Competencia rfb	Documento Comprobatório	20100615391367900000036033011
09 - Acordao RE 574.706	Documento Comprobatório	20100615391425300000036033033
Certidão	Certidão	20100709273120300000036065363
Certidão	Certidão	20100713053681500000036082422
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20100718043812200000036115349
00 - manifestacao - juntada custas iniciais	Petição Intercorrente	20100718043817800000036115358
01 - Guia custas iniciais - ICMS bc PIS COFINS	Custas	20100718043823600000036115361
02 - Comprovante de pagamento	Documento Comprobatório	20100718043831400000036115363
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20100718115525300000036115775
00 - manifestacao - juntada custas iniciais	Petição Intercorrente	20100718115532600000036116087
01 - Guia custas iniciais - PIS COFINS bc PIS COFINS	Custas	20100718115538500000036116089
02 - Comprovante de pagamento	Documento Comprobatório	20100718115544600000036116091
Decisão	Decisão	20100815233293400000036120337
Decisão	Decisão	20100815233293400000036120337
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20100910202898600000036199060
PEDIDO REMESSA COM URGÊNCIA	Petição Intercorrente	20100910202904000000036199065
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20101310002228900000036276269
13.10.2020 - PEDIDO REMESSA URGÊNCIA - Bauru	Petição Intercorrente	20101310002238800000036276271
Doc 01 - competencia rfb	Petição Intercorrente	20101310002242900000036276272
Decisão	Decisão	20101710442766200000036543136
Intimação	Intimação	20101710442766200000036543136
Certidão	Certidão	20102916310896300000037163394
Custas	Certidão	20110414202096500000037324341

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003079-22.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO STABILE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id 39654968: Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, mas lhes nego provimento.

Não operou a preclusão da decisão proferida no Id 31194903. Constatou, expressamente, do dispositivo que após a preclusão, deveria ser expedida a requisição de pagamento, o que foi corroborado pela deliberação Id 34348633.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento sob nºs 5019403-44.2020.4.03.0000. e 5026039-26.2020.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002689-18.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: RUI NARCISO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LENÇÓIS PAULISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LENÇÓIS PAULISTA-SP
Endereço: Rua Carlos Trecenti, 75, Vila Santa Cecília, LENÇÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18683-214
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rui Narciso** em face do **Gerente da Agência do INSS em Lençóis Paulista** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual postula, liminarmente, a análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria (NB 152.980.498-9) pela Autoridade Administrativa, em prazo não superior a 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos e procuração.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O impetrante aguarda a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria protocolizado em 20 de setembro de 2018 (Id 41053486).

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91[1].

Não favorece a autoridade impetrada, e o INSS, em feitos de natureza semelhante, o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza" (STF. RE nº 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de revisão de benefício previdenciário não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de pedido administrativo. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Acrescento que, na hipótese de deferimento da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

Caracterizados estão o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que reside no fato de a impetrante assistir à procrastinação do procedimento sem expectativa de análise do pedido de concessão do benefício de caráter alimentar.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de revisão do benefício de aposentadoria protocolizado em 20 de setembro de 2018 (Id 41053486).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Via desta servirá de ofício.

Intime-se a Procuradoria Federal com atribuição para o caso.

Dê-se ciência ao MPF, para manifestação em dez dias.

Defiro em favor do impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] § 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20102915043340300000037150974
Mandado de Segurança - demora na análise - RUI NARCISO	Petição inicial - PDF	20102915043346900000037151247
Procuração	Procuração	20102915043354700000037151248
Declaração	Outras peças	20102915043360400000037151250
Documentos pessoais	Documento de Identificação	20102915043365500000037151252
Comprovante de endereço	Outros Documentos	20102915043371400000037151255
PEDIDO DE REVISÃO	Outros Documentos	20102915043379600000037151256
SITUAÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO	Outros Documentos	20102915043390600000037151260
TELADO ANDAMENTO	Outros Documentos	20102915043396300000037151262
TELADO SISTEMA MEU INSS	Outros Documentos	20102915043402000000037151263
Certidão	Certidão	20102915464207700000037156152
Certidão	Certidão	20110313291471900000037257042
Custas	Certidão	20110412024881400000037313220

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002549-81.2020.4.03.6108

AUTOR: ALEXANDRINA APARECIDA OLIBONI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE JERONIMO DA SILVEIRA - SP331040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum promovida por **ALEXANDRINA APARECIDA OLIBONI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a concessão de **PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**.

Inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Intimada a justificar a propositura da ação perante este juízo, mediante a elaboração de cálculo das prestações vincendas e vencidas (ID 40212379), a parte apresenta os cálculos de R\$ 34.080,29 (trinta e quatro mil e oitenta reais e vinte e nove centavos), ID 41187924.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002907-49.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CRUZAFFONSO - SP174646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DERALDINO SANTANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE CRUZAFFONSO - SP174646

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41251956: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e considerando o disposto no artigo 100, § 3º, CF, determino a expedição de um RPV, no importe de R\$ 32.058,43 (trinta e dois mil e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), a título de principal, atualizados até 31/10/2020.

Prestando o destaque de honorários contratuais, providencie a Patrona da parte autora, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Optando pela transferência bancária, deverá fornecer os dados necessários (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Antes, porém, da transmissão do ofício, intem-se as partes, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>).

Com a vinda de informações, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Nada sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004260-51.2016.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CENTRO SUL LOGISTICA E SERVICOS LTDA, USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A

Advogados do(a) REU: LUCAS CAMILO ALCOVANO GUEIRA - SP214348, HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES - SP355981, LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADÁ S/A

Advogados do(a) REU: REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA - SP69949, EDSON AIELLO CONEGLIAN - SP77849, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 40711425 - fls. 07 (fls. 258 dos autos físicos), 2º §: Defiro, conforme requerido. Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo ação para que passe a constar a AÇUCAREIRA QUATÁ S/A CNPJ/MF sob nº 60.855.574/0001-73, com sede na Rua XV de Novembro, nº 865, centro, na cidade de Lençóis Paulista/SP, CEP: 18680-900, na qualidade de incorporadora e sucessora dos acervos patrimoniais da USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A.

Semprejuzo, providencie o INSS a transcrição do conteúdo dos CD de fls. 191 e 255 dos autos físicos para o presente feito.

Após, dê-se vista as partes por 15 (quinze) e a pronta conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004076-95.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41209445: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.

O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.

As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-55.2020.4.03.6108

AUTOR: HIDRAULICA BAURUENSE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41097224: Defiro a dilação do prazo por 10 dias, consoante requerida pela parte autora, para depósito dos honorários periciais.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006084-45.2016.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NASSER IBRAHIM FARACHE, ULISSES GENARO D AVILA

Advogados do(a) REU: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627, DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191, DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567, ADIB AYUB FILHO - SP51705

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem indicação de correções a sanar volvamos autos conclusos, em prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

ARRESTO/HIPOTECALEGAL(330)Nº 0000337-44.2003.4.03.6117

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: EGISTO FRANCESCHI FILHO, JOSE LUIZ FRANCESCHI, DARCY LUIZA FRANCESCHI PERLINGEIRO, RICARDO FRANCESCHI, EDUARDO ODILON FRANCESCHI

Advogados do(a) ACUSADO: DEBORAH FANTINI DE ALENCAR - SP280276, MARIELA PERRI SALMAZO DE SOUSA - SP269284, MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogados do(a) ACUSADO: DEBORAH FANTINI DE ALENCAR - SP280276, MARIELA PERRI SALMAZO DE SOUSA - SP269284, MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogados do(a) ACUSADO: YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA - SP117114, RANOLFO ALVES - SP140178, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159

Advogados do(a) ACUSADO: MARIANA CARVALHO LOPES - SP362995, ROSEMARY ROGINI ROSA - SP301004, RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968, RANOLFO ALVES - SP140178, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159

Advogados do(a) ACUSADO: MARIANA CARVALHO LOPES - SP362995, ROSEMARY ROGINI ROSA - SP301004, RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968, RANOLFO ALVES - SP140178, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem indicação de correções a sanar volvamos autos conclusos, em prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 1304420-16.1998.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: EGISTO FRANCESCHI FILHO

REU: JOSE LUIZ FRANCESCHI, DARCY LUIZA FRANCESCHI PERLINGEIRO, RICARDO FRANCESCHI, EDUARDO ODILON FRANCESCHI

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP48931

Advogados do(a) REU: ELI ROBERTO GARCIA - SP154115, EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP48931

Advogados do(a) REU: MARIANA CARVALHO LOPES - SP362995, ROSEMARY ROGINI ROSA - SP301004, RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968, EVANDRO LUIS FAUSTINO DIAS BRANDAO - SP174860, ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO - SP132023, ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS - SP167657

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem indicação de correções a sanar volvamos autos conclusos, em prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-60.2017.4.03.6108

AUTOR: COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINALTA - ME

Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO - SP249451

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41213992: Providencie a parte autora o quanto solicitado pelo perito judicial na sua intervenção sob ID nº 40629208.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-22.2020.4.03.6108

AUTOR: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Da sentença que deu provimento aos embargos de declaração (Id 39119783), foram interpostos dois embargos de declaração: pela **impetrante**, postulando seja sanada contradição quanto ao termo limite da correção monetária pelo índice IPCA em período além da edição da Portaria nº 257/11, pois a sentença fixou o o IPCA como o índice a ser observado na atualização monetária das referidas exações, na forma da fundamentação, de janeiro de 1999 até a data do pagamento indevido, em desconpasso com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e o Tribunal no sentido de que limite de atualização monetária é o índice oficial entre janeiro de 1999 a abril de 2011. Acrescenta que não havendo nova Portaria editada pelo Ministro da Economia posterior à Portaria nº 257/11, os valores devem ser atualizados desde janeiro de 1999 (data da vigência da Lei nº 9.716/98) até abril de 2011 (data da edição da Portaria nº 257/11) (Id 39597759).

E pela **União**, o recurso versa quanto ao erro na fixação do termo inicial de correção monetária, que deve ser desde 27/11/1998 em vez de 01/01/1999 e omissão em relação ao pleito de que a compensação observe as regras dos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 89 da Lei nº 8.212/1991 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, bem como, à IN RFB nº 1717/2017.

A União não se opôs ao pedido de esclarecimento formulado pela impetrante nos embargos de declaração que constam do Id 39597549 (Id 40074230).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, mas lhes nego provimento.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

“Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa.” (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).^[1]

A sentença proferida no Id 37977979, integrada no Id 39119783, apreciou todos os pontos levantados pelas partes e estabeleceu os critérios adequados e necessários ao julgamento da lide.

Ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material, rejeito os recursos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil Anotado. 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 398

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-51.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GABRIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, FABRICIO GABRIEL NOVAIS DOS SANTOS, MATEUS DA COSTA

Advogado do(a) REU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 30915458.

Os corréus Fabrício Gabriel Novais dos Santos e Mateus da Cruz ainda não foram citados para integrar a relação processual, não sendo, portanto, na presente fase processual, caso de inclusão dos réus, nos cadastros de inadimplentes, nem de suspensão, nos termos do artigo 921, III, CPC.

À vista das pesquisas de endereços anexadas nas certidões Ids 29262685 e 29278851, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, advertida de que deverá providenciar a citação dos réus Fabrício Gabriel Novais dos Santos e Mateus da Costa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001864-67.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584

EXECUTADO: SEBASTIAO BENEDITO PAVONATO, BRUNA PAVONATO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho ID 41176427.

Por ora, providencie a exequente, no prazo de 15 dias, o cálculo atualizado do débito, esclarecendo, inclusive, se insiste no pedido de intimação dos executados através de carta de intimação.

Apresentado o cálculo atualizado do débito e manifestado interesse na intimação através de carta de intimação, reexpeçam-se as cartas constantes dos IDs 31459215 e 31479904.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-66.2019.4.03.6108

**AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPES
REPRESENTANTE: RENATO AUGUSTO CAMPOS**

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID: 41214923: Fica a parte intimada de que o perito Fábio Henrique de Azevedo dará início à produção de provas em frente ao imóvel na R. Lania Cohlma Soubihe, n. 3-33 no dia 10 de dezembro de 2020 às 11h, devendo o patrono da requerente dar ciência à mesma, para que esteja no respectivo imóvel, para acompanhar a vistoria no dia e horário agendado,

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-72.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO PAULINO DE FREITAS, PRISCILA RAMOS DE OLIVEIRA MACIEL, ROSANA LUIZ BATISTA, LUIZ CARLOS MAIA, CRISTIANE APARECIDA CARULO DOS SANTOS PINTO, MARIA DE FATIMA DA SILVA ARANHA, ANTONIA APARECIDA XIMENES, PAULO DJAIR PEREIRA DOS SANTOS, GERALDO ROSA LOURENCO, CLAUDINEI MELO DE ASSIS, PETRONIO JOSE ARAUJO, APARECIDA ROSANG DA SILVA, APARECIDA ABILIO LOURENCO, DENISE ALVES DE AMORIM, AURO LUIZ NEVES, CELIO SOUTO DE BRITO, MARIA DAS DORES SALGUEIRO GERALDO, HALEX SANDRO APARECIDO, OSEAS DE JESUS, JOSE ROBERTO PAVAO, MARIA VALDETE TORRES SILVA GARCIA, SILVANA FINASSI, IVAIR ANTONIO BERNARDES, EDNEIA GONCALVES DE LIMA, MANOEL LUIZ DE CAMPOS, BEATRIZ SEVERINO DE SIQUEIRA, MARIA ODETE FERREIRA, ROBER OLIVATO, MARIA AUXILIADORA DE CASTRO, VALDINEIA APARECIDA ZOCCA MULATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41214681: Ficam as partes intimadas das datas e locais designados para a realização das perícias, pelo perito Fábio Henrique de Azevedo, conforme o cronograma apresentado, devendo o patrono das requerentes dar ciência às mesmas, para que estejam nos respectivos imóveis, para acompanhar a vistoria no dia e horário agendado,

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002772-52.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICAS AVANE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE SOUZA - SP91331, IVAN SANCHEZ CARNEVALI - SP328195

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação ID 40091706, cumpra-se o despacho ID 39486076, procedendo-se ao imediato cancelamento da restrição de transferência lançada no ID 23114820, pag. 195 (RENAJUD).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001417-79.2017.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILAS DONATO BORANELI

Advogados do(a) REU: GILSON CARLOS AGUIAR - SP195537, JOAQUIM PAULO CAMPOS - SP89034

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem indicação de correções a sanar volvamos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001819-70.2020.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE FRANCISCO DE MELO

Advogados do(a) REU: MAYARA ALCANTARA - SP434093, RAFAELA ZAPATER BONI - SP382874, LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838, THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

ID's 41187620 e 35839176, página 4: ante as condições trazidas pela pandemia de covid-19, por ora, suspendo este processo, aguardando-se a instrução processual probatória.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002330-68.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE VALDEMIR SO SACION

Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 5 de novembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002122-48.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41244952: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de efeito ativo, aguarde-se a decisão do E. TRF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001139-85.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41242551: friso que, de fato, o prazo para pagamento voluntário pela parte executada, findou-se em 22/10/2020.

Ademais, com a concordância expressa da executada de que os valores constritos pelo sistema SISBAJUD sejam convertidos em favor do exequente (ID 41248448), promovo a transferência dos valores para conta judicial junto ao PAB da CEF da Justiça Federal em Bauru (agência 3965), conforme comprovante que deverá ser juntado.

Fica o exequente intimado a informar os dados bancários para conversão dos valores.

Cumprida a providência supra, fica desde já, deferida a expedição de ofício ao PAB da CEF (agência 3965), para efetivar a aludida conversão.

Intime-se o exequente, ainda, para que informe se o valor depositado quita o débito, no mesmo prazo, ficando ciente que seu silêncio será interpretado como quitação.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Por fim, cadastre-se a advogada Drª Rosângela da Rosa Correa – OAB/SP sob o nº 205.961, como representante da EMGEA.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002470-32.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAGUARDA EDUCACIONAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte executada da certidão ID 41241888 e documentos colacionados.

Em face destes, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados da conta para conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do valor arretado, bem como a se manifestar em prosseguimento.

Cumprida a providência supra, fica desde já, deferida a expedição de ofício ao PAB da CEF (agência 3965), para efetivar a aludida conversão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002697-63.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DURVAL SABATINI, MARIA JULIA DOS SANTOS SABATINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 37986980: Dê-se vista às partes acerca da transferência de valores realizada e, nada mais sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção, consoante despacho proferido na ID 35748504.

Int.

Bauru/SP, 5 de novembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000711-67.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: GIOVANNA GUMIERO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA PAES SILVA MASSOTI - SP338445

DESPACHO

Ônus executado o de comprovar suas alegações de impenhorabilidade do montante bloqueado.

Assim, até cinco dias, para que ao feito traga extrato da movimentação dos trinta dias anteriores ao bloqueio, em contas do Banco Inter, Mercado Pago, Banco Bradesco e Nu Pagamentos, de modo a comprovar que a restrição recaía sobre saldos provenientes de verbas impenhoráveis, como alegado.

Tendo os bloqueio ocorrido em 21/10/2020, por óbvio, o extrato deve retroceder a, no mínimo, 21/09/2020, até a data da indisponibilidade, a qual deverá, necessariamente, constar do extrato.

Cada um dos créditos que, porventura, venha a aparecer deve ser especificado / esclarecido / elucidado.

No mesmo prazo, deverá o polo executado esclarecer se se trata de conta corrente ou de conta poupança, intimando-se-o.

Semprejuízo, ante ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve também a executada apresentar documentos que comprovem sua alegada hipossuficiência, ao feito conduzindo demonstração cabal de sua renda mensal total auferida.

Após, imediatamente conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002646-81.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANTAK INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS DE ARROZ LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SUDAIA CAMPANA - SP261995

DECISÃO

Data vênua, equivocada a distribuição "do incidente", urgentemente retire-se a petição privada, cancelando-se a referida distribuição, juntando-se-a ao executivo respectivo e até esta 6ª feira, dia 06/11/2020, intimação ao PSFN ou Interino, servindo a presente de Mandado, para que o mesmo se manifeste expressamente, até a próxima 4ª feira, dia 11/11/2020, sobre o pleito privado de liberação da quantia, invocado o parcelamento, seu silêncio traduzindo concordância.

Em caso de resistência fazendária, devendo demonstrar a lei que rege o tema deste parcelamento, onde a retratar o imperativo de manutenção da construção praticada.

Concluso o feito na 5ª feira, dia 12/11/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000115-90.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SALBER REPRESENTACOES LTDA, REINALDO SALVADOR NETO, SANDRA REGINA BERRO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de até 10 (dez) dias, promover a complementação das custas processuais devidas, ante o parcial recolhimento (Certidão ID 4758379) e o teor da manifestação ID 40777107.

Após, pronta conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

IMPETRANTE: WILLYANS ROBERTO MAURUTTO DONATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RAVANINI TOGNON - SP324320

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Até 5 dias para a parte autora esclarecer, por fundamental, a divergência entre a afirmada interposição recursal administrativa, invocada como sendo na data de 17/10/2019 (ID 41111971) e o documento de ID 41112200, a revelar protocolização em 04/07/2020, intimando-se-o.

Concluso o feito em seguida.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000794-27.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALMERINDA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA JORRAS BETTI - SP261723

DECISÃO

Manifeste-se o polo privado sobre as intervenções fazendárias em até 5 dias, concluso o feito em seguida.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002604-79.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931

EXECUTADO: RADIO 710 DE BAURU LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007434-59.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, SONIA COIMBRA - SP85931

EXECUTADO: 2CC - CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIE SEGALLA BENGUELA - SP189145, CONRADO RODRIGUES SEGALLA - SP134552

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008924-53.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: EXPRESSÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005343-93.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: LIMAS HAMBURGER LTDA - ME, SERGIO RUBIO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002699-62.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O CPC/15 adota o Princípio do Sincretismo, o qual traz a execução de título judicial para o mesmo processo em que a Sentença foi proferida. Assim, o Cumprimento de Sentença deve ser promovido nos mesmos autos da ação de conhecimento, mantendo-se o mesmo número de autuação, que no presente caso seria de nº 0007204-75.2006.4.03.6108.

Considerando que referidos autos já se encontram integralmente virtualizados no sistema PJe, conforme tela anexa, deve então a parte vencedora promover a execução do julgado naquele feito, e não distribuir nova ação a tanto, com número diverso daquele.

Dessa forma, ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Ao SEDI, oportunamente.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003925-86.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931

EXECUTADO: ALEXANDRE GUAGGIO-TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007125-72.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SALVATICO - SP116407

EXECUTADO: MAC - PAN PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA - ME, FABRICIO LEO SOARES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000012-42.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO ESCOLA MARINHO LENCOIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001131-92.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931

EXECUTADO: ALEXANDRE GUAGGIO-TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000692-18.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGA SANTOS BAURU LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO ROSSETTO - SP61539

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003110-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERREIRA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005841-04.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: N.B.A.-BAURU USINAGEM E EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003019-47.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOUZA & SOUZA INDUSTRIA E LOCAÇÃO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005842-86.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VAGNER SIMIONATO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002151-30.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSISTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006557-22.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931

EXECUTADO: J.H.R.MADUREIRA CONSTRUÇÃO - ME, JOSE HEITOR RODRIGUES MADUREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004101-77.2004.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006944-71.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SALVATICO - SP116407

EXECUTADO: TLM DE LIMA - ME, THALITA LIZ MAGANHA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

Advogado do(a) EXECUTADO: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003197-25.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARQUES BAURU - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000155-65.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME, JOAO HENRIQUE FAIDIGA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005472-10.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007251-44.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

EXECUTADO: DROGANOVA BAURU EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003820-21.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: FERNANDO TOZZE ALVES NEVES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005913-88.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ADRIANA ALEIXO CANELADA CHAVES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006752-26.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: EDELICIO MARTINS CARDOSO DROGARIA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SPINOLA CASTRO - SP310236

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005919-95.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: WALMIR SPIRI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003821-06.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: MARIA LUCIANE LEME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004270-18.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: BOCHICHI & GARCIALTA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006702-97.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 65/1660

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: E.R.L. CARDOSO - DROGARIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SPINOLA CASTRO - SP310236

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004797-86.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: CIDENEI ROBERTO TEIXEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005937-19.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: SIMERI BERNARDO CASTANHEIRA CESCHINI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005399-09.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO - SP132023

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003008-20.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:SERGIO DOS SANTOS CORDOBA

Advogado do(a)AUTOR:ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos n.º 5003008-20.2019.4.03.6108

Autor: Sérgio dos Santos Cordoba

Ré: União

Vistos etc.

ID 31597241 : restaram delimitados no “decisum” os meios para garantir a demanda (seguro garantia, caução ou fiança bancária), com o fito de promover a liberação do caminhão apreendido.

O polo autor afirma não possuir condições para anteder ao delineado, oferecendo imóvel de terceiro, ID 33038336.

A União discordou, apontando divergência entre o real preço da coisa e o das avaliações coligidas, tanto quanto opõe dificuldades acerca da liquidez do objeto indicado, ID 34651502.

Desta forma, face à recusa pública, esgotada se põe a atuação jurisdicional de Primeiro Grau sobre a resolução do assunto (liberação do caminhão), porque desatendidas as diretrizes do comando do ID 31597241.

Sobreste-se o processo, nos termos do ID 27878184.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002335-90.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:JOSE BENEDITO MARINHO

Advogado do(a)AUTOR:MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compelir o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Empresseguimento, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

BAURU, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010733-39.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: BENEDITO RABELO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: Embargos de declaração – Rediscussão – Improvimento aos aclaratórios

Autos n.º 0010733-39.2005.4.03.6108

Exequente: Benedito Rabelo de Paula

Executado: INSS

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte segurada, aduzindo obscuridade e contradição, porque a retenção do IR combatido foi realizada pelo INSS e comporta discussão nos próprios autos.

Contraditório exercido pelo polo autárquico, ID 37658867.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Explicita a insurgência contra o mérito decidido.

O texto hostilizado é expresso, bastando a sua leitura :

“Neste passo, todo e qualquer tema atinente a IRPF, como, por exemplo, dedução realizada ao tempo de pagamento administrativo, malha fina, crédito, débito ou restituição devida ao segurado são temas totalmente estranhos aos autos.

(...) – não é porque descontou IR de verba previdenciária que o Imposto de Renda será discutido no processo previdenciário, “data venia”.

Desta forma, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório.

Deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Portanto, diante da clareza com que resolveu a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 3º, DO CPC/15.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.

2. Os embargantes, na verdade, desejam rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

...”.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Ante o exposto, **JULGO IMPROVIDOS** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005115-40.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: TERRA DO SOL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO REGINALDO DA COSTA - SP124731

DESPACHO

Documentos ID 36236370 e ID 36236385: dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, no prazo de até dez dias, informar acerca da satisfação de seu crédito e requerer o que de direito, ficando ressaltado que o silêncio implicará em concordância com os pedidos formulados pela parte executada (quitação dos valores / extinção da execução).

Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011658-64.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE GARCIA PEREIRA BAURU, MARIA JOSE GARCIA PEREIRA, JOSELI LOPES SANTANA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VICENTIN - SP136582

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VICENTIN - SP136582

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VICENTIN - SP136582

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 (“Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento”).

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte executada, por publicação, da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002267-65.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: WILMA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 40092525:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos."

FRANCA, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002696-29.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITO GRILO DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571

DESPACHO

I - O réu BENEDITO GRILO DE ARAÚJO, que se encontra custodiado na Penitenciária de Franca em decorrência de outro processo, ao ser citado, informou possuir advogado de prenome Bruno, da cidade de Ituverava/SP (ID 39548058).

Observe que por ocasião do interrogatório do réu realizado pela autoridade policial nos autos de prisão em flagrante delito, cujo feito foi desmembrado e originou a presente ação penal, foi o acusado representado pelo advogado Dr. Bruno Humberto Neves, OAB/SP 299.571.

A decisão de recebimento de denúncia (ID 38693129) foi publicada e até a presente data não foi apresentada resposta escrita à acusação, conforme certidão de ID 40872076.

Registro, contudo, que o causídico somente foi incluído no cadastro dos autos após proferida referida decisão, razão pela qual seu nome dela não constou. Assim, muito provável que referido advogado não tenha tomado conhecimento da decisão publicada.

Desse modo, como medida de saneamento, determino seja intimado o Dr. Bruno Humberto Neves, OAB/SP 299.571, via publicação, para ciência de todo o processado e, em até 10 dias, apresentar resposta escrita à acusação, caso ainda esteja patrocinando a defesa do réu.

II - Apresentada a defesa e se instruída com documentos novos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

III - Escoado o prazo sem a providência, para fins de nomeação de advogado dativo ao acusado, proceda-se ao sorteio no Sistema AJG, dentre aqueles causídicos domiciliados nesta cidade, para proporcionar maior celeridade, evitando-se a expedição de cartas precatórias para intimação pessoal e, sobretudo, viabilizar contato direto entre o réu e seu defensor, sempre quando necessário.

IV - Oportunamente, tomem-me conclusos.

Franca/SP, data da assinatura.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003508-69.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 37289280:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002132-16.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: RAQUEL APARECIDA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIBERIA PIRES BELOTI - SP311953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO)

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "1" e "5", LETRAS "A" e "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 40137644:

"1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, ofício ao Ministério Público Federal para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

(...)

5. Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

FRANCA, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003763-32.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EURIPEDES RONCARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "8" DO R. DESPACHO DE ID Nº 34616161:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 5 de novembro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015386-54.2008.403.6181 (2008.61.81.015386-5) - JUSTICA PUBLICA X LIGIA APARECIDA OLIVEIRA E SILVA (SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X MARTA DONISETTE DA SILVA (SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X VANDEIR OLIVEIRA VALE (SP179647 - ANDRE VEIGA HJERTQUIST) X JEOVA BELARMINO DE SOUZA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X JOSE EVERALDO SOARES DA SILVA (SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X JOSE DA SILVA CHAVES (SP288263 - HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL) X HALISON FERDINAN SILVA LIMA (SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS) X ERISTACIO DA SILVA MEDEIROS (PE019831 - CLAYTON FERNANDO DE SANTANA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal oriunda de desmembramento do processo nº 2008.61.13.000655-5, sendo os réus denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e IV, c.c. artigo 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 e artigo 288, caput do Código Penal, com exceção, quanto ao último delito, do réu Luiz Fernando de Oliveira. Recebida a denúncia em 06 de maio de 2008 (fls. 67-73), a qual foi aditada pelo Ministério Público Federal, em 02 de setembro de 2008, com a finalidade de imputar aos acusados o crime previsto no artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98 (fls. 603-605). As fls. 606-613, o Ministério Público Federal requereu o recebimento do aditamento da denúncia e a declinação da competência como encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição à vara especializada ao julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro. Decisão proferida por este Juízo às fls. 632-634 determinou a remessa do presente feito a Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição a uma das Varas Federais Criminais Especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. A 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores recebeu o aditamento da denúncia, em 29/10/2008 e determinou o desmembramento dos autos principais e a formação do presente feito (fls. 757-762). Após a citação dos acusados e apresentação de respostas à acusação, foi proferida sentença pela 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores às fls. 1.242-1.247, absolvendo sumariamente os acusados do crime previsto no artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98, cessando a competência daquele juízo para o processamento e julgamento do feito e determinando a devolução dos autos a este juízo. Referida sentença transitou em julgado nos termos da certidão acostada aos autos à fl. 1.274. O presente feito foi redistribuído a este juízo. Solicitou-se à 2ª Vara Federal Criminal Especializada de São Paulo certidões relacionadas aos réus e aos processos nº 0000655-63.2008.403.6113 e 0015387-39.2008.403.6181 e cópias dos documentos (fl. 1.278), sendo as certidões colacionadas aos autos às fls. 1.281-1.286 e a mídia eletrônica com arquivos dos documentos à fl. 1.292. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1.297, requerendo a decretação da extinção da punibilidade dos acusados em virtude da ocorrência da prescrição quanto ao crime de quadrilha ou bando (fl. 1.297). Sentença proferida em 10/05/2017 (fls. 1.298-1.299) decretou a extinção da punibilidade dos réus quanto ao crime de quadrilha ou bando previsto no artigo 288, caput, do CP, prosseguindo-se o feito no tocante à prática pelos réus dos delitos previstos no artigo 1º, incisos I e IV, c.c. artigo 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Nomeação de advogados dativos aos réus José da Silva Chaves, José Everaldo Soares da Silva, Halison Ferdinan Silva Lima, Luiz Fernando de Oliveira, Vandair de Oliveira Vale e Jeová Belarmino de Souza (fl. 1.301). Foi decretada a revelia o réu José da Silva Chaves (fls. 1.418-1.419). Determinou-se o desmembramento do feito em relação ao acusado Luiz Fernando de Oliveira, sendo declarados nulos todos os atos praticados em relação a ele, após a citação editalícia (fl. 1.424). Decisão às fls. 1.483-1.484 afastou a possibilidade de absolvição sumária dos réus e determinou o prosseguimento do feito. Instado, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade dos acusados em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 1.520-1.523). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Observo que o presente feito criminal percorreu, até o momento, um caminho singularmente tortuoso, que o levou a permanecer junto à 2ª Vara Federal Criminal Especializada de São Paulo entre 19.09.2008 (fl. 647) até 11.02.2016 (fl. 1.274), momento em que, absolvendo-se os réus sumariamente quanto ao crime de lavagem de dinheiro descrito no aditamento à denúncia, o feito retornou a esta 2ª Vara Criminal. Assim, durante quase oito anos o processo estacionou na fase compreendida entre o recebimento da denúncia, a citação dos acusados e a apresentação das respostas à acusação. Contribuiu para a demora nessa fase o número de réus iniciais (nove) e o fato de que os acusados residem em quatro Estados diferentes (São Paulo, Maranhão, Roraima e Pernambuco). Atendendo a requerimento do Ministério Público Federal foi reconhecido pelo juízo a prescrição da pretensão punitiva dos réus, quanto ao crime previsto no art. 288, caput, do Código Penal (fls. 1.298-1.299). Dado o lapso temporal decorrido desde o recebimento da denúncia, verifica-se, no presente caso, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, também em relação aos crimes remanescentes previstos no artigo 1º, incisos I e IV, c.c. artigo 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Como efeito, considerando-se a pena máxima in abstracto prevista para os crimes do artigo 1º incisos I e IV da Lei nº 8.137/90 (reclusão de 2 a 5 anos), a prescrição opera-se em 12 (doze) anos (CP, art. 109, inciso III), e do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (detenção de 06 meses a 02 anos), a prescrição opera-se em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, inciso V). Entre a data do recebimento da denúncia (06.05.2008 - fls. 67-73) e a presente data fluiu interstício superior a doze anos. Assim, com razão o Ministério Público Federal quando requereu seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal com a decretação de extinção da punibilidade dos acusados no tocante aos delitos remanescentes. III - DISPOSITIVO. Nestas condições, por força do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Lígia Aparecida Oliveira e Silva, Marta Donizete da Silva, Vandair de Oliveira Vale, Jeová Belarmino de Souza, José Everaldo Soares da Silva, José da Silva Chaves, Halison Ferdinan Silva Lima e Eristácio da Silva Medeiros, quanto ao crimes contra a ordem tributária (artigos 1º, incisos I e IV, c.c. artigo 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90) investigados nestes autos, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíba o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes dos réus, salvo requisição judicial. Tendo em vista a atuação dos advogados dativos nomeados à fl. 1.301, Dr. Henry Antônio Lemos Leonel (OAB/SP 288.263), Dra. Regina Aparecida Pozini (OAB/SP 181.226), Dr. Jean Marcell Carrijo de Medeiros (OAB/SP 305.444), Dr. André Veiga Hjertquist (OAB/SP 179.647) e Dr. Lucas Noronha Mariano (OAB/SP 376.144), respectivamente, para a defesa dos acusados José da Silva Chaves, José Everaldo Soares da Silva, Halison Ferdinan Silva Lima, Vandair de Oliveira Vale e Jeová Belarmino de Souza (fl. 1.301), arbitro seus honorários no valor correspondente ao mínimo previsto na tabela vigente (Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal), devendo a Secretaria providenciar a solicitação de pagamento correspondente. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000468-81.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IRANI DIAS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id. 35015590: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (id 13234931), Acórdão (id 31602937), da certidão de trânsito em julgado (id 31602940) e dos documentos pessoais da autora (id 13215834), para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer o cumprimento de sentença, no tocante aos valores em atrasado que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-53.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SUELI RIBEIRO PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35016879: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (id 14567901), Acórdão (id 31602780), da certidão de trânsito em julgado (id 31602783) e dos documentos pessoais da autora (id 10804510), para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer o cumprimento de sentença, no tocante aos valores em atrasado que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001045-59.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELLEN BRANCALHAO GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CRUVINEL NOKATA - SP185948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 40132057: Diante da informação do perito, nomeio em substituição o **Dr. César Osman Nassim** - CREMESP nº 23.287, para a realização da perícia médica, nos termos da decisão id. 22099108, ficando mantidos os demais tópicos da referida decisão.

Intime-se com urgência referido profissional para marcação de data e horário para realização do ato.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001307-36.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANALUISA BARCELLOS DE MORAES JARDIM - ME

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo as partes o prazo de quinze (15) dias para que requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Int.

FRANCA, 2 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000325-63.2017.4.03.6113

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAURO ROBERTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações das partes, ficamos partes intimadas para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo legal.

Franca/SP, 4 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003841-26.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DALVA APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe as cópias necessárias para o cumprimento do julgado, com a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002378-73.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MANOEL GONCALVES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe as cópias necessárias para o cumprimento do julgado, com a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para que requerida o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000958-78.2007.4.03.6318 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REGINA DAS GRACAS RIATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe as cópias necessárias para o cumprimento do julgado, com a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para que requerida o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1405337-28.1998.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELMA MARINE PASSOS FACURI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CRUZ SIMEI - SP118049

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão deu parcial provimento à apelação do INSS e a remessa oficial para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/106.235.7520), a partir do requerimento administrativo, bem como que o benefício já foi revisado com a antecipação da tutela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 2 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612 - E-MAIL: franca-se02-vara02@trf3.jus.br

0000713-22.2015.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M FUEHARA - ME, MARCELO FARIA UEHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS FERNANDES KORKI - SP376096

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos pela exequente, nos termos do art. 12, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização do feito.

Nada havendo, voltemos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

FRANCA/SP, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002377-93.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS, JULIO MARIA FALLEIROS, RITA DE CASSIA FALLEIROS MACHADO, ANTONIO DE PADUA FALLEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO MARITAN - SP348048

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO MARITAN - SP348048

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO MARITAN - SP348048

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO MARITAN - SP348048

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA PIMENTEL FALLEIROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO MARITAN - SP348048

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001175-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE ZITEI - SP290551, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, FERNANDA FURTADO - SP274056, CRISTIANE SANTOS DE BARROS - SP340389, CAROLINE DE ALMEIDA SILVA - SP386614, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, RAFAEL PRADO BARRETO - SP276131, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, PAMELA MORETO - SP280605

EXECUTADO: ISRAEL SAULO DE BRITO

DESPACHO

Vistos.

Para fins de apreciação da petição de ID 40943276, regularize o advogado GUILHERME REMOTTO MENEZES sua representação nos autos, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002265-95.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ODAIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora o v. acórdão tenha antecipado os efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, não verifico informação de cumprimento da determinação.

Assim, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe as cópias necessárias para o cumprimento do julgado, com a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e implantação do benefício concedido à parte autora, caso ainda não o tenha feito, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para que requerida o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000108-91.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLEONIO ALVES DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR:ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO - SP225341

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a)REU:REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão deu parcial provimento à remessa oficial e a apelação do INSS para fixar os consectários da condenação, bem como que o benefício já foi implantado com a antecipação da tutela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito

Apresentado cálculo de valores em atraso, intíme-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001325-62.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LAZARO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão concedeu parcial provimento a apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, sobre o interesse na implantação do benefício aqui concedido, nos termos do acórdão.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002121-84.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EMERSON CARLOS BARION

Advogado do(a)AUTOR: VALMIR MENDES ROZA - SP299117

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id. 41048913: Recebo a emenda à inicial. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 25/06/2019 – NB 194.213.873-0 ou de quando implementar os requisitos, acrescido de todos os consectários legais.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002167-57.2003.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ZILDA VICENTE DA SILVA, GILMAR DA SILVA, GILBERTO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GOMES - SP103019

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GOMES - SP103019

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GOMES - SP103019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentados pelo executado (id. 35271450/2701), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001154-39.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ONEIDA APARECIDA VIEIRA DE BENEDITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO GONÇALO DO AMARANTE, SP

DESPACHO

Ciência à impetrante da informação de ID 41188843.

Intime-se.

FRANCA, 4 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001994-49.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SONIA MARIA BARBOSA CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA GOMES DE ALMEIDA RABELO - SP279541

IMPETRADO: CHEFE INSS ITUVERAVA

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 41201670), manifeste-se a impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002183-27.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A, J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A, J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido liminar, através do qual objetiva a parte impetrante seja reconhecido o seu direito líquido e certo de limitar a base de cálculo das contribuições a terceiras entidades ou fundos (APEX, ABDI, SEBRAE, INCRA, SENAC, FNDE [Salário Educação] SESI e SENAI), a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo, nos termos do art. 4º, Parágrafo Único, da Lei 6.950/1981, bem como declarar e assegurar o direito de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das contribuições para outras entidades e fundos pagos a maior nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura do presente.

Requer, ainda, que este juízo se manifeste expressamente sobre a legitimidade passiva das entidades acima mencionadas.

Decido.

Na linha do que vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais entidades não detêm legitimidade passiva nas ações que versem sobre instituição, arrecadação e repasse de contribuições a terceiros, haja vista que a relação jurídico-tributária se forma entre a União e o contribuinte.

As entidades destinatárias dos recursos arrecadados possuem apenas interesse econômico, carecendo de interesse jurídico.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.

1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes. AgInt nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.604.842 – SC. Data de julgamento: 27/06/2017).

Diante do exposto, não há que se falar em inclusão no polo passivo das entidades indicadas pela impetrante, eis que não atuam na exigibilidade da exação.

Notifique-se a autoridade para que preste suas informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: MARCIO LEMES NAJDEK

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE ITUVERAVA-SP

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 41207456), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 4 de novembro de 2020.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5002637-41.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: RITA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LUIZA CARILLO - SP198869

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - DIGITAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 4 de novembro de 2020.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5000987-22.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: MARIA CELOIR PETZHOLD

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA MAGALI SCHNEIDER - RS76715

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM NOVO HAMBURGO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 4 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002317-54.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: WALQUIRIA LUCIANA DASILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GENTE AGENCIA INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, esclarecendo qual é a autoridade que deve figurar no polo passivo, eis que em sua inicial indica o Chefe da Agência de Franca/SP e a CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI (que tem sede em São Paulo/SP).

Sem prejuízo, deverá trazer aos autos procuração ad judícia, bem como declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial e regularizar sua representação processual, sob pena de extinção.

Intime-se.

Franca, 3 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001698-61.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

IMPETRADO: CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003600-42.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MINI POSTO MELO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO GOMIERO - SP116896

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (id 41178221), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso do andamento do feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e, por consequência, cancelo o leilão designado para o dia 17/11/2020. **Comunique-se o leiloeiro.**

Aguardem-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003097-26.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE ANTUNES DAS GRACAS GALDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003565-89.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE CARLOS BAPTISTA DA SILVA DEDEH DE OLIVEIRA

DECISÃO

Id. 32667833: indefiro o pedido de expedição de ofício à SSPREV, visando a obtenção da relação de salários de contribuição recebidos pelo autor, no período de 17/02/1986 a 09/04/2014, tendo em vista tratar-se de providência que incumbe à própria parte autora, independentemente da intervenção do Poder Judiciário para tanto.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora faça a produção da prova documental requerida, sob pena de preclusão.

Coma juntada de documentos novos ao processo, dê-se ciência à parte contrária.

Intime-se.

FRANCA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002286-34.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VITOR DONISETE ALVES

Advogado do(a)AUTOR: JOHNATAN DONIZETE DA SILVA SOUZA - SP448943

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de extinção do feito:

1. Adequar o pedido ao narrado na fundamentação da petição inicial, a fim de esclarecer se pretende somente aposentadoria por tempo de contribuição, conforme item "4" dos requerimentos, ou se pretende a concessão de aposentadoria especial, conforme constou na fundamentação, emendando a inicial, se for o caso.

2. Emendar a inicial para especificar todas as empresas, períodos e funções que pretende o reconhecimento como especiais das atividades exercidas, informando as empresas que se encontram ativas ou inativas.

Após a manifestação da parte autora, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000711-25.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para esclarecer o conteúdo da petição id. 29633690 e do requerimento de decreto de sigilo de justiça formulado na petição id. 29634713 (replica), pois, apesar de mencionar na referida peça processual a juntada de extratos anexos, não há documentos anexados na petição.

Em caso de juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao réu pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo o autos conclusos.

Int.

FRANCA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002311-47.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ORANE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser requerido nos mesmos autos em que proferido o julgado exequendo, uma vez que constitui mera fase do processo de conhecimento, não cabe instauração de novo processo para execução do julgado.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito eletrônico, devendo o requerente promover a execução nos autos principais virtualizados sob n. 0001359-66.2014.403.6113, onde já constam todas as peças necessárias para a execução do julgado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003721-80.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GILMAR JOSE JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ofício-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe as cópias necessárias para o cumprimento do julgado, com a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, revisando-se consequentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor GILMAR JOSÉ JUSTINO, NB nº 46/163.906.320-7, com DIB alterada para a DER, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para que requerida o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000644-94.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AUTA ALVES FALEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA - SP429299

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA - SP361208

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição da cessionária Gênesis Gestão de Precatórios, de ID 40130257, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000329-69.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI - SP147132, ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001407-44.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência do cumprimento da demanda judicial (ID 40469953) e para manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-44.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BERNARDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo eletrônico n. 0000862-08.2012.4.03.6118.

2. Pois bem, como o processo originário já se encontra inserido no sistema PJ-e, não há qualquer razão para a distribuição de um novo processo apartado para a realização do cumprimento da sentença. Basta que a parte exequente junte o requerimento de cumprimento do julgado, como sequência natural daquele feito. Tal sistemática é fruto do modelo de processo sincrético há tempos adotado pela legislação processual pátria.

3. Destarte, determino o **cancelamento da distribuição** deste processo incidente de cumprimento de sentença distribuído de forma apartada, devendo o(a) exequente requerer o cumprimento da sentença no bojo do próprio processo principal, já inserido no sistema PJ-e (0000862-08.2012.4.03.6118).

4. Ao SEDI para o cumprimento da ordem acima (cancelar a distribuição deste).

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001227-93.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LUIZ MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41239888 - Pág. 1 e ss: Defiro pelo prazo requerido.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001340-47.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARCELO CAVALCANOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO DO COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o Impetrante acerca da informação de que teria sido excluído do processo seletivo, esclarecendo se subsiste seu interesse de agir.

Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001260-83.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ALYNIE CRISTINE GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAN TAVARES FERREIRA - SP420651

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a Impetrante diante da informação de que não se classificou dentro do número de vagas, esclarecendo seu interesse de agir.

Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001226-11.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: WAGNER DE ALMEIDA MOREIRA HONORATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RABELO - SP190633

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SEREP-SP

DESPACHO

1. Manifeste-se o Impetrante acerca da informação de que foi excluído do certame, esclarecendo seu interesse de agir.

Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HELIETE MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE ANDRADE ALMEIDA - SP253247

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39937731 - Considerando a informação do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena, determino a suspensão do feito até decisão final a ser proferida no processo administrativo, devendo a parte autora comunicar o Juízo acerca da referida decisão.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002412-67.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MUNICIPIO DE QUELUZ

REU: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) REU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

IDs 37065918, 37428261 e 39661508 - Em virtude da petição requerendo a homologação de acordo entre as partes, os recursos de Apelação interpostos e a concordância da ANEEL no ID 41176313, manifestem-se as partes rés acerca da desistência de prosseguimento dos referidos recursos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000261-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MAURICIO ALEIXO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001420-11.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIO TAVARES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO - SP249148, RODRIGO DE SOUZA MIRANDA - SP274195, FELIPE DIAS KURUKAWA - SP201795, LUIZ EDUARDO DE MOURA - SP80707

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Atendendo a Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor - sendo **obrigatório o número do processo na GRU de custas judiciais**, no prazo de 5 (cinco) dias ou **traga elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados**. Sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001456-80.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EZILDA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000877-06.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (tema repetitivo 731 STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, assim, determino a suspensão do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001217-49.2020.4.03.6118

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

1. Id n. 41205866: Ciência às partes.

2. Aguarde-se a realização da audiência.

3. Int.

Guaratinguetá, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-63.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANA PAULA GONCALVES FARIA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CESAR FERNANDES LONGUINHO - SP317822, MARCELO AUGUSTO BATISTA ULTRAMARI - SP394998

REU: POLÍCIA RODOVIARIA FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. À parte autora para emendar a inicial, indicando e qualificando corretamente o sujeito passivo da presente ação, haja vista que a POLÍCIA RODOVIARIA FEDERAL não tem personalidade jurídica, nem capacidade para ser parte (CPC/2015, art. 319). Pois a POLÍCIA RODOVIARIA FEDERAL é órgão integrante da União (AGU) que possui legitimidade passiva para responder em juízo pelos fatos ora questionados em sua petição inicial;

2. Atendendo a Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor - sendo **obrigatório o número do processo na GRU de custas judiciais**, no prazo de 5 (cinco) dias ou **traga elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados**. Sob pena de extinção.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-38.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES CARVALHO, JOYCE GONCALVES CARVALHO, JESSICA GONCALVES CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o comprovante de rendimentos do autor ANTONIO CARLOS GONÇALVES CARVALHO, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Assim, atendendo a Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor - sendo **obrigatório o número do processo na GRU** de custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Sob pena de extinção.

3. Considerando os argumentos da atual situação econômica e os documentos comprobatórios das autoras JESSICA GONCALVES CARVALHO e JOYCE GONCALVES CARVALHO - inferiores ao limite de isenção do imposto de renda para pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a incapacidade contributiva das autoras, assim, defiro a gratuidade requerida na petição inicial.

4. Manifestem-se aos autores, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 40206156, em relação aos autos 0001287-38.2018.403.6340, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int. -se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-95.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: VERALIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001275-75.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: ISOLETE MOREIRA RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000801-70.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GOMES, MARI JEHA ABDALLA, CARLOS HENRIQUE TROSS JUNIOR, SILVIA HELENA TROSS LEITE, PAULO EDUARDO TROSS, FERNANDO SERGIO TROSS, RICARDO LUIZ TROSS

Advogado do(s) EXEQUENTE(S): ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). O valor principal foi depositado à disposição do Juízo. Sendo assim, será necessária a expedição de alvará judicial para liberação.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002091-08.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: ANDERSON CASSINHA DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA DA SILVA, DOUGLAS CASSINHA DOS SANTOS, CLAYTON CASSINHA DOS SANTOS, CINTHIA DA SILVA DATO, MARIA CRISTINA CASSINHA

Advogado(a) do(s) EXEQUENTES: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000836-78.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: GUINTEHER ANTONIO SCHUSTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000291-71.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA, RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339, WAGNER BRAGANCA - RJ109734, GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES - RJ124544, ADRIANA SANTOS PASIN REIS BARBOSA - SP265984

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001810-13.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: BRUNO DA SILVA MIGUEL DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BORSARI ARTONI - SP322309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000456-94.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: MAYARA VELOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISIA CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS - SP338694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002072-02.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: NILZA MOURADA CONCEICAO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000503-73.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: EDESIO FERREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, MARIANA DEL MONACO - SP275750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000481-02.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: GILBERTO BASTOS GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001693-61.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: MARLENE LOPES VIEIRA CARDOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO ROCHA - SP110782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001255-61.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA - SP377191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à obtenção do benefício de pensão pela morte de seu ex-cônjuge ocorrida em 31.10.2017.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter benefício de pensão pela morte de seu ex-cônjuge ocorrida em 31.10.2017.

Aduz que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado (ID 38972819 - Pág. 24).

Em juízo pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo não haver nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial.

Ademais, não vislumbro urgência a justificar a antecipação de tutela, tendo em vista que o falecimento do ex-cônjuge da Autora se deu em 31.10.2017 (ID 38972819 - Pág. 5), sendo a presente ação ajuizada somente em 21.9.2020, ou seja, quase três anos após o suposto fato gerador do seu direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID 39656763 - Pág. 1 e ss: Recebo como aditamento à inicial e defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001421-93.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DINALVA APARECIDA RAIMUNDO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA BRANCO PEREIRA - SP406686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda redistribuída perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, com DER em 20/01/2020, sem indeferimento administrativo até esta data.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queçuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi redistribuída nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001425-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CREMILDA ELENIR DE FARIA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS - SP196567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda redistribuída perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com DER em 11/05/2020, em relação ao NB 705.575.169-2.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi redistribuída nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-49.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539, MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-51.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARA HELEN RODRIGUES DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 37239148 e seu documento como emenda à inicial.

2. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001373-37.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:SEBASTIAO JORGE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI - SP402461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante das declarações de imposto de renda apresentadas (ID 40382471), com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.
3. Emende a parte autora a petição inicial esclarecendo qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), fundamentando o pedido com a indicação dos motivos/categoria que justificariam o enquadramento, se o caso, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, § 1º, III).
4. Manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
5. Prazo: 30(trinta) dias.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000980-15.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:ANTONIO CARLOS FRANCISCO

Advogado do(a)AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA PATRICIO CARVALHO - SP355422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição Id 37605993 e seus respectivos documentos como emenda à inicial.

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia retificada de R\$ 45.436,75 (quarenta e cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 09/10/2018 em relação ao NB 190.785.065-9.

Atribuiu à causa o valor retificado de R\$ 45.436,75 (quarenta e cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001220-31.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MILTON DOMICIANO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 38932587 e 38932592: Dê-se vista ao INSS.
2. A seguir, façamos autos conclusos para sentença.
3. Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002744-45.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da certidão ID 36051083, declaro a REVELIA do réu sem contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC.

2. Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. A seguir, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDSON JOSE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 36601813 e 36601826: Dê-se vista à parte autora.
2. Sem prejuízo, diante da apelação interposta pela **parte ré no ID 38969236**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.
3. Após, remetam-se os autos ao Egr. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000301-18.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GILDA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO - SP291222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela autora no ID 38143357, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001807-24.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NAZARETH MARIA PEREIRA
CURADOR: JOSE RAIMUNDO AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Preliminarmente, apresente o Sr. José Raimundo Rodrigues cópia legível dos seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como do comprovante de endereço atualizado.
2. Após, tomemos autos conclusos.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000366-10.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLEMILDA LIMA PONTES, DAISY LIMA, GRAZIELE PEREIRA LIMA NOBREGA, REGINA MAURA LIMA BORGES, SILVIA LIMA, SONIA CRISTINA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por CLEMILDA LIMA PONTES, DAISY LIMA, GRAZIELE PEREIRA LIMA NOBREGA, REGINA MAURA LIMA BORGES, SILVIA LIMA e SONIA CRISTINA LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte Exequente objetiva o recebimento do montante de R\$ 183.134,65 (cento e oitenta e três mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 37900281).

Impugnação apresentada pela União, em que alega a ocorrência da prescrição e o excesso de execução (ID 40776850).

Réplica da parte Exequente (ID 41112124).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Exequente pretende receber o montante de R\$ 183.134,65 (cento e oitenta e três mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Alega se tratar de execução individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400, proposta pela ASDNER – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES, em que foi reconhecido aos substituídos, ora servidores do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagens – DNER, o direito à percepção ao enquadramento no plano especial de cargos do DNIT previsto na lei 11.171/05.

Por sua vez, a União sustenta a ocorrência de prescrição em razão do ajuizamento da ação após decorridos nove anos do trânsito em julgado da ação coletiva em 24.10.2010.

A respeito do início do prazo prescricional, destaco o seguinte julgado.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO DO EXTINTO DNER. EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM OS SERVIDORES DO DNIT. ACORDO ASDNER. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelos autores contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, que em sede de Execução Individual de Sentença Coletiva proferida nos autos n. 0006542-44.2006.4.01.3400, reconheceu a prescrição da pretensão executória e julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC. Condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos dos artigos 85, §1º, 3º, 1 e 7º, todos do CPC/2015. 2. A parte exequente propôs a presente execução individual, distribuída em 18.10.2017, de decisão prolatada nos autos da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7, movida pela ASDNER, no qual a UNIÃO foi condenada a estender as vantagens financeiras decorrentes do plano especial de Cargos do DNIT aos aposentados e pensionistas do DNER, em acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Regional da 1ª Região, em sessão de julgamento de 17 de março de 2008. O referido acórdão transitou em julgado em 20.07.2010. 3. A UNIÃO ajuizou Ação Rescisória n. 000333-64.2012.4.01.0000 perante aquela Corte Regional e obteve, em sede de Agravo Regimental a tutela antecipada para "suspender apenas a obrigação de pagar, até que haja manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral", em acórdão publicado em 07.02.2013. 4. Quanto à matéria, o STF pronunciou-se definitivamente no RE n. 677.730/RS, em sede de repercussão geral, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14.11.2014. 5. O ajuizamento de ação rescisória não obsta o cumprimento da decisão rescindenda, exceto quando há concessão de tutela provisória, na direção da norma processual civil (art. 969 do NCP - art. 489 do CPC/73). 6. Durante este interregno em que ficou suspensa a obrigação de pagar, por decorrência lógica, também, há de se considerar suspenso o prazo prescricional executório iniciado com o trânsito em julgado da ação coletiva em 24.02.2010, evitando prejuízo a parte credora. Precedentes das Cortes Regionais. 7. Não obstante o desconto do prazo de suspensão (entre a data de suspensão do prazo prescricional, em 07.02.2013 e 15.11.2014, trânsito em julgado do RE 677.730), conforme explanação supra, verifica-se que a ação foi proposta após decorridos cinco anos do trânsito em julgado da ação coletiva, restando caracterizada a prescrição da pretensão executória. 8. Contudo, esta C. Primeira Turma vem entendendo que, conquanto o trânsito em julgado da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7 tenha ocorrido em 24.02.2010, não havia possibilidade de se iniciar a execução do julgado, pois não haviam sido fixados critérios básicos e essenciais para o início da execução individual do título judicial, nem definidos os legitimados a executar o título, o que foi promovido, posteriormente, com a celebração de acordo para liquidação de sentença em 27.11.2013, impelindo, assim, a consumação do prazo prescricional estipulado no Decreto n. 20.910/32. 9. Tomando por base os recentes julgados desta Primeira Turma, tem-se que não decorrido o prazo prescricional quinzenal entre celebração de acordo para liquidação de sentença em 27/11/2013 na ação coletiva e a propositura da presente demanda em 18.10.2017. 10. Ressalvado entendimento contrário, afastada a prescrição da pretensão executória e determinado o retorno dos autos ao Juízo de Origem para prosseguimento da presente execução. 11. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA CLASSE: ApCiv 5000312-09.2017.4.03.6002. PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA., TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.) (grifei)

Conforme consulta processual aos autos da ação coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400, cuja juntada determino, foi realizado acordo para liquidação de sentença entre as partes em 27.11.2013, sendo considerada essa data para o início da prescrição.

A ação foi ajuizada somente em 11.03.2020, de modo que entendo que o direito pleiteado se encontra fulminado pela prescrição.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pleiteado por CLEMILDA LIMA PONTES, DAISY LIMA, GRAZIELE PEREIRA LIMA NOBREGA, REGINA MAURA LIMA BORGES, SILVIA LIMA e SONIA CRISTINA LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, em razão da prescrição da pretensão de recebimento de valores referentes à Ação Coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-98.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIANA NAZARETH LUZ E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 38953163 - Pág. 1 e ss), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA NAZARETH LUZ E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001544-31.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO PIMENTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000413-60.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: MANOEL CORDEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. A União/AGU apresentou nos autos as fichas financeiras do exequente, a fim de propiciar que os cálculos de liquidação do julgado sejam realizados pelo procurador do interessado.
2. No entanto, constou também nos aludidos documentos a informação de que o exequente veio a falecer em 31/12/2016.
3. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que os eventuais sucessores promovam requerimento de habilitação no processo.
4. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028164-50.2009.4.03.6301

AUTOR: EDIVALDO DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0001221-84.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE TADEU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Vista à parte autora/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos comprovantes de depósito judicial anexados ao processo pela Caixa Econômica Federal, como forma de demonstrar o cumprimento do julgado.
2. Havendo concordância com os depósitos, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).
3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001931-07.2014.4.03.6118

AUTOR: FABIO HENRIQUE DE SIQUEIRA PEREIRA
REPRESENTANTE: FABIOLA ROCHA RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001183-72.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: VANUZA APARECIDA RANGEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS - SP292964, BRUNO DE MEDEIROS ASSIS - SP263338

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte interessada a fim de que se manifeste acerca do despacho de ID 39695670.

2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-54.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARLENE RAMOS AVELLAR SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem no território nacional, e que versem acerca da possibilidade de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base (tema 1070 do STJ), **suspendo** o curso da presente ação até o final julgamento do referido tema.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001368-38.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: FRANCISCO MIGUEL DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando que a execução relativa ao presente expediente de Cumprimento Provisório de Sentença (antiga Carta de Sentença) passou a acontecer no bojo do próprio processo principal (0001363-16.1999.4.03.6118), determino a remessa do presente feito ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001310-35.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Int.

Guaratinguetá, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-33.2001.4.03.6118

EXEQUENTE: MYRIAM APPARECIDA MONTEIRO REBELLO CALTABIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000664-39.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPRIHARD INFORMATICA LTDA - ME, MARCIO BATISTA MORONI, MARIA BATISTA MORONI

Advogado do(s) EXECUTADO(S): ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

DESPACHO

1. Diante da ausência de cumprimento da sentença pelas partes executadas dentro do prazo legal, requeira a parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito em termos de prosseguimento. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-03.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000705-84.2002.4.03.6118

AUTOR: DAVID DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA CALDERARO BATISTA PEREIRA - SP183540, ANDRE LUIZ DE MOURA - SP210274, JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, se ausentes quaisquer requerimentos, determino a remessa do processo ao arquivo, nos termos do item 4 do despacho de fl. 257 dos autos físicos (ID 36808729 - Pág. 46, deste PJe).
3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-66.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: EDSON CARLOS DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARARANGEL - SP320735, FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001884-19.2003.4.03.6118

AUTOR: ROSA MARIA BIMESTRE MURAD

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

Advogado do(a) REU: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000625-18.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: LAINA NEVES VALENTE FILARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RIBEIRO BEZERRA - MG135970

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 39772119 - Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LAINA NEVES VALENTE FILARDI em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-61.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: KATIA SUELI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOZA FILHO - SP380283

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Depreende-se da planilha de cálculos anexada ao feito pela PFN sob o ID 40556992 que a parte autora/exequente teria o direito de receber por força da sentença proferida o valor de R\$ 5.199,89. No entanto, já fora devolvido a ela o montante de R\$ 5.085,43, quantia esta inserida no contracheque de dezembro de 2019. Deste modo, o valor ainda devido representa a diferença entre as quantias acima mencionadas, perfazendo então R\$ 114,46 (cento e quatorze reais e quarenta e seis centavos).

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para ciência e manifestação a esse respeito. Se houver concordância, expeça-se a competência requisição de pagamento, observando as formalidades de praxe.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001711-72.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 41021259 - Pág. 1: No tocante à solicitação do Banco do Brasil, esclareço que não há incidência de imposto de renda no caso dos autos por se tratar de verba de caráter indenizatório (licença-prêmio não gozada). Nesse sentido, o julgado a seguir:

APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO RE 870.947/SE. IMPOSSIBILIDADE CONDENAÇÃO DO CCHA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na vigência do art. 87 da Lei 8.112/1990, os períodos trabalhados geraram prêmio por assiduidade que foi incorporado ao patrimônio jurídico do servidor (até ser transformada em licença capacitação pela Lei 9.527/1997), de tal modo que sua não utilização justifica e legitima a conversão em pecúnia com base em vencimentos da época da aposentadoria ou desligamento do serviço público, sob pena de o ente estatal se beneficiar injustificadamente do trabalhador sem qualquer contrapartida. - O valor a ser pago deve levar em conta o abono de permanência recebido na época da aposentadoria, uma vez que a base de cálculo utilizada para concessão da licença é última remuneração do servidor, excluindo-se vantagens transitórias e de caráter precário, cujo pagamento dependam da efetiva prestação do serviço, bem como as de natureza indenizatória. - As verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o Imposto de Renda. Precedentes do STJ. - No caso de pagamento em atraso pela Administração de vantagem pecuniária devida ao servidor público, deve-se observar a correção monetária conforme diretrizes firmadas no RE nº 870.947/SE, de repercussão geral reconhecida. - Apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001467-62.2018.4.03.6115 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATOR Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Comunique-se o teor da presente decisão ao Banco do Brasil para o integral cumprimento da decisão proferida ID 40631456 - Pág. 1/2, valendo cópia desta como ofício.
Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-97.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: TEGOLINE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC13379

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-16.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JANAINA HELENA LEMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001499-32.2007.4.03.6118

SUCEDIDO: IVANILDA DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001415-86.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: IVANILSON SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: GERENTE DO INSS CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por IVANILSON SIQUEIRA DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, com vistas à análise da solicitação de "pagamento de benefício não recebido" protocolizado sob o n. 1956863869.

Custas recolhidas (ID 41180257 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisada a solicitação de "pagamento de benefício não recebido" protocolizado sob o n. 1956863869.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008151-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALDE BATISTA MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V76491D54D>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008167-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IVANILDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V757982415>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015140-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: J P MARTINS AVIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a impetrante, efetivamente, se a autoridade impetrada é o Delegado da Alfândega do Aeroporto de Viracopos ou de Guarulhos, já que na inicial indica a primeira autoridade, porém, em emenda à inicial sustenta que a competência para julgamento do feito é da Subseção Judiciária de Guarulhos, sem contudo, mudar o polo passivo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008181-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FRANCISCO WILSON BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W84166A477>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006545-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KITSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558, ANDRE SANTOS DAWAILIBI - SP260840

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANQUIETA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003002-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IGOR FERNANDES DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivamento.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005120-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JEFFERSON WILLIAM CARDOSO DOS SANTOS GOMES

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/9/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001091-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007996-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO LIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Alexandre Souza Bossoni, CREMESP 139.466, médico neurologista, para a realização de perícia médica. Designo o dia 15 de dezembro de 2020, às 14:30 h., para a realização do exame, no seguinte endereço: Rua Alvorada 48, Conj 61/62 - Vila Olímpia, São Paulo SP, CEP 04556-100.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004121-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JENIVALDO MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Intime-se pessoalmente Qualyfast Construtora Ltda. para que regularize sua representação processual, bem como para que proceda ao pagamento da 5ª e 6ª parcelas do parcelamento acordado com a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a alegação de excesso de execução, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência da conta apresentada pela exequente, considerando a impugnação apresentada pela CEF (ID 26545119).

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007985-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista as partes acerca da juntada de AR negativo."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006086-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEAIN/PF/SP

REU: ROGERIO ADRIANO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: ELTON MARZOCHI DELACORTE - SP198421, HENRIQUE LINS TORRES - SP278346

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.

Tendo em vista que foi aplicado o regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, é desnecessária a intimação do réu acerca da sentença proferida, sendo suficiente a intimação de seu defensor constituído, conforme artigo 392, II do CPP.

Dessa forma, considerando que na sentença havia sido determinada a intimação do réu, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual recurso da defesa.

No silêncio, certifique-se o trânsito e julgado e cumpra-se a parte final da sentença.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004142-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: J. D. S. M.

REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LOPES PINA - SP264849,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REQUERIDO: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

DESPACHO

ID 40596719 - Pág. 1: O perito não indicou/comprovou hipótese excepcional que implique maior custo para a realização da perícia, como necessidade de deslocamento extraordinário, utilização de equipamentos próprios ou outras situações excepcionais mencionadas no artigo 28 da Resolução 305/2014. A complexidade da doença mencionada justifica o pagamento dos honorários pelo valor máximo da tabela, conforme já deferido na primeira perícia (ID 18409749 - Pág. 3 e ID 26299112 - Pág. 1).

Providencie a parte autora os documentos solicitados pelo perito no ID 40596719 - Pág. 1.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003945-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006089-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEAIN/PF/SP

INVESTIGADO: DIEGO ANDRES MONTIEL VASQUEZ, EUCARY DEL VALLE CAGUANA CORRALES

Advogado do(a) INVESTIGADO: WILSON OLIVEIRA SANTOS - SP430139

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** em face de **DIEGO ANDRES MONTIEL VASQUEZ** e **EUCARY DEL VALLE CAGUANA CORRALES**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 "caput" c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Devidamente notificados (IDs 38997455 e 41200767 – pág. 7), os acusados apresentaram defesas prévias por meio de advogados regularmente constituídos, postulando, em síntese, discutir o mérito em outro momento processual, bem como requerendo a revogação da prisão preventiva (IDs 40383269 e 41091545).

Decido.

Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo MPF (ID 38659535), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.

Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e a Resolução PRES/TRF-3 nº 343/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **designo o dia 04/12/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência virtual de instrução e eventual julgamento, a ser realizada na forma semipresencial**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>;
- 2) digitar os números 80050 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Saliento que os acusados serão requisitados para apresentação pessoal no Fórum Federal de Guarulhos, em razão da indisponibilidade das salas de teleaudiências das unidades prisionais respectivas na data ora designada.

Registro, ainda, que o retorno parcial ao trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica por alguma testemunha, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado.

De qualquer forma, juiz, MPF e advogados deverão participar da audiência a distância, minorando riscos de contágio pelo novo coronavírus em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Manifeste-se o MPF acerca do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de DIEGO ANDRES MONTIEL VASQUEZ (ID 41091545), salientando que o pleito de mesma natureza formulado por EUCARYDEL VALLE CAGUANA CORRALES já foi apreciado por este Juízo (ID 40652019).

Citem-se os réus para que tomem conhecimento desta decisão.

Retifique-se a autuação do presente feito para **AÇÃO PENAL**.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :

- ao **Diretor da Penitenciária de Itai/SP** (cinic@itai.sap.gov.br), para que efetue a apresentação do denunciado **DIEGO ANDRES MONTIEL VASQUEZ**, venezuelano, solteiro, desenhista gráfico, filho de Zenes Segundo Mortid e Dalia Margarita Vasquez, nascido aos 24/11/1995, PPT 137475311/VENEZUELA, atualmente preso na Penitenciária de Itai/SP, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos (Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000), solicitando escolta junto ao GRAEVP da SAP/SP, no dia 04/12/2020, às 14:00 horas, a fim de participar de audiência de instrução e eventual julgamento;

- à **Diretora da Penitenciária Feminina da Capital/SP** (halasc@sp.gov.br), para que efetue a apresentação da denunciada **EUCARY DEL VALLE CAGUANA CORRALES**, venezuelana, solteira, comerciante, filha de Eduardo Antonio Caguana Borges e Zurima Delvalle Corrales, nascida aos 19/06/1996, PPT 149203186/VENEZUELA, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos (Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000), solicitando escolta junto ao GRAEVP da SAP/SP, no dia 04/12/2020, às 14:00 horas, a fim de participar de audiência de instrução e eventual julgamento;

- ao **Inspetor Chefe de Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos** (gabinete.sp.alfgru@rbf.gov.br), para NOTIFICAÇÃO, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) **ANDERSON LEME SIQUEIRA**, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, documento de identidade nº 16551700/SSP/SP, deverá(ão) prestar depoimento como testemunha por videoconferência no dia 04/12/2020, às 14:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA:

- ao **Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itai/SP**, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **DIEGO ANDRES MONTIEL VASQUEZ**, venezuelano, solteiro, desenhista gráfico, filho de Zenes Segundo Mortid e Dalia Margarita Vasquez, nascido aos 24/11/1995, PPT 137475311/VENEZUELA, atualmente preso na Penitenciária de Itai/SP, para que tome conhecimento desta decisão, cientificando-o da designação de audiência semipresencial para o dia 04/12/2020, às 14:00 horas.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO:

- a um dos **Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Subseção de São Paulo**, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **EUCARY DEL VALLE CAGUANA CORRALES**, venezuelana, solteira, comerciante, filha de Eduardo Antonio Caguana Borges e Zurima Delvalle Corrales, nascida aos 19/06/1996, PPT 149203186/VENEZUELA, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP, para que tome conhecimento desta decisão, cientificando-a da designação de audiência semipresencial para o dia 04/12/2020, às 14:00 horas.

- a um dos **Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Subseção de Guarulhos**, para INTIMAÇÃO da testemunha **ALINE DELLAFINA**, brasileira, agente de aeroporto, documento de identidade nº 449919675/SSP/SP, CPF 364.618.558-90, telefones 11 2445-7213 e 11 9-9968-7355, endereço comercial na empresa **BRAVSEC no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 04/12/2020, às 14:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

[assinado eletronicamente]

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000329-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEAN RODRIGUES

Advogados do(a) REU: PEDRO SIGAUDAKRABIAN - SP431096, MARCELO PUCCI MAIA - SP391119, VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787, FABIO HADDAD NASRALLA - SP63728

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa intimada acerca da sentença de ID 40988716.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 116/1660

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004581-74.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: POLEODUTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FLEXIVEIS E ELETRO-MECANICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito de se limitar a base de cálculo das contribuições destinadas ao salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou esse limite apenas quanto à contribuição devida à Previdência Social, não atingindo, portanto, as contribuições devidas a terceiros, como erroneamente vem interpretando a autoridade impetrada, de forma que deve prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a improcedência do pedido.

A liminar foi indeferida. Declinada da competência para esta Subseção.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Despacho, determinando demonstração de que impetrante é contribuinte. Juntou documentos, dando-se vista à PFN.

É o relatório. Decido.

Observe que as guias juntadas com inicial mencionam código de arrecadação próprio de contribuições de terceiros. O esperado seria demonstração documental específica de cada contribuição referida na inicial. Contudo, observando as guias com inicial e o próprio objeto social da impetrante, posso concluir que a impetrante seja contribuinte dos tributos referidos na inicial.

Disso, em que pese ausência de discriminação de cada contribuição de terceiro (incumbência comum de ser cumprida), entendo suficiente a demonstração da qualidade de contribuinte para fins de julgamento deste mandado de segurança.

De resto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, o **pedido inicial procede em parte**. Consoante já exposto na decisão liminar, não se verifica, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais;

Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#). (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições **previdenciárias**. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente como ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título**, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido – quando ao limite de 20 (vinte) salários mínimos -, destacam-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), de diferentes Turmas. A fundamentação da presente sentença coincide integralmente com o primeiro aresto abaixo destacado.

Observem-se os julgados da Corte Regional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. DEVOLUTIVIDADE PARCIAL.

1. O **limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida.**

2. **Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.**

3. No quadro exposto, o **limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo** não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém **tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros.**

4. Na espécie, a discussão recursal envolve apenas as contribuições destinadas ao Sesi e Senai, ambas sujeitas ao limite especificado.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032626-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020 – destaques nossos)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. **Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.**

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 4º da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a **disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação.**

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020 – destaques nossos)

O Superior Tribunal de Justiça, ainda que por meio de uma de suas Turmas, reforça tal entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, **no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social**, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRa e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.

953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020 – destaques nossos)

Passa-se ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Recorda-se que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Relativamente às contribuições arrecadadas pela Receita, **mas destinadas a terceiro, vê-se possível a compensação nos termos do art. 26-A, Lei nº 11.457/2007**. Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, INCRA, SENAI, SEBRAE, SESI) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006571-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar para suspender a exigibilidade do adicional de 1% (um por cento) a título de Contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação.

Sustenta que a cobrança de referido adicional viola os princípios da isonomia, não-cumulatividade e anterioridade. Aduz, ainda, a impossibilidade de repristinação e ofensa ao acordo GATT.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações da autoridade impetrada, arguindo a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva, quanto ao pedido de compensação. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Manifestação da impetrante sobre as preliminares arguidas em informações.

Passo a decidir:

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção/litispêndia, tendo em vista que o processo nº 5017355-48.2020.403.6100 que tramita na Subseção Judiciária de São Paulo foi impetrado contra autoridade diversa. Neste feito, compete ao Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos a fiscalização do recolhimento da COFINS-Importação apenas quanto às operações realizadas no âmbito de sua competência. Eventual afastamento da exigência ocorrerá apenas quanto às importações aqui realizadas.

Cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa inconstitucional. A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na exigência fiscal quando da importação de mercadorias, bem como afastar eventual atuação pelo não recolhimento.

Por outro lado, o Delegado da Alfândega do Aeroporto é parte legítima para figurar no polo passivo, tendo em vista que é a autoridade que irá formular a exigência fiscal, possuindo poderes para fiscalizar e exigir a contribuição e autuar o importador pelo não recolhimento. Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRADO REGIMENTAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE ADUANEIRA. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. "No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e Cofins - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro, já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício" (AgRg no REsp 1.408.927/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2014). 2. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.524.073/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/11/2017 e REsp 1.511.567/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/09/2016. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AGRESP 1471852, 2014.01.89006-2, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 19/02/2018)

Rejeito, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva para compensação pedida. Entendo que a compensação, realizando-se sob análise administrativa, é consequência lógica do pedido inicial de reconhecimento de inexigibilidade do adicional à COFINS-importação. Ainda, porque sujeito à fiscalização administrativa, o reconhecimento à compensação não impõe análise estranha à atribuição da autoridade impetrada. É que, frise-se, a compensação dar-se-á nos moldes normais, não necessariamente sob os olhos da autoridade ora impetrada. No caso concreto, reconheço a legitimidade passiva.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do pedido de liminar.

Dispõe a Lei nº 10.865/2004:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

(...)

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

I - bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

Posteriormente, em 30 de janeiro de 2015, foi editada a Medida Provisória no 668, (Lei nº 13.137/2015) que, por meio da inclusão do § 1º-A, ao artigo 15, da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, vedou expressamente o direito ao crédito no tocante ao adicional de 1% da Cofins-Importação, nos seguintes termos:

§ 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º, não gera direito ao desconto de crédito de que trata o caput.

Em 30/03/2017 foi editada a Medida Provisória nº 774, que revogou o art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004 e, portanto, suspendeu a cobrança do adicional de 1% na alíquota da Cofins-Importação (art. 2º inc I e II, alínea "d"):

Art. 2º Ficam revogados:

I - o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

Referida Medida Provisória teve sua eficácia prorrogada até 10/08/2017. Em agosto de 2017, quando se aproximava o prazo para sua expiração, o Poder Executivo publicou a Medida Provisória 794/2017 (em 09/08/2017), revogando a Medida Provisória nº 774/2017 (art. 1º, inc. III):

Art. 12 Ficam revogadas:

I - ...

II - ...

III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Assim, revogada a Medida Provisória 774/2017, o adicional de 1% da Cofins-importação voltou a ser exigido pelo Fisco.

Pois bem. A questão não comporta mais discussão, pois o STF, em recente julgamento, ao apreciar o Tema 1.047, decidiu no sentido da constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, bem como da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015, consoante ata de julgamento que segue:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.047 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que conheciam do recurso extraordinário e davam-lhe parcial provimento. Foram fixadas as seguintes teses: "I - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade". Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux). Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020. (RE 1.178.310, acórdão pendente de publicação)

Aliás, anteriormente ao julgamento do Pleno, a Corte já vinha reiteradamente decidindo ser constitucional a cobrança do adicional em comento, bem como a vedação ao creditamento pretendido, afastando os argumentos de violação ao princípio da isonomia e não-cumulatividade, bem como necessidade de lei complementar.

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. COFINS INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÕES À ISONOMIA E NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a majoração da alíquota da COFINS-importação para determinados produtos não ofende, per si, a isonomia, tampouco há possibilidade de o contribuinte deduzir, no âmbito do regime não cumulativo, o crédito adicional de 1%, equivalente à alíquota majorada da COFINS-importação. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1152074 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 07-05-2019 PUBLIC 08-05-2019)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Segunda Turma, RE 969735 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática anteriormente proferida está em harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada no RE 559.937-RG, admitido sob a sistemática da repercussão geral. 2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no mesmo sentido do referido paradigma, de modo a reconhecer a constitucionalidade do adicional da COFINS incidente sobre a importação. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Primeira Turma, RE 1126959 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe-233 05-11-2018)

Igualmente não prospera a alegação de violação ao GATT, pois o STJ decidiu que não se aplica a cláusula de "obrigação de tratamento nacional" às contribuições ao PIS e COFINS-Importação, conforme se vê dos arestos citados:

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1%. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Discute-se nos autos a legalidade ou não da majoração da alíquota de COFINS-Importação em 1% prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, com redação dada pela Lei nº 12.715/12, sem que haja o correspondente reconhecimento do direito ao crédito em etapa posterior em igual percentual, e se tal majoração implica tratamento desigual do produto estrangeiro em relação ao nacional, discriminação vedada pelo art. III do GATT que determina a igualdade de tratamento entre ambos os produtos. 2. O art. 98 do CTN não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem mesmo de forma implícita, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a ele por ausência de prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. **A Segunda Turma desta Corte, na assentada de 15.9.2015, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão, Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, ressalvado meu entendimento pessoal em sentido contrário. Assim, despicenda a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação à referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições.** 4. O Tribunal de origem ao interpretar o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, conclui pela possibilidade de concessão parcial do crédito de PIS/COFINS decorrente da não cumulatividade, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional não estabeleceu a sistemática de compensação a ser aplicada em relação às referidas contribuições, diferentemente da não cumulatividade do ICMS e do IPI, na qual a compensação ocorre em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Dessa forma, não é possível a esta Corte conhecer do recurso especial no ponto, haja vista a índole constitucional que envolve o tema, cuja análise é da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (SEGUNDA TURMA, REsp 1513436/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/12/2015 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DA COFINS - IMPORTAÇÃO. ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL AO PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial para determinar o afastamento da incidência do adicional de COFINS-importação na forma do enunciado n. 213 da Súmula do STJ. II - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII. III - **A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel. p/ Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições.** Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015. IV - Agravo interno improvido. (SEGUNDA TURMA, AIRESP – 1528220, 2015.00.88032-9, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 14/12/2017)

Ademais, a impetrante não demonstrou nos autos, concretamente, a existência de tratamento menos favorável aos produtos que importa, em cotejo com os similares nacionais. Destaco, aliás, que a produção dessa prova encontra óbice na estreita via do mandado de segurança, que não admite dilação probatória.

Assim, nesta cognição sumária, não vejo relevância na argumentação defendida na inicial que autorize a concessão da liminar para suspensão da exigibilidade do adicional combatido, diante da multiplicidade de precedentes no sentido da constitucionalidade da cobrança.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusões para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício para as devidas intimações.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010536-02.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ILZA PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a data para realização da perícia na especialidade de cardiologia".

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006551-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANGELO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação à **eletricidade**, o perito esclareceu que a exposição era "*habitual e Permanente, não ocasional nem intermitente*" (ID 38902748 - Pág. 45), mas não esclarece quanto à neutralização (ou não) do agente pelo uso de EPI's.

Com relação aos **agentes químicos** o perito esclareceu que "*O uso de cremes de proteção e máscaras de proteção VO/GA (Vapores Orgânicos / Gases Ácidos) não faz parte dos equipamentos de proteção do autor, e mesmo seu uso regular não assegura a efetiva eliminação do risco a saúde do trabalhador*", mas não esclareceu quanto à exposição nos termos do art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 ("*tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente*").

Com relação ao **ruído** igualmente não há esclarecimento quanto à exposição nos termos do art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 ("*tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente*").

Assim, intime-se o perito a, **no prazo de 10 dias**, responder aos quesitos 7 a 11 do juízo (ID 25110783 - Pág. 3 e 4), esclarecendo, na resposta do quesito 7, se a exposição aos **agentes químicos** (informados para o período de *01/07/1984 até 31/05/1986, de 01/06/1986 até 31/10/2007 e de 01/11/2007 até 14/02/2011* – ID 38902748 - Pág. 52) e ao ruído (informado a partir de 01/07/1984) se dava de forma "*habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*" (informar a resposta para cada agente e para cada um dos cargos ocupados pelo autor: *ajudante de manutenção, mecânico de manutenção, mecânico especializado, mecânico de equipamentos especiais e oficial de veículos*).

Sem prejuízo, **expeça-se ofício ao INSS** para que esclareça, **no prazo de 10 dias**, o resultado do pedido de revisão protocolado pelo autor em 31/05/2019 (Protocolo 588843707 – ID 22202604 - Pág. 1).

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007378-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALMIR MOZELLI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Emenda da inicial no ID 40982172 - Pág. 1 e ss., juntando documentos.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda. para que, no prazo de 10 dias:

Confirme se o Laudo ID 40982179 - Pág. 58 e ss. foi emitido pela empresa e/ou se o médico do trabalho que assina o documento (Antônio Cândido de Lara Duca) foi contratado pela empresa.

Esclareça se durante suas atividades na empresa como fresador/fresador ferramenteiro (de 06/03/1997 a 23/09/2010) o autor esteve exposto a **agentes químicos**.

Em caso de resposta afirmativa ao item anterior especificar:

c.1) quais eram esses agentes químicos e respectivo nível de concentração?

c.2) A exposição aos agentes químicos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? Explique

c.3) Havia exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a óleo mineral no trabalho como fresador/fresador ferramenteiro? Explique

c.4) Havia neutralização dos agentes químicos pelo uso de EPI's?

c.5) Quais eram EPIs fornecidos e respectivos CA's?

c.6) Porque não foram informados agentes químicos como fatores de risco no PPP fornecido pela empresa?

Forneça cópia do (s) Laudo (s) Técnico (s) que tenha (m) subsidiado a resposta aos quesitos do juízo acima formulados.

Forneça cópia dos Laudos que subsidiaram o preenchimento do PPP quanto ao período de 06/03/1997 a 23/09/2010.

Forneça cópia dos comprovantes de entrega de EPI's ao autor relativos ao período de 06/03/1997 a 23/09/2010.

Visando a economia e celeridade processual e diante da excepcional período de pandemia, o ofício deve ser enviado através do e-mail da empresa constante do ID 41012761 - Pág. 1 (fiscal@visteon.com). Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 40982179 - Pág. 76 e ss.) e do Laudo ID 40982179 - Pág. 58 e ss.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007489-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALVES SANTOS - SP271092, PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 74), em face da sentença (doc. 72), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Alega omissão quanto a análise dos agentes químicos (óleo mineral, graxa e hidrocarboneto), no que se refere aos períodos de 12/07/1994 a 15/04/2013 (DER).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, **acolho parcialmente**.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse cenário, primeiramente **CONHEÇO DE OFÍCIO O ERRO MATERIAL CONTIDO NA SENTENÇA, quando da análise do período de 06/03/1997 a 15/04/2013, no que se refere a exposição ao agente ruído**, à evidência de que o dispositivo contraria a base legal apresentada no corpo da decisão.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 15/04/2013, verifico que há PPP, com responsável técnico indicado (doc. 8, fls.01/02), que dá conta de índices de ruído acima dos regulamentares para as épocas (91,3dB), **APENAS PARA O PERÍODO DE 15/03/2012 A 15/04/2013, merecendo este enquadramento como especial**. Para o período de 06/03/1997 a 14/03/2012, o índice apurado (85db) encontra-se dentro do limite legal da época (90 dB), não sendo o caso de reconhecimento em razão do agente ruído.

No que se refere aos embargos da parte autora, ACOELHO EM PARTE apenas para sanar omissão, no que se refere à falta de análise dos agentes químicos (óleo mineral, graxa e hidrocarboneto), **no que se refere aos períodos de 06/03/1997 a 15/04/2013 (DER)**, ressaltado a falta de interesse processual quanto ao período de 12/07/1994 a 05/03/1997, diante do reconhecimento administrativo.

Para o período de 06/03/1997 a 15/04/2013 (DER), os documentos encartados (doc.8) dão conta da exposição a agentes químicos (óleo mineral, graxa e hidrocarboneto), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sem informação sobre EPI eficaz, de forma que **faz jus ao enquadramento do período como especial**.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO DE OFÍCIO O ERRO MATERIAL CONTIDO NA SENTENÇA E ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para fazer constar, em substituição:

Quanto ao período de 06/03/1997 a 15/04/2013 verifico que há PPP, com responsável técnico indicado (doc. 8, fls. 01/02), que dá conta de índices de ruído acima dos regulamentares para as épocas (91,3dB), apenas para o período de 15/03/2012 a 15/04/2013. Para o período de 06/03/1997 a 14/03/2012, o índice apurado (85db) encontra-se dentro do limite legal da época (90 dB). **Contudo, no que se refere aos agentes químicos** (óleo mineral, graxa e hidrocarboneto), os documentos encartados dão conta da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, sem informação sobre EPI eficaz, de forma que o autor faz jus ao enquadramento de todo o período como especial (06/03/1997 a 15/04/2013).

Diante de todo o exposto, considerado os períodos reconhecidos administrativamente e os agora reconhecidos nesta sentença, a revisão é devida desde a DIB, 15/04/2013, observada prescrição quinquenal.

Ficam mantidos os demais termos da sentença, uma vez que no dispositivo não foram acrescidos períodos, por força desta decisão, além daqueles já anteriormente identificados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-84.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDEMAR VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDEMAR VERISSIMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento judicial de **atividade rural no período de 10/02/1975 a 10/02/1988**, e o enquadramento como **atividade especial dos períodos de 06/03/1997 a 13/05/1998, 15/06/1998 a 28/02/2000, 01/04/2002 a 18/10/2006 e 27/02/2008 a 16/11/2016** tudo para concessão da aposentadoria especial, ou, subsidiariamente por tempo de contribuição, com data de início em 18/11/2016 (DER- NB 42/179.883.218-3).

Pediu justiça gratuita.

Inicial e documentos (docs. 1 a 20).

Extrato atualizado do CNIS (doc. 24).

Decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu em parte a tutela de urgência, determinando ainda a citação do INSS (doc. 25).

Contestação (doc. 27), com preliminar de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica (doc. 32).

Decisão (doc. 33) deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução para depoimento pessoal do autor.

Tutela antecipada sustada (doc. 38).

Termo de audiência (doc. 50), com memoriais remissivos das partes.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, verifico a **carência de interesse processual do autor no que concerne ao período de 27/08/2008 a 01/02/2017**, porquanto já enquadrado pela autarquia (doc. 18).

Quanto à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Tempo Rural

Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário", bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas comparativamente, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

“Quanto às provas a serem apresentadas **por quem trabalha em regime de economia familiar**, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá aceitá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570).

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nestas as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.
2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.
3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.
4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAE - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.
2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.

E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.

4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A prestação da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Actuarial de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária tese, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: a falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como a vida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com condicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEMADVOGADOR(C/D)R/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde como mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

Do caso concreto

No **caso concreto**, controverte-se em **relação atividade rural** o período de **10/02/1975 a 10/02/1988**, e o enquadramento como **atividade especial** dos períodos de **06/03/1997 a 13/05/1998, 15/06/1998 a 28/02/2000, 01/04/2002 a 18/10/2006 e 27/02/2008 a 26/08/2008**.

Nos períodos de **06/03/1997 a 13/05/1998 e 15/06/1998 a 28/02/2000** (doc 12, fl. 20 e doc. 13, fls. 01/02 e 03/04) há indicação de exposição à ruído de 85 dB, portanto inferior ao índice regulamentar da época, e, quanto ao agente calor, o PPP indica 22 IBUTG, também abaixo do limite de tolerância previsto na NR-15, quadros 01 e 02 do anexo 03, **pelo que não cabe o enquadramento como especial do referido período**.

No que se refere ao período de **27/02/2008 a 26/08/2008**, o PPP (doc. 13, fls. 06/09) comprova a exposição à ruído de 91,1 dB, **razão pela qual merece o enquadramento como especial**, considerando ser o limite legal de 85 dB(A).

No tocante ao período de **01/04/2002 a 18/10/2006** o autor juntou cópia da ata de audiência da ação trabalhista nº 00606.2007.317.02.00.5 que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP (doc. 07).

Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em sede previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada da qual nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz.

É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC.

Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.

Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso.

Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaço por parte do empregador durante a instrução.

Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ.

A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, § 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa.

Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA:25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA)

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.

- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.

- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados.

Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.

- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas.

- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público.

2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Como inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretária da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.

3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.

4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PÁGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))

Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375 Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA:20/04/2009 - LAURITA VAZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

- Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.

- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.

- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909

Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)

A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, § 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. **Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.**

Nesse sentido é a Súmula do TNU:

Súmula 31

[“A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”](#)

De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.

1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada, gera prova plena do serviço prestado do referido período.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)

No que concerne ao caso em tela, constata-se que houve somente homologação de acordo em reclamação trabalhista (doc. 07), não constando destes autos quaisquer documentos aptos a demonstrar ter **havido efetivo contraditório, tampouco dilação probatória, não é o caso de reconhecimento do período de 01/04/2002 a 18/10/2006 como atividade especial.**

No que se refere ao alegado labor rural (10/02/1975 a 10/02/1988), o autor apresentou como prova material os seguintes documentos: declaração de sindicato rural, título de reconhecimento de domínio de usucapão, imposto sobre propriedade territorial rural, contrato de parceria de imóvel rural (doc. 12, fls. 10/19) – extemporâneos ao período pleiteado pelo autor - e a certidão de casamento (doc. 12, fl. 07), do ano de 1981, onde o autor é qualificado como agricultor.

Em audiência o autor prestou depoimento pessoal, e foram ouvidas duas testemunhas, na condição de informantes (docs. 45-49).

Assim, há indício de prova material em seu nome (certidão de casamento com a qualificação de agricultor) e a prova testemunhal foi uníssona, corroborando os informantes sobre a existência do labor rural em regime de economia familiar em minifúndio arrendado. **Desta forma, impõe-se o reconhecimento do labor rural dos períodos de 10/02/1975 a 10/02/1988.**

Diante do cenário apresentado, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **reunia**, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício pleiteado, tendo em vista a sustação dos efeitos da tutela de urgência antes determinado (doc.38).

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidenciam, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tempor fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, **com relação ao pedido de averbação do período de 27/08/2008 a 01/02/2017, pois que já reconhecidos administrativamente.**

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) **para reconhecer os períodos de 10/02/1975 a 10/02/1988 como atividade rural e enquadrar como atividade especial o período de 27/02/2008 a 26/08/2008**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora**, com data de início do benefício (DIB) em **18/11/2016**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, **compensando-se com os valores eventualmente já pagos a título do benefício enquanto vigorava liminar posteriormente sustada e observada eventual prescrição quinquenal.**

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observe que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Tendo a parte autora sucumbido em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **VALDEMAR VERISSÍMO DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **18/11/2016**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/11/2020

1.2. Tempo especial **27/02/2008 a 26/08/2008** e tempo Rural **10/02/1975 a 10/02/1988**, além do reconhecido administrativamente, compensando-se com os valores eventualmente já pagos a título do benefício enquanto vigorava liminar posteriormente sustada e observada eventual prescrição quinquenal.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008085-40.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GERALDO JOSE QUERUBINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo formulado em 26/11/2019, para obtenção de Cópia de Processo (Administrativo) à distância do NB: 1696007604.

Alega o impetrante que, em 12/06/2020 fez requerimento de “auxílio doença com documento médico” (protocolo n. 107.349.873-1), todavia até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/08).

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

Extrato do CNIS do impetrante (doc. 13).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está semandamento há mais de 11 meses.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 09), que o requerimento administrativo foi protocolado em 26.11.2019 e, desde esta data, consta como “Emanalise”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU: 30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar sem renda, conforme extrato CNIS (doc. 12).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005497-60.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMAR ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende seja condenado o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.234.975-1, mediante o reconhecimento do período de **08/11/1995 a 26/12/1995** como tempo comum, bem como dos períodos de **11/04/1978 a 15/08/1979, 22/08/1979 a 21/03/1980, 03/02/1982 a 29/10/1985, 19/11/1985 a 04/11/1987, 06/01/1988 a 13/04/1989, 23/05/1989 a 19/07/1989, 01/08/1989 a 05/02/1990, 01/11/1990 a 12/04/1991, 23/07/1991 a 31/10/1991, 25/11/1991 a 13/09/1994, 06/05/1996 a 28/04/2004 e 13/10/2004 a 06/10/2012** laborados em condições especiais, coma conversão em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, em aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contestação, pela improcedência do pedido (doc. 17).

Réplica (doc. 20), sem provas a produzir (doc. 21).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

Tempo Comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

No caso dos autos, o autor pleiteia o reconhecimento como tempo comum do período de 08/11/1995 a 26/12/1995, todavia, o INSS já computou administrativamente o período de 01/12/1995 a 26/12/1995 (doc. 08, fl. 32), de modo que, em relação a tal período, é caso de falta de interesse processual do autor.

Quanto ao período controvertido de 08/11/1995 a 30/11/1995, consta anotação em CTPS (doc. 04, fl. 47), no campo destinado as Anotações Gerais

Ademais, referido período está registrado no CNIS (doc. 03, fls. 05/06), cadastro alimentado e gerido pela própria ré, gozando de presunção relativa, servido de prova plena de tempo comum, salvo se demonstrada sua inconsistência, o que não se deu neste caso.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

(...)

(AC 200661170000853, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 15/10/2008)

Note-se que, segundo o disposto no Art. 29-A, "o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)", valendo ressaltar que essas informações, tal como ocorre com as anotações apostas em Carteira Profissional, presumem-se verdadeiras, até prova em contrário.

Assim, deve ser considerado tal período.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Gavão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos não exigem metodologia específica para a configuração da nocividade, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUIÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)
2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)
- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)
VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)
8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)
12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm prestação de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa a aquelas que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)
2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RC: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, pretende o autor o enquadramento como especial das atividades de 11/04/1978 a 15/08/1979, 22/08/1979 a 21/03/1980, 03/02/1982 a 29/10/1985, 19/11/1985 a 04/11/1987, 06/01/1988 a 13/04/1989, 23/05/1989 a 19/07/1989, 01/08/1989 a 05/02/1990, 01/11/1990 a 12/04/1991, 23/07/1991 a 31/10/1991, 25/11/1991 a 13/09/1994, 06/05/1996 a 28/04/2004 e 13/10/2004 a 06/10/2012.

Nos períodos de 06/01/1988 a 13/04/1989, 23/05/1989 a 19/07/1989, 01/11/1990 a 12/04/1991, 23/07/1991 a 31/10/1991 e 25/11/1991 a 13/09/1994 (doc. 04, fls. 17, 33/36) o autor exerceu a função de **ajustador mecânico**, que, por se tratar de atividade típica das indústrias metalúrgicas e mecânicas, pode ser enquadrada, por equiparação, nos códigos 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AJUSTADOR MECÂNICO. PRENSISTA. AJUDANTE DE FUNDIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

(...)

6. O exercício do labor nas funções de ajustador oficial e ajustador mecânico em indústrias metalúrgicas e de produção é passível de ser reconhecido como especial, nos termos dos códigos 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

(...)

(TRF3, ApCiv 0001478-22.2013.4.03.6126, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES, Data da Decisão: 30/07/2018, Data da Publicação: 10/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUSTADOR MECÂNICO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.

II- Em razão do exercício de atividades típicas das indústrias metalúrgicas e mecânicas, a função de ajustador mecânico pode ser enquadrada, por equiparação, nos códigos 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido, já decidiu a Sétima Turma desta E. Corte, em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Paulo Domingues (Apelação 0001478-22.2013.4.03.6126/SP, j. 30/7/18, v.u., DE 13/8/18).

(...)

(TRF3, ApCiv 5002739-58.2017.4.03.6105, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, Data da Decisão: 09/03/2020, Data da Publicação: 12/03/2020)

De 11/04/1978 a 15/08/1979, 22/08/1979 a 21/03/1980 e 19/11/1985 a 04/11/1987 (doc. 04, fls. 03 e 16), o autor laborou como **plainador**, de 01/08/1989 a 05/02/1990 (doc. 04, fl. 17) exerceu a função de **fresador** e de 03/02/1982 a 29/10/1985 (doc. 04, fl. 16) trabalhou como **auxiliar de prensista** sendo possível o **enquadramento como especial**, por analogia, com base nos códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido, cito precedentes do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES DE PLAINADOR E FRESADOR REALIZADAS EM INDÚSTRIA DO RAMO DE FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS (METALURGIA) NO SETOR DE FERRAMENTARIA.

(...)

- As atividades de plainador e de fresador (realizadas em indústria do ramo de fabricação de ferramentas - metalurgia - no setor de ferramentaria), a despeito de não constarem nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ensejam o reconhecimento da especialidade do labor (até o advento da Lei nº 9.032/95), uma vez que a jurisprudência, inclusive desta E. Corte, vem entendendo que o rol existente nos referidos decretos é meramente exemplificativo, motivo pelo qual é possível o enquadramento, por analogia, nos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria) e 2.5.3 (operações diversas), todos do Decreto nº 83.080/79.

(...)

(TRF3, REOAC 1730994, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, Data da Decisão: 26/06/2017, Data da Publicação: 07/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Inclusive, o ofício de torneiro mecânico, em indústria metalúrgica, permite o reconhecimento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002501-39.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PRENSISTA. RECONHECIMENTO DE ESPECIALIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

- Conforme CTPS (fl. 24), o autor trabalhou no período de 27/05/1991 a 25/04/1994 e de 19/09/1994 a 30/08/2003 como "prensista", o que permite o reconhecimento da especialidade por enquadramento nos termos do item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 até 28/04/1995. Precedentes.

(...)

(TRF3, ApCiv 2056638, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, Data da Decisão: 09/04/2018, Data da Publicação: 23/04/2018)

Quanto ao período de 06/05/1996 a 28/04/2004 o PPP (doc. 05, fls. 13/14) indica exposição à ruído de 90 dB(A) e à agente químico (óleo mineral), ressaltando-se que, embora haja responsável técnico indicado apenas em 01/03/2007, há declaração da empresa de não alteração das condições ambientais no período. Assim, cabe o enquadramento como tempo especial dos períodos de 06/05/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 28/04/2004, em razão de superarem os limites legais de exposição à ruído previstos às respectivas épocas, bem como do período de 06/03/1997 a 02/12/1998, uma vez que o EPI eficaz constante do PPP em relação ao agente químico informado (óleo mineral) somente é relevante pela legislação após 03/12/1998.

No que tange ao período de 13/10/2004 a 06/10/2012 o PPP de doc. 05, fls. 20/21, com responsável técnico pelos registros ambientais durante todo o período, informa que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 87 dB(A), portanto, acima dos limites regulamentares, pelo que merece o enquadramento como especial.

Assim, é devida a revisão para averbação do período de 08/11/1995 a 30/11/1995 como tempo comum, bem como para enquadramento dos períodos de 11/04/1978 a 15/08/1979, 22/08/1979 a 21/03/1980, 03/02/1982 a 29/10/1985, 19/11/1985 a 04/11/1987, 06/01/1988 a 13/04/1989, 23/05/1989 a 19/07/1989, 01/08/1989 a 05/02/1990, 01/11/1990 a 12/04/1991, 23/07/1991 a 31/10/1991, 25/11/1991 a 13/09/1994, 06/05/1996 a 28/04/2004 e 13/10/2004 a 06/10/2012 como especial.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade						DEPOIS DA EC 20/98									
			Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			01 06 1975	18 03 1977	1	9	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			24 03 1977	06 04 1978	1	-	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3		esp	11 04 1978	15 08 1979	-	-	-	1	4	5	-	-	-	-	-	-	-	
4		esp	22 08 1979	21 03 1980	-	-	-	-	-	7	-	-	-	-	-	-	-	
5			01 04 1980	11 09 1981	1	5	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6		esp	03 02 1982	29 10 1985	-	-	-	3	8	27	-	-	-	-	-	-	-	
7		esp	19 11 1985	04 11 1987	-	-	-	1	11	16	-	-	-	-	-	-	-	
8		esp	06 01 1988	13 04 1989	-	-	-	1	3	8	-	-	-	-	-	-	-	
9		esp	23 05 1989	19 07 1989	-	-	-	-	1	27	-	-	-	-	-	-	-	
10		esp	01 08 1989	05 02 1990	-	-	-	-	6	5	-	-	-	-	-	-	-	
11			05 07 1990	02 09 1990	-	1	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
12		esp	01 11 1990	12 04 1991	-	-	-	-	5	12	-	-	-	-	-	-	-	
13			22 04 1991	22 07 1991	-	3	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
14		esp	23 07 1991	31 10 1991	-	-	-	-	3	9	-	-	-	-	-	-	-	
15		esp	25 11 1991	13 09 1994	-	-	-	-	2	9	19	-	-	-	-	-	-	
16			08 11 1995	26 12 1995	-	1	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
17		esp	06 05 1996	05 03 1997	-	-	-	-	10	-	-	-	-	-	-	-	-	
18		esp	06 03 1997	02 12 1998	-	-	-	-	1	8	27	-	-	-	-	-	-	
19		esp	19 11 2003	28 04 2004	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	10	
20		esp	13 10 2004	06 10 2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	11 24	
Soma:						3	19	90	9	75	155	0	0	0	7	16	34	
Dias:						1.740				5.645		0				3.034		
Tempo total corrido:						4	10	0		15	8	5	0	0	0	8	5	4
Tempo total COMUM:						4	10	0										
Tempo total ESPECIAL:						24	1	9										
Conversão					1,4													
Especial CONVERTIDO em comum						33	9	1										
Tempo total de atividade:						38	7	1										

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integralmente.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, com relação ao pedido de averbação como tempo comum, do período de 01/12/1995 a 26/12/1995.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, o período de 08/11/1995 a 30/11/1995, e como tempo especial, os períodos de 11/04/1978 a 15/08/1979, 22/08/1979 a 21/03/1980, 03/02/1982 a 29/10/1985, 19/11/1985 a 04/11/1987, 06/01/1988 a 13/04/1989, 23/05/1989 a 19/07/1989, 01/08/1989 a 05/02/1990, 01/11/1990 a 12/04/1991, 23/07/1991 a 31/10/1991, 25/11/1991 a 13/09/1994, 06/05/1996 a 28/04/2004 e 13/10/2004 a 06/10/2012, bem como para determinar à autarquia ré a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DJB, 06/10/2012, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, compensando-se com os valores já pagos a título do benefício em vigor e observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Tendo a parte autora sucumbido em parte mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008110-53.2020.4.03.6119

AUTOR: PEDRO AURELIO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intimem-se.

AUTOS Nº 0008052-82.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: ERNESTO FRWDERICO WAGNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007307-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: I. V. F. D. L.

REPRESENTANTE: JENIFFER KAROLINE FIGUEIREDO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que em 24/07/2014 requereu o benefício de auxílio-reclusão, NB 168.236.375-6, que foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Petição inicial e documentos (docs. 02/11).

Inicialmente distribuída a outro juízo, houve declínio de competência em razão de prevenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos:

a) condição de segurado;

b) recolhimento do segurado à prisão;

c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

d) que o último salário-de-contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social.

No caso em concreto, a autora demonstrou que é filha de Victor Renan Domingos de Lima (Doc. 04), que foi **encarcerado em 21/03/2014**, conforme certidão de recolhimento prisional (Doc. 10).

De acordo com a decisão administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (Doc. 09, fls. 01), o benefício foi negado em razão do último salário de contribuição do segurado ser superior ao previsto na legislação.

O último salário de contribuição do segurado foi em 08/2013 (doc. 18)

Não consta dos autos que o preso receba remuneração da empresa em que trabalhava, nem tampouco que goze auxílio-doença ou aposentadoria, **estando em período de graça quando de sua prisão**.

Quanto ao auxílio-reclusão do segurado desempregado quando de sua prisão, a questão não merece maior análise, visto que pacificada em incidente de recursos repetitivos:

Tema 896. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Ante o exposto, nos termos do art. 311, II do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-reclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005772-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISALTINO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 61/62).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Aguardem os autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.
Como pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).
Em seguida, arquivem-se os autos.
P.I.C.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007360-51.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LYGIA SANTOS DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KESIA DE MELLO SOARES FELIX - SP406370

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que, em **10/03/2020** fez requerimento de “aposentadoria por tempo de contribuição” (protocolo n. 407445003), todavia até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/07).

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

Extrato do CNIS do impetrante (doc. 14).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está semandamento desde março de 2020.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 16), que o requerimento administrativo foi protocolado em 29/06/2020 e, desde esta data, consta como “Emanálise”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar sem renda, conforme extrato CNIS (doc. 14).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007268-73.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUSICLEN FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de AUXÍLIO DOENÇA.

Alega o impetrante que, em 12/06/2020 fez requerimento de “auxílio doença com documento médico” (protocolo n. 107.349.873-1), todavia até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/08).

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

Extrato do CNIS do impetrante (doc. 12).

Deferida a liminar.

Manifestação do INSS, sem informações da impetrada.

Parecer ministerial pela ausência de interesse que justifique sua intervenção.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está sem andamento desde junho de 2020.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 04), que o requerimento administrativo foi protocolado em 12/06/2020 e, desde esta data, consta como "Emanalise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

No curso do feito, além da **ausência completa de manifestação da impetrada**, o INSS vem aos autos alegar reserva do possível e necessidade excepcional, **como se alguma excepcionalidade houvesse**, o que se tem a rigor, é manifesta ineficiência decorrente da forma caótica de reestruturação dos serviços do INSS e desidiosa quanto à imprescindível reposição dos servidores, questões passíveis de solução simples mediante retorno aos parâmetros de eficiência anteriores, que eram satisfatórios, tanto que, há não muito tempo atrás, **as impetradas sempre supriam sua mora no prazo das informações, com ou sem liminar deferida**.

Ademais, causa espécie que o INSS utilize em sua defesa o argumento de que *"somente em 2017 foram pagos 92 bilhões de reais em benefícios previdenciários e assistenciais decorrentes de ordens judiciais, o que representa mais de 15% da despesa total com benefícios no exercício em questão"*, quando isso é prova incontestada de sua **persistente resistência institucional à observância do direito dos segurados**, pois é apenas lógico que o **pagamento de mais benefícios pelo Judiciário é decorrência direta do maior descaso do INSS com a legalidade**, nada além disso, ou seja, a autarquia usa como desculpa sua própria torpeza.

Por fim, a impetrada já teve **mais de quatro meses** para a conclusão do requerimento administrativo, quanto o **prazo legal é de 45 dias**, portanto **beira a má-fé** dizer que quando o juízo confere **mais 30 dias** o prazo é exiguo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para, **confirmando a liminar**, determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da **ciência da decisão liminar**, conclua a análise do requerimento administrativo.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020627-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CRISTIANE FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento de atualização de cadastro Protocolo 1090736532. Alega a impetrante que em 07/07/2020 realizou protocolo administrativo de seu pedido, perante a autarquia, tendo o requerimento permanecido em análise desde então. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/05). Requeiro os benefícios da justiça.

Extrato do MEU INSS da autora constando o seu pedido como status "em análise" desde o protocolo. É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está sem andamento desde julho de 2020.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 5), que o requerimento administrativo foi protocolado, com exigência cumprida, e segue sem conclusão, informação de nova exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o periculum in mora, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do seu requerimento, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE
Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008145-60.2004.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PENHA MAXIMO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIUS CEZAR PRADO - SP154982

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE - SP233615-A

DECISÃO

Primeiramente, dê-se vista à executada acerca da documentação acostada para fins da habitação do herdeiros da executada (falecida). Nada sendo requerido, continue-se a execução como o envio dos autos ao Setor de Contabilidade para elaboração de cálculos.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005116-89.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LEANDRO TADEU SILVESTRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO TADEU SILVESTRIN - SP260895

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DESPACHO

1- Defiro a transferência do depósito de doc. 100, conforme requerido pelo exequente no doc. 104.

Para tanto, informe o exequente discriminadamente, qual o valor dos honorários sucumbenciais do total de **R\$ 246.815,80**, vez que será deduzido imposto de renda na data da transferência.

Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a expedição de ofício observando-se a incidência de IR dos honorários sucumbenciais.

2- Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do saldo devedor apresentado pelo exequente no doc. 105, sob pena de prosseguimento da execução.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

AUTOS Nº 5008134-81.2020.4.03.6119

AUTOR: CRISTIANA MACEDO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA - SP256587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora para demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa; juntar o requerimento administrativo junto à Previdência Social - INSS, bem como providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012064-13.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDRE LUIZ MAHMAD

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo da ação substituindo a CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA - CNPJ 04.527.335/0001-13, representada pelo departamento jurídico da CEF.

Após, intime-a do despacho de doc. 23, para cumprimento no prazo de 15 dias, qual seja:

"Tendo em vista que o exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento dos autos, defiro o prazo de 15 dias, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

*Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
Int."*

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

AUTOS N° 5008149-50.2020.4.03.6119

AUTOR: HAIDAR TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. N° 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5000256-76.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ENILDO & CORREIA LTDA - ME, ENILDO ANTONIO DO NASCIMENTO, SEVERINA MANUEL GONCALVES NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, devido a falta de recolhimento das custas judiciais, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003264-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARCELO BALDI

DESPACHO

Tendo em vista o e-mail recebido da Central de Hastas Públicas, juntado no doc. retro, considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, **fica designado o dia 15/03/2021, às 11:00h, para a primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **designado o dia 22/03/2021, às 11:00 h, para realização da praça subsequente.**

As hastas serão realizadas exclusivamente na modalidade eletrônica.

As regras para participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>.

Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line>.

O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Cumpra-se e intím-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008102-76.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO CORPES ANCELMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

DECISÃO

Intím-se a autora para que junte aos autos cópia do extrato do INSS com o andamento atualizado do requerimento formulado, para fins de comprovação de interesse de agir, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008126-07.2020.4.03.6119

AUTOR: MARLENE PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista ordem de suspensão nacional nos feitos que versem sobre o **Tema n. 1.070** em incidente de recursos repetitivos, "*possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base*", sobreste-se o feito até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008041-21.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO SERGIO LEITE

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, e subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais de 01/01/1993 a 25/11/1994, 06/02/1995 a 16/12/1996, 18/10/2001 a 01/07/2002 e 02/07/2002 a 30/04/2015 pelo exercício da atividade laboral com exposição a ruídos acima dos limites legais e a agentes químicos e biológicos. **Pediu justiça gratuita.**

Extrato do CNIS (doc. 4, fls. 01/08).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter Multiplicadores

Mulher (para 30) Multiplicadores

Homem (para 35)

De 15 anos 2,002,33

De 20 anos 1,501,75

De 25 anos 1,201,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. “

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos não exigem metodologia específica para a configuração da nocividade, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

1.

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

1.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1.

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

1.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1.

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

1.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1.

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

1.

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

1.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

1.

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

1.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1.

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

•

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

•

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrarpartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com condicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1.

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

1.

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017..FONTE_PUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 630800936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR DO RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1.

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 5047925210114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

1.

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil fisiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETOS. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, pretende o autor obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de **01/01/1993 a 25/11/1994, 06/02/1995 a 16/12/1996, 18/10/2001 a 01/07/2002 e 02/07/2002 a 30/04/2015** e o tempo comum de **16/01/2015 a 30/04/2015**.

Verifico que os autos foram instruídos com as PPP's correlatos aos períodos discutidos, que dão conta de índices acima dos regulamentares para as épocas, com responsável técnico indicado para o período, merecendo enquadramento como especiais os seguintes períodos:

RANDOM IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.

01/01/1993 a 25/11/1994

Agente ruído – entre 84 e 106 dB

PPP- Doc 9, fls. 09/10

ELECTROLUX LTDA.

06/02/1995 a 16/12/1996

Agente ruído 81,1 dB

PPP- Doc. 9, fl. 13

KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA

18/10/2001 a 01/07/2002

Agente ruído 91 dB

PPP- Doc 9, fls. 18/19

Sobre o período de 02/07/2002 a 16/01/15 trabalhado em HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL o autor juntou o PPP (doc. 09, fls. 24/25), no qual consta que o autor trabalhava no reparo de equipamentos hospitalares, submetido a **agentes químicos, todavia com utilização e EPI(s) eficazes**. Quanto ao **agente biológico**, da descrição da atividade verifica-se que era quanto muito **eventual e indireto**, não havendo sequer contato direto com os pacientes, razão pela qual o período não será considerado especial.

Ressalte-se que **para o período de 17/01/2015 a 30/04/2015 não cabe sequer contagem como tempo comum**, pois consta da CTPS que a **a partir de 17/01/15 passou a ser considerado servidor público pelo regime próprio municipal**, doc. 09, fl.03, não havendo indícios de pedido de contagem recíproca daí em diante.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc.04).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **01/01/1993 a 25/11/1994, 06/02/1995 a 16/12/1996, 18/10/2001 a 01/07/2002**, sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008094-02.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KATEC IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, visando ter afastada a aplicação da SCI/COSIT nº. 13/18 e do artigo 27, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa/RFB nº. 1.911/19, na apuração da Contribuição ao PIS e COFINS devidas a partir do resultado final do Mandado de Segurança nº. 0002653-82.2007.4.03.6119, com direito a compensação administrativa.

Sustenta que houve divergência acerca da forma do cálculo da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, entendendo que o valor que deverá ser levado em conta é o ICMS destacado em nota e não o valor recolhido ao Fisco.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "*o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento como base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditação do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. ”

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial, inclusive quanto aos valores objeto do Mandado de Segurança nº. 0002653-82.2007.4.03.6119, **salvo no que diz respeito à compensação, uma vez que incabível seu deferimento mediante liminar, por expressa vedação legal, art. 170-A do CTN.**

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de PIS e COFINS sobre o ICMS **destacado na nota/fatura, inclusive quanto aos valores relativos ao objeto do Mandado de Segurança nº. 0002653-82.2007.4.03.6119, vedada, porém, a aplicação deste entendimento no âmbito de compensações, art. 170-A do CTN**, e ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008091-47.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MOISES SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos do extrato previdenciário com o andamento atualizado do requerimento formulado, para fins de comprovação de interesse processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007011-48.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Deferida a liminar (doc. 36).

Informações prestadas (doc. 38).

A União requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706 (doc. 42).

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte impetrante (doc. 43).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 45).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de inadequação da via pela decadência, uma vez que a impetração deste *mandamus* não se dá contra lei em tese, mas sim o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata, de forma que, encontrando-se a impetrante na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e a COFINS, o seu não recolhimento poderá levar o Fisco a autuá-la.

Também não merece acolhida a alegação de **carência do direito de ação**, pois o direito alegado na petição inicial encontra-se líquido e certo para fins de mandado de segurança, visto que houve prova pré-constituída dos fatos que embasaram o direito invocado pelo impetrante, cabendo ressaltar a comprovação de sua sujeição ao recolhimento dos tributos em tela.

Prejudicado o pedido da impetrada de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Mérito

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa **sim o valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), **não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.**"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade **do ICMS** - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem-se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a **integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias** não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar e JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004812-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BSS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (docs. 54 e 58/59) opostos pela parte impetrante e pelo SESI e SENAI em face da sentença de doc. 52.

Alega a impetrante em seus embargos de declaração a ocorrência de contradição no julgado, a fim de que a IN 1717/17 não implique em limitação ao direito da impetrante em realizar a compensação do seu indébito, apurado a título de recolhimento indevido de CIDE – terceiros, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (doc. 54).

Nos embargos de declaração de docs. 58/59 o SESI e o SENAI aduzem a existência de omissão e contradição na sentença embargada, pugnano pelo reconhecimento do seu direito de ingressarem na lide na qualidade de assistentes da União Federal, ou, subsidiariamente, que sejam admitidos como assistentes litisconsorciais. Requerem, ainda, que seja sanada omissão quanto à inaplicabilidade do AGInt no REsp 1.570.980/SP como precedente para o caso das contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI, e que seja reconhecido que as contribuições devidas ao SESI e ao SENAI não se submetem ao limite de 20 salários-mínimos, seja por expressa previsão do Decreto-Lei nº 2.318/86 e do art. 240 da CF, seja por revogação tácita do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No que tange aos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, destaco que inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a impetrante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela impetrante, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

Quanto aos embargos de declaração opostos pelo SESI e SENAI, **ACOLHO-OS EM PARTE**, uma vez que a sentença embargada não apreciou o pleito de ingresso na lide na qualidade de assistente da União, razão pela qual deve constar da fundamentação, em substituição ao segundo, terceiro e quarto parágrafos do tópico das preliminares:

“Nos termos do art. 24 da Lei n. 12.016/09, “aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”, que dizem respeito ao litisconsórcio, do que se depende, a contrário senso, que não se aplicam a esta via processual as demais formas de intervenção de terceiro.

Nesse sentido há recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24).

II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiologia do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito – petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014).

III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009).

IV. Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado – assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação.

V. Portanto, o pedido formulado pelo SENAI e SESI não pode subsistir; fica prejudicado o agravo interno interposto contra decisão singular de relator.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010911-63.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Assim, indefiro o pedido de ingresso na lide na qualidade de assistentes da União.”

E do **dispositivo**, em substituição:

“Dispositivo

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao SEBRAE, INCRA, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.*

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.”

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

Incluem-se os requerentes SESI e SENAI apenas para fins de intimação. Preclusa a decisão, excluem-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008192-84.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSIEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP280763

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o autor para que proceda a juntada do extrato previdenciário constando o andamento atualizado do requerimento formulado perante a ré, para fins de comprovação de interesse processual, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNALDO ROCHA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais **17/03/1980 a 29/09/1981, 18/05/1982 a 26/07/1982 e 08/03/1983 a 01/07/1985, 01/08/1985 a 23/09/1985, 06/01/1986 a 03/07/1986, 09/07/1986 a 12/07/1987, 01/10/1987 a 20/06/1989, 01/08/1989 a 17/07/1990, 18/01/1990 a 31/08/1995 e 13/01/1997 a 27/06/2015 (DER)**, observado que o período de **18/07/1990 a 08/09/1991, 11/12/1991 a 31/08/1995 e 13/01/1997 a 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente** e, por conseguinte, a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de início do benefício. Pediu a justiça gratuita.

Indeferida a antecipação de tutela e deferido o benefício da justiça.

Contestação, impugnando o benefício da justiça gratuita e pela improcedência do pedido, replicada.

Revogado o benefício da justiça gratuita e deferida a produção de prova documental.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, **mantenho o indeferimento de perícia técnica na empresa Maggion**, tendo em vista que os documentos e esclarecimentos por ela apresentados são suficientes à verificação da efetiva situação do ambiente laboral do autor, ressaltando-se que a prova emprestada de doc. 119, que supostamente comprovaria erro dos documentos apresentados para o autor, **é manifestamente impertinente a este caso, vez que referente a função e setor diferentes.**

Passo ao julgamento da lide.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lein. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 500001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância**, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134063183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, o que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 17/03/1980 a 29/09/1981, 18/05/1982 a 26/07/1982 e 08/03/1983 a 01/07/1985, 01/08/1985 a 23/09/1985, 06/01/1986 a 03/07/1986, 09/07/1986 a 12/07/1987, 01/10/1987 a 20/06/1989, 01/08/1989 a 17/07/1990, 09/09/91 a 10/12/91 e 03/12/98 a 27/06/2015 (DER).

De 17/03/80 a 29/09/81, na função de **ajudante de ferramenteiro**, merece enquadramento por mera atividade, por **equiparação a torneiro**, alcançado pelo código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, conforme jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. (...)

(...)

-A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.

- Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal.

(...)

(Embargos de declaração em AC nº 2002.61.26.01114-2, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, v.u., j. 10/11/09, DJe 18/11/09)

De 18/05/1982 a 26/07/1982 e 08/03/1983 a 01/07/1985, merece enquadramento por atividade de **cobrador de ônibus**.

De 01/08/1985 a 23/09/1985, não cabe enquadramento, por ausência de prova de exposição a agentes nocivos, sendo a função exercida de motorista em empresa transportadora, **sem especificação do porte do veículo operado**.

De 06/01/1986 a 03/07/1986, o autor traz como prova emprestada formulários e laudo de empregado paradigma **na mesma empresa e na mesma função, auxiliar de produção, em período posterior**, apontando exposição a ruído em 92 dB, portanto merece enquadramento.

De 09/07/1986 a 12/07/1987, 01/10/1987 a 20/06/1989, 01/08/1989 a 17/07/1990, as funções exercidas são de ajustador e plainador, sem enquadramento regulamentar, nem há prova de efetiva exposição a agentes nocivos, portanto são períodos de tempo comum.

De 09/09/91 a 10/12/91, trata-se de período em benefício entre períodos reconhecidos como especiais pelo próprio INSS na esfera administrativa, portanto a questão não merece maior análise, em face da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, **Tema n. 998, "o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial."**

De 03/12/98 a 27/06/2015, há PPPs conflitantes, de doc. 16.fls.41/46-pje e de doc.55, notadamente quanto ao ruído indicado nos períodos de 05/09/00 a 31/12/03, mas a empresa **bem esclareceu o erro do primeiro**, em sua manifestação de doc. 115, uma vez que **o ruído a ser considerado evidentemente não é o maior medido no período, mas sim o médio**, tendo explicado a coerência de seus documentos conforme segue:

"Esclarecemos que as informações contidas no PPP de fls. 153 à época de sua emissão (2015), eram de forma aglomerada por período de 5 anos, razão pela qual constou o índice de 94 dB para os períodos de 1997 a 2000 e de 2000 a 2003, onde foi lançado o maior índice de exposição verificado.

No PPP de fls. 464 do pdf, emitido em 2019, por exigência do INSS, a informação passou a ser lançada ano a ano, onde se observa que o nível de ruído nos períodos de 05/09 a 30/11/00, 01/12/00 a 09/09/01 e 10/09/01 a 09/09/02, foi de 87 dB, o qual foi lançado pelo índice real e não pelo de maior valor no período.

De se notar que os PPRA's de fls. 1683, 1686 e 1689, acusam o mesmo índice de 87 dB para os períodos de 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003, estando em sintonia.

Esclarecemos ainda que o fato do PPRA estar em nome de Emerson Ferreira, é porque era feito por amostragem, onde 01 ou mais funcionários eram avaliados dentro do mesmo setor, sendo neste caso o setor de USINAGEM, mesmo local de trabalho do Sr. Ednaldo, como se infere dos PPPs respectivos."

Assim, plenamente justificada a documentação ambiental, sendo **patente a desnecessidade de laudo pericial judicial e mais extemporâneo**, ressaltando-se novamente que a prova emprestada juntada ao final fim de sustentar alegação de exposição a agentes químicos é **manifestamente impertinente a este caso, pois se trata de ambiente de empregado em setor e função diversos**.

Postas tais premissas, o PPP mais recente indica exposição a ruídos além dos índices regulamentares de 03/12/98 a 04/09/00, em 94 dB, de 18/11/03 a 31/10/09, em 87 dB, e de 24/03/15 a 27/06/15, em 91 dB.

Assim, devem ser averbados como tempo especial os períodos de 17/03/80 a 29/09/81, 18/05/1982 a 26/07/1982 e 08/03/1983 a 01/07/1985, 06/01/1986 a 03/07/1986, 09/09/91 a 10/12/91, 03/12/98 a 04/09/00, 18/11/03 a 31/10/09, e de 24/03/15 a 27/06/15, com a consequente revisão desde a DIB.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "*o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida*", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a **tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, **períodos de 17/03/80 a 29/09/81, 18/05/1982 a 26/07/1982 e 08/03/1983 a 01/07/1985, 06/01/1986 a 03/07/1986, 09/09/91 a 10/12/91, 03/12/98 a 04/09/00, 18/11/03 a 31/10/09, e de 24/03/15 a 27/06/15**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão na DIB, 27/06/15, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, **compensando-se com os valores já pagos a título do benefício em vigor**.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observe que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como o autor em custas e honorários em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o obtido até o mesmo marco.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007268-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifico que ainda não houve a intimação da CEF acerca do despacho de doc. 44, tendo sido a intimação equivocadamente dirigida somente à parte embargante em 16/12/2019, conforme se infere da aba "expedientes" do presente feito.

Desta forma, **intime-se a CEF** acerca do despacho doc. 44, a fim de que informe, **comprovando a data do adimplemento** dos contratos nºs 21.2198.110.0209106-60 e 21.2198.110.0208346-20 e da **regularização** do número de parcelas referente ao contrato nº 21.2198.110.208346-20, **ou justificativa contratual para que esteja exigindo 120, quando, ao que consta dos autos, seriam 72, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, com a juntada dos documentos pela CEF, intime-se a parte embargante para manifestação no mesmo prazo supra, inclusive sobre os **extratos constantes de docs. 48/51.**

Na sequência, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

AUTOS Nº 5005877-54.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: EZIQUEL NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 5004883-60.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE FABIANO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 5002047-17.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JUSCELINO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 5006407-87.2020.4.03.6119

AUTOR: ELENITA LACERDA DA SILVA

REPRESENTANTE: BRUNA CAMPOFIORITO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GABRIELA CARTHAGINEZZI HADDAD - SP302946

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TALITA GABRIELA CARTHAGINEZZI HADDAD - SP302946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5007977-11.2020.4.03.6119

AUTOR: DOMINGOS SAVIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5004286-86.2020.4.03.6119

AUTOR: VALDEIR AMARALAZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007110-18.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DINIZ AYRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PIRES DE CAMARGO - SP219866

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Maria Aparecida Diniz Ayres ajuizou ação contra a União postulando, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão do desconto do imposto de renda na fonte de seus proventos. Ao final requer seja declarado o direito à isenção do imposto de renda retido na fonte, bem como a condenação da requerida a restituir os valores pagos a título de IRPF desde a data do diagnóstico em 13.06.2016.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando à parte autora adequar o valor da causa ao que pretende ver restituído, apresentar holerites referentes ao vínculo com a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo e o comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 39208410).

Petição da parte autora retificando o valor da causa para R\$ 86.113,85, juntando comprovante de recolhimento das custas, dos recibos de entrega das declarações de IR das competências de 2016/2015 a 2020/2019 e dos holerites da Prefeitura Municipal de São Paulo (Id. 39894925-Id. 39896080).

Decisão determinando a juntada do cálculo do valor da causa (Id. 399966856), o que foi cumprido (Id. 40718538).

Decisão determinando a juntada de requerimento administrativo (Id. 40828877).

Petição da parte autora alegando a ausência de lei que determine o prévio requerimento administrativo (Id. 41059050).

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que a autora é professora aposentada pelo Estado de São Paulo (Id. 39174504, pp. 9-21). Desse modo, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 989.419/RS submetido à sistemática de recurso repetitivo e súmula 477:

Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. (Súmula 447, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min.

Castro Meira, DJ de 5.9.2005.

2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 989.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União e, consequentemente, a legitimidade do ente federativo, em ação proposta por servidor público estadual visando à restituição de Imposto sobre a Renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento "de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo".

3. Agravo Regimental de Beatriz Miranda Petrucci não provido.

4. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1154912/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. "DOENÇA DE ALZHEIMER". ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (ART. 157, I, DA CF/88). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A jurisprudência pátria está consolidada no sentido da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal nas ações em que se discute isenção de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, pois, em razão da repartição de receita tributária, o produto da arrecadação pertence aos Estados, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido o enunciado da Súmula nº 447, do E. Superior Tribunal de Justiça.

2. Considerando a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Estadual, padecendo de nulidade os atos decisórios de cunho jurisdicional proferidos pelo Juízo Federal a quo, os quais serão anulados, com posterior remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

3. Agravo provido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, 5010489-93.2017.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 06/12/2017).

Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva da União e a **incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito**.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, **remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos**, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007461-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGNELALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Agnel Alves da Silva ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03.04.1998 a 19.10.2000, 01.04.2002 a 03.02.2004, 04.01.2005 a 07.11.2008, 01.07.2009 a 23.09.2009, 08.10.2009 a 13.07.2011 e de 21.03.2014 a 22.02.2016, a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 28.08.2017.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada de cópia do processo administrativo (Id. 12723822), o que foi cumprido (Id. 13005372-Id. 13005376).

Decisão determinando a citação do réu (Id. 13625217).

O réu apresentou contestação (Id. 13897475).

Requerente apresentou réplica (Id. 14666516) e pedido de produção de prova pericial (Id. 14668106).

Determinado ao autor que apresentasse justificativa para a realização de prova pericial (Id. 14834253), este se manifestou nos termos da petição de Id. 15161212.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pleitos veiculados na exordial (Id. 15277662).

A parte autora interps recurso de apelação (Id. 16790177).

Foi proferida decisão monocrática para anular a sentença, por cerceamento de defesa, com determinação de realização de prova pericial (Id. 27977001).

Designada a realização de perícia ambiental (Id. 28011978).

O laudo técnico pericial foi encartado (Id. 39739725).

As partes manifestaram-se (Id. 40092788 e Id. 40867992).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrReg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No caso concreto, o autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados entre 03.04.1998 e 19.10.2000, 01.04.2002 e 03.02.2004, 04.01.2005 e 07.11.2008, 01.07.2009 e 23.09.2009, 08.10.2009 e 13.07.2011 e, finalmente, 21.03.2014 e 22.02.2016, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi realizada prova pericial ambiental.

O Sr. Experto concluiu que as atividades do demandante **não** são consideradas insalubres (Id. 39739725, p. 19).

Dessa forma, os períodos requeridos pelo autor não devem ser reconhecidos como de exercício de atividade especial.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ao reembolso dos honorários da perícia técnica ambiental, e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006361-35.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao TRF3.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008161-64.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco José dos Santos ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade especial nos seguintes períodos: L.A. FALCÃO BAUER, de 02.01.1987 a 16.08.1987, INDUSTRIAL LEVORIN, de 14.08.1989 a 05.06.1991, FABRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA., de 03.07.1991 a 08.10.1991, CERVEJARIA SKOL CARACU S.A., de 06.11.1991 a 01.07.1993, CINDUMEL CIA INDL DE METAIS E LAMINADOS, de 15.03.1995 a 01.11.1995, EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA., de 29.01.1997 a 16.03.1998, MASTER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.C. LTDA., de 14.04.1998 a 16.01.1999, CORPVS CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA., de 02.02.1999 a 05.02.2002, de 01.06.2002 a 19.06.2006, CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., 18.12.2006 a 01.08.2008, EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 03.12.2009 a 29.09.2014, de 30.09.2014 a 28.11.2017, ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., período de 08.02.2012 a 03.10.2016, MEGAVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 22.03.2018 a 23.04.2018, os quais deverão ser somados aos demais períodos constantes de suas Carteiras de Trabalho e CNIS, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 28.09.2018. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade na tramitação (Art. 1.048, I, CPC) e a AJG. **Anotem-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalta ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007085-05.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCINEIDE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Lucineide de Souza ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a obtenção da idade mínima para a aposentadoria, em 30.06.2019, ou desde a DER em 13.09.2019, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Deferida a AJG (Id. 39196570).

O INSS apresentou contestação, apontando que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido. Ressaltou que no indeferimento administrativo constou que os vínculos que constam na CTPS de fls. 13 a 22 não foram objeto de análise pois consta divergência no nome da requerente, registrado na CTPS e nos documentos de identificação apresentados. Alegou, ainda, que o vínculo que a parte autora requer o reconhecimento consta do CNIS, mas com anotação extemporânea, dependendo de comprovação por parte do interessado, que não apresentou nenhuma prova acerca da efetiva prestação de serviço (Id. 39648334).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, esclarecendo que, conforme pode-se observar do Processo Administrativo, a autora anexou sua CTPS com anotações legíveis, conforme exigido pelo INSS, ocorre que o nome da autora fora modificado, sendo que na CTPS consta "Lucineide de Souza Rodrigues de Oliveira", que era seu nome de casada, e que após o divórcio do primeiro casamento, a autora voltou a ter seu nome de solteira, "Lucineide de Souza". Apontou que, apesar da divergência do nome, os dados constantes na CTPS e no RG, como nome da mãe, data de nascimento e foto, comprovam cabalmente que se trata da mesma pessoa. Por fim, alega que no último vínculo de emprego como empregada doméstica o empregador recolheu algumas contribuições em atraso, não podendo a autora ser prejudicada. Indicou que a autora não tem outras provas a produzir (Id. 40118790).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

A parte autora nasceu aos 30.06.1959 (Id. 39086277), tendo completado o requisito etário em 2019 e deveria comprovar 180 (cento e oitenta) contribuições.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu tempo de contribuição de 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias (Id. 39086291, pp. 41-43).

O INSS não analisou as anotações que constam na CTPS, em que constam vínculos nos seguintes períodos: 01.11.1995 a 27.08.1996, de 01.05.1999 a 10.08.2007 e de 02.11.2009 a sem data de baixa. No processo administrativo, consta que os períodos de 01.11.1995 a 31.08.1996, 01.05.1999 a 30.11.1999, 01.08.2000 a 31.03.2001, 01.05.2001 a 30.11.2001, 01.11.2002 a 31.01.2003 e de 01.01.2005 a 31.05.2005 não foram computados.

Em que pese haja divergência entre o nome atual da autora e o constante na CTPS a filiação e data de nascimento coincidem, sendo certo que a CTPS pertence a autora.

Com relação ao vínculo empregatício de 01.11.1995 a 27.08.1996, observo que está anotado na CTPS, sem quebra de ordem cronológica, e sem rasura (Id. 39086291, p. 14). Há também anotação de alteração de salário em 01.03.1996, também observando a ordem cronológica e sem rasura (Id. 39086291, p. 17).

Dessa forma, considerando que as anotações em CTPS possuem presunção relativa de veracidade, o vínculo compreendido entre **01.11.1995 a 27.08.1996** deve ser computado como tempo de contribuição e de carência, notadamente sopesando que as contribuições do empregado doméstico são de responsabilidade do empregador doméstico (art. 30, V, Lei n. 8.212/1991).

Por sua vez, em relação ao vínculo de 01.05.1999 a 10.08.2007, observo que a anotação da data de saída do emprego na CTPS (Id. 39086291, p. 14) foi feita **com rasura**, sendo certo que no CNIS constamos seguintes recolhimentos: 01.12.1999 a 31.07.2000, 01.08.2000 a 31.03.2001, 01.11.2002 a 31.01.2003, 01.01.2005 a 31.05.2005, não constando a existência de remuneração em 2006 e 2007.

Dessa maneira, o vínculo deve ser reconhecido entre **01.05.1999 a 31.05.2005**, como tempo de contribuição e de carência, considerando que as contribuições do empregado doméstico são de responsabilidade do empregador doméstico (art. 30, V, Lei n. 8.212/1991).

No que se refere à anotação na CTPS de 02.11.2009 a sem data de baixa, observo que no CNIS há contribuições até a data da DER, de tal sorte que o período de **02.11.2009 a 13.09.2019** também deve ser computado, como tempo de contribuição e de carência, observando-se, novamente, que as contribuições do empregado doméstico são de responsabilidade do empregador doméstico (art. 30, V, Lei n. 8.212/1991).

Assim, considerando que o INSS apurou, na esfera administrativa, tempo de contribuição de 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias (Id. 39086291, pp. 41-43), é forçoso reconhecer que com o reconhecimento dos períodos de 01.11.1995 a 27.08.1996, 01.05.1999 a 31.05.2005 e de 02.11.2009 a 13.09.2019, a segurada computa tempo de carência suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo, na forma do artigo 49, I, "b", da LBPS, e não a partir de quando a autora completou a idade mínima, considerando a expressa previsão legal.

O pleito de indenização de danos morais não pode ser deferido, eis que a análise de benefícios é a atribuição do INSS, não caracterizando o indeferimento, por si só, ato ofensivo, sendo certo que não restou caracterizado dolo ou erro grosseiro na conduta de negar o benefício para a parte autora.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, a fim de condenar o INSS a averbar como tempo de contribuição e de carência os períodos de 01.11.1995 a 27.08.1996, 01.05.1999 a 31.05.2005 e de 02.11.2009 a 13.09.2019 e a conceder o benefício de aposentadoria por idade para a demandante, desde a DER, 13.09.2019 (NB 41/194.375.905-4), com o pagamento dos valores atrasados.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo de contribuição e de carência os períodos de 01.11.1995 a 27.08.1996, 01.05.1999 a 31.05.2005 e de 02.11.2009 a 13.09.2019 e conceda o benefício de aposentadoria por idade para a demandante, com fixação da DIP em 01.11.2020, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico. Os valores anteriores a 01.11.2020 serão objeto de pagamento em Juízo.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009696-60.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ARDIS

Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO FERREIRA DA SILVA - SP198764

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado para pagamento de honorários de advogado em favor dos representantes judiciais da União.

Houve a transferência de valores perhorados "online" e o parcelamento do restante.

A parte executada noticiou o pagamento da última parcela e requereu a extinção da execução, o que foi objeto de concordância pela parte exequente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Rafael Fernandes Gonçalves ajuizou contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando a concessão da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, desde a DIB do auxílio-doença n. 502.663.751-1, concedido aos 07.11.2005. Subsidiariamente, requer restabelecimento daquele auxílio-doença.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para justificar o pedido de benefício por incapacidade desde 07.11.2005, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual, bem como, se for o caso, retificar o valor dado à causa, considerando que o requerimento administrativo foi efetuado em 01.04.2019, sob pena de retificação de ofício do valor dado à causa (Id. 21145685).

Petição do autor justificando seu pedido (Id. 22275099).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para apresentar cópia legível do prontuário médico acostado aos autos (Id. 22373521).

A parte autora requereu prazo de 15 (quinze) dias para fornecer cópia legível do prontuário (Id. 22883971), o que foi concedido (Id. 22900216).

O autor requereu a juntada de cópia legível do prontuário médico acostado no Id. 20903117 (Id. 24016843).

Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designando perícia médica (Id. 24141934). Decisão alterando o perito nomeado (Id. 25524793).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício (Id. 26400829).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 28341703).

Por conta da pandemia de Covid-19 houve modificações na data da realização da perícia médica (Id. 29568112, Id. 32033863 e Id. 34488175).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 37289052).

A parte autora manifestou-se apresentando quesitos complementares (Id. 38906615).

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na exordial (Id. 40438131).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

O Sr. Perito apontou que “*de acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e de outras substâncias psicoativas classificado pelo CID-10 F19.2, iniciando o uso de drogas ilícitas aos 14 anos e evoluindo com consumo progressivamente maior e de diversas substâncias. Secundariamente, o autor evoluiu com transtorno mental que pode ser definido como uma esquizofrenia paranoide (CID-10 F20.0) com presença de ideação delirante e alterações comportamentais e com alucinações auditivas e visuais. Além disso, devido aos surtos psicóticos e à dependência de drogas, o periciando foi internado em serviço especializado em diversas ocasiões, ficando livre de drogas ilícitas desde 2016 e com apenas duas recaídas pontuais em 2018. O autor demanda acompanhamento especializado e uso de diversas medicações de controle com ação central, ainda demonstrando sinais depressivos, alterações da crítica e do juízo, déficit cognitivo e de memória, ficando definida uma incapacidade laborativa total e temporária considerando-se que pode haver melhora com a manutenção das adequadas medidas terapêuticas, devendo ser reavaliado em aproximadamente 1 ano.*”

O Sr. Experto fixou como data do início da incapacidade o momento da realização da perícia médica (resposta ao quesito n. 9 – Id. 37289052, p. 9).

Nesse passo, deve ser dito que o pedido de esclarecimentos complementares ao Sr. Perito, formulado pela parte autora, se revela desnecessário, pelos seguintes motivos:

O autor percebeu proventos do benefício de auxílio-doença entre **07.11.2005 a 20.12.2007** (NB 31/502.663.751-1), como pode ser aferido no Id. 20902768, p. 2.

E entre **12/2007 a 07/2008** percebeu remuneração de sua empregadora “Zaraplast S/A” (Id. 20902768).

Portanto, entre **07.11.2005 a julho de 2008** o autor esteve amparado financeiramente pela Autarquia Previdenciária ou por sua empregadora.

A parte autora formulou quesito complementar indagando se é realmente impossível indagar a existência de incapacidade a contar de 20.12.2007.

O Sr. Experto, que já teve acesso a toda a documentação encartada nos autos, ao ser questionado se seria possível dizer que o benefício de auxílio-doença, considerando que o autor foi internado entre 07.02.2008 a 20.02.2008 e de 10.04.2008 a 24.04.2008, não deveria ter sido cessado em 20.12.2007 respondeu que **não haveria como ser afirmado isso** (resposta ao quesito n. 2 – Id. 37289052, p. 10).

De fato, não há como o Sr. Experto responder se havia incapacidade laboral há 12 (doze) anos passados.

Importante destacar que segundo consta na perícia médica realizada em 20.12.2007 o autor declarou para o Sr. Perito Médico do INSS que pretendia retomar ao trabalho (Id. 40438133, p. 5), sendo certo que depois de 20.12.2007 o demandante formulou 2 (dois) requerimentos administrativos perante o INSS, um com perícia médica realizada em **02.04.2008** (Id. 40438133, p. 6), quando estava trabalhando na “Zaroplast S/A” (Id. 20902768) e o outro apenas e tão somente em **24.04.2019** (Id. 40438133, p. 6), sendo certo que depois de julho de 2008 não mais verteu nenhuma contribuição para o RGPS.

Portanto, entre **02.04.2008 a 24.04.2019** o autor nada requereu perante o INSS, o que faz pressupor que não se sentia incapaz para o trabalho.

Deve ser destacado que o autor declarou para o Sr. Perito que trabalhou informalmente entre **2012 e 2016**, como “ajudante de pedreiro” e “catador de papelão” (v. item 8 sob a rubrica “antecedentes profissiográficos” - Id. 37289052, p. 4).

Portanto, considerando que a ação foi distribuída aos **21.08.2019**, e ainda que se fosse admitido, apenas a título argumentativo, que o benefício de auxílio-doença eventualmente poderia ter sido estendido entre **2007 a 2012**, o fato é que o demandante por ter trabalhado entre **2012 a 2016** sem verter contribuições para o RGPS **perdeu inequivocamente a qualidade de segurado**, e, portanto, ao requerer o benefício em **24.04.2019**, não mais ostentava a condição de segurado do RGPS, e o benefício previdenciário não poderia ter lhe sido concedido, em nenhuma hipótese.

Desse modo, o benefício por incapacidade perseguido **não** pode ser concedido.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E expeça-se requisição de honorários periciais.**

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007971-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CYBERGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cyberglass Indústria e Comércio de Vidros Ltda., instaurou cumprimento de sentença contra a *União* (Fazenda Nacional) pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.731.891,26, atualizados para julho/2020, relativamente à decisão transitada em julgado proferida nos autos do mandado de segurança n. 0035036-73.2007.4.03.6100, que tramitou na 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, SP.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A decisão transitada em julgado proferida nos autos do mandado de segurança n. 0035036-73.2007.4.03.6100 reconheceu a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito da impetrante, ora exequente, de **compensar** os créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previstas nos artigos 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, observando-se o prazo prescricional quinquenal e a limitação do artigo 170-A do CTN. A decisão consignou que a compensação fica sujeita à homologação do Fisco e os valores deverão ser atualizados com a Taxa Selic (Id. 40627651).

Portanto, uma vez que a decisão que se pretende executar foi proferida em sede de mandado de segurança, sendo certo que nessa via não se admite o pagamento de valores atrasados e que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança (Súmulas n. 269 e n. 271, STF), só é possível a compensação na via administrativa, conforme, inclusive, constou no acórdão (Id. 40627651).

Outrossim, ainda que fosse possível o cumprimento da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0035036-73.2007.4.03.6100, que tramitou perante a 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, é forçoso dizer que a Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, seria foro incompetente para tanto.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da exequente** para que se manifeste sobre a manifesta inadequação da via eleita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008121-82.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cícero Alexandre da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reconhecimento como especial do período de 07.01.1994 a 17.08.2017, laborado no Condomínio Arujazinho na função de vigilante, e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 14.01.2019 (NB 42/196.169.952-1).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003690-05.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MRH TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME LUIZ LEITE - SC10239

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da União (Id. 40394775), **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente** (Id. 39659279), no valor de R\$ 6.997,00 (seis mil, novecentos e noventa e sete reais), atualizado até outubro de 2020, a título de honorários de advogado.

Expeça-se minuta de RPV e intem-se os representantes judiciais das partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias úteis, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004945-30.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: KATIA NUNES DE SOUZA

Id. 40977425: Suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Retornemos autos à condição de sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008017-90.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SALMO FELICIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA VERAS DA SILVA - SP385660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Salmo Felício ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, requerendo o reconhecimento de labor especial nos períodos de 22.07.1985 a 16.10.1986, 02.01.1987 a 13.01.1987, 19.01.1987 a 28.05.1987, 21.09.1987 a 27.01.1988, 13.06.1988 a 24.06.1988, 01.07.1988 a 27/09/1988, 19.10.1988 a 02.01.1990, 21.06.1991 a 04.10.2000, 02.09.2002 a 04.04.2003, 01.09.2003 a 29.11.2003, 02.02.2004 a 20.02.2008, 01.08.2008 a 31.07.2012 e de 01.08.2012 a 08.08.2019, e a concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 02.10.2019 (NB 42/192.059.723-6). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Caso não tenha preenchido os requisitos na DER, requer sua reafirmação.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Coma juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001539-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS RICARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Luís Ricardo da Silva ajuizou ação em face da União e do Banco do Brasil S/A, postulando a condenação do(s) réu(s) a restituir os valores desfalcados da conta PASEP do Autor, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos, bem como a condenação do(s) réu(s) ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral. A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG, determinando o recolhimento das custas processuais e a apresentação de justificativa do valor da causa com o respectivo cálculo (Id. 15833348).

A parte autora aduziu que considerou o saldo de cotas que deveria ter em 08/1988 (CZS 37.735,45) corrigido e remunerado até a data do saque resultando em R\$ 56.338,21, acrescentando o pedido de indenização por danos morais e retificando o valor da causa para R\$ 66.338,21, ocasião em que noticiou a interposição de agravo e instrumento quanto ao indeferimento da justiça gratuita (Id. 16764064-Id. 16764076).

O autor juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 35834605-Id. 35834607).

A União ofertou contestação, arguindo prescrição e pugando pela improcedência do feito (Id. 36627626).

O Banco do Brasil apresentou contestação, arguindo prescrição, ilegitimidade passiva e no mérito pugnou pela improcedência do feito (Id. 37337273).

A parte autora impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas (Id. 38895400).

Decisão determinando a exclusão do Banco do Brasil do polo passivo em razão da ilegitimidade passiva e concedendo à parte autora prazo para juntada de cópia dos extratos do PIS e novo cálculo do valor que entende devido com base nos referidos extratos, sob pena de preclusão (Id. 39494951).

A parte autora requereu a dilação do prazo para cumprir a determinação (Id. 40843534) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 40846313).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento n. 5029387-52.2020.403.0000, determino o sobrestamento do feito até que seja proferida decisão naqueles autos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006216-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ATAIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIADAS GRACAS VIEIRA - SP297112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Atais Pereira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. Ilzo José de Souza, desde a DER em 07.10.2014.

A inicial foi instruída com documentos.

Em razão do filho da parte autora ter percebido proventos de pensão por morte até 04.07.2019, o valor da causa foi retificado de ofício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada audiência de instrução (Id. 37422327).

O INSS apontou que a parte autora não faz jus ao pretendido (Id. 37980456).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 38962380).

Na audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas. Os representantes judiciais das partes ofertaram razões finais remissivas (Id. 41197829).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a*) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b*) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

No que se refere à **qualidade de segurado do instituidor** não há controvérsia, considerando que o Sr. Ilzo José de Souza era segurado empregado na data de seu passamento (Id. 37422335, p. 10) e que houve a concessão do benefício de pensão por morte para o filho do Sr. Ilzo José de Souza, o Sr. Vinícius Pereira de Souza (Id. 37298031, p. 21).

A **qualidade de dependente**, companheira, da autora restou caracterizada.

A autora e o Sr. Ilzo José de Souza tinham um filho em comum (Id. 37298031, p. 14).

Houve a comprovação de endereço comum, em correspondências datadas, respectivamente, de agosto de 2011, Sr. Ilzo, e 13.12.2010, autora (Id. 37298031, p. 16, e Id. 37298031, p. 19), sendo certo que óbito ocorreu aos 18.10.2011 (Id. 37298031, p. 11).

As testemunhas ouvidas, Antônio, Adinalva e Adriano, todas residentes na Rua Paqueta, confirmaram que a autora vivia com o Sr. Ilzo desde o final da década de 90, que tinham um filho em comum, e que não tem notícia de que tenham se separado em algum momento. Todos declararam que foram no velório/enterro do Sr. Ilzo e confirmaram que a autora estava presente. Adinalva narrou que a parte autora estava grávida quando se mudou para a Rua Paqueta, e a testemunha Adriano relatou que seu filho, Jonas, brincava como o filho da autora, Vinícius, na infância.

Portanto, existente a qualidade de segurado do instituidor e a condição de companheira da autora é devido o benefício de pensão por morte.

Os proventos do benefício são devidos desde 05.07.2019, eis que a autora figurava como representante de seu filho (Id. 37422334), que era titular do benefício de pensão por morte (NB 21/159.528.371-1), para que não haja enriquecimento sem causa (Id. 37298031, p. 25).

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte previdenciária em favor da parte autora**, com o pagamento dos proventos a partir de **05.07.2019**, na forma da fundamentação.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de pensão por morte, com DIP fixada em **01.11.2020** (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). O pagamento das diferenças atrasadas, a contar de 05.07.2019, será efetuado em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que não incidirá sobre as prestações vincendas, na forma da Súmula n. 111, STJ.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007456-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCILENE ARAUJO DOS SANTOS PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marcilene Araújo Santos Peixoto ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** requerendo o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 24.11.1986 a 02.03.1989, 16.09.1991 a 14.12.1991, 16.12.1991 a 14.03.1992, 16.03.1992 a 13.06.1992, 15.06.1992 a 12.09.1992, 14.09.1992 a 12.12.1992, 14.12.1992 a 07.02.1993, 08.02.1993 a 07.03.1993 e de 08.03.1993 a 06.10.2016 como conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 06.10.2016. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.111.957-0), desde a DIB em 06.10.2016.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 40024484).

A autora recolheu as custas processuais (Id. 41001776).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007980-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CENTTEC LTDA - ME, EDEUES JOSE AMARAL ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

Advogado do(a) REU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitoria contra **CENTTEC Ltda.-ME e Edeues José Amaral Albuquerque** visando à cobrança do valor de R\$ 34.597,12.

Foi homologada a desistência dos embargos monitorios e comunicado esse fato ao Exmo. Des. Fed. Relator do recurso de agravo de instrumento n. 5025881-68.2020.4.03.0000 (Id. 39902098).

A parte autora afirmou que os requeridos renunciaram seus débitos e requereu a desistência da ação (Id. 40431831).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico no instrumento de mandato e subestabelecimento (Id. 23750088 e Id. 33697416) que o representante judicial da autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 23750097).

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta a notícia de renegociação do débito extrajudicialmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se a Sra. Perita**, preferencialmente por meio eletrônico, que o feito foi extinto em razão da autocomposição das partes, estando ela desonerada do encargo.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007966-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JUSCIENE GOMES FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juscjene Gomes Figueiredo contra ato do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora reanalise o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o protocolo n. 2136612595 concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo em 30.08.2019 ou no caso de não ser concedido o benefício, que seja o processo encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento do recurso interposto em 13.05.2020, que se encontra sem andamento desde o seu protocolo.

Decisão deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 40666497).

A autoridade informou que o processo de recurso, protocolo nº 44233.513547/2020-64, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento (Id. 40869242).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a impetrante noticiou que o processo de recurso, protocolo nº 44233.513547/2020-64, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007623-83.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fitas Elásticas Estrela Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar para autorizar até 20.10.2020 (próximo vencimento), primeira e imediatamente, a Impetrante a efetuar o depósito da CPRB ora debatida, ou seja, sobre a parcela da contribuição decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo dela; e, com a realização dos depósitos, e, com a realização dos depósitos garantir a suspensão da exigibilidade dos valores depositados pela Impetrante, nos termos do art. 151, II, do CTN; e, consequentemente determinar a abstenção de qualquer ato do Impetrado consistente: (a) na inscrição da parcela da CPRB depositada em Dívida Ativa da União Federal; (b) na execução fiscal forçada das referidas exações; (c) no registro da Impetrante no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federal - CADIN; e/ou (d) no registro dela na SERASA. Ao final, requer seja reconhecido o direito de a Impetrante deixar de incluir o valor de ICMS na base de cálculo da CPRB, em razão das citadas afrontas legais e constitucionais acima demonstradas; e incidentalmente reconhecer (a) a interpretação dos termos "faturamento" e "receita" contidos arts. 7º e 9º da Lei nº 12.546/2011, em conformidade com o conceito previsto na CF/88 e já delimitado pelo Supremo Tribunal Federal, isto é, sem a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo da CPRB; e/ou (b) a inconstitucionalidade dos arts. 54 e 55, ambos da Lei 12.973/2014, ou sua inaplicabilidade para formação da base de cálculo da aludida contribuição, bem como declarado nos termos da Súmula nº 213, do STJ e do art. 74 da Lei 9.430/96, o direito de a Impetrante proceder, ao final do presente writ, a habilitação/restituição/compensação do crédito relativo aos valores que foram indevidamente recolhidos a título de CPRB sobre o ICMS incluído na base de cálculo da aludida contribuição -- crédito esse a ser verificado administrativamente pelo Fisco Federal --, cujo montante deverá ser atualizado pela Taxa SELIC, ou outro índice que reflita a inflação e juros, desde a data dos recolhimentos, até a efetiva compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e seja condenado o Impetrado na devolução das custas judiciais à Impetrante; e autorizado o levantamento dos valores depositados pela Impetrante ao longo da ação, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC ou qualquer outro índice legal que venha a substituí-la.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 40418164).

Decisão indeferindo o pedido liminar (Id. 40446324).

Petição da impetrante emendando a inicial (Id. 40817610-Id. 40841487).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 40924054).

Decisão recebendo a emenda à inicial (Id. 41041228).

A impetrante opôs embargos de declaração alegando que a decisão é obscura, uma vez que não constou a autorização para realização do depósito (Id. 41169619).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 41173392).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 41169619 -- conforme já declinado na decisão Id. 40446324, o depósito judicial independe de autorização judicial, de modo que não se verifica qualquer vício na decisão Id. 41041228.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O STJ no REsp 1.624.297-RS, submetido ao regime de recurso repetitivo, indicou que o ICMS não integra a base-de-cálculo da CPRB sobre a receita bruta, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)”.-grifamos.

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração da CPRB, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da CPRB sobre a receita bruta, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008159-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, COESA ENGENHARIA LTDA., OAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - BA20863-A, MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO - SP227684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

DECISÃO

Construtora OAS S.A., Coesa Engenharia Ltda. e OAS Engenharia e Construção S.A. contra ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP** objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade, incluindo os fatos geradores vencidos e vencidos, nos termos do art. 151, V, do CTN, das Contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, do Salário-Educação e das demais contribuições incidentes sobre a folha de salários da Impetrante, destinadas ao financiamento do “Sistema S”, em tudo aquilo que as suas bases de cálculo exceda o máximo de 20 salários mínimos vigentes. Ao final, requerem seja concedida em definitivo a segurança pleiteada, com o objetivo de assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de terem a base de cálculo da Contribuição ao INCRA, ao SEBRAE, do Salário-Educação, bem como das demais contribuições incidentes sobre as suas respectivas folha de salários destinadas ao financiamento do “Sistema S” (SESI e SENAI) limitadas a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, cada uma delas, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente sob este título, nos termos da Súmula 213 do STJ e do art. 74, da Lei nº 9.430/96, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, observado o prazo prescricional.

Inicial com documentos. As custas não foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

As impetrantes deram à causa valor aleatório (R\$ 1.000,00).

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos 5 (cinco) últimos anos recolhidos, de cada impetrante, recolhendo as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mais, deve ser dito que a legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança é apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, pois a fiscalização e cobrança dos tributos em questão compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades terceiras às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Assim, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a ilegitimidade passiva do Serviço Social da Indústria (SESI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), sob pena de indeferimento da inicial em relação a estes.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001337-24.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de julgado ajuizado por Marcelo de Oliveira Mendes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O exequente apresentou cálculos no importe de R\$ 53.457,88, sendo R\$ 40.642,42 de principal e R\$ 12.815,46 de honorários sucumbenciais (Id. 31824480-Id. 31824649), com os quais a parte executada concordou (Id. 32272321).

Foram expedidas as minutas de ofício requisitório (Id. 33818333-Id. 33818334) e sobreveio a notícia do pagamento (Id. 36307817-Id. 36307818).

A parte exequente requereu a transferência dos valores para conta bancária (Id. 36514489), o que foi deferido (Id. 36643885) e cumprido (Id. 38419763-Id. 38419764-Id. 40344633).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001717-47.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KASAKAMOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE ACO LTDA, LUIS CARLOS SAKAMOTO, CECILIA POLESI MAYER SAKAMOTO

D E C I S Ã O

Id. 41011650: intime-se o representante judicial da CEF para ciência e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de Id. 37392254, sobrestando os autos.

Guarulhos (SP), data da assinatura digital

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007251-37.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVONEI DE CARLI CRUZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 183/1660

SENTENÇA

Ivonei de Carli Cruz ajuizou ação contra a **Caixa Econômica Federal** postulando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do leilão do imóvel situado na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 3.000 – Apto 22B – 2º Andar – Bloco 1 – Torre Búzios – loteamento denominado Jardim Angélica., na cidade de Guarulhos, a ser realizado no dia 30.09.2020.

Decisão intimando o representante judicial da autora para que se manifeste acerca da ilegitimidade de parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 39442989).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme consignado na decisão de Id. 39442989, pela narrativa dos fatos, verifica-se que a relação jurídica suscitada na inicial é entre a autora e a Sra. Elisabete Bassoto da Silva, com quem aquela entabulou contrato de compra e venda de imóvel, relação esta que já se encontra *sub judice*.

O fato de o imóvel objeto do referido contrato de compra e venda ter sido dado em garantia fiduciária em contrato de financiamento habitacional entabulado entre a Sra. Elisabete Bassoto da Silva e a CEF, conforme consta na matrícula do imóvel, anexada no Id. 39381108, não caracteriza relação entre a autora e a CEF.

Assim, considerando que a autora não possui nenhuma relação jurídica com a CEF, este Juízo intimou o representante judicial da autora para que se manifeste acerca da ilegitimidade de parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo a parte autora silenciado.

Pelos motivos acima expostos, verifica-se que a parte autora não possui legitimidade perante a ré para postular a suspensão do leilão do imóvel objeto da inicial.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, que ora concedo, é isenta do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008164-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO

Advogados do(a)AUTOR:ZAQUEU DE OLIVEIRA- SP307460, ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO - SP180834

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Alexandre Ricardo Cavalcante Bruno ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a DER, em 23.07.2019 (NB 628.878.145-6).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

No caso dos autos, o valor da causa corresponde a R\$ 15.675,00 (quinze mil e seiscentos e setenta e cinco reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Tendo em vista que há pedido de tutela de urgência, encaminhe-se imediatamente cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003768-41.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: RAYMUNDA SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que foi dado provimento ao recurso de apelação para julgar improcedentes os embargos à execução, no sentido de que a execução deve prosseguir pelos valores apurados pela parte exequente (Id. 39664887, p. 103), sendo certo que deveriam ser expedidos requisitórios na sequência.

No entanto, verifico, também, que a parte exequente faleceu (extrato anexo).

Desse modo, **suspendo o andamento do processo por 30 (trinta) dias e determino a intimação do representante judicial da parte exequente** a fim de que requira eventual habilitação de sucessores.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-96.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS CANO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Carlos Cano ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 18.12.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais e a discriminação dos períodos que pretende ver reconhecidos como especial (Id. 9247698).

Petição do autor discriminando os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (Id. 9425132).

Intimada para cumprir integralmente a decisão Id. 9247698 com a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, a parte autora permaneceu inerte (Id. 9897125).

Sentença indeferindo a petição inicial (Id. 10798441).

O autor opôs embargos de declaração, alegando a interposição de agravo de instrumento da decisão Id. 9247698, pendente de análise (Id. 11346254).

Decisão tomando sem efeito a sentença Id. 10798441 (Id. 11674613).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento concedendo efeito suspensivo para oportunizar ao agravante a demonstração dos requisitos necessários à concessão da justiça gratuita (Id. 11869858).

Oportunizada à parte autora a apresentação dos referidos documentos (Id. 11870891), esta apresentou comprovante de pagamento de mensalidade da faculdade do filho, de água e de luz e aduziu que para a concessão da justiça gratuita não se faz necessário demonstrar a miserabilidade do requerente, sendo suficiente a simples afirmação no sentido de não ter condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família (Id. 12495064- Id. 12495072).

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 127012130), o que foi devidamente cumprido (Id. 13105097-Id. 13105601).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 13216246).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício (Id. 14896899).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 15487858).

Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial (Id. 16318853).

O autor interpôs recurso de apelação, requerendo o reconhecimento do período laborado entre 01.02.1983 a 31.01.1986 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial (Id. 17309074).

Decisão anulando a sentença por cerceamento de defesa decorrente da não produção da necessária prova pericial e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para a regular instrução do feito (Id. 39081739).

A parte autora opôs recurso de embargos de declaração apontando que não houve pedido de anulação da sentença e requerendo a apreciação do mérito (Id. 39081744).

TRF3 rejeitou o recurso por ter nítido caráter infringente (Id. 39085054).

Decisão designando perícia ambiental na empresa "Flexform Metalúrgica Ltda." e determinando a apresentação de proposta de honorários periciais (Id. 39903268).

O Perito Judicial apresentou proposta de honorários de R\$ 1.200,00 (Id. 40237380).

A parte autora apresentou assistentes técnicos e quesitos (Id. 40848661).

O INSS impugnou a proposta de honorários periciais e requereu sua fixação no valor teto máximo fixado na Resolução CJF n. 305/2014 de R\$ 372,80 (Id. 41020410-Id. 41020428).

A parte autora juntou comprovante de depósito judicial dos honorários periciais (Id. 41104384-Id. 41104390).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Considerando a razoabilidade da proposta de honorários em face da complexidade da matéria, mantenho o valor apontado pelo Perito Judicial.

Tendo em vista a realização do depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GENIVAL DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo que a parte autora não se desincumbiu de sua atribuição de requerer PPP junto aos empregadores (Id. 35442417), na forma do artigo 373, I, CPC.

Não obstante, considerando que pode haver entendimento contrário na instância superior, e a fim de evitar eventual nulidade por cerceamento de defesa, **determino a expedição de mandados de intimação** requisitando o envio de PPP, e eventual LTCAT que lhe dá suporte, do Sr. José Genival de Almeida Silva, inscrito no CPF sob o n. 468.442.601-72, nascido aos 13.01.1967, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para as empregadoras "Construtora CPD Ltda." (Id. 36758248), "Alta Comercial de Veículos Ltda." (endereço no Id. 36758602, p. 1) e "Construdecor S/A" (endereço no Id. 36758606, p. 1).

Consigno, desde logo, que eventual diligência negativa por fornecimento de endereço incorreto implicará na preclusão da prova pretendida.

Com relação à empregadora inativa ("Construtora Wysling Gomes Ltda.") verifico que a função desempenhada pelo autor ("auxiliar de apontador") é a mesma exercida na "Construtora CPD Ltda.", sendo certo que a resposta fornecida por essa servirá como prova emprestada para a primeira.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007662-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Reginaldo Ferreira de Sousa ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 07.10.1989 a 18.11.2003 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 03.02.2017. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo os benefícios da AJG (Id. 12974148).

O autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a AJG (Id. 14154994), sendo o indeferimento mantido (Id. 14196341).

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento n. 5005291-07.2019.4.03.0000 (Id. 15117998), tendo este Juízo mantido o indeferimento (Id. 15214002).

No Id. 33511744 foi juntada a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5005291-07.2019.4.03.0000, negando provimento ao recurso, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02.06.2020 (Id. 33511744, p. 20).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento n. 5005291-07.2019.4.03.0000 (Id. 33599286), o que foi cumprido através da petição de Id. 35911581.

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 35923635).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 36992204).

O autor impugnou a contestação (Id. 37770502) e requereu a produção de provas (Id. 37770517).

A produção de prova pericial foi tida como desnecessária, uma vez que os autos estão instruídos com PPP. Defêrido prazo para a parte autora juntar eventuais documentos (Id. 38573449).

A parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora sobre o determinado no Id. 38573449, preclusa a oportunidade para produzir provas.

As partes controvertem acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento de tempo especial no período de **07.10.1989 a 30.09.2000**, em que exerceu a atividade de “maquero”, de **01.10.2000 a 30.06.2010**, em que exerceu a atividade de “auxiliar de enfermagem” e de **01.07.2010 a 30.06.2016** em que exerceu a atividade de “técnico de enfermagem” na “Sociedade Hospital Samaritano”.

O INSS considerou o período de 19.11.2003 a 03.02.2017 como tempo especial (Id. 12714537, pp. 18-20) não havendo interesse processual.

Portanto, restam controversos apenas os períodos de 07.10.1989 a 18.11.2003.

Para o período de 07.10.1989 a 28.04.1995 é bastante que haja o enquadramento da atividade no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 para que possa ser reconhecida como tempo especial, sendo certo que para o período compreendido entre 28.04.1995 a 04.03.1997 é prescindível laudo técnico.

O autor exercia a função de “maquero” no Hospital Samaritano, cujas atividades consistiam em “transportar pacientes utilizando maca das unidades de internação e CTIs para o Centro Cirúrgico e vice-versa. Realizar a manutenção das macas de transporte de pacientes no que diz respeito à sua limpeza e lubrificação. Faz o encaminhamento de materiais utilizados nas cirurgias para o Centro de Materiais Esterilizados” (Id. 12714533, p. 1).

O item 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 autoriza que os “trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins” sejam considerados como tempo especial.

Desse modo, considerando que o autor tinha contato com doentes prestando assistência hospitalar, o período de **07.10.1989 a 04.03.1997** deve ser computado como tempo especial, com base no item 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

Com relação ao período de 05.03.1997 a 18.11.2003 o INSS entendeu que a exposição aos agentes nocivos era **intermitente** (Id. 12714537, p. 18).

Portanto, sendo esse o critério regente na legislação previdenciária da época (“tempus regit actum”), inviável que esse período seja computado como tempo especial.

Considerando que o INSS apurou 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição na DER e coma conversão do período de 07.10.1989 a 04.03.1997 é forçoso concluir que o segurado computa tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar o INSS a averbar como especial o período de **07.10.1989 a 04.03.1997**, na forma da fundamentação acima, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.510.084-2), desde a DER, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe o período de **07.10.1989 a 04.03.1997** como tempo especial e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.510.084-2), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A **DIP** deve ser fixada em **01.11.2020**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condene o INSS ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008187-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZILNAY SILVEIRA VALOIS

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Zilnay Silveira Valois ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/188.869.209-7), desde a cessação em 29.02.2020.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo a AJG e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Não houve formulação de pedido de tutela antecipada para este momento.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não se manifestou por sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008211-90.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO LUIZ DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BESERRA MEIRA - SP201188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oswaldo Luiz de Freitas ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos laborados de 21.05.1984 a 16.04.1987, 23.04.1987 a 27.04.1998, 19.06.2000 a 02.08.2001, 06.08.2001 a 23.04.2002, 24.04.2002 a 30.08.2006, 25.02.2008 a 16.05.2008, 19.05.2008 a 08.01.2009, 14.09.2009 até os dias atuais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 01.09.2020. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 01.09.2020.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 12.540,00 para efeito de alçada, não juntou declaração de hipossuficiência, bem como cópia do processo administrativo, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora** para justificar, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, haja vista que o valor dado excluiria a competência deste Juízo para a análise de seu pedido. Sem prejuízo, deverá apresentar declaração hipossuficiência, ou pagar custas, e cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007948-58.2020.4.03.6119

AUTOR: M. C. R. D. L., M. L. R. L., CIRLENE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BARBOSA - SP224021

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BARBOSA - SP224021

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BARBOSA - SP224021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5006957-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE SEVERINO DE ALBUQUERQUE, VICTOR FACIOLI RUBINI, FRANCISCO DANTAS DOS REIS

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA - SP323883

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA - SP323883

DESPACHO

Intime-se a Defesa constituída e a DPU de que a fiscalização do acordo de não persecução penal ocorre perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, devendo eventuais comprovantes de pagamento e comparecimentos periódicos serem direcionados àquele Juízo. Os números de distribuição dos processos foram informados pelo MPF (documentos Id. 38890628 até 38890631).

Após, permaneçamos autos sobrestados.

Guarulhos, 04 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000668-36.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 41220502: Ciência às partes acerca da perícia social agendada para 15/11/2020 as 11 horas, COM URGÊNCIA.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006771-59.2020.4.03.6119

AUTOR: EDVALDO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006505-72.2020.4.03.6119

AUTOR: LUCÉLIA ELENÍ NATALE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007436-75.2020.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008543-91.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO NEPOMUCENO PASCOAL

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra integralmente o autor o despacho de id 34153336, especificando quais os períodos que pretende ver enquadrados como tempo especial nesta demanda, uma vez que não há tal especificação na petição inicial.

Caso não seja cumprido o determinado no prazo de 10 (dez) dias, venhamos os autos conclusos para declaração de inépcia da inicial.

Intímem-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007664-50.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JOAO DE SOUZA SANTIAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009782-94.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: WALTER CASSETARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN GENARO - SP160796

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 41195712: Em face da concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS, homologo os cálculos ID 39981535.

Nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006848-68.2020.4.03.6119

AUTOR: SIDNEI FRANCISCO DE ALMEIDA CALVO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005523-58.2020.4.03.6119

AUTOR: MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006994-12.2020.4.03.6119

AUTOR: EDSON DE CASTRO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007440-15.2020.4.03.6119

AUTOR: ABRAAO SINESIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006345-47.2020.4.03.6119

AUTOR: EDNILSON MUNIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007445-37.2020.4.03.6119

AUTOR: ROSA MARIA CARDOSO CELESTINO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ASSIS - SP275987, MICHELE SOUZA DE SA - SP289375

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006784-58.2020.4.03.6119

AUTOR: JORGE SILVINO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007312-92.2020.4.03.6119

AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007277-35.2020.4.03.6119

AUTOR: ADAO DE CARVALHO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007072-06.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007082-50.2020.4.03.6119

AUTOR:MARIAJOSE ALVES

Advogado do(a)AUTOR:BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007322-39.2020.4.03.6119

AUTOR:ALTAINO VITURINO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007148-30.2020.4.03.6119

AUTOR:HAROLDO SERGIO SARAIVA DA ROCHA

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006564-60.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SCANIA LATIN AMERICA LTDA, e todas suas filiais em face da decisão que indeferiu a liminar.

Em síntese, alegou a embargante omissão em relação ao argumento de quebra de simetria a partir das Leis nºs 13.161/15 e 13.670/18 que ensejou a majoração da alíquota de cofins importação, pois “os bens sujeitos à incidência do adicional da COFINS-Importação não mais correspondem a tipos de atividades sujeitas à opção pela desoneração da folha de pagamento”

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Não vislumbro omissão na decisão recorrida.

Com efeito, o magistrado não é obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que indique os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

E constou expressamente que o acréscimo combatido foi introduzido em razão de critérios extrafiscais, pois a majoração da alíquota da COFINS-importação busca favorecer as pessoas jurídicas fabricantes no País para o fim de desonerar a folha de pagamento e gerar mais emprego e renda no Brasil.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal asseverou a constitucionalidade do adicional da Cofins-importação no RE 1.178.310 (Tema 1047), com a seguinte tese fixada em repercussão geral:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM UM PONTO PERCENTUAL. APROVEITAMENTO INTEGRAL DOS CRÉDITOS OBTIDOS COM O PAGAMENTO DO TRIBUTO. VEDAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012, E DO § 1º-A DO ARTIGO 15 DA LEI 10.865/2004, INCLuíDO PELA LEI 13.137/2015. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 1047, fixada a seguinte tese de repercussão geral: 1 - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade.

(RE 1178310, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005924-57.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA, VIGORITO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, K IN VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA** e suas **FILIAIS, VIGORITO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, e **KIN VEICULOS LTDA** e suas **FILIAIS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, em que postula provimento jurisdicional para não ser obrigada a recolher a contribuição social ao salário-educação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante apresentou planilha do cálculo da causa.

Vieram aos autos informações preliminares da autoridade impetrada.

Determinada a emenda da inicial para a indicação da localização das filiais da impetrante e apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações, sobreveio manifestação de ID. 40597892, no sentido de que a contribuição é recolhida de forma centralizada após o advento do e-Social, no ano de 2018. Assevera que, no período anterior, o recolhimento era descentralizado, mas a fiscalização já era feita pelo Delegado da matriz.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

De início, recebo a manifestação da impetrante como emenda à inicial (ID. 40597892) e mantenho as filiais no polo ativo da ação, considerando-se o recolhimento centralizado no estabelecimento matriz, situado em local sob a jurisdição desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante a impossibilidade de a folha de salário constituir base de cálculo da contribuição do Salário-Educação em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da [Constituição Federal](#), estabelecendo em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, o salário educação está previsto na Lei nº 9.424/96 e incide sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoa dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º, I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da relação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações complementares no prazo legal, se entender necessário, servindo a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-96.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 40955751), intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º,

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007981-48.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente, como aludiu a demandante.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar: **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008028-22.2020.4.03.6119

AUTOR: RICARDO JUNIOR DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLYN GALLANI - SP436277

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de **RS R\$ 47.619,01**, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008038-66.2020.4.03.6119

AUTOR: REINALDO DE SOUZA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002493-70.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: TANIA APARECIDA GUERATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja compelida a autoridade a dar andamento na remessa de recurso para a CRPS e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de julgamento.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Vistos, etc

Ciência da redistribuição do presente processo.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008098-39.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: LUCIENE DE GODOY MOREIRA VITAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA VILA MARIA

Outros Participantes:

Emende a impetrante a inicial para esclarecer os motivos do ajuizamento da presente demanda nesta subseção, haja vista a localização onde está sediada a autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do CPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008398-96.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000295-10.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE RODRIGUES VIANNANETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40581197: Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para indicar nos autos os exatos endereços das empresas a serem periciadas.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008620-98.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ELSON FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008153-87.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: EDER APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA DIAS DE MELLO - SP409128

IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008169-41.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: VALDENICE DOS SANTOS CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANA DE OLIVEIRA CALABREZ - SP350148

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar, assim como do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-92.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra o despacho ID 40121831, que determinou a intimação do INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Alegou o embargante contradição, sob o argumento de que não foram apresentados cálculos pela parte exequente.

É o breve relato. Decido.

Com razão a embargante, na medida em que houve decurso para apresentação de cálculos por parte do INSS, sem contudo a parte exequente haver apresentado seus cálculos de liquidação.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando a contradição que se verifica no despacho para que seja retificado nos seguintes termos:

“Em face da ausência de manifestação do INSS, consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.”

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009658-19.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDETE DE SOUZA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA - SP92823

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo impugnação à digitalização, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008135-03.2019.4.03.6119

AUTOR: PAULO SERGIO VELEZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000818-83.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: LAUDELINO BISPO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO PAZEMECKAS - SP176752, SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, acerca do pedido de habilitação de fl. 254 dos autos físicos.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004780-48.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOACIRA CONCEICAO FONSECA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TADEU DE ALMEIDA - SP313586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOACIRA CONCEICAO FONSECA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando antecipação da DIB de sua aposentadoria por tempo de contribuição para 09/05/2017 mediante o reconhecimento do tempo comum trabalhado de 29/09/2010 a 30/06/2011.

Alega que, em 09/05/2017, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.406.849-2, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu o tempo comum trabalhado para a Escola Norte Paulista Ltda.

Coma inicial vieram procuração e documentos (ID. 33812576 e seguintes), emendada pelo ID. 34884992 e ss.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a possibilidade de prevenção e retificado o valor da causa para R\$ 81.233,95 (ID. 35178819).

Citado, o INSS ofereceu sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que as anotações constantes nas CTPSs não devem ser sobressair àquelas exaradas pelo CNIS (ID. 37436425).

Réplica sob ID. 35154088, tendo a autora requerido a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido (ID. 40133064).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

De uma leitura da exordial em conjunto com os documentos com ela anexados, e nos termos do §2º do artigo 322 do CPC, diante da impossibilidade de retroação da DER, tenho que o pedido principal, na realidade, se refere à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.406.849-2, como pagamento dos atrasados desde 09/05/2017, mediante o reconhecimento do tempo comum trabalhado de 29/09/2010 a 30/06/2011.

2.2) Do Tempo Comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo diástrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar; inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

“(…) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. (...) No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário.- Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço.(...) Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Pretende a demandante o reconhecimento, como tempo comum de contribuição, do período trabalhado de 29/09/2010 a 30/06/2011, para a Escola Norte Paulista Ltda.

Para tanto, acostou a declaração de ID. 35154693, p. 2, a ficha de registro de empregado de ID. 35154693, p. 3 e a CTPS de ID. 35155170, p. 2, que demonstram a existência do vínculo de professora, em uma escola, durante o período pleiteado.

Além disso, a anotação de ID. 33819842, p. 1 demonstra que a contribuição sindical referente a 2010 foi vertida por esta empregadora, trazendo a cópia de ID. 33820069, p. 2 o registro da opção pelo FGTS com relação a este vínculo.

Não havendo indícios de irregularidade na CTPS, de rigor o reconhecimento deste período como tempo comum de contribuição.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecido o tempo comum trabalhado de 29/09/2010 a 30/06/2011, para a Escola Norte Paulista Ltda

Considerando o período comum ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já computados na esfera administrativa como comuns (ID. 35155159), a parte autora totaliza **29 anos, 09 meses e 01 dia** como tempo de contribuição até a DER (09/05/2017), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição naquele marco, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5004780-48.2020.4.03.6119																			
	Autor:	JOACIRA CONCEICAO FONSECA CORREA																			
	Réu:	INSS								Sexo (mf):	F										
TEMPO DE ATIVIDADE																					
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial														
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d											
1	IMOBILIARIA LIBRA		02/03/81	23/05/81	-	2	22	-	-	-											
2	ACHE LABORATORIOS		21/09/81	02/08/83	1	10	12	-	-	-											
3	ITAU UNIBANCO		31/10/83	28/09/84	-	10	29	-	-	-											
4	BANCO BCN		11/03/85	05/07/88	3	3	25	-	-	-											
5	BANCO MERCANTIL		01/12/1988	07/06/90	1	6	7	-	-	-											
6	ACMA PARTICIPACOES		03/01/91	04/08/95	4	7	2	-	-	-											
7	VALE REFEICAO		04/09/95	01/08/97	1	10	28	-	-	-											
8	OCEANIC		03/11/98	23/06/00	1	7	21	-	-	-											
9	CARLOS EDUARDO		01/07/00	02/01/01	-	6	2	-	-	-											
10	AUXILIAR RECURSOS		09/04/01	29/06/01	-	2	21	-	-	-											
11	INCOFLANDRESS		02/07/01	01/08/01	-	-	30	-	-	-											
12	VIP INDUSTRIA		01/03/02	11/02/03	-	11	11	-	-	-											
13	CLINICA LORITI		17/02/03	31/05/05	2	3	15	-	-	-											
14	CARMEL		02/01/06	15/08/09	3	7	14	-	-	-											
15	COLEGIO CONTEMPORANEO		01/08/11	07/12/11	-	4	7	-	-	-											
16	COLEGIO CONTEMPORANEO		01/02/12	20/12/12	-	10	20	-	-	-											
17	COLEGIO ADONAI		01/02/13	13/12/13	-	10	13	-	-	-											
18	INSTITUTO DE ENSINO		03/02/14	30/04/14	-	2	28	-	-	-											
19	RAFAEL DI CAMPI		01/05/14	19/12/14	-	7	19	-	-	-											
20	SÃO PAULO SECRETARIA		20/12/14	31/12/14	-	-	12	-	-	-											

21	INSTITUICAO PAULISTA		19/01/15	09/05/17	2	3	21	-	-	-
22	ESCOLA NORTE PAULISTA		29/09/10	30/06/11	-	9	2	-	-	-
	Soma:				18	129	3610	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				10.711		0			
	Tempo total:				29	9	1	0	0	0
	Conversão:	1,20			0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	9	1			
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo comum de contribuição, aquele trabalhado de 29/09/2010 a 30/06/2011, para a Escola Norte Paulista Ltda.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008156-42.2020.4.03.6119

AUTOR: M. L. S. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALVES CAMILO - SP415271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002746-03.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento dos atrasados desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor que, em 01/02/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.665.021-9, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 22/09/1990 a 19/05/1992, 14/09/1992 a 02/04/1996, 02/12/1996 a 07/11/2005 e 01/12/2010 a 09/06/2018, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 30225194 e seguintes).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 30335598).

Manifestação, pelo autor, sob ID. 30547456.

O INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do labor especial. Requer ainda a condenação da parte autora no pagamento das custas e honorários de sucumbência (ID. 30732073).

Réplica sob ID. 31292808, tendo o autor requerido a produção de prova pericial, o que foi indeferido (ID. 31354940).

Manifestação, pelo autor, sob ID. 31649507.

O julgamento foi convertido em diligência para conceder, ao autor, a oportunidade de apresentar os PPPs de forma legível (ID. 39199668), com cumprimento sob ID. 40112034 e ss.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 22/09/1990 a 19/05/1992, 14/09/1992 a 02/04/1996, 02/12/1996 a 07/11/2005 e 01/12/2010 a 09/06/2018. Passo à análise.

1) 22/09/1990 a 19/05/1992 (SUPERMERCADO TULHA LTDA) e 14/09/1992 a 02/04/1996 (LOJAS AMERICANAS S.A.)

Nos termos das cópias da CTPS de ID. 30225375, p. 28, durante estes dois vínculos, o autor exerceu o cargo de padeiro.

Ao contrário do que alegou o autor na inicial, tal função não está inserida no rol dos decretos que possibilitam o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Com efeito, as previsões contidas no item 1.1.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 fazem referência a trabalhadores em locais com temperatura excessivamente alta, como é o caso dos forneiros, fundidores e forjadores, e o item 1.1.1 do Decreto 83.080/79 traz menção ao calor decorrente do forno de indústrias metalúrgicas, mecânicas e de vidros e cristais, mas não de padarias.

Com relação ao segundo vínculo, no procedimento administrativo, o demandante acostou o PPP de ID. 30225375, p. 45, mais legível sob ID. 40112202, o qual descreve as atividades desempenhadas como aquelas típicas de padaria e confeitaria. Nos seus termos, o autor esteve exposto a ruído que variou de 67 a 77dB(A) - valores dentro do limite de tolerância - e a calor decorrente do trabalho em forno de padaria.

Contudo, a análise quantitativa da exposição a calor é essencial para a configuração da especialidade em virtude deste agente. Neste contexto, resta inviável o acolhimento do pleito, na medida em que o campo relativo às observações apenas menciona a possibilidade da variação da temperatura do forno de 100 a 200°C, deixando de estabelecer a temperatura a que o obreiro que operava estava, efetivamente, exposto, de modo habitual e permanente durante a jornada, nos termos do Anexo 3 da NR 15 do MTE.

Assim, não há como reconhecer a especialidade dos períodos.

2) 02/12/1996 a 07/11/2005 (DAVO SUPERMERCADOS LTDA)

O PPP apresentado na via administrativa foi reproduzido sob ID. 40112202, p. 3.

Nos seus termos, o demandante esteve exposto, apenas, ao agente nocivo ruído, em nível de 75,7dB(A), de 03/01/2002 a 02/01/2003. Nos demais períodos, não há menção a outras exposições.

Como o contato com o agente físico ocorreu dentro dos limites, não há como se reconhecer a especialidade do interregno.

3) 01/12/2010 a 09/06/2018 (LILIAN & LIDIA MERCADINHO LTDA)

Na via administrativa, o autor acostou o PPP de ID. 30225375, p. 50, emitido em 21/11/2018 e assinado pela sócia e administradora da empresa, conforme consta no sistema Webservice.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais, mas não indica o período de sua responsabilidade. Não obstante, o campo relativo às observações destaca que as informações foram retiradas do PPRA da empresa.

Assim, a seção de registros ambientais demonstra que o autor estava exposto a calor de 25°C, a frio de 3°C, a agentes químicos decorrentes de produtos de limpeza em geral e a utensílios cortantes e aquecidos, tendo todas as exposições ocorrido sem a utilização de EPIs eficazes.

Tendo em vista a ausência da indicação da composição química dos produtos de limpeza a que estava exposto, não há como se reconhecer a especialidade. Do mesmo modo, a exposição a calor não autoriza o cômputo diferenciado, tendo em vista que não houve medições em IBUTG, nos moldes do estabelecido pelo Anexo 3 da NR 15. Ainda, a exposição a utensílios cortantes e aquecidos não permite o reconhecimento da especialidade do labor.

Não obstante, o contato com o agente frio em virtude da entrada em câmaras artificiais com temperaturas inferiores a 12°C, quando inerente à atividade desempenhada pelo trabalhador, permite o reconhecimento da especialidade, mesmo que a exposição não tenha ocorrido de modo habitual e permanente.

Nos termos do Anexo 9 da NR 15, "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

No caso, a inspeção no local de trabalho constatou a exposição a frio de 3°C, exercendo o autor o ofício de encarregado de padaria. Nesta função, participava da estocagem de matéria prima e da limpeza e higienização de equipamentos, de onde se verifica o contato com o frio artificial.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 01/12/2010 a 09/06/2018.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior:

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior:

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 01/12/2010 a 09/06/2018.

Considerando o período ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra, e aqueles de tempo comum considerados pela autarquia previdenciária (ID. 30225375, p. 99) nos termos supra, a parte autora totaliza 34 anos, 7 meses e 30 dias como tempo de contribuição até a DER (01/02/2019), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5002746-03.2020.4.03.6119							
	Autor:	FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA							
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	PANIFICADORA LAR DE SÃO		01/02/82	03/06/82	4	3	-	-	-
2	PANIFICADORA LAR DE SÃO		01/10/82	23/09/83	11	23	-	-	-
3	PANIF E CONF JD NOVO		01/08/84	02/05/85	9	2	-	-	-
4	METALURGICA OSAN EIRELI		19/09/85	24/10/85	1	6	-	-	-
5	COSMETOLANDIA		01/02/86	19/08/86	6	19	-	-	-
6	MAC SUPERMERCADOS		02/02/87	01/04/90	3	1	30	-	-
7	AUTONOMO		01/06/90	30/06/90	-	30	-	-	-
8	SUPERMERCADOS TULHA		22/09/90	19/05/92	1	7	28	-	-
9	LOJAS AMERICANAS		14/09/92	20/04/96	3	6	19	-	-
10	DAVO SUPERMERCADOS		02/12/96	07/11/05	8	11	6	-	-
11	AUXILIO DOENCA		23/11/05	15/09/06	9	23	-	-	-
12	LILIAN & LIDIA		02/05/07	09/07/10	3	2	8	-	-
13	LILIAN & LIDIA	Esp	01/12/10	09/06/18	-	-	7	6	9
	Soma:				18	67	197	6	9
	Correspondente ao número de dias:				8.687		2.709		
	Tempo total:				24	1	17	6	9
	Conversão:	1,40			10	6	13	3.792,60	

	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	7	30				
Nota:												
utilizado												
multiplicador												
e divisor -												
360												

Com relação ao pedido sucessivo de reafirmação da DER, percebe-se, do CNIS, que de 01/01/2019 a 31/08/2020, o autor recolheu, apenas, como contribuinte individual, observação REC-LC123 Recolhimento no Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006), não havendo menção a contribuições posteriores. Ocorre que, nos termos do artigo 21 da Lei 8.212/91, §2º, esta contribuição exclui o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que tal período não pode ser levado em consideração para estes fins.

Assim, não havendo contribuições válidas após a DER para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, resta inviável a concessão do benefício, mesmo que se leve em consideração a reafirmação da data do requerimento para o atual momento.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 01/12/2010 a 09/06/2018.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004101-19.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA - MG77855, JESUS NATALICIO DE SOUZA - MG62575, EMANUELE MEIGAMAIA - MG167966

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do manifesto interesse da parte autora em habilitar os créditos na via administrativa, desistindo de executá-los na via judicial, para fins de cumprimento do disposto no artigo 100, §1, inciso III, da IN RFB 1717/2017, HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial aqui anteriormente discutido.

Expeça-se a competente requisição de inteiro teor conforme requerido pela autora.

Ao final, remetam-se os presentes autos ao Setor de Arquivo Geral, observadas as cautelas de praxe.

Intím-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002876-27.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: GEO AGRICOLA TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA, SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região

Notifique-se a autoridade impetrada dando-lhe ciência de todo o processado.

Por fim, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os presentes autos ao Setor de Arquivo Geral.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001050-34.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por FÁBRICA DE COLCHÕES SÃO JORGE LTDA, a fim de obter a restituição, por precatório, do valor de R\$ 2.035.584,36 (Dois milhões, trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), referente ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 29572912).

Alega a possibilidade de restituir o indébito, embora o acórdão transitado em julgado tenha determinado a compensação, em razão da opção conferida pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 461. Assevera a inaplicabilidade da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal.

A União ofereceu impugnação, sob o fundamento de que o feito deveria ser extinto sem resolução do mérito, pois o título executivo permitiu apenas a compensação do indébito, não a restituição por precatório. Subsidiariamente, afirmou a impossibilidade de restituição de valores pretéritos à impetração, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF. Ressaltou a prescrição dos valores relativos aos meses de janeiro de 2012 a março de 2012. Alegou que o cálculo deveria ser feito na forma da SCI 13/2018. Aduziu excesso de execução e requereu a fixação de verba honorária sobre tal valor (ID. 30443634).

O exequente se manifestou no ID. 32733203.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

Inicialmente, observo que o exequente concordou que os valores relativos a janeiro de 2012 a março de 2012 estão prescritos, tendo em vista a prescrição quinquenal.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de restituição do indébito via precatório em mandado de segurança.

A sentença determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e declarou o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de o exequente escolher se receberá o indébito tributário por precatório ou restituição. Eis o teor da Súmula nº 461 do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

Contudo, tal entendimento não se aplica ao mandado de segurança, porquanto seu rito célere é incompatível com a fase de cumprimento de sentença, envolvendo a discussão a respeito dos encargos da dívida, eventual perícia e a expedição de precatório.

Vale dizer, é possível apenas a declaração do direito de compensar no mandado de segurança, sem a verificação da correção da compensação efetivada pelo contribuinte, a qual, evidentemente, demanda dilação probatória.

Ademais, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não produz efeitos pretéritos e não é substitutivo de ação de cobrança, de modo que os valores anteriores ao ajuizamento da ação não podem ser exigidos no *mandamus* e o pagamento dos valores devidos no curso da demanda através de precatório viola o rito previsto na Lei nº 12.016/09.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE RPV. INVABILIDADE.

1. Decidiu a Corte Superior no Tema 228 e Súmula 461 que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". Não se trata, portanto, de inovação do pedido em fase de cumprimento, pois, segundo expresso, a coisa julgada que declarou o direito de compensar pode ser cumprida através da expedição de precatório judicial.

2. Tal entendimento não se aplica, porém, no mandado de segurança, sede processual em que a Corte Superior apenas reconheceu o direito à discussão de compensação tributária (Súmula 213: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), não de repetição para expedição de precatório, inclusive porque não pode o mandado de segurança convolar-se em ação de cobrança (Súmula 269/STF) ou produzir efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF).

3. Em se tratando de mandado de segurança, não cabe reconhecer direito líquido e certo à repetição mediante expedição de precatório, pois não são compatíveis com a via célere e especial, prevista na Lei 12.016/2009, os atos e procedimentos de liquidação, execução e cumprimento necessários à observância da exigência constitucional do precatório, o que já se encontra expresso, há muito, no teor das Súmulas 269 e 271, ambos da Suprema Corte.

4. Além do mais, não é possível alterar a sistemática procedimental do mandado de segurança, privilegiando apenas a celeridade e economia processual, quando o próprio sistema processual dispõe de meio adequado para efetivar a repetição do indébito fiscal com expedição de precatório, cumprindo, pois, apenas à parte a escolha da ação própria para o fim que se propõe atingir; observado o devido processo legal instituído em cada modalidade processual.

5. O fato legal, como derivação especial do sentido constitucional da garantia processual, de ser abreviado e concentrado o rito mandamental, reduzindo o tempo de tramitação na fase cognitiva tem como contrapartida lógica, dentro do sistema processual, a impossibilidade de execução ou cumprimento que importe procedimentos e incidentes que não tenham caráter meramente mandamental. Não é possível, assim, instituir *tertium genus*, terceira via processual não prevista na legislação, de modo a garantir, exclusivamente, os benefícios da conjugação de diferentes leis para uma das partes da relação processual, cujo efeito é produzir, sobre a outra, ônus de suportar o que não foi contemplado pelo legislador positivo.

6. A disciplina legal do mandado de segurança tem sido específica e exauriente, como demonstrado desde a Lei 1.533/1951, em cujo texto foram apontados, e não de forma apenas exemplificativa, preceitos da legislação geral a serem aplicados no procedimento especial, revogando todos os demais dispositivos do Código de Processo Civil sobre o assunto (artigo 20), o que foi seguido pela Lei 12.016/2009, não se cogitando, pois, de aplicação de normas do Código de Processo Civil, em termos, por exemplo, de elaboração de cálculos e citação da Fazenda Pública para embargar, com a elaboração de nova sentença em face de defesa incidental oposta ao cumprimento ou execução, razão pela qual não é compatível com a Lei 12.016/2009 a pretensão do contribuinte de ver reconhecido direito líquido e certo de repetir indébito fiscal à fase de execução contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 910 e seguintes da legislação comum.

7. Ao contrário, a sentença, segundo a lei especial, tem natureza mandamental, sendo executada estritamente na forma prevista no artigo 13 da Lei 12.016/2009, ou seja, mediante ordem de cumprimento com transmissão do julgado à autoridade coatora e à pessoa jurídica de direito público interessada. As medidas a serem adotadas circunscrevem-se ao âmbito administrativo, sem propriamente fase de cumprimento ou execução judicial nos moldes do previsto no Código de Processo Civil, em termos, por exemplo, de elaboração de cálculos e citação da Fazenda Pública para embargar, com a elaboração de nova sentença em face de defesa incidental oposta ao cumprimento ou execução, razão pela qual não é compatível com a Lei 12.016/2009 a pretensão do contribuinte de ver reconhecido direito líquido e certo de repetir indébito fiscal mediante expedição de precatório em sede de mandado de segurança.

8. Perceba-se, enfim, que não se trata sequer de discutir a inconstitucionalidade da Lei 12.016/2009, pois resta claro que o intento de permitir condenação da Fazenda Pública a repetir indébito fiscal, mediante expedição de precatório, em mandado de segurança não poderia ser atendido com a mera nulificação do artigo 13, mas exigiria, ao contrário, a criação de legislação extensiva das regras do processo comum para o processo especial, ou seja, a atuação judicial como legislador positivo, e não meramente negativo, o que não é compatível, a partir da cláusula pétrea relativa à separação dos Poderes, com o sistema brasileiro de controle constitucionalidade no âmbito judicial.

9. Seguindo jurisprudência sumulada, a legislação específica, que estabelece a forma do devido processo legal para o mandado de segurança, não prevê nem admite fase de cumprimento aos moldes das regras comuns da legislação processual civil (artigo 534 e seguintes, CPC). A Lei 12.016/2009 não é compatível, com efeito, por sua própria natureza, com atos e procedimentos afetos à legislação comum, como oferecimento pelo credor de demonstrativo pormenorizado de cálculo, intimação da Fazenda Pública para impugnação, eventual realização de perícia contábil ou outra forma de produção probatória e julgamento para ulterior expedição de precatório judicial.

10. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011870-34.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 13/10/2020, Intimação via sistema DATA: 16/10/2020)

Assim, impõe-se reconhecer a inadequação da via eleita para o pedido da exequente.

Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença com fulcro no artigo 924, inciso I, c.c.o art. 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em razão do rito do mandado de segurança.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 04 de novembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007331-98.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FIRST LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FIRST LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA** em face de ato coator praticado pelo **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, pelo qual postula o direito a recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Afirmou, em síntese, que é sociedade empresária que atua no ramo da fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação, e, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados.

Afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 39519807 e seguintes), emendada pelo ID. 40115349 e ss.

Intimado para se manifestar sobre o cancelamento de documentos (ID. 40128350), o autor ratificou seu pedido (ID. 40309978).

Indeferido o pedido liminar (ID. 40439115).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID. 40641112), o que foi deferido (ID. 40670999).

Manifestação, pelo MPF (ID. 40988301).

Informações prestadas sob ID. 41110036.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Inicialmente, cumpre salientar a adequação da via eleita para o direito alegado na inicial, pois a impetrante recolhe as contribuições a terceiros sem a limitação da base de cálculo de 20 salários mínimos, demonstrando a incidência dos efeitos concretos da norma.

Superada essa questão, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º, da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º, do Decreto 2.318/86, apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observo, contudo, que o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81, estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, **incide sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º, do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86, tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º, da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal entrela é de que o teto de vinte salários mínimos restou revogado **tanto para as contribuições da empresa** – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – **como para as contribuições para terceiros** – por força do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

A tese da impetrante de que o parágrafo único do artigo 4º teria sobrevivido diante da revogação do *caput* não se coaduna com o direito legislativo, uma vez que o parágrafo é norma de caráter subordinado à cabeça do artigo. É o que prevê o manual de técnica legislativa do Senado Federal:

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo: (...)

- fixar, no caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo: (...)

Não é possível, assim, compreender que uma norma de caráter subordinado e complementar ao *caput* tenha sobrevivido à revogação deste último. Ressalte-se, contudo, que este argumento de técnica legislativa apenas complementa a tese adotada nesta sentença de que o Decreto n. 2.318/86 revogou expressamente o teto de vinte salários mínimos tanto em relação à contribuição patronal quanto às contribuições de terceiros.

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

III - Dispositivo

Por tais razões, **denego a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários no rito do mandado de segurança.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006108-13.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EKO-LOGIKA COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP, EKO-LOGIKA COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP, EKO-LOGIKA COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por EKO-LÓGIKA COMÉRCIO DE REVESTIMENTO LTDA-EPP E FILIAIS em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A tutela de urgência foi deferida (ID. 39024632).

Em contestação, a União argumentou, em preliminar, suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. Aduziu a necessidade de comprovação do recolhimento do ICMS, bem como dos tributos federais durante todo o período pleiteado. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (ID. 39446465).

Réplica no ID. 40866399.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Ademais, no tocante à alegação de falta de comprovação dos recolhimentos de ICMS que pretende ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de todo o PIS/COFINS recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, não é necessária a juntada das guias de pagamento no momento da propositura da ação, porquanto a apresentação se dará no momento da liquidação dos valores ou da efetiva compensação perante o fisco, quando será realizado o encontro de contas no âmbito administrativo.

Superadas essas questões, passo a analisar o mérito.

A respeito da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, não há como determinar o ajuste na base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretende a União, tendo em vista que a fixação da base de cálculo do tributo, em regra, é estabelecida por lei e as contribuições em apreço não se encontram entre as exceções previstas no inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Nesse prisma, a compensação/restituição dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugrada no caso em tela poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, nos termos do art. 26 e 26-A da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à parte autora a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da causa.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-43.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVERARDO ALVES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

EVERARDO ALVES VIANA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, como o pagamento dos atrasados desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor que, em 28/10/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.803.916-2, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 28/10/1985 a 08/03/1995, 20/05/2002 a 30/06/2006 e 01/07/2011 a 31/12/2014, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 29673006 e seguintes).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 29914043).

O INSS ofereceu sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor. Requer ainda a condenação da parte autora no pagamento das custas e honorários de sucumbência (ID. 30253231).

O autor requereu a produção de prova pericial (ID. 32307415), o que foi indeferido (ID. 32401314).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

De uma leitura da exordial em conjunto com os documentos com ela anexados, e nos termos do §2º do artigo 322 do CPC, tenho que formulado o pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado de 28/10/1985 a 08/03/1995, 20/05/2002 a 30/06/2006 e 01/07/2011 a 31/12/2014, conforme 2º parágrafo "dos fatos" da petição inicial (ID. 29673006).

Além disso, tendo em vista a formulação de tópico próprio na causa de pedir, tenho que pleiteado, também, o pedido sucessivo de reafirmação da DER.

Seguindo, tendo em vista que a especialidade do período trabalhado de 28/10/1985 a 31/03/1987 já foi reconhecida pelo INSS (ID. 29673009, p. 85), o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação a este período, por ausência do interesse processual.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1 - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/04/1987 a 08/03/1995, 20/05/2002 a 30/06/2006 e 01/07/2011 a 31/12/2014. Passo à análise.

1) 01/04/1987 a 08/03/1995 (PERSICO PIZZAMIGLIO S/A)

Com base na análise do PPP de ID. 29673009, p. 45, o INSS reconheceu a especialidade do labor prestado de 28/10/1985 a 31/03/1987 (ID. 29673009, p. 96).

O documento veio acompanhado de comprovação acerca dos poderes conferidos a seu subscrevente (ID. 29673009, p. 49) e conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período ora em comento, exceto com relação ao lapso de 21/11/1991 a 10/07/1994. Contudo, considerando a observação de inexistência de alteração significativa de layout ou das condições de trabalho, e tendo em vista a continuidade do desempenho da mesma função de operador de perfiladeira, no mesmo setor, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal, com relação a todo o período nele mencionado.

Nos seus termos, no período em comento, o autor esteve exposto a ruído de 90,2dB(A) e a óleo solúvel, o que permite o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 01/04/1987 a 08/03/1995.

2) 20/05/2002 a 30/06/2006 e 01/07/2011 a 31/12/2014 (METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA)

O autor apresentou ao INSS o PPP de ID. 29673009, p. 41, emitido em 2015 e assinado por preposta constituída pela empresa (ID 29673009, p. 39).

Nos seus termos, houve responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período trabalhado, os quais constataram a exposição a ruído que variou de 89,5 a 96dB.

Contudo, a especialidade não foi reconhecida por conta da técnica utilizada para sua aferição (ID. 29673009, p. 92 a 98)

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Finalmente, apesar de o valor aferido de 01/09/2003 a 18/11/2003 equivaler a 0,5dB a menos que o limite de tolerância vigente, há de se reconhecer o período todo como especial, tendo em vista que a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: abejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular; conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. “(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)

Portanto, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado dos períodos trabalhados de 20/05/2002 a 30/06/2006 e 01/07/2011 a 31/12/2014.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior; até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/04/1987 a 08/03/1995, 20/05/2002 a 30/06/2006 e 01/07/2011 a 31/12/2014.

Considerando os mencionados períodos, mais aquele já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza **09 anos e 16 dias** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (28/10/2019).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra, e aqueles computados pela autarquia previdenciária (ID. 29673009, p. 85), a parte autora totaliza **26 anos, 10 meses e 21 dias** como tempo de contribuição até a DER (28/10/2019), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Eis os cálculos:

Processo n.º:	5002032-43.2020.4.03.6119										
Autor:	EVERARDO ALVES VIANA										
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais		Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	PERSICO		Esp	28/10/85	31/03/87	-	-	-	1	5	4
2	PERSICO			01/04/87	08/03/95	7	11	8	-	-	-
3	CNC			04/05/98	17/11/98	-	6	14	-	-	-
4	CNC			01/11/00	31/07/01	-	9	1	-	-	-
5	TUBOS		Esp	20/05/02	30/06/06	-	-	-	4	1	11

6	TUBOS			01/07/06	30/06/11	4	11	30	-	-	
7	TUBOS		Esp	01/07/11	31/12/14	-	-	-	3	6	1
	Soma:					11	37	53	8	12	16
	Correspondente ao número de dias:					5.123			3.256		
	Tempo total:					14	2	23	9	0	16
	Conversão:	1,40				12	7	28	4.558,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					26	10	21			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

Finalmente, quanto ao pedido sucessivo de reafirmação da DER, mesmo que o autor, eventualmente, tenha vertido contribuições previdenciárias ininterruptas desde o requerimento, como passado pouco mais de 1 ano entre a DER e o atual momento, ainda assim, não teria completado os 35 anos de contribuição.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto,

a) **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 28/10/1985 a 31/03/1987, ante o reconhecimento da especialidade na esfera administrativa; e

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais** pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 01/04/1987 a 08/03/1995, 20/05/2002 a 30/06/2006 e 01/07/2011 a 31/12/2014.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 04 de novembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001705-56.2020.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DES PACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando a alteração da autoridade impetrada, encaminhem-se os autos ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para manifestação.

Com o retorno, tornemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009008-03.2019.4.03.6119

AUTOR:CLAUDINEIANTONIO DE MORAES

Advogados do(a)AUTOR: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000660-59.2020.4.03.6119

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: LAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

Outros Participantes:

ID 40462545: Defiro.

Suspenda-se o feito nos termos do despacho ID 39446447.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004806-46.2020.4.03.6119

AUTOR: ERASMO LOURIVAL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40424382: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003594-87.2020.4.03.6119

AUTOR: JORGE MACEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40493835: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003138-40.2020.4.03.6119
AUTOR: MARCOS VINICIUS CONCEICAO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40524208: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008459-25.2012.4.03.6119
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004328-09.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA MODAS - ME

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009427-21.2013.4.03.6119

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:IRANI GOMES PASSOS

Outros Participantes:

ID 40998950: Tendo em vista que até a presente data não houve retorno do Aviso de Recebimento da Carta de Intimação ID 38443541, expeça-se nova carta de intimação, como requerido.
Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-62.2020.4.03.6119

AUTOR:ROODNEY JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40564363: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.
Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.
Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-02.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ROSILENE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende a autora a concessão da aposentadoria especial NB 188.262.200-3, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, com o recebimento dos atrasados desde 13/08/2018, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 03/12/1990 a 06/07/1998; 22/07/2002 a 14/10/2002; 12/10/2002 a 25/11/2010; 14/07/2010 a 19/04/2015 e 21/08/2015 a 13/08/2018.

Ocorre que o PPP emitido pela Saturnia (ID. 27226583, p. 43) está parcialmente ilegível.

Assim, concedo à demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia integralmente legível do PPP emitido pela Saturnia em 24/06/2013, tal como levado à apreciação pelo INSS no requerimento administrativo.

No mesmo prazo, deve apresentar, **caso ainda não conste dos autos**: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; e (8) CNIS atualizado.

Como retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007699-10.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intime-se a UNIÃO para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005539-88.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - SP281583-A

EXECUTADO: WILSON DIAS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: THEREZA RAQUEL SANTOS DE ANDRADE - SP407453, PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280

Outros Participantes:

Inicialmente, dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

ID 40711180: Defiro.

Requisite-se ao Comando da Aeronáutica - Subdiretoria de Pagamento de Pessoal Divisão de Consignações, via correio eletrônico (apenas aos e-mails institucionais), que proceda ao o desconto mensal limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do Executado WILSON DIAS ALVES – CPF nº 140.999.628-06, até o limite do débito apontado na planilha ID 40711186, devendo o valor ser transferido para a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE, CNPJ nº 00.643.742/0001-35, cujos dados bancários seguem Banco: 001, Agência: 3307-3, Conta nº 55.597-5.

Determino à Secretaria a juntada do atual andamento do Agravo de Instrumento nº AI 5024364-28.2020.4.03.0000.

Serve o presente de ofício, que deverá ser acompanhado da planilha de débitos ID 40711186.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008225-74.2020.4.03.6119

AUTOR: OSWALDO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente, como aludiu a demandante.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar: 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriptor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007635-97.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANGELO MIGUEL PARIZOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELO MIGUEL PARIZOTTO em face de ato do Gerente-Executivo da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/09/2006 à 11/07/2011 e DE 20/11/2011 à 13/06/2019, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição;

Petição inicial instruída com procuração e documentos (Id 40319334 e ss).

Intimada a esclarecer a petição de ID. 40323553, a impetrante requereu a desistência do pleito (ID. 40860309 e 41100084).

É o relatório. DECIDO.

O impetrante requereu a desistência da presente ação (Id 40860309 e 41100084).

A procuração juntada aos autos (Id 40326683) outorga poderes específicos para tanto.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairam Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014)

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006236-33.2020.4.03.6119

AUTOR: RUBEN LUCAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Reconsidero o despacho ID 40986675, visto que não pertence ao presente feito.

Da análise dos autos verifico que o processo apontado no termo de prevenção (autos nº 5002749-55.2020.4.03.6119) apresenta mesmo pedido e causa de pedir que este feito.

Referido processo foi distribuído inicialmente para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, depois redistribuído para o JEF, em vista da decisão ID 31824554, tendo sido extinto sem resolução do mérito, o que caracteriza a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante deste fato, determino a redistribuição deste feito à 1ª Vara Federal de Guarulhos, Juízo onde ocorreu a primeira distribuição.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008225-45.2018.4.03.6119

AUTOR: WALTER NORBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DELNERO CRUZ - SP288966

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002331-20.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DANIELA SILVA ARAUJO

Outros Participantes:

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006874-03.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CASUAL BS COMERCIO DE VESTUARIO, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

Outros Participantes:

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006079-60.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO BESERRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ANILSON CARDOSO DE PAIVA - SP379828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007108-48.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCOS TADEU ALARCON

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007903-88.2019.4.03.6119

AUTOR: EDIVALDO SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40369787: Mantenho o despacho ID 39583067 por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003415-61.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: EDMAR GONCALVES GOMES - ME, EDMAR GONCALVES GOMES

Outros Participantes:

Nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o papel de curador especial dos réus citados por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do CPC.

Dê-se vista à DPU.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002765-77.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDITO DO CARMO OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699, JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003575-18.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: EVANDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO GRESPIN VARGAS - SP380004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008583-71.2013.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ERASMO DOS SANTOS FERNANDES, JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO GOMES - SP367494

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO GOMES - SP367494

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002883-56.2009.4.03.6119

AUTOR:ADILSON DAINESI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813-E, VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007059-07.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIVALDO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 40337811 como aditamento à inicial e determino a retificação da inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 106.752,32. Anote-se.

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011901-04.2009.4.03.6119

AUTOR: INGRID CRISTINA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SANTOS SILVA PERIPATO - SP236657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA APARECIDA SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA SANTOS SILVA PERIPATO - SP236657

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006456-02.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LOFATEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - EIRELI - EPP, MARCOS WELBY FALCAO ELOI

Outros Participantes:

Esclareço à parte autora que a pesquisa Renajud encontra-se no ID 21815430.

Tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006867-82.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista que há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como declaração de não adiantamento de honorários contatuais, defiro o destaque de honorários.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como a divisão proporcional entre valor principal e juros.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007673-12.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de **R\$ 20.000,00**, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-24.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40353454: Vista ao MPF, pelo prazo de 5 dias, para manifestação, considerando-se o teor do disposto nos artigos 5º e 28º do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como artigo 1º, §3º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Após, tomem conclusos.

Ciência ao INSS.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009983-96.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REALTEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA, JULINO BATISTA GUERRA

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 37732374, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007199-15.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: GENIVALDO MOURADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte exequente pelo prazo de 5 dias, nos termos do despacho ID 38983801.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007707-84.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: EMERSON MENEZES DE LIMA, GUARUMINIO INDUSTRIAL DE FERRAGENS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Trata-se de embargos à penhora de bens nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5004922-57.2017.4.03.6119.

Nos termos do artigo 917, § 1º, CPC, os embargos à penhora devem ser opostos por petição simples nos autos.

Desta forma, determino o arquivamento do presente.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002916-77.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: ANA M. DOS SANTOS PARAFUSOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS

Outros Participantes:

ID 40567155: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória.

Em vista do resultado negativo da diligência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo remanescente em relação ao despacho ID 17857566.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003439-84.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: RUI MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HILARIO FERREIRA DA SILVA - SP99476

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação sem acordo.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007591-52.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: FILOMENO MARTINS SALAZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 38636269: Aguarde-se o retorno dos autos físicos, pelo prazo de 30 dias.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000597-95.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ADAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS para apresentação dos cálculos, nos termos do despacho ID 36768716.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007982-33.2020.4.03.6119

AUTOR: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de **R\$ 18.778,50**, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008061-12.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: RICARDO BORBALOPES

Outros Participantes:

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 701 do CPC, no(s) endereço(s) apontado(s) na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino, para o pagamento da quantia constante na inicial e cálculos, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 702 do CPC.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008062-94.2020.4.03.6119

EMBARGANTE:ARTPACKS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, IVONE PEZZO MENDES LEAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos.

Sob pena de não conhecimento da questão relativa ao excesso de execução, determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para apontar o valor da dívida que entende devido.

No mesmo prazo, deverá a parte embargante regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada.

Como cumprimento da determinação, venha concluso.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007664-84.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176

REU: MAURICIO CECCATTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

Outros Participantes:

ID 40664982: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista à parte contrária por 5 dias, e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-95.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO MARIA DE JESUS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JULIO MARIA DE JESUS FILHO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega que, em 29/04/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria NB 188.110.497-1, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 01/08/1978 a 30/08/1978, 17/09/1979 a 24/10/1979, 05/02/1986 a 30/08/1990, 03/09/1990 a 11/06/1991, 15/07/1991 a 27/08/1992, 01/12/1992 a 13/04/1993, 01/09/1993 a 29/04/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 30286022 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 30347132).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do labor especial (ID. 30899146).

Réplica sob ID. 31483154, tendo o autor requerido a produção de prova pericial e oral, bem como a expedição de ofícios às antigas empregadoras, o que foi indeferido (ID. 31562820).

Reiteração do pedido, pelo demandante, sob ID. 32701152, indeferido sob ID. 33001251.

O autor reiterou seu pedido (ID. 34716000 e ss).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma, até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 3/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/08/1978 a 30/08/1978, 17/09/1979 a 24/10/1979, 05/02/1986 a 30/08/1990, 03/09/1990 a 11/06/1991, 15/07/1991 a 27/08/1992, 01/12/1992 a 13/04/1993, 01/09/1993 a 29/04/2019. Passo à análise.

11/01/08/1978 a 30/08/1978 (EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA), 17/09/1979 a 24/10/1979 (ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COMERCIO GUIMARAES LTDA), 05/02/1986 a 30/08/1990 (TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A), 03/09/1990 a 11/06/1991 (FRIGORIFICO KAIOWASA), 15/07/1991 a 27/08/1992 (N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO - EIRELI), 01/12/1992 a 13/04/1993 (PLASTICOS GUARULHOS LTDA)

Nos termos das anotações constantes nas cópias das CTPS apresentadas ao INSS, durante estes vínculos, o demandante exerceu os cargos de cobrador em empresa de transporte coletivo, motorista em comércio de drogas para atacado (ID. 30286314, p. 16), motorista em empresa de transporte de cargas (ID. 30286314, p. 18), motorista em uma indústria frigorífica, motorista em uma empresa de engenharia (ID. 30286314, p. 19) e motorista em um estabelecimento industrial (ID. 30286314, p. 20), respectivamente. Os documentos de ID. 32701153 e seguintes destacam a especialidade de algumas destas empregadoras.

O item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 reconhece como penoso o trabalho desenvolvido por motomeiros, condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão no transporte rodoviário. No mesmo sentido, o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que destaca os motoristas de ônibus e de caminhões de cargas, em transporte urbano e rodoviário, ocupados em caráter permanente.

Considerando as atividades desempenhadas, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor prestado a estas empresas, em virtude do enquadramento por categoria profissional.

Nos termos da CTPS de ID. 30286314, p. 38, o autor foi contratado para o desempenho do cargo de motorista em uma prestadora de serviços públicos.

Também foi acostado o PPP de ID. 30286314, p. 7, emitido em 23/11/2018 e assinado por preposto constituído pela empregadora (ID. 30286314, p. 13), segundo o qual o demandante foi motorista durante todo o período aferido, exceto com relação ao lapso de 01/01/1999 a 29/03/2000, em que foi assistente administrativo B. Assim, possível o enquadramento, por categoria profissional, até 28/04/1995.

O formulário conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período aferido, exceto de 10/02/2001 a 27/11/2003, 17/03/2005 a 27/05/2010 e 28/05/2011 a 24/09/2012. Não obstante, considerando a brevidade do primeiro e do terceiro interregnos, bem como o desempenho do mesmo cargo, no mesmo setor, com relação ao segundo, tenho pela aptidão do documento com relação a todo o período, do ponto de vista formal.

Assim, foram constatadas as seguintes exposições: de 30/03/2000 a 09/02/2001, a ruído de 67dB(A); de 01/12/2011 a 24/09/2012, a ruído de 60,5dB(A); de 25/09/2012 a 24/09/2013, a ruído de 74,3dB(A) e a vibração de 1,148076 m/s²; de 25/09/2014 a 31/12/2017, a radiação não ionizante e a agentes biológicos patogênicos; e de 01/01/2018 a 23/11/2018, a ruído não aferido, a radiação não ionizante, a umidade e a agentes biológicos patogênicos. Nos demais períodos, não existem dados.

Portanto, todas as exposições a ruído constatadas ocorreram dentro dos limites de tolerância então vigentes.

Além disso, a exposição a radiações não ionizantes não permite o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que os anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3048/99 fazem menção, somente, às radiações ionizantes, conforme seus itens 2.0.3.

Quanto ao agente vibração, o PPP não menciona se a mesma se trataria da vibração de mãos e braços (VMB) ou vibração de corpo inteiro (VCI), e nem se a medida é referente a aceleração resultante de exposição normalizada (aren) ou dose de vibração resultante, de modo que inviável a constatação se ultrapassados os limites estabelecidos pelo ponto '2' do Anexo VIII da NR 15 do MTE.

Finalmente, a exposição a agentes biológicos permite o reconhecimento da especialidade da atividade, desde que tenha ocorrido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, como é o caso das atividades descritas nos subitens referentes ao item 1.3.0 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e ao item 3.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Nos termos do subitem 3.0.1 do Anexo IV deste último decreto, a especialidade decorrente do contato com agentes biológicos só pode ser reconhecida por conta das seguintes circunstâncias:

"a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo."

No caso, da descrição das atividades desempenhadas a partir de 25/09/2014, percebe-se o labor do autor em contato com esgoto, tendo em vista que, dentre outras atribuições, o obreiro apoiava serviços de campo executados pelas equipes de manutenção de rede de saneamento (água e esgoto) e de operação do sistema de água, de expansão da rede de saneamento (água e esgoto) e outros serviços externos, também executando ou coordenando manobras de abertura e fechamento de válvulas na rede de água.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade apenas dos períodos trabalhados de 01/09/1993 a 28/04/1995 e de 25/09/2014 a 23/11/2018. Com relação ao período posterior, no entanto, resta inviável o enquadramento pretendido, tendo em vista que o demandante não acostou PPP indicando a eventual continuidade da exposição.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/08/1978 a 30/08/1978, 17/09/1979 a 24/10/1979, 05/02/1986 a 30/08/1990, 03/09/1990 a 11/06/1991, 15/07/1991 a 27/08/1992, 01/12/1992 a 13/04/1993, 01/09/1993 a 28/04/1995 e 25/09/2014 a 23/11/2018.

Considerando os mencionados períodos, a parte autora totaliza **12 anos, 10 meses e 06 dias** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na DER (29/04/2019).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra, e aqueles constantes no cômputo de ID. 30286314, p. 73, a parte autora totaliza **38 anos, 06 meses e 10 dias** como tempo de contribuição até a DER (29/04/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Eis os cálculos:

	Processo n.º:	5002811-95.2020.4.03.6119							
	Autor:	JULIO MARIA DE JESUS FILHO							
	Réu:	INSS				Sexo (mf):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	EMPRESA DE ONIBUS	Esp	01/08/78	30/08/78	-	-	-	-	30
2	ADMINISTRACAO	Esp	17/09/79	24/10/79	-	-	-	1	8
3	CONSTRAN		06/10/80	12/11/80	1	7	-	-	-
4	EMPRESA DE ONIBUS		19/08/81	01/10/81	1	13	-	-	-
5	COMPANHIA BRASILEIRA		18/02/85	11/05/85	2	24	-	-	-
6	TRANSPORTADORA	Esp	05/02/86	30/08/90	-	-	4	6	26
7	N F MOTTA	Esp	15/07/91	27/08/92	-	-	1	1	13
8	PLASTICOS GUARULHOS	Esp	01/12/92	13/04/93	-	-	-	4	13
9	SAAE	Esp	01/09/93	28/04/95	-	-	1	7	28
10	SAAE		29/04/95	24/09/14	19	4	26	-	-
11	SAAE	Esp	25/09/14	23/11/18	-	-	4	1	29
12	SAAE		24/11/18	29/04/19	5	6	-	-	-
13	STEF RECURSOS		03/09/92	30/11/92	2	28	-	-	-
14	FRIGORIFICO KAIOWA	Esp	03/09/90	11/06/91	-	-	-	9	9
	Soma:				19	15	104	10	156
	Correspondente ao número de dias:				7.394		4.626		
	Tempo total:				20	6	14	12	10
	Conversão:	1,40			17	11	26	6.476,40	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	6	10		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 01/08/1978 a 30/08/1978, 17/09/1979 a 24/10/1979, 05/02/1986 a 30/08/1990, 03/09/1990 a 11/06/1991, 15/07/1991 a 27/08/1992, 01/12/1992 a 13/04/1993, 01/09/1993 a 28/04/1995 e 25/09/2014 a 23/11/2018;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.110.497-1 em favor da parte autora, com DIB em 29/04/2019;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 29/04/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	188.110.497-1
Nome do segurado	JULIO MARIA DE JESUS FILHO
Nome da mãe	ALBERTINA NAZARE DE JESUS
Endereço	Rua General Silva, 102, Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP 07170-170

RG/CPF	12.641.024-0 SSP/SP / 004.472.128-50
PIS / NIT	NIT 108.40633.00-6
Data de Nascimento	16/11/1959
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	29/04/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005332-61.2020.4.03.6103 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIAS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CARMONA - SP63904, MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP98297, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NEOBPO SERVIÇOS DE PROCESSOS DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, pelo qual postula o direito a não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e salário-educação, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos; subsidiariamente, postulou a limitação das contribuições ao máximo de 20 salários-mínimos, em razão de seu caráter de contribuição parafiscal.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social a prestação de serviços de teleatendimento, e que, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas ao Sistema S (SEBRAE, SESC, SENAC), ao INCRA e ao salário-educação, incidentes sobre a folha de salário de seus funcionários.

Sustenta a inexistência das referidas contribuições sobre a folha de salário após as alterações trazidas pela EC nº 33/01, que estabeleceu de forma taxativa as possíveis bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149 da CF, não se encontrando a folha de salário como um dos aspectos quantitativos das hipóteses de incidência das apontadas contribuições.

Aduz que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 38855008 e ss).

O processo foi distribuído inicialmente na 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que declarou sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos (ID 38900198).

Recebidos os autos por este juízo, foi afastada a possibilidade de prevenção e a análise do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações preliminares (ID 39084330).

Em informações, a autoridade impetrada destacou a ilegitimidade passiva da RFB e legalidade das contribuições. Teceu considerações sobre a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos e sobre o instituto da compensação, pugnano pela denegação da segurança (ID 39370880).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 39241023).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

A impetrante requereu autorização judicial para realizar depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições discutidas nos autos.

A União não se opôs ao pedido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de ilegitimidade passiva já foi enfrentada na decisão liminar.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como a ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, deve ser mantida integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que analisou o pedido de liminar (ID. 39241023), *in verbis*:

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e salário-educação), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da Constituição Federal, estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretende limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoou dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo o apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da relação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento das contribuições a terceiros, em uma análise preliminar do feito, tem-se que o pleito principal da impetrante não merece ser acolhido.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

[Art 4º](#) - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

[Parágrafo único](#) - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

[Art 3º](#) Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

[Art 1º](#) Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

[I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; \(...\)](#)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

A tese da impetrante de que o parágrafo único do artigo 4º teria sobrevivido diante da revogação do caput não se coaduna com o direito legislativo, uma vez que o parágrafo é norma de caráter subordinado à cabeça do artigo. É o que prevê o manual de técnica legislativa do Senado Federal:

O artigo é a frase-única do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo: (...)

- fixar, no caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo: (...)

Não é possível, assim, compreender que uma norma de caráter subordinado e complementar ao caput tenha sobrevivido à revogação deste último. Ressalte-se, contudo, que este argumento de técnica legislativa apenas complementa a tese adotada nesta sentença de que o Decreto n. 2.318/86 revogou expressamente o teto de vinte salários mínimos tanto em relação à contribuição patronal quanto às contribuições de terceiros.

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

Quanto ao pedido de depósito judicial, cumpre salientar que é uma faculdade do contribuinte, surtindo o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se realizado em seu montante integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Realizado o depósito judicial, dê-se vista à União para os fins do artigo 151, II, do CTN.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003068-89.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE HELIO MARCULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTO ALONSO NETO - SP54984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40087727: Aguarde-se, em arquivo sobrestado, notícia do pagamento das requisições expedidas, cabendo ao patrono da parte exequente trazer aos autos tela de consulta que comprove o pagamento do ofício requisitório, bem como indicar os dados da conta a serem transferidos os valores, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Com a resposta, expeça-se ofício diretamente à instituição bancária para a realização de transferência dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Defiro a expedição de ofício para transferência dos valores depositados em nome da parte em conta do advogado, visto que a procuração de fl. 10 dos autos físicos outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas pelo advogado, ressaltando-se que tais informações são de sua exclusiva, nos termos do item 5.1 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008066-34.2020.4.03.6119

AUTOR: SANDRO FRANCA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007850-13.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: OSMAR LAURENTINO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40767601: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Arquivem-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006906-71.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: CALIL TEMER FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 40410009: Mantenho o despacho ID 40205173 por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003224-38.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DE SOUSANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Requer o advogado da parte autora que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94.

Nesse ponto anoto que é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho.

A atribuição de força executiva ao contrato de honorários é regida pelo artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94, norma que tem a seguinte redação: *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

A controvérsia atinente à necessidade de duas testemunhas para a validade do instrumento foi dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil. Assim, a validade do contrato de honorários não depende da assinatura de duas testemunhas. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação : APL2919855720098260000.

Dessa forma, o destaque dos honorários contratuais depende da juntada *do próprio contrato e de declaração da parte autora*, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, §4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato no qual foi pactuado o pagamento de honorários advocatícios e de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento desse montante e qual valor já foi adiantado.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-77.2018.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40995704: Oficie-se à empresa MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA nos endereços informados, nos termos do despacho ID 34777064.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003505-35.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: PATRICIA DE LIRA LEITE - ME, PATRICIA DE LIRA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP332648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP332648

Outros Participantes:

Concedo à CEF o prazo de 10 dias para regularização de sua representação processual, com juntada de procuração/substabelecimento em relação às subscritoras da petição ID 40021205.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008086-25.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE JANDUIR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA MORAIS IBARRA - SP420115

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente, como aludiu a demandante.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar: **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005929-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DYNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da sentença que denegou a segurança (ID. 38825560).

Alega omissão e contradição na sentença, sob o fundamento de que a legislação mencionada não é aplicável às contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, pois o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 não fora revogado e o artigo 1º do Decreto Lei nº 2.318/86, que é válido apenas para SESI, SESC, SENAC e SENAI.

Oportunizada a manifestação da União, consignou o intuito de reforma da sentença e requereu a sua manutenção.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

In casu, não há omissão ou contradição na sentença embargada.

Constou claramente da sentença que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o teto de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto para as contribuições devidas pela empresa como para as contribuições a terceiros, entre as quais se incluem as contribuições em discussão nestes autos, ao INCRA e ao SEBRAE.

De todo modo, o artigo 105 da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu Plano de Custeio para a Seguridade Social, dispôs sobre os limites mínimo e máximo do salário de contribuição e expressamente revogou as disposições em contrário.

Nesse contexto, por qualquer ângulo que se analise a questão, o teto de vinte salários mínimos para o recolhimento das contribuições a terceiros foi revogado.

Destarte, não verificada omissão ou contradição quanto ao ponto em debate, a irrisignação do embargante quanto ao resultado do julgamento denota nítido intuito de reforma da sentença, que deverá ser buscada pelos meios processuais disponíveis no Ordenamento Jurídico.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007338-90.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ALEX SANDRO DOS SANTOS THOME, FRANCISCA DORALICE VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEX SANDRO DOS SANTOS THOME e FRANCISCA DORALICE VIEIRA, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Rondina, nº 125, AP 41, Bloco 7, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000 - Condomínio RESIDENCIAL JARDINS II.

Em suma, sustenta que os réus deixaram de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial dos réus, os quais permaneceram inertes quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 39529972 e seguintes).

Determinada a realização de audiência de conciliação (ID. 39594499 e 40451378).

A CEF apresentou preposto para acompanhar a diligência solicitada (ID. 41000568).

Sobreveio manifestação da autora no sentido de que houve regularização dos débitos pelos requeridos, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito (ID. 40973812).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes regularizaram o débito na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007878-39.2014.4.03.6119

AUTOR: DERMIVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40598578: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para indicar os exatos endereços das empresas a serem periciadas, indicando o período de atuação em cada local.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003656-33.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: WALTER PARDO VALVERDE

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista o pedido de esclarecimentos da Defensoria Pública da União (ID. 36389325), retomem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003793-17.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: ANA CLAUDIA MOREIRA DA SILVA ME, ANA CLAUDIA MOREIRA DA SILVA

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 40787969, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o papel de curador especial dos réus citados por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do CPC.

Dê-se vista à DPU.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002480-21.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSEANE ALMEIDA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista que há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como declaração de não adiantamento de honorários contatuais, defiro o destaque de honorários.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros**.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008837-15.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: HELENO CAETANO SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO - SP194250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40803781: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005807-66.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE FERNANDO ACOSTA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA GRATON LOURENCO - SP125278, ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

No caso dos autos, o autor requer a realização de prova pericial em relação a vínculo para o qual já existe Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP nos autos.

Ressalto que o PPP, elaborado com supedâneo em laudo técnico de condições ambientais, é o documento hábil para a análise da especialidade do vínculo, nos termos da legislação previdenciária. Caso o autor entenda que o PPP fornecido pela empresa contém algum vício, deveria, sem dúvida, adotar a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91.

No caso dos autos, o autor não apresenta qualquer elemento probatório para infirmar o conteúdo do PPP juntado aos autos, inexistindo razão juridicamente válida para ignorar seu conteúdo e realizar prova técnica pericial.

De fato, é importante diferenciar o presente caso — em que consta PPP regularmente fornecido pela empresa nos autos — da situação em que a empresa não forneceu o PPP, por qualquer razão que seja. No primeiro contexto, que é o dos autos, não é possível desconsiderar o PPP fornecido pela empresa, com base em simples voluntarismo do autor, sob pena de se subverter toda a lógica da legislação previdenciária quanto ao enquadramento de tempo especial.

Por tais razões, reitero o indeferimento da prova pericial pleiteada.

Vista à parte autora acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, pelo prazo de 15 dias, devendo trazer aos autos comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, venham conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007409-92.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: PEDRO BENTO DA COSTA

Outros Participantes:

ID 40691474: Prejudicado, visto que o feito aguarda citação.

Aguarde-se a devolução do mandado expedido.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005484-61.2020.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intima-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007815-43.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: J CURSI DUARTE, JEFFERSON CURSI DUARTE

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159

Outros Participantes:

ID 40685545: Vista à CEF pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011061-91.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE PEDRO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAM PAULA CESAR - SP178332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40662229: Vista à parte autora para informar qual benefício entende mais vantajoso, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003851-20.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: BERGAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE VIDROS E METAIS LTDA - EPP, EURIDES MELLO MOURA, APARECIDA DONIZETTI DE PAULA MOURA, JESUS MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMADALI KHATIB - SP255221

Outros Participantes:

ID 40641774: Aguarde-se a divulgação do calendário de hastas públicas de 2021 e, após, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005576-39.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: LIAO, HSIANG-FU, CHI, YA-LING

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI GEBARA NETO - SP249618

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI GEBARA NETO - SP249618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Fica a impetrante intimada para recolhimento das custas referentes ao preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002770-67.2019.4.03.6183

AUTOR: IRAILDE DA SILVA ACIOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40801094: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 39740226.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007795-93.2018.4.03.6119

AUTOR: PEDRO BARBOSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Para a realização da perícia, nos termos do V. Acórdão ID 39538765, nomeio o Perito Judicial Engenheiro em Segurança do Trabalho JEFFERSON DE SOUZA MARTINS, CREA SP 5069820990, devendo apresentar o laudo em setenta dias contados do início dos trabalhos.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários, desde logo, em uma vez o valor máximo da respectiva tabela, para cada empresa inspecionada.

Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo às partes quinze dias para indicação de assistente técnico, devendo a autora indicar a empresa e o local da realização da perícia.

Providencie a secretaria o encaminhamento de eventuais quesitos fornecidos nos presentes autos.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de quinze dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003106-06.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: HIDRO ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EM PVC LTDA - ME, TIAGO VIZZARI, DAVID VIZZARI

Outros Participantes:

ID 40654471: Inicialmente, intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente.

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC; b) providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, tomem conclusos para apreciação do pedido ID 40654471.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000091-85.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: DONIZETI CASSIANO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003291-08.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE RITA LINO, ANTONIA POMPEU DA SILVA LINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003302-07.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVANA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000390-41.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: SERGIO SAMANES, SERGIO SAMANES PUBLICIDADE - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ciência da PARTES acerca do trânsito em julgado e da expedição da solicitação de pagamento em favor da advogada nomeada.

JAÚ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000495-18.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: REVALATACADO DE PAPELARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO PESSOA MARIANO DOS SANTOS - SP441310, CELIA CRISTINA MARTINHO - SP140553, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando-se o recurso de apelação interposto, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000946-43.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAPELLOZA - SP223478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção', em razão da diversidade de pedidos.

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação antes da instrução probatória, visto que a matéria discutida no presente feito não comporta a autocomposição.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000946-43.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAPELLOZA - SP223478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção', em razão da diversidade de pedidos.

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação antes da instrução probatória, visto que a matéria discutida no presente feito não comporta a autocomposição.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000780-11.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DOMINGOS ALBERTO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001573-16.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor pelo prazo de 5(cinco) dias acerca do ofício juntado aos autos no ID nº 40421462.

Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000686-63.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: NEIDE RODRIGUES DA SILVA DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE LANZI DOS SANTOS - SP415884

REQUERIDO: 21035080 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA VISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 38537037: Recebo a emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício nº 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003461-59.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ELEUZA ELY MANGILI SANTORSULA, EDGARD EDMIR MANGILI, RENATA CRISTINA CORNACHIA, FABIO MURILO CORNACHIA, EDNA ELY MANGILI DALMAZO, LUCIA HELENA TELLO OPRINI, ANTONIO JORGE TELLO, JOSE LUIZ TELLO, SILVIA REGINA TELLO MOMESSO, SILVIO LUIZ TELLO, SILVANA APARECIDA TELLO DE SOUZA, NEUZA FERRAREZI PARELLI, ANTONIO MAZZO, ANTONIO JULIO DA SILVA, ANTONIO JOSE MADALENA, APARECIDA CARDOSO DE JESUS SANTOS
SUCESSOR: JOSE EDUARDO MACHI, APARECIDA HELENA MACHI ZANONI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38821948: Em face da concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados (págs. 79/88 – ID 22976320).

Providencie a Secretaria as minutas de RPV, intimando-se as partes para ciência e, posteriormente, para a transmissão eletrônica.

ID 39734824: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado, consignando-se que o silêncio importará concordância.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002891-10.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: WILSON ALPONTI

Advogados do(a)AUTOR: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA - SP111996

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as cautelas de praxe.

Int.

Jauú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000931-38.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001309-67.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação do INSS constante no ofício juntado aos autos no ID nº 37464236.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000580-07.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:BRAZ APARECIDO DE ALENCAR

Advogados do(a)AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38694395).

No mais, há requerimento do ilustre advogado(a) do(a) autor(a) que pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (ID nº 38797685) dos valores a serem inseridos na RPV/Precatório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(à) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos (ID nº 38797903).

Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhes sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o que o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pelo autor, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV/Precatório com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV/Precatório sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003987-65.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NELSON SANTO EULALIA

SUCESSOR: MARIANA SANTO EULALIA, RAFAELA SANTO EULALIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38013075).

No mais, há requerimento do ilustre advogado(a) do(a) autor(a) que pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (ID nº 38347343) dos valores a serem inseridos na RPV/Precatório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(a) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos (ID nº 38347765).

Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhes sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o que o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pelo(s) autor(es), de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV/Precatório com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV/Precatório sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000636-40.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: BENEDITO DIONIZIO

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação apresentada pelo INSS no ID nº 37283509, providencie o patrono do autor falecido Benedito Dionizio, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de eventuais sucessores. Silente, venham os autos conclusos para a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a esses sucessores (artigo 313, § 2º, inciso II do CPC).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000279-57.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: EDSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, maniféste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos, inclusive para a apreciação do requerimento da parte autora constante no ID nº 37240124.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11673

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002995-89.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROGERIO LUIZ BATISTA EIRELI(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCCHIO) X ROGERIO LUIZ BATISTA EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001914-13.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUZIA ARDUINO LOURENCETI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da transmissão dos ofícios requisitórios (id 40657914), aguarde-se em arquivamento, de forma sobrestada, a notícia acerca do pagamento, vindo os autos posteriormente conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000967-37.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que a executada, regularmente citada, apresentou apólice de seguro garantia abrangendo o valor total do débito para segurança do juízo (ID 36683900 e 36684304).

Intimada, a exequente rejeitou a garantia ofertada e requereu o arresto de valores pelo sistema BacenJud mediante pesquisa no CNPJ da matriz da executada (ID 38907455).

Diante do princípio da menor onerosidade ao executado, indefiro, por ora, o requerido pela exequente e determino a retificação da apólice nos termos da Portaria PGF 440/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a retificação, manifeste-se a exequente em igual prazo, voltando-me os autos conclusos na sequência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002160-24.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEIDE APARECIDA TORQUATO RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES - SP341381, MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES - SP312390

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na manifestação retro (ID 41110664).

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-30.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: LOJAS AO PREÇO FIXO DE MARILIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada, por meio do patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor remanescente do débito, consoante demonstrativo do ID 38926598 (R\$ 577,37), sob pena de prosseguimento dos atos executivos.

No silêncio, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de ID 38926596.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1005592-62.1995.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS COELHO DE MARILIA LTDA, JAIME EDUARDO COELHO DA SILVA, TEOTONIO LUIS COELHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOICEMAR CARLOS CORREA - SP107934
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICEMAR CARLOS CORREA - SP107934

DESPACHO

Vistos.

A pedido da exequente, **SUSPENDO** o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Independente de nova intimação, remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarmamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000395-81.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 40451520: Apresente a executada garantia idônea à presente execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento dos atos executivos.

Ressalto que eventual apresentação de apólice de seguro garantia deverá estar vinculado a estes autos e nos termos da Portaria PGF 440/2016, sob pena de indeferimento.

Apresentada e em termos, vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005309-80.2000.4.03.6111

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: MAURO AMILCAR MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

DESPACHO

ID 39090916: Primeiramente, forneça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nova memória do débito e cópia atualizada da matrícula nº 50.286 do CRI de Avaré.

No mesmo prazo, considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas de distribuição e do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, recorra os respectivos valores, comprovando-os nestes autos.

Ato contínuo, apresentados os documentos, recolhidas as custas e em termos, expeça-se carta precatória à Comarca de Itai para a reavaliação do imóvel penhorado nos autos (fl. 93 dos autos físicos – ID 13373396) e matriculado sob nº 50.286, de propriedade do executado, se outra providência não for solicitada.

Tudo cumprido, voltemos autos imediatamente conclusos.

No silêncio, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001466-55.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTEGRACAO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

DESPACHO

ID 39491595 e 39491594: Ciência às partes do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5001430-76.2020.403.6111.

No mais, considerando que os depósitos judiciais foram realizados por meio da "Operação 005", esclareça a exequente se há necessidade de prévia migração para a "Operação 635", antes da conversão em renda.

Com a resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002596-73.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMEP INDUSTRIA MECANICA POMPEIA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO SERGIO DA SILVA TEIXEIRA - SP232433

DESPACHO

Diante da informação contida no ID 39236247, aguarde-se a digitalização dos autos nº 0001543-23.2017.403.6111 pela Central de Digitalização e, na sequência, venhamos autos conjuntamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007081-15.1999.4.03.6111

SUCESSOR: JOSE CARLOS NEVES LOPES

EXEQUENTE: EMERCILIA RODRIGUES MOSTAZO, ANESIA DA SILVA GODOI, ARMINIA PEDROTTI SALADINI, CORINA RAMOS RODRIGUES

SUCEDIDO: AMELIA NEVES LOPES

Advogados do(a) SUCESSOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIR MANDALITI - SP23138

DESPACHO

Id **41197325**: a expedição de ofícios requisitórios no PJ-e é feita por um sistema informatizado denominado PrecWeb. O sistema em questão, todavia, exige, em alguns casos, o preenchimento de certas informações, como as apontadas na informação de id **34377818**. Vale dizer, se tais informações não forem fornecidas ao sistema, ele simplesmente não permite a emissão do ofício requisitório. Trata-se de uma limitação técnica que independe da vontade do juízo para ser superada.

De outra volta, a parte não pode ficar à mercê da ausência de informações que podem ser fornecidas pela ré, em prazo razoável, mas não o são por qualquer razão que seja.

Assim, concedo à União o prazo improrrogável de **10 (dez) dias** para que dê cumprimento ao despacho de id **34917891**, informando ao juízo especificamente o *Código da Unidade Orçamentária de lotação e Condição do Servidor* e o eventual valor devido a título de PSS, sob pena de o(s) requisitório(s) ser(em) expedido(s) com dados genéricos, ficando a Secretaria autorizada a diligenciar junto à Divisão de Precatórios solicitando subsídios para a expedição do(s) requisitório(s).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001532-98.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: MANOELAGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOELAGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

O impetrante afirma que interpôs recurso administrativo contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria em 30/04/2020 mas que, até agora, tal recurso não foi julgado, tendo havido excesso de prazo. Requer, pois, a medida liminar para que a autoridade impetrada seja instada a promover o andamento do recurso no prazo máximo de 30 dias. Juntou documentos.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não remessa do recurso administrativo à Junta recursal do INSS.

Por isso, cumpre obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora.

Ademais, o prazo até então decorrido não se mostra irrazoável quando se leva em consideração a alta carga de trabalho das agências da Previdência Social, consoante acima explicitado, e a atual situação de emergência pública.

Por fim, no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liminar. Intimem-se.

Regularize o impetrante sua inicial, efetuando o recolhimento das custas processuais, tal qual indicado na certidão de id **41155864**, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09), dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09) e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Caso contrário, tomemos autos conclusos, para extinção.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-04.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EUNAPIO DOS REIS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 41168478), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016535-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:ALICE LUCAS MATIAS, ADVOCACIA VALERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-88.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: AKIKO ORIMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003017-73.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUZIA PEREIRA ALVIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 41109512: Aguarde-se a homologação do pedido de desistência, devendo a autora informar nos autos a prolação da sentença naquele feito.

Após, considerando que o INSS propõe-se realizar cálculos apenas para facilitar o deslinde da execução, visto que inexistente obrigação legal para tanto, intime-se-o para, querendo, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001239-31.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO SERGIO COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 41159895), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-83.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDSON SERGIO SENNA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41093852: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002788-40.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: OSMARINA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C.J.F)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003194-68.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: DANIELLE ABDEL MASSIH PIO, ALEX PESSA PIO, SIMONE ABDEL MASSIH SCANDIUZZI, FABIANO SCANDIUZZI, FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000138-54.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: IVAM SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5002324-23.2018.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ANTONIO HENRIQUE ARAUJO, ELISANGELA MARIA DE SOUZA ARAUJO

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CEF requer a extinção da presente ação monitoria com fulcro no art. 924, II, do NCPC (id **41143631**).

DECIDO.

O pagamento espontâneo na ação monitoria efetuado antes da formação do título executivo implica em reconhecimento do pedido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido tacitamente formulado pela parte ao efetuar o pagamento e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte requerida na verba honorária, já adimplida administrativamente, consoante informado pela autora.

Sem custas, a teor do que dispõe o art. 701, § 1º, do NCPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 8084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000653-55.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIS LEANDRO DOS SANTOS(SP184632 - DELSO JOSE RABELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, determino a expedição da Guia de Recolhimento Definitiva para início do cumprimento da pena pelo condenado.

Fica a defesa intimada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), que deverá ser recolhido mediante guia GRU, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0,

Comunique-se aos órgãos de estatística forense (NID da Polícia Federal e IIRGD) e ao TRE o trânsito em julgado, bem como proceda a inclusão do condenado no Rol Nacional dos Culpados. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Dê-se ciência à União, tendo em vista que foi decretada a perda, em seu favor, dos bens apreendidos.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003770-83.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ELCIO DE LIMA SILVA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Certidão de fl. 394: Fica revogada a determinação judicial de fl. 391, bem como as certidões de trânsito em julgado de fl. 390-verso.

Recebo a apelação interposta pelo réu, à fl. 393, em seu efeito suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que a defesa requereu que deseje arrazoar em superior instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001544-15.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROBERTO DE MELLO MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO BATTILANI - SP186369

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, a virtualização para o início do cumprimento de sentença somente é necessária quando o processo de conhecimento tramitou por meio físico.

Assim, desnecessária a reinserção das peças processuais para formação de novo processo, devendo o processamento dessa execução prosseguir por meio de mera fase processual nos autos nº 5000701-55.2017.4.03.6111 (art. 523 do CPC), devendo ser o exequente intimado a promover a execução naqueles autos.

Dessa forma e com fundamento no art. 5º-C da Resolução nº 88, de 24/01/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003485-95.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSELY BRITO CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDELIR MARANGONI MORELLI - SP186612

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo da parte autora, fica sem efeito a determinação de sua intimação pessoal, assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 C.JF.

autor(a)(es).
Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s)

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005295-47.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERGADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO FLORENTINO RITI - SP226310

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Antes de determinar a expedição do ofício de transferência, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, considerando o depósito de R\$ 81,15 na conta judicial 3972-005-86402103-2, constante também do ID 40750479.

Em caso de concordância, expeça-se o ofício de transferência do valor total depositado e tornemos autos conclusos para extinção da execução.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000353-93.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO CARDOSO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do C.JF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002965-04.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VERA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para promover a inserção dos documentos de ID 41181813 e 41181842 do feito nº 5001537-23.2020.4.03.6111 nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARILIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001960-88.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NOBUCO SAGAE ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002345-41.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ONELIA PELOZO DE BARROS, BRENO JOSE PELOZO DE BARROS, RAQUEL VIRGINIA PELOZO DE BARROS PESSINI, CASSIA MARIA PELOZO DE BARROS FUKUGAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002226-31.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO BENJAMIM DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARCONATTO - SP317014, JALMIR DE OLIVEIRA BUENO - PR33143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1005101-55.1995.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH PEGORER, MARIA DE FATIMA CAMILOTTI BAPTISTA TAVARES, MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES, MARIA INEZ GASPAR, MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS, MARLUCE MARIA DA SILVA PALMA, MIGUEL LOPES DIAS, NEIVA REGINA MARCELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003808-42.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALONSO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001428-12.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO BRAZ DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000416-70.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDOMIRO RODRIGUES MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001814-71.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: OLIVIO FERREIRA MAFRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337, CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000535-84.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR VILLANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261, PATRICIA GALLO CUNHA - SP294398, CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759, ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por AUGUSTO CESAR VILLANI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 36502760.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 39658731).

Foi determinado a transferência dos valores depositados para a conta indicada pela parte autora, o que foi regularmente efetuado conforme se verifica nas informações prestadas pela instituição bancária (ID 41029338)

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE SORMANI

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004627-71.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO DONISETE MARCONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003442-95.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LEANDRO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002868-67.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IVANILDO FALCAO BORBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003755-51.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000904-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: HUBERT PINHEIRO FILGUEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000460-40.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JETER MARCELO RUIZ - SP230358, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002373-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001189-05.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como há notícia nos autos acerca da concessão do benefício ora pleiteado a terceira pessoa em virtude da comprovação de união estável com o segurado falecido, deverá a parte autora providenciar a inclusão dela no polo passivo da demanda, pois no caso de procedência do pedido, se opera o rateio do valor do benefício, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que "*a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais*".

Providencie a parte autora a inclusão e citação de eventual litiscorrente passiva, apresentando a respectiva qualificação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo**, nos termos do 115, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003904-81.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CELSO ZAFRED MURCIA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001189-37.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE DOMINGOS GALINDO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN AMANCIO MACEDO - SP313580-E, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002336-06.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO DAS GRACAS GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002610-33.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SIDNEY MEDEIROS LUZ

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41187222: Manifeste-se o perito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004541-88.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, SEBASTIAO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

ID 38180427- Ao tempo do ajuizamento desta execução o Instituto Nacional do Seguro Social era parte legítima para compor o polo ativo da demanda.

No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos.

Assim, defiro o pedido e determino que a secretaria providencie a regularização da atuação, incluindo a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no polo ativo da presente execução fiscal, em substituição à autarquia.

Desde logo, fica a exequente União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002621-56.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: COMERCIO DE CARNES SAO GERMANO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40523993: Defiro. Providencie a secretaria a regularização da atuação dos presentes autos, fazendo constar no polo ativo a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, renove-se intimação acerca do teor do despacho anteriormente proferido (**ID 40419701**).

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001879-49.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ERMELINDA GADOTTI GALINDO, ERMELINDA GALINDO CEZAROTTI, HELIO GALINDO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a atuação, devendo constar a Procuradoria da Fazenda Nacional como representante judicial da União.

Após, intime-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Decorrido o prazo e não apontada nenhuma irregularidade, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006095-62.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

REU: ROSANGELA FERREIRA INACIO

Advogado do(a) REU: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468

DESPACHO

ID 36046109: Às partes apeladas (Autora e DNIT) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelos recorridos alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Sem prejuízo, considerando a apresentação do recurso de apelação em duplicidade, promova a Secretaria a exclusão das peças anexadas como **IDs 36046138 e 36046147**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - RJ170294-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Em face da decisão transitada em julgado, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em arquivo por provocação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1204080-23.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: REBELATO & CIA. LTDA., LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA - EPP, ARCIO REBELATO, ARCIO REBELATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493, ADALBERTO GODOY - SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39818719: Trata-se de pedido de digitalização das peças processuais dos autos originais físicos nº 1204080-23.1996.403.6112 pela parte autora/exequente.

Por ora, considerando que os **documentos digitalizados apresentados** se referem a **outra demanda** (nº 0020357-40.2012.403.6182 - ID 39852965 e anexos), determino que a **parte autora/exequente efetue a digitalização deste feito** (nº 1204080-23.1996.403.6112), **no prazo de quinze dias**, devendo proceder a virtualização das peças processuais dos autos físicos (mesma numeração) e inseri-las nesta demanda eletrônica (sistema PJe), observando a **ordem sequencial da numeração das peças processuais e ordená-las por volumes dos autos**, de modo a facilitar a visualização deste processo judicial eletrônico, tudo em consonância ao disposto no artigo 10, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e parágrafo único c.c. artigo 3º, parágrafo 1º, "a" (de **maneira integral**, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos), "b" (observando a **ordem sequencial dos volumes** do processo) e "c" (nomeando os arquivos digitais com a **identificação do volume** do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017), da Resolução **PRES nº 142/2017**.

Se decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação, remetam-se os autos ao **arquivo permanente**, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002214-53.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IKKAKU UCHIDA, UTAKO KUSSANO UCHIDA

Advogado do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010

Advogado do(a) REU: LUCI MARA SESTITO VIEIRA - SP198796

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 306/1660

DESPACHO

ID 39705951- Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ikkaku Uchida e Utako Kussano Uchida, sendo os autos virtualizados pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, assistente, a teor do disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017.

No entanto, observo que o assistente INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, ao inserir as referidas peças processuais digitalizadas, o fez de maneira aleatória ou não sequencial, tanto em relação aos volumes quanto às folhas dos autos, tornando demasiadamente difícil a compreensão do feito.

Destarte, determino ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda neste expediente eletrônico à anexação sequencial correta das peças processuais do processo físico (em ordem crescente, isto é, da primeira folha para a última), nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, bem ainda de eventuais anexos, de forma a atender adequadamente os termos das Resoluções Pres. n. 88/2017 e 142/2017 (artigo 3º, § 1º, alíneas “b” e “c”, c.c. art. 14-B, parágrafo único) do TRF da 3ª Região.

Oportunamente, promovida a correta digitalização, se em termos, promova a Secretaria a exclusão dos arquivos digitalizados em 11.09.2020 (ID 38501458 e seguintes) e em 05.10.2020 (ID 39705951 e seguintes).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203195-38.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CORTEZ & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CELIS PEREIRA DE MORAES - SP102630, EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40840898: Ciência às partes.

Mantenho a decisão ID 38401076 por seus próprios fundamentos.

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte exequente/autora, conforme despacho ID 38401076, parte final, aguarde-se, em arquivo provisório, pela solução final do agravo de instrumento nº 5027974-04.2020.4.03.0000 interposto pela exequente, cabendo a esta, oportunamente, a reativação deste feito, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000053-67.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EVALDO MAIA DE PAULO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proposta por Evaldo Maia de Paulo com pedido de reconhecimento de períodos em atividade especial (períodos 13.03.1981 a 07.08.1984, 19.11.2007 a 07.05.2008, 08.05.2008 a 17.06.2010, 18.06.2010 a 31.10.2011; 01.11.2011 a 02.05.2012 e de 20.05.2013 a 07.01.2015, 03.05.2012 a 19.05.2013, 09.01.2015 a 09.07.2016, 11.07.2016 a 09.08.2018 e 02.10.2018 em diante). Informa a parte autora que já houve enquadramento de parte dos períodos laborados como em atividade especial (período de 11.02.1993 à 31.12.2003) conforme acórdão nº 159/2019 da 27ª JRPS, referente ao procedimento administrativo nº 167.767.944-9.

A inicial veio instruída com cópias dos procedimentos administrativos 167.767.944-9 (ID 26833867) e 177.576.874-8 (ID 26833870) que se apresentam pouco legíveis e aparentemente incompletos uma vez que não consta cópia do apontado acórdão nº 159/2019 da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Nesse contexto, e para melhor instrução dos autos, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:

- a) comprove documentalmente o reconhecimento do período de 11.02.1993 à 31.12.2003, consoante informado na inicial;
- b) apresente cópia da avaliação ambiental realizada pelos expert's Danilo Morel Pinto e José Carlos Figueira Junior e que fundamentou a expedição dos PPPs ID 26833862, pp. 05/12 (empregadores EJS Construção Civil Ltda., Walter Mirandola e Seabra Construções Ltda.);
- c) apresente versão mais legível da avaliação ambiental da empresa EJS Construção Civil Ltda. que fundamentou a expedição dos formulários dos empregadores Theodoro Duarte do Valle (ID 26833867, pp. 60/61) e Maria Dolores Alvares Santos Tunes (ID 26833867, pp. 64/65).

Coma juntada dos documentos, vista à parte ré.

Int.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003096-39.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OTAVIO GUALDI SGUARIZI CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES - SP249740

REU: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

ID 38978064- Trata-se de execução de sentença contra **Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, Caixa Econômica Federal – CEF e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, na qual o Exequente requer o pagamento do valor referente à condenação dos executados em honorários advocatícios.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intimem-se a **Caixa Econômica Federal – CEF** e a **Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC**, na pessoa de seus respectivos advogados (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertidas de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se ainda o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002758-38.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ISABELLA MATIAS RIBEIRO

DESPACHO

Providencie o **exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, o **recolhimento das custas processuais**, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal), nos termos dos artigos 2º e 4º, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição em consonância com o artigo 290 do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002757-53.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: WALDIR RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Providencie o **exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, o **recolhimento das custas processuais**, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal), nos termos dos artigos 2º e 4º, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição em consonância com o artigo 290 do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005297-06.2014.4.03.6328 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARLENE BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO - SP264334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40748726: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002766-15.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALEXANDRE YUJI HIRATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, na qual requer o cumprimento de julgado dos autos **PJe 5002732-74.2019.4.03.6112**, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal.

Os autos em questão encontram-se em trâmite regular, no aguardo de manifestação da parte executada (vencedora), ante o trânsito em julgado da sentença lá proferida.

Considerando-se que no presente caso, a execução/cumprimento do julgado dar-se-á nos próprios autos, determino a remessa do presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003879-38.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257

REU: ANDRE FELLIPE FREITAS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Reconsidero, respeitosamente, o despacho ID 34776469.

Ante a sentença proferida ID 27455032, apresentação de recurso de apelação ID 28830138 e contrarrazões ID 30796926, considero encerrado o ofício jurisdicional em primeiro grau de jurisdição.

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, para as providências pertinentes.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002650-09.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: LATICINIOS RANCHARIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

ID 40907435- Recebo como emenda à inicial.

Por ora, providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, comprovando documentalmente a formalização da garantia da execução nos autos da Execução Fiscal nº 5001837-79.2020.4.03.6112.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000346-59.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

DESPACHO

ID 37336382- Recebo a petição apresentada pela parte embargante como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação dos registros de autuação quanto ao novo valor atribuído à causa (R\$ 6.222.966,12).

Recebo, ainda, os embargos para discussão.

À vista da garantia integral da execução (autos 0008173-88.2000.4.03.6112 e 8175-58.2000.4.03.6112), conforme certidão lançada (**ID 40956975**), atribuo aos presentes embargos o efeito suspensivo (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

À embargada para, no prazo legal, impugná-los.

Certifique a secretaria a respeito da propositura destes embargos nos autos principais (Execução Fiscal nº 0008173-88.2000.4.03.6112), bem ainda, o recebimento no efeito suspensivo, e promova as anotações necessárias na aba associados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008890-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR BARRETO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713, NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS cientificado acerca da petição apresentada pela parte autora/exequente ID 40802565 e documentos anexos, bem como intimado para manifestação a respeito no prazo de cinco dias.

Ficam, também, na mesma oportunidade, as partes intimadas para informarem, considerando a petição ID 40802565 e documento ID 40802577, se o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5016523-79.2020.4.03.0000 (ID 40802577) transitou em julgado, comprovando, requerendo o que entenderem de direito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002192-89.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ MAURICIO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA - PR30003-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (**ID 40741968**).

Presidente Prudente, 03 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018908-05.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSILENE DA SILVA LIMA, REGINA DA SILVA LIMA, ROSELI DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE MARCHESI - SP334314

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a **representante processual** da parte autora/exequente (**Christiane Marchesi, OAB/SP n.º 334.314** - procurações fls. 152/154 - ID 34529092) intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, como deliberado no despacho ID 36669862.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000299-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes **cientificadas**, no prazo de **cinco dias**, acerca da resposta da instituição financeira, conforme certidão ID 35385837 e anexos.

Após, remetam-se os autos ao **arquivo permanente**, como deliberado na parte final do despacho ID 30515022.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005370-15.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LEONILDA CHIARI GALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 35974437 e 35974440: Vista à partes no prazo de cinco dias.

Após, se nada solicitado, remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 1200676-61.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, GUNTHER PLATZECK - SP134563, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EXECUTADO: INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA, AMERICO LINDO DOS SANTOS, RUBENS KAMEI

Advogado do(a) EXECUTADO: OSNY CESAR MATTOS SARTORI - SP129993

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LUIS REZENDE VASCONCELLOS - SP130553, OSWALDO TEIXEIRA MENDES - SP79113

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LUIS REZENDE VASCONCELLOS - SP130553, OSWALDO TEIXEIRA MENDES - SP79113

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequernte intimada para, no prazo de **15 (quinze) dias**, providenciar a distribuição da carta precatória retro expedida, com as peças necessárias para a realização das diligências, obtidas por meio de *download*, comprovando nos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004682-24.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA AURELIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (ID 40873920), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (ID 39579913).

Presidente Prudente, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003916-97.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANTINA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o recorrente (INSS) intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar manifestação acerca da preliminar suscitada pela recorrida/autora (ID 36752008).

Fica cientificado, também, que, oportunamente, os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região em consonância ao despacho ID 36183529 (parte final).

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002823-75.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO ADHEMAR SANTINONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES PIMENTA - SP208660, GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI - SP90506

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente "Antonio Adhemar Santinoni" intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (**ID 40227979**).

Presidente Prudente, 03 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003392-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (**ID 37937204**), bem ainda, informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução n.º 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa n.º 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem ainda, informe se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F), comprovando.

Presidente Prudente, 03 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010271-26.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente "José Nascimento de Araújo Filho" intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da petição e documentos de simulação do benefício, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de opção do que entender mais benéfico (**ID 40757008**).

Presidente Prudente, 03 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000053-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SUPREMO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS - MS7029

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da diligência negativa de perihora (**ID 39419036**).

Presidente Prudente, 03 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002130-52.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO - SP245655, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001323-29.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA MADALENA DA CONCEICAO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial (ID 41172023).

Presidente Prudente, 03 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005857-82.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CICERO DA COSTA SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO - SP121664, JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35751769: Fica o INSS intimado para manifestar no prazo de quinze dias.

Na mesma oportunidade e prazo acima mencionado, fica a parte autora/exequente intimada para, querendo, apresentar seus cálculos de liquidação, como disposto no artigo 534 do CPC.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007627-08.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Revogo os termos do despacho anteriormente proferido (**ID 40614276**), para indeferir o pedido do exequente (**ID 38570074**), e determinar que a execução da verba honorária de sucumbência arbitrada nos presentes embargos, prossiga nos próprios autos, ficando, desde já a parte exequente intimada para promover a execução do julgado, nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Prazo: Quinze dias.

Se decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003992-24.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40873188- Indefiro o requerido pela parte exequente/autora quanto à expedição de ofício requisitório relativamente à verba de sucumbência arbitrada no julgado proferido nos autos dos embargos à execução, feito nº 0007627-08.2015.4.03.6112, devendo lá prosseguir os atos executórios, nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil, com a apresentação de conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma, conforme despacho lá proferido nesta data.

De outra parte, prossiga a secretaria promovendo a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos (**ID 39589709**).

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002793-95.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GENAIR MARQUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELE BEVILACQUA MELLO - SP318627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 13.585,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000943-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKANO MOTO PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da diligência positiva de constatação e negativa de penhora (ID 41074824).

Semprejuízo, de outra parte, fica a parte executada intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca da petição apresentada pela União (ID 33497099).

Presidente Prudente, 03 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001922-92.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FREE WAY - TRANSPORTE TURISTICO, FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ONIBUS LTDA - ME, SERGIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente ANTT intimada para manifestação em complementação ao requerido anteriormente (ID 41068370), e promover a devida juntada dos extratos da RFB e JUCESP, no prazo de quinze dias, uma vez que a petição suso mencionada não veio acompanhada dos aludidos documentos.

Presidente Prudente, 03 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000330-08.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ROSE MARY MORENO DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição e documentos apresentados pela parte embargante (ID 36063319), como emenda à inicial.

Recebo, ainda, os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919, CPC).

A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.

Certifique a secretaria a respeito da propositura destes embargos nos autos principais (Execução Fiscal, feito nº 0004264-28.2006.4.03.6112), e promova as anotações necessárias ao apensamento eletrônico e à anotação na aba associados.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002786-06.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VILLA GIRASSOIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **VILLA GIRASSOIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA**, em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** a fim de que lhe seja garantido seu direito líquido e certo de ver declarado que a base de cálculo das contribuições a terceiros, quais sejam, Incra, Sebrae, Apex, Abdi, DPC, Faer, "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac e Senat) e salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, seja restrita a vinte salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, bem assim ver declarado seu direito à compensação desse indébito tributário dos últimos cinco anos a contar do ajuizamento do presente até seu trânsito em julgado, com contribuições da mesma espécie e com os demais tributos arrecadados pela RFB, corrigido pela Taxa Selic, além, ainda, da determinação à Autoridade Impetrada para se abster da prática de atos punitivos como autuações fiscais, inscrição desses débitos em dívida ativa, protestos, inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal.

Sustentou, em síntese, que continua em vigor o art. 4º, *caput*, da Lei nº 6.950/81, que fixou o teto de vinte salários mínimos como limite máximo da base de cálculo para a apuração dessas contribuições, não tendo havido sua revogação pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86. Disse que o *caput* do art. 4º daquela Lei trata das contribuições previdenciárias ao passo que o parágrafo único cuida das contribuições devidas a terceiros, daí por que não haveria incompatibilidade entre as normas a ponto de se considerar uma revogação tácita. Mencionou que a Autoridade Impetrada exige as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade de sua folha de salários.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que continuará a se sujeitar ao recolhimento de contribuição sobre base de cálculo equivocada e, após a concessão da segurança, submeter-se-á ao *solve et repete*, além da grave crise econômica provocada pela pandemia, que impactou negativamente o ramo que explora. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Verifico, neste momento, plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Não me parece que tenha havido revogação da norma limitadora da base de cálculo para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Deveras, a Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, limitou o salário de contribuição das contribuições previdenciárias a vinte salários mínimos e estendeu essa limitação, no parágrafo único, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, conforme seguinte redação:

"Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." – original sem destaques

O art. 3º do Decreto Lei nº 2.318/86, posteriormente, revogou a limitação de vinte vezes o salário mínimo prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, mas unicamente em relação às contribuições previdenciárias, como se pode ver da redação legal:

"Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." – original sem destaques

Desta citada norma é possível concluir que a revogação expressa do limite da base de cálculo se deu exclusivamente para a "contribuição da empresa para a previdência social", prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, apenas para as contribuições previdenciárias, não sendo razoável estender tal revogação para as contribuições parafiscais, que detém outra natureza jurídica.

Verifica-se, portanto, que as contribuições destinadas a terceiros aparentemente não foram atingidas pela norma revogadora, específica para as contribuições previdenciárias.

Plausível dizer, assim, que não houve revogação do limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais, seja expressa ou tacitamente – visto que não foi editada norma posterior com conteúdo diverso e incompatível, continuando vigente, portanto, a limitação da base de cálculo para essas contribuições.

Ademais, conforme bem demonstra a exordial, a jurisprudência no âmbito do STJ se encontra consolidada no sentido da manutenção da vigência da limitação de vinte salários mínimos para apuração das contribuições destinadas a terceiros, afastando as contribuições exigidas que excedam o limite de vinte salários mínimos.

Também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região há acolhimento da tese apresentada pela Impetrante, conforme ementas a seguir reproduzidas:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUCUMBÊNCIARÉCÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.”

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, TERCEIRA TURMA, rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 15.7.2016)

“**AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.”

(ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, SEXTA TURMA, rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 11.1.2019)

O segundo requisito para o deferimento do pedido de liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente, visto que a não concessão da liminar acarretará prejuízos à Impetrante como recolhimentos de valores maiores que o devido e riscos de ser autuada caso efetue o cálculo com a limitação prevista legalmente, mas sem a proteção jurisdicional.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Inbra, Sebrae, Apex, Abdi, DPC, Faer, “Sistema S” (Sesi, Senai, Sesc, Senac e Senat) e salário-educação, incidentes sobre a folha de salários, em relação ao que exceder o teto de vinte vezes o salário mínimo, considerada a remuneração de cada segurado empregado, bem assim para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de autuar a Impetrante e de negar certidão de regularidade fiscal em decorrência desta decisão.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada, a fim de que dê cumprimento a presente medida, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002753-16.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LEANDRO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALCILENE SIMEAO DE MOURA - SP388736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** a fim de que lhe seja assegurado seu direito líquido e certo quanto à declaração de nulidade do ato administrativo de apreensão de seu veículo Iveco Daily, placas CLU-2515, bem assim quanto à quaisquer atos destinados ao lançamento de novas autuações ou apreensões.

Sustentou, em síntese, que trabalha no ramo de transporte rodoviário de cargas desde 2018 e que em razão da recente reabertura dos *shoppings centers* estava prestando serviços para o Sr. Flávio Constantino, o qual explora o ramo de entretenimento infantil nesses ambientes por meio da locação de bichos de pelúcia motorizados e minicarros elétricos, com operações no Shopping Avenida Center em Dourados/MS e no Shopping Panambi em Toledo/PR. Disse que por conta da retomada das atividades e da necessidade de adaptações técnicas e de manutenção dos minicarros elétricos fazia seu transporte desde o *shopping center* de Dourados/MS, onde estavam armazenados, para posterior envio de parte deles a Toledo/PR e retorno dos demais a Dourados. Asseverou que os transportava embalados para evitar danos durante a viagem, dirigindo-se a Presidente Prudente, onde reside, com a finalidade de fazer manutenção corretiva em seu veículo para posteriormente levar esses minicarros aos locais de destino quando, em 20.10.2020, foi abordado pela fiscalização policial, ocasião em que teve o veículo e as mercadorias apreendidas, conforme Termo de Apreensão nº 57/2020.

Argumentou que são brinquedos seminovos, até então guardados em *shopping center*, de modo que não se atentou em levar consigo as respectivas notas fiscais. Afirmou que não são objeto de contrabando ou descaminho, que seu proprietário detém as notas fiscais e que a apreensão como meio de coação ao pagamento de tributos é inconstitucional.

Requeru, ao final, a concessão de medida liminar a fim de que fosse determinada à Autoridade Impetrada a imediata restituição de seu veículo com o CRLV. Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que o veículo é indispensável à sua atividade comercial, de modo que se encontra impossibilitado de prover sua família. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual seja suspenso o ato administrativo de apreensão de seu veículo.

É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

2. Quanto à incidência do fundamento relevante.

A jurisprudência pátria tem afastado a hipótese de perdimento do bem quando não demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito, assim como naquelas situações em que há desproporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas.

Nesta cognição sumária, é de se registrar que não foram suficientemente esclarecidos todos os aspectos quanto aos fatos narrados, restando alguns pontos não abordados pelo Impetrante em sua exposição, como, por exemplo, se já ocorrera, ou não, a manutenção nesses minicarros elétricos apreendidos – motivo alíás de seu transporte. Também não foi apontado o local em que houve ou haverá esse trabalho técnico, além do fato de que não restou claro se o Impetrante tinha acabado de sair com esses brinquedos de Dourados ou se vinha de outro local, sabendo-se que a rota direta de Dourados/MS a Toledo/PR não passa, necessariamente, por Pirapozinho/SP. Ou seja, não esclareceu o Impetrante, exatamente, de onde vinha e para onde ia, já que a passagem por Presidente Prudente, ao que consta, teria sido por problemas mecânicos.

Por outro lado, a documentação ID 40765345, constituída por fotografias, aliada ao documento ID 40765342, relativo ao CNPJ no qual consta como atividade econômica principal “*transporte rodoviário de mudanças*”, demonstra que se trata de pessoa que, aparentemente, trabalha com fretamentos para essa natureza de transportes e que utiliza o veículo apreendido, identificado nas fotografias ID 40765345, como equipamento dedicado ao exercício de sua profissão.

As notas fiscais ID 40765344, pp. 1/2, em princípio, indicam a aquisição de minicarros elétricos e posterior operação de transferência rodoviária deles pelo apontado proprietário Flávio Constantino, o que é mais um elemento *in initio litis* em favor do Impetrante. Não se sabe quantos foram apreendidos, já que apenas cópia de parte do termo de apreensão foi apresentado (ID 40765343), e os demais documentos desse mesmo ID 40765344, relevantes para o momento, indicam recolhimento de imposto de importação (pp. 4/6) também em nome de Flávio Constantino, de modo que esses elementos reunidos já formam o conjunto necessário à convicção, própria para a fase, quanto ao cabimento da medida liminar.

Portanto, à vista dessas constatações, é o suficiente no momento para a caracterização do fundamento relevante.

3. A possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final reside no fato de que é verossímil a assertiva de que o veículo apreendido representa equipamento imprescindível, talvez o único, para o desempenho da atividade do Impetrante, situação que compromete claramente sua subsistência e de sua família.

Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

4. Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para **SUSPENDER** o ato administrativo de apreensão do veículo Iveco Daily, placas CLU-2515, bem assim para **DETERMINAR** sua restituição à posse do Impetrante, juntamente com o CRLV, **em até quarenta e oito horas** a contar da intimação desta decisão, **sob compromisso de fiel depositário**, até sentença, **devendo o Impetrante atender prontamente** todas as solicitações administrativas da Autoridade para o fiel cumprimento desta ordem.

A entrega do bem e a assunção do compromisso devem ser procedidas administrativamente, com a comprovação nos autos.

5. Concedo ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

6. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada, a fim de que dê cumprimento à presente medida, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

7. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

8. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

9. Oportunamente, voltemos os autos conclusos para sentença.

10. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000312-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, AGROPECUARIA SANTA INES LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA DONA ONDINA LTDA - ME, AGROPECUARIA POCO DO PAU LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA TERRA SANTA LTDA - ME, AGROPECUARIA OCTAVIANO HERACLIO DUARTE LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, ROBERTO FERNANDO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188
Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO GONCALVES PARIZ - SP110263, KATIA NAOMI YAMADA - PR22591
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303

DECISÃO

(id. 39469887)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARIA FERNANDA MARINO DUARTE, alegando que:

A Embargante opôs embargos de declaração de Num. 37972784, no qual suscitou omissão quanto às questões preliminares e ao limite das avaliações dos bens das pessoas físicas em relação à decisão de Num. 37327057.

O MM. Juízo abriu prazo para que a União – Fazenda Nacional se manifestasse sobre os embargos de declaração. Porém, foi silente.

Todavia, o MM. Juízo analisou apenas os embargos de declaração da devedora principal, Algodoeira Palmeirenses S/A, na decisão de Num. 39166570.

Ainda que o MM. Juízo já tenha mantido a decisão de avaliar todos os bens das partes incluídas no polo passivo, remanesce ponto que foi suscitado que influi na manutenção da Embargante no polo passivo desta medida cautelar fiscal, assim como ponto quanto ao limite da avaliação.

Assim, pede-se vênua para reiterar os embargos de declaração, pois se tratam de pontos essenciais à decisão para fins de efetivo contraditório, assim como para que não haja supressão de instância quanto à oposição do agravo de instrumento.

Eventualmente, caso o MM. Juízo ainda não tenha apreciado, pede-se desculpas, mas justifica-se por aparentar erro material diante da decisão de Num. 39166570, uma vez que normalmente o ato de julgamento dos embargos de declaração seria realizado conjuntamente.

Embargos de declaração interpostos por RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE e OUTROS (id. 39470272).

Os embargantes praticamente repetem as razões apresentadas por Maria Fernanda Marino Duarte.

Alega omissão e erro material, visto que o Juízo deixou de apreciar seus embargos de declaração id. 37972071.

Embargos de declaração interpostos por LIANÊS MARINO DUARTE (id. 39601565).

Alega, em resumo:

i) que a avaliação seja limitada ao ativo permanente das pessoas jurídicas, sendo a avaliação dos bens da Embargada, pessoa física, realizada apenas e tão somente se os bens dessas pessoas jurídicas não forem suficientes;

ii) o reconhecimento da natureza de bem de família e, por consequência da impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 120.617, junto ao 4º CRI de São Paulo e, portanto, a sua dispensa da avaliação e levantamento da indisponibilidade

iii) como meio razoável e condizente com a segurança jurídica e o direito constitucional à ampla defesa, independente da avaliação dos bens do ativo permanente da devedora principal e das pessoas jurídicas, cabe suscitar ao D. Juízo que aprecie a Contestação ofertada, na qual é possível acolher pedido da Embargante que a exclua do polo passivo desta medida cautelar fiscal, em especial as preliminares de ilegitimidade e de prescrição para o redirecionamento das execuções fiscais aos sócios – itens II.1 e II.4 da Contestação.

Por fim, a ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A APSA e ROBERTO FERNANDO DUARTE, requerem que o MM. Juízo designe, com máxima urgência, perito especializado, nos termos do parágrafo único do art. 870, do CPC, para avaliação dos bens imóveis, maquinários e equipamentos, localizados em Rancharia – SP, abrindo prazo às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. (id. 39630888).

Intimada para se manifestar sobre os embargos declaratórios, a União quedou-se inerte (id. 39602483).

Pois bem, passo a apreciar os embargos de declaração, incluindo os de LIANÊS MARINO DUARTE (id. 39601565). :

(id. 37972784) de Maria Fernanda Marino Duarte.

Resumidamente, a embargante alega o seguinte:

(...)

Ao se avaliar os bens de todos os sujeitos do polo passivo, está se pretendendo que a garantia ultrapasse esse limite objetivo legal, pois respondem na seguinte ordem: primeiro os bens da devedora principal, segundo os bens do sócio controlador e, se houver fundamento para a responsabilidade de terceiros, diante da comprovada insuficiência dos bens da devedora principal, o ativo permanente das pessoas jurídicas eventualmente responsáveis para, apenas após, e na insuficiência de todo o patrimônio anterior, alcançar; se houver fundamento para a responsabilidade do sócio, os sócios administradores dessas pessoas jurídicas e, dentro do patrimônio deste, deve haver preferência de outros bens.

Como bem asseverou o MM. Juízo, não se trata de benefício de ordem, nem disposição discricionária, é o limite objetivo legal da ação cautelar fiscal.

Assim, caso a Embargante não seja excluída do polo passivo por sua ilegitimidade, requer a manifestação expressa do MM. Juízo para que eventual prosseguimento da avaliação sobre bens de terceiros, seja realizada sobre os bens do ativo permanente da devedora principal e de eventuais pessoas jurídicas, que sejam eventuais responsáveis pelo crédito tributário, postergando a avaliação dos bens das pessoas físicas, apenas se os bens daquelas não forem suficientes.

(id. 37972071) de RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE e OUTROS:

Alega omissão e contradição, requerendo:

(...)

Diante do exposto, requer sejam os embargos de declaração recebidos, bem como acolhidos para sanar contradição e omissões, a fim de que:

A) o MM. Juízo enfrente especificamente a conclusão em face de sua fundamentação, no sentido de que não se trata de nenhum benefício de ordem, mas, sim, de atender à limite objetivo legal, devido processo legal, assim como o contraditório e ampla defesa, da medida cautelar fiscal, razão pela qual de forma legítima a avaliação dos bens dos terceiros, sejam responsáveis solidários ou subsidiários, deve ser postergada para momento após a avaliação dos bens da devedora principal, caso aqueles se revelem necessários à garantia da dívida, como já havia se decidido. E, por consequência, mantenha a decisão para avaliar primeiramente os bens da devedora principal, Algodoeira Palmeirenses S/A;

B) o MM. Juízo se manifeste de forma clara e expressa sobre a garantia ao contraditório, uma vez que a decisão de retratação foi proferida sem ouvir as partes e, em consequência, seja anulada a decisão de ofício, para permitir o contraditório e, após manifestação das partes, realizar a análise do pedido de retratação da União – Fazenda Nacional, nos termos do art. 9º e 10º, do CPC;

C) o MM. Juízo se manifeste de forma clara e expressa para que suscite a União – Fazenda Nacional sobre quais são exatamente os bens que garantem as dívidas trabalhistas, o valor da dívida trabalhista, bem como o impacto real sobre o crédito tributário objeto da medida cautelar fiscal, a fim de possibilitar a identificação de que há, de fato, alguma probabilidade de os bens da devedora não serem suficientes à garantia do crédito tributário;

D) o MM. Juízo se manifeste de forma clara e expressa sobre a possibilidade de a União – Fazenda Nacional escolher os bens de seu interesse na ação cautelar fiscal sem antes se possibilitar a defesa em devido processo legal, no bojo das execuções fiscais. E, ainda, para que se manifeste expressamente sobre efeito confiscatório em permitir que a União – Fazenda Nacional obtenha garantia em valor superior ao crédito tributário e que extrapole a pessoa da devedora principal sem garantia ao devido processo legal para que terceiros sejam enquadrados como sujeitos passivos, responsáveis ou solidários;

E) antes de eventual prosseguimento para avaliação dos bens de terceiros, o MM. Juízo se manifeste de forma clara e expressa sobre questões de ordem pública e que podem resultar na extinção da pretensão, quais sejam:

i) o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento das execuções fiscais, conforme deduzido em respectivas contestações: Contestação Rodrigo (Num. 32574948): ponto 02.4; Contestação Duarte & Marino Ltda. (Num. 32644899): ponto 04.1; Contestação Agropecuária Três Lagoas Ltda., Duarte e Marino Agropecuária Ltda., Agropecuária Dona Ondina Ltda., Agropecuária Poço do Pau Ltda., Agropecuária Fazenda Espinho Preto Ltda., Agropecuária Terra Santa Ltda., Agropecuária Octaviano Heráclio Duarte Ltda., Agropecuária Serra de Passira Ltda., Agropecuária Santa Inácia Ltda., Agropecuária RFD Ltda – ME. (Num. 32647019): ponto 04.1.

ii) o limite temporal quanto aos fatos geradores em relação às pessoas jurídicas constituídas em 2005 (Agropecuárias) e em 2010 (Duarte & Marino Ltda.), pois em caso de eventual e remota responsabilidade tributárias, tais empresas não podem responder por fatos geradores que sequer participaram, pois ocorridos antes de serem constituídas;

iii) em relação ao Embargante, Rodrigo Orlando Marino Duarte, a sua ilegitimidade passiva ad causam (ponto 02.1, da Contestação Num. 32574948) a falta de interesse processual (ponto 02.2, da Contestação Num. 32574948).

F) o MM. Juízo se manifeste de forma clara e expressa sobre os demais limites objetivos legais em relação ao prosseguimento das avaliações quantos aos bens de terceiros:

i) Em primeiro lugar, devem ser avaliados apenas e tão somente os bens do ativo permanente dos terceiros pessoas jurídicas. Não há necessidade de avaliar, neste momento, os bens do Embargante, Rodrigo Orlando Marino Duarte.

ii) Em segundo lugar, para que a garantia seja realizada em relação às pessoas jurídicas, apenas no limite dos fatos geradores acerca dos quais seja possível atribuir-lhes eventual participação direta. E, em consequência, seja a União – Fazenda Nacional intimada para apresentar o valor pertinente aos créditos tributários de fatos geradores a partir de 30/05/2005 e a partir de 17/08/2010, a fim de permitir que seja respeitado o limite legal objetivo quanto à indisponibilidade de bens e respectivas avaliações das pessoas jurídicas.

iii) Em terceiro lugar, caso seja determinada a avaliação dos bens do Embargante, Rodrigo Orlando Marino Duarte, o que se considera pelo princípio da eventualidade, que o imóvel de matrícula nº 112.551, do 1º CRI de Recife-PE que, inclusive, é financiado, seja reconhecido como bem de família, dispensando-se sua avaliação e, em consequência, determinandose a liberação da sua indisponibilidade, tendo em vista a sua impenhorabilidade.

Tendo em vista a urgência e importância da manutenção da atividade da pessoa jurídica Duarte & Marino Ltda., requer seja determinada a liberação do saldo bloqueado em suas contas bancárias, pois se trata de ativo circulante, suficiente e no limite de suas despesas mensais, assim como para que possa se capitalizar e adequar, a menor custo, a manutenção de sua atividade, seja autorizada a venda de uma unidade imobiliária, a qual será oportunamente apresentada em juízo conforme se verifique o interesse de algum comprador; requerendo, desde já, quando anunciada a sua venda, seja permitido o levantamento da indisponibilidade, a fim de não prejudicar a transação e terceiro de boa-fé.

Por fim, uma vez tendo o MM. Juízo intimado as partes a se manifestarem sobre a indicação realizada pela ABCCMM, Sr. José Nivaldo, como administrador judicial, opõe-se nesse momento, pelas seguintes razões:

A) reitera-se, com todo respeito às decisões já proferidas, requerimento para determinar a liberação dos semoventes, pois sendo estes de propriedade da pessoa física, a sua indisponibilidade ultrapassa os limites objetivos legais da ação cautelar fiscal;

B) ainda que haja futura penhora, os semoventes são exceção para a sua realização, conforme art. 865, do CPC e, por efeito argumentativo, a indisponibilidade dos semoventes também deve ser exceção;

C) ainda está pendente o julgamento do agravo de instrumento interposto nº 5011368- 95.2020.4.03.0000, a fim de que sejam liberados todos os animais, tendo sido apresentado embargos de declaração da tutela recursal, para suscitar vícios de obscuridades, inclusive, quanto à nomeação do administrador judicial;

D) qualquer ato praticado em relação à disposição dos animais de criação ficam registrados junto à ABCCMM, não sendo necessário que o administrador judicial, que possui custos adicionais, ateste isso.

Além disso, conforme foi requerido, que não seja nesse momento avaliados os bens de propriedade da pessoa física do Embargante, Rodrigo Orlando Marino Duarte, incluem-se os semoventes.

(...)

Eis o resumo das alegações dos embargantes.

Primeiramente, cabe aqui reproduzir os fundamentos contidos na decisão dos embargos de declaração interpostos por ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A APSA e ROBERTO FERNANDO DUARTE (id. 39166570):

A controvérsia tem por origem Medida Cautelar Fiscal ajuizada com a finalidade de viabilizar a indisponibilização de bens que possam garantir a satisfação do crédito tributário a ser cobrado em Execução Fiscal.

As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas mediante cognição sumária e avaliação de verossimilhança.

Por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final.

Os embargantes pretendem antecipar em sede de embargos de declaração o exame mais amplo e exauriente de provas que se reserva para quando da prolação da sentença de mérito.

A avaliação dos bens, foi determinada justamente porque se desconhece a relação de valores existente entre a dívida e o total dos bens que se destinam à garantia daquela.

Neste contexto, é impróprio se falar nesse momento em omissão da decisão agravada, em face da natureza precária e provisória de que ela se reveste.

A indisponibilidade de bens é medida cautelar atípica, deferida com base no poder geral de cautela do juiz, por meio da qual é resguardado o resultado prático de uma ação pela restrição ao direito do devedor de dispor sobre a integralidade do seu patrimônio, sem, contudo, privá-lo definitivamente do domínio e cujo desrespeito acarreta a nulidade da alienação ou oneração.

A decisão atacada nada mais fez que determinar a avaliação dos bens tornados indisponíveis, diante do pedido de um dos codevedores para o desbloqueio de semoventes, não podendo daí, decorrer maior gravame aos embargantes.

Para tal deliberação não se exige o esmiuçamento de provas da forma como sugerido pelos embargantes.

Por outro lado, com as razões dos embargos declaratórios, nota-se que os embargantes revelam inconformismo com o que restou decidido. Buscam através de aclaratórios, a reforma da decisão, não sendo esta a via adequada.

Verifica-se que não existem omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais apontados.

Ante o exposto, não conheço dos embargos, porque não se fazem presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao pedido contido no id. 39630888, embora já tenha sido determinada a avaliação dos bens indisponibilizados em sua globalidade, defiro, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para que seja realizada a avaliação nos termos do pedido.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002790-43.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO BERNARDES MATHIAS - AC2839-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante a parte autora não ter observado o disposto no artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRESS nº 142/2017, determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos ao processo eletrônico criado PJE nº 0005359-54.2010.403.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-67.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CLORIS MARIA DE TOLEDO MAIA

DESPACHO

Revogo o despacho no ID 40857958, ficando indeferido o pedido no ID 39078325.

Especifique a CEF, em quinze dias, eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004157-39.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID 41131835.

Int.

Expediente N° 4149

EXECUCAO FISCAL

0001249-36.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARAGONES DE SOUZA ESPERIDIAO
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face da parte executada mencionada à epígrafe, visando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial - nº 87373/2015, folha 04). No decorrer do trâmite processual, a exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. (folha 63 e verso). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da parte exequente, que no mesmo ensejo manifestou desistência, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. 485, inc. VIII, do CPC, sem ônus para as partes. Custas ex lege. Nenhuma constrição a ser liberada. Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 26 de outubro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007267-41.2014.403.6328 - GERALDO SARDINHA COSTA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SARDINHA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da parte final da respeitável manifestação judicial exarada na folha 239, tendo o Vistor Oficial emitido parecer desfavorável, fica aberta vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) N° 5002824-18.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CLEITON ROVERSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA - SP297164

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando restituição do veículo CARGA SEMI-REBOQUE, MODELO 2013/2013, SR/SÃO PEDRO SRFB 3E, PLACAS OPR3J09, COR CINZA, CHASSI 9A9FB3154D9DS8462, de propriedade do impetrante, apreendido no dia 19.10.2020 porque em seu interior estavam mercadorias ilegalmente introduzidas no país por terceira pessoa, o Sr. José Haroldo de Campos, a quem o veículo estava alugado.

Assevera que não participou de qualquer forma para a prática do ilícito, não havendo que se falar em responsabilidade do proprietário pela mercadoria contrabandeada, e que nunca foi processado criminalmente pela prática de descaminho, sendo terceiro de boa-fé.

Requer a gratuidade da justiça.

Basta como relatório.

DECIDO.

O objeto deste "mandamus" é a proteção de direito líquido e certo referente à propriedade de um veículo apreendido, transportando mercadorias originárias do Paraguai.

A comprovação da legitimidade para propor a ação e da propriedade do veículo está satisfatoriamente demonstrada nos documentos dos IDs 41149944 e 41149945, onde consta o impetrante como proprietário do veículo.

Não há dúvidas acerca do cabimento do mandado de segurança para atacar ato de apreensão de veículo que transportava mercadoria contrabandeada, sendo nesse sentido, inclusive farta a jurisprudência que reconhece a possibilidade de tal insurgência contra ato de Delegado de Polícia Federal ou de Delegado da Receita Federal, mediante a utilização da ação mandamental.

O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo.

Embora mencione o Auto de Apreensão nº 53/2020 (ID 41149947), não colacionou à inicial, cópia do indeferimento da restituição pela autoridade fazendária.

De outra banda, sequer foi mencionada a existência de eventual inquérito policial, pelo que, neste momento, não há que falar no interesse da instrução processual, como também na respectiva perícia no âmbito da Polícia Federal, que sequer foi realizada, ao que tudo indica.

O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Diante dos elementos probatórios que instruem a inicial, é recomendável ouvir antes a autoridade coatora, para uma melhor avaliação da ilegalidade alegada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retomemos autos conclusos.

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003794-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NILSON APARECIDO SEGANFREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34302650: Em despacho datado de 24/06/2020, este juízo determinou que o executado fornecesse os documentos conforme solicitado pela contadoria judicial (id 31778606), no prazo de 10 (dez) dias.

Em resposta, o INSS juntou os atos e Portaria relativos à reintegração do servidor, deixando de fornecer os documentos requisitados (ID 39778579).

Insta consignar que, conforme requerido pelo INSS, o exequente formalizou sua opção em relação ao reequadramento na carreira, em 05/05/2020 (ID 31728105).

Assim, considerando o período de quatro meses já transcorrido desde a última determinação do juízo para o devido fornecimento dos dados necessários à elaboração da conta de liquidação, não resta a este juízo outra opção senão a cominação de multa por descumprimento do comando judicial.

Do exposto, determino ao INSS que dê o devido cumprimento ao despacho constante do ID 34302650, no prazo improrrogável de 15 dias, contados da data de ciência desta decisão, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Sobrevindo a documentação, remetam-se os autos ao contador do juízo para novo parecer. Em seguida, vista às partes.

P. I. C.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-50.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DESTILARIA ALCIDIA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIE PIERRE EID - SP316729, MARCELA VARJAO GUIMARAES - BA58400, PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - BA16313, CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE - BA15051

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes e o MPF acerca do retorno dos autos de instância superior.

Havendo requerimento, retomemos os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1201866-59.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DIVA SGRIGNOLI PAZ, MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON, MARLENE PERINI DOS SANTOS, MARLI ALVES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5001228-96.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY GONCALVES DO NASCIMENTO, VITOR MOREIRA ANASTACIO

Advogado do(a) REU: JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025

Advogados do(a) REU: ROSSANA CLAUDIA ROSSAS DE ARAUJO LEMOS - CE26353, JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação dos réus (ID nº 40401213) e da acusação (ID nº 40408315).

Também recebo, em caráter excepcional e com fulcro no artigo 593, II, do CPP, a apelação da terceira interessada Francisca Gonçalves do Nascimento quanto à decretação da perda do veículo apreendido. Ainda que não seja parte nos autos, observo que a apelante é mãe do acusado WESLEY e requerente no incidente nº 5001345-87.2020.4.03.6112 (juntada ID nº 34388221).

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais do MPF, da terceira interessada e do corréu VITOR MOREIRA ANASTACIO (ID nº 41014084), abra-se vista à defesa do sentenciado WESLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO, para arrazoar seu recurso no prazo de 8 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação das respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, considerando se tratar de feito com réus presos, encaminhe-se cópia da sentença condenatória ao estabelecimento prisional e expeçam-se as guias de recolhimento provisórias para distribuição no Juízo das Execuções Penais.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação dos recursos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006235-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIS REGINA DA SILVA MARANGON

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Em face da decisão do Conflito de Competência retro, remetam-se os autos ao Juízo Suscitado (JUÍZO DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARTINÓPOLIS/SP). Intimem-se. Após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001005-46.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: VANIA TIEMI OYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SIMOES FERREIRA - SP229918

DECISÃO

VANIA TIEMI OYAMA opôs a presente exceção de pré-executividade alegando que a cobrança em questão é legal, posto que jamais exerceu a profissão de Economista ou qualquer outra que necessitasse tal formação, como também que a CDA que garante a presente execução é nula de pleno direito posto que não houve qualquer procedimento administrativo apto a apurar a atividade profissional da executada.

Alega que não consta da CDA o número do processo administrativo que originou o crédito, havendo flagrante violação ao art. 202 do CTN.

Aduz que, embora tenha requerido o devido Registro no Conselho fiscalizador em 1993, tal fato não é suficiente para gerar as obrigações com as anuidades, vez que nunca exerceu de fato a profissão.

Instada, a Excepta silenciou.

Basta como relatório.

DECIDO.

A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seria os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas de ofício.

Por isso que é incabível a medida quando se trata de matérias não relativas à nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma.

Sustenta a excipiente que por não exercer o ofício de Economista, embora tenha requerido o registro perante o Conselho exequente, não tem qualquer obrigação com pagamentos de anuidades, sendo o título nulo de pleno direito.

Ademais alega nulidade do título também por não constar da referida CDA o número do processo administrativo que gerou os débitos.

Pois bem

O fato gerador das contribuições (anuidades) é a respectiva inscrição do profissional no órgão fiscalizador e que, caso o profissional não esteja exercendo a profissão que o vincula ao Conselho fiscalizador, deverá solicitar a baixa do registro, conforme argumentou a exequente/excepta.

Por fim, registro que consta da CDA o número do procedimento administrativo gerador dos débitos, ao contrário do que afirmou a excipiente (Processo administrativo nº 683/93 - ID 30362318).

Constitui ônus do profissional pedir o cancelamento de sua inscrição, quando deixar de exercer a profissão. A cobrança das anuidades, após a inscrição, decorre do mero fato de estar registrado na autarquia corporativa, e não do efetivo exercício da profissão. Precedentes.^[1]

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - DANOS MORAIS - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO (ART. 475, § 2º, CPC) - PEDIDO DE BAIXA DE REGISTRO INEXISTENTE - ANUIDADE DEVIDA - PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. I - Incabível reexame necessário quando o direito controvertido é inferior a 60 salários mínimos, consoante preceitua o disposto no § 2º do artigo 475 do CPC. II - A tese de que houve a interrupção da prescrição em virtude da aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN não se sustenta. Isso porque o argumento apresentado, de que a autora teria solicitado a emissão das anuidades de 1993 e de 1994 não encontra amparo na prova documental e foge totalmente à prática, onde o conselho expede a anuidade e a encaminha ao profissional. Aliás, tal ato, como reconhecido pela autarquia apelante, faz parte do poder de polícia dos conselhos profissionais. Prescrição mantida. III - Constitui ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe quando deixar de exercer a profissão. Sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor. IV - Os documentos anexados junto com a petição inicial não comprovam que a autora realizou o pedido de cancelamento de sua inscrição. E aqueles juntados com o recurso adesivo não podem ser apreciados porque trazidos para os autos em afronta ao princípio do contraditório e em desacordo com as normas processuais, em especial aquelas constantes nos artigos 283, 396 e 397, todas do CPC. Não se tratando de documentos novos, era ônus da autora juntá-los com a petição inicial, não sendo admissível a juntada a qualquer tempo. Precedentes do STJ. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo improvidos." (TRF3, APELREE 1000556, proc. 2002.61.00.019451-5/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j.20/8/2009, DJF3 C.J1 8/9/2009, p.3927)

Assim, a certidão de dívida ativa que lastreia o presente executivo goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, não tendo a excipiente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN).

Improcedente, pois, a presente exceção, remanescendo íntegro o título executivo que aparelha a presente execução fiscal.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela Excipiente/executado, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos.

Diante do atual panorama de isolamento social devido à pandemia do COVID-19, deixo, por ora de designar audiência para tentativa de conciliação, oportunizando, contudo, o prazo de dez dias para a exequente se manifestar acerca de eventual proposta de acordo.

No silêncio, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

[1] (TRF3, AC 329059, proc. 96.03.056321-8/MS, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª T., unânime, j.7/6/2006, DJU 17/7/2006, p. 228)

IMPETRANTE: FLAVIA AYALA HIGUTI SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LEITE FERRARI - SP339410

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6ª REGIÃO - CRP-6ª-SP

DESPACHO

ID 41247841.

Intim-se a parte impetrante para que se manifeste acerca das informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, em especial se persiste o interesse de agir, face a concessão do título de especialista requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, por igual prazo, renove-se vista ao Órgão Ministerial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001768-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILBERTO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor traz na inicial a informação de que, no período controverso de **03/07/1989 a 29/07/1997**, trabalhou para a empresa **PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA** na atividade de Auxiliar de Mecânico, exposto aos agentes nocivos químicos – hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (óleos, graxas, solupan ativado, querosene e thinner).

Ocorre que o formulário que comprova o período, juntado às folhas 43/44 do ID nº 34383843, encontra-se irregular, uma vez que não contém indicação de nome de profissional legalmente habilitado.

Não há como analisar a especialidade do período indicado, em sua totalidade, sob a ótica do enquadramento legal, visto que extrapola os limites temporais em que a legislação assim permitia.

Até o dia 28/04/1995, a simples prova da atividade constante dos decretos [83.080/1979](#) e [53.831/64](#) já permitia o enquadramento e a conversão do período especial. A nocividade era presumida pela função e atividade exercida.

De 29/04/1995 até 05/03/1997 tomou-se obrigatória a comprovação do tempo trabalhado e da exposição aos agentes nocivos, inexistindo o enquadramento com base em categoria profissional. Passou a ser exigida a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído, que necessitava de apresentação de laudo técnico.

A partir de 06/03/1997, tomou-se requisito obrigatório a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para todos os agentes nocivos.

Nestes termos, o período controverso apontado pelo demandante no caso em tela não se faz reconhecidamente especial em sua totalidade pelo simples enquadramento nos decretos.

A irregularidade do formulário apresentado deve ser suprida.

Deste modo, a fim de se evitar eventual anulação de sentença pela Instância Superior, **determino a baixa dos autos em diligência**, intimando-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

Regularizar o PPP acima relacionado ou trazer aos autos o LTCAT correspondente ao período.

Oportunamente, sobrevindo a documentação tratada na determinação acima, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, façam-se os autos conclusos.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-52.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

1- Intimem-se as partes de que foi agendado pelo perito nomeado, Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP, para o dia 09 de dezembro de 2020, às 14h00min, a realização da prova pericial na empresa VITAPELLI LTDA. Deverão ser adotadas medidas de prevenção, controle e mitigação de riscos de transmissão da COVID 19 na realização de trabalhos periciais na empresa.

2- Via deste despacho, servirá de MANDADO, COM PRIORIDADE nº 4, para comunicação à mencionada empresa. Endereço: AVENIDA COMENDADOR ALBERTO BONFIGLIOLI, 8000, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP: 19020-970, para que oportunize a realização da perícia em suas dependências.

Link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3B61FE69D>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-24.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DECISÃO

Analisando estes autos verifico que são cópia fidedigna dos autos nº 0002550-18.2015.4.03.6112, que por equívoco pode ter sido digitalizado e redistribuído em duplicidade.

Os autos originais, conforme se pode constatar pelos documentos constantes dos Ids. 34413172 a 34413174, o processo foi sentenciado por este Juízo e remetido, em grau de recurso ao E. TRF/3ª Região, onde foi determinado o sobrestamento dos autos até solução final do Tema 1.011/STF, havendo pendência de admissibilidade de recurso especial interposto pela Cia. Excelsior.

Os autos 0003534-33.2015.4.03.6328, conforme documentos juntados a estes autos nesta oportunidade também já foram julgados e remetidos em grau de recurso para o TRF/3ª Região, onde também se encontram sobrestados aguardando decisão de tema repetitivo, conforme do Id. 41272968.

Assim, em face do evidente equívoco na manutenção do processamento de demanda idêntica, cujos autos físicos foram remetidos ao E. TRF/3ª Região, determino o cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Desassocie-se estes autos daqueles constantes na aba associados do PJe: 0002550-18.2015.4.03.6112 e 0003534-33.2015.4.03.6328.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-41.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVANA AZEVEDO DE ABREU MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS visando sanar suposta contradição na sentença prolatada no ID nº 38741281.

A Autarquia-ré alega que o número de benefício constante da parte dispositiva do referido *decisum* não corresponde aos mencionados em seu relatório e nem pertence à parte autora da presente ação.

Os declaratórios merecem provimento.

Houve equívoco no lançamento do número de benefício (NB) na parte dispositiva da sentença.

Verifico erro material também no item 9 do tópico final da sentença, onde constou 10/01/2018, quando deveria ter constado 15/12/2017.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para retificar a sentença embargada nos seguintes termos:

“(…)

Ante o exposto, **acolho o pedido** para declarar a natureza especial das atividades de Atendente e Auxiliar de Enfermagem, exercidas pela autora nos períodos de **14/10/1996 a 02/05/1998, 13/05/1999 a 02/07/2001, 16/02/2001 a 17/10/2013 e 08/02/2018 a 12/11/2019**, na forma do pedido, e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria especial desde **05/12/2019**, data do requerimento administrativo, **NB 46/196.348.034-9**.

(…)

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1.	Nº do benefício:	46/196.348.034-9
2.	Dados da Segurada:	SILVANA AZEVEDO DE ABREU MOREIRA, filha de Zilda Abreu de Azevedo.
3.	Número do CPF:	097.511.218-09.
4.	Número do RG:	23.521.451-6, SSP/SP.
5.	NIT:	1.238.221.221-9.
6.	Endereço da Segurada:	Rua João Cremonesi, nº 34, Jardim Cobral, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-755.
7.	Benefício concedido:	46/Aposentadoria Especial (podendo optar pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na forma da concessão acima).
8.	RMI:	Acabular pelo INSS.
9.	DIB:	05/12/2019 (especial) ou 15/12/2017 (por tempo de contribuição).
10.	Data início pagamento:	Data da sentença.

P. R. I.”

Retifique-se o registro com as devidas anotações.

Permanece, no mais, a decisão embargada tal como foi lançada.

ID nº 39005731: Destaco que a parte autora optou pela aposentadoria especial como benefício mais vantajoso.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, providencie-se o necessário.

39370493. Tendo a parte autora apresentado as contrarrazões de apelação (ID nº 39569878), não havendo nova interposição de recursos, dê-se cumprimento integral aos termos do despacho constante do ID nº

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004853-05.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA LESSA

TERCEIRO INTERESSADO: MANUEL DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO: HELENA M. F. SOLLER, OAB/MS 12.899

DESPACHO

Inclua-se o adquirente Manuel de Jesus Pereira, CPF 271.372.448-15, como terceiro interessado.

Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002541-92.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZA ANTONIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA NALDEI DE SOUZA - SP352478, CLELIA DOS SANTOS SILVA - SP276282

REU: EUNIDES DA SILVA BONFIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Reitere-se a intimação à Caixa Econômica Federal para que se manifeste nos termos do despacho constante do ID 39469497, no prazo de dez dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000272-80.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LILIA FERNANDES GARCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

(id. 37890499).

A ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU interpôs embargos de declaração contra o despacho que indeferiu a produção de prova oral.

Entretanto, este Juízo não tem competência para o julgamento da causa.

Trata-se de ação de rito comum para o restabelecimento da validade do registro de diploma do curso de LICENCIATURA PLENA EM ARTES VISUAIS, curso concluído perante a SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, registrado em 12 de agosto de 2015 pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, Diploma registrado sob nº 526 no livro 02, fl. 17, processo 052015509, nos termos da resolução CNES/CES nº 12, de 13 de dezembro de 2007. DOU de 14 de dezembro de 2007, Seção 1 p. 22.

Reputa ilegal o ato de cancelamento do seu registro, vez que a Portaria do MEC que determinou tal cancelamento é posterior ao registro, sendo que já exerce atividade como professora, a qual tem como requisito a validade do diploma obtido.

Requer medida antecipatória para afastar os efeitos do ato de cancelamento do registro do diploma promovido pela UNIG e RESTABELECEER a validade do registro efetivado em 12 de agosto de 2015, permitindo-se que a requerente possa manter-se em suas atividades como professora e assumindo a Função em possíveis transferências de escolas até mesmo a prestar concursos, bem como para que a autora goze da titulação que possui em toda a sua plenitude durante o curso da presente ação.

Citadas, a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e a União ofereceram contestações. (ids. 29826268 e 29826268).

É o resumo dos fatos.

Passo a deliberar:

Cumpra reconhecer que a relação jurídica de direito material que aqui se estabelece é entre pessoa física (estudante) e pessoa jurídica de direito privado (IES), não havendo participação de ente público federal, o que afasta a competência da Justiça Federal.

Ao contrário do que ocorre no mandado de segurança, na ação de rito comum não se fala em delegação de atribuição do poder público à autoridade representante de universidade particular.

Cabe reproduzir decisão proferida em processo tratando da mesma questão ora discutida:

Assim, a União é parte ilegítima passiva “ad causam”, devendo ser excluída da lide, o que é por ela própria reconhecido em sua contestação, conforme trecho destacado a seguir:

De início, diga-se que esta Procuradoria Seccional da União solicitou à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação informações a respeito do presente caso, recebendo em resposta a NOTA n. 02264/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU juntamente com a NOTA TÉCNICA Nº 387/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES (cópias em anexo), cujas informações são aqui expostas.

Informou, ainda, a SERES, que em consulta ao cadastro e-MEC (Cadastro das Instituições de Ensino Superior), verificou-se a existência de registros referentes à Universidade Iguaçu – UNIG, mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, inscrita no CNPJ nº 30.834.196/0001-80, credenciada por meio do Decreto nº 66.857 de 08/07/1970, publicado em 09/07/1970, e recredenciada pela Portaria nº 1.318 de 16/09/1993, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. em 20/09/1993. A referida Instituição não possui credenciamento para oferta de cursos na modalidade de ensino a distância – EaD. Ainda, destaca-se que a IES protocolou pedido de Recredenciamento no e-MEC, sob o nº 201366216, o qual encontra-se em análise na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Igualmente, foram encontrados registros no e-MEC referentes à Faculdade Alvorada Paulista – FALP, anteriormente denominada Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, mantida pela Associação Piaget de Educação e Cultura – APEC, inscrita no CNPJ nº 20.309.287/0001-43, credenciada por meio da Portaria nº 2.423 de 13/11/2001, publicada no DOU em 14/11/2001, a qual teve a sua manutenção transferida através da Portaria nº 461 de 22/05/2017, publicada no DOU em 23/05/2017. A referida Instituição não possui credenciamento para oferta de cursos na modalidade de ensino a distância – EaD. Ainda em consulta, verificou-se que esta Instituição oferta o curso superior de Licenciatura em Pedagogia (cód. 49866), ofertado na modalidade presencial no seguinte endereço: Alameda Gleite, nº 488, no município de São Paulo/SP. O curso em comento foi autorizado através da Portaria nº 2.428 de 13/11/2001, publicada no DOU em 14/11/2001, e obteve o seu reconhecimento por meio da Portaria nº 691 de 27/09/2006, publicada no DOU em 28/09/2006.

(...)

3.5. Do Registro de Diplomas pelas Universidades

O registro do diploma, de competência estrita das universidades, representa a validação de que o aluno cumpriu com as exigências legais previstas para a graduação em um curso superior reconhecido pelo MEC.

No sistema de ensino brasileiro, os diplomas de cursos superiores constituem instrumentos de certificação de formação recebida pelo seu titular, sendo que sua validade nacional só se perfaz após o pertinente registro conforme determina o Art. 48, caput da LDB.

São competentes para proceder ao registro as universidades, públicas e privadas, atividade que envolve tanto os diplomas por elas expedidos quanto aqueles expedidos por instituições não universitárias, neste último caso mediante indicação do CNE, conforme dispõe o §1º, do mesmo Art. 48 da LDB, in verbis:

“§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.”

Desse modo, tem-se que não compete, portanto, ao Ministério da Educação emitir ou registrar diplomas, assim como pronunciar-se sobre sua autenticidade e veracidade, uma vez que, ao proceder à expedição de um diploma, cabe à IES assegurar-se das condições de sua plena regularidade, de forma que uma vez expedido presume-se a sua validade, conforme disposto na legislação.

Em caso de eventual desconformidade, as IES responsáveis pela emissão e pelo registro do diploma se sujeitarão às sanções legais aplicáveis, nos campos administrativo, civil e penal, em face de eventuais falsidades de documentos expedidos ou registrados.

Dessa forma, vale ressaltar que não compete ao MEC expedir e registrar diplomas, tendo sido tal atribuição delegada às Instituições de Ensino Superior, as quais são responsáveis pelas informações acerca de validade dos diplomas por elas registrados, bem como pela afirmação de que houve o cumprimento da carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN por parte do estudante.

Frisa-se que somente as Instituições de Educação Superior (IES) que emitiram e registraram o diploma podem identificar a veracidade e a autenticidade do documento, devendo tais IES serem diretamente oficiadas para prestar tais informações, sempre que se fizer necessário.

Portanto, não compete ao Ministério da Educação emitir nem registrar diplomas, posto que é absolutamente incompetente para tanto. Tampouco há de se falar de qualquer hipótese de “chancelamento” de documentos de nível superior pelo Ministério da Educação.

(...)

Ainda sobre a emissão e o registro do diploma, tem-se que aquela constitui a afirmação de que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e o currículo determinados, quando existentes, pelas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs, para o respectivo curso.

Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

Assim, não compete à União, por meio do Ministério da Educação, a prática de qualquer ato alusivo à expedição e registro de certificado de conclusão do curso superior, consoante o disposto nos artigos 48, § 1º, e 53, VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.”

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;”

Nesse passo, verifica-se da legislação acima indicada, que é atribuição da instituição de ensino a expedição do certificado de conclusão do curso superior e outros documentos acadêmicos correlatos a vida acadêmica dos estudantes.

Sobre o tema, convém trazer à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual versa sobre a matéria em questão, in verbis:

“[...] 2. O pedido do mandamus refere-se a registro de diploma universitário que, nos termos do art. 48 e 53 da Lei nº 9.349/96, é da competência da instituição de ensino. Dessume-se daí a ilegitimidade passiva da autoridade coatora.” (STJ; MS 13035/DF; Min CASTRO MEIRA; DJ 12/11/2007 p. 149.)

Vale dizer, por oportuno, que o art. 102 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, revogado pela Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, era o dispositivo responsável pelo estabelecimento da atribuição do Ministério da Educação para registro de diploma de conclusão de curso superior. Portanto, consoante se vê da revogação realizada pela referida Lei, extrai-se que a aludida norma que conferia atribuição a este Ministério já não subsiste há mais de quarenta anos.

Nesse sentido, verifica-se que cabe à Instituição de Educação Superior, de forma exclusiva e específica, proceder à expedição e ao registro dos certificados de conclusão de curso superior, sem participação do Conselho Nacional de Educação (CNE) ou qualquer outro órgão do Ministério da Educação.

Neste sentido, o recente precedente do STJ, retratado em decisão monocrática da lavra do Ministro Mauro Campbel Marques, proferida em incidente de conflito negativo de competência:

Processo CC 171880 Relator(a) inistro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 29/06/2020 Decisão CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171880 - SP (2020/0095760-4) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CARAPICUIBA - SP INTERES. : WALQUIRIA SOLANGE PIPINO ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO SALEMMME - SP332504 INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU INTERES. : UNIÃO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e o seu definitivo registro.

Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal nos termos seguintes:

Entendo competir à Justiça Federal o processamento e julgamento desta causa, cabendo à parte interessada, ainda, adequar o polo passivo neste sentido. Recentemente, o E. STJ apreciou conflito de competência sobre caso idêntico: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.410 - SP (2019/0167754-1) - "Nesse contexto, há interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária de São Paulo (suscitante). Dê-se ciência aos juízos envolvidos. Publique-se. Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator". A questão já restou decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso repetitivo: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição da República, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

Precedentes. (...) 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim RE. de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp nº 1.344.771/PR, Rel.Min. Mauro Campbell, Marques, DJe de 02.08.2013) (...) (fls. 31/32-e).

Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou o presente conflito sustentando o seguinte (fls. 39/42-e):

(...) Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada. Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;". Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF. (...) Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe: Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pela competência do Juízo Estadual, o suscitado.

É o relatório.

A despeito de decisão que proferi em caso idêntico aos dos autos - de não conhecimento do conflito em decorrência de interpretação da Súmula 224/STJ -, tenho que o presente conflito deve ser conhecido, pois, apesar da manifestação do juízo suscitante de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente caso, não houve expressa extinção do feito em relação a ente que atraía a competência da Justiça Federal.

Superado o conhecimento, é de ser declarada a competência da Justiça Estadual.

Informo, por oportuno, que também já proferi decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal (CC 167694/SP, DJe de 23/9/2019), quando parti da premissa de que o registro do diploma da parte autora da demanda teria ocorrido por atuação direta do Ministério da Educação (MEC).

Ocorre que, na medida em que foram chegando novos conflitos de competência envolvendo a UNIG, passei a compreender que a controvérsia se dá apenas entre particulares em contexto no qual teria havido má aplicação de determinação geral e abstrata do MEC veiculada por meio de portaria, posteriormente revogada.

Para ilustrar, transcrevo trechos pertinentes da petição inicial (fls. 4/9-e):

(...) A autora cursou e obteve regular formação de Licenciatura em Pedagogia pela faculdade ré CEALCA/FALC, que ofertou serviços de educação superior disponibilizados no mercado, conforme Diploma (Doc. 01) e Histórico Escolar (Doc. 02) em anexo.

Conforme se observa no sobredito diploma, após a conclusão do curso e o preenchimento de todos os requisitos necessários a ré CEALCA emitiu o diploma de conclusão do curso em 30/08/2016, com o registro do diploma realizado pela ré UNIG em 28/09/2016, sob número 9724 no livro FALC 02, na folha 370, processo número 100027714, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Nesse sentido, a ré faculdade FALC realizou a validação nacional do diploma da Autora perante a ré universidade UNIG.

Excelência, ocorre que o diploma de Licenciatura em Pedagogia da Autora emitido pela FALC (Faculdade da Aldeia de Carapicuíba) e registrado pela UNIG (Universidade Iguaçú) está com o registro CANCELADO.

A Autora foi designada para assumir cargo na classe de suporte pedagógico/direção e ou supervisão (Doc. 03) e teve convite para ocupar a função de Vice Diretor, mas corre o risco de não poder assumir as designações uma vez que seu diploma encontra-se com o REGISTRO CANCELADO.

(...)

Diante do gravíssimo prejuízo acima narrado, restou a autora ajuizar a presente ação, a fim de pleitear a validade de seu diploma, sob pena de não assumir os cargos que faz jus, restando impedida de exercer a sua profissão, ou seja, estão em risco o trabalho da autora, a sua subsistência e de sua família. A autora tomou conhecimento que o registro de seu diploma havia sido cancelado, conforme informa no site eletrônico da ré UNIG (Doc. 5). Embora a ré CELCA, efetivamente, tenha ministrado as aulas referentes ao curso de Licenciatura em Pedagogia, os diplomas obtidos junto a ré FALC eram registrados pela ré UNIG, com base no art. 48, §1º, da Lei de Diretrizes e Bases e Resolução CNE/CES nº 12/2007.

Outrossim, a autora tomou conhecimento de que a FALC ajuizou ação em face da UNIG e do MEC em 21/01/2019, pleiteando a validação do diploma, conforme processo nº 5000141-85.2019.4.03.6130, em trâmite perante a 01ª Vara Federal da Subseção de Osasco (vide Doc. 06 em anexo), bem como existem inúmeras ações individuais de alunos lesados, inclusive com pedidos de tutelas de urgência deferidos, exatamente discutindo o equívoco dos indevidos cancelamentos de diploma realizados pela UNIG, que após suposta irregularidade superveniente cancelou os diplomas de forma retroativa, prejudicando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, o fato consumado, o princípio da moralidade pública, da dignidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme restará demonstrado.

Nesse sentido, conclui-se que a FALC não concordou com o cancelamento dos diplomas e demandou judicialmente em face da UNIG e do MEC, a fim de buscar a validação dos diplomas de seus alunos.

Excelência, há inclusive posicionamento expresso do MEC Lu (Ministério da Educação) em casos idênticos declarando a validade do diploma em datas recentes.

Os fatos fundamentos de fato e de direito evidenciam que os diplomas são válidos e que é uma questão de tempo até a dúvida de interpretação pela errônea publicação de cancelamento dos diplomas realizada pela UNIG possa ser esclarecida e 22 o sanada.

É Excelência, ocorreu que após a efetivação da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016 (vide Doc. 07) que foi revogada pela recente Portaria nº 910 de 26.2.20 Q, To de dezembro de 2018 (mais a frente será comentada), a universidade UNIG passou a ser averiguada. A referida portaria previa:

"Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguaçú - UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recondução da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior."

Dessa forma, após apresentação de recurso administrativo o MEC reconheceu a necessidade desses registros e liberou a universidade para o procedimento de registro.

(...)

O MEC, por sua vez, já se posicionou de forma reiterada, com o mesmo texto em respostas individuais para os solicitantes, conforme respostas em anexo transcritas (Doc. 09), que EVIDENCIAM A SITUAÇÃO DE VALIDADE DOS DIPLOMAS EXPEDIDOS. A Secretaria de Regularização e Supervisão da Educação Superior, emitiu Declaração de Regularidade do Curso, informando e esclarecendo que OS DIPLOMAS QUE JÁ HAVIAM SIDO REGISTRADOS PELA UNIG, ANTES DA D PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N.º 738, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016, PERMANECERÃO VÁLIDOS.

E mais, o MEC também esclareceu sobre a VALIDADE dos diplomas emitidos após a Portaria sobredita, informando que cabe a outra universidade registrar, SEM QUE ISSO PREJUDIQUE A VALIDADE DE TAIS DIPLOMAS, conforme vale transcrever abaixo (íntegra Doc. 09 em anexo):

(...)

Considerando que o diploma da autora foi emitido em 30 de agosto de 2016 e foi registrado em 28 de setembro de 2016 perante a Universidade Iguaçú - UNIG, o mesmo é VÁLIDO DE PLENO DIREITO, conforme o próprio MEC já se posicionou.

Diante da problemática instaurada, o Ministério da Educação - MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018 (Doc. 10), a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguaçú - UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

(...)

Desta forma, depreende-se do dispositivo legal supramencionado, o entendimento de que dentre os 65.173 registros de diplomas cancelados existem aqueles que não possuem inconsistências, como é o caso do diploma de pedagogia do autor.

Com a revogação da referida portaria subsiste a validade e eficácia dos diplomas, entre eles o do autor. O MEC compeliu a UNIG a se manifestar no prazo assinalado de 90 dias, pondo dúvida sobre o procedimento adotado pela UNIG de cancelamento dos diplomas, que lesou gravemente os alunos da FALC e outras IES.

Entretanto, a autora não pode esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, dentro do período de tempo acima determinado, para somente depois provar as Instituições Públicas a regularidade de tal documento, pois nesse interim restará prejudicada no emprego e no exercício regular da profissão (...).

Pelo que se extrai, não há, nesse contexto, impedimento por parte do MEC relativamente ao registro do diploma da parte autora, razão pela qual se mostra acertado o entendimento do juízo suscitante de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em questão.

No mesmo sentido é a recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos (AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, publicado no DJe de 11/5/2020), que possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ.

INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC.

No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP. II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação? conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." V - Agravo interno improvido.

Nesse julgado, consta do voto condutor que "a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, conforme manifestação noticiada na própria exordial (...), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal".

Vale observar que o cancelamento do diploma da parte autora se deu em razão do curso ter sido ministrado à distância, modalidade para qual a IES não estava autorizada.

O tribunal considerou que a União não tem legitimidade para compor o polo passivo de ação relacionada à expedição de diploma de curso superior a distância, uma vez que não teria havido a mínima participação do referido ente público no processo de registro dos diplomas.

Embora nestes autos a instituição de ensino que emitiu o diploma seja outra, a instituição responsável pelo registro é a mesma ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG, assim como também os fatos estão inseridos no mesmo contexto.

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse da União, declaro a incompetência da Justiça Federal e extingo o processo sem resolução de mérito em relação àquela, com base no artigo 485, VI, do CPC.

Determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Nandubá-SP.

Exclua-se a União Federal do polo passivo processual.

Condene o autor no pagamento da verba honorária à União, que fixo em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008342-07.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAR PECAS LTDA - ME, ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO, FERNANDO LUIS MUNGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349

DES PACHO

Ante a decisão retro, que deferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado o julgamento do Agravo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009593-16.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MICHAEL TAVARES BEZERRA

DESPACHO

ID 41256547.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato seguinte, remetam-se os autos ao Vistor Oficial para emissão de parecer.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001901-89.2020.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: JOSEFA CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CELIO PAULINO PORTO - SP313763

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de JOSEFA CONCEICAO DE SOUZA.

No curso da ação a parte autora requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento das parcelas em atraso por parte da requerida (ID nº 40785557).

Na sequência a parte ré veio aos autos informar que, após acordo extrajudicial com a demandante, foi procedida à quitação da dívida. Requereu, pois, a extinção do feito e a concessão da gratuidade da justiça (ID nº 40861103).

Posteriormente, a CEF efetuou o recolhimento das custas remanescentes (ID nº 41220295).

Relatei brevemente. DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para a parte ré, conforme solicitado.

Ante o exposto, por sentença, **homologo o acordo celebrado**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", **extingo este processo com resolução do mérito** em virtude da composição administrativa noticiada pela demandante.

Honorários já se encontram englobados na avença.

Custas *ex lege*.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009931-19.2011.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: EDUARDO JORGE TANNUS

Advogados do(a) EXECUTADO: IZADORA ALMEIDA TANNUS - SP308083, RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504

SENTENÇA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo – CDA nº 0252/2011, Id. 26278437 – folha 09 –, e tendo em conta o silêncio do exequente, a despeito de regularmente instada a se pronunciar acerca de eventual crédito remanescente, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Ids. 36099474; 36514354; 37114436; 38531520).

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.

Libero da constrição o bem móvel penhorado no Id. 26278438, folhas 23/24.

Solicite-se à Serasa Experian e ao SPC Brasil requisitando-se-lhes que procedam à exclusão dos dados do executado dos respectivos cadastros de inadimplentes.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002933-45.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM PLANTOES MEDICOS S/C LTDA. - ME, MARCELLO GIOVANI CARDOSO ALVES, MEIRE CRISTINA DE SOUZA CARDOSO ALVES, MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069, FERNANDA ZAMPOL LOBERTO - SP251891
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069, FERNANDA ZAMPOL LOBERTO - SP251891
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069, FERNANDA ZAMPOL LOBERTO - SP251891
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069, FERNANDA ZAMPOL LOBERTO - SP251891

DESPACHO

Id. 39099575: Determino o desbloqueio do valor bloqueado via Sistema Bacenjud referente ao Executado Marcelo Giovanni Cardoso Alves, vez que é oriundo de salário, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC.

Adote a Secretaria as providências necessárias ao desbloqueio.

Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4110

ACA0 CIVIL PUBLICA

0013483-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013483-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a digitalização dos autos, conforme noticiada às folhas 351, aguarde-se por 30 dias para conferência das peças arquivando-se ao final.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005186-25.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-45.2011.403.6112 ()) - RADASHA - LOCACAO E TURISMO LTDA. ME(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Traslade-se para os autos de Execução Fiscal 0008235-45.2011.403.6112 (PJE), cópia do acórdão (fls. 229/234, 251/253), decisão (fls. 274 e 288/194 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 298).

Aguarde-se manifestação das partes por 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001685-54.1999.403.6112 (1999.61.12.001685-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF-3ª Região.

Observo que nestes autos estão concentrados os andamentos processuais dos autos 0007940-91.2000.403.6112, 0006965-69.2000.403.6112 e 0007941-76.2000.403.6112. PA 1,10 Observo, ainda, que os autos 0006965-69.2000.403.6112 foi distribuído à 1ª Vara Federal e os autos 0007941-76.2000.403.6112 à 2ª Vara Federal.

Assim, a fim de evitar tumulto processual, determino que os autos acima mencionados sejam redistribuídos a esta Vara por dependência a estes autos.

Solicite-se ao Sedi a redistribuição dos autos 0006965-69.2000.403.6112 (1ª Vara Federal) e 0007941-76.2000.403.6112 (2ª Vara Federal)

Traslade-se para os autos 0006965-69.2000.403.6112 e 0007941-76.2000.403.6112 cópia desta manifestação judicial.

Cumprida as determinações, intime-se as partes para que requeiram que entender conveniente no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivemos autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006965-69.2000.403.6112 (2000.61.12.006965-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-54.1999.403.6112 (1999.61.12.001685-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para as partes requeiram o que entender conveniente em relação ao presente feito.

Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007940-91.2000.403.6112 (2000.61.12.007940-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para as partes requerirem o que entender conveniente em relação ao presente feito.
Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007941-76.2000.403.6112 (2000.61.12.007941-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-54.1999.403.6112 (1999.61.12.001685-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para as partes requerirem o que entender conveniente em relação ao presente feito.
Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

Ciência à parte interessada quanto ao desarquivamento.
Fica advertida a parte interessada que, nos termos do art. 5º da Resolução 275 PRES, de 07 de junho de 2019, ressalvado os casos de extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa, qualquer outro ato de ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente deverá ser realizada mediante a virtualização dos autos.
Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005890-29.1999.403.6112 (1999.61.12.005890-7) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP051093E - NELSON FONTOLAN E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT E SP015853SA - ZOLA E KLEBIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP145698 - LILIA KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE DOMINGOS DA SILVA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES X UNIAO FEDERAL(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT)

Ciência à parte autora da reativação do feito, advertida de que somente será permitida vista para consulta, sem a prática de qualquer ato neste processo físico, posto que já digitalizado e inserido no PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004448-76.2009.403.6112 (2009.61.12.004448-5) - ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, devolva-se ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011595-51.2012.403.6112 - EMERSON JOSE LUCIANO(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EMERSON JOSE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 50025841-23.2019.403.0000.
No mais, abra-se vistas à parte autora para manifestação acerca da impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS na petição de fls. 435-441.
Havendo concordância da parte autora, expeça-se o necessário.
Discordando, e tendo em vista a continuação do processamento do feito, determino a virtualização do feito pela parte Autora.
No momento da carga deverá a parte Autora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Certificada a virtualização dos autos e comunicada a inserção do processo no sistema PJE, aguarde-se pelo prazo de 20 dias para conferência dos documentos juntados àquele processo eletrônico.
Decorrido prazo e nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.
Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007391-85.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS ISAAC TEIXEIRA DE FARIA CARVALHO(MG099398 - EDIO FERREIRA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.
Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.
Inscriva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.
Comunique-se aos órgãos de estatística e informações criminais.
Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Por ofício, encaminhe-se ao Banco Central do Brasil, Departamento de Meio Circulante, as cédulas falsas, encartada como folha 156, dando-lhe notícia de que, quanto à questão criminal, está liberada para destruição. Na mesma ocasião, informe-se que as notas enviadas por meio do ofício n. 11/2018 - CRI (fl. 153) também estão liberadas para destruição.
Oficie-se ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB - Justiça Federal) para dele requisitar que promova a conversão do valor depositado na conta n. 3967.635.9284-0 (objeto de pena de perda de bens e valores) em renda em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (Código 20230-4) - Unidade Gestora 200333 - Gestão 00001.
Tendo em vista que o réu não manifestou interesse na restituição da caixa de som e do celular apreendidos, encaminhe-se para a Polícia Federal para destruição, conforme determinado na sentença.
Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5006612-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO DA SILVA ARAUJO - SP367752
Advogado do(a) REU: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de EMERSON FERREIRA DOS SANTOS e MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (id 27021202, de 16/01/2020).

Segundo a denúncia, no dia 13 de dezembro de 2019, por volta as 12h20m, na Rodovia Arlindo Bettio (SP-613), no município de Rosana/SP, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo caminhão IVECO Daily, placas FLO7930, conduzido por EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, tendo como passageiro MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA, e, em vistoria no interior do veículo, constataram que os réus inportaram do Paraguai, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, 1.340 kg (um mil e trezentos e quarenta quilos) de substância popularmente conhecida como maconha, que causa dependência física e psíquica e está listados na Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 6, de 18 de fevereiro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Segundo consta, EMERSON FERREIRA DOS SANTOS e MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA foram contratados por terceira pessoa, que optaram por não identificar, para o transporte de droga do Paraguai (cidade de Capitain Bado) até a cidade de São Paulo/SP, onde seria entregue para comercialização, mediante promessa de recompensa, tendo sido oferecido a eles a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para realizar o recebimento e transporte da droga.

O feito encontra-se instruído com o auto de prisão em flagrante em id 26102702; o auto de apresentação e apreensão nº 174/2019 de fls. 02/04; o laudo de química forense que comprova que a droga apreendida se trata de maconha (fls. 02/05 do id 26102705); Ata da audiência de custódia (id 26103195); laudo definitivo química forense comprovando que os substância apreendida era maconha (id 37413512); o laudo de perícia criminal federal de veículos (id 37413081) e laudo de perícia criminal federal de informática (ids 37413066 e 37693015).

Os acusados foram presos em flagrante em 13 de dezembro de 2020, juntamente com ITALO ZAGARI e NICOLLAS COCHI ALBUQUERQUE, os quais exerciam a função de batedores. Na audiência de custódia a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva (id 26103195).

A autoridade policial representou (id 26595822 – pag. 76/77) pela quebra do sigilo telefônico e de dados dos telefones celulares apreendidos com os investigados, o que foi deferido, oportunidade em que foi revogada a prisão preventiva de ITALO ZAGARI e NICOLLAS COCHI ALBUQUERQUE e determinada o desmembramento do feito (id 26877466, de 14/01/2020).

A denúncia foi oferecida em 16 de janeiro de 2020 EMERSON FERREIRA DOS SANTOS e MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA (id 27021202, de 16/01/2020). O despacho de id 27204021 determinou a intimação dos acusados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006.

Juntada dos originais do laudo de perícia de química forense.

Devidamente notificados (ids 27448555 e 27450518), foram nomeados defensores dativos aos acusados (id 28133070), os quais apresentaram defesas preliminares (ids 28488666 e 28907000).

O Ministério Público Federal manifestou-se no id 29012281, de 02/03/2020, sendo a denúncia recebida em 03 de março de 2020, oportunidade em que foi designada audiência de instrução (id 29059190).

Auto de incineração do entorpecente juntado no id 30047412.

Ante a Recomendação CNJ nº 62/2020, com vistas a impedir a propagação da infecção pelo novo coronavírus COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo a prisão preventiva foi reanalisada e mantida (id 30508474).

O réu Emerson constituiu advogado, sendo revogada a nomeação do defensor dativo (id 31414921)

Em 13 de maio de 2020 o réu EMERSON FERREIRA DOS SANTOS formulou pedido de liberdade provisória (id 32137233), o que foi indeferido (id 32384105).

Ante o não cumprimento da carta precatória para inquirição das testemunhas de acusação amparado em determinação do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo visando conter a disseminação da Covid-19, foi marcada audiência por videoconferência (id 34206203, de 23/06/2020 e id 35477441, de 16/07/2020).

Em 06 de agosto de 2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo ouvidas duas testemunhas de acusação (id 36596743 e seguintes). Os réus foram interrogados em 13 de agosto (id 36932392).

Oportunizada a fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram diligências (ids 36973622 e 37022014, de 14/08/2020).

Foram juntados aos autos laudo definitivo química forense comprovando que os substância apreendida era maconha (ids 37413512 e 37413099); o laudo de perícia criminal federal de veículos (id 37413081) e laudo de perícia criminal federal de informática/telefone (ids 37413066, 37413062 e 37693015).

Juntou-se também cartas escritas de próprio punho e enviadas pelo réu EMERSON FERREIRA DOS SANTOS (id 37896624).

Com vistas, as partes não formularam novos requerimentos (ids 37707358, 38031016, 38043864, 38485284) foi declarada encerrada a fase de instrução probatória (id 39576024, de 01/10/2020).

O Ministério Público Federal, apresentou seus memoriais, pugnano pela condenação dos acusados, por entender comprovados os fatos narrados na inicial. Sustenta que não havia ação controlada e que os réus são integrantes de organização criminoso (id 39802889).

A defesa de MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA pautou sua tese no princípio do *in dubio pro reo* para requerer a absolvição do acusado (id 40368465).

Já a defesa de ERMERSON FERREIRA DOS SANTOS, por sua vez, apresentou alegações finais no id 40386269, de 18/10/2020. Sustentou que o réu realizava o transporte da droga pautado em "Ação Controlada" com a Polícia Federal de Três Lagoas de modo que não constitui crime sua ação. Subsidiariamente, postulou a condenação na pena mínima e o reconhecimento da atenuante da confissão.

Juntada de antecedentes do réu (ids 26203002, 26203009, 26876617, 27669991 e 27670637).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

DO TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

Ao acusado foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por importar e transportar, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, 1.340 quilos de substância entorpecente popularmente conhecida como maconha.

Os Artigos 33 e 40 da Lei 11.343/2006 prescrevem que constitui crime:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

Transnacionalidade do delito

A transnacionalidade do delito está devidamente caracterizada pelas circunstâncias que envolvem a apreensão. Com efeito, trata-se de droga (maconha) que costumeiramente tem origem no país vizinho (Paraguai), apreendida em grande quantidade com os acusados, sendo que os próprios réus reconheceram a origem estrangeira da droga.

Logo, a transnacionalidade da conduta resta evidenciada e autoriza a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito.

Observe-se que a Lei de Drogas anterior exigia a internacionalidade (situação ou ação concernente a duas ou mais nações) para a configuração da majorante, enquanto a atual fala em transnacionalidade (situação ou ação além de nossas fronteiras).

Não se trata, portanto, de simples alteração de palavras. Ao contrário, o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade, pois se qualquer fase do iter criminal se der fora das fronteiras nacionais estará caracterizada a transnacionalidade.

Todavia, no que tange à causa de aumento prevista no inciso V, artigo 40, da Lei 11.343/06, entendo pela impossibilidade de cumulação com a causa de aumento prevista no inciso I, conforme julgado a seguir transcrito:

"É descabida a aplicação concomitante das causas de aumento decorrentes da internacionalidade (art. 40, I, Lei 11.343/06) e do tráfico entre estados da Federação (art. 40, V, da Lei 11.343/06)". (ACR 2007.30.00.000568-6/AC, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 06/03/2009, p. 58).

Passo à análise do mérito da imputação.

Do mérito

Da Materialidade

O auto de prisão em flagrante em id 26102702; o auto de apresentação e apreensão nº 174/2019 de fls. 02/04; o laudo de química forense que comprova que a droga apreendida se trata de maconha (fls. 02/05 do id 26102705) e o laudo definitivo química forense comprovando que a substância apreendida era maconha (id 37413512), **demonstram a materialidade delitiva**, pois restou comprovado que os réus estavam transportando 1.340 quilos de maconha, substâncias relacionadas na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no país, no interior de veículo veículo caminhão IVECO Daily, placas FLO7930.

Da autoria

As autorias também são certas.

Os acusados confessaram os fatos na fase judicial (ids 36932398 e seguintes). Relataram que a droga apreendida era de propriedade da organização criminosa do PCC – Primeiro Comando da Capital – e que já fizeram várias viagens e transportes para a organização e outros. Todavia, disseram que realizaram um acordo com a Polícia Federal de Três Lagoas – especificamente com o agente Melo – para apreensão de cargas e criminosos, especialmente o “velho Nancir”, da cidade de Três Lagoas, em troca de se livrarem de processos e terem uma remuneração lícita.

Em seus depoimentos, os acusados contam as tratativas iniciadas com o Ministério Público Estadual e com a Polícia Federal de Três Lagoas. Entretanto, apesar de relatarem tratativas, afirmam que não assinaram nenhum acordo formal com a Polícia Federal, mas que houve um acordo com o agente Melo, o qual lhes entregou dois rastreadores encontrados no caminhão.

Quanto aos fatos, EMERSON e MAXSANDER disseram que pegaram o caminhão em Ponta Porã já carregado e que entregariam em São Paulo/SP e, para tanto, receberiam o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

As testemunhas de acusação César Oliveira da Paixão e Thiago Couto Martins, tanto na fase policial quanto judicial, prestaram declarações convergentes e uníssonas.

Contaram que receberam informação via rádio de que um veículo com as características do caminhão dos acusados estaria transportando drogas. Quando o veículo passou pela base, realizaram a abordagem e em vistoria, encontraram a droga escondida atrás de móveis. Os acusados confessaram que teriam pego o entorpecente na cidade de Capitão Bado, no Paraguai, com destino a cidade de São Paulo e que receberiam 20 mil pelo transporte. Contaram que o caminhão contava com um veículo batedor, abordado mais a frente por outra equipe. Disseram que foi encontrado dois rastreadores em uma mochila dentro da cabine do caminhão, porém desligados ou sem bateria. Disseram ainda, que em verificação ao chassi do veículo, trata-se de automóvel roubado.

Assim, não há dúvida quanto à autoria, pois os réus são confessos, já que afirmam que tinham conhecimento da droga.

Da ação controlada

No tocante à ação controlada alegada pelos réus, passo a tecer algumas considerações.

Esse tipo de Procedimento está previsto em convenções Internacionais (Convenção de Palermo 2004), e tem previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 53 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), o qual dispõe:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a não atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Assim, tem-se que a ação controlada é uma técnica especial de investigação, por meio da qual a autoridade policial ou administrativa, mesmo percebendo que existem indícios da prática de um ato ilícito em curso, retarda (atrasa, adia, posterga) a intervenção neste crime para um momento posterior, com o objetivo de conseguir coletar mais provas, descobrir coautores e partícipes da empreitada criminosa, recuperar o produto ou proveito da infração, ou resgatar, com segurança, eventuais vítimas.

Tratando-se de crimes com previsão na Lei de Drogas ou de Lavagem de Dinheiro será necessária prévia autorização judicial, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.343/2006 e o art. 4ºB da Lei nº 9.613/98. Já para crimes praticados por organização criminosa será necessário apenas que a autoridade (policial ou administrativa) avise o juiz que irá realizar ação controlada (§ 1º do art. 8º da Lei nº 12.850/2013).

Vale ressaltar que, se o crime de tráfico de drogas ou de lavagem de capitais estiverem sendo praticados por organização criminosa que se enquadre no conceito da Lei nº 12.850/2013, será possível que a autoridade policial invoque o art. 8º, § 1º deste diploma e faça a ação controlada valendo-se da mera comunicação prévia considerando que neste caso estará sendo investigada uma organização criminosa.

Necessário ainda dispor que a Lei 12.580, que "define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal", disciplinou alguns institutos de investigação, como I - colaboração premiada - II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; III - ação controlada; IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas; V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11; VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Tem-se que colaboração premiada é negócio jurídico processual personalíssimo, celebrado entre o Ministério Público, ou o Delegado de Polícia com a manifestação do MP, o acusado e seu defensor, em que este renuncia ao seu direito de silêncio e se compromete a dizer a verdade sobre a organização do crime, contribuindo, assim, para as investigações com o intuito de receber em troca benesses como a diminuição da pena ou até mesmo o perdão judicial.

O STF possui o entendimento de que a natureza jurídica da colaboração premiada é de meio de obtenção de provas, relevante instrumento que auxilia as autoridades nas investigações para a identificação dos demais autores e partícipes do crime e o esclarecimento do modus operandi do mesmo.

A lei 12.580/2013, em seu artigo 4º, dispõe sobre as formas de colaboração do acusado, vejamos:

“O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e como processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.”

Pois bem

Em que pese os acusados EMERSON FERREIRA DOS SANTOS e MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA afirmarem que procuraram Ministério Público Estadual em Andradina e a Polícia Federal em Três Lagoas para relatarem atos da organização criminosa a qual participavam e que fizeram um “acordo”, em verdade, não há comprovação sobre a formalização dos institutos investigativos disponíveis em nosso ordenamento jurídico.

A ação controlada somente é possível mediante autorização judicial ou, no caso de organização criminosa, ao menos, comunicação ao juiz. O que não se comprovou nos autos.

Os acusados relataram que as tratativas ocorreram com o agente Melo e que durante todo o percurso da viagem enviaram fotos, mensagens, localização ao policial federal. Maxsander ainda afirmou que fez prints das mensagens e fotos e encaminhou para conta de email para que se resguardassem. Todavia, não comprovaram tais alegações.

Pois bem

Em homenagem ao princípio do in dubio pro reo e atento ao fato de que o MPF não pediu a oitiva dos policiais federais no bojo da ação penal, para rebater as teses defensivas, passarei a considerar que o acordo (Ação Controlada) existia de fato, embora não estivesse regularmente formalizado.

Contudo, ainda que se considere a existência de tal acordo, o certo é que os rastreadores estavam desligados, o que, por si só, descaracteriza toda a ação controlada, demonstrando má-fé dos acusados que se utilizaram de tal medida para realizar o transporte da droga com “maior segurança”.

Observe-se que a partir do momento em os rastreadores deixaram de estar ligados, há (e houve) uma total inversão da suposta Ação Controlada, que de supostamente lícita (já que não formalizada) passou a ser ilícita.

Acrescente-se que os depoimentos dos policiais federais MARCELO VIANA DE FREITAS, WALTER PISSINATTI FILHO e FERNANDO CESAR BAZANI CABRAL DE MELO (fls. 15/20 do id 26102705), confirmaram que “*ambos haviam efetuado apenas tratativas iniciais de suposta intenção de prestar futuras informações*” sendo instaurado notícia crime para apuração das informações, sendo que o MPF de Três Lagoas também recebeu a mesma denúncia.

Afirmaram ainda que “*dentro dessas tratativas iniciais foi esclarecido que a Polícia Federal não poderia oferecer qualquer tipo de segurança ou garantia em caso de cometimento de crime, situação a qual foi explanada diversas vezes aos dois indivíduos; Que sobre a prisão ocorrida em 13/12, esclarece que os flagranteados não prestaram informações sobre o que estavam fazendo, tendo inclusive sequer dito sobre o início da viagem, bem como a trajetória que estavam efetuando, ou seja, não passaram nenhuma informação à Polícia Federal de Três Lagoas, e sim, começaram a cometer crimes aos quais foram advertidos a não cometer (...)*” (sic) (FERNANDO CESAR BAZANI CABRAL DE MELO (fls. 19/20 do id 26102705). É bem verdade que estes depoimentos não esclarecem em que circunstâncias foi fornecido aos réus os rastreadores.

Acrescente-se que em consulta aos arquivos da mídia apresentada pelo Polícia Federal (id 38391183), que se encontra arquivada em Secretaria, não há nenhum elemento concreto que confirme a versão dos réus de que eles estavam o tempo todo se comunicando com os agentes da polícia federal, agindo em colaboração com os mesmos.

Mas, apesar disto, ainda que se leve em conta que assim agiam, a partir do momento em que empreenderam viagem com rastreadores desligados, ainda que realmente tivessem enviado mensagens para os agentes, não mais detinham qualquer tipo de autorização (ainda que informal) para a suposta prática de ação controlada.

Entendimento diverso levaria, na prática, à possibilidade de que os réus empreendessem, por conta própria, sucessivas viagens de transporte de drogas, sem que qualquer atividade de acompanhamento policial fosse efetivamente possível, descaracterizando por completo o instituto da Ação Controlada e indiretamente permitindo a reiteração criminosa.

Por todo o exposto e pelas provas acostadas aos autos, entendo que não há dúvidas quanto à autoria do delito.

Dessa maneira entendo que o **dolo** restou devidamente comprovado pela prova produzida nos autos.

Pelos elementos constantes dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito de tráfico de entorpecentes. A quantidade da droga, a forma de seu acondicionamento e transporte demonstram que se tratava de tráfico e não de simples porte de entorpecente.

Deste modo, os acusados EMERSON FERREIRA DOS SANTOS e MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA, incorreram na prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Da Dosimetria da Pena:

EMERSON FERREIRA DOS SANTOS:

-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as certidões que constam dos autos (ids 26203002, 26876617 e 27669991), demonstram que o réu possui inúmeros apontamentos de natureza penal por fatos enquadrados no art. 157 do CP e tráfico de entorpecente, o que demonstra ser um criminoso de alta periculosidade. O réu agiu com dolo normal para o tipo. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Quanto à culpabilidade, nenhum elemento relevante foi constatado. É evidente que o réu conhecia o caráter ilícito de sua conduta e aceitou praticá-la, elementos que foram considerados na aferição do dolo. No mais, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) trouxe norma específica a respeito da primeira fase de fixação da pena, em seu artigo 42, no sentido de que “O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”. Assim, atento ao fato de que o réu foi preso com mais de uma tonelada de maconha, delito cujas consequências **extrapolam** a previsão típica, uma vez que a natureza e quantidade de entorpecente encontrada aumenta o risco à saúde pública, na forma do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **8 (oito) anos de reclusão, além de 800 dias-multa, cada um deles fixado em 1/30 do salário mínimo (CP, artigo 49, §1º)**.

-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Não há nos autos certidões de objeto-e-pé dos demais processos que o réu responde, de modo que não é possível afirmar ou reconhecer a agravante da reincidência. Assim, reconhecida a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), reduzo a pena-base em 6 meses, fixando-a, nesta fase, em **7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa**. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.

-C) O acusado não se enquadra na hipótese do parágrafo 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, pois apesar de não comprovada a reincidência, ostenta maus antecedentes e, conforme confissão, trabalhou por anos para organização criminosa – PCC, realizando diversos transportes de drogas, inclusive levando cocaína até o porto de Santos. Portanto, a causa de redução de pena não é aplicável.

Aplica-se contudo, à causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, já que é evidente a transnacionalidade do delito. Tendo em vista que o acusado não chegou a seu destino, mas já se encontrava no Estado de SP, aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente **8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 875 dias-multa**. O valor de cada dia-multa já foi fixado anteriormente em 1/30 do salário mínimo.

-D) Tendo em vista a gravidade do crime cometido, os antecedentes do réu e a pena fixada, atento aos comandos do art. 387, § 2º, do CPP e aos comandos do CP, tenho que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o FECHADO, nos termos do artigo 33, § 1º, alínea “a”, do CP.

-E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.

-F) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.

-G) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP.

MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA:

-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as certidões que constam dos autos (ids 26203009, 26876617 e 27670637), demonstram que o réu possui inúmeros apontamentos de natureza penal por fatos semelhantes - tráfico de entorpecente. Inclui-se em seu interrogatório o réu confessou ter realizado muitas viagens para o transporte de droga, o que demonstra ser um criminoso de alta periculosidade. O réu agiu com dolo normal para o tipo. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Quanto à culpabilidade, nenhum elemento relevante foi constatado. É evidente que o réu conhecia o caráter ilícito de sua conduta e aceitou praticá-la, elementos que foram considerados na aferição do dolo. No mais, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) trouxe norma específica a respeito da primeira fase de fixação da pena, em seu artigo 42, no sentido de que “O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”. Assim, atento ao fato de que o réu foi preso com mais de uma tonelada de maconha, delito cujas consequências **extrapolam** a previsão típica, uma vez que a natureza e quantidade de entorpecente encontrada aumenta o risco à saúde pública, na forma do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **8 (oito) anos de reclusão, além de 800 dias-multa, cada um deles fixado em 1/30 do salário mínimo (CP, artigo 49, §1º)**.

-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Não há nos autos certidões de objeto-e-pé dos demais processos que o réu responde, de modo que não é possível afirmar ou reconhecer a agravante da reincidência. Assim, reconhecida a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), reduzo a pena-base em 6 meses, fixando-a, nesta fase, em **7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa**. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.

-C) O acusado não se enquadra na hipótese do parágrafo 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, pois apesar de não comprovada a reincidência, ostenta maus antecedentes e, conforme confissão, trabalhou por anos para organização criminosa – PCC, realizando diversos transportes de drogas transnacionais, narrando que conhece muito bem o interior do Paraguai. Portanto, a causa de redução de pena não é aplicável.

Aplica-se contudo, à causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, já que é evidente a transnacionalidade do delito. Tendo em vista que o acusado não chegou a seu destino, mas já se encontrava no Estado de São Paulo, aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente em **8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 875 dias-multa**. O valor de cada dia-multa já foi fixado anteriormente em 1/30 do salário mínimo.

-D) Tendo em vista a gravidade do crime cometido, os antecedentes do réu e a pena fixada, atento aos comandos do art. 387, § 2º, do CPP e aos comandos do CP, tenho que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o FECHADO, nos termos do artigo 33, § 1º, alínea “a”, do CP.

-E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.

-F) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.

-G) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e:**

CONDENO o acusado EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Hermes Machado dos Santos e Cacilda Ferreira dos Santos, nascido aos 05 de agosto de 1977, natural de Três Lagoas/MS, portador do documento de identidade nº 8116989/SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 036.470.256-74, residente na Rua Francisco Antonio de Oliveira, nº 1565, Uberlândia/MG, atualmente recolhido na Penitenciária de Presidente Prudente **ao cumprimento de pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa pela prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.**

CONDENO também o acusado MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Romes Antônio Oliveira e Viviani Beleli da Silva, nascido aos 26 de agosto de 1995, natural de Uberlândia/MG, portador do documento de identidade nº 18668911/SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 129.579.576-04, residente na Rua Francisco Antonio de Oliveira, nº 1565, Uberlândia/MG, atualmente recolhido na Penitenciária de Presidente Prudente **ao cumprimento de pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar 875 (oitocentos e setenta e cinco) pela prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.**

Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, §2º do CPP, com redação determinada pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012.

Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que responderam presos ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelaridade para sua permanência na prisão, de tal forma que renovo a prisão preventiva anteriormente decretada.

Importante lembrar que não impede a manutenção da prisão as circunstâncias de ser o réu primário e não ostentar antecedentes. Nesse sentido a seguinte decisão: *Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade.* (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002).

Expeça-se guias de recolhimento provisório, devendo nela constar a expressão "PROVISÓRIO", certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19/06.

Por oportuno, tendo em vista as condições sociais dos acusados, concedo-lhes os benefícios da justiça gratuita, de modo que não há custas processuais a serem recolhidas. **Anote-se.**

Tendo em vista o que veículo apreendido em poder dos réus não foi objeto de pedido de restituição durante o prazo legal, bem como era produto de furto/roubo (Id 37413081), **fica autorizada a sua devolução ao proprietário original, devendo a Polícia Federal localizá-lo e formalizar a devolução do veículo, devendo de tudo lavrar o respectivo termo.**

Em relação **aos celulares apreendidos com os réus Emerson e Maxsander (vide fls. 03 do Id 26102702)**, não tendo mais interesse para a instrução e não tendo sido requerida a sua devolução, decretado o seu perdimento em favor da União, por analogia como o art. 120 do CPP. **Não havendo recurso da defesa neste ponto, deverão referidos celulares ser encaminhados para destruição pela Polícia Federal que deverá lavrar o respectivo termo.**

Em relação ao dinheiro apreendido em poder de Maxsander Romes Beleli Oliveira (RS 1.012,00) e Emerson Ferreira dos Santos (RS 600,00) (Id 26102702 – fls. 03), tendo em vista que se trata numerário utilizado para a prática da infração penal, decreto o seu perdimento em favor da FUNAD. **Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a transferência definitiva dos valores em benefício da FUNAD.**

Providencie a Secretaria a regularização do SNBA.

Cópia desta sentença servirá de mandado, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação dos réus EMERSON FERREIRA DOS SANTOS (RG 8116989/SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 036.470.256-74) e MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA (RG 18668911/SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 129.579.576-04), atualmente recolhidos na Penitenciária de Presidente Prudente, do inteiro teor desta sentença.

Tendo em vista o excelente trabalho desenvolvido, fixo em favor do Advogados Dativos nomeados nos autos, honorários no valor máximo da tabela respectiva. Com o trânsito em julgado, promova-se a solicitação.

Após o trânsito em julgado:

- a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.
- b) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002553-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

Pretendendo a substituição de bem penhorado na execução fiscal nº 0006046-60.2012.4.03.6112, a parte executada requereu o desarquivamento daqueles autos, onde, por despacho, foi orientada a promover a virtualização dos autos.

Ocorre que, por evidente equívoco, a parte executada após digitalizar aqueles autos, acabou por distribuir nova ação, replicando os feitos.

Assim, considerando a digitalização do feito e no intuito de evitar maiores transtornos, determino o arquivamento dos autos físicos nº 0006046-60.2012.4.03.6112, passando a referida execução fiscal a tramitar virtualmente nestes autos (5002553-09.2020.4.03.6112).

No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a ANTT se manifeste sobre o requerimento para substituição de bem penhorado (Id 39548527).

Providencie a Secretária o traslado de cópia desta decisão para os autos nº 0006046-60.2012.4.03.6112, onde deverá ser certificado que sua tramitação passará a correr neste feito (5002553-09.2020.4.03.6112), arquivando-o na sequência.

Com a manifestação da ANTT ou decurso do prazo, retomemos autos conclusos para decidir sobre o requerimento para substituição de bem penhorado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001546-79.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ANTONIO MORAES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se o AUTOR para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da juntada do Ofício/Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais - CEABDJ – SR1 (jd39400308), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002056-61.2012.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BENEDITO MANOEL MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR16716-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem as partes no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para que tome providências necessárias para o cumprimento do que restou decidido nestes autos.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000316-02.2020.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SONIA REGINA PRETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EXE. DO INSS DE SANTO ANASTÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada - GERENTE EXE. DO INSS DE SANTO ANASTÁCIO/SP - cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Comunique-se o representante legal da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

Cópia desta servirá de CARTA PRECATÓRIA para intimação da autoridade impetrada (GERENTE EXE. DO INSS DE SANTO ANASTÁCIO/SP) para as providências necessárias.

Link para acesso às peças do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D18AC9382A>

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003337-54.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEF TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP, PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Designada hasta pública para venda dos imóveis matrículas de números 35.558 e 21.676 do 2º CRI de Presidente Prudente e matrícula 377 do CRI de Regente Feijó, sobreveio manifestação da parte executada PROLUB – Rerrefino de Lubrificantes Eireli pretendendo a sustação do ato.

Disse que a principal devedora, a executada “WEF Transportes de Carga Eireli” não foi intimada da realização do leilão, infringindo o artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

Falou que o preço da avaliação do imóvel matrícula número 21.676, do 2º CRI de Presidente Prudente, resultou em preço muito abaixo do que efetivamente vale (R\$ 3.650.000,00), estando completamente fora das diretrizes do mercado imobiliário.

Argumentou que no feito n. 1202543-26.1995.403.6112, em trâmite perante a e. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o imóvel em questão foi avaliado por profissional especializado em R\$ 6.548.312,00, valor muito superior ao aqui fixado.

Falou que em feitos semelhantes ao presente, foi determinada a realização de nova avaliação do imóvel, por perito nomeado pelo Juízo, e a suspensão do leilão designado.

Ao final, requereu a suspensão do leilão e juntou documentos.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, divergentemente do alegado pela parte executada, no laudo de reavaliação foram considerados as benfeitorias existentes no imóvel, bem como as condições do mesmo.

Assim, o imóvel foi adequadamente avaliado em R\$ 3.650.000,00.

De acordo com o disposto no artigo 4º, da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, os oficiais de justiça da justiça federal ocupam o cargo de analista executante de mandados e, por determinação legal, cumulam a função - o que faz presumir sua habilitação para tanto - de avaliadores de bens, a quem incumbe a elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade.

A nomeação de outra pessoa para realizar a avaliação somente é feita caso não haja avaliador oficial na jurisdição em que se encontra o bem.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo AG 00044199620144050000 AG - Agravo de Instrumento – 138034 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data:19/08/2014 - Página:78 Decisão UNÂNIME Ementa EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL. LAUDOS ELABORADOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR PERITO. RENOVAÇÃO DE PERÍCIA. INCABIMENTO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que rejeitou o pedido de renovação de perícia. 2. O pronunciamento do perito, profissional habilitado e equidistante do interesse das partes, deve ser, via de regra, prestigiado, salvo se houver prova cabal da inconsistência de suas conclusões, o que não ocorreu na situação em apreço, em que o mesmo realizou uma elaborada e criteriosa avaliação, discriminando o potencial aproveitamento do imóvel e sua localização geográfica. Agravo de Instrumento improvido. Data da Decisão 14/08/2014 Data da Publicação 19/08/2014 Processo AG 200905000498834 AG - Agravo de Instrumento – 97924 Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data:07/10/2010 - Página:822 Decisão UNÂNIME Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO ESPECIALIZADO. AVALIAÇÃO FEITA POR OFICIALA DE JUSTIÇA AVALIADORA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido formulado pela Autora/Agravante, objetivando a nomeação de um perito judicial especializado no ramo imobiliário para que o bem imóvel penhorado fosse avaliado conforme os métodos utilizados pelo mercado. 2. o art. 143, V do CPC é expresso ao dispor que incumbe ao oficial de justiça efetuar avaliação. A referida atribuição também encontra previsão nos arts. 652, parágrafo 1º e 680 do referido diploma legal, de modo que, ato contínuo a realização de penhora do bem, o serventário deverá proceder à avaliação do mesmo, lavrando o respectivo auto, ressalvando-se a possibilidade do juiz nomear avaliador, caso sejam necessários conhecimentos específicos. 3. **Hipótese em que a alegação da Agravante de que o "...bem detém notáveis dimensões, cuja avaliação constante dos autos não considerou o atual valor de mercado, conforme o metro quadrado da região em que está situado" (42), não comprometem os laudos de avaliação e reavaliação apresentados pelos oficiais do juízo, que são presumidamente aptos a promoverem a diligência avaliatória, de modo que somente nos casos em que a perícia reclama conhecimentos específicos, de profissionais habilitados, o juiz nomeará um perito judicial especializado.** 4. A avaliação do bem imóvel penhorado, localizado no distrito industrial de Aracaju, depende apenas do conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, não sendo necessário o conhecimento técnico específico, de modo que as conclusões do avaliador judicial devem ser acatadas, visto que elaboradas de modo imparcial, tendo sido considerado, inclusive, no laudo de reavaliação acostado à fl. 36, a valorização imobiliária dos imóveis pertencentes àquela região, o que afasta a fumaça do bom direito. Agravo de Instrumento improvido. Data da Decisão 30/09/2010 Data da Publicação 07/10/2010

Por tais razões, não vislumbro justificativas para suspender a hasta pública.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido para sustação da hasta pública designada para o dia 09 de novembro de 2020, às 11h, em primeira praça.

No que se refere à ausência de intimação da executada WEF TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI – EPP, **determino que se proceda, COM A MÁXIMA URGÊNCIA**, a intimação de seu representante, por hora certa, nos termos do artigo 275, §2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **atenda-se** a Secretaria aos requerimentos formulados pela leiloeira oficial na petição Id 41089836 – 29/10/2020.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002126-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

DESPACHO

Nada a deliberar quanto à petição acostada no ID41095564, tendo em vista que o réu/executado foi regularmente citado não havendo que se falar em medida cautelar na atual fase procedimental.

Fixo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF providencie o demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002618-04.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SARA CRISTINE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002696-95.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILDEMAR LESSADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da contestação apresentada, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0007895-04.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARMENIO DE JESUS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (ID40627510), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002279-77.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECIR CORSINO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR - SP149876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da juntada do Ofício INSS/Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais - CEABDJ – SR1 (id41060084), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008935-86.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDIR VALDEMAR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008985-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada autoridade - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Comunique-se o representante legal da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE) para as providências necessárias.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y88D02ACCS
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002477-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: PRI STORE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, IGNAS ZIEDAS NETO, PRISCILA DE ANDRADE PERCINOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

DESPACHO

Concedo à CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntar demonstrativo atualizado do débito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001608-22.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE COUTINHO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: FEDERAL SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Decorrido o prazo fixado no despacho ID36184706, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra com a determinação contida no despacho (Id 33552408 – Pág. 10/11), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002675-59.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA

Advogado do(a) REU: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS na petição ID41212447, determino o sobrestamento da presente execução conforme requerido, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000395-57.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ EDUARDO SIAN

Advogados do(a) AUTOR: SILVINO JOSE MOLINA DE SOUSA - SP230571, JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA - SP92512

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido prazo e nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002836-32.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MYRIAM DE ANDRADE CAMINHA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO CREPALDI MARTINS - SP317702, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

MYRIAM DE ANDRADE CAMINHA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade.

Deu à causa do valor de R\$ 52.235,49.

Apresentou planilha demonstrando o valor atribuído à causa (parcelas vencidas e vincendas)

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Delibero.

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como os cálculos apresentados pela parte autora (R\$ 52.235,49), a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002834-62.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: COMMTAT INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

LITIS CONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Conforme certidão Id 4127071, não há nos autos comprovação de que a parte impetrante tenha recolhido as custas iniciais.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002835-47.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ACER TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITIS CONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Conforme certidão Id 41272085, não há nos autos comprovação de que a parte impetrante tenha recolhido as custas iniciais.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003999-79.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DINAMARA PEREIRA PINTO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do juízo ID40088030, item "3", total de R\$ 188.054,25 (Créd. Autor = R\$ 183.434,85 e Hon. Adv. = R\$ 4.619,40) em 08/2020, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Determino a expedição de ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002845-91.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ZUVAINE CRISTINA SILVA MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em despacho.

ZUVAINE CRISTINA SILVA impetrou este mandado de segurança, em face do **GERENTE DO INSS DE MARTINÓPOLIS-SP**, visando ordem liminar para que a autoridade impetrada implante o benefício de auxílio-doença, injustamente indeferido sob o fundamento de que teria perdido a qualidade de segurada.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE DO INSS DE MARTINÓPOLIS-SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória para notificação da autoridade impetrada.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B027D5B6AA>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002826-85.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA BAZZO GENARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARTINOPOLIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em despacho.

MARIA CRISTINA BAZZO GENARO impetrou este mandado de segurança, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARTINÓPOLIS-SP**, visando ordem liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela Impetrante.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARTINÓPOLIS-SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória para notificação da autoridade impetrada.

Publique-se. Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/B05C4897B5>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERALDO TAKASHI YOSHIYASU

Advogados do(a) AUTOR: DANILO SUNIGA BRAGHIN - SP390158, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

GERALDO TAKASHI YOSHIYASU ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** para o fim de determinar que o IBAMA efetue o imediato desembargo da área objeto da ação, suspendendo os efeitos do Termo de Embargo nº 411041-C, procedendo à retirada do nome do Autor da Lista de Sanção de Áreas Embargadas, nos termos da fundamentação supramencionada, sob pena de multa diária;

Alega que em abril de 2007 a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso – SEMA, lavrou Auto de Infração (nº 108487), por ter constatado desmatamento no ano de 2005, sendo parte (540,8229 há) de floresta nativa e outra parte (8,7972 há) de Área de Preservação Permanente, levando a instauração do Procedimento Administrativo – SEMA nº 159136/07, que culminou na aplicação de duas multas, sendo que uma foi integralmente paga e a outra aguarda o cumprimento das obrigações assumidas no TAC nº 5705/2011. Ocorre que, em dezembro de 2008, o IBAMA lavrou outra autuação (AI nº 635686-D), pelo fato de o autor ter “desmatado, a corte raso, 344,00 há de mata nativa, sem autorização do Órgão Competente, entre as Coordenadas Geográficas: Latitude: 13° 0’ 44” S e Longitude: 051° 59’ 19” W”, conduta enquadrada no artigo 70, artigo 72, incisos II e VII da Lei nº 9.608/98, artigo 3º, incisos II e VII e, artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/08, aplicando, por consequência, a penalidade de multa no valor de R\$ 172.000,00. Não bastasse, a área em comento foi embargada, Termo de Embargo nº 411041-C, sendo certo que em março do ano de 2015, o analista ambiental do IBAMA informou que o desmate realmente foi anterior a 2008 e alterou o quantitativo, passando o desmatamento de 344 há para 369,30 há, modificando a descrição dos fatos no auto de infração original e aplicando o Decreto 3.179/99, mas inobstante defesa administrativa do autor, o Auto de Infração foi homologado.

Acrescenta que, em agosto de 2011, o autor obteve o desembargo da área, o que se manteve até junho de 2013, quando foi reembargada.

Alega o autor ter efetuado o Cadastro Ambiental Rural – CAR (nº MT35917/2017) junto a SEMA/MT, a qual emitiu Autorização Provisória de Funcionamento Rural – APF nº 117/2015, tendo assinado o Termo de Compromisso Ambiental nº 117/2015 e vem cumprindo o TAC nº 5705/2011, para recuperar parte da área de preservação permanente, acrescentando que não há passivo de reserva legal e que o imóvel possui excelente mata nativa.

Assim, entende que não subsiste razões para manutenção do embargo da área.

Na sequência, teceu considerações sobre a regularidade do imóvel, da área consolidada e do uso alternativo do solo (Lei nº 12.651/2012) e sobre a área embargada. Também alegou a existência de vícios no Auto de Infração e Termo de Embargo e a ocorrência de *bis in idem*.

Ao final requereu que a procedência do pedido para o fim de desconstituir em definitivo o Termo de embargo nº 411041-C, reconhecer a regularidade ambiental da Fazenda Fortaleza, bem como os vícios que maculam o Termo de Embargo, obrigando o IBAMA a manter o nome do autor fora de qualquer lista de áreas embargadas.

Citado, o IBAMA apresentou sua peça de resistência, com preliminares de litispendência dos embargos à execução nº 5000600-10.2020.4.03.6112, conexão com o mesmo processo e, em consequência, a incompetência do Juízo da Seção Judiciária do Mato Grosso – MT. No mérito, rebateu os argumentos lançados pela parte autora, defendendo a necessária manutenção do Termo de Embargo, ante a insuficiência da documentação apresentada. Sustentou a ilegalidade do Decreto Estadual nº 230/2015; a impossibilidade de qualificar a área autuada como rural consolidada, bem como da aplicação retroativa do artigo 59, §4º, do Código Florestal. Também rebateu as alegações de que haveria *bis in idem*, assim como as de que haveria nulidade no processo administrativo. Assim, ao final requereu que sejam acolhidas as preliminares arguidas e, caso superadas, que os pedidos sejam julgados improcedentes (Id 39042583 – 22/09/2020).

O autor apresentou réplica rebatendo as preliminares arguidas pela parte ré, bem como insistindo o pedido de tutela de urgência (Id 39043292 – Pág. 151).

Com a r. decisão Id 39043292 – Pág. 177, a Seção Judiciária do Mato Grosso – MT, declinou da competência para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente – SP, onde tramitam os embargos à execução nº 5000600-10.2020.4.03.6112.

O feito foi distribuído para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, a qual determinou a redistribuição para esta 3ª Vara, onde tramita os embargos de execução conexos (Id 39157931 – 24/09/2020).

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso se aguarde a prolação da sentença.

Ademais, o presente caso apresenta-se extremamente complexo e bem fundamentado por ambas as partes. O autor se municiou de documentos, em especial da Autorização Provisória de Funcionamento Rural, para defender seu direito ao imediato desembargo da área, além de arguir vícios no procedimento do réu. Por sua vez, o IBAMA fragiliza a força da documentação apresentada pelo autor, ao argumento de que referida autorização se procede mediante declarações unilaterais da própria parte, bem como que o Decreto Estadual que a embasa, estaria eivado de ilegalidade.

Com efeito, em uma análise perfunctória, oportuna para o momento, não se apresenta clarividente a força da tese de uma das partes sobre as alegações da outra parte, merecendo aprofundamento no estudo das questões para se ter um juízo de segurança e decidir com substancial embasamento, o que se dará com a prolação da sentença.

Ante ao exposto, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, sempre juízo de que o pedido antecipatório venha ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença, que se avizinha.

Não tendo havido requerimento de provas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003435-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SHEILA AMARAL SANTOS TAGUTI

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Apresentado o laudo, as partes sobre ele se manifestaram e não requereram informações complementares.

Tendo em vista a qualidade do laudo apresentado, torno definitivo o valor provisoriamente fixado a título de honorários periciais (RS 1800,00).

Pende, dessa forma, o depósito dos 50% restantes dos honorários periciais.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora depositar os RS 900,00 faltantes, comunicando nos autos.

Intime-se o perito a apresentar seus dados bancários para transferência integral dos honorários periciais.

Como depósito final, promova a Secretaria a transferência dos valores para o perito e venham conclusos para prolação de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004276-68.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: G. N. D. S. S.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 357/1660

Advogado do(a)AUTOR:ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001462-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:APOIO GENETICA IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado do(a)AUTOR:ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
Advogado do(a)REU:MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

ID 39308769: ciência às partes.
Após, aguarde-se a entrega do Laudo Pericial.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005125-28.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA COUTINHO DE JESUS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a busca/bloqueio de bens da parte executada pelo sistema Sisbajud.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001893-76.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos (ID 39330463).

Com a vinda dos documentos intime-se novamente a CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício nos termos do julgado

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007567-64.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO TEODORO SAMPAIO LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a busca/bloqueio de bens da parte executada pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Arisp.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004729-92.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VIVIAN DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DIONES MORAIS VALENTE - SP331310

REU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008896-48.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOEL MOREIRA FILHO

DESPACHO

Intimem-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a busca/bloqueio de bens da parte executada pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Arisp (Valor atualizado da dívida: R\$ 25.533,93 em 10/2020).

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000652-96.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DERNIVAL GOMES DOS SANTOS - ME, DERNIVAL GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a busca/bloqueio de bens da parte executada pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Arisp (Valor atualizado da dívida: R\$ 124.231,94 em 10/2020).

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011892-19.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, não havendo requerimento pendente de apreciação, retomem os autos ao arquivo-sobrestado (art. 40, da LEF).

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007298-59.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE TOLEDO CESAR PANTAROTTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, não havendo requerimento pendente de apreciação, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-88.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUTE BRAMBILLA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004322-16.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: KAIO FERNANDO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248
REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007376-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO, HELDER CASTILHO CUSTODIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39816574: defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para o depósito dos honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001870-69.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAMELA LUCIA DE MORAES ALVES VILELA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-42.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADMILSON JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação ID 40597331.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006372-85.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIANE JESUS VERDEIRO, SERGIO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

DECISÃO

Considerando a existência de matéria fática controvertida nos autos, bem como o requerimento do corréu Município de Presidente Epitácio (SP) para a produção de prova testemunhal, **DEFIRO** o requerimento para produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal dos autores.

As partes deverão apresentar, em 05 (cinco) dias, os respectivos róis com as qualificações das testemunhas.

Defiro a produção de prova documental, requerida pelo corréu Município de Presidente Epitácio (SP), desde que atendidos os requisitos do artigo 435 do CPC.

Fornecido o rol de testemunhas, tornem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006779-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUCE ANDREI DA SILVA, JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, ROSELI APARECIDA DA GAMA RIBEIRO, MARIANATHALIA CARDOSO SILVA

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

DESPACHO

ID 40906576: Homologo a desistência da oitiva da testemunha CLAUDEMIR BENTO SIMÃO;

ID 41165245: Tendo em vista que a testemunha MATHEUS MIGUEL MACEDO SILVA não reside mais no imóvel informado, informe a Defesa, no prazo de 48 horas o atual endereço sob pena de preclusão da prova testemunhal da referida testemunha OU que fique responsável pela participação da testemunha na audiência.;

id 41166521: Informe a Defesa, no prazo de 48 horas, o atual endereço do réu BRUCE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007255-62.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LL REFRIGERACAO LTDA - ME, ODAIR JOSE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que o excipiente pleiteia o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, aduzindo que há contradição na decisão proferida no ID nº 39525885, na medida em que não houve instauração do IDPJ para inclusão do sócio no polo passivo da lide, o que fere o princípio da ampla defesa. Argumenta, também, que a simples inadimplência não é motivo para o redirecionamento do feito ao sócio. Requer, alternativamente, a suspensão do feito, em face da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000 e o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para reformar o *decisum* embargado.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do § 3º do artigo 99 do CPC.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra contradição na decisão proferida, que se deu de acordo com toda a documentação trazida aos autos, estando bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão acerca da responsabilidade do excipiente pelos débitos da empresa executada, em face da sua dissolução irregular.

Ademais, o que se percebe é que o excipiente repete as alegações lançadas na exceção apresentada, trazendo para os autos os embargos de declaração com fundamentos idênticos aos lançados na exceção apresentada no ID nº 36984113.

Assim, observo que o embargante persevera na discussão, requerendo a reforma da decisão, o que é inadmissível, pois os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para correção de defeitos intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, devendo a parte, para atingir seu intento, manejar o recurso pertinente e apto à modificação do julgado.

Ante o exposto, não havendo contradição na decisão embargada, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003300-79.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBN CONSTRUTORA LTDA, LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, ROBERTA TERRA CURY - SP153367

TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA BERNARDES COSENZA LEAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA BEATRIZ ESCALIONI MOSCA ULIAN - SP311727

DESPACHO

1. Petições ID nº 36581632 e 40634992: Cuida-se de apreciar impugnação ao valor da avaliação de imóvel penhorado nos autos.

Compulsando os autos, verifico que foi penhorado no presente feito tão somente a fração ideal do lote nº 19 do Condomínio Colina Verde (matrícula nº 30.657- 1º CRI de Ribeirão Preto), devidamente avaliado conforme ID nº 19393273.

Alega a executada que a avaliação do imóvel encontra-se equivocada na medida em que deveria abranger os lotes 18 e 19, devendo desta forma, ser duplicado o valor apurado pelo oficial de justiça.

Ocorre que a penhora nestes autos não recaiu sobre o lote nº 18 do referido condomínio e que, embora contíguos, as unidades 18 e 19 são autônomas e devidamente identificadas na matrícula nº 30.657. Certo ainda, que as unidades apresentam dimensões diferentes: a unidade 19 penhorada nos autos possui a área de 8.370,47 m² e a unidade 18, a área de 5.957,45 m².

Assim, não obstante os argumentos dos executados, não tendo sido apresentado qualquer elemento que indique erro por parte do oficial de justiça avaliador quanto ao valor atribuído ao lote 19 - único bem penhorado nos autos, não procede o pedido formulado.

Deixo consignado ainda, que a construção existente em parte da referida unidade autônoma não foi considerada na avaliação em virtude de estar inacabada.

Desta forma, indefiro a impugnação apresentada, bem como, o pedido de cancelamento da hasta pública designada.

2. Petição ID nº 41089312: O art. 889 do CPC estabelece as pessoas que deverão ser cientificados da alienação judicial.

No caso da unidade autônoma nº 19 penhorada nos autos, temos que a coproprietária – cadastrada como terceira interessada, foi devidamente intimada dos leilões designados por meio do advogado constituído.

Quanto a eventuais outros credores, temos que a única penhora registrada anteriormente a efetivada nestes autos refere-se a outra execução fiscal movida pela própria exequente (AV.276/30657 – Execução Fiscal nº 0004547-32.2016.403.6102).

Deve ser anotado ainda, que os demais registros anteriormente existentes (Averbações nº 235, 266, 272 e 289) referem-se a indisponibilidade de bens, protesto contra alienação e ajuizamento de ação, não tendo sido efetivamente registrada a construção do imóvel.

Assim, nenhuma providência a ser adotada.

3. Guarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012359-87.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P DZIEDUSZYCKI, JOSE ANTUNES BALDIJAO SEIXAS, UMBERTO SILVERIO FUSCO, UMBERTO MILENA FUSCO, GLADYS MILENA FUSCO, DANIELA MILENA FUSCO, ALEXANDRE MILENA FUSCO
ESPOLIO: UMBERTO SILVERIO FUSCO, JOSE ANTUNES BALDIJAO SEIXAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523, VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI - SP151403
Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734

DESPACHO

ID nº 41116475 e 41116496: Considerando o item 3 do despacho ID nº 31842397, consideram-se intimados com a publicação do Edital de Leilão ID nº 40898439.

Aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002249-74.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE LUIZ VINHA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 40319375).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001585-07.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 40803765).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005784-74.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 5005782-07.2020.403.6102) proposta pelo **Departamento de Águas e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP**, alegando a sua ilegitimidade passiva, bem como a ilegalidade da cobrança, requerendo a extinção da execução fiscal associada.

A Caixa Econômica Federal, através de petição acostada no ID nº 39409675, acompanhada do documento ID nº 39409679, informou sua renúncia ao mandado outorgado, comunicando à EMGEA que continuaria a representá-la pelo prazo de dez dias, informando que os serviços jurídicos seriam prestados até 14 de agosto de 2020.

A parte embargante, apesar de intimada a constituir novo patrono, nos moldes da documentação acostada nos IDs números 39409675 e 39409679, ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Embora devidamente cientificada, de maneira inequívoca, da renúncia ao mandado outorgado (ID nº 39409679), a embargante não juntou procuração no presente feito.

Ora, no caso dos autos, não se trata de procuração irregular, mas de ausência de procuração, o que enseja a extinção do feito, sem análise do mérito, em face da ausência de pressuposto processual.

Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Firmado entendimento pela Corte Superior no sentido de ser dispensável a intimação da parte autora para constituição de novo patrono, quando comprovada ciência da renúncia nos termos do artigo 112, do CPC, cabendo-lhe a demonstração de interesse em nomear novo procurador, considerando, inclusive, a necessidade de manutenção dos pressupostos processuais durante todo trâmite da demanda.
2. Na espécie, houve renúncia dos patronos nos termos do artigo 112, do CPC, e, embora não fosse exigível, foi determinada a intimação pessoal para regularização da representação processual. Representação processual, sob pena de extinção da demanda, porém a diligência restou frustrada, pois o autor não se encontrava no endereço informado na inicial, não se localizando procurador para receber a intimação.
3. Constatada, portanto, ausência de constituição de novo patrono nos autos, quando da ciência da renúncia de seus procuradores, é de rigor o reconhecimento da ausência de pressuposto processual, de maneira que correta a extinção do processo sem julgamento de mérito.
4. Em razão da sucumbência nesta instância, cabe acrescer verba honorária recursal, que se fixa, nos termos do artigo 85, § 11, em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para o serviço.
5. **Apelação desprovida.** (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 5001471-35.2018.403.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, com a consequente extinção do feito, sem deliberação quanto ao mérito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5005782-07.2020.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVAM TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA, JOSE ADAIR VALLERA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO BENTO DA SILVA DOMENEGHI - SP229287

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173

DESPACHO

1- Petição ID nº 40137833: De acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho.

Desta forma, a penhora realizada em favor da União na presente execução fiscal prefere ao crédito hipotecário, independente do momento da constituição.

Assim, indefiro o pedido formulado pelo credor hipotecário para que seu crédito tenha preferência no produto de eventual arrematação do imóvel penhorado no presente feito.

2. Petição ID nº 41089320: O art. 889 do CPC estabelece as pessoas que deverão ser cientificadas da alienação judicial.

No caso dos autos o credor hipotecário já foi devidamente intimado, tendo inclusive sido cadastrado como terceiro interessado.

Assim, considerando as matrículas de fls. 150/153 – autos físicos, comunique-se os Juízos da 2ª vara Cível da Comarca de Guariba/SP (autos nº 15000146420168260222) e Justiça do Trabalho da comarca de Araraquara/SP (autos nº 00109610520145150151) por meio eletrônico dos leilões designados nos termos do despacho ID nº 30707450 e 36227369.

Deixo anotado ainda, que os demais registros existentes referem-se a indisponibilidade de bens e ajuizamento de ação, não tendo sido efetivamente registrada a constrição dos imóveis, a justificar alguma providência.

3. Aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006733-98.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA LOURENCO DE MATTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 41165879).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006790-17.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 41271679).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001867-81.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GALERIA - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA - SP257641

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o excipiente alega que o CREA/SP não pode cobrar as anuidades que estão sendo exigidas na execução fiscal, na medida em que desde a publicação da Lei nº 12.378, de 31.12.2010, todas as empresas que têm como objeto social a execução de projetos de arquitetura e urbanismo passaram a ser registradas, automaticamente, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR. Pleiteia, assim, o acolhimento da exceção, com a extinção da execução fiscal e a condenação do Conselho nas verbas sucumbenciais.

Apesar de devidamente intimado, o Conselho não apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, apesar de ter sido devidamente intimado a apresentar impugnação, não apresentou defesa no presente feito.

Todavia, a falta de impugnação não implica o automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo excipiente, pois a causa trata de interesses de autarquia pública federal, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicarem os efeitos da revelia, tendo em vista os termos claros do inciso II do artigo 345 do CPC.

Assim, passo a analisar o pedido formulado pelo excipiente e o acolho.

No caso dos autos, trata-se de execução para cobrança de anuidades referentes aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017.

O excipiente alega que o exercício da atividade de arquitetura não é mais fiscalizado e regulamentado pelo CREA, tendo em vista que a Lei nº 12.378/2010, de 31.12.2010, regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo, criando o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAU.

O artigo 66 da Lei nº 12.378/2010 estabelece que:

“Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei”.

Ademais, o artigo 55 da referida lei prescreve que “os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista. Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.”

Assim, a cobrança das anuidades relativas aos arquitetos, urbanistas e empresas que atuam no ramo de arquitetura passou a ser de competência única e exclusiva do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, consoante o disposto no artigo 34, VI, da Lei nº 12.378/2010. Desse modo, o Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo tornou-se legitimado exclusivo para manter as inscrições, bem como cobrar as anuidades dos profissionais que desenvolvem atividades de arquitetura.

Além disso, o excipiente comprovou estar inscrito no CAU, trazendo para os autos a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica e da Pessoa Física – responsável técnico – que atestam que o excipiente não possui débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, sendo incabível a cobrança de anuidade pelo CREA, pois não pode o excipiente permanecer sob a fiscalização de dois conselhos, bem como pagar anuidade ao antigo Conselho – CREA e ao atual – CAU, de modo que o pedido deve ser acolhido, para o fim de cancelar a CDA que aparelha o presente feito.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 195629/2018, com a consequente extinção da execução fiscal.

Condeno o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em honorários advocatícios em favor do executado, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007353-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CIRINO E SILVA MERCEARIA LTDA.
REPRESENTANTE: NILTON CESAR CIRINO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FAJAN TONELLI - SP343425, RAFAEL DENARDI SITTA - SP343856,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO FAJAN TONELLI - SP343425, RAFAEL DENARDI SITTA - SP343856

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

...Concedo à parte autora o prazo de dez dias para aditamento da inicial a fim de regularizar o valor da causa, esclarecendo e comprovando o valor atribuído à mesma, mediante a juntada de planilha explicativa, uma vez que o mesmo deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Em sendo o caso, providencie o recolhimento das custas complementares devidas.

Sem prejuízo, considerando que a ampla defesa e o contraditório somente podem ser diferidos em casos excepcionais, entendo necessária a prévia oportunidade de defesa à parte contrária, haja vista que, no presente caso, não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da(s) ré(s). Assim, por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida, devendo a mesma ser reapreciada por ocasião da sentença, quando já estabelecido o devido contraditório. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007353-13.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAVI OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001107-69.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REQUERIDO: RTX INFORMATICA EIRELI - EPP, RONOEL MARCIO BALDUINO TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259

Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259

DESPACHO

Subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145, DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN - SP306753

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o autor, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.
Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007719-16.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURO DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o autor, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.
Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005828-57.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONSTRUTORA CROMA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - SP350934

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Vista à autora acerca da documentação juntada pela requerida.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000625-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDO DONIZETI CASTREQUINI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUSA SOARES - SP192008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007381-78.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIMONE KOGA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008182-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TANIA RODRIGUES LIMA FRANCIOSI

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007433-74.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANO APARECIDO CLAUDIANO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN - SP185866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente demanda.

Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007467-49.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MISAEL DENTELLO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO ROQUE SOUZA - SP334582, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE RIB PRETO, SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

DESPACHO

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-10.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MIRANTE DO BOSQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARCHILLE PATRICIA MAZZI - SC10568, JOSE ALVARO MACHADO - SC13308

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Petição Id 32639959 e demais documentos juntados: vista ao autor.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-02.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WANDERLEA DE OLIVEIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso adesivo pela parte autora, intime-se o INSS, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001067-24.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BENEDITO TIAGO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS AGOSTINHO - SP228714, ALESSANDRO RUFATO - SP266108

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007331-52.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIA REGINA GIROTO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS ANJOS - SP375205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não há se falar em prevenção em face do processo informado, tendo em vista que já foi sentenciado, transitou em julgado e encontra-se arquivado.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Nomeio para realização da perícia médica, o Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, Clínico Geral, e-mail jrmmf@uol.com.br, podendo ser localizado nesta Justiça Federal (sala de perícias), a quem deverá ser informado desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, de acordo com a Resolução vigente. Deverá, ainda, designar data e horário para realização dos trabalhos periciais.

Intimem-se as partes para oferecimento de quesitos, bem como, querendo, indicar assistente técnico.

Após, laudo em 30 dias.

Sempre juízo, cite-se o INSS.

Cumpra-se.

3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007408-61.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TOFFANI LODI DA SILVA - SP225145

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RIBEIRÃO PRETO - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

José Carlos Martins Júnior ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal – CEF em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao levantamento de seus saldos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em face da presente pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por ser dívida é patrimônio do trabalhador, constituindo-se pelo resultado de depósitos realizados em conta corrente vinculada ao contrato de trabalho mantido pelo obreiro. Embora sua função primária seja garantir estabilidade social ao cidadão na hipótese de desemprego involuntário, os recursos do fundo também cumprem importantíssima função de caráter eminentemente coletivo, consubstanciada no financiamento dos programas de habitação popular e de obras de saneamento básico. A função e destinação do fundo fica, portanto, vinculada à proteção do trabalhador em situações de vulnerabilidade social legalmente disciplinadas, mas também à sanidade e viabilidade destes programas coletivos de habitação e saneamento. Seja como for, a movimentação dos recursos é questão submetida à estrita disciplina legal, em obediência ao princípio constitucional da estrita legalidade, previsto no art. 5º, inc. II de nossa Carta Política. E no plano infraconstitucional, tais hipóteses vieram assim disciplinadas pelo art. 20 da Lei 8.036/90 e art. 6º da Lei Complementar no. 110/2001:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

XX - anualmente e, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

XXXXXXXXXXXXXX

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

(...)

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do [inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#);

II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente de trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

Uma atenta leitura das hipóteses legalmente previstas para movimentação dos saldos de FGTS acima descritas nos mostra que, ao menos até o presente momento, não existe permissivo legal algum que abarque a atual crise decorrente da pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19, inviabilizando o pleito do impetrante. E nossa jurisprudência tem sido reiterada no sentido da necessidade de se observar a estrita legalidade em matéria de movimentação de saldos de FGTS:

ACÇÃO ORDINÁRIA - SAQUE "EXPURGOS" FGTS - L.C. 110/2001 - ÚNICA PARCELA - AUSENTE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE

1. Analisando-se o pleito de resgate de depósito de FGTS, deduzido, observa-se ausente plausibilidade jurídica para o mesmo.

2. Límpida na regra autorizadora de liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, estatuída pelo artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, extrai-se, com clareza inafastável, não se adequar, a situação da parte autora, a nenhuma das hipóteses legalmente previstas pelo supra invocado diploma.

3. Determina o princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos (art. 37, "caput"), ao qual toda a Administração Pública deve se vergar, seja incumbência do Poder Público prestar observância aos comandos legais pertinentes, em sua conduta perante os administrados.

4. Na controvérsia em tela, os diplomas específicos, artigo 20, da Lei n.º 8.036/90 e parágrafo 6.º, inciso I a IV do art. 6.º, Lei Complementar n.º 110/01, relativos ao assunto sob debate, apontam as hipóteses nas quais se faz cabível o saque dos créditos complementares das contas vinculadas do FGTS, âmbito no qual não repousa qualquer previsão referente à situação da parte impetrante (recebimento, em única parcela, dos valores envolvidos), o que legitima, "in totum", a conduta administrativa guerreada.

5. Sobre não aduzir a parte pretendente qualquer vício a macular mencionados diplomas, avulta límpido não desfrutar em seu favor o direito de saque do FGTS.

6. Se observante a regras próprias, não contenedoras da situação da parte impetrante, não se reveste de qualquer ilegalidade a postura administrativa seguida, inviabilizando, nos moldes em que consagrado, o instrumento ora utilizado, por ausente amparo, específico e elementar, à postulação veiculada.

7. Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida.

8. Improvimento à apelação.

(ApCív 0019701-87.2002.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EMDIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 272.)

É importante termos em mente, ainda, que a tese do impetrante, dando conta do suposto direito do trabalhador ao saque do FGTS pela simples decretação do estado de calamidade pública decorrente da mencionada pandemia, acaso acolhida, levaria ao imediato esgotamento de todos os recursos do Fundo, em caráter nacional. Tal hipótese destruiria a principal fonte de financiamento dos programas estatais de financiamento da habitação popular e de saneamento básico, acarretando imensos reflexos nessas searas tão relevantes ao bem-estar social de nossa nação.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se da D. Autoridade Impetrada. Vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Desnecessária manifestação Ministerial nesse momento, pois o presente feito versa direitos patrimoniais privados.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007460-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CERVEJARIA PINGUIM DE RIBEIRÃO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover e comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009574-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GF DECORACOES - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, GF DECORACOES - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Insurge-se o embargante contra a sentença Id 37679169, sustentando vícios no julgado, consistente em obscuridade que invoca. Aduz, em síntese, que a decisão embargada versa sobre tema alheio ao requerido pelas embargantes na exordial.

Com razão o embargante.

De fato, por um equívoco, a sentença tratou da exclusão do PIS e COFINS de sua própria base de cálculo e não da análise quanto a exclusão do ICMS, destacada em nota fiscal, da base de cálculo das referidas contribuições.

Deste modo, em face de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento, para sanar a obscuridade outrora existente, alterando em todo o teor da sentença, passando esta a ter a seguinte redação:

“GF Decorações – comércio, importação e exportação EIRELI e sua filial ajuizaram o presente mandado de segurança, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/200, a União manifestou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a legalidade da exação e pugando pela denegação da segurança.

O impetrante agravou da decisão que indeferiu o pedido liminar, a qual foi mantida por este juízo.

Pelo E. TRF 3R foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto.

Devidamente intimada, a parte impetrante regularizou sua representação processual.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, por se tratar de demanda onde se controverte sobre direito patrimonial disponível.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição/compensação de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A ementa do julgado restou assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, CARMEN LÚCIA, STF)

Não olvidamos, ainda, que pede de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconheçam inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “O ICMS...”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hábil (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).
2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.
3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.
4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.
5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hábil a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere como valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013). (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que, deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão ser apurados nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos débitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Em face do teor da presente decisão, defiro a antecipação de tutela requerida pelo impetrante, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da exação guerreada, nos exatos termos daquilo aqui já decidido.

Comunique esta decisão nos autos do agravo de instrumento noticiado.

P.R.L.º.

Esta decisão fica fazendo parte integrante do julgado.

P.R.L., anotando-se no livro de registro de sentenças.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004199-84.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SINVALDO SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LIMA DIAS MEIRA - SP216606

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ESTADO DE SÃO PAULO, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECONVINDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada com o objetivo de anular em definitivo multas de trânsito, licenciamento de veículo, cobrança de IPVA e multas, bem como retirar o nome do autor do cadastro de inadimplentes. O veículo, conforme alegado, não foi adquirido por ele, o que já teria sido reconhecido inclusive pela empresa financiadora.

Observo que esta ação foi precedida de duas outras ajuizadas na Justiça Estadual, nas quais houve a expedição de ofício determinando a transferência do veículo para o nome da BV Financeira (id 33876354, p. 52) e sentença condenando o Estado de São Paulo a cancelar protestos, débitos de IPVA, licenciamento e multas em nome do autor (id 33876355, p. 23).

Desse modo, determino que o autor proceda à emenda da inicial para que esclareça o pedido e a causa de pedir da presente demanda, retificando o polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001501-84.2006.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DAISY NOGUEIRA COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ZANINI WAHBE - SP207910, REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Daisy Nogueira Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 39253698).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006246-31.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDREA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANEI RODRIGUES ZOCCAL - SP133421

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDREA FERREIRA DE SOUZA COSTA contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 10.01.2020, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 38576098).

O INSS requereu seu ingresso no feito, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido (id 39218765).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo estava sob análise e que aguardava o cumprimento de exigência pela impetrante desde 13.04.2020 (id 39308522).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 39718966).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, estando no aguardo do cumprimento de exigência pela impetrante (id 39308522).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Retifique-se a autuação para que conste o nome da impetrante como “Andrea Ferreira de Souza Costa”, conforme documento id 38506592.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005989-06.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO CARDOSO, contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu processo administrativo de revisão de benefício.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 14.05.2020, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 38165894).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo de revisão do benefício foi concluído e indeferido (id 38491703 e id 38491711).

O INSS requereu seu ingresso no feito, pugrando pela denegação da segurança (id 39144379).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 39662265).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado e concluído, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 38491703 e id 38491711).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006203-94.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE GALATI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ GALATI NETO contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CRAVINHOS/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de revisão de benefício previdenciário.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 21.07.2020, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 38450082).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo estava sob análise e que aguardava o cumprimento de exigência pelo impetrante (id 38725687).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 39485668).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 39883295).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, havendo sido emitida carta de exigência para solicitação de documentos (id 38725687).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006352-90.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JAYRO FERREIRA DE FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAYRO FERREIRA DE FREITAS JÚNIOR contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão do benefício assistencial.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 17.03.2020, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 38885577).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo estava sob análise e que aguardava o cumprimento de exigência pelo impetrante (id 39355278).

O INSS requereu seu ingresso no feito, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido (id 39480872).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 40168340).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, estando no aguardo do cumprimento de exigência pelo impetrante (id 39355278).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006282-73.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NATALIA VIGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATÁLIA VIGO DE OLIVEIRA contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de auxílio-doença à aeronauta gestante.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 16.01.2020, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 38828628).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo estava sob análise e que aguardava o cumprimento de exigência pela impetrante (id 39353599).

O INSS requereu seu ingresso no feito, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido (id 39558021).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 40410903).

Por duas vezes, a impetrante se manifestou informando ter juntado documento nos autos do processo administrativo (id 39233474 e id 40697549)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo da impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, havendo sido emitida carta de exigência para solicitação de documentos (id 39353599).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000482-35.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando que, concernentes aos honorários advocatícios, os ofícios deverão ser expedidos em nome da sociedade de advogados, como requerido (Id 4560452).

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PRC E RPVS EXPEDIDOS.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(..)3.Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destacamento dos honorários contratuais, como requerido (ID 28274753), os quais deverão ser expedidos em nome da sociedade de advogados, assim como os referentes aos honorários sucumbenciais.

4. Após, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

prc e rpv expedidos

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002351-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEONICE ESTEVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517, EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pelas partes (IDs 28641328/28641709 e 28445275), homologo os cálculos do contador do juízo (ID 27598400), intime-se a exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia do contrato de cessão das verbas honorárias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destacamento dos honorários contratuais.

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010190-15.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Como laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003014-79.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA LUCENTE

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALICE BATISTA SCROCARO DE BRITO, CASSIA GISLENE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CHAVES - SP62413

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CHAVES - SP62413

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Converto o julgamento em diligência.

A ação foi proposta, originariamente, contra a Caixa Seguradora/S.A., no Juízo de Direito da Comarca de Morro Agudo/SP, que declinou da competência, em razão da necessidade de análise da existência de interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

O processo foi distribuído ao Juizado Especial Federal e redistribuído a este Juízo, por declínio de competência, após manifestação da CEF (id 982497 – pág. 17/28), que requereu o seu ingresso no polo passivo do feito, inclusive em substituição à Caixa Seguradora S/A.

Conforme afirmou a CEF em sua manifestação (id 982497 – pág. 17/28), a cobertura securitária discutida nos autos refere-se ao Contrato nº 8.1171.6037337-3, celebrado em 30.12.1997, vinculado à apólice pública de seguro habitacional (Ramo 66), portanto, com comprometimento do FCVS – Fundo de Compensação das Variações Salariais.

Desse modo, considerando que cabe à CEF a defesa dos interesses do SH/FCVS, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011, devendo ingressar no polo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passiva necessária, conforme precedente do E. TRF3 (*AI 5014220-29.2019.4.03.0000, DJF3 Judicial 1 de 14.02.2020*), determino que a parte autora proceda à inclusão da CEF no polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, considero estar suprida a citação da CEF em face de seu comparecimento espontâneo aos autos, pelo que deverá ela ratificar ou retificar a contestação já apresentada (id 982497 – pág. 17/28), no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005584-65.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO BATISTA LORENZETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

P/ EXEQUENTE (CÁLCULO DO INSS) - "Diante do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos, bem como providencie a averbação dos períodos de labor, conforme a r. sentença e v. acórdão.

Comunicado o atendimento da determinação supra, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias.

Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade.

Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002582-89.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTES FERREIRENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (Id 38789488) interpostos por TRANSPORTES FERREIRENSE EIRELI em face da sentença Id 38083014, que concedeu a segurança pleiteada para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a restituição, inclusive por meio de compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, uma vez que não especificou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado nos documentos fiscais de saída.

Houve manifestação da União (Id 40620597).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que não assiste razão à embargante.

Com efeito, a sentença embargada consignou, em sua fundamentação, que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal.

Anoto, por oportuno, que o artigo 503 e seu § 1.º, do Código de Processo Civil, dispõem que “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”; e que “o disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo”. No caso dos autos, a sentença decidiu expressamente sobre o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições em questão. E, por essa razão, nos termos das normas processuais citadas, essa “decisão” tem força de lei.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 3 de novembro de 2020.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5368

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0309052-33.1992.403.6102 - R M COMERCIO DE SOM LTDA X R M COMERCIO DE SOM LTDA X S MASSISTENCIA TECNICA LTDA X S MASSISTENCIA TECNICA LTDA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Trata-se de embargos de declaração em que o patrono pretende rediscutir matéria já decidida neste Juízo, por duas vezes (f. 545 e 548, contra as quais o patrono da parte autora não interpôs o competente agravo de instrumento, não cabendo, portanto, rediscutir a matéria e nem se opor ao valor requisitado, que seu pagamento efetivamente extingue o cumprimento de sentença.

Assim, não conheço dos embargos de declaração, mormente porque a execução iniciada nestes autos está efetivamente extinta.

Frise-se que não cabe também verificar, nestes autos, a quitação de dívidas em outras ações.

Anoto-se que a extinção do presente cumprimento de sentença não obsta que o patrono, entendendo haver outras diferenças, inicie novo cumprimento de sentença, por meio eletrônico (PJe), no qual a parte poderá arcar com eventual ônus de sucumbência.

Por fim, repisa-se que eventual reiteração de embargos de declaração ensejará aplicação de multa e configuração de litigância de má-fé (art. 80, inciso IV e VII, do CPC), sempre prejuízo de expedição de ofício ao Tribunal de Ética da OAB com as cópias das decisões citadas e das petições dos embargos de declaração protelatórios.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se a parte final da sentença de extinção, arquivando-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011141-09.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DEOLINO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PERES - SP196059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 39729226

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004641-82.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ODAIR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 38075907

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002930-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE - SP240671

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do tribunal, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000940-94.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: 4 X 4 REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI - SP239210

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do tribunal, para que se manifeste se subsiste interesse no feito bem como requeira o que de direito.

Após, à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1105897-81.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OLGA LANDGRAF

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER - SP91586, ARMANDO ROSSI FILHO - SP86164

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal.

Manifeste-se a União sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 dias.

Após, à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007865-28.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: GETULIO SCHETINI FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do tribunal, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015049-26.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO CAPRIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do tribunal, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0303095-41.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELZA APARECIDA MARTINS, JOAO BATISTA DE MENEZES, MARCIA SANTOS GERMANO CONDE, MARIA CELESTE GOMES DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO RENE DAFFLITTO - SP95154

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA MAYUMI SUGAHARA MORIZONO - SP262578

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA - RJ71786, SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA - RJ71786, SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para:

a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

b) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000189-24.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: N. P. INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS DE BATATAIS LTDA - ME, CRESCENCIO GONCALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista este Juízo não dispor dos referidos sistemas (SABB e SUSEP), indefiro o solicitado.

Diante disso, requira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005540-48.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROMILDA SONIA ARROYO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: PEDRO CELSO DE SOUZA

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento da ordem de transmissão determinada neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação à parte executada PEDRO CELSO DE SOUZA, CPF 771.303.758-68:

- bloqueio, pelo sistema SISBAJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 49.540,17, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre alguns dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008997-57.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO IVO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido, nos termos do artigo 687 da IN 77/2015, bem como a manifestação do patrono da autora, informando a opção pelo benefício mais vantajoso, requirite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, **restabeleça** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.245.524-6) concedido administrativamente, bem como proceda ao **cancelamento** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.027.851-1) concedido neste feito, juntado aos autos informação detalhada de cumprimento (INF BEN, CONBAS, memória de cálculo da RMI e histórico de créditos).

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

6. Prejudicado os embargos de declaração da parte exequente.

7. A matéria objeto do Tema 1018/STJ será apreciada no momento da análise de eventual impugnação do INSS ou de sua concordância com o cálculo de liquidação que será apresentado pela parte exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008736-63.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a manifestação do sr. perito informando a data da videoconferência, a saber, dia 12/11/2020 às 9h30min, bem como sobre o link de acesso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008668-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRO HENRIQUE ANTUNES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a manifestação do sr. perito informando a data da videoconferência, a saber, dia 12/11/2020 às 10h, bem como sobre o link de acesso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIO GASPARI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a manifestação do sr. perito informando a data da videoconferência, a saber, dia 12/11/2020 às 9h, bem como sobre o link de acesso.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000887-79.2006.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, DIEGO DA ROCHA RABELO SOARES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, VILMA CORDEIRO DA ROCHA TANIGUTI

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAVALCANTE - SP107831

Advogados do(a) REU: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049, JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309, ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133, JEAN

CARLOS DE OLIVEIRA - SP184384, DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - SP129434

Advogados do(a) REU: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049, JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309, ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133, JEAN

CARLOS DE OLIVEIRA - SP184384, DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - SP129434

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, por *e-mail*, servindo este de ofício, instruído com o ofício (id 39969214, p. 81) e a certidão (id 39969214, p. 82), solicite-se à TRANSERP, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do cumprimento da ordem judicial.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000887-79.2006.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, DIEGO DA ROCHA RABELO SOARES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, VILMA CORDEIRO DA ROCHA TANIGUTI

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAVALCANTE - SP107831

Advogados do(a) REU: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049, JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309, ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133, JEAN

CARLOS DE OLIVEIRA - SP184384, DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - SP129434

Advogados do(a) REU: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049, JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309, ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133, JEAN

CARLOS DE OLIVEIRA - SP184384, DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - SP129434

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, por *e-mail*, servindo este de ofício, instruído com o ofício (id 39969214, p. 81) e a certidão (id 39969214, p. 82), solicite-se à TRANSERP, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do cumprimento da ordem judicial.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000887-79.2006.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, DIEGO DA ROCHA RABELO SOARES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, VILMA CORDEIRO DA ROCHA TANIGUTI

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAVALCANTE - SP107831
Advogados do(a) REU: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049, JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309, ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA - SP184384, DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - SP129434
Advogados do(a) REU: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049, JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309, ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA - SP184384, DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - SP129434

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, por *e-mail*, servindo este de ofício, instruído com o ofício (id 39969214, p. 81) e a certidão (id 39969214, p. 82), solicite-se à TRANSERP, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do cumprimento da ordem judicial.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000887-79.2006.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, DIEGO DA ROCHA RABELO SOARES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, VILMA CORDEIRO DA ROCHA TANIGUTI

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAVALCANTE - SP107831
Advogados do(a) REU: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049, JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309, ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA - SP184384, DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - SP129434
Advogados do(a) REU: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049, JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309, ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA - SP184384, DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - SP129434

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, por *e-mail*, servindo este de ofício, instruído com o ofício (id 39969214, p. 81) e a certidão (id 39969214, p. 82), solicite-se à TRANSERP, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do cumprimento da ordem judicial.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004762-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: JOSE ROGERIO ANTONIO, LINDALVA FRANCISCO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987, FLAVIA DE SOUZA LELE - SP391399
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987, FLAVIA DE SOUZA LELE - SP391399

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. ID 39571960: providencie a CEF o recolhimento dos valores informados diretamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

2. Encaminhe-se certidão de trânsito em julgado ao Cartório, servindo este despacho de ofício.

Após, se em termos, retorne estes autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004762-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: JOSE ROGERIO ANTONIO, LINDALVA FRANCISCO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987, FLAVIA DE SOUZA LELE - SP391399
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987, FLAVIA DE SOUZA LELE - SP391399

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. ID 39571960: providencie a CEF o recolhimento dos valores informados diretamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.
2. Encaminhe-se certidão de trânsito em julgado ao Cartório, servindo este despacho de ofício.

Após, se em termos, retomem estes autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5004762-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: JOSE ROGERIO ANTONIO, LINDALVA FRANCISCO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987, FLAVIA DE SOUZA LELE - SP391399

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987, FLAVIA DE SOUZA LELE - SP391399

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. ID 39571960: providencie a CEF o recolhimento dos valores informados diretamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.
2. Encaminhe-se certidão de trânsito em julgado ao Cartório, servindo este despacho de ofício.

Após, se em termos, retomem estes autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001519-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COPERFER IND E COM DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA, TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAES VIEIRA, ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

ATO ORDINATÓRIO

IDs 41217656 e 41217685: despacho de ID 23173916:

(...)

- 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.
- 5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.
- 6) No tocante à pessoa jurídica (falida), deverá a CEF observar o quanto consignado no despacho ID 11452787.
- 7) Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007421-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DELTA CONSTRUCOES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (DRJ-RPO-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005606-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADOS: COMERCIO DE MOVEIS TAGLIARI LTDA - ME, BRUNO TAGLIARI, PRISCILA TAGLIARI LEBRE

Advogados do(a) EXECUTADOS: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843

DESPACHO

ID 41217458: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento do dinheiro, conforme já autorizado por este juízo (ID 39659119).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005308-83.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009575-35.2003.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SIMONE MENDES DE ANDRADE, KLEBER PIRES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO CARDOSO PENNA - MG83514, FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO CARDOSO PENNA - MG83514, FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011794-21.2003.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IVO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003368-05.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RAUL JOSE FAVARETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010568-34.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003003-63.2003.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ODEL DARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006524-55.1999.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS - SP94585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145, FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300, MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012084-60.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WILSON DIVINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000011-46.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DECIR SAVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010754-38.2002.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: HOSPITAL BENEFICENTE SANTO ANTONIO

Advogado do(a) REU: EDUARDO TEIXEIRA - SP76431

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0303859-61.1997.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HOSPITAL BENEFICENTE SANTO ANTONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO FERREIRA - SP256162, EDUARDO TELXEIRA - SP76431

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004413-25.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EGUIMAR DE JESUS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA - SP169665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008020-60.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REMERP FUNDICAO DE METAIS LTDA - ME, ANNIBAL PAPA, KELLY CARNEIRO DIAS, ROGERIO FOZ PARMEZZANI

Advogados do(a) REU: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491, ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876

Advogados do(a) REU: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491, ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876

Advogados do(a) REU: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491, ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876

Advogado do(a) REU: NILSON APARECIDO SOARES - SP165062

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008020-60.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REMERP FUNDICAO DE METAIS LTDA - ME, ANNIBAL PAPA, KELLY CARNEIRO DIAS, ROGERIO FOZ PARMEZZANI

Advogados do(a) REU: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491, ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876
Advogados do(a) REU: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491, ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876
Advogados do(a) REU: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491, ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876
Advogado do(a) REU: NILSON APARECIDO SOARES - SP165062

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000795-52.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO

Advogados do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, REGIS GALINO - SP210396

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011385-74.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO SILVA

Advogados do(a) REU: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, JEAN GUSTAVO MOISES - SP186557

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, cumpra-se integralmente o despacho (id 39968493, p. 28).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011385-74.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO SILVA

Advogados do(a) REU: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, JEAN GUSTAVO MOISES - SP186557

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, cumpra-se integralmente o despacho (id 39968493, p. 28).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003849-33.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTORA: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉUS: AUTO POSTO FORMULA FRANCISCO JUNQUEIRA LTDA, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA, PRISCILA PALOMARES OLIVEIRA, GABRIELA AUGUSTO PALOMARES PESSOA DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

ID 39272256: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço dos réus, conforme despacho de ID 27630312 e certidões de ID 27885488, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso *IV* do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, *II*, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003254-61.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIO APARECIDO DE OLIVEIRA, CLAUDIO ROBERTO INNOCENTI, CLEBER ANTONIO MALDANER

Advogado do(a) REU: VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA - PR42423

Advogados do(a) REU: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA - PR42423

Advogado do(a) REU: VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA - PR42423

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003254-61.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIO APARECIDO DE OLIVEIRA, CLAUDIO ROBERTO INNOCENTI, CLEBER ANTONIO MALDANER

Advogado do(a) REU: VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA - PR42423

Advogados do(a) REU: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA - PR42423

Advogado do(a) REU: VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA - PR42423

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003254-61.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIO APARECIDO DE OLIVEIRA, CLAUDIO ROBERTO INNOCENTI, CLEBER ANTONIO MALDANER

Advogado do(a) REU: VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA - PR42423

Advogados do(a) REU: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA - PR42423

Advogado do(a) REU: VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA - PR42423

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004065-84.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE JOSE PARRA, VANTUIR RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) REU: MARCIO BULGARELLI GUEDES - SP201067

Advogados do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI - SP98393, JULIANA REGATIERI MUCIO - SP364169

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004065-84.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE JOSE PARRA, VANTUIR RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) REU: MARCIO BULGARELLI GUEDES - SP201067

Advogados do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI - SP98393, JULIANA REGATIERI MUCIO - SP364169

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004065-84.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE JOSE PARRA, VANTUIR RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) REU: MARCIO BULGARELLI GUEDES - SP201067

Advogados do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI - SP98393, JULIANA REGATIERI MUCIO - SP364169

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006490-26.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA CECILIA CASTANHA SENARESE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO/SP, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007451-95.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA NILZA ALECRIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO/SP - GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS LOTADO EM RIBEIRÃO PRETO (OU QUEM SUAS VEZES FIZER), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo à impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007376-56.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IVANA TERESA SPOSITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ORLÂNDIA

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento de revisão do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito à imediata análise do pedido administrativo e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] 11/09/2020 (Num. 41037412).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006930-53.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a prevenção apontada na aba "associados" e eventual litispendência em relação aos 4 (quatro) processos apontados.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquelas ações e eventual sentença/acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006933-08.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOAZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a prevenção apontada na aba "associados" e eventual litispendência em relação aos 3 (três) processos, desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquelas ações e eventual sentença/acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003352-82.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIONOR DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para alegações finais.

2. Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006595-34.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS DIRCEU PEREIRA JARDIM - MG90266, ROMY CRISTHINE SOARES VALADARES - MG117944

EXECUTADO: LATINA SINALIZACAO DE RODOVIAS LTDA.

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004107-09.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HILARIO TONELLI

DECISÃO

Vistos.

O despacho de ID 37500271 determinou a conversão do valor depositado, de operação 005 para 635.

Realizada a mudança da operação, **defiro** o pedido do IBAMA para que os valores sejam transformados em pagamento definitivo.

Sendo assim, determino que se oficie à CEF para que realize a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo da conta n. 2014.0635.00004213-0, nos exatos termos solicitados pelo IBAMA no ID 37954289.

Respondido o ofício pela CEF, intime-se o IBAMA para que informe sobre a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se (publique-se) com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006551-76.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CUACHIO LOURENCO - SP429522

DESPACHO

Diante da manifestação da parte executada de utilizar o valor bloqueado para pagamento do débito – Id 40251007 e, considerando o requerido pela Procuradoria, oficie-se à CEF para que proceda à conversão do valor bloqueado nestes autos em favor do exequente (fl. 24, autos digitalizados), atentando-se aos percentuais de 83,333% e 16,666%, conforme requerido e observando-se as instruções fornecidas no Id 37968186 e seus anexos.

Cumpra-se, encaminhando-se cópias dos documentos (Ids) referidos.

Efetivada a medida, intime-se imediatamente o exequente - PRF para manifestação sobre a extinção do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o silêncio pode ser interpretado como satisfação do débito.

Cumpra-se e intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007205-70.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA UNIVERSO DE ARTIGOS PESSOAIS E DOMESTICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES - SP274241

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 37868414), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oficie-se à CEF, solicitando informação acerca da eventual existência de valor remanescente na conta judicial 2014.635.00003815-9 (Id 37390914), ficando consignado que, havendo saldo até o limite de R\$ 78,30 (Id 37868415), deverá, também, ser transferido para conta do INMETRO.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009379-18.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO - ME, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a transferência dos valores bloqueados (ID 34623372).

Após, manifeste-se a exequente para requerer o que de direito, pois se tratando de penhora de bem indivisível em copropriedade, aplica-se o art. 843 do CPC, de modo que somente se pode levar para alienação em hasta pública bem que esteja penhorado na sua integralidade. Tal disposição é revelada pelo *caput* do artigo 843, quando assevera que a quota-parte recairá sobre o produto da alienação do bem.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004881-10.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMEGA TUBOS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE - SP206824, CRISTIANE PATRICIA MONTEIRO DA SILVA - SP341464, JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a transferência dos valores bloqueados no ID 14604996.

Após, defiro parcialmente o pedido constante no ID 34223896 no que tange apenas à penhora e constatação das atividades da executada, tendo em vista que a requerida já foi devidamente citada.

Como advento das informações, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILMA MARGARIDA SABANELI DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro a citação da executada, através de oficial de justiça, no endereço indicado pela exequente. Expeça-se mandado.

Na ocasião do ato, deverá o oficial de justiça indagar acerca da regularidade das atividades da empresa executada e, se o caso, de seu eventual novo endereço.

Oportunamente, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação. No silêncio, bem como, no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004126-40.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GENIVALDO BRANDAO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSE BRANDAO FERREIRA - SP431885

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à emenda da inicial, proceda-se as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, o impetrante indica autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5002422-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARABETTE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, OSWALDO SERGIO CARABETTE, DILEA RODRIGUES CARABETTE

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 40245130 ao Id 40251534.

Intímem-se.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000558-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO BANCA DE PEIXE - ME, JOSE FRANCISCO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de devedor opostos por JOSÉ FRANCISCO BANCA DE PEIXE – ME, através da Defensoria Pública da União, nos quais se pretende discutir débito cobrado nos autos da execução de título extrajudicial n. 5002299-96.2017.403.6126. Defende (a) a aplicação do CDC no exame do pedido e a possibilidade de inversão dos ônus da prova; (b) a abusividade do contrato, ante sua natureza de contrato de adesão e aplicação de obrigações unilaterais aos consumidores, tais como a cláusula contratual que cobra despesas processuais e honorários advocatícios; (c) a exigência de comissão de permanência juntamente com encargos moratórios. Postula a retirada ou a abstenção de inclusão do nome dos requeridos junto aos cadastros de devedores.

A CEF apresentou impugnação.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou parecer. Intimadas, as partes, ambas concordaram com as alegações da contadoria judicial.

É o relatório. Decido.

Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 239 do STJ assim dispõe:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Tendo as avenças sido pactuadas a partir de 2015, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo os mutuários destinatários finais do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato todavia não é garantia, por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

O pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Como efeito, o inciso VIII do artigo 6 do CDC somente permite ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas não são suficientes para fazer concluir que a CEF tenha agido com abusividade ao calcular o valor devido, afastando-se das previsões contratuais. Além disso, não constato qualquer ocorrência a indicar a presença de hipossuficiência dos embargantes, mormente quando os contratos trazem regras claras e padronizadas, as quais não podem ser tidas como abusivas quando confrontadas com outras espécies de contratos bancários.

No que diz com a impugnação à disposição contratual que autoriza a cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, a simples leitura das planilhas de evolução do débito (ID 28643807, pág. 20) é suficiente para constatar, sem maiores dificuldades, que não houve tal exigência. Logo, não existe interesse na apreciação de tal pleito.

No que toca à comissão de permanência, a contadoria judicial verificou que não houve sua aplicação e que o método utilizado pela CEF foi mais favorável ao devedor.

A própria DPU deixou de impugnar o parecer da contadoria, reconhecendo que a CEF calculou a dívida de maneira mais favorável ao devedor.

Por fim, é fato incontroverso que o requerido é devedor da CEF, não havendo motivo para afastar a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito ou para impedir a instituição de efetuar a negativação.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida cobrada na ação monitoria, no montante de R\$ 137.897,87, valor atualizado até setembro de 2017, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Deixo de fixar honorários, visto que já arbitrados nos autos da execução. Procedimento isento de custas processuais.

Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002427-41.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANTONIO SERGIO ALVES PINHEIRO

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007765-30.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FRANCISCO LUCAS DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39697459 - pedido de transferência dos valores depositados. O Conselho da Justiça Federal encaminhou expediente à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil - Ofício n. 0111185/CJF e Ofício 0111762/CJF, respectivamente, com vistas a viabilizar o saque dos valores relativos às RPV's durante o período da pandemia. Como consequência as instituições indicaram alternativas de saque de valores depositados nos autos, algumas delas sem necessidade de intervenção judicial.

Considerando o retorno da atividade das instituições financeiras em horário normal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente diligencie para recebimento da importância depositada à ordem do beneficiário.

Na hipótese de necessidade da intervenção deste Juízo, a parte deverá formular novo pedido e comprovar o impedimento, a recusa ou demora por parte da instituição financeira depositária.

Determino a juntada dos ofícios expedidos pelo Conselho da Justiça Federal e da resposta das instituições financeiras.

Intime-se.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004381-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: BIOTERA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SUELLEN SYGLYD ROCHA MOTA SAMPAIO - SP419912

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Diante da existência de erro material no documento anterior, republico a decisão respectiva.

BIOTERA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI., qualificada nos autos, opôs embargos de devedor em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando afastar a cobrança dos valores constantes da execução de título extrajudicial n. 5002817-52.2018.4.03.6126.

Com a inicial vieram documentos.

No ID 41174641, foi certificada a intempestividade dos embargos.

É o relatório. Decido.

A Secretária deste Juízo certificou, no ID 41174641, a intempestividade da oposição dos embargos.

A intempestividade dos embargos é pressuposto constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar seqüência ao processamento do feito.

Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004154-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: XTELSAO CAETANO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358, LIVIA MARIA RODRIGUES CRUZ - SP357310, GLAUCIA BUENO QUIRINO - SP154931

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. Após, tomem

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003658-76.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ILANA PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu em face da decisão ID 27746030, nos quais alega a existência de contradição. Segundo a embargante, a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005103-64.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CLAUDIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão ID 36755884, nos quais alega a existência de contradição. Segundo o embargante, não há comprovação nos autos acerca da convocação para reabilitação profissional.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005278-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALESSANDRA AUGUSTA DA FONSECA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido. Afirma autora embargante que a sentença é omissa quanto à data de reafirmação da DER.

Decido.

Como já dito quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pelo INSS, não há omissão.

Na verdade, a ausência de fixação da data de entrada do requerimento reafirmada não foi determinada, justamente, para que o INSS, administrativamente, calcule o melhor benefício à autora.

Não é função do Poder Judiciário se substituir nas atribuições legais do INSS. O direito ao benefício foi reconhecido, assim como a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento.

A instrumentalização da decisão cabe ao INSS, visto que temo dever legal, e agora judicial, de conceder à autora o melhor benefício, inclusive reafirmando a DER, do mesmo modo que faria administrativamente, se nenhuma ação tivesse sido proposta.

Não há que se falar em tumulto na fase de liquidação, na medida em que se partirá dos dados decorrentes do benefício implantado pelo INSS.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003952-31.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal apresentaram manifestação. Assim, cumpre-se a parte final da decisão agravada, vindo-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000908-65.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., AFRIOTHERMAR CONDICIONADO LTDA

Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

Advogados do(a) REU: MARCOS TAVARES FERREIRA - SP221260, LEDA MARIA LIBERATO - SP321104

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, intime-se uma vez mais o Sr. Perito para que apresente as respostas aos quesitos complementares, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de destituição.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005739-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVANA REIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38904460 - Não há razão plausível para que o exame pericial não seja levado em consideração, posto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo.

Outrossim, em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de se constatar eventual incapacidade laborativa, basta que o profissional seja médico capacitado a tanto e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe, não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p.1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p.590. Desta forma, não vislumbro, por ora, no presente caso, razão que justifique a realização de nova perícia médica.

Aguarde-se a manifestação do INSS acerca do laudo pericial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003426-64.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LTMX HOLDING, CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

IMPETRADO: JUCESP, ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA MARIA GURNIAK - SP54978

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a sua respectiva, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiária da gratuidade judicial, está dispensada do pagamento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007982-39.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAIR APARECIDO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela senhora perita constantes do Id 40234180/Id 40234199.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Oportunamente, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004496-19.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PATRICIA APARECIDA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GRACIA DIO - SP190211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS e ao HISCREWEB (NB: **1891520277**), comprove a autora, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço e cópia de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003492-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AGUINALDO JOSE DOS SANTOS, MARIA ZEUNICE MOREIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 41120109: De firo o prazo suplementar requerido de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá ser juntada aos autos a procuração atinente à coautora Maria Zeunice Moreira Pontes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002208-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES BICALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende, o reconhecimento da especialidade de período em que exerceu a atividade de vigilante, após 25 de abril de 1995.

A questão se encontra pendente de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos autos dos REsp's n. 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, Tema 1.031. Naqueles autos foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão delimitada.

Isto posto, suspendo o curso da ação até decisão de mérito a ser proferida nos autos dos Recursos Especiais supramencionados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004892-33.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO BATISTADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40127463: Ciência às partes sobre o manifestado pelo Sr. Perito Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004459-89.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO LOURENCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRADA COSTA FINATELLI - SP253680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004033-90.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER, WELLINGTON RODRIGO MASCHER, ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967

Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967

Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817, ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA - SP125182

DESPACHO

ID 34769033 – Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MILTON JARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da contadoria judicial Id 37653207/Id.37660797, no tocante aos honorários sucumbenciais.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003059-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RICARDO JOSE LIMA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 41247574 e no Id 41247575.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001653-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 41249996.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004613-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: TEREZINHA AMARO TAVARES, ADRIANA AMARO TAVARES DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 41248911 ao Id 41248913.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALTER ROBERTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 41249304.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000763-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO ESSIO PITAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37456750 – Considerando que o valor requisitado é o incontroverso, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5026415-80.2018.403.0000 e o pagamento da quantia requisitada no ID 34965134, no arquivo sobrestado.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PEREIRA DA SILVA - SP177966

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS contra conta de liquidação apresentada pelo exequente, na qual se alega excesso.

Intimada, a parte exequente pugnou pela manutenção da conta.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial. Intimadas as partes acerca da informação prestada pela contadoria, a parte autora requereu sua homologação; o INSS, por seu turno, nada disse.

Foi expedido precatório relativo ao valor incontroverso pleiteado pelo INSS.

Decido.

A contadoria judicial apurou que a conta apresentada pela exequente se encontra correta, na medida em que aplicou corretamente o INPC para atualização do débito, em conformidade com o título executivo judicial, o qual determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intimado, o INSS nada disse.

Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo para recurso, providenciou-se o pagamento da quantia de R\$936.829,40, atualizado até março de 2019, já incluídos os honorários advocatícios, **com abatimento do valor incontroverso já requisitado.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sua sucumbência a (diferença entre o valor fixado nesta decisão e aquele pleiteado por ele), o qual deverá sofrer incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ADRIANO DE SA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Intime-se.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003052-22.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES, ELIZABETE BOMFIM DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ELMO GOMES DE FREITAS, MARIA JOSE WOLOSZYN, NEIDE APARECIDA JORGE DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR GOMES DOS SANTOS - SP295670, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR GOMES DOS SANTOS - SP295670, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR GOMES DOS SANTOS - SP295670, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR GOMES DOS SANTOS - SP295670, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR GOMES DOS SANTOS - SP295670, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Diante da certidão ID 40194355 aguarde-se as providências da parte autora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000536-87.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGIANE ALVES DA SILVA, GERSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001936-05.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VILMAR ALEXANDRE DA SILVA MOVEIS - ME, VILMAR ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004238-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO URSULINO COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 38743769), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004371-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA INES CREMONESI

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA CARMELEY DA SILVA - SP120340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 37793451), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000510-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA CILIADORA PASTOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada por Maria Ciliadora Pastor da Silva, alegando, em síntese, excesso.

Intimada, a parte autora requereu o afastamento da impugnação e a manutenção dos cálculos originalmente apresentados por ela.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou parecer ratificando quase que na integralidade os cálculos da parte exequente. A única ressalva se deu em relação aos juros de mora calculados pela parte exequente.

Intimadas as partes, o INSS insistiu no argumento de excesso e a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial.

Decido.

Não há que se falar em aplicação da TR como fator de correção monetária, visto que não prevista expressamente no título executivo, sendo certo, ainda, que o STF reconheceu sua inconstitucionalidade.

A contadoria judicial tampouco verificou excesso quanto ao décimo terceiro salário de 2002, como alegado pelo INSS.

No que toca aos juros de mora, a parte autora admitiu que comete excesso.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação, para reduzir o valor da execução para R\$765.568,25, valor atualizado para fevereiro de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.

Condeneo o INSS, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, I, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento do valor de R\$765.568,25, conforme ID 30881604, **subtraindo-se os valores já requisitados**.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001917-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FABIANO GUSTAVO BRAGA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela Ré (Id 39264942), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002224-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DILMA GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DILMA GONÇALVES RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como a considerar como tempo de contribuição e carência todos vínculos empregatícios, e os afastamentos em auxílio-doença 31/504.293.958-6, 31/520.906.504-5, 31/530.128.820-9, 31/533.121.410-6 e 31/548.683.210-5, para a concessão da aposentadoria por idade 188.842.497-1, postulada em 09/10/2018.

O feito foi proposto, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de Santo André, o qual declinou de sua competência após parecer da contadoria judicial.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

As partes deixaram de requerer a produção de outras provas.

É o relatório do essencial. Decido

A parte autora completou sessenta anos posteriormente a 2011. Assim, o tempo de carência para ela é de 180 contribuições, conforme previsto no artigo 25, II, c/c art. 48, todos da Lei n. 8.213/1991.

Os documentos apresentados pela autora demonstram que a autarquia previdenciária reconhece apenas 163 contribuições (ID33032637).

A Autarquia deixou de computar como carência os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (31/504.293.958-6, de 11/11/2004 a 17/05/2007; 31/520.906.504-5, de 18/06/2007 a 30/01/2008; 31/530.128.820-9, de 02/05/2008 a 06/08/2008; 31/533.121.410-6, de 17/11/2008 a 25/10/2011; 31/548.683.210-5, de 01/11/2011 a 04/11/2013), bem como o período de 04/11/2013 até 15/09/2017, trabalhado junto à Yakult, conforme determinado na ação trabalhista n. 1001651-32.2017.5.02.0080.

A jurisprudência é assente no sentido da possibilidade do cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos.

A Súmula 73/TNU prevê que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho, só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para previdência social.”

No mesmo sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie. 2. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Ademais, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arrear as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (TRESP - RECURSO ESPECIAL - 17099172017.03.01300-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2018 ..DTPB:)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. .. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 13344672012.01.46347-8, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:)

No caso dos autos, verifica-se que não há recolhimento de contribuições intercalados com os benefícios por invalidez 31/504.293.958-6, de 11/11/2004 a 17/05/2007; 31/520.906.504-5, de 18/06/2007 a 30/01/2008; 31/530.128.820-9, de 02/05/2008 a 06/08/2008; 31/533.121.410-6, de 17/11/2008 a 25/10/2011; e 31/548.683.210-5, de 01/11/2011 a 04/11/2013.

Dessa forma, o tempo em gozo do auxílio-doença pela autora não deve ser computado como carência para concessão de aposentadoria por idade.

No que toca ao período de trabalho reconhecido pela Justiça Trabalhista, é assente a jurisprudência do STJ, no sentido de que serve, apenas, como início de prova, devendo ser corroborada por outras provas, para fins previdenciários.

No caso dos autos, não foi requerida a produção de outras provas.

Nem se diga que este juízo deveria ter produzido tal prova de ofício, na medida em que cabe a quem alega o ônus de comprovar seu direito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, observando-se, contudo, a previsão contida no artigo 98, § 3º do CPC, tendo em vista os benefícios da gratuidade judicial que lhe foram concedidos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000150-52.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ERIVALDO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão id 37885801.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002367-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JULIA REGINA LIMA COVRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE BELMUD ARNAUD - SP347991, MARIA DO CARMO MARTINS - SP340466

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002756-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CASTELANI CONFORTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000467-55.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PARISI - SP214033

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Através da petição ID 39699249, o exequente alega que foi determinada a requisição do valor incontroverso de R\$ 41.498,80. No entanto, o ID 33908087 denota que o valor foi requisitado por precatório. Afirma que deve ser expedida requisição e pequeno valor para os créditos cujo valor atualizado, por beneficiário, seja em valor igual ou inferior a 60 salários mínimos. Pleiteia que seja esclarecida a razão da expedição de precatório e, em caso de equívoco, que seja efetuada a correção, com a expedição de RPV, com incidência de juros e atualização monetária.

DECIDO.

O despacho do ID 33908100 deu ciência às partes do teor das requisições expedidas nos IDs 33908087 e 33908088.

Cumpra-se observar que o interessado não apontou, naquela oportunidade, qualquer equívoco, atribuição que lhe competia.

Diante da ausência de manifestação, houve a transmissão eletrônica das requisições, na forma em que expedidas.

De toda forma, os esclarecimentos pretendidos pelo exequente se encontram na Resolução 458/2017 do CJF.

O artigo 4º da Resolução 458/2017 assim prevê:

Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites no juízo da execução.

Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior.

No caso dos autos, houve a requisição do valor incontroverso de R\$ 41.498,80, atualizado para junho de 2015, conforme sentença proferida nos embargos à execução (ID 32386888, p. 80).

Ainda não há decisão definitiva acerca do valor devido na execução.

O exequente interpôs apelação em face da sentença, de forma que, o valor total do crédito por ele executado é de R\$ 234.756,56, atualizado para 1/06/2015, conforme constante das págs. 246 e 247 do ID 19454190.

Tal valor supera os sessenta salários mínimos e importa na aplicação do parágrafo único do artigo 4º supratranscrito.

Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da importância requisitada e o julgamento dos embargos, conforme determinado no ID 35158969.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003272-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCOS DECIMONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005450-29.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTENOR VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

DESPACHO

Providencie a secretaria a associação destes autos aos de nº 0001634-54.2006.403.6126.

Após, traslade-se cópia do id 37686202 páginas 101/117, 128, 130/132, 149/155, id 37686204 e id 37686206 para aqueles autos.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001455-71.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE FELIPE MARTINS

Advogados do(a) REU: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

DESPACHO

Providencie a secretaria a associação deste feito ao de nº 0007214-89.2011.403.6126.

Após, providencie o traslado dos documentos constantes do id 37776567 páginas 95/129, 151/156, 170/174, 198/204, id 37776568 e 37776570 para aqueles autos.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000024-02.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DONIZETI LUIZ TREVISAN

Advogado do(a) REU: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

DESPACHO

Providencie a secretaria o traslado dos documentos constantes do id 37839907 páginas 75/94, 103/105, 129/136, id 37839908 e 37839910 para os autos nº 0002304-19.2011.403.6126.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005594-37.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PAULO CAIRES BITTENCOURT

Advogado do(a) REU: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

DESPACHO

Cumpra-se o despacho id 38063367.

Providencie a secretaria o traslado dos documentos constantes do id 38063366 páginas 85/92, 99/101, 117, 119/124, 145/156, id 38063367 e 38063370 para os autos da ação ordinária n. 0003413-44.2006.403.6126.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003409-28.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE NILSON DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39777279: Digite as partes sobre o laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002660-74.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista às partes acerca da manifestação da Sra. Perita.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004662-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALTER FRANÇA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALTER FRANÇA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos de trabalho na SIDELDO BRASIL LTDA., de 04.08.1986 a 12.04.1991 e THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL, de 02.01.1995 a 01.09.1995, exposto a ruído.

Pugna pela concessão da aposentadoria NB 46/181.349.181-7, com DER em 18.10.2016 ou, subsidiariamente, desde o segundo requerimento administrativo, NB 46/184.216.097-1, com DER em 05.07.2017,.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a legalidade do indeferimento e pleiteando a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica. As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregador, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas contínuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submetete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Períodos:	04.08.1986 a 12.04.1991
Empresa:	SIDEL DO BRASIL LTDA
Agente nocivo:	Ruído 80,6 dB
Prova:	PPP ID 21821149
Conclusão:	O PPP indica exposição a ruído de 80,6 dB(A). Contudo, a informação acerca da técnica utilizada (dosimetria) é insuficiente, visto que deveria ter sido utilizada a NR-15 para o período. O termo "dosimetria", por si só, não abrange a técnica integral constante daquela norma. Ademais, não consta a informação acerca da habitualidade e permanência, sendo certo que pela descrição das atividades do autor não é possível concluir que ela se deu daquele modo. Logo, o período não pode ser reconhecido como especial.

Períodos:	19/11/2003 a 29/10/2007
Empresa:	THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL
Agente nocivo:	Ruído 91 dB(A)
Prova:	PPP ID 21821149
Conclusão:	O PPP indica exposição a ruído de 91 dB(A). Contudo, a informação acerca da técnica utilizada (dosimetria) é insuficiente, visto que deveria ter sido utilizada a NR-15 para o período. O termo "dosimetria", por si só, não abrange a técnica integral constante daquela norma. Ademais, não consta a informação acerca da habitualidade e permanência, sendo certo que pela descrição das atividades do autor não é possível concluir que ela se deu daquele modo. Logo, o período não pode ser reconhecido como especial.

Diante do quadro supra, o autor não tem direito à aposentadoria especial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003270-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AMELIA HARUKO FUJITA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 38705363.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004858-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOREIRA BELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34348221/Id 34348242: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001794-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34572209/Id 34572216: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000824-64.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALDEMAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer e cálculos do contador judicial dos IDS 33793371/33796487.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001530-52.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO DIAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O laudo pericial concluiu que não houve exposição a agentes agressivos diversos do ruído. Quanto a este, apurou que esteve dentro dos limites de tolerância. Parece bem claro que não restou comprovada a exposição a agentes agressivos. Sugeriu o senhor perito, contudo, a juntada do PPRA e LTCAT.

Ancorado nesta sugestão, insiste o autor na juntada de referidos documentos.

A fim de que não se anule novamente a sentença por alegação de cerceamento de defesa, e considerando a manifestação e documentos retro, oficie-se à ex-empregadora Volkswagen do Brasil, para que forneça cópia do PPRA e do LTCAT emitidos à época do labor do autor.

Após, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001774-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMERSON MARICATO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 37836987), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000687-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAREZA - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora alega que a Receita Federal cometeu erro ao analisar seus pedidos de restituição, uma vez que constatou omissão de receitas por desconsiderar que foi sócia ostensiva de sociedade em conta de participação no ano de 2008. Sustenta que nesse período, as notas fiscais emitidas pela sociedade em conta de participação foram emitidas com o CNPJ da autora e que os tomadores de serviço certamente prestaram informações equivocadas nas DIRFS.

Assim, conforme constante da petição ID 38583671, os pontos controvertidos são a omissão de receitas e a escrituração de operações de Sociedade em Conta de Participação.

Dessa forma, a análise pericial consiste na abordagem contábil, a ser realizada por profissional das ciências contábeis, vinculado ao Conselho Regional de Contabilidade. Assim, considerando o teor da manifestação do ID 32910501, destituiu o perito Sr. Paulo Sérgio Guaratti e nomeou o perito contador o Sr. Alexandre Pinho Campelo, contador inscrito no CRC 020640 SSP, com escritório na Av. Paulista, 726, conj. 1704 D, Bela Vista, São Paulo-SP (telefone: 11- 3254-7420 – Ramal 146).

Dê-se ciência ao sr. Paulo Sérgio Guaratti acerca da destituição.

Uma vez que as partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos, intime-se o perito para apresentar sua estimativa de honorários e indicar o prazo aproximado para realização da perícia.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004972-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VICTOR AUGUSTO DE MIRANDA GASPARRONI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI - SP297186

REU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas de ID 40014412.

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 37808318), intime-se os réus para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006302-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora requereu a produção de prova pericial, de modo a comprovar os pontos que entende pertinentes para o deslinde da ação.

Não obstante, aparentemente, a solução da lide dependa, no geral, decisão acerca de matéria de direito, entendo que diante dos argumentos apresentados pela parte autora e a fim garantir a mais ampla defesa, o pedido de produção de prova pericial contábil há de ser deferido.

Ante o exposto, defiro a produção da prova pericial. Nomeio, para tanto, o perito Gonçalo Lopes.

Apresentem as partes, no prazo de dez dias, os quesitos a serem formulados ao perito, indicando, caso queiram, assistentes técnicos.

Após, dê-se vista ao perito para estimativa de honorários.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004640-20.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDIR FERREIRA DO ROSARIO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretária pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretária, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000081-20.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ETROS DE PINHALZINHO COMERCIAL LTDA - ME, KATIA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, formulado pelo exequente, tendo em vista tratar-se de execução de crédito relativo ao FGTS, o qual não tem natureza tributária. Consequentemente, inaplicável o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ manifestou-se no sentido de que a classificação de origem da dívida ativa é questão relevante para determinar o regramento normativo aplicado à espécie, sendo indevida a aplicação de institutos previstos no código tributário a temas de natureza não tributária. Precedente: REsp 1279941/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011; REsp 1018060/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/4/2008, DJe 21/5/2008; REsp 796.748/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/6/2007, DJ 9/8/2007, p. 316. 3. Em situações inversas atinentes a prazo prescricional, esta Corte afastou os enunciados da Lei de Execuções Fiscais às questões tributárias, devido a existência de regramento específico regido (CTN). Precedentes: AgRg no REsp 1002435/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 1016424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/6/2008, DJe 17/6/2008; AgRg no Ag 924.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/11/2007, DJ 22/11/2007, p. 202; AgRg no Ag 783.455/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 28/8/2007, DJ 17/9/2007, p. 237. 4. Mostra-se indevida a incidência do art. 185-A do Código Tributário Nacional a dívidas ativas não tributárias, uma vez que seu caput deixa expressamente delineado sua aplicação à hipótese de devedor tributário. 5. "O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/91) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária." (REsp 1073094/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/9/2009, DJe 23/9/2009). Recurso especial improvido. ..EMEN (RESP 201202069376, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2012 ..DTPB:

Tendo em vista o despacho de ID 39273912, deferindo a suspensão do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005032-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SORAIA RAMOS MASSOLA GUEDES DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 39860821, eis que a diligência foi realizada em 02/2020 e restou negativo conforme ID 28695687.

Remetam-se a presente execução fiscal ao arquivo sobrestado, conforme determinado no ID 39556423.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004950-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela Autora (Id 36995572), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001766-72.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872, ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331

DESPACHO

Manifeste-se o Município acerca do pagamento do RPV expedido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PRISCILA APARECIDA JERONIMO TRINDADE, M. T.

REPRESENTANTE: PRISCILA APARECIDA JERONIMO TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela autora (Id 36791941), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002066-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela autora (Id 39512069), intime-se a UNIÃO para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003359-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: X.COM REPARACAO DE ELETRONICOS LTDA - EPP
ASSISTENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004052-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a secretaria a tempestividade dos embargos apresentados.

Regularize a embargante a inicial, nos termos do artigos 104, 319 e 320 do CPC, juntando aos autos cópia do auto de penhora e cópia da Certidão de Dívida Ativa.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDIVALDO PEREIRA GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento da Defensoria Pública, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela CEF, em comparação com o que pactuado pelas partes, informando, ainda, se houve algum tipo de amortização negativa no saldo devedor.

Após, vista às partes e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005505-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ULISSES BLANCO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (ID 39371009) e as contrarrazões apresentadas pelo Autor (ID 40491906) e a interposição de apelação pelo Autor (Id 40097869), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003799-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação de cobrança em face de EDUARDO FERREIRA TEODORO, qualificado nos autos, objetivando o pagamento do montante de R\$ 55.989,28, referente a dívida de empréstimo bancário. Narra que o contrato original foi extraviado.

O réu foi citado por hora certa e a DPU, na condição de curador especial, apresentou contestação por negativa geral. Sustenta a ausência de documentos essenciais, uma vez que a autora não anexou o contrato e, defende a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é de direito.

Defende a DPU o indeferimento da petição inicial, diante da ausência do contrato.

O STJ entende ser cabível a cobrança de dívida desacompanhada do respectivo contrato, como demonstra o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIRMADO ENTRE AS PARTES. JUNTADA. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO EM FACE DAS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS.

1. A ausência do contrato firmado entre as partes não dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que, no procedimento ordinário, vocacionado à ampla produção de provas, é possível alcançar-se o mérito da questão em face de outros elementos probatórios produzidos nos autos.

2. Ademais, na espécie, a parte adversa juntou cópia do contrato, a qual foi acolhida pelo ora agravado como fiel ao original, não havendo, pois, sob qualquer ângulo, falar-se em ausência de documento essencial ao deslinde da controvérsia.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 664.983/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005).

Sustenta a DPU, ainda, a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Tendo as avenças sido pactuada em 2017, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. A incidência do CDC, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais.

No entanto, é a instituição financeira que ajuizou a ação, de forma que compete a ela e não ao réu demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

A leitura da petição inicial indica que a Caixa exige do réu o valor de R\$ 55.989,28, referente a empréstimo bancário. Aporta que o contrato original firmado com o réu foi extraviado ou não-formalizado.

A CEF trouxe aos autos a cédula de crédito bancário do ID 11243701, firmada pelo réu em 2015, no valor líquido de R\$ 83.700,00 e, cópia de contrato de renegociação 21.0347.191.0000428-50, no valor de R\$ 64.323,95, em 29 de junho de 2017, não assinado pelo devedor. Além disso, trouxe o demonstrativo de débito do ID 11243706, indicado o valor total da dívida de R\$ 55.989,28, em 10/09/2018.

A situação fática descrita nos autos desautoriza a adoção do entendimento do STJ acima transcrito, momento quando os valores lançados na planilha ID 11243706 não encontram eco em qualquer elemento material, trazendo fundada dúvida acerca da quantia efetivamente devida e os índices de correção monetária a serem usados para a atualização da dívida.

Destarte, outro não pode ser o destino da presente demanda que não a improcedência da cobrança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Deixo de fixar honorários em favor da DPU, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento de que “hão são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.” (REsp 1.108.013- RJ, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE, 22.06.2009)

P.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007480-03.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SP SOLUTIONS ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME, DANIEL ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO MANDUCA - SP361098

DESPACHO

Preliminarmente, verifico através dos documentos juntados no ID 40166816, não são instrumentos aptos a demonstrar que o valor bloqueado na conta existente no NUBank, de titularidade de DANIEL ANTONIO DOS SANTOS é proveniente de recebimentos em razão de trabalho em sua profissão liberal.

Diante do exposto, mantenho o bloqueio do valor, assim cumpra-se com a transferência determinado no ID conforme determinado no ID 36442551.

Após, proceda-se a intimação do coexecutado na pessoa de seu advogado, para oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002099-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: IVONE GASPARINI DA SILVA
REPRESENTANTE: SHIRLEI GASPARINI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39563522: Aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado da decisão noticiada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004373-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HILDALIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID3588512: Diante do trânsito em julgado, cumpra-se a decisão ID2587323, como o destaque dos honorários contratados em favor do advogado na forma requerida no ID3588512.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-15.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALTAIR PEREIRA NACARATO

DESPACHO

Id 40877219/Id 40877651: A fim de se evitar tumulto processual, aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5029460-24.2020.4.03.0000.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000549-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ISLA RESIDENCE CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA PERES MENDES - SP278711

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição Id 41036762 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Assim, mantenho o despacho Id 40958407 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003813-77.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ELCIO APARECIDO ALVIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do exequente em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 38116214, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução C.J.F nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 31714617 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003640-55.2020.4.03.6126

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO:EDISON TADAAKI ISSII

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR - SP195590

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000401-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente, eis que a diligência foi realizada em 02/2020 conforme ID 28745160.

Retorna a presente execução fiscal ao arquivo conforme determinado no ID 35706217.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004226-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELIODORO CORREIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 40061204), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006297-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSAMARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:DANIELABIANCONI ROLIM POTADA - SP205264

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela Autora (Id 38236929), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004161-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:REINALDO FIORIO TOLEDO

Advogados do(a)AUTOR:ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 40072352), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004926-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOSE CARLOS TORACCELLI

Advogado do(a)AUTOR:VAGNER GOMES BASSO - SP145382

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso adesivo pelo autor (Id 37685036), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004299-64.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: JOSE CARLOS GALANTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa deve, em princípio, corresponder ao valor do benefício patrimonial almejado. Nos embargos de terceiros deve ser equivalente ao valor do bem que se pretende livrar da construção. Atribua, pois, o embargante o correto valor à causa, providenciando a complementação das custas se necessário, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo 15(quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001632-08.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RODRIGO DE CAMPOS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do(a) executado(a), requeira o(a) exequente o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001571-50.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MARCELO SCHUMACKER

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do(a) executado(a), requeira o(a) exequente o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001530-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do(a) executado(a), requeira o(a) exequente o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001461-51.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LEDIS PERAZA FILHO

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do(a) executado(a), requeira o(a) exequente o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001391-34.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: HUBERG GAS E AGUA DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do(a) executado(a), requeira o(a) exequente o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001370-58.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do(a) executado(a), requeira o(a) exequente o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001362-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ARNALDO RAZZANTE FILHO

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do(a) executado(a), requeira o(a) exequente o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000142-48.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: VINICIUS NOGUEIRA SANTANA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001582-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INDE COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do(a) executado(a), requeira o(a) exequente o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000567-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE MARIO BORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo Autor (Id 39218403), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004112-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDUARDO BENEDITO DAVID

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 38899340), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002771-32.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ENSINO FUNDAMENTAL IR LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004375-52.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ULISSES SOARES DE MARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS MORTAGO - SP316848

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA MORTAGO - SP219388

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLA AZZONI EMINA - SP177583

DESPACHO

Diante da cessão de crédito noticiada no Id 40194640/Id 40195364 e no Id 41043486/Id 41044007, nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017 – CJF, expeça-se ofício à Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região para que o valor requisitado por meio do PRC nº 20200067847 (Id 35217568) seja colocado à disposição deste Juízo.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004687-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARTINICA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 40553576.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000334-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 40438269..
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002600-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REQUERIDO: LOJATUAL E-COMMERCE LTDA - ME, GILBERTO PEREIRA LEMES JUNIOR

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para o pagamento das custas complementares.

Como pagamento, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003934-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MENDES GONCALVES COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RAILTON RODRIGUES GONCALVES, ELAINE CRISTINA MENDES GONCALVES

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para o pagamento das custas complementares.

Como pagamento, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002754-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para o pagamento das custas complementares.

Como recolhimento, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004230-68.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: J.C. NETO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

J. C. NETO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA – ME impetra mandado de segurança em face do J. C. NETO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, objetivando afastar os recolhimentos de contribuição previdenciária sobre as verbas não salariais, tais como, um terço constitucional de férias, auxílio doença/enfermidade, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimo da base de cálculo das contribuições previdenciárias e para fiscais recolhidas ao INSS.

A decisão ID 38274964 determinou que a parte autora aditasse a petição inicial e efetuasse o recolhimento da diferença das custas.

Intimada, a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, não efetuando e emenda e o pagamento das custas.

Assim, e ante a inércia da requerente, **EXTINGO** o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004436-46.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a impetrante percebe benefício previdenciário em valor que supera R\$ 2.300,00, conforme informações constantes do HISCREWEB, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004479-80.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de afastar a cobrança de exação, na forma indicada pela impetrante.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004481-50.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na negativa de expedição de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, apesar de todos os débitos estarem incluídos no PERT, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a impetrada a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Int.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004092-65.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:ACTFIX DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FIXACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Actifix Distribuidora de Peças para Fixação Ltda., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a incidência de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, incidente sobre a taxa Selic quando da repetição ou compensação de débitos tributários, independentemente do regime de tributação (lucro real ou presumido).

Para tanto, sustenta que os valores decorrentes da incidência da Taxa Selic sobre os valores recolhidos a maior ou depositados judicialmente não têm natureza de renda e tampouco se constituem em acréscimo patrimonial. A Taxa Selic serve, na verdade, para recompor o patrimônio, tendo natureza indenizatória, não se equiparando a lucros cessantes.

Ao final, pugna pelo direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos.

Requeru a concessão da liminar.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. A União Federal ingressou no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o afastamento do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, incidentes sobre a Taxa Selic quando da repetição, compensação ou levantamento de depósitos judiciais realizados para discussão do tributo.

Alega a parte impetrante que tais valores não têm natureza de renda, não acarretam aumento patrimonial e se destinam, basicamente, a corrigir o valor da moeda e indenizar o prejuízo decorrente da indevida retenção do tributo.

Primeiramente, é de se ressaltar que a matéria aqui tratada teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE n. 1.063.187:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito. (RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)

Contudo, não foi determinada, naqueles autos, a suspensão dos processos em trâmite no território nacional, sendo certo que aquela Corte Suprema assentou o entendimento no sentido de que a suspensão prevista no artigo 1.035, § 5º do Código de Processo Civil é faculdade do relator e não efeito automático da repercussão reconhecida, conforme decidido na questão de ordem no RE RE 966177:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: “a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; b) de qualquer modo, consoante o sobredito juízo discricionário do relator, a possibilidade de sobrestamento se aplica aos processos de natureza penal; c) neste contexto, em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP; d) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; e) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá ações penais em que haja réu preso provisoriamente; f) em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, poderá o juízo de piso, no curso da suspensão, proceder, conforme a necessidade, à produção de provas de natureza urgente”. Vencidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assentava a inconstitucionalidade do art. 1.035, § 5º, do CPC. Presídios o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.6.2017” - destaquei

Assim, é possível o julgamento da matéria tratada nestes autos.

O Superior Tribunal de Justiça, decidindo matéria análoga sob as regras do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou o entendimento no sentido de que incide IRPJ e CSLL sobre os valores decorrentes da aplicação da Taxa Selic no caso de compensação ou repetição do indébito tributário. Confira-se a ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013) - destaquei

Como se vê, aquela Corte decidiu que os juros incidentes sobre o valor tributário repetido ou compensado, inobstante se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99. Preveem referidas normas:

Decreto n. 3.000/1999, art. 373: Os juros, o desconto, o lucro na operação de *reporte* e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

Decreto-lei n. 1.598, art 17: Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de *reporte* e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Segundo o artigo 13, da Lei n. 9.065/1995, os juros em matéria tributária são aqueles equivalentes à Taxa Selic. Logo, é de se concluir que os juros de mora a que se reporta o acórdão supra (REsp n. 1138695) é a Taxa Selic.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 927, prevê que os juízes deverão observar os acórdãos proferidos em sede de recursos especiais repetitivos.

Considerando que a matéria se amolda ao Recurso Especial n. 1138695, decidido com base no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o qual disciplinava o regime dos recursos repetitivos, tem-se que a ação é *inprocedente*.

Destaco que o entendimento supra é extensível ao PIS e COFINS, visto que incidentes sobre o lucro do contribuinte. Prejudicado o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Resolução Cosit indicada na inicial.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003700-64.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RODOVEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a cobrança de exação, na forma indicada pela impetrante.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de periculação de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004512-09.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BRASMETAL WAEZLHOLZ S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL XAVIER VIANELLO - SP183203, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a cobrança de exação, na forma indicada pela impetrante.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004466-81.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Santo André, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003521-94.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PROGRESS RAIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PROGRESS RAIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando assegurar o direito ao limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes para apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições devidas a terceiros e outras entidades. Pretende, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos que ultrapassaram o valor de 20 (vinte) salários mínimos sobre a base de cálculo, referentes aos 60 meses anteriores à propositura da ação.

Sustenta que está sujeita ao recolhimento das contribuições salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salário. Afirma que, com a edição do Decreto-Lei 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do artigo 4º da Lei 6.950/81, impondo-se o limite de vinte vezes o salário mínimo para o cálculo das contribuições.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações suscitando a inadequação da via eleita. No mérito, defende a não aplicação do limite máximo de 20 salários mínimos.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

Destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei entese.

Pretende a impetrante assegurar o limite de 20 (vinte) salários mínimos para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

Argumenta para tanto que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos no que tange à contribuição para a Previdência Social.

De igual sorte, a limitação não se justifica em face do salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Neste sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende o embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Intimação via sistema 14/02/2020)

Assim, quanto às demais contribuições, resta mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei no 6.950/1981, já que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 destina-se apenas às fontes de custeio da Previdência Social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgrInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, superiores ao limite de vinte salários-mínimos, em relação às contribuições aqui discutidas.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilizem o Social.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros discutidas neste feito, à exceção do salário educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002023-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., ANA PAULA TIEME HISSATUGU, ROSA MAYUMI OKAZAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DESPACHO

ID 40858638: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004355-97.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE JACOB FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo o ID 41119131 como emenda da petição inicial.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem ~~insuficiência de recursos~~ (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Através dos IDs 41119131 e 41119133, o autor acostou comprovantes de despesas e informa que tem gastos com condomínio, financiamento habitacional, energia elétrica e medicação.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

As informações constantes do sistema Hiscreweb denotam que o autor percebe benefício previdenciário em valor que supera R\$ 3.400,00.

Assim, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm muitos gastos e despesas. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas e gastos.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte impetrante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004315-18.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JULIANA CAMPASSE TARDINI, FABIO TARDINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 456/1660

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JULIANA CAMPASSE TARDINI e FÁBIO TARDINI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial e da consolidação da propriedade de imóvel, concedendo-lhes o direito de purgar a mora ou o direito de parcelar a dívida.

Historiam haver entabulado contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel, com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 324.000,00. Relatam que deixaram de pagar algumas parcelas, ocasionando a consolidação da propriedade em nome da ré e a designação de leilão extrajudicial para o dia 15/10/2020. Afirmam que desejam pagar a dívida, compondo acordo para quitação as parcelas em atraso, voltando a pagar o financiamento. Sustentam que não foram notificados para efetuarem a purgação da mora e defendem a possibilidade de purgar a mora antes da arrematação do bem. Impugnam o pagamento do ITBI para fins de purgação a mora e batem pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sumariados, decidido.

Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC.

A leitura dos autos dá conta de que em 31 de outubro de 2014, os autores entabularam contrato particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula décima terceira do instrumento contratual (pág. 6 do documento ID 40412371), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias (cláusula décima quinta –pág. 7 do documento ID 40412371). Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (cláusula décima sétima - pag. 7 do documento ID 40412371).

A instituição financeira promoveu então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida.

Como se vê, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida. Dessa forma, inviável o parcelamento pretendido.

Saliente que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Sustentam os autores não ter recebido qualquer intimação para purgar a mora. Contudo, estão cientes de seu inadimplemento e também acerca das disposições do contrato que assinaram.

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel, que houve a consolidação da propriedade em 30 de outubro de 2018, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora (ID 40587773).

A consolidação da propriedade em nome da credora leva a conclusão inexorável de que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora pelo cartório de registro de imóveis

Diga-se, ademais, que não veio aos autos cópia do processo administrativo de execução extrajudicial referente à venda do imóvel, o que impossibilita a verificação dos vícios alegados e robustece a rejeição do pedido.

Com relação ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam hipossuficiência aos contratantes, ou, ainda, infringência às determinações contratuais a atrair a necessidade da inversão do ônus da prova.

Com efeito, há entendimento consolidado pela Terceira Turma do STJ no sentido da possibilidade da purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a assinatura do auto de arrematação, mediante aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/1966. Tal entendimento restou consignado no precedente que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Embora os autores informem que pretendem purgar a mora, não realizaram qualquer depósito judicial. É certo que tal providência independe de autorização do Juízo e para que o depósito esteja apto a purgar a mora deve ser realizado antes da assinatura do auto de arrematação e abranger todos os valores em atraso, incluindo as despesas da CEF com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial.

De outra banda, sem razão os autores ao impugnam a exigência do ITBI em razão da consolidação da propriedade.

O artigo 26, §7º da Lei 9.514/1997 assim prevê:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Dessa forma, eventual purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação deve abranger todos os valores em atraso, incluindo as despesas da CEF com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial.

Assim, não estão presentes os requisitos para antecipação da tutela.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão os autores providenciar a juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Cite-se e intime-se a ré. No mesmo prazo da defesa, a ré deverá informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação e se houve a arrematação do imóvel no leilão realizado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003627-56.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825, ANESIO BARBOSA - SP352130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações até o presente momento, reitere-se o ofício anteriormente expedido para que ela as preste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Decorridos sem manifestação, venhamos autos conclusos para as providências cabíveis.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004417-40.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCOS OSSAMU KUWABARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004157-60.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANESIO CARDOSO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição da impetrante como aditamento à petição inicial, com os esclarecimentos acerca do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas processuais (0,5%).

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006962-13.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RICARDO HAMADA ANDRADE GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LUCIA DA CUNHA - SP222198

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 41075861: Diante da concordância da exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado na conta 2791.005.86403899-0 para o Banco do Brasil, agência 5596-4, conta corrente 5233-7, de titularidade de SANDRA LÚCIA DA CUNHA, inscrita no CPF sob nº 129366598-33.

Após, nada requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004470-21.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que o autor pretende na demanda "*garantir de forma antecipada os créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo 13502.000503/2005-99, cujo valor atualizado perfaz o montante de R\$ 5.775.851,25 (cinco milhões setecentos e setenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos)*".

Ainda, informa ter apresentado impugnação na seara administrativa, improvida parcialmente, restando mantida a cobrança.

Dai se infere que o benefício patrimonial perseguido na demanda corresponde ao valor atualizado da dívida impugnada, mormente porque se objetiva a suspensão da exigibilidade deste crédito para consequente obtenção/renovação da certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.775.851,25 (cinco milhões setecentos e setenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Recolha o autor as custas processuais complementares.

Sem prejuízo, diante da alegada urgência, determino, preliminarmente, intimação da União para que se manifeste quanto a higidez da garantia ofertada, no prazo de 3 dias, não prejudicando esta intimação, prazo para a resposta a se iniciar da devida citação da ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004393-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALDO JOSE GRANDO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERNANDES AGUILAR - SP274653

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Compulsando os autos, observo que a parte autora recolheu custas judiciais quando instado a comprovar a situação alegada de hipossuficiência, o que afasta a presunção de veracidade da declaração acostada aos autos.

Recolha-se a autora as custas judiciais.

Trata-se de ação proposta por ALDO JOSÉ GRANDO, inicialmente em face de Estado de São Paulo e Município de Santo André através da qual pretende provimento jurisdicional que determine o fornecimento do medicamento ELIXINOL à base de canabidiol, medicamento não registrado na ANVISA, inobstante integrar rol de medicamentos cuja importação excepcional é autorizada pela RDC 17/2015.

Narra em sua petição inicial que sofre com crise de ansiedade, de pânico, crises de histeria e fobia social e que iniciou desde criança o tratamento psiquiátrico. Alega ainda que tem sofrido com crises de ausência, que vieram acompanhadas de tiques com as mãos e boca e pernas. A busca pela medicação ideal tem para o tratamento da ausência tem se estendido, e durante todo este tempo teve altos e baixos. Aduz que fez uso de vários medicamentos que lhe causaram efeitos colaterais, tendo seu médico tomado conhecimento de um novo medicamento a base de canabidiol, recomendando-o ao autor que imediatamente aceitou seu uso, ante a possibilidade de melhora na sua qualidade de vida.

Notícia que se trata de medicamento importado e que o alto custo do medicamento, inviabiliza o tratamento, razão pela qual necessita que o Estado o forneça. Alega que com a utilização desse medicamento o autor apresentará melhoras consideráveis no seu quadro clínico, possibilitando que consiga viver uma vida normal.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, tendo como réis o Município de Santo André e o Estado de São Paulo.

Emr. decisão proferida pelo D. Juízo Estadual, determinou-se a exclusão do Município de Santo André, para permanecer tão somente o Estado de São Paulo.

Às fls. 245/246 o d. Juízo Estadual concedeu tutela de urgência determinando ao réu o fornecimento da medicação requerida.

Citada a ré, apresentou contestação de fls. 256 e seguintes.

Interposto recurso de agravo de instrumento, este foi provido pelo C. Tribunal de Justiça, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo.

Emendada a petição inicial, o autor requereu a exclusão do Estado de São Paulo e inclusão da União, razão pela qual foi o feito remetido a este Juízo.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, observo que houve exclusão do Município de Santo André, bem como do Estado de São Paulo do pólo passivo, tendo sido ainda emendada a petição inicial para inclusão da União. Posto isto, determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda a correção, para manter no pólo passivo tão somente a União.

Busca a parte autora, provimento liminar que determine à União o imediato fornecimento do medicamento ELIXINOL, remédio importado a base de canabidiol, cuja importação é autorizada excepcionalmente pela ANVISA, inobstante não tenha ainda registro perante aquele órgão.

Da análise da petição inicial, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

O medicamento foi prescrito pelo médico particular do autor para tratamento de crises de ansiedade e quadro de tratamento psicológico, bem como diante de episódios ausência e tiques que segundo receituário, colocariam em risco a saúde, piorando a qualidade de vida social e laboral do autor.

Em que pese o relatório médico acostado aos autos fls. 225, não houve descrição de quantos e de qual modo tais episódios afetam a vida do autor: segundo a CID informada no relatório médico o autor estaria acometido de síndrome epiléptica especiais (CID G 40.5)

Em resposta ao requerimento formulado pela parte autora na plataforma "Acesso SUS" (fl. 241), convênio firmado entre Tribunal de Justiça e Secretaria do Estado de Saúde de São Paulo, cosigna que o medicamento buscado pelo autor não se encontra registrado na ANVISA, e indica as alternativas terapêuticas para as enfermidades indicadas pelo autor.

O relatório técnico acostado aos autos às fls. 274, analisa o pedido do autor, indicando os medicamentos que podem ser utilizados pelo autor no tratamento da enfermidade declarada, havendo alternativa terapêutica além daqueles que o autor atualmente faz uso.

Com efeito, é possível observar do relatório médico acostado pelo autor às fls. 225, que o autor teve reações adversas as outras tentativas terapêuticas. Entretanto, não foram indicados quais os medicamentos já utilizados pelo autor e aos quais não teria o mesmo se adaptado. Não há indicativo de que o autor já tenha feito uso de todos os tratamentos previstos no protocolo do SUS para epilepsia, tal como indicado em contestação apresentada pelo Estado de São Paulo.

Para que o Estado seja obrigado a fornecer medicamento, momento em se tratando de medicamento sem registro na ANVISA, o que implica dizer que não houve análise pelo Estado brasileiro quanto a eficácia do medicamento, mister se faz que esteja plenamente caracterizada a imprescindibilidade do medicamento para o tratamento submetido pelo autor bem como a inexistência de alternativa terapêutica, isto é, inexistência de outro medicamento fornecido pelo Estado.

No caso em apreço, sustenta o autor ter ausências e tiques, o que no relatório médico está lançado como hipótese de epilepsia especial. Nada obstante, não há nos autos exames como tomografia, ou outra investigação realizada por médico neurologista atestando a enfermidade.

Diante disto, ausentes os requisitos INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Cite-se a União.

Ao SEDI.

SANTO ANDRÉ, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004460-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANDRE ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações, com urgência.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003824-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOVINO CARLOS NOGUEIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOVINO CARLOS NOGUEIRA COSTA**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**.

Informou o impetrante que, após a impetração, a autoridade impetrada implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do requerente, cumprindo, assim, a decisão da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme se pretendia nesses autos.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004497-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

DESPACHO

ID 41212826: Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, proceda-se ao cumprimento da determinação, com o desbloqueio dos valores constritos, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente Nº 5164

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004149-13.2016.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Fl. 841: Defiro o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para que a requerente cumpra a determinação de fl. 838.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004150-95.2016.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Fl. 888: Defiro o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para que a requerente cumpra a determinação de fl. 887.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003973-07.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão, ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se as informações da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

EMBARGANTE:DIVINO FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00. Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e ao embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003973-07.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41273648: Intimem-se as partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, em especial a autoridade coatora para cumprimento da determinação, apenas do que tange ao pedido subsidiário da impetrante.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004259-82.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SBK-BPO SERVICOS TECNOLOGICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41247697: Indefiro, por ora, o requerimento da impetrante, uma vez que autoridade coatora se encontra dentro do prazo para cumprimento da medida liminar, cujo vencimento está previsto para 17/11/2020. Esclareço que a autoridade possui o prazo de 10 dias para abertura da intimação eletrônica no sistema processual, fato que ocorreu no presente feito em 03/11/2020, com início da contagem do prazo processual.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001514-61.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

INVESTIGADO: INDETERMINADO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222

DESPACHO

Petição ID 41205381: Defiro a vista dos autos ao defensor do indiciado REGINALDO DE SOUZA VERZINI, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ante o decurso do prazo requerido pelo *parquet* federal, cumpra-se o despacho ID 38148917, abrindo-se vista ao MPF.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000509-72.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PARANAPANEMAS/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do erro apontado na certidão ID 41202199, determino a reabertura de prazo para evitar eventual prejuízo para as partes, devendo a serventia observar corretamente o prazo processual para alimentação do sistema PJE.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006459-26.2015.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SUELI PALACINE

Advogados do(a) REU: EVELYN GIL GARCIA - SP243901, SORAIA FRIGNANI - SP208167

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, com tramitação exclusiva no PJE.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003830-18.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA OLIER DA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA OLIER DA MOTA, já qualificado na petição inicial e representada por seu curador, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para revisar o ato que indeferiu o requerimento de aposentadoria por idade formulado no NB.: 197.215.257-0. Com a inicial, juntou documentos. Instada a regularizar sua representação processual, o curador promove a juntada do termo de curatela expedido pela 1ª. Vara da Família da Comarca de Santo André. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID41160619 em aditamento à exordial.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000184-61.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) IMPETRADO: CLEMENCE MOREIRA SIKETO - SP236330

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo a regularização da virtualização.

Intimem-se.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004500-56.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SUELI BORDIGNON ALVES BARBIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004298-79.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ANGELA MARIA COLOGNESI ZAPELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004903-86.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALEKSANDER PECCHIO REDER

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GONDIM - SP261076

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo a regularização da virtualização.

Intimem-se.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004992-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROTHENBERGER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATE CHRISTINE BOLTZ - SP59238, JOSE PEDRO PACHECO DO AMARAL - SP286600, FRANCISCO BOANO LUZZI DE BARROS - SP343738

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Regularize a parte Impetrante a petição inicial apresentado guia de recolhimento das custas devidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001388-37.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: ANTONIA DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE LIMA YANNACONI - SP332000

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004408-78.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: JOSE SINHOROTO FERREIRA
REPRESENTANTE: ELENA SERIBELI FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA REGINA FRANCHI - SP181394,

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprove a parte Embargante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, recebo os presentes embargos à execução extrajudicial, vista a parte contrária para contestação.

Intimem-se.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004450-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na inicial, impetram o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) a suspensão da exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos pela IMPETRANTE referentes à ilegal majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257 de 2011.(...)". Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 30.10.2020. Vieram os autos conclusos para liminar.

Decido. De início, registro que a taxa SISCOMEX não é inconstitucional, pois decorre da fiscalização do comércio exterior e se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto nº 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

Porém, foi declarada inconstitucional a majoração das alíquotas da taxa de utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal consoante escólio do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que "É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

Lei 9.716/98:

"Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - siscomex, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999."

Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Dessa forma, a Lei 9.716/98 por não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.

"Portaria MF 257/2011

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

Dessa forma, como o STF tem se posicionado de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da referida portaria, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Diante do exposto, **deiro a liminar** para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela autora, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004437-31.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ com o objetivo de determinar "(...) a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S": Sesi-Serviço Social da Indústria; Senai-Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), notadamente quanto ao valor do tributo apurado sobre base de cálculo superior a 20(vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81 (...)." Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No mérito, alega a impetrante que as Contribuições questionadas nesta ação não foram instituídas por Lei Complementar e possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (folha de salários), incabível, in casu, a invocação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, bem como que a EC nº 33/2001 alterou o texto constitucional para delimitar as bases de cálculo possíveis, não há dúvida de que foram revogados os dispositivos legais que versam sobre a hipótese de incidência das contribuições questionadas nesta ação, haja vista estarem, atualmente, em desconformidade com o novo texto constitucional, porquanto atualmente incidente sobre a "folha de salários" e que as contribuições ora em debate incidem sobre a folha de salários, grandeza esta que não faz parte do rol de materialidades insculpidas no § 2º, inciso III, alínea "c" do artigo 149 da Constituição Federal.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculação de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "con" e "semi" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data, não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou legalidade da lei.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para determinar "(...) a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S": Sesi-Serviço Social da Indústria; Senai-Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), notadamente quanto ao valor do tributo apurado sobre base de cálculo superior a 20(vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81 (...).".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "Sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001". (RE603.624)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Ademais, segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, incra, senai, sesi, e sebrae/apex/abdi) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejam-se: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ressalto, ainda, que com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004467-66.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TRANS REID TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

TRANS REID TRANSPORTES LTDA. EPP, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...) limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos instituídos pela Lei 6.950/81 (...)", bem como declarar o direito de compensar o indébito. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No caso em exame, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na existência da limitação legal de 20 salários mínimos às contribuições previdenciárias e parafiscais, presente no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei 6.950/81 e a sua negativa de vigência pela aplicação do Decreto-Lei 2.318/86, em interpretação extensiva, impondo o recolhimento de tais contribuições conforme a alíquota prevista na IN RFB 1.238/2012 e, conforme o entendimento da IMPETRADA, as empresas deveriam recolher os valores a título de Contribuições Previdenciárias e em conta de terceiros o percentual ao seu código FPAS, ou seja, no presente caso, independentemente do valor da folha de pagamentos, deveria ser recolhido 5,8% a título de tais contribuições.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in mora e, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou legalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para "(...) limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos instituídos pela Lei 6.950/81 (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: *L- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)* (grifei)

A base de cálculo do SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: **“As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”**. (RE603.624)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregados que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, incra, sesc, senac e sebrae) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamus: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004447-75.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

KONNEN COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para reconhecer o direito de "(...) não incluir o ICMS, o ISS, o PIS e a COFINS na base de cálculo das parcelas futuras do IRPJ e da CSLL apurados pelo regime de tributação do lucro presumido, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN; (...)" Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A impetrante é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e quer, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucional da inclusão do ICMS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS/ISS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS e o ISS integram o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS/ISS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributária, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004223-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAIMUNDO FERNANDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SARACINO - SP211769, ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os quesitos apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004508-33.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:LANZOTTI & LANZOTTI ASSOCIADOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

LANZOTTI & LANZOTTI ASSOCIADOS LTDA, ME., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** para determinar que "(...) a empresa LANZOTTI & LANZOTTI ASSOCIADOS LTDA - ME tenha o seu contrato social regularmente registrado perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, independentemente da exigências requeridas quando da análise preliminar de viabilidade de registro. (...)” e “(...) seja concedida a segurança em caráter liminar, Que a empresa LANZOTTI & LANZOTTI ASSOCIADOS LTDA - ME tenha o seu contrato social regularmente registrado perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, independentemente da exigências requeridas quando da análise preliminar de viabilidade de registro.(...)”. Com a inicial, juntou documentos, vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Com efeito, nas ações de mandado de segurança a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável(CC 00024026620174020000, GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

A impetração foi promovida em face do ato coator perpetrado pelo Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, sediado na avenida Rosa e Silva, n. 60, Higienópolis, São Paulo/SP.

Falce assim, competência a esta Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, reconheço a incompetência funcional absoluta deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Foro da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para livre distribuição.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004462-44.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANA PAULA CIA FECH

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

ANA PAULA CIA FECH, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar a expedição da “(...) Certidão de Tempo de Contribuição, protocolada sob o nº 14023010.1.00093/20-0, com a inclusão do período entre 14/03/1995 a 10/01/1997, exercido na empresa FAISA – Fundação de Assistência à Infância de Santo André, com a devida indicação de exposição a agentes nocivos, nos termos do Art. 96, IX da Lei 8/213/91, cujo enquadramento encontra-se previsto no código 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, para aproveitamento junto à Prefeitura Municipal de Santo André, (...)”. Com a inicial, juntou documentos. Instada a comprovar o estado de necessidade, a impetrante promove ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID41202026 em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004418-25.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

Vistos.

AUTO POSTO GAROUPA LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado, impetra mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para determinar que "(...) seja concedida a segurança para assegurar a possibilidade de crédito das contribuições do PIS e da COFINS, cujas operações estejam sujeitas à sistemática monofásica; (...)" Coma inicial, juntou documentos. Instado a promover a regularização da petição inicial, a impetrante promove o recolhimento das custas processuais. Vieram os autos conclusos para liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID41069339 em aditamento da petição inicial. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (PIS e da COFINS) vedaram a possibilidade de aproveitamento de possível crédito pelas pessoas jurídicas semelhantes à impetrante.

O benefício contido no artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004 só se revela no caso de bens adquiridos sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico.

Não há que se falar em revogação tácita do artigo 3º, inciso I, alínea "b" e § 2º, II, da Lei nº 10.637/02 e artigo 3º, inciso I, alínea "b" e § 2º, II da Lei nº 10.833/03 pelo art. 17 da Lei 11.033/04, já que a vedação ao creditamento das exações em tela, quando da aquisição no mercado interno para revenda dos produtos comercializados, permanece hígida.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 11.033/2004. REPORTE. CREDITAMENTO DE PIS/COFINS EM REGIME DE MONOFÁSICO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO FORA DO PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE CREDITAMENTO E MONOFÁSIA. VEDAÇÃO GERAL HÍGIDA. LEI 11.787/2008. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Conquanto não se desconheça a divergência entre as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a 2ª Seção desta Corte possui jurisprudência pacífica, e há muito consolidada, em alinhamento ao entendimento da 2ª Turma da Corte Superior, no sentido de que não há autorização geral para escrituração de créditos de PIS/COFINS nos casos de monofásia na cadeia produtiva ou operações com incidência de alíquota zero quanto a tais contribuições, ante a ausência de cumulatividade (razão de ser do crédito) a ser neutralizada.** 2. Nos termos da jurisprudência adotada, "a vedação ao referido creditamento estava originalmente no art. 3º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, em suas redações originais. Depois, com o advento da Lei n. 10.865/2004, a vedação migrou para o art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Posteriormente, sobreveio a Lei n. 11.787/2008 que reforçou a vedação com a alteração do art. 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Tivesse havido derrogação da vedação pelo art. 17, da Lei n. 11.033/2004, esta não sobreviveria ao regramento realizado pela lei posterior que reafirmou a vedação (Lei n. 11.787/2008) e que não foi declarada inconstitucional" (AgInt no REsp 1.772.957, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/05/2019). 3. O artigo 926 da Código de Processo Civil impõe aos tribunais a preservação de jurisprudência estável e coerente, de modo que, amparado o entendimento deste Tribunal em alinhamento e reafirmada posição da Corte Superior, não se verifica, dos elementos constantes dos autos, razão à respectiva modificação nesta sede, descabendo a reforma da sentença. 4. Prejudicado o pedido de compensação ou restituição tributárias. 5. Apelação desprovida.

(TRF3 - 5007656-58.2019.4.03.6103 – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA - intimação via sistema DATA: 16/10/2020).

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O REGIME MONOFÁSICO NÃO CONFERE DIREITO DE CRÉDITO REsp 1.267.003/RS, 02ª TURMA DO STJ). RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I. O direito ao creditamento (PIS/COFINS) tem por pressuposto a incidência em cadeia do tributo, visando evitar a tributação em cascata e o escalonamento do quantum tributário resultante de determinada cadeia empresarial. Incidindo o tributo uma única vez, já se tem o quantum desaparece o risco de a tributação sujeitar uma mesma expressão econômica por diversas vezes, levando em conta o preço total das operações subsequentes e não seu valor agregado. 2. Por conseguinte, permitir que o adquirente da mercadoria ou serviço que ensejou a tributação monofásica obtenha crédito por aquela operação configura desconto daquele tributo, e não combate à cumulatividade. Sob a perspectiva do Fisco, haveria efetiva redução do tributo devido, já que o valor recolhido pelo alienante na operação anterior implicaria também em crédito ao adquirente, sem a contrapartida de uma nova incidência tributária. Configuraria, em suma, benefício fiscal estranho à ideia de não cumulatividade, motivo pelo qual **o art. 17 da Lei 11.033/04 merece ser interpretado na forma dispndida pela Segunda Turma do STJ** (AgInt no AREsp 1221673/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018). 3. Registra-se que **"apesar de a norma contida no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao REPORTE, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo"** AgInt no AREsp 1398272/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020). 4. Agravo interno improvido.

(TRF3 - 5004327-41.2019.4.03.6102 – 6ª Turma – Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO - Intimação via sistema DATA: 22/09/2020).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. **Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo,** a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003" e que, portanto, "não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1221673/BA, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T2, DJe 23/04/2018). Grifei.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. I. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. **Para as empresas que as adquirem com o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistente crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda,** não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 – Ap 00067751920124036102 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018). Grifei.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003546-10.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CELSO COELHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CELSO COELHO DA SILVA, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença é omissa, pois "(...) não fora implantado o benefício concedido, bem como não fora estipulada multa *astreinte* acerca da demora da concessão da aposentadoria requerida. (...)".

Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos.

De início, pontuo que a sentença, ora embargada, foi expressa em consignar ordem para determinar à autoridade Impetrada a conclusão do procedimento de aposentadoria NB.: 42/184.815.544-9, cujo direito à aposentadoria por tempo de contribuição foi reconhecido na seara administrativa através do acórdão n. 0939/2020 exarado pela 1ª. CJ do CRPS.

Deste modo, as alegações apresentadas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

Ademais, não se presume que a autoridade impetrada deixará de dar cabal cumprimento a determinação judicial, cuja demonstração deste fato competirá à parte interessada após o escoamento do prazo assinalado na sentença embargada.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001152-30.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: DANIEL NUNES DE ANDRADE

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO** em face de **EXECUTADO: DANIEL NUNES DE ANDRADE**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **4 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005574-03.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados.

Prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006592-59.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

EXECUTADO: HOSPITAL DAS NACOES LTDA - ME, JOSE DILSON DE CARVALHO, MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO, ELIAS DE CARVALHO, RICARDO DE CARVALHO SANTOS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, vista as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Considerando a tramitação exclusiva nos autos 20016126012950-6, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004882-67.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

EXECUTADO: HOSPITAL DAS NACOES LTDA - ME, JOSE DILSON DE CARVALHO, MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO, ELIAS DE CARVALHO, RICARDO DE CARVALHO SANTOS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, vista as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Considerando a tramitação exclusiva nos autos 20016126012950-6, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004448-60.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ACECO TI S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002379-26.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTQ ANALISES QUIMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, DORIVAL MONTEIRO, ALCIDES RUBIM DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Ciência as partes do documento juntado aos autos (ID 40502983), comunicando o julgamento do agravo de instrumento nº 5002339.55.2019.403.0000.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003307-06.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

G4S INTERATIVA SERVICE LTDA, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente do pedido deduzido.

Alega que a sentença é obscura quanto ao "(...) Afastamento da restrição trazida pelo art. 87 da IN nº 1.717/17, que veda a compensação com contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, já que se trata de óbice manifestamente contrário à legislação federal e à jurisprudência do A. STJ, bem como sobre a (ii) desnecessidade de retificação das GFIPs como requisito para o exercício da recuperação dos valores pagos indevidamente, porque a restrição imposta pelo art. 85 da IN 1.717/172 é ilegítima por criar obrigação tributária sem base legal, em afronta à estrita legalidade tributária, insculpida nos arts. 5º, II, 37, 150, I, da CF e 9º, I, e 97, I, do CTN—já tendo sido repudiada no julgamento do REsp nº 1.501.1403. Além disso, no sentir da Embargante referido dispositivo sequer seria aplicável ao presente caso, na medida em que a compensação a ser realizada decorrerá de ordem judicial, e não de informação incorreta declarada em GFIP, (...)"

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, a sentença embargada concedeu a segurança pretendida apenas para afastar a incidência das Contribuições Previdenciárias, ao SAT e as Contribuições de Terceiros sobre os valores pagos a título de "salário-maternidade", ficando a autoridade coatora obstada de impor penalidades aos impetrantes, bem como reconheceu o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003844-02.2020.4.03.6126

IMPETRANTE:APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente do pedido deduzido.

Alega que a sentença é omissa e contraditória, na medida em que "(...) não considerou que a legislação vigente determina que seja aplicado o limite de 20 vezes o salário mínimo sobre as contribuições destinadas às Terceiras Entidades ou Fundos (...)", bem como "(...) deixou de trazer, em seu dispositivo, o reconhecimento expresso do pedido subsidiário formulado. Veja-se. A Embargante, como já mencionado, requereu o reconhecimento, em hipótese de rejeição do pedido principal, ao seu direito de recolher as contribuições destinadas às Terceiras Entidades ou Fundos (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE) apenas sobre aquelas remunerações individuais que excederem o valor de 20 vezes o salário-mínimo vigente (...)".

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da reileitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intím-se.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002651-49.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ROBERTO STORTE MATHEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZUID - SP202564

IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROBERTO STORTE MATHEUS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/195.525.053-4, requerida em 09.10.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o impetrante recolheu custas processuais. Foram indeféridas a justiça gratuita e a medida liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora não prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 38406539 pg. 31/32) consignam que no período de 01.04.2014 a 20.09.2019, o impetrante exerceu as funções de médico e estava exposto a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar como tempo especial os períodos de 07.05.1993 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 31.03.2014 o impetrante é carecedor da ação, vez que a análise administrativa demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Desse modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença e adicionado aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Assim, o indeferimento deste benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **01.04.2014 a 20.09.2019** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício N.B.: **46/195.525.053-4** e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003167-69.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002856-78.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MMBDIAS PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MMBDIAS PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA. - EPP, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada se "(...) abstenha de autuar a Impetrante, quando esta utilizar as alíquotas de presunção de 8% (artigo 215 cc. artigo 33, II, "a", do IN RFB Nº 1.700/2017, LEI Nº 9.249/95) e 12% (artigo 215 cc. artigo 34, caput, do IN RFB Nº 1.700/2017, LEI Nº 9.249/95), para a apuração do lucro presunido de seus serviços de cunho hospitalar, especialmente para a prestação dos serviços registrados como ultrassonografia; dopplerfluxometria; colposcopia; vulvoscopia e biópsia de colo, útero e vagina, bem como todos os demais que se amoldem em "serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia" (CNAE 86.40-02-05), declarando seu direito a utilizar os referidos percentuais (...)". Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. O impetrante interps embargos de declaração. Os embargos foram acolhidos e foi deferida a medida liminar. Informações apresentadas. A União requereu seu ingresso no feito. A União interps agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar. Foi indeferida a antecipação da tutela recursal. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conforme descrito nas informações da D. Autoridade, na Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconheceu a necessidade de a administração tributária se alinhar ao entendimento vinculante pronunciado no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1.116.399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/12/2009, DJe 24/02/2010).

No ajuste de conduta da administração tributária ao entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, ficou definido que os regulamentos emanados da Receita Federal do Brasil não poderiam exigir o cumprimento de requisitos não previstos expressamente em lei (como, por exemplo, o de manter estrutura própria de atendimento de pacientes).

Quando do exame do precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, o Órgão responsável pela representação judicial da Fazenda Nacional definiu que, para fins de reconhecimento dessa prerrogativa à aferição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL com percentuais reduzidos, deve ser interpretada de forma objetiva a expressão "serviços hospitalares" constante da alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, porquanto a norma não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado (assistência à saúde).

Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

Por sua vez, a partir da vigência da Lei nº 11.727/2008, para fazer jus ao percentual reduzido de apuração aqui requerido, o contribuinte deve se organizar na forma de sociedade empresária e atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Os serviços prestados pela autora enquadram-se na situação descrita, porquanto desenvolve serviços médicos de diagnóstico, na forma constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, com a redação dada pela Lei n. 11.727/2008, assim como é constituída sob a forma de sociedade empresária, requisito comprovado documentalmente pela parte autora.

Quanto ao requisito de atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a regra constante da redação do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, a empresa comprova atender às normas da ANVISA pelo exercício regular de sua atividade, ao obter o alvará de funcionamento, havendo presunção relativa de que está adequada às regras da vigilância sanitária, sem a qual estaria exercendo irregularmente a atividade empresarial. Neste sentido: TRF4 5000635-14.2015.404.7212, PRIMEIRA TURMA, Relator/ Acórdão JORGE ANTONIO MAURIQUE.

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a D. Autoridade Coatora se abstenha de atuar a Impetrante, quando esta utilizar as alíquotas de presunção de 8% (artigo 215 cc. artigo 33, II, "a", do IN RFB Nº 1.700/2017, LEI Nº 9.249/95) e 12% (artigo 215 cc. artigo 34, caput, do IN RFB Nº 1.700/2017, LEI Nº 9.249/95), para IPRJ e CSLL, para a apuração do lucro presumido de seus serviços de cunho hospitalar, especialmente para a prestação dos serviços de diagnósticos, tais como ultrassonografia, dopplerfluxometria, colposcopia, vulvoscopia e biópsia de colo, útero e vagina, bem como todos os demais que se amoldem em "serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia" (CNAE 86.40-02-05), bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 04 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003927-84.2012.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) REU: SANDRA MACEDO PAIVA - SP93166

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Judicial contra a Fazenda Pública, movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **REU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**, para cobrança dos honorários advocatícios fixados no título judicial proferido nos autos dos Embargos à Execução.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001596-03.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDA & GRACIANO ROUPAS LTDA - EPP, ROSANGELA GRACIANO, CLAUDIA DE ALMEIDA VIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 481/1660

ATO ORDINATÓRIO

Id **41130942**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007192-31.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS HENRIQUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40588314 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009505-07.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTE SINAI PESCADOS LTDA, CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR, ANA GILCA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA - SP221165

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA - SP221165

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA - SP221165

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40853401** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006602-88.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: COIMBRA GUINDASTES ELETRONICA E HIDRAULICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, APOLO MARINE REPAROS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Id **41110794**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005685-98.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FATIMA APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com a conversão de períodos especiais, para comuns.
- 2-Preliminarmente, concedo à demandante a prioridade ao idoso pleiteada. Anote-se.
- 3-No mais, com vistas ao reconhecimento do labor especial, informa que trabalhou como enfermeira, em alguns dos lapsos temporais reclamados.
- 4-Todavia, pleiteia outros períodos em que não esclarece o motivo pelo qual entende serem interregnos especiais.
- 5-Antes de determinar a citação do réu, cumpra à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da inicial, devendo fundamentar o pedido de reconhecimento do labor especial em relação a todos os períodos reclamados e apresentar a documentação comprobatória relativa ao enquadramento pretendido ou à sujeição aos agentes nocivos informados, conforme o caso.
- 6-Fica, portanto, intimada a apresentar, também, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's, os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's e todos os demais documentos necessários à demonstração de suas alegações.
- 7-Após a manifestação da demandante, volte-me o feito para que se estiver em termos, seja analisado o pedido de gratuidade de justiça, bem como, seja determinada a citação do réu e a juntada do processo administrativo.
- 8-Intime-se a parte autora. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002386-53.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IPHIGENIA PETROS GOIGOURTOGLOU

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo findo, uma vez que proferida sentença de extinção da execução, nada mais foi concedido à apelante.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006653-05.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VANESSA LEAL BENTO, SERGIO DA SILVA BENTO

DESPACHO

1. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento, sobrestando-se o feito.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JANDAIA APARECIDA CORREIA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANTOS FERREIRA - SP297833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Instadas à especificação de provas, a ré informou não ter outras provas a produzir, motivo pelo qual noticiou não se opor ao julgamento antecipado da lide (Id 36658334).
2. Em sua réplica, a autora também informou a desnecessidade de instrução do feito, pleiteando o julgamento de forma antecipada (Id 37085172).
3. Veio-me o feito concluso para despacho.
4. Tendo em vista que os contendores deixaram de pleitear a realização de outras provas, bem como, concordaram com o julgamento antecipado da lide, venha-me o feito concluso para julgamento.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009425-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO WAGNER NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- O demandante pleiteou a realização de perícia judicial em seu ambiente de trabalho e reiterou o pedido, informando incongruências em seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 34153994).

Veio-me o feito concluso.

2- Defiro a produção de prova pericial a ser realizada no ambiente de trabalho do autor, fazendo-se necessária a especificação do local exato em que pretende ver realizada a perícia em comento.

3- Intimem-se os contendores para indicação de assistente técnico e para a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Fica o autor intimado, ainda, a especificar o local exato em que pretende ver realizada a perícia em comento.

5- Após as providências e, em termos, volte-me para a nomeação de perito.

6- Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001686-04.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LEOPOLDO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE VICENTE - SP293817, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865, FERNANDA CARNELOS CARONE - SP256243, ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO - SP202999, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno do feito do TRF da 3ª Região.
2. Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública” e solicite ao INSS a revisão administrativa do benefício previdenciário do autor (NB 42/131.253.365-7), nos moldes da decisão proferida nessa demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Sem prejuízo, requiera o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. No silêncio aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

5. Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0009835-23.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestou-se o réu sobre o laudo pericial, apontando diferenças entre a perícia trabalhista e a previdenciária, além de outras observações quanto à aferição da nocividade existente no ambiente de trabalho (Id 34817052).
2. Providencie-se a intimação do perito judicial - Sr. Marco Antônio Basile para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre o alegado pelo réu no Id 34817052.
3. Após manifestação do perito, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Por fim, providencie-se a requisição dos honorários periciais, pelo valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação contida no despacho de 12393222 – fl. 24.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000108-13.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LOURIMAR ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294, THIAGO QUEIROZ - SP197979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41257617 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003363-08.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MARCOS MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMPI - SP364439

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 37611523 - Proceda-se a exclusão dos documentos anexados sob id 36897118, pois são estranhos à presente lide.
 2. Ausentes requerimentos de produção de provas, apresentem as partes alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.
 4. Intím-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004077-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DI CAPRI PIZZARIA - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Id 41066580: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004904-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772, ROBERTA LINO DOS SANTOS BOMFIM DE FARIA - SP404577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao advogado RUI FRANCISCO DE AVEZEDO da revogação da outorga de poderes que lhe foi conferida pelo autor, conforme informação de id 37955454.
2. Ciência às partes do processo administrativo anexado sob id 40245602 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No ensejo, digamas partes se pretendem produzir outras provas.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005393-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVO MANOEL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. À vista do que restou decidido em acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região (id 39691366), remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005170-27.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANUEL CARRILHO DANIEL

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARMEN CARRILHO MARIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DECISÃO

1- Petição ID 37858094: ante o contido nos autos, defiro o requerido pela Defensoria Pública da União. Proceda-se à sua exclusão da autuação deste feito.

2- Retifique-se, ainda, a autuação para a inclusão de CARMEN CARRILHO MARIN na condição do corrê, cadastrando, ainda, o nome de sua patrona, Dra. CAROLINA GOMES DE CARVALHO, conforme instrumento procuratório ID 25147814.]

3- Regularizada a autuação, intem-se as partes a se manifestarem a respeito do laudo pericial no prazo de dez dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003944-02.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Proceda a CPE à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública".

3- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003026-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARTHUR BENLULU

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial em seu ambiente de trabalho, informando a ausência de agentes nocivos no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e que constam de laudo pericial, documento este, que noticiou anexar à demanda, o que, de fato, não providenciou (Id 28830975).
2. Com a retomada gradual das atividades, após as medidas tomadas em razão da COVID-19, reitere-se a intimação contida no despacho de Id 35985912, para que, no prazo de 10 (dez) dias, o autor informe se perdura a pretensão de realização de perícia em seu ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.
3. Em caso positivo, deverá demonstrar a pertinência e necessidade da realização da perícia em comento.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003464-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUSSARA REGINA VELLO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Proceda a CPE à alteração do procedimento para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime-se a exequente para a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009113-86.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERALDO EMIDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública” e solicite ao INSS a revisão administrativa do benefício concedido ao autor (NB 85027104-5), no prazo de trinta dias.

3- Coma vinda da informação acima, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003196-25.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVAN DE MELO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. No curso da demanda, após decisão de sobrestamento do feito (Id 34400134), uma vez que se pleiteia o reconhecimento de período de labor exercido como vigilante (tema 1031 STJ), o autor requereu o prosseguimento da lide, para que fosse realizada perícia em seu ambiente de trabalho, alegando dificuldade na produção da prova, caso o feito permaneça sobrestado (Id 35022442).
2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já havia determinado a suspensão do curso de todas as demandas que discutam o tema em questão.
3. Ademais, o autor fez menção genérica à dificuldade posterior para a obtenção da prova.
4. Mantenho, portanto, a decisão de sobrestamento do feito, dispondo a parte de outros meios para a obtenção da prova, caso demonstre a imprescindibilidade da realização, nesse momento, podendo, inclusive, pleitear autonomamente, a produção antecipada da prova, caso entenda pertinente.
5. Intimem-se as partes. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005846-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA RIZOLEIDE DE MOURA LIMA, GABRIELLA MOURA LIMA
REPRESENTANTE: MARIA RIZOLEIDE DE MOURA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a manifestação contida na certidão de Id 37620725, providencie-se o necessário para o cumprimento da determinação contida no despacho de Id 27959589, para que a empresa em questão seja intimada a apresentar o LTCAT relativo ao período em litígio.
2. Verifico, ainda, que no despacho supramencionado, determinou-se ao INSS a apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 42/149.501.001-2, determinação não atendida.
3. Portanto, além da intimação determinada no tópico 1, providencie-se, também, nova intimação do INSS, informando tratar-se de reiteração, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia integral do processo administrativo - NB 42/149.501.001-2.
4. Sempreprejuízo, intime-se, ainda, o INSS a apresentar, no mesmo prazo, o processo administrativo de concessão de pensão por morte às autoras (NB 21/158.315.297-8)
5. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005846-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA RIZOLEIDE DE MOURA LIMA, GABRIELLA MOURA LIMA
REPRESENTANTE: MARIA RIZOLEIDE DE MOURA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a manifestação contida na certidão de Id 37620725, providencie-se o necessário para o cumprimento da determinação contida no despacho de Id 27959589, para que a empresa em questão seja intimada a apresentar o LTCAT relativo ao período em litígio.
2. Verifico, ainda, que no despacho supramencionado, determinou-se ao INSS a apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 42/149.501.001-2, determinação não atendida.
3. Portanto, além da intimação determinada no tópico 1, providencie-se, também, nova intimação do INSS, informando tratar-se de reiteração, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia integral do processo administrativo - NB 42/149.501.001-2.
4. Sempreprejuízo, intime-se, ainda, o INSS a apresentar, no mesmo prazo, o processo administrativo de concessão de pensão por morte às autoras (NB 21/158.315.297-8)
5. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005758-70.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MILTON LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0209014-94.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LAURA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

1. Face à concordância do INSS, homologo a conta apresentada pela exequente.
2. Expeça-se o ofício requisitório complementar no valor de **R\$ 3.463,57 (três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos)**.
3. **Cumpra-se.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000845-82.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROBSON DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(id. 41185969)

"DESPACHO

1. Com o retorno do feito da instância superior, observo que, por ocasião da tramitação perante o TRF da 3ª Região, o autor informou a revogação dos poderes outorgados aos patronos anteriores, bem como, a constituição de novo patrono (Id 38917895 – fls. 3/6), cujo nome passou a integrar a lide, quando da prolação de acórdão, em sede de Apelação (Id 38917895 – fls. 8; 11/23).
2. Providencie a CPE a inclusão do nome do patrono que passou a figurar no feito – Dr. Antonio Messias Sales Junior – OAB/SP nº 346.457, que ainda não consta da autuação, no PJe.
3. Após, intime-se a pessoa da advogada anterior - Dra. Carolina da Silva Garcia – OAB/SP nº 233.993, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que figurou no feito até o momento da interposição do recurso de Apelação.
4. Na ausência de manifestação, decorrido o prazo concedido, exclua-se do feito o nome da advogada anterior - Dra. Carolina da Silva Garcia.
5. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno do feito do TRF da 3ª Região.
6. Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública".
7. Desnecessária a intimação do INSS para implantação do benefício previdenciário ao autor, uma vez que implantado em sede de tutela, concedida em sentença (Id 38917894 – fls. 23/24).
8. Não obstante, requira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
9. No silêncio aguarde-se sobrestado no arquivo sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.
10. Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.
11. Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
12. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal"

SANTOS, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003415-56.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

EMBARGADO: NILZA PEREIRA IERIZZI, MARIA AMELIA MELQUES FERREIRA, ELZA DE LIMA ALVES, NAIR DE CAMPOS GREGORIO, MARCO ANTONIO DE CAMPOS GREGORIO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ALDOMARO PEREIRA IERIZZI - SP219839, JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752

Advogados do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

1. Certidão CPE – Id 39785729 – Em resposta à certidão em comento, informamos que esta Vara Federal promoveu o dessobrestamento do feito principal (PJe nº 0201955-94.1994.403.6104).

2. Providencie a CPE o cumprimento das demais determinações contidas no despacho de Id 37862231.

3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004359-11.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JOAO BATISTARIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40883648** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003653-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Petições Id 39770195 e 39771892, da ré: com a juntada de nova procuração, defiro a habilitação dos advogados ali elencados nos autos.

Proceda a CPE à anotação dos nomes dos patronos Ricardo Nogueira Monnazzi – OAB/SP 241.255, Eduardo Nogueira Monnazzi – OAB/SP 164.539 e Elaine Cristina Peruchi – OAB/SP 151.275 no polo ativo da ação, **providenciando** também seu acesso ao feito, em face do sigilo total aqui decretado.

No mais, **republique-se** a decisão Id 37521954, com a devolução dos prazos para a parte manifestar-se.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000408-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANADILMA VIEIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

DESPACHO

Prossiga-se na execução, devendo a UNIESP comprovar o pagamento do financiamento mediante a assunção da dívida estudantil contratada pela parte exequente.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de cinco dias, os dados da conta de sua titularidade junto ao agente financeiro do FIES.

Com os dados reportados, proceda a CPE à expedição de ofício à agência indicada, para cumprimento no prazo de 15 dias, instruindo-o com as cópias necessárias.

A comunicação do FNDE da circunstância sucederá na pessoa do Procurador Federal, cabendo-lhe reportar o teor da ordem para a autoridade administrativa.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001857-94.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE GONDIM DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40908510** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008672-76.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUTE RODRIGUES ALVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA - SP209843, LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004160-18.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: HELIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000693-31.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALESKA MONTEIRO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41094446** e ss.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003670-64.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: S. SILVA CABELOS - ME, SUZANE SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id **41131260**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001442-19.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: MIGUEL LUIZ SALINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40552848** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006871-93.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS MESSIAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002555-03.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIVALDO GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41115175** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000504-58.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução nº 5000308-88.2016.403.6104.

ID 34032829: Prossiga-se na execução.

Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5009579-53.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS DE SOUZA DULGHER, KARLA REZENDE DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE ALMEIDA DE SOUZA - SP239427

Advogado do(a) AUTOR: DENISE ALMEIDA DE SOUZA - SP239427

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Id 40881931: Expeçam-se mandados de citação (São Paulo) das corrés Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda e Techcasa Construção e Incorporação Ltda, representadas por seus sócios Engevar Incorporadora Ltda, Virgílio Augusto Ramos e Rossana Graciella Tarenzi, nos endereços indicados:

- RUA COMENDADOR EDUARDO SACCAB, Número 46, BROOKLIN PAULISTA, SAO PAULO - SP, CEP: 4601070;

- ALAMEDA INDIGENAS Nº: 162 - PLANALTO PAULISTA - SAO PAULO - SP - CEP: 04059-060.

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 5005770-84.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DASILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005089-85.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SALETE MENDES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048, ANA LUCIA REIS - SP337217

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 5003645-80.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a senhora perita, Iris Marques Nakahira, para que apresente o laudo pericial, em 10 (dez) dias.

Santos, 3 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001319-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NADIA BONDUKI, SONIA BONDUKI, CLAUDIO EMILIO BONDUKI, FERNANDA JABUR BONDUKI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871, CARLA MALUF ELIAS - SP110819

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871, CARLA MALUF ELIAS - SP110819

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871, CARLA MALUF ELIAS - SP110819

REU: GASTAO DE MESQUITA FILHO, ISAURA DE MORAES BARROS MESQUITA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A fim de que não paire dúvida, especifiquem os requerentes quem pretende incluir no polo passivo na condição de herdeiros dos requeridos, com as respectivas qualificações e endereços atualizados para viabilizar a citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 04 de novembro de 2020.

Autos nº 5000520-07.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, RISHIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, REGINALDO EGERTT ISHII - SP245249, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
EXECUTADO: SUZANO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

DESPACHO

Id 39933575: Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência eletrônica de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados na conta n: 3188-7 (id 39438376 e 39438392), da agência n. 2206, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 39933575 em favor de Frederico Spagnuolo de Freitas, CPF: 265.742.588-71, Banco Bradesco, Agência 3111, Conta Corrente 0060523-9, com dedução de alíquota de imposto de renda, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Id 39963819: compulsando os autos verifico a existência de substabelecimento sem reserva de poderes em favor do Dr. Alexandre Shammam Neto - OAB/SP 93.379 (id 14006787, p. 60).

Retifique-se a autuação para inclusão do Dr. Alexandre Shammam Neto no sistema processual.

Após, a fim de espancar eventuais dúvidas acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, intime-se referido patrono, acerca do pedido de levantamento id 39963830.

Prazo: 10 dias.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001071-39.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: C E F

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: S TN

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da C E F.

Int

Santos, 3 de novembro de 2020"

SANTOS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000520-07.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, RISHIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, REGINALDO EGERTTISHII - SP245249, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146

EXECUTADO: SUZANO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

ATO ORDINATÓRIO

(id. 41063626)

"DESPACHO

Id 39933575: Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência eletrônica de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados na conta n: 3188-7 (id 39438376 e 39438392), da agência n. 2206, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 39933575 em favor de Frederico Spagnuolo de Freitas, CPF: 265.742.588-71, Banco Bradesco, Agência 3111, Conta Corrente 0060523-9, com dedução de alíquota de imposto de renda, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Id 39963819: compulsando os autos verifico a existência de substabelecimento sem reserva de poderes em favor do Dr. Alexandre Shammass Neto - OAB/SP 93.379 (id 14006787, p. 60).

Retifique-se a autuação para inclusão do Dr. Alexandre Shammass Neto no sistema processual.

Após, a fim de esparcar eventuais dúvidas acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, intime-se referido patrono, acerca do pedido de levantamento id 39963830.

Prazo: 10 dias.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020."

SANTOS, 4 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007408-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMILIO SOLER FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40244590 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007808-06.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: ODAIR OLIVEIRA FONTES

Advogado do(a) REU: JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA - SP262400

ATO ORDINATÓRIO

Especifique o réu as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam como julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

Autos nº 5000402-65.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADELSON RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS DE ANDRADE - SP254218

DESPACHO

Id 39887886: Indefero o requerido pela exequente, tendo em vista que da aba correspondente ao sigilo de documentos consta que a CEF, através de seu Departamento Jurídico, encontra-se devidamente habilitada para visualização do documento acostado sob id 35785065.

As dificuldades e dúvidas operacionais poderão ser reportadas ao suporte ao usuário através do endereço <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, não havendo manifestação, ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2020.

Autos nº 5008866-44.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE ALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38344704: Expeça-se ofício à Empresa UNIPAR CARBOCLORO S/A (RODOVIA CÔNEGO DOMÊNICO RANGONI KM 267,7 - LESTE - S/N., Cubatão/SP, CEP: 11573.901), para que forneça o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e o LTCAT, que embasou seu preenchimento.

Instrua-se o referido ofício com cópia da decisão sob o id 37098594.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005428-73.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA STELLA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 41114755 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam como julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

Autos nº 0009305-53.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. B. L. C. COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME, LUIZ FELIPE MINAMITANI BARROS

DESPACHO

Id 38191824: Ante as informações constantes na matrícula do imóvel no sentido de ter havido alienação fiduciária, seguida de sucessivas penhoras (id 40204672 - p. 02/03), manifeste-se a CEF se persiste o interesse na construção do bem, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 04 de novembro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000096-96.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESPOLIO - SILVIO TONI, INVENTARIANTE - ODETE TONI FRANCA

DESPACHO

Id 40841526: Indefiro, tendo em vista que já houve diligência no endereço indicado, tendo a mesma restado infrutífera (id 39066338).

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 04 de novembro de 2020.

Autos nº 0008782-07.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANTO PLANEJADO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO - ME, RAQUEL DUARTE ROLLO, JOSE RODOLPHO DE MATOS COSTA

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002677-21.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GATTO & RODRIGUES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, FRANCIS DE SOUSA CARPALHOSO

DESPACHO

Expeçam-se mandados de citação dos executados (Santos e São Vicente) para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem ou nomearem bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC, nos endereços abaixo relacionados:

- 1) Rua Cap Alberto Mendes Junior, 86, Estuário, Santos;
- 2) AV. Almirante Cochrane, 203, sala 112, Bairro Embaré, CEP 11040003, Santos;
- 3) Rua Henrique Dias, 77, casa 08, Bairro Aviação, CEP 11702600, Praia Grande;
- 4) Rua Rangel Pestana, 349, Centro, CEP 01132012, São Vicente.

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 5002699-11.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DANIELIUS - SP204372

DESPACHO

Id 39819268: Ciência à exequente.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual efetivação do acordo.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2020.

Autos nº 0005248-55.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RICARDO DASILVA RIBEIRO- LOCADORA - ME, SERGIO RICARDO DASILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

DESPACHO

Id 38704019: Considerando que já constam veículos bloqueados nos autos (p. 56-60, id 11186179), manifeste-se a CEF, preliminarmente, se remanesce interesse na constrição dos referidos bens.

Int.

Santos, 04 de novembro de 2020.

Autos nº 5004238-80.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NATALIA PORTO DE MIRANDA FEDRIZZI

DESPACHO

Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação da executada por edital, nos termos do artigo 256 do CPC.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2020.

Autos nº 5002711-59.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE RODRIGO SAMPAIO DALUZ

DESPACHO

Ante a manifestação sob id 38977492, decreto a revelia do réu.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 04 de novembro de 2020.

Autos nº 5002880-80.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASCENSOR ELEVADORES - COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA, DIEGO SEQUEIRA DE OLIVEIRA LOPES, GIOVANNA JORGE DE OLIVEIRA LOPES

DESPACHO

Solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º CPC).

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005795-97.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: EDMILSON SILVA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP416778

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005425-21.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COSCO SHIPPING LINES CO., LTD.

REPRESENTANTE: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA., DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRADO: NATALIA AMARAL GUIMARAES - SP354208, THIAGO DINIZ LIMA - SP188820

DECISÃO

COSCO SHIPPING LINES CO., LTD., representada por **COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S/A** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS** e de **BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA**, objetivando a desunitização e devolução dos contêineres MAGU 512.626-0, TGPU 003.756-5, BSU 958.130-4, CSLU 608.036-7, CSLU 606.090-4, CBHU 873.983-2, CBHU 898.040-7, TCKU 649.403-0, TCNU 260.033-4 e CCLU 731.199-0.

Afirma a impetrante que os contêineres em comento estão parados no Porto de Santos há 851 dias, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Sustenta que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias fiscalizadas ou apreendidas pela Receita Federal e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Ciente, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 40387424). Na oportunidade, defendeu a regularidade da ação administrativa, informando que as mercadorias abrangidas nos contêineres MAGU 512.626-0, TGPU 003.756-5, BSU 958.130-4, CSLU 608.036-7, CSLU 606.090-4, CBHU 873.983-2, CBHU 898.040-7 e TCKU 649.403-0 foram apreendidas, sendo decretado perdimento em favor da União. Informou, ainda, que as mercadorias abrangidas nos contêineres TCNU 260.033-4 e CCLU 731.199-0 passaram a ser consideradas abandonadas, devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, sendo posteriormente identificada, entretanto, *irregularidade mais gravosa que o mero abandono*, razão pela qual tais mercadorias foram apreendidas pela Divisão de Vigilância e Repreensão ao Contrabando e Descaminho – DIREP, conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, sendo que no momento o Processo Administrativo Fiscal se encontra na fase de ciência do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal (ainda não foi aplicada a pena de perdimento).

Notificado, o terminal BANDEIRANTES DEICMAR prestou informações, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade de seu gerente geral para figurar no polo passivo da ação. No mais, teceu informações quanto à carga objeto dos contêineres apontados na inicial, assim como acerca de suas obrigações e limitações. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo terminal BANDEIRANTES DEICMAR em suas informações, na medida em que este sustenta a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para a desunitização das cargas e devolução dos contêineres à impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), razão pela qual deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito em relação ao referido terminal.

Não havendo outras preliminares arguidas, passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estanzados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, inicialmente, cabe destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que o ato estatal de retenção, de apreensão ou de aplicação da pena de perdimento sobre a carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento).

Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:

“... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga”

(RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Portanto, eventuais constringências administrativas não alcançam as unidades de carga, que não estão retidas ou apreendidas mas condicionam mercadorias em face da quais há ou houve procedimento de controle aduaneiro.

Anote-se que a admissão temporária de contêiner independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga, que ocorre logo após o desembaraço.

Porém, não se pode negar que a edição de ato estatal atingindo a carga e que impede, *por tempo indeterminado*, o prosseguimento do despacho aduaneiro, em razão da imputação ou comprovação de um ilícito aduaneiro, inviabiliza o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador como armador.

Nestes casos, fálce respaldo jurídico ao comportamento estatal que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor, quando por este solicitado.

Anoto que as limitações ou conveniências de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como correntemente vem fazendo a fiscalização aduaneira em relação aos proprietários de contêiner. Cumpre que a Administração Pública se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades, especialmente para o exercício do poder de polícia.

Nesta medida, na presença de ato estatal que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

“DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida”.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF 3 04/07/2011).

Nesse diapasão, aliás, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, “nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”.

A situação acima retratada não se altera se a carga que estava armazenada no contêiner encontra-se desembaraçada. Nesse caso, não há motivo para que a devolução do contêiner seja obstada pelo poder público.

Ressalvo, porém, que nestes casos cabe ao armador diligenciar junto ao importador e ao recinto alfandegado, pugnando pela devolução da unidade de carga.

Situação diversa ocorre nos casos de mero abandono da carga pelo consignatário ou pelo importador.

Nesses casos, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Porém, no caso do abandono, o importador pode sanar a sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia, a qualquer tempo, inclusive após a instauração do procedimento sancionador:

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei).

Nesta medida, especificamente no caso de imputação de abandono, a lavratura de auto de infração não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que o ato de abertura do procedimento apenas vincula a mercadoria ao seu destino, sendo que o direito do importador de inaugurar e dar curso ao despacho aduaneiro consiste em direito potestativo.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

Logo, sendo possível o início do despacho e não havendo ato estatal que o impeça, o vínculo jurídico entre transportador e importador permanece hígido e livre, ao menos até a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que mesmo a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, emacórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENA DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.
4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.
5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembaraço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.
6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.
7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.
8. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Ap. 5003039-23.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018).

Do mesmo modo, não é possível a desunitização de carga e devolução de contêiner quando submetido a controle de autoridade estatal diversa da aduaneira (sanitária, por exemplo) ou quando haja determinação de devolução da carga para o exterior, nos casos previstos na legislação.

Nestas situações, havendo necessidade de fiscalização de outras autoridades administrativas ou quando há determinação de devolução ao exterior de mercadoria acondicionada em contêiner, especialmente quando fundada em risco sanitário, não cabe à autoridade aduaneira decidir pela desunitização da unidade de carga, sem prévia adoção das medidas de segurança cabíveis.

A situação retratada nestes casos configura risco inerente à atividade comercial do transportador (e do operador portuário), que possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia ou ação irregular do importador.

Resumindo:

I - É inviável a desunitização, quando houver: a) mero abandono pelo importador; b) registro de meras exigências no bojo do despacho aduaneiro; c) determinação de devolução ao exterior da carga, desde que amparada na legislação brasileira; d) quando pendente inspeção ou cumprimento de ato determinado por autoridade sanitária ou outra autoridade administrativa diversa da aduaneira.

II - Cabe desunitização e devolução da unidade de carga ao armador, quando houver ato estatal formal sobre a carga impondo: a) retenção; b) apreensão ou c) perdimento.

III - Não cabe bloqueio do contêiner pela autoridade aduaneira após o desembaraço da carga.

Diante da fundamentação supra, passo a analisar as situações fáticas em que se encontram as cargas acondicionadas nos contêineres objetos dos autos, ancorado nas informações prestadas pela autoridade impetrada (id 40387424).

Tendo em vista que foram editados atos de autoridade impedindo o prosseguimento dos despachos aduaneiros, é relevante a alegação de indevido bloqueio dos contêineres:

- o MAGU 512.626-0, TGCU 003.756-5, BSU 958.130-4, CSLU 608.036-7, CSLU 606.090-4, CBHU 873.983-2, CBHU 898.040-7 e TCKU 649.403-0 – cargas apreendidas, sendo decretado perdimento em favor da União;
- o TCNU 260.033-4 e CCLU 731.199-0 – cargas retidas em procedimento fiscal, visando apurar infração mais gravosa que o mero abandono.

Ressalto que o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade de utilização dos equipamentos pelo importador, o que restringe o exercício de suas atividades econômicas lícitas.

Pelos motivos expostos, **JULGO EXTINTO** o processo sem a resolução do mérito em relação ao terminal **BANDEIRANTES DEICMAR**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

No mais, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar a devolução à impetrante das seguintes unidades de carga: **MAGU 512.626-0, TGCU 003.756-5, BSU 958.130-4, CSLU 608.036-7, CSLU 606.090-4, CBHU 873.983-2, CBHU 898.040-7, TCKU 649.403-0, TCNU 260.033-4 e CCLU 731.199-0**, no prazo de 30 dias, contados da intimação desta decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 04 de novembro de 2020.

Autos nº 5000916-81.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DEBORA APARECIDA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA DA ROCHA - SP418649, LUIZA SIMAO JACOB - SPI03617

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005805-44.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ELSON LUIZ PITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005809-81.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: AMANA NOBRE DE MEDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO - SPI26753

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de novembro de 2020.

Autos nº 5000573-51.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CAMILLA MARIA RATTI DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGIO EMANUEL GARBO MILANI - PR78968

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO - SPI38424, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Id 40155317: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo Banco do Brasil S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, defiro o ingresso do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE no presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2020.

Autos nº 5004871-86.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MODAMIL COMERCIO DE TECIDOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39810938: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo impetrante.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Santos, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005759-55.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: VITORIA CAJATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de novembro de 2020.

Autos nº 5003771-96.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BREDA LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVYFARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 41177342: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004792-10.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDISON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido pelo réu em 04/10/2010, para que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Em relação a esse tema, isto é, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1554596, sob o rito dos repetitivos, afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado publicado em 17/12/2019.

Após, em 28/05/2020, a vice-presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS (RE no REsp 1554596) e determinou a remessa dos autos ao STF, também na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STF no presente tema (tema 999) e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se.

Santos, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004595-55.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ARMANDO MANGUEIRA DE MORAES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Despacho

Vista ao impetrante dos documentos juntados (id 41070874 e ss.) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2020

Autos nº 5003906-79.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE NOVOA NEGRINI

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2020.

Autos nº 5008809-26.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DARCI VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.

Decorrido sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2020.

Autos nº 5006849-35.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARILI VIEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LESSA FERREIRA - SP370837

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 40467309: Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2020.

Autos nº 5004807-13.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAURO DUARTE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se o senhor perito, Luiz Eduardo Osório Negrini, a apresentar o laudo pericial, em 10 (dez) dias.

Santos, 4 de novembro de 2020.

Autos nº 5004989-62.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 39686548: Aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pelo autor.

Decorrido, tomem conclusos.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2020.

Autos nº 5009068-21.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO ROBERTO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se o senhor perito, Luiz Eduardo Osório Negrini, a apresentar o laudo pericial, em 10 (dez) dias.

Santos, 4 de novembro de 2020.

Autos nº 5005724-95.2020.4.03.6104 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)

REQUERENTE: FERNANDO VON GALDE CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: THAMIRES DE SOUZAMESSIAS - SP436573

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 4 de novembro de 2020.

Autos nº 5004894-03.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se a intimação ao senhor perito Alfredo Peres Neto, para que se manifeste sobre o pedido de parcelamento dos honorários periciais, conforme id 30353202, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Santos, 4 de novembro de 2020.

Autos nº 5005427-88.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVICOS PORTUARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BATISTA VAZ TUCANO - SP250886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id's 40994695 e 41000345: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa a fim de que passe a constar R\$ 1.280.320,27.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004435-30.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON BLENDOWSKI DE OLIVEIRA, NEYDE THEREZINHA CERVONE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o quanto consignado pela União, em contestação, relativamente à suspensão por parte da SPU das cobranças a título de taxa de ocupação e/ou laudêmio em relação ao RIP 7071.0021089-06, inclusive a relativa ao exercício 2020, em cumprimento a ordem judicial proferida nos autos do processo nº 5001487-23.2017.403.6104, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, assim como o fato da pretendida autorização liminar de transferência imobiliária, sem a necessidade de comprovação de quitação de tais valores, visar tão somente eventual futura alienação do imóvel objeto dos autos, conforme asseverado pelos próprios autores em réplica, permito-me apreciar o pleito antecipatório por ocasião da prolação de sentença, sem prejuízo de eventual fato novo comprovado nos autos que demande sua análise imediata.

Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

Santos, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005371-55.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HIDROTOP CONSTRUÇÕES, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSEF PERANOVICH IDALGO - SP445011, GEOVANA PAULA MIGUEL - SP312222

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

LITISCONORTE: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) LITISCONORTE: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS - PR64383, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Ciência à impetrada da petição Id. 41088386 e documentos que a acompanham.

Após, tornem imediatamente conclusos para sentença, momento no qual será apreciado o pedido liminar.

Int.

Santos, 03/11/2020.

Autos nº 5006790-81.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. B. V. VESTUÁRIO EIRELI - EPP, BERNARDO BOTTENE VIRTUOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052

DESPACHO

Id 38503176: Defiro a apropriação pela CEF dos valores de R\$ 54.872,11 e R\$ 3.156,09, depositados na conta judicial (id 39640016), que deverão ser atualizados monetariamente.

Para tanto, expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a determinação, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007327-27.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDMILSON BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000783-44.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NORBERTO CHAVES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40079020 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010424-30.2005.403.6104 (2005.61.04.010424-1) - JUSTICA PUBLICA X SILVIA MARIA SMOLKA MARQUES (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO SMOLKA (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X DENISE FERRAUCHE SMOLKA (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOAO EDUARDO GARCIA GAIA X NILDA DE CASTRO SMOLKA (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X ANTONIO FRANCISCO SMOLKA

Autos nº 0010424-30.2005.4.03.6104 Vistos. SILVIA MARIA SMOLKA MARQUES, LUIS ANTONIO DE CASTRO SMOLKA, DENISE FERRAUCHE SMOLKA, JOÃO EDUARDO GARCIA GAIA, NILDA DE CASTRO SMOLKA e ANTONIO FRANCISCO SMOLKA foram denunciados como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. arts. 71 e 29, todos do Código Penal, em razão de, na qualidade de sócios e administradores do INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCAÇÃO E CULTURAL LTDA, terem deixado de recolher, no prazo legal, os valores referentes às contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social, referente ao período de fevereiro de 2002 a janeiro de 2005, objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NLF D) nº 35.792.760-5. Por intermédio do ofício anexado às fls. 517/529, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos-SP informou que o crédito representado pela NLF D nº 35.792.760-5 foi incluído no programa especial de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com adesão em 30.11.2009 e consolidação em 28.07.2011, razão pela qual, a pedido do Ministério Público Federal, foi decretada a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional durante o período de parcelamento (fls. 562/564). Em 31.09.2020, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos-SP noticiou a extinção do débito pelo pagamento (fls. 609/610), ao que o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 611). É o breve relato. Decido. Nos termos dos artigos 68 e 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, será considerada extinta a punibilidade do crime previsto no art. 168-A do Código Penal quando for efetuado o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Consoante comprovado pelo documento juntado às fls. 609/610, o crédito representado pela NLF D nº 35.792.760-5 foi integralmente liquidado, o que acarreta a extinção da punibilidade do crime tipificado no 168-A do Código Penal, imputado aos acusados na inicial acusatória. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de SILVIA MARIA SMOLKA MARQUES, LUIS ANTONIO DE CASTRO SMOLKA, DENISE FERRAUCHE SMOLKA, JOÃO EDUARDO GARCIA GAIA, NILDA DE CASTRO SMOLKA e ANTONIO FRANCISCO SMOLKA, relativamente ao crime, em tese, pelo qual estavam sendo processados, fazendo-o com fulcro nos artigos 68 e 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes, após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. O. C. Santos-SP, 15 de outubro de 2020. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-20.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ FELIPE MELLO DE MOURA RIBEIRO GARCIA X ILAN CEJKINSKI (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE)

Vistos. Em razão da proximidade das datas e da comprovação do retorno agendado para o dia 10.11.2020, autorizo, excepcionalmente sem a prévia oitiva do Ministério Público Federal, a realização de viagem internacional pelos corréus LUIZ FELIPE MELLO DE MOURA RIBEIRO GARCIA e ILAN CEJKINSKI. Dê-se ciência às partes e comunique-se ao STI.

6ª VARA DE SANTOS

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005030-29.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IMEDA IMEDASHVILI JUSTINIANO

Advogado do(a) REU: RICARDO JOAO - SP328639

DESPACHO

ID 41013050: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Fabio Nascimento Henriques Sousa arrolada pela acusação (MPF).

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000261-75.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDERSON DALECIO FELICIANO, ANDREIA BARBOSA DA SILVA, EDIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, GUILHERME CASTRO BOULOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: ARTHUR FERREIRA JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA - SP390991, ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA - SP310375, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

Advogados do(a) INVESTIGADO: ARTHUR FERREIRA JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA - SP390991, ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA - SP310375, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980, GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

DECISÃO

Ids. 39995219 e 40339071: Intime-se a corré **EDIANE APARECIDA DO NASCIMENTO**, no endereço apresentado, para manifestar eventual interesse na proposta de transação penal ofertada pelo *parquet* federal.

Sem prejuízo, designo o dia 04/12/2020 às 13:00 para realização desta audiência de transação penal.

Tendo em vista o princípio da economia processual, aguarde-se a realização deste ato para apreciação dos argumentos defensivos referentes ao recebimento da denúncia.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004619-13.2016.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO RUA VIEIRA

Advogados do(a) REU: MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563-E, FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514

ATO ORDINATÓRIO

Sexta Vara Federal de Santos – SP

Ação Penal

Processo nº0004619-13.2016.403.6104

Autor: Ministério Público Federal

Réu: ANTONIO RUA VIEIRA

(sentença tipo D)

Vistos, etc.

ANTONIO RUA VIEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, pois “durante o ano de 2010, na cidade de Santos, o denunciado, na qualidade de sócio-administrador da empresa PEDIATRIA INTEGRADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., omitiu informações sobre as receitas auferidas pela empresa nas declarações de imposto sobre a renda e livros contábeis obrigatórios, assim suprimindo grande parte dos tributos incidentes sobre os serviços prestados, como IRPJ (R\$139.702,45), CSLL (R\$42.199,74), PIS (R\$2.872,29) e COFINS (R\$13.256,72)” (fls.11 e 14) (grifos nossos).

Representação Fiscal para Fins Penais nº15983.720002/2014-83 em CD-ROM às fls.05. O crédito tributário em prol do Fisco foi constituído em JAN/2014. O débito não foi objeto de parcelamento. Antecedentes do Réu juntados por linha.

Denúncia recebida aos 30/06/2016 (fls.19/19 verso).

Citação do Réu às fls.26.

Resposta à acusação às fls.34/46, ocasião em que foram arroladas testemunhas e juntados documentos.

Em audiência, realizou-se o interrogatório do Réu, ANTONIO RUA VIEIRA (fls.119/mídia fls.120).

Sem demais diligências pelas partes.

O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls.123/128, requer a condenação do Réu nas penas do Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, entendendo terem restado demonstradas a materialidade e a autoria do delito, conforme teor do processo administrativo fiscal (CD-ROM, fls.05) e demais elementos probatórios coligidos aos autos, v. g., a confissão do Réu por ocasião de seu interrogatório em Juízo. Tece considerações acerca da dosimetria da pena.

Alegações finais de ANTONIO RUA VIEIRA às fls.157/176, em que preliminarmente sustenta que a prova foi obtida por meios ilícitos, requerendo se determine seu desentranhamento dos autos. Quanto ao mérito, requer sua absolvição à alegação de: ausência de dolo na conduta; inexigibilidade de conduta diversa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

ILICITUDE DA PROVA

2. Resta **preclusa** a questão envolvendo a alentada nulidade da prova obtida através de acesso às informações sobre movimentação financeira da empresa do Réu. Com efeito, a questão já foi analisada e rejeitada, nos termos da decisão (irrecorrida) de fls.96/102 verso, que examinou as matérias deduzidas em sede de resposta à acusação.

2.1. Ainda, caso assim não se entenda, as evidências trazidas aos autos espelham com clareza que a **materialidade** do delito previsto no Art.1º, inciso I, Lei nº8.137/90 resta demonstrada pelo cotejo entre as informações prestadas por terceiros (os tomadores de serviço) em contraste com as informações apresentadas ao Fisco pelo contribuinte (Réu).

Ou seja, **comparados** os valores apostos nas cópias de Notas Fiscais e recibos de pagamento dos tomadores de serviço em face daqueles da empresa do Réu ANTONIO RUA (escriturados em Livro de Registro de Notas Fiscais e Serviços Prestados), a fiscalização logrou apurar significativa diferença de valores, em especial no tocante àqueles relativos à Fundação ABC.

Daí exsurge a materialidade do delito em exame, nos termos da decisão de fls.96/102 verso.

2.2. De qualquer forma merece afastamento a preliminar, dado o teor da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº1.055.941 Repercussão Geral/SP, Tribunal Pleno, j. 12/04/2018 – Rel. Min. Dias Toffoli – DJe 083 publicado aos 30/04/2018, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. COMPARTILHAMENTO COMO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA FINS PENAIS, DOS DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS DO CONTRIBUINTE, OBTIDOS PELO FISCO NO LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE SEU DEVER DE FISCALIZAR, SEM INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM FACE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE E DO SIGILO DE DADOS. ART. 5º, INCISOS X E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DO INTERESSE PÚBLICO. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL.”

(...)

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. Essa é a tese do Tema 990 da Repercussão Geral fixada, por maioria, pelo Plenário (Informativos 960 e 961). Vencido o ministro Marco Aurélio, que não referendou a tese. RE 1055941/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 4.12.2019. (RE-1055941)” (cf. Informativo/STF nº962) (grifos nossos)

Rejeito a preliminar.

MATERIALIDADE

3. A **materialidade** do delito previsto no Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, referente ao ano-calendário de 2010, restou plenamente comprovada pelo teor da Representação Fiscal para fins Penais nº15983.720002/2014-83.

AUTORIA DELITIVA

4. Quanto à **autoria**, existem provas seguras para a condenação do Réu ANTONIO RUAS VIEIRA, conforme passo a discorrer.

4.1. Interrogado em Juízo (fls.119/mídia fls.120), o Réu ANTONIO RUAS VIEIRA **confessa os fatos narrados na denúncia, senão vejamos. É do interrogatório que:**

Entendeu as acusações. **São verdadeiros os fatos narrados na denúncia.** É médico com especialidade em UTI pediátrica e nada entende de administração. Há mais de 12 anos criou uma empresa pequena e, já há alguns anos a Fundação do ABC convidou o interrogando para ser chefe do serviço de pediatria. Entretanto, em tal função o interrogando não seria contratado como pessoa física. A Fundação ABC sabia que o interrogando tinha uma empresa, e queriam que ele a utilizasse a fim de lhes prestar serviços e, ainda, que agregasse sócios no contexto de UTIs pediátricas e neonatal. O interrogando aceitou a proposta no ano de 2008. Em 2010, o Hospital, a Fundação do ABC, fez um contrato com a Prefeitura que trouxe mais 12 leitos de UTI neonatal. **O interrogando, entretanto, não dispunha de pessoal suficiente para dar conta dessa demanda. E a conta não fechava. O interrogando, deliberadamente, passava por telefone o valor incorreto das notas ao contador; para ter um ‘gás’ de forma a conseguir pagar os plantonistas, e chegar até o final do mês com todo mundo pago.** Em 2010, fez uma alteração no contrato social da sua empresa, mas não conseguiram incluir formalmente os sócios na Junta Comercial. O nome dos sócios somente aparece formalmente nas alterações no ano de 2011, embora já fossem sócios em 2010. Mas, de fato, a empresa possuía 16 sócios em 2010. A situação financeira da empresa somente se deteriorou com o passar dos anos, 2011, 2012, 2013. Em 2013 o interrogando rescindiu o contrato com a Fundação do ABC. A partir do momento que sua empresa parou de receber, não mais conseguiu pagar. **Houve maquiagem nos livros contábeis da sua empresa, a “PEDIATRIA INTEGRADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.”, e tais fatos ocorreram com seu conhecimento, pois, à época, não estava conseguindo honrar seus compromissos. Agiu desta forma por sua própria iniciativa, já que foi o próprio interrogando quem idealizou a prática descrita na inicial.** (grifos nossos)

5. O Réu ANTONIO RUA VIEIRA, é sócio-proprietário e, à época dos fatos, o exclusivo administrador, gestor e responsável pelas contas pessoa jurídica da empresa “PEDIATRIA INTEGRADA – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.”, segundo consta das alterações contratuais da empresa de fls.51/62 verso.

O teor de sua **confissão** em instrução processual (fls.119/mídia fls.120) corrobora a prova documental, não apenas no tocante ao contrato social e alterações contratuais da “PEDIATRIA INTEGRADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.”, mas, igualmente, quanto ao teor das apurações efetuadas pela autoridade fiscal.

As **discrepâncias** entre os valores constantes dos documentos por ele apresentados ao Fisco (Livro de Registros de Notas Fiscais de Serviços Prestados) em contraposição aos dados presentes nos documentos fornecidos pelos tomadores de serviço foram explicadas em seu interrogatório, quando ANTONIO RUA VIEIRA declarou que, deliberadamente, repassava valores fictícios ao contador da sua empresa.

6. No **mais**, a defesa deixou de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações, **ex vi** do disposto pelo Art.156, **caput**, CPP.

7. O Réu portanto, livre e conscientemente, deixou de informar/prestou informações falsas à fiscalização tributária, omitindo receitas auferidas por sua empresa PEDIATRIA INTEGRADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. no ano calendário 2010, de onde exsurge o dolo (genérico) necessário à configuração do delito previsto no Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90. A propósito:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II e III DA LEI 8137/90. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL. REFLEXOS NOS CÁLCULOS DO IMPOSTO DE RENDA E CSSL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TEORIA DO DOMÍNIO FINAL DO FATO. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO, EMBORA INEXIGÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REPETIÇÃO DE EXAME GRAFOTÉCNICO REALIZADO EM FASE DE INQUÉRITO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1.(...) 2.(...) 3.(...) 4.(...) 5. O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir, bastando apenas que o agente preste declarações falsas às autoridades fazendárias, independentemente do motivo. Embora inexigível, revela-se o dolo específico na conduta do apelande. 6.(...) 7.(...) 8.(...) 9.(...)” (TRF – 3ª Região – ACR 00067044120044036120 – 2ª Turma – d. 05/10/2010 – D.J.F.3 14/10/2010 – Rel. Renato Toniasso) (grifos nossos).

8. Desta forma, é da prova oral e documental reunida nos autos que ANTONIO RUA VIEIRA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, reduziu, suprimiu tributo/contribuições incidentes sobre receitas havidas pela empresa "PEDIATRIA (...) LTDA." no ano calendário de 2010, pois omitiu informações e/ou prestou declarações falsas à Receita Federal acerca das receitas havidas pela prestadora de serviços.

9. Assim, tenho como configurado o crime previsto pelo Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, em relação ao Réu ANTONIO RUA VIEIRA.

DIFICULDADES FINANCEIRAS

10. Não merece prosperar, também, a alegação do Réu ANTONIO RUA VIEIRA, de que praticou o crime por estar em situação de precariedade financeira, o que – em tese – poderia ensejar o reconhecimento de estado de necessidade/**inexigibilidade de conduta diversa**, uma vez que ausente comprovação nos autos de situação de penúria financeira apta a autorizar a incidência da excludente de ilicitude/**culpabilidade**. Com efeito, não se pode permitir que bem maior (arrecadação destinada ao erário público) seja sacrificado em virtude de mero interesse individual.

10.1. Não se configura, portanto, na hipótese, a presença da discriminante/exculpante, à **mingua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais (Art.156, CPP)**.

Vale destacar que o Réu junta cópia de inicial de ação de cobrança (sem julgamento definitivo) às fls.177/seqs., impréstável à finalidade pretendida, já que relativa a pretenso crédito que remonta aos meses de **JULHO E AGOSTO DO ANO DE 2014**, ou seja, **extemporâneos aos fatos de que cuida esta ação penal**, a qual versa especificamente sobre o ANO-CALENDÁRIO 2010.

Ainda, conforme se vê pelo teor da ementa **infra** transcrita de julgado do STF, dado que o delito cometido envolveu conduta fraudulenta, v. g., maquiagem de dados e falseamento de registros pertinentes à escrita fiscal da empresa, incabível o acolhimento da alegação para o caso concreto.

A propósito, transcrevo por oportuno, julgados o E. TRF/3ª Região:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A, I. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONTINUIDADE DELITIVA. ACRÉSCIMO. NÚMERO DE CONDUTAS PRATICADAS. REGIME INICIAL. CP, ARTS. 33, § 2º. "B". SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REQUISITOS. CP, ART. 44, I. AUSÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. (...) 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região. 4. (...)". (TRF – 3ª Região – ACR 61171 – Proc. 00036185820134036181 – 5ª Turma – d. 08/06/2015 – e-DJF3 Judicial 1 de 16/06/2015 – Rel. Des. Fed. André Nekatschalow) (grifos nossos)

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO: INEXIGIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 168-A, §1º, inciso I, c.c. o artigo 71, em concurso material com o artigo 337-A, inciso III, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) Dificuldades financeiras não comprovadas. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa/sociedade estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu. Precedentes. 8. Dosimetria da pena mantida. 8. Preliminar rejeitada e apelação improvida." (TRF – 3ª Região – ACR 50130 – Proc. 00100662320094036105 – 1ª Turma – d. 05/05/2015 – e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2015 – Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira) (grifos nossos)

11. Impõe-se também lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que *"No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do Art.156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do Art.337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas – incompatíveis com a boa-fé – instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora." (STF – AP 516 – Rel. Min. Ayres Brito – Plenário – j. 27/09/2010) (grifos nossos)*

12. Assim, tenho como configurado para ANTONIO RUA VIEIRA o crime previsto no Art.1º, da Lei nº8.137/90.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, **julgo procedente** a denúncia e, em consequência **condeno ANTONIO RUA VIEIRA**, qualificado nos autos, nas penas do delito previsto no Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo à individualização das penas:

ANTONIO RUA VIEIRA

14. **SONEGAÇÃO FISCAL (Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90):**

Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. O **quantum** objeto da sonegação não é significativo (R\$198.031,20 semos consecutórios de juros e multa), o que **não** recomenda incremento na fixação da pena-base (consequências do crime).

Diante disso, fixo a **PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA**, a qual tomo **definitiva** nesse patamar à **mingua de agravantes e/ou atenuantes (Súmula 231/STJ)** e causas de aumento e/ou diminuição de pena.

Fixo o valor unitário de cada dia-nula em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

DISPOSIÇÕES FINAIS

15. O regime de cumprimento da pena será o **aberto** (Art. 33, § 2º, "c", do CP), haja vista as circunstâncias já analisadas por ocasião da fixação da pena-base (**supra**), o fato de o Réu ter respondido em liberdade ao presente, bem como tendo em vista não ter sido o delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

15.1. O Réu poderá apelar em liberdade.

15.2. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao processo em liberdade, **substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos** (Art. 44, § 2º, CP), a saber:

1º) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, § 1º, CP) no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser convertida em prol do Sistema Único de Saúde (SUS), incumbindo ao Juízo das Execuções Penais, se o caso, a especificação do destinatário na localidade da residência do Réu, g;

2º) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo de Execução da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, § 3º, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, § 4º, CP).

15.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.

15.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88).

P.R.I.C.

Santos, 24 de Maio de 2020.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

SANTOS, 4 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003591-80.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ, MAURICIO BARBOSA DE MELO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS NEVES

Advogados do(a) INVESTIGADO: ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542, FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603, RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE TAVARES SOLANO - SP289251, ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI - SP255256, ANDERSON AURELIO MARQUES

BEGLIOMINI - SP155335

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia (id.41051463) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **MARCELO ALMEIDA DA SILVA, MAURÍCIO BARBOSA DE MELO, EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ e CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS NEVES**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 e art.35, c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.

2. Isto posto, determino, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, a notificação dos corréus para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 dias.

3. Deverá constar do mandado: a transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 11343/2006, segundo o qual “se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação”; bem como acerca da orientação sobre a possibilidade de os acusados solicitarem auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenham condições de contratar advogado.

4. Após a juntada das defesas, venham conclusos para decisão.

5. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias de eventuais registros.

6. **DEFIRO** os pedidos de compartilhamento do conteúdo destes autos, para apuração de delitos conexos, e de juntada posterior de laudos, bem como a expedição de ofício encaminhando cópias da presente denúncia e das decisões proferidas neste feito para serem juntados aos autos da ação penal n. 0000072-33.2020.8.26.0536, processada perante a 6ª Vara Criminal de Santos/SP, e n. 0000031-79.2015.403.6109, processada perante a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para fins de ciência e eventuais providências cabíveis.

7. **INDEFIRO**, por ora, a alienação antecipada do veículo MERCEDES BENZ CLS 400, placas QJN 4004, apreendido na residência do acusado EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ e registrado em nome de empresa BASPMED, de propriedade de GERSON ELIAS, tendo em vista que o mesmo sequer figura como autor dos delitos descritos na inicial.

8. **INDEFIRO**, ainda, o quanto requerido pelo *parquet* federal, no que se refere a expedição de ofícios a Cartórios de Registro de Imóveis requisitando-se certidão de matrículas atualizadas dos imóveis pertencentes aos denunciados, bem como os locais sedes das empresas BRAFEX e LANCHES FLORENÇA, ante a expressa previsão legal de que o Ministério Público deverá requisitar esclarecimentos diretamente a autoridades públicas (art.47 do CPP) e que o Ministério Público da União possui poder de requisição como prerrogativa para cumprimento de seus misteres funcionais (art. 8º, IV, da Lei nº75/1993).

9. Outrossim, distribua-se por dependência cópia da cota ministerial, para deliberação acerca do sequestro/bloqueio de bens em autos específicos. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205675-98.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONECTORES E SISTEMAS LIMITADA, MARIO LUBLINER, SIRENE LUBLINER, MAURICI LUBLINER, DORCAS ALMADA DE FARIA, MARCUS ANTONIO LUBLINER

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

Santos, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006325-72.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM DA ROCHA BRITES

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Joaquim da Rocha Brites (ID 23494351).

Sustenta sua ilegitimidade para responder pelo débito, bem como, especificamente em relação às CDAs 80617024250-15 e 80617024249-81, informou que houve o cancelamento administrativo.

A excepta apresentou impugnação no ID 29929303.

Pugnou pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade; confirmou o cancelamento administrativo das CDAs 80617024250-15 e 80617024249-81, requerendo a extinção quanto a estas; e requereu a suspensão do feito, uma vez que a exigibilidade das CDAs remanescentes está suspensa por decisão exarada em ação ordinária.

É o relatório.

DECIDO.

A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional).

A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.

Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.

Contudo, a matéria trazida à discussão pela excipiente não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo.

Ademais, constata-se que apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:

Súmula 393

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE – 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 20.12.2016).

Nada obstante, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em relação às CDAs 80617024250-15 e 80617024249-81 inscrição em dívida ativa, tendo em vista o cancelamento em sede administrativa.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em relação às CDAs 80617024250-15 e 80617024249-81, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, informada a suspensão da exigibilidade das CDAs remanescentes nos autos da ação anulatória n. 5000777-32.2019.403.6104, suspendo o processo, até o trânsito em julgado da r. decisão proferida naqueles, ou até ulterior decisão que revogue a antecipação de tutela concedida, com fundamento no artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SANTOS, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006764-42.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA GEORGES COULOURIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MAHFUZ DA CRUZ - SP218292

SENTENÇA

A exequente noticiou a pagamento da dívida em relação à CDA 80616003185-03, requerendo a extinção do feito quanto a esta.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta a presente execução fiscal em relação à CDA 80616003185-03.**

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ao SUDP, para exclusão da CDA 80616003185-03.

Quanto à CDA remanescente, suspendo o feito, aguardando-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

P.R.I.

SANTOS, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000239-83.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ - SP122000

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0008220-03.2011.403.6104, inserindo-se no sistema. Após, aguarde-se a decisão final do recurso interposto nos autos, com o devido trânsito em julgado, devendo ficar sobrestado no arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000239-83.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ - SP122000

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0008220-03.2011.403.6104, inserindo-se no sistema. Após, aguarde-se a decisão final do recurso interposto nos autos, com o devido trânsito em julgado, devendo ficar sobrestado no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008220-03.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ - SP122000

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0000239-83.2012.403.6104, inserindo-se no sistema. Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008220-03.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ - SP122000

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0000239-83.2012.403.6104, inserindo-se no sistema. Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0203843-59.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRANTEC COMERCIO E SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID 22323872: Preliminarmente, regularize o peticionário sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se mandado de constatação da atividade empresarial da executada no endereço indicado pelo exequente.

Intime-se.

*

Expediente Nº 885

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004709-46.2001.403.6104(2001.61.04.004709-4)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-79.2001.403.6104(2001.61.04.002534-7))- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução n. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005079-97.2016.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-53.2008.403.6104(2008.61.04.000457-0))- RAUL TADEU TEIXEIRA RIOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de terceiro apresentados por Raul Tadeu Teixeira Rios, em face da Fazenda Nacional, sob a alegação de que o bem penhorado na execução fiscal embargada é integralmente de sua propriedade, embora não tenha providenciado a anotação pertinente na serventia predial (fs. 02/38). Recebidos os embargos, foram suspensas as medidas constritivas sobre o bem (fs. 39). Impugnação nas fs. 44/56. Emendando a inicial, o embargante apresentou requerimento de concessão de tutela provisória de evidência, sustentando a natureza de bem de família do imóvel, requerendo o cancelamento da penhora (fs. 60/128). Manifestação da embargada nas fs. 131/143. Decido. Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. No caso dos autos, a questão relativa ao reconhecimento da natureza de bem de família do imóvel penhorado mostra-se atrelada à alegada fraude à execução. De fato, se restar caracterizada a fraude à execução, a impenhorabilidade do bem de família deverá ser afastada (AJNTARESP - 1455826 2019.00.62078-1, Rel. Antônio Carlos Ferreira, STJ - Quarta Turma, DJE - 03.10.2019). Nestes termos, indefiro o requerimento de concessão de tutela provisória de evidência. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009892-66.1999.403.6104(1999.61.04.009892-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X IMPERMEC ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACAO LTDA(SP259501 - TIAGO AUGUSTO DA SILVA)

Defiro. Vista em secretaria. Aguarde-se.

EXECUCAO FISCAL

000758-10.2002.403.6104(2002.61.04.000758-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CHURRASCARIA A LAREIRA LTDA X JOSE ROGERIO DE SA X MARCIA TAVARES DE SA

Verifico que a última manifestação da exequente está dissociada do documento de fs. 21 e da determinação de fs. 22. Nessa linha, manifeste-se a exequente sobre a informação de quitação do débito. Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0011250-61.2002.403.6104(2002.61.04.011250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CHURRASCARIA A LAREIRA LTDA X MARCIA TAVARES DE SA X JOSE ROGERIO DE SA

Verifico que a última manifestação da exequente está dissociada do documento de fs. 95 e da determinação de fs. 96. Nessa linha, manifeste-se a exequente sobre a informação de quitação do débito. Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002409-43.2003.403.6104(2003.61.04.002409-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X IMPERMEC ENGENHARIA SANTOS LTDA(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE E SP259501 - TIAGO AUGUSTO DA SILVA)

Defiro. Vista em secretaria. Aguarde-se.

EXECUCAO FISCAL

0004360-04.2005.403.6104(2005.61.04.004360-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMPERMEC ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACAO LIMITADA X SIDNEY DE BARRROS X ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP259501 - TIAGO AUGUSTO DA SILVA)

Defiro. Vista em secretaria. Aguarde-se.

EXECUCAO FISCAL

0006981-71.2005.403.6104(2005.61.04.006981-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMPERMEC ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACAO LIMITADA X SIDNEY DE BARRROS X ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP259501 - TIAGO AUGUSTO DA SILVA)

Defiro. Vista em secretaria. Aguarde-se.

EXECUCAO FISCAL

0009861-36.2005.403.6104(2005.61.04.009861-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMPERMEC ENGENHARIA SANTOS LTDA X MARCELO MARTINS COSTA PINTO(SP259501 - TIAGO AUGUSTO DA SILVA)

Defiro. Vista em secretaria. Aguarde-se.

EXECUCAO FISCAL

0002547-68.2007.403.6104(2007.61.04.002547-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. Concedo à parte executada prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 75 quanto à transferência eletrônica de valores. Int.

DE ARAUJO)

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em fevereiro de 2015 era de R\$ 796,06 (setecentos e Noventa e seis reais e seis centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004253-08.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado o exequente, em razão do trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, este não se opôs à extinção do feito. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 20100300013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...): VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em junho de 2015 era de R\$ 830,34 (oitocentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005298-47.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado o exequente, em razão do trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, este não se opôs à extinção do feito. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 20100300013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...): VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em julho de 2015 era de R\$ 838,56 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008240-52.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009046-87.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro de 2015 era de R\$ 863,33 (oitocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009047-72.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do

DE ARAUJO)

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em abril de 2016 era de R\$ 897,91 (oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002614-18.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em abril de 2016 era de R\$ 897,91 (oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002616-85.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

EXECUCAO FISCAL

0002617-70.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em abril de 2016 era de R\$ 897,91 (oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002618-55.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em abril de 2016 era de R\$ 897,91 (oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002619-40.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em abril de 2016 era de R\$ 897,91 (oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002622-92.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em abril de 2016 era de R\$ 897,91 (oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002623-77.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em abril de 2016 era de R\$ 897,91 (oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002624-62.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado o exequente, em razão do trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, este não se opôs à extinção do feito. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à

Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e fático da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...VI - instituir impostos sobre) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconhecemos a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atenção aos critérios estabelecidos no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condono o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em abril de 2016 era de R\$ 897,91 (oitocentos e noventa e um centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003258-58.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SNA - SERVICOS DE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME(SP090869 - CELIA LUSTOSA GROBMAN)

Vistos,

Acolho o pedido da exequente, de fls.56/58, para determinar a suspensão do andamento processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o parcelamento do débito firmado entre as partes. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo celebrado.

Íntime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003729-74.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertiooga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado o exequente, em razão do trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, este não se opôs à extinção do feito. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e fático da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...VI - instituir impostos sobre) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconhecemos a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atenção aos critérios estabelecidos no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condono o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em maio de 2016 era de R\$ 902,48 (novecentos e dois reais e quarenta e oito centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003973-03.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertiooga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado o exequente, em razão do trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, este não se opôs à extinção do feito. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e fático da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...VI - instituir impostos sobre) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconhecemos a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atenção aos critérios estabelecidos no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condono o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em junho de 2016 era de R\$ 910,25 (novecentos e dez reais e vinte e cinco centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua

propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005847-23.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertiooga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado o exequente, em razão do trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, este não se opôs à extinção do feito. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e fático da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com uma redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...VI - instituir impostos sobre) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em agosto de 2016 era de R\$ 918,83 (novecentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005848-08.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertiooga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado o exequente, em razão do trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, este não se opôs à extinção do feito. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e fático da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com uma redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...VI - instituir impostos sobre) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em agosto de 2016 era de R\$ 918,83 (novecentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005850-75.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertiooga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado o exequente, em razão do trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, este não se opôs à extinção do feito. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e fático da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com uma redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...VI - instituir impostos sobre) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em agosto de 2016 era de R\$ 918,83 (novecentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005851-60.2016.403.6104- MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado o exequente, em razão do trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, este não se opôs à extinção do feito. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com outros objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJE na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e - DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em agosto de 2016 era de R\$ 918,83 (novecentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005852-45.2016.403.6104- MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado o exequente, em razão do trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, este não se opôs à extinção do feito. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com outros objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJE na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e - DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em agosto de 2016 era de R\$ 918,83 (novecentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005853-30.2016.403.6104- MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado o exequente, em razão do trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, este não se opôs à extinção do feito. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com outros objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJE na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e - DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em agosto de 2016 era de R\$ 918,83 (novecentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005686-76.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado o exequente, em razão do trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, este não se opôs à extinção do feito. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em novembro de 2017 era de R\$ 953,42 (novecentos e cinquenta e três reais e quatro e dois centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005701-45.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado o exequente, em razão do trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, este não se opôs à extinção do feito. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em novembro de 2017 era de R\$ 953,42 (novecentos e cinquenta e três reais e quatro e dois centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005702-30.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado o exequente, em razão do trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, este não se opôs à extinção do feito. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em novembro de 2017 era de R\$ 953,42 (novecentos e cinquenta e três reais e quatro e dois centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006955-92.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-89.2009.403.6104 (2009.61.04.011284-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça-se ofício requisitório nos termos do apurado pelo Sr. Contador Federal às fls. 51/52. Após, dê-se ciência às partes. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000495-50.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISTON TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Viston Transporte e Logística Ltda. - EPP em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (fls. 64/73 – ID 20310199).

A excepta manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, bem como requereu a suspensão do feito por força de adesão da excipiente a programa de parcelamento (ID 32096554).

É o relatório.

DECIDO.

A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional).

A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.

Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.

Contudo, a matéria trazida à discussão pela excipiente não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo.

Ademais, constata-se que apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:

Súmula 393

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.

Ainda que assim não fosse, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte reconhece como devido o valor cobrado na execução fiscal e declara sua vontade de pagar a dívida à Fazenda Pública, não podendo confessar a dívida para depois voltar a discuti-la. A adesão torna-se, também, incompatível com os embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo em vista que não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa física ou jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE – 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 20.12.2016).

Sem prejuízo, noticiado pela exequente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sede administrativa, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o impulso da exequente no arquivo sobrestado.

SANTOS, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000237-52.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 534/1660

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010243-53.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: MARIA SARA SERAFIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMARAL QUINTA SERAFIM - SP115019

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001892-33.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA SARA SERAFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL QUINTA SERAFIM - SP115019

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007151-28.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ATENEU SANTISTA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO BARBOSA CAMPOS - SP45324

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002723-95.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY - RJ114461, ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124, PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129, RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000780-43.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: TAKASHI SHIMAZAKI, FATIMA LUIZ GONCALVES, FRANCISCO PETER STRUBLIC, EDILENE LAURENTINO DE CARVALHO, ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERGIO DA ROCHA SOARES

DESPACHO

Vistos,

Diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, conforme ID n.41197003, manifeste-se o embargante, requerendo o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cite-se a União Federal, conforme já determinado nos autos, por mandado, com urgência.

Intime-se e Cumpra-se.

SANTOS, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000060-42.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: DILMA GOMES MANSOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR DE LUNA PAES - SP208299

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012838-35.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 536/1660

EXECUTADO: COOPERATIVA HAB. TRAB. DA CIA. SIDER. PAULISTA COSIPA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EUGENIO DE ARAUJO - SP228660

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008464-53.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: HD & R SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl.36, arquivando-se os autos, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003270-87.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS - SP236523

EXECUTADO: FERNANDO SARAIVA TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SARAIVA TORRES - SP39513

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se o patrono do executado, do despacho proferido às fl.88. Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006297-39.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: SELMA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução. No mais, manifeste-se a exequente sobre os ativos financeiros bloqueados nos autos, a disposição e depositados na Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009802-82.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R A E DECORACOES LTDA - ME, ROSANE AGUIAR ELIAS NATALE, ROGERIO AGUIAR ELIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se a exequente, para que diga se mantém o requerido às fs.91/92. Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008885-05.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA, ERIK WILLIAM SODING, FABIANA CARDOSO BRAGA OLIVEIRA, ZELLA LEONOR DICKINSON, RICARDO LORENZO SMITH, FLAVIO LOUREIRO PAES, AGENCIA MARITIMA DICKINSON S A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, FLAVIO LOUREIRO PAES - SP33560, CELSO JACOMO BARBIERI - SP18152

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, FLAVIO LOUREIRO PAES - SP33560, CELSO JACOMO BARBIERI - SP18152

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, FLAVIO LOUREIRO PAES - SP33560, CELSO JACOMO BARBIERI - SP18152

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, FLAVIO LOUREIRO PAES - SP33560, CELSO JACOMO BARBIERI - SP18152

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, FLAVIO LOUREIRO PAES - SP33560, CELSO JACOMO BARBIERI - SP18152

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, FLAVIO LOUREIRO PAES - SP33560, CELSO JACOMO BARBIERI - SP18152

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, FLAVIO LOUREIRO PAES - SP33560, CELSO JACOMO BARBIERI - SP18152

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005093-23.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARILIA SANTOS ARCA RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fs.23/25. Após, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000251-36.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LILIANE SANTOS DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DOS SANTOS RAMOS NETO - PE17215

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010847-48.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

DECISÃO

Por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

Nada obstante, à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, é inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010751-33.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
REU: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se a secretaria a decisão dos embargos para a execução fiscal. No mais, requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005349-73.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RIBEIRO XISTO - SP147116
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se a secretaria a decisão dos embargos para os autos da execução fiscal. Diante do decidido nos autos dos embargos, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000942-82.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: AMP - SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente.

Int.

SANTOS, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012666-20.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante da divergência apontada nos autos, no tocante ao valor em discussão da obrigação tributária em questão, conforme demonstrativo de fls.36/37, remetam-se os autos ao Sr. Contador Federal para conferência, e se necessário elaboração de vos cálculos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0209046-02.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745, LUIZ CARLOS KUN MARTINS - SP176214

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000525-17.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: MUNICIPIO DE MONGAGUA

Advogado do(a) REU: OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associe-se este feito à execução fiscal, processo n.0012781-75.2008.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, ID n.32749182, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001607-88.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524

EXECUTADO: PRISCILA SILVA FLORENTINO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012516-39.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA, CREUSA MARTINS MONTEIRO, DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005259-16.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO DE PINHO FREIRE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intimem-se as partes da sentença proferida nos autos da execução fiscal, conforme consta às fls.30/31 dos autos digitalizados (ID n.40531169). Após, o decurso de prazo legal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010196-79.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão quanto ao ID: 25427991.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012781-75.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA MORAES MENDES - SP88194, RICARDO PIZA DI GIOVANNI - SP182275

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associe-se este feito aos embargos à execução, processo n.0000525-17.2019.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. Tralade-se a secretaria a petição juntada às fls.139/149 para os autos dos embargos. No mais, susto o andamento do feito até a decisão final dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021303-17.2009.4.03.6182
Advogado(s) do reclamado: ADRIANO MOREIRA LIMA
Advogado(s) do reclamante: MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) do reclamado: ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização da presente execução fiscal. Fica facultado a parte exequente, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Art. 906 (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006977-04.2005.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TETSUO MASSUNAGA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41128261: Providencie a parte autora a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização, se necessário, encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do polo ativo. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios ao autor e seu patrono.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006215-51.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intime-se o impetrado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 39786841: Sem prejuízo, considerando a declaração da parte impetrante de que não pretende executar a sentença, de forma parcial o período de 10/2001 a 12/2011, nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da parte impetrante de executar o indébito tributário referente ao período acima mencionado, dando-se continuidade apenas quanto à execução do crédito residual.

Após o decurso de prazo, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

Int. Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005439-02.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SANKO-ESPUMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765, RENATO LEITE TREVISANI - SP161017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intime-se o impetrado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 38715232: Sem prejuízo, considerando a declaração da parte impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da parte impetrante de executar o indébito tributário.

Após o decurso de prazo, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

Int. Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004870-08.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37648525: Considerando a declaração da parte impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da parte impetrante de executar o indébito tributário.

Após o decurso de prazo, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

Int. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001633-95.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISO HUMBERTO GERBELLI - SP119714, CASSIA PEREIRA DE FARIAS - SP196418

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005090-69.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: CENTRAL PARK ABC AUTO POSTO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo, bem como do valor da causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005089-84.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: TOMAZ ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-36.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVEIRA DE JESUS, LEA MENESES LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o patrono da parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores sucumbenciais depositados em conta à ordem do respectivo beneficiário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017.

Cumpra-se a parte final o despacho retro.

No silêncio, sem o levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001312-91.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA DE JENIS LAGARES MARCIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Colhe-se da inicial que a parte exequente, domiciliada em São Bernardo do Campo – SP, busca o cumprimento individual de sentença prolatada nos autos de ação civil pública prolatada nos autos do Processo nº 2003.85.00.006907-8 pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, pela qual foi o INSS condenado a revisar os benefícios previdenciários em que se tenha considerado o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, mediante aplicação do IRSM de 39,67% na respectiva atualização.

De ordinário, até recentemente tal espécie de execução individual era ajuizada com base em ação civil pública com sentença no mesmo sentido que se desenvolveu perante a Justiça Federal de São Paulo sob nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual transitou em julgado no dia 21 de outubro de 2013, desde então já havendo transcorrido mais de cinco anos, conduzindo à prescrição do direito em se tratando de execuções ajuizadas após 21 de outubro de 2018, como no caso em análise.

Considerando, porém, que a aludida ACP em curso perante a Seção Judiciária de Sergipe ainda não transitou e julgado, pendendo de julgamento de Recurso Especial junto ao STJ passou-se a invocar seus termos para prosseguir ajuizando cumprimento individual de sentença sobre a mesma matéria.

Dispõe o art. 16 da Lei nº 7.347/85:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (destaquei).

A análise da constitucionalidade do dispositivo transcrito pende de julgamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 1.101.937, sobre o qual foi reconhecida repercussão geral, dando origem ao Tema 1.075, determinando o respectivo Relator, Ministro Alexandre de Moraes, "...a *SUSPENSÃO* do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional...", conforme decidido em 16 de abril de 2020.

Posto isso, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento pelo STF do Tema 1075 da Repercussão Geral.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006056-03.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003203-50.2020.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação no qual foi lançado despacho determinando a emenda da inicial e/ou regularização de documentos.

Regularmente intimada, a parte autora silenciou, deixando de tomar a providência saneadora no prazo legal.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 321, Parágrafo único e art. 485, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-68.2020.4.03.6114
AUTOR: FRANCINALDO MANOEL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005092-39.2020.4.03.6114

AUTOR: CARLOS HENRIQUE BROTONI

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que a procuração e declaração anexadas não pertencem ao autor, a parte autora deverá apresentar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-08.2020.4.03.6114

AUTOR: RONALDO BATISTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perita nomeada é médica de confiança do Juízo e dispõe de conhecimento técnico, resultando atendidos os requisitos do art. 156 do Código de Processo civil.

Não há necessidade, no caso, de nomeação de especialista na área de Neurologia, pois o objetivo da perícia é avaliar a aptidão para o trabalho e não prescrever tratamento para o alegado mal incapacitante.

Mantenho a decisão de ID nº 40507623.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003988-17.2017.4.03.6114

AUTOR: RONALDO LINARES

Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição a agentes nocivos, no tocante aos períodos de 01/09/2000 à 22/12/2009, 01/09/2000 à 22/12/2009 e 01/02/2011 a 20/08/2013 laborados na Empresa AUTO POSTO ORENSE LTDA, conforme endereço retro.

Nomeio o **SR. CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, CREA/SP2602139785**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?

3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?

4. Houve utilização de EPI eficaz?

5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007948-42.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada a se manifestar, a parte impugnada silenciou.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos *ID 34285204*, acerca dos quais o INSS manifestou concordância, bastando-se o Autor, nesta oportunidade, em concordar com os cálculos do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância do INSS com contadoria, a qual aponta equívoco de ambas as partes, bem como tendo em vista a ulterior manifestação do Autor, bastando-se em aceitar os cálculos da autarquia e nada mencionando sobre a conta judicial, **ACOLHO** o parecer do Setor de Cálculos de Liquidações, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 257.422,53 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), para dezembro de 2019, conforme cálculos *ID 34285223*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Face à sucumbência mínima do INSS, arcará o Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDO FARIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, BEATRIZ DOS SANTOS FUNCIA - SP390121, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O cumprimento de sentença se desenvolve nos próprios autos da ação principal, não havendo lugar ao ajuizamento de nova ação para tal finalidade.

Por tal motivo, o processo nº 5002545-26.2020.4.03.6114 foi extinto, devendo a parte autora, caso o pretenda, promover o cumprimento de sentença nestes autos, observado o art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação de parte interessada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001892-85.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: GERALDO GATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001608-82.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos *ID 31856129*, acerca dos quais ambas as partes manifestaram concordância.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância de ambas as partes com o parecer da contadoria, **ACOLHO** os cálculos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 299.035,99 (duzentos e noventa e nove mil, trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), para março de 2019, conforme cálculos *ID 31856146*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Face à sucumbência do INSS, arcará o mesmo com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e o apontado em impugnação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000792-71.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: SIDINEI PAULINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002383-36.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JUVENILLOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega hipótese de "desaposentação indireta" e impossibilidade de execução parcial do título, face à pretensão de, ao mesmo tempo, optar por posterior benefício concedido na via administrativa e recebimento de parcelas atrasadas do benefício deferido judicialmente.

Subsidiariamente, afirma que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da tese principal e concordando com a subsidiária, reconhecendo equívoco em seu cálculo de liquidação, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os argumentos acerca de alegada "desaposentação indireta" levantados pelo INSS não se aplicam ao caso concreto, face à expressa opção da parte autora de manter o benefício concedido judicialmente, em detrimento daquele obtido administrativamente no curso do processo, logo nada cabendo considerar a respeito.

No mais, face à concordância do Autor com a tese subsidiária apresentada em impugnação, **ACOLHO** os cálculos do INSS, tomando líquida a condenação no total de R\$ 27.619,49 (vinte e sete mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), para outubro de 2019, conforme cálculos *ID 30868572* a ser devidamente atualizado quando da requisição de pagamento.

Face à sucumbência do Autor, arcará o mesmo com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e o apontado em impugnação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do mesmo Código.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004730-45.2008.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34918474: Assiste razão ao INSS, de fato não se havendo dado ao mesmo oportunidade de manifestação acerca dos cálculos de liquidação posteriormente retificados pela parte Autora.

Posto isso, devolvo ao INSS o prazo de impugnação, devendo manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no mesmo prazo também manifestando-se sobre o alegado equívoco na implantação do benefício, conforme Id 39096777.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008396-88.2007.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MARIO CASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada a se manifestar, a parte impugnada reafirmou a correção de seus cálculos.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos *ID 34431268*, acerca dos quais o Autor manifestou concordância, silenciando o INSS.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância do Autor com contadoria e o silêncio do INSS, fazendo presumir a aquiescência, a demonstrar equívoco de ambas as partes, **ACOLHO** o parecer do Setor de Cálculos de Liquidações, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 139.474,81 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), para setembro de 2019, conforme cálculos *ID 34431270*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Face à sucumbência mínima do INSS, arcará o Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a execução do disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o destaque de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002906-17.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERNANDO BRUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada a se manifestar, a parte impugnada reconheceu parcial excesso de execução, no mais mantendo seus cálculos conforme apresentados.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos *ID 39165756*, acerca dos quais ambas as partes manifestaram concordância. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância das partes com a contadoria judicial, a qual aponta equívoco de ambas as partes, **ACOLHO** o parecer do Setor de Cálculos de Liquidações, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 49.025,93 (quarenta e nove mil, vinte e cinco reais e noventa e três centavos), para outubro de 2019, conforme cálculos *ID 39165757*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

À vista da sucumbência mínima do Autor, arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido em impugnação e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000080-08.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GILBERTO ADELINO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou concordando com o INSS, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância do Autor com a impugnação do INSS, **ACOLHO** os cálculos respectivos, tomando líquida a condenação no total de R\$ 401.869,07 (quatrocentos e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sete centavos), para setembro de 2019, conforme cálculos *ID 33390037* a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Face à sucumbência do Autor, arcará o mesmo com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e o apontado em impugnação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do mesmo Código.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000217-26.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF/SBCAMPO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO VIDAL MARQUES DOS REIS, DANILO DIAS PESSOA PESTANA

Advogado do(a) REU: SILVIO MORAES BARROS - SP439390

Advogado do(a) REU: ROBERTO MATOS DE SOUSA - SP321533

ATO ORDINATÓRIO

Determinação em audiência: "Defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos, primeiro para o MPF e, após, para a Defesa, no prazo comum de 5 (cinco) dias, visto tratar-se de processo eletrônico. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saemas partes intimadas."

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008113-26.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: OZIAS GOMES CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILIS GUAZZELLI CABRAL - SP211720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, apresentando a certidão de dependentes previdenciários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006585-49.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: EDIVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003352-44.2014.4.03.6114

AUTOR: FABIO ROMERIO B DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 40715464, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, torne o INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002871-23.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004707-91.2020.4.03.6114

AUTOR: GENIVALDO SILVA VILELA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003327-33.2020.4.03.6114

AUTOR: ANGELA APARECIDA MERBACH BRENN

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004417-76.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSINETE MARIA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004981-55.2020.4.03.6114

AUTOR: EDMILSON GAZIOLA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004427-23.2020.4.03.6114

AUTOR: WILSON ROBERTO SPANGHERO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002507-14.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSCAR AZEVEDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002262-03.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO DE SOUSA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova oral relativamente ao alegado período de trabalho rural.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003339-47.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o "...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.", conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002686-87.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CEAM S/A, ADRIANO MASSARI, GLADIS FUMAGALLI MASSARI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002852-48.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOAO PEIXOTO DOS SANTOS, SONIA BARBOSA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com a extração e remessa de todas as peças destes autos à Justiça Estadual, ante a incompatibilidade de sistemas.

Após, considerando a existência de honorários a serem executados nestes autos, tome-os conclusos para prosseguimento.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002924-98.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: BACKER S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA - SP218840

DESPACHO

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001618-05.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBAM ASSISTENCIA MEDICAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração dos presentes autos para "cumprimento de sentença".

Após, faça ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006998-38.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INDUSTRIA DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, ROBERTO FARIA DE SANT'ANNA JUNIOR - SP130367, LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS - SP209516

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006570-19.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: WASHINGTON LUIS FERRAZ DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA DIAS FERRAZ DE ARAUJO - SP416241

DESPACHO

Fica suspensa a conversão em renda em favor da parte Exequente até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se no arquivo a decisão final daquele feito

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000648-53.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a certidão de id 41058679, intime-se novamente a União Federal do despacho de id 29991156, bem como da sentença proferida neste feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002431-61.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZUCA MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, HELIO JOSE ZUCHINI, IRENE DE JESUS TROEIRA ZUCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI - SP171192

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI - SP171192

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES BUENO - SP110878

DESPACHO

Preliminarmente, expeça-se termo de penhora dos valores transferidos a estes autos pela instituição financeira, conforme documento ID nº 30654679.

Semprejuízo, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos se encontra condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001300-85.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

ID nº 40831531: intime-se a Executada, cientificando-a que o alvará é expedido de forma eletrônica, assim como o ofício de transferência eletrônica de valores, não havendo necessidade de comparecimento presencial na Secretaria deste Juízo.

Nestes termos, prossiga-se conforme determinação anterior, com a expedição de Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada nestes autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006414-63.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORINO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, ANDERSON BALDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMARA MARTINS VIEIRA - SP332749

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMARA MARTINS VIEIRA - SP332749

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos Embargos de Terceiro de nº 0000099-09.2018.4.03.6114, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra/SP, comunicando ao Oficial competente o teor da sentença, devendo-se proceder ao levantamento da construção sobre o imóvel de matrícula 5.708.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste no sentido de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005280-40.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA KARAUBAS LTDA, FRANCISCO BENEVIDES JUNIOR, GABRIELALVES RODRIGUES

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos Embargos de Terceiro de nº 5001341-15.2018.4.03.6114, com a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, comunicando ao Oficial competente o teor da sentença, devendo-se proceder ao levantamento da construção sobre os imóveis de matrículas 90.782 e 90.794.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste no sentido de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002018-87.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LHB ESCOLA DE ARTES S/C LTDA - ME, LUIS FERNANDO BELLINTANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, tendo em vista que os valores penhorados nos autos já foram convertidos em renda, conforme documento (Id. 26703509, pg. 276).

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006060-67.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI, SILVIA REGINA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009184-24.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIADEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO SEIJI FUJITA - SP172532

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504814-55.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITIES COMERCIO E PARTICIPACOES S/A, CITIES COMERCIO E PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

DESPACHO

Id 41101568: Prossiga-se com o cumprimento do despacho Id 40179640, com a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, até o encerramento do processo de falência e ulteriores termos como ali determinado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006940-74.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

DESPACHO

ID nº 40945408: nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003917-37.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOTEMPERA TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BARROS DE MOURA - SP248845, EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435

DESPACHO

Id. 37603845: Anote-se.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1500651-95.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA, HENRIQUE OCHSENHOFER, ELLI OCHSENHOFER, WILFRID OCHSENHOFER, SIGMAR OCHSENHOFER

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE PERUCCI - SP154930, EDGAR RAHAL - SP83432, GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718

DESPACHO

ID nº 34334791: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009130-97.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058, LUIS EDUARDO PEREIRAALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

ID nº 30571439: diante da certidão ID nº 41186773, deixo de apreciar o apontamento de falta de digitalização da página em questão.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença proferida à fl. 159 dos autos físicos e remeta-se ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002608-78.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003364-24.2015.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006454-06.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534, RICARDO EJZENBAUM - SP206365

DESPACHO

ID nº 29272643; considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006370-73.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J F BASSO & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185

DESPACHO

ID nº 33511508; dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que esclareça o pedido formulado para o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, uma vez que houve equívoco no despacho proferido no ID nº 31822029, devendo ser desconsiderado o 3º parágrafo em diante.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002784-62.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMULO FURLAN

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO TEIXEIRA DIAS - SP286315

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10º do CPC/2015, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição ID nº 30161279, referente à fl. 46 dos autos físicos. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006545-06.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEVAR ABREU - EPP, IDEVAR ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FARACO RIBEIRO - SP213871
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FARACO RIBEIRO - SP213871

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003969-96.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONARCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

DESPACHO

Diante da certidão (Id. 41203508), republique-se o último despacho exarado nos autos para o executado.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005357-68.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTRIZ INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

ID nº 29115457: indefiro o pedido da parte exequente de expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial solicitando informações.

O acompanhamento do processo até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessária a intervenção deste juízo, em face do caráter público dos processos judiciais.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da determinação proferida à fl. 66 dos autos físicos, conforme Tema 987 do STJ.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

DESPACHO

tendo em vista que não há efeito suspensivo deferido nos autos de agravo de instrumento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente (Id. 40406382) e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

DESPACHO

ID. 25811960, pg. 48: Defiro como requerido pelo exequente.

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos (Id. 25811960, pg. 21), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora do bem construído nestes autos, junto ao novo endereço fornecido pelo executado (Id. 25811960, pg. 46/47).

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUTADO: PAULO DOS ANJOS NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302

DESPACHO

Inicialmente manifeste-se expressamente o exequente quanto ao destino a ser dado dos valores transferidos para estes autos (id. 30976996), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, deliberarei quanto o pedido formulado pelo exequente (id. 33198404).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000051-50.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Id. 40696542: Defiro o arquivamento dos autos por sobrestamento, até ulterior trânsito em julgado dos autos de embargos à execução nº 0001721-26.2018.4.03.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003866-33.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fl., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001889-38.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKET - PEL INFORMATICA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO, MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO - SP349908

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004197-47.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CASTELO BET - SP297419, LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004799-72.2011.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1505148-89.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003967-73.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004799-72.2011.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002398-52.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1503310-77.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1507913-33.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000017-46.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ), nos termos do despacho proferida à fl. 29 dos autos físicos.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009451-06.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GIRLENO ROCHA PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE PAULA - SP138546

DESPACHO

ID nº 25576784: diante do tempo decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007809-27.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937

DESPACHO

ID nº 33089443: dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha completa e atualizada da JUCESP, a fim de se aferir a responsabilidade dos sócios indicados, bem como o período em que gerenciavam. Silente ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004433-57.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LIONELARRUDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON TRIVELONI - SP139633

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa do bem de família que foi penhorado na execução fiscal, restando garantido o juízo integralmente.

Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado**. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos.

Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, com **concessão de efeito suspensivo**. O **juízo encontra-se** garantido integralmente na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Traslade-se cópia aos autos principais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003516-11.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS FERRAZ DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELA DIAS FERRAZ DE ARAUJO - SP416241

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

DECISÃO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005966-13.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIGLIO SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

DESPACHO

Manifeste-se o exequente conclusivamente quanto ao pedido de substituição à penhora formulado pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de manifestação voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003769-33.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCOPE SERVICE - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10º do CPC/2015, dê-se nova vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos de IDs 37558355 e 37558218. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003526-89.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DESPACHO

Inicialmente, antes de prosseguir, intime-se a parte executada para que esclareça ou se o caso altere, no prazo de 15(quinze) dias, a procuração juntada aos autos, uma vez que consta no contrato social da pessoa jurídica, a retirada do sócio Carlos Henrique Cano, o mesmo que outorgou poderes de representação judicial ao patrono neste feito, sob pena de não conhecimento de suas manifestações.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003705-23.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERFASE INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

DESPACHO

ID nº 34890491: nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Empresseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002612-52.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POWER FLEET TRANSPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889

DESPACHO

ID nº 35302714: considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002869-05.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

EXECUTADO: PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ROSAMARIA GUIMARAES PETIT, CAYETANO GARCIA PETIT, PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU SCARIOT - SP98137

DESPACHO

Passo a analisar em separado os pedidos da Exequente:

1) Da realização de pesquisa por meio do sistema SISBAJUD

Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

2) Da realização de pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD

Os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados eletronicamente, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.

Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite.

3) Da realização de pesquisa de bens por meio do sistema ARISP

Anoto, prima facie, que a realização de pesquisa junto a Cartórios de Registro de Imóveis (sistema ARISP), visando a localização de bens aptos a satisfação da execução, não é atribuição designada ao Poder Judiciário pela legislação que rege o processo executivo.

De fato, conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

Nestes termos, indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema ARISP, eis que o andamento lógico processual impõe, agora, a prática de ato construtivo de bens dos executados, situação se encontra plenamente inserida no fundamento supra, tratando-se de providência que incumbe à parte exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

4) Do decreto de indisponibilidade de bens

Nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do Executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP – Primeira Seção – Publicado no Dje de 02/12/2014):

a-) tratar-se de devedor tributário; b-) ocorrência da citação do executado; c-) não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; d-) expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa e-) a "não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito – DENATRAN ou DETRAN".

Compulsando os autos observo que não há prova de que a Exequente tenha se desincumbido, suficientemente, do ônus processual relativo à demonstração de que houve o esgotamento das diligências ordinárias para a localização de bens do Executado.

Antes do exame da pretensão relativa à indisponibilidade patrimonial da parte adversa é necessário que a Exequente demonstre ao Juízo que promoveu as medidas ordinárias para localização de bens imóveis (pelo menos no domicílio do devedor) e de veículos automotores pertencentes ao Executado. Tais providências podem e devem ser desempenhadas pela própria parte exequente mediante simples ofício, sem a necessidade de intervenção judicial, haja vista a inexistência de prova sobre eventual resistência injustificada dos órgãos e pessoas responsáveis pelos cadastros de tais bens em atender aos requerimentos da parte exequente.

Nesse sentido, confira-se excerto do voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do RESP 1377507/SP, que bem esclarece a questão da responsabilidade da parte exequente pelas diligências acima indicadas, antecedentes necessários para o exame de pedido de indisponibilidade patrimonial na forma do artigo 185-A do CTN: "(...) Sob essa ótica, tem-se que a análise dos meios que possibilitam a identificação de bens em nome do devedor e que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que o acionamento do BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens no cartório do domicílio do executado são medidas extrajudiciais razoáveis a se exigir do Fisco, quando este pretender a indisponibilidade de bens do devedor (...) Além dessas medidas, tem-se ainda por razoável, ao meu sentir, a exigência de prévia expedição de ofício ao Departamento de Trânsito Nacional ou Estadual (DENATRAN ou DETRAN), pois se houver um veículo na titularidade do executado (...) facilmente se identificará por intermédio do RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores) (...)".

Anoto, por oportuno, que obviamente a situação vertida nestes autos não é semelhante à discussão sobre a quem incumbe a expedição de ofícios como consequência do deferimento da indisponibilidade patrimonial (artigo 185-A, CTN). Aqui sequer foi examinada a pertinência de pleito dessa natureza.

Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade patrimonial, eis que a exequente deixou de juntar aos autos documentos que comprovem o esgotamento das diligências administrativas a seu cargo, notadamente, aquelas referentes aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do executado.

5) Da inclusão no SERASAJUD

Conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

O pleito formulado pela parte exequente, no entender deste Juízo, não se insere em nenhuma das hipóteses, revelando-se medida coercitiva que extrapola o limite do processo judicial de execução da dívida tributária, ainda que prevista pelo Código de Processo Civil, na medida em que não traz aos autos nenhuma notícia de existência de bens em nome do devedor.

Tal medida, como é de conhecimento notório, se presta apenas a restringir a concessão de crédito privado ao contribuinte, fato que não induz ao pagamento da obrigação, podendo apenas gerar direito a indenização por danos morais, quando o credor não atua com cautela necessária.

Transferir este ônus ao Poder Judiciário não se coaduna, repiso, com o escopo do procedimento executivo para cobrança dos débitos tributários.

Ademais, tratando-se a SERASA de instituição privada, a parte exequente não necessita da intervenção deste Juízo para obter a almejada providência, bastando para tanto oficiar diretamente àquela empresa ou convienir-se aos serviços por ela prestados.

Por oportuno, trago à colação trecho extraído do voto proferido pelo MM. Ministro do STJ OG FERNANDES, nos autos do Recurso Especial nº 1.814.310, no seguinte teor:

"Como acima explicitado, busca-se, com a afetação ora proposta, uniformizar a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal.

Não há dúvidas de que o exequente, inclusive em sede de execução fiscal, pode promover a inscrição do executado em cadastro de inadimplentes. A propósito, o STF fizou a seguinte tese, no julgamento da ADI 5.135-DF: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política." É usual que as Procuradorias da Fazenda em todo país promovam o protesto de CDA's, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes. O que se discute neste feito é a possibilidade de tal inscrição ser determinada por ordem judicial, em sede de execução fiscal".

E prossegue o ilustre Relator:

"Assim, a suspensão incondicional de todos os feitos não é melhor solução no presente caso, pois, caso adotada, obstará o trâmite de milhares de execuções fiscais em todo o país. Não se deve impedir o credor de, caso queira dar andamento ao feito, promover a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios" (destaquei por relevância)

Neste recurso, em especial, restou assentada a repercussão geral da matéria, com determinação para suspensão da tramitação dos processos que versem sobre tal questão, como se pode ver na ementa ora reproduzida:

"PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-1 C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal".

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

3. Convite à Defensoria Pública da União - DPU, à União, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e à Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO, para atuação como amicus curiae.

4. Determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com a matéria afetada. As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.

5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REsps 1.809.010, 1.807.180, 1.807.923, 1.812.449 e 1.814.310)".

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que em razão do requerimento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003632-44.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004081-09.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEGMA GESTAO LOGISTICAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DESPACHO

Ante a manifestação da Exequente ID nº 35325674, intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Carta de Fiança apresentada como garantia à presente execução fiscal, sob pena de regular prosseguimento do feito.

Após, independente de manifestação, voltem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004738-12.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, em última oportunidade, intime-se novamente a Exequente do teor do despacho de ID nº 34223563.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, em razão da ausência de interesse pela parte Exequente no prosseguimento do feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1505093-07.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202

DESPACHO

Dê-se ciência à Exequente da manifestação do administrador judicial de ID nº 35217433, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003127-49.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HMPB - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

DESPACHO

Id. 28864877, pg. 520: Defiro como requerido pelo exequente.

Proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Nada sendo localizado pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido na petição inicial.

Restando negativa esta diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001559-09.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSEANE PORTELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO - SP384361

DESPACHO

Diante da expressa concordância do exequente (Id. 40711923), defiro o levantamento dos valores penhorados nos autos (Id. 27438236), devendo a secretaria expedir Alvará de levantamento em favor do executado.

Em prosseguimento ao feito, indefiro o requerimento do exequente de nova tentativa de penhora de veículos do executado, em razão da certidão Id. 27509626.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarda por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006024-25.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHAMMA CONTABILIDADE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES CORREIA DA COSTA FILHO - SP280696

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003699-16.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP. INDL. DE TRAB. EM ART. DE PLASTICO-PLASTCOOPER

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SELMIRA ROSA DANATIVIDADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante do decurso *in albis* para o atendimento à determinação Id. 3935268, tratando-se de incapaz sem representante legal, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, consoante artigo 72, inciso I e parágrafo único do CPC.

Intime-se para manifestação, pelo prazo legal.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para prolação de sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008940-71.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVONE BERRIO GRANELLI

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APARECIDA BENEDITA DORNELAS

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS BRAGA - SP111971

Vistos.

Manifeste-se o INSS conforme despacho juntado no ID 40147655 página 10.

Após, remetam-se ao TRF3.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005044-51.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA GENEROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

No mais, requeira a parte exequente o que de direito, em relação à condenação de honorários na fase de cumprimento de sentença, consoante decisão Id 16034130.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-71.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SEVERINO ISRAEL DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do agravo de instrumento 5019715-20.2020.403.0000

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0003342-63.2015.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANGELO LOMBARDO, JOAO DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) REU: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

Advogados do(a) REU: DANIELA FERREIRA DO NASCIMENTO - SP428698, CHRISTIANO SAKAMOTO - SP262960, THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, MARCIA FANANI - SP201725, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

Vistos,

Considerando que não foi houve manifestação acerca do ato ordinatório ID 40537675, intime(m)-se novamente o(s) advogado(s) **Dr(a). Cátia Rodrigues de Sant'Ana Prometi, OAB/SP 137.167**, por publicação, para fazê-lo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficará(ão) sujeito(s) à pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) nº 0007637-12.2016.4.03.6114

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTADO: ALFREDO LUIZ BUSO, ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE, ARTUR ANISIO DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, SERGIO SUSTER, ANDERSON FABIANO FREITAS, CARLOS ALVES PINHEIROS, HUMBERTO SILVA NEIVA, JOSE CLOVES DA SILVA, MARCELO CARVALHO FERRAZ, MAURO DOS SANTOS CUSTODIO, PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES, PEDRO AMANDO DE BARROS, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, MAURO ASCENCIO, LUIZ MARINHO, DAVI AK KERMAN, FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS, SERGIO TIAKI WATANABE, ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR, ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT, AYRTON PETRI, CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS, EDISON DOS SANTOS, ELIZEU ALVAREZ DE LIMA, ELVIO JOSE MARUSSI, ERISSON SAROA SILVA, FABIO TAKAHIRO OYAMADA, FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO, GIANCARLO SALVADOR LATORRACA, HELIO DA COSTA, ISA GRINSPUM FERRAZ, JOAO GRINSPUM FERRAZ, JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE, LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME, MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT, PAULO MARGONARI ADAMO, PLINIO ALVES DE LIMA, RAUL ISIDORO PEREIRA, RICARDO HEDER, RENATO AKYRA OSHIRO

Advogados do(a) REPRESENTADO: GABRIELA LUIGGI SENATORE - SP394842, LEANDRO RACA - SP407616, LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP385220, RENATO SCIULLO FARIA - SP182602, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNA ALINE PACE MORENO - SP353483, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE - SP384732, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, GUILHERME SUGIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABBISSAMRA FILHO - SP257222, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727

Advogados do(a) REPRESENTADO: GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS - SP362483, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, PAULO JOSE ARANHA - SP365318, ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193, DANIEL ROMEIRO - SP234983, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ODELMIKAEEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458, PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, DANIEL GERSTLER - SP314199, GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031, VALERIA KASSAI - SP347927, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, DANIEL ZACLIS - SP271909, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413

Advogados do(a) REPRESENTADO: GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS - SP362483, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, PAULO JOSE ARANHA - SP365318, ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193, DANIEL ROMEIRO - SP234983, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ODELMIKAEEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458, PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987

Advogados do(a) REPRESENTADO: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REPRESENTADO: TANIA CRISTINA MARTINS NUNES - SP96797, SUELI SUSTER - SP110243

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, RODRIGO CALBUCCI - SP156314-E, ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605, EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154

Advogado do(a) REPRESENTADO: FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO - SP275463

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE MISIARA - SP409634, LARA LIMA MARUJO - SP330289, MARINA FRANCO MENDONCA - SP287598, LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO - SP146195

Advogados do(a) REPRESENTADO: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, DANIEL GERSTLER - SP314199, GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, DANIEL ZACLIS - SP271909, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANDREA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO - SP236724

Advogados do(a) REPRESENTADO: HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES - SP344895, FELIPE FERREIRA DE CAMARGO - SP316743, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, RODRIGO CALBUCCI - SP156314-E, ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605, EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES - SP129395

Advogados do(a) REPRESENTADO: ADRIANO FERREIRA NARDI - SP156661, ELAINE PETRY NARDI - SP155744

Advogados do(a) REPRESENTADO: HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481, MARINA RODRIGUES LOURENCO - SP390699, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B

Advogados do(a) REPRESENTADO: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263, HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES - SP278345

Advogados do(a) REPRESENTADO: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, DIEGO ENEA GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, DAVI RODNEY SILVA - SP340863, ITALO BARDI - SP345010, LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272, EDGARD NEJM NETO - SP327968, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473, GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125, RAFAEL TUCHERMAN - SP206184, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054

Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIANA GUIMARAES BARATELLA - SP418839, LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980, ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI - SP285624, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951, CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO - SP146100

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIANA GASTAL - RS91809, FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS95937, ALBERTO MILNICKEL RUTTKKE - RS97344

Advogados do(a) REPRESENTADO: FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON - SP406468, MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA - SP211130-E, GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES - SP367950, JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTTI - SP246694, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEA GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, DAVI RODNEY SILVA - SP340863, ITALO BARDI - SP345010, LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272, EDGARD NEJM NETO - SP327968, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) REPRESENTADO: GIULIA DE FELIPPO MORETTI - SP198327-E, CARLOS EDUARDO SANTIAGO - SP367938, RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092, MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA - SP151889

Advogados do(a) REPRESENTADO: FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON - SP406468, MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA - SP211130-E, GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES - SP367950, JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTTI - SP246694, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

Advogados do(a) REPRESENTADO: GABRIELA PENEIRAS GALITESI - SP391048, VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO - SP94971

Advogados do(a) REPRESENTADO: GABRIELA PENEIRAS GALITESI - SP391048, VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO - SP94971

Advogado do(a) REPRESENTADO: VIVIANE ALVES DE MORAIS - SP355822

Advogado do(a) REPRESENTADO: MAURO JAUHAR JULIAO - SP134332

Advogados do(a) REPRESENTADO: MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, LIGIA LAZZARINI MONACO - SP374150, RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES - SP344895, FELIPE FERREIRA DE CAMARGO - SP316743, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REPRESENTADO: THAIS MOLINA PINHEIRO - SP356862, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064

Advogados do(a) REPRESENTADO: THAIS MOLINA PINHEIRO - SP356862, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULA NUNES DOS SANTOS - SP365277, RACHEL LERNER AMATO - SP346045, JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES - SP310861, FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS - SP287488, ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI - SP227579, RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286, EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA - SP390168, EXPEDITO SOARES BATISTA - SP109403

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIANA GASTAL - RS91809, FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS95937, ALBERTO MILNICKEL RUTTKKE - RS97344

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAISSA RABUSCKY DAVANZO - SP391748, PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER - SP386458, MUNICK RABUSCKY DAVANZO - SP365092, LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES - SP315060, DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477, BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107, BRUNA VALENTE PEREIRA - SP364934, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA - SP146553

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP306664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP318175, THEODOMIRO DIAS NETO - SP96583, LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO - SP63600, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

Advogados do(a) REPRESENTADO: GIANLUCA MARTINS SMANIO - SP406473, MARIANGELA TOME LOPES - SP159008, JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842, LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560, MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES - SP155546, ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO - SP200553, MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616

Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO AKIO OYAMADA - SP389851

Vistos,

Petição ID 41245599: Manifeste-se o MPF em 10 (dez) dias.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5004982-74.2019.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSELINO PEREIRA MACEDO

Advogados do(a) REU: RITA DE CASSIA GODOY BRAGA - SP434569, APARECIDA ROSI RIMI SANTOS - SP292978

Vistos,

Considerando que não foi houve manifestação acerca do despacho ID 37240700, intime(m)-se novamente o(s) advogado(s) **Dr(a) Aparecida Rosi Rimi Santos OAB/SP 292978** e **Dra. Rita de Cássia Godoy Braga OAB/SP 434569**, por publicação, para fazê-lo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficará(ão) sujeito(s) à pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001420-26.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: JURACI MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007618-21.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: MANOELARNALDO MARTINS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005570-18.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES AGOSTINHO, RODRIGO AGOSTINHO, ALEX RODRIGUES AGOSTINHO, ELAINE RODRIGUES AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003512-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSIEL CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL6119

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A liquidação de sentença não é processo autônomo, é continuação do processo principal. De-se baixa no presente, devendo a parte interessada apresentar a inicial de liquidação nos autos 0004782-70.2010.4.036.6114.

Anulo todos os atos até agora praticados.

Poderá o interessado intentar o cumprimento contra qualquer um dos réus ou os dois.

Prazo para cumprimento - cinco dias.

Após, baixa na distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004816-42.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.

Providencie a parte exequente o levantamento de depósito referente a pagamento de RPV, no Id 41243723, no prazo de 15 dias. Para tanto, comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003509-87.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: KAROLINE DE SOUZA MONTEIRO

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, tendo em vista a petição da CEF no Id 39587972, em que informou a extinção da dívida de alguns contratos em questão.

Após, cumpra-se a determinação anterior (ID 41234884)

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004160-09.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLEBER RAMOS DOMINGOS, CLEYTON RAMOS DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5030557-93.2019.403.0000

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004469-72.2020.4.03.6114

AUTOR: L. FORTUNATO - EPP
REPRESENTANTE: LEANDRO FORTUNATO

Advogados do(a) AUTOR: NAIR DAQUINO FONSECA GADELHA - SP428521, CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936, NAIR DAQUINO FONSECA GADELHA - SP428521

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-13.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, ERICO BORGES MAGALHAES - SP275460, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-59.2019.4.03.6114

AUTOR: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 41212088, apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MONITÓRIA (40) Nº 5005234-77.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAMILA PEIXOTO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VAUTA COMERCIAL MADEIRAS LTDA - EPP, VALDIR VIEIRA DE FREITAS, ROSA LUCIA DE HONORIO FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GOMES DA SILVA - SP322060

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GOMES DA SILVA - SP322060

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GOMES DA SILVA - SP322060

Vistos

Há depósito nos autos. Oficie-se à CEF para que informe os valores.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Vistos

Cumpram as partes o determinado no id 39697824 no prazo de cinco dias sob pena de arquivamento.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002353-28.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PROLOJA INFORMATICA LTDA - EPP, JULIO ABEL MARIA, GLAUCIA ZANETTI

Vistos

Ante o silêncio da exequente tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001972-22.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999

Vistos.

Consultando o extrato Id 31992899, verifico que consta saldo de R\$ 50.409,95 como PRÉ-CADASTRO, ou seja, a conta somente foi aberta, oriunda de transferência Bacen, porém o banco em que foi realizado o bloqueio do numerário não fez o depósito total.

Verifico que somente no extrato Id 40525598, houve efetivamente o pagamento no valor de R\$ 48.316,52, em maio/2020.

Assim, em cumprimento à decisão Id 31994716 o valor de R\$ 41.800,00 foi devolvido ao autor em R\$ 16/06/2020. O valor restante foi levantado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 02/10/2020, conforme extrato Id 40525598.

Portanto, não há valor remanescente nos autos a ser devolvido para as partes.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005068-11.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: POLY BLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, certifique a secretária o processamento da presente execução nos autos principais - ação de Mandado de Segurança de número 5001872-38.2017.4.03.6114.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003058-28.2019.4.03.6114

EXEQUENTE:DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA

EXECUTADO:INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Expeça-se mandado para penhora livre, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001001-71.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: DEUZINA TEIXEIRA DE MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA - SP267223, JOSE ANTONIO FIDALGO NETO - SP234460

Vistos.

Primeiramente, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação.

Sem prejuízo, poderá a parte executada se dirigir à agência da Caixa para eventual acordo/renegociação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000114-46.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SUPERMERCADO ULTRA LIGHT LTDA - EPP, ODETE MARIA SANTOS DE LIMA

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte executada, através de Edital, para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004233-75.2001.4.03.6114

AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000043-56.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEST QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073-A

Vistos.

Maniféste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004814-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO DIOGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Oficie-se a autoridade coatora, COM URGENCIA, para que justifique o ato de suspensão e a substituição pelo procedimento de reativação para revisão. Prazo para resposta - cinco dias.

Semprejuízo, informe o autor porque protocolou pedido de revisão do benefício cessado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000176-59.2020.4.03.6114

AUTOR: LUCAS ANTONIO SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002277-69.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LIMA DIAS - SP277073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004899-95.2009.4.03.6114

AUTOR: ROSANA ERVOLINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EUGENIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarda-se a manifestação do perito.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005104-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001596-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PLASFIL PLASTICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005095-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: APARECIDO FELISBERTO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005101-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DJAILSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004398-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARLI DAS GRACAS SANTOS DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Emseguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005112-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SABATINI LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Emseguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005110-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LIVIA RODRIGUES SILINGARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU TRENTIN JUNIOR - SP144476

IMPETRADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - UMESP

Vistos.

Junte a parte autora cópias dos pagamentos efetuados desde o início do curso e os boletos não pagos.

Se dependente em imposto de renda, junte a declaração de IR do pai ou mãe.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005113-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: ANNE CAROLINE MOREIRA COLASSO FERREIRA
IMPETRANTE: S. P. C. F.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Indique o Impetrante se é portador de deficiência e de que tipo, composição familiar e renda.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004915-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: WILSON PAINA JUNIOR, TANIA VALERIA FLECKENSTEIN PAINA

Vistos

Propõe a CEF a presente ação que tem por objeto os contratos nº 21.2901.400.0004021/57 e 2901.001.00020591-7 contudo juntou apenas este último aos autos.

Assim presente a CEF o contrato n. 21.2901.400.0004021/57 tendo em vista tratar-se de documento indispensável à propositura da ação.

Prazo: 10 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002620-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELLOS - GESTAO SOCIOAMBIENTAL LTDA - EPP, EUIZA GOVEA DE OLIVEIRA, CINTIA GABRIELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378

Vistos

Indefiro o pedido de penhora sobre o imóvel de matrícula n. 129.044 uma vez que não pertencem aos executados.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002575-66.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEILA PAULILLO ADRI LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

Vistos.

Ciência à executada da informação id 41077550.

Ciência à CEF do Renajud negativo (id 39932406) e dos informes de imposto de renda (id 40552158).

Diga em termos de prosseguimento do feito em cinco dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Vistos

ID 41200663: Defiro o prazo suplementar de 15 dias.

Após remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002941-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CAFE LA PLAZA DE MADRI - EIRELI - ME, MARCELO THELLAUGUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos

Apresente a CEF a matrícula atualizada do imóvel que pretende a penhora.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003280-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: GINA PAULA GIUNTI

Vistos.

Devidamente citados os executados GINA PAULA GIUNTI - CPF: 089.924.578-12 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 5.254,22.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002240-42.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição retro da parte exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003058-28.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior, eis que a diligência de penhora livre já foi realizada, resultando negativa, consoante documento Id 28999970.

Ante a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005098-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO FERREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005765-30.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-65.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE HOLANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

-

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 74.713,73.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. R\$ 71.918,05.

A parte autora concordou com os cálculos do INSS.

A Contadoria Judicial atestou a correção dos cálculos do INSS.

Honorários advocatícios fixados em 7.191,81.

Destarte, acolho a impugnação e declaro como devido ao autor os valores de R\$71.918,05 e R\$ 7.191,81 em julho de 2017. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003698-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIRO APARECIDO BATISTA DA SILVA
SUCESSOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL HELENO DE GOUVEIA - SP97028
Advogado do(a) SUCESSOR: VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA - SP305095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007921-30.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELIZABETH STRACIERI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002405-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior, eis que proferido por manifesto equívoco.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como providencie a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009177-32.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005324-59.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSIAS CAMELLO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007871-09.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: DANIEL COELHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004293-30.2019.4.03.6114

AUTOR: MARLENE MARIA DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006663-48.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO VITORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007567-97.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALICE MARIA ADAMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA TORRANO - SP269434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003121-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: G. N. D. S., M. N. D. F.

REPRESENTANTE: MICHELE NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007401-41.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROCHA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre a informação da contadoria judicial.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido em 06/2020.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-42.2016.4.03.6114

AUTOR: GERALDO FLAVIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005118-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCIA APARECIDA PALMEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCOIS FERNANDES VIANA - SP425223, DANIEL SOBRAL DA SILVA - SP371731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002414-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MIGUEL MARINHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 150.163,57 e R\$ 18.019,63.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. R\$ 145.261,16 e R\$ 17.431,34.

A parte autora concordou com os cálculos e a Contadoria Judicial atestou sua correção.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 145.261,16 e R\$ 17.431,34 (ID 39675627), em setembro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000281-26.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ANGELO BENEDITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 422.742,61 e R\$ 13.161,19.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. R\$ 387.294,92 e R\$ 12.973,48.

A parte autora concordou com os cálculos e a Contadoria Judicial atestou sua correção.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 387.294,92 e R\$ 12.973,48 (ID 39058325), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003205-39.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAQUIM RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 297.278,07 e R\$ 16.391,84.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. R\$ 294.575,69 e R\$ 16.303,75.

A parte autora concordou com os cálculos.

A Contadoria Judicial apurou diferenças a maior - o INSS, incorretamente, não incluiu na conta o abono integral de 2020, desconsiderando que referido abono não foi pago administrativamente, conforme consulta ao sistema Hiscreweb. Verificamos ainda que o INSS, incorretamente, calculou as diferenças até 04/2020, quando o correto é 05/2020, tendo em vista que o complemento positivo da diferença de 05/2020 foi cancelado administrativamente, conforme consulta ao sistema Plenus.

Em se tratando de erros materiais, deve ser acolhido o valor apurado pela Contadoria Judicial, dado o princípio da fidelidade ao título.

Destarte, rejeito a impugnação e declaro como devido ao autor os valores de R\$ 297.168,28 e R\$ 16.088,01 (ID 38940795), em junho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para recurso.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004341-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ERSO TONIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se a decisão que determinou a expedição de precatórios, em seu valor total,

uma vez que o agravo diz respeito a matéria diversa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-16.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WALTER VICENTE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA AYALA CRUZ - SP187581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Vista ao Autor para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005774-26.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 58.835,85 e R\$ 790,51.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. R\$ 4.380,99 e R\$ 438,09 (ID 38681039), em agosto de 2020, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença cessou em abril de 2018, uma vez que o autor recusou-se a participar da reabilitação profissional.

A Contadoria Judicial atestou a correção dos cálculos apresentados pelo INSS.

O autor recusou-se a participar da reabilitação e não cabe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em abril de 2018.

Destarte, acolho a impugnação e declaro como devido ao autor os valores de R\$ 4.380,99 e R\$ 438,09 (ID 38681039), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para recurso.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004468-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIEL NUNES SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Reitere-se o ofício expedido à APS/DJ de São Bernardo do Campo para que envie a esse Juízo o laudo de avaliação da alegada deficiência, no âmbito do NB 42/180.363.565-4, consoante perícia realizada em 06 de outubro de 2020 às 11h (Id. 39709513).

Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005081-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DJALMA ASSOLANT NETO

Advogados do(a) AUTOR: EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 17/01/1983 a 31/12/1984, 03/02/1986 a 01/04/1995, 16/11/2004 a 01/07/2016 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB nº 183.415.595-6, com fator previdenciário, em aposentadoria por tempo de contribuição integral sem fator previdenciário, conforme Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, convertida posteriormente na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra-se registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado no Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgrRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgrRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Com efeito, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cústicos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, como apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF 3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

No período de 17/01/1983 a 31/12/1984, o autor trabalhou na empresa Magnesita Refratários S/A, exercendo a função de oficial eletrônico, exposto ao agente agressor ruído de 94 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 11282632).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 03/02/1986 a 01/04/1995, o autor trabalhou na empresa Soféj Filtration do Brasil Ltda., exercendo a função de electricista eletrônico, exposto a ruídos de 94,2 decibéis e tensões elétricas superiores a 250 volts, consoante PPP carreado aos autos (id 11282632).

No caso, a jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 16/11/2004 a 01/07/2016, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exercendo a função de electricista de manutenção, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, consoante PPP carreado aos autos (id 11282632).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No caso, insta consignar que, consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Conforme tabela anexa, em 08/03/2017, o requerente possuía 44 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, alcança o valor de 100 pontos, ou seja, atinge a pontuação prevista no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015, para o afastamento do fator previdenciário.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 17/01/1983 a 31/12/1984, 03/02/1986 a 01/04/1995, 16/11/2004 a 01/07/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 183.415.595-6, desde a data do requerimento administrativo.

As diferenças devidas serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre os valores devidos até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006652-48.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: HILDAGONZALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006488-20.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009150-49.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DUARTE SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004169-21.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS, NOEL GONCALVES DOS SANTOS, G. O. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que a autora faleceu, não há decisão a ser cumprida neste processo, pois o benefício de pensão por morte deve ser requerida administrativamente.

Abra-se vista ao INSS para as providências cabíveis.

Providencie o autor os cálculos referente aos períodos concedidos na sentença / acórdão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003072-15.2010.4.03.6114

AUTOR: WILSON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002706-07.2018.4.03.6114

AUTOR: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a parte autora da certidão expedida.

Após, ao arquivo baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006071-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURO AVELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002173-41.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE AILTON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003147-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE EURICO FISCHER NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5005257-95.2020.403.0000

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005096-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAIRO CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE NEVES - SP393613, ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, como fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO a perícia para o dia **22/02/2021, às 9:30h**, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pela parte autora. Intime-se o sr. perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5005106-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: IRLAN PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP347385

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006552-35.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: MARLI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE FERREIRA DOS SANTOS - SP102456

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005107-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALVINO SOFLETE PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004326-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ PORTO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005302-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, CLISIA PEREIRA - SP374409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o depósito realizado, oficie-se o TRF para estorno do valor.

Após, expeça-se novo requerimento em nome da advogada Dra. Clísia Pereira.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001555-38.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES - SP89174

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 36533021.

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução 0000649-72.2016.403.6114, expeça-se o ofício requerimento suplementar, conforme cálculos ID 39044602 páginas 66/68.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-47.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARINO HERCULIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para as providências cabíveis em relação ao cumprimento da decisão, conforme manifestação da contadoria judicial no ID 40320867.

Indefiro o pedido de execução invertida, tendo em vista que foi dada oportunidade em outros processos e o prazo decorreu sem manifestação.

Apresente o autor o cálculo nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006424-73.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IZAQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004057-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE VENTURA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA nº 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia ambiental na empresa VIP Auto Posto, referente ao período de 01.09.1997 a 03.03.2000, no qual o autor laborou na função e frentista, situada na Avenida Senador Vergueiro n.1032, São Bernardo do Campo-SP, 09750-000.

Prazo para entrega do laudo: 20 (vinte) dias.

Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 465, §1º, indicando assistente técnico e formulando quesitos, se o desejar, em (quinze) dias. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora – Id. 41176552, intime-se o sr perito para resposta.

Intime-se, ainda, o sr perito da sua nomeação para que apresente em 5 (cinco) sua proposta de honorários. Após, as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 465, §2º e 3º do CPC.

Cumpradas todas as determinações, voltem conclusos para arbitramento dos honorários periciais e para os fins do artigo 95, §2º do CPC.

O requerimento de expedição de ofício para a obtenção de cópia do LTCAT, PPRA e Fichas de entrega de EPI e mapa de risco da empresa periciada será apreciado por ocasião do agendamento de data para a realização da perícia ambiental.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005097-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSAMARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 116.989,89 e R\$ 10.110,77.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. R\$ 79.765,82 e R\$ 9.571,89.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que assim se manifestou - o acórdão do TRF3 (fl. 5 do ID 30178114) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aplicando-se o IPCA-E conforme RE 870.947. Portanto, incorreto o cálculo do INSS, pois aplicou o INPC. Observa-se no histórico de créditos que a autarquia implantou o benefício com DIP em 01/01/2019. Portanto, incorreto o cálculo do exequente, pois incluiu na conta as parcelas de 01/2019 a 07/2020. Cabe salientar que, conforme histórico de crédito, verificamos que o INSS disponibilizou o pagamento das parcelas de 01/2019 a 05/2019, mas não houve recebimento da parte autora e o benefício foi suspenso. Após, o benefício foi restabelecido em 05/2020 (não foi gerado crédito do período de 06/2019 a 04/2020), houve pagamento das parcelas de 05/2020 e 06/2020, mas as parcelas seguintes (07/2020 a 09/2020) não foram recebidas. O exequente pede que as parcelas disponibilizadas para pagamento administrativo até 29/01/2019 (data da sentença) sejam incluídas na base de cálculo dos honorários advocatícios. Verificamos que o INSS implantou o benefício com DIP em 01/01/2019, portanto, salvo melhor juízo, uma vez que o julgador definiu como base de cálculo dos honorários as parcelas vencidas até a data da sentença, entendemos que a parcela de 01/2019 (até 29/01/2019), disponibilizada para pagamento administrativo, deve ser incluída na referida base de cálculo, mas sem inclusão de juros de mora, haja vista que o INSS disponibilizou o pagamento na competência devida.

Acolho o parecer da Contadoria.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação e declaro como devido ao autor os valores de R\$81.840,21 e R\$ 10.055,22, (ID 40490909), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-77.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MARIA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 615/1660

Vistos.

Tendo em vista a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, expeça-se a RPV com a máxima urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009638-93.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAUL PENDEZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

vistos.

Manifeste-se a parte autora.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-18.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GERALDO PICCOLI

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP81730

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe pela reforma.

A decisão de Id 31040835 determinou emenda da petição inicial a fim de que o autor esclarecesse se pretendia o recebimento da ação pelo rito especial do mandado de segurança ou pelo rito comum; adequasse a petição inicial, nos moldes do art. 6º da Lei n. 12.016/09 ou nos moldes do art. 319 do CPC, atentando-se ao correto direcionamento da ação, bem como esclarecesse a partir de quando houve a efetiva implantação da redução dos proventos, juntando holerites para comprovação.

O autor apresentou petição de emenda da inicial.

A decisão de Id 34885662 recebeu a demanda como processo de conhecimento pelo rito comum, determinou a retificação do polo passivo para União- AGU, afastou a alegada ocorrência do prazo decadencial e indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id 34885662).

Em contestação, a ré impugna o valor da causa, aduz coisa julgada em razão do mandado de segurança ajuizado pelo autor no ano de 2016 (0137970-14.2016.4.02.5101) devendo ser o autor condenado em litigância de má-fé, e, por fim, pede a improcedência do pedido (Id 37462323). Junta documentos.

Com réplica (Id 39886795).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A priori, cabe decidir sobre a impugnação ao valor da causa.

O autor indicou na inicial a importância de R\$ 1.000,00, que não condiz com o proveito econômico que pretende obter. Narra o autor que seus rendimentos foram ilegalmente reduzidos a partir de agosto/2019. Nesse passo, comparando as diferenças entre os rendimentos de julho e junho, tem-se uma diferença de R\$ 2.325,09. Havendo 10 parcelas vencidas (considerando-se o 13º salário) e 12 parcelas vincendas, na data do ajuizamento da ação, chega-se a importância de R\$ 51.151,98, correspondente ao valor da causa e que corrige de ofício, com base no art. 292, § 3º, do CPC. Anote-se.

No mais, cumpre reconhecer a coisa julgada em razão do mandado de segurança ajuizado pelo autor no ano de 2016, autos n.º 0137970-14.2016.4.02.5101, que tramitaram na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, verifica-se dos documentos constantes do Id 37462350 que nos autos n.º 0137970-14.2016.4.02.5101, o autor postulou a não redução dos seus proventos de aposentadoria sob os mesmos argumentos ora debatidos.

Na referida demanda foi proferida sentença, em 04/05/2017, que, enfrentando o mérito, denegou a segurança e julgou improcedente o pedido. Houve interposição de recurso, porém o e. Tribunal Regional da Federal da 2ª Região negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados por acórdão transitado em julgado em 21/06/2018.

Constatada a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial de mérito a respeito da matéria, com trânsito em julgado tem-se a coisa julgada, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

Oportuno asseverar que, sendo plena e exauriente a cognição no mandado de segurança, atestando e verificando, portanto, a inequívoca convicção jurisdicional da improcedência do pedido mandamental do impetrante, como o foi no caso dos autos, em que o processo foi extinto com resolução de mérito, resta impossibilitada tanto uma nova impetração de mandado de segurança como as vias ordinárias.

Ao contrário do aduzido pelo autor em sua réplica, a sentença proferida no mandado de segurança por ele impetrado, o órgão jurisdicional verificou tratar-se de direito que não era líquido e certo pela inexistência meritória do direito em si, atestada por inequívoca cognição plena e exauriente através da prova pré-constituída dos autos; e não pela necessidade de dilação probatória ou verificação de carência de provas.

Quando a inexistência do direito em si, no mérito, é certificada, a sentença que assim o faz reveste-se de um conteúdo e efeito declaratório da inexistência do direito alegado pelo impetrante, apta, portanto, a atrair a coisa julgada material.

Por fim, aduz a União que a intenção do autor de se utilizar da presente demanda como via reflexa para rever matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada configura litigância de má-fé, o que deve implicar na imposição de multa, nos termos dos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil.

De fato, a propositura de idêntica ação em data posterior evidencia potencial prejuízo à União. Ademais, esse tipo de conduta, além de contribuir para a morosidade, consome o tempo, os recursos humanos e materiais do Poder Judiciário. Movimentar a máquina judiciária é coisa séria.

Em decorrência de tal conduta, merece a parte demandante ser penalizada por litigância de má-fé.

Nos termos do art. 81 o CPC/2015, fixo a multa no percentual de 2% sobre o valor da causa.

Posto isso, **RECONHEÇA A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, condene a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má fé no percentual de 2% sobre o valor da causa.

Custas pelo autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001744-10.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: APARECIDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicita o Autor os benefícios da gratuidade processual.

Com efeito, de acordo com o extrato do CNIS anexado aos autos na id 41018700, o autor continua trabalhando e recebeu remuneração no mês de 09/2020 no montante de R\$ 1.622,44. Ademais, encontra-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.390.671-2 o que, em princípio, não demonstra a propalada hipossuficiência.

Nesses termos, antes de apreciar seu pedido, com base no art. 99, §2º do CPC, determino que a parte autora comprove a sua alegada hipossuficiência. Prazo: **15 dias**.

Com a vinda da manifestação, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, cujo eventual indeferimento ensejará a determinação de recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-56.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VANIO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe pela reforma.

Diz que seus atuais proventos foram majorados a partir de 01/07/2010, após receber promoção a posto imediatamente superior (segundo tenente), por força da Lei nº 12.158/2009, assegurada pela Medida Provisória nº 2.215/10-01. Argui que em 06/07/2016 foi noticiado que houve equívoco na concessão da promoção aos militares, por meio da Lei nº 12.158/2009, pois não poderia haver cumulação de proventos na inatividade relativos ao grau hierárquico superior, sendo esse direito foi assegurado aos militares que, em 29/12/2000, contavam com mais de trinta anos de efetivo serviço e, com isso, o valor a esse título seria suprimido dos proventos da parte autora, assegurando-lhe o contraditório. Diz que após anos, sem ter-lhe sido garantido o contraditório, operou-se a revisão e a supressão de parte de seus proventos. Afirma que o ato de revisão excedeu o prazo decadencial. Pediu a gratuidade, a prioridade e a antecipação de tutela, para suspender o efeito financeiro da revisão.

O despacho de Id 31799436 indeferiu a gratuidade requerida.

O autor informa a interposição de agravo contra a supracitada decisão (Id 33334198).

O despacho de Id 33339369 manteve a decisão agravada e determinou fosse aguardada a juntada de informação acerca do recebimento do agravo com a concessão de efeito suspensivo.

Veio aos autos comunicação acerca da decisão proferida no agravo 5014834-97.2020.4.03.0000 pelo Desembargador Federal Dr. Carlos Francisco que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (Id 33634857).

O autor foi cientificado, as custas foram recolhidas e foi proferida decisão que afastou a alegada ocorrência do prazo decadencial, indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu a prioridade na tramitação do feito (Id 34755029).

Em contestação, com documentos, a ré impugna a gratuidade de Justiça e pede a improcedência do pedido (Id 38583335).

Com réplica (Id 37669305).

A União foi cientificada dos documentos trazidos aos autos pelo autor em réplica, manifestando-se nos termos da petição de Id 38583335.

Os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença.

Veio ao feito comunicação acerca do acórdão que negou provimento ao supracitado agravo de instrumento (Id 38773907 e anexos).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, no que tange à impugnação da gratuidade judiciária, observo que o referido benefício não foi concedido ao autor, nos termos do despacho de Id 31799436, mantido pela decisão de segunda instância. Houve, inclusive, o recolhimento das custas processuais.

Quanto ao pedido da União de exclusão dos documentos apresentados pelo autor em réplica, tenho que é possível a referida juntada, desde que oportunizado o contraditório, como o foi no caso dos autos.

No mais, a anulação de um ato administrativo não encontra qualquer óbice desde que se dê mediante processo administrativo regular, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal. O autor desde 06/07/2016 foi comunicado da revisão do ato ora impugnado, sendo-lhe oportunizada defesa, efetivamente exercida pelo autor (Id 35937416).

De outra parte, não houve decadência do direito de revisão, exercido pela Administração no caso mediante regular procedimento administrativo.

Com efeito, em 2010, pelo advento da Lei nº 12.158/2009, nova promoção em cumulação foi deferida à parte autora, oficializada em **12/07/2010** (Id 35937416, fls. 10). A revisão administrativa, de seu turno, foi iniciada menos de cinco anos depois, pela Portaria nº 1.471-T/AJU, publicada no BCA de **01/07/2015**, (Id 35937416, fls. 11), medida que é impugnada à validade do ato, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, e, por conseguinte, início do exercício do direito de revisão pela Administração.

Quanto ao mérito propriamente dito, de início é importante rememorar que não há direito adquirido a regime jurídico (RE 563.708, DJe 02/05/2013), isto é, a ultratividade de conjunto de normas revogado sem que ainda durante sua vigência tenham ocorrido todas as condições para surgimento do direito. Nessa linha, o princípio *tempus regit actum* tem lugar apenas para continuar a reger fatos ou atos perfeitos e acabados ocorridos durante a vigência da norma posteriormente revogada.

Importa logo pontuar também que se encontra pacificado na jurisprudência que a irredutibilidade de vencimentos garantida pela Constituição Federal (art. 37, inciso XV) é nominal e incide sobre a totalidade da remuneração, de maneira que não impede que determinada parcela remuneratória seja substituída por outra ou incorporada aos vencimentos, desde que assegurado o valor nominal antes pago pela Administração (RE 593.304, DJe 23/10/2009).

Cabe igualmente suscitar para solução do presente caso a premissa de que a irredutibilidade de vencimentos pressupõe a percepção regular das parcelas que compõe a remuneração do servidor público, porquanto eventuais parcelas indevidas não se incorporam ao seu patrimônio jurídico (RE 298.694, DJe 23/04/2004).

Pois bem Afirma o autor que passou para a reserva remunerada durante a vigência da redação original do art. 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 e que completou os requisitos para a inatividade antes de 29/12/2000, o que lhe garante a remuneração correspondente ao grau hierárquico superior (segundo tenente) mesmo depois da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (art. 34). Diz ainda que, embora amparado pela Lei nº 3.953/61, não teve acesso à graduação de suboficial, o que ocorreu apenas após a promulgação da Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010, por preencher o requisito do artigo 5º, inciso V, do referido decreto.

O direito previsto na redação original do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80, de percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando da reforma, já não mais vigia ao tempo do início de vigência da Lei nº 12.158/2009, extinto que foi pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a qual alterou a redação do aludido dispositivo legal. Em sendo assim, o artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80, em sua redação original, já regularmente aplicado em benefício do autor quando de sua passagem para a reserva para percepção de soldo do posto superior, não pode ser novamente invocado após a aplicação da Lei nº 12.158/2009.

Ora, não se perdendo de vista que inexistia direito adquirido a regime jurídico, nem parcelas de remuneração, desde que assegurada a irredutibilidade nominal de vencimentos, é preciso observar que a Lei nº 12.158/2009, ao conferir aos integrantes do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica (QTA) direito a ascensão de grau hierárquico na inatividade, não determinou nova aplicação do direito outrora previsto na versão inicial do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 após a ascensão de grau hierárquico nela disciplinada, de sorte que inexistia fundamento legal para a pretensão do autor.

Isto significa dizer que, àqueles que se enquadraram no disposto na Lei nº 12.158/2009, em especial nos critérios de acesso a graduações superiores previstos em seu regulamento (art. 5º, Decreto nº 7.188/2010), o direito previsto no artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 em sua redação original foi absorvido pela nova disposição legal mais benéfica, mas não cumulado, ante a falta de previsão legal para tanto.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posiciona firme no sentido da validade da revisão efetuada pela Administração Militar tal qual procedida nos vencimentos do autor. Vejam-se os seguintes julgados:

ApRecNec 5019431-16.2018.4.03.6100 – TRF 3ª REG. – 1ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

e-DJF3 Judicial 1 09/01/2020

EMENTA [...]

- 1 - Não configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao autor, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.*
- 2 - Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.*
- 3 - Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (primeiro pagamento realizado no 2º dia útil de 08/2010), o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c. da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.*
- 4 - Entender de forma diversa é admitir que aos Taisfeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos.*
- 5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.*
- 6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação" (RE 638418 AgR).*
- 7. Providos o recurso da União e a remessa necessária. Denegada a segurança.*

ApCiv 0016899-28.2016.4.03.6100 – TRF 3ª REG. – 2ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO

e-DJF3 Judicial 1 15/02/2018

EMENTA [...]

- 1. O comando da Aeronáutica, ao constatar que o Militar da reserva remunerada integrante do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA passou a receber proventos correspondentes à graduação de 2º Tenente, comunicou a ele que haveria adequação dos valores à patente de Suboficial.*
- 2. A adequação foi necessária por estar o Militar percebendo proventos em quantia superior à devida e em desconformidade com a previsão legal.*
- 3. A impossibilidade de melhoria da remuneração do Militar decorre do disposto na Lei 6.880/80, em sua redação original, que implicou na promoção à graduação superior a de Taisfeiro, ou seja, a de 3º Sargento, já incidente quando de sua inatividade.*
- 4. Nova melhoria de proventos correspondente à graduação superior equivalente à de 2º Sargento caracteriza ilegal superposição de graus hierárquicos, não sendo aplicável, portanto, ao caso dos autos, o disposto na Lei 12.158/09.*
- 5. No caso dos autos não ocorreu nem decadência nem prescrição, eis que se debate nestes autos a validade ou não de ato administrativo que nem sequer chegou a ser levado a cabo pela Administração, tendo em vista a concessão de antecipação de tutela favorável ao autor, decisão válida desde 08/8/2016 até a prolação da sentença que a revogou, em 10/4/2017. Não ultrapassados, pois, os 05 (cinco) anos da Lei n. 9.784/99 nem os do Decreto n. 20.910/32.*
- 6. A adequação de atos administrativos à legislação de regência não constitui ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, mas mera supressão de vantagem indevida paga em desacordo com a lei. Precedente do E. STF.*
- 7. Sentença mantida. Apelação desprovida.*

A pretensão do autor, portanto, não encontra ressonância na legislação vigente, a qual não viola a garantia constitucional do direito adquirido, nem sua vertente de irredutibilidade de vencimentos. Válida, por conseguinte, a revisão de sua remuneração para atender à estrita legalidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002193-02.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: PAULO CESAR QUAGLIO EDUARDO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao réu acerca dos documentos anexados pela parte autora (Id 39950991), facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001339-71.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - SP335269-B, MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente citada e intimada, a Autarquia-Ré não apresentou contestação ou qualquer tipo de manifestação nos presentes autos, conferir aba Ato de Comunicação - Citação e intimação (id 7670447). Entretanto, não se aplicamos efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II do CPC).

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação de decisão de saneamento do processo, se o caso.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001114-56.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ROBERVALAPARECIDO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 40533561: Apresentada a memória de cálculo nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

2. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

4. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

5. Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-44.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FERNANDO TADEU TRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001291-49.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ROQUE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do v. acórdão id 40624025, que deu provimento ao agravo de instrumento nº 5011275-35.2020.4.03.0000 para determinar o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Nestes termos, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001707-80.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MIGUEL PEREZ NETTO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Considerando o apontamento constante da Certidão de Prevenção Id 40502395, esclareça a parte autora se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente, devendo comprovar nos autos e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo, sob pena de litigância de má-fé. **Prazo: 15 dias.**

Com a manifestação do autor, venhamos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001708-65.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSELI GARBUGLIO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venhamos os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001719-94.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: OSVALDO CHICARONI

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001718-12.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: GERALDO OLAIA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-87.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias dê integral cumprimento a sentença/v. acórdão, transitado em julgado, para conceder à autora pensão militar nos parâmetros estabelecidos, informando nos autos o seu cumprimento.
3. Com a vinda da informação do cumprimento da determinação, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
4. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.
5. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
6. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
7. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
9. Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001682-67.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO APARECIDO RINALDI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MONTEIRO MIRANDA - SP289378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em brevíssimo resumo, pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença restabelecimento que requer em tutela de urgência, com a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados.

Com a inicial juntou documentos, além de procuração.

É a síntese do relatório.

Decido

Da Justiça Gratuita

Diante da declaração de pobreza juntada pelo autor, nos termos do art. 99, §3º do CPC, que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural, **de firo** os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

Da tutela de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No **caso concreto**, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

A causa de pedir está vinculada à cessação do benefício previdenciário NB 31/ nº 629.238.891-7, cessado em 31/10/2019.

Não obstante as alegações do autor, a inicial não traz prova documental bastante para demonstrar *initio litis* que o autor se encontra, incapaz para o trabalho. Os documentos juntados também são documentos elaborados de maneira unilateral pelos médicos assistentes do autor, sem o devido contraditório.

Em sendo assim, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória para que seja comprovada a **efetiva incapacidade do autor à época da cessação, bem como se ainda permanece incapacitado e o grau da eventual incapacidade**, sendo necessário seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente com a realização de trabalho técnico pericial por *expert* de confiança do juízo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, o autor não está totalmente desamparado de verba para a sobrevivência, vez que vem recebendo o benefício de auxílio acidente.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a (re)implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela urgência.**

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Sem prejuízo, considerando que o médico clínico-geral atuante neste juízo não faz mais parte do quadro de peritos desta Vara, postergo a realização da perícia médica para o momento do saneamento dos autos e já **determino** à Secretaria que diligencie junto aos quadros da AJG e do JEF desta Subseção profissional interessado para a atuação neste juízo.

Cite-se o INSS e intime-o para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC).

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Intime-se a CEAB/DJ, por comunicação eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada do procedimento administrativo em nome do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-42.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ALVARO DA SILVA CUNHA, ALVARO CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA, CLAUDIO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

REU: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 40494787: Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

2. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

3. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

5. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

6. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

7. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

8. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe pela reforma.

Diz que seus atuais proventos foram majorados a partir de 01/07/2010, após receber promoção a posto imediatamente superior (segundo tenente), por força da Lei nº 12.158/2009, assegurada pela Medida Provisória nº 2.215/10-01. Argui que em 06/07/2016 foi noticiado que houve equívoco na concessão da promoção aos militares, por meio da Lei nº 12.158/2009, pois não poderia haver cumulação de proventos na inatividade relativos ao grau hierárquico superior, sendo esse direito foi assegurado aos militares que, em 29/12/2000, contavam com mais de trinta anos de efetivo serviço e, com isso, o valor a esse título seria suprimido dos proventos da parte autora, assegurando-lhe o contraditório. Diz que após anos, sem ter-lhe sido garantido o contraditório, operou-se a revisão e a supressão de parte de seus proventos. Afirma que o ato de revisão excedeu o prazo decadencial. Pediu a gratuidade, a prioridade e a antecipação de tutela, para suspender o efeito financeiro da revisão.

A decisão de Id 28093706 indeferiu a gratuidade requerida e determinou a observância da prioridade na tramitação do feito.

Recolhidas as custas, foi proferida decisão que afastou a alegada ocorrência do prazo decadencial e indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id 29930074).

Em contestação, a ré impugna a gratuidade de Justiça e pugna pela improcedência do pedido (Id 30887462). Junta documentos.

Com réplica (Id 31111648).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

Inicialmente, no que tange à impugnação da gratuidade judiciária, observo que o referido benefício foi indeferido ao autor, nos termos da decisão de Id 28093706. Houve, inclusive, o recolhimento das custas processuais.

No mais, a anulação de um ato administrativo não encontra qualquer óbice desde que se dê mediante processo administrativo regular, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal.

De outra parte, não houve decadência do direito de revisão, exercido pela Administração no caso mediante regular procedimento administrativo.

Com efeito, em 2010, pelo advento da Lei nº 12.158/2009, nova promoção em cumulação foi deferida à parte autora, oficializada em 23/07/2010 (Id 27962318). A revisão administrativa, de seu turno, foi iniciada menos de cinco anos depois, pela Portaria nº 1.471-T/AJU, publicada no BCA de 01/07/2015, (Id 27962332), medida que é impugnação à validade do ato, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, e, por conseguinte, início do exercício do direito de revisão pela Administração.

Quanto ao mérito propriamente dito, de início é importante rememorar que não há direito adquirido a regime jurídico (RE 563.708, DJe 02/05/2013), isto é, a ultratividade de conjunto de normas revogado sem que ainda durante sua vigência tenham ocorrido todas as condições para surgimento do direito. Nessa linha, o princípio *tempus regit actum* tem lugar apenas para continuar a reger fatos ou atos perfeitos e acabados ocorridos durante a vigência da norma posteriormente revogada.

Importa logo pontuar também que se encontra pacificado na jurisprudência que a irredutibilidade de vencimentos garantida pela Constituição Federal (art. 37, inciso XV) é nominal e incide sobre a totalidade da remuneração, de maneira que não impede que determinada parcela remuneratória seja substituída por outra ou incorporada aos vencimentos, desde que assegurado o valor nominal antes pago pela Administração (RE 593.304, DJe 23/10/2009).

Cabe igualmente suscitar para solução do presente caso a premissa de que a irredutibilidade de vencimentos pressupõe a percepção regular das parcelas que compõe a remuneração do servidor público, porquanto eventuais parcelas indevidas não se incorporam ao seu patrimônio jurídico (RE 298.694, DJe 23/04/2004).

Pois bem Afirma o autor que passou para a reserva remunerada durante a vigência da redação original do art. 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 e que completou os requisitos para a inatividade antes de 29/12/2000, o que lhe garante a remuneração correspondente ao grau hierárquico superior (segundo tenente) mesmo depois da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (art. 34). Diz ainda que, embora anparado pela Lei nº 3.953/61, não teve acesso à graduação de suboficial, o que ocorreu apenas após a promulgação da Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010, por preencher o requisito do artigo 5º, inciso V, do referido decreto.

O direito previsto na redação original do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80, de percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando da reforma, já não mais vigia ao tempo do início de vigência da Lei nº 12.158/2009, extinto que foi pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a qual alterou a redação do aludido dispositivo legal. Em sendo assim, o artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80, em sua redação original, já regularmente aplicado em benefício do autor quando de sua passagem para a reserva para percepção de soldo do posto superior, não pode ser novamente invocado após a aplicação da Lei nº 12.158/2009.

Ora, não se perdendo de vista que inexistente direito adquirido a regime jurídico, nem a parcelas de remuneração, desde que assegurada a irredutibilidade nominal de vencimentos, é preciso observar que a Lei nº 12.158/2009, ao conferir aos integrantes do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica (QTA) direito a ascensão de grau hierárquico na inatividade, não determinou nova aplicação do direito outora previsto na versão inicial do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 após a ascensão de grau hierárquico nela disciplinada, de sorte que inexistente fundamento legal para a pretensão do autor.

Isto significa dizer que, àqueles que se enquadraram no disposto na Lei nº 12.158/2009, em especial nos critérios de acesso a graduações superiores previstos em seu regulamento (art. 5º, Decreto nº 7.188/2010), o direito previsto no artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 em sua redação original foi absorvido pela nova disposição legal mais benéfica, mas não cumulado, ante a falta de previsão legal para tanto.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posiciona firme no sentido da validade da revisão efetuada pela Administração Militar tal qual procedida nos vencimentos do autor. Vejam-se os seguintes julgados:

ApReeNec 5019431-16.2018.4.03.6100 – TRF 3ª REG. – 1ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

e-DJF3 Judicial 1 09/01/2020

EMENTA [...]

1 - Não configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao autor, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.

2 - Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6.880/1980, anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.

3 - Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (primeiro pagamento realizado no 2º dia útil de 08/2010), o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquela ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.

4 - Entender de forma diversa é admitir que aos Taífeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos.

5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.

6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação" (RE 638418 AgR).

7. Providos o recurso da União e a remessa necessária. Denegada a segurança.

ApCiv 0016899-28.2016.4.03.6100 – TRF 3ª REG. – 2ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO

e-DJF3 Judicial 1 15/02/2018

EMENTA [...]

1. O comando da Aeronáutica, ao constatar que o Militar da reserva remunerada integrante do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA passou a receber proventos correspondentes à graduação de 2º Tenente, comunicou a ele que haveria adequação dos valores à patente de Suboficial.
2. A adequação foi necessária por estar o Militar percebendo proventos em quantia superior à devida e em desconformidade com a previsão legal.
3. A impossibilidade de melhoria da remuneração do Militar decorre do disposto na Lei 6.880/80, em sua redação original, que implicou na promoção à graduação superior a de Taisfeiro, ou seja, a de 3º Sargento, já incidente quando de sua inatividade.
4. Nova melhoria de proventos correspondente à graduação superior equivalente à de 2º Sargento caracteriza ilegal superposição de graus hierárquicos, não sendo aplicável, portanto, ao caso dos autos, o disposto na Lei 12.158/09.
5. No caso dos autos não ocorreu nem decadência nem prescrição, eis que se debate nestes autos a validade ou não de ato administrativo que nem sequer chegou a ser levado a cabo pela Administração, tendo em vista a concessão de antecipação de tutela favorável ao autor, decisão válida desde 08/8/2016 até a prolação da sentença que a revogou, em 10/4/2017. Não ultrapassados, pois, os 05 (cinco) anos da Lei n. 9.784/99 nem os do Decreto n. 20.910/32.
6. A adequação de atos administrativos à legislação de regência não constitui ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, mas mera supressão de vantagem indevida paga em desacordo com a lei. Precedente do E. STF.
7. Sentença mantida. Apelação desprovida.

A pretensão do autor, portanto, não encontra ressonância na legislação vigente, a qual não viola a garantia constitucional do direito adquirido, nem sua vertente de irredutibilidade de vencimentos. Válida, por conseguinte, a revisão de sua remuneração para atender à estrita legalidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-59.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIS FERNANDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe pela reforma.

Diz que seus atuais proventos foram majorados a partir de 01/07/2010, após receber promoção a posto imediatamente superior (segundo tenente), por força da Lei nº 12.158/2009, assegurada pela Medida Provisória nº 2.215/10-01. Argui que em 06/07/2016 foi noticiado que houve equívoco na concessão da promoção aos militares, por meio da Lei nº 12.158/2009, pois não poderia haver cumulação de proventos na inatividade relativos ao grau hierárquico superior, sendo esse direito foi assegurado aos militares que, em 29/12/2000, contavam com mais de trinta anos de efetivo serviço e, com isso, o valor a esse título seria suprimido dos proventos da parte autora, assegurando-lhe o contraditório. Diz que após anos, sem ter-lhe sido garantido o contraditório, operou-se a revisão e a supressão de parte de seus proventos. Afirma que o ato de revisão excedeu o prazo decadencial. Pediu a gratuidade, a prioridade e a antecipação de tutela, para suspender o efeito financeiro da revisão.

Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (Id 31504638).

O autor informa a interposição de agravo contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (Id 33088444).

Veio aos autos comunicação acerca da decisão proferida no feito 5014295-34.2020.4.03.0000 pelo Desembargador Federal Dr. Carlos Francisco que considerou correta a decisão agravada e indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id 33331252).

Em contestação, com documentos, a ré impugna a gratuidade de Justiça, aduz preliminar de litispendência e, por fim, pede a improcedência do pedido (Id 33806948).

Com réplica (Id 36030369) e petição de reiteração do pedido de manutenção da gratuidade judiciária (Id 36101598).

Saneado o feito, foi mantida a gratuidade de justiça e determinada a remessa do feito à conclusão para prolação de sentença, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito (Id 36593332).

A União foi cientificada dos documentos trazidos aos autos pelo autor em réplica (Id 38225465).

Os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença.

Veio ao feito comunicação acerca do acórdão que negou provimento ao supracitado agravo de instrumento (Id 39796961 e anexos).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, no que tange à litigância, não restou demonstrada a coincidência de partes, pedido e causa de pedir. Com efeito, não há prova de que a parte autora fizesse parte da associação impetrante. A ação coletiva, ademais, não afasta o direito ao ajuizamento da ação individual, se o associado não pretende beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada naquela ação. Assim, afasto a preliminar.

No mais, a anulação de um ato administrativo não encontra qualquer óbice desde que se dê mediante processo administrativo regular, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal. O autor desde 06/07/2016 foi comunicado da revisão do ato ora impugnado, sendo-lhe oportunizada defesa, efetivamente exercida pelo autor (Id 33807161).

De outra parte, não houve decadência do direito de revisão, exercido pela Administração no caso mediante regular procedimento administrativo.

Com efeito, em 2010, pelo advento da Lei nº 12.158/2009, nova promoção em cumulação foi deferida à parte autora, oficializada em **12/07/2010** (Id 31310699). A revisão administrativa, de seu turno, foi iniciada menos de cinco anos depois, pela Portaria nº 1.471-T/AJU, publicada no BCA de **01/07/2015**, (ID 27962332), medida que é impugnada à validade do ato, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, e, por conseguinte, início do exercício do direito de revisão pela Administração.

Quanto ao mérito propriamente dito, de início é importante rememorar que não há direito adquirido a regime jurídico (RE 563.708, DJE 02/05/2013), isto é, a ultratividade de conjunto de normas revogado sem que ainda durante sua vigência tenham ocorrido todas as condições para surgimento do direito. Nessa linha, o princípio *tempus regit actum* tem lugar apenas para continuar a reger fatos ou atos perfeitos e acabados ocorridos durante a vigência da norma posteriormente revogada.

Importa logo pontuar também que se encontra pacificado na jurisprudência que a irredutibilidade de vencimentos garantida pela Constituição Federal (art. 37, inciso XV) é nominal e incide sobre a totalidade da remuneração, de maneira que não impede que determinada parcela remuneratória seja substituída por outra ou incorporada aos vencimentos, desde que assegurado o valor nominal antes pago pela Administração (RE 593.304, DJE 23/10/2009).

Cabe igualmente suscitar para solução do presente caso a premissa de que a irredutibilidade de vencimentos pressupõe a percepção regular das parcelas que compõe a remuneração do servidor público, porquanto eventuais parcelas indevidas não se incorporam ao seu patrimônio jurídico (RE 298.694, DJE 23/04/2004).

Pois bem. A firma o autor que passou para a reserva remunerada durante a vigência da redação original do art. 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 e que completou os requisitos para a inatividade antes de 29/12/2000, o que lhe garante a remuneração correspondente ao grau hierárquico superior (segundo tenente) mesmo depois da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (art. 34). Diz ainda que, embora amparado pela Lei nº 3.953/61, não teve acesso à graduação de suboficial, o que ocorreu apenas após a promulgação da Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010, por preencher o requisito do artigo 5º, inciso V, do referido decreto.

O direito previsto na redação original do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80, de percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando da reforma, já não mais vigia ao tempo do início de vigência da Lei nº 12.158/2009, extinto que foi pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a qual alterou a redação do aludido dispositivo legal. Em sendo assim, o artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80, em sua redação original, já regularmente aplicado em benefício do autor quando de sua passagem para a reserva para percepção de soldo do posto superior, não pode ser novamente invocado após a aplicação da Lei nº 12.158/2009.

Ora, não se perdendo de vista que inexistente direito adquirido a regime jurídico, nem a parcelas de remuneração, desde que assegurada a irredutibilidade nominal de vencimentos, é preciso observar que a Lei nº 12.158/2009, ao conferir aos integrantes do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica (QTA) direito a ascensão de grau hierárquico na inatividade, não determinou nova aplicação do direito outrora previsto na versão inicial do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 após a ascensão de grau hierárquico nela disciplinada, de sorte que inexistente fundamento legal para a pretensão do autor.

Isto significa dizer que, àqueles que se enquadraram no disposto na Lei nº 12.158/2009, em especial nos critérios de acesso a graduações superiores previstos em seu regulamento (art. 5º, Decreto nº 7.188/2010), o direito previsto no artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 em sua redação original foi absorvido pela nova disposição legal mais benéfica, mas não cumulada, ante a falta de previsão legal para tanto.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posiciona firme no sentido da validade da revisão efetuada pela Administração Militar tal qual procedida nos vencimentos do autor. Vejam-se os seguintes julgados:

ApReeNec 5019431-16.2018.4.03.6100 – TRF 3ª REG. – 1ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

e-DJF3 Judicial 1 09/01/2020

EMENTA [...]

1 - Não configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao autor, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.

2 - Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.

3 - Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (primeiro pagamento realizado no 2º dia útil de 08/2010), o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.

4 - Entender de forma diversa é admitir que aos Taífeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos.

5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.

6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação" (RE 638418 AgR).

7. Providos o recurso da União e a remessa necessária. Denegada a segurança.

ApCiv 0016899-28.2016.4.03.6100 – TRF 3ª REG. – 2ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO

e-DJF3 Judicial 1 15/02/2018

EMENTA [...]

1. O comando da Aeronáutica, ao constatar que o Militar da reserva remunerada integrante do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica - QTA passou a receber proventos correspondentes à graduação de 2º Tenente, comunicou a ele que haveria adequação dos valores à patente de Suboficial.

2. A adequação foi necessária por estar o Militar percebendo proventos em quantia superior à devida e em desconformidade com a previsão legal.

3. A impossibilidade de melhoria da remuneração do Militar decorre do disposto na Lei 6.880/80, em sua redação original, que implicou na promoção à graduação superior a de Taífeiro, ou seja, a de 3º Sargento, já incidente quando de sua inatividade.

4. Nova melhoria de proventos correspondente à graduação superior equivalente à de 2º Sargento caracteriza ilegal superposição de graus hierárquicos, não sendo aplicável, portanto, ao caso dos autos, o disposto na Lei 12.158/09.

5. No caso dos autos não ocorreu nem decadência nem prescrição, eis que se debate nestes autos a validade ou não de ato administrativo que nem sequer chegou a ser levado a cabo pela Administração, tendo em vista a concessão de antecipação de tutela favorável ao autor, decisão válida desde 08/8/2016 até a prolação da sentença que a revogou, em 10/4/2017. Não ultrapassados, pois, os 05 (cinco) anos da Lei n. 9.784/99 nem os do Decreto n. 20.910/32.

6. A adequação de atos administrativos à legislação de regência não constitui ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, mas mera supressão de vantagem indevida paga em desacordo com a lei. Precedente do E. STF.

7. Sentença mantida. Apelação desprovida.

A pretensão do autor, portanto, não encontra ressonância na legislação vigente, a qual não viola a garantia constitucional do direito adquirido, nem sua vertente de irredutibilidade de vencimentos. Válida, por conseguinte, a revisão de sua remuneração para atender à estrita legalidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à parte ré, calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-41.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO DOLFINI

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe pela reforma.

Diz que seus atuais proventos foram majorados a partir de 01/07/2010, após receber promoção a posto imediatamente superior (segundo tenente), por força da Lei nº 12.158/2009, assegurada pela Medida Provisória nº 2.215/10-01. Argui que em 06/07/2016 foi noticiado que houve equívoco na concessão da promoção aos militares, por meio da Lei nº 12.158/2009, pois não poderia haver cumulação de proventos na inatividade relativos ao grau hierárquico superior, sendo esse direito foi assegurado aos militares que, em 29/12/2000, contavam com mais de trinta anos de efetivo serviço e, com isso, o valor a esse título seria suprimido dos proventos da parte autora, assegurando-lhe o contraditório. Diz que após anos, sem ter-lhe sido garantido o contraditório, operou-se a revisão e a supressão de parte de seus proventos. Afirma que o ato de revisão excedeu o prazo decadencial. Pediu a gratuidade, a prioridade e a antecipação de tutela, para suspender o efeito financeiro da revisão.

Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (Id 34757065).

Em contestação, com documentos, a ré impugna a gratuidade de Justiça, aduz preliminar de litispendência e, por fim, pede a improcedência do pedido (Id 36120354).

Com réplica (Id 37668130).

A União foi cientificada dos documentos trazidos aos autos pelo autor em réplica (Id 38599805).

Os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, no que tange à litispendência, não restou demonstrada a coincidência de partes, pedido e causa de pedir. Com efeito, não há prova de que a parte autora fizesse parte da associação impetrante. A ação coletiva, ademais, não afasta o direito ao ajuizamento da ação individual, se o associado não pretende beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada naquela ação. Assim, afasto a preliminar.

Outrossim, mantenho a gratuidade judiciária concedida, uma vez que a parte ré não prova fatos novos, isto é, posteriores à decisão que concedeu o benefício processual, que ensejem sua revisão.

No mais, a anulação de um ato administrativo não encontra qualquer óbice desde que se dê mediante processo administrativo regular, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal. O autor desde 06/07/2016 foi comunicado da revisão do ato ora impugnado, sendo-lhe oportunizada defesa, efetivamente exercida pelo autor (Id 36120367).

De outra parte, não houve decadência do direito de revisão, exercido pela Administração no caso mediante regular procedimento administrativo.

Com efeito, em 2010, pelo advento da Lei nº 12.158/2009, nova promoção em cumulação foi deferida à parte autora, oficializada em 12/07/2010 (Id 36120367, fls. 02). A revisão administrativa, de seu turno, foi iniciada menos de cinco anos depois, pela Portaria nº 1.471-T/AJU, publicada no BCA de 01/07/2015, (Id 36120367, fls. 34), medida que é impugnação à validade do ato, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, e, por conseguinte, início do exercício do direito de revisão pela Administração.

Quanto ao mérito propriamente dito, de início é importante rememorar que não há direito adquirido a regime jurídico (RE 563.708, DJe 02/05/2013), isto é, a ultratividade de conjunto de normas revogado sem que ainda durante sua vigência tenham ocorrido todas as condições para surgimento do direito. Nessa linha, o princípio *tempus regit actum* tem lugar apenas para continuar a reger fatos ou atos perfeitos e acabados ocorridos durante a vigência da norma posteriormente revogada.

Importa logo pontuar também que se encontra pacificado na jurisprudência que a irredutibilidade de vencimentos garantida pela Constituição Federal (art. 37, inciso XV) é nominal e incide sobre a totalidade da remuneração, de maneira que não impede que determinada parcela remuneratória seja substituída por outra ou incorporada aos vencimentos, desde que assegurado o valor nominal antes pago pela Administração (RE 593.304, DJe 23/10/2009).

Cabe igualmente suscitar para solução do presente caso a premissa de que a irredutibilidade de vencimentos pressupõe a percepção regular das parcelas que compõe a remuneração do servidor público, porquanto eventuais parcelas indevidas não se incorporam ao seu patrimônio jurídico (RE 298.694, DJe 23/04/2004).

Pois bem. Afirma o autor que passou para a reserva remunerada durante a vigência da redação original do art. 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 e que completou os requisitos para a inatividade antes de 29/12/2000, o que lhe garante a remuneração correspondente ao grau hierárquico superior (segundo tenente) mesmo depois da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (art. 34). Diz ainda que, embora amparado pela Lei nº 3.953/61, não teve acesso à graduação de suboficial, o que ocorreu apenas após a promulgação da Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010, por preencher o requisito do artigo 5º, inciso V, do referido decreto.

O direito previsto na redação original do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80, de percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando da reforma, já não mais vigia ao tempo do início de vigência da Lei nº 12.158/2009, extinto que foi pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a qual alterou a redação do aludido dispositivo legal. E sendo assim, o artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80, em sua redação original, já regularmente aplicado em benefício do autor quando de sua passagem para a reserva para percepção de soldo do posto superior, não pode ser novamente invocado após a aplicação da Lei nº 12.158/2009.

Ora, não se perdendo de vista que inexistiu direito adquirido a regime jurídico, nem parcelas de remuneração, desde que assegurada a irredutibilidade nominal de vencimentos, é preciso observar que a Lei nº 12.158/2009, ao conferir aos integrantes do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica (QTA) direito a ascensão de grau hierárquico na inatividade, não determinou nova aplicação do direito outrora previsto na versão inicial do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 após a ascensão de grau hierárquico nela disciplinada, de sorte que inexistiu fundamento legal para a pretensão do autor.

Isto significa dizer que, àqueles que se enquadraram no disposto na Lei nº 12.158/2009, em especial nos critérios de acesso a graduações superiores previstos em seu regulamento (art. 5º, Decreto nº 7.188/2010), o direito previsto no artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 em sua redação original foi absorvido pela nova disposição legal mais benéfica, mas não cumulado, ante a falta de previsão legal para tanto.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posiciona firme no sentido da validade da revisão efetuada pela Administração Militar tal qual procedida nos vencimentos do autor. Vejam-se os seguintes julgados:

ApReeNec 5019431-16.2018.4.03.6100 – TRF 3ª REG. – 1ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

e-DJF3 Judicial 1 09/01/2020

EMENTA [...]

1 - Não configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao autor, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.

2 - Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.

3 - Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (primeiro pagamento realizado no 2º dia útil de 08/2010), o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c. da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.

4 - Entender de forma diversa é admitir que aos Taisfeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos.

5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.

6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação" (RE 638418 AgR).

7. Providos o recurso da União e a remessa necessária. Denegada a segurança.

ApCiv 0016899-28.2016.4.03.6100 – TRF 3ª REG. – 2ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO

e-DJF3 Judicial 1 15/02/2018

EMENTA [...]

1. O comando da Aeronáutica, ao constatar que o Militar da reserva remunerada integrante do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA passou a receber proventos correspondentes à graduação de 2º Tenente, comunicou a ele que haveria adequação dos valores à patente de Suboficial.

2. A adequação foi necessária por estar o Militar percebendo proventos em quantia superior à devida e em desconformidade com a previsão legal.

3. A impossibilidade de melhoria da remuneração do Militar decorre do disposto na Lei 6.880/80, em sua redação original, que implicou na promoção à graduação superior a de Taisfeiro, ou seja, a de 3º Sargento, já extinto quando de sua inatividade.

4. Nova melhoria de proventos correspondente à graduação superior equivalente à de 2º Sargento caracteriza ilegal superposição de graus hierárquicos, não sendo aplicável, portanto, ao caso dos autos, o disposto na Lei 12.158/09.

5. No caso dos autos não ocorreu nem decadência nem prescrição, eis que se debate nestes autos a validade ou não de ato administrativo que nem sequer chegou a ser levado a cabo pela Administração, tendo em vista a concessão de antecipação de tutela favorável ao autor, decisão válida desde 08/8/2016 até a prolação da sentença que a revogou, em 10/4/2017. Não ultrapassados, pois, os 05 (cinco) anos da Lei n. 9.784/99 nem os do Decreto n. 20.910/32.

6. A adequação de atos administrativos à legislação de regência não constitui ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, mas mera supressão de vantagem indevida paga em desacordo com a lei. Precedente do E. STF.

7. Sentença mantida. Apelação desprovida.

A pretensão do autor, portanto, não encontra ressonância na legislação vigente, a qual não viola a garantia constitucional do direito adquirido, nem sua vertente de irredutibilidade de vencimentos. Válida, por conseguinte, a revisão de sua remuneração para atender à estrita legalidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à parte ré, calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001795-89.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO TORINI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpram-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-96.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: IRMANDADE DASANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fundo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000159-04.2003.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ABRAMO SERGIO BENAGLIA, ADAO BENEDITO DA SILVA, ADEMIR ALBERTO FRANCHINI, ADEMIR ANDRE DA SILVA, ADRIANA MARIA CORSI, ADRIANO BOTTARO, ADRIANO HENRIQUE CRNKOWISE, AGNES APARECIDA LUIZ, AIRTON MASCI, ALAOR SATIRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001079-41.2004.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: WELLINGTON JAMES SILVATTI, WHISLEI FERNANDE LOPES MORASSUTTI, WILMA ROSSI, WILSON PASCOAL LUCIE, ZIRZELIA MARIA DA SILVA VENEZIO, ZULEIKA RUSSO DA SILVA, LUCIANE CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MANIERI - SP117051

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002751-64.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CERAMICA PORTO SEGURO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ESCOBAR - SP88809

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

8. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto a eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine que se proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

11. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001301-96.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VALDEVINO DOS SANTOS, MARIA AMELIA GRIGOLETTI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001711-20.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: PIRAMIDE ASSISTENCIA TECNICAL LDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por oportuno, cumpre esclarecer que à parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e demonstração do direito postulado, nos termos dos artigos 320 e 434, do Código de Processo Civil. Além disso, não atribuiu corretamente o valor da causa e nem recolheu as custas iniciais.

Assim, determino à parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC) para:

- a. juntar aos autos os documentos que comprovem o recolhimento do tributo que se pretende restituir através das respectivas guias de arrecadação, ainda que por amostragem, a fim de comprovar o direito alegado;
- b. atribuir corretamente o valor dado à causa, inclusive com planilhas de cálculos, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;
- c. comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n. 138 de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução n. 373 de 10 de setembro de 2020 do Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001712-05.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CALDEBRAS - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por oportuno, cumpre esclarecer que à parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e demonstração do direito postulado, nos termos dos artigos 320 e 434, do Código de Processo Civil. Além disso, não atribuiu corretamente o valor da causa e nem recolheu as custas iniciais.

Assim, determino à parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC) para:

- a. juntar aos autos os documentos que comprovem o recolhimento do tributo que se pretende restituir através das respectivas guias de arrecadação, ainda que por amostragem, a fim de comprovar o direito alegado;
- b. atribuir corretamente o valor dado à causa, inclusive com planilhas de cálculos, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;
- c. comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.138 de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução n.373 de 10 de setembro de 2020 do Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intim-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001706-95.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MANOEL SILVA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Intim-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-14.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ALTEMIR IROLDI

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-45.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RINALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001688-74.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CLAUDIO OLEGARIO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001649-77.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: GILMAR PEDRO BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40744142: acolho a emenda à inicial.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001732-93.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO MILTON MARINI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (tutela de urgência)

Em que pesemos argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

É sabido que o pedido de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a efetiva prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar/revisar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requisite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001090-31.2008.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ROBERTO SALLES DAMHA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001629-86.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: GEZIEL QUEIROZ MALAQUIAS

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39545538: acolho a emenda à inicial.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001736-33.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LEONICE APARECIDA DE SOUZA VIZOTO

Advogados do(a) AUTOR: LUANA FRANZIN - SP424580, GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e os fatos indicados na certidão Id 40828511, tendo em vista a Informação Id 40947624.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-72.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: NANJI GALDINO BUENO AYRES

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede a parte autora a reconsideração da decisão que declinou da competência em favor do JEF, sob o argumento de que a ação demanda a produção de prova pericial, o que significaria trata-se de ação complexa e, por conseguinte, excluída da competência do JEF.

Apesar de respeitado o entendimento do nobre causídico, razão não lhe assiste.

A necessidade de produção de perícia não se encontra prevista nas causas excludentes de competência do JEF, elencadas no art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/01, de modo que não há o que reconsiderar.

Acrescente-se que o E. TRF3 já decidiu a respeito, conforme julgado abaixo transcrito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. SOMA DOS PEDIDOS. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em ação na qual o demandante pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da constatação de vícios construtivos em imóvel. 2. A despeito de a parte autora formular, ao final da exordial do feito originário, pedido de "nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia" firmado entre as partes", não aponta sequer uma cláusula ou item contratual que pretende ver anulado, objetivando, em verdade, tão somente a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da verificação de vícios na construção do imóvel adquirido, realidade muito bem apreendida pelo Juízo suscitante, que concluiu pela correção do valor atribuído à causa, soma de ambos os pedidos, em montante inferior a sessenta salários mínimos. 3. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes", deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes jurisprudenciais (STJ: AgRg no CC 104714 e TRF3: CC 00047332820164030000). 4. A necessidade de realização de prova pericial, sobre não ser critério para fixação de competência, não impede o processamento do feito no Juizado Especial, considerado o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. 5. Conflito de competência julgado procedente." (CC 5029467-50.2019.4.03.0000, Des. Fed. Rel. WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Seção, e - DJF3 Judicial1 DATA: 11/03/2020)

Remetam-se os autos ao JEF, à mingua do prazo recursal.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001737-18.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIZ FABIANO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: LUANA FRANZIN - SP424580, GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-70.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE HERCULANO PEREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001126-34.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ABILIO RICARDO WASQUES

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-03.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O (conversão julgamento em diligência)

Tratamos autos de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (referente às contribuições previdenciárias do período de agosto/2008 a fevereiro/2019), por meio de anulatória de parcelamento fiscal c.c. pedido de repetição de indébito.

Aduziu a inicial, em relação à situação fática, *in verbis*:

“II DOS FATOS.

3. A autora atua no mercado de papel e embalagens de papelão ondulado (100% reciclados) há mais de 55 (cinquenta e cinco) anos. Estabelecida na cidade de São Carlos/SP, recicla e produz mais de 120 (cento e vinte) mil toneladas de papel e embalagens de papelão ondulado por ano. Emprega hodiernamente 420 (quatrocentos e vinte) empregados diretos, com folha de pagamento mensal na ordem de R\$975.000,00 (novecentos e setenta e cinco mil reais), mantendo também 150 (cento e cinquenta) colaboradores autônomos, entre representantes comerciais e transportadores de cargas. Seu faturamento no exercício de 2019, superou R\$160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais). Está adimplente com seus compromissos com fornecedores, folha de pagamento, encargos, bem como parcelamentos de seus tributos federais e estaduais.
4. Outrossim, sobreleva notar que a autora tem quitado pontualmente com os tributos mensalmente devidos, destacando-se, dentre outros, as contribuições da previdência social.

5. Apesar de estar em dia com suas obrigações, a autora foi surpreendida pela não emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN). Ao consultar seu cadastro no *site* da Receita Federal do Brasil, constatou que ali se encontravam pendentes de regularização as contribuições previdenciárias (segurados, patronal, de terceiros, etc), referentes às competências de agosto de 2018 a fevereiro de 2019.

6. Entretanto, os referidos débitos não procediam, pois a autora efetuou pontualmente o pagamento das referidas contribuições previdenciárias, consoante fazem prova as inclusas guias (GPS), retratadas na seguinte tabela:

[omissis]

7. Do detalhamento supra, tem-se que no período compreendido de agosto de 2018 a fevereiro de 2019, a autora quitou contribuições previdenciárias que perfizeram o total de **R\$2.726.765,75** (dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

8. Do quadro narrado, colhe-se que a autora cumpriu religiosamente com suas obrigações tributárias, repassando aos cofres públicos, os valores das contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de salário, patronal, etc. Assim, nenhum débito deveria constar no histórico da autora junto à Receita Federal do Brasil. E outro não é o raciocínio. O pagamento, nos exatos termos do art. 156 do CTN, extingue a obrigação tributária.

9. Ocorre que a Receita Federal do Brasil não aceitou o pagamento das contribuições previdenciárias por meio de GPS. Segundo o órgão fazendário, a quitação deveria ter sido satisfeita por meio de DARF'S, com a indispensável utilização do sistema eletrônico unificado para transmissão de informações (e-social).

10. No particular, a autora não desconhecia que a legislação tributária de regência impunha a implantação de um sistema eletrônico unificado para transmissão de informações (e-social), responsável pela geração das guias de pagamento das contribuições sociais, que ao invés de gerar GPS, emite DARF's.

11. Ocorre que, por ser um sistema complexo, a autora enfrentou os mais variados obstáculos para a transmissão dos arquivos necessários para a geração da declaração e do respectivo DARF.

12. A par disso, em decorrência das dificuldades técnicas para implantação do e-social e no afã de cumprir tempestivamente suas obrigações tributárias, a autora se viu obrigada a formalizar a entrega de declarações através de SEFIP/GEFIP, como consequente pagamento das contribuições apuradas através das guias GPS.

13. Contudo, a Receita Federal do Brasil não processou os pagamentos realizados pela autora, impedindo a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN). Dito de outra forma, o órgão fazendário exigiu que a autora refizesse os pagamentos através dos correspondentes DARF'S (acrescidos de multa moratória e correção monetária), independentemente da obrigação já estar extinta; vale dizer, reivindicou que a autora pagasse novamente e depois fizesse o pedido de repetição do que quitou anteriormente por meio das GPS, aplicando a odiosa regra do *solve et repete*, ou que fizesse o parcelamento do débito tributário.

14. Tendo em vista a urgência na obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (para repactuação de FINAME) e perante a negativa da autoridade fazendária em não considerar válidos os pagamentos realizados por meio de GPS, a autora viu-se obrigada a requerer o parcelamento dos valores das contribuições previdenciárias das competências de agosto de 2018 a fevereiro de 2019, que culminou no valor total de **R\$3.336.637,47** (três milhões, trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos).

15. Dito de outra forma, além do valor originário quitado pela autora de **R\$2.726.765,75** (dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), a adesão ao parcelamento provocou uma oneração no importe de **R\$609.871,82** (seiscentos e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), referente à incidência de juros e correção monetária.

16. Como não é justo, nem jurídico, a autora repetir em sede de parcelamento o pagamento que já fez a título das contribuições sociais (mesmo que através de guias erradas), agora acrescido de juros e correção monetária, alternativa não lhe resta, a não ser a busca da tutela jurisdicional, o que o faz através da presente demanda, segundo os fundamentos de direito alinhavados no tópico seguinte.

(...)"

Com a inicial houve a juntada de procuração, cópia do estatuto social da empresa, documentos pessoais dos sócios, informações sobre o débito anotado no e-CAC e guias de recolhimento (GPS), além do recibo de adesão ao parcelamento referido.

Antes de se apreciar o pedido de tutela de urgência, a decisão Id 28432690 determinou a intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação em contraditório, no prazo de 5 dias, sem prejuízo do prazo regular para apresentação de resposta à ação proposta.

A União se manifestou (Id 28941081). Em resumo, pugnou pelo indeferimento do pedido liminar, uma vez que o pedido não foi de depósito integral do crédito tributário, mas apenas de parcelas mensais do parcelamento efetuado.

Ato contínuo, ofertou contestação (Id 29566599). Em síntese, preliminarmente, sustentou ausência de pretensão resistida, uma vez que a autora não demonstrou ter provocado a Administração Tributária para reconhecer/aproveitar os pagamentos efetuados (GPS) para quitação dos débitos previdenciários mencionados. Assim, pugnou pela falta de interesse de agir. No mais, defendeu que a autora, em que pese as alegações de dificuldade, não pode deixar de apresentar suas escriturações digitais (eSocial e EFD-Reinf), informações indispensáveis à transmissão da DCTF Web. Essa transmissão é indispensável para apuração do valor devido e consequente regularização de pendências. A obrigação acessória deve ser cumprida, sendo natural condicionar a transmissão da DCTF Web e o respectivo pagamento do tributo ao preenchimento das informações no eSocial e na EFD-Reinf. Pugnou a União pelo acolhimento da preliminar ou, se ultrapassada, pela rejeição do pedido.

A decisão ID 29451693, indeferiu o pedido de tutela de urgência solicitado pela parte autora (autorização em depositar as parcelas do parcelamento em juízo, com a suspensão do crédito tributário, e determinação de expedição de Certidão positiva de débito com efeito de negativa), por ausência de prova documental suficiente à demonstração da probabilidade do direito alegado.

Por meio da petição ID 31056171 (e documentos anexos – Ids 31056177, 31056184, 31056191, 31056199, 31056302, 31056310, 31056315, 31056320, 31056326, 31056335, 31056347, 31056505, 31056512, 31056521, 31056525, 31056526, 31056530, 31056534, 31056537, 31056545, 31056705, 31056712, 31056717 e 31056720), a autora anexou aos autos inúmeros documentos para comprovar as correspondentes informações prestadas à Receita Federal por meio do sistema SEFIP/GEFIP a comprovar a correlação dos pagamentos feitos por meio das guias GPS a fim de demonstrar que os débitos parcelados já estavam quitados.

A decisão ID 31070153 oportunizou manifestação da União sobre os documentos juntados.

Réplica (ID 32151109).

Certidão da Secretaria do Juízo (ID 33708990), informando que embora intimada, a União não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Diante do objeto da demanda, delimitado pela autora, e do teor da contestação ofertada pela União e, também, diante da ausência de manifestação da União sobre os documentos juntados pela autora, antes de qualquer decisão judicial a respeito do pleito, por cautela, entendo imprescindível a requisição de informações junto à Receita Federal.

O juiz é o destinatário das provas e como se sabe, nos termos do art. 370, do Código de Processo Civil, "*cabera ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*" (g.n.).

Em sendo assim, requisito à Receita Federal as seguintes informações:

(i) se os débitos indicados no Relatório Fiscal (ID 28359772) – "*Pendência – Débito (SIEF) – Receita*" referentes às contribuições previdenciárias da autora no período/exercício de **08/2018 a 02/2019** são os mesmos declarados pela autora em SEFIP/GEFIP, conforme ID 31056171 (e documentos anexos – Ids 31056177, 31056184, 31056191, 31056199, 31056302, 31056310, 31056315, 31056320, 31056326, 31056335, 31056347, 31056505, 31056512, 31056521, 31056525, 31056526, 31056530, 31056534, 31056537, 31056545, 31056705, 31056712, 31056717 e 31056720);

(ii) **em sendo positiva a resposta do item anterior**, esses débitos correspondem **exatamente** aos débitos consolidados no parcelamento efetuado pela autora - Parcelamento Simplificado/Ordinário requerido e consolidado em **13/12/2019** (recibo protocolo n. 358011699314285 – Id 28360360);

(iii) (confirmação) se esses débitos, **antes do parcelamento**, haviam sido recolhidos (**pagos**) pela contribuinte em guias **GPS**, dentro do prazo de vencimento, conforme alegação da autora nos autos.

Prazo para resposta: 30 dias.

Com ela nos autos, digamos partes e tornem conclusos para sentença.

Oficie-se à Receita Federal com cópia dos autos ou *link* de acesso para ciência da documentação juntada a fim de se possibilitar a efetiva resposta da presente determinação.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001430-64.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:SERGIO VALDECIR BIAZOLI

Advogado do(a)AUTOR:ANA CARINA BORGES - SP251917

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Intime-se.

São Carlos , 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001290-64.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:FRANCISCO CASTRO SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a vinda das informações, dê-se vista às partes, facultada manifestação em 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos para a prolação de sentença."

Intimem-se.

São Carlos , 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002721-36.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:DINARTE JOSE FERNANDES

Advogados do(a)AUTOR:SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000886-76.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIZ REINALDO PELINGRIN

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-91.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ALTENIZIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-32.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANA MARIA SORENSEN

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ANA MARIA SORENSEN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário (NB 082.459.732-0, DIB: 12/08/1987) que deu origem à pensão por morte por ela titularizada (NB 21.025.040.491-5, DIB: 27/11/1993) para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Ocorre que recentemente houve admissão, pela 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.4.03.0000 (PJE), que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, **determino** a suspensão do curso do presente processo até decisão cabal do referido IRDR.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento.

Oportunamente, noticiado o julgamento do IRDR, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001141-34.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARCO ANTONIO SEMENSATTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Intime-se.

São Carlos, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001272-09.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RENATO DE SOUZA AVILA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ENRIQUE ZOEGA VERGARA - SP233719

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se

São Carlos , 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000553-59.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REPRESENTANTE: HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor acerca da manifestação e documentos apresentados pela União Federal ao id 36251933.

Intime-se.

São Carlos , 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001098-03.2011.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SCW TELECOM EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

6. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos , 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-56.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CELSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O objeto da presente demanda envolve o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos intervalos de 10/02/1988 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 01/12/1992, de 25/07/1994 a 02/05/1995 e de 01/06/1998 a 28/09/2016.

Para comprovação da especialidade do período de 01/06/1998 a 28/09/2016, laborado para a empresa Volkswagen do Brasil Ltda., o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 3341297), expedido em 28/09/2016, segundo o qual ele exerceu as funções de “eletricista de manutenção I” e “eletricista de manutenção III”, estando exposto somente ao agente agressivo ruído, bem como requereu a utilização como prova emprestada de laudo técnico de periculosidade produzido no processo trabalhista nº 1081-64.2013.5.15.0008, promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico em face da supracitada empregadora, com o objetivo de “avaliar as condições laborais dos Eletricistas I, II e III que trabalham para a empresa, com o objetivo de levantar tecnicamente se realizam ou não atividades perigosas”.

Diante da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor constante do supracitado PPP e o teor do laudo técnico de periculosidade apresentado pelo autor, antes da apreciação do pedido de designação de prova técnica pericial foi determinada a expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. para que esclarecesse se durante os períodos em que ocupou os cargos e exerceu as atividades descritas no referido PPP, o autor esteve exposto também ao agente agressivo eletricidade.

Em resposta, a empresa ratificou o formulário apresentado destacando, ainda, que a demanda trabalhista da qual extraída o laudo apresentado pelo autor ainda pendia de julgamento definitivo.

Em que pese o teor da manifestação da empregadora, considero que a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor constante do supracitado PPP e o teor do laudo técnico de periculosidade apresentado pelo autor, recomendam o deferimento da produção de prova pericial.

Assim, **defiro o pedido de produção de prova pericial** formulado pela parte autora em relação ao período de 01/06/1998 a 28/09/2016, laborado para a empregadora Volkswagen do Brasil S/A.

Isto posto, nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF: 030.687.928-00, com endereço na rua Emilia Galli, 665 - Centro, na cidade de Américo Brasiliense, para a realização da perícia técnica, a fim de comprovar: -se o trabalho do autor, no período acima especificado foi exercido em condições especiais, submetido a algum agente agressivo diverso daquele constatado no Perfil Profissiográfico constante dos autos; -se a eventual exposição a agentes nocivos ocorreu de forma habitual e permanente; -se durante a prestação do labor houve utilização de equipamento de proteção individual; -se o equipamento de proteção individual fornecido foi eficaz para neutralizar a nocividade, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo.

O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC.

Intimem-se as partes acerca desta designação, bem como para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC).

A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002469-33.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ APARECIDO BOTIGLIERI

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

Preende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n.º 172.959.648-4 em aposentadoria especial ou a revisão de sua aposentadoria desde a DER/DIB em 08/05/2015. Para tanto pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01/10/1979 a 24/07/1987, de 01/10/1988 a 21/06/1989 e de 26/06/1989 a 13/12/1996.

Em sua petição inicial o autor manifestou desinteresse pela designação de audiência de conciliação e protestou pela “*produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova in loco.*”

O despacho de Id 23615430 diante do teor do Ofício n.º 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deixou de designar audiência de conciliação, deferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 25682671).

O processo administrativo foi anexado aos autos.

Em réplica, o autor reiterou o pedido inicial, sem indicar outras provas que pretende produzir (Id 28885367).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos reiterando que a prova necessária já se encontra na demanda.

É o relato do necessário.

Decido.

Primeiramente, assevero que a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sobre as provas, observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos intervalos de 01/10/1979 a 24/07/1987, de 01/10/1988 a 21/06/1989 e de 26/06/1989 a 13/12/1996, sobre os quais o autor juntou aos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários e um formulário de Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que fazas vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **empirício**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que não há que se falar prova pericial em relação aos períodos de 01/10/1979 a 24/07/1987 e de 01/10/1988 a 21/06/1989, porquanto os PPP apresentados encontram-se formalmente em ordem e permitem a análise da alegada especialidade dos períodos pleiteados (inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil).

Em relação ao período de 26/06/1989 a 13/12/1996 observo que o formulário apresentado pela parte foi emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Carlos, com a seguinte observação: “o Sindicato signatário certifica que a empresa *Conservas Alimentícias Hero S/A*, encerrou suas atividades em *S. Carlos-SP* (local da ocorrência dos fatos). Para tanto, e apreciação deste Instituto elaboro o presente SB40, com base no laudo pericial realizado em 17.01.96, no setor do funcionário, através do Processo n.º 82/95. Junta de Conciliação e Julgamento de S. Carlos. Tais dados do laudo pericial podem considerados para todo o Período de trabalho do funcionário, uma vez que não houveram modificações no setor”.

Ocorre que os formulários (SB40, DSS-8030, DIRBEN e PPP) preenchidos por integrante de sindicato da categoria, desacompanhados de outros documentos idôneos e contemporâneos da empresa, são insuficientes para o reconhecimento do exercício de atividade especial em face da exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) até 06/05/1999 e Decreto nº 3.048/99 a partir de 07/05/1999, tampouco constituindo justa causa para realização de perícia judicial. Neste sentido: 5002834-44.2017.4.04.7113, SEGUNDA TURMA RECURSAL DO RS, Relator GABRIEL DE JESUS TEDESCO WEDY, julgado em 24/01/2019.

Consta do processo administrativo o laudo pericial referido no formulário emitido pelo Sindicato e apresentado pelo autor. Contudo, vê-se que a função objeto da perícia (mecânico) é completamente distinta da função exercida pelo autor (auxiliar eletricitista I, conforme registro em CTPS). Nota-se, inclusive, que parte dos agentes agressivos apontados (graxa, óleo, fluidos, solventes, querosene) guardam aparente pertinência com a função efetivamente exercida. Outrossim, não há nenhum outro documento comprobatório que o setor em que as referidas atividades eram desenvolvidas era de fato o mesmo.

Por fim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, §1º, CPC), venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001113-16.2004.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REPRESENTANTE: MINERACAO JUNDU LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente demonstrativo de cálculo em que constem os valores que pretende levantar e os valores que devem ser convertidos em pagamento definitivo, bem como indicar e demonstrar os índices utilizados, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Sem prejuízo, oficie-se à CEF, por correio eletrônico, para que junte aos autos o extrato da conta de depósito judicial vinculado aos autos.

3. Apresentada a memória de cálculo e o extrato bancário informando os valores depositados nos autos, intime-se a executada, nos termos do art. 535 do novo CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se e cumpra-se servindo a presente decisão de ofício.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-65.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ROGERIO TAMASCO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001223-65.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: AIRTON BEZERRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Intime-se.

São Carlos , 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001914-16.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ADEILDO ANASTACIO TELES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Coma resposta ao ofício, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias."

Intimem-se.

São Carlos , 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-84.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ALEXANDRE DONIZETTI MAGNI

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se o Autor acerca da petição do INSS ao id 40406611.

Intime-se.

São Carlos, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-42.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA, FERNANDA DE FREITAS ANIBAL

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203, LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA - SP420995

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA - SP420995, VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Despacho

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos da suspensão de liminar nº 5029718-34.2020.403.0000, bem como nos autos do agravo de instrumento nº 5029389-22.2020.4.03.0000, ambos interpostos por ADILSON JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA contra a decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela de urgência.

Oficie-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5029389-22.2020.4.03.0000, prestando-lhe as informações requisitadas.

No mais, aguarde-se a manifestação das partes em relação ao despacho Id 40886666.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ELAINE MARGARET NEGRELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELE CAVACANA CARLESSI - SP239724

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXECUTADA para ciência e manifestação da petição juntada pela exequente sob o Id/Num. 39399511 que informa que o executada poderá/deverá dirigir-se até uma agência da CAIXA, de preferência na agência de relacionamento, para verificação da possibilidade de enquadramento de seus contratos na campanha de recuperação de crédito em vigência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5005361-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PEDRO FRANCO DE CAMARGO FILHO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA - SP294335

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência com a finalidade de propor a Transação Penal ao investigado para o dia 2 de dezembro de 2020, às 16h45min, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Intime-se o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003748-47.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FERRANTE COMERCIO DE RADIOCOMUNICACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON DA SILVA ALMEIDA - SP271721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança para declarar o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, também almeja a impetrante que seja reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso do presente "mandamus", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 10.000,00) estar desacompanhado de planilhas de cálculo dos valores que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, uma vez que tal informação pode ser obtida mediante levantamento de dados de sua escrita fiscal, assim como efetue o recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais, cujo correto recolhimento deverá observar as previsões contidas na Resolução PRES nº 138/2017, alterada pela Resolução PRES nº 373/2020.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003754-54.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AGRO-ACO METALURGICA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança para declarar a inconstitucionalidade da exigência das contribuições destinadas ao Sistema "S" incidentes sobre a folha de salários, também almeja a impetrante que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e os valores que serão recolhidos durante o curso do presente "mandamus", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 16.474,15) estar desacompanhado de planilhas de cálculos, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, uma vez que tal informação pode ser obtida mediante levantamento de dados de sua escrita fiscal, assim como efetue o recolhimento da complementação do adiantamento das custas processuais iniciais, se for o caso.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001916-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

REU: MARCELO DA SILVA TONELLI TELEMARKETING - ME, MARCELO DA SILVA TONELLI

Advogados do(a) REU: DIEGO LOPEZ DOS SANTOS - SP357160, EDUARDO RAMALHO BONINI - SP350409

Advogados do(a) REU: DIEGO LOPEZ DOS SANTOS - SP357160, EDUARDO RAMALHO BONINI - SP350409

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Id/Num. 40577005 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (JUÍZO DE DIREITO DE OLÍMPIA/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002447-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FLAVIA ELI MATTIA GERMANO - SP227803, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DE ARRUDA LORENZETTI

ESPOLIO: LUCIANA CRISTINA DE ARRUDA LORENZETTI

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANDRE LUIZ LORENZETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Id/Num. 40678853 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2020.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4191

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009117-64.2007.403.6106 (2007.61.06.009117-0) - ALECIO MILANI JUNIOR (SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALECIO MILANI JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que cadastrei os ofícios requisitórios número 20200005777 e 20200005778 no sistema processual, conforme cópias que seguem.

Certifico, ainda, que o presente feito se encontra com vista às partes, primeiro à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

DECISÃO DE FL. 412:

Vistos,

Indefiro o requerido pelo exequente, uma vez que a atualização será efetuada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017.

Providencie a secretaria a expedição do ofícios requisitório suplementar, observando o artigo 11 da mesma Resolução.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000911-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000911-7) - PEDRO DONATO COCAVELI (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PEDRO DONATO COCAVELI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que cadastrei o ofício requisitório número 20200005776 no sistema processual, conforme cópia que segue.

Certifico, ainda, que o presente feito se encontra com vista às partes, primeiro à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005762-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SIDNEI PEREIRA

CURADOR: CLAUDENIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do laudo médico pericial elaborado nos autos de Interdição que tramitam perante a 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (Processo nº 1024919-93.2019.8.26.0576), a fim de ser analisado como prova emprestada.

Fixo os honorários da assistente social, Sra. Elaine Cristina Bertazi, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela, correspondente à R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em face da qualificação da assistente social e seu deslocamento até a residência do autor. Expeça-se o necessário.

Com a juntada do laudo médico, abra-se vista às partes, inclusive Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002680-62.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL para resposta.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a)AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

REU: ROMAI PROMOTORA E VENDAS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO, JOSEANE PEDROSO CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

Defiro a citação dos executados por edital, conforme requerido pela exequente Id/Num. 35355386, como prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se o edital e promova a publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça e na plataforma de editais no site da Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.

Quanto a publicação no site do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002788-62.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: OTAVIO DE CASTILHO ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO ARRUDA - SP411193

DECISÃO

Vistos.

Providencie a Secretaria a abertura de conta judicial na agência 3970 da Caixa Econômica Federal vinculada a este Processo.

Após, oficie-se ao Juízo Federal da 2ª Vara da Paraíba, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial 0548-005.86405546-4, vinculada à Carta Precatória 0801115-84.2020.4.05.8200 para a conta judicial vinculada a este processo.

Com o depósito efetuado, oficie-se a agência 3970 da Caixa Econômica Federal para converter em renda de honorários advocatícios do depósito ao exequente (GRU – código de recolhimento: 91710-9, número de referência: 220956, CNPJ. 03058676875, UF/Gestão: 110060/00001), encaminhando cópia da instrução Id/Num. 33903353.

Efetuada a conversão, abra-se vista ao exequente como requerido na petição Id/Num. 33903352.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010651-09.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ELISANGELA GONÇALVES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se carta de intimação da representante do exequente, Srª Elisângela Gonçalves Leite, para informar nos autos o número do CPF dele, o nome e a qualificação completa do pai, Sr. Antônio Leite de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fornecido os dados do pai, solicite por meio eletrônico ou oficie-se a Secretaria da Segurança Pública o(s) período(s) que o Sr. Antônio Leite de Oliveira permaneceu preso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000358-67.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME, ROGERIO DA SILVEIRA MAGRI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente Id/Num. 34993823, para expedição Carta Precatória de penhora do faturamento da empresa executada, DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME, CNPJ. nº. 08.672.739/0001-51, estabelecida Rua Capitão Laudelino de Brito, nº 333, centro, Tanabi, CEP 15170-000, observando-se os seguintes limites:

a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 20% do faturamento da empresa ou o valor R\$ 795,17 (setecentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), apurado em 25/04/2019, que deverá ser atualizado;

b) o Oficial de Justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa executada ROGÉRIO DA SILVEIRA MAGRI, brasileiro, casado, portador do CPF nº 172.541.768-59, residente na rua Júlio Barradas, nº 34, centro, CEP 15.170-000, Tanabi/SP, independentemente de sua vontade, e informar-lhe quais os créditos recebidos pela empresa passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques, débito e crédito e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários;

c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual 20% deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo Federal ou valor total da execução, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo;

d) o depositário deverá ser, ainda, intimado desta decisão, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seu mister, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar sua PRISÃO CIVIL;

e) incumbirá à exequente, Caixa Econômica Federal, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão – com cópia – ao Procurador da exequente, inclusive poderá indicar e requerer ao Juízo a nomeação de um administrador, ficando sobre sua responsabilidade o pagamento de seus honorários.

Cumpra-se coma as cautelas de estilo, expedindo-se o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005299-65.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ANTONIO MARQUES RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante da devolução da Carta Precatória pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, sem cumprimento (Id. 39666090), **nomeio** como perito o engenheiro **Dr. André Luís Borsato Sanchez**, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, para realizar perícia direta na Usina São Domingos e na empresa COFCO International (sucessora da Usina Cerradinho).

Intime-se o perito nomeado para informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia, dando-lhe ciência das decisões Id. 33807260 e 37761391.

O perito deverá responder os quesitos formulados pelas partes (Id. 35017880 e 36432150) quando da elaboração do laudo pericial, **com exceção** dos quesitos nºs 1.1.9, 1.3.7 e 1.7.7, apresentados pelo INSS, **excluindo** de sua análise os períodos **de 09/05/1988 a 26/11/1988, de 03/06/1989 a 23/12/1989, de 15/05/1990 a 13/12/1990, de 20/05/1991 a 10/11/1991, de 25/11/1992 a 20/05/1993 e de 13/12/1995 a 15/05/1996**, já reconhecidos pelo INSS (Id. 30258866 - págs. 22/30), conforme determinado na decisão Id. 37761391.

Forneça-se ao perito link contendo cópia integral destes autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002869-38.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELAZEM LEONEL - SP424684, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: ELAINE ROCHA CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

DECISÃO

Vistos.

Retifique a autuação, cadastrando a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no lugar da Caixa Econômica Federal, conforme a petição inicial Id/Num. 21936383 - pag. 4.

Providencie a Secretaria a impressão do resultado do requerimento de penhora efetuado pela ARISP, haja vista que a parte exequente recolheu as custas da averbação da penhora.

Ante a renúncia dos advogados Id/Num. 368012277, promova a Secretaria a exclusão do nome deles da autuação do processo..

Intime-se, por carta, a exequente para constituição novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002411-23.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VALDIR JOSE MAURO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO APARECIDO FABRI - SP243374

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (Id/Num. 38198522) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o consentimento do impetrado, pois ainda não prestadas as informações pela Autoridade Coatora.

Deixo de condenar o impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

As custas processuais no percentual de 1% (um por cento) já foram recolhidas Id/Num. 33989445.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante.

Intimem-se

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 0008644-44.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ TAKESHI INABA, GILBERTI LEO, JOAO MARCOS ZACARCHENCO, WALTAIR PEREIRA LUCAS, JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: RODRIGO QUEIROZ MURANAKA - SP380653-B

Advogado do(a) REU: JULIANO LUIZ POZETI - SP164205

Advogado do(a) REU: ANTONIO RODRIGUES DE SA - SP245015

Advogado do(a) REU: ANTONIO RODRIGUES DE SA - SP245015

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos,

Ciência às partes da decisão do Mandado de Segurança nº. 5015645-28.2018.4.03.0000, juntada sob o Id/Num. 39823707 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001070-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAIARAKFOURI

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente na petição Id/Num. 35425348, haja vista que a parte executada ainda não foi intimada sobre os bloqueios.

Expeça-se carta de intimação da executada dos bloqueios efetuados sob o Id/Num. 35038919, para, querendo, interpor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos valores bloqueados serem convertidos em penhora e, posteriormente, serem destinados a exequente para amortizar a dívida da executada.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0706995-91.1994.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118

EXECUTADO: TECAN-PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARAMIS DE CAMPOS ABREU - SP60492

DECISÃO

Vistos.

Defiro, do requerido pelo exequente na petição Id/Num. 36442884, somente a inscrição da empresa executada TECAN – Pecuária Agrícola Nutritiva Ltda. – CNPJ. nº 61.624.669/0001-85, no cadastro de inadimplentes, em razão de ser de responsabilidade limitada e não empresário individual.

Promova a Secretaria a inscrição no cadastro de forma eletrônica, se efetuado o cadastro no sistema SERASAJUD, senão oficie-se.

Int. .

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000679-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649

Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649

DECISÃO

Vistos.

Ante ao cancelamento das hastas públicas designadas para realização do leilão dos bens penhorados, em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV2, expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados.

Após, venham os autos conclusos para designar novas datas para realização dos leilões dos bens.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006680-35.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANDRE GONCALVES MARQUES, CLODOVEU NICOLA COLOMBO, DIONIZIO FAVARO, FELIX ALLE, GUMERCINDO ESTATERE ASSOLA, JOAO CARLOS SIMONATO, JOAO VEIGA CARRASCO, MAURINO LAUREANO PINTO, PEDRO MISSIAGIA, RUI GONCALVES MARQUES, SERGIO APARECIDO BILACHI, PLOVIDO ALGOSINI, ZAQUEU SIQUEIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido do executado Id/Num. 3645496, haja vista que os autos já foram remetidos para a Justiça Estadual - Id/Num. 35934008, tendo em vista que não foi concedido efeito a decisão no Agravo de Instrumento.

Confirme a Secretaria a distribuição do processo remetido a Justiça Estadual e, após, arquivar-se este processo na pasta "Processos baixados por remessa a outro órgão".

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006680-35.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANDRE GONCALVES MARQUES, CLODOVEU NICOLA COLOMBO, DIONIZIO FAVARO, FELIX ALLE, GUMERCINDO ESTATERE ASSOLA, JOAO CARLOS SIMONATO, JOAO VEIGA CARRASCO, MAURINO LAUREANO PINTO, PEDRO MISSIAGIA, RUI GONCALVES MARQUES, SERGIO APARECIDO BILACHI, PLOVIDO ALGOSINI, ZAQUEU SIQUEIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a decisão Id/Num. 39997446, consultei o site do TJ e constatei que o processo foi distribuído para a 6ª Vara Cível - Foro de São José do Rio Preto com o nº 0013717-05.2020.8.26.0576, conforme segue.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002164-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

EXECUTADO: ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a advogado subscritora da petição Id/Num. 35414189 juntar substabelecimento.

Decorrido sem a juntada do substabelecimento, promova a Secretária a exclusão da petição 35414186.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens da executada Angélica Maria Alvares Zuicker no valor de R\$ 2.458,53 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), com os acréscimos da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários no percentual de 10% (dez por cento), haja vista que, intimada na pessoa do advogado, não efetuou o pagamento da dívida.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001197-02.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: VIALIGHT COMERCIAL DE ILUMINACAO - EIRELI, FABIO LOT SERGIO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806, ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387

TERCEIRO INTERESSADO: MAAR PARTICIPACOES E GESTAO EIRELI - ME, ARCM DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro o requerido pela exequente de Id/Num. 36631488, autorizando-a a apropriar dos valores penhorados (Id/Num. 336379944);
2. Oficie-se a agência 3970 da Caixa Econômica Federal autorizando a gerente a efetuar o levantamento da quantia apropriada e, em seguida, utilizá-los para amortizar a dívida do cédula de crédito bancário - financiamento com recursos FAT, nº 241610731000014203;

3. Após a apropriação, intime-se a exequente a juntar nova planilha de débito comprovando a amortização da dívida;
4. Com a juntada da planilha, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC;
5. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente;
6. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002288-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE INOCENCIO BIANCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pelo autor/exequente na petição Id/num. 34770661 de expedição de certidão de objeto e pé como requerido.

Manifeste-se o exequente sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003927-76.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BARRELA RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165, INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO - SP89164

DECISÃO

Vistos.

Defiro a expedição de ofício como requerido pelo IBAMA na petição Id/num. 33736613.

Com a resposta do ofício, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDILSON GOUVEIA LARANJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003710-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AMBROSIO AGUILAR

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 11 de **NOVEMBRO** de 2020, às 14:30 horas, seja realizada à distância, por videoconferência, com utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anote que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificar as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou a testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17) 3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intímese com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001310-41.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALINE BERTOLINO PAVIANI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 662/1660

TERCEIRO INTERESSADO:MARIA PEREIRA BERTOLINO PAVIANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:ELTON FERREIRADOS SANTOS - SP330430

DESPACHO

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 11 de NOVEMBRO de 2020, às 15:30 horas, seja realizada à distância, por videoconferência, com utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou a testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17)3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha uma na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002414-46.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:CLAUDIO GALLEGOS DIAS FILHO, CLAUDIO GALLEGOS DIAS

Advogado do(a)AUTOR:VALTER DIAS PRADO - SP236505

Advogado do(a)AUTOR:VALTER DIAS PRADO - SP236505

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 11 de NOVEMBRO de 2020, às 16:30 horas, seja realizada à distância, por videoconferência, com utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou a testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17)3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit *multimídia* (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEIDE LEONEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 12 de NOVEMBRO de 2020, às 15:30 horas, seja realizada à distância, por videoconferência, com utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit *multimídia* (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou a testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (opção A), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (opção B), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17) 3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit *multimídia* (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000942-32.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA BARBOSA DE SOUZA - SP354143

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

DESPACHO

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 12 de NOVEMBRO de 2020, às 16:30 horas, seja realizada à distância, por videoconferência, com utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou a testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17) 3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001276-78.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca dos documentos apresentados pela THERMOTEC (IDs: 40849675 ao 40850255), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID 26658213.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002600-98.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EXPRESSO ITAMARATI S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, bem como especificar fundamentadamente as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão ID 37500856.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003208-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FANTINATO & FANTINATO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011176-30.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: JOSE LUIZ SABINO

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257, ADRIANNA CAMARGO RENESTO - SP118201

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição, no prazo de 15 (quinze), para ciência acerca informação (IDs: 34647825 e 34647829) apresentada pela CEAB/DJ, conforme r. despacho ID 32169314.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004216-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS CEZAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia foi designada para o dia **10/12/2020 às 14h30min** (conforme petição ID 39549182), na unidade da **Caixa Econômica Federal**, sito à Avenida Bady Bassit, 2957 – Centro.
INFORMO ainda, que as partes deverão, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008794-44.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RAQUEL PINTO CALDEIRA BERALDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003914-09.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008416-30.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ALCIDES RICE GOBETI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes autora e ré que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca dos recursos de apelação apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à(s) recorrente(s). Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000498-33.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ANGELA CRISTINA GALERA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE PAULA - SP333472

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, HENRY ATIQUÊ - SP216907

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contraproposta final de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001370-48.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:HELIO FERREIRA DE LIMA, FATIMA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZI - SP288394

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZI - SP288394

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte ré que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002602-68.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:LILIAN MARCAL VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001880-34.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GRISI - SP122810
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002944-79.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAIRA SILVA ABREU
Advogados do(a) AUTOR: DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA - MG81692, BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG169450
REU: BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca das contestações/documentos apresentados pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006356-84.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA BELTRANI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição, no prazo de 15 (quinze), para ciência acerca informação (ID: 38620240) apresentada pela CEAB/DJ, conforme r. despacho ID nº 22142018, página 183, antiga fl. 387 dos autos físicos.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000020-32.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTENSIAS

Advogado do(a)AUTOR:NATHALIANATES DACUNHAABUD - SP389303

REU:CAIXAECONOMICAFEDERAL - CEF

Advogados do(a)REU: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID 39446372.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000970-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: JOSE ANTONIO MARCON

SUCCESSOR: LAYON AUGUSTO MARCON, LAURO AUGUSTO MARCON, LARA BARBARA BEATRIZ MARCON

Advogados do(a) SUCEDIDO: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

Advogados do(a) SUCCESSOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA - SP391883, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

Advogados do(a) SUCCESSOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA - SP391883, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

Advogados do(a) SUCCESSOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA - SP391883, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que houve **alteração no local da perícia** designada para o dia **12/11/2020 às 9h30min**, conforme informado pelo(a) perito(a) no ID 41247561.

INFORMO ainda, que as partes deverão, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados, observando-se as recomendações feitas pelo perito.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000258-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GENIVAL ZACARIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado, bem como para apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo), no mesmo prazo, conforme r. despacho ID 17488428.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001156-35.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AREVAIR APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDSON RIBEIRO - PR74755

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 18 de novembro de 2020, às 14:00 horas, seja realizada à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (opção A), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (opção B), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17) 3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha uma na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003798-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IARIA QUEIROZ GONDIM GUSMAO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP352225, MARCOS VALERIO FERNANDES - SP236879

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 19 de novembro de 2020, às 14:00 horas, seja realizada à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (opção A), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (opção B), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17) 3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005148-33.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILDE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 19 de novembro de 2020, às 16:30 horas, seja realizada à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17) 3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005199-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS, EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Manifestem-se as embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo acima, justificando-as.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001953-72.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: D. M. B. DOS SANTOS - MEDICAMENTOS - ME, DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS, MARCOS MIRANDA DOS SANTOS

DESPACHO

37247443: Informe a exequente os endereços das administradoras de cartões de crédito para que possa ser analisado o pedido de penhora. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, traga a exequente aos autos, no mesmo prazo, demonstrativo de débito atualizado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002924-88.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADILEIA JESUS SIMOES - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000184-60.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: NADIR JORGE RACY

DESPACHO

Providenciem os advogados subscritores da petição de ID 35674346 a regularização da representação processual, juntando-se instrumento de substabelecimento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão da referida petição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

20.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005265-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MURILO CECCONI FONTALVO, D. CECCONI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO DE MELO - SP351947

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO DE MELO - SP351947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36780970: Concedo mais 10 (dez) dias úteis de prazo para que o embargante cumpra integralmente o despacho de ID 35416495, juntando aos autos cópias das peças processuais relevantes do processo principal (art. 914, § 1º, do CPC/2015), notadamente do(s) contrato(s), demonstrativo(s) de débito e planilha(s) de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 0005433-58.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

REU: TIAGO DE FREITAS CORREA

Advogado do(a) REU: JULIANA DELATORRE BELLINI - SP377669

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000653-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:JAQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MIRELA VERGILIO GENOVA - SP361225

REU:MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

Considerando o pedido de desistência formulado pela autora em id. 40707130, manifestem-se os réus no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006831-45.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: APARECIDA KIKUE SUZUKI TUKAMOTO

SUCEDIDO: ARMANDO TUKAMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CALIXTO SANTOS - SP221235, MARIO LUIZ DA SILVA FILHO - SP279361,

Advogado do(a) SUCEDIDO: KARINA CALIXTO SANTOS - SP221235

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Defiro à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004776-19.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GILBERTO BAIONI

REPRESENTANTE: CELIA MARINHA BUENO BAIONI

ESPOLIO: GILBERTO BAIONI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104-B,

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA MARINHA BUENO BAIONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104-B

DESPACHO

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s) ID's 38225939/38225949, intime-se a(o) UNIÃO FEDERAL (PFN) na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001781-67.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA ANGELO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 674/1660

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DRIGO ROSA - SP278539

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Considerando a complementação das cópias pela exequente, manifestem-se as executadas com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004301-94.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: S.S.R. BARCELOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, eis que não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Assim, promova a impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, promova a impetrante a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), juntando-se planilha de cálculo e recolhendo-se eventuais custas complementares.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: WAGNER MOHALLEM

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Caixa Econômica Federal em face de Wagner Mohallem, visando o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Devidamente intimado, o executado quedou-se silente.

Em decisão de ID 10791401 foi determinado o bloqueio do valor atualizado, incluída a multa pelo não pagamento voluntário, via Bacenjud.

O bloqueio restou positivo (ID 13968857). Intimado o executado a se manifestar sobre a indisponibilidade de ativos financeiros (ID 14349746), novamente transcorreu *in albis* o seu prazo, conforme certidão de ID 20354891.

Convertida em penhora a importância bloqueada (ID 20357497), a exequente requereu a expedição de ofício ao PAB local autorizando a apropriação do valor em favor da Caixa, independentemente de Alvará Judicial (ID 26135704).

Determinou-se a expedição de ofício (ID 28221720), que foi expedido e encaminhado à agência da CEF local (ID 28284828) e o valor apropriado pela exequente (ID 28507324).

Considerando que os valores pagos atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002072-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSA MARIA DO NASCIMENTO BUZZO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE SANTOS - SP402106

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, por meio da qual a autora busca, em sede de tutela antecipada, autorização para o funcionamento de máquinas de bronzeamento artificial.

Alega que tentou empreender no ramo de bronzeamento artificial em 2019, quando se deparou com a resolução RDC n. 56/2009, da Anvisa, proibindo o uso, a importação, o recebimento em doação, o aluguel e a comercialização dos equipamentos destinados a tal objetivo.

Afirma que tal resolução viola o livre exercício de trabalho, nos termos do art. 5º, XIII, da CF, além do princípio da legalidade.

Juntou documentos com a inicial.

Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, houve declínio de competência para este Juízo.

Foi determinado à autora que emendasse a inicial (id 32140202), o que foi cumprido (id 33610610).

Alterado o valor atribuído à causa, foi deferida a gratuidade de justiça (id 36047979).

Citada, a Anvisa contestou a ação, afirmando, em síntese, que a resolução foi editada de acordo com suas atribuições previstas na Lei n. 9.782/99. Além disso, aduz que isso foi necessário para proteção da saúde humana, à luz dos princípios da precaução, da dignidade de pessoa humana, notadamente diante de estudos científicos atestando que tais máquinas são carcinogênicas. Ainda, defendeu que possui poder normativo, de acordo com os parâmetros previstos em lei, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade, portanto. Por fim, asseverou ter havido consulta pública (CP 59/2009) antes da edição daquela resolução (id 38450138). Juntou documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, seu §3º condiciona a concessão da tutela antecipada à inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em uma análise sumária, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Isso porque a questão está longe de ter a verossimilhança necessária neste momento processual.

Em que pese a argumentação da autora, há posicionamento atual e tranquilo tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto do c. Superior Tribunal de Justiça, de que a resolução RDC n. 56/2009 não exorbitou dos poderes conferidos à autarquia, tampouco o princípio da legalidade.

Nesse sentido, trago julgados:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE. ANVISA. RESOLUÇÃO Nº 56/09. PROIBIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL DO USO DE EQUIPAMENTO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL, COM FINALIDADE ESTÉTICA. PODER DE POLÍCIA REGULAMENTAR. LEI N. 9.782/99 LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

- 1. Discute-se a nulidade da Resolução nº 56/09, editada pela ANVISA, que determina a proibição do uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética (art. 1º).*
- 2. A ANVISA, no exercício regular de suas atribuições legais (poder de polícia regulamentar), ao constatar que a utilização de câmaras de bronzeamento artificial, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, não contrabalançado por qualquer vantagem significativa a justificar apenas a mera limitação do seu uso, editou a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 09/11/2009.*
- 3. A vedação imposta na RDC ANVISA nº 56/09 não emana de meras hipóteses ou informações infundadas, mas, sim, embasadas em estudos realizados pela IARC - International Agency for Research on Cancer, órgão ligado à Organização Mundial de Saúde - OMS e especializado em pesquisas sobre o câncer.*
- 4. Os estudos e pesquisas efetivados pela IARC foram conclusivos no sentido da relação direta da exposição aos raios ultravioletas (UV) e a ocorrência do câncer de pele, classificado o uso de equipamentos com emissão de tais raios (UV) como "carcinogênico para humanos", o que incluí as câmaras de bronzeamento artificial. A questão foi ampla e devidamente debatida com a sociedade, por meio de audiência e consultas públicas, antes da edição do ato normativo.*
- 5. O ato normativo encontra fundamento no poder regulatório da Agência, nos termos dos arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.782/99.*
- 6. Não se deve descuidar que a questão envolve a saúde pública, restando, dessa forma, prejudicadas quaisquer alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica, assim como da livre iniciativa e da propriedade privada. O interesse econômico não há de prevalecer sobre o direito fundamental à saúde (art. 196, da CF), inexistindo, assim, vulneração aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e tampouco à liberdade individual.*
- 7. Apelação desprovida.*

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANVISA - RESOLUÇÃO Nº 56/2009 - BRONZEAMENTO ARTIFICIAL - PODER DE POLÍCIA REGULAMENTAR - LEGALIDADE.

1. A ANVISA é autarquia sob regime especial, com independência administrativa e regulamentar.

2. O estabelecimento de restrições ao uso e importação de maquinário para bronzeamento artificial, por utilizar fonte de radiação e, ainda, implicar riscos sanitários, inclui-se na competência regulamentar da autarquia, nos termos dos artigos 7º, VII e VIII, e 8º, § 1º, XI, da Lei Federal nº. 9.782/99.

3. O ato normativo não viola o princípio da legalidade. Precedentes.

4. Agravo de instrumento improvido.

(Proc. n. 5013305-77.2019.4.03.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 6ª Turma - Data: 24/01/2020 - Data da publicação: 05/02/2020) – destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANVISA. PODER DE POLÍCIA DE REGULAMENTAR, CONTROLAR E FISCALIZAR SERVIÇOS QUE ENVOLVAM RISCOS À SAÚDE. USO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "a Autarquia recorrida possui a atribuição, legalmente conferida, de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, podendo, assim, restringir ou mesmo proibir o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco o bem que objetiva proteger.

(...) Vale destacar que as conclusões da agravada não emanaram de meras hipóteses ou informações infundadas, mas foram embasadas em recente avaliação realizada por órgão ligado à Organização Mundial da Saúde e especializado na pesquisa sobre o câncer (International Agency for Research on Cancer - IARC), que incluiu a exposição a raios ultravioletas na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos, indicando, ainda, que o bronzeamento artificial aumenta em 75% o risco de desenvolvimento de melanoma em pessoas que se submetem ao procedimento até os 35 anos de idade (<http://portal.anvisa.gov.br>). Tendo em vista que o câncer de pele, segundo o Instituto Nacional do Câncer, é o tipo mais frequente de neoplasia no Brasil, correspondendo a cerca de 25% de todos os tumores malignos registrados no País, não vejo como entender que a questão se restrinja à saúde individual e à liberdade de opção dos usuários das câmaras de bronzeamento. Trata-se, isso sim, de questão de saúde pública, que envolve, inclusive, consideráveis recursos despendidos pelo Poder Público com o tratamento de milhares de pessoas acometidas pela enfermidade - só em 2008, os gastos do Ministério da Saúde foram da ordem de 24 milhões (<http://www.anvisa.gov.br/DIVULGA/NOTICIAS/2009/020909.htm>) -, sendo, pois, perfeitamente cabível a regulamentação do tema. Todos esses dados, juntamente com o fato de a questão ter sido devidamente debatida com a sociedade, antes da edição da RDC/ANVISA n.º 56/09, por meio de audiência e consulta públicas, conferem à norma infralegal legitimidade, a qual já seria presumível do simples fato de se tratar de ato administrativo. Apenas uma prova técnica amplamente fundamentada e justificada poderia descaracterizar as conclusões dos órgãos supracitados, o que não existe nos autos" (fls. 238-239, e-STJ).

2. Depreende-se da leitura do acórdão acima transcrito que o Tribunal local utilizou, corretamente, os seguintes argumentos para embasar seu decísum: a) a ANVISA possui o dever de regulamentar, controlar e fiscalizar serviços que envolvam riscos à saúde pública; b) a legalidade da RDC/ANVISA 56/09 estaria estribada no seu poder de polícia, consistente no interesse de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores; e c) apenas uma prova técnica amplamente fundamentada e justificada poderia descaracterizar as conclusões dos órgãos supracitados, o que não existe nos autos.

Trata-se, como visto, de argumentos irrespondíveis, juridicamente arrazoados.

3. De toda sorte, deve-se salientar que a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decísum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. No mais, a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1581410/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 10/10/2016) – destaquei.

Adotando as considerações expostas acima, cujos julgados passam a integrar a presente, por meio da técnica da motivação referenciada – plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais (AI 825520 AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 31/05/2011, DJe 09/09/2011; STJ, AgRg no REsp 1482998/MT, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 13/11/2018, DJe 03/12/2018) -, concluo pela ausência de *fumus boni iuris*.

Não bastasse, permitir, neste momento, que a autora coloque máquinas de bronzeamento artificial em utilização significaria conceder tutela quando patente o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que os riscos à saúde por tal tipo de bronzeamento já são comprovados.

Assim, ausentes os requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, **indefiro a tutela de urgência**.

Intimem-se, inclusive para ciência dos documentos trazidos pela ré coma contestação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OTACILIO HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Considerando a memória de cálculo apresentada pelo exequente relativamente aos honorários de sucumbência (ID 39050920), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Leir nº. 13.105/2015.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a executada para cumprimento integral da sentença, conforme requerido na petição ID 39056046, promovendo a amortização do financiamento do autor a que se refere o contrato nº 1.5555.2032.807-2 com o saldo da conta vinculada ao FGTS de Octacilio Henrique, conforme artigo 20, VI da Lei 8.036/90.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001543-77.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ROSAZUCCA - SP183678

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.

Face ao cálculo apresentado pelo exequente (ID 37403333/37403334), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003990-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CIACOR DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757, FABIO KOGAMORIMOTO - SP267428

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 41116090 em substituição à inicial (ID 39347508).

Proceda a Secretaria à retificação na autuação, de acordo com a nova petição inicial, a saber:

- a) alterar a classe Mandado de Segurança (120) para a classe Procedimento Comum (7); e,
- b) retificar o polo passivo, fazendo constar somente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), excluindo-se a autoridade coatora.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002788-91.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARIA JOSE DE BORTOLI ALVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: KARIN PEDRO MANINI - SP276316, ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

DESPACHO

ID 35761864: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à inclusão do valor da causa no sistema processual (R\$ 14.916,72).

Após, tendo em vista a informação de ID 40975381, venham os autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004306-19.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: L. M. F.

REPRESENTANTE: EDILENE ALVES DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA PEREIRA QUINALHA - SP422806,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO-OFÍCIO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *caudita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, com endereço na Av. Bady Bassit, 3268, Boa Vista, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7708EF67F>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003154-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CERTAALARCON & SAPATA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275, WALKIRIA PORTELLA DASILVA - SP166684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da classe social para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s) ID 37641960, intime-se a(o) UNIÃO FEDERAL (PFN) na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000462-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCOS PAULO SQUARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Marcos Paulo Squarelli em face da Caixa Econômica Federal, visando a indenização por danos morais.

Intimada a executada para pagamento, esta apresentou as guias de depósito (IDs 12863167 e 12863169).

Aberta a vista ao exequente, este requereu a expedição de alvarás de levantamento (ID 17056500)

Em decisão de ID 24252271 foi determinada a expedição dos respectivos Alvarás de Levantamento, que foram expedidos sob IDs 24833522 e 21543999.

Os Alvarás foram retirados e foram procedidos os respectivos levantamentos (ID 26827708).

Considerando que os valores pagos atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003124-95.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI, ao SENAR e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas.

Sustenta a impetrante que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, não revogado pelo Decreto-Lei n. 2.318/86 (art. 3º).

Juntou documentos como inicial.

Afastada a prevenção, foi determinado à impetrante a regularização da representação processual, bem como que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 36483340).

A impetrante regularizou a representação processual.

Ausente emenda, foi determinado o prosseguimento do feito, com aplicação da súmula 271 do STF (id 38037466).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 38449730).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações preliminares de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, defendeu o ato apontado como coator (id 39181133).

A impetrante se manifestou sobre a preliminar arguida (id 40884635).

É o relatório.

Decido.

A preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre as entidades paraestatais deve ser rejeitada, uma vez que a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros são de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei 11.457/07, de sorte que é desnecessária a inclusão dos destinatários dos tributos no polo passivo da ação, mesmo porque o interesse desses terceiros é meramente econômico e não jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada.

II. (...)

(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362145, Primeira Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016).

Passo a analisar o pedido liminar.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de liminar demanda o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

Imperioso analisar, nesse sentido, se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE; do artigo 1º do Decreto-Lei n. 6.246/44, no caso do SENAI; do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46, no caso do SESI; e, do artigo 3º da Lei n. 8.315/91, no caso do SENAR.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.
[ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, coma edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Por fim, da mesma forma corrobora a Lei n. 8.315/91, que disciplinou a contribuição ao SENAR, ao prever a alíquota de 2,5% incidente sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados.

Portanto, por não vislumbrar ostensividade jurídica do pedido, indefiro a liminar.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003276-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CESTARI-SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, ao SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas.

Sustenta a impetrante que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, não revogado pelo Decreto-Lei n. 2.318/86 (art. 3º).

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 36947057).

Contra a decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (id 37477254), não acolhidos (id 37632713).

Ausente emenda, foi determinado o prosseguimento do feito, com aplicação da súmula 271 do STF (id 37632713).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 38058637).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações com preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu o ato apontado como coator (id 38143544).

A impetrante se manifestou sobre a preliminar arguida (id 40498913).

É o relatório. **Decido.**

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que plenamente possível que o mandado de segurança preventivo seja utilizado para reconhecer direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar-se contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir os tributos questionados.

Passo a analisar o pedido liminar.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de liminar demanda o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

Imperioso analisar, nesse sentido, se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vema reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, por não vislumbrar ostensividade jurídica do pedido, **indefiro a liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003257-40.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA., RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASAS S.A., CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., GV HOLDING SA, GREEN BELEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual buscamos impetrantes, em sede liminar, obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico destinadas ao Fnde, Inkra e Sebrae, abstendo-se a autoridade coatoras da prática de quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos.

Sustentam que coma entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, toda legislação que amparava a incidência das mencionadas contribuições sobre a folha de salários passou a ser inconstitucional, uma vez que não mais contemplada tal hipótese, concluindo pela taxatividade do disposto no artigo 149, §2º, III, da CF.

Coma inicial juntou documentos.

Afastada a prevenção, foi concedido prazo de quinze dias para a regularização da representação processual de uma das impetrantes, bem como para que emendasse a inicial, adequando-se o mandado de segurança a uma ação de conhecimento (id 36934639).

As impetrantes manifestaram-se, juntando os documentos societários, bem como informaram ter sido interposto agravo de instrumento da decisão (id 38384775).

Foi determinado o prosseguimento do feito nos termos da súmula 271 do STF. Além disso, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 38460051).

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP prestou informações com preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a constitucionalidade das contribuições impugnadas (id 38822621).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 38997980).

As impetrantes se manifestaram sobre a preliminar arguida (ID 40303084).

É o relatório do essencial.

Decido.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que plenamente possível que o mandado de segurança preventivo seja utilizado para reconhecer direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar-se contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir os tributos questionados.

Passo à análise do mérito.

A concessão de liminar demanda a presença de dois requisitos, previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

A tese trazida na inicial é a de que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de domínio econômico feitas ao FNDE, INCRA e SEBRAE tornaram-se inconstitucionais em razão da base de cálculo incidente sobre a folha de salários ter sido excluída do rol constante do art. 149, § 2º, da Constituição Federal.

Trago o mencionado artigo após a alteração trazida pela citada emenda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a norma constitucional mencionada, entendo, seguindo tranquila jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a expressão "poderão" de maneira alguma obsta que as contribuições de que trata o artigo 149 tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas.

O § 2º do artigo em análise não impõe a obrigatoriedade de que o cálculo das exações incida sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e sim faculta a utilização seja do faturamento, seja a receita bruta, etc.

Ao contrário, "o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (v. Agravo de Instrumento n. 5019125-43.2020.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, DATA: 28/09/2020).

Neste sentido, trago julgado:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). II - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac/Sesi/Senai) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. III - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. IV - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. V - Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. VI - Apelação da impetrante prejudicada diante do não reconhecimento de indébito tributário. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 5016424-79.2019.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

Embora a impetrante aduza que o STF, no julgamento do RE n. 559.937/RS definiu como taxativo o rol trazido pela alínea a do inciso III do § 2º do art. 149 da CF, recentemente o mesmo Tribunal, em julgamento do RE 603.624, fixou a seguinte tese, apreciando o tema 325 de repercussão geral:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."

A tese, ainda que faça menção expressa às contribuições devidas ao SEBRAE, só vem a reforçar o entendimento acima esposado em relação às demais contribuições objeto deste *mandamus*, eis que o objeto do aludido Recurso Extraordinário foi a possibilidade, ou não, da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intimem-se.

Vista ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000645-39.2020.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança que busca, em sede liminar, seja permitido à impetrante contabilizar a diferença de 11% resultante da redução da alíquota de ICMS como subvenção para investimento, nos termos do artigo 30 da Lei n. 12.973/2004, excluindo-a da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Juntou documentos como a inicial.

Inicialmente ajuizado perante o Juízo Federal de Catanduva, houve o declínio de competência a este Juízo (id 34968818).

Foi determinado à impetrante que regularizasse a representação processual, bem como atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (id 35475634).

Regularizada a ação, foi a impetrante intimada a emendar a inicial para adequá-la à ação de conhecimento, ou submissão aos termos da súmula 271 do STF em relação ao pedido de compensação (id 36423523).

A impetrante não emendou a inicial, sendo, portanto, determinado o prosseguimento do feito respeitando-se a súmula 271 do STF (id 38016474).

A União manifestou-se pelo interesse em ingressar no feito (id 38449708).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, aduzindo que as subvenções permitidas de serem excluídas da base de cálculo são as federais apenas. Afirma que considerar que as subvenções para investimentos no âmbito do ICMS, caso não possam ser computadas na apuração do lucro real, por força do art. 523 do RIR, leva à conclusão de que o Estado impôs à União renúncias de receita, em clara violação do Princípio Federativo (id 39201564).

A impetrante se manifestou sobre a preliminar arguida (id 39963255).

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de ato ilegal ou abusivo, uma vez que plenamente possível que o mandado de segurança preventivo seja utilizado para reconhecer direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar-se contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir os tributos questionados.

Passo ao mérito.

A concessão de liminar demanda a presença de dois requisitos, previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O buslis deste feito está em se saber se o crédito decorrente da redução de alíquota interna do ICMS deve ou não ser contabilizada como reserva de lucros e, assim, não integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando adotado o regime de apuração do lucro real.

A impetrante é produtora de açúcar e, por isso, tem alíquota interna de ICMS do açúcar cristal e refinado NBM 1701.11.00 e 1701.99.00 reduzida de 18% para 7% pelo artigo 3º, V, do Anexo II do RICMS/SP.

Por isso, afirma que pretende contabilizar a redução de 11% da alíquota do ICMS como crédito no ativo circulante em conta de subvenção de investimento para poder registrar em reserva de lucros e usufruir dos benefícios fiscais prescritos no artigo 30 da Lei 12.973/2004.

Assim prevê o mencionado dispositivo legal:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: (Vigência)

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 160, de 2017)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. (Incluído pela Lei Complementar n.º 160, de 2017)

A própria lei, percebe-se, já qualificou os créditos de benefícios fiscais concedidos pelos Estados e DF como subvenções para investimento, os quais, por conseguinte, podem ser excluídos da apuração do lucro real, desde que sejam registrados como reserva de lucro.

O crédito gerado pela redução de alíquota, portanto, não ostenta natureza jurídica de receita, mas de subvenção de investimento.

A 1ª seção do c. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser inviável a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao julgar o EREsp n. 1.517.492/PR, assim entendido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIALIBILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconstruir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é negável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

E mesmo após a alteração da Lei n. 12.973/2014 pela LC 160/2017, vale registrar, a caracterização como subvenção para investimento ou para custeio foi considerada irrelevante pelo STJ, como se extrai do julgado a seguir:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO COMO "SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO" OU "SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO" FRENTE AOS ERESP. N. 1.517.492/PR. CONSEQUENTE IRRELEVÂNCIA DOS ARTS. 9º E 10 DA LC N. 160/2017 E §§ 4º E 5º DO ART. 30, DA LEI N. 12.973/2014 PARA O DESFECHO DA CAUSA.

1. Afasto o conhecimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC/1973, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
 2. Consoante a lição contida no Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978 (D.O.U. de 11 de janeiro de 1979), para efeito do enquadramento de determinado incentivo ou benefício fiscal na condição de "subvenção para custeio", de "subvenção para investimento" ou de "recuperações ou devoluções de custos" (receita bruta operacional, na forma dos incisos III e IV do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964) é preciso analisar a sua lei de criação, inexistindo qualquer facilidade do contribuinte a respeito.
 3. Se a subvenção é fornecida como auxílio econômico genérico para a empresa em suas despesas como um todo ou em suas despesas genericamente atreladas a seus objetivos sociais, se está diante de "subvenção para custeio" ou "subvenção para operação", respectivamente. Por outro lado, se a subvenção é entregue à empresa de forma atrelada a uma aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos a serem realizados por aquela empresa e tendo a sua conformidade aos planos de investimento avaliada e fiscalizada pelo Poder Público, se está diante de uma "subvenção para investimento". Em suma: na "subvenção para investimento" há controle por parte do Poder Público da aplicação do incentivo recebido pela empresa nos programas informados e autorizados. Nas demais subvenções, não.
 4. Segundo o mesmo Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978, as "recuperações ou devoluções de custos" (inciso III, do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964), quando concedidas por lei, são auxílios econômicos que têm por causa um custo anteriormente suportado pela empresa e explicitamente identificado na própria lei de criação que se objetiva anular ou reduzir, havendo aí um encontro contábil de receita (como recuperação de custo) e despesa correspondente (como custo suportado) a fim de se aproximar da neutralidade econômica, ressarcindo a empresa daquilo que ela sofreu.
 5. Todas as subvenções (de custeio ou investimento) e recuperações de custos integram a Receita Bruta Operacional, na forma do art. 44, III e IV, da Lei n. 4.506/64, sendo que as subvenções para investimento podem ser dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo Lucro Real, desde que cumpram com os requisitos previstos no art. 38, do Decreto-Lei n. 1.598/77 (atual art. 30, da Lei n. 12.973/2014).
 6. Considerando que no julgamento dos ERESP n. 1.517.492/PR (Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018) este Superior Tribunal de Justiça entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, "a", da CF/88), tornou-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo/benefício fiscal como "subvenção para custeio", "subvenção para investimento" ou "recomposição de custos" para fins de determinar essa exclusão, já que o referido benefício/incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de Receita Bruta Operacional previsto no art. 44, da Lei n. 4.506/64. Assim, também irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9º e 10, da Lei Complementar n. 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU de 23.11.2017) sobre o art. 30, da Lei n. 12.973/2014, ao adicionar-lhe os §§ 4º e 5º, que tratam de uniformizar ex lege a classificação do crédito presumido de ICMS como "subvenção para investimento" com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições.
 7. A irrelevância da classificação contábil do crédito presumido de ICMS posteriormente dada ex lege pelos §§ 4º e 5º do art. 30, da Lei n. 12.973/2014 em relação ao precedente deste Superior Tribunal de Justiça julgado nos ERESP 1.517.492/PR já foi analisada por diversas vezes na Primeira Seção, tendo concluído pela ausência de reflexos. Seguem os múltiplos precedentes: AgInt nos ERESP n. 1.671.907/RS, AgInt nos ERESP n. 1.462.237/SC, AgInt nos ERESP n. 1.572.108/SC, AgInt nos ERESP n. 1.402.204/SC, AgInt nos ERESP n. 1.528.920/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, todos julgados em 27.02.2019; AgInt nos EAREsp. n. 623.967/PR, AgInt nos EDv nos ERESP n. 1.400.947/RS, AgInt nos EDv nos ERESP n. 1.577.690/SC, AgInt nos ERESP n. 1.585.670/RS, AgInt nos ERESP n. 1.606.998/SC, AgInt nos EDv nos ERESP n. 1.627.291/SC, AgInt nos ERESP n. 1.658.096/RS, AgInt nos EDv nos ERESP n. 1.658.715/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, todos julgados em 12.06.2019.
 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
- (REsp 1605245/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Assim, nessa cognição sumária, diante do posicionamento tranquilo do c. STJ, resta presente a relevância dos fundamentos do *mandamus*.

O *periculum in mora*, por sua vez, concretiza-se no desequilíbrio financeiro gerado à impetrante ao não poder lançar em seus registros contábeis a diferença de 11% de ICMS, gerando, ao final, aumento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que coloca em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Cumprido, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para permitir que a impetrante contabilize a diferença de 11% resultante da redução da alíquota de ICMS (Decreto Estadual nº 45.490/2000, artigo 52 e artigo 3º, V de seu Anexo II) como subvenção para investimento, nos termos do artigo 30 da Lei 12.973/2004, excluindo-a da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando a decisão, servindo cópia desta como ofício.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002079-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA, PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08), DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual busca a impetrante, em sede liminar, obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao Salário-Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Sustenta que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, toda legislação que amparava a incidência das mencionadas contribuições sobre a folha de salários passou a ser inconstitucional, vez que não mais contemplada tal hipótese, concluindo pela taxatividade do disposto no artigo 149, §2º, III, da CF.

Com a inicial juntou documentos.

Foi concedido prazo de quinze dias para que a impetrante emendasse a inicial e adequasse o mandado de segurança a uma ação de conhecimento (id 31892047).

A impetrante manifestou-se, aditando a inicial para excluir o SESI do polo passivo, bem como desistindo da pretensão em relação à contribuição respectiva. Desistiu, ainda, do pedido de restituição dos valores recolhidos às entidades (id 33088334).

Homologado o pedido de desistência e determinado o prosseguimento do feito nos termos da súmula 271 do STF. Além disso, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 33340685).

Dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, o qual não foi conhecido (id's 33348192 e 34745372).

A União Federal manifestou seu interesse em participar do feito (id 33660619). Por outro lado, INCRA e FNDE manifestaram seu desinteresse (id 33273355).

Devidamente notificados, o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP e o Gerente do SEBRAE prestaram informações com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentam a legalidade das contribuições impugnadas (ID's 33669638 e 33902212, respectivamente).

O Superintendente do INCRA prestou informações com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, deixou de apresentar manifestação (ID 33863499).

O Diretor do FNDE prestou informações com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse e inadequação da via eleita. No mérito, defende a legitimidade da cobrança das contribuições para terceiros, dentre as quais o salário-educação (ID 34646876).

Os Gerentes do Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI prestaram informações, defendendo, no mérito, a legalidade da cobrança das contribuições objeto do presente mandamus (ID 36768397).

As impetrantes se manifestaram sobre as preliminares suscitadas (ID 38256592).

É o relatório do essencial.

Decido.

1- Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Diretor do FNDE, pelo Superintendente do INCRA e pelo Gerente do SEBRAE, vez que o FNDE, o INCRA e o SEBRAE são as autarquias federais destinatárias finais dos recursos advindos das contribuições sobre os salários ou folha de pagamento. Ora, como compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico, não há justificativa para a sua participação no processo. Basta olhar o pedido lançado na inicial para verificar que o mandamento jurisdicional pleiteado destina-se somente à autoridade fiscal, em nada atingindo aqueles entes. O simples fato de suportarem economicamente eventual decisão desta demanda não os legitima juridicamente.

Trago julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada.

II. (...)

(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362145, Primeira Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016).

Fica, por conseguinte, prejudicada a análise das demais preliminares arguidas pelo Diretor do FNDE.

Embora os Gerentes do Serviço Social da Indústria – SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI não tenham arguido sua ilegitimidade passiva ad causam, reconheço, de ofício, a ilegitimidade dos mesmos para figurarem no polo passivo desta ação, pelos fundamentos acima expostos.

Por fim, resta afastada, pelos argumentos lançados acima, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto.

Proceda a Secretaria à exclusão das autoridades/entidades acima do polo passivo desta demanda, devendo permanecer apenas como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP e a União Federal (Fazenda Nacional) como pessoa jurídica interessada.

2- Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

A concessão de liminar demanda a presença de dois requisitos, previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

A tese trazida na inicial é a de que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de domínio econômico feitas ao INCRA, FNDE, SENAI e SEBRAE tornaram-se inconstitucionais em razão da base de cálculo incidente sobre a folha de salários ter sido excluída do rol constante do artigo 149, § 2º, da Constituição Federal.

Trago o mencionado artigo após a alteração trazida pela citada emenda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a norma constitucional mencionada, entendo, seguindo tranquila jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a expressão "poderão" de maneira alguma obsta que as contribuições de que trata o artigo 149 tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas.

O § 2º do artigo em análise não impõe a obrigatoriedade de que o cálculo das exações incida sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e sim faculta a utilização seja do faturamento, seja a receita bruta etc.

Ao contrário, "o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (v. Agravo de Instrumento n. 5019125-43.2020.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, DATA: 28/09/2020).

Neste sentido, trago julgado:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). II - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac/Sesi/Senai) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. III - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. IV - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. V - Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. VI - Apelação da impetrante prejudicada diante do não reconhecimento de indébito tributário. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 5016424-79.2019.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

E embora a impetrante aduza que o STF, no julgamento do RE n. 559.937/RS definiu como taxativo o rol trazido pela alínea a do inciso III do § 2º do art. 149 da CF, recentemente o mesmo Tribunal, em julgamento do RE 603.624, fixou a seguinte tese, apreciando o tema 325 de repercussão geral:

As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

A tese, ainda que faça menção expressa às contribuições devidas ao SEBRAE, só vem a reforçar o entendimento acima esposado em relação às demais contribuições objeto deste *mandamus*, eis que o objeto do aludido Recurso Extraordinário foi a possibilidade, ou não, da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intimem-se.

Vista ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000667-59.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CREUSA BACANELI DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Compulsando os autos observe que a autora faleceu e foi habilitado seu marido como herdeiro (ID 29353548, página 06 e 28).

Assim providencie a secretaria a retificação do polo ativo da demanda para incluir o sucessor.

Aguarde-se o pagamento do precatório emarquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002816-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

REU: VERDDAD ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) REU: PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815

DESPACHO

Defiro a realização de prova pericial, requerido pela ré.

Nomeio perito o engenheiro José Ricardo Destri, que deverá apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias após a sua intimação.

Abra-se vista à partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo.

Com a apresentação dos quesitos, intime-se o sr. perito para apresentação de sua proposta de honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002491-21.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA CRISTINA MONTEIRO ZINNER, DIETER ZINNER, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131

Advogado do(a) REU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Apresentados quesitos pelas partes, intime-se o sr. perito nomeado para que apresente a sua proposta de honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003085-96.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO-OFÍCIO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos.

Cópia desta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada, Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto, com endereço na Av. Bady Bassitt, 3439, nesta.

Segue abaixo o link disponível para download da decisão final:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D16F04B4F>

Semprejuzo, proceda a Secretária à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo desta ação, consoante determinado no v. acórdão de ID 37473787.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004350-72.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, HENRY ATIQUE - SP216907, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: BONFANTE E ALMEIDA LTDA - ME, DONIZETE RODRIGUES DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO BONFANTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 41276074), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 22484279.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001323-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REQUERIDO: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME, ARMANDO NUNES DE AVEIRO

Advogados do(a) REQUERIDO: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B

Advogados do(a) REQUERIDO: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B

DESPACHO

ID 35678659: Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como à retificação do valor da causa para R\$ 189.703,03.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 35678662), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005701-59.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal em sede de Agravo em Recurso Extraordinário (ID 40046894), devolvam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002639-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: BELLA ALIANÇA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA, SANDRO JACINTO FERRAZ, MARCOS CESAR CARTER

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO JACINTO FERRAZ - SP156913

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86404289-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002598-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: PAULO MARCIO BARRETO, RICARDO CEZAR BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

DECISÃO/OFÍCIO

ID 28159301: Prejudicada a análise do pedido, uma vez que a quantia bloqueada no Banco Bradesco S/A já foi depositada judicialmente (ID 40046263).

Converto em penhora as importâncias de R\$ 648,58 (seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), depositada na conta nº 3970.005.86404200-4, de R\$ 50,92 (cinquenta reais e noventa e dois centavos), depositada na conta nº 3970.005.86404199-7, de R\$ 33.032,14 (trinta e três mil e trinta e dois reais e quatorze centavos), depositada na conta nº 3970.005.86404201-2, de R\$ 5.643,97 (cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), depositada na conta nº 3970.005.86404198-9, e de R\$ 16.492,01 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e um centavo), depositada na conta nº 3970.005.86404197-0, na agência da Caixa Econômica Federal (ID's 40046256, 40046258, 40046260, 40046262 e 40046263).

Intimem-se os executados, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Sem prejuízo, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais acima mencionadas, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005930-04.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: RAFAEL FLORINDO LANCHONI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

DESPACHO

ID's 39774365 e 40352152: A exequente formula requerimento para que a penhora recaia sobre créditos do executado junto às empresas administradoras de cartão de crédito.

A legalidade da medida restritiva ora postulada é matéria já acolhida na jurisprudência, que a equipara à penhora sobre o faturamento.

Trago julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte possui o entendimento de que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: AgInt no REsp. 1.348.462/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.3.2016; AgRg no AREsp. 450.575/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014. 2. Em casos similares, esta Corte tem entendido que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos, de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014). 3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 886894 SP 2016/0072060-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019)

No caso, revelam os autos que restaram frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio do devedor.

Sob essa perspectiva, não se apresentando viável que a garantia da execução se concretize com a penhora de outros bens, concluo pela legalidade e oportunidade da medida constritiva postulada, devendo a penhora recair sobre 10% (dez por cento) dos créditos recebíveis pelo executado por meio das operadoras de cartões de crédito indicadas pela exequente.

Oficie-se às referidas operadoras de crédito para que efetuem o bloqueio mensal do percentual fixado sobre os valores recebidos pelo executado com as transações realizadas via cartões de crédito e de débito, até o montante do valor atualizado da dívida, devendo os depósitos ser feitos na agência 3970 da Caixa Econômica Federal, vinculados ao presente feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: F.R. RODRIGUES & M.F. DAS. RODRIGUES LTDA. - ME, FABIO ROGERIO RODRIGUES, MELISSA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

DESPACHO

ID 39954407: Tendo em vista a quitação dos contratos nºs 241610734000114059 e 241610734000115101, prossiga-se em relação ao contrato não liquidado (nº 241610734000115292).

Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, trazendo aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sempre pré-juízo, traslade-se cópia da petição de ID 39954407 para os autos dos embargos à execução nº 5004338-58.2019.403.6106.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004947-10.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: R. B. FAVARO - EIRELI - ME, JOAO MANOEL BUENO NETO, ROMILDO BANHO FAVARO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO FELIPE BERTOLDI GUIMARAES - SP433639, LUIS FERNANDO PAULUCCI - SP224958

DESPACHO

ID 38203513: Tendo em vista que o bloqueio de valor impugnado recaiu sobre a meação pertencente ao coexecutado Romildo Banho Fávoro, consoante decisão proferida sob ID 35563439, e cingindo-se a impugnação à impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC, fálce legitimidade à impugnante, Sra. Ana Paula Modesto Fávoro, já que a ninguém é permitido pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18 CPC/2015).

Posto isso, indefiro o pedido.

Proceda a Secretaria à inclusão da impugnante acima como terceira interessada na presente ação.

ID 38647862: Informe a exequente o nome e endereço do credor fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, oficie-se ao credor fiduciário, solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado do débito, caso existente.

Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.

Semprejuzo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado na petição de ID 38203513.

Considerando que o documento juntado sob ID 38203532 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a ele o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005773-02.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002724-81.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ELOI BIANCHI ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ que fica a(s) parte(s) REQUERENTE INTIMADA para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 5,32 (ID 41303432), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 39186198 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004947-16.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: VALMIR PACHECO CAIANA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, foi designada audiência de conciliação para o dia 06.11.2020, às 15h. Tendo em vista a proximidade da data, a parte autora foi informada por e-mail, conforme cópia anexada a seguir.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de novembro de 2020.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000055-06.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: JOSE SOBRINHO CORREIA OLIVEIRA

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), por **CARTA POSTAL**, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do diploma processual).

Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso.

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretária realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

JOSE SOBRINHO CORREIA OLIVEIRA - CPF: 111.013.048-12

Endereço:

1. RUA SEBASTIÃO FERNANDES, 55, VILA PONTE RASA, SÃO/SP - CEP: 03880120;
2. RUACABO JOÃO TERUEL FREGONI, 307, 147, PONTE GRANDE, GUARULHOS/SP - CEP: 07032-000;
3. RUA DIAMANTE PRETO, 1187, APT. 23, BL. A, CHACARACALIFORNIA, SÃO PAULO/SP - CEP: 03405-000;
4. PRAÇA INDEPENDÊNCIA, 187, COMP. 78, SÃO JOÃO, JACAREI/SP - CEP: 12322-570;
5. RUA SEBASTIÃO FERNANDES, 54, VILA PONTE RASA, SÃO PAULO/SP - CEP: 03880-120;
6. RUA CABO JOÃO TERUEL FREGONI, Nº 230, CS 14 Q, PONTE GRANDE, GUARULHOS/SP - CEP: 07032-000;

7. RUA FRANCISCO VICHI, Nº 331, C 9 LE H, RESIDENCIAL SANTA PAULA, JACAREÍ/SP – CEP: 12302-244;
8. AVENIDA DO CRISTAL, 355, C 194 R 7, PARQUE CALIFORNIA, JACAREÍ/SP – CEP: 12311-210;
9. PRAÇA INDEPENDENCIA, 130, C 23, SÃO JOÃO, JACAREÍ/SP – CEP: 12322-570;
10. RUA FRANCISCO BUTTY, 16, CS 2 SOBRADO, OLARIA, NOVA FRIBURGO/RJ – CEP: 28623-730;
11. PRAÇA DOM CARLOS CARMELO VASCONCELOS MOTTA, 44 FD, BOM RETIRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP – CEP: 12226-294

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0531EFF63>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-57.2020.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ALBERTO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ADAO - SP339474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) N.º 0005600-45.2016.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: AEGERION BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) ACUSADO: JULIA CASELLI MARTINS - SP445013

ADVOGADO do(a) ACUSADO: GUSTAVO LIMA KROGER - SP330451

ADVOGADO do(a) ACUSADO: TIAGO CARUSO TORRES - SP357708

ADVOGADO do(a) ACUSADO: NATALIE RIBEIRO PLETSCHE - SP385558-B

ADVOGADO do(a) ACUSADO: JOAO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO - SP221389

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e do artigo 3º do Código de Processo Penal e item 1.5, VIII da Portaria nº 32, de 14 de agosto de 2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Procedi à habilitação dos defensores constituídos conforme requerido (ID 41200898), em razão de procuração já juntada aos autos físicos (ID 37275731 - fls. 29/30).

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) N.º 0005600-45.2016.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: AEGERION BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) ACUSADO: JULIA CASELLI MARTINS - SP445013

ADVOGADO do(a) ACUSADO: GUSTAVO LIMA KROGER - SP330451

ADVOGADO do(a) ACUSADO: TIAGO CARUSO TORRES - SP357708

ADVOGADO do(a) ACUSADO: NATALIE RIBEIRO PLETSCHE - SP385558-B

ADVOGADO do(a) ACUSADO: JOAO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO - SP221389

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e artigo 3º do Código de Processo Penal e item 1.5, VIII da Portaria n.º 32, de 14 de agosto de 2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Procedi à habilitação dos defensores constituídos conforme requerido (ID 41200898), em razão de procuração já juntada aos autos físicos (ID 37275731 - fls. 29/30).

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-63.2018.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: MACELINO DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MARIENE ACELINO DA SILVA CONRADO

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), por **CARTA POSTAL**, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitoriais, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do diploma processual).

Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso.

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

MARIENE ACELINO DA SILVA CONRADO CPF: 028.290.848-02

MACELINO DA SILVA CONFECÇÕES - ME - CNPJ: 01.931.912/0001-40

Endereço:

1. RUA SEBASTIÃO HUMEL, Nº 330, CASA 2, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP – CEP: 12210-200

2. RUA KENKITI SIMOMOTO, Nº 45, CASA, VILA PIRAPORA, JUNDIAÍ/SP – CEP: 13207-620;

3. AVENIDA RUI BARBOSA, Nº 2381, SANTANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP – CEP: 12212-000;

4. RUA SÃO VICENTE, Nº 110, 1, ALTO DA PONTE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP – CEP: 12212-560;

5. AVENIDA OLIVO GOMES, Nº 1450, AP 118, SANTANA/SP – CEP: 12211-115

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8AF6F2158>

MONITÓRIA (40) Nº 5002998-59.2017.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARINETE CRISTALDO MACHADO DOS SANTOS - ME, MARINETE CRISTALDO MACHADO

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), por **CARTA POSTAL**, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitoriais, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do diploma processual).

Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso.

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

MARINETE CRISTALDO MACHADO DOS SANTOS - ME - CNPJ: 23.386.985/0001-30

MARINETE CRISTALDO MACHADO CPF: 271.925.201-87

Endereço:

R DOIS DE OUTUBRO, 855, CENTRO, BONITO/MS - CEP 79290-000

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3E0A78EEE>.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-94.2020.4.03.6103

AUTOR: AUGUSTO CESAR DE SOUZA DELPINO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

AUTOR: SERGIO MONTEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4161

ACAO CIVIL PUBLICA

0004232-69.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo r. do MPF, na qual requer a condenação da CEF à devolução dos valores e tarifas pagos indevidamente pelos consumidores lesados, a título de contratação de produtos ou serviços indesejados, no período dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data da presente ação até a data do trânsito em julgado, devidamente corrigidos e com juros legais, e que tais contratações tenham ocorrido por ocasião da análise e liberação de financiamento imobiliário. Pleiteia, ainda, a sua condenação à indenização por danos morais coletivos, em valor não inferior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), como única forma de coibir práticas abusivas no futuro, valor esse a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos. Alega, em apertada síntese, que no decorrer das apurações do inquérito civil nº 1.34.014.000267/2011-75, constatou-se irregularidades e ilegalidades cometidas pela instituição financeira ré em razão de condicionar, às vezes de forma dissimulada, a liberação de financiamento imobiliário à aquisição de outros serviços e produtos da instituição financeira, caracterizando-se a prática de venda casada (artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor), ou, de forma direta e sutil, a indução do consumidor a acreditar em dificuldades na aprovação de crédito se não houver a contratação dos produtos que lhe são impostos. Determinou-se a manifestação da CEF antes da análise do pedido de liminar (fl. 26). Intimada (fls. 30/31), a instituição financeira ré manifestou-se às fls. 32/48. Houve a realização de audiência de conciliação, onde o feito foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 49). A CEF requereu dilação de prazo (fl. 50), o que foi deferido (fl. 51). O r. do MPF pediu o sobrestamento do feito por mais 60 (sessenta) dias (fls. 52/54), cujo acolhimento ocorreu pelo despacho de fl. 55. Novo pedido de sobrestamento (fl. 59), com deferimento (fl. 61). O membro do Parquet apresentou um termo de ajustamento de conduta (fls. 66/70), o qual a parte ré discordou no tocante a fixação da pena de multa (fls. 74/76). Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 77), cujo resultado foi o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 79/80). A parte autora pediu nova suspensão (fl. 81) e posteriormente manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 86/92). O pedido de tutela de evidência foi indeferido (fls. 95/96). Após a citação (fl. 98), a CEF contestou (fls. 99/180). Alega, em sede de preliminar, a existência de coisa julgada, a ilegitimidade ativa e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 182/189. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 191), o r. do MPF pediu a oitiva de testemunhas e arrolou-as (fl. 192), enquanto a CEF requereu o julgamento antecipado do pedido (fl. 195). Deferiu-se a produção da prova testemunhal e designou-se a audiência de instrução e julgamento (fl. 199). A CEF apresentou seu rol de testemunhas (fl. 211). Na audiência foram ouvidas as testemunhas presentes e homologou-se a desistência de duas oitivas, bem como deferiu-se o prazo para a parte ré juntar novos documentos e após as partes se apresentarem em alegações finais (fls. 233/238). Documentos juntados pela CEF às fls. 248/265. Alegações finais do r. do MPF às fls. 270/273 e da instituição financeira ré às fls. 276/282. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de existência da coisa julgada, pois leitura atenta do dispositivo da sentença transcrita à fl. 100, além da sua inicial (fls. 128-verso/152) e da presente exordial deixa claro que os pedidos são distintos. Rejeito a preliminar de litispendência, pois somente seria pertinente caso o pedido seja acolhido. Quanto à alegação de inépcia da inicial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pelo qual não se deve extinguir o feito, se, apesar de haver certa obscuridade na petição inicial, for possível ao magistrado depreender da narração dos fatos as partes, a causa de pedir e o pleito do autor (AgRg no REsp 460.738/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2004). O indeferimento da petição inicial somente pode ocorrer no início do procedimento. Após a citação do réu esta não é mais cabível, pois foi deferida, haja vista ter sido mandada processar. Ademais, a questão da natureza individual do direito discutido na lide é questão de mérito. Rechaço a preliminar de ilegitimidade ativa. Conforme o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, cuja fundamentação adoto: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao arts. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater uma umos argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante decidido pela Suprema Corte na ADI 2591. 3. No caso em julgamento, o Ministério Público estadual propôs ação cautelar para exibição de documentos bancários (listagem de correntistas da agência bancária e cópias dos contratos celebrados entre as partes), de modo a constatar a ocorrência de alegada prática abusiva quanto à inposição para aquisição de produtos bancários (venda casada), com vistas a eventual ajustamento de ação civil pública. 4. O contingente de inúmeros correntistas, clientes da ré, possivelmente compelidos a adquirir produtos agregados quando buscaram abertura de contas-correntes, pedidos de empréstimos ou outros serviços bancários, denota a origem comum dos direitos individuais e a relevância social da demanda, exsurto a legitimidade ativa do Parquet também para a ação cautelar. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 986272/2007.02.12966-0, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2012 ..DTPB.) Inclusive, adoto por analogia o quanto decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo, sob o regime do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOBA SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. DEMANDAS DE SAÚDE COM BENEFICIÁRIOS INDIVIDUALIZADOS INTERPOSTAS CONTRA ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPUSTA AFRONTA AOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 1º, V, E 21 DA LEI N. 7.347/1985, BEM COMO AO ART. 6º DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 1º DA LEI N. 8.625/1993 (LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO). APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. Os dispositivos legais, cuja aplicação é questionada nos dois recursos especiais e a tramitação se dá pela sistemática dos repetitivos (REsp 1.681.690/SP e REsp 1.682.836/SP), terão sua resolução efetivada em conjunto, consoante determina a regra processual. 2. A discussão, neste feito, passa ao largo de qualquer consideração acerca da legitimidade ministerial para propor demandas, quando se tratar de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, até porque inexistente qualquer dúvida da sua legitimidade, nesse particular, seja por parte da legislação aplicável à espécie, seja por parte da jurisprudência. De outra parte, a discussão também não se refere à legitimidade de o Ministério Público postular em favor de interesses de menores, incapazes e de idosos em situação de vulnerabilidade. É que, em tais hipóteses, a legitimidade do órgão ministerial decorre da lei, em especial dos seguintes estatutos jurídicos: arts. 201, VIII, da Lei n. 8.069/1990 e 74, II e III, da Lei 10.741/2003. 3. A fronteira para se discernir a legitimidade do órgão ministerial diz respeito à disponibilidade, ou não, dos direitos individuais vindicados. É que, tratando-se de direitos individuais disponíveis e uma vez não havendo uma lei específica autorizando, de forma excepcional, a atuação do Ministério Público (como no caso da Lei n. 8.560/1992), não se pode falar em legitimidade de sua atuação. Todavia, se se tratar de direitos ou interesses indisponíveis, a legitimidade ministerial já decorrerá da redação do próprio art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). 4. Como efeito, a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria a correspondência como o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorrerá dessa premissa firmada. 5. Assim, inexistente violação dos dispositivos dos arts. 1º, V, e 21 da Lei n. 7.347/1985, bem como do art. 6º do CPC/1973, uma vez que a atuação do Ministério Público, em demandas de saúde, assim como nas relativas à dignidade da pessoa humana, tem assento na indisponibilidade do direito individual, com fundamento no art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). 6. Tese jurídica firmada: O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). 7. No caso concreto, o aresto prolatado pelo eg. Tribunal de origem está conforme o posicionamento desta Corte Superior, mormente quando, neste caso, o processo diz respeito a interesse de menor, em que a atuação do Ministério Público já se encontra legitimada com base nesse único aspecto de direito. 8. Recurso especial conhecido e não provido. 9. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ. (REsp 1682836/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJE 30/04/2018). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também já decidiu: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CDC. CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS COM RELEVÂNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VENDA CASADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TRANSPARÊNCIA. INFORMAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O STJ reforçou o entendimento de que o MPF tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos dotados de relevância social no que é acompanhado por esta 1ª Turma do TRF da 3ª Região. Este entendimento tem guarida no art. 81, parágrafo único e art. 82, I e 83 do CDC. Nema eventual existência de associação civil seria suficiente para afastar a legitimidade ativa do MP nestas condições. II - A CEF, enquanto pessoa jurídica pública nacional que presta serviços de natureza bancária, financeira e de crédito mediante remuneração no mercado de consumo, enquadra-se no conceito de fornecedor do artigo 3º, caput e 2º do CDC. A jurisprudência do STF (ADI 2591) e do STJ (Súmula nº 297) é pacífica ao assentar que os princípios do CDC são aplicáveis aos contratos de mútuo bancário. O STJ ressalva, tão somente, que nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula nº 381). III - A alegação de venda casada em decorrência da celebração de financiamentos imobiliários junto à CEF vem a calhar, neste contexto, precisamente em função da verossimilhança da alegação, perceptível por regras ordinárias de experiência. ... (ApCiv 0002564-67.2013.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIR DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/10/2018.) Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. O pedido é improcedente. O artigo 39, incisos I e IV da Lei nº 8.078/90 estabelece. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;... IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou

condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;...A venda de contrato de seguro no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação encontra respaldo na Lei nº 4.380/64, que em seu artigo 14 e o Decreto-Lei nº 73/66, em seus artigos 20 e 21 disciplinam as regras gerais para os contratantes, como o objetivo também de tornar o sistema administrável. O contrato de seguro é espécie de contrato de risco por excelência e, como tal, tem seus valores determinados por uma série de variáveis conforme os eventos nele previstos. Deve-se verificar a função sócio habitacional do contrato, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Conforme os documentos juntados pela instituição financeira ré, bem como os colhidos pelo Parquet durante a fase investigativa e os produzidos durante a instrução do feito, não restou comprovado a existência de uma conduta generalizada, ou uma política institucional por parte da CEF a fomentar a venda casada pelos seus empregados, ou similares. Tampouco a amostragem apresentada de consumidores é suficiente para comprovar as alegações da parte autora. Nesse sentido, o quadro apresentado pela CEF em suas informações preliminares (fl. 41), onde é possível constatar que entre as reclamações recebidas pela sua Ouvidoria, entre 06.2011 e 05.2014 somente 0,74% corresponde a problemas com vendas casadas. Pelo contrário, verifica-se que são reclamações individuais e pontuais. Nesse sentido, a oitiva das testemunhas arroladas pelo r. do MPF em juízo (fs. 233, 234, 235 e 238): Primeira testemunha narrou que foi corretista da CEF, contratou financiamento de imóvel. Não teve tempo de ler todo o contrato. Questionou um seguro residencial, que falaram que era obrigatório. Doze meses após a assinatura veio debitado seguro de vida. Foi informado que estava na assinatura do contrato. O valor não foi estornado. Fez reclamação junto à CEF, mas não resolveu. Teve que pagar valor maior. A CEF bloqueou seu fundo de garantia por ter entrado com ação contra ela. Preciso de outra ação judicial. Foram contratados indevidamente o seguro residencial e o seguro de vida. A redução da taxa de juros por ter conta na CEF foi explicada. A segunda testemunha informou que tem conta-poupança com a CEF, depois fez financiamento de imóvel, através de facilitadora. Teve que abrir conta ou perderia tudo o que já havia contratado, precisava de mil reais, que não tinha no dia. Também disse que precisava adquirir produto para não perder o financiamento. Então adquiriu plano de previdência. Chegou a reclamar pedindo contrato. Rescindiu o contrato e foi ressarcida quantia. Continua com o contrato de financiamento. A gerente exigiu que contratasse os produtos, não foi a título de sugestão. Chegou a procurar o Procon, pois o valor não foi devolvido integralmente. Só tem conta por causa do financiamento, não movimenta e não paga taxa. A CEF orienta seus funcionários e prestadores de serviços por meio de cursos a fornecer as informações de forma precisa, bem como alerta sobre as condutas reputadas irregulares, entre elas a venda casada (fs. 38, 106-verso/107, 107-verso, 176/180), o que veio de encontro com as testemunhas e seus depoimentos uníssomos nesse sentido (fs. 233, 236, 237 e 238): A primeira testemunha informou trabalhar para a CEF há 15 anos. Hoje trabalha na superintendência regional. Os correspondentes têm contrato com a CEF, que disciplina sua atuação. Fazem reuniões a menos semanais, há um bom tempo. Em qualquer atendimento são oferecidos outros produtos. Sempre é uma opção, não obrigação contratar outros produtos. Há um termo de vedação de venda casada da CEF. Se tem conhecimento de venda casada, pode haver advertência ou até rescisão do contrato de trabalho do correspondente ou funcionário. Quanto ao consumidor, é explicado o ocorrido e se ele preferir cancelar um produto, é feito. Esta política é adotada há pelo menos dois anos. Há vários meios para reclamar de eventuais irregularidades. Têm mais de 40 unidades no Vale do Paraíba, cerca de 200 correspondentes, e atendem cerca de 10 mil clientes por dia. A taxa de reclamação por venda casada é de 0,1%. Não há pressão por vendas sobre os funcionários. Apresentam apenas argumentos para vendas. Geralmente identificam o funcionário responsável pela venda casada, que enseja multas e eventual rescisão de contrato. Não sabe dizer o número exato. A segunda testemunha, servidora da CEF há cerca de 30 anos, narrou que a orientação institucional da CEF é atender a vontade do cliente sobre quais ofertas aceitar. Há possibilidade de cancelamento a qualquer momento. Se for apurada venda casada ou postura inadequada, sempre o cliente é ressarcido de imediato. Além disso, a CEF adota desde 2012 o termo de ciência referente à vedação da prática de venda casada (fs. 39 e 108). Também juntou aos autos fotos das agências onde constam os números de contato para os consumidores fazerem suas reclamações, queixas, denúncias e outros afins como forma de estabelecer um canal de comunicação (fs. 249/257 e 265), além de folders com informações específicas sobre os seus produtos (fs. 258/264) A questão das facilidades ou vantagens oferecidas pela instituição financeira ré para o consumidor que opta por seus produtos não difere das demais praticadas no mercado e não poderia ser diferente em uma economia de mercado, onde cada fornecedor busca atingir o maior número de consumidores. Desta forma, se o consumidor opta por estas facilidades, não significa que foi vítima de venda casada. Assim, como a inexistência de prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade ou incentivo da CEF para que seus funcionários e similares ajam de forma ilegal, o pedido não encontra respaldo. Por fim, resta prejudicado o pedido de condenação em danos morais coletivos. Ainda que assim não fosse, eventual venda casada, caso ocorrida nos casos que embasaram essa ação, não é apta a provocar o sentimento generalizado de impotência, desrespeito, humilhação ou outra situação constrangedora para a coletividade. Os casos são tipicamente individuais, sem maior repercussão pública, ou seja, não se vislumbra, nos autos, a ocorrência de qualquer dano ou ferimento ao patrimônio (material) sofrido pela coletividade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois na ação civil pública apenas a associação autora e seus diretores estão sujeitos à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, se houver litigância de má-fé. Sem custas, conforme o previsto no artigo 18, Lei nº 7.347/1985. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-87.2002.403.6103 (2002.61.03.001445-0) - MARIA DAS DORES AZEVEDO X TEREZINHA CAMARGO VERGARCAS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, poderá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007348-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007348-2) - PAULO RODOLFO RODRIGUES MOREIRA X VANDA MARIA LOURENCO MOREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 297: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta da CEF, no prazo de 15 dias.

Escoado o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007337-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007337-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006925-75.2004.403.6103 (2004.61.03.006925-2)) - HAMILTON DOS SANTOS COSTA X MARIA DE FATIMA DONIZETTI DA SILVA COSTA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Fls. 404/405: Deixo de apreciar a petição pois está apócrifa.

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão de fl.405-verso, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005376-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005376-6) - GILBERTO CANO DA SILVA X ZILANDA DE OLIVEIRA PAULA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, poderá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0009802-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009802-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008864-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008864-5)) - HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A (SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP423161 - LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA E SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

1. Fls. 3885/3889: Abra-se vista ao perito engenheiro para que esclareça os quesitos apresentados pelo corréu Município de São José dos Campos. Prazo de 20 dias para apresentação de laudo complementar.

Com a resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 dias.

2. Fls. 3890/3891: Acolha a substituição do assistente técnico da parte autora.

3. Sem prejuízo, encaminhe-se a decisão de fls. 3882/3883 ao contador para ciência e eventual manifestação, por e-mail, haja vista o lapso temporal transcorrido em razão da pandemia do COVID-19 e a fim de dar celeridade ao feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008577-83.2011.403.6103 - PEDRO BUENO X BRANCA COUTINHO BUENO (SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA)

Fl. 364: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002960-11.2012.403.6103 - SEBASTIAO MARTINS (SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fl. 429-verso: Acolho o pedido do INSS. Certifique o trânsito em julgado.

Intimem-se a APS, via comunicação eletrônica, para que seja dado cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

Como cumprimento, dê-se ciência às partes.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002003-73.2013.403.6103 - AMARILDO OLIVEIRA COSTA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO)

DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0008224-72.2013.403.6103 - MARCELO GUIDO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, poderá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005205-87.2015.403.6103 - BERENICE COIMBRADO PRADO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem se desejam digitalizar os autos para remessa ao E. TRF-3. Prazo de 15 dias.

Escoado sem manifestação, abra-se nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-28.2016.403.6103 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem se desejam digitalizar os autos para remessa ao E. TRF-3. Prazo de 15 dias.

Escoado sem manifestação, abra-se nova conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002022-11.2015.403.6103(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-34.2015.403.6103 ()) - JUAREZ GOMES(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Decorrido in albis, intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1- Manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento no recurso interposto às fls. 23/28.

2- Regularizar sua representação processual.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0403444-88.1994.403.6103(94.0403444-4) - INEZ STACIARINI BATISTA X IVAN JELINEK KANTOR X IZABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JACOB FRANCA X JESUS MARDEN DOS SANTOS X JOAO ADRIANO MOTA X JOAO ANDRADE DE CARVALHO JUNIOR X JOAO CARLOS RODRIGUES X JOAO DE GODOI BRAGA X JOAO DE PAULA ANDRADE X JOAO PEREIRA DE ANDRADE X JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO X JOAQUIM PAULINO LEITE NETO(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC) X JOSE APARECIDO DE FARIA X RAM KISHORE(SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Fl. 331: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a peticionante, Dra. Fátima Ricco Moro Lamac, OAB/SP 81.490, manifestar-se nos termos do ato ordinatório de fl. 329.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0400122-21.1998.403.6103(98.0400122-5) - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIA E COMERCIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA) X SR GERENTE E/OU SR PROCURADOR REGIONAL DO INSS(Proc. MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS)

Nos termos do art. 267 do Provimento CORE 01/2020, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003392-74.2005.403.6103(2005.61.03.003392-4) - UNICRED CACAPAVA - COOP ECON CRED MUTUO MED E DEMAIS PROF AREA DE SAUDE DE CAC LTDA X UNICRED VALE HISTORICO - COOP ECON. CRED M. MED DEMAIS PROF SAUDE HUMANA DE LORENA GTA E REGIAO X UNICRED DE PINDAMONHANGABA - COOP ECON CRED M MED DEMAIS PROF AREA SAUDE DE PINDA LTDA X UNICRED DE SJCAMPOS - COOP DE ECON CRED M MED E DEMAIS PROF NIVEL SUP SAUDE SJCAMPOS LTDA X UNICRED TAUBATE - COOP DE ECON CRED M MED DEMAIS PROF AREA SAUDE DE TAUBATE LTDA(SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURJ) X DIRETOR DO DEP. DE FISCALIZACAO DA RECEITA PREVIDENCIARIA X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SJCAMPOS/SP PA 1, 10 Fls. 905/906: Indefiro, tendo em vista que não constam guias de depósitos nos autos de modo a justificar a expedição de ofício requerida. Ademais, cabe à parte impetrante diligenciar junto à instituição financeira a fim de verificar a existência de depósitos vinculados aos autos.

Intime-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404037-83.1995.403.6103(95.0404037-3) - REGINA CELIA RIVOLI GIL(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY E SP066071 - ANGELO BERNARDINO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X REGINA CELIA RIVOLI GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FIS. 237/241: A atualização dos valores após o cálculo homologado será realizada pelo E. TRF-3, no momento de pagamento requisitório, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 458 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 232.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006120-64.2000.403.6103(2000.61.03.006120-0) - AUTO POSTO ROTA DO SOL LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X AUTO POSTO ROTA DO SOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Petição fls. 568/569: tendo em vista que o patrono José Americo Oliveira da Silva, OAB/SP 165.671-B, continua como advogado constituído nos autos, nos termos do quanto já anotado na decisão de fls. 556, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em seu nome.

Publique-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001787-35.2001.403.6103(2001.61.03.001787-1) - JOSE VICENTE DE SANTANA(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOSE VICENTE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório expedida, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se nos termos de fls. 189. ,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005667-98.2002.403.6103(2002.61.03.005667-4) - NICOLAU DOS SANTOS DA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X NICOLAU DOS SANTOS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Fls. 463/467: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, tomo prejudicado o segundo parágrafo da decisão de fl. 460.

Cumpra-se a decisão de fls. 438/439, a partir do item 3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005600-84.2012.403.6103 - PATRICIA APARECIDA DA SILVA X CAROLINA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X PATRICIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/287: Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar a inexistência de processo de inventário por meio da apresentação da competente certidão.

Na mesma oportunidade, deverá informar se há processo para regularização da guarda dos menores, bem como esclarecer se há pedido administrativo previdenciário dos filhos quanto ao benefício recebido pela mãe falecida.

Sem prejuízo, e na hipótese de habilitação de todos os herdeiros, deverão estes juntar necessariamente cópia de RG e CPF, a fim de viabilizar as inclusões neste processo. Para tanto, defiro o prazo de 30 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401629-22.1995.403.6103 (95.0401629-4) - CLODOMIRO GUALDA MORENO X MARIA JOSE SCOMPARIM GUALDA (SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLODOMIRO GUALDA MORENO X MARIA JOSE SCOMPARINI GUALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o feito, nos termos do artigo 689 do CPC.

Fls. 592/604: Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002875-79.1999.403.6103 (1999.61.03.002875-6) - MARIO FUKUI (SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO E SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Petição fls. 450/454: abra-se vista para manifestação da parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000455-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000455-6) - REGILENE DIAS PEREIRA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGILENE DIAS PEREIRA

Intime-se a CEF para que comprove a transferência determinada na decisão de fl. 286, no prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008285-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRAZIELE FARIA SANTANA (SP378460 - GRAZIELE FARIA SANTANA) X KLEBER DE ALMEIDA MARQUES X LILIAN DE FARIA SANTANA ALMEIDA MARQUES (SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELE FARIA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER DE ALMEIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN DE FARIA SANTANA ALMEIDA MARQUES

Nos termos do artigo 266 do Provimento CORE 01/2020, o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos bens apreendidos e valores mantidos em conta bancária à disposição da unidade judiciária.

Diante do exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a conversão dos valores depositados à fl. 162, conforme determinado no despacho de fl. 169.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se a parte executada, para indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará, nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

Após, expeça-se alvará de levantamento.

Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento da restrição via RENAJUD, conforme determinação de fl. 169, parte final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004538-38.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-16.2012.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ETR INDUSTRIA MECANICA AEROSPACIAL LTDA - ME (SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Fl. 155: diante do quanto exposto, defiro a remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0406760-07.1997.403.6103 (97.0406760-7) - JACIRA MARIA GUIMARAES X LENI STANGER (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X LIOKO MORISHITA X MARIA HELENA PRADO X VERA LUCIA DE ABREU (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JACIRA MARIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI STANGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIOKO MORISHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução de prazo de 15 dias à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004348-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004348-7) - EMONICA BENIS DOS SANTOS X AVELINA MARIA DOS SANTOS (SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES E SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMONICA BENIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINA MARIA DOS SANTOS

Fls. 235/244: Dê-se ciência à advogada da parte autora sobre o estorno do ofício requisitório.

Fls. 245/249: Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007646-51.2009.403.6103 (2009.61.03.007646-1) - MARCELO MORENO GUERREIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MORENO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o interessado para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-o de que não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003212-48.2011.403.6103 - LUIS EDUARDO DIONIZIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS EDUARDO DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000700-58.2012.403.6103 - ELIANA RODRIGUES DE ALVARENGA (SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELIANA RODRIGUES DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo Ofício Requisitório, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003023-36.2012.403.6103 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELLALVAN) X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se as partes das minutas de ofícios requisitórios expedidas, para manifestação em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001978-60.2013.403.6103 - MARIA EDILENE SANTOS DE ALBUQUERQUE (SP325264 - FREDERICO WERNER E SP019375SA - FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

Fls. 223/228: Preliminarmente, deverá o requerente juntar o original da procuração e da declaração de hipossuficiência. Como cumprimento, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003873-22.2014.403.6103 - JOSE MARIA VELOSO RIBEIRO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA VELOSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi determinada a expedição de ofício precatório à disposição do Juízo (fl. 133), tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pelo INSS.

Referido recurso foi julgado improcedente (fls. 138/187).

A parte autora requereu a transferência do valor depositado (fls. 188/189).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Tendo em vista que o ofício de transferência foi normatizado pelo Provimento CORE 01/2020 apenas para os processos eletrônicos, indefiro a expedição do referido ofício.

Expeça-se alvará de levantamento quanto ao valor depositado (fl. 201) em nome da advogada Soraia de Andrade (procuração com poderes para receber e dar quitação - fl. 14) e em nome da parte autora.

Após a confecção, intime-se a parte requerente para sua retirada.

Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, nos termos da decisão de fls. 117/118.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004486-13.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X F C REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA X FABIO JARDIM DE CARVALHO X VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO (SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON)

Nos termos do artigo 266 do Provimento CORE 01/2020, o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos bens apreendidos e valores mantidos em conta bancária à disposição da unidade judiciária.

Diante do exposto, intime-se a parte executada, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 105.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial cujo comprovante encontra-se à fl. 104, independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002243-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDUARDO OLIVEIRA NEVES X VIVIANE GOMES FURTADO NEVES (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005043-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X F DE ASSIS DA SILVA CONSTRUTORA - ME X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Tendo em vista a sentença de fls. 80/83 e o decurso de prazo sem manifestação da exequente quanto ao despacho de fl. 97, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019640-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EZEQUIEL LAZARO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a adequação do valor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003.

Apresentada a contestação, houve impugnação à concessão da gratuidade da justiça e ao valor atribuído à causa (ID 24560880), as quais, todavia, não foram apreciadas.

A autarquia ré não juntou documentos capazes de comprovar a capacidade financeira da parte autora para fazer frente às despesas processuais. O CNIS e demais documentos apresentados (ID 24560881) não são suficientes para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios pela parte autora, sem risco de prejuízo ao seu sustento e de seus dependentes, tal como fundamentado na decisão de ID 22384357. Assim, mantenho os benefícios da gratuidade da justiça.

De igual modo, rejeito a impugnação ao valor da causa, pois a parte autora demonstrou por meio dos cálculos de ID 12387490, que não se desviou de qualquer dos parâmetros fixados pelo artigo 292 do CPC.

Na hipótese, verifica-se pelo CNIS anexado sob o ID 24560881 que a aposentadoria em questão foi concedida em 15.02.1985, data anterior à promulgação da Constituição Federal.

Assim, o processo não pode ser por ora julgado. A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinou a suspensão de processos que tais, conforme IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, cuja ementa segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente - possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) - possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lucia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidada que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020).

Por outro lado, em 07.02.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.761.874-SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre ambas as questões acima, determino a **suspensão do feito**, nos termos do artigo 313, IV do Código de Processo Civil, até a informação de não interposição de recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no incidente nº 5022820-39.2019.403.0000 ou a apreciação do mérito do recurso especial ou extraordinário, nos termos dos artigos 982, § 5º, e 987, do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria referente ao termo inicial da prescrição quinquenal (REsp 1.761.874-SC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003180-74.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIMAR DA CUNHA SOUSA

CURADOR: CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40618060: Manifeste-se a parte autora sobre a informação prestada pelo perito, a fim de redesignar a perícia. Prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004100-14.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PLACA CAGGIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ MOREIRA DA COSTA - SP410953

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a isenção do imposto de renda e a concessão de benefício.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O impetrante requereu o andamento do feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

A comprovação de que o pedido formulado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 36606259) revela a ausência superveniente de interesse processual. O acerto ou desacerto da decisão administrativa não é matéria que possa ser analisada, diante do princípio dispositivo e da inadequação da via eleita.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008347-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BOAVENTURA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33430608: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão ID 31826230.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005396-60.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: YARA MARIA ROSENDO DE OLIVEIRA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696, YARA MOTTA - SP34298, TULIO JOSE FARIA ROSA - SP220972, JOSE DANILO CARNEIRO - SP37955

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 39524434:2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-04.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO VALENTIM CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Sergio Valentim** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 19.07.2018, bem como a aplicação da fórmula 85/95, sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29C da Lei 8.213/91.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 19.07.2018 (NB 42/192.980.016-6), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 01.01.1986 a 26.03.2004.

Foi concedida a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual, bem como determinada a citação (ID 28059650).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 29905361). Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal, a decadência e a impossibilidade de reafirmação da DER após 13.11.2019. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 37687164).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19.07.2018, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (30.01.2020), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Melhor sorte também não tem a autarquia ré em relação à alegação de decadência, pois não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, *caput*, da Lei 8.213/91, nos casos de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, como na presente hipótese.

Quanto à possibilidade ou não de reafirmação da DER, muito embora tal matéria já se encontre superada, pois em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995 e reconheceu a possibilidade de reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir, tal matéria não é objeto deste feito, uma vez que a parte autora não formulou pedido neste sentido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade diferenciada de aposentadoria por tempo de serviço, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, em atenção aos mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Em relação à eletricidade, para que haja a configuração da especialidade da atividade, deve o trabalhador comprovar que ficou exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

No presente feito, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial por exposição à tensão elétrica no período de 01.01.1986 a 26.03.2004.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 12/16 do ID 27672355.

Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral no período pleiteado, a parte autora esteve exposta à eletricidade acima de 250 Volts.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente nocivo eletricidade no período de 01.01.1986 a 26.03.2004, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, mas que tal exposição seja insita ao desenvolvimento das atividades do trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho e não de ocorrência eventual ou ocasional.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento (...)” (in Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo eletricidade ocorreu acima dos limites de tolerância mas o EPI foi eficaz para neutralizá-lo, há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria. Todavia, esta não é a situação dos autos.

No que tange à possibilidade ou não de cômputo como tempo especial dos períodos em que o segurado estiver em gozo de auxílio doença, a matéria já não comporta discussões, pois a primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou o tema repetitivo 998 e decidiu que o período de afastamento por auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário – deve ser incluído na contagem do tempo para a aposentadoria especial.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 81/82 – ID 27672355), a parte autora conta com 35 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos.

Na data do requerimento administrativo o autor tinha a idade de 59 anos e 29 dias, os quais somados ao tempo de contribuição importa em 94 anos, 11 meses e 22 dias.

Assim, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a não incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/9, incluído pela Lei 13.183/2015.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Ofício-se.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 01.01.1986 a 26.03.2004, como tempo especial;

2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, em 19.07.2018;

3. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência mínima da parte autora, o INSS arcará com os ônus correspondentes, nos termos dos artigos 85, §3º, e parágrafo único do 86 do Código de Processo Civil.

O INSS goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: SERGIO VALENTIM CARDOSO
CPF beneficiário:..... 019.324.168-46
Nome da mãe:..... Irene Leite Cardoso
Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.
Endereço beneficiário: Rua Guedes Diamante nº 343 – Jd. Paraíso do Sol, São José dos Campos/SP
Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição
Tempo de contribuição: 35 anos, 10 meses e 23 dias
DIB:..... 19.07.2018
DIP:..... data da sentença
RMI:..... A calcular na forma da lei.
RMA:..... A calcular na forma da lei.
Tempo especial: 01.01.1986 a 26.03.2004

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, que não supera 1000 salários mínimos, razão pela qual aplica-se a norma do § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002987-25.2020.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ROBERTO PRADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002110-85.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 32596635: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Intimada da decisão do ID 30809983, a parte autora não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário. No documento de ID 30144412 - Pág. 14 consta o recebimento aposentadoria no valor de R\$ 3.090,42, sem que tenham sido informados dependentes ou despesas extraordinárias.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Como cumprimento, prossiga-se conforme a decisão do ID 30809983 a partir do item 7.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-41.2017.4.03.6103

AUTOR: PEDRO MONTEIRO LEITE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003685-31.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS AUGUSTO SILVA MANARA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 33143295: Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005919-83.2020.4.03.6103

AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS FELINTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005859-13.2020.4.03.6103

AUTOR: ROSIANI RIBEIRO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-14.2020.4.03.6103

AUTOR:ALVARO SIQUEIRA VANTINE

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000747-05.2016.4.03.6103

AUTOR: IDALINO PINHEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002767-32.2017.4.03.6103

EMBARGANTE: JODACIEL MOREIRA DINIZ, MARIA CLAUDETE FERREIRA DINIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004169-46.2020.4.03.6103

AUTOR: TEREZA SATIYO YOSHIGAE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003146-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GERALDO LAURENTINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 18038824:2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002957-87.2020.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ARTUR DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GOUVEA - SP351642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006302-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANAROSALEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 30289667:2. Coma apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 0006714-53.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DE FATIMA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a DER 21/10/2003, com todos os consectários legais.

Aduza a autora ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela provisória e determinada a realização de prova pericial médica e social.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Com a realização das perícias médica e social, foram juntados aos autos os respectivos laudos, dos quais foram partes devidamente intimadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência da ação.

Conforme requerido pela parte autora e deferido pelo juízo, foi realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, com apresentação do respectivo laudo e posterior esclarecimentos complementares.

Manifestou-se a parte autora pela designação de nova perícia médica com clínico geral e o INSS por novas diligências da perícia social.

O Ministério Público Federal reiterou parecer pela improcedência da ação.

Peticionou a autora informando a concessão do benefício na via administrativa com DIB 22/09/2017, consoante documentos acostados.

Conforme requerido pela autora e deferido pelo juízo, sobrevieram aos autos documentos acerca dos procedimentos administrativos em nome da autora, dos quais foram identificadas as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC, sendo desnecessária a realização de nova perícia e/ou sua complementação na forma aventada pelas partes, evitando-se diligências protelatórias (art. 370 p.u. do CPC), visto que o conjunto probatório carreado aos autos verifica-se suficiente para formar a convicção do juízo, conforme se depreende da fundamentação a seguir exposta.

A seu turno, a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo (21/10/2003) e a data da propositura da ação (20/11/2015) transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91, de modo que, em caso de procedência da demanda, verificam-se prescritas as parcelas anteriores a 20/11/2010.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Ab initio, impõe-se delimitar o objeto da presente ação ante a concessão do benefício na via administrativa aos 22/09/2017. Com efeito, a autora pleiteia nesta ação a concessão do benefício assistencial desde a DER 21/10/2003. Portanto remanesce o interesse de agir no período antecedente à concessão do benefício na via administrativa.

Nesse passo, deve ser analisado por este Juízo o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício requerido em 21/10/2003. Assim, a comprovação superveniente dos requisitos em procedimento administrativo instaurado depois de passados quase 14 anos, não temo condão de atribuir procedência a esta ação, tampouco o resultado da presente implicará em revisão do ato administrativo posterior perfeito e acabado.

Fixadas tais premissas, passo ao mérito propriamente dito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício (na redação vigente à época do requerimento administrativo), *verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No presente caso, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial na DER 21/10/2003. Vejamos.

Quanto ao requisito subjetivo, não restou comprovada a deficiência alegada pela autora, pois a perícia médica à época realizada concluiu que **não haver doença incapacitante**.

Afirmou o perito médico clínico geral que a autora estava acometida de transtorno afetivo bipolar, hepatite C e diabetes mellitus e esclareceu: “A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. A perícia não apresenta insuficiência hepática, não havendo portanto incapacidade devido a hepatite. A perícia apresenta transtorno de humor (afetivo bipolar) há longa data, com tratamento estabilizado, sem comprovação de reagudização. Nestas décadas em tratamento tocou sua vida adequadamente, atualmente mora sozinha. Enfim, não se pode referir haver incapacidade por este motivo”.

Ainda, ante os achados clínicos, foi oportunizada a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, tendo concluído a perita do juízo que, “Do ponto de vista psiquiátrico, no momento atual, não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portadora de quadro controlado com medicação com características de transtorno afetivo. Há 25 anos em uso da medicação atual e sem intercorrências nesses anos” (grifei). Sugeriu avaliação com clínico geral, o que foi realizado nos autos.

Conforme bem pondera o r. do Ministério Público Federal: “A autora apresenta problemas de transtorno afetivo bipolar, hepatite C e diabetes mellitus, contudo, isso não a impossibilita de trabalhar e não obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, não preenche o requisito de deficiência para a concessão do benefício”.

Importa consignar que os laudos periciais médicos anexados aos autos estão suficientemente fundamentados, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão dos peritos judiciais - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício assistencial na DER 21/10/2003.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer outro tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício assistencial deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo.

Assim, não preenchendo a requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada na data do requerimento administrativo objeto desta ação (sob o aspecto subjetivo, não pode ser considerada pessoa portadora de deficiência na DER 21/10/2003), despienda a análise da questão sob o aspecto objetivo, sendo de rigor a rejeição da pretensão inicial. Repiso que tal conclusão não tem repercussão na concessão do benefício em data muito posterior na via administrativa, quando preenchidos os requisitos legais.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007331-47.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MILTON THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 31/12/1995, 01/09/1998 a 13/12/1998, e 14/12/1998 a 13/12/2017 na empresa **Viação Real Ltda**, com a devida conversão, aliado ao período já reconhecido pelo INSS (01/11/1990 a 28/04/1995), para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em gozo pelo autor (NB 146.718.149-5), como pagamento das diferenças apuradas desde a DER 04/01/2008, acrescidas dos consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Requeru o autor a expedição de ofício solicitando a apresentação de laudo técnico pela ex-empregadora e realização de prova pericial. Juntou documentos emitidos pela empresa.

O autor apresentou réplica à contestação e reiterou pedido de produção de provas.

Expedidos ofícios a órgãos diversos, restaram infrutíferas as tentativas de colacionar aos autos o Laudo Técnico emitido pela empresa referida na inicial.

Digitalizado o processo físico para o sistema PJe.

Deferida a realização da prova pericial requerida na empresa Saens Pena, em ônibus coletivo similar ao que o autor trabalhava, sobreveio aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual foram intimadas as partes.

A parte autora formulou quesitos complementares, que foram respondidos pelo perito judicial.

Cientificadas as partes, o autor manifestou-se pela procedência da ação e o INSS ficou em silêncio.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, anoto não haver prevenção entre a presente ação e as indicadas na certidão ID 21335092 - Pág. 56, posto que tramitaram no Juizado Especial Federal, incompetente para apreciar a lide em razão do valor de alçada daquele juízo.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Tratando-se de matéria cognoscível de juízo, passo à análise da ocorrência da **prescrição**, à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se do direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

In casu, considerando que o autor pretende a revisão de benefício desde a DER 04/01/2008 e ajuizou a ação aos 27/11/2014, portanto, após decorrido o prazo quinquenal (art. 103, p.u. da Lei n. 8.213/90), no caso de procedência da ação verificam-se prescritas as parcelas anteriores a 27/11/2009.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (STJ, Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, através da Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, dispôs sobre os requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, bastava a apresentação dos mesmos formulários, que deveriam fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 data:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo. No julgamento do REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e do REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	29/04/1995 a 31/12/1995 01/09/1998 a 13/12/1998 14/12/1998 a 13/12/2017
Empresa:	Viação Real Ltda
Função/Atividades:	Motorista
Agentes nocivos	19/08/1998 à 14/12/1998 – Ruído de 95 dB(A) 15/12/1998 à 17/05/2001 – Ruído de 89,5 dB(A) 18/05/2001 à 16/08/2008 – Ruído de 86,4 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	PPPs ID 21335092 - Pág. 31/32; 33; e 102/103 Laudo Pericial ID 26388455 - Pág. 1/8
Observações:	Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos <u>somente</u> até edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995. N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta no Laudo Técnico a exposição ao agente ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Importa consignar que, em relação ao período de 29/04/1995 a 31/12/1995 não foi produzida nos autos prova do exercício de atividade especial.

Assim, permite-se o enquadramento como especial apenas dos períodos de 19/08/1998 à 14/12/1998 e 19/11/2003 a 04/01/2008 (data da DER), nos quais comprovado a exposição ao agente ruído em níveis acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Portanto, deve o pedido de revisão formulado nestes autos ser julgado parcialmente procedente, para condenar o INSS a recalcular a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.718.149-5, mediante averbação, como tempo especial, dos períodos de 19/08/1998 à 14/12/1998 e 19/11/2003 a 04/01/2008 na empresa Viação Real Ltda.

Outrossim, o termo inicial da revisão deve retroagir à data de início do benefício, porém com efeitos financeiros a partir da citação (12/01/2015 - ID 21335092 - Pág. 76), ocasião em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão, compensando-se os valores recebidos administrativamente. Deveras, tendo em vista as divergências nos PPPs que instruíram o procedimento administrativo, somente mediante a produção da prova pericial foi comprovado o exercício da atividade especial pelo autor, no curso da demanda.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar ao INSS a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em gozo pelo autor (NB 146.718.149-5), mediante averbação, como tempo especial, dos períodos de 19/08/1998 à 14/12/1998 e 19/11/2003 a 04/01/2008 na empresa Viação Real Ltda ao lado dos demais já reconhecidos pelo INSS (01/11/1990 a 28/04/1995), que declaro incontroverso.

Condeno o INSS a pagar o valor das diferenças apuradas, a partir da citação (12/01/2015), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, compensando-se os valores recebidos administrativamente.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: MILTON THEODORO – Tempo especial reconhecido: 19/08/1998 à 14/12/1998 e 19/11/2003 a 04/01/2008 - CPF nº 851.646.158-00 - Nome da mãe: Luiza Henrique - PIS/PASEP – Endereço: Rua Viseu, 146, Chacaras Reunidas, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

SJ Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007278-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo(a) executado(a), através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 38430770).

A parte interessada foi intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006075-71.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: E.M.A. MORI TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a concessão de ordem a autorizar a impetrante a recolher as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (integrantes do "Sistema S") com observância do valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981.

Alega a impetrante que o dispositivo acima citado não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que excluiu da limitação somente a contribuição da empresa para a Previdência Social. Pugna-se, assim, pela suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Com a inicial vieram documentos.

Certidão de Pesquisa de Prevenção positiva.

Recolhimento das custas de distribuição pela impetrante.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, à vista da informação contida no id 41235136, afasta a prevenção apontada no id 41197861 em relação aos autos nº0002432-35.2016.403.6103, por se tratar de processo com objeto diverso do presente.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para autorizar a impetrante a recolher as Contribuições devidas às entidades terceiras (integrantes do "Sistema S") observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para as respectivas bases de cálculo, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual sustenta não ter sido revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que se aplicaria apenas às contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Id 41235136: a fim de viabilizar a averiguação acerca de eventual relação de dependência, apresente a impetrante, em 15 (quinze) dias, cópias da inicial e sentença/acórdão relativos às ações de nº 00006376320144036135 e 00024323520164036103, apontadas na certidão sob id 41197861.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o recolhimento das custas de ingresso (id 41229300).

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 38392620), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000801-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FERNANDO KENSHI WATANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 38078775), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002648-93.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDERSON LUIZ NEVES DA SILVA, WILZA APARECIDA DO PRADO FERREIRA, RODOLFO ADRIANO DA SILVA, DAIANE ALVES FERREIRA, JOAO MAURO DE FARIA, LAERTE DANIEL DE ABREU FILHO, NEWTON PEREIRA BASTOS, CELIA REGINA CORREIA BASTOS, SANDRA REGINA LEMOS WATANABE, PAULO HENRIQUE AKIO WATANABE

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.
3. Em não havendo impugnação ao laudo pericial, expeça-se para pagamento do Sr. Perito.
4. Cumpra-se com urgência, por se tratar de processo de Meta do CNJ.
5. Int.

AUTOR: ANTONIO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21947143. Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora são residentes e domiciliadas na cidade de Iporã-PR, a fim de não frustrar a realização da audiência, determino a expedição de Carta Precatória para a referida Comarca, com a finalidade de intimação das testemunhas a seguir listadas, as quais deverão comparecer na sede do Juízo Deprecado para serem ouvidas por meio de videoconferência, NA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 12/11/2020, ÀS 14 HORAS:

a) ANTONIO DISPOSTI, brasileiro, endereço na Avenida Santos Dumont, nº 293, Alto da Sanbra, na cidade de Iporã/PR;

b) LOURDES HERNANDES DA FONSECA, brasileira, com endereço na Rua Guilherme Tissiane 313, Alto da Sanbra, na cidade de Iporã/PR; e

c) IDAIR DE GOVEA, brasileiro, com endereço na Rua Campos Sales, nº 381, Alto da Sanbra, na cidade Iporã/PR.

2. Informe-se ao Juízo Deprecado que, na data e horário agendados, a sala virtual da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP poderá ser acessada através de computador, que disponha de câmera e microfone, pelo sistema Cisco Webex - Sala 80132 ou por meio do link: https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sp?secret=QNfd8e_N0bTtiQ_Eygp1A&id=80132

3. Observe-se, ainda, que todos os participantes serão devidamente identificados e qualificados no início da audiência, devendo estar munidos de documento com foto e permanecer incommunicáveis durante o período em que estiverem à disposição do Juízo.

4. Serve o presente como despacho-deprecata.

5. Demais disso, ante a informação de que a parte autora é pessoa idosa, na hipótese de eventual limitação de acesso aos meios eletrônicos, faculto que a sua participação na audiência por videoconferência seja feita mediante comparecimento no escritório dos advogados constituídos, devendo os causídicos franquear-lhe o acesso à sala virtual, bem como garantir sua incommunicabilidade durante o período em que estiver à disposição do Juízo. Ainda, deverão ser observadas as regras de higiene e de distanciamento social obrigatórias durante o período de pandemia do COVID-19.

6. Expeça-se, com urgência, considerando a data da audiência, e encaminhe-se o link de acesso à sala virtual por meio de comunicação eletrônica às partes.

7. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

AUTOR: DECIO MOZART SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41252305. Ante o certificado nos autos, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para que informe o número de telefone celular (Whatsapp) e o endereço de e-mail do autor e das testemunhas a fim de viabilizar a realização da audiência virtual. Além disso, na oportunidade, deverá ser apresentado documento com foto digitalizado das testemunhas, bem como da parte autora e do advogado, caso ainda não conste dos autos, cujo documento deverá ser apresentado no momento da audiência. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Cumprido o item anterior, na hipótese de eventual limitação de acesso aos meios eletrônicos pela parte autora e/ou pelas testemunhas, faculto que a sua participação na audiência por videoconferência seja feita mediante comparecimento no escritório do(s) advogado(s) constituído(s), devendo o(s) causídico(s) franquear-lhe(s) o acesso à sala virtual, bem como garantir sua incommunicabilidade durante o período em que estiverem à disposição do Juízo. Ainda, deverão ser observadas as regras de higiene e de distanciamento social obrigatórias durante o período de pandemia do COVID-19.

3. Ultrapassado o prazo do item 1, sem manifestação, a inércia do autor será interpretada como desistência da produção da prova testemunhal.

4. Com a vinda das informações, encaminhe-se o link de acesso à sala virtual por meio de comunicação eletrônica às partes.

5. Intime-se, com urgência, a parte autora, considerando a data da audiência.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000801-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO MARINO FILHO, CLAUDIA ARAO MARINO, DELCY MANOEL DE MATOS, MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS, MARIA DORLY ARAO MARINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842, ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842, ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842, ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842, ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663

REU: UNIÃO FEDERAL, AESA AGRO COMERCIAL LTDA., ARTCRIS PARTICIPACOES LTDA., ARTURVILLE AGRO COMERCIAL LTDA, JOÃO BUENO DE CAMARGO, MARIA TOZINHA VITORINO, ESPÓLIO DE OSWALDO MONTENEGRO, ESPÓLIO DE HELIO FIORAVANTE AGNELLO, VICTOR JOÃO STEOLA
CONFINANTE: BENEDITO SALIM IDE, FARIDA TAMER IDE

Advogados do(a) CONFINANTE: JOSE FAUSTINO JUNIOR - SP64973, JOEL MACHADO - SP86399

Advogados do(a) CONFINANTE: JOSE FAUSTINO JUNIOR - SP64973, JOEL MACHADO - SP86399

Advogado do(a) REU: ADRIANA VIOLANTE WESTERMANN - SP132266

Advogado do(a) REU: ADRIANA VIOLANTE WESTERMANN - SP132266

Advogado do(a) REU: JOSE CARACIOLO MELLO DE AZEVEDO KUHLMANN - SP76706

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Objetivando possibilitar o julgamento deste feito pela Superior Instância, providencie a parte autora, ora apelante, **no prazo de 30 (trinta) dias**, em cumprimento ao despacho proferido com ID 40720317, a correta e integral inserção, no presente PJe, dos documentos dos autos do processo físico com a **numeração 0404028-19.1998.4.03.6103**, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Destaco que, nos termos da certidão/extrato de Secretaria com ID 41245560 e ss., o processo físico nº 0404028-19.1998.4.03.6103 encontra-se na Secretaria desta 2ª Vara Federal, na modalidade de Baixa Sobrestado (Baixa 133 - Autos Digitalizados), devendo o(a) patrono(a) da parte autora agendar data e hora para o seu comparecimento junto ao balcão de Secretaria para retirada do processo físico, através do seguinte e-mail institucional: sjcamp-e02-vara02@trf3.jus.br.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e, ato contínuo, remeter o presente processo ao arquivo sobrestado.
5. Em sendo cumprido pela parte autora o item 2, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
6. Finalmente, superada a fase de conferência dos novos documentos digitalizados, devolvam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo.
7. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006500-35.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CRISTIANO WILSON DOS SANTOS - EPP, CRISTIANO WILSON DOS SANTOS, ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitoriais, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora pedindo de novo prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

REU: HARLEYS VICTORINO PEREIRA

Advogado do(a) REU: CONSTANTINO SCHWAGER - SP139948

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação possessória, com pedido de liminar, objetivando seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410023296, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Allega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido e o réu citado.

Durante o curso do processo, a CEF esclareceu que houve a regularização do contrato, mediante pagamento das taxas de arrendamento em atraso, e formulou pedido de desistência da presente ação, tendo em vista a liquidação extrajudicial da dívida. Conseqüentemente, requereu a extinção do processo (ID. 38153085).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu (3901015323), que ofertou contestação (ID. 38996018) arguindo preliminar de falta de interesse de agir, sustentando que, antes da citação, pagou todos os débitos em aberto referente ao objeto da presente demanda. Afirmou, ao final, concordar com a extinção do feito solicitada pela parte autora.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Trata-se, portanto, de homologação da desistência da presente demanda requerida pela exequente.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a CEF ao reembolso das despesas da parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005784-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIELA LEAL MUSA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) objeto deste feito, firmado(s) entre as partes.

Encontrando-se o feito em processamento, logo após a citação da ré, a CEF noticiou a liquidação extrajudicial da dívida exequenda, razão pela qual requereu a desistência da presente ação, esclarecendo que a composição firmada entre as partes incluiu custas e honorários advocatícios (ID. 40698368). Houve decurso de prazo para oposição de embargos monitórios.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que a ré, embora devidamente citada, não constituiu advogado e nem opôs embargos monitórios. Tampouco foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação e/ou renegociação da dívida na esfera administrativa conforme alegado.

Trata-se, portanto, de homologação da desistência desta ação, expressamente requerida pela CEF

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002892-95.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Providencie a Secretaria a regularização do polo ativo de acordo com a decisão de fl(s). 232/233 proferida pela Superior Instância.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001039-48.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL como os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000944-18.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001051-62.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006977-22.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: BENTO CAMARGO RIBEIRO - SP149385

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização integral dos autos físicos.

ID 40895777: Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal acerca da incineração dos cigarros apreendidos nestes autos, após encaminhem-se os autos ao arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-88.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006051-43.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO DOS RAMOS ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação proposta pelo rito comum, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre **26/07/1988 a 30/03/1994, na Racional Engenharia Ltda, e 08/02/1995 a 09/05/1995, na Cetenge Construções Engenharia e Montagens Ltda, em razão da profissão, bem como entre 23/02/2007 a 09/03/2018, na GETEL – Grupo Técnico eletromecânica S/A**, a fim de que, convertidos em tempo comum, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (pela regra 85/95) desde a DER, em 28/06/2019.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que para o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se verifica no caso concreto.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresentando comprovante de endereço e justificando o valor de remuneração considerado para o cálculo do valor da causa (R\$2.481,53),

No mesmo prazo supra, faculto à parte autora (art. 373, I CPC) a apresentação de cópia da CTPS ou de cópia integral do procedimento administrativo que a contenha.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA APENAS, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, digamas partes semposuem interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura digital.

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006021-08.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MILTON MONTEIRO DA SILVA, LUISA APARECIDA MACHADO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA MONTEIRO DA SILVA PEREIRA - SP442564

Advogado do(a) AUTOR: CARINA MONTEIRO DA SILVA PEREIRA - SP442564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja o INSS compelido a atualizar os cadastros dos autores, para constarem como contribuintes especiais.

Alegam que não mais se enquadram nas categorias "Contribuinte Individual" e "Segurado Facultativo", por exercerem exclusivamente a atividade rural de subsistência, em regime de economia familiar. Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Após a distribuição da inicial, a parte autora formulou pedido de desistência da presente ação, por ser de competência do Juizado Especial Federal, esclarecendo haver protocolado a petição inicial no sistema eletrônico das varas federais por equívoco. Consequentemente, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, renunciando ao direito de recorrer (ID. 41015345).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Considerando o pedido expresso formulado pela parte autora, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou. Custas na forma lei.

Considerando haver a parte autora renunciado ao direito de recorrer, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Uma vez que há mais de um PPP alusivo aos períodos de trabalho entre **04/11/1986 a 30/06/1988 e 01/07/1988 a 31/12/1991**, na empresa **SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA – S/A (SADE VIGESA S/A)**, os quais contêm informações divergentes relativamente à exposição a agentes agressivos (id 14866059 – fs.01/02 e fs.05/06), concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que diligencie a emissão de novo PPP junto à citada empresa, a fim de que seja dirimida a discrepância verificada.

Na mesma oportunidade, deverá o autor carrear aos autos parte autora, cópia integral do procedimento administrativo NB 167.119.580-6 (DER: 04/06/2014) – *a apresentada no id 14866075 está incompleta.*

Fica facultado ao autor utilizar-se de cópia do presente para postular diretamente à (ex) empregadora e ao INSS. Este Juízo somente intervirá no caso de injustificada recusa do órgão no fornecimento do documento em questão.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005286-36.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CICERO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Sr. Perito, via comunicação eletrônica, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora na petição ID 40448964. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Prestados os esclarecimentos, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se acerca da não localização da empresa Resintec (ID 40890035 e 40618839).
3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se com urgência, por se tratar de processo de Meta do CNJ.
5. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005286-36.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CICERO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (ID 41310219), ficamos partes intimadas, nos termos da determinação judicial, para: "Prestados os esclarecimentos, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se acerca da não localização da empresa Resintec (ID 40890035 e 40618839)."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de novembro de 2020.

**MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira ***

Expediente Nº 9610

EMBARGOS A EXECUCAO

0004496-52.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-53.2015.403.6103 ()) - GILMAR FARTES DE PAIVA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

F(s). 140/142. Anote-se.

Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002211-52.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-63.2005.403.6103 (2005.61.03.004117-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ PERES FILHO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

F(s). 202/204 e 207/225. Dê-se ciência as partes.

Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000021-53.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GILMAR FARTES DE PAIVA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X JACQUELINE APARECIDA DE PAIVA

F(s). 139/141. Anote-se.

Aguardar-se o cumprimento do quanto determinado nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0401498-86.1991.403.6103 (91.0401498-7) - VICENTE VICENTE GARRIDO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X VICENTE VICENTE GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que o STF, aos 03/10/2019, encerrou o julgamento do RE 870.947, e, por maioria, foram rejeitados todos os embargos de declaração, além de ser afastada a modulação de efeitos da decisão anteriormente proferida (acórdão publicado em 03/02/2020), com trânsito em julgado aos 03/03/2020, resta prejudicado o quanto determinado no agravo de instrumento anteriormente interposto pelo INSS (fs.263/269). Ante o exposto, cumpria a Secretaria a parte final da decisão de fs.241/243, com a expedição das requisições de pagamento. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004117-63.2005.403.6103 (2005.61.03.004117-9) - LUIZ PERES FILHO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o cumprimento do quanto determinado nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000353-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000353-9) - SERAFIM ALVES DOS SANTOS (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERAFIM ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, na qual o pedido foi julgado procedente, determinando-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. À fl.249, o INSS informou a implantação do benefício ao exequente. À fl.251, o exequente informou que a RMI do benefício de aposentadoria implantado em seu favor é menor que a renda mensal do benefício de auxílio doença que estava recebendo. Requeriu a cessação da aposentadoria e o restabelecimento do auxílio doença. O INSS manifestou-se informando ser possível a renúncia ao benefício da aposentadoria, mas que dependeria de manifestação expressa do exequente (fs.255/256). As fs.260/261, em petição subscrita pelos advogados e pelo exequente, declarou expressamente a renúncia ao benefício de aposentadoria. Juntou documentos de fs.262/263. Instado a manifestar-se (fl.264), o INSS não opôs objeções (fl.265). Os autos vieram à conclusão em 26/03/2018 (fl.269). À fl.271, o exequente reiterou o pedido para restabelecimento do auxílio doença, o que foi indeferido na decisão de fs.272/273. O INSS apresentou os valores a serem executados (fs.276/287). A parte exequente foi intimada para manifestação (fl.288), mas permaneceu silente (fl.289). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl.292), que apresentou parecer conclusivo às fs.293/299. Instadas a se manifestar (fl.301), o INSS reiterou suas alegações anteriores (fs.302), ao passo que a parte exequente não se manifestou. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS estava um pouco abaixo do valor efetivamente devido a título de honorários sucumbenciais. Neste ponto, insta salientar que tanto o INSS como a Contadoria do Juízo apuraram que o exequente não possui valores a receber a título de principal, uma vez que houve pagamento de outro benefício na via administrativa, o que culminou na apuração de valor negativo ao exequente. E, ainda, embora o INSS tenha discordado dos valores apurados pela Contadoria, o auxiliar do Juízo observou estritamente os termos do julgado, quanto ao tempo de contribuição reconhecido em favor do autor, tendo apurado um valor de renda mensal inicial um pouco superior àquela apurada pela autarquia previdenciária. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$806,95 (oitocentos e seis reais e cinco centavos), apurado para 11/2018, a título de honorários advocatícios, conforme planilha de cálculos de fl.294, por refletir os parâmetros acima explicitados. Assim, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria, a fim de que seja executado o montante de R\$806,95 (oitocentos e seis reais e cinco centavos), apurado para 11/2018, a título de honorários advocatícios, conforme planilha de cálculos de fl.294. Decorrido o prazo para recursos, cadastre-se requisição de pagamento em consonância com o acima explicitado. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007996-10.2007.403.6103 (2007.61.03.0007996-9) - NOVAL PEREIRA LUCENA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NOVAL PEREIRA DE LUCENA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, verifico que devem ser tomadas algumas providências para conferir escoamento processamento ao feito. Explico. Observo que nesta ação foi deferida tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de previdência complementar, conforme fs.36/38. Foi enviado ofício para a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Sociedade de Previdência Privada (fonte pagadora), a fim de dar cumprimento à decisão (fl.41), a qual, desde então, passou a efetuar depósitos judiciais nos autos. Posteriormente, o pedido deduzido pelo autor foi julgado parcialmente procedente, conforme sentença de fs.123/131. A Superior Instância reformou a sentença para delimitar que a isenção abarca as contribuições efetuadas pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (fs.166/169). Como trânsito em julgado (fl.171, verso), os autos retornaram a esta 2ª Vara Federal, tendo sido dado início à fase de execução do julgado (fl.172). Posteriormente, foi determinada que a fonte pagadora apresentasse documentos (fl.195), os quais foram apresentados às fs.217/264. Foi juntado agravo retido anteriormente interposto pela União Federal contra a decisão que deferiu a tutela antecipada, o qual não foi conhecido pela Superior Instância (fs.288/311). A parte exequente requereu o levantamento dos valores depositados nos autos (fs.318/319). A União requereu a remessa dos autos à Contadoria (fl.321). Não obstante o trâmite havido até o momento, observo que até o presente momento a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Sociedade de Previdência Privada (fonte pagadora) continua efetuando depósitos judiciais, conforme as inúmeras guias que se encontram nos autos. Não havendo como este Juízo, neste momento, determinar a expedição de alvará de levantamento do valor pertencente ao exequente, o montante a ser convertido em renda da União. Assim, determino: 1) Oficie-se a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Sociedade de Previdência Privada (fonte pagadora), a fim de que dê cumprimento ao quanto restou julgado nos autos, encaminhando-se cópia da sentença de fs.123/131 e do acórdão de fs.166/169, assim como, para que cesse os depósitos judiciais que vinham sendo feitos, devendo comunicar a este Juízo quando do cumprimento do julgado; 2) Com a comunicação da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Sociedade de Previdência Privada (fonte pagadora) quanto ao cumprimento do item anterior, oficie-se ao PAB da CEF, a fim de que informe o valor total depositado na conta nº 2945.635.00022443-4; 3) Com a resposta da CEF, envie os autos à Contadoria, a fim de que aponte o valor a ser levantado pelo exequente, e o montante a ser convertido em renda da União Federal; 4) Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a União Federal a indicação do código a ser utilizado na conversão em renda a ser futuramente efetivada; 5) Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002188-53.2009.403.6103 (2009.61.03.0002188-5) - MARIENE ROSA DINIZ FERRARI X RAFAEL DINIZ FERRARI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIENE ROSA DINIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DINIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIENE ROSA DINIZ FERRARI e RAFAEL DINIZ FERRARI, com fulcro no artigo 535 do NCP, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou cálculos para fins de execução (fs.185/188). A parte impugnada discordou das contas do INSS e apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fs.199/203). O INSS ofereceu a impugnação de fs.205/214, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.215). Intimada, a impugnada manifestou-se às fs.217/224. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer às fs.226/231. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada discordou dos valores apurados (fl.237), assim como o INSS (fl.238, verso). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.242), que apresentou novos cálculos às fs.246/249. A parte impugnada manifestou-se à fl.253, e o INSS à fl.254. Determinada nova remessa dos autos à Contadoria para especificar o montante devido a cada um dos exequentes (fl.259), o que foi cumprido às fs.263/268. A parte impugnada novamente manifestou discordância com os cálculos da Contadoria (fs.272/279), ao passo que o INSS não se manifestou (fl.250). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes estava acima do efetivamente devido para fins de execução do julgado. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos da Contadoria refletem o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os demais cálculos. Isto porque, conforme anteriormente salientado à fl.242, e, a despeito das alegações da parte impugnada, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, e, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$207.846,91 (duzentos e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e novecentos e um centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fs.263/268, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acatamento de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, como o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$207.846,91 (duzentos e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e novecentos e um centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fs.263/268. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre-se(m) requisição(ões) de pagamento, observando-se o montante devido a cada um dos exequentes (fl.263). Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002971-74.2011.403.6103 - MAURICIO ALVES DOS SANTOS (SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 460/465 e 466/470. Dê-se ciência as partes.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003816-38.2013.403.6103 - MARCILIA RODRIGUES DE AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCILIA RODRIGUES DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCÍLIA RODRIGUES DO AMARAL, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a parte impugnada apresentou cálculos para fins de execução (fls. 161/167). O INSS ofereceu a impugnação de fls. 171/174, alegando excesso de execução. Foi determinada a expedição de ofício à APS, a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 189). Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 195/205. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer às fls. 207/211. A parte impugnada requereu a expedição de ofício à APS para cumprimento do julgado (fl. 217), e, ainda, manifestou discordância com os cálculos da Contadoria (fls. 218/224). O INSS manifestou concordância com os cálculos da Contadoria (fl. 225). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculo do E. Conselho da Justiça Federal. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela parte exequente estava acima do efetivamente devido para fins de execução do julgado, ao passo que em relação ao montante apresentado pelo INSS foi constatada pequena diferença. Neste ponto, em que pesem as alegações da parte impugnada, esta não trouxe aos autos elementos aptos a infirmar as conclusões da contadoria. Foi ressaltado pelo auxiliar do Juízo que: (...) Os cálculos juntados pelo exequente, fls. 162/167, apresentam evolução das rendas, pagas e devida, discrepantes, resultando disso em uma renda devida na implantação do benefício da pensão superior à efetivamente devida conforme o julgado. Em face desse equívoco toda a evolução da renda devida e por consequência das diferenças apuradas estão equivocadas, refletindo em significativo excesso no montante apurado para a execução do julgado. (...) (fl. 207, verso) É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$56.020,11 (cinquenta e seis mil, vinte reais e onze centavos), apurado para 12/2018, conforme planilha de cálculos de fl. 208, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, como o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$56.020,11 (cinquenta e seis mil, vinte reais e onze centavos), apurado para 12/2018, conforme planilha de cálculos de fl. 208. Considerando-se a informação da parte exequente à fl. 217, expeça-se novo mandado de intimação do Gerente do APS nesta urbe, para que no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal. Instrua-se com cópia do v. acórdão (fls. 110/112), da certidão de trânsito em julgado (fl. 114) e dos documentos pessoais do(a) autor(a) (fls. 12 e 14). Ressalto, ainda, que eventuais valores devidos em decorrência da revisão do benefício a partir de janeiro/2019 (após data das contas acima), deverão ser pagos na via administrativa. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700893-67.1991.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AMILTON SANTANA TAXI AEREO LTDA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP157573 - ALCIDES CARDOSO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA X AMILTON SANTANA TAXI AEREO LTDA

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte exequente cumprir o quanto determinado anteriormente.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401046-66.1997.403.6103 (97.0401046-0) - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA X PANASONIC DO BRASIL LTDA

Fl(s). 454/475. Anote-se.

Fl(s). 447/453. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Após, em sendo o caso, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8) - EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(RJ128205 - AMÉLIA RODRIGUES VIEIRA E RJ143540 - MARY SANTOS DE MELO E RJ155611 - IVANILZA LUIS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 290 verso. Dê-se ciência à parte autora-exequente.

Defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias conforme requerido pelo INSS para adequação do valor e pagamento administrativo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0008558-53.2006.403.6103 (2006.61.03.008558-8) - RAIMUNDO AVELINO DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO AVELINO DIAS X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO AVELINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o subscritor da petição de fl(s). 326/332 (advogado da União) a assinatura de aludida peça, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0007343-71.2008.403.6103 (2008.61.03.007343-1) - JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(a) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Autorizo a transferência eletrônica requerida pelo patrono da parte autora (ora exequente) na conta bancária indicada à fl. 232, conforme requerido. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0007385-23.2008.403.6103 (2008.61.03.007385-6) - OCTACILIO CEZARIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OCTACILIO CEZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X OCTACILIO CEZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(a) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004141-52.2009.403.6103 (2009.61.03.004141-0) - VELAZQUE FARIA CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP383232 - BRUNA DA SILVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VELAZQUE FARIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que o STF, aos 03/10/2019, encerrou o julgamento do RE 870.947, e, por maioria, foram rejeitados todos os embargos de declaração, além de ser afastada a modulação de efeitos da decisão anteriormente proferida (acórdão publicado em 03/02/2020), com trânsito em julgado aos 03/03/2020, resta prejudicado o quanto determinado no agravo de instrumento anteriormente interposto pelo INSS (fls. 378/387). Ante o exposto, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 360/361, com a expedição das requisições de pagamento. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001843-19.2011.403.6103 - JOSE FERREIRA DE PAULA NETO(SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FERREIRA DE PAULA NETO(SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE PAULA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Intime-se novamente a parte apelante para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000313-51.2012.403.6103 - LUCAS GABRIEL ALMEIDA DE FREITAS X ANGELA VICENTINA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCAS GABRIEL ALMEIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS GABRIEL ALMEIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV / Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) Defensor(a) Público(a) Federal, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003962-16.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA X ARLETE GOMES DE SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV / Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento 148 e 149, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao(a) seu(ua) advogado(a), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Foi expedido ofício de transferência eletrônica da importância devida, na conta bancária indicada pela parte exequente (fl. 152-153). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/ ora exequente intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006618-43.2012.403.6103 - MARISA TERESINHA ZAVASCKI (SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARISA TERESINHA ZAVASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA TERESINHA ZAVASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, sobreveio comunicação do INSS (fls. 321-323) informando o cumprimento da obrigação (averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente), esclarecendo que o mesmo foi cessado logo após a sua implantação, em virtude da parte autora estar aposentada NB 42/167.947.282-5, arguindo ser a renda do benefício administrativo maior que a do concedido judicialmente. Instada, a autora (ora exequente) manifestou sua opção em continuar recebendo o benefício concedido em 31/03/2014. Aduziu, ainda, ter direito aos valores atrasados do período de 12/04/2012 (data do indeferimento administrativo) até a data 30/03/2014 (dia anterior ao deferimento administrativo), requerendo seja o INSS intimado a apresentar cálculos. Fl. 348. O INSS requereu a extinção do processo, uma vez que a autora já manifestou que opta pelo benefício concedido administrativamente, não havendo nada a executar, considerando que todas as parcelas já foram pagas na via administrativa. Foi dada vista à parte exequente que se quedou silente. DECIDO. Ante todo o exposto, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Como o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001521-91.2014.403.6103 - LUCIO DE ALMEIDA SANTOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação do INSS de fls. 165, instruído com documentos comprobatórios (fls. 130-133), não havendo condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Foi dada ciência à parte exequente. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9595**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0401712-04.1996.403.6103 (96.0401712-8) - APAE ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPC DE SJ CAMPOS (SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP382831 - MARIA CAROLINA VELASCO MORI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004753-24.2008.403.6103 (2008.61.03.004753-5) - JOSE CARLOS MENDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009994-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009994-1) - DOSOALDO CANDIDO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DOSOALDO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000911-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000911-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002851-60.2013.403.6103 - ANGELINO DA SILVA PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003754-61.2014.403.6103 - FATIMA MARIA DOS SANTOS BUENO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FATIMA MARIA DOS SANTOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004850-14.2014.403.6103 - MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000900-04.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, RAFAEL JOSE CANTERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DIAS - GO13796, DENISE SILVA DIAS - GO22437

EXECUTADO: RAFAEL JOSE CANTERO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL SILVA DIAS - GO13796, DENISE SILVA DIAS - GO22437

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NEUZA DE SOUZA SIFRONE

Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, EVA MARIA LANDIM - SP326787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

poridade. Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria**

Requer, ainda, uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, no valor de R\$ 19.960,00.

Sustenta a autora, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 28.03.2016, que foi indeferido por não ter o INSS admitido o tempo de atividade rural e de tempo especial.

Afirma que trabalhou na lavoura dos 09 aos 30 anos de idade, em regime de meação, onde plantava milho, arroz e feijão e dividiam com o proprietário da terra.

Alega que laborava na zona rural denominada de "Rio Peixinho", município de Campo Mourão Estado do Paraná e que possui mais de 18 anos de contribuição somente pelo período rural.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou, alegando a necessidade recolhimento da contribuição para a contagem da atividade rural anterior a novembro de 1991 e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora sustentou a procedência do pedido.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento do autor e da testemunha Daniel Oliveira dos Santos, em 04.06.2019.

A testemunha João Anastácio foi ouvida por videoconferência em 02.09.2019.

As testemunhas Lucia Mocellin Barcarol, Maria Alves de Souza e Ari de Moraes foram ouvidas por meio de videoconferência.

É o relatório. **DECIDO.**

mérito. Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do

Pretende a autora ver reconhecido o tempo de trabalho rural nos períodos de dezembro de 1966 a 1996.

Quanto à alegação do INSS de que seria necessário o recolhimento da contribuição para a contagem da atividade rural anterior a novembro de 1991, o reconhecimento do tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 não está condicionado ao recolhimento das respectivas contribuições, conforme previsto no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Para a comprovação da atividade rural, instrui a inicial com os seguintes documentos: Carteira do Sindicato dos trabalhadores Rurais de campo Mourão em nome de João Maria Sifrone (marido da autora, datada de 1977, Id 14059585); Certidão de matrícula no Sindicato Rural, datada de 02.08.1977 (Id 14059586) e Comprovantes de Contribuição do Sindicato Rural do ano de 1980 (Id 14059587).

A prova oral colhida é suficientemente robusta a ponto de demonstrar que o autor realmente se dedicou às lides rurais, desde a infância, como era próprio, inclusive, da época e daquela Região.

Em depoimento, a autora disse que trabalhava com o pai na roça, esclareceu que o pai tinha alambique de pinga, disse que tocava uma roça que fazia alambicação de hortelã, trabalhavam como “volante” nas fazendas da região. Disse que se casou com 15 anos e foi morar em “Rio Peixinho” trabalhava em fazenda de café, em 1971 teve o primeiro filho e após foi trabalhar em outra fazenda com a família. Disse que plantava milho, mandioca, afirmou que trabalhou na roça até se mudar para São José dos Campos em 1992. Trabalhavam em várias fazendas, como “empreita” para colher, roçar pasto, etc.

A testemunha Daniel Oliveira disse que estudou junto com a autora em Campo Mourão e ficou lá até 1973. Trabalhava com roça de milho, hortelã, plantava café. Disse que a autora trabalhou na roça de seu pai. Informou que continuou indo visitar a família no Paraná. Disse que trabalhavam juntos na roça.

A testemunha João Anastácio disse que a autora morou no sítio muito tempo e que trabalhava em outras fazendas como bóia-fria. Informou que conheceu a autora quando ela tinha uns 15 anos e que ela já trabalhava. Disse que a autora trabalhava cada dia em um lugar diferente. Perguntado informou que a autora também trabalhou no bairro “Rio Peixinho”. Informou que na época plantavam milho, feijão etc.

A testemunha Lucia Mocellin informou que conheceu a autora desde os 3 anos de idade quando se mudou com a família para Campo Mourão, onde era vizinha da autora. Disse que morava em zona rural e que a autora morava no sítio de seu tio “Urbano Mocellin”. Respondeu que a autora morava com a família e trabalhavam na fazenda em serviço braçal de plantar a roça, plantavam milho, feijão e arroz no meio do cafezal. A fazenda ficava em “Rio Peixinho”, disse que casou em 1987 e a autora ainda trabalhava na roça nessa época perto de “Rio Peixinho”. Disse que o marido da autora era trabalhador rural.

A senhora Maria Alves de Souza foi ouvida como informante. Informou que conhece a autora desde os 07 anos de idade e que morava na fazenda do Sr. Urbano, no “Rio Peixinho”, morava com a família e trabalhavam na fazenda. As crianças também trabalhavam na roça, plantando milho, feijão e café. Recebiam como pagamento uma parte da plantação. Disse que a autora foi trabalhar quando era adolescente em outra fazenda, do Sr. Jorge. Afirmou que o marido da autora também trabalhava na roça.

A testemunha Ari de Moraes disse que conhece a autora desde criança, moravam no “Rio Peixinho”, zona rural. Disse que a autora morava em uma fazenda do Sr. Urbano Mocellin e do Sr. Jorge Mocellin. As fazendas eram próximas, na mesma região. Disse que a autora morava com os pais que eram meeiros e tinham roça de milho, feijão, café.

A experiência forense mostra que, em tais circunstâncias, o inusual era que crianças e adolescentes **não trabalhassem** em auxílio aos pais, particularmente àqueles que se dedicavam a uma agricultura de subsistência.

No caso em exame, tanto o depoimento pessoal como as testemunhas ouvidas cuidaram de esclarecer que a família do autor se dedicava ao cultivo de

Portanto, ainda que a prova documental não se refira integralmente a todo o período pretendido, tenho que ela foi suficientemente corroborada pelo conjunto probatório.

De fato, a exigência legal relativa ao “início” de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova **exauriente** e **cabal** do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de **comprovação documental autônoma**. Havendo simples “início” de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de **todo** o contexto probatório.

Tampouco é procedente a costureira alegação relativa à impossibilidade de contagem de tempo quando o segurado tinha idade inferior a 16 anos, conforme estabelece o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (tanto na redação originária como na que foi dada pela Emenda nº 20/98).

O estabelecimento de limite mínimo de idade para o trabalho pela Constituição Federal de 1988 tem caráter evidentemente **protetivo**. Se a regra constitucional foi desrespeitada, em prejuízo ao segurado, impedir a contagem desse tempo para fins previdenciários importaria **novo prejuízo**, o que evidentemente viola à teleologia implícita à norma constitucional.

Verifico que a autora possui registro na CTPS na empresa EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. (doc 140059581, fl. 03), localizada no centro de Campo Mourão, a partir de 19.02.1990, portanto, tem direito a autora à contagem do tempo de serviço rural no período de 26 dezembro de 1966 a 18.02.1990.

Computando o tempo comum já reconhecido pelo INSS, com o tempo de trabalho rural, a autora alcança **31 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição** até a data do requerimento administrativo (18.11.2015), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Portanto, em **18.11.2015** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

A pretensão da parte autora consiste, ainda, na condenação do réu ao pagamento de uma indenização por danos morais que teriam decorrido do indeferimento do benefício.

Verifica-se que foi necessária a realização de prova testemunhal para a comprovação do direito da autora com o reconhecimento do período rural pleiteado, não bastando a prova documental juntada. Consta, ainda, que ocorreu a desistência da autora no processo administrativo (Id 1763890349).

Não há, portanto, sob este fundamento, danos morais indenizáveis.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo rural de 26 dezembro de 1966 a 18.02.1990, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C/JF nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006:

Nome do segurado:	Neuza de Souza Sifrone
Número do benefício:	176.389.034-9 (do requerimento)
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	18.11.2015
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	602.109.159-00
Nome da mãe	Maria Aparecida Bernardes
PIS/PASEP	12403654568
Endereço:	Rua Alexandre Teodoro Eras, nº 60, Parque Interlagos, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004984-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da r. decisão que indeferiu a tutela recursal (ID 41240211).

Após, aguarde-se a r. decisão do Agravo de Instrumento nº 5020167-30.2020.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005996-92.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GESPI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS S. A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANNI MATTOS DE PADUA - SP196016

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros (Fundo Aeroviário, Fundo de Desenvolvimento do Ensino do Profissional Marítimo, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre as parcelas da folha de pagamento a empregados e trabalhadores avulsos que exceder a base de cálculo de vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país e determinar à Impetrada que se abstenha de criar qualquer obstáculo a emissão de Certidões Negativas de Débitos ou Certidões Positivas com Efeitos de Negativa em decorrência do recolhimento da contribuição dentro do referido limite.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

Complementa a sua pretensão com a alegação de crise decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Reverendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Observo que a pretensão da impetrante é de inovar a ordem jurídica, estabelecendo um novo benefício fiscal não contemplado na legislação tributária. Tal pretensão encontra claro impedimento no princípio constitucional da legalidade (art. 37 da Constituição Federal).

É indubitoso que o Congresso Nacional, atento à excepcionalidade do momento atualmente vivenciado no Brasil, adotou uma série de medidas tendentes a minimizar os efeitos da redução da atividade econômica, decorrência da pandemia da Covid-19. Exemplo disso foram os diversos adiamentos das datas de vencimentos de tributos federais, também estabelecidos em normas de hierarquia infralegal.

Pois bem, se o legislador não permaneceu inerte ou omissivo frente à grave situação econômica do País, tenho que cabe ao Poder Judiciário adotar uma conduta de autocontenção, sem autorizar providências que não tenham necessário fundamento legal de validade.

A via a ser adotada para alcançar a finalidade pretendida é, portanto, a legislativa.

Observo, além disso, que a impetrante vem submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficiência da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001846-14.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MILCLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de suspender a inclusão do ISSQN sobre a base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, com restituição/compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ISS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

A inicial foi instruída com documentos.

O processo foi redistribuído a este Juízo, por decisão proferida pelo Juízo da Subseção de Taubaté, que reconheceu a incompetência em razão da sede da autoridade impetrada.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006036-74.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSANA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, VANESSA ALVES - SP414062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em razão de tal suspensão, não é mais cabível deferir a tutela de evidência, dado que a regra do artigo 311, II, do CPC, pressupõe a existência de um precedente exequível, o que não é o caso, ao menos por ora.

De outra parte, entendendo razoável que a suspensão do processo se dê apenas depois da resposta do réu, de modo a preservar o termo inicial de eventuais juros de mora.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de evidência.**

Cite-se o INSS para que conteste o feito, no prazo de 30 dias úteis.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria, oportunamente, a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 999-STF- vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.08.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado às empresas LEATEC COM./FANTA PASTIC, de 13.10.1993 a 11.04.1994, CHOCOLATES GAROTO LTDA., de 15.02.1995 a 31.12.1996, 01.01.1998 a 31.12.2014 e de 01.01.2016 a 20.08.2016.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todas da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial o período trabalhado às empresas LEATEC COM./FANTA PASTIC, de 13.10.1993 a 11.04.1994, CHOCOLATES GAROTO LTDA., de 15.02.1995 a 31.12.1996, 01.01.1998 a 31.12.2014 e de 01.01.2016 a 20.08.2016

Para a comprovação das atividades na empresa LEATEC COM./FANTA PASTIC, de 13.10.1993 a 11.04.1994, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico (Id. 39857510 fls. 07-08 e 44-54), que comprovam que o autor trabalhava como "Ajudante Geral" no setor "Laqueadeira", exposto a calor de 35,9 IBUTG, ruído de 80 dB(A), Metil Etil Cetona, toluol e Ciclohexanona. Ficou comprovado no laudo técnico que os ruídos eram inferiores aos tolerados à época e as concentrações dos agentes químicos inferiores ao nível de tolerância.

No entanto, restou comprovada que a exposição ao agente calor era superior ao limite, em todo o período, em nível equivalente a 35,9 IBUTG, acima do tolerado, conforme item 1.1.1., do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 prevê o enquadramento nos casos de "jornada normal em locais com temperatura acima de 28º".

O indeferimento de tal período se deu por ter o INSS apontado falhas no preenchimento do PPP, falhas essas que não foram objeto de qualquer referência na inicial. Portanto, tais questões precisam ser mais bem esclarecidas, o que afasta a probabilidade do direito.

Para a comprovação do período trabalhando na empresa CHOCOLATES GAROTO LTDA., 15.02.1995 a 31.12.1996, 01.01.1998 a 31.12.2014 e de 01.01.2016 a 20.08.2016, foi apresentado o PPP (ID 39857510, fls. 03-06) e o laudo técnico (ID 40748540) que atestam a exposição a ruídos superiores aos tolerados de 15.02.1995 a 31.12.1996, 01.01.1998 a 31.12.2000 e de 19.11.2003 a 31.12.2014 e de 01.01.2016 a 20.08.2016.

Consta do "Anexo de Perícias Médicas" do processo administrativo que o indeferimento dos períodos de 01.01.2003 a 31.12.2003, 01.01.2005 a 31.12.2005 e 01.01.2016 a 22.08.2019 (ID 39857510, fls. 97, 101 e 102) ocorreu por falta de indicação da técnica utilizada para medição do ruído, tendo sido constatado somente o uso de decibelímetro que é instrumento de medição. Para o período de 01.01.2005 a 31.12.2005, o documento informa que o formulário não oferece a intensidade de exposição ao ruído em NEN, conforme exige a legislação e também que no item 15.5 não está informada a técnica de avaliação do agente de acordo com a NHO 01 (fl. 102, do mesmo documento). Quanto ao período de 01.01.2013 a 31.12.2013, também houve descon sideração do período especial pelo não atendimento dos critérios de metodologia da Fundacentro – NHO1/NEN (fl. 104). Quanto ao período de 01.01.2014 a 31.10.2014, consta que a técnica utilizada não está fundamentada na NHO 1 Fundacentro. (ID 39857510, fl. 98). Para os períodos de 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2006 a 31.12.2006 e 01.01.2011 a 31.12.2011, restou informado que o indeferimento ocorreu porque o agente ruído se apresentou com níveis não avaliados conforme preconizado na Fundacentro em NHO 01 e em NEN. (fls. 107, 108 e 109).

Já o indeferimento do período de 01.01.2007 a 31.12.2007 foi fundamentado como "inconsistências, divergência ou falta de informações", afirmando que o período a ser analisado cadastrado na tarefa deve ser igual ao declarado na profi siografia do documento anexado ao processo. Aparentemente, o problema relatado seria de mera formalização ou preenchimento de informações no processo administrativo.

Em relação ao período de 01.01.1996 a 31.12.1996 consta que não há elementos de convicção da efetiva exposição ao agente ruído nesta atividade de forma permanente, pois não há comprovação documental para identificar as fontes geradoras de ruído aos níveis informados (102 decibéis).

Quanto ao período de 15.02.1995 a 31.12.1995, o indeferimento ocorreu por ausência de permanência, afirmando que a profi siografia não comprova a exposição a riscos de maneira permanente e habitual, bem como afirma que a técnica utilizada não foi discriminada, além de ausência de laudo técnico (fl. 105).

Não se acha, na inicial, qualquer referência específica a esses fatos que, objetivamente, levaram ao indeferimento administrativo, o que igualmente afasta a probabilidade do direito.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção:

a) esclareça o pedido constante da inicial, informando se o período especial pretendido na empresa CHOCOLATES GAROTO LTDA. seria até a data de **20.08.2016** conforme consta da inicial, ou abrange períodos posteriores; observo que, nos autos do processo administrativo, discutiu-se eventual direito até **20.8.2019**;

b) apresente os fatos e os fundamentos jurídicos destinados a **impugnar** especificamente os motivos do indeferimento de cada um dos períodos contidos na inicial.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006046-21.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual procedendo à juntada de procuração.

Cumprido, e considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008120-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor recebe aposentadoria e mais remuneração mensal de R\$ 18.062,84, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

Intimado, o autor apenas refutou a preliminar, sustentando que possui contas para pagar e que a declaração de hipossuficiência é suficiente para o deferimento do benefício.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal única e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 33.583,12 no mês 10/2020, assim como remuneração acima de R\$ 30.000,00 nos meses anteriores (ID 41245173). Tais valores são claramente sugestivos de que o autor poderá arcar com as custas processuais e com eventuais ônus da sucumbência e definitivamente fragilizam a presunção de necessidade que decorre da declaração apresentada.

Não tendo o autor apresentado outros documentos ou prova de hipossuficiência, deve a gratuidade da justiça ser revogada.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça e determino que o autor promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005360-37.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NEY LINHARES VASCONCELOS

SUCESSOR: IVAN LINHARES VASCONCELOS, ELIZABETH LINHARES MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

Advogado do(a) SUCESSOR: EDISON ZINEZI - SP36065

Advogado do(a) SUCESSOR: EDISON ZINEZI - SP36065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 41223696: Manifeste-se a antiga patrona, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao alegado pela exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004685-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA MACHADO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 35210382: ...IV - ...dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004051-70.2020.4.03.6103

AUTOR: CELSO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DIAS PEREIRA - SP440198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 38962696:

Vista às partes das informações anexadas na certidão ID 41256558.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004995-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVAN MARCOS DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DIAS PEREIRA - SP440198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende seja considerado o período de atividade especial reconhecido administrativamente, somando aos períodos reconhecidos judicialmente, com a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Alega o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição judicialmente, Processo nº 0001336-87.2013.403.6103, que tramitou na 1ª Vara Federal.

Narra que a soma do período reconhecido administrativamente (02/04/1990 a 13/03/1995) aos períodos reconhecidos judicialmente (01/06/1982 a 26/03/1990, 15/03/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2001 a 13/08/2012) resultam em tempo superior a 25 anos de atividade especial até a data do requerimento administrativo em 26/11/2012, portanto, tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS requer a extinção do processo, pela ocorrência da coisa julgada.

Em réplica, o autor refuta a alegação de coisa julgada e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Afasto a alegação de coisa julgada, uma vez que na ação anterior o pedido foi de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e no presente, o autor pretende a conversão do benefício concedido judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição) em aposentadoria especial, por entender ser mais vantajoso. O fato (alegado) de o autor partir de premissas equivocadas quanto ao que restou definido no julgado é questão de mérito e será com ele analisada.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que, no processo nº 0001336-87.2013.403.6103, em fase de cumprimento de sentença, na 1ª Vara Federal, o autor obteve provimento de parcial procedência pelo Juízo de 1ª Instância, em que restaram reconhecidos como especiais os períodos de **01/06/1984 a 26/03/1990, 15/03/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 13/08/2012**, somados ao período de **02/04/1990 a 13/03/1995**, reconhecido administrativamente, foi computado o tempo de **38 anos, 09 meses e 12 dias de contribuição**, tendo sido concedida a **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde o requerimento administrativo em 26/11/2012.

Interposto recurso de apelação, o autor emendou as razões de recursais, juntando novo PPP para reconhecimento do tempo especial compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

O INSS informou ainda, que ante o princípio da autotutela, foi excluído o tempo especial reconhecido administrativamente, entre 02/04/1990 a 13/03/1995.

Submetidos à Instância Superior os recursos interpostos pelas partes, foi dado parcial provimento às apelações, reconhecendo os períodos especiais de **01/06/1984 a 26/03/1990 e de 15/03/1995 a 13/08/2012, excluindo o período de 02/04/1990 a 13/03/1995**, em razão da revisão administrativa, bem como alterando o termo inicial do benefício para a data da citação (24/06/2013), em razão da juntada de PPP posterior ao requerimento administrativo. Foi mantida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter o autor atingido tempo para a aposentadoria especial.

Deste modo, verifica-se que o autor parte de uma premissa equivocada quanto aos períodos especiais reconhecidos judicialmente, conforme se infere da petição inicial.

Verifica-se da contagem feita pelo autor que os períodos reconhecidos judicialmente seriam de 01/06/1982 a 26/03/1990, 15/03/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2001 a 13/08/2012, quando o correto é **01/06/1984 a 26/03/1990 e de 15/03/1995 a 13/08/2012**, além de pretender o cômputo do período de 02/04/1990 a 13/03/1995, **expressamente excluído** no julgamento dos recursos (ID 39220872).

Somando os períodos de atividade especial definitivamente reconhecidos pelo acórdão transitado em julgado, constata-se que o autor alcança 22 anos, 02 meses e 25 dias de tempo especial, insuficientes para a aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005604-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para suspender da exigibilidade dos valores referentes à multa de mora do PIS e da COFINS da competência de fevereiro de 2020, que a impetrante entende serem indevidos ante a denúncia espontânea realizada, com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Alega a impetrante que tem como seu objeto social a administração de cartões de crédito, entre outras atividades, e que é contribuinte do PIS e da COFINS.

Afirma que o prazo para o vencimento das contribuições era dia 25.3.2020, porém procedeu ao recolhimento daquelas em 20.7.2020 com juros e multa, tendo declarado tais tributos na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Aduz que, após pagar e declarar os saldos apurados dos tributos (R\$ 3.450,00 e R\$ 7.650,00), verificou que os valores recolhidos foram inferiores ao devido, havendo saldo remanescente de R\$ 126.940,66 (PIS) e R\$ 756.746,63 (COFINS).

Sustenta que efetuou os cálculos de atualização dos débitos, com os acréscimos legais, porém, sem o valor da multa de mora, tendo realizado o recolhimento de tais valores em 21.7.2020 e procedido à retificação da DCTF.

Informa que a retificação ocorreu antes de qualquer procedimento administrativo, portanto, entende ter caracterizado o instituto da denúncia espontânea e, portanto, sendo indevida a cobrança dos valores referentes às multas moratórias (R\$ 20.857,43 e R\$ 124.332,04, PIS e COFINS, respectivamente).

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que seus sistemas informatizados estão municiados com informações que consideram, como regra, que um tributo pago a destempo está sujeito à incidência dos acréscimos legais (multa de mora e juros de mora), conforme o artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Sustenta, todavia, que a denúncia espontânea é instituto que apenas residualmente no dia a dia da realidade tributária, por se tratar de medida extraordinária e que depende da verificação de seus requisitos por parte da Administração Tributária, o que exige, como regra, que haja um requerimento administrativo nesse sentido. Assim, se a impetrante pretende "pagar e declarar" um débito com o benefício da denúncia espontânea, deverá fazer simples pedido administrativo, via e-CAC, para fins de análise e reconhecimento da denúncia espontânea, que pressupõe a ausência de qualquer procedimento fiscal relativo ao tributo em questão. Diante disso, concluiu que não há qualquer necessidade de que a impetrante recorra ao Poder Judiciário quanto ao tema.

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 138 do Código Tributário Nacional determina a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

No caso em exame, até mesmo diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, não há qualquer fato que autorize concluir que a impetrante tenha recolhido valores incorretos, considerando as DCTF's originária e retificadora.

Embora a solução da controvérsia até pudesse ser resolvida mediante simples requerimento administrativo (via e-CAC), também se deve considerar que os supostos "débitos" foram incluídos no CADIN, sendo ainda impeditivos da expedição da certidão de regularidade fiscal.

Assim, tenho que é fundamental socorrer a impetrante quanto ao risco de ineficácia da decisão, dado que a relevância da fundamentação é admitida, inclusive, pela própria autoridade impetrada.

Em face do exposto, **de firo o pedido de liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à multa de mora da COFINS e da contribuição ao PIS, relativamente à competência de fevereiro de 2020, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à exclusão desses débitos do CADIN.

Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005410-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WERNER FRIEDRICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 41222990: Considerando que não houve comunicação a este Juízo informando sobre o que restou decidido no Agravo de Instrumento 5000449-81.2019.4.03.0000, providencie a parte autora a juntada das decisões e da certidão de trânsito em julgado.

Cumprido, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001349-54.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TAIS ALESSANDRA CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a juntada de id nº 41282634, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447, ISAAC DE MOURA FLORENCIO - SP205370

Advogados do(a) REU: GABRIELLA DE ALMEIDA BAUER MOREIRA - SP359430, FERNANDO LIBMAN NASCIMENTO - SP279558, LUAN GUILHERME DIAS - SP376757, FRANCISCO TERENCIO TEIXEIRANETO - SP402677

Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39464580: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Proceda-se a intimação do corréu, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, para esclarecer e justificar as violações apontadas no relatório da SEAP, bem como expeça-se ofício à SEAP/RJ, solicitando esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal.

ID nºs: 40553926, 40553929, 40553931 e 40553935: extraíam-se cópias dos documentos em apreço, autuando-os em apartado como Incidente de **Restituição de Coisas Apreendidas (classe 326)**, associando-os por dependência a esta ação penal, abrindo-se vista, no incidente formado, ao Ministério Público Federal.

ID nº: 41251089: intime-se o Dr. Francisco Terêncio Teixeira Neto - OAB/SP 402.677 para que proceda a devolução dos **autos físicos desta ação penal nº 0000461-10.2019.4.03.6103, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**. Decorrido referido prazo, em de não cumprimento da devolução, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos, bem como oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que se fizerem necessárias no âmbito de suas atribuições institucionais.

ID nº 40553935: anote-se o nome do advogado ora constituído pelo corréu LEONARDO DE LIMA DIAS. Esclareça a defesa se o patrono anteriormente constituído pelo referido corréu, Dr. ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS, OAB/SP nº OAB/SP nº. 237.447, permanece no patrocínio da presente causa.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006043-66.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EUCAMAD SP COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA - MG88502

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante relativo ao ICMS, com base na Lei nº 12.973/2014.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004941-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCOS TIKASHI NAGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da v. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022932-08.2019.4.03.0000.

Sem prejuízo, aguarde-se com os autos sobrestados o trânsito em julgado da tratada ação, bem como o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5024731-86.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006030-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIO QUEIROZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, proceda à juntada de laudos técnicos emitidos por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial nas empresas AUTO POSTO PLANETÁRIO (01.02.1991 a 12.08.1991, e 01.09.1991 a 10.05.2000); AUTO POSTO LILI (01.06.2000 a 01.06.2009); AUTO POSTO CATAVENTO (01.12.2009 a 01.02.2010, e 01.07.2010 a 28.10.2010); AUTO CENTER SERIMBURA (01.12.2010 a 10.12.2014); AUTO POSTO PIRATININGA (01.08.2015 a 12.11.2019).

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópias dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005821-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROSELI DE ALMEIDA SALLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITHA SALLES BETTONI DA COSTA - SP364611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a restabelecer aposentadoria por invalidez NB nº 127.659.029-3.

A impetrante afirma ser aposentada por invalidez desde 23.09.2003, sendo regularmente submetida à perícia administrativa bial para reavaliação de sua condição de saúde e manutenção do benefício.

Afirma que, em março de 2018, recebeu convocação para submissão à perícia administrativa, visando à revisão do benefício.

Diz que, em 04.04.2018, foi submetida à referida perícia, tendo sido constatada a manutenção de seu estado de invalidez e, portanto, o direito à manutenção da percepção de seu benefício.

Afirma, porém, que em 04.12.2018, ao tentar receber seus proventos de aposentadoria, percebeu que os valores se encontravam bloqueados.

A impetrante diz ter realizado ligação telefônica à Central do INSS, tendo sido informada que teria de se submeter novamente à perícia administrativa.

A impetrante afirma que, embora discordante da necessidade de se submeter à nova perícia, uma vez que já sido recentemente submetida, novamente ligou para a Central do INSS, dizendo ter sido informada que em seu cadastro constava sua convocação para uma perícia, mas não constava seu comparecimento, nem seu laudo pericial.

Informa, contudo, que, consultando o site "meuins", a impetrante verificou que a situação de seu benefício se encontrava "ativa".

A impetrante afirma que, após se dirigir à agência do INSS de seu município, bem como, de efetuar ligações telefônicas, teria sido orientada a agendar nova perícia. Porém, inconformada com o fato de já ter se submetido recentemente à perícia administrativa, cuja validade é de dois anos, impetrou o Mandado de Segurança nº 5006747-50.2018.403.6103.

Diz a impetrante que, concedida a segurança naqueles autos, ainda assim recebeu duas intimações para comparecimento em perícia, sendo uma delas uma carta com a descrição "perícia judicial", e, consultando o site "meuins", constava requerimento de "perícia judicial".

A impetrante afirma que compareceu à referida perícia em 13.05.2019, tendo-lhe sido posteriormente enviada uma carta de deferimento de auxílio doença por constatação de incapacidade laborativa, direito ao mesmo até 13.05.2019. Afirma, porém, que é beneficiária de aposentadoria por invalidez e o deferimento do auxílio doença abrangeu apenas um dia.

A impetrante alega que está sem receber os proventos de aposentadoria, o que pretende seja restabelecido nestes autos.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada a esclarecer o ajuizamento de Mandado de Segurança anterior, a impetrante se manifestou nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que a impetrante passou em perícia médica revisorial em 13.05.2019, após denúncia de ouvidoria para apuração de uma possível irregularidade, tendo, na ocasião, o perito médico opinado pela cessação do benefício. A autoridade impetrada informa, ainda, que encaminhou ofício ao r. Juízo dos autos nº 5006747-50.2018.403.6103, solicitando uma reavaliação judicial do caso, em razão de novos elementos. Afirma a autoridade impetrada que, em resposta à solicitação, foi encaminhada o INSS uma sentença proferida nos autos nº 5006747-50.2018.403.6103, tendo sido revogada a liminar naqueles autos, motivo pelo qual o benefício foi cessado.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

O Ministério Público Federal se manifestou nos autos e o INSS requereu ingresso no feito.

A impetrante afirmou irregularidade no restabelecimento do benefício, requerendo pagamento dos valores atrasados.

A autoridade impetrada se manifestou.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos dos valores decorrentes do restabelecimento, com a concordância da impetrante.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é cabível para tutela de direito líquido e certo, entendido como tal aquele comprovado documentalmente, de plano, com a petição inicial.

No caso, a impetrante requer restabelecimento de aposentadoria por invalidez que lhe foi cessada em virtude do resultado de perícia médica revisorial, realizada em 13/05/2019, que concluiu pela cessação de seu quadro de incapacidade.

É requisito legal para concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade, insusceptível de reabilitação, para o exercício de qualquer atividade que garanta subsistência ao segurado, paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, Lei nº 8.213/91).

No caso, diante de laudo pericial médico produzido pelo INSS atestando o não atendimento desse pressuposto (incapacidade total e permanente) pela impetrante, infirmar tais conclusões demandaria dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança.

Inexiste ilegalidade na submissão do segurado a perícia médica revisorial em intervalo menor de 2 anos, pois é poder-dever da administração verificar, sempre que possível, a persistência dos requisitos legais que justificam a permanência do benefício previdenciário.

Entretanto, verificando-se que o benefício perdurou entre 2003 e 2019, a impetrante tem direito a continuar recebendo o benefício, com gradativa redução de seu valor, na forma do art. 47, II da Lei nº 8.213/91.

Quanto à posterior discussão acerca da suficiência dos valores do benefício, não seria possível examinar o pedido na extensão em que formulado, dado que exigiria o pagamento de valores pretéritos, o que se encontra vedado pelas Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Nestes termos, mesmo que cabível, o processamento do mandado de segurança seria altamente desaconselhável, dado que insuficiente para propiciar a tutela do direito material em discussão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança, determinando que o benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 127.659.029-3 seja restabelecido desde a data de sua cessação, com redução gradativa do valor do benefício, na forma do art. 47, II da Lei nº 8.213/91: valor integral durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; e redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente).

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que restou negativa a diligência ID 41099009, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo os requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005704-10.2020.4.03.6103

AUTOR: VALDECI CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELADOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-63.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AURELIO BELMIRO SERAFIM

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC/2015. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil.

II - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002785-48.2020.4.03.6103

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BAYER - SP193417

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NERVAL DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O INSS foi intimado, pela primeira vez, em 18 de março de 2020 para elaboração do cálculo de liquidação. Embora seja notória a carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, estes vêm sendo apresentados em outros processos mais recentes perante este juízo.

Além disso, a parte autora parece ter optado por aguardar a "execução invertida", mesmo ciente de que não se trata de um procedimento obrigatório para o executado, porque devidamente intimada também não apresentou seus valores.

Assim e diante do longo tempo decorrido, para evitar maiores prejuízos ao jurisdicionado, intime-se novamente o INSS para apresentação dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Intime-se a parte autora para ciência.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006081-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ISMAEL DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO GONCALVES PINTO - SP372985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, na empresa CHOCOLATES GAROTO, de 04.05.1993 a 31.12.1994, 01.01.1996 a 31.12.1994, 01.01.1996 a 31.12.1997, 01.01.2000 a 31.12.2006, 01.01.2008 a 29.11.2018; em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópias dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007276-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANIR CATARINA CARDOZO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se insiste na impossibilidade de realizar a audiência no dia e horário já designados, esclarecendo que não possibilidade de alteração do horário conforme requerido e que a nossa pauta de audiência está, neste momento, para o mês de março.

Petição nº 40266549: A realização de audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e será presidida pelo Juízo preservando as regras processuais aplicáveis, inclusive quanto à ordem de inquirição e a incomunicabilidade das testemunhas. Não há necessidade de que a Procuradoria Federal relembrasse ao Juízo a necessidade de respeito a essas regras, nem é possível criar restrições de forma preventiva, sem que haja qualquer fato específico que desaconselhe a realização da audiência nesses moldes.

De todo modo, dê-se ciência ao autor a respeito da manifestação do INSS.

Considerando que, neste caso, houve requerimento de depoimento pessoal da autora (ainda que formulado um tanto condicionalmente), expeça-se mandado de intimação, na forma do artigo 385, § 1º, do CPC.

Providencie a parte autora a correta qualificação das testemunhas, apresentando os números dos seus respectivos RGs e CPFs, na forma do artigo 450 do CPC.

Relembro às partes quanto à necessidade de fornecer endereços de e-mail e telefone para viabilizar a realização da audiência, conforme já determinado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002830-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SILVIO TADEU BASILIO

Advogado do(a) REQUERIDO: LAURO EMERSON RIBAS MARTINS - SP55377

DESPACHO

Vistos etc.

ID 41277269 e ID 41277271: dê-se ciência às partes e aos peritos.

ID 41280849: uma vez que a curadora nomeada, senhora MARCELA BARROS BASÍLIO, compareceu em Secretaria Judiciária e foi intimada para providenciar o comparecimento do paciente-requerido, SÍLVIO TADEU BASÍLIO, à perícia designada para exame de sanidade mental, recolha-se o mandado de intimação expedido no ID 41027854, independentemente de cumprimento.

No mais, cumpram-se integralmente as determinações inerentes à realização da perícia.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003659-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUAREZ BENEDITO MENDES MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JAIR VAZ PINTO - SP96387, FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUAREZ BENEDITO MENDES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, afirmando a existência de erro material em relação à contagem total do tempo de contribuição. Aduz que, mesmo desconsiderada a contagem de tempo especial prestado à PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 02/01/1980 a 06/06/1983, teria alcançado 36 anos, 11 meses e 21 dias de contribuição (e não 35 anos, 07 meses e 28 dias).

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Verifico que assiste razão em parte ao embargante.

Realmente a planilha de cálculos utilizada para apoio à decisão judicial não havia contabilizado o período de 02.09.1991 a 09.11.1993 como tempo especial. No entanto, mesmo com a contabilização do período referido, o autor não atinge o número de pontos para a aposentadoria sem incidência do fator previdenciário até a data da DER em 23.11.2018.

Aparentemente, a divergência nos cálculos do autor se deve ao erro na data de saída da empresa AVIBRAS até 14.02.1988 (quando o correto é 14.01.1988, conforme CTPS – ID 33018281, fl. 05).

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcançou, até a DER requerida (23/11/2018), **36 anos, 06 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, porém, não atinge o número de pontos para a aposentadoria sem incidência do fator previdenciário.

Vejo a possibilidade de admitir o que o INSS habitualmente denomina “reafirmação da DER”, isto é, a fixação do termo inicial do benefício em data posterior à do requerimento administrativo, nos casos em que se constata a presença dos requisitos para concessão do benefício somente em data posterior.

Nessas condições, **24/06/2019** (reafirmação da DER), a parte autora atingiu **37 anos e 14 dias** de contribuição e mais de 96 pontos, portanto **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

Data de Nascimento:	07/06/1960
Sexo:	Masculino
DER:	23/11/2018
Reafirmação da DER:	24/05/2019

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	VALVULAS SCHRADER	15/02/1979	08/10/1979	1.40 Especial	0 anos, 10 meses e 28 dias	9
2	PHILIPS	02/01/1980	06/06/1983	1.00	3 anos, 5 meses e 5 dias	42
3	COMERCIAL FRANGO ASSADO	01/07/1984	19/11/1984	1.00	0 anos, 4 meses e 19 dias	5
4	AVIBRAS	20/03/1985	14/01/1988	1.40 Especial	3 anos, 11 meses e 11 dias	35
5	OBRADDEC	19/04/1988	24/04/1988	1.00	0 anos, 0 meses e 6 dias	1
6	PM JACAREI	15/06/1988	01/02/1989	1.40 Especial	0 anos, 10 meses e 18 dias	9
7	TRANSVALE	02/02/1989	06/08/1990	1.40 Especial	2 anos, 1 meses e 13 dias	18
8	TRANSVALE	01/10/1990	05/06/1991	1.40 Especial	0 anos, 11 meses e 13 dias	9
9	PM JACAREI	02/09/1991	09/11/1993	1.40 Especial	3 anos, 0 meses e 23 dias	27
10	MARTINS COMÉRCIO	01/02/1994	28/04/1995	1.40 Especial	1 anos, 8 meses e 27 dias	15
11	MARTINS COMÉRCIO	29/04/1995	04/07/1995	1.00	0 anos, 2 meses e 6 dias	3
12	CEREALISTA TURCI	10/10/1995	08/12/1995	1.00	0 anos, 1 meses e 29 dias	3
13	SERV-LOOK	17/08/1997	23/12/1997	1.00	0 anos, 4 meses e 7 dias	5
14	JOÃO DE JESUS SERRÃO	07/06/1998	06/09/2002	1.00	4 anos, 3 meses e 0 dias	52
15	TRANSPORTES GIOVANELLA	01/10/2002	04/06/2003	1.00	0 anos, 8 meses e 4 dias	9
16	ELIANE CRISTINA	10/06/2003	09/07/2003	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
17	TRANSPORTE GIOVANELLA	01/09/2003	05/01/2004	1.00	0 anos, 4 meses e 5 dias	5
18	TRANSPORTADORA VANTROBA	15/01/2004	08/03/2007	1.00	3 anos, 1 meses e 24 dias	38
19	CI	01/07/2007	30/04/2009	1.00	1 anos, 10 meses e 0 dias	22
20	AUXILIO DOENÇA	06/05/2009	27/09/2009	1.00	0 anos, 4 meses e 22 dias	5
21	-	01/11/2009	31/07/2013	1.00	3 anos, 9 meses e 0 dias	45
22	CI	01/05/2014	30/09/2015	1.00	1 anos, 5 meses e 0 dias	17
23	CI	01/06/2016	23/11/2018	1.00	2 anos, 5 meses e 23 dias	30
24	CI	24/11/2018	24/05/2019	1.00	0 anos, 6 meses e 1 dias Período posterior à DER	6

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	18 anos, 8 meses e 5 dias	188	38 anos, 6 meses e 9 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 6 meses e 10 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	19 anos, 7 meses e 17 dias	199	39 anos, 5 meses e 21 dias	
Até 23/11/2018 (DER)	36 anos, 6 meses e 13 dias	405	58 anos, 5 meses e 16 dias	94.9972
Até 24/05/2019 (Reafirmação DER)	37 anos, 0 meses e 14 dias	411	58 anos, 11 meses e 17 dias	96.0028

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/X9DR7-D3Z9F-TE>

-Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 6 meses e 10 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em **23/11/2018** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em **24/05/2019** (reafirmação da DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Portanto, é cabível assegurar o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com fator previdenciário, desde a DER (23.11.2018), ou sem o fator previdenciário (caso mais favorável), desde 24.5.2019, conforme opção que o autor manifestará na fase de cumprimento de sentença.

Em face do exposto, **dou provimento em parte aos embargos de declaração**, para integrar a fundamentação da sentença e para que o tópico síntese fique assim redigido:

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Juarez Benedito Mendes Monteiro.
Número do benefício:	187.576.973-8
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23/11/2018 (com fator previdenciário) ou 24/06/2019 (sem fator previdenciário), conforme opção a ser manifestada na fase de cumprimento de sentença
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	019.131.758-63
Nome da mãe	Eliza Mendes Monteiro
PIS/PASEP	108.5402506-2
Endereço:	Rua Rogério Sganzerla, 52, Vila Branca, Jacareí/SP

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005964-87.2020.4.03.6103

AUTOR: LUIS ANTONIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: MARIA IMACULADA ROBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Id 38119056: Verifico que assiste razão ao INSS quanto à correta apuração do tempo de contribuição da parte autora, cujo erro decorreu da inserção do fator de conversão 1,4 ou invés de 1,2, no caso da segurada "mulher", resultando em tempo de contribuição superior ao correto.

Retifico, portanto, o erro material constante da sentença (ID 14871257), para fazer constar o tempo de **32 anos, 09 meses e 27 dias de contribuição**.

Cumpra consignar que a mera correção de erro material, não está alcançada pela coisa julgada, tendo em vista que a aludida retificação não afeta o direito da autora ao benefício, podendo ocorrer a qualquer tempo.

Considero, portanto, cumprida a obrigação de fazer por parte do INSS, consistente na implantação do benefício.

Intime-se a parte autora para readequar os cálculos apresentados, dando-se vista ao INSS, para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando os cálculos já apresentados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004086-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: NUMAC PROJETOS E EVENTOS EIRELI - EPP, CARLOS HENRIQUE SANTOS NUNES

Advogado do(a) REU: HEITOR PINHEIRO BOVIS - SP301098

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005242-53.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ANCAR-ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFERSON SANTOS CORREIA - SP309332

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ANCAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão ID 39889690, alegando omissão, ao argumento de que eventual deferimento da liminar pleiteada não afrontaria o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que a embargada permaneceria com o direito ao contraditório e ampla defesa preservados.

Reitera o pedido para o cancelamento liminar da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 144.791, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP (ID 40497658).

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

A decisão atacada não padece do vício alegado.

Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado. 2. Ressalte-se que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. 3. No caso em apreço, o aresto embargado é claro e fundamentado ao afirmar que o Ente Público pode recusar a substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis. Ademais, a decisão que acolhera o recurso da Fazenda Pública simplesmente aplicara o entendimento jurisprudencial em sentido diametralmente oposto ao consignado no acórdão regional, o qual afirmara que o seguro garantia judicial representa garantia análoga à fiança bancária, a qual pode ser oferecida em substituição à penhora independentemente da concordância da Fazenda Pública (art. 15, I). 3. A substituição, nos termos do art. 15, I, da LEF independe da aceitação do exequente. 4. É da exequente, ora agravante, o ônus de produzir prova documental de que a empresa sucessora, M. L., não seja sólida. 4. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 5. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.

(EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606441 2016.01.46754-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004145-72.2012.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2020)

No presente caso, a decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda da contestação beneficia o aperfeiçoamento do contraditório, pois tem como fundamento o artigo 5º, inciso LV, da Constituição, não havendo que se falar em omissão ou premissas equivocadas como pretende a embargante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi determinado por este Juízo que a embargante comprovasse documentalmente a sua condição de hipossuficiência, uma vez que o fato de encontrar-se em recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciá-la, providência esta que não foi devidamente cumprida pela autora.

In casu, o único documento anexado aos autos é um simples extrato bancário (ID 40497665), que não permite ao Juízo aferir a hipossuficiência econômica, pois apenas indica a situação da conta bancária em determinado período, o que não tem o condão de demonstrar a real situação financeira da empresa, uma vez que não reflete a totalidade de suas receitas e despesas, bem como não evidencia o número de contas bancárias que a embargante possui.

Conforme se verifica dos autos, a embargante, além de já ter providenciado o recolhimento das custas, no importe de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (ID 38573222), não trouxe qualquer documento hábil a comprovar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, razão pela qual **INDEFIRO** a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se o cumprimento da decisão ID 35820745, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0005188-90.2011.4.03.6103, que determinou o cancelamento das indisponibilidades efetivadas por ordem deste Juízo, em executivos fiscais, existentes sobre o imóvel de matrícula nº 144.791, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003764-37.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASDEN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Oportunamente, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

PROCESSO Nº 0007305-78.2016.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

EXECUTADO: DRN ZELADORIA PATROMONIAL LTDA - ME

CERTIDÃO

Junto aos autos as cópias que seguem (um arquivo).

Procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Fica o(a) Executado(a) (DPU) intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

PROCESSO Nº 0000911-55.2016.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, fica o(a) Embargante intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

PROCESSO Nº 0406089-81.1997.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, fica o(a) Exequente intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

PROCESSO Nº 0007713-74.2013.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, ficamos partes intimadas, nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

PROCESSO Nº 0007713-74.2013.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, ficamos partes intimadas, nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

PROCESSO Nº 0007713-74.2013.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, ficamos partes intimadas, nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005334-44.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APARECIDO ELIAS BARBOSA

Advogado do(a) REU: ALBERI ITALIANI DE OLIVEIRA - SP249424

DECISÃO/MANDADOS/OFÍCIOS

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de APARECIDO ELIAS BARBOSA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, §1º, inciso IV e V, do Código Penal.

Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo defensor do acusado, conforme ID nº 39566741, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado.

Isto porque é pacífico na jurisprudência pátria que cigarro estrangeiro é proibido, tipificando o crime de contrabando.

Com efeito, no presente caso, como estamos diante de cigarros oriundos do Paraguai, a conduta descrita na denúncia, ao ver deste juízo, se amolda no artigo 334-A do Código Penal, já que a importação de cigarros estrangeiros é proibida, consoante consta no Decreto-lei nº 1.593/77 e na Lei nº 9.532/97.

Nesse sentido, a introdução e o manejo de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação, configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa.

Note-se que a fabricação de cigarros no Brasil está sujeita a um controle rígido das autoridades fiscais e sanitárias, tanto que para que o cigarro possa ser considerado um bem lícito, depende de registro especial na Receita Federal (Ministério da Fazenda), nos termos do Decreto-lei nº 1.593/77. Em sendo assim, resta evidente que não havendo o registro, a mercadoria passa a ser proibida, eis que a sua venda passa a colidir com os preceitos normativos vigentes relacionados com a matéria.

Ademais, a importação de cigarros segue regras rígidas estabelecidas nos artigos 46 a 54 da Lei nº 9.532/97, sendo evidente que caso não sejam seguidas tais regras estamos diante de produto proibido. Note-se que o artigo 47 da aludida lei estabelece que "o importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977", fato este que não ocorre com cigarros da marca paraguaia "eighth", apreendidos nestes autos.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é amplamente dominante (senão, unânime) no sentido de que crimes relacionados com cigarros configuram crime de contrabando. Nesse sentido, citem-se, no Superior Tribunal de Justiça: 1) AgRg no AResp nº 302.161, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz; 2) AgRg no Resp nº 1.325.831, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; 3) AgRg no Resp nº 327.927/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi; 4) AgRg no Resp nº 1.399.327, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz; 5) AgRg no Resp nº 459.625, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; 6) AgRg no AResp nº 426.228, 5ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro; 7) RHC nº 40.779, 5ª Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria. Ademais, cite-se no Supremo Tribunal Federal: 1) AgR no HC nº 125.847, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 2) HC nº 120.783, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 3) HC nº 120.550, Relator Ministro Roberto Barroso; 4) HC nº 118.856, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux.

Ademais, pondere-se que a preliminar de inépcia da denúncia altercada pelo réu, por ocorrer erro de tipificação, não merece prosperar, uma vez que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, além da classificação do crime e do rol de testemunhas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 41, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a denúncia assevera que o acusado mantinha em depósito, utilizava em proveito próprio, recebeu e ocultava, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias estrangeiras proibidas pela lei brasileira (contrabando), pelo que, ao ver deste juízo, resta correta a tipificação realizada no artigo 334-A, § 1º, IV e V, e § 2º, do Código Penal.

Ainda que assim não seja, a eventual errônea na classificação jurídica constante na denúncia não a torna inepta, posto que o acusado se defende dos fatos nela descritos, sendo cabível a *emendatio libelli*.

Determino, pois, o prosseguimento da ação penal.

Dessa forma, designo o dia **04 de Fevereiro de 2020, às 14 horas**, para a realização de **audiência de instrução virtual**, com a oitiva de duas testemunhas de acusação, uma testemunha comum e para o interrogatório do acusado.

Em relação à realização da audiência de forma virtual, em razão da eclosão da pandemia do Coronavírus, ela encontra esteio na Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça, datada de 30 de julho de 2020.

Na aludida resolução está disposto que o artigo 93, XII, da Constituição Federal, estabelece que a atividade jurisdicional será ininterrupta; que a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) se enquadra como "gravíssima questão de ordem pública", nos termos do art. 185 do Código de Processo Penal; e que a realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, pelo que durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência.

Destarte, a audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, com o *link* de acesso para ingresso no dia e hora designados, na *plataforma do Microsoft Teams*, sendo que todos os participantes no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

Destarte, determino a intimação e requisição das testemunhas policiais civis, ou seja, **CIRINEU YASUDA ALVES DE LIMA**, RG nº 46460397, e **MARCO ANTONIO MATOS**, RG nº 17703923, ambos lotados na polícia civil em Itu/SP, localizada na Rua Belém, nº 232, Bairro Brasil, ITU/SP, para que tenham ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverão ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverão comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISIÇÃO DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS CIVIS E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Em relação à testemunha comum **ROBERTO ALVES DOS SANTOS**, RG nº 33240033, filho de Arnaldo Alves dos Santos e Maria Elena Barbosa dos Santos, nascido em 26/08/1977, determino sua intimação na Rua Jaime Lima, nº 321, bairro São Luís, ITU/SP, para que tenha ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverá ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Em relação ao acusado **APARECIDO ELIAS BARBOSA**, RG nº 26.033.479-SSP/SP, CPF nº 520.476.289-20, determino sua intimação na Rua Coronel Lauro Rogério de Araújo, nº 349 ou nº 354, bairro Jardim Aeroporto I, CEP 13304-570, Itu/SP, fone (11) 995476320, para que tenha ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverá ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponha de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverá comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU.

Reitere-se que caso as testemunhas residentes em Itu não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência deverão de imediato informar ao Oficial de Justiça, tendo a obrigação, então, de comparecerem na **sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP**, para fins de disponibilização de sala para participação da audiência através do programa *Microsoft Teams*.

O representante do Ministério Público Federal e o defensor do acusado também deverão acessar a plataforma do *Microsoft Teams* no dia e horário agendados, e deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados.

A secretaria da Vara deverá expedir os mandados de intimação, seguindo os estritos termos do artigo 9º da Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, dele constando que o ato ocorrerá por sistema de videoconferência, constando o *link* de acesso para ingresso no dia e hora designados, com informação sobre a forma de acesso; constando que os intimados, no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

O Oficial de Justiça encarregado das intimações deverá certificar número do telefone, endereço de e-mail atualizados e se o intimado possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

Determino que da intimação das testemunhas e do réu conste a entrega do "manual de audiência virtual" pelo Oficial de Justiça, que será anexado aos autos pela Secretaria, juntamente com o link de acesso à audiência virtual.

Intime-se o defensor do acusado via sistema PJe acerca do teor desta decisão, devendo informar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se ingressará na sessão virtual pela plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, ou se pretende comparecer à sede da Justiça Federal em Sorocaba.

Ciência ao Ministério Público Federal que deverá participar da audiência através plataforma do *Microsoft Teams*, devendo a Secretaria da 1ª Vara Federal informar o *link* de acesso.

Por fim, oficie-se à Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que, em dez (10) dias, informe a este juízo se há ocorrências administrativas envolvendo o denunciado **APARECIDO ELIAS BARBOSA**, CPF nº 520.476.289-20.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004909-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAMIAO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182, LETICIA SANTOS - SP427521, DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, para fins de intimação da defesa, encaminhado teor do Termo de Audiência, ID 40649368, como segue:

"2. (...) Após e, na sequência, a defesa terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar as alegações finais (...)".

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000421-07.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: LEVI RIBEIRO DOS SANTOS, CASSIO ARTHUR GURGEL DA CRUZ

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de ação penal pública ajuizada em face de LEVI RIBEIRO DOS SANTOS e CASSIO ARTHUR GURGEL DA CRUZ pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304, c.c. o artigo 298, caput, c.c. os artigos 29 e 71 (por quatro vezes), todos do Código Penal.

Analisando a resposta à acusação protocolada pelo defensor do acusado LEVI RIBEIRO DOS SANTOS no ID nº 38948783, a defesa suscita preliminar de inépcia da denúncia, afirmando que houve imputação sem que haja nos autos qualquer prova ou indícios que, porventura, possam ligar o réu na participação desses tipos penais. Ademais, segundo seu relato, a peça inaugural não soube apontar "especificamente" qual foi a participação de Levi nos crimes.

A denúncia, para ser considerada idônea, não precisa expor, pormenorizadamente, todos os fatos delituosos, cabendo ao titular da ação penal descrever os fatos supostamente imputados aos acusados com todas as circunstâncias relevantes para que a defesa, ciente da acusação, possa exercitar a ampla defesa e o contraditório ao longo da persecução penal, como se observa ter ocorrido na espécie.

Ao ver deste juízo, há, na denúncia, narrativa suficiente para autorizar a conclusão de que os dois acusados estavam subjetivamente cientes e de acordo com os fatos delituosos imputados, ou seja, segundo a ótica do Ministério Público Federal exposta na denúncia, ambos concorreram para a prática do uso dos documentos falsos apresentados nos Juizados Especiais Federais da Subseção de Sorocaba.

Até porque consta na denúncia que o corréu Cássio teria dado a ideia a LEVI RIBEIRO DOS SANTOS de ingressar com uma nova demanda, alguns meses depois, perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba/SP; pelo que Levi teria ciência de uma nova demanda; e, ademais, consta na denúncia que o corréu Cássio teria afirmando que "LEVI RIBEIRO DOS SANTOS ficou com medo de confirmar em sede policial que tinha conhecimento da fraude ora apurada".

Note-se que a questão da não participação do réu Levi nos fatos apurados não diz respeito à inépcia da petição inicial, mas sim se refere ao mérito da questão, dependendo de dilação probatória.

Portanto, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

Alega ainda a defesa do réu Levi a ausência de justa causa para a ação penal, pois não haveria nos autos nenhum indício da "suposta" participação do corréu Levi na prática desses delitos.

A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada a ausência de indícios a fundamentarem a acusação.

Nesse sentido, todas as questões elencadas pela defesa como geradoras da ausência de justa causa devem ser apreciadas por ocasião da sentença, momento adequado em relação ao qual, após a apreciação das provas já constantes nestes autos e também realizadas por ocasião da instrução probatória, poderá ser ter a devida noção de todas as questões probatórias e jurídicas que envolvem a imputação.

Em relação às alegações de atipicidade por conta de se estar diante de falsificação grosseira e de haver ausência de potencialidade lesiva, há que se consignar que a absolvição sumária somente é possível quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime; sendo que, neste caso, ao ver deste juízo, a apreciação da tipicidade do fato depende da instrução probatória.

De qualquer forma, no presente caso, não há que se falar, em princípio, em falsidade grosseira ou crime impossível, eis que, após a juntada dos documentos que serviriam para firmar a competência da Subseção Judiciária de Sorocaba, a demanda prosseguiu, só sendo verificada a falsidade dos documentos posteriormente, ou seja, por ocasião da prolação da sentença.

Em relação à alegação da defesa de LEVI RIBEIRO DOS SANTOS de ausência de tipicidade derivada do fato de haver ofensa irrelevante ao bem jurídico tutelado pela norma penal, não assiste razão à defesa.

Com efeito, ao ver deste juízo, no presente caso a denúncia narra a falsificação de quatro documentos usados perante o Poder Judiciário; sendo que os comprovantes de endereço tinham por objetivo burlar o princípio do Juiz Natural, uma vez que o segurado residia em São Roque (jurisdicionado à Subseção de Barueri) e, assim, não poderia haver a escolha de outro local para uma nova tentativa de obtenção de benefício previdenciário, neste caso os Juizados Especiais Federais de Sorocaba. A burla de um princípio constitucional – Juiz Natural – e também de regras processuais inseridas na legislação processual gera a **evidente** relevância do uso dos documentos falsificados.

Por fim, quanto à resposta à acusação protocolada pelo acusado CASSIO ARTHUR GURGEL DA CRUZ, a defesa não alegou nenhuma situação que ensejasse a absolvição sumária conforme ID nº 39465614.

Em sendo assim, a ação penal deve prosseguir com a realização da audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.

Em obediência ao comando do artigo 221 do Código de Processo Penal este Juiz entrou em contato pessoal com o magistrado arrolado como testemunha comum, ou seja, Dr. Pedro Henrique Meira Figueiredo, que exerce suas funções nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, acertando previamente a data da realização da audiência de instrução.

Dessa forma, designo o dia **18 de fevereiro de 2021, às 14 horas**, para a realização de **audiência de instrução virtual**, com a oitiva da testemunha comum e para o interrogatório dos acusados.

Em relação à realização da audiência de forma virtual, decorrente da pandemia do Coronavírus, ela encontra esteio na Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça, datada de 30 de julho de 2020.

Na aludida resolução está disposto que o artigo 93, XII, da Constituição Federal, estabelece que a atividade jurisdicional será ininterrupta; que a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) se enquadra como "gravíssima questão de ordem pública", nos termos do art. 185 do Código de Processo Penal; e que a realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, pelo que durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por sistemas eletrônicos.

Portanto, a audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, com o *link* de acesso para ingresso no dia e hora designados, na plataforma do *Microsoft Teams*, sendo que todos os participantes, no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

Destarte, já tendo havido consenso prévio sobre a data e a forma de realização da audiência, determino que se oficie ao douto Juiz Federal Dr. Pedro Henrique Meira Figueiredo, lotado na 2ª Vara Federal de Sorocaba, acerca da data designada para a audiência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Determino a intimação do réu **CASSIO ARTHUR GURGEL DA CRUZ**, RG 47.817.353-2 SSP/SP, filho de Acácio Vieira da Cruz e Elaine Rita do Amaral Gurgel, nascido aos 05/12/1990, telefone 97254-4045, residente na Rua Perdizes, nº 79, Jardim Carambei, São Roque/SP, para que tenha ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverá ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponha de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverá comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

Outrossim, determino a intimação do réu **LEVI RIBEIRO DOS SANTOS**, RG 15.752.250 SSP/SP, filho de Lázaro Ribeiro dos Santos e Ana Maria de Jesus, nascido em 13/06/1955, telefone 11 4712-6265, residente na Rua Perdizes, nº 62, Jardim Carambei, São Roque/SP, para que tenha ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverá ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponha de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverá comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA ENDEREÇADA A COMARCA DE SÃO ROQUE/SP PARA FINS DE INTIMAÇÃO DOS DOIS RÉUS.

Solicita-se que a secretaria da Vara do juízo deprecado expeça os mandados de intimação dos réus, segundo os estritos termos do artigo 9º da Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, dele constando que o ato ocorrerá através da plataforma do *Microsoft Teams*, constando o *link* de acesso para ingresso no dia e hora designados, com informação sobre a forma de acesso; constando que os intimados, no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

Solicita-se que ainda que o Oficial de Justiça encarregado das intimações no juízo deprecado certifique o número do telefone, o **e-mail dos réus** e se os intimados possuem aparelho eletrônico e conexão à *internet* que permitam as respectivas oitivas por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

Caso os réus não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência deverão de imediato informar ao Oficial de Justiça, tendo a obrigação, então, de comparecerem **na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP**, para fins de disponibilização de sala para participação da audiência através do programa *Microsoft Teams*.

Os defensores dos réus também deverão acessar a plataforma do *Microsoft Teams* no dia e horário agendados, e deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados.

Intimem-se os defensores constituídos via sistema PJe acerca do teor desta decisão, devendo informar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se irão ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, ou se pretendem comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba.

Ciência ao Ministério Público Federal que deverá participar da audiência através plataforma do *Microsoft Teams*, devendo a Secretaria da 1ª Vara Federal informar o *link* de acesso

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal em Sorocaba

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de ação penal pública ajuizada em face de LEVI RIBEIRO DOS SANTOS e CASSIO ARTHUR GURGEL DA CRUZ pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304, c.c. o artigo 298, caput, c.c. os artigos 29 e 71 (por quatro vezes), todos do Código Penal.

Analisando a resposta à acusação protocolada pelo defensor do acusado LEVI RIBEIRO DOS SANTOS no ID nº 38948783, a defesa suscita preliminar de inépcia da denúncia, afirmando que houve imputação sem que haja nos autos qualquer prova ou indícios que, porventura, possam ligar o réu na participação desses tipos penais. Ademais, segundo seu relato, a peça inaugural não soube apontar "especificamente" qual foi a participação de Levi nos crimes.

A denúncia, para ser considerada idônea, não precisa expor, pormenorizadamente, todos os fatos delituosos, cabendo ao titular da ação penal descrever os fatos supostamente imputados aos acusados com todas as circunstâncias relevantes para que a defesa, ciente da acusação, possa exercitar a ampla defesa e o contraditório ao longo da persecução penal, como se observa ter ocorrido na espécie.

Ao ver deste juízo, há, na denúncia, narrativa suficiente para autorizar a conclusão de que os dois acusados estavam subjetivamente cientes e de acordo com os fatos delituosos imputados, ou seja, segundo a ótica do Ministério Público Federal exposta na denúncia, ambos concorreram para a prática do uso dos documentos falsos apresentados nos Juizados Especiais Federais da Subseção de Sorocaba.

Até porque consta na denúncia que o corréu Cássio teria dado a ideia a LEVI RIBEIRO DOS SANTOS de ingressar com uma nova demanda, alguns meses depois, perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba/SP; pelo que Levi teria ciência de uma nova demanda; e, ademais, consta na denúncia que o corréu Cássio teria afirmando que "LEVI RIBEIRO DOS SANTOS ficou com medo de confirmar em sede policial que tinha conhecimento da fraude ora apurada".

Note-se que a questão da não participação do réu Levi nos fatos apurados não diz respeito à inépcia da petição inicial, mas sim se refere ao mérito da questão, dependendo de dilação probatória.

Portanto, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

Alega ainda a defesa do réu Levi a ausência de justa causa para a ação penal, pois não haveria nos autos nenhum indício da "suposta" participação do corréu Levi na prática desses delitos.

A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada a ausência de indícios a fundamentarem a acusação.

Nesse sentido, todas as questões elencadas pela defesa como geradoras da ausência de justa causa devem ser apreciadas por ocasião da sentença, momento adequado em relação ao qual, após a apreciação das provas já constantes nestes autos e **também realizadas por ocasião da instrução probatória**, poderá ser ter a devida noção de todas as questões probatórias e jurídicas que envolvem a imputação.

Em relação às alegações de atipicidade por conta de se estar diante de falsificação grosseira e de haver ausência de potencialidade lesiva, há que se consignar que a absolvição sumária somente é possível quando verificar que o fato narrado evidentemente **não** constitui crime; sendo que, neste caso, ao ver deste juízo, a apreciação da tipicidade do fato depende da instrução probatória.

De qualquer forma, no presente caso, não há que se falar, em princípio, em falsidade grosseira ou crime impossível, eis que, após a juntada dos documentos que serviriam para firmar a competência da Subseção Judiciária de Sorocaba, a demanda prosseguiu, só sendo verificada a falsidade dos documentos posteriormente, ou seja, por ocasião da prolação da sentença.

Em relação à alegação da defesa de LEVI RIBEIRO DOS SANTOS de ausência de tipicidade derivada do fato de haver ofensa irrelevante ao bem jurídico tutelado pela norma penal, não assiste razão à defesa.

Com efeito, ao ver deste juízo, no presente caso a denúncia narra a falsificação de quatro documentos usados perante o Poder Judiciário; sendo que os comprovantes de endereço tinham por objetivo burlar o princípio do Juiz Natural, uma vez que o segurado residia em São Roque (jurisdicionado à Subseção de Barueri) e, assim, não poderia haver a escolha de outro local para uma nova tentativa de obtenção de benefício previdenciário, neste caso os Juizados Especiais Federais de Sorocaba. A burla de um princípio constitucional – Juiz Natural – e também de regras processuais inseridas na legislação processual gera a **evidente** relevância do uso dos documentos falsificados.

Por fim, quanto à resposta à acusação protocolada pelo acusado CASSIO ARTHUR GURGEL DA CRUZ, a defesa não alegou nenhuma situação que ensejasse a absolvição sumária conforme ID nº 39465614.

Em sendo assim, a ação penal deve prosseguir com a realização da audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.

Em obediência ao comando do artigo 221 do Código de Processo Penal este Juiz entrou em contato pessoal com o magistrado arrolado como testemunha comum, ou seja, Dr. Pedro Henrique Meira Figueiredo, que exerce suas funções nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, acertando previamente a data da realização da audiência de instrução.

Dessa forma, designo o dia **18 de fevereiro de 2021, às 14 horas**, para a realização de **audiência de instrução virtual**, com a oitiva da testemunha comum e para o interrogatório dos acusados.

Em relação à realização da audiência de forma virtual, decorrente da pandemia do Coronavírus, ela encontra este na Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça, datada de 30 de julho de 2020.

Na aludida resolução está disposto que o artigo 93, XII, da Constituição Federal, estabelece que a atividade jurisdicional será ininterrupta; que a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) se enquadra como "gravíssima questão de ordem pública", nos termos do art. 185 do Código de Processo Penal; e que a realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, pelo que durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por sistemas eletrônicos.

Portanto, a audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, com o *link* de acesso para ingresso no dia e hora designados, na plataforma do *Microsoft Teams*, sendo que todos os participantes, no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

Destarte, já tendo havido consenso prévio sobre a data e a forma de realização da audiência, determino que se oficie ao douto Juiz Federal Dr. Pedro Henrique Meira Figueiredo, lotado na 2ª Vara Federal de Sorocaba, acerca da data designada para a audiência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Determino a intimação do réu **CASSIO ARTHUR GURGEL DA CRUZ**, RG 47.817.353-2 SSP/SP, filho de Acácio Vieira da Cruz e Elaine Rita do Amaral Gurgel, nascido aos 05/12/1990, telefone 97254-4045, residente na Rua Perdizes, nº 79, Jardim Carambei, São Roque/SP, para que tenha ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverá ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponha de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverá comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

Outrossim, determino a intimação do réu **LEVI RIBEIRO DOS SANTOS**, RG 15.752.250 SSP/SP, filho de Lázaro Ribeiro dos Santos e Ana Maria de Jesus, nascido em 13/06/1955, telefone 11 4712-6265, residente na Rua Perdizes, nº 62, Jardim Carambei, São Roque/SP, para que tenha ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverá ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponha de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverá comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA ENDEREÇADA A COMARCA DE SÃO ROQUE/SP PARA FINS DE INTIMAÇÃO DOS DOIS RÉUS.

Solicita-se que a secretária da Vara do juízo deprecado expeça os mandados de intimação dos réus, segundo os estritos termos do artigo 9º da Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, dele constando que o ato ocorrerá através da plataforma do *Microsoft Teams*, constando o *link* de acesso para ingresso no dia e hora designados, com informação sobre a forma de acesso; constando que os intimados, no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

Solicita-se que ainda que o Oficial de Justiça encarregado das intimações no juízo deprecado certifique o número do telefone, o **e-mail dos réus** e se os intimados possuem aparelho eletrônico e conexão à *internet* que permitam as respectivas oitivas por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

Caso os réus não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência deverão de imediato informar ao Oficial de Justiça, tendo a obrigação, então, de comparecerem na **sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP**, para fins de disponibilização de sala para participação da audiência através do programa *Microsoft Teams*.

Os defensores dos réus também deverão acessar a plataforma do *Microsoft Teams* no dia e horário agendados, e deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados.

Intimem-se os defensores constituídos via sistema PJe acerca do teor desta decisão, devendo informar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se irão ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, ou se pretendem comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba.

Ciência ao Ministério Público Federal que deverá participar da audiência através plataforma do *Microsoft Teams*, devendo a Secretaria da 1ª Vara Federal informar o *link* de acesso

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal em Sorocaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000486-75.2014.4.03.6110

AUTOR: AILTON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003570-86.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GENILSON JUNIO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008838-51.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. A parte executada foi devidamente intimada, em 01 de fevereiro de 2019 (ID 37800996, p. 50), para regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento da petição e documentos das pp. 25 a 45 do ID 37800996, e deixou de se manifestar (p. 51 do ID 37800996).
Assim deixou de conhecer a exceção de pré-executividade apresentada às pp. 25 a 45 do ID 37800996.
4. Considerando que a parte executada, embora citada/intimada (ID 37800996, p. 24), não pagou e nem nomeou bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
5. Inclua-se o nome do subscritor da petição das pp. 25 a 45 do ID 37800996 no sistema processual, apenas para fins desta publicação.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-51.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: PERFORMA ESQUADRIAS EM PVC LTDA - ME
Endereço: R JOSE DE ALMEIDA CARVALHO, 1066, - de 897/898 ao fim, VILA LEONOR, ITAPETININGA - SP - CEP: 18213-145
Nome: PAULO RENATO GALVAO FERRARI
Endereço: RUA PROFESSOR ROQUE ANTUNES DE ALMEI, 0, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-125
Nome: VANESSA CRISTINA CARRIEL VIEIRA FERRARI
Endereço: RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 477, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-020

DECISÃO

1. ID 29889947: Uma vez que a citação por Oficial de Justiça demandará a expedição de carta precatória, a ser cumprida pela Justiça Estadual, junto aos autos a parte exequente o comprovante do recolhimento da verba do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2. No silêncio, ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003716-35.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Nome: CIVI USINAGEM DE PECAS METALICAS LTDA. - ME
Endereço: RUA ANGELO MODOLO, 1147, RES DI NAPOLI, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000
Nome: NORBERTO VIEGAS FILHO
Endereço: RUA MARIA GAOTTO SANSON, 595, DI NAPOLI I, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000
Nome: MARCO ANTONIO VIEGAS
Endereço: JOAO PILON, 1280, NOVA CERQUILHO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000
Nome: SALETE CRISTINA DE ARAUJO
Endereço: RUA MARIA GAOTTO SANSON, 595, DI NAPOLI I, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

DECISÃO

1 - ID 25011590: Resta prejudicada a apreciação do pedido, em razão do transcurso do prazo assinalado.

2. Tendo em vista que não houve manifestação da parte exequente quanto à decisão proferida no ID 20664109 (certidão do ID 29329010), remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007268-64.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DECISÃO

ID 40111700 - Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o prazo supra, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006991-77.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 760/1660

DECISÃO

1. Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-68.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PASCHOAL VERGA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694, MATHEUS CUNHA GIRELLI - SP443125, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DACUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000018-82.2012.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Nome: RANELU CONFECÇÕES LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: NEILA ADRIANA SCOMPARIM DEMARTINI

Endereço: desconhecido

Nome: LUIS GONZAGA BETTE DEMARTINI

Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. ID 25338547, p. 59: Uma vez que a diligência requerida por Oficial de Justiça demandará a expedição de carta precatória, a ser cumprida pela Justiça Estadual, junte aos autos a parte exequente o comprovante do recolhimento da verba do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2. ID 25338547, p. 64: Indefiro a inclusão do nome do Dr. Adriano Athala de Oliveira Shcaira – OAB/SP 140.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

3. ID 31106646: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 82.892,77), atualizado para janeiro de 2012.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, façam-me os autos conclusos.

Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas RENAJUD, ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004940-03.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANDRA REGINA DOMINGUES DE PAULA, J. V. D. R. D. S.
REPRESENTANTE: SANDRA REGINA DOMINGUES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, REGINALDO PENEZI JUNIOR - SP345315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003695-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO DOS BARGANHEIROS DE SOROCABA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER SIMAO - SP246969

REU: BIG MARCAS BRASILEIRELI - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO CRUZ CESANI - SP291488

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005929-09.2020.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA

Nome: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA
Endereço: Estrada Aurélio Luiza M. Zanon, 600, Iporanga, SOROCABA - SP - CEP: 18087-100

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser indeferida a inicial, informe a parte exequente o nome e o endereço do administrador judicial da massa falida, a fim de possibilitar sua citação (art. 75, V, do CPC).
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005141-29.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003818-52.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO SANTOS FREIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007783-72.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADEMAR FERREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora já se manifestou sobre a contestação apresentada (ID 40252359).
2. No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001066-10.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIVONSIR LIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que o INSS deixou de apresentar contestação, aplica-se o disposto no artigo 345, II, do CPC.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000478-13.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FORTINDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

ID 39174079 - Incabível a devolução do valor recolhido pela parte, a título das custas processuais, em razão de alteração do valor da causa.
Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003801-16.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003570-91.2017.4.03.6110
AUTOR: JAILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (5) dias, cumpra o disposto no art. 1007, Parágrafo 4º, do CPC, porque não é beneficiária da gratuidade da justiça (decisão ID 18615504, observado o aditamento à inicial).

2. Sem prejuízo do acima exposto, dê-se vista à parte demandada para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, Parágrafo 1º, c/c o art. 183 do CPC.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004126-88.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JAQUELINE ORTOLAN ARRAVAL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004764-32.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

DECISÃO

Aguarde-se, sobrestado, o julgamento dos Embargos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001118-38.2013.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASAFARTA DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, GILMAR RAMOS FERNANDES, ORLANDO APARECIDO RAMOS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879, GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044

DECISÃO

Diante do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5028014-83.2020.4.03.0000, cuja cópia foi juntada ao presente feito (ID 40795549), que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, determino o **desbloqueio de valores das contas da parte executada, por meio do Sisbajud.**

Petição ID 38973898:

O pedido de apropriação de valores restou prejudicado diante do decidido em sede de agravo.

Indefiro o pedido de pesquisa pelo Sistema Renajud, uma vez que compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens da executada para a garantia da execução.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007880-36.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME, JAIR FERNANDES DA COSTA, ERICA REGINA SARTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211

DECISÃO

Petição ID 30929440: Equivoca-se a Caixa Econômica Federal ao afirmar que se trata de cumprimento de sentença em Ação Monitória.

O presente feito cuida-se de execução de título extrajudicial para cobrança da Cédula de Crédito Bancário n. 25.2879.731.0000109-75.

Devidamente intimada para cumprimento da Decisão ID 28934053, juntou a petição ID 30929440, que não cumpriu a determinação para prosseguimento do feito.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação pertinente da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011958-20.2007.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON PAVANI MADEIRAS - ME, ANDERSON PAVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

DECISÃO

1. Deixo de apreciar os pedidos ID's nn. 28774098 e 30182704, diante do pedido ID 24915331, página 241 (fl. 211 dos autos físicos).
2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, acerca da proposta de acordo trazida pela parte executada (ID's nn. 24915331 – páginas 250/251 e 20774934).
3. ID's 38344179 E 38369651: Indefiro a inclusão do nome do Dr. Fabricio dos Reis Brandão, OAB/PA 11.471, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que as publicações, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.
4. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000278-30.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ BECKER - SP121255, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, CARLOS HENRIQUE DE AVILA SANTOS - SP382993, VANESSA DE PAULA RODRIGUES - SP251454

Nome: HYSTER-YALE BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA
Endereço: Rodovia Presidente Castelo Branco, S/N, City Castello, ITU - SP - CEP: 13308-700

DECISÃO

1. ID 14645470: Considero citada a parte executada, diante da petição e documentos do ID 39088515 e seguintes.
2. Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sobre o bem oferecido em garantia pela parte executada (seguro garantia, ID 39088515, item 3).
3. Cadastre-se no sistema processual do PJe os advogados constituídos pelo executado no ID 39088522 e ID 39088537.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004954-21.2019.4.03.6110

AUTOR: JOAO ROTTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Aguarde-se, sobrestado.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-11.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABRICIO DA SILVA LAPUCHINSKI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA QUARENTEI DOMINGUES DA SILVA - SP265015, ANDRESSA MARIA SPINOSO - SP391481, VINICIUS EDUARDO FERRARI - SP421013

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006344-89.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MANOEL EDUARDO ABREU E ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MASSARELLI DO LAGO - SP302742

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto pedido de benefício previdenciário e com valor atribuído à causa de **RS 56.988,96**.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.
3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.
4. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006331-90.2020.4.03.6110

EXEQUENTE: ROSARIALIMENTOS S/A, MARCO AURELIO FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO GOMES FERREIRA - DF22358, THIAGO LUCIO RODRIGUES DE SOUZA - SP375005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, esclareça a parte exequente o ajuizamento da presente execução, como medida autônoma, porque, segundo as diretrizes do CPC, a execução de valores oriundos da sentença proferida no processo de conhecimento deve ser implementada nos mesmos autos do processo de conhecimento, no caso, n. 5001408-21.2020.403.6110.
2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.
3. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002565-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE TATUI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520, MARGARETH PRADO ALVES - SP126400

REU: JOSE MANOEL CORREA COELHO

Advogados do(a) REU: WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762, EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631

DECISÃO

1. ID n. 39936807 - Assiste razão ao demandado quando afirma que seu prazo, concedido pela decisão ID n. 39023317, expirará apenas em 20/10/2020, uma vez que dela foi regularmente intimado apenas em 28/09/2020, data da publicação da referida decisão.

No mais, o transcurso do prazo lançado automaticamente pelo sistema processual, em 28/09/2020, referiu-se ao fim do prazo concedido para contestação do feito, uma vez que o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 04/09/2020 (ID n. 38180939).

2. Assim, reconsidero a determinação contida na decisão ID n. 39828064 e passo a analisar os requerimentos apresentados pela parte autora (ID n. 39936807).

3. Tendo em vista ter a parte demandada arrolado a testemunha a ser ouvida por este Juízo, designo o dia **28 de janeiro de 2021, às 15h00min**, para a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada (ID n. 39936807), Giovana de Sousa Domingues, com o intuito de afastar o dolo imputado à conduta da parte demandada.

Neste ponto, aduz-se que a audiência será realizada virtualmente, por meio da plataforma Microsoft Teams.

Em relação à realização da audiência de forma virtual, durante a pandemia do Coronavírus, ela encontra esteio na Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, datada de 1º de junho de 2020, na Resolução PRES 343, de 14 de abril de 2020, e no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de julho de 2020.

Destarte, a audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, com o link de acesso para ingresso no dia e hora designados, na plataforma do Microsoft Teams, cabendo às partes e testemunhas, acompanhadas do respectivo advogado, no dia e horário agendados, ingressar na sessão virtual pelo link a ser informado por certidão posteriormente anexada aos autos, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

4. Providencie a Secretaria o agendamento da reunião no sistema Microsoft Teams, certificando nos autos o respectivo "convite via TEAMS", uma vez que a data já foi previamente reservada.

5. As partes deverão informar, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, número de seu telefone e endereço de e-mail, bem como das respectivas testemunhas, que permitam a possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

Anexe-se aos autos cópia do "manual de audiência virtual", juntamente com o link de acesso à audiência virtual, que deverá ser consultado pelas partes para esclarecimento de maiores dúvidas.

6. A testemunha deverá ser intimada pela própria parte autora, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, dando-lhes ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverá ingressar na sessão virtual plataforma do Microsoft Teams pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverá comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

Cópia desta decisão servirá como ofício de requisição da testemunha, para que participe da audiência via plataforma digital do Microsoft Teams ou, no caso da impossibilidade, compareça no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba (Avenida Antonio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim,) na data acima aprazada, a fim de ser ouvida como testemunha arrolada pela defesa[1].

7. O Município autor e o MPF terão o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] **OFÍCIO DE REQUISIÇÃO (sefazsocial@tatui.sp.gov.br)**

A Prefeitura Municipal de Tatui/SP

A/C Departamento de Finanças - Setor Contábil

Av. Cônego João Clímaco, 140, Centro, Tatui/SP, CEP 18270-900

TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA:

GIOVANA DE SOUSA DOMINGUES (qualificação e endereço vide documento ID n. 39936807).

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005607-21.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STELCON - SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA - EPP, ABIGAIL GOMES PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: QUEREN PRISCILA DA SILVA CARDOSO - SP367285

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Traslade-se cópia do presente despacho aos **autos físicos**, procedendo-se às anotações de praxe e, superada a fase de conferência, à remessa do feito ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento, considerando o despacho de f. 143 dos autos digitalizados e a manifestação da parte exequente (doc. ID 39887932), suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, aguardando-se em **acervo sobrestado** até nova provocação da parte exequente

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000549-57.2001.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA TOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA JOMARA BEDINELLI - SP125531

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAIRINQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP356527

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho Id 37789458, item 3, fica a parte exequente intimada do prazo de 15 dias para manifestação sobre o pagamento da dívida.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003057-21.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALAOR ISAIAS DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 39587685, que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Alega o autor, em síntese, que a sentença proferida é contraditória quanto ao reconhecimento da decadência, eis que de acordo com o artigo 103 da Lei 8.213/91 e jurisprudência, o prazo decadencial para revisão de benefícios tem início no mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, que no presente ocorreu em junho de 2010, tendo em vista que o benefício foi concedido em 18.03.2010 e o primeiro recebimento foi em 11.05.2010.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos (Id. 40014259).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso sub judice, a contradição apontada pelo embargante, na medida em que, embora o benefício do autor tenha sido deferido por decisão judicial, conforme constou da sentença ora embargada entre a data do indeferimento do benefício nº 42/137.725.056-0, em 30/11/2005 e a data do ajuizamento desta ação – 13/05/2020 transcorreu o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997.

De fato, conforme constou da sentença embargada:

“(…) na oportunidade em que formulou o pedido administrativo, em 20/04/2005, conforme se observa de Id. 32153831 – pág. 62/148, os períodos cuja especialidade o autor requer nos presente autos restaram analisados, tanto que alguns deles foram administrativamente reconhecidos como especiais pelo INSS – por presunção legal de exposição a agentes nocivos - e enquadrados no código 1.1.4 – 01/01/1975 a 16/09/1975, 28/08/1981 a 27/12/1982, 13/02/1984 a 08/10/1985, 01/02/1986 a 20/08/1986, 17/02/1986 a 17/06/1988, 02/05/1989 a 05/08/1994 e de 01/07/1978 a 13/04/1982 (Id. 32153831 – pág. 123/127), conquanto nos autos da ação judicial nº 2007.61.83.005463-3, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, os períodos que o autor pretende sejam ora reconhecidos como especiais tenham sido considerados como comuns de forma incidental para fins de contagem de tempo de contribuição, a despeito de alguns deles, no entender deste Juízo, serem incontroversos por já terem sido reconhecidos especiais pelo réu na esfera administrativa.

Desse modo, em que pese os argumentos discorridos pelo autor no sentido da viabilidade da pretensão tenho que inexistente direito a ser amparado, notadamente porque o INSS subsume-se ao princípio da legalidade para fins de concessão do benefício e, como tal, à época da concessão analisou o pleito do autor – haja vista a juntada de CTPS com indicação da atividade de técnico de raio x e formulários/laudos para análise de atividade especial.

Vale consignar, ainda, que justamente por se tratarem de períodos distintos quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade, é que a ação ajuizada anteriormente não interrompe ou sobresta o prazo decadencial para esta ação. Não é vedado segregar o período em mais de uma ação, desde que ambas respeitem o prazo decadencial. Se qualquer ação envolvendo período distinto pudesse sobrestar o prazo geral decadencial que se iniciou com a decisão administrativa, o segurado poderia intentar uma ação a cada ano contendo apenas um período e assim, utiliza-se do efeito interruptivo e protraí-los indefinidamente o prazo decadencial. Por isso que, em se tratando de pedido distinto, aquela ação não interrompeu o prazo decadencial para esta, fazendo-se operar a decadência (...).

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg. Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados autos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária através do qual MASSIMILIANO ETTORE pretende seja declarada e homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal.

Sustenta o requerente, em síntese, que nasceu em 25/03/1987, em San Dona Di Piave, na Itália, sendo filho de Sandro Ettore e Maria Cristina Prizzon, esta última brasileira nata.

Afirma que o artigo 12, inciso I, "c" da Constituição Federal dispõe que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

Anota que preenche todas as condições e requisitos que a CF/88 exige para que um indivíduo passe a vincular-se juridicamente ao Estado Brasileiro, haja vista que é maior, filho de mãe brasileira nata, residente e domiciliado no Brasil.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 28577774 a 28578719.

O Ministério Público Federal, em manifestação de Id 28894310, informou ser necessário que o requerente esclarecesse seu domicílio, uma vez que o documento anexado aos autos (ID 28578719) encontra-se em nome de terceiro, bem como que fosse juntada aos autos comprovação da opção de nacionalidade brasileira de sua mãe, uma vez que ela, conforme documentos anexados aos autos, é nascida na Itália.

A União Federal, por sua vez, afirmou que, no caso presente, a parte requerente não demonstrou preencher os requisitos necessários a garantir o reconhecimento da nacionalidade brasileira, considerando que o comprovante de endereço está ilegível, e em nome de sua avó. Além disso, informou que não há notícia de qualquer bem móvel ou imóvel em seu nome no Brasil, nem mesmo informações junto à RFB quanto ao CPF cadastrado no que tange a declarações de IR. Assim, pleiteou que o requerente fosse instado a sanear as pendências, juntando provas contundentes de residência no Brasil, e, em assim não procedendo, requereu o indeferimento da pretensão (Id 28894532).

Consoante despacho de Id 30724688, foi determinado ao requerente que apresentasse aos autos comprovante de residência atualizado e legível, bem como que comprovasse a opção de nacionalidade brasileira de sua genitora, conforme requerido pelo MPF e AGU.

Em petição de Id 32048750, o requerente esclareceu que seu domicílio é o endereço constante nos autos, ou seja, Rua Coronel Fernando Prestes nº 404, centro, Itapetininga/SP, CEP 18.200-230, requerendo a juntada de comprovantes. Informou ainda que os comprovantes de residência encontram-se em nome de parente falecido, pois o imóvel em que reside é herança de sua família, esclarecendo que o autor é impossibilitado de transferir tais comprovantes para o seu nome pois não é possuidor de documentos emitidos por órgãos nacionais oficiais, tais como RG, CNH, Carteira de trabalho. Quanto à comprovação da opção de nacionalidade brasileira de sua mãe, aduz o requerente que juntou Certidão de Registro de Nascimento de sua genitora, a Srª Maria Cristina Prizzon, legalmente expedida pelo Consulado-Geral do Brasil em Milão, documento este devidamente registrado às fls 140 do Livro nº 5 de Atos do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos daquela repartição, reconhecendo a genitora expressamente como Brasileira Nata, "Dispositivo legal: Registro efetuado com base nos arts. 32, caput, 46 - com redação dada pela Lei 11.790/08 - e 50, § 5 da Lei 6.015/73. Brasileiro nato (art. 12, I, "c" da Constituição Federal; redação dada pela EC nº 54 de 2007)". Caso necessário, requereu a expedição pelo Consulado-Geral do Brasil em Milão da segunda via do Registro de Nascimento da genitora, Srª Maria Cristina Prizzon.

Em Id 33081995, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que o autor não se desincumbiu de comprovar seu direito à nacionalidade brasileira.

A União Federal, em Id 33409361, informou que, embora o requerente tenha explicado a situação acerca da nacionalidade de sua genitora, não logrou fazer prova fidedigna de residência no Brasil. Asseverou, ainda, que buscou novamente outros meios de verificar a residência ou qualquer tipo de laço no Brasil, como publicações em redes sociais, buscadores de internet e até contato direto telefônico, não obtendo êxito.

Conforme despacho de Id 36382256, foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao Consulado Geral do Brasil em Milão para requerer a segunda via do registro de nascimento de sua genitora, visto que tal providência compete à própria parte, facultando-se à parte autora apresentar referido documento ou comprovar a impossibilidade na obtenção dos documentos.

Embora intimado, o requerente não se manifestou (evento 7432481).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

-

MOTIVAÇÃO

De acordo com as regras expressas no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem(ONU - 1948):

§1º“*Todo homem tem direito a uma nacionalidade*”;

§2º“*Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade*”.

A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea “c”, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) residência na República Federativa do Brasil e (c) opção a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Consoante se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, o requerente nasceu em San Dona Di Piave, na Itália, em 25/03/1987 (Id 28578212 e 28578220), sendo filho de mãe brasileira nata, conforme comprova a Certidão de Registro de Nascimento da genitora (Id 28578224), em que consta o “Dispositivo legal: Registro efetuado com base nos arts. 32, caput, 46 - com redação dada pela Lei 11.790/08 - e 50, §5º, da Lei 6.015/73. Brasileiro nato (art. 12, I, “c” da Constituição Federal; redação dada pela EC nº54 de 2007)”.

No entanto, o requerente não comprovou que possui domicílio no Brasil. Com efeito, os documentos juntados aos autos (Id 28578719, 32048916, 32048922, 32048924, 32048925) encontram-se em nome de terceiro (Benhil Munhoz). Além disso, a União Federal informou que não há notícia de qualquer bem móvel ou imóvel em nome do requerente no Brasil, tampouco informações junto à RFB quanto ao CPF cadastrado no que tange a declarações de IR, ou qualquer indício que denote vínculo do requerente com o Brasil, como publicações em redes sociais, buscadores de internet e contato direto telefônico (Id 28894532 e 33409361).

Dessa forma, considerando que o requerente não preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, uma vez que não comprovou residência na República Federativa do Brasil, concluo pelo indeferimento do pedido concernente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001620-42.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:RONNI PETERSON VIANA

Advogado do(a)AUTOR:PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, proposta por **RONNI PETERSON VIANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 22/10/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 01/04/1993 a 28/02/1994 e 16/01/1995 a 02/10/2019. Alternativamente, requer a reafirmação da DER para a data na qual o autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria em 22/10/2019 (NB 42/184.285.111-7), sendo tal benefício negado pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou nos períodos de 01/04/1993 a 28/02/1994, na empresa Indústria de Velas Santa Rita de Sorocaba Ltda., e 16/01/1995 a 02/10/2019, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., exposto ao agente químico parafina - derivado de petróleo e hidrocarbonetos, bem como ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite permitido.

Assevera que, se reconhecida a especialidade dos referidos períodos de trabalho, possui mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 29931321 a 29931331.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 31553094. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir em caso de não haver prévio requerimento administrativo, estar o mesmo em trâmite ou ocorrer a cessação do benefício sem pedido de restabelecimento. Argumentou, ainda, que, da mesma forma, se ficar comprovado que a parte autora apresentou documentos inéditos apenas na seara judicial, não tendo o INSS previamente feito juízo de valor sobre os mesmos, deve-se reconhecer a carência de ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 33112390).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, na medida em que houve prévio requerimento administrativo no presente caso, conforme se denota da cópia do procedimento administrativo colacionado pelo autor sob Id 29931331.

Além disso, verifica-se que os documentos carreados pela parte autora aos autos foram também apresentados na esfera administrativa, tendo deles tomado conhecimento o INSS, de modo que não há que se falar em carência da ação.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 22/10/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador: A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Emsendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (A1 - AGRADO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

- 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*
- 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*
- 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*
- 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1993 a 28/02/1994 e 16/01/1995 a 02/10/2019.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

1) 01/04/1993 a 28/02/1994: o autor trabalhou na empresa Indústria de Velas Santa Rita de Sorocaba Ltda., no cargo de auxiliar de embalagem, exposto ao agente químico parafina (Formulário DSS8030 – Id 29931331 – pág. 67);

2) 16/01/1995 a 02/10/2019: o autor trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda., nos cargos de regulador operador, ferramenteiro iniciante, operador de máquina e técnico de preparação de máquinas, exposto a ruído nas intensidades de 92,0 dB (16/01/1995 a 31/12/2003), 89,2 dB (01/01/2004 a 31/12/2014), 95,5 dB (01/01/2015 a 31/01/2019) e 88,8 dB (01/02/2019 a 02/10/2019) – PPP de Id 29931331 – pág. 68/71.

Assim, nos termos de todo o exposto, é possível reconhecer a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 01/04/1993 a 28/02/1994, na empresa Indústria de Velas Santa Rita de Sorocaba Ltda., pela exposição ao agente químico parafina, o qual é derivado do petróleo e hidrocarbonetos, que se enquadram no código 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/1964 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979, e Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 (HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo "Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins.").

Também deve ser considerado como especial o período de trabalho de 16/01/1995 a 02/10/2019, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., ante a exposição do autor ao agente agressivo ruído em intensidade superior aos limites de tolerância admitidos na legislação de regência.

Ressalte-se que, embora a data aposta no formulário DSS8030 (Id 29931331 – pág. 67) seja 29/02/1994, isto é, data inexistente, por não se tratar de ano bissexto, é certo que caberia ao INSS ter impugnado tal documento, além de ser obrigação da empresa depositar o laudo técnico no próprio INSS. Assim, a autarquia previdenciária teria meios de aferir sua fidedignidade.

Desse modo, a data inexistente, sem outros indicativos de falsidade, não é apta a inquinar o documento inteiro.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS, o formulário DSS8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do autor, conclui-se que os períodos de trabalho do autor de 01/04/1993 a 28/02/1994 e 16/01/1995 a 02/10/2019 devem ser reconhecidos como especiais, o que perfaz, na DER, **25 anos, 7 meses e 15 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor nas empresas Indústria de Velas Santa Rita de Sorocaba Ltda., de **01/04/1993 a 28/02/1994**, e Schaeffler Brasil Ltda., de **16/01/1995 a 02/10/2019**, o que perfaz um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 7 meses e 15 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **RONNI PETERSON VIANA**, brasileiro, casado, nascido em 24/02/1976, portador do RG nº 262077528 SSP/SP, CPF/MF sob o nº 161.837.648-92 e NIT 12485404994, residente e domiciliado na Rua Dr. Afonso Pereira do Prado, 76, Sorocaba/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 22/10/2019, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006313-69.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SAMUEL MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005826-31.2019.4.03.6144

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO MALAQUIAS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006361-28.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALTAIR SCHMITZ

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, REGINALDO PENEZI JUNIOR - SP345315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006987-11.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JONAS ALEXANDRE MARQUES, SILMARA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802, RICARDO GOUVEIA PIRES - SP195869

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Segundo **ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018** (Revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019), da Procuradoria Geral da República:

“(…) 8 - Admite-se o oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, devesse ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal. (...)”.

Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Ciência à Defensoria Pública da União (ré Silmara de Oliveira).

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007939-63.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON JUSTO

Advogado do(a) REU: CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE - SP108536

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Segundo **ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018** (Revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019), da Procuradoria Geral da República:

“(…) 8 - Admite-se o oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, devesse ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal. (...)”.

Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006270-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUIZ GERMANO, ADRIANO EDUARDO SILVA, ARTHUR KLINK

Advogados do(a) REU: FELIPE LINO DOS REIS SCALET - SP333940, ELISEU SANCHES - SP306452, DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Segundo **ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018** (Revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019), da Procuradoria Geral da República:

“(…) 8 - Admite-se o oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, devesse ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal. (...)”.

Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0012539-35.2007.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: SANTA CASA DE SAO VICENTE DE PAULO DE S MIGUEL ARCANJO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Semprejuízo do despacho Id 40319356, dê-se vista à parte autora acerca da apelação interposta pela União Federal (Id 41234164) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007061-38.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SILVIA HELENA PEREIRA NEGRETTI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA - SP60899, BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003836-73.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDERALDO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005397-35.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSOE GOMES CASTANHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004353-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BRUNO AUGUSTO DE CARVALHO LAGOA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004934-64.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: T. M. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ALBERTO MANOEL SOARES NETO, DAMARIS ALMEIDA SOARES DE MATOS

DESPACHO

Id 41159871: Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retomarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001679-98.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VITOR PAULO LETTERE

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, e considerando a apresentação do cálculo dos valores atrasados pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005474-18.2009.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA ABREU PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 38972458: Considerando que o exequente não concordou com os cálculos trazidos pelo INSS em execução invertida, porém, não apresentou os seus próprios cálculos e tendo em vista que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado aos autos a planilha discriminada dos valores exequendos.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002737-39.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO - SP290661

Nome: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA

Endereço: Avenida São Paulo, 750, , Além Ponte, SOROCABA - SP - CEP: 18013-002

Valor da causa: R\$ 5212.326,36

DESPACHO

Em face do parcelamento da dívida e da suspensão da execução, proceda-se à transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (R\$ 23,51, vinte e três reais e cinquenta e um centavos) para conta judicial na modalidade tributária, apenas e tão somente para o fim de atualização dos valores.

Após, retornem os autos à situação sobrestada até notícia de encerramento do parcelamento.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006172-14.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VAIS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DALILABELMIRO - SP118010

Nome: CARLOS ROBERTO VAIS JUNIOR

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$42,814.23

Advogados dos terceiros interessados:

MARCOS ÂNGELO SOARES DE ANDRADE, OAB-SP252.656 e SELMA ANDREIA DE SOUZA SANTOS OAB-SP250.191

DESPACHO

Id. 38969776: Trata-se de pedido formulado pelos terceiros interessados para devolução de prazo para embargos.

Desnecessário o pedido, pois os embargos de terceiro são cabíveis até 5 dias depois da adjudicação (art. 675 do CPC).

Ausente notícia de oposição de embargos, no prazo legal, tomemos os autos conclusos para formalização da penhora.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 0000697-38.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE PEREIRA DOS PASSOS, REINALDO SPIZZICA

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE AUGUSTO PAULETO - SP326657

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE AUGUSTO PAULETO - SP326657

DESPACHO

Nos termos do artigo 28-A, §6º, do CPP (“§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.”), informe o MPF o número da execução do ANPP distribuído perante o Juízo da Execução.

Com a informação, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até o cumprimento integral ou não da execução.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5007733-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VINICIUS HENRIQUE GOMES

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584

DESPACHO

Nos termos do artigo 28-A, §6º, do CPP (“§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.”), informe o MPF o número da execução do ANPP distribuído perante o Juízo da Execução.

Com a informação, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até o cumprimento integral ou não da execução.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003908-35.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS ELIAS G ANDRE LTDA

Advogado do(a) REU: DANILO DA ROCHA - SP246980

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **02/12/2020, às 13h00min** (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003278-42.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REU: THIAGO LUIS PADILHA - ME, THIAGO LUIS PADILHA

Advogado do(a) REU: JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930

Advogado do(a) REU: JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **02/12/2020, às 13h00min** (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003701-65.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: JARBAS JEAN DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA - SP277854, JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **02/12/2020, às 13h20min** (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003663-53.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOSE ROBERTO DAVOGLIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 02/12/2020, às 13h20min (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003469-53.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SENHOR BOTEQUIM CHOPERIA LTDA - ME, BAKCHARD ULISSES DA SILVA, THIAGO JOSE MATIOLE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 02/12/2020, às 13h40min (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001891-55.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RENATO RIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FILLIPI MARQUES BORGES - SP335053

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 02/12/2020, às 14h00min (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003903-42.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EMBARGANTE: RENATO RIOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FILLIPI MARQUES BORGES - SP335053

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 02/12/2020, às 14h00min (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000737-02.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: DIOGO SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 02/12/2020, às 14h20min (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001705-66.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CASA DE CARNE E ACOUGUE MODELO DE ARARAQUARA LTDA - ME, REGINA CELIA GONCALVES ZENATTI, RODRIGO ALISON ZENATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORAARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORAARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORAARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 02/12/2020, às 14h20min (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5003205-36.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: TRANSPORTES CRB LTDA - ME, CLAUDENICIO RODRIGUES BARROSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 02/12/2020, às 14h40min (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5003136-04.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: EDSON LUIZ PERES SANCHES, ANA PAULA PERES SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 02/12/2020, às 15h00min (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-82.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: TERA ENGENHARIA E ARQUITETURA - EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 02/12/2020, às 15h00min (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002988-90.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: TERA ENGENHARIA E ARQUITETURA - EIRELI, SERGIO LUIZ MASSAFERA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 02/12/2020, às 15h00min (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002979-31.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TERA ENGENHARIA E ARQUITETURA - EIRELI, SERGIO LUIZ MASSAFERA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 02/12/2020, às 15h00min (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003511-05.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOILZA FATIGATI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **02/12/2020, às 15h20min** (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003511-05.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOILZA FATIGATI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a devolução destes autos à Vara de origem, tendo em vista o falecimento da executada, noticiado na consulta de dados do sistema DATAPREV.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000315-95.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
EXECUTADO: ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA - ME, ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **02/12/2020, às 15h40min** (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5003486-26.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: CF DO BRASIL TECHNOLOGIES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 02/12/2020, às 15h40min (sessão presencial), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004219-55.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: FABIO NOVAIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO - SP257587

REU: JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, URBANIZEMAI LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 02/12/2020, às 16h00min (sessão presencial), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004219-55.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: FABIO NOVAIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO - SP257587

REU: JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, URBANIZEMAI LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 02/12/2020, às 16h00min (sessão presencial), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004219-55.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: FABIO NOVAIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO - SP257587

REU: JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, URBANIZEMAI LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 02/12/2020, às 16h00min (sessão presencial), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004219-55.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: FABIO NOVAIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO - SP257587

REU: JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **02/12/2020, às 16h00min** (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004172-81.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: JAQUELINE CRISTINA RAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ORSI - SP113999, LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO - SP121824, EDERA SEMEGHINI - SP98671

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **02/12/2020, às 16h00min** (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004172-81.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: JAQUELINE CRISTINA RAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ORSI - SP113999, LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO - SP121824, EDERA SEMEGHINI - SP98671

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **02/12/2020, às 16h00min** (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004172-81.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: JAQUELINE CRISTINA RAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ORSI - SP113999, LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO - SP121824, EDERA SEMEGHINI - SP98671

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 02/12/2020, às 16h00min (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003652-24.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ELIEZER BALDINI MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 02/12/2020, às 15h20min (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000497-76.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROGERIO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000750-64.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELSON LUIZ DE PAULO

Advogados do(a) AUTOR: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, devendo o INSS, nesse mesmo prazo, se manifestar sobre o laudo judicial de terceiro apresentado pelo autor (33245737), para utilização como prova emprestada.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000140-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos (certidão ID 34197961), fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (artigo 523, caput e §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004235-09.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: NÃO IDENTIFICADOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão do Oficial de justiça constante no id 40811311, fls. 48.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004295-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão do Oficial de justiça constante no id 40782132, fls. 49.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000259-96.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VALERIA GOMES PINHAL - EPP, VALERIA GOMES PINHAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o demonstrativo de débito id 39125025 E 39125028, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10 (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000259-96.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VALERIA GOMES PINHAL - EPP, VALERIA GOMES PINHAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o demonstrativo de débito id 39125025 E 39125028, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10 (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001513-65.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: NADIA ASCENCIO DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JANERILO - SP245484

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos propostos por Nadia Ascencio da Costa incidental a execução que a Caixa Econômica Federal move contra a ora embargante e outros devedores. Em resumo, a autora alega que a execução busca a satisfação de débito tirado de contrato do qual não participou — em suas palavras, “*O embargado realiza a execução de uma dívida inexistente em relação à embargante, haja vista que a mesma não assinou a cédula de crédito bancário*”. Pondera também que a mera condição de sócia da devedora não autoriza sua inclusão no polo passivo da execução. Com base nesse panorama, pede a concessão de liminar que determine a baixa de sua inscrição nos cadastros de restrição ao crédito.

Analisando os documentos que acompanham a inicial, vejo que a ora embargante figura no contrato na condição de avalista do empréstimo. Logo, ela não integra o polo passivo por ser sócia da tomadora do empréstimo, mas sim como corresponsável pela dívida.

É bem verdade que quem assina o contrato pela embargante é Luiz Carlos da Costa, cônjuge da também avalista Sueli Aparecida Ascencio da Costa, que acredito ser irmã da embargante. Luiz Carlos assina por si, pela empresa e pelas avalistas, o que faz crer que essa intervenção no negócio está amparada por procuração outorgada pelos demais contratantes. Percorrendo os autos da execução embargada não localizei procuração outorgando poderes a Luiz Carlos da Costa, mas isso por si só não é indicativo forte de irregularidade na contratação. Via de regra, as execuções não são instruídas com as procurações arquivadas no banco, que só são apresentadas em caso de contestação.

Tendo em vista esse panorama, reservo-me para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a resposta da Caixa, **que deverá ser instruída com cópia de eventual procuração que permitiu que Luiz Carlos da Costa assinasse o contrato pela embargante.**

Por outro lado, considerando a relevância da tese agitada pela embargante, bem como o fato de que a execução está virtualmente garantida, faltando apenas diligências complementares para converter a oferta de bem na execução em penhora, recebo os embargos no efeito suspensivo, exceto quanto aos atos tendentes à formalização da construção.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001513-65.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: NADIA ASCENCIO DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JANERILO - SP245484

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos propostos por Nadia Ascencio da Costa incidental a execução que a Caixa Econômica Federal move contra a ora embargante e outros devedores. Em resumo, a autora alega que a execução busca a satisfação de débito tirado de contrato do qual não participou — em suas palavras, “*O embargado realiza a execução de uma dívida inexistente em relação à embargante, haja vista que a mesma não assinou a cédula de crédito bancário*”. Pondera também que a mera condição de sócia da devedora não autoriza sua inclusão no polo passivo da execução. Com base nesse panorama, pede a concessão de liminar que determine a baixa de sua inscrição nos cadastros de restrição ao crédito.

Analisando os documentos que acompanham a inicial, vejo que a ora embargante figura no contrato na condição de avalista do empréstimo. Logo, ela não integra o polo passivo por ser sócia da tomadora do empréstimo, mas sim como corresponsável pela dívida.

É bem verdade que quem assina o contrato pela embargante é Luiz Carlos da Costa, cônjuge da também avalista Sueli Aparecida Ascencio da Costa, que acredito ser irmã da embargante. Luiz Carlos assina por si, pela empresa e pelas avalistas, o que faz crer que essa intervenção no negócio está amparada por procuração outorgada pelos demais contratantes. Percorrendo os autos da execução embargada não localizei procuração outorgando poderes a Luiz Carlos da Costa, mas isso por si só não é indicativo forte de irregularidade na contratação. Via de regra, as execuções não são instruídas com as procurações arquivadas no banco, que só são apresentadas em caso de contestação.

Tendo em vista esse panorama, reservo-me para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a resposta da Caixa, **que deverá ser instruída com cópia de eventual procuração que permitiu que Luiz Carlos da Costa assinasse o contrato pela embargante.**

Por outro lado, considerando a relevância da tese agitada pela embargante, bem como o fato de que a execução está virtualmente garantida, faltando apenas diligências complementares para converter a oferta de bem na execução em penhora, recebo os embargos no efeito suspensivo, exceto quanto aos atos tendentes à formalização da construção.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007440-20.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: JOSE MARIA RODRIGUES FOZ, MARIA LAURENTINA SCARMIN FOZ

Advogado do(a) REU: CLEITON LOPES SIMOES - SP235771

Advogado do(a) REU: CLEITON LOPES SIMOES - SP235771

DESPACHO

Petição id 39715859: proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a petição id 36679101.

Int.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000876-17.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: APRAMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

ATO ORDINATÓRIO

"... Custas "ex lege" (COMPLEMENTE A IMPETRANTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R\$ 558,57)"

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001587-22.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE AQUINO, DANIEL BIMESTRE MONTEIRO DE AQUINO, MARCOS RAFAEL BIMESTRE MONTEIRO DE AQUINO, SERGIO OTAVIO DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 40406358, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.
Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.
Intimem-se.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001530-09.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARTA HELENA CIARLARIELLO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 40187751, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.
Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.
Int. Cumpra-se.

Araraquara, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008196-58.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO AFFINI DICENZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO - SP257587
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Intimem-se a parte requerida para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pelo Conselho Regional de Educação Física (40269355), nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, dados os possíveis efeitos infringentes.
Após, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005941-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO CESAR CITELI

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial (ID 41151708).

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 – CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007769-95.2014.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39850259: Defiro a expedição do ofício precatório, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Intimem-se.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009177-24.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LAZARA BERARDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-94.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARLINDO DONIZETE PERSIGHINI

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

DESPACHO

ID 39872596: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para que dê cumprimento ao determinado na r. decisão ID 38464939.

Intime-se.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010569-23.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis, dê integral cumprimento ao julgado. **Frise-se que, caso constatado que a parte exequente já esteja recebendo benefício previdenciário, deverá a AADJ, primeiramente, simular as rendas do benefício concedido judicialmente a fim de propiciar a manifestação da parte autora.**
3. Após, se informado o cumprimento do julgado, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).
8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012687-06.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS SERGIO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis, dê integral cumprimento ao julgado.
3. Após, se informado o cumprimento do julgado, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010776-22.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ANTONIO TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis, dê integral cumprimento ao julgado. **Frise-se que, caso constatado que a parte exequente já esteja recebendo benefício previdenciário, deverá a AADJ, primeiramente, simular as rendas do benefício concedido judicialmente a fim de propiciar a manifestação da parte autora.**

3. Após, se informado o cumprimento do julgado, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005096-95.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARLINDO FRANCISCO DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: EDLOY MENEZES - SP167509, PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES - SP245244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis, dê integral cumprimento ao julgado. **Frise-se que, caso constatado que a parte exequente já esteja recebendo benefício previdenciário, deverá a AADJ, primeiramente, simular as rendas do benefício concedido judicialmente a fim de propiciar a manifestação da parte autora.**

3. Após, se informado o cumprimento do julgado, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003029-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARCEL FILIPE ROSSIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação da planilha de cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
3. Nos moldes do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).
5. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003959-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO SALES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39250470: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005262-98.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: APARECIDO BRITO SEBASTIAO GUIRELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

DESPACHO

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pela Contadoria Judicial.

Intimem-se.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001501-64.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ODAIR QUINTILHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA - SP141318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, por mera liberalidade deste juízo, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Intimem-se

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007767-52.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ ARTIOLI NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Outrossim, considerando que até o presente momento não houve informação quanto ao cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao INSS/AADI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este juízo sobre o acordo realizado.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENEDITO NUNES ROCHA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-55.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ROBERTO GALLI

Advogado do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001348-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE DONIZETE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 4 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000122-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIAN A MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: ANA CAROLINA PASSOS DE LIMA, CLAUDINEI DE CAMPOS GOMES

Advogado do(a) REU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

Advogado do(a) REU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

ATO ORDINATÓRIO

"... Fim do prazo, INTIME-SE a Caixa a fim de que requeira em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que o silêncio diante dessa intimação será interpretado como desistência da ação."

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003866-83.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: WILLIAM APARECIDO ROSKO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 39249799.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003939-77.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LEANDRO VIEGAS BROCANELO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450

REU: ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP58986

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **01/12/2020 às 16 horas** pelo Sr. **EUGENIO ALBIERO NETO**, engenheiro civil. Local: Av. Eugenio Albiero nº 334, Jd. Adalberto Frederico de Oliveira Roxo, Araraquara/SP, conforme documento Id 41205356.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006827-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ANUNCIADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GLAUCO IWERSEN - PR21582, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **01/12/2020 às 14 horas** pelo Sr. **EUGENIO ALBIERO NETO**, engenheiro civil. Local: Rua Thomás Dias nº 182, Conjunto Habitacional Jardim Victório Antônio de Santi, Araraquara/SP, conforme documento Id 41182607.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003597-73.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: OSMAR ERLEI MINGOSSI

Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA RODRIGUES DA CUNHA - SP210347, MARINA FARIA - SP389992

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003597-73.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: OSMAR ERLEI MINGOSI

Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA RODRIGUES DA CUNHA - SP210347, MARINA FARIA - SP389992

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-68.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA SILVA ROLDAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAUACU, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006145-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO ROBERTO CAMONDI

Advogados do(a) AUTOR: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 40773893).
2. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. João Barbosa, no valor máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 – C.JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001553-45.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 806/1660

EXEQUENTE: LEONILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista manifestação do INSS (ID 40274477) concordando com os cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 535, CPC, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003890-46.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANA CLAUDIA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR - SP249709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, remetam-se os autos eletronicamente à AADJ/CEAB-DJ a fim que promova o cumprimento do julgado no prazo de 15 dias úteis.

3. Informado o cumprimento pela AADJ, intime-se a Autorquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

5. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF**).

7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

8. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002226-40.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO DE MORAIS NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA NEVES TEIXEIRA - SP371551, FERNANDA CORDESCO - SP361001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 dias, **esclareça** o pedido realizado em na petição inicial (item 2, alínea a- pedido principal), informando se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o pedido administrativo relativo ao NB 177.985.523-8 (DER 11/09/2017), ou desde o pedido administrativo relativo ao NB 194.843.039-5 (DER 24/04/2019), uma vez que o NB 42/176.851.949-5 ali informado refere-se a indeferimento em nome de terceiro.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000517-67.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DANIELLI DOS SANTOS DELMINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA FERRARI - SP387896

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela União Federal em cumprimento ao determinado no despacho ID 39917113.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005507-65.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: HELCIO ANDREI SURIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 39238609), retomemos autos à Contadoria Judicial para que preste os esclarecimentos conforme requerido.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se.

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002224-70.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADELIA APARECIDA CANOVA BELLINE

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo relativo ao NB 171.479.999-6, bem como a carta de concessão do referido benefício.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002209-04.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE MARIO GRASSI COTRIM

Advogados do(a) AUTOR: RUDY SOLDI MANAIA - SP432846, ESTELA BARRIOS TRENCH - SP313056, JOAO CARLOS MANAIA - SP90881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda que se pretende a concessão do Benefício Previdenciário.

No entanto, compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

No mesmo prazo, junte aos autos comprovante de residência e declaração de hipossuficiência **recentes**, sob pena de indeferimento da inicial e do benefício da assistência judiciária gratuita.

Após, tomemos conclusos.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0058716-02.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Araraquara

ESPOLIO: MARIA MARCÍLIA LURDES DA SILVA

EXEQUENTE: CILAS DANIEL DA SILVA, ANDERSON RODRIGO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO REINALDO CAMPANINI - SP152842, CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO REINALDO CAMPANINI - SP152842, CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de estorno dos valores depositados nos termos do que dispõe o § 4.º, do artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017 (ID 40261930 e seguintes), bem como da habilitação dos sucessores da autora (ID 35635726), proceda a secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios do valor apurado em execução.

Com relação ao valor devido ao autor Cilas Daniel da Silva, o ofício deverá ser reexpedido nos mesmos moldes da requisição anterior.

Já com relação ao valor devido à autora Maria Marcília Lurdes da Silva (R\$ 28.677,06 - atualizado para 27/09/2018) os ofícios serão expedidos em nome de seus dois filhos, na seguinte proporção: 50% em nome de CILAS DANIEL DA SILVA e 50% em nome de ANDERSON RODRIGO DA SILVA. Saliento ainda que deverá constar no campo "observação" do ofício requisitório expedido a informação de que o valor é referente à parcela devida originalmente à Maria Marcília Lurdes da Silva.

Outrossim, quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais ao advogado dos autores (petição ID 34590192), observo que os valores foram depositados em contas diversas, conforme extratos de pagamento ID 24738423 - pg. 211/213 e que não há nos autos informações sobre o efetivo levantamento pelo advogado ou sobre o estorno realizado. Deste modo, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe a este juízo sobre o eventual levantamento referente às contas n. 2600129455068, 2600129455070 e 2300129449689 (todas em nome de CARLOS ROBERTO MICELLI), enviando em caso positivo os respectivos comprovantes.

Em caso de comprovação dos levantamentos referente aos honorários, proceda a secretaria a requisição tão somente dos valores devidos aos autores. No entanto, em caso de confirmação do estorno dos valores depositados nas referidas contas, tendo em vista a juntada dos documentos ID 34591204 e ID 3491205, defiro o destaque e requisição dos honorários contratuais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-21.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLOVIS AMANCIO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008853-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE MARCONATO - SP243456

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

ID41212665: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Outrossim, considerando a juntada de nova procuração (ID41212668) proceda a Secretária as anotações necessárias.

Int.

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002217-78.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881, MIRELLA APARECIDA DE SOUZA RIGHI - SP404184, GISLENE ANDREIA VIEIRA MONTOR - SP165459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos mencionados no id 41197230, uma vez que referentes a parte autora diversa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int.

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002211-71.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ELIEZER AUGUSTO PELISSARI

Advogados do(a)AUTOR: MAICON TORQUATO DANIEL - SP323069, LEANDRO CESAR FERNANDES - SP231943

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos comprovante de residência recente em seu nome, sob pena de seu indeferimento.

Com a juntada, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001945-84.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGINALDO DONIZETI PAULINO MOREIRA

Advogado do(a)AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada. **Retifique-se o valor da causa para que conste R\$ 101.023,38.**

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001905-05.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERALDO CESAR BERNARDO

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor dos documentos apresentados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Recebo a emenda a inicial apresentada.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001026-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCISCO CARLOS RAPHAEL VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 40498351 e seguintes).
2. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Wilson Sergio Carvalho, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003097-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS EDUARDO BASOLLI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial, João Barbosa (id 40775321).
2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da multiplicidade de funções, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).
3. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-11.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIANA CASSIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial, João Barbosa (id 40774865).
2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da multiplicidade de funções, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
3. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BRAZ APARECIDO DE BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pela Sra. Perita Judicial, Helenn Francynne Silva de Faria (id 39928797 e seguintes).
2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do lugar da prestação do serviço, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
3. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010762-04.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO VIEIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos digitalizados (id 35962412 e seguintes).

Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o informado pelo perito nos ids 40079674 e 40149664.

Int.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CARLOS NOLI

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40687916: Defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado no despacho ID 38990949, sob as penas da lei.

Int.

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005786-90.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Tendo em vista o pedido de habilitação e documentos de fls. 234/249 (ID 39567078 – pgs. 256/270), bem como a manifestação do INSS de fls. 251-verso (ID 39567078 – pg. 274), DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, tão somente os sobrinhos do autor falecido José Carlos da Silva, quais sejam MARIO DA SILVA JUNIOR (CPF: 098.806.218-67), ELISABETE SILVA PATONE (CPF: 122.308.378-00) e CESAR ALBERTO DA SILVA (CPF: 252.720.198-90).

3. Proceda a secretaria as retificações de autuação necessárias.

4. Em seguida, tendo em vista o estorno dos valores requisitados nos termos do parágrafo 4º do Art. 2º da Lei n. 13.463/2017 – fls. 228 (ID 39567078 – pg. 250) requisite-se novamente a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Araraquara, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003257-79.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LOURDES PACHECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIARA CUNHA DA SILVA - SP168306, IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **Lourdes Pacheco** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Com o falecimento da autora em 29/12/2016 (24862745 – fls. 278), houve o pedido de habilitação de seus sucessores Tamires Pacheco Mariano, Wagner Pacheco Mariano, Vera Mariano de Marins Araujo, Cleonice Marins Vieira, Tereza Pacheco da Silva, Valdemar Mariano de Marins, Cremilda de Marins Araujo Dias, Sidinei Mariano de Marins e Dirlei Mariano de Marins (24862745).

Não houve manifestação do INSS.

Foi concedido prazo para que a advogada peticionante esclarecesse as divergências apontadas no despacho constante no id 26540594- fls. 3.

Manifestação constante no id 26540594- fls. 7, juntando documentos.

Não houve manifestação do INSS.

Foi concedido prazo adicional para que preste os esclarecimentos constantes no despacho id 26540594- fls. 3.

Manifestação constante no id 26540594- fls. 16/17, requerendo a conclusão da habilitação dos herdeiros comprovadamente filhos da autora, expedindo-se em favor destes Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, para pagamento de suas cotas parte.

Manifestação do INSS impugnando o pedido de habilitação daqueles que não demonstram filiação direta de Lourdes Pacheco (26540594- fls. 20).

Passo a analisar a questão.

Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados perante a pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

Pois bem, o INSS se opõe ao pedido de habilitação daqueles que não demonstram filiação direta de Lourdes Pacheco.

No caso, os filhos da autora falecida pretendem a habilitação, requerendo a inclusão também dos filhos VERA MARIANO DE MARINS ARAUJO, CLEONICE MARINS VIEIRA, VALDEMAR MARIANO DE MARINS, CREMILDA MARIANO DE MARINS, DIRLEI MARIANO DE MARINS e VANDERLEI MARIANO DE NARIN, que apresentam como filiação materna "Lurdes Armelino Florença", enquanto que a autora originária desta ação é LOURDES PACHECO.

Em face da não comprovação da filiação materna, declaro a habilitação no presente feito dos requerentes TAMIRES PACHECO MARIANO, WAGNER PACHECO MARIANO, TEREZA PACHECO DASILVA e SIDINEI MARIANO DE MARINS, reservando-se a quota parte dos herdeiros que não comprovaram a filiação direta, prosseguindo-se nos autos.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores nestes autos, conforme relacionado abaixo:

Tamires Pacheco Mariano,

Wagner Pacheco Mariano,

Tereza Pacheco da Silva, e

Sidinei Mariano de Marins

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IEDA MARIA ADORNA CREMONESI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO AMALFI - SP95989, CARLOS RENATO AMALFI - SP274005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ELISIO CREMONESI

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO - SP293850

ATO ORDINATÓRIO

(...)/VISTA aos correios. Prazo: 10 dias.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003386-37.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FABRICIO FERNANDO SORATTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DANTAS COUTINHO - ES11188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005166-15.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SILVIA FRANCISCO DE ANDRADE BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOSE TESSARRO - SP256257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA FRANCISCO DE ANDRADE BATISTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JOSE TESSARRO - SP256257

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000855-03.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: CEM DEZ CONSTRUCOES LTDA - EPP, LUIS AUGUSTO DE SOUSA VIEIRA, GUSTAVO PIERZCHALSKI VIEIRA, IVANI RESENDE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VILCHES - SP84245

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a extinção da presente execução (id nº 32372552), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante do termo de renúncia firmado pelos executados (id nº 32372553), despicenda a sua intimação para se manifestar acerca do pedido de desistência.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

Publiquem-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 4 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000462-03.2017.4.03.6123

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 816/1660

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FERFISIO - FISIOTERAPIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de fls. 52, ID 40516815, manifeste-se a exequente sobre a **tentativa frustrada de citação** da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 4 de novembro de 2020.

LUIS FELIPE CINTRA FERRARINI
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000232-70.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE AGUA MINERAL MONREAL LTDA - ME

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id 40617604).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 4 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001590-02.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HENRIQUE TURI

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id 40400064).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000192-88.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE LUIZ AFONSO

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id 39894131).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Bragança Paulista, 4 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001562-97.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA DA NATIVIDADE E SILVA FILGUEIRAS
PROCURADOR: LEANDRO JOSE FILGUEIRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação e réplica, **INTIMO** as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 4 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002185-98.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: JOSE FERNANDO LEME DE OLIVEIRA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id 40630248).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 04 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000363-09.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RC LTDA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 37639012 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001562-68.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: ALDO BOSIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer contábil acostado aos autos.

Bragança Paulista, 4 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001475-42.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA SOLEDADE SANTANA MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SEQUIRLEI GLORIA TELES DOS SANTOS - SP244691

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 37395709 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000019-62.2011.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS SOUZA & SOUZA PEDRA BELA LTDA - EPP, ADAO RICARDO DE SOUZA, CELSO ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 37633612 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002496-11.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER TEGON

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 38052111 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 820/1660

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente (id 37600235) e suspendo a presente execução, até o deslinde dos embargos à execução nº 5001471-41.2019.4.03.6123, devendo os autos ficarem sobrestados sem baixa na distribuição, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002679-53.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MORAES

DESPACHO

Id 22679488: **indeferido** o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Relativamente à devolução prazo para oferecimento de embargos à execução em virtude dos autos estarem inacessíveis no período em que foi digitalizado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação deste despacho, a qual far-se-á, excepcionalmente, pessoalmente.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002485-63.2010.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMACO GUINDASTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO TORICELLI SABELLA - SP407572

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 37637286, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bempenhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001644-65.2019.4.03.6123

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARIGLIANI - SP283361

DESPACHO

Diante da manifestação da executada (id 39879761) relativamente ao veículo indicado para a manutenção da constrição pela exequente, manifeste-se a parte credora no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** sobre o bem em que deverá recair a restrição lançada pelo sistema RENAJUD.

A exequente, em sua petição de id 39333753, informou sobre as medidas adotadas em relação à baixa do protesto. Manifeste-se a executada, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000114-89.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISIDORO GASPAS

Advogado do(a) REU: GERSON PRADO - SP133417

SENTENÇA (tipo d)

Penal Trata-se de ação penal movida pelo **Ministério Público Federal** em face de **Isidoro Gaspar**, CPF nº 990.421.188-49, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código

Narra-se na denúncia, em síntese, que o acusado, no dia 26/3/2015, no período da manhã, no interior do estabelecimento comercial BAZAR GASPASZINHO, localizado na Rua Nossa Senhora de Fátima, 67, Vila Operária, Bom Jesus dos Perdões/SP, vendia, bem como mantinha em depósito, 218 maços de cigarros, todos de origem estrangeira e comercialização proibida no país.

A denúncia foi recebida em **31.01.2020** (id 27759525).

O acusado foi citado (id 29197334) e seu Defensor apresentou **resposta à acusação** (id 28759032).

O Ministério Público Federal apresentou acordo de não persecução penal (id 37397149). Em seguida, deduziu pedido de arquivamento do inquérito, com base na atipicidade material (id 40765837).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

De início, destaco que, presente denúncia recebida, não é possível o arquivamento do inquérito.

É cabível, sim, a absolvição sumária do acusado.

A punibilidade do agente reclama a prova segura de que praticou fato típico, antijurídico e culpável.

O fato típico é integrado pela conduta, resultado, relação de causalidade entre aquela e este, e tipicidade.

A tipicidade, no estágio atual do Direito Penal, tem natureza material, não bastando a mera subsunção da conduta à norma incriminadora.

Pertinente sua análise em primeiro lugar, uma vez que se o fato for atípico, torna-se desnecessário o julgamento dos demais elementos do crime.

São acolhidos, atualmente, os postulados da subsidiariedade, fragmentariedade e intervenção mínima do Direito Penal.

Em face deles, a tipicidade material reclama a ofensividade e a reprovabilidade da conduta, a periculosidade do agente e a expressividade da lesão ao bem jurídico.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido nesse sentido (HC 100.311/RS, 2ª Turma, rel. Min. César Peluso).

No caso destes autos, a ofensividade da conduta imputada ao acusado é mínima: exposição à venda de apenas **218 maços de cigarros oriundos de país estrangeiro**.

Também é mínima a reprovabilidade da conduta e inexpressiva a lesão ao bem jurídico, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias.

Igualmente, é mínima a periculosidade do acusado, porquanto não registra antecedentes criminais que enseje conclusão de reiteração criminosa.

Destarte, a conduta é materialmente atípica.

Penal Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para **absolver sumariamente** o acusado **Isidoro Gaspar**, CPF nº 990.421.188-49, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo

Acolho o requerimento ministerial e determino a destruição dos cigarros.

Publique-se. Intimem-se. Comunicuem-se. Transitada em julgado, anote-se a nova situação do acusado no SEDI e arquivem-se os autos.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001746-87.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REUS: KARINADAMOTAASSIS

MARIA DA ENCARNACAO SOARES ASSIS
Advogados do(a) REU: LUCIA TIEMI HAIKAWA BIAZIOLI - SP222926, RODRIGO SILVA FERREIRA - SP222997, RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165

DESPACHO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de **id n. 40754511** e determino o sobrestamento do feito por mais 120 (cento) dias, para que o órgão ministerial adote as providências extrajudiciais necessárias para celebração de acordo de não persecução penal em relação às acusadas Karina da Mota Assis e Maria da Encarnação Soares Assis.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 03 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001746-87.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REUS: KARINADAMOTAASSIS

MARIA DA ENCARNACAO SOARES ASSIS
Advogados do(a) REU: LUCIA TIEMI HAIKAWA BIAZIOLI - SP222926, RODRIGO SILVA FERREIRA - SP222997, RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165

DESPACHO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de **id n. 40754511** e determino o sobrestamento do feito por mais 120 (cento) dias, para que o órgão ministerial adote as providências extrajudiciais necessárias para celebração de acordo de não persecução penal em relação às acusadas Karina da Mota Assis e Maria da Encarnação Soares Assis.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 03 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5001833-09.2020.4.03.6123
REQUERENTE: MAESTRO LOCADORA DE VEICULOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ELIAS TABOADA - SP223171
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de **id nº 40879665**.

Intime-se a requerente para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) extraia cópias do inquérito policial referente ao Boletim de Ocorrência n.º 11250/2020 (ou da Ação Penal decorrente, se houver, informando-se, ainda, o respectivo número de autuação), principalmente no que diz respeito ao laudo pericial do veículo e demais documentos comprobatórios de que este não possui mais interesse ao processo, bem como do contrato de locação de veículo realizado com o terceiro; b) realize a autenticação do documento de CRV apresentado.

Cumpridas as determinações, retomem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Bragança Paulista, 03 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) nº 5000241-27.2020.4.03.6123
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: JOSE AUGUSTO BUENO BARBOSA, BENEDITO GERALDO BUENO BARBOSA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo lançado no sistema eletrônico, intime-se a defesa, por meio do advogado constituído, para que cumpra a determinação de id nº 38817074, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 03 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) nº 5000241-27.2020.4.03.6123
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: JOSE AUGUSTO BUENO BARBOSA, BENEDITO GERALDO BUENO BARBOSA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo lançado no sistema eletrônico, intime-se a defesa, por meio do advogado constituído, para que cumpra a determinação de id nº 38817074, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 03 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001046-14.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: VANDERLEI LOPES DA COSTA

DESPACHO

A despeito do acusado não ter sido localizado (id nº 39313340) para indicar novo advogado no endereço por ele mesmo informado no id nº 33806039, observo, nos autos, que sua citação e intimação foi regularmente formalizada, conforme se depreende do id nº 26520042.

Neste ato, o acusado foi advertido, ainda, de que não sendo constituído advogado, seria nomeado um defensor dativo para oferecer a resposta acusação, bem como a ação penal prosseguiria, caso mudasse de residência e não comunicasse esse juízo sobre seu novo endereço.

Muito embora tenha informado que possui advogado, não sendo localizado e nem apresentado sua defesa no prazo legal, nomeio, o **Dr. Josilei Pedro Luiz do Prado, inscrito na OAB/SP sob nº 187.591**, como defensor dativo, com fundamento no artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal

Intime-se o advogado nomeado para assumir o encargo e apresentar resposta nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 03 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5001561-15.2020.4.03.6123
REQUERENTE: SCAN-VEL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS - EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY ALMEIDA DE MACEDO - SP167578
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição do veículo Caminhão Trator, Scania/P360 A4X2, cor branco, ano de fabricação 2015, placas PQP-2185, de propriedade de SCAN-VEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., ora Requerente, que, segundo consta nos autos, fora apreendido no dia 08 de junho de 2020, por determinação da autoridade policial de Vargem/SP.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id n. 40766952).

Decido.

Incide, no caso, o disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, porquanto o veículo apreendido ainda interessa ao processo.

Conforme informado no boletim de ocorrência anexado ao id nº 40417696, há investigação sobre a possível prática do crime de receptação, tendo como objeto o referido veículo, além do crime de uso de documento falso.

Ademais, consoante consta no laudo pericial nº 188.513/2020 (id nº 37991844), o veículo examinado possui chassis original acrescido de peças não originais, o motor apresenta sinais de adulteração (com sinais de abrasão e gravação), a placa apresenta característica de não originalidade, assim como a traseira apresentava lacre do Estado de Espírito Santos, sendo a tarjeta de Goiás, além de outras constatações de irregularidades que impedem a restituição do referido veículo, neste momento..

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de restituição.

Intimem-se e, nada sendo requerido, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais nº 5001076-15.2020.403.6123.

Bragança Paulista, 03 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001676-36.2020.4.03.6123
AUTOR: DS2 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte requerente regularize sua representação processual, pois que a procuração de id nº 39065214, ademais de não identificar o representante legal, não está assinada.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de desistência do feito.

Intime-se com brevidade.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001669-44.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar pelo qual a impetrante pretende o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** diante da queda na renda familiar em razão dos impactos causados pela pandemia da doença COVID-19, requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento do saldo existente em sua conta vinculadas do FGTS; **b)** teve seu pedido negado sob a alegação de que a MP 946/2020 definiu a liberação máxima do valor de R\$ 1045,00; **c)** diante da situação de calamidade pública, a Lei 8.036/90, em seu artigo 20, prevê hipóteses para movimentação da conta vinculada do FGTS.

Decido.

Recebo a petição de id nº 39799850 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Afasto a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos indicados na certidão de id nº 39033686, por versarem sobre matérias diferentes.

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita.

A despeito das alegações da parte impetrante, não há prova pré-constituída da alegada recusa do pedido de levantamento do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, sendo assim notória a necessidade de se ouvir a autoridade impetrada.

De outra parte, não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Por fim, há risco de irreversibilidade da medida pleiteada.

Indefiro, pois, **por ora**, o pedido liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000867-46.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: DEOLINDA DE ALMEIDA BRAGION

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA - SP204383, AMANDA CAROLINE ANTUNES DA SILVA - SP381860

IMPETRADO: AGENCIA INSS - BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 dias, sobre a alegação da impetrada no sentido de que os servidores foram notificados para a "retroação dos procedimentos", devendo, ainda, informar acerca do restabelecimento do benefício.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001032-98.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: ADEONIO DO AMARAL SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das manifestações trazidas nos autos (id's 40269242 e 39983222), tomemos os autos à contadoria para os esclarecimentos devidos e que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Após, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

Intimem(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001650-38.2020.4.03.6123

EMBARGANTE: JOEL MARCOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

EMBARGADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o ajuizamento dos presentes embargos à execução, uma vez que toda a matéria de impugnação deverá ser apresentada nos próprios autos do Cumprimento de Sentença, conforme dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001231-52.2019.4.03.6123

AUTOR: ROBERTO STRACCI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ALVES ARIANO - GO48072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, comunicando a decisão de id. 32555184 que deferiu a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a autarquia previdenciária não apresentou contestação, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000197-13.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE MORAES

SUCESSOR: HEBE SIMONE BARONI RODRIGUES DE MORAES, HELOISA BARONI RODRIGUES DE MORAES, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO LIMA RODRIGUES DE MORAES - SP343048, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676, ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o requerido no id. 38429634, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001445-70.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOEL MARCOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de impugnação nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000664-84.2020.4.03.6123

AUTOR: ELISABETE APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da manifestação da autarquia previdenciária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova eventuais complementações, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002199-17.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: JOAO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA FATIMA CAUDURO - SP46289, SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO - SP202675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para que se manifeste quanto a alegação de prescrição, trazida no id. 38680256, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001264-76.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CYNTHIA DE LACERDA TETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam efetuados os cálculos nos termos do quanto decidido no id. 33759371, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000040-06.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CYNTHIA DE LACERDA TETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no id. 39532195, no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Após, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

Intimem(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000826-79.2020.4.03.6123

AUTOR: CELIO MAIA DE JESUS - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ ORLANDO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de perícia técnica para comprovação de trabalho realizado em condições especiais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as datas, os agentes nocivos aos quais esteve exposto, bem como os nomes e endereços das empresas em que deverá ser realizada a diligência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001298-51.2018.4.03.6123

AUTOR: RODRIGO FONSECA ARANTES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCESCA TAVARES DE CARVALHO RUBIAO E SILVA - SP264919, JOAO PAULO SILVA PINTO JUNIOR - SP267673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao requerido pela autarquia federal no id. 39144079.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001187-96.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE CARLIN DE GODOI

Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de perícia técnica para comprovação de trabalho realizado em condições especiais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as datas, os agentes nocivos aos quais esteve exposto, bem como os nomes e endereços das empresas em que deverá ser realizada a diligência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000852-77.2020.4.03.6123

AUTOR: LUIZ APARECIDO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de perícia técnica para comprovação de trabalho realizado em condições especiais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as datas, os agentes nocivos aos quais esteve exposto, bem como os nomes e endereços das empresas em que deverá ser realizada a diligência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000105-30.2020.4.03.6123

AUTOR: ROBERTO LUIZ RODOVEZ CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao requerido acerca das certidões trazidas pela parte autora, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a a correta contagem de tempo de serviço elaborada no requerimento administrativo NB 42/181.945.522-07, com DIB em 01.12.2017.

Após, dê-se vista ao requerente e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001775-06.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MICHELE FERNANDA ANASTACIO MORALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende que a autoridade coatora profira decisão nos autos do procedimento administrativo para a concessão de auxílio-doença com documento médico, protocolo nº 278495060, concluindo-o de imediato.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) em 31.08.2020, requereu administrativamente o benefício de auxílio – doença com documento médico; b) houve demora injustificada na análise e conclusão de seu pedido.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 39964439).

A impetrante requer a desistência da presente ação (id nº 40077866).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O pedido de desistência da ação prescinde da concordância da autoridade coatora ou da pessoa jurídica interessada, nos termos do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ, tema nº 530, sob o rito da repercussão geral, nos seguintes termos: “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.”

Logo, não há óbice à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 4 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001675-22.2018.4.03.6123

AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo requerente em face da sentença de id nº 36761263, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declarando a nulidade do débito inscrito na AIH nº 3512115525996 e determinando a retificação da GRU nº 294120040003064243 - ABI 49º pela requerida, bem como condenando a requerente ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta o requerente, em síntese, que o julgado padece de omissão e contradição, pois que: a) para aplicação da prescrição trienal não se observou que o ressarcimento ao SUS tem natureza jurídica civil e caráter indenizatório; b) não ficou expresso o termo inicial para contagem do prazo prescricional, que deve ser a data final dos atendimentos que se pretende ressarcir, de acordo com a prescrição civil; c) aplicação da prescrição civil, conforme artigo 10 do Decreto nº 20.910/32; d) omissão sobre o excesso de cobrança promovido pela aplicação do IVR à luz do voto proferido na ADIN nº 1.931-DF; e) omissão quanto a alegação de impossibilidade de produção de prova negativa, bem como sobre os impedimentos contratuais com base na documentação apresentada; f) omissão e contradição quanto à determinação de revogação da tutela (id nº 37724221).

A requerida manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (id nº 40579896).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelo embargante por força de interpretações que deles fez. Observa-se, em especial, que se decidiu pela aplicação das determinações constantes do Decreto nº 20.910/32, que trata da prescrição administrativa, afastando, por conseguinte, a pretendida prescrição civil. Não reconheço, portanto, a existência de contradições.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Todas as questões elencadas pelo embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação.

A sentença foi clara ao estabelecer os marcos prescricionais, a sua interrupção e suspensão pela interposição de recursos administrativos.

Tendo a requerente alegado a ausência de urgência nos atendimentos médicos prestados para abstenção ao ressarcimento discutido, possui ela o ônus da prova do quanto alega.

No mais, diante da improcedência de parte da pretensão posta em Juízo, necessária é a revogação da tutela quanto a este ponto, pois que patente a obrigatoriedade do ressarcimento exigido.

Sendo provisória a tutela, pode ser revogada a qualquer tempo.

Frise-se que o Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decísum. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).

Não reconheço, por consequência, a existência de contradições e omissões no julgado embargado.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 4 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003992-60.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: JOAO CARLOS MATHIEU

Advogados do(a) SUCCESSOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001830-31.2018.4.03.6121

AUTOR: JORGE LUIZ CLAUDIANO

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes apeladas para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-14.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: A & F RESTAURANTE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR BRAGA JUNIOR - SP316383, MARCELO VALENTE OLIVEIRA - SP148551

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela executada, tendo em vista a concordância do exequente (ID 40872198).

Desta forma, e em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar de os Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**

Nos casos abrangidos pelo Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24 de abril de 2020, no item 5 admite apenas a informação dos dados bancários pelo interessado, como suficiente para a expedição de ofícios de transferência eletrônica, não exigindo comprovante da conta bancária.

Entretanto, o §1º do artigo 262 do determina que a solicitação de transferência bancária será acompanhada de documento de identificação da titularidade da conta.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à agência 4106 da CEF para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.º 005.86400385-2 (ID 40298625).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-18.2020.4.03.6121

AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUIMARAES DE MORAES - SP128627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o declínio da competência deste juízo (ID 32064301) e escoado prazo para recurso, diligencie o autor para manifestação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, conforme certidão (ID 34316681).

Após, retomem estes autos para o arquivo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002244-58.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SILVIA REGINA MALHEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES - SP144248

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Promova a impetrante a adequação da petição inicial ao sistema do PJE, tendo em conta que o texto lançado no documento de ID 40877703 está desconfigurado, de forma que fica prejudicada a análise da inicial.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002242-88.2020.4.03.6121

AUTOR: CARLOS ALBERTO GARUFFI

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com fulcro no art. 29-C, da Lei 8.213/91, incluído pela lei 13.183/2015, por ser-lhe regra mais vantajosa.

Pugna pelo reconhecimento dos períodos de **11/03/1980 a 17/12/1983** (Metalco S/A) e de **18/07/1984 a 04/12/1997** (Alcoa Alumínio S/A), pois laborados sob a exposição de agentes insalubres – ruído.

Pugna pela reafirmação da DER e atribui à causa o valor de R\$ 103.897,15.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 3.144,00.

No caso vertente, considerando o valor auferido pelo autor, referente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.541.069-5 (ID 40969979) e os documentos apresentados, **DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.**

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar privado de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000367-88.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: JOAO CARLOS FONSECA, GUSTAVO COURA GUIMARAES, GUSTAVO COURA GUIMARAES - ME

DESPACHO

Retifico o despacho ID 39827507.

A parte ré, advogado e testemunhas serão ouvidas presencialmente na audiência designada para o dia 17 de novembro de 2020, às 16h30.

Ressalto que pode o(a) advogado(a) da parte ré manifestar seu interesse em atuar de forma remota juntamente com o réu, no prazo de cinco dias, devendo informar seu endereço eletrônico para cadastramento na videoconferência para que possamos encaminhá-lo link de acesso.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001948-36.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ELZA MARIA DE BRITO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE CASTRO DA SILVA - SP360071

IMPETRADO: COMANDO DA MARINHA, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROVENTOS E PENSÕES DO SERVIÇO INATIVO DA MARINHA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

No caso dos autos, a impetrante objetiva afastar a necessidade de opção entre a pensão de ex-combatente e a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição pelo RGPS que recebe acumuladamente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em verdade, o valor atribuído à causa deve guardar relação ao valor do proveito econômico perseguido. Assim, tratando-se de parcelas periódicas, deve ser atribuído à causa o valor de um dos benefícios percebidos pela impetrante, multiplicado por 12 (doze), nos termos do CPC, artigo 292, §2º.

Assim, emende a impetrante a inicial para apresentar novo cálculo do valor da causa, retificando-se o mencionado valor.

Apresente, ainda, comprovante atual de rendimentos em relação ao benefício de ATC e da pensão de ex-combatente de modo que o juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 03 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002241-06.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA DEBORA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS RABELO - SP359323

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM TAUBATÉ (SP)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DEBORA GONÇALVES em face do ato do Chefe Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Taubaté, objetivando a concessão de Seguro-Desemprego, cujo requerimento foi protocolado em 12/06/2020.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Concedo a gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, 03/11/2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002200-39.2020.4.03.6121

AUTOR: PRO IMAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PRO IMAGEM LTDA propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, que a apuração e o recolhimento das contribuições do **PIS** e da **COFINS** deixem de compor, nas respectivas bases de cálculo, a parcela correspondente ao imposto do **ISS** decorrente de sua prestação de serviço, com a suspensão de sua exigibilidade, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (anos) anos com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega a autora que, no exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ISSQN não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem faturamento da empresa.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos suscitados pela parte autora.

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ISS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal, como se depreende do raciocínio consolidado pelo STF, no julgamento do RE 574.706, em relação ao ICMS, aplicável ao caso por **analogia**, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017

No mesmo sentido, tem decidido o TRF3, conforme ementa que segue:

AGRAVO INTERNO. **TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE.** STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira dos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos REsp 1.144.469/PR e 1.330.737/SP, no sentido favorável à inclusão das parcelas relativas ao ICMS/ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. **Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, acolho o pedido postulado pelas impetrantes na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS - e, por extensão, do ISS -, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'.** Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.". 3. Observa-se, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprimindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicação do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive na E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Intemo 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. Agravo interno a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de afastar a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva restituição/compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 02/12/2015. (AMS 365337, Relatora Desembargadora FEderal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 04.08.2017) desta quei

Não obstante, enfrentando a matéria específica sobre a incidência do ISS na base de cálculo das contribuições especiais PIS e COFINS, o STF iniciou o julgamento do RE 592616/RS, com repercussão geral (TEMA 118):

Decisão: Após o voto do Ministro Celso de Mello (Relator), que conhecia parcialmente do recurso extraordinário e, nessa extensão, dava-lhe provimento unicamente para excluir da base de cálculo das contribuições referentes ao PIS e à COFINS o valor arrecadado a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), deixando de conhecer; no entanto, por traduzir matéria infraconstitucional, o pleito concernente à pretendida compensação tributária, aplicando à verba honorária a Súmula 512/STF, reafirmada pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009, e fixava a seguinte tese (tema 118 da repercussão geral): "O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, 'b', da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)", pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Falaram: pela recorrente, o Dr. Heron Charneski; e, pela recorrida, o Dr. Ricardo Soriano, Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020. Grifêi.

Assim, o valor recolhido a título de ISS não compõe o conceito de faturamento, constituindo ônus fiscal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Diante do exposto, **deiro o pedido de tutela de urgência** para autorizar a autora a efetuar a apuração e o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ISS decorrente de suas prestações de serviços e, por conseguinte, suspender a exigibilidade destas contribuições em observância ao cumprimento desta decisão.

Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos para ciência e cumprimento da presente decisão, servindo a presente decisão como ofício.

Cite-se a União.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-34.2020.4.03.6121

AUTOR: JOAO MARCOS MULLER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001635-12.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: G. P. D. S.

REPRESENTANTE: CRISTIANE LOPES PRUENS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GIOVANA PRUENS DA SILVA - CPF: 115.387.539-01, menor impúber, representada por sua genitora, CRISTIANE LOPES PRUENS em face do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (NB 702165874-0).

Informa a impetrante que tem um irmão que também é portador de autismo e beneficiário de LOAS – Deficiente (Kaió Pruens), cujo benefício também se encontra suspenso.

Aduz que em razão do valor recebido a título de LOAS pela impetrante e pelo irmão, foi suspenso o benefício NB 702.165.874-0, em razão de superação da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo, em contrariedade à orientação jurisprudencial pacificada pelo STJ no sentido de não incluir o valor do benefício LOAS-Deficiente na composição da renda familiar.

Sustenta que a suspensão ocorreu administrativamente e que houve irregularidade na suspensão, já que o valor obtido por meio do benefício de prestação continuada ao deficiente não deve ser considerado para fins de composição de renda familiar.

Afirma que a família é composta por quatro pessoas: avó materna, mãe, a impetrante e seu irmão e que os dois benefícios de prestação continuada são a única fonte de renda da família, já que a mãe do impetrante e sua avó não trabalham e vivem em função de cuidar da impetrante e seu irmão.

Foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade impetrada restabelecesse o pagamento do benefício NB 702.165.874-6 a partir da data da indevida suspensão (14/06/2019), até ulterior decisão.

O MPF se manifestou requerendo a juntada aos autos do procedimento administrativo do INSS, para posterior apresentação de seu parecer.

A parte impetrante informou que mesmo havendo a intimação do INSS, por meio da servidora *Tais Poswar*, em 05 de agosto de 2019, o benefício nº 702.165.874-6 até aquele momento não havia sido restabelecido.

A autoridade impetrada juntou ofício, informando a o cumprimento da decisão judicial, com a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Foi juntada cópia do processo administrativo NB 702.165.874-6.

As partes e o MPF foram intimados da juntada do processo administrativo, mas não houve manifestação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem.

Na decisão liminar proferida às fls. 18, ID 31460125 assim restou decidido:

“(…)

O rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída, como é cediço.

No caso dos autos, a questão se refere à suspensão do pagamento do benefício previdenciário realizado de forma irregular.

Na hipótese, verifico que é caso de ser restabelecido o benefício assistencial ao menor, senão vejamos.

A renda familiar mensal é proveniente de dois benefícios de assistência social, recebidos pela impetrante (NB 702.165.874-6) e seu irmão (87/175.059.298-0), ambos autistas.

Assim, constato que a renda mensal da família é de R\$ 1.996,00, no entanto, o benefício percebido pelo irmão Kaió não deve ser considerado no cálculo para a apuração da renda per capita, em analogia à regra disposta no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003.

Em consulta ao sistema Plenus, verifica-se que a causa da suspensão do benefício em comento é justamente a superação do limite da renda per capita de ¼ do salário mínimo, o que corrobora as afirmações da impetrante.

Dessa forma, entendo presentes os pressupostos para a concessão de liminar, quais sejam: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pois o ato administrativo realizado pelo impetrado desconsiderou

a norma acima mencionada, ferindo o direito da impetrante, além de causar-lhe grave prejuízo da manutenção própria.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para que o impetrado, em obediência a decisão judicial, restabeleça o pagamento do benefício NB 702.165.874-6 a partir da data da indevida suspensão (14/06/2019), até ulterior decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e comunique-se a agência do INSS em Taubaté para que cumpra imediatamente a presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 pelo descumprimento.

(...)"

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada em definitivo, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade coatora restabeleça o pagamento do benefício NB 702.165.874-6 à impetrante GIOVANA PRUENS DA SILVA - CPF: 115.387.539-01 a partir da data da indevida suspensão (14/06/2019), sob pena de multa diária.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Mantenho os efeitos da liminar concedida.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISAVASCONCELOS

Juíza Federal

DESPACHO

Nos documentos colacionados pela ré (extrato bancários) não foi possível visualizar a instituição bancária, os dados da conta, bem como a titularidade.

Diante disto, regularize a executada os documentos, após venha-me os autos conclusos.

Intime-se.

TAUBATÉ, 3 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001241-05.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PAULO SÉRGIO DE SOUZA - CPF: 049.948.738-95, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando que o impetrado dê andamento ao processo administrativo proposto perante o INSS, julgando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Sustenta a impetrante que solicitou administrativamente, em 19/09/2018, perante a Agência da Previdência Social de Taubaté a concessão de aposentadoria especial de pessoa deficiente, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz, entretanto, que até a propositura da presente ação não houve mais movimentação processual.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Apresentadas as informações na data de 27.06.2019, a autoridade coatora informou que no requerimento nº 173655353, em que o impetrante requer a concessão de aposentadoria para deficiente, foi agendada perícia para o dia 03.07.2019, às 10h40 (NB/191.875.321-8).

O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade impetrada após a realização da perícia marcada para o dia 03.07.2019, promovesse a conclusão do Procedimento Administrativo de relativo ao requerimento nº 173655353 (NB/191.875.321-8), no prazo de 30 (trinta) dias.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito, sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

A autoridade impetrada informou que o requerimento de nº 173655353 foi analisado e encontrava-se concluído.

A parte impetrante se manifestou, informando que o impetrado concedeu aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente, visto que foi realizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Outrossim, requereu o cancelamento do benefício concedido, bem como a reativação do auxílio-acidente que estava recendo antes.

A parte impetrante requereu urgência no andamento do feito.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a

comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem, como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Outrossim, o artigo 59, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal assim dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso, a documentação juntada aos autos demonstra a extrapolção de prazo razoável para a solução administrativa do pedido formulado pela parte impetrante, pois efetuou requerimento administrativo em 19/09/2018, conforme comprovante de protocolo de fls. 06, ID 17451599.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada, inclusive após o deferimento da medida liminar, autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Ademais, a Portaria Conjunta nº 22, de 19 de junho de 2020 emitida pelo Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, dispõe sobre o retorno gradual do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social no seguintes termos:

“Art. 2º. A partir do dia 13 de julho de 2020 ocorrerá o retorno gradual e seguro do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, restrito exclusivamente:

1 - aos segurados e beneficiários com prévio agendamento pelos canais remotos; e

II - a serviços que não possam ser realizados por meio dos canais de atendimento remotos, a exemplo da perícia médica, avaliação social, reabilitação profissional, justificação administrativa e cumprimento de exigências.”

Por estas razões, é o caso de deferimento da segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (nº 173655353 - NB/191.875.321-8), com requerimento protocolado na data de 19/09/2018, formulado pelo impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada em definitivo, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade coatora promova após a realização da perícia marcada para o dia 03.07.2019, a conclusão do Procedimento Administrativo relativo ao requerimento nº 173655353 (NB/191.875.321-8), apreciando corretamente o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da pessoa portadora de deficiência, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

Mantenho os efeitos da liminar concedida.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000629-38.2017.4.03.6121

AUTOR: CARLOS ALBERTO JACOMELLI - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que, após apresentação de cálculos pelo exequente, foi proferido despacho determinando a intimação do executado Conselho Regional de Medicina Veterinária, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC) (**ID. 22408505**).

Entretanto, antes mesmo da intimação do referido despacho, foi proferido um novo despacho nos seguintes termos (**ID 31345394**):

"Reconsidero o despacho ID 224085053.

Na qualidade de autarquia, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA participa do conceito de Fazenda Pública, cujo pagamento dos honorários de sucumbência deverá ocorrer através de precatório/requisitório, não sendo possível o cumprimento espontâneo da obrigação, porquanto inadequada imposição de multa pelo descumprimento.

Intime-se o Conselho para fins do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se ordem para pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. (demonstrativo de cálculo ID 22364444).

Após, intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Como o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Havendo impugnação por excesso de execução, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência dos cálculos apresentados. Em seguida, manifestem-se as partes. Depois, tomem os autos conclusos para decisão”.

Passo a decidir.

De fato, observa-se que o executado foi intimado de forma equivocada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID 39441307), pois o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a execução de débito em face de Conselho de Fiscalização Profissional não se submete ao regime de precatório (RE nº 938837, Rel. Min. Marco Aurélio) e, à luz da interpretação do artigo 100 da CF/88, a execução dos débitos dos Conselhos de Fiscalização, decorrentes de decisões judiciais, inclusive os de pequeno valor, deve seguir o rito previsto no artigo 523 a 527, do Código de Processo Civil, não se aplicando o procedimento da execução contra a Fazenda Pública (Nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023677-22.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 27/03/2019; TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018026-43.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2018).

Dessa forma, em razão do exposto, **torno sem efeito o despacho anteriormente proferido (ID 31345394) e mantenho a decisão proferida anteriormente no ID 22408505**, no sentido de ser intimado o executado a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Retifique-se o feito para a inclusão dos representantes processuais do Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme procuração.

Contudo, compulsando os autos, observe que não houve a intimação do Conselho para satisfazer o crédito exequendo referente ao despacho ID 22408505.

Bem assim, determino a imediata intimação do executado para cumprimento do disposto no despacho **ID 22408505**, nos seguintes termos:

"Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA."

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-38.2017.4.03.6121

AUTOR: CARLOS ALBERTO JACOMELLI - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que, após apresentação de cálculos pelo exequente, foi proferido despacho determinando a intimação do executado Conselho Regional de Medicina Veterinária, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC) (**ID. 22408505**).

Entretanto, antes mesmo da intimação do referido despacho, foi proferido um novo despacho nos seguintes termos (**ID 31345394**):

"Reconsidero o despacho ID 224085053.

Na qualidade de autarquia, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA participa do conceito de Fazenda Pública, cujo pagamento dos honorários de sucumbência deverá ocorrer através de precatório/requisitório, não sendo possível o cumprimento espontâneo da obrigação, porquanto inadequada imposição de multa pelo descumprimento.

Intime-se o Conselho para fins do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se ordem para pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. (demonstrativo de cálculo ID 22364444).

Após, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Como o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Havendo impugnação por excesso de execução, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência dos cálculos apresentados. Em seguida, manifestem-se as partes. Depois, tornem os autos conclusos para decisão".

Passo a decidir.

De fato, observa-se que o executado foi intimado de forma equivocada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID 39441307), pois o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a execução de débito em face de Conselho de Fiscalização Profissional não se submete ao regime de precatório (RE nº 938837, Rel. Min. Marco Aurélio) e, à luz da interpretação do artigo 100 da CF/88, a execução dos débitos dos Conselhos de Fiscalização, decorrentes de decisões judiciais, inclusive os de pequeno valor, deve seguir o rito previsto no artigo 523 a 527, do Código de Processo Civil, não se aplicando o procedimento da execução contra a Fazenda Pública (Nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023677-22.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial I 27/03/2019; TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018026-43.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/08/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/09/2018).

Dessa forma, em razão do exposto, **tomo sem efeito o despacho anteriormente proferido (ID 31345394) e mantenho a decisão proferida anteriormente no ID 22408505**, no sentido de ser intimado o executado a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Retifique-se o feito para a inclusão dos representantes processuais do Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme procuração.

Contudo, compulsando os autos, observe que não houve a intimação do Conselho para satisfazer o crédito exequendo referente ao despacho ID 22408505.

Bem assim, determino a imediata intimação do executado para cumprimento do disposto no despacho **ID 22408505**, nos seguintes termos:

"Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA."

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001117-85.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LUIZA RODRIGUES AFONSO

SENTENÇA

LUIZA RODRIGUES AFONSO - CPF: 159.643.748-08, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando que o impetrado pratique os atos necessários à conclusão da análise do requerimento administrativo para concessão de Pensão por Morte.

Sustenta o Sustenta a impetrante, que é ex-esposa do segurado falecido, que solicitou administrativamente em 16/08/2019, perante a APS de Pindamonhangaba, a concessão de pensão por morte, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, já que era beneficiária de pensão alimentícia vitalícia em relação ao segurado, tendo, recebido os alimentos por meio do INSS (NB 137.080.906-6) até 06/08/2019 (data do óbito do instituidor).

A pensão por morte foi indeferida em 04/02/2020, apesar da impetrante ter apresentado todos os documentos determinados em diligência pela APS, motivo pelo qual apresentou recurso contra o indeferimento no dia 03/03/20.

Aduz, entretanto, que até a propositura da presente ação não houve análise recursal.

O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade impetrada promovesse os atos necessários à análise do Recurso nº 44233.244737/2020-26, em nome de Luiza Rodrigues Afonso, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação da presente decisão. Na ocasião, foi determinada a retificação da autuação para constar o Gerente Executivo da APS de Pindamonhangaba no polo passivo da demanda.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito, sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o processo de recurso 44233.244737/2020-26 foi encaminhado ao órgão julgador em 26/03/2020 e nesta data, 20 de maio de 2020 ainda encontra-se na 20ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS. Outrossim, afirmou que o órgão julgador é o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS que não é subordinado ao INSS. O Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), é um órgão colegiado da estrutura do Ministério da Economia e que por isso, não há legitimidade ao impetrado ou a qualquer outro agente do Instituto Nacional do Seguro Social a ação para conclusão do julgamento, pois só a Junta de Recursos tem legitimidade para fazê-lo.

Houve manifestação da parte impetrante requerendo, com urgência, a concessão do benefício de pensão por morte.

A parte impetrante se manifestou novamente requerendo a extinção do feito, visto que a impetrada procedeu à análise do recurso administrativo concedendo o benefício a Impetrante, que é o objeto da presente ação (ID 40055543).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Conforme informado pela impetrante, o recurso administrativo foi analisado e foi concedido o benefício à impetrante.

Assim, embora o processo administrativo em questão tenha ficado estagnado, por longo período, o órgão administrativo cumpriu o que lhe competia.

Assim, verifico que houve perda do objeto do presente mandamus.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25, Lei 12.016/2009).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003006-11.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: HIMASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pelo impetrado, com fulcro no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-16.2013.4.03.6121

SUCESSOR: JORGE ANTONIO DA SILVA
SUCEDIDO: LEONISSE GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) comprovante(s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002946-38.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TRANSPORTES BIONDI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSPORTES BIONDI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus".

A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS como valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz a Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da empresa, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foram recolhidas custas processuais (ID 25473259).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 26303666).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 26477328).

As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté (ID 26741575).

O pedido de liminar foi indeferido, tendo em vista que não foi comprovada a ocorrência do ato coator, ante a falta dos documentos comprobatórios pertinentes (ID 28328284).

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito (ID 28518942).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 28753080), que foram rejeitados em razão de ausência das contradições alegadas (ID 31803233).

Juntou a impetrante comprovante da interposição de Agravo de Instrumento perante a instância superior (ID 32741806).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem

Na decisão liminar (ID 28328284) assim restou decidido:

"Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'. No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante. Destaque-se que não houve comprovação da ocorrência do ato coator na medida em que a impetrante não apresenta qualquer comprovante de recolhimento das contribuições contestadas, acostando aos autos apenas documentos referentes à adesão a parcelamento, bem como relatório de ECF que indica valores a recolher a título de PIS e COFINS. De fato, não há comprovante de recolhimento de PIS e COFINS nos autos".

O e. STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, já declarou ser imprescindível prova pré-constituída específica quando da impetração.

A impetrante não apresentou comprovante de recolhimento das contribuições, e em razão disso, deixou de cumprir com requisito imprescindível ao mandado de segurança, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito.

Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas de julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. M.S. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por considerar que o caso não se coaduna com a Ação de Segurança, em face da inexistência nos autos da prova pré-constituída. 2. O Eg. STJ, em sede de Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento acerca da necessidade de prova pré-constituída em mandado de segurança, visando à declaração do direito à compensação. Informativo nº 394. 3. Inexistência nos autos de prova do efetivo recolhimento da exação acarretando a extinção do feito, sem resolução do mérito. Apelação improvida." (AC 00034907220124058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:27/02/2014 - Página:580.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. I - O mandado de segurança é ação constitucional destinada a proteger direito líquido e certo contra violação efetiva ou potencial praticada por ato ilegal de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, nos termos da legislação específica, não se admitindo dilação probatória ou impetração contra lei em tese (súmula 266 do STF). II - Por direito líquido e certo compreende-se o "passível de ser provado de plano, no ato de impetração, por meio de documentos, ou que é reconhecido pela autoridade coatora, dispensando, por conseguinte, dilação probatória" (Direito Constitucional. Marcelo Novelino. Editora Método. 4ª Edição. P. 459). III - A documentação acostada aos autos não se presta a comprovar a regularidade das compensações realizadas e a constatação da efetiva suficiência dos valores depositados demandaria instrução probatória, incompatível com o rito adotado pela impetrante, em que o conteúdo material sujeito à análise deve ser apresentado de forma pré-constituída. IV - A ausência da comprovação do direito líquido e certo, de plano, pela impetrante, atinge o próprio cabimento do writ, impossibilitando o pronunciamento do magistrado a respeito do mérito da lide. V - O depósito, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no processo judicial ou administrativo, vincula os valores colocados à disposição ao desfecho da lide, porque, uma vez realizado, passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, nos termos do art. 156, VI, do CTN, encerrando modalidade de extinção do crédito tributário com sua conversão em renda em favor da União. VI - Em se tratando de sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito, há inúmeros precedentes do Egrégio STJ e deste Tribunal afirmando que o depósito deve ser convertido em renda em favor da União, após o trânsito em julgado, pois a única hipótese que ensejaria seu levantamento em benefício do contribuinte seria a decisão judicial passada em julgado em favor do sujeito passivo (AgRg no Ag 756.416/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., j. em 27-06-2006; REsp 901.052/SP, rel. Min. Castro Meira, 1ª T., j. em 13-02-2008; STJ, S1, ERESP 200100986808ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 227835, Rel. Teori Zavascki, DJ DATA:05/12/2005 PG:00206; REsp 822.032/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/12/2010 e TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028558-26.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014). IV - Recurso de apelação da União Federal provido e apelação adesiva do impetrante desprovida." (Ap 00109092720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25, Lei 12.016/2019.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento acerca da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002245-43.2020.4.03.6121

AUTOR: CASTOR COBRANETO
SUCESSOR: PATRICIA COBRACAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o autor a inicial para demonstrar a impossibilidade técnica alegada para reaver o tributo.

Na oportunidade, regularize o polo ativo acrescentado-se "espólio".

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001127-66.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

AMISTED-MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A. impetrou o presente 'writ' em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, com pedido de liminar, objetivando garantir o direito de não se sujeitar à incidência da CIDE – Remessas ao Exterior, em razão de remessas a pessoas jurídicas contratadas residentes ou domiciliadas em países signatários do GATT, GATS e/ou TRIPS, para pagamento de remuneração de atividades que representam, nos termos da Lei 10.168/00, o fato gerador dessa exação. Requer, ainda, a declaração do direito de compensação/restituição dos valores pagos indevidamente.

A impetrante atua na fabricação, usinagem, montagem, distribuição, venda de quaisquer tipos de máquinas ferroviárias e rodoviárias, dentre outras atividades. No desempenho de suas atividades, firma contratos com empresas no exterior, por meio dos quais obtém licença para utilizar tecnologia necessária para fabricação e venda de produtos sob as respectivas patentes no Brasil.

Aduz que a exação de CIDE – Remessas ao Exterior sobre operação acima descrita traz violação ao Princípio do Tratamento Nacional previsto nos Acordos GATT, GATS e TRIPS, dos arts. 96 e 98 do CTN e arts. 3º, IV, 145, § 1º, 150, II, 152 e 172, todos da Constituição Federal.

Custas devidamente recolhidas (ID 16727362).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 17341547).

A União Federal manifestou interesse no feito (ID 17968163).

Informações prestadas (ID 17731319).

O pedido liminar foi indeferido (ID 18633999).

Manifestação da UF requerendo o ingresso no feito (ID 19165743).

A impetrante apresentou embargos de declaração (ID 19202384).

Contraminuta da UF aos embargos (ID 208165506).

Embargos acolhidos para complementar a fundamentação da decisão liminar (ID 23202354).

Parecer do MPF (ID 19002290).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, o artigo 149 prevê:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

...

III- poderão ter alíquotas:

(...)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”

Já a Lei nº 10.168/2000, estabelece em seu artigo 2º:

“Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. § 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, **bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.**

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.”

Diante do acima estabelecido, claramente se vê que o sujeito passivo é justamente a pessoa jurídica que realiza os pagamentos de royalties e transferência de tecnologia ao exterior.

A proteção conferida pelo acordo do GATT refere-se à tributação sobre produtos estrangeiros, ao passo que a proteção existente no contexto do TRIPS não envolve aspecto tributário, mas apenas confere proteção a direitos de propriedade intelectual estrangeiros.

Não há previsão que obste a tributação sobre a transferência de tecnologia proveniente do exterior, e não sobre o comércio de produtos.

No caso em tela, a impetrante não importa bens, e sim remete royalties ao exterior como contrapartida pela utilização de propriedade intelectual patenteada, de forma que não restou configurada a violação à proteção aos acordos dos quais o Brasil é signatário, sendo regular a incidência da Cide sobre a operação realizada pela impetrante.

Ademais, o entendimento dominante do TRF3 é no sentido de manter a incidência da CIDE questionada pela empresa, já que o contrato em questão envolve transferência de tecnologia, se enquadrando à disciplina constitucional e legal que rege a contribuição. Considera, também, não haver ofensa ao princípio da isonomia, pois a discriminação legal refere-se a contribuintes que não se encontram em situação equivalente, justificando o tratamento diferenciado entre as empresas que utilizam tecnologia nacional e as que buscam a tecnologia no exterior:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIDE. SOFTWARE. LEI 10.168/2000. REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA E PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. 1. A Lei 10.168/2000 instituiu contribuição de intervenção no domínio econômico, cuja finalidade precípua é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro. 2. As hipóteses de incidência da referida contribuição encontram previsão na Lei 10.168/2000, alterada pela Lei 10.332/2001, conforme disposto em seu art. 2º e §§ 1º e 2º. 3. Pretende a agravada a suspensão da exigibilidade da CIDE, incidente sobre as remessas de valores ao exterior, a título de pagamento de licença de comercialização de software não personalizado, sob o fundamento da incoerência de transferência de tecnologia, no período de julho a dezembro de 2005, anterior à vigência da Lei 11.452/2007. 4. As atividades principais exercidas pela agravada, no tocante à produção, desenvolvimento, licenciamento e/ou cessão de direitos de uso de programas para computador, instalação e implementação de programas e aplicações, configuram o fornecimento de tecnologia e a prestação de assistência técnica, atividades de incidência da CIDE. Precedentes jurisprudenciais. 5. Agravo de instrumento provido.” (AI 579599/SP, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 22.03.2019).

Outrossim, demonstra a impetrante que realiza remessas de valores ao exterior em razão da prestação de serviços por empresas estrangeiras em seu benefício.

Todavia, entendo não ser aplicável também ao caso em tela o acordo GATS, já que este apenas confere tratamento igualitário no caso de prestação de serviços dos estados membros, na hipótese de determinado serviço constar expressamente na lista de compromissos assumida pelo estado membro.

Pois bem, o Brasil não fez constar a operação em tela na correspondente lista de compromisso, pelo que se confirma a não subsunção aos termos do acordo GATS.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Observo que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder à intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

P. I. O.

Taubaté, 03 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000560-98.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTOLIV DO BRASIL LTDA - CNPJ: 01.340.384/0001-54 em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando o afastamento de ato coator que exija o recolhimento da contribuição ao INCRA, por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Alega a impetrante, em síntese, que a contribuição ao INCRA, embora tenha sido recepcionada pela CF/88, foi revogada pela EC nº 33/01, por ser sua base econômica incompatível com o novo rol exaustivo de bases imponíveis admitidas no art. 149, §2º, III, da CF. Isso porque claramente a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários - que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação - não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

A impetrante apresentou emenda à inicial.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

A parte impetrante juntou petição, requerendo que fosse considerado o aditamento da inicial.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, rechaçando o pedido da parte impetrante.

O pedido de liminar foi indeferido.

Houve manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

A União apresentou manifestação informando estar ciente da decisão que indeferiu a liminar e requerendo o julgamento do feito.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 19 (ID 34528844) assim restou decidido:

"(...)

Recebo a emenda à inicial (ID 30918233), solicitando a desconsideração dos pedidos subsidiários formulados anteriormente.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, estabelece em seu art.5º,LXIX, in verbis:

"LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Neste diapasão, verifico que a concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (fumus boni iuris) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (periculum in mora).

Com relação à contribuição adicional ao INCRA, essa foi instituída pela Lei n.º 2.613/55, que em seu art. 6º, § 4º estabeleceu um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural, nos seguintes termos:

"§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, a Lei n.º 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei n.º 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

A Lei complementar n.º 11, de 25.05.71, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos por cento) para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15. O Decreto n.º 83.081, de 24.01.79, com a redação alterada pelo Decreto n.º 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim, as empresas em geral, vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e o INCRA, por expressa disposição legal.

Já é entendimento pacífico na jurisprudência que tal adicional era compatível com o ordenamento que procedeu a atual Carta Magna. O adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e o INCRA foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que lhe conferiu natureza tributária.

Tal adicional teve cessada sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.787 de 30.06.89. Após a referida data, o adicional foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas incidente sobre a folha de salários, tendo em vista o disposto no art. 195 da Constituição Federal/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção deve contribuir para a seguridade social.

Do exposto conclui-se que: "A Lei 7.787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8.212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão" (TRF 3ª Região - AC 544673 - DJU 01/10/2004 - p. 579 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE).

Outrossim, firmou-se o entendimento unânime no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o EREsp 722808/PR, que a mencionada contribuição tem natureza de intervenção no domínio econômico, não importando que o sujeito ativo não se beneficie diretamente da arrecadação, e entendendo que não houve sua revogação. A propósito, transcrevo a referida ementa, in verbis:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO-PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VI, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos".

No mais, em 17.11.2006 o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, monocraticamente, ao examinar o Agravo de Instrumento n.º 746.996-RS, deu provimento a recurso especial dizendo que subsiste a referida contribuição.

Ademais, considerando que tal exigência encontra amparo no artigo 195 da Magna Carta, verifica-se lícita a imposição da exação à toda a sociedade, sem exceção, dado o Princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio da Seguridade Social, de forma a financiar a cobertura dos riscos ao qual está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados urbanos.

O entendimento das Cortes Superiores já se verifica sedimentado no sentido da legalidade da cobrança, consoante ementas, in verbis:

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido." (STF - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 548733 UF: DF - DISTRITO FEDERAL DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 - REL MIN. CARLOS BRITTO)

"TRIBUTÁRIO. FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI 8.212/91. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. 1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp n.º 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito. 2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. Esta norma, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei n.º 7.787/89, que mantinha a cobrança dessa contribuição. Essa conclusão decorre da interpretação do art. 18 da Lei n.º 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos. 3. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes. 4. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei n.º 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do débito a ser compensado não é devida. Precedentes. 6. Recurso especial da empresa parcialmente provido. 7. Recurso especial do INSS improvido. REsp 624714 PR 2003/0222047. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. Publicação DJ 13.09.2004 p. 182.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 263.208/SP, o eminente Ministro Néri da Silveira registra voto proferido pelo Ministro Demócrito Reinaldo, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, na RESP. nº 100.096/SP, que, por seus fundamentos jurídicos, serve a clarificar o entendimento da matéria, afastando qualquer pecha de inconstitucionalidade à cobrança do FUNRURAL - INCRA de empresa urbana, in verbis:

"Nesse passo, anteriormente à absorção dos sistemas previdenciários especiais, dentre eles aquele da Previdência Social Rural, manifestados pelo PRORURAL e FUNRURAL, o Decreto nº 1146/70, visando atender à grave situação do homem do campo, dispôs sobre as contribuições da Previdência Social, que foram então destinados ao INCRA e ao FUNRURAL. Para tanto, esse diploma determinou que ao INCRA caberia cuidar dos problemas decorrentes da colonização e reforma agrária, enquanto que ao FUNRURAL seria destinada a atividade preponderante de atender a problemas previdenciários do até então desassistido trabalhador rural.

A Lei Complementar nº 11 sobreveio criando um programa de assistência ao trabalhador rural, denominado PRORURAL, passando o FUNRURAL a assumir desde então, através de sucessivas alterações legislativas, o papel que originalmente lhe fora destinado, inclusive estendendo a Previdência Social Rural aos empresários voltados a atividades agrícolas, até que essa autarquia veio a ser absorvida pelo INPS, em decorrência da criação do SINPAS (Lei 6439/77).

O processamento do custeio dos benefícios, que deveriam até mesmo por disposição constitucional serem estendidos aos camponeses, encontrou o óbice, ainda hoje observado, das irrisórias remunerações de que são vítimas diretas esses trabalhadores, o que à evidência até mesmo impediam que houvesse participação dos mesmos nos custos de futuros benefícios.

Nessa situação, o custeio da Previdência Social Rural passou a ser exigido como fonte de receita, dentre outros, de empresa como a Autora, ora Apelante, indústria urbana, como aliás já era ocorrente, à época da existência do Serviço Social Rural - 2,6%, sendo que de tal alíquota percentual, 2,4% o INPS transferia ao FUNRURAL. Ora, a polêmica trazida a Juízo no sentido de que, em sendo a Apelante empresa urbana, deveria ser subtraída dessa exigência, não encontra foras de legitimidade, eis que é cediço que há envolvimento quer de direto, quer indireto, da mão de obra do camponês, na melhor e mais bem sucedida empresa urbana. Há uma relação biunívoca de interesses, não havendo qualquer atrito entre o adicional e a natureza jurídica de tal exigência.

Quer entendida como tributo de natureza jurídica de imposto, como pretendem alguns, quer como contribuição parafiscal, o certo é que de uma ou de outra forma a exação a que é obrigado o empregador não poderia vincular-se a qualquer benefício direto quer a si quer a seus empregados, pois o imposto é definido como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, referida ao contribuinte (art. 16, CTN) (fls. 116/117)".

Outrossim, é importante explicitar que a contribuição ao INCRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica, não necessita de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível.

Desta forma, conclui-se que a pretensão da embargante de se livrar da exigibilidade do INCRA não tem guarida.

Da Emenda Constitucional nº 33/2001

A EC nº 33/2001 acresceu ao art. 149 da CF os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

1. ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

2. específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

As contribuições de intervenção no domínio econômico "são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país" (FABRETTI, Lúcio Camargo, Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 183).

De início, cabe elucidar que o art. 149 da CF não foi alterado naquilo que já dispunha, uma vez que o caput permaneceu inalterado, mas tão somente complementado por três parágrafos, que trouxeram regras adicionais.

Com o advento da EC nº. 33/2001, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, mas tão somente estabelecer uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, como também para as contribuições sociais.

A respeito da incidência da contribuição ao INCRA tomando por base de cálculo a folha de pagamentos do contribuinte, colaciono o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, AO FNDE E AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte Regional, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, ao FNDE e ao INCRA, inclusive após o advento da EC 33/2001. Precedentes. 2. O art. 149, § 2º, da Constituição da República, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes. 3. Caso acolhidas as razões deduzidas pela Impetrante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição da República – que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico –, obstaria, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, a, da Constituição. 4. Negado provimento ao recurso de apelação. (ApCiv SP 5003970-38.2017.4.03.6100. PRIMEIRA TURMA do TRF3. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Intimação via sistema 25/06/2020)

Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar:

Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

(...)"

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Observe que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-80.2020.4.03.6121

AUTOR: JOAO BOSCO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de **05/04/1995 a 08/06/2017** laborados sob a exposição do agente insalubres, a serem convertidos em tempo comum.

Pugna pela concessão da tutela de urgência quando da prolação da sentença.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (NB 194.976.493-9) e laudo técnico produzido perante a Justiça do Trabalho, e atribuiu à causa o valor de R\$ 69.871,84.

II - Recebe os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verifico que o valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – **Defiro os benefícios da justiça.**

IV - **Indefiro a expedição do ofício**, pois, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a presente decisão serve como autorização para que o autor JOÃO BOSCO DE PAULO obtenha junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e PPRA, que serviu de base para a elaboração do PPP, sobretudo assinalando as funções, os setores e a exposição aos agentes nocivos em que o requerente laborou na empresa, ficando, desde já consignado, que a negativa do fornecimento dos documentos necessários pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003052-97.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IOCHPE – MAXION S.A em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a declaração de não incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores resultantes de correção monetária e juros de mora, até o limite da taxa SELIC, incidentes em repetição de indébito tributário, pois não há ocorrência de fato gerador.

A impetrante sustenta que os valores correspondentes aos juros moratórios e correção monetária percebidos nas repetições de indébitos, compensações e ressarcimentos tributários federais, estaduais e municipais, bem como a correção monetária dos depósitos judiciais, não configuram acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL, na medida em que possuem natureza meramente reparatória (indenizatória), e buscam unicamente a recomposição do patrimônio em função da perda da inflação.

Explica que os juros moratórios servem apenas para recompor (tomar indene, íntegro) o patrimônio do contribuinte, reparando-lhe a lesão causada pela demora do fisco em cumprir a obrigação de lhe assegurar o direito ao crédito tributário a que faz jus, bem como, no caso dos depósitos judiciais, para reparar a lesão causada pela demora no julgamento do processo judicial.

Foi postergada a análise da medida liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada (ID 27610675).

Informações prestadas (ID 2858899). A autoridade impetrada defendeu a exigência dos tributos e contribuições em relação aos valores de correção monetária e juros de mora, aduzindo existir caráter remuneratório em tais importâncias.

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 27803494).

Custas recolhidas (ID 26093930).

A liminar foi indeferida (ID 34398923).

Parecer do MPF (ID 34668619).

FUNDAMENTAÇÃO

A Impetrante requer seja reconhecido o direito de não incluir os valores correspondentes à taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e CSLL, suspendendo-se a exigibilidade de tais valores. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de obter certidões de regularidade fiscal, afastando-se o risco de inscrição no CNPJ da matriz e filiais em órgãos de proteção ao crédito.

Sobre o caso em tela, há precedente do E. STJ (Resp 1.138.695 – SC), em sede de recurso repetitivo, entendendo ser devida a tributação de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de **juros moratórios incidentes em repetição de indébito tributário**, os quais possuem natureza de lucros cessantes, nos termos do artigo 404 do Código Civil, e, por conseguinte, compõem o lucro operacional da empresa, fazendo incidir os tributos citados.

Nesse sentido, segue ementa do aludido julgado, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, em prestígio aos postulados da segurança jurídica e da uniformidade do direito e em observância ao disposto no artigo 927, inciso III, do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Nessa mesma lógica, os juros de mora de lucros cessantes, pois advindos de repetição de indébito tributário, compõem a base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, na forma dos arts. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, pois o lucro operacional integra a receita bruta. Nessa quadra, são os julgados do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe e nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)".
4. Precedentes do E. STF e do C. STJ.
5. Sobre o tema, tal como asseverado pelo magistrado singular, ainda que o E. STF tenha reconhecido a repercussão geral sobre o tema, verifica-se que não há qualquer determinação de sobrestamento.
6. Considerando a ausência de determinação de sobrestamento da Suprema Corte e que, sob a ótica infraconstitucional, há julgamento do E. STJ que determina a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, visto que possuem natureza remuneratória, ausente a relevância na fundamentação da ora recorrente.
7. A acertada a decisão agravada ao manter o entendimento para o PIS e para COFINS por extensão.
8. Destaque-se que o agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, devolvendo ao juízo ad quem apenas a matéria apreciada pelo juízo a quo.
9. Verifica-se do teor da decisão agravada que não foi analisada a alegação quanto à natureza híbrida da SELIC, o que afasta qualquer manifestação desta Corte, neste ponto.
10. Acresça-se que a referida questão também não pode ser abordada à luz do princípio do duplo grau de jurisdição.
11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5032646-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, julgado em 04/05/2020, DJ eletrônico em 07/05/2020)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVAS.

1. Os juros moratórios aplicados na repetição ou compensação administrativa de valores estão sujeitos à incidência tributária.
2. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.
3. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019953-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.
2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019019-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal.
 2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarce o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.
 3. Assim, a princípio, não milita a favor da apelante os argumentos defendidos pela concessão da segurança.
 4. Apelação não provida.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005984-95.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019)

Outrossim, esta juíza não desconhece que o E. STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema no RE n. 1.063.187-SC, em relação aos tributos IRPJ e CSLL. Porém, inexistiu determinação de suspensão nacional a respeito da matéria tampouco resolução de mérito, razão pela qual não representa, nessa fase, fundamento para reconhecimento da probabilidade do direito alegado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observe que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência ato, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. L. O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000586-96.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUTOLIV DO BRASIL LTDA - CNPJ: 01.340.384/0001-54** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando garantir o direito de não recolher o Salário-Educação, por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, que maculam sua cobrança, afastando-se o ato coator que exige o seu recolhimento. A impetrante ainda formulou pedido para reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, pelo período não prescrito.

Alega a impetrante que, por seu ramo de atuação, está sujeita ao recolhimento de contribuição para terceiros, especialmente o Salário-Educação, consoante a previsão legal contida no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e regulamentada pelas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007, incidente à alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

Aduz que as contribuições sociais gerais não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional 33/2001 que alterou o art. 149 da CF/88, já que tal emenda impôs um rol taxativo à base de cálculo destas contribuições, no qual não está inserida a "folha de salários" ou "remunerações de qualquer natureza".

Sustenta que, não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional nº 33/01, a autoridade coatora mantem a exigência da Contribuição Social Geral destinada ao Salário-Educação mediante a aplicação de alíquota ad valorem (2,5%) sobre a folha de salários da impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 149 da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita ou o valor da operação.

Foram apresentados documentos e recolhidas as custas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, impugnando o pedido inicial.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

Foi indeferido o pedido liminar.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

A União se manifestou ciente da decisão proferida e aguardando a improcedência do feito.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O foco da questão trazida à baila no presente *writ* refere-se à taxatividade ou não do rol constante do artigo 149 da CF/88, após a edição da EC 33/2001.

Segundo preceitua o artigo 149:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

...

III- **poderão** ter alíquotas:

a) Ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;” (grifo nosso)

Vejamos que a expressão acima ressaltada traduz caráter exemplificativo ao rol, na medida em que não fecha as espécies de bases de cálculo.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 no art. 149, da Carta Magna, não acarretou o estreitamento da base de cálculo antes prevista, razão pela qual não vislumbro ilegalidade na exação promovida pela Receita Federal do Brasil no caso em comento.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de mandado de segurança dirigido contra Delegado da Receita Federal do Brasil, não há necessidade de integração do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI no pólo passivo da demanda, em que pese seu interesse econômico na arrecadação da exação. No pólo passivo deve figurar apenas o agente fiscalizador e arrecadador. 2. A alínea “a” do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. (TRF4, AC 5000277-76.2015.404.7203, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 09/12/2015)” (grifei)

DO SALÁRIO EDUCAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO AO FNDE)

O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (Sessão Plenária de 26.11.2003, DJ de 09.12.2003, p. 02).

Ainda sobre o tema aquela corte firmou seu entendimento por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 660933:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 02.02.2012, DJe 037 de 23.02.2012).

Diferentemente do alegado pela parte impetrante, a edição da EC nº 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o salário educação. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

3. Incidência do enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

4. Não merece acolhimento a alegada inexigibilidade da contribuição social destinada ao salário educação referente aos fatos geradores ocorridos após a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, razão pela qual é de ser mantida a r. sentença.

5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 0012340-28.2016.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 29.11.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 07.12.2018, destaquei).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, AC 0001990-46.2016.4.03.6143, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.07.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 28.07.2017, destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAIS APÓS A EC 33/2001. 1. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Apelação desprovida.” (ApCiv SP 5018197-96.2018.4.03.6100. PRIMEIRA TURMA do TRF3. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Intimação via sistema 26.06.2020)

Desta forma, as contribuições destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação) incidem sobre a folha de salários.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

Observo que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002251-19.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JORGE PASIN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647, SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA - SP272206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JORGE PASIN DE OLIVEIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL — INSS**, objetivando a condenação do réu a recalcular a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição — DIB 15.04.2009, incluindo-se no cálculo do salário-de-benefício as contribuições vertidas no período de **fevereiro de 2004 a abril de 2005**, relacionadas as atividades concomitantes.

Sustenta que a regra a ser aplicada é a do § 2º do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, uma vez que os salários-de-contribuição das atividades realizadas foram limitados ao teto, devendo ser somados os salários-de-contribuição para o cômputo do salário-de-benefício.

A petição inicial veio acompanhada de documentos pertinentes.

Pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 537 (ID 21758005).

Análise do cálculo do salário-de-benefício pelo Setor de Cálculos Judiciais às fls. 546/593 (ID 21758005).

O INSS não apresentou defesa (fls. 541/543 - ID 21758005) e não se manifestou sobre as informações da Contadoria.

Manifestação do autor às fls. 597/599 (ID 21758005), sobre os cálculos da Contadoria Judicial, pugnando pela revisão conforme requerido na inicial.

Considerando a manifestação da parte autora, os autos foram encaminhados à Contadoria que calculou a RMI em R\$ 1.594,14 (fls. 607/645 - ID 21758005).

Manifestação do autor às fls. 649/651 (ID 21758005) pela procedência do pedido na medida em que o Contador confirmou os equívocos mencionados na peça inaugural.

Manifestação do INSS às fls. 655/699 (ID 21758005 e ID 21758006), reconhecendo o equívoco quando do processamento da última revisão administrativa no que tange ao período de 02/2004 a 04/2005 que não constou no cálculo da RMI. Quanto aos demais períodos de atividades concomitantes, informou o INSS que “foram utilizados os dados constantes no CNIS, já que os documentos juntados (GFIP/SEFIP) não servem para fins de comprovação da prestação de serviço, conforme artigo 84, VIII, da IN INSS/PRES nº 45/2010”, bem como que “foram desconsideradas as remunerações extemporâneas, já que não há nos autos elementos para validá-las, conforme artigo 19, §2º, do Decreto 3.048/99”, sendo que a renda recalculada resultou em R\$ 1.368,46.

Foram os autos novamente encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, em cumprimento ao despacho de fl. 702 (ID 21758004) e ematenção à última manifestação do INSS.

Informou o Contador Judicial que o INSS em sua manifestação e cálculos de fls. 653/699 (ID 21758005) inseriu os salários-de-contribuição de **02/2004 a 04/2005 relativos à função de professor na instituição de ensino Liceu Coração de Jesus (fls. 292/293 – ID 21756489) como atividade principal**. Também informou que o INSS utilizou os dados constantes no CNIS e não os documentos juntados (GFIP/SEFIP) para fins de comprovação da prestação de serviço, cometeu no art. 84, VIII, da IN INSS/PRES nº 45/2010, bem como discorreu sobre outros equívocos. A Contadoria, como intuito de realizar a conferência, elaborou dois cálculos: no primeiro (fls. 707/722 - ID 21758004) considerou a sistemática observada pelo INSS, ou seja, utilizou somente os dados do CNIS, resultando na RMI de R\$ 1.377,91 e no segundo (fls. 723/755 - ID 21758004) considerou os dados constantes do CNIS e todos os documentos juntados (GFIP/SEFIP/GPS), resultando na RMI de R\$ 1.566,42. Em ambos, não incluiu os salários de contribuição da empresa TMA (Acua Prime), referente ao período de 10/2006 a 02/2008, uma vez que as remunerações constam no CNIS como extemporâneas.

Autos digitalizados em

Despacho ID 27061303 determinou a juntada de documentos relacionados às empresas BJP e TMA.

Guias de recolhimento do FGTS e informações à previdência social – GFIP, relativo à empresa BJP e às competências de janeiro/2005 a agosto/2006 (ID 28373010).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

Embora o INSS não tenha apresentado defesa, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, emacato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

O autor solicitou e foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com início em **15 de abril de 2009**, consoante se observa da Carta de Concessão/Memória de Cálculos às fls. 32/37 (ID 21757597), nela consta que o período básico de cálculo da RMI compreende o período de 07/1994 a 03/2009 quanto à atividade principal e de 05/2005 a 03/2009 no tocante à atividade secundária considerada.

O autor requer sejam consideradas todas as contribuições, das atividades exercidas de forma simultânea, no período de fevereiro de 2004 a abril de 2005.

O INSS manifestou-se às fls. 655/656 (ID 21758005) e juntou planilhas às fls. 657/662, reconhecendo que houve equívoco no cálculo da RMI quando da "última revisão" porque **não foram incluídas contribuições no período de 02/2004 a 04/2005**, tendo sido constatado o exercício de múltipla atividade em alguns períodos.

O referido período de contribuição (02/2004 a 04/2005) refere-se ao vínculo de emprego como "funcionário" professor no LICEU CORAÇÃO DE JESUS (fl. 151), cujas contribuições estão relacionadas na planilha à fl. 169 e fl. 574.

Destarte, tendo em vista o reconhecimento expresso do INSS, o período contributivo de 02/2004 a 04/2005 é incontroverso.

Todavia, a questão controvertida diz respeito aos valores das contribuições a serem consideradas nesse período, tendo em vista a alegação de múltipla atividade e o critério a ser aplicado.

De acordo com a manifestação do réu, a autarquia só considerou as informações no período constantes do CNIS.

Com razão o INSS ao desconsiderar, NA VIA ADMINISTRATIVA, os documentos GFIP/SEFIP diante do que estabelece artigo 34 do Decreto nº 3.048/99 e o artigo 84, VIII, da IN INSS/PRES [\[1\]](#)

No caso em tela, o autor não juntou o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição realmente efetuada e o número correspondente de inscrição como segurado do RGPS no tocante às empresas BJP e TMA. Constatados os autos guias GFIP/SEFIP, sem os dados mencionados, conforme descreve o disposto na norma acima mencionada.

Cumpra-se destacar que tal exigência é feita para se aferir da realização do pagamento da alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual, nos moldes do art. 21 da Lei n. 8.212/1991, que, em regra é de 20% (vinte por cento) do salário de contribuição.

Em que pese ter sido realizados cálculos da renda mensal inicial pela Contadoria Judicial em mais de uma oportunidade, conforme relatado, BEM COMO TER SIDO DETERMINADA A JUNTADA DE MAIS COMPROVANTES – despacho ID 27061303, **a questão posta nestes autos cinge-se à aplicação do artigo 32 da Lei n.º 8.213/91 no período de fevereiro de 2004 a abril de 2005**[\[2\]](#), o qual dispõe sobre o cálculo da renda mensal inicial nos casos em que o segurado contribuiu em razão do exercício de mais de uma atividade de forma simultânea. Portanto, somente dentro desse período que se há de perquirir acerca de recolhimentos.

O art. 32 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:

“O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Nos termos do inciso II do art. 32 da Lei 8.213/91, a atividade principal ou preponderante é aquela na qual o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Entretanto, no caso em que o segurado não preencheu os requisitos do benefício em nenhuma das atividades concomitantes, há decisão do STJ no sentido de que deve ser considerada como atividade principal aquela que proporcionar o maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial e não necessariamente aquela na qual o segurado possui maior tempo de contribuição.

Nesse diapasão é a decisão do REsp 1.419.667/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 23.08.2016.

Assim o art. 32 da Lei n. 8.213/91 só tinha sentido e finalidade antes da Lei n. 9.876/1999, época na qual o Período Básico de Cálculo (PBC) (art. 29 da Lei n. 8.213/91 – redação original) somente correspondia ao interstício temporal de 48 meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento (DER) dentro do qual se apurava o salário de benefício por meio da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição do segurado existentes nesse período, o que não mais existe após a Lei 9.876/99.

O Professor Leonardo Cacau Santos La Bradabury[\[3\]](#) preleciona que “a fim de garantir a igualdade de tratamento entre os segurados do RGPS, efetivando o Princípio da Isonomia, sustentamos que a partir de 1º de abril de 2003 houve a revogação tácita do art. 32 da Lei n. 8.213/91 posto que incompatível com o regime de extinção da escala de salário-base feita pela MP 83/2002, ratificada pelo art. 9º da Lei n. 10.666/2003, bem como o pagamento do PBC realizada pela Lei n. 9.876/1999 que passou a considerar todo o período contributivo do segurado, a fim de concluir que todo o segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários de contribuição, respeitado o teto.”

Entendimento este proferido pelo TRF/4ª Região na AC 5006447-58.2010.404.7100, Relator para acórdão Desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira, de 05.09.2012.

Destaque-se que já havia manifestação da AGU no Parecer 561/2012/Conjur-MPS/CGU/AGU entendendo pela necessidade de alteração legislativa, com o escopo de excluir o regramento do art. 32[\[4\]](#).

Por fim a Lei n. 13.846/2019 reconheceu essa situação e alterou o *caput* do art. 29 da Lei n. 8.213/91, bem como revogou os seus incisos.

Assim, atualmente o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma de salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo.

No sentido acima exposto é a jurisprudência, conforme decisão da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, **in verbis**:

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50077235420114047112, firmou orientação no sentido de que: “a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)”. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destaca os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior: II – Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, “O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade). Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições devessem ser somadas. O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição.”

Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles.

(...)

8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF/4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015)

(TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) n. 5003497-54.2016.4.04.7201, 50034975420164047201, Rel. MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES, 29/08/2017)

Diante do exposto, o cálculo em razão de atividades concomitantes deverá ser a soma das contribuições e limitadas ao teto.

Por fim, a prova das contribuições das atividades concomitantes para fins do cálculo da RMI de acordo com este julgado será realizada na fase de execução do título judicial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC, para que sejam incluídas, no cálculo da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.560.870-0, as contribuições relativas ao período de 02/2004 a 04/2005 em que manteve vínculo de emprego como “funcionário” professor no LICEU CORAÇÃO DE JESUS e **JULGO PROCEDENTE**, o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer o direito de ter revisado a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.560.870-0, com a soma dos salários-de-contribuição em que laborou concomitantemente no período de fevereiro de 2004 a abril de 2005, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991, nos termos da fundamentação, respeitando-se o limite máximo do teto previdenciário, bem como para determinar ao INSS que proceda a revisão da RMI, conforme acima reconhecido desde a DER.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, comunique-se à agência administrativa do INSS para cumprimento e promova o credor a execução do julgado.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

[1] Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á:

(...)

VIII - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive como número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março de 2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa.

Parágrafo único. Para fins de cômputo do período de atividade do contribuinte individual, enquanto titular de firma individual ou coletiva, devem ser observadas as datas em que foi lavrado o contrato ou a data de início de atividade prevista em cláusulas do contrato.

[2] estabilização da demanda nos termos do artigo 264 do CPC/73 e artigo 329 do CPC/2015.

[3] *In Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário*, Curitiba: Juruá, 2019.

[4] Apud ALENCAR, HERMES ARRAIS, *Cálculos de Benefícios Previdenciários – Regime Geral de Previdência Social*, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 392.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000617-19.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP - CNPJ: 10.932.639/0001-69** em face do ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP**, objetivando autorização para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) os valores pagos aos empregados a título de i) terço constitucional de férias (Tema 479), ii) aviso prévio indenizado (Tema 478) e iii) quinze primeiros dias de auxílio-doença (Tema 738), haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica.

Foram juntados documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu o ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações rechaçando as alegações apresentadas pela impetrante e esclareceu que em razão do exposto no REsp n.º 1.230.957/RS e Nota PGFN CRJ n.º 485/2016, a partir de 05/2016, não há mais incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas e título de aviso prévio.

O pedido de liminar foi deferido para reconhecer o direito da impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de auxílio-doença, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas, bem como determinar que a autoridade impetrada se absteresse de proceder a quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de auxílio-doença.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

Manifestação da Fazenda Nacional se dando por ciente da decisão que indeferiu o pedido de liminar, informando que não apresentará recurso e requerendo o ingresso no feito.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 15 (ID 35390900) assim restou decidido:

"(...)

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário". [\[1\]](#)

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos)

O aviso prévio indenizado não é verba de caráter salarial, [\[2\]](#) pois possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.ª Região [\[3\]](#) que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Conforme entendimento fixado no Tema 479 do STJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

De acordo com a tese fixada no Tema 738 do STJ, sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

A base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como os primeiros quinze dias de afastamento, o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para reconhecer a parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de auxílio-doença, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas, bem como determinar que a autoridade impetrada se abster de proceder a quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de auxílio-doença.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Int..

(...)"

No decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

Quanto ao pedido de não incidência de contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social e às outras entidades (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra), incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados sobre o **Aviso Prévio Indenizado**, referente sobre as parcelas vencidas, verifico haver falta de interesse processual, uma vez que, conforme mencionado pela Receita Federal, a controvérsia já foi objeto de manifestação do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, ao reconhecer o direito subjetivo à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Conforme exposto nas informações apresentadas pela autoridade impetrada, diante do teor na Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, datada 02/06/2016, de lavra da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, c/c as disposições do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, o entendimento do STJ ora referenciado passou a ser tido como "norma vinculante" em âmbito administrativo, de modo que não há como negar a ausência de interesse processual na lide posta sob crivo judicial.

Contudo, no que diz respeito ao pedido de não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo-se nesta a contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inera) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados sobre o **Aviso Prévio Indenizado**, relativos às parcelas vencidas nos últimos 05 (cinco) anos, entendo que razão assiste ao impetrante, nos termos da fundamentação supra, considerando que por força do julgamento do Resp nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, ao reconhecer o direito subjetivo à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

DA COMPENSAÇÃO

A par disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação, observando-se que a parte interessada deverá provar junto ao Órgão Fazendário o recolhimento indevido.

E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Considerando que os créditos tributários em apreço, quando exigidos pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, o qual assim determina.

Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá.

No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF. Explico. A Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09.6.2005.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para reconhecer o direito da parte impetrante a não incidência de contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social e às outras entidades (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inera), sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de **terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de auxílio-doença** e o **aviso prévio indenizado**, sendo neste último caso, o valor relativo às parcelas vencidas nos 05 (cinco) anos anteriores a propositura do presente *mandamus*, pagos pelo impetrante. Reconheço ainda o direito de o impetrante de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra, devendo os valores serem corrigidos pela Taxa SELIC. Outrossim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de não incidência de contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social e às outras entidades (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inera), incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados sobre o **Aviso Prévio Indenizado**, referente às parcelas **vincendas**, ante a falta de interesse processual.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Mantenho os efeitos da liminar concedida.

Custas ex lege.

Observe que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[2] Tema 478 do STJ. REsp nº 1230957/RS (2011/0009683-6).

[3] AMS 00045505120124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013; AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, 2ª T., j. 07.12.2010, CJ1 14.12.2010.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001543-97.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CAB PIQUETE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

ÁGUAS PIQUETE S/A - CNPJ: 11.714.640/0001-80 impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, seja assegurado o seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros e outras Entidades (**SESI, SENAI, FNDE, SEBRAE e INCRA**), incidente sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81, por ofensa à disposição contida no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, bem como ao princípio da legalidade contido nos artigos 5º e 150 da Constituição Federal e 9º e 97 do Código Tributário Nacional.

Requer a impetrante, ao final, seja concedida a segurança definitiva para os fins acima destacados, bem como a fim de autorizar a compensação ou restituição administrativa dos valores recolhidos à maior a título de contribuição aos Terceiros e outras Entidades (**SESI, SENAI, FNDE, SEBRAE e INCRA**), sobre a folha de salários e demais remunerações em virtude da aplicação de base de cálculo superior à efetivamente devida, acrescidos de juros SELIC, na forma da legislação em vigor.

Aduz a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída, dedicada a captação, tratamento e distribuição de água, gestão de rede de esgoto, dentre outros, tal como atestam seus atos constitutivos.

Alega que, no regular desenvolvimento de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições, dentre os quais as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e contribuições destinadas aos Terceiros (**SESI, SENAI, FNDE, SEBRAE e INCRA**), incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos dos diversos Decretos-Lei e Leis Ordinárias instituidores de cada contribuição, bem como dos artigos 149 e 240 da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante a competência da Delegacia da Receita Federal para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições destinadas a terceiros. Além disso, afirma que a Lei 6.950/1981, ao alterar o limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/1976, expressamente impôs uma limitação ao salário-de-contribuição aplicável às referidas contribuições; e que em que pese posteriormente ter sido realizada alteração da referida Lei pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, foi revogado apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº. 6.950/81, permanecendo integralmente vigente o disposto no seu parágrafo único.

Sustenta a impetrante que, assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas (cota patronal de 20%), preservando-se o limite para as contribuições aos Terceiros (i.e.: contribuições ao INCRA, SEBRAE, etc.)

Por fim, sustenta a impetrante seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, e a presença dos requisitos ensejadores para a concessão da medida liminar.

Foram juntados documentos e recolhidas as custas.

Houve emenda da inicial para regularização do valor dado à causa, bem como eventual recolhimento de custas complementares.

Foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva *ad causam* do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, do GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, do GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO e do GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO para figurarem no polo passivo do presente feito, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, correlação às mencionadas pessoas, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC/2015.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, bem como sua intimação de todos os atos e decisões proferidas.

A autoridade coatora prestou informações aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da RFB em contribuição apenas de terceiros, requerendo a inclusão de terceiros no polo passivo da demanda. No mérito, informou que a tese apresentada pela parte impetrante deve ser rejeitada, pois a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi revogada juntamente com o *caput* deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

A parte impetrante interps agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de liminar (AI nº 5021133-90.2020.4.03.0000).

O SENAI e o SESI requereram sua intervenção no presente feito na qualidade de assistentes da União Federal. Juntou documentos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente passo à apreciação da preliminar arguida pela autoridade impetrada, de ilegitimidade passiva da Receita Federal do Brasil em contribuição apenas de terceiros e da inclusão de terceiros no polo passivo da demanda (litisconsórcio passivo pelas entidades terceirizadas).

Pois bem

Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização e arrecadação das contribuições para as entidades terceirizadas, FNDE, SESC/SESI/SEST/SENAC/SENAI/SENAI, INCRA e SEBRAE foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, o polo passivo, após a Lei nº 11.457/2007, nas ações de repetição de indébito/mandado de segurança, deve ser integrado pelo Delegado da Receita Federal ou Procurador da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ, cuja ementa a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.327 - RS (2014/0149641-0) RECORRENTE - FAZENDA NACIONAL ADVOGADO - PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000 RECORRIDO - ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS EDITH GUIOMAR LTDA ADVOGADOS : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S) - RS048084 MARK GIULIANI KRÁS BORGES - RS050889 CARLOS DUARTE JÚNIOR - RS052776 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: AGRVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. ENTIDADES INTEGRANTES DO 'SISTEMA S'. Inexiste qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do 'Sistema S' e o contribuinte. Aquelas possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que apenas autoriza a intervenção como assistentes simples, visto que a situação discutida nestes autos materializa hipótese em que se admite ingresso de terceiro no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está em discussão. Contudo, referidas entidades não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. Descabido o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de seus adicionais, posto que acarrete extrema dificuldade para o processamento destas ações, tornando obrigatória a realização de mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois pólos processuais. No presente recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 47 do CPC e 8º da Lei n. 8.029/90. Sustenta, em síntese, que as entidades destinatárias das contribuições previdenciárias repassadas a terceiros (INCRA, SESI, SESC, SENAI, SENAC E SEBRAE) deveriam compor o polo passivo da presente demanda judicial, mediante a formação de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de suposta violação ao art. 47 do CPC/73. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Primeiramente, percebe-se que após a promulgação da Lei n. 11.457/2007, a qual deu origem a intitulada "Super Receita", a Fazenda Nacional centralizou a legitimidade passiva para contender acerca de contribuições previdenciárias repassadas a terceiros, mesmo que a União não seja a única afetada caso seja reconhecida a inexigibilidade das referidas contribuições. De fato, no que concerne à formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as destinatárias finais das contribuições previdenciárias (INCRA, SESI, SESC, SENAI, SENAC E SEBRAE), esta Corte Superior possui jurisprudência dominante no sentido de que as entidades integrantes do denominado "Sistema S" não possuem legitimidade para, ao lado da Fazenda Nacional, compor o polo passivo de ações judiciais. REsp 1462327. STJ. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 20/10/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. 1. Não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades. 2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão. 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evadidas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 1.583.458/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 15/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. UNIÃO. LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente para o julgamento da causa, o que, no acórdão recorrido, restou atendido pelo Tribunal de origem. Ausente a violação do art. 535 do CPC. 2. Para casos anteriores à Lei 11.457/2007, tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia a inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA: a autarquia agrária, por ser a destinatária da exação, e a autarquia previdenciária, por ser a responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da dita contribuição anteriormente à referida lei. Precedentes citados. 3. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição ao INCRA passaram a ser da Receita Federal do Brasil. Outrossim, como o débito original e seus acréscimos legais, relativos à contribuição social em questão, passaram a constituir, nos termos do art. 16 da Lei 11.457/2007, dívida ativa da União, também foi transferida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a representação judicial da União nas ações em que se questiona a exigibilidade de tal contribuição. Destarte, impõe-se o reconhecimento da legitimidade passiva da União em demandas que também têm por objeto a restituição do indébito tributário. 4. Recurso especial do INCRA parcialmente conhecido e, nessa parte, provido parcialmente para anular os atos posteriores à citação a fim de que a União seja citada como litisconsorte passivo necessário, ficando prejudicadas as demais questões e o recurso especial das autoras. (REsp n. 1.265.333/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/02/2013)

Assim, diante do exposto, rejeito a preliminar apresentada pela autoridade impetrada, devendo o Delegado da Receita Federal de Taubaté ser mantido no polo passivo do presente *mandamus*, visto que possui legitimidade para figurar no presente feito.

Quanto ao pedido de intervenção do SENAI e do SESI para intervierem no presente feito na qualidade de assistentes da União Federal, também há de ser indeferido.

Com efeito, a jurisprudência assentou o entendimento de que embora o direito material discutido seja das entidades terceiras, não é necessária a respectiva presença na lide, pois a União, com as incumbências que lhe são legalmente atribuídas, exerce a defesa judicial dos respectivos interesses. Sendo assim, não tem cabimento, na espécie, a integração do polo passivo pelas entidades terceiras. [1]

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, "A". ROL NÃO EXAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. REFERIBILIDADE. 1. Embora a matéria tratada nos autos esteja em repercussão geral na Suprema Corte (Temas 325 e 495), o processamento dos feitos não foi suspenso, pelo que cabível o exame recursal. Saliente-se, outrossim, que o reconhecimento da repercussão geral não implica juízo de mérito antecipado e sequer indicativo no sentido da inconstitucionalidade da adoção da folha de salários como base de cálculo de contribuições do artigo 149, CF, mas apenas evidência que se trata de controvérsia de relevância econômica, política, social ou jurídica, que extrapola interesses meramente subjetivos do processo, a exigir, portanto, o pronunciamento da Suprema Corte. 2. Frente à jurisprudência assentada a propósito da questão preliminar, rejeita-se o litisconsórcio necessário pleiteado na apelação da impetrante, assim como o ingresso de SESI e SENAI como assistentes simples da União, dado que não se trata de intervenção de terceiro, ou seja, de terceiro na defesa, em nome próprio, de direito alheio, prejudicando a apelação por ambas interpostas em tal condição. 3. Não procede o argumento de que após a EC 33/2001 as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - como é o caso das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação - devem observar, como base de cálculo, o faturamento, receita bruta ou valor da operação, e não mais a folha de salários, pelo que incompatível a legislação precedente com o estatuído a partir de tal reforma constitucional. 4. No RE 559.937, a Suprema Corte decidiu que o PIS e COFINS - IMPORTAÇÃO, ao incluir na base de cálculo além do valor aduaneiro - no caso o montante de ICMS e o correspondente ao próprio valor das contribuições - afrontou a alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal na redação dada pela EC 33/2001. O precedente não autoriza a conclusão de que todas as bases de cálculo da legislação precedente sejam inconstitucionais, especialmente as que veiculam a adoção da folha de salários. 5. Na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, na redação da EC 33/2001, o legislador constituinte derivado foi pontualmente bem específico, ao tratar da situação própria da importação, em que definiu a obrigatoriedade e a exclusividade da previsão do valor aduaneiro como base de cálculo da contribuição, o que explica a delimitação mais firme expressa no acórdão proferido no RE 559.937 (item 4 da ementa: "Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência."). 6. Excluída a peremptoriedade da base de cálculo no caso de importação, o restante da norma exige redação aberta, instituindo facultatividade ao legislador infraconstitucional na definição da base de cálculo das contribuições do artigo 149 da Constituição Federal, seja receita, seja faturamento, seja valor da operação. O fato de elencar apenas três bases de cálculo possíveis não torna vinculante a conclusão de que sejam, elas mesmas, exaustivas a partir da interpretação definida pela Suprema Corte no RE 559.937, pois a constatação do caráter estrito e delimitado da base de cálculo (valor aduaneiro) no caso específico de importação decorre da própria redação do texto normativo, diferentemente do tratamento conferido às demais situações. 7. Não se pode antever, como pretendido, que a nova redação dada pela EC 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal, com os acréscimos ora tratados, delimitou, exaustivamente, bases de cálculo para contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, tornando inconstitucional toda a legislação antecedente que adotou, por exemplo, como base de cálculo das incidências a folha de salário. Trata-se de interpretação que, conquanto possa eventualmente ser reconhecida perante a Suprema Corte, não é a que se antevê, indisputavelmente, da norma constitucional e, portanto, não permite reconhecer como direito líquido e certo a inexigibilidade tributária preconizada. É razoável e prevalecente, no âmbito da jurisprudência da Corte, a interpretação de que a norma exemplificou as bases de cálculo das contribuições de uma forma geral, salvo no caso de importação, em que obrigatória a adoção do valor aduaneiro, e não o faturamento, receita, valor da operação ou qualquer outra base de cálculo. 8. Quanto à instituição de CIDE sem especificar área econômica tributada, considerado o princípio da referibilidade, firmou-se a jurisprudência da Corte Constitucional no sentido de que "É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte" (RE 635.682, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/03/2017), exegese que se assentou em relação à contribuição ao SEBRAE, mas que já havia sido adotada, pelo Superior Tribunal de Justiça, no RESP 977.058, julgado em 22/10/2008 em rito repetitivo, quando decidido que a referibilidade não pode ser invocada para excluir empresas urbanas do financiamento da atuação econômico-social realizada pelo INCRA, através da respectiva contribuição, podendo ser, portanto, indireto o benefício auferido pelo contribuinte, considerada a promoção da intervenção estatal no domínio econômico. 8. Apelação desprovida. APELAÇÃO CÍVEL 5003506-34.2019.4.03.6103. TRF3. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Data da publicação: 29/09/2020. Grifei.

Outrossim, conforme já mencionado, as referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico como contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

Quanto ao mérito, o núcleo da controvérsia reside na verificação da aplicabilidade do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros, estabelecido no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, que unificou a base de cálculo das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais destinadas a terceiros:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Observa-se que, de fato, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, é a contribuição da empresa para a Previdência Social, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inalterada a limitação às contribuições vertidas a terceiros. Confira-se a redação do artigo mencionado:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Em outras palavras, o Decreto-Lei nº 2.318/86 não revogou a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo à base de cálculo da contribuição destinada a terceiros.

Nesse sentido, há recente decisão da 1ª Turma do STJ, de relatoria do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, acordada por unanimidade:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, data do julgamento 17/02/2020, publicada em 03/03/2020)

Da mesma forma, tem decidido o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliencia que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
 3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
 4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
 5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCR. A.
 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor pelo contribuinte.
 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
 7. Apelo parcialmente provido.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

Nestes moldes, é de rigor a concessão da ordem pleiteada.

Passo à análise das normas aplicáveis ao pedido de compensação.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 9.430/96 (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei nº 13.670/2018, trouxe modificações pertinentes ao instituto da compensação, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuição e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias e dispo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Parágrafo único. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (destaque)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

- a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- b) dos empregadores domésticos;
- c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;
- d) instituídas a título de substituição; e
- e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

A norma aplicável à compensação tributária é a vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

Relevante destacar ser inadmitida a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, também em procedimento de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação à prescrição, consoante dispõe o artigo 3.º da LC 118/2005, o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **19/06/2020**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **19/06/2015**, nos termos do artigo 240, §1º, do CPC/2015.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros e outras Entidades (SESI, SENAI, FENDE, SEBRAE e INCRA), incidente sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições destinadas a Terceiros e outras Entidades acima de 20 (vinte) salários mínimos e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 19/06/2015, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 combinados com artigo 26-A da Lei nº Lei 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[\[1\] APELAÇÃO CÍVEL 50009482220204036114. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. TRF3. Data de publicação: 29/09/2020.](#)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000569-60.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

BR FARMACÉUTICALTA. - CNPJ: 13.782.245/0001-60 impetrou o presente 'writ' em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inbra), os valores pagos aos empregados a título de i) **terço constitucional de férias** (Tema 479), ii) **aviso prévio indenizado** (Tema 478) e iii) **quinze primeiros dias de auxílio-doença** (Tema 738), haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica.

Foram juntados documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu o ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação às contribuições devidas aos terceiros. No mérito, informou que em razão do exposto o REsp n.º 1.230.957/RS e Nota PGFN CRJ n.º 485/2016, a partir de 05/2016, não há mais incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas e título de aviso prévio. Quanto ao restante, rechaçou as alegações apresentadas pela impetrante.

O pedido de liminar foi deferido para reconhecer o direito da impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inbra) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e do AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

Manifestação da Fazenda Nacional se dando por ciente da decisão que indeferiu o pedido de liminar, informando que não apresentará recurso e requerendo o ingresso no feito.

É o relatório.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente passo à apreciação da preliminar arguida pela autoridade impetrada, de ilegitimidade passiva da Receita Federal do Brasil em contribuição apenas de terceiros.

Pois bem

Como advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização e arrecadação das contribuições para as entidades terceirizadas, FNDE, SESC/SESI/SEST/SENAC/SENAI/SENAT, INCR A E SEBRAE) foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, o polo passivo, após a Lei nº 11.457/2007, nas ações de repetição de indébito/mandado de segurança, deve ser integrado pelo Delegado da Receita Federal ou Procurador da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ, cuja ementa a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.327 - RS (2014/0149641-0) RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000 RECORRIDO : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS EDITH GUIOMAR LTDA ADVOGADOS : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S) - RS048084 MARK GIULIANI KRÁS BORGES - RS050889 CARLOS DUARTE JÚNIOR - RS052776 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. ENTIDADES INTEGRANTES DO 'SISTEMA S'. Inexiste qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do 'Sistema S' e o contribuinte. Aquelas possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que apenas autoriza a intervenção como assistentes simples, visto que a situação discutida nestes autos materializa hipótese em que se admite ingresso de terceiro no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está em discussão. Contudo, referidas entidades não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. Descabido o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de seus adicionais, posto que acarrete extrema dificuldade para o processamento destas ações, tornando obrigatória a realização de mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois pólos processuais. No presente recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 47 do CPC e 8ª da Lei n. 8.029/90. Sustenta, em síntese, que as entidades destinatárias das contribuições previdenciárias repassadas a terceiros (INCR A, SESI, SESC, SENAI, SENAC E SEBRAE) deveriam compor o polo passivo da presente demanda judicial, mediante a formação de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de suposta violação ao art. 47 do CPC/73. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Primeiramente, percebe-se que após a promulgação da Lei n. 11.457/2007, a qual deu origem a intitulada "Super Receita", a Fazenda Nacional centralizou a legitimidade passiva para contender acerca de contribuições previdenciárias repassadas a terceiros, mesmo que a União não seja a única afetada caso seja reconhecida a inexigibilidade das referidas contribuições. De fato, no que concerne à formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as destinatárias finais das contribuições previdenciárias (INCR A, SESI, SESC, SENAI, SENAC E SEBRAE), esta Corte Superior possui jurisprudência dominante no sentido de que as entidades integrantes do denominado "Sistema S" não possuem legitimidade para, ao lado da Fazenda Nacional, compor o polo passivo de ações judiciais. REsp 1462327. STJ. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 20/10/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. 1. Não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades. 2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão. 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCR A, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam eivadas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 1.583.458/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 15/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. UNIÃO. LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente para o julgamento da causa, o que, no acórdão recorrido, restou atendido pelo Tribunal de origem. Ausente a violação do art. 535 do CPC. 2. Para casos anteriores à Lei 11.457/2007, tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia a inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA: a autarquia agrária, por ser a destinatária da exação, e a autarquia previdenciária, por ser a responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da dita contribuição anteriormente à referida lei. Precedentes citados. 3. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição ao INCRA passaram a ser da Receita Federal do Brasil. Outrossim, como o débito original e seus acréscimos legais, relativos à contribuição social em questão, passaram a constituir, nos termos do art. 16 da Lei 11.457/2007, dívida ativa da União, também foi transferida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a representação judicial da União nas ações em que se questiona a exigibilidade de tal contribuição. Destarte, impõe-se o reconhecimento da legitimidade passiva da União em demandas que também têm por objeto a restituição do indébito tributário. 4. Recurso especial do INCRA parcialmente conhecido e, nessa parte, provido parcialmente para anular os atos posteriores à citação a fim de que a União seja citada como litisconsorte passivo necessário, ficando prejudicadas as demais questões e o recurso especial das autoras. (REsp n. 1.265.333/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/02/2013)

Assim, diante do exposto, rejeito a preliminar apresentada pela autoridade impetrada, devendo o Delegado da Receita Federal de Taubaté ser mantido no polo passivo do presente *mandamus*, visto que possui legitimidade para figurar no presente feito.

Passo ao mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 15 (ID 35222932) assim restou decidido:

"(...)

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário* e *remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário". [1]

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. [2]

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. [3] Todavia, a não incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica *aviso prévio indenizado*, não se estendendo a eventuais reflexos. A própria autoridade impetrada já reconhece tal prática em virtude de decisão vinculante do STJ e vem aplicando tal entendimento, conforme se verifica da peça de informações, de maneira que inexistente interesse de agir quanto ao tema.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o *terço constitucional de férias*. [4]

A base de cálculo das contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra, bem como à Seguridade Social é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o *auxílio-doença* e o *auxílio-acidente (primeiros quinze dias)*, o *adicional de férias* e o *aviso prévio indenizado (sem reflexos)* não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL, RAT/SAT E DESTINADA A TERCEIRAS ENTIDADES - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS - APELAÇÃO DESPROVIDA. Terço constitucional de férias - primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado. Não incide contribuição previdenciária (cota patronal, RAT/SAT e destinada a terceiras entidades). Honorários advocatícios sucumbenciais majorados em desfavor da UNIÃO FEDERAL. Apelação desprovida." (ApCiv 5001908-25.2018.4.03.6121, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 30/06/2020).

Entretanto, quanto ao Aviso Prévio Indenizado já não há exigência de sua incidência por parte da autoridade impetrada.

Diante do exposto, *defiro parcialmente o pedido de liminar* para reconhecer o direito da impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e do AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas.

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Int. e oficie-se.

(...)"

No decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

Quanto ao pedido de não incidência de contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social e às outras entidades (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra), incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados sobre o *Aviso Prévio Indenizado*, referente sobre as parcelas vincendas, verifico haver falta de interesse processual, uma vez que, conforme mencionado pela Receita Federal, a controvérsia já foi objeto de manifestação do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, ao reconhecer o direito subjetivo à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Conforme exposto nas informações apresentadas pela autoridade impetrada, diante do teor na Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, datada 02/06/2016, de lavra da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, c/c as disposições do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, o entendimento do STJ ora referenciado passou a ser tido como "norma vinculante" em âmbito administrativo, de modo que não há como negar a ausência de interesse processual na lide posta sob crivo judicial.

Contudo, no que diz respeito ao pedido de não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo-se nesta a contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas aos “terceiros” (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra), sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados sobre o **Aviso Prévio Indenizado**, relativos às parcelas vencidas nos últimos 05 (cinco) anos, entendendo que razão assiste ao impetrante, nos termos da fundamentação supra, considerando que por força do julgamento do Resp nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, ao reconhecer o direito subjetivo à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

DA COMPENSAÇÃO

A par disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação, observando-se que a parte interessada deverá provar junto ao Órgão Fazendário o recolhimento indevido.

E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Considerando que os créditos tributários em apreço, quando exigidos pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, o qual assim determina.

Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá.

No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF. Explico. A Corte Exceelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, a partir de 09.6.2005.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para reconhecer o direito da parte impetrante a não incidência de contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social e às outras entidades (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra), sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de **terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de auxílio-doença** e o **aviso prévio indenizado**, sendo neste último caso, o valor relativo às parcelas vencidas nos 05 (cinco) anos anteriores a propositura do presente *mandamus*, pagos pelo impetrante. Reconheço ainda o direito de o impetrante de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra, devendo os valores serem corrigidos pela Taxa SELIC. Outrossim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de não incidência de contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social e às outras entidades (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra), incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados sobre o **Aviso Prévio Indenizado**, referente às parcelas **vencidas**, ante a falta de interesse processual.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Mantenho os efeitos da liminar concedida.

Custas ex lege.

Observo que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[2] Reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008; EDREsp 783854/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 28.08.2007, DJ 04.10.2007, p. 179; REsp 916388/SC, rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 24, EDcl no AgRg no Ag 538.420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 13/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 336, entre outros.

[3] Nesse sentido já decidiu o STJ, REsp 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011; REsp nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010.

[4] Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 389903 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julg. em 21/02/2006, pub. em DJ 05-05-2006). No mesmo sentido: RE 545317 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. em 19/02/2008, pub. em 14-03-2008.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000072-46.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MUBEADO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUBEADO BRASIL LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a declaração de não incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores resultantes de correção monetária e juros de mora, até o limite da taxa SELIC, incidentes em repetição de indébito tributário, pois não há ocorrência de fato gerador.

A impetrante sustenta que os valores correspondentes aos juros moratórios e correção monetária percebidos nas repetições de indébitos, compensações e ressarcimentos tributários federais, estaduais e municipais, bem como a correção monetária dos depósitos judiciais, não configuram acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL, na medida em que possuem natureza meramente reparatória (indenizatória), e buscam meramente a recomposição do patrimônio em função da perda da inflação.

Explica que os juros moratórios servem apenas para recompor (tomar indene, íntegro) o patrimônio do contribuinte, reparando-lhe a lesão causada pela demora do fisco em cumprir a obrigação de lhe assegurar o direito ao crédito tributário a que faz jus, bem como, no caso dos depósitos judiciais, para reparar a lesão causada pela demora no julgamento do processo judicial.

Foi postergada a análise da medida liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Informações prestadas (ID 27827967). A autoridade impetrada defendeu a exigência dos tributos e contribuições em relação aos valores de correção monetária e juros de mora, aduzindo existir caráter remuneratório em tais importâncias.

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 28234787).

Custas recolhidas (ID 27514967).

A liminar foi indeferida (ID 32452698).

Parecer do MPF (ID 33369171).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A Impetrante requer seja reconhecido o direito de não incluir os valores correspondentes à taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e CSLL, suspendendo-se a exigibilidade de tais valores. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de obter certidões de regularidade fiscal, afastando-se o risco de inscrição no CNPJ da matriz e filiais em órgãos de proteção ao crédito.

Sobre o caso em tela, há precedente do E. STJ (Resp 1.138.695 – SC), em sede de recurso repetitivo, entendendo ser devida a tributação de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de **juros moratórios incidentes em repetição de indébito tributário**, os quais possuem natureza de lucros cessantes, nos termos do artigo 404 do Código Civil e, por conseguinte, compõem o lucro operacional da empresa, fazendo incidir os tributos citados.

Nesse sentido, segue ementa do aludido julgado, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, em prestígio aos postulados da segurança jurídica e da uniformidade do direito e em observância ao disposto no artigo 927, inciso III, do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Nessa mesma lógica, os juros de mora de lucros cessantes, pois advindos de repetição de indébito tributário, compõem a base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, na forma dos arts. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, pois o lucro operacional integra a receita bruta. Nessa quadra, são os julgados do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)".
4. Precedentes do E. STF e do C. STJ.
5. Sobre o tema, tal como asseverado pelo magistrado singular, ainda que o E. STF tenha reconhecido a repercussão geral sobre o tema, verifica-se que não há qualquer determinação de sobrestamento.
6. Considerando a ausência de determinação de sobrestamento da Suprema Corte e que, sob a ótica infraconstitucional, há julgamento do E. STJ que determina a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, visto que possuem natureza remuneratória, ausente a relevância na fundamentação da ora recorrente.
7. A acertada a decisão agravada ao manter o entendimento para o PIS e para COFINS por extensão.
8. Destaque-se que o agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, devolvendo ao juízo ad quem apenas a matéria apreciada pelo juízo a quo.
9. Verifica-se do teor da decisão agravada que não foi analisada a alegação quanto à natureza híbrida da SELIC, o que afasta qualquer manifestação desta Corte, neste ponto.
10. Acresça-se que a referida questão também não pode ser abordada à luz do princípio do duplo grau de jurisdição.
11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5032646-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, julgado em 04/05/2020, DJ eletrônico em 07/05/2020)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVAS.

1. Os juros moratórios aplicados na repetição ou compensação administrativa de valores estão sujeitos à incidência tributária.
2. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.
3. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019953-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.
2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019019-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal.
 2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcir o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.
 3. Assim, a princípio, não milita a favor da apelante os argumentos defendidos pela concessão da segurança.
 4. Apelação não provida.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005984-95.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019)

Outrossim, esta juíza não desconhece que o E. STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema no RE n. 1.063.187-SC, em relação aos tributos IRPJ e CSLL. Porém, inexistiu determinação de suspensão nacional a respeito da matéria tampouco resolução de mérito, razão pela qual não representa, nessa fase, fundamento para reconhecimento da probabilidade do direito alegado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observe que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência ato, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000145-52.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, FELIPE JIM OMORI - SP305304

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.**, CNPJ: 01.998.585/0001-43 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a não incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic recebida em razão de compensação/repetição de indébito (ICMS na base de PIS e COFINS – MS nº 0003884-41.2007.403.6121), bem assim em relação aos depósitos judiciais. A impetrante formulou pedido de liminar para: a) suspender a exigibilidade do crédito controvertido; b) que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar o IRPJ e CSLL, bem como adotar quaisquer atos coercitivos visando o recolhimento de tais tributos.

A impetrante sustenta que os valores correspondentes aos juros moratórios e correção monetária percebidos nas repetições de indébitos, compensações e ressarcimentos tributários federais, estaduais e municipais, bem como a correção monetária dos depósitos judiciais, não configuram acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL, na medida em que possuem natureza meramente reparatória (indenizatória), e buscam unicamente a recomposição do patrimônio em função da perda da inflação.

Explica que os juros moratórios servem apenas para recompor (tomar índene, íntegro) o patrimônio do contribuinte, reparando-lhe a lesão causada pela demora do fisco em cumprir a obrigação de lhe assegurar o direito ao crédito tributário a que faz jus, bem como, no caso dos depósitos judiciais, para reparar a lesão causada pela demora no julgamento do processo judicial.

Foi deferida liminar, mediante depósito dos valores controvertidos, para: a) suspender a exigibilidade do crédito controvertido referente ao IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores decorrentes de aplicação da taxa SELIC a créditos pagos indevidamente, bem como aqueles incidentes em depósitos judiciais; b) obstar quaisquer atos coercitivos em face da impetrante ou de seus administradores e sócios, visando o recolhimento de tais tributos, inclusive, para que tais montantes não representem óbice para a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 15016482).

Parecer do MPF (ID 14736860).

A UF requereu o ingresso no feito.

Empedido de ID 30748443 a impetrante requereu tutela provisória incidental para que fosse declarada a suspensão dos débitos depositados, com a liberação do valor depositado, nos termos do art. 151, V, do CTN.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações complementares discordando do levantamento pleiteado pela impetrante (ID 31118517).

FUNDAMENTAÇÃO

A Impetrante requer seja reconhecido o direito de não incluir os valores correspondentes à taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e CSLL, suspendendo-se a exigibilidade de tais valores. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de obter certidões de regularidade fiscal, afastando-se o risco de inscrição no CNPJ da matriz e filiais em órgãos de proteção ao crédito.

Sobre o caso em tela, há precedente do E. STJ (Resp 1.138.695 – SC), em sede de recurso repetitivo, entendendo ser devida a tributação de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de **juros moratórios incidentes em repetição de indébito tributário**, os quais possuem natureza de lucros cessantes, nos termos do artigo 404 do Código Civil, e, por conseguinte, compõem lucro operacional da empresa, fazendo incidir os tributos citados.

Nesse sentido, segue ementa do aludido julgado, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, em prestígio aos postulados da segurança jurídica e da uniformidade do direito e em observância ao disposto no artigo 927, inciso III, do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPOSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, com base no lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Nessa mesma lógica, os juros de mora de lucros cessantes, pois advindos de repetição de indébito tributário, compõem base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, na forma dos arts. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, pois o lucro operacional integra a receita bruta. Nessa quadra, são os julgados do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

1. O provimento recorrido não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)".
4. Precedentes do E. STF e do C. STJ.
5. Sobre o tema, tal como asseverado pelo magistrado singular, ainda que o E. STF tenha reconhecido a repercussão geral sobre o tema, verifica-se que não há qualquer determinação de sobrestamento.
6. Considerando a ausência de determinação de sobrestamento da Suprema Corte e que, sob a ótica infraconstitucional, há julgamento do E. STJ que determina a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, visto que possuem natureza remuneratória, ausente a relevância na fundamentação da ora recorrente.
7. A acertada a decisão agravada ao manter o entendimento para o PIS e para COFINS por extensão.
8. Destaque-se que o agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, devolvendo ao juízo ad quem apenas a matéria apreciada pelo juízo a quo.
9. Verifica-se do teor da decisão agravada que não foi analisada a alegação quanto à natureza híbrida da SELIC, o que afasta qualquer manifestação desta Corte, neste ponto.
10. Acresça-se que a referida questão também não pode ser abordada à luz do princípio do duplo grau de jurisdição.
11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5032646-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, julgado em 04/05/2020, DJ eletrônico em 07/05/2020)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVAS.

1. Os valores moratórios aplicados na repetição ou compensação administrativa de valores estão sujeitos à incidência tributária.
2. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.
3. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019953-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.
2. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019019-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal.
2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarce o credor pelo recebimento de um destempero, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.
3. Assim, a princípio, não milita a favor da apelante os argumentos defendidos pela concessão da segurança.
4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005984-95.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019)

Outrossim, esta juíza não desconhece que o E. STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema no RE n. 1.063.187-SC, em relação aos tributos IRPJ e CSLL. Porém, inexistente determinação de suspensão nacional a respeito da matéria tampouco resolução de mérito, razão pela qual não representa, nessa fase, fundamento para reconhecimento da probabilidade do direito alegado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observo que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência ato, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002669-22.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA - EPP - CNPJ: 05.686.400/0001-16 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando assegurar o direito líquido e certo à redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mediante a incidência da alíquota de 8% e 12% sobre a receita bruta, nos termos do artigo 15, §1º, III, "a" da Lei nº 9.249/1995, tão somente sobre as receitas oriundas dos serviços de anestesiologia, excluídas aquelas decorrentes de simples consultas médicas, aulas e outras atividades administrativas, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a cobrança dos tributos, em razão da aplicação dos percentuais em referência. A parte impetrante ainda requer seja integralmente ressarcidos os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores a propositura da ação judicial, sob a forma de restituição administrativa assegurada pelos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 165, I do CTN ou ainda compensação, com a atualização pela Taxa Selic desde o seu pagamento indevido e até a sua devolução efetiva.

Foram juntados documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações impugnando o pedido inicial.

A União requereu o ingresso no feito, bem como a intimação de todos os atos do processo.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para autorizar a impetrante a realizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante a aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, tão somente com relação às receitas oriundas dos serviços de anestesiologia de natureza hospitalar, nos termos do artigo 15, §1º, III, "a" da Lei nº 9.249/1995, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a cobrança dos tributos, em razão da aplicação dos percentuais em referência.

A União informou que não iria interpor recurso da decisão que deferiu o pedido de liminar.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

A parte impetrante se manifestou sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 25 (ID 26189027) assim restou decidido:

"(...)

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida cautelar postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Pretende a impetrante a concessão de ordem que proporcione a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido à alíquota de 8% e 12% (doze por cento), respectivamente, sobre a receita bruta mensal da empresa, nos moldes estabelecidos no art. 15, § 1.º, III, 'a' e art. 20 ambos da Lei n.º 9.249/95,

A Lei 9.249/95 preceitua por meio de seu art. 15 as hipóteses e respectivas alíquotas quanto à natureza dos serviços, nos seguintes termos:

"A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I – (omissis);

II – (omissis);

III – trinta e dois por cento, para as atividades de:

prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares (...)"

Por sua vez, em se tratando de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL — a base de cálculo e a alíquota estão previstas no art. 20 da mesma Lei, 'in verbis':

"A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam atividades a que se refere o inciso III do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento".

Com efeito, a matéria discutida nos presentes autos restou pacificada pela Seção de Direito Público do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, em 28/10/2009, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C, do CPC/1973, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.
2. Por ocasião do julgamento do REsp 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".
3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".
4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.
5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
7. Recurso especial não provido.

Como se pode vislumbrar, ao interpretar o artigo 15, § 1º, da Lei n.º 9.249/95, o STJ considerou serviços médicos laboratoriais que demandam maquinário específico, como equiparáveis à estrutura hospitalar.

Assim, foram incluídos como beneficiários do recolhimento da CSLL no percentual de 12% e do IRPJ no percentual de 8% além dos "serviços hospitalares" também "os serviços médicos laboratoriais", desde que demandam maquinário específico, como equiparáveis à estrutura hospitalar.

Ressaltou-se, ainda que a redução da alíquota prevista na Lei n.º 9.249/95 não se aplica a todas as receitas da empresa contribuinte, mas apenas aos valores provenientes da atividade específica, ficando excluídas do benefício, as consultas médicas e outros procedimentos administrativos e que não exigem maquinário específico.

Da análise dos autos, é inequívoca a natureza dos serviços prestados pela impetrante (pessoa jurídica – EPP), que atua na área de prestação de serviços médicos na especialidade clínica de anestesiologia, com a realização de procedimentos anestésico e pré anestésico de natureza hospitalar, em conformidade com as Normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral juntado às fls. 04, ID 24189121, dos termos do Contrato Social acostado às fls. 05, ID 24189129 e do Certificado de Licenciamento Integrado emitido pela JUCESP às fls. 07, ID 24189135.

Contudo, somente quanto aos serviços de natureza hospitalar deve haver recolhimento da CSLL no percentual de 12% e do IRPJ no percentual de 8%. Já no que se refere aos serviços de auxílio ao diagnóstico e terapia (os serviços médicos laboratoriais), não é possível a aplicação da alíquota reduzida, pois não restou comprovado nos autos que tais serviços demandam maquinário específico, como equiparáveis à estrutura hospitalar.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os serviços de anestesia e anestesiologia são serviços hospitalares para fins de redução de alíquota, nos termos da Lei n.º 9.249/95, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI 9.249/1995. REPOSIÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte harmonizou o posicionamento da seguinte forma a) "deve-se entender como 'serviços hospitalares' aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos"; e b) "duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes" (Resp 951.251-PR, DJe de 3.6.09). 2. Esse entendimento foi ratificado quando do julgamento do REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24.02.10, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08/08), ao firmar a Primeira Seção que "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde)". 3. Neste caso, o benefício alcança os serviços de anestesiologia, mas não as meras consultas e atividades de caráter administrativo. Precedente desta Turma: EDAGREsp 891.953/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06.04.10. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento em parte ao recurso especial. (EDeI no REsp 922.795/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 25/05/2010). Grifei

Na mesma esteira, segue o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. 2. Cinge-se a controvérsia quanto ao direito de a impetrante ser alcançada pelo Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ com a redução de alíquota prevista no artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", in fine, da Lei n.º 9.249, de 1995, assim como à manutenção da alíquota inserta no artigo 20 do mesmo Diploma Legal (com a redação imprimida pela Lei Federal n.º 10.684/2003), equiparando a impetrante às prestadoras de serviços hospitalares. 3. No que se refere aos serviços de anestesia e anestesiologia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que se trata de serviço hospitalar para fins de redução de alíquota, nos termos da Lei n.º 9.249/95. Precedentes. 4. No presente caso, de acordo com a 4ª alteração e consolidação de contrato social, trazido com a inicial da ação, vê-se na Cláusula 4ª -Do Novo Tipo Societário: "A sociedade que era sociedade simples passa a ser sociedade empresária limitada, com arquivamento de seus atos na Junta Comercial do Estado de São Paulo, regendo-se pelas cláusulas deste contrato e pelas disposições do Código Civil (Lei n. 10.406/2002)". 5. E, ainda, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta como atividade econômica principal, "86.10-1.01- Atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências", podendo ser equiparada às prestadoras de serviços hospitalares. 6. Agravo interno desprovido. (AMS 00065641220144036102, Rel. Juíza Fed. Conv. LEILA PAIVA, STJ, e-DJF3 Judicial 07/11/2016). Grifei

Desse modo, tratando-se de sociedade empresária que desempenha atividade similar à hospitalar, a impetrante faz jus à redução da base de cálculo com incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela prestação de serviços de natureza hospitalar, ficando excluídas meras consultas, atividades de caráter administrativo e os serviços médicos laboratoriais (de diagnóstico e terapia), nos termos da fundamentação.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para autorizar que a Impetrante realize, desde já, o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante a aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, tão somente com relação às receitas oriundas dos serviços de anestesiologia de natureza hospitalar, nos termos do artigo 15, § 1º, III, "a" da Lei n.º 9.249/1995, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a cobrança dos tributos, em razão da aplicação dos percentuais em referência.

Intimem-se e Oficie-se. (...)"

No decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

A par disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de restituição ou compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação, observando-se que a parte interessada deverá provar junto ao Órgão Fazendário o recolhimento indevido.

E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à restituição/compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Considerando que os créditos tributários em apreço, quando exigidos pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, o qual assim determina.

Ressalte-se que, consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá.

No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF. Explico. A Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09.6.2005.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para reconhecer o direito da parte impetrante de realizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante a aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, tão somente com relação às receitas oriundas dos **serviços de anestesiologia de natureza hospitalar**, nos termos do artigo 15, §1º, III, "a" da Lei nº 9.249/1995, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a cobrança dos tributos, em razão da aplicação dos percentuais em referência. Reconheço ainda o direito do impetrante de repetir, por meio de restituição ou compensação, o que foi indevidamente pago a maior nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem a propositura da ação, nos termos da fundamentação supra, devendo os valores serem corrigidos pela Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

Mantenho os efeitos da liminar concedida.

Observe que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000042-11.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LOGHIS LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **LOGHIS LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ: 02.006.282/0001-60** em face do ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP**, objetivando seja determinada à autoridade impetrada que proceda à imediata análise o Pedido de Habilitação de Crédito n. 10860.723430/2019-45, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, sob pena de desobediência.

Alega a impetrante que ingressou com mandado de segurança, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta comarca, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, segurança esta que lhe foi concedida por sentença já transitada em julgado.

Aduz que na concessão da segurança para exclusão do ICMS, o MM. Juízo da causa declarou o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta que por obter êxito na referida demanda e conforme disposto no art. 100 da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, apresentou em 27/11/2019 pedido de habilitação de crédito junto à Impetrada, a fim de ter habilitado seu crédito no valor de R\$ 423.719,98, possibilitando subsequente compensação com valores mensais que recolhe, tendo em vista expressa exigência prevista em referido dispositivo legal.

Afirma, a impetrante que não obstante previsão contida no § 3º, do art. 100 da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, que institui que no prazo de 30 (trinta) dias será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação de crédito, o seu pedido formulado em 27/11/2019, ainda não foi analisado pelas autoridades Impetradas, tendo transcorrido praticamente 2 (dois) meses desde o protocolo do mesmo.

Foram juntados documentos.

Houve emenda da inicial para adequação do valor da causa e recolhimento de custas complementares.

O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade impetrada promovesse a análise do Pedido de Habilitação protocolado pela impetrante (10860.723430/2019-45), no prazo de 15 (quinze) dias.

A autoridade coatora prestou informações requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, por manifesta perda do objeto, uma vez que a análise do Pedido de Habilitação do crédito decorrente de ação judicial transitada em julgado (10860.723430/2019-45), foi concluída.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

A União requereu o ingresso no feito, bem como a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 30 (ID 27256828) assim restou decidido:

“Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante busca a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Aduz que protocolizou tal pedido de habilitação de crédito há mais de dois meses, sem que tenha havido qualquer despacho decisório lançado até a presente data.

Há que se verificar a data do efetivo protocolo eletrônico do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, autuado sob o n. 10860.723430/2019-45 (ID 27024005).

Outrossim, com relação ao processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova a análise do Pedido de Habilitação protocolado pela impetrante (10860.723430/2019-45 - ID 27024005), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 423.719,98, conforme emenda da inicial (ID 27249196).

Int.

(...)”

No decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

Analisando as informações apresentadas pela impetrada, verifico que esta apresentou questão preliminar, alegando a perda de objeto superveniente, uma vez que o pedido formulado nesse feito foi cumprido pela autoridade fiscal.

Todavia, entendo que não se trata de perda do objeto superveniente, com extinção do processo sem julgamento de mérito, pois a autoridade coatora promoveu a análise do Pedido de Habilitação protocolado pela impetrante sob o nº 10860.723430/2019-45, somente após ser intimada da decisão que concedeu o pedido de liminar, conforme se observa pelos documentos juntados às fls. 33, ID 27497816 e 35, ID 28019458.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para reconhecer o direito da parte impetrante de ter analisado o Pedido de Habilitação protocolado sob o nº 10860.723430/2019-45, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

Mantenho os efeitos da liminar concedida.

Observe que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

P.R.I.O.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000539-25.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP - CNPJ: 03.129.126/0001-59 impetrou o presente 'writ' em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra), os valores pagos aos empregados a título de i) **terço constitucional de férias** (Tema 479), ii) **aviso prévio indenizado** (Tema 478) e iii) **quinze primeiros dias de auxílio-doença** (Tema 738), haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica.

Foram juntados documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora prestou informações rechaçando as alegações apresentadas pela impetrante e esclarecendo que em razão do exposto no REsp n.º 1.230.957/RS e Nota PGFN CRJ n.º 485/2016, a partir de 05/2016, não há mais incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas e título de **aviso prévio**.

A União requereu o ingresso no feito.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para reconhecer o direito da impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e do AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

Manifestação da Fazenda Nacional se dando por ciente da decisão que indeferiu o pedido de liminar, informando que não apresentará recurso e requerendo o ingresso no feito.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 16 (ID 35208190) assim restou decidido:

"(...)

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário". **[II]**

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. **[2]**

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. [3] Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. A própria autoridade impetrada já reconhece tal prática em virtude de decisão vinculante do STJ e vem aplicando tal entendimento, conforme se verifica da peça de informações, de maneira que inexistiu interesse de agir quanto ao tema.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. [4]

A base de cálculo das contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inbra, bem como à Seguridade Social é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o auxílio-doença e o auxílio-acidente (primeiros quinze dias), o adicional de férias e o aviso prévio indenizado (sem reflexos) não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL, RAT/SAT E DESTINADA A TERCEIRAS ENTIDADES - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS - APELAÇÃO DESPROVIDA. Terço constitucional de férias, primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado. Não incide contribuição previdenciária (cota patronal, RAT/SAT e destinada a terceiras entidades). Honorários advocatícios sucumbenciais majorados em desfavor da UNIÃO FEDERAL. Apelação desprovida.” (ApCiv 5001908-25.2018.4.03.6121, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 30/06/2020).

Entretanto, quanto ao Aviso Prévio Indenizado já não há exigência de sua incidência por parte da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para reconhecer o direito da impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inbra) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e do AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas.

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Int. e ofício-se.

(...)

No decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

Quanto ao pedido de não incidência de contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social e às outras entidades (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inbra), incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados sobre o **Aviso Prévio Indenizado**, referente sobre as parcelas vincendas, verifico haver falta de interesse processual, uma vez que, conforme mencionado pela Receita Federal, a controvérsia já foi objeto de manifestação do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, ao reconhecer o direito subjetivo à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Conforme exposto nas informações apresentadas pela autoridade impetrada, diante do teor na Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, datada 02/06/2016, de lavra da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, c/c as disposições do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, o entendimento do STJ ora referenciado passou a ser tido como “norma vinculante” em âmbito administrativo, de modo que não há como negar a ausência de interesse processual na lide posta sob crivo judicial.

Contudo, no que diz respeito ao pedido de não incidência de contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social e às outras entidades (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inbra), sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados referente ao **Aviso Prévio Indenizado**, relativos às parcelas vincendas nos últimos 05 (cinco) anos, entendo que razão assiste ao impetrante, nos termos da fundamentação supra, considerando que por força do julgamento do Resp nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, ao reconhecer o direito subjetivo à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

DA COMPENSAÇÃO

A par disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação, observando-se que a parte interessada deverá provar junto ao Órgão Fazendário o recolhimento indevido.

E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Considerando que os créditos tributários em apreço, quando exigidos pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, o qual assim determina.

Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá.

No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do “cinco mais cinco” anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF. Explico. A Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09.6.2005.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para reconhecer o direito da parte impetrante a não incidência de contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social e às outras entidades (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inbra), sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de **terço constitucional de férias**, **quinze primeiros dias de auxílio-doença** e o **aviso prévio indenizado**, sendo neste último caso, o valor relativo às parcelas vincendas nos 05 (cinco) anos anteriores a propositura do presente *mandamus*, pagos pelo impetrante. Reconheço ainda o direito de o impetrante de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra, devendo os valores serem corrigidos pela Taxa SELIC. Outrossim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de não incidência de contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social e às outras entidades (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inbra), incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados sobre o **Aviso Prévio Indenizado**, referente às parcelas **vincendas**, ante a falta de interesse processual.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Mantenho os efeitos da liminar concedida.

Custas ex lege.

Observe que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder à intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

[1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[2] Reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008; EDREsp 783854 SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 28.08.2007, DJ 04.10.2007, p. 179; REsp 916388 SC, rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 24, EDcl no AgRg no Ag 538.420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 13/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 336, entre outros.

[3] Nesse sentido já decidiu o STJ, REsp 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011; REsp nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010.

[4] Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 389903 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julg. em 21/02/2006, pub. em DJ 05-05-2006). No mesmo sentido: RE 545317 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. em 19/02/2008, pub. em 14-03-2008.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002403-35.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por HB HB TINTAS E VERNIZES LTDA. - CNPJ: 61.520.045/0001-81 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social, sem a incidência em sua base de cálculo dos valores de **vale transporte**, por entender inconstitucional a referida cobrança.

Aduz o Impetrante, em síntese, que a verba referente ao vale transporte tem natureza indenizatória e não remuneratória e, por esse, motivo não deve servir para base de cálculo de incidência de contribuições previdenciárias.

Foram apresentados documentos.

Foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, complementação de custas e regularização da representação processual, o que foi atendido pela impetrante.

O Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A União requereu o ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, rechaçando as alegações apresentadas pela parte impetrante.

A liminar foi deferida parcialmente para reconhecer o direito da impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor do Vale Transporte pago aos seus funcionários, tendo em vista o caráter indenizatório de tal verba.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

A União manifestou ciência da decisão que indeferiu a liminar e afirmou que não recorria da referida decisão, diante da orientação da Chefia de Defesa da 3ª Região, no tocante à aplicação da Portaria 502/16, art. 2º, XI, "a" (decisões interlocutórias não preclusivas).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário". [1]

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

O STF no RE nº 478.410/SP decidiu que "o valor pago pelas empresas aos seus empregados celetistas a título de "auxílio-transporte" (Lei nº 7.419/85) não enseja - por ostentar natureza indenizatória - contribuição previdenciária patronal (Lei nº 8.212/91), ainda que o benefício seja disponibilizado ao trabalhador em pecúnia (dinheiro/moeda).

Com efeito, o art. 2º e o art. 4º, ambos da Lei nº 7.418/1985, preveem que o vale-transporte (inclusive vale-combustível), no que se refere à parcela do empregador (assim entendido o que exceder a 6% do salário básico do trabalhador), não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, motivo pelo qual há isenção de contribuição previdenciária (patronal ou do empregado), mas a parcela descontada do salário do empregado não está desonerada dessas mesmas exigências.

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência do TRF3:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SAT/RATE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS, COPARTICIPAÇÃO, SALÁRIO E GANHOS DO TRABALHO. VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. CONVÊNIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO. INCIDÊNCIA. - Tratando-se de coparticipação, a parcela custeada pelo empregado não pode ser excluída da base de cálculo de sua contribuição previdenciária e nem da contribuição patronal, porque integra a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Admitir como indenizatória a parcela descontada do empregado, por ser necessária à execução da atividade produtiva, reduziria indevidamente o campo de incidência prescrito no art. 195, I, "a", da Constituição para aproximá-lo ao lucro, diferentemente do que ocorre com ressarcimentos se há deslocamento do local ordinário do serviço (no art. 28, §9º, "m", da Lei nº 8.212/1991). - Pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois custeia o sistema de alimentação em coparticipação com o empregador, cabendo ao legislador ordinário estabelecer isenções para as verbas pagas a título de benefícios (incluindo até mesmo a contribuição patronal), mas essas hipóteses devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN). Quando muito, seria possível cogitar a possibilidade de a parcela paga pelo empregado ser descontada da contribuição na qual figura como contribuinte, mas o empregador não pode excluir da contribuição patronal verba que não lhe pertence (salvo se houver expressa previsão legal). - A parcela tida como "benefício" é a correspondente ao montante custeado pelo empregador (ou seja, o plus ou incremento no montante dos ganhos do trabalhador), e não a parte que já integra o salário do empregado e é apenas descontada na fonte no momento do pagamento para ser destinada a programas. São corretas as linhas de entendimento fazendário expostas na Solução de Consulta nº 4/2019 - COSIT, na Solução de Consulta - COSIT Nº 313/2019 e na Solução de Consulta - COSIT nº 58/2020. - O art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e o art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991 não isentam de contribuição a parcela em coparticipação descontada do trabalhador para custeio de sua própria alimentação, tanto para a contribuição do empregado quanto para a do empregador (patronal). Apenas o incremento correspondente à parcela paga pelo empregador e recebida pelo empregado não integra o salário de contribuição (para a exação patronal e do trabalhador, conforme art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991), seja "in natura" ou em dinheiro (vales, tickets ou créditos em cartões). - O art. 2º e o art. 4º, ambos da Lei nº 7.418/1985, preveem que o vale-transporte (inclusive vale-combustível), no que se refere à parcela do empregador (assim entendido o que exceder a 6% do salário básico do trabalhador), não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, motivo pelo qual há isenção de contribuição previdenciária (patronal ou do empregado), de FGTS e de IRPF, mas a parcela descontada do salário do empregado não está desonerada dessas mesmas exigências. Se o empregador deixar de descontar o percentual do salário do empregado, ou se descontar percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirão contribuição previdenciária e demais tributos, em razão do descumprimento dos limites legais da isenção. - Nos termos do art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 e pela Lei nº 13.467/2017), para fins de cálculo da contribuição patronal e do empregado, não integram o salário o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado (inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares). Esse preceito legal claramente cuida da parte paga pelo empregador, e não da custeada pelo empregado em coparticipação. - Antes da edição da Lei nº 13.467/2017 (DOU de 14/07/2017), o art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997) exigia que a cobertura contemplasse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, condição válida por se tratar isenção cuja definição depende da avaliação discricionária do legislador ordinário, que viu por bem estimular a maior abrangência do serviço médico, odontológico e afins. Assim, a dispensa do alcance da totalidade dos empregados e dirigentes somente se aplica a dispêndios da parte do empregador pertinentes ao período posterior à Lei nº 13.467/2017. - Apelação do impetrante desprovida. APELAÇÃO 50064417520194036126. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. TRF3. Data de publicação: 29/09/2020.

A base de cálculo da contribuição social previdenciária patronal é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o valor pago pelas empresas aos seus empregados celetistas a título de "auxílio-transporte" não possui natureza salarial, mas sim indenizatória, é forçoso concluir que sobre tal verba não deve incidir as contribuições destinadas à seguridade social.

DA COMPENSAÇÃO

A par disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação, observando-se que a parte interessada deverá provar junto ao Órgão Fazendário o recolhimento indevido.

E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Considerando que os créditos tributários em apreço, quando exigidos pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, o qual assim determina.

Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá.

No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF. Explico. A Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09.6.2005.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer o direito da parte impetrante, **HB TINTAS E VERNIZES LTDA - CNPJ: 61.520.045/0001-81**, a não incidência de contribuições destinadas à seguridade social sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de "auxílio-transporte". Reconheço ainda o direito de a impetrante de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra, observado o prazo de 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Mantenho os efeitos da decisão liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Observo que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOELILAN PACIORNIK.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000751-55.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ANAINES APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANAINÊS APARECIDA RODRIGUES - CPF: 976.373.358-87, qualificada na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando que o impetrado de andamento ao processo administrativo NB 194.457.486-4.

Sustenta a impetrante que protocolizou recurso contra o indeferimento do benefício em 23/10/2019, contudo até o momento da propositura da ação, não havia obtido resposta do impetrado, com apreciação e decisão no recurso ordinário (1ª instância), interposto.

O processo foi distribuído originariamente no Juízo Federal de Guaratinguetá que reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o presente feito e remeteu os autos a uma das Varas da Justiça Federal de Taubaté.

O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara.

A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Apresentadas as informações e documentos, a autoridade coatora afirmou que conforme espelho de movimentação do sistema corporativo do INSS de recursos, e-Sisrec, o processo de recurso 44233.521771/2020-20 foi encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS, em 15/07/20.

Outrossim, a autoridade impetrada informou que o Conselho de Recursos da Previdência Social é órgão autônomo, não há legitimidade ao impetrado ou a qualquer outro agente do Instituto Nacional do Seguro Social a ação para conclusão do julgamento, pois só a Junta de Recursos tem legitimidade para fazê-lo.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação prestada pela parte impetrada, o processo de recurso 44233.521771/2020-20 foi encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS, em 15/07/20 (fls. 24, ID 35495446).

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Taubaté – SP.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VERANILZA DE FARIAS - CPF: 144.633.908-42** em face do ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ**, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos da Lei 13.982, artigo 4º, a contar do requerimento administrativo.

Aduz em síntese que é segurada do INSS e está sem exercer suas funções laborativas devido a sua incapacidade laboral em razão de recente cirurgia em mama esquerda para retirada de nódulo maligno.

Alega que requereu benefício de auxílio-doença em 17.04.2020 (n.º 1123915319), que restou indeferido por falta de qualidade de segurada.

Ressalta que o extrato de CNIS apresentado comprova que a impetrante não perdeu a qualidade de segurada.

Sustenta ser abusivo o ato praticado pela autoridade, consistente em não reconhecer a qualidade de segurada.

Foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para que a autoridade impetrada promovesse à imediata concessão do benefício de auxílio-doença (número do requerimento 1123915319) à impetrante, desde a data do requerimento administrativo, pelo prazo descrito no atestado médico (45 dias), sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito, sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que cumpriu a determinação judicial, com implantação/reactivação do benefício de auxílio-doença, 31/632.206.758-7, com DIB em 17/04/2020, DIP em 01/06/2020, que será mantido na APS Taubaté. Outrossim, esclareceu que o benefício seria cessado em 27/10/2020 (cento e vinte dias, contados da data de implantação ou de reativação, nos termos da Lei 13.457/17 que alterou a Lei 8.213/91), podendo o(a) segurado(a), caso se julgue incapacitado(a) para retorno ao trabalho, solicitar pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de sua cessação por meio dos canais remotos (central 135 ou Internet) ou comparecendo a uma Agência da Previdência Social. Apresentou documentos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem.

Na decisão liminar proferida às fls. 12, ID 34184415 assim restou decidido:

“(…)

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do ‘mandamus’.

Conquanto o mandado de segurança não tenha o rito adequado a melhor esclarecer questões que dependem de instrução probatória mais acurada, observo que o preenchimento dos requisitos, considerando as regras atuais descritas na Lei 13.982/2020, restou demonstrado pela impetrante.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

No caso em comento, observo que a Impetrante é segurado (extrato do CNIS- ID 32620820). O último vínculo laboral foi extinto em novembro de 2019 e, portanto, a impetrante encontra-se em período de graça.

Além do que, encontra-se em tratamento por câncer de mama, tendo passado por recente cirurgia para retirada de nódulo e esvaziamento axilar, sem condições de exercer atividade laborativa pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme documento médico expedido em 14 de abril de 2020, pelo Cirurgião Oncológico Dr. Flávio Luiz Lima Salgado, CRM (ID 32620805), nos termos do artigo 4º da Lei 13.982/2020, e Portaria Conjunta nº 9.381/2020, cuja transcrição segue:

"Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS."

Portaria 9.381/2020:

"(...)

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário."

Com efeito, presentes os pressupostos de admissibilidade da via estreita do mandado de segurança e para a concessão da medida liminar, porquanto evidenciada a relevância dos fundamentos na medida em que restou comprovada a qualidade de segurada e a incapacidade laborativa total e temporária da Impetrante e o direito líquido e certo de não sofrer os ônus decorrentes da falha de prestação do serviço público de caráter necessário.

Presente também o "periculum in mora" em face da ausência de condições de retornar ao trabalho e da privação de sua fonte de sustento.

Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando que a autoridade impetrada proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença (número do requerimento 1123915319) à impetrante VERA NILZA DE FARIAS (NIT 124.09105.53-1), desde a data do requerimento administrativo, pelo prazo descrito no atestado médico (45 dias), sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

Int. (...)”

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos empregou nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada em definitivo, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade coatora promova à imediata concessão do benefício de auxílio-doença (número do requerimento 1123915319) à impetrante VERA NILZA DE FARIAS (NIT 124.09105.53-1), desde a data do requerimento administrativo, pelo prazo descrito no atestado médico (45 dias), sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Mantenho os efeitos da liminar concedida.

Custas ex lege.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001813-24.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE:MARIADA CONCEICAO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE:DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO:CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIADA CONCEIÇÃO PEREIRA**, em face do ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ**, objetivando a anulação do ato administrativo que indeferiu pedido de benefício previdenciário (Aposentadoria Por Idade Urbana – NB 197.994.468-4) por falta de cumprimento do período de carência.

Alega a impetrante, em síntese, que não foram considerados para fins de carência, os períodos de gozo de benefício de incapacidade, embora estivessem intercalados com períodos de labor.

Aduz que não foi observado o entendimento firmado pelo STF e STJ, quanto ao cômputo dos períodos em benefício para fins de carência, acaso intercalados como de atividade laboral, bem como da Portaria Conjunta INSS nº 12, de 10/05/2020.

O pedido de liminar foi indeferido.

Houve manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

A parte impetrante se manifestou, requerendo seja julgado procedente o presente mandado de segurança.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Na decisão liminar fls. 12, (ID 36725982) assim restou decidido:

“(…)

No caso concreto, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão do provimento postulado.

Consta no extrato de relações previdenciárias da impetrante (ID 36616473- pag. 45), que o vínculo laboral imediatamente anterior aos períodos de gozo de benefício de auxílio-doença perdurou de 07/06/1995 a 05/12/2001.

A partir de então, a impetrante gozou de auxílio-doença nos períodos de 18/03/2003 a 31/05/2003; 10/10/2003 a 27/12/2003 e, por fim, de 11/03/2004 a 24/01/2005.

Entretanto, não houve atividade de labor ou de contribuição nos meses de junho/2003 a setembro/2003 (intervalo entre o primeiro e segundo períodos de auxílio-doença), bem como de janeiro/2004 a fevereiro/2004 (intervalo entre o segundo e terceiro períodos de auxílio-doença).

Do mesmo modo, não havia período laborativo imediatamente anterior ao primeiro período de auxílio-doença, pois a impetrante teve seu vínculo com a Detalla Fita Têxteis Ltda encerrado em 05/12/2001 e passou a gozar o primeiro período de auxílio-doença apenas em 18/03/2003, ou seja, mais de quatorze meses após o vínculo laboral e sem que houvesse qualquer contribuição vertida à previdência no período.

O mesmo ocorreu em relação ao final do período do último benefício de incapacidade, já que perdurou até 24/01/2005 e o próximo recolhimento vertido ocorreu apenas em abril de 2010, mais de seis anos depois. Os vínculos constantes do extrato previdenciário coincidem com os lançamentos ocorridos em CTPS (ID 36616473, pags. 49/53).

Assim, depreende-se que não podem ser considerados para efeito de carência os períodos em gozo de benefício de incapacidade mencionados pela impetrante, já que não foram intercalados com períodos de atividade laboral ou de contribuição, nos termos da lei.

Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

(…)”

Confirmando o entendimento esposado na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, colaciono jurisprudência recente do e. TRF3, cujas ementas transcrevo a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. INTERCALADOS COM CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. - É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48. - Tendo em vista que todos os períodos nos quais a parte autora recebeu o benefício por incapacidade foram intercalados com contribuições, de rigor o cômputo para fins de carência. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação provida em parte. APELAÇÃO CÍVEL 52215503520204039999. TRF3. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN. Data da publicação: 24/09/2020.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO, NO TEMPO DE SERVIÇO, DE PERÍODO NÃO INTERCALADO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente. - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional. - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais. - Impossibilidade do cômputo do período em que permaneceu em gozo de benefício por incapacidade, uma vez que não intercalado com contribuições. - Somatório do tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Apelação não provida. APELAÇÃO 50014578720194036113. TRF3. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN. Data de publicação: 29/09/2020.

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002997-49.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ALESSANDRA MULINARI PEIXOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte impetrante se cumpriu a diligência informada pela autoridade coatora às fls. 26, ID 30081398.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000158-40.2012.4.03.6103

SUCESSOR: MARCIO LOPES DE LIMA

Advogado do(a) SUCESSOR: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à Dra. Vera Simonia da Silva Moraes acerca do pagamento do RPV sucumbencial ocorrido em 27/07/2020.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-09.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: ELISA APARECIDA BARBOSA DA SILVA, JOAO BOSCO BARBOSA, CLAUDIO FABIANO BARBOSA, BENEDITO CELSO BARBOSA, CENIRA BARBOSA, HELIO BARBOSA, HAMILTON BARBOSA
SUCEDIDO: NILTON CESAR BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
Advogado do(a) SUCEDIDO: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, esclareça o autor HÉLIO BARBOSA o motivo pelo qual até a presente data não houve o levantamento do valor referente ao RPV expedido e depositado na Caixa Econômica Federal em 27/07/2020.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-25.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: IGOR RANIE SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA - SP177764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao Dr. Antonio Marcio Mancilha Nogueira, acerca do pagamento do RPV sucumbencial ocorrido em 25/03/2020.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-52.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA ZELIA SANTOS E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, esclareça a parte autora o motivo pelo qual até a presente data não houve o levantamento dos valores referentes aos RPVs expedidos e depositados na Caixa Econômica Federal em 27/07/2020.

Taubaté, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000858-88.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, esclareça o Dr. Felipe Moreira de Souza o motivo pelo qual até a presente data não houve o levantamento do valor referente ao RPV sucumbencial depositado na Caixa Econômica Federal em 25/03/2020.

Taubaté, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001983-64.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE GERALDO NONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao Dr. Paulo Henrique de Oliveira acerca do pagamento do RPV sucumbencial ocorrido em 25/03/2020.

Taubaté, 4 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002063-89.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA DOS SANTOS, A. B. J.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, esclareça o Dr. Mauricio Miranda Chester o motivo pelo qual até a presente data não houve o levantamento do valor referente ao RPV sucumbencial depositado na Caixa Econômica Federal em 27/07/2020.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002180-46.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: JOSE GILVAN SOARES DE LIMA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, esclareça o Dr. Felipe Moreira de Souza o motivo pelo qual até a presente data não houve o levantamento do valor referente ao RPV sucumbencial depositado na Caixa Econômica Federal em 27/07/2020.

Taubaté, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002550-88.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, esclareça o Dr. Paulo Henrique de Oliveira o motivo pelo qual até a presente data não houve o levantamento do valor referente ao RPV sucumbencial depositado na Caixa Econômica Federal em 27/07/2020.

Taubaté, 4 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002573-05.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE AILTON MAURICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, esclareça o Dr. Felipe Moreira de Souza o motivo pelo qual até a presente data não houve o levantamento do valor referente ao RPV sucumbencial depositado na Caixa Econômica Federal em 27/04/2020.

Taubaté, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002870-41.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: DEJAIR DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, esclareça o Dr. Paulo Henrique de Oliveira o motivo pelo qual até a presente data não houve o levantamento do valor referente ao RPV sucumbencial depositado na Caixa Econômica Federal em 27/07/2020.

Taubaté, data da assinatura.

CAUTELAR FISCAL (83) N.º 5000008-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA, JAMBEIRO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE FLAUSINO DA COSTA, JORGE DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997, MARCELO GOMES SOBRINHO - SP268810, TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997, TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997, TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997, TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888

DECISÃO

Defiro o prazo de 10 dias para apresentação de extratos bancários complementares, conforme pedido de ID 39158998.

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 72 horas, acerca do pedido de levantamento de restrição sobre a marca da empresa ré (Jamboiro Caldeiraria e Usinagem Ltda).

Promova a Secretaria a retificação no sistema processual, para inclusão do Patrono dos autores, Dr. Alexandre Andreozza (OAB/SP 304.997), excluindo-se da autuação o Dr. Paulo Isaac (OAB 426.220).

Outrossim, considerando a resposta do Ofício do Banco Itaú (ID 41008489), expeça-se novo ofício para levantamento, promovendo as adequações necessárias (aposição de data e assinatura do magistrado).

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002926-50.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIO SOUZA AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, esclareça o Dr. Felipe Moreira de Souza o motivo pelo qual até a presente data não houve o levantamento do RPV sucumbencial depositado na Caixa Econômica Federal em 27/07/2020.

Taubaté, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002926-50.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIO SOUZA AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, esclareça o Dr. Felipe Moreira de Souza o motivo pelo qual até a presente data não houve o levantamento do RPV sucumbencial depositado na Caixa Econômica Federal em 27/07/2020.

Taubaté, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003673-92.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, esclareça o Dr. Felipe Moreira de Souza o motivo pelo qual até a presente data não houve o levantamento do RPV sucumbencial depositado na Caixa Econômica Federal em 27/04/2020.

Taubaté, 4 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004095-04.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: MOACYR BISPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, esclareça o Dr. Felipe Moreira de Souza o motivo pelo qual até a presente data não houve o levantamento do RPV sucumbencial depositado na Caixa Econômica Federal em 27/07/2020.

Taubaté, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004260-56.2009.4.03.6121

SUCEDIDO: BENEDITO ALVES DIONIZIO

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE GERALDO DA FONSECA - SP30634, ERIKA SANTANA MOREIRA - SP258695

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à Dra. Erika Santana Moreira acerca do pagamento referente RPV sucumbencial, depositado na Caixa em 27/07/2020.

Taubaté, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005285-75.2007.4.03.6121

AUTOR: VICENTE JOSE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, esclareça a parte autora o motivo pelo qual até a presente data não houve o levantamento do RPV principal e sucumbencial depositados na Caixa Econômica Federal em 27/07/2020.

Taubaté, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002747-48.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MESSIAS DE CASSIO LANDIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial (v. acórdão ID 36163313) que reconheceu o direito à averbação de tempo de serviço especial e a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial a partir da data do requerimento administrativo (10/01/2012), e pagar as diferenças havidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como determinou que os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

O INSS apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 220.851,69 (duzentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), posicionado para 09/2020 (ID 39917155), tendo obtido a concordância do autor (ID 40518811), com exceção no que diz respeito à determinação de aplicação da Súmula 111 do STJ, requerendo a fixação consoante dispõe o artigo 85 do CPC sobre o valor total da condenação.

DECIDO.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes no v. acórdão.

Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, nos termos do artigo 509, § 4º, do CPC.

O requerimento de não incidência da Súmula 111, do STJ, em dissonância com a decisão transitada em julgado não merece acolhimento, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

Os honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do E. STJ, incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. Contudo, no apreço, uma vez que a pretensão do segurado somente foi deferida em sede recursal (sentença de improcedência ID 36163302- pág. 11/15), a condenação da verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data do v. acórdão proferido em 04.03.2020 (assinatura do documento ID 36163313).

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS no valor total de R\$ 220.851,69 (duzentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), posicionado para 09/2020 (ID 39917155), tendo em vista a concordância do autor (ID 40518811).

Nos termos dos §§ 3.º e 4.º, do art. 85 do CPC, fixo os honorários advocatícios nos seus percentuais mínimos a serem aplicados sobre valor da condenação, cujos cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS.

Ao Contador Judicial, observada a prioridade, para complementar os cálculos de liquidação com os honorários de sucumbência ora fixados.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, conforme cálculos (ID 39917156).

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, requisitem-se os pagamentos.

Após, intinem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 458 de 2017 do Conselho da Justiça Federal.

Como o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002108-61.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tomo sem efeito o despacho de ID 39478989.

Recebo a petição e documento de ID 39722719 como emenda da inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-04.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO

SUCCESSOR: GERSON MONTEIRO, MARIA HELENA MONTEIRO REIS, SOLANGE MONTEIRO, TERESINHA MONTEIRO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

Advogado do(a) SUCCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

Advogado do(a) SUCCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

Advogado do(a) SUCCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

Advogado do(a) SUCCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intem-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000370-47.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: NELSON SOARES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRII, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em conta a decisão do E. STJ, acerca do Conflito de Competência nº 175512, reconhecendo que o impetrante pode ajuizar o mandado de segurança perante o juízo do foro de seu domicílio (ID 40683789), restou reconhecida a competência da Subseção de Guaratinguetá para apreciação do feito, conforme trecho da decisão monocrática abaixo transcrita:

“No caso, o autor optou por ajuizar o pleito no Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá – SJ/SP (e-STJ, fls. 76-83). Sendo assim, aplico à hipótese a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que “o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 66, II, e 955, parágrafo único, I, do CPC, conheço do conflito e declaro competente Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá – SJ/SP.”

O impetrante, conforme se verifica nos comprovantes de endereço acostados à inicial, tem domicílio na cidade de Lorena-SP, que por sua vez, está inserida na jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP.

Outrossim, não se desconhece o teor da decisão proferida no CC nº 175500 (ID 40728599), em que foi indicada a competência do Juízo da 1ª Vara de Taubaté para apreciação do feito, entretanto, o fundamento da decisão foi exatamente o mesmo do CC nº 175512, qual seja, a possibilidade de ajuizamento do *writ* no foro de domicílio do impetrante, de forma que o direcionamento do feito a Taubaté ocorreu por mero erro material, já que o impetrante não reside em Taubaté, ou qualquer outro município adstrito à esta Subseção Judiciária.

Assim, determino a remessa do feito, com urgência, à 1ª Vara da Subseção de Guaratinguetá-SP, em respeito à decisão do E. STJ, no Conflito de Competência nº 175512.

Ressalto, por fim, que se não for este o entendimento do juízo da 1ª Vara de Guaratinguetá, servirá a presente decisão como razões para instruir eventual Conflito de Competência.

Intimem-se e cumpra-se, independentemente de trânsito em julgado.

Taubaté, 04 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002275-78.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO BROCKHOF - SP135594

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Esclareça a parte autora a propositura da presente Ação Cautelar Antecedente, tendo em conta anterior propositura dos Embargos à Execução nº 5000864-68.2019.403.6121, em que se discute exatamente o mesmo contrato objeto do presente pedido.

Advirto que o pedido de tutela apresentado nestes autos, na forma de Cautelar Antecedente, pode ser deduzido de forma incidental no bojo dos Embargos à Execução acima mencionados.

Não se vislumbra a hipótese de cabimento da Ação Cautelar Antecedente no caso em tela, posto que tal procedimento, conforme disciplina dos artigos 300 a 305 do CPC, deverá ser utilizado naquelas hipóteses em que a urgência não permite que a petição inicial seja completa, isto é, que contemple os pedidos principal e cautelar, com os respectivos fundamentos e provas. A urgência, por ser contemporânea à propositura da ação – embora possa ter surgido anteriormente –, enseja o desmembramento do pedido: primeiro se formula o pedido de tutela cautelar e, depois, em aditamento, o pedido principal. Há dois pedidos - um de natureza acautelatória e outro subsequente, de direito substancial.

Todavia, já existe discussão judicial anterior acerca do direito substancial no bojo dos embargos à execução indicados acima.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, CPC.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5592

EXECUCAO FISCAL

000607-96.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA LUAR LTDA - ME(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais finais, no valor de 1% sobre o valor do débito (R\$ 233,88), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU. Para emitir a GRU, acesse: www.jfsp.jus.br/CustasJudiciais/Sistema de Emissao de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 893/1660

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000452-03.2019.4.03.6122

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:MARIA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS - SP197546

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido apresentado no ID 41132388, no prazo de 05 dias, indicando o meio como deverá a parte executada proceder ao parcelamento administrativo do débito.

Intime-se, com urgência.

Após, conclusos os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000110-77.2019.4.03.6122

SUCESSOR:MARIA ZILDA DA SILVA MALTA, AMARILDO MOURA FONSECA, LUIS CARLOS FONSECA, MARIA APARECIDA MOURA FONSECA, JOSE CARLOS FONSECA, VANESSA SILVA FONSECA, PATRICIA FONSECA DA SILVA, SUZANA FONSECA DA SILVA, MARIA IOLANDA DA SILVA, LAERCIO PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 4 de novembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000181-57.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: VIVIANI ZAGO PAZIAN ERAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **VIVIANI ZAGO PAZIAN ERAS - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, na qual requer sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2020.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e objeto de agravo de instrumento.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência da ação.

Intimada, a União informou que houve a revisão administrativa da decisão e a autora foi reincluída no regime do SIMPLES. Assim, pugnou pela extinção do feito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir.

Decido.

A autora obteve administrativamente o que pretendia com o ajuizamento da ação: a reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL.

Assim, a presente ação deve ser extinta por perda superveniente do interesse de agir, a teor do dispõem os artigos 493, 354 e 485 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.

Deixo de condenar qualquer das partes em honorários sucumbenciais, por aplicação do princípio da causalidade. A União informou a revisão administrativa da decisão em motivação distinta da causa de pedir exposta na inicial. Por outra via, como já ressaltado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, a não inclusão originária ocorreu por lapso do próprio contribuinte que perdeu o prazo para opção.

Desnecessária restituição em custas, em vista do deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à autora.

Comunique-se a prolação da sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000469-66.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - SP346334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000234-94.2018.4.03.6122

EMBARGANTE: AFFONSO CAMILO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União por meio da manifestação ID 38369130 requer o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Pugna pela intimação da executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

É o necessário.

Tenho que o pedido de execução dos honorários deve ser indeferido.

Da análise da sentença proferida (ID 34537983), observa-se que a parte embargante é beneficiária da justiça gratuita, assim, está suspensa a exigibilidade dos honorários nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, como transcrito:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...]

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A União não trouxe outros elementos que permitam a revogação da gratuidade concedida, saliente-se que é ônus do credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Destarte, aguarde-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-23.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIO CESAR PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON PEREIRA PINTO - SP326378

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do depósito judicial efetivado nos autos (ID 40155410), a título de pagamento do débito, apresentado pela parte executada, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Concordando com os valores, converta-se o montante em renda da exequente, que deverá indicar o procedimento para a conversão, fornecendo os dados necessários para operação bancária, abrindo-lhe vista em seguida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000170-28.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JAIR GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento do débito noticiado pela parte executada, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Na hipótese de manifestação da parte executada, a qualquer tempo, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000647-85.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Por cautela, comunique-se à CEHAS, a suspensão da realização da 236ª Hasta Pública (1ª e 2ª leilões).

No mais, de firo o requerido pela exequente.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar a realização de diligências administrativas pela exequente.

Findo o prazo, **independente de novo pronunciamento ou nova intimação**, deverá a exequente se manifestar em prosseguimento.

Permanecendo em silêncio, o processo aguardará provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com anotações de baixa-sobrestado.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001298-07.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECÇÕES V2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 39043022 p. 111**, ficam as partes devidamente intimadas:

"1. A executada opôs Exceção de pré-executividade, requerendo suspensão da execução, uma vez que está sob o regime de Recuperação Judicial, bem como levantamento da penhora efetivada nos autos. A exequente concordou com a suspensão, porém pugnou pela manutenção da penhora.

2. Remetam-se os presentes autos e apensos ao SUDP, para alteração no polo passivo da demanda, a fim de fazer constar CONFECÇÕES V2 INDUSTRIA E COERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

3. Considerando o precedente do STJ, REsp 1.712.484/SP, Tema 987, determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

4. Mantenho a penhora efetivada nos autos, por não vislumbrar prejuízo ao plano de recuperação da empresa executada.

Intime-se. Cumpra-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000028-18.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 33526356, item "7", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 33526356**, item "7" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 8. ... INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001315-16.2020.4.03.6124

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 3 de outubro de 2020.

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N°0001000-49.2015.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN - SP344605

CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000273-26.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: JURANDIR ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO - SP282739

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) Id. 36365931 e Id. 36365931. Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001222-21.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOARES UMEOKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222, MONICA YURI MIHARA - SP319046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a concordância da exequente (**ID 38857601**) com os cálculos apresentados pelo INSS (**ID 37193568**), homologo os cálculos fornecidos pela autarquia previdenciária.

Deixo de condenar a exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo grande recalcitrância ou pretensão resistida.

Contudo, antes de se proceder à expedição dos ofícios requisitórios, algumas questões necessitam ser apreciadas.

A i. advogada da exequente requer, através da petição **ID 38857601**, o destaque dos honorários contratuais em seu favor, e, para tanto, juntou o contrato de prestação de serviços advocatícios, declaração da parte autora dizendo que não efetuou qualquer pagamento a título de honorários advocatícios, bem como fez juntar termos de anuência das demais advogadas constantes do contrato, a fim de que tais honorários fossem pagos unicamente em favor da advogada GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA.

Pois bem.

De início, há que se consignar que o contrato juntado (**ID 38857607 – pág. 01**) trata-se de um instrumento particular, cujas assinaturas não tiveram sequer firma reconhecida e, em que pese conste como contratada ARANTES E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, o mencionado contrato não foi, sequer, firmado pelas representantes de tal sociedade.

Destarte, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, podendo a advogada, em querendo, promover a execução do seu crédito pelas vias ordinárias. No que toca aos honorários sucumbenciais, ante os termos de anuência juntados (**ID 38857607 – págs. 03 e 04**), defiro a expedição em nome da advogada GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA.

Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios referentes ao valor principal, em nome da exequente, sem o destaque requerido, bem como aqueles referentes aos honorários sucumbenciais, na forma acima deferida, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, tomemos autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000988-68.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JURANDIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JURANDIR PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 61.592,00 (sessenta e um mil quinhentos e noventa e dois reais – Id 40705531 - Pág. 8), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000962-70.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAO CARLOS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA, TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A.

DESPACHO

Id Num. 40623086: mantenho a decisão Id Num. 40284259 pelos seus próprios fundamentos, sobretudo porque não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000897-75.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: OSVALDO DA SILVA RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: ANTONIO FERNANDO TIROLI, ANTONIO FERNANDO TIROLI E OUTROS

DESPACHO

Id Num. 40870894: mantenha a decisão Id Num. 39352638 pelos seus próprios fundamentos, sobretudo porque não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000855-26.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: OSVALDO LUIZ MODELO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) N° 5000970-47.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: MARCIA APARECIDA DE SOUZA PIONTI

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de conciliação, na modalidade VIRTUAL, para o **dia 10 de dezembro de 2020, às 10:00 horas, através da plataforma Microsoft Teams ou Whatsapp.**

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE N° 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular e (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu (ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte autora comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Central de Conciliação desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: ourinh-sape@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8233.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) MARCIA APARECIDA DE SOUZA PIONTI, CPF 11059376822, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: AV. MIGUEL CURY, 262, NOVA OURINHOS, OURINHOS/SP, CEP:19907-460.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T62DB40C8B>

Intime-se a autora, através de seu advogado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057481-66.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: LUIZ JOSE DE CAMPOS ARTIGAS, TRIESSE COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS - SP112263

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS - SP112263

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUIZ JOSE DE CAMPOS ARTIGAS, TRIESSE COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA - ME

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença que a União Federal – Fazenda Nacional promove contra a empresa Triesse Comercial e Construtora Ltda – ME e Luiz José de Campos Artigas, em que se executamos honorários sucumbenciais arbitrados em favor do ente federal.

Proposta a execução, foi penhorado um imóvel de propriedade da empresa ora executada, conforme se vê às fls. 602/605 dos autos físicos (**matrícula 122.205, do 4º Registro de Imóveis de São Paulo-SP**), em 09/06/2015.

Tendo sido efetuada a reavaliação e constatação do imóvel em questão (**ID 26631605 – fls. 20 e 21**), foi proferido despacho publicado no dia **09/10/2020**, designando datas para a realização de leilão judicial, que deverão ocorrer nos dias **11/11/2020 (1º leilão)** e **25/11/2020 (2º leilão)**.

Manifestam-se os executados, através da petição **ID 41228112**, requerendo a suspensão dos leilões designados sob a alegação de que a empresa não exerce suas atividades há anos e que o imóvel não mais pertence à empresa executada, tendo sido vendido a terceiro que não sabe precisar quem seja.

Pois bem

As alegações contidas na petição supramencionada não merecem acolhida. Além de não mencionar quem seria o adquirente do imóvel em questão, não trouxe qualquer documento que indique que tal imóvel não pertença à empresa executada. Ademais, a matrícula mais atualizada constante dos autos (**ID 26631605 – fls. 07 e 08**) confirma a propriedade do imóvel como sendo de Triesse Comercial e Construtora Ltda.

Destarte, não tendo sido comprovadas as alegações trazidas com a petição **ID 41228112**, indefiro os pedidos nela entabulados, sendo de rigor a manutenção dos leilões conforme designados.

Intime-se e aguarde-se a realização do ato.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: RAUL GOBETTI MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO ESPOSTO - SP272158

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: JOSE ANTONIO ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Considerando-se que o valor referente ao pagamento do principal já foi devidamente levantado e transferido para uma conta do tipo poupança em nome do exequente, resta analisar a questão concernente ao levantamento dos honorários sucumbenciais. Destaque-se que a condenação em honorários (10% do valor da condenação principal) foi de 50% em favor dos advogados do autor e 50% em favor dos patronos da ré.

Ressalte-se que a CEF, para a garantia do Juízo, promoveu os depósitos a maior dos valores principal (conta 2874.005.86400279-2) e honorários (conta 2874.005.86400280-6).

Nesse sentido, com relação aos honorários devidos aos patronos da CEF, considerando-se que, do valor principal devido à parte autora, já se descontou o montante relativo a tais honorários, oficie-se ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que o valor de R\$ 1.545,05 seja transferido da conta 2874.005.86400279-2 (ID 11972051 - Pág. 43 e Pág. 47) para uma conta destinada ao recebimento de honorários pelos advogados da CEF.

No que tange aos honorários sucumbenciais devidos aos procuradores da parte autora, ante a anuência do ID 38164561, deverá ser pago unicamente ao advogado MARCOS FERNANDO ESPOSTO, conforme requerido. Destarte, oficie-se ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que o valor de R\$ 1.545,05 seja transferido da conta 2874.005.86400280-6 (ID 11972051 - Pág. 45) para a conta corrente informada no ID 38164300.

Quanto aos valores remanescentes nas duas contas acima, deverão ser devolvidos à CEF, devendo o PAB promover a transferência de tais valores para uma conta destinada a esse fim.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação das transferências aos beneficiários.

Com a resposta da instituição bancária, intímem-se os credores, por meio de publicação em Diário Eletrônico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Sirva-se uma cópia desta decisão como Ofício nº ____/2020-SD ao PAB da CEF, devidamente instruído com os documentos pertinentes dos autos.

Após o cumprimento das determinações supra, venham-me conclusos para a sentença de extinção.

Cumpra-se. Intím(m)-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000415-30.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JAIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAOE VIDOR CASSIANO - SP371360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por JAIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.

O INSS pugnou, preliminarmente, pela revogação dos benefícios da assistência judiciária (Id 347110400).

A parte autora requereu a produção de prova pericial.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiro, afasto a impugnação ao benefício da assistência judiciária, porquanto o autor, diferentemente do alegado pela Autarquia Previdenciária (Id 34711040 - Pág. 4), auferiu, a título de salário, no mês de maio/2020 o valor de R\$ 2.773,85 (Id 35747990) e no mês de junho/2020 o montante de R\$ 3.467,31 (Id 35747997), não merecendo, portanto, reparos a decisão (Id 31515145) que deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No tocante à prova requerida, conforme jurisprudência pacificada do E. STJ, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118 2015.02.20482-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2017 ..DTPB:).

Portanto, a realização de prova pericial não se trata de medida a ser determinada de imediato nos autos, competindo ao autor, inicialmente, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente regularizado, que comprove suas alegações. A perícia apenas deve ser deferida caso a prova documental revele-se insuficiente ao julgamento da demanda, cabendo ao Juízo, à luz do art. 370, "caput" e parágrafo 1º do CPC/15, analisar a necessidade de sua realização.

Sendo assim, considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPP (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das empresas elencadas na exordial, devidamente regularizados, relativos à integralidade dos períodos indicados na peça vestibular, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) deverão informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração do PPP em questão.

Acrescente-se, outrossim, e desde logo, que considerando a já referida regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar ao empregador requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção do referido documento, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada da empresa.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no caso de apresentação de novos documentos, e, em seguida, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002935-97.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C A DA SILVA TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO EDSON LUSCENTE - SP70113

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001141-31.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000692-78.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JOSE DE BRITO - SP179638

EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A, GIOVANA BARBOSA DE MELLO - SP273535

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001396-14.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCELAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO GAMA, RUBENS GAMA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s), ID 41252319. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001130-36.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARZENTA - SP376221

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001381-20.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001354-78.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISMAEL C. ARAUJO - EPP, ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000992-35.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

ATO ORDINATÓRIO

Int. " Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001503-67.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

ATO ORDINATÓRIO

Int. " Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000515-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA MARTINS, RODVALDO APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a parte autora a informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte autora comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato, sob pena de preclusão da prova oral.

Ressalte-se, ainda, que se aplicam ao caso os termos do art. 455, do CPC/15 ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo."). O envio de link por este juízo não caracteriza intimação para tal fim.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Intimem-se os autores, através de sua advogada.

Informe que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Por fim, nos termos do despacho retro, intime-se a parte autora a colacionar aos autos, sob pena de extinção, cópia do processo administrativo do benefício assistencial NB 5391654676, concedido ao "de cujus" em 18/01/2010 (Id Num. 24172788 - Pág. 20), porquanto se trata de documento indispensável ao deslinde do feito (art. 320, CPC/15).

OURINHOS, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001284-20.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., OAS S.A., CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.

Advogado do(a) REU: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

Advogados do(a) REU: NATHALIA SAITZKE BARRETO - SP393850, ANDRE ZANETTI BAPTISTA - SP206889, FABRICIO ROCHADA SILVA - SP206338

Advogados do(a) REU: MAYARA ALVES BEZERRA - SP350277, ROBERTA JARDIM DE MORAIS - MG65123, LUCAS TAMER MILARE - SP229980, EDIS MILARE - SP129895

DESPACHO

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, bem como a persistência da situação excepcional da pandemia do Corona Virus, redesigno a audiência de conciliação deferida no despacho Id Num. 38474429 para o dia **09 de dezembro de 2020, às 14h00**, na modalidade virtual, através do sistema Microsoft Teams.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; e (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(a) advogado(a).

Registre-se que compete ao advogado dos réus comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato, sob pena de preclusão.

Consigno que todos os participantes previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Intimem-se os réus, através dos seus advogados.

Informe que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Por fim, defiro o pedido formulado pelo perito (id 41175633), e concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para entrega do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001470-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APARECIDO DONIZETTI DA PONTE

Advogados do(a) REU: FRANCIELI FERNANDA ALVES - SP405330, BRUNO MARTINELLI JUNIOR - SP251244, BRUNO MARTINELLI NETTO - SP364018

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 03 de novembro de 2020, às 14h00 (horário de Brasília), presente a MMª Juíza Federal **LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE**, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência virtual para o interrogatório do réu referente à **Ação Penal nº 0001470-03.2017.4.03.6127**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **APARECIDO DONIZETTI DA PONTE**.

A presente audiência foi realizada por meio de videoconferência pelo sistema Cisco, nos termos Orientação CORE nº 02/2020 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo o ato integralmente gravado, com todos os depoimentos e manifestações, para posterior juntada aos autos.

Aberta a audiência e apregoadas as partes, participaram do ato, acessando a sala virtual de audiência a Procuradora da República, Dra. Daniela Gozzo de Oliveira, o réu Aparecido Donizetti da Ponte, acompanhado de seus advogados Dr. Francieli Fernanda Alves – OAN/SP nº 405.330, Dr. Bruno Martinelli Junior – OAB/SP nº 251.244 e Dr. Bruno Martinelli Netto – OAB/SP nº 364.018.

Foi interrogado o réu **APARECIDO DONIZETTI DA PONTE**, conforme gravação em mídia que segue.

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes.

A seguir, pela **MM. Juíza Federal** foi dito: “Dê-se vista à acusação para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Saemos presentes intimados.”

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000569-45.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PASCHOAL PAZZOTTI FILHO

Advogado do(a) REU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 03 de novembro de 2020, às 15h00 (horário de Brasília), presente a MMª. Juíza Federal **LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE**, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência virtual para a oitiva das testemunhas comuns à acusação e a defesa referente à **Ação Penal nº 0000569-45.2011.4.03.6127**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **PASCHOAL PAZZOTTI FILHO**.

A presente audiência foi realizada por meio de videoconferência pelo sistema Cisco, nos termos Orientação CORE nº 02/2020 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo o ato integralmente gravado, com todos os depoimentos e manifestações, para posterior juntada aos autos.

Aberta a audiência e apregoadas as partes, participaram do ato, acessando a sala virtual de audiência a Procuradora da República, Dra. Daniela Gozzo de Oliveira e a advogada do réu Dra. Luciana Schiavon Travassos Gil – OAB/SP nº 260.523. Ausente o acusado, o qual não houve oposição da defesa em sua ausência.

Foi feita a oitiva das testemunhas **MÁRCIA GERARDI ALEXANDRE** e **SEBASTIÃO EUGÊNIO DA SILVA JÚNIOR**, conforme gravação que segue.

Ausente a testemunha **JOSÉ ANACLETO TRINDADE**.

O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas de acusação **ANTÔNIO DE PAIVA FERREIRA** e **JOSÉ ANACLETO TRINDADE**. A defesa insistiu na oitiva de **JOSÉ ANACLETO TRINDADE**.

A seguir, pela **MM. Juíza Federal** foi dito: “Homologo o pedido de desistência da testemunha de acusação Antônio de Paiva Ferreira.

Considerando que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas e que as testemunhas Márcia Gerardi Alexandre e Sebastião Eugênio da Silva Júnior eram comuns à acusação e à defesa, passar-se-á a oitiva das demais testemunhas de defesa, inclusive a testemunha que não compareceu a este ato o Sr. José Anacleto Trindade, bem como ao interrogatório do réu.

Tendo em vista os termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, o qual preceitua que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, em razão da pandemia do coronavírus, bem como para primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, designo o dia **02 de março de 2021, nos seguintes horários** (horário de Brasília/DF) para a realização de audiência virtual:

14:00 horas – oitiva da testemunha de defesa José Anacleto Trindade
14:15 horas – oitiva da testemunha de defesa Lídia Mara Silva Pazzotti,
14:30 horas – oitiva da testemunha de defesa Donizete Miguel Da Silva,
14:45 horas – oitiva da testemunha de defesa Antônio Carlos Gonçalves,
15:00 horas – interrogatório do réu Paschoal Pazzotti Filho.

Ademais, no ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça que cumprir a diligência indagar os testigos e o réu se possuem as seguintes condições de acessibilidade (computador ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet), bem como deverá entregar o tutorial que segue com o passo-a-passo para ingressar na sala virtual, explicando aos intimados que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na referida sala na data e hora designada. Deverão ainda os auxiliares da Justiça colher os contatos telefônicos das testemunhas e do réu.

Solicitem-se os antecedentes criminais e certidões do que nelas constar em relação ao réu. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas e do acusado.

Saemos presentes intimados.”

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000515-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE APARECIDO COUTINHO DE OLIVEIRA

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JULIO CESAR FORTI

Advogados do(a) REU: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638, MARCELO GALANTE - SP229123

Advogados do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638, MARCELO GALANTE - SP229123

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 03 de novembro de 2020, às 17h00 (horário de Brasília), presente a MM. Juíza Federal **LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE**, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência virtual para a oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa e ao interrogatório do réu referente à **Ação Penal nº 0000515-35.2018.4.03.6127**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **JOSÉ APARECIDO COUTINHO DE OLIVEIRA**.

A presente audiência foi realizada por meio de videoconferência pelo sistema Cisco, nos termos Orientação CORE n.º 02/2020 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo o ato integralmente gravado, com todos os depoimentos e manifestações, para posterior juntada aos autos.

Aberta a audiência e apregoadas as partes, participaram do ato, acessando a sala virtual de audiência a Procuradora da República, Dra. Daniela Gozzo de Oliveira, o réu José Aparecido Coutinho de Oliveira, acompanhado de seus advogados Dr. Donizete Aparecido Rodrigues – OAB/SP nº 184.638.

Foi feita a oitiva da testemunha **ROBERTO MARINOTTI**, conforme gravação que segue.

Pelas partes foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas **AMAURI LOCATELLI FRANCISCO** e **JÚLIO CÉSAR FORTI**.

Após, foi interrogado o réu **JOSÉ APARECIDO COUTINHO DE OLIVEIRA**, cuja gravação segue.

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes.

A seguir, pela **MM. Juíza Federal** foi dito: “Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Amauri Locatelli Francisco e Júlio César Forti. Dê-se vista à acusação para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Saemos presentes intimados.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001803-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: VICENTE FERRER FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001799-22.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CLAUDIA MACHADO RONCARATTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA CANDIDO - SP383034, GABRIELLA LEANDRIN SILVESTRI - SP440771, FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES - SP201392

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo (emissão de certidão de tempo de serviço).

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001283-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON AUGUSTO NARCISO IZIDORO - SP306932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41195706: Na sentença ID 37224749, foi deferida a tutela de urgência, tendo constado em seu dispositivo que "*fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos*".

Não há nos autos, juntada da carta de concessão.

Saliente-se que é do representante judicial a responsabilidade de interpretar a decisão do juízo e comunicar ao órgão gestor-executor competente do INSS sobre a necessidade e a forma como deve ser cumprida.

Dessa forma, indefiro a expedição de ofício e fixo o prazo de dez dias para que o INSS comprove nos autos o cumprimento do determinado na sentença.

Após, abra-se vista ao exequente.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001789-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

São JOÃO DABOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000688-54.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

EXECUTADO: ALINE ALVES DA SILVA

Determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos pretendidos pela exequente, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, as restrições judiciais de transferência e penhora.

Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se necessário para que seja realizada a penhora do(s) veículo(s) apontado(s), desde que não conte(m) em seus registros gravames de alienação fiduciária, observando-se o limite do valor em cobro na execução. Intimando-se o exequente para recolhimento das diligências do oficial de justiça deprecado, se o caso.

Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Realizadas as providências ora determinadas, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe comunicou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001118-13.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: SANTINO OLIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875

EXECUTADO: EVILASIO CARLOS DE OLIVEIRA, ROSANGELA APARECIDA DE LAIA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: EVILASIO CARLOS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Sílvio Benedetti, 40, Jardim Itapark Velho, MAUÁ - SP - CEP: 09351-610

Nome: ROSANGELA APARECIDA DE LAIA SILVA

Endereço: Rua Sílvio Benedetti, 40, Jardim Itapark Velho, MAUÁ - SP - CEP: 09351-610

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Avenida Paulista, 1842, Edifício Cetenco Plaza Torre Norte 100 andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso X, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, remeto estes autos à (o) exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FERNANDO CESAR CALIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 910/1660

DESPACHO

ID 38230428: não concedido efeito suspensivo ao Agravo da parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de novos documentos concedido pela r.decisão agravada (id Num. 36394175) deve ser observado.

Decorrido este prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000510-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES CAPATO

Advogados do(a)AUTOR: TATYANA MARA PALMA TAVARES - SP203129, VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 46/188.541.013-9.

Coma vinda, remetam-se os autos à Contadoria e após, venham conclusos para sentença.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002824-65.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SHANGRI-LA FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001245-48.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AVANILDO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36797627: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que colija aos autos cópia atualizada do comprovante de residência, bem como de seu CPF e RG.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002611-59.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL VITALIDADE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MANCERA ENDO - SP299605, CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA - SP305011

Nome: HOSPITAL VITALIDADE LTDA.

Endereço: RUA VICENTE ALETTO, 31, VILA ASSIS BRASIL, MAUÁ - SP - CEP: 09360-540

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000032-07.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: KLEVERSON ANDRE DE ANDRADE

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, D.S..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: JONATAN DA SILVA SIQUEIRA

DESPACHO

ID 31284031: defiro. Expeça-se o necessário para a citação ao réu no novo endereço fornecido pela autora.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002681-76.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: JOAO GABRIEL SUTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-33.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA LUZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003226-13.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: MOACIR DIAS LANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-54.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DAISY RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL DE ALMEIDA - SP319739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 41113398, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-33.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RAQUEL APARECIDA DE PROENÇA PUPO NARDINI

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA - SP275622

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Raquel Aparecida de Proença Pupo Nardini** em face da **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.**, e da **UNIG - Universidade Iguaçu, Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu**, na qual a autora almeja provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do cancelamento do registro do diploma que lhe foi concedido pelas rés, bem como a condenação das duas primeiras requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi determinada a emenda da inicial, para que se retificasse o polo passivo da ação e esclarecer a causa de pedir, no tocante aos motivos que ensejaram o cancelamento do registro do diploma (Id 32824573).

A parte autora emendou a inicial, requerendo a inclusão da União no polo passivo da demanda (Id 34310948).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, é certo que não houve nenhum pedido direcionado a ela, de modo que o ente federal não poderia figurar no polo passivo da ação.

Entretanto, não há dúvida do interesse da União na resolução da lide, fazendo-se necessária sua participação como terceiro interessado.

Conforme farta jurisprudência do STF, há interesse da União nas ações que versem sobre expedição de diploma por instituição particular de ensino superior, pois estas integram o sistema federal de ensino, conforme prevê a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Relevante a transcrição de alguns julgados proferidos pela Corte nesse sentido:

Decisão: Trata-se agravo cujo objeto é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão, assim ementado (eDOC 16, p. 2): "Recurso inominado. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Ausência de interesse da União no presente caso, vez que a relação jurídica estabelecida envolve tão somente a autora e a prestadora de serviços educacionais. Preliminar de incompetência afastada. Contrato de prestação de serviços educacionais. Registro de diploma cancelado em razão de procedimento administrativo pelo Ministério da Educação em face da recorrente. Portaria nº 738, de 22/11/2016, expedida pelo Ministério da Educação (MEC) que dispôs sobre a instauração de processo administrativo em face da recorrente impondo-lhe a suspensão da autonomia universitária e o impedimento de registro de diplomas. Diploma da autora que foi registrado em 24/02/2016, anteriormente, portanto, à publicação da aludida portaria e à própria suspensão da recorrente. Violação a direito adquirido. Abusividade do cancelamento do registro do diploma. Dano moral configurado. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 que se mantém posto que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso improvido". No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 109, I, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, o interesse da União na causa, uma vez que o cancelamento do registro do diploma decorreu de determinação do Ministério da Educação, que teria constatado irregularidades no curso de graduação realizado pela autora. Daí a necessidade de a União integrar a lide e a incompetência da Justiça Estadual. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso extraordinário ao fundamento de que a ofensa à Constituição Federal, se existente, se daria de forma reflexa, bem como diante da incidência das Súmulas 279, 282 e 356 do STF (eDOC 21). É o relatório. Decido. Considera-se presumida a repercussão geral sempre que o acórdão recorrido contraria súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.035, § 3º, do Código de Processo Civil. A irresignação merece prosperar, eis que a decisão recorrida contraria jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, **consubstanciada na tese de que, tendo em vista que a instituição de ensino integra o sistema federal de educação, patente é a existência de interesse da União**, razão pela qual a competência para julgar o feito é da Justiça Federal. Nesse sentido, os precedentes: RE 698.440, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ-e 02/10/2012; RE 700.936, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJ-e 11/04/2014; RE 762.119, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ-e 10/10/2014; RE 692.456, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28/06/2013; ARE 750.186, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ-e 27/08/2014; RE 754.849, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJ-e 27/05/2015; RE 509.442, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ-e 20/08/2010; RE 748.161, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ-e 17/04/2015; RE 687.361, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ-e, 11/06/2015; AgRg no RE 691.035, 2ª Turma, Rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJ-e 18/09/2014; Ag no RE 702.279, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ-e 06/11/2014; AgRg no RE 740.935, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ-e 06/11/2014. Ante o exposto, do provimento ao recurso extraordinário para reformar a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, V, b do Código de Processo Civil, e determino o envio dos autos à Justiça Federal para julgar como de direito. Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente(STF - ARE: 1265873 SP - SÃO PAULO 1004814-78.2019.8.26.0032, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/06/2020, Data de Publicação: DJe-167 02/07/2020)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL – DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – INTERESSE DA UNIÃO – PROVIMENTO. 1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à abusividade do cancelamento do registro de diploma universitário, mantendo a condenação em danos morais. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente aponta a violação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Afirma a legitimidade passiva da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar a causa, dizendo da presença de instituição privada de ensino superior integrante do Sistema Federal de Ensino na lide. Alude a precedentes do Supremo. 2. Eis a síntese do acórdão recorrido: Recurso inominado. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Ausência de interesse da União no presente caso, vez que a relação jurídica estabelecida envolve tão somente a autora e a prestadora dos serviços educacionais. Preliminar de incompetência e ilegitimidade passiva afastadas. Inocorrência de cerceamento de defesa, posto que perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide quando já estiverem presentes elementos suficientes à intelecção das questões debatidas na causa. Contrato de prestação de serviços educacionais. Registro de diploma cancelado em razão de procedimento administrativo pelo Ministério da Educação em face da recorrente. Portaria nº 738, de 22/11/2016, expedida pelo Ministério da Educação (MEC) que dispôs sobre a instauração de processo administrativo em face da recorrente impondo-lhe a suspensão da autonomia universitária e o impedimento de registro de diplomas. Diploma da autora que foi registrado em 22/07/2016, anteriormente, portanto, à publicação da aludida Portaria e à própria suspensão da recorrente. Violação a direito adquirido. Abusividade do cancelamento do registro do diploma. Dano moral configurado. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 que se mantém, posto que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso improvido. O acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência do Supremo, segundo a qual compete à Justiça Federal o julgamento de questões envolvendo instituição de ensino superior privada, porquanto integra o Sistema Federal de ensino, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Confiar as ementas dos pronunciamentos formalizados pelo Tribunal: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que "aos juízes federais compete processar e julgar: 1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: "ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos." 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (agravo regimental no recurso extraordinário nº 698.440, relator ministro Luiz Fux, Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2012) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.** 1 - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 2.501/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, concluiu que as instituições privadas de ensino superior se sujeitam ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). Precedentes. II - No caso dos autos, a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, o que evidencia o interesse da União no feito - mormente pela sua competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação - e a competência da justiça federal para o seu julgamento. Precedentes. III - Voto vencido no sentido de que a matéria seria infraconstitucional. IV - Agravo regimental provido. (agravo regimental no recurso extraordinário nº 691.035 relator ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 18 de setembro de 2014) 3. Ante os precedentes, provejo o agravo para conhecer do extraordinário e, julgando-o desde logo, dar provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Federal para julgar a causa. 4. Publiquem. Brasília, 26 de maio de 2020. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(STF - ARE: 1265917 SP - SÃO PAULO 1004198-06.2019.8.26.0032, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: DJe-134 29/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 2.10.2017. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. **Tem a União interesse e a Justiça Federal competência sobre feitos que digam respeito às consequências de condutas comissivas ou omissivas relacionadas à expedição de diplomas por entidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 964312 PR - PARANÁ 5008561-51.2015.4.04.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-069 11-04-2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição, para processar e julgar as causas em que figure como parte instituição de ensino superior integrante do Sistema Federal de Educação. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 1022988 PR - PARANÁ, Relator: Min. ROBERTO BARROS, Data de Julgamento: 27/10/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-258 14-11-2017)

Em razão do exposto, determino a inclusão as União na ação como terceiro interessado, coma consequente anotação no sistema processual.

Quanto ao pedido de **concessão de tutela de urgência**, o Novo Código de Processo Civil - lei nº. 13.105/2015 - conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo** ou **abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, consoante visto nas várias ações, que tramitam por este juízo, versando sobre os mesmos fatos, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (Universidade Iguaçu) Unig é instituição de ensino que promove o registro de diplomas, tanto de seus alunos, quanto de facultades, que, por não serem instituições universitárias, não podem realizar o registro dos diplomas que emitem.

Pela Portaria nº 738/2016, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de regulação e Supervisão da Educação Superior, instaurou processo administrativo contra a Universidade Iguaçu UNIG, mantida pela ré, em decorrência de investigações de fraudes no oferecimento de cursos irregulares e registros de diplomas descritos em relatório final de CPI da Assembleia Legislativa no Estado de Pernambuco (<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/mas-de-65-mil-diplomas-saocancelados-em-acusacao-de-fraude-que-envolve-universidadeiguaçu-23564621>, acessado em 17/08/2020).

Foi-lhe, entre outras providências, aplicada medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas.

Por fim, foram cancelados mais de 60.000 diplomas decorrentes de oferta irregular de cursos (<https://desafiosdaeducacao.grupo.com.br/mec-cancela-65-mil-diplomas-por-fraude-em-instituicoes-de-ensino/>, acessado em 17/08/2020). Entre eles, encontrava-se o diploma da autora.

Posteriormente, sobreveio a Portaria nº 782/2017, que dispôs sobre a suspensão de medidas determinadas pela Portaria nº 738/2016 em face da Universidade Iguaçu- UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, com vistas à regularização de seus procedimentos, autorizando-se o registro de diplomas próprios, mas mantendo restrição de registro de diplomas de terceiros.

Desse modo, a UNIG procedeu ao cancelamento do registro dos diplomas emitidos pela corré Faculdade Aldeia de Carapicuba aos ingressantes dos anos de 2010, 2011 e 2013, ante a constatação, pelo MEC, de irregularidades (Id 29625042, f. 06).

A não ser que se comprove que referida Faculdade tinha autorização para expedir diplomas, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no ato de cancelamento deles.

Diante disso, não se vislumbra, por ora, probabilidade de que a autora tenha êxito de anular o ato administrativo que determinou o cancelamento de seu diploma.

O fato de frequentar aulas e obter notas em curso não autorizado não obriga a União a entregar diploma ao estudante, por falta de amparo legal para o ato administrativo. Fosse assim, a exigência legal de registro dos cursos se tornaria letra morta.

Posto isso, **INDEFIRO** a concessão da tutela provisória.

Verificando-se que o presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, **defiro a inversão do ônus da prova**, previsto no art. 6º, VIII, do CDC.

Em razão disso, determino que a corré Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC/Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias documentos que comprovem a regularidade do curso de Pedagogia ofertado à demandante, tais como grade curricular, método de avaliação, carga horária, anotação de frequência e histórico escolar.

À corré Unig, determino, no mesmo prazo, a juntada de documentos que comprovem que tenha analisado o caso da autora, individualmente, para verificar se havia irregularidades, antes de realizar o cancelamento de seu diploma.

Determino a **inclusão da União** na ação como terceiro **interessado**, com a consequente anotação no sistema processual, bem como sua intimação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-85.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ELAINE FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDADOS SANTOS - SP263944

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, c.c. artigo 351, ambos do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, das manifestações apresentadas pela União e pela ré UNIG (Id. 40380155 e 40413875).

ITAPEVA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-19.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-55.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: TATIANE DE SIQUEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES - SP384479

REU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este juízo.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000914-69.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047

EXECUTADO: QUALYSEG - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, apresente o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente às custas iniciais. No documento deverá constar o número do processo ao qual se refere, conforme Resolução PRES nº 138/2017, art. 2.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001486-57.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ROGERIO DE SOUSA SENE

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001243-16.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA TEREZAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de ID 38752760 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intím-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Inclusão de valores recebidos administrativamente;

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001976-79.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JOSE FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 37956045 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 33891860.

Intím-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001524-69.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ROSA VAZ DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 39298786 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 38635775.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinpleto, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

o

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000935-77.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: TIAGO DIAS FREITAS, MARIA DA GLORIA FREITAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 40617055 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 38583015.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinpleto, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-93.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: IANELLE ROELLEMES

Advogado do(a) AUTOR: ATOS AUGUSTO MARIANO - SP225101-E

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se a ré para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006776-24.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA ODISSEIA CANEDO

Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista à parte exequente, no prazo de 10 dias, dos documentos apresentados pelo INSS e para que exerça seu direito de escolha quanto ao benefício que julgar ser o mais favorável.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-39.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ADEMIR ROSTELATO MENDES, APARECIDO MARTINHO FERREIRA, CARLOS TAKEO ITO, JOAQUIM SHIGUEHARU NISHI, MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, MASSAKATI OIKAWA, MITIAKI YAO, NAHIR VIEIRA EGLI, NELSON KAZUTOMO YAMASHITA, SERGIO ROBERTO VIEIRA EGLI, VALDEMAR BRANCO LERIA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) REU: JULIANA ATHAYDE DOS SANTOS - SP224067, JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA - SP249547

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes das manifestações do Banco do Brasil de Id. 35426806 e 36144681.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-31.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FAZENDA MARCOLINO LTDA - ME, HERMOGENES AFFONSO, JOAO LUIZ DE OLIVEIRA RAVAGLIA, JOAQUIM MACHADO, JUSCELINO PACHECO VIEIRA, MAURICIO DIAS GONCALVES, NELSON SCHREINER, SABINO LAPENNA, TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA GARCEZ, ULYSSES APARECIDO ISCARO MULLER

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes das manifestações do Banco do Brasil de Id. 35429810 e 36146855.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-22.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA, VANIA LUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, VIVIANA LUCIA TEIXEIRA, BRUNA TEIXEIRA BLOES

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, e com fundamento da decisão de Id. 33219470, faço vista dos autos aos demais réus, União e Banco Central do Brasil, da manifestação do Banco do Brasil de Id. 36084388.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-83.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: KUNIHIRO SAKAMOTO, JOAQUIM PROENCA MACHADO, MARIA APARECIDA FERNANDES SALA, MARIA APARECIDA RUZZA, NERI DE OLIVEIRA GUIMARAES, MARIO DE FALCO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA - SP249547, JULIANA ATHAYDE DOS SANTOS - SP224067

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, da manifestação dos réus de Id. 34970110, 36148430, 37799564 e 38953449.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003783-66.2019.4.03.6130

REQUERENTE: THAIS WISMEK DEZA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNAO MALLETT CYRINO PIRES - SP420396, LAIS LARA MORENO DE TOLEDO - SP418983

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora acerca do documento juntado (Certidão de Inteiro Teor).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000573-63.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARCOS ROBERTO AGOPIAN

Advogados do(a) REU: VICTOR MENON NOSE - SP306364, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803

DESPACHO

PETIÇÃO ID 41182976 retificada pela PETIÇÃO ID 41199404: **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da oitiva das testemunhas de defesa:** Douglas Oliveira de Pádua, Marco Antônio de Oliveira, Sílmar Félix Ribeiro.

Quanto à testemunha **NELSON VALENTIM ESCALEIRA** notificada pela defesa (id 41199404), deverá ingressar na audiência virtual independente de intimação, sob pena de preclusão.

Mantenho os termos das decisões anteriores quanto à testemunha HELCIO GREGORIO GAIO.

Dê-se ciência ao MPF. Intime-se o Réu por publicação.

Osasco, data na assinatura digital.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004940-40.2020.4.03.6130

AUTOR: ALBERTO ZACARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO JORGE SILVEIRA - SP188408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 40978635, verifico que a parte autora recebe benefício mensal média superior a **RS\$3.700,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa** e esclarecer o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora comprovante de residência atualizado.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004923-04.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA TOSTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003350-62.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MILTON DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002945-26.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: WILMA SILVEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486, FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) - AGÊNCIA PSS OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000708-82.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: CONSULT-FISCO CONTABILIDADE SS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000706-20.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003547-80.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: V. M. P. D. S., M. K. P. D. S.
REPRESENTANTE: EVELIN ANTONIA MAIA PEDREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: OELITA MORAES DA SILVA - SP401732, JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogados do(a) IMPETRANTE: OELITA MORAES DA SILVA - SP401732, JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OELITA MORAES DA SILVA - SP401732
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido; decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos extinção, sem resolução de mérito, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005156-35.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: VANEIDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003152-25.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: S. H. T.

REPRESENTANTE: LUCIANA BARROS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004249-26.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IAG PHARMA DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MATOS DE AZEREDO COUTINHO - MG86400, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as custas iniciais, no valor de R\$ 100,00 não foram recolhidas na Caixa Econômica Federal (ID 38254387), regularize a Impetrante o recolhimento, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) na Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, conforme orientação disponível através do link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003104-87.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: YOGGI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE BASTOS - RJ179942, JOSE DOMINGUES DA FONSECA NETO - RJ209531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido; decorrido, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002565-03.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ESTERALVES CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000279-57.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: TENSACCIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO - SP292468

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001208-43.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ABIGAIL JOSE DA SILVA FRAGOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004830-41.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, a parte autora deverá comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, considerando que, de acordo com o artigo 1º, da Lei 12.016 de 07.08.2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.", comprove a parte impetrante o suposto ato coator perpetrado pela autoridade apontada na exordial, juntando andamento atualizado do processo administrativo, retificando o polo passivo, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004868-53.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, a parte autora deverá comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004888-44.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004919-64.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Recolha a impetrante as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Sem prejuízo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Esclareça a possibilidade de prevenção como processo n. 5003816-22.2020.403.6130.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004876-30.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MONICA JORGE TELES PAULINO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SILVA PEDROTTI - SP337063, ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, a parte autora deverá comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Esclareça a possibilidade de prevenção como o processo n. 0006236-42.2020.403.6306.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000105-09.2020.4.03.6130

DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUCIÁRIA DE LONDRINA/PR

Advogados do(a) DEPRECANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928, LUIZ FABIANI RUSSO - PR06453

DEPRECADO: 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OSASCO

DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de sustação do leilão.

Considerando que a avaliação dos bens penhoras feita por oficial de justiça avaliador é válida e está prevista na Lei 6830/80 (art. 13), mantenho a avaliação efetuada.

Fica facultada à executada a nomeação de perito judicial, contudo as despesas em relação aos honorários periciais correrão por conta da parte interessada.

Diante do exposto, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste se há real interesse na nomeação de perito judicial para a avaliação dos bens.

Havendo interesse, tomem conclusos para nomeação de perito.

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária de revisão de benefício, com pedido antecipação de tutela, em que requer a parte autora revisar o benefício nº 181727488-8 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994; pugando pela imediata implantação da revisão pleiteada. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 99, §3º, do CPC (id. 40001587). Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No caso em tela, a questão de revisão do benefício de aposentadoria é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário NB 42181727488-8 (id. 40001582), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual não se vislumbra o perigo de dano.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido retroagirá à data da DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em contestação (ID 31382651), o INSS impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Alega o INSS que o Impugnado goza de benefício de aposentadoria com renda mensal de R2.920,17, quantia muito superior a alguns critérios norteadores da classificação de insuficiência de recursos, como a faixa de isenção do imposto de renda, restando demonstrado que ele possui condições de custear as despesas processuais.

Requer, assim, a revogação do benefício de assistência judiciária concedida à parte impugnada.

Intimado, o autor não apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

A Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, em seu artigo 4º, “caput”, dispõe que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Além disso, prevê o § 1º desse mesmo artigo que: “Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Por outro lado, conforme lição do mestre Cândido Rangel Dinamarco, “a incapacidade de custear a defesa judicial de direitos e interesses não é pura incapacidade econômica, como os dizeres da lei poderiam fazer pensar ao aludir à situação econômica do interessado (LAI, art. 1º, par.). Aquele que tem bens, mas não dispõe de liquidez, é também merecedor dos benefícios da assistência judiciária; a Constituição apóia esse entendimento, ao falar em insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV)” (Instituições de Direito Processual Civil, 5. ed., p. 679).

O artigo 4º da lei da Assistência Judiciária dispõe que “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição”.

Apesar de se constituir em uma presunção relativa, como tal, cabe ao impugnante o ônus de desconstituí-la, o que não logrou fazer.

Os argumentos trazidos pela impugnante não são, por si sós, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo impugnado.

A parte impugnada afirmou, na inicial que é pessoa pobre na acepção legal do termo, não tendo condições de custear a demanda judicial, senão em detrimento de sua subsistência.

A parte impugnante (INSS) não trouxe qualquer documento capaz de infirmar as alegações do autor quanto à hipossuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais.

Em verdade, não basta a demonstração de que o beneficiário possui renda mensal - considerada pela parte impugnante como elevada-, mas deve a Autarquia comprovar, para além da renda auferida, que o segurado pode custear as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Presunção juris tantum de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na peça inicial. Necessidade de prova inequívoca da inexistência ou do desaparecimento do estado de penúria do beneficiário, cujo ônus compete ao impugnante (art. 7º, caput, da Lei nº 1.060/50). A mera alegação de que o requerente não pode ser considerado pobre, por ter constituído advogado particular ou perceber benefício previdenciário, desacompanhada de elementos probatórios, não tem o condão de afastar a presunção de hipossuficiência. (TRF3; Processo 200361040104128; AC – Apelação Cível 998420; Rel. Vesna Kolmar, Primeira Turma; V.U.; DJU:05/07/2005; pg:207)

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA DEMONSTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO. 1. A mera demonstração de que o impugnado possui empresas não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que essa possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos da pessoa física do requerente, nos termos em que preconizado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que a sua concessão não está atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da suficiência de recursos cabe à parte contrária. 2. Não demonstrado pela Autarquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser reformada a decisão que revogou a benesse.

(TRF4; Processo AC 200270060027690; AC – Apelação Cível; Rel. Fernando Quadros da Silva; Quinta Turma; V.U.; D.E. 13/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO DE TAL INCIDENTE. MERA DEMONSTRAÇÃO DA RENDA BRUTA ANUAL DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO. 1. O pedido de revogação da assistência judiciária gratuita deve ser feito por petição exclusiva, a ser processada em autos separados, não suspendendo o curso da ação, consoante o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei 1.060/50. 2. Não há dúvidas de que quando o incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita é processado em autos separados, a decisão que revoga ou mantém tal benefício deve ser atacada pela via do recurso de apelação. 3. A mera demonstração da renda bruta anual do impugnado não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, nos termos em que preconizado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que sua concessão não está atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da suficiência de recursos cabe à parte contrária. 4. Não demonstrado pela Autarquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser mantida a decisão que deferiu a benesse.

(TRF4; Processo 200871070033630; AC - APELAÇÃO CIVIL; Rel. Victor Luiz dos Santos Laus; Sexta Turma; V.U.; D.E. 23/03/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. A gratuidade judiciária poderá ser concedida por simples requerimento formulado nos autos, no qual se alegue a impossibilidade de serem suportados os encargos processuais, sem que haja prejuízo para a manutenção - a própria e a da respectiva família - do que venha de ser contemplado como o favor legal - art. 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Admite-se a revogação do benefício, em qualquer fase da lide, recaindo sobre a parte impugnante o ônus da demonstrar que o adversário teria condições de arcar com as despesas processuais, ou de que sobrevieram situações em face das quais foi afastado o que havia, anteriormente, respaldado a outorga da gratuidade. 3. O fato de o Réu perceber estípedios de um pouco mais de três salários mínimos, por ser titular de aposentadoria por invalidez, de ex-combatente marítimo, no valor de R\$ 1.667,65 (um mil e seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) não afasta a presunção de veracidade, no que concerne ao respectivo estado de pobreza. Apelação improvida.

(TRF 5ª REGIÃO - AC - Apelação Cível – 502586; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; V.U.; DJE:21/03/2011; Pg:332)

Pela análise dos autos, concluo enquadrar-se o impugnado na Lei nº 1.060/50.

Isso posto, **rejeito a impugnação** e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inexistindo pedido de produção de prova, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002989-45.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AUGUSTO JAZAO JOVINO DA SILVA

SUCESSOR: ANA PAULA DA SILVA LATERZA, SONIA REGINA TESESKE, SOLANGE TOMAZINE DE MOURA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em contestação (ID 20864904), o INSS impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Alega o INSS que o Impugnado goza de benefício de aposentadoria com renda mensal de R\$4.882,65, quantia muito superior a alguns critérios norteadores da classificação de insuficiência de recursos, como a faixa de isenção do imposto de renda, restando demonstrado que ele possui condições de custear as despesas processuais.

Requer, assim, a revogação do benefício de assistência judiciária concedida à parte impugnada.

O autor não apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

A Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, em seu artigo 4º, “caput”, dispõe que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Além disso, prevê o § 1º desse mesmo artigo que: “Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Por outro lado, conforme lição do mestre Cândido Rangel Dinamarco, “a incapacidade de custear a defesa judicial de direitos e interesses não é pura incapacidade econômica, como os dizeres da lei poderiam fazer pensar ao aludir à situação econômica do interessado (LAI, art. 1º, par.). Aquele que tem bens, mas não dispõe de liquidez, é também merecedor dos benefícios da assistência judiciária; a Constituição apóia esse entendimento, ao falar em insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV)” (Instituições de Direito Processual Civil, 5. ed., p. 679).

O artigo 4º da lei da Assistência Judiciária dispõe que “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição”.

Apesar de se constituir em uma presunção relativa, como tal, cabe ao impugnante o ônus de desconstituí-la, o que não logrou fazer.

Os argumentos trazidos pela impugnante não são, por si sós, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo impugnado.

A parte impugnada afirmou, na inicial que é pessoa pobre na acepção legal do termo, não tendo condições de custear a demanda judicial, senão em detrimento de sua subsistência.

A parte impugnante (INSS) não trouxe qualquer documento capaz de infirmar as alegações do autor quanto à hipossuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais.

Em verdade, não basta a demonstração de que o beneficiário possui renda mensal - considerada pela parte impugnante como elevada -, mas deve a Autarquia comprovar, para além da renda auferida, que o segurado pode custear as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Presunção juris tantum de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na peça inicial. Necessidade de prova inequívoca da inexistência ou do desaparecimento do estado de penúria do beneficiário, cujo ônus compete ao impugnante (art. 7º, caput, da Lei nº 1.060/50). A mera alegação de que o requerente não pode ser considerado pobre, por ter constituído advogado particular ou perceber benefício previdenciário, desacompanhada de elementos probatórios, não tem o condão de afastar a presunção de hipossuficiência. (TRF3; Processo 200361040104128; AC – Apelação Cível 998420; Rel. Vésna Kolmar; Primeira Turma; V.U.; DJU/05/07/2005; pg: 207)

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA DEMONSTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO. 1. A mera demonstração de que o impugnado possui empresas não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que essa possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos da pessoa física do requerente, nos termos em que preconizado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que a sua concessão não está atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da suficiência de recursos cabe à parte contrária. 2. Não demonstrado pela Autarquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser reformada a decisão que revogou a benesse.

(TRF4; Processo AC 200270060027690; AC – Apelação Cível; Rel. Fernando Quadros da Silva; Quinta Turma; V.U.; D.E. 13/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DE TAL INCIDENTE. MERA DEMONSTRAÇÃO DA RENDA BRUTA ANUAL DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO. 1. O pedido de revogação da assistência judiciária gratuita deve ser feito por petição exclusiva, a ser processada em autos separados, não suspendendo o curso da ação, consoante o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei 1.060/50. 2. Não há dúvidas de que quando o incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita é processado em autos separados, a decisão que revoga ou mantém tal beneplácito deve ser atacada pela via do recurso de apelação. 3. A mera demonstração da renda bruta anual do impugnado não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, nos termos em que preconizado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que sua concessão não está atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da suficiência de recursos cabe à parte contrária. 4. Não demonstrado pela Autarquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser mantida a decisão que deferiu a benesse.

(TRF4; Processo 200871070033630; AC - APELAÇÃO CIVIL; Rel. Victor Luiz dos Santos Laus; Sexta Turma; V.U.; D.E. 23/03/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. A gratuidade judiciária poderá ser concedida por simples requerimento formulado nos autos, no qual se alegue a impossibilidade de serem suportados os encargos processuais, sem que haja prejuízo para a manutenção - a própria e a da respectiva família - do que venha de ser contemplado como o favor legal - art. 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Admite-se a revogação do benefício, em qualquer fase da lide, recaindo sobre a parte impugnante o ônus de demonstrar que o adversário teria condições de arcar com as despesas processuais, ou de que sobrevieram situações em face das quais foi afastado o que havia, anteriormente, respaldado a outorga da gratuidade. 3. O fato de o Réu perceber estímulos de um pouco mais de três salários mínimos, por ser titular de aposentadoria por invalidez, de ex-combatente marítimo, no valor de R\$ 1.667,65 (um mil e seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) não afasta a presunção de veracidade, no que concerne ao respectivo estado de pobreza. Apelação improvida.

(TRF 5ª REGIÃO - AC - Apelação Cível - 502586; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; V.U.; DJE:21/03/2011; Pg:332)

Pela análise dos autos, concluo enquadrar-se o impugnado na Lei nº 1.060/50.

Isso posto, **rejeito a impugnação** e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inexistindo pedido de produção de prova, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-89.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BENEDITO JOSE SIQUEIRA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em contestação (ID 30885647), o INSS impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Alega o INSS que o Impugnado possuía rendimentos mensais de R\$12.000,00 e que mora em residência de alto padrão. Juntou documentos.

Requer, assim, a revogação do benefício de assistência judiciária concedida à parte impugnada.

Em réplica (ID 34633291), o autor alegou que desde o acidente sofrido em 2017 não possuía qualquer fonte de renda.

Pelo despacho ID 37748571, foi determinado ao autor que juntasse declarações de imposto de renda, o que foi cumprido cf. IDs 39197146 e ss.

É o relatório. DECIDO.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

A Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, em seu artigo 4º, “caput”, dispõe que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Além disso, prevê o § 1º desse mesmo artigo que: “Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Por outro lado, conforme lição do mestre Cândido Rangel Dinamarco, “a incapacidade de custear a defesa judicial de direitos e interesses não é pura incapacidade econômica, como os dizeres da lei poderiam fazer pensar ao aludir à situação econômica do interessado (LAJ, art. 1º, par.). Aquele que tem bens, mas não dispõe de liquidez, é também merecedor dos benefícios da assistência judiciária; a Constituição apoia esse entendimento, ao falar em insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV)” (Instituições de Direito Processual Civil, 5. ed., p. 679).

O artigo 4º da lei da Assistência Judiciária dispõe que “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição”.

Os documentos coligidos pelo impugnado dão prova de que, em 31/12/2019, o autor tinha um patrimônio de mais de R\$740.000,00, destacando-se que possuía em espécie o total de R\$227.925,00 (ID 39197698, p. 02).

Isto posto, constata-se que, ainda que não possua renda mensal, a parte dispõe de patrimônio líquido e em montante elevado.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte possui patrimônio líquido e condições financeiras que o colocam em privilegiada classe social frente a maior parte da sociedade brasileira, **REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumprido o determinado, venham os autos conclusos para designação de perícia.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação intentada por **RUDLOG TRANSPORTES E LOGISTICALTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a ré se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer ainda, no mérito, lhe seja assegurado o direito de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos, inclusive aqueles recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC".

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte (id. nº 25856623).

A União Federal contestou o pedido, requerendo, preliminarmente a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração-RE 574.706/PR (id. nº 26836772).

Instadas a se manifestarem sobre o requerimento e especificação de provas, as partes nada requereram.

Em réplica a autora reiterou os pedidos formulados na inicial (id. 34272981).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o pedido de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, não comporta acolhimento ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos a aquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente demanda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaca, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confirmam-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a medida liminar concedida e **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** para o fim de:

a) reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas “ex lege”.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação (valor a ser restituído), nos moldes da fundamentação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, na forma escalonada prevista no §5º do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, §4º, II, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-50.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: J RUFINU'S DIESEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação intentada por **J. RUFINU'S DIESEL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a ré se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer ainda, no mérito, lhe seja assegurado o direito de repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos, inclusive aqueles recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC”.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte (id. nº 17466051).

A União Federal contestou o pedido, requerendo, preliminarmente a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração-RE 574.706/PR (id. nº 18406528).

Instadas a se manifestarem, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ids. 27115177 e 33086189).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente, consigno que o pedido de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, não comporta acolhimento ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente demanda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. *É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.*

3. *O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

4. *As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.*

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. *O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

2. *A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 Agr-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-Agr, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).*

3. *Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confirmam-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.*

3. *Agravo interno não provido. (AgInt no ARES 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)*

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNANº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. *A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

(...)

§ 4º *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impropriação deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam "por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro" a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a medida liminar concedida e **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** para o fim de:

a) reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas "ex lege".

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação (valor a ser restituído), nos moldes da fundamentação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, na forma escalonada prevista no §5º do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, §4º, II, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003711-45.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE DIONISIO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por JOSE DIONISIO CUNHA, com pedido de antecipação de tutela, em que se requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, alega que na data de 03.11.2015, o autor ajuizou o processo judicial registrado sob o nº0009435-48.2015.4.03.6306, com trâmite perante a 1ª Vara Federal de Osasco, no qual foi reconhecido o tempo especial em que o mesmo laborou para as seguintes empresas: I) Auto Posto Campesina Ltda (01.07.1989 a 30.04.1991 e 01.07.1991 a 15.12.1994) e Auto Posto Xodó (01.08.1995 a 03.05.1996 e 01.10.1996 a 05.03.1997).

Informa que neste processo foi concedida a tutela de urgência implantando a aposentadoria ao autor em 14.02.2019, sendo revogada a tutela em 31.05.2020, cujo acórdão transitou em julgado em meados de 2020.

Sustenta que, a despeito do citado acórdão transitado em julgado, faz jus à aposentadoria pleiteada considerados os períodos laborais reconhecidos como especiais (e mantidos por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região somados a período posterior à DER de 2014); alegando o autor que na data de 05.03.2017 quando novamente pleiteou a sua aposentadoria no bojo do processo administrativo nº 42/181/525.525-8, já teria implementado as condições necessárias ao deferimento do pedido.

Emenda à inicial foi acostada (id. 37389162).

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, **defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita** (ids. 37389184 e 37389178- fl. 13).

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se fez presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu não implementado o período necessário à aposentadoria requerida.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Com efeito, a despeito da concessão inicial da aposentadoria em primeiro grau de jurisdição, a sentença foi reformada, uma vez que foi contado em duplicidade períodos laborais em favor do autor, bem como não reconhecidos dois períodos computados no cálculo como de tempo especial (id. 36252418).

No cálculo constante do acórdão transitado em julgado (id. 36252421) até a data de 28.04.2016, o autor teria completado um período de 28 anos, 5 meses e 15 dias de contribuição (id. 336252418; fl. 11).

Portanto, ainda que se considere a DER de 2017, tal como pleiteado, em análise de cognição sumária, não vislumbro que o autor teria completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprе salientar que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assevero ainda que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópias de processo judicial e do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000718-63.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VILLE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária intentada por **VILLE COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pleiteia provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da inexigibilidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre as seguintes rubricas: descanso semanal remunerado, horas-extras, comissões, décimo terceiro, férias gozadas, aviso prévio, férias proporcionais, férias indenizadas, abono de férias, salário maternidade e auxílio doença.

Sustenta a parte autora, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados documentos aos autos digitais.

O pedido de tutela provisória foi deferido parcialmente (ID. 25598126).

Em contestação, a ré arguiu preliminar de falta de interesse processual do autor quanto ao aviso prévio indenizado. No mérito, requereu a ré a improcedência dos demais pedidos formulados na inicial (id. 27101624).

Intimadas acerca do requerimento e especificação das provas, as partes informaram não haver demais provas a serem produzidas (id. 33352493)

Réplica no id. 34014451.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido atinente ao aviso prévio indenizado, uma vez demonstrado que apenas após a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (Resp 1.230.957/RS- tema 478), passou a ser reconhecida pela Receita Federal a não incidência de contribuição previdenciária sobre a referida rubrica nos moldes do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.

Assim, tenho que remanesce o interesse da parte autora no tocante à compensação dos valores já recolhidos anteriormente sobre esta rubrica.

DO MÉRITO

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente como o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).

Tecidas tais considerações, cabe apreciar a incidência contributiva sobre a verba anunciada na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

DO SALÁRIO MATERNIDADE

O pagamento do **salário-maternidade** ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010.

Contudo, acerca do salário-maternidade (i), *malgrado a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça tenha firmado a compreensão de que o salário-maternidade tem natureza salarial, conforme definido no REsp 1.230.957/RS processado nos termos do art. 543-C do CPC/73, impende destacar que o Supremo Tribunal Federal, em recente sessão finalizada em 04/08/2020, julgou o mérito do RE 576967 com repercussão geral (Tema 72), para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea u, em que se lê 'salvo o salário-maternidade'". Dessa forma, ante a superveniência da declaração de inconstitucionalidade quanto ao questionado ato normativo, há de se acolher a pretensão exordial no sentido de excluir o salário-maternidade da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, por não representar remuneração e tampouco nova fonte de custeio (TRF 3, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 50074613820174036105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1) (Grifos e destaque nossos).*

DAS FÉRIAS GOZADAS

O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. ADICIONAL NOTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. BÔNUS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, BÔNUS, COMISSÕES, ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 4. No tocante às gratificações eventuais, bônus, comissões, anuênio, triênio, quinquênio e adicional de permanência, somente não sofrem incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no REsp 1.164.452/MG). 6. Com relação à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.498.234, reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se referem o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evitadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus a impetrante à compensação das contribuições devidas a terceiros, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do quanto determinado na Lei 11.457/2007. 7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 8. Apelações do SEBRAE, SENAC e SESC não conhecidas. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

(ApReeNec 00197123320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgrR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJE 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.440/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL

Por sua vez, sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional também não incide contribuição, conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91.

Quanto às férias proporcionais pagas por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, tenho que estas adquirem a mesma natureza indenizatória, razão pela qual também não sofrem a incidência da contribuição em comento.

Por fim, no que toca ao abono de férias, tal verba também está excluída da incidência da contribuição patronal por força do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - No tocante ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alíneas d e e, item 6, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. IV - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCP, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VI - O abono assiduidade é rubrica que não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Não-incidência da contribuição previdenciária. VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VIII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IX - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. X - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cumulo de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. XI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. XIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinzenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XV - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa no artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - No que se refere ao condicionamento da compensação ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XVIII - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantido o julgado quanto ao mais.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Constam expressamente do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária.

Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88.

Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera.

Assim, nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.

É o que se entevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

“A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.”

A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: “Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.”

Sem óbice, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a contribuição patronal incide sobre o valor pago a título de horas extras: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

A incidência da contribuição igualmente se estende à parcela correspondente aos períodos de descanso semanal remunerado, eis que tal rubrica também possui natureza salarial. É o entendimento do STJ:

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.

2. A pretensão não se enquadra nas exceções que permitem a revisão dos honorários advocatícios nesta Corte, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório, sendo somente os valores que fogem da razoabilidade viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n.

7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1489671/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 13/11/2015)

COMISSÕES

As comissões compõem o salário do trabalhador, por expressa disposição do art. 457, § 1º, da CLT:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.
(Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Desta forma, ausente a alegada natureza indenizatória, deve incidir contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS POR ATESTADOS MÉDICOS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIO E TRIÊNIO), GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO, COMISSÕES, QUEBRA DE CAIXA E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e salário família não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado, faltas justificadas/abonadas por atestados médicos, adicional por tempo de serviço (biênio e triênio), gratificação função, comissões, quebra de caixa e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluído pela natureza salarial dessas verbas. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso das impetrantes desprovido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361420 0004180-26.2013.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AVISO PRÉVIO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio trabalhado, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)”.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO

A gratificação natalina tem natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, §1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688).

Da mesma forma incide contribuições previdenciárias e parafiscais sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário) correspondente ao aviso prévio.

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. Todavia, o referido entendimento não se estende aos seus eventuais reflexos. O C. Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.

4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

Nesse sentido, também, é a jurisprudência da TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS TRABALHADOS. QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 4. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme e feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. No tocante ao adicional de quebra de caixa, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 6. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 10. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURELIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III, e 86, § único, do Código de Processo Civil. 14. Apelações da parte autora, do SENAC e do SESC não providas. Apelações da União, do SEBRAE e remessa oficial parcialmente providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2246423 0007297-81.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: salário-maternidade, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais, férias indenizadas e respectivo adicional; abono de férias e sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitiva presente em ambos os institutos jurídicos.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º da LC 118/05, pelo qual a “extinção do crédito tributário”, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.

Outrossim, a teor de que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Portanto, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social e a Entidades Terceiras) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da demanda, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados da inicial, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: salário-maternidade, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais, férias indenizadas e respectivo adicional; abono de férias e sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, correspondentes às contribuições previdenciárias acima elencadas com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Mantenho o provimento jurisdicional urgente concedido.

Tendo em vista a sucumbência recíproca condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% sobre o valor da condenação (correspondente ao valor a ser compensado/ou restituído administrativamente), nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% sobre o valor da condenação (correspondente ao valor a ser compensado/ou restituído administrativamente), nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido “in albis” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002085-25.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VIVIANI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627, DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 945/1660

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito comum por **VIVIANI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, em que se pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos constituídos pelo réu por meio dos autos de infração nº S008398 e S008865. Ao final, pugna pela procedência dos pedidos, a fim de que seja declarada e reconhecida a ilegalidade da exação.

Segundo consta, o CRA teria lavrado os referidos autos de infração por considerar que a autora exerce atividade privativa de administrador, sendo, portanto, necessário registro perante seus quadros.

Argumenta a autora, no entanto, que sua atividade preponderante é de natureza financeira, sendo dispensável o registro no CRA/SP.

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

Emenda à inicial foi acostada (id. 17812386).

Deferido o pedido de provimento jurisdicional urgente (id. 22675254).

Citado, o Réu contestou o presente feito, pugnando pela improcedência dos pedidos (id. 25567621).

Instadas a especificarem provas a serem produzidas, as partes nada requereram (id. 26557541 e 27161477).

Réplica no id. 26083042.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente consigno que não havendo modificações fáticas ou jurídicas, mantenho a mesma razão de decidir delineada na decisão de id. 22675254:

(...)

Com efeito, na linha da posição majoritária da jurisprudência, a necessidade de vinculação a Conselhos Profissionais deve levar em conta a atividade preponderante da pessoa.

No caso, do contrato social da autora se infere que sua atividade preponderante é, de fato, de natureza financeira, não estando incluída entre as atividades privativas do profissional de Administração.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE CONSÓRCIO. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. FISCALIZAÇÃO. EMPRESA SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." -A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais. -Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. -A atividade preponderante da empresa é a constituição e administração de grupos de consórcio de bem, nacionais e importados, realizando tal atividade através de gerenciamento de cotas de consórcio em seu interesse, ou para terceiros, não se confundindo com a venda de serviços de administração empresarial, hipótese em que seria obrigatório o registro junto ao CRA. -A administração do próprio negócio, mesmo envolvendo o gerenciamento de recursos de terceiros, como é o caso, não é privativa do profissional habilitado nas ciências da administração, incabível, portanto, qualquer penalidade por ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração. Em outras palavras, para a incidência, na espécie, dos referidos dispositivos legais, não pode ser aplicada a abrangência pretendida pelo apelante, devendo a fiscalização dirigir-se para uma área específica, caso contrário, todas as empresas, independentemente do ramo de atividade, estariam sujeitas ao registro perante o Conselho-réu, já que a administração está presente, mesmo que em proporções menores, em qualquer negócio. -A apelada é empresa equiparada à instituição financeira, sujeitando-se à fiscalização do Banco Central, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.795/2008, não havendo que se falar em fiscalização por parte do apelante -Apelação e remessa oficial improvidas.

(ApCiv 0026945-91.2007.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018.)

(...)

Portanto, tendo-se em vista que a parte autora não exerce atividade que exige a sua inscrição perante o CRA/SP (cf. cláusula terceira do contrato social de id. 16406264-fl. 02), os autos de infração ora discutidos não se sustentam.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC, e determino a anulação dos autos de infração de números S008398 e S008865 e, por conseguinte, das multas impostas à parte autora.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação (que corresponde ao valor atualizado das multas em discussão nestes autos), com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001243-16.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de id. 33389590, sustentando a existência de vícios no julgado (id. 33918865)

Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está cívada de contradição, na medida em que a despeito de constar da sentença o reconhecimento da procedência do pedido pela ré, houve pretensão resistida, uma vez que a ré pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito sob o fundamento de que não haveria interesse processual (fato não considerado na sentença).

Manifestou-se a autoridade impetrada, nos moldes do artigo 1023, §2º, do CPC (id. 33678225).

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Insta registrar que, consoante se extrai da dicação do artigo 489, § 1º, IV, do CPC, a contrario sensu, o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte, mas tão somente aquelas pertinentes, aptas a influir no deslinde da questão.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

No caso concreto, tenho que a sentença embargada merece ser integrada, a fim de que sejam tecidos os devidos esclarecimentos.

No tocante aos honorários advocatícios, constou expressamente do dispositivo da sentença que:

(...)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte ré, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08; e, nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/96 deverá ser efetuada nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Deixo de condenar a União Federal em honorários por aplicação do disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.

(...)

Cumprе esclarecer que ao contrário do alega a parte embargante, a sentença impugnada considerou que a despeito da alegada ausência de interesse de agir não houve pretensão resistida na medida em que tal alegação se funda no fato de que a ré inclusive administrativamente (cf. Nota PGFN/CRJ 485/2016) tem reconhecido o precedente vinculante que respalda o direito da parte autora.

Contudo, uma vez não verificado este reconhecimento no caso concreto e não contestado o mérito, em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de mérito foi proferida a presente sentença homologatória.

Portanto, uma vez não contestado o mérito, ou seja, o próprio pedido em si considerado, entendo pela incidência da norma prevista no artigo 19 da Lei nº 10.522/02 ao caso concreto.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, em regra, nesta escoreta via; razão pela qual cabe à parte embargante manifestar seu inconformismo por meio de via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para que passe a constar da sentença embargada os esclarecimentos acima delineados.

No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004266-26.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios (id. 26954015) fixados em sentença condenatória preferida em face da União Federal.

O pagamento se efetivou através do ofício requisitório (ids. 34688037, 37894967 e 37989078), cuja liquidação foi noticiada pela Caixa Econômica Federal (id. 38473518).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004463-17.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação intentada sob o rito comum por ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 18/11/2018. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes do artigo 99, §3º, do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se fez presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003187-82.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ISABELA CRISTINA COCCO GASPARINI RAMOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação intentada pelo rito comum, originariamente perante a Justiça Estadual, por ISABELA CRISTINA COCCO GASPARINI RAMOS em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (CEALCA), mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA (FALC), em que se pleiteia provimento jurisdicional voltado à desconstituição do ato que cancelou o registro de diploma de conclusão de curso de ensino superior da impetrante, declarando-se a validade do referido título (id. 18351467- fls. 01/26).

Narra a autora que concluiu o curso de Pedagogia – Licenciatura Plena perante a FALC, sendo o respectivo diploma registrado pela UNIG.

Relata que, por irregularidades apuradas pelo MEC na atuação da UNIG, esta cancelou o registro de inúmeros diplomas expedidos por outras instituições de ensino superior, dentre eles aquele obtido pela impetrante perante a FALC.

Argumenta, contudo, que concluiu regularmente o curso em questão, sendo indevido o cancelamento do registro.

A inicial veio instruída com documentos (ids. 18351467- fls. 27/50, 18351474 e 18351479).

Emenda à inicial foi acostada, incluindo-se a UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda (id. 18351479- fl. 69).

Por decisão de id. 18351481- fls. 100, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência (id. 18351483- fl. 01).

A CEALCA apresentou contestação, alegando em síntese que a responsabilidade dos atos ora imputados recai sobre a UNIG que unilateralmente cancelou mais de sessenta e cinco mil diplomas em todo o país (id. 18351143- fls. 07/25).

A UNIG contestou o pedido (id. 18351483- fls. 34/79), oferecendo impugnação à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva; bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não tem qualquer vínculo contratual com a ré.

Declinada a competência em favor da Subseção Judiciária de Osasco para processar e julgar o presente feito (id. 18351486- fls. 30/32).

Por decisão de id. 19733548 foi suscitado conflito negativo de competência perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A UNIG apresentou embargos de declaração (id. 20292653) e comunicou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal para processar o feito (id. 25414223); à qual foi atribuído efeito suspensivo (id. 25797336).

Por decisão de id. 27551754 foi indeferido o pedido jurisdicional urgente.

Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva (id. 27976080).

Instadas a especificarem provas a serem produzidas as partes nada requereram (id. 33559785).

Réplicas no id. 33936914 e 33936943.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente deixo de acolher a impugnação da concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a ré apenas alega genericamente que a autora possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Não apresentou qualquer documento, argumento ou fato concreto apto a demonstrar que a autora possui outros rendimentos, além dos comprovados nos autos (id. 18351467- fls. 31/34); não logrando êxito, portanto, em afastar a presunção de hipossuficiência, nos moldes do artigo 99, § 3º, do CPC.

II.1. DAS PRELIMINARES

II.1.1. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIG E DA UNIÃO FEDERAL

No que toca à alegada ilegitimidade da União Federal, bem como da UNIG, tais preliminares não devem ser acolhidas.

No presente caso, o diploma da autora foi registrado pela UNIG (id. 18351467- fl. 39); sendo o cancelamento dos diplomas determinado em decorrência da Portaria SERES/MEC nº 782, de 26 de julho de 2017 e da Portaria SERES/MEC nº. 910, de 26 de dezembro de 2018, e também de Protocolo de Compromisso firmado com o MEC e MPF.

Nesta última portaria, há previsão de que a UNIG será monitorada por dois anos pela SERES em relação ao cancelamento de diplomas (artigo 2º), além de estabelecer o dever de a UNIG corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES (artigo 4º).

No que toca aos cursos oferecidos pela CEALCA, ainda, é importante observar que o artigo 6º da Portaria SERES/MEC nº. 862 de 2018 impõe à CEALCA o imediato cancelamento de diplomas em que constatadas irregularidades. O artigo 5º, de outro lado, garante a validade dos diplomas de cursos regularmente realizados.

Portanto, a legitimidade passiva da Unig é clara quanto aos pedidos deduzidos pela autora acerca do restabelecimento do diploma universitário, uma vez que é responsável direta pelo ato questionado pela parte.

Quanto à legitimidade passiva da União Federal, em que pese minha posição atual sobre o tema, em respeito à decisão proferida no Agravo de Instrumento 5030987-45.2019.4.03.0000, que reformou decisão proferida neste autos acerca da ilegitimidade do ente central, resta demonstrada a legitimidade passiva do órgão em razão do interesse de órgão público federal-MEC e seu dever de supervisão dos atos praticados pela UNIG.

II.1.2. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Em um primeiro momento não vislumbro qualquer vedação legal quanto à pretensão ora formulada.

De qualquer sorte, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

II.2. MÉRITO – CANCELAMENTO DOS DIPLOMAS

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) assim dispõe acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A autora narra que, em 13 de junho de 2014 obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguazu (UNIG), em 15 de dezembro de 2014, sob o nº 2213, no livro FALC 02, na folha 70, processo nº 100021659, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – (D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22) (fl. 02- id. 18351467).

A FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Ocorre que a impetrante foi surpreendida com comunicado acerca do cancelamento do registro de seu diploma. A Universidade Iguazu – UNIG cancelou todos os diplomas de pedagogia da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, de ingressantes nos períodos de 2012 a 2016

O cancelamento do registro do diploma da impetrante e de milhares de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades nos cursos oferecidos pela FALC e no sistema de registros da UNIG.

Assim, o MEC apurou irregularidades tanto nos procedimentos adotados pela UNIG como pela CEALCA.

Nas diversas ações ajuizadas nesta seção judiciária há informação de que: (i) a UNIG teria emitido, entre 2011 e 2016, mais de 94 mil diplomas de outras instituições de ensino, localizadas em vinte e um estados brasileiros; (ii) não havia controle dos diplomas emitidos pela UNIG; (iii) a CEALCA, embora estivesse autorizada pelo MEC a fornecer 200 vagas no curso de pedagogia (apenas presenciais), teve o ingresso de mais de 800 alunos em 2010, mais de 5.200 em 2011 e mais de 2.400 em 2013; e (iv) foram cancelados pela UNIG 8.529 diplomas de pedagogia dos cursos da FALC de ingressantes naqueles anos (dados constantes, por exemplo, nas informações prestadas pela SERES- MEC no Mandado de Segurança n. 5005950-56.2019.403.6130- Id.25538262 daqueles autos).

Neste contexto, há indícios da existência de vícios em relação ao funcionamento do curso em que a autora obteve sua graduação. Diante dos números acima descritos, há possibilidade de que a Impetrante não tenha participado de curso de ensino superior regular.

Não obstante, no caso concreto, tenho que não se respeitou o devido processo legal para o cancelamento do diploma.

A Constituição Federal assegura a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo a ampla defesa e o contraditório, com os meios e os recursos a ele inerentes (artigo 5º, inciso LV).

Frise-se que o contraditório compreende o direito de informação dos atos e a existência de possibilidade de reação em relação a eles.

Além disso, não basta o atendimento dos requisitos formais (informar e permitir reação), mas deve-se permitir que a reação tenha real possibilidade de influenciar o convencimento do julgador. Desta forma, atinge-se tanto o aspecto formal quanto substancial do princípio do contraditório.

Na hipótese dos autos, a FALC foi descredenciada pelo Ministério da Educação por meio da Portaria 862 de 2018. Nesta norma, consta o seguinte acerca dos diplomas emitidos aos alunos da faculdade:

"(...) Art.5º O reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245 bairro Jardim Marilú, CEP 06343320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017, conforme instauração do procedimento sancionador pela Portaria nº 1063, de 09 de outubro de 2017, observado os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP.

Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional: I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo; II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta; III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior; IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior; sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior; V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional; VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.

Art.7º A publicação, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba FALC, da lista de eventuais diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes em jornal de grande circulação no estado de origem da IES, devendo tal informação estar disponível em sua página principal pelo período mínimo de seis meses ou até a comprovação da entrega de documentos ao aluno, bem como o encaminhamento ao MEC, de comprovação do cumprimento desta medida, no prazo de trinta dias. (...)"

Pelo exposto, no artigo 5º verifica-se que os diplomas dos alunos que se graduaram em cursos regulares devem ser preservados. Já no artigo 6º da Portaria estipula-se a obrigação de cancelamento imediato dos diplomas pela própria CEALCA - FALC.

Friso, ainda, que em relação à UNIG, houve a assinatura de Protocolo de Compromisso entre esta, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, que determinava que a Universidade deveria identificar os diplomas emitidos irregularmente e cancelá-los. Das informações prestadas pelo Reitor da UNIG, constam as seguintes obrigações atribuídas à universidade:

"Encaminhasse a lista de mantenedoras de todas as IES constantes do sistema de registro de diplomas; - normatizasse e sistematizasse o seu procedimento de registro de diplomas; - encaminhasse ofícios às instituições de ensino prestadoras dos serviços educacionais para que esclarecessem sobre eventual oferta irregular; bem como sobre o excesso de ingressantes, ou seja, acerca do número de vagas que poderia ofertar; - que promovesse chamada pública em seu site para que os interessados esclarecessem sobre os cursos realizados; - desenvolver em seu website plataforma para consulta pública dos diplomas, indicando os que estão validados e os cancelados; - após as respostas dos ofícios e o fechamento da consulta pública, que a ré identificasse os possíveis diplomas emitidos em desconformidade com os atos regulatórios e legislação educacional, - que a partir desse momento procedesse com os consequentes cancelamentos dos registros realizados nos referidos diplomas, dando ampla publicidade a essa medida, com a publicação em jornais de grande circulação no município sede de cada IES cujos registros de diplomas foram cancelados, bem como no Diário Oficial da União."

Apesar dos termos do Protocolo, como salientado na preliminar acima, o cancelamento do diploma deu-se anos após a conclusão do curso e não houve ciência pessoal da autora, violando seu direito de ser plenamente informada do ato.

É insuficiente para a plena ciência dos atos o chamamento público por intermédio da internet e a publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação, na forma como foi feita.

Ainda, não há qualquer demonstração de quais irregularidades foram apuradas em relação aos diplomas cancelados.

Tratou-se de ato sumário, sem a possibilidade de a autora influir no resultado. Há, em tese, apenas o direito de a autora procurar a CEALCA para que por meio desta seja comprovada a regularidade do curso oferecido.

Inverteu-se, pois, o ônus probatório, presumindo-se a má-fé de todos os cursistas da CEALCA.

Tal inversão fica evidente na Portaria SERES MEC 862 de 2018 em que o órgão federal determina o imediato cancelamento dos diplomas irregulares emitidos pela CEALCA. Ou seja, primeiro cancela-se os diplomas irregulares e depois comunica-se os envolvidos.

O cancelamento do diploma deveria ser o último ato do procedimento, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido, "(a) presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: **a boa-fé se presume; a má-fé se prova**" (REsp 956.943/PR - Repetitivo, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/12/2014).

No caso, não se presumiu a boa-fé da autora, nem se provou sua má-fé.

O cancelamento sumário de todos os diplomas é ilegal e inconstitucional. Ainda, há falha na supervisão do MEC, que não constatou referido agir da UNIG e, por intermédio da Portaria n. 910 de 2018, considerou regular a atuação da universidade no cancelamento dos registros.

Saliente que apesar dos graves indícios de irregularidades nos cursos oferecidos, a FALC estava habilitada pelo MEC e era regular ao tempo em que a Impetrante realizou o curso.

Além disso, a autora apresenta além do diploma (id. 18351467- fl. 38) histórico escolar (id. 18351467- fl. 42), em que se verifica a sua aprovação e aproveitamento em todas as matérias.

Adicionalmente, comprovou que tem vínculo com a Prefeitura Municipal de Palmital, onde trabalha como professora (id. 18351467- fl. 32).

Desta forma, até prova em contrário, prova esta que não está nestes autos, deve-se prestigiar a higidez do diploma emitido.

Friso, ainda, que o descredenciamento da FALC pelo MEC não é justificativa bastante para o cancelamento automático de todos os diplomas. A Portaria 862, acima transcrita, reconhece no artigo 5º a validade dos diplomas emitidos a alunos regulares da instituição.

Os fatos evidenciam que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A esse respeito, confira-se em caso análogo a posição do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ATRAVÉS DE CURSO SUPLETIVO À DISTÂNCIA. POSTERIOR ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES APURADAS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO AUTURAL ORIENTADO A QUE A AUTORIDADE COATORA PROMOVA A EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. SEGURANÇA EXTINTA PELA CORTE LOCAL EM RAZÃO DE APONTADA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CASO CONCRETO EM QUE O ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS DEMONSTRA A ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA AUTORA. CONCESSÃO DA ORDEM. RECURSO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDO.

(...)

2. É certo que, na forma da jurisprudência desta Corte, "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (AgInt no MS 20.111/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/08/2019)

3. Caso concreto em que o Tribunal de origem extinguiu o feito, sem a resolução do mérito, a partir da presunção de inidoneidade do histórico escolar juntado pela impetrante, ora recorrente, uma vez que assinado por prepostos da Instituição de Ensino que, presentemente, "figuram como réis na Ação Criminal 0193068-77.2018.8.19.0001 que tramita perante a 26ª Vara Criminal, pelos crimes de 'Organização Criminosa (Lei 12.850/2013), Artigo 2º e Estelionato (Art. 171 - CP) e Falsidade ideológica (Art. 299 - CP)" (fl. 104).

4. Porém, ao assim decidir, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução oposta à orientação deste Superior Tribunal, no sentido de que "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (AgInt no AREsp 1.285.459/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 12/09/2019). Nesse mesmo sentido: AgRg no RMS 37.982/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/08/2013.

5. Nesse diapasão, cumpre reconhecer a idoneidade do conteúdo do histórico escolar juntado aos autos pela impetrante, sob pena de indevida inversão do ônus da prova, haja vista que, nos termos dos arts. 373, I e II, c/c o 429 do CPC/2015, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor; mormente em se tratando de falsidade documental. Nesse fio, os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.768.713/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2018; REsp 980.191/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2008.

6. Outrossim, como assinalado pela autora recorrente, seu histórico escolar foi emitido pela instituição de ensino em ocasião durante a qual esta ainda funcionava regularmente, somando-se a isso o fato de que, conforme documentação trazida com a razões recursais, a impetrante, apresentando aquele mesmo histórico, logrou dar sequência aos seus estudos, ainda em nível médio, junto ao Instituto Estadual de Educação de Juiz de Fora, tendo, mais adiante, iniciado o curso superior de Pedagogia, quando só então se detectou a falta do respectivo certificado de conclusão do supletivo cursado pela autora. Tais dados, ressalte-se, não foram refutados nas contrarrazões do Estado, podendo e devendo, portanto, ser tomados em consideração pelo julgador, a teor do que preceitua o art. 493 do CPC/15.

7. Sendo assim, não há falar em necessidade de dilação probatória, não se podendo penalizar a impetrante (aluna de presumida boa fé) pela letargia do Conselho de Educação em fiscalizar, investigar e comprovar falhas no funcionamento de instituição de ensino por ele mesmo credenciada a atuar no meio educacional.

8. Recurso ordinário da autora provido, com a concessão da ordem. (RMS 62878, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina. DJE 27.5.2020)

No mesmo sentido, em caso envolvendo a UNIG, cita-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 738/2016. CASSAÇÃO POSTERIOR. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. AGRAVO IMPROVIDO.

-Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Pedagogia, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento.

-As agravadas não podem ser prejudicadas, quanto mais serem afastadas de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão.

-Ademais, as agravadas não deram causas às irregularidades apontadas, nem podem ser penalizadas em seu exercício profissional.

-Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto as agravadas permaneciam no curso.

-Agravo improvido. (AI 5013545-66.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJe 18.3.2020)

Assim, tenho que o diploma (id. 18351467- fl. 38) deve ser mantido em decorrência das irregularidades constatadas no procedimento adotado para seu cancelamento.

Não obstante, acaso efetivamente seja comprovada irregularidade em relação à autora, após adotado o devido processo legal, podem as autoridades realizarem o cancelamento do diploma emitido.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, restabelecendo a liminar inicialmente deferida (id. 18351483- fl. 01), para o fim de determinar a anulação do ato de cancelamento do diploma de Pedagogia da parte autora, realizado pela UNIG, na forma da fundamentação, determinando o restabelecimento de sua validade.

Custas "ex lege".

Condeno as réis, proporcionalmente, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-63.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: JOSIAS DE GOIS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 8214511: Por despacho, foram homologados os cálculos do executado e determinada a expedição dos ofícios requisitórios.

IDs 8908749 e 9690968: Os ofícios foram expedidos e transmitidos.

ID 11394847: O exequente reclama que os ofícios foram transmitidos sem atualização dos valores devidos entre a data de liquidação e a data de transmissão dos ofícios.

Manifestação do INSS no ID 34007149.

O exequente voltou a manifestar-se no ID 35277841, reiterando o ID 11394847.

Relatei o essencial. Decido.

O pedido do exequente de expedição de precatório complementar para atualização dos valores, neste momento, é de ser indeferido.

Isto porque a atualização dos valores devidos entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo pagamento do precatório no que se refere a juros e correção monetária é feita automaticamente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do artigo 9º da Instrução Normativa 45, de 14/04/1994, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Ademais, na hipótese de não pagamento do valor devido com a respectiva atualização de juros e correção monetária para a data do efetivo pagamento, fica resguardado o direito do exequente de requerer junto ao juízo da execução a expedição de precatório complementar, nos termos do artigo 10º da mesma Instrução Normativa.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento dos precatórios.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001812-78.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: DILAIR GERALDO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR NAGY - SP263851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34954449: O INSS interpôs embargos de declaração em face da decisão ID 34480225 em razão de omissão quanto à possibilidade de se cobrar os honorários de sucumbência da parte exequente, beneficiária da justiça gratuita, mediante parte do crédito que tem a receber do executado.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

Reconheço a existência de omissão na decisão embargada. Todavia, o pleito não se sustenta, consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual adoto como razões de decidir.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA COM O DÉBITO A SER EXECUTADO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSIGNADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. 1 - A possibilidade de compensação da verba honorária ora arbitrada em favor da Autarquia Previdenciária nos embargos à execução com o débito principal por ela devido na própria execução encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que essas verbas sucumbenciais, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Precedentes do STJ. 2 - Contudo, a questão sub judice esbarra na possibilidade da mencionada compensação na hipótese em que o devedor da autarquia é beneficiário da assistência judiciária gratuita. De fato, insta consignar que a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. 3 - O fato de a parte embargada ter créditos a receber não afasta a sua condição de carência de recursos a ponto de perder o benefício da justiça gratuita que lhe fora deferido na ação principal. Entendimento contrário acarretaria a perda do direito à isenção a todo beneficiário da assistência judiciária gratuita que postulasse em juízo o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa e viesse a obter sucesso em sua demanda. Precedentes do TRF da 3ª Região. 4 - Assim, a exigibilidade dos valores relativos à verba honorária deverá ficar suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargada, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 5 - Por fim, não merece prosperar o pleito de compensação dos honorários dos embargos com aqueles devidos ao patrono dos embargados na ação principal. Como tais valores pertencem ao causídico, os autores não podem apresentar petição, em nome próprio, renunciando a tais valores, ainda que parcialmente, mormente em se tratando de verba alimentar que constitui direito autônomo do advogado, razão pela qual tal pleito, suscitado em sede de contrarrazões, não pode ser acolhido. 6 - Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida. Embargos à execução julgados procedentes. (APELAÇÃO CÍVEL 5000128-27.2016.4.03.9999, TRF3 - 7ª Turma, Des. Fed. Carlos Delgado; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2020).

Isto posto, CONHEÇO e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, apenas para sanar a omissão apontada. No mais, mantenho a decisão prolatada tal qual lançada.

ID 35135387: O exequente noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão ID 34480225, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, dê-se o regular prosseguimento ao processamento.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para expedição do precatório nos moldes da decisão ID 34480225.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-51.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROSIVALDO SILVA BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31120381: Em contestação, o INSS impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, apontando que este auferia renda mensal de mais de R\$7.000,00.

Em réplica (ID 34469384), o autor silenciou sobre a impugnação.

Considerando o teor do documento de id 31120382, verifico que a parte exequente vinha recebendo entre 01/2019 e 06/2020, apenas a título de salário, uma remuneração mensal média de mais de R\$6.000,00, quantia essa superior a **R\$3.341,00** – valor limitador para a renda média dos 10% mais ricos do país em 2019. Como efeito, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferia renda superior à vasta maioria da população brasileira, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se o autor para pagamento das custas no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001730-49.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANAPAULA FONSECA ZANESCO, WESLEY DA SILVA ZANESCO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA RAMOS DA CRUZ - SP379823, GONCALA MARIA CLEMENTE - SP131246

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA RAMOS DA CRUZ - SP379823, GONCALA MARIA CLEMENTE - SP131246

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum intentada por ANA PAULA FONSECA ZANESCO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia provimento jurisdicional que objetiva a declaração de nulidade do procedimento expropriatório extrajudicial iniciado pela ré, nos moldes da Lei 9514/97.

Em suma, a parte autora informa que sofreu decréscimo patrimonial em razão de doença da coautora Ana Paula, inviabilizando o pagamento das parcelas do financiamento firmado.

Assevera haver nulidade no procedimento de execução extrajudicial, uma vez que os requerentes não teriam recebido os avisos de cobrança ou sido intimados da realização da praça pública, não tendo havido, portanto, a constituição da mora.

Alega que, em consulta ao site do leiloeiro, consta a informação de que o imóvel foi ofertado em hasta pública, não tendo sido arrematado.

Requer ainda autorização para realização de depósitos mensais em juízo, no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Com a inicial vieram a procuração e documentos acostados aos autos digitais. Indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 8508613). Desta decisão interpôs a parte autora Agravo de Instrumento, sendo-lhe deferida a antecipação da tutela pleiteada em sede recursal, bem como dado provimento ao recurso interposto (ids 9311348 e 13989936).

Por decisão de id. 12336475, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação apresentada pela CEF (id.16731353), com preliminar de carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando o inadimplemento contratual dos autores e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a alienação do bem a terceira pessoa interessada.

Peticionou a ré acostando documentos (id. 17013760).

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas as partes nada requereram.

Réplica no id. 20027807.

Devidamente citada para integrar a lide como litisconsorte passiva (ids. 24575518 e 25538941), a arrematante do bem deixou de se manifestar nos autos; razão pela qual foi decretada a sua revelia (id. 30329302).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

D A P R E L I M I N A R A R G U I D A

Rechaço a preliminar arguida, na medida em que é cediço que mesmo com a consolidação da propriedade remanesce o interesse de agir da parte autora em pleitear em juízo a anulação do procedimento expropriatório a cargo da ré; notadamente tendo-se em vista que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade, mas com a alienação do imóvel em leilão, nos moldes da Lei nº 9514/97.

Passo à análise do mérito.

D O M É R I T O

Ressalto que a questão é meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual **julgo antecipadamente o pedido**, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC.

No mérito da demanda, pleiteia a parte autora a anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, alegando, em síntese, vícios no procedimento executivo quanto à ausência de notificação pessoal para a purgação da mora tanto antes da consolidação, como antes da arrematação do bem.

Inicialmente consigno que a revelia da arrematante do imóvel não conduz qualquer ilação acerca da irregularidade do procedimento expropriatório extrajudicial.

Primeiramente, é mister uma análise acurada acerca do regime **sob o qual a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida**, pela qual se verificará se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato.

Pelo que se extrai dos autos Depreende-se do contrato de financiamento imobiliário que o bem financiado constituiu-se em **garantia** do pagamento da dívida, na forma de **alienação fiduciária**, regulada pela **Lei 9.514/97**.

A princípio, verifico que a partir de fevereiro de 2014, a parte autora deixou de adimplir as parcelas contratadas (id. 17013785- fl. 03).

Diante da inadimplência, pode-se ver que a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial do contrato, promovendo, pela lavra do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Osasco, a respectiva notificação da autora.

Os documentos de ids. 17013785, 17013789 e notadamente o de id. 17013788 (fl. 09) demonstram que a autora foi regularmente notificada para purgar a mora, nos moldes do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Assim sendo, não há dúvidas da regularidade da notificação, da qual constava o valor do débito, a fim de que fosse purgada a mora naquele momento; razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade.

Assim sendo, reputo que o procedimento expropriatório extrajudicial realizado pela ré em nada destoou dos ditames da lei e do contrato.

Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de **alienação fiduciária de bem imóvel** tratada na Lei 9.514/97, nos moldes do artigo 26.

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Cumpra-se observar que, no caso em tela, verifico que se trata de operação não garantida por hipoteca, cuja consolidação da propriedade ocorreu em 17 de fevereiro de 2016 (id. 17013789), ou seja, antes de 11/07/2017 (como o advento da Lei nº 13465/2017, que nova redação ao artigo 39, II, da Lei nº 9514/17, "in verbis":

Art. 39. *As operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

*II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos **garantidos por hipoteca**. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) (destaques nossos).*

(...)

Portanto, se aplicam à espécie as disposições do DL nº 70/66; sendo possível à parte autora o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do referido Decreto-Lei.

No caso concreto, a parte autora regularmente intimada nos moldes do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, para purgar a mora (antes da consolidação da propriedade em nome da ré), não o fez, deixando para intentar a ação às vésperas dos leilões designados.

Entretanto, em nenhum momento demonstrou ter interesse ou possibilidade em purgar a mora, nos moldes do artigo 34 do Decreto-Lei, deixando de promover o depósito em juízo dos valores devidos, a fim de demonstrar a sua boa-fé.

Outrossim, houve **regular notificação endereçada ao imóvel, objeto do contrato**, a fim de cientificar a autora a respeito dos leilões designados (id. 16731357). Além disso, após a frustração de ambos os leilões, transferida a propriedade à ré, houve venda direta do bem a terceiro de boa-fé, conforme se infere das averbações na matrícula do imóvel (id. 17013789- fls. 09/10).

Cumpra-se observar que a notificação no caso concreto foi efetivada nos moldes do artigo 27, §2º-A, da Lei nº 9514/97, alterada pela Lei nº 13.465/2017, que estabelece que:

Art. 27. *Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

(...)

2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Assim sendo, pelos argumentos acima expendidos, não se vislumbra no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação.

Nestes termos, não há nada nos autos que justifique a interferência do Poder Judiciário, nos moldes dos pedidos deduzidos na exordial.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007201-74.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: JUVENAL DANTAS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36430832: A parte exequente interpõe embargos de declaração em face da decisão ID 33144969, a qual homologou os cálculos do executado e condenou o exequente no pagamento de honorários sucumbenciais. Alega que a forma de cálculo dos atrasados foi fixada pela sentença da ação de conhecimento e que, portanto, não pode ser inovada em sede execução. Discorre, também, sobre o valor da RMA do benefício. Por fim, alega que não pode ser condenada no pagamento de honorários sucumbenciais pois tem direito de formular, a qualquer tempo, o pedido de assistência judiciária gratuita e que a decisão embargada se omitiu quanto à prévia formulação do pedido de AJG. Subsidiariamente, requereu prazo para juntar documentos que comprovem a hipossuficiência da parte exequente.

Relatei o necessário. DECIDO.

Embargos tempestivos.

Os embargos devem ser rejeitos, pois não se afigura qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão proferida.

Com efeito, a decisão ID 33144969 já asseverou que o regime de juros e correção monetária particularmente trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado.

A decisão também apontou que a exequente não se manifestou acerca da forma de cálculo da RMI e da RMA e que, estando a questão preclusa, deveriam ser acolhidas as alegações e forma de cálculo propostas pelo executado.

Por fim, quanto à assistência judiciária gratuita, a decisão embargada também consignou que o exequente não era mais beneficiário da AJG como tentava fazer crer, uma vez que o benefício havia sido negado cf. despacho ID 21484408, p. 138/139 e decisões posteriores, inclusive cf. constou da sentença ID 21483898, p. 30/31, não havendo, inclusive, notícia de modificação da decisão por meio do provimento de agravo de instrumento.

Ademais, em momento algum o exequente requereu no curso da execução a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte só o faz após ter sido condenada no pagamento de honorários de sucumbência, e sem sequer alegar por quais motivos deve ser considerada hipossuficiente. Nestes termos, não há porque deferir-se prazo para juntada de documentos que comprovem a situação de hipossuficiência, até por falta de previsão legal.

Nesta esteira, observo que todos os argumentos da embargante objetivam a alteração da decisão prolatada, o que se pode ser atingido por meio da interposição de recurso apropriado, e não por embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS**, mantendo na íntegra a decisão embargada, tal como lançada.

ID 36431439: Defiro o destaque de honorários, no patamar de 30%.

Não havendo recurso, venham os autos conclusos para expedição do precatório, nos moldes do tópico síntese da decisão ID 33144969, observado o destaque de honorários.

Decorrido o prazo recursal, manifeste-se o INSS acerca da execução de seus honorários.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006268-39.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IRIS FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em contestação (ID 26970706), o INSS impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Alega o INSS que o impugnado goza de renda mensal de cerca de R\$3.000,00, quantia muito superior a alguns critérios norteadores da classificação de insuficiência de recursos, como a faixa de isenção do imposto de renda, restando demonstrado que ele possui condições de custear as despesas processuais.

Requer, assim, a revogação do benefício de assistência judiciária concedida à parte impugnada.

O autor apresentou réplica (ID 30969436) e apontou estar desempregado desde 02/2020.

É o relatório. DECIDO.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

A Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, em seu artigo 4º, “caput”, dispõe que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Além disso, prevê o § 1º desse mesmo artigo que: “Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Por outro lado, conforme lição do mestre Cândido Rangel Dinamarco, “a incapacidade de custear a defesa judicial de direitos e interesses não é pura incapacidade econômica, como os dizeres da lei poderiam fazer pensar ao aludir à situação econômica do interessado (LAJ, art. 1º, par.). Aquele que tem bens, mas não dispõe de liquidez, é também merecedor dos benefícios da assistência judiciária; a Constituição apóia esse entendimento, ao falar em insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV)” (Instituições de Direito Processual Civil, 5. ed., p. 679).

O artigo 4º da lei da Assistência Judiciária dispõe que “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição”.

Apesar de se constituir em uma presunção relativa, como tal, cabe ao impugnante o ônus de desconstituí-la, o que não logrou fazer.

Os argumentos trazidos pela impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo impugnado.

A parte impugnada afirmou, na inicial que é pessoa pobre na acepção legal do termo, não tendo condições de custear a demanda judicial, senão em detrimento de sua subsistência.

A parte impugnante (INSS) não trouxe qualquer documento capaz de infirmar as alegações do autor quanto à hipossuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais.

Em verdade, não basta a demonstração de que o beneficiário possui renda mensal - considerada pela parte impugnante como elevada-, mas deve a Autarquia comprovar, para além da renda auferida, que o segurado pode custear as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Presunção juris tantum de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na peça inicial. Necessidade de prova inequívoca da inexistência ou do desaparecimento do estado de penúria do beneficiário, cujo ônus compete ao impugnante (art. 7º, caput, da Lei nº 1.060/50). A mera alegação de que o requerente não pode ser considerado pobre, por ter constituído advogado particular ou perceber benefício previdenciário, desacompanhada de elementos probatórios, não tem o condão de afastar a presunção de hipossuficiência. (TRF 3; Processo 200361040104128; AC – Apelação Cível 998420; Rel. Vesna Kolmar; Primeira Turma; V.U.; DJU:05/07/2005; pg:207)

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA DEMONSTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO. 1. A mera demonstração de que o impugnado possui empresas não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que essa possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos da pessoa física do requerente, nos termos em que preconizado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que a sua concessão não está atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da suficiência de recursos cabe à parte contrária. 2. Não demonstrado pela Autarquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser reformada a decisão que revogou a benesse.

(TRF4; Processo AC 200270060027690; AC – Apelação Cível; Rel. Fernando Quadros da Silva; Quinta Turma; V.U.; D.E. 13/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DE TAL INCIDENTE. MERA DEMONSTRAÇÃO DA RENDA BRUTA ANUAL DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO. 1. O pedido de revogação da assistência judiciária gratuita deve ser feito por petição exclusiva, a ser processada em autos separados, não suspendendo o curso da ação, consoante o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei 1.060/50. 2. Não há dúvidas de que quando o incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita é processado em autos separados, a decisão que revoga ou mantém tal beneplácito deve ser atacada pela via do recurso de apelação. 3. A mera demonstração da renda bruta anual do impugnado não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, nos termos em que preconizado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que sua concessão não está atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da suficiência de recursos cabe à parte contrária. 4. Não demonstrado pela Autarquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser mantida a decisão que deferiu a benesse.

(TRF4; Processo 200871070033630; AC - APELAÇÃO CIVEL; Rel. Victor Luiz dos Santos Laus; Sexta Turma; V.U.; D.E. 23/03/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. A gratuidade judiciária poderá ser concedida por simples requerimento formulado nos autos, no qual se alegue a impossibilidade de serem suportados os encargos processuais, sem que haja prejuízo para a manutenção - a própria e a da respectiva família - do que venha de ser contemplado com o favor legal - art. 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Admite-se a revogação do benefício, em qualquer fase da lide, recaindo sobre a parte impugnante o ônus de demonstrar que o adversário teria condições de arcar com as despesas processuais, ou de que sobrevieram situações em face das quais foi afastado o que havia, anteriormente, respaldado a outorga da gratuidade. 3. O fato de o Réu perceber estipêndios de um pouco mais de três salários mínimos, por ser titular de aposentadoria por invalidez, de ex-combatente marítimo, no valor de R\$ 1.667,65 (um mil e seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) não afasta a presunção de veracidade, no que concerne ao respectivo estado de pobreza. Apelação improvida.

(TRF 5ª REGIÃO - AC - Apelação Cível – 502586; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; V.U.; DJE:21/03/2011; Pg:332)

Pela análise dos autos, concluo enquadrar-se o impugnado na Lei nº 1.060/50.

Isso posto, **rejeito a impugnação** e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inexistindo pedido de produção de prova, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002651-71.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LAERCIO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, proposta em 22/05/2019, pela qual LAERCIO APARECIDO DE SOUZA requer o restabelecimento de benefício por incapacidade e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação supostamente indevida do benefício em 11/03/2019.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (ID 18688076).

Ematenação ao despacho ID 22436889, o autor procedeu ao adiantamento de honorários periciais (ID 23210541 e 23210862).

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 26415652 pugrando pela improcedência do pedido.

O autor juntou documentos cf. ID 27869519 e anexos.

Réplica do autor no ID 28428935.

O autor juntou novos documentos cf. ID 28833273 e anexos.

Acostado aos autos o laudo pericial (ID 30650576), onde o expert concluiu que o autor se encontrava incapacitado de forma total e temporária a partir de 01/11/2019, sugerindo a reavaliação da condição a partir de novembro de 2020.

O INSS manifestou-se conforme ID 30982513 apontando que o autor já estava recebendo novo benefício (NB 630.004.469-0) por incapacidade desde 11/10/2019. Requereu, então, a improcedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença entre 11/03/2019 e 10/10/2019, a improcedência do pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez e a extinção sem resolução de mérito do pedido de pagamento de benefício por incapacidade a partir de 11/10/2019 por falta de interesse de agir. Juntou documentos.

O autor manifestou-se acerca do laudo pericial no ID 32076625, não tendo impugnado a conclusão do perito judicial.

No ID 34473130, o autor noticiou a cessação do NB 630.004.469-0 em 31/05/2020. Juntou documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91 e é devida quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Já o auxílio-doença objetiva resguardar a subsistência daquele que não pode se sustentar temporariamente em razão de doença. O benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91.

No que se refere à fixação da DIB para concessão de aposentadoria/auxílio decorrente de incapacidade, a jurisprudência aponta que:

a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia);

b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial);

c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, RESp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011);

d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012).

A cessação da incapacidade deve ser verificada por meio de perícia médica que atesta a recuperação suficiente do segurado para o exercício de atividade laboral, conforme artigo 101 da Lei nº 8213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. — ([Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014](#))

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem sessenta anos de idade. — ([Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017](#))

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: ([Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017](#))

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou ([Incluído pela lei nº 13.457, de 2017](#)) ([Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

II - após completarem sessenta anos de idade. ([Incluído pela lei nº 13.457, de 2017](#))

Constatado em perícia que o segurado não mais está acometido pela incapacidade, impõem-se a cessação do benefício concedido. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO FINAL. CONSECTÁRIOS. (...) Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença (...) O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212076 0042173-34.2016.4.03.9999, DES. FED. ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Cumpra-se, ainda, que o não comparecimento (injustificado) do segurado à perícia é causa de cessação do pagamento de benefício, na forma do artigo 101 da Lei nº 8213/91.

Nos casos em que, previamente, o perito puder fixar uma provável data de término da incapacidade, é pertinente e devida a fixação da data de cessação do benefício (DCB) na provável data de recuperação, nos moldes do artigo 60, §8º, da Lei nº 8213/91 - incluído pela Lei nº 13.457/17, com vigência a partir de 27/06/2017.

Cumpra-se ressaltar que o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa porquanto depende de fatores alheios à vontade do segurado. Assim, é facultado ao beneficiário o pedido de prorrogação do benefício se entender que, a despeito da data prevista para recuperação, ainda se encontra incapacitado, devendo, portanto, ser submetido a nova reavaliação pericial.

Do caso concreto

Nenhuma das partes impugnou o laudo pericial acostado ao ID 30650576, onde o expert concluiu que o autor se encontrava incapacitado de forma total e temporária a partir de 01/11/2019, sugerindo a reavaliação da condição a partir de novembro de 2020, o qual, portanto, fica homologado.

Não havendo divergência entre as partes quanto à inexistência de incapacidade laboral entre 11/03/2019 e 31/10/2019, o pedido de restabelecimento do auxílio-doença no lapso em questão é improcedente.

Destarte, o ponto controvertido consiste tão somente quanto ao período em que deve ser pago o auxílio-doença NB 630.004.469-0.

Cf. ID 30982514, p. 21/22 e ID 30982516, p. 02, o autor está em gozo do auxílio-doença NB 630.004.469-0, com DIB em 11/10/2019 em razão da existência de incapacidade total e temporária.

Cf. ID 34473132, o NB 630.004.469-0 foi cessado em 31/05/2020.

Verifico a carência de ação quanto ao pedido de pagamento do auxílio-doença entre 11/10/2019 e 31/05/2020 decorrente da falta de interesse de agir, uma vez que, durante todo o período, o autor já recebeu o auxílio-doença NB 630.004.469-0.

Resta controvertido, então, apenas o período posterior a 01/06/2020, onde o autor requer o pagamento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez é indevida, considerando-se que o autor está incapacitado tão somente de forma temporária.

Por outro lado, considerando que o auxílio-doença foi cessado dentro do período em que o perito judicial considerou que o autor estava incapacitado, **é o caso de determinar o restabelecimento do NB 630.004.469-0 a partir de 01/06/2020, devendo o benefício ser mantido, ao menos, até 30/11/2020**, quando o autor terá a oportunidade de requerer a prorrogação do benefício administrativamente caso constatada empiria administrativa que o segurado permanece incapacitado para suas atividades.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **JULGO EXTINTO o pedido de pagamento do auxílio-doença entre 11/10/2019 e 31/05/2020 sem resolução de mérito por carência de ação**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença, nos moldes da fundamentação e do tópico síntese; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde cessação indevida do benefício.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou emrazão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

À secretária, para as providências necessárias para pagamento do perito e restituição das custas periciais adiantadas pelo autor.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se. Cumpra-se.**

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: restabelecimento de auxílio-doença NB 630.004.469-0 (segurado LAERCIO APARECIDO DE SOUZA) a partir de 01/06/2020, devendo o benefício ser mantido, ao menos, até 30/11/2020, ficando garantido ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia para verificar a possibilidade de prorrogação do benefício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003513-42.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO CARLOS VIEIRANETO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança intentada pela Caixa Econômica Federal em face de **JOÃO CARLOS VIEIRANETO**, visando provimento jurisdicional voltado à condenação da parte ré ao pagamento do montante de R\$ 49.771,02.

Relata, em síntese, que o requerido contratou com a autora operação de crédito, e que deixou de cumprir com suas obrigações contratuais.

Afirma que, consoante demonstrativo atualizado, a dívida em cobro soma o montante de R\$ 49.771,02 (quarenta e nove mil e setecentos e setenta e um reais e dois centavos).

A despeito de não haver encontrado o instrumento contratual original, acostou aos autos vários documentos voltados à demonstração da existência da relação jurídica firmada entre as partes, nos moldes dos artigos 107, 109, 166, V, 183 e 212, todos do Código Civil.

Acompanha inicial a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

Por despacho de id. 30391262 foi decretada a revelia.

Após, vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Pela decisão de id. 30391262 foi decretada a revelia, tendo-se em vista que o réu citado pessoalmente deixou de apresentar contestação (id. 28206937).

O artigo 344 determina que se o réu não contestar a ação, “reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”, advertência contida nos despachos citatórios.

Por sua ordem, a CEF afirma ter formalizado com o réu operação de abertura de crédito, o qual restou inadimplido; totalizando a dívida o montante de R\$ 49.771,02.

Em razão da revelia, considero como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.

Passo à análise do direito invocado pela requerente.

DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DA DÍVIDA

É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato uma lei entre as partes.

Compulsando os autos, verifico que a inicial foi instruída com o contrato firmado entre as partes (id. 16062662 e 19062663) a procuração e os seguintes documentos: cópias de comprovante de residência do réu (id. 19062656), extratos e demonstrativos vinculados ao contrato em questão, demonstrativo atualizado do crédito (ids. 19062659 e 19062660).

Não se pode olvidar que a ação de cobrança como ação de conhecimento não exige título executivo (documento particular assinado, nos termos do artigo 784, III, do CPC), necessário à execução da cobrança de crédito nos moldes do artigo 783 do CPC.

Portanto, no presente caso, comprova a parte autora a existência de dívida da parte ré, proveniente da concessão do apontado crédito, conforme documentos supra delineados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 49.771,02, em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, atualizados até 13 de maio de 2019 (id. 19062660), na forma da fundamentação.

Correção Monetária e juros deverão ser aplicados nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente na data de apresentação do demonstrativo discriminado do crédito (art. 524 do CPC).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004875-45.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIO FRANCISCO DE SALES
REPRESENTANTE: MARLUCY MARIO SALES

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende o restabelecimento de aposentadoria.

Alega a parte autora que obteve aposentadoria em 20/01/1999 e que, em 05/2016, sem qualquer prévio aviso, a aposentadoria foi cessada sob o argumento de não realização da prova de vida. A cessação da aposentadoria, contudo, só foi notada recentemente e, imediatamente, em 08/09/2020, o segurado realizou a prova de vida.

Pugnou, então, o restabelecimento da aposentadoria.

Requer, também a antecipação dos efeitos da tutela, alegando que o autor, que tem 81 anos de idade é sofre com Alzheimer, encontra-se desprovido de outra fonte de renda.

Juntou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Em que pese tenha comprovado a cessação do benefício, o autor não juntou qualquer documento que indicasse que sua aposentadoria foi cessada pela não realização da prova de vida. Assim, em juízo de cognição sumária, os elementos coligidos não são hábeis à concessão da antecipação da tutela.

Ademais, em que pese o autor não conte com fonte de renda, o extrato bancário juntado aos autos demonstra que o autor tem uma reserva bancária de quase R\$74.000,00 (ID 40689254, p. 25). Se considerarmos que o autor recebia uma aposentadoria de cerca de R\$1.500,00 até meados de 2016 (ID 40688990), concluímos que o saldo de sua conta bancária deve ser suficiente para sua manutenção básica nos próximos anos.

Assim sendo, entendo que também não foi demonstrado o perigo de dano caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da cessação da aposentadoria, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Desde já advirto à parte autora que a Lei nº 10.259/2001 não se aplica aos processos previdenciários em trâmite perante a Justiça Federal, de sorte que incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003878-62.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VASCULAIRE SERVICOS MEDICOS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação intentada por **VASCULAIRE SERVIÇOS MÉDICOS EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), em que se pleiteia provimento jurisdicional urgente voltado a assegurar o direito da autora o direito de passar a calcular e recolher o IRPJ e a CSLL, respectivamente, sobre a base de cálculo de 8% e 12% da receita bruta auferida, mensalmente, nos serviços hospitalares que presta e realiza em suas dependências e fora delas

Coma inicial foram acostados documentos.

Emenda à inicial no id. 38472049 e 39807658.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de id. 39860608, uma vez que conforme esclarecimentos (id. 37850630) e documentos acostados pela parte autora o pedido da presente demanda tem objeto diverso do veiculado no processo que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 5003879-47.2020.4.03.6130).

A respeito da matéria posta em debate, cumpre ressaltar que nos moldes da **Solução de Consulta nº 7.037 de 10 de dezembro de 2018** (publicada em 22 de janeiro de 2019 - Edição 15, Seção I, pág. 16-18 do D.O.U):

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.037, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL.

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido sobre os serviços hospitalares e/ou de auxílio diagnóstico, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa. Consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Deste conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. No caso de não atendimento de qualquer dos requisitos, inclusive o de não possuir empregados com habilitação profissional para realizar sua atividade fim, além dos sócios, o percentual aplicável será de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; ADI SRF nº 18, de 2003; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982. RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL.

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido sobre os serviços hospitalares e/ou de auxílio diagnóstico, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa. Consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Deste conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. No caso de não atendimento de qualquer dos requisitos, inclusive o de não possuir empregados com habilitação profissional para realizar sua atividade fim, além dos sócios, o percentual aplicável será de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 1995; ADI RFB nº 18, de 2003; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982. RDC Anvisa nº 50, de 2002.

(...)

Nestes termos, aparentemente, em análise de cognição sumária, remanescem dúvidas a respeito do interesse de agir da parte autora, uma vez não demonstrada a negativa do seu pedido de restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior sob esta rubrica na via administrativa.

Portanto, entendendo ser necessária prévia manifestação da ré com vistas a obter maiores elementos a respeito do pleito, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela autora na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO de provimento jurisdicional urgente para momento posterior à apresentação da contestação.**

Cite-se e intime-se a União Federal Fazenda Nacional.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da União Federal Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003201-32.2020.4.03.6130

AUTOR: PAULO ROBERTO AZEVEDO, CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO, JANET APARECIDA BISSOLATTI DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de ingresso no feito. Cite-se a Caixa Vida e Previdência, CNPJ: 03.730.204/0001-76, na pessoa do seu representante legal, com endereço com sede no Setor Comercial Norte - SCN, quadra 01, bloco A, Ed. Number One, 12º andar, sala 1201, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, expedindo-se o necessário.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005288-56.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO GIRELLO JUNIOR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), por carta, com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC), no endereço de ID Num. 21540845 - Pág. 75, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004656-93.2015.4.03.6130
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTANTE: CELIO BURIOLA CAVALCANTE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia de R\$ 42.496,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais) nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de mora a partir da data da citação, à taxa e 1% ao mês (art. 406 do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação do MPF.

Defiro o pedido do MPF (ID 35750384) de inserção do nome do executado no Cadastro Nacional dos Condenados por Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, a fim de que seja efetivada a sanção de proibição de contratar com o Poder Público, bem como a expedição de ofícios aos bancos BNDES, Banco da Amazônia, Banco do Nordeste, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação da sanção de proibição de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 05 (cinco) anos e expedição de ofício ao INSS, para que dê cumprimento à condenação de perda do cargo público.

Cumpra-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004656-93.2015.4.03.6130
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTANTE: CELIO BURIOLA CAVALCANTE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos, verifico que o valor atualizado da condenação de Celio Buriola Cavalcante, no mês de julho/2020 é de R\$ 303.101,61 (trezentos e três mil, cento e um reais e sessenta e um centavos), correspondente ao valor do dano ao erário atualizada em julho/2020 = R\$ 144.334,10, valor da multa civil atualizada em julho/2020 = R\$ 144.334,10 e valor das custas, despesas e honorários em julho/2020 = R\$ 14.433,41, conforme parecer do MPF ID 35750385.

Assim, retifico o despacho ID 40581823 para determinar a intimação do devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia de R\$ 303.101,61 (trezentos e três mil, cento e um reais e sessenta e um centavos) nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de mora a partir da data da citação, à taxa e 1% ao mês (art. 406 do CPC).

No mais mantenho o despacho, tal qual lançado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

USUCAPILÃO (49) Nº 5000035-94.2017.4.03.6130
AUTOR: CLAUDETE MINARI PELEGRINI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a formalização da renúncia do advogado, considerando que a herdeira não tem capacidade postulatória e para assegurar o andamento do feito, intime-se a Sra **RENATA MINARI PELEGRINI**, brasileira, solteira, analista comercial, RG 32.946.21-9, CPF/MF 295.251.198-58, residente e domiciliado a Rua Bel Jardim, nº 51, Jardim Elvira, Osasco – SP CEP 06243-130, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, o processo será extinto sem resolução do mérito, uma vez que a presença de advogado é indispensável à administração da justiça.

Cópia deste servirá como mandado de intimação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004936-03.2020.4.03.6130

AUTOR: NARCISO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA OLIVEIRA DA CRUZ - SP396117, THIAGO BAPTISTA DE MORAES - SP268704, TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa e esclarecer** o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora comprovante de residência atualizado.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004975-97.2020.4.03.6130

AUTOR: ALBERTO SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com vistas na certidão de ID 41281702, afasto as possibilidades de prevenção apontadas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delimitada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se substancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela)

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002467-16.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: JURACI PEREIRA DE LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GIMENES - SP121024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada na conta judicial n. 3300128334251, referente a liberação de 100% (CEM POR CENTO) do crédito total do precatório PRC nº 20190041335 e Ofício Requisitório nº 20190005943 para VERITAS APOGUEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, CNPJ: 23.956.975/0001-93, BANCO 363 - SOCOPA SOCIEDADE CORETORA PAULISTAS/A, agência: 0001, conta corrente: 29693-0.

Intimem-se para ciência no prazo de 05 dias.

Após, cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003925-07.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496, FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004929-11.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VANDERLEI DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR - SP329012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Vanderlei de Souza** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial a fim de que seja afastada a compensação de ofício, bem como a indevida retenção de valores, determinando-se à Autoridade Coatora a restituição dos valores já reconhecidos pela RFB no importe de R\$ 5.113,16 (em valores originais).

Narra o Impetrante, em síntese, haver elaborado e transmitido regularmente sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física Ano-Calendário 2019 / Exercício 2020, sendo apurado em seu favor o saldo de imposto a restituir no montante de R\$ 5.113,16.

Assegura que, a despeito do direito reconhecido, não houve a efetiva restituição do crédito, sob o argumento de que deveria haver a compensação de ofício com os débitos junto à Receita Federal do Brasil e/ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, porquanto a única pendência tributária existente em seu desfavor teria sido objeto de parcelamento, o qual está vigente e cujas parcelas são pagas regularmente.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O impetrante objetiva o afastamento da compensação de ofício, bem como a retenção indevida de valores de créditos reconhecidos em seu favor.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é inviável a compensação de ofício em relação aos débitos do sujeito passivo que se encontrem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Compulsando os autos, conforme documentos de Id's 40938372 e 40938379, vislumbro que somente consta débito de IRPF incluído em parcelamento e, conseqüentemente, com a sua exigibilidade suspensa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, REsp 1213082/PR, 1ª Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/08/2011)

Portanto, reconheço que deve ser restituído o crédito reconhecido na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física Ano-Calendário 2019 / Exercício 2020, em razão da suspensão da exigibilidade de todos os débitos pendentes do Impetrante, afastando-se a compensação de ofício e a retenção de valores.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de afastar a compensação de ofício, bem como a indevida retenção de valores, e, conseqüentemente, **determino** a restituição dos montantes reconhecidos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física Ano-Calendário 2019 / Exercício 2020 em favor do Impetrante, com os acréscimos legais.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como para cumprir a presente decisão, **com urgência**.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013189-92.2009.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WLAMIR CARVALHO, SUELI DAFFRE CARVALHO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE BURUNSIAN - SP166480, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE BURUNSIAN - SP166480, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DESPACHO

Estes autos de ação penal tramitavam em meio físico ("em papel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

O prosseguimento deve ocorrer, portanto, exclusivamente por este meio digital, do momento processual em que parou antes da suspensão pela pandemia do Covid-19 (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020).

Pois bem, antes da digitalização e da suspensão pela pandemia, estes autos de ação ordinária encontravam-se igualmente suspensos nos termos da decisão à página 4 do ID 34535961, que acolheu a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 826/830 dos então autos físicos e suspendeu a pretensão punitiva e o curso prescricional, determinando que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP informasse diretamente ao Ministério Público Federal a cada 06 (seis) meses a situação dos parcelamentos tributários feitos pela empresa SD&W MODELAGEM E SOLUÇÕES ESTRATÉGICAS LTDA, CNPJ n. 57.274.383/0001-03 e seu sócio e correu neste feito, WLAMIR CARVALHO (CPF n. 902.096.488-72).

Assim, dê-se ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinentemente diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias. Intimem-se pela imprensa oficial os defensores constituídos dos réus e o MPF via sistema PJE.

Sem prejuízo da manifestação sobre a digitalização, digam as partes sobre a situação do parcelamento celebrado (REFIS) atinente aos créditos tributários englobados neste feito e, se descumprido, em termos de prosseguimento desta ação penal. Prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

No que pertine à digitalização deste feito físico, decorrido o prazo supra de 30 dias, com ou sem manifestação do MPF, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID (arquivamento na Subseção).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001206-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NÃO IDENTIFICADO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT - SP299805

DESPACHO

Estes autos de inquérito policial tramitavam em meio físico ("em papel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

Diante disso, o prosseguimento deve ocorrer exclusivamente por este meio digital, do momento processual em que parou antes da suspensão pela pandemia do Covid-19 (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020).

Assim, dê-se cumprimento à decisão à página 92 do ID 34533682 que, nos termos do despacho lançado no expediente que solicitou o retorno do feito a este Juízo, para regularização de bens recebidos e depositados nesta Subseção Judiciária, bem como para juntada do laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Estadual, que concluiu pela autenticidade dos selos dos Correios, determinou a remessa dos autos para o Ministério Público Federal, nos moldes da Resolução n. 63/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, a remessa dos autos será feita pela tarefa PJE "tramitação direta", inclusive para que o órgão ministerial se manifeste sobre a competência desta Justiça Federal para investigação dos fatos, à luz do resultado da perícia realizada.

Antes, porém, cadastre-se neste PJE o advogado do ex investigado Orlando Bezerra Maia Filho, Dr. ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT, OAB/SP n. 299.805, que peticionou à página 89 do ID 34533682, antiga fl. 51, publicando-se em seguida na imprensa oficial de modo a lhe conferir vistas destes autos digitais.

Após eventual decurso "in albis" do prazo de cinco dias a contar da publicação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal com a baixa da Res. 63 CJF.

Publique-se.

Quanto à digitalização deste feito, decorrido o prazo supra de 30 dias, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID quanto aos autos físicos (arquivamento na Subseção).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000379-14.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, FRANCISCO DE FREITAS XAVIER

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE CARVALHO KIMURA - SP364419, JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723
Advogado do(a) REU: MARCELO BATISTA DE AGUIAR - SP285731

SENTENÇA

FRANCISCO DE FREITAS XAVIER e **PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE**, qualificados nos autos, respondem como incurso no tipo penal descrito no artigo art. 157, caput e §2º, II e III, do Código Penal.

Consta da denúncia que no dia 22/01/2020, por volta das 15h, teriam os denunciados abordado Sidney Aparecido da Silva, carteiro motorizado dos Correios (EBCT), enquanto realizava entregas na Rua Confraternização, 22, Embu das Artes/SP. Segundo a exordial, os acusados chegaram ao local em um veículo VW Up de cor branca e mediante grave ameaça (PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, simulando estar armado, abordou o carteiro Sidney, chutando a porta do veículo, anunciando o assalto) subtraíram 13 (treze) objetos do baú do veículo dos Correios.

Consta, ainda, que ao receberem informação acerca de que referido veículo estaria realizando assaltos na região, policiais militares passaram a realizar ronda nas imediações, onde, por volta das 21h30, em frente ao número 133 da Rua Brasília, também em Embu das Artes/SP, avistaram FRANCISCO saindo do veículo VW Up cor branca, placas AZJ 6347, sendo que, ao realizarem revista no veículo, encontraram em seu interior objetos roubados dos Correios, entre eles um par de tênis, além de um simulacro de arma de fogo embaixo do banco do motorista.

FRANCISCO DE FREITAS XAVIER e PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE foram presos em flagrante e conduzidos à Superintendência da Polícia Federal, onde ambos confessaram a prática do delito e foram reconhecidos pela vítima.

A Audiência de custódia foi realizada em 24/01/2020, ocasião na qual foi convertida a prisão em preventiva.

A denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2020.

A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais, o MPF pediu a condenação dos réus. A defesa de PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE aventou a ocorrência de constrangimento ilegal na prisão preventiva. No mérito, pleiteou a desclassificação do delito e pediu eventual aplicação de pena com todas as benesses legais. A defesa de FRANCISCO pediu eventual aplicação de pena com todas as benesses legais, como o reconhecimento da confissão.

Relatei. DECIDO.

Não há falar-se em constrangimento ilegal na manutenção da prisão, eis que presentes, durante todo o trâmite processual, as circunstâncias e requisitos que impõem a prisão cautelar, como decidido e fundamentado em várias passagens ao longo da instrução.

Também não há qualquer evidência a sustentar a tese de prova ilícita – simulacro de arma de fogo, eis que o carteiro vítima apresentou depoimento em juízo bastante verossímil acerca da abordagem, o que reforça os argumentos dos policiais que testemunharam o flagrante.

Adentro o mérito.

A materialidade dos delitos de roubo circunstanciado consumado resta confirmada nos autos, havendo conjunto apto a concluir pela existência de roubo tirado contra a EBCT. Nesse sentido, os depoimentos dos policiais, vítimas, boletim de ocorrência e auto de apreensão. A autoria também resta comprovada em relação a ambos os réus.

Em juízo, o carteiro Sidney Aparecido da Silva narrou que estava efetuando entregas na Rua da Confraternização, em Embu das Artes, e, após efetuar uma das entregas, foi abordado por PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE – que iniciou a abordagem simulando o emprego de arma de fogo; após, chutou a porta do veículo dos Correios, pegou a chave e xingou o funcionário da ECT, além de subjuga-lo por cerca de 05 (cinco) minutos enquanto eram efetivados os atos executórios do crime (03m23s a 03m45s – ID 40359723). A vítima esclareceu, ainda, que os indivíduos que o assaltaram estavam num Volkswagen Up de cor branca, de modo que PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE anunciou o assalto e FRANCISCO DE FREITAS XAVIER tratou de arrebatar os bens.

Os policiais ouvidos narraram versão concatenada da prisão em flagrante, de modo que os testemunhos se afinam completamente com a versão documental realizada na ocasião.

Presentes a tipicidade, a antijuridicidade e não havendo excludentes de culpabilidade, a condenação e imposição de pena é de rigor.

DISPOSITIVO

CONDENO **FRANCISCO DE FREITAS XAVIER** e **PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE** como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos II e III, do Código Penal.

Doso as reprimendas.

FRANCISCO DE FREITAS XAVIER

FRANCISCO possui maus antecedentes: há condenação criminal transitada em julgado referente aos Autos nº 7001629-27.2006.8.26.0050 (período de purgação já se esvaíu, não configurando aqui reincidência), pelo que exaspero a pena base para 5 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa.

Incide a agravante genérica da reincidência, por condenado, com trânsito em julgado ocorrido em 09/08/2011, nos Autos nº 7013678-27.2011.8.26.0050, pelo crime de roubo circunstanciado, cuja extinção da pena ocorrerá em 16/07/2021 (ID 28808698). Pelo que monto a pena a 6 anos de reclusão e pagamento de 100 dias-multa.

Na terceira fase, incidem as causas de aumento previstas nos incisos II e III do § 2º do artigo 157 do Código Penal. Assim, fixo a **pena definitiva** do roubo em **8 (OITO) anos de reclusão em regime inicial FECHADO e pagamento de 133 dias-multa, no valor mínimo a unidade**, à míngua de prova de eventual pujança econômica do réu.

Não poderá apelar em liberdade, porquanto essa condenação confirma a necessidade de resguardo da ordem pública eis que há grande probabilidade de o réu, se solto, voltar a delinquir. **Expeça-se mandado de prisão preventiva em face de sentença condenatória e guia de recolhimento provisório**

PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE

Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Incidem as causas de aumento previstas nos incisos II e III do § 2º do artigo 157 do Código Penal. Assim, fixo a pena definitiva do roubo em **5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no regime inicial semi-aberto**. Não poderá apelar em liberdade, porquanto essa condenação confirma a necessidade de resguardo da ordem pública eis que há grande probabilidade de o réu, se solto, voltar a delinquir. **Expeça-se mandado de prisão preventiva em face de sentença condenatória e guia de recolhimento provisório**.

DEMAIS CONSEQUÊNCIAS PARA AMBOS OS CONDENADOS

Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) o prejuízo apurado pelos Correios, em função de eventual deterioração, perda e/ou atraso na entrega de mercadorias, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos condenados.

Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se, após o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos condenados com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Inscrevam-se, certificado o trânsito em julgado, no rol dos culpados.

Osasco, 3 de novembro de 2020.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005306-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IGNACIO GASPAR BARCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE KIZZY ALVES - SP327605

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO CETELEM S.A., DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A., BANCO BRADESCO S/A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS54014, CAROLINA SARAIVA CIDADE - RS75878

Advogados do(a) REU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972, DANIEL AMORIM ASSUMPCAO NEVES - SP162539

Advogado do(a) REU: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à(s) contestação(ões) ofertada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, deverá a parte autora manifestar-se sobre a petição Id.38623327, onde a corre Credisa S/A, informa que houve transação entre as partes.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002699-93.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ENILDA MARIA DA SILVA, DANILO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA - SP210112

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA - SP210112

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em virtude da adoção das medidas tendentes a conter a propagação da infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), houve a suspensão dos atendimentos presenciais no INSS, o que inviabilizou a avaliação social e a realização de perícia do demandante.

Desse modo, é de conhecimento geral que os poderes públicos prorrogaram os prazos de observância de tais providências excepcionalmente.

A fim de evitar uma determinação que se afigure inexecutível diante dos atos voltados ao resguardo da saúde pública, em razão do contexto emergencial atualmente existente, determino a intimação da autoridade impetrada para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, informe a situação atual no âmbito da autarquia previdenciária, notadamente em relação ao procedimento administrativo objeto do presente feito.

Com a vinda das informações, dê-se ciência ao Impetrante para eventual manifestação em 10 (dez) dias e, após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005399-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLEANMAX SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP249632-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002941-10.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIS SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003407-46.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA, THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA, THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003616-15.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KEMISK COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004917-49.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ante a procedência dos embargos, archive-se a presente execução, ficando deferida a apropriação direta pela Caixa dos valores depositados nos autos, mediante expedição de ofício.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004952-09.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e do retorno do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Ante a procedência dos embargos, archive-se a presente execução, ficando deferida a apropriação direta pela Caixa dos valores depositados nos autos, mediante expedição de ofício.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003779-86.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOLINO HENRIQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES - SP103400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes acerca do teor do PRECATÓRIO expedido (ID 41253108)."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000086-84.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

DECISÃO

Indefiro o pedido da executada de transação para parcelamento da dívida, com fulcro na Portaria nº. 11.956 de 27 de novembro de 2019 (28959373).

Como efeito, o pedido acima consiste em requerimento administrativo.

Ademais, nos termos do artigo 4º da mencionada Portaria, a transação em tela deve ser realizada exclusivamente por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por se tratar de devedor cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa da União é igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Em termos de prosseguimento do feito, ante a manifestação da executada de ID 34066159, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002491-37.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIQUEIRA & SIQUEIRA - SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINTO DE SIQUEIRA NETO - SP300508

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de liberação de veículo objeto de penhora.

Observo que há termo de penhora relativo ao veículo JETTA, placa FEF 6278 e, embora não tenha sido realizado protocolo RENAJUD, em sendo o caso, a restrição impede apenas a transferência do veículo, não importando em impedimento para circulação ou licenciamento.

No que se refere ao veículo CELTA, placa EVB 6192, observo que não foi feita qualquer restrição ou penhora, de modo que, por ora, carece o executado de interesse nesse ponto.

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição constante no ID 38964202.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006464-66.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEG TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MARIA APARECIDA MENEGHIN, SEBASTIAO DE SOUZA NETTO

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato.

No mais, ante a oposição de embargos de terceiro, os quais foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem imóvel penhorado nos autos sob o nº 72.046, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Nada requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos embargos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000950-66.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: IVANILAPARECIDO FERNANDES

DESPACHO

Por ora, tendo em vista o baixo valor do débito, bem como o fato do executado ser proprietário apenas da parte ideal de um décimo do imóvel, o que torna a execução dispendiosa e dificulta a arrematação, proceda-se ao bloqueio SISBAJUD, devendo o exequente apresentar planilha atualizada do débito. Frustrada a tentativa de penhora on line, proceda-se à lavratura do termo de penhora do imóvel nos autos, e ao respectivo registro, bem como intimem-se o executado e coproprietários da penhora efetuada, nos termos do artigo 843 do CPC. Decorrido o prazo para embargos, expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000566-06.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Publique-se pela Imprensa Oficial nos termos do artigo 346 do CPC.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006301-86.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRENAC SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, JOSE JESUS DE OLIVEIRA CAMARGO, SEBASTIAO ANTONIO CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ELIAS DOS SANTOS - SP349287

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, DARCI BENEDITO VIEIRA - SP198403

DESPACHO

Ciência às partes do julgamento dos embargos de terceiro.

Parcelado o débito, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000516-77.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FABIO LUIZ MOTTA

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Publique-se pela Imprensa Oficial nos termos do artigo 346 do CPC.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002840-33.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA REITTER DE JESUS OLIVEIRA - DF54711

DESPACHO

ID 38758345: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005089-30.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: JOAO ALVES TALGINO FILHO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: SUELI NEIDE DA SILVA TALGINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELY MOREIRA - SP97855,

DESPACHO

Considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, exclusivamente na modalidade eletrônica (acompanhamento e oferta de lances: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) (regras para participação e arrematação disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 26/04/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 16/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 23/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

Observo que, conforme informado pela Central de Hastas, serão aceitos os laudos de avaliação/reavaliação lavrados a partir do exercício de 2019, não havendo necessidade de nova reavaliação do bem penhorado (ID 28700223, p. 81).

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CAMILA ALVES DE LIMA

DESPACHO

Ante a informação prestada aos autos, intime-se o exequente para extração da Carta Precatória expedida (ID 14219005) e distribuição no Juízo Deprecado (comarca de Suzano), com comprovação da distribuição nestes autos.

Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005446-10.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAORT - FRATURAS E ORTOPEDIAS/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES - SP243774

DESPACHO

Ciência às partes do julgamento dos Embargos à Execução, devendo a exequente retificar as CDA's, objeto da inicial, na forma determinada na sentença.

ID 37509812 e ID 39050914: Verificado que a penhora do veículo foi anterior ao parcelamento do débito, indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que, nos termos do artigo 151, VI do CTN, o parcelamento do débito apenas suspende a execução, não tendo o condão de desconstituir a penhora já realizada, ou os atos já praticados nos autos.

Desta forma, uma vez parcelado o débito, suspendo a execução nos termos do artigo 151, VI do CTN.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ANDRE LUIS SANTOS FAUSTINO

DESPACHO

Não localizados bens penhoráveis, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003920-39.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VICTOR HUGO FLORES DIAZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no ID 36488093, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003081-14.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCIO NUNES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP310160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no ID 36101832, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002542-14.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLITO CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **CAARLITO CRUZ SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 05.10.2018, tendo sido indeferido por não ter a autarquia previdenciária reconhecido os períodos de 13.10.1987 a 30.04.1988, trabalhado na empresa na **IPS SERVIÇOS DE SEGURANÇA**; de 01.05.1988 a 28.04.1995, trabalhado na **ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**; de 01.03.1997 a 08.10.2002, na **POWERSEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI**; de 09.10.2002 a 07.12.2003, na **GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDAC** e de 02.12.2005 a 06.08.2018 laborado na **FORTE'S SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**, em que trabalhou como vigilante, como especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 137.090,13 (cento e trinta e sete mil e noventa reais e treze centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações do CNIS que ora anexo a presente, verifico a impetrante recebeu como aposentadoria por idade o valor de R\$ 2.077,02 (dois mil e setenta e sete reais e dois centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Sem prejuízo, verifico que os PPP de ID 40298718, p. 11/12, não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não, no período compreendido entre 09.10.2002 a 07.12.2003.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo

Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após, tendo em vista que em sessão realizada no plenário virtual de 25.09.2019 a 01.10.2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, todos da relatoria do Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1031) e tramitem no território nacional, com ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Assim, determino o **sobrestamento do feito** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003285-85.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 978/1660

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

ID 37248459, fl. 133: Defiro. Oficie-se nos termos em que requerido pela exequente.

Semprejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 132.

Cumpridas as determinações, intime-se a exequente para requerer o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004693-14.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WATALIMENTOS LTDA, HIROKO TAUE WATASHI, KIYOFUMI WATASHI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SIGUEMATU SANTOS - SP285469, GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER - SP265760, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SIGUEMATU SANTOS - SP285469, GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER - SP265760, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SIGUEMATU SANTOS - SP285469, GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER - SP265760, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

DESPACHO

INTIME-SE a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora;

d) se o caso, do prazo para oposição de Embargos à Execução.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intime(m)-se por carta. Em caso de diligência negativa, vista à exequente para manifestação, expedindo-se o necessário para viabilizar a ciência da indisponibilidade.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 3096, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor, expedindo-se o necessário para o PAB.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000171-07.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do tempo decorrido desde a última manifestação, apresente a exequente o valor consolidado e atualizado do débito em execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemo autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 75.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007661-56.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAD MAK INDE COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP, AMERICO HITOSHI HORIKOME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOVIC DAMIANOVIC BRAGADIN - SP164234

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, especialmente sobre o documento de ID 36951692, fl. 153, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001857-10.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIX NICK CONSULTORIA PARA EVENTOS LTDA., IVAN DE SOUZA GOGOLEVSKY

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO CANDIDO - RJ142792

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, considerando o documento de ID 36953253, fl. 198, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003616-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ ANTONIO PRADO SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **LUIZ ANTONIO PRADO SAMPAIO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual, pretende a declaração de inconstitucionalidade da expressão "Com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90, bem como a consequente substituição da TR pelo índice do INPC/IBGE, como índice de atualização monetário dos depósitos em conta vinculada ao seu FTGS do período entre 10/01/1999 até 10/11/2013, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrente da alteração do índice supracitado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 282.779,75 (duzentos e oitenta e dois mil setecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Proferida decisão para que a parte autora instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, bem como, juntasse guia de recolhimento de custas. (ID 24792219).

Manifestação da parte, cumprindo o determinado, ID 25755245.

Mediante certidão de ID 30436163, houve a juntada de sentença e acórdão proferidos em processo apontado no termo de prevenção.

Intimada a parte autora para manifestação sobre a prevenção apontada (ID 30436196), no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição de ID 32365067 para informar o falecimento do autor e requerer o prazo de 60 (sessenta) dias.

Deferido o pedido de prazo, ID 32721391, com transcurso sem manifestação da parte.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação constante do ID 30436196. Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2. Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar, desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3. A Jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo em vista que não houve a angariação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003569-66.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAYTON RYBACKI MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **CLAYTON RIBACKI MARQUES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das parcelas em atraso, acrescida de juros de mora e correção monetária.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 04/03/2017 (NB 182.855.998-6), tendo sido indeferido em razão de falta de tempo especial na DER.

Narra que sempre trabalhou exposto a agentes nocivos na condição de mecânico de manutenção, manuseando óleos cancerígenos, além da exposição a ruído excessivo e radiações.

No entanto, o INSS não teria reconhecido como especiais os seguintes períodos: 01/02/1985 a 2011/11/1987 (CLARIANT S/A), 01/08/1989 a 04/05/1990 (CERÂMICA GYOTOTU LTDA), 02/07/1990 a 25/03/1991 (CERÂMICA GYOTOTU LTDA), 01/07/1991 a 28/02/1993, 01/03/1993 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 26/09/1996, 27/09/1996 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 19/11/1999 (SUZANO E CELULOSE S/A), 02/10/2000 a 09/05/2005 (CELULOSE IRANI AS), 22/06/2005 a 28/08/2007 (TECNOCURVA INDUSTRIA DE PEÇAS AUTOM.LTDA), 15/01/2008 a 18/05/2009 (TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOC LTDA), 22/06/2005 a 28/08/2007 (TECNOCURVA INDUSTRIA DE PEÇAS AUTOM.LTDA), 21/09/2009 a 18/8/2010, 24/08/2010 a 30/11/2010 e 01/12/2010 a 24/01/2011 (DAMAPEL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS), 03/02/2011 a 21/03/2012 (TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOC LTDA), 22/03/2012 a 25/02/2019 (SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A).

Desse modo, pugna pelo reconhecimento dos referidos como especiais, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, realizando a reafirmação da DER, inclusive, caso necessário.

Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Despacho de ID 28562981 recebeu a inicial, deferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinou da emenda da inicial, com a juntada de planilha de cálculo, o que foi cumprido através da petição de ID 30867489.

Na mesma oportunidade, requereu a intimação da empresa Santher-Fábrica de Papel Santa Therezinha para apresentar o PPP referente ao ano de 30/11/2016 a 08/01/2019, bem como o LTCAT/PPRA dos períodos de 22/03/2012 a 08/01/2019. Em relação às demais, requereu a intimação das empregadoras para apresentação do LTCAT/PPRA que embasaram a elaboração dos PPP's fornecidos à autarquia previdenciária, o que foi indeferido através da decisão de ID 30949837, que determinou a citação da parte ré.

Através da petição de ID 31884862 a parte autora requereu a juntada do PPP apresentado pela empresa Santher-Fábrica de Papel Santa Therezinha, relativamente ao período compreendido entre 22/03/2012 a 08/01/2019.

O INSS apresentou contestação de ID 33801227, na qual sustentou o julgamento improcedente dos pedidos, sob a alegação de que ausência de comprovação da exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não eventual e não intermitente.

Réplica apresentada (ID 35252283).

Através da petição de ID 35252294, o autor requereu a juntada do LTCAT relativo à empresa Santher – Fábrica de Papel Santa Therezinha.

O INSS apresentou manifestação de ID 37509923, na qual requereu a juntada de PPP e LTCAT relativos ao exercício laboral, bem como intimação das empresas para que tragam aos autos os respectivos PPP's e LTCAT's.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o requerimento do INSS de intimação do autor ou da empresa, para juntada aos autos, da cópias dos LTCAT's que embasaram os respectivos PPP's juntados aos autos.

Primeiro, porque o autor já procedeu à juntada dos PPP's relativos às empresas trabalhadas e, segundo, porque os Perfis Profissiográficos Previdenciários são elaborados com base em Laudos Periciais, de modo que os substituem, salvo se houvesse comprovação de alguma divergência que pudesse ensejar dúvidas acerca da veracidade das informações neles fornecidas, não tendo a Autarquia Previdenciária se incumbido de fazer tal prova.

Cabe acrescentar, ainda, que de acordo com a legislação de regência, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal.

Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, de modo que referido documento **substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

Não demonstrando no caso concreto, que há divergência ou irregularidade na elaboração dos PPP's apresentados, desnecessária a intimação da parte para juntada de LTCAT, por esse motivo.

Por outro lado, verifico que para períodos laborados após 28/04/1995, como se exige a prova da exposição de modo habitual e permanente, não eventual e não intermitente, faz-se necessário a juntada, pelo autor, de documentos complementares e/ou atualizados que possam comprovar o modo de exposição aos agentes nocivos indicados nos PPP's de ID's 24517188 (24/08/2010 a 24/01/2011), ID 24517185 (28/04/1995 a 19/11/1999), ID 24517182 (15/01/2008 a 19/05/2009) e ID 31885166 (22/03/2012 a 31/12/2012).

Os demais períodos não citados, posteriores a 28/04/1995, não é necessária a juntada de documentos atualizados ou complementares, seja porque já trazem expressamente o modo de exposição, seja porque já constam que a exposição se deu abaixo dos limites legais.

A diligência deverá ser cumprida no prazo de 30 dias.

Apresentados os documentos, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação em 15 dias, caso deseje, e conclua-se os autos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003979-27.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: TEREZA MUKAI TAKEISHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixem os autos ao arquivo findos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002184-49.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: CAMILA ALMEIDA GUILHERME

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANI ALVES DE CARVALHO - SP395140, JEFFERSON TADEU GUILHERME - SP358123

IMPETRADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado originariamente junto à 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, por CAMILA ALMEIDA GUILHERME em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRÁS CUBAS, na qual pretende provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a efetuar sua matrícula e acesso às aulas.

Alega a impetrante que está matriculada no curso de Direito da impetrada e já terminou o terceiro semestre. Aduz que em razão da pandemia sua família teve diminuição na sua renda e por tal motivo deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas da mensalidade.

Informa que compareceu à sede da autoridade coatora para tentar realizar um acordo, porém, em razão de sua inadimplência não foi possível realizar a matrícula.

ID 37481007, p. 27 declinada a competência para esta Subseção Judiciária.

ID's 37639227 e 37639249, nos quais a impetrante requereu urgência na apreciação do feito.

Decisão de ID [37876004](#) deferiu a assistência judiciária gratuita, bem como indeferiu a liminar e determinou a intimação da requerente para emendar a inicial, juntando aos autos as provas das alegações deduzidas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

A impetrante apresentou a petição de ID 38956791 e documentos anexos, a título de emenda a inicial, oportunidade em que requereu a inclusão da empresa GRUPO DDM LTDA, inscrita no CNPJ sob o n 12.455.048/0001-73, no polo passivo da demanda, incluiu, ainda, pedido de indenização por danos morais.

Foram prestadas informações no ID 39284469, na qual notícia a liberação da matrícula da impetrante, pugnano pela extinção do processo, sem resolução do mérito. No mérito, requerer a denegação da segurança, por ausência de prova de direito líquido e certo.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Inicialmente, **indefiro a inclusão da empresa GRUPO DDM LTDA no polo passivo da demanda, pelos motivos que passo a expor.**

Conforme prevê expressamente a Constituição (Art. 5º, LXIX da CR/88), bem como a Lei n. 12.016/09 (art. 1º, *caput*) deve constar no polo passivo de Mandado de Segurança **autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública.**

A empresa incluída no polo passivo nitidamente não preenche nenhum desses requisitos, seja porque não é autoridade pública, seja pelo fato de apenas exercer atividade intermediária de cobrança de valores devidos à universidade indicada no polo passivo, não exercendo qualquer função pública, portanto.

O parágrafo primeiro do art. 1º da Lei n. 12.016/09 ainda destaca que se equipara à autoridade pública os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, **somente no que disser respeito a essas atribuições.**

Ademais, o suposto ato coator narrado e que se pretende seja sanado diz respeito à liberação da matrícula da impetrante, o que também não é atribuição da empresa indicada.

Evidentemente, não sendo a função de cobrança exercida pela referida empresa uma função pública e não sendo este o ato coator narrado na inicial, não há pertinência temática que permita a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Indefiro, ainda, a inclusão do pedido de danos morais, em razão da inadequação da via eleita, porquanto o presente remédio constitucional não é meio processual adequado para pleitos indenizatórios, devendo a requerente ajuizar ação de conhecimento para esse fim

Quanto ao pleito de reapreciação da liminar, considerando a informação da parte impetrada, de que já foi liberada a matrícula da estudante, o que implica na perda superveniente do interesse de agir, **postergo sua análise.**

Defiro o pleito do impetrado para juntada da do instrumento de representação processual, no prazo máximo de 15 dias.

Ciência à impetrante acerca das informações prestadas, devendo informar a este juízo se de fato a matrícula já foi liberada e efetivada, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, vista ao MPF (10 dias) e conclua-se os autos para sentença.

Providencie a Secretária o desentranhamento dos documentos juntados no ID 38318154, para evitar duplicidade de eventos.

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001554-95.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMY ALIMENTOS LTDA. - ME, ANTONIO TATSUMI NIWA, ALICE YURI IIZUKA NIWA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença, decorrente de ação monitoria, ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALICE YURI IIZUKA NIWA, AMY ALIMENTOS LTDA. – ME e ANTONIO TATSUMI NIWA, na qual objetivava a satisfação contratual decorrente de contratos de mútuos de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, em virtude de seus inadimplementos.

Foi apresentada petição de ID 31173004, com o valor atualizado atribuído à causa, no montante de R\$ 218.871,53 (duzentos e dezoito mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

No ID 12715264 foi convertido o mandado inicial em mandado executivo. E no despacho de ID 30245368 foi determinada a alteração da classe processual de Ação Monitoria, para Cumprimento de Sentença.

Através de petição acostada ao ID 39996254, foi requerido pela exequente a extinção da presente demanda, tendo em vista a existência de acordo extrajudicial firmado entre as partes para regularizar o adimplemento contratual, bem como o desbloqueio de eventual bem ou valor construído.

Por fim, pontua a parte autora que o acordo incluiu os valores referente ao principal, custas e honorários advocatícios.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exequente informou que houve acordo extraprocessual entre as partes, requerendo a desistência da presente demanda.

Com efeito, a desistência expressa manifestada, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

3. DISPOSITIVO

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Liberem-se as constrições eventualmente existentes.

Sem honorários, em razão do acordo entabulado entre as partes.

Custas *ex lege*.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001877-03.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HX PARTNERS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA, WALDINETE FAGUNDES DA SILVA, CAROLINE HERZOG SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o EXECUTADO para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos - [40408450 - Petição Intercorrente](#)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003773-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002902-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

TESTEMUNHA: PAULA DALTRO, WILLIAM ROBERTO GONCALVES, CARLOS EDUARDO DE LIMA, CARLOS CESAR VENELARAUJO

REU: FABIO HENRIQUE FABOSSO DE BARROS

TESTEMUNHA: CELSO RICARDO SAUDATE

Advogado do(a) REU: LEANDRO GOMES DE ARAUJO - SP186116-B,

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, encaminho o seguinte ato para publicação: "Tendo em vista a dificuldade de conexão do advogado de defesa à sala virtual, redesigno a audiência para o dia 04/02/2021, às 14 horas. O advogado deverá comparecer presencialmente à sala de audiências desta Subseção Judiciária ou, querendo, garantir o acesso de local com boa qualidade de internet. Intime-se o advogado para ciência, bem como para que tome o conhecimento das declarações da testemunha CELSO RICARDO SAUDATE e, caso queira, manifeste no prazo de 5 dias." (ID 41050544).

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003968-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 985/1660

AUTOR:ADELMO VICENTE GALDINO

Advogado do(a)AUTOR:REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:NAYARA DE PAULO SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002178-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: JULIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora (CEF) intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008609-76.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Advogado do(a) EMBARGADO: CINTIABYCZKOWSKI - SP140949

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, providencie a secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal principal nº 0008608-91.2012.403.6128.

Traslade-se cópia do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores disponíveis na conta judicial à disposição deste juízo (ID 32669229) conforme orientações dadas pelo Embargado ID 37849109.

Em caso de dúvidas, a CEF poderá entrar em contato com Cintia Cristina Silvério Santos (email: cisantos@sp.gov.br), pessoa indicada pelo embargado para orientar no momento do levantamento, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

REQUERENTE: SIFCO SA

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se o requerente para ciência da apropriação dos valores pelo requerido e manifestar-se em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para extinção.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003108-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADALBERTO JOVENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para a especificar as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003726-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIS CARLOS FESTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIS CARLOS FESTA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30/05/2017), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 38083335).

Contestação juntada no id. 20329398.

Réplica no id. 40710777.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Quanto ao agente **graxas e óleos lubrificantes**, há o reconhecimento pela jurisprudência do TRF-3ª da especialidade decorrente da graxa com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Todavia, tal especialidade resta elidida pela utilização de EPI eficaz. Nesse sentido, segue recente julgado proferido pela 7ª Turma do E. TRF-3ª:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.
10. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015.
11. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS não provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0007993-90.2014.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/10/2019) (grifo nosso)

A contrario sensu, havendo uso de EPI eficaz e não sendo caso de agente cancerígeno, não há que se reconhecer a especialidade do labor realizado pelo autor.

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- i. **21/06/1993 a 03/07/1997; 22/07/1998 a 13/09/2001** – NWO INDÚSTRIA DE ROLAMENTOS LTDA – Conforme PPP juntado (id. 38037387 – pág. 58), a parte autora submeteu-se a ruídos de 91 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período. Desse modo, é possível reconhecer a especialidade dos períodos em análise.
- ii. **03/02/1998 a 09/03/1998** - BEJOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Conforme PPP juntado (id. 38037387 – pg. 62), a parte autora submeteu-se a ruído de 79 dB(A), abaixo do limite de tolerância legal para o período que até 18/11/2003 era de 90 dB(A). Não é possível, portanto, o reconhecimento da especialidade por esse fator. Quanto ao fator químico, há a indicação de uso de EPI eficaz, o que elide a especialidade do período para esse fator.
- iii. **05/05/2003 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 18/05/2009** - YALE LA FONTE SIST. SEGUR. LTDA – Tendo em vista o PPP juntado (id. 38037387 - pg. 64), é possível reconhecer a especialidade dos períodos em análise, posto que o autor submetia-se a ruídos acima do limite legal de tolerância.
- iv. **04/01/2010 a 15/06/2015** - KNORR BREMSE SISTEMA PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA - Conforme PPP juntado (id. 38037387 – pg. 66), a parte autora submeteu-se a ruídos acima dos limites legais de tolerância nos seguintes períodos: 04/01/2010 a 31-12-2010; 01/01/2013 a 30/06/2014. Quanto aos demais fatores de risco, temos que o calor é abaixo dos limites legais de tolerância e quanto ao fator químico, há a indicação de uso de EPI eficaz, o que elide a especialidade do período para esse fator.

Emassim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge em 30/05/2017, 34 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há possibilidade da reafirmação da DER, posto que a última remuneração paga é relativa à competência de junho de 2015, conforme consta no CNIS juntado no id. 39547875.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o INSS a averbar como tempo especial os seguintes períodos: 21/06/1993 a 03/07/1997; 22/07/1998 a 13/09/2001; 05/05/2003 a 18/11/2003; 01/01/2004 a 18/05/2009; 04/01/2010 a 31/12/2010; 01/01/2013 a 30/06/2014.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

RESUMO

Nome do segurado: LUIZ CARLOS FESTA

NIT: 1.218.684.038-5

NB: 42/183.707.711-5

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 21/06/1993 a 03/07/1997; 22/07/1998 a 13/09/2001; 05/05/2003 a 18/11/2003; 01/01/2004 a 18/05/2009; 04/01/2010 a 31/12/2010; 01/01/2013 a 30/06/2014.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: A & G AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BOCANERA - SP320475

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **A & G AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando

Que a presente ação seja julgada totalmente procedente, para anular a notificação exarada dos autos do processo nº SF-002259/2015, recebida do CREA-SP pelo Autor no valor de R\$2.239,57 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), posto que o Autor não exerce atividade de engenharia e não necessita de engenheiro responsável técnico, não havendo razões para obrigar o registro do Requerente junto ao presente órgão de classe Réu;

Seja também julgada totalmente procedente a presente ação, para determinar a dispensa do Autor em fazer o seu registro junto ao CREA-SP, e de indicar engenheiro habilitado como responsável técnico, visto o não exercício de atividades para tal, determinando que o registro deva ser realizado somente quando o Requerente exercer atividades que necessitem de profissional habilitado junto ao CREA-SP.

Em apertada síntese, defende que não exerce, de fato, atividade que enseje a necessidade de registrar-se junto à parte ré. Nessa esteira, sustenta que a previsão contida em seu contrato social de "Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos, bem como de suas partes, peças e acessórios, para uso industrial tais como transporte e elevação de cargas e distribuição de energia elétrica" foi ali incluída de modo a albergar eventual expansão de suas atividades, o que ainda não ocorreu.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (id. 34755398).

Sobreveio, então, manifestação da parte autora por meio da qual reiterou seu pedido de gratuidade, juntando, para tanto, documentos que evidenciariam sua condição financeira desfavorável.

A gratuidade da justiça foi, então, deferida.

Citado, o CREA apresentou contestação no id. 37278493.

Réplica apresentada no id. 38566289.

Por meio do despacho que se seguiu (id. 38614408), determinou-se a intimação da parte autora para promover a juntada das notas fiscais de serviço dos últimos 5 anos, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

Instado a manifestar-se, o Conselho repôs a alegação de que dadas as atividades descritas no contrato social da empresa e órgãos públicos (JUCESP e RFB), deve sujeitar-se à inscrição em seus quadros

É o relatório. Fundamento e decido.

A lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, **impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros.**

Por sua vez, no que se refere ao CREA, a lei 5.194, em seu artigo 59, estabelece que:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

Regulamentando tal previsão, a Resolução n. 417/1998, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispôs, em seu artigo 1, as empresas que se considerariam enquadradas no artigo 59, elencando diversas atividades **industriais, cujo elemento de distinção repousa na feição transformadores resultante de determinados processos.**

Pois bem

Não controvertem as partes acerca de ter a parte autora incluído dentre seus objetos sociais atividade que a sujeitaria à inscrição nos quadros do CREA, qual seja, a de "Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos, bem como de suas partes, peças e acessórios, para uso industrial tais como transporte e elevação de cargas e distribuição de energia elétrica".

Ocorre que, em juízo, a parte autora controverteu tal aspecto de seu contrato social, trazendo aos autos notas fiscais de serviços de vários anos que evidenciam que as atividades **concretamente desempenhadas** passaram ao largo da feição industrial que justificaria a necessidade de inscrição. Com isso, mostrou-se crível sua alegação de que tal previsão tinha por escopo prepará-la para atividade que viesse a desempenhar no futuro.

Sublinhe-se, por oportuno, que ao CREA foi dada a oportunidade de se manifestar sobre as notas fiscais trazidas aos autos, tendo ele se contentado em agarrar-se, uma vez mais, à presunção decorrente das informações constantes no contrato social da parte autora. Ocorre que, repita-se, tal presunção já não lhe socorria, considerando que, nestes autos, a parte autora logrou infirmá-la.

Por outro lado, **não há como se albergar a pretensão da parte autora de ver-se desobrigada de inscrição no CREA.** Ora, como ela própria reconhece, uma de suas atividades justificaria a necessidade de inscrição. Assim, se assim o desejar, deverá retificar seu contrato social e demais cadastros (JUCESP e RFB), de maneira a que espelhem a concreta realidade de suas atividades, requerendo o subsequente cancelamento. Caso contrário, sujeitar-se-á a novas fiscalizações e autuações.

Por fim, há que se reconhecer, à luz do princípio da causalidade, que foi a própria parte autora que, ao assinar, deu azo à autuação e, por via de consequência, ao ajuizamento da presente demanda, não podendo o CREA ser condenado ao pagamento das custas e honorários.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I e II, do CPC, **julgo parcialmente procedente a pretensão autoral**, para determinar a anulação Processo administrativo nº SF-002259/2015 (Auto de Infração n. 17369).

Sem honorários, considerando-se a sucumbência mínima da parte autora e o quanto delimitado no que tange à causalidade.

Custas pela parte autora, observada a gratuidade da justiça.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003166-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL MOBILINEA S/A., SALVATORE AMBROSINO

DECISÃO

Trata-se de petição (id38293742) apresentada pelo co-executado SALVATORE AMBROSINO, sustentando a ilegalidade da decisão que determinou o redirecionamento da execução (id28927180).

Sustenta que não foi tentada a citação no endereço correto da empresa executada, (Rua Joaquim Floriano, 243 – Conjunto 72 – Itaim Bibi – São Paulo – SP, que estava informado nos autos.

Afirma que tal endereço estava regularizado na nova inscrição na JUCESP, decorrente da transformação da sociedade. Defende a necessidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

A UNIÃO se manifestou pela improcedência das alegações.

Decido.

Conforme constou na certidão do oficial de justiça (id23390742), teria havido alteração do endereço da executada para a **Rua Joaquim Floriano n. 243 conjunto 72, Itaim Bibi, São Paulo/SP.**

E a exequente havia pedido a citação em tal endereço (jd. 24061083).

Agora o co-executado traz a confirmação de tal alteração de endereço.

Assim, não tendo havido tentativa de citação da executada no seu endereço, não pode subsistir o redirecionamento ao sócio, **razão pela qual excludo da execução o sócio SALVATORE AMBROSINO.**

Proceda-se a citação da executada (nome atual: GLOBALADMINISTRACAO DE BENS LTDA) no endereço informado **Rua Joaquim Floriano n. 243 conjunto 72, Itaim Bibi, São Paulo/SP.**

P.I. Cumpra-se, excluindo-se do polo passivo o sócio.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003166-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, tendo em vista o certificado no id 41252786 e que não constou o patrono do executado, republico a decisão do id 41009169.

DECISÃO

Trata-se de petição (id38293742) apresentada pelo co-executado SALVATORE AMBROSINO, sustentando a ilegalidade da decisão que determinou o redirecionamento da execução (id28927180).

Sustenta que não foi tentada a citação no endereço correto da empresa executada, (Rua Joaquim Floriano, 243 – Conjunto 72 – Itaim Bibi – São Paulo – SP, que estava informado nos autos.

Afirma que tal endereço estava regularizado na nova inscrição na JUCESP, decorrente da transformação da sociedade. Defende a necessidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

A UNIÃO se manifestou pela improcedência das alegações.

Decido.

Conforme constou na certidão do oficial de justiça (id23390742), teria havido alteração do endereço da executada para a **Rua Joaquim Floriano n. 243 conjunto 72, Itaim Bibi, São Paulo/SP.**

E a exequente havia pedido a citação em tal endereço (id. 24061083).

Agora o co-executado traz a confirmação de tal alteração de endereço.

Assim, não tendo havido tentativa de citação da executada no seu endereço, não pode subsistir o redirecionamento ao sócio, **razão pela qual excludo da execução o sócio SALVATORE AMBROSINO.**

Proceda-se a citação da executada (nome atual: GLOBALADMINISTRACAO DE BENS LTDA) no endereço informado **Rua Joaquim Floriano n. 243 conjunto 72, Itaim Bibi, São Paulo/SP.**

P.I. Cumpra-se, excluindo-se do polo passivo o sócio.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004222-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROBSON ROGERIO COSIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANGELA FERREIRA DOS SANTOS MATTOS - SP410224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante juntar aos autos "declaração de hipossuficiência devidamente assinada", no prazo de 15 dias.

Após, se em termos:

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003986-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA EUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA EUZA DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão proferida em Acórdão da 1ª CAJ (NB NB 42/183.994.122-4).

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 40087381), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 40931045).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOEL VASCONCELOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003979-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP173853-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABRICIO RIBEIRO ARAUJO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que a autoridade coatora aprecie seu pedido de AUXÍLIO ACIDENTE.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a medida liminar (id. 39035445).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 40931046).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e providenciou o agendamento da perícia presencial para o dia 30/10/2020.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à apreciação do pedido de AUXÍLIO ACIDENTE.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do feito, inexistindo mora administrativa a ser objeto de questionamento nos autos.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003983-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP.

Narra, em síntese, que, em 18/08/2020, obteve o provimento do recurso administrativo interposto no bojo de procedimento em que almeja a concessão de benefício previdenciário. Argumenta que, a despeito do encaminhamento para cumprimento, ainda não houve a efetivação do quanto decidido.

Foi deferida a Justiça Gratuita e indeferida a medida liminar (id. 38998321).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 40930581).

A autoridade prestou informações afirmando que a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva Jundiaí opôs Embargos ao Acórdão 5167/2020 (id. 39876023).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a cumprir o quanto determinado no acórdão 5167/2020.

Conforme informado pela impetrada, foram opostos embargos de declaração, estando a decisão passível de reforma ou alteração no âmbito administrativo.

Não há, portanto, mora passível de ser imputada à autoridade indicada nos autos.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003999-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP173853-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que a autoridade coatora aprecie seu pedido de AUXÍLIO ACIDENTE.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a medida liminar (id. 39035423).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 40931756).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e providenciou o agendamento da perícia presencial para o dia 24/11/2020.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à apreciação do pedido de AUXÍLIO ACIDENTE.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do feito, inexistindo mora administrativa a ser objeto de questionamento nos autos.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003939-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JULIANO DAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP173853-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANO DAGA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que a autoridade coatora aprecie seu pedido de AUXÍLIO ACIDENTE.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a medida liminar (id. 38884510).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 40966473).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e providenciou o agendamento da perícia presencial para o dia 24/11/2020.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à apreciação do pedido de AUXÍLIO ACIDENTE.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do feito, inexistindo mora administrativa a ser objeto de questionamento nos autos.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003954-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDENILCE CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDENILCE CORREA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 40087745), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 40967856).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004191-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CIFA FIOS E LINHAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Após a intimação do MPF, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000421-33.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: UNIMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL E USINAGEM LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID. 41023068): Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Ante a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimir-la pelo próprio sistema PJe.

Com relação ao reembolso das custas iniciais, deverá a parte impetrante informar o valor atualizado (com planilha demonstrativa), no prazo de 15 dias.

Com a informação, dê-se vista à União para manifestação no prazo de 30 dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí/SP, 4 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003574-33.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ALBERTO VERONEZE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BUSANELLI - SP150223, JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195, LILIAN ALVES DA CONCEICAO - SP409210

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta decisão proferida em sede de Agravo de instrumento (id. 40979712 - Pág. 7), **promova-se a imediata liberação dos valores correspondentes às contas da Caixa Econômica Federal (R\$ 15.762,85) e do Banco Santander (R\$ 7.252,13), totalizando R\$ 23.014,98 (id. 28190445 - Pág. 30/32).**

Para tanto, intime-se o executado por seu advogado para que forneça dados de conta bancária de sua titularidade para efetivação da transferência, no prazo de 15 dias. Com as informações, providencie a Secretaria o necessário para comunicação da CEF objetivando a transferência do valor conforme os dados informados, para cumprimento no prazo de 5 dias. Havendo requerimento do executado, expeça-se alvará de levantamento, observando-se as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de id. 31864263 - Pág. 2:

"(...)

Formalizada a averbação, oficie-se o credor, Banco Santander, endereço: Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235, Bloca A, Vila Olimpia- São Paulo/SP, CEP 0543-011 – ou outro que se apure, da penhora dos direitos do devedor fiduciante, não podendo ser feito qualquer pagamento a ele, ou liberação do imóvel, sem comunicação nestes autos."

Após o cumprimento das determinações acima delineadas, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Serve o presente como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004402-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSVANDO FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, observo que o autor, vereador, auferiu renda média superior a R\$ 7.000,00, conforme extrato CNIS anexo.

Esse valor afasta a presunção de pobreza que tem como objetivo o acesso de todos ao poder judiciário.

Desse modo, **indeferir a gratuidade de justiça.**

Sob pena de **extinção**, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas processuais ou comprove a situação de hipossuficiência, com a juntada de documentos, inclusive última declaração de imposto de renda, atentando-se para o parágrafo único do art. 100 do CPC.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Deferir a **prioridade de tramitação**, anote-se.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004168-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILMA PETRISIO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA FATICA RODRIGUES - SP394848, NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596/SC e RE no REsp 1596203).. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001688-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIADO ROSARIO EMERECIANO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004151-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JANETE LEONARDO DE JESUS - SP398798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a parte autora o despacho de id. 39623286 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004561-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO TAKACHI UTIKAVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação. Anote-se.

Afasto a prevenção com o processo 0003312-98.2019.4.03.6304 que foi extinto no Juizado Especial sem análise de mérito. Registro que a parte autora deverá oportunamente juntar o comprovante de trânsito em julgado daqueles autos.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **9/03/2021 (terça-feira), às 14h00**.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004553-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DORIVAL JOSE NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Conforme estabelece o artigo 5º da LC 142/03, o "O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim", e o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

E essa avaliação é feita com base no conceito de funcionalidade, conforme artigo 70-D do Dec. 3.048/99 e calculada em critérios objetivos e bem determinados, resultando numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência.

Observo, ainda, que o artigo 6º da citada Lei Complementar expressamente prevê que: "a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar".

Assim, é **incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial** ou mesmo por particular.

Desse modo, qualquer impugnação relativa à perícia deve ser feita do critério especificamente indicado na apuração da pontuação, e devidamente fundamentado.

Assim, **oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a "avaliação completa" com as respostas a todos os quesitos para apuração do IF-BR.**

Em seguida, abra-se vistas para que a parte autora aponte, no prazo de 10 dias, os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997.

Após, **CITE-SE O INSS e tornemos autos conclusos para verificação da necessidade de perícia.**

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

P.I. Oficie-se o INSS para que apresente a avaliação do segurado (respostas aos quesitos de apuração do IF-Br).

Int.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004564-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO CARRERO

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A questão relativa à prevenção como processo 00021189720184036304 se confunde com a análise do próprio mérito deste processo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004513-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: THIAGO MOLINA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **THIAGO MOLINA GARCIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, por meio da qual, em síntese, pretende a revisão do contrato de financiamento estudantil celebrado para pagamento das mensalidades do curso de medicina realizado na Universidade Cidade de São Paulo. Argumentou que o contrato padece das seguintes ilegalidades: i. cobrança de juros capitalizados; ii. cobrança indevida de encargos moratórios; iii. cobrança de juros moratórios abusivos. Requeru, ainda, seja a Caixa compelida a apresentar em Juízo a segunda via do contrato objeto da lide, na medida em que, em suas diligências, não logrou obtê-lo.

Juntaram documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda.

Em princípio, **não se verifica qualquer ilegalidade contratual, na medida em que sequer foi apresentado o contrato em discussão.**

De outro lado, pela delimitação da lide, exsurge nítida a ilegitimidade passiva do FNDE, considerando-se que o escopo da demanda é discutir, exclusivamente, aspectos financeiros do contrato gerido pela Caixa. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta é o agente financeiro do contrato, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.260/01. 2. O FNDE atua meramente na condição de agente operador e administrador de ativos e passivos, o que não lhe confere responsabilidade direta sobre os contratos celebrados no âmbito do fundo, mas meramente de controle e gestão dos agentes financeiros titulares dos contratos, estes sim efetivos credores e dos financiamentos concedidos, com se extrai dos arts. 3º, § 3º, "de acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES", e 6º, "em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco". 3. No âmbito do FIES se estabelecem duas relações jurídicas, uma entre o FNDE e os agentes financeiros, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta por aqueles, sob sua supervisão; outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si. 4. A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e aditamentos e a arrecadação das prestações e sua eventual cobrança forçadas, sendo elas as legitimadas acerca das questões pertinentes ao polo passivo do crédito. 5. Tratando-se de ação judicial ajuizada pela tomadora do contrato de financiamento, o polo adverso da lide só pode ser ocupado pelo agente financeiro do contrato. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 340118 ..SIGLA_CLASSE:ApCiv0008384-17.2011.4.03.6120 ..PROCESSO_ANTIGO:201161200083842 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:2011.61.20.008384-2, ..RELATORC:, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/07/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como determino a exclusão do FNDE no polo passivo da demanda. Proceda-se com a correspondente retificação no sistema PJe.

Defiro, outrossim, a gratuidade da justiça.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intem-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004514-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LOCATELLI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **LOCATELLI TRANSPORTES E LOGÍSTICA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de antecipação de tutela que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No que tange ao *fumus boni juris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar emergência em descompasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a antecipação de tutela a fim de determinar que a parte ré se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, promova a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Após, cumprida a diligência supra, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005880-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE CARLOS DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (12/09/2016), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 26224643).

Citado em 12/2019, o INSS apresentou contestação (id. 40386644), pugnano pela improcedência do pedido.

Foi concedido, de ofício, prazo para que o autor juntasse os formulários referentes às empresas em que trabalhou.

Após sucessivos pedidos de dilação de prazo, foram juntados alguns formulários vinculados ao id. 38604740 tendo sido requerida mais uma dilação de prazo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, isso porque tais documentos já deveriam ter sido obtidos e **juntados ainda na seara administrativa**, constituindo ônus da parte autora juntar aos autos os documentos indispensáveis quando da propositura da ação.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos que:

- i. 01/06/1973 a 01/04/1975 – não há categoria para enquadramento do labor exercido pelo autor e não foram juntados documentos que comprovem a efetiva exposição a fatores de risco, sendo assim, descabido considerar o período em análise como especial.
- ii. 14/05/1975 a 30/09/1977 – O PPP juntado (id. 38604744) indica a submissão do autor a ruídos de 88,32 dB(A) a 99, 25 dB(A), acima do limite legal para o período, sendo possível considerar tal período como especial.
- iii. 20/10/1977 a 19/01/1978 – não há categoria para enquadramento do labor exercido pelo autor e não foram juntados documentos que comprovem a efetiva exposição a fatores de risco, sendo assim, descabido considerar o período em análise como especial.
- iv. 19/01/1978 a 12/03/1979 – O PPP juntado (id. 38604964) indica a submissão do autor a ruídos de 96 dB(A), sendo possível enquadrar o período em análise como especial.
- v. 19/09/1979 a 01/10/1981 – não há categoria para enquadramento do labor exercido pelo autor e não foram juntados documentos que comprovem a efetiva exposição a fatores de risco, sendo assim, descabido considerar o período em análise como especial. Observo que a própria parte autora juntou documento constando que teria sido entregue formulário a outro advogado do autor (id38604953), ficando evidente ser ônus da defesa a apresentação de tal documento.
- vi. 13/02/1982 a 07/11/1983 – o autor laborou como vigilante. Todavia, não há a indicação se tal labor se realizava com o uso de arma de fogo. Dessa forma, não é possível considerar o período como especial.
- vii. 17/07/1984 a 04/10/1994 – O PPP juntado (id. 38604749) indica a submissão do autor a ruídos de 98 dB(A) e 96 dB(A), sendo possível reconhecer tal período como especial.
- viii. 26/06/1995 a 22/02/1996; 04/12/1997 a 03/03/1998; 17/11/1998 a 01/05/1999; 03/05/1999 a 15/07/2000; 17/10/2000 a 14/01/2001; 15/01/2001 a 20/08/2002; 20/10/2003 a 19/12/2003; 04/10/2004 a 20/12/2004; 15/09/2005 a 09/01/2006; 08/12/2006 a 15/12/2006; 24/02/2011 a 28/02/2011 – Inexiste nos autos qualquer formulário apto a comprovar a submissão do autor a fatores de risco, portanto, se mostra incabível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nesses períodos.
- ix. 11/05/2011 a 07/07/2012 – O PPP juntado nos autos (id. 26177768) indica a submissão do autor a ruídos de 90 dB(A), sendo possível reconhecer a especialidade do período.

Somando os períodos reconhecidos administrativamente com os reconhecidos judicialmente, temos que o autor computa na DER 14 anos, 10 meses e 26 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão do benefício.

Igualmente se mostra insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando 33 anos, 2 meses e 20 dias.

Não se mostra possível a reafirmação da DER, uma vez que não há comprovação no CNIS de continuidade laboral.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria.

Condeno o INSS a averbar como tempo especial os seguintes períodos: 14/05/1975 a 30/09/1977; 19/01/1978 a 12/03/1979; 17/07/1984 a 04/10/1994; 11/05/2011 a 07/07/2012.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 04 de novembro de 2020.

RESUMO

Nome do segurado: JOSE CARLOS DA SILVA

NIT: 10556078559

NB: 178.704.273-9

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/05/1975 a 30/09/1977; 19/01/1978 a 12/03/1979; 17/07/1984 a 04/10/1994; 11/05/2011 a 07/07/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003631-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDIS BARNABE

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004503-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de trabalho especial, desde a DER ou data posterior.**

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004512-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOAO GOMES DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Existem várias cópias ilegíveis do processo administrativo, como se observa dos ids. 40989321 - Pág. 5 e seguintes.

Assim, **intime-se** a parte autora para que, no prazo de 15 dias, **providencie cópia integral E LEGÍVEL de seu processo administrativo**, sob pena de extinção.

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002944-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WAGO ELETROELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pela parte ré.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000415-19.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: COMERCIAL ANTONUCCI LTDA - EPP, RAFAEL ANTONUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MINORU OUGUI - SP162488

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MINORU OUGUI - SP162488

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado do RENAJUD, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001542-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS FERNANDO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado do RENAJUD, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004507-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO JORGE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada com o processo 0002834-90.2019.4.03.6304, tendo em vista que aqueles autos foram extintos, sem análise de mérito, em decorrência do valor da causa superior ao teto do Juizado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004576-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AGUINALDO MOYAS CALVOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AGUINALDO MOYAS CALVOSO**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que ingressou com o pedido de Benefício de Prestação Continuada conforme a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em face do INSS, no dia 30/01/2020, PROTOCOLO Nº 827718330, o qual pendente de análise.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002614-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOEDSON DE JESUS CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o nº 39878077.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão quanto à indicação do tempo rural reconhecido na parte dispositiva da sentença, bem como quanto à observância da gratuidade da justiça deferida nos autos. Ainda, defende que não foram considerados aspectos relativos à totalidade do período rural que, acaso acolhidos, dariam azo à procedência integral do pedido. Por fim, defende que a sentença ignorou o artigo 493 do CPC, ao não considerar eventuais períodos posteriores à EC 103/2019.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam parcial acolhimento.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

De fato, olvidou-se de fazer constar na parte dispositiva da sentença o período rural reconhecido, bem como se não se fez referência, no ponto em que tratou dos honorários, à gratuidade da justiça deferida.

Quanto aos demais aspectos, observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir, sendo certo que a conclusão da sentença (indeferimento da aposentadoria e declaração de determinados períodos) resultou da consideração por ela de todos os aspectos colocados nos autos. Invocar genericamente o artigo 493 do CPC não se mostra suficiente para resultar no acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para incluir a fundamentação supra, passando o dispositivo da sentença a constar nos seguintes termos:

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) condeno o INSS a averbar os seguintes períodos: de atividade rural de 01/01/83 a 24/07/91 e de atividade especial de 01/10/2008 a 22/05/2019, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria pretendida, condeno-a nas custas e ao pagamento de 10% de honorários sobre o valor atribuído à causa, observando-se a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004527-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

REU: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A

S E N T E N Ç A

Trata-se Ação ajuizada pela COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ em face da CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A – CCR AUTOBAN.

Antes mesmo da citação, sobreveio manifestação da parte autora, por meio da qual requereu a homologação de seu pedido de desistência (id. 41051416).

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme requerido, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004469-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CEMAPE CURSOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se Ação ajuizada por **CEMAPE CURSOS EIRELI - EPP**, em face da **UNIÃO**, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA, por meio da qual **requer** “que a Ré, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), viabilize ao Autor realizar seu pedido de credenciamento institucional vinculado à autorização do curso de Medicina, bem como para que seja garantida a tramitação do processo administrativo sem as restrições ora contestadas e de acordo com procedimentos previstos na Portaria Normativa 23/2017 e no Decreto 9.235/2017, ou mesmo nas regras que venham a substituí-los, até o julgamento desta ação”. objetivando concessão de aposentadoria especial.

Decisão reconhecendo a incompetência deste juízo e determinando a remessa dos autos ao Foro Cível da Cidade de São Paulo prolatada no id. 40983468.

Pedido de desistência protocolado no id. 41061430.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme requerido, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Custas recolhidas.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILSON RODRIGUES MONCAO

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido, **sem prejuízo da multa fixada no despacho anterior** que será calculada na fase de execução de sentença, reitere-se o ofício à empresa **DANA S.A. (endereço: Rua Ricardo Bruno Albarus, nº 201, Pavilhão B, Distrito Industrial, Gravataí/RS - e mail do coordenador: Marco.ritter@dana.com)**, para que forneça os laudos extemporâneos PPP contemplando as informações de laudos técnicos próximos ao período trabalhado pelo autor, caso as condições de trabalho tenham se mantidas inalteradas, ou exibição dos laudos ambientais (LTCAT e PPR) do período de labor 01/07/1989 a 30/04/1991 e/ou mais próximo ao período trabalhado, ainda que posterior, **no prazo de 15 dias**, sob pena de multa de **R\$ 1.000,00** por semana de atraso.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Serve o presente como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000661-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ANGELO ANDO

Advogados do(a)AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 969 do CPC, a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, não concordando o INSS e já tendo sido implantada a revisão, incumbe à parte exequente dar início à execução, apresentando o demonstrativo dos valores pretendidos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000079-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERALTD

Advogados do(a)AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de ação declaratória na qual já houve sentença de improcedência (id30955076).

Houve embargos de declaração e sentença em embargos de declaração (id32558552).

A parte autora apelou (id33226411) e a União apresentou contrarrazões (id.35513740).

A parte autora peticionou alegando fato novo (id34766292 e 40118859),

Decido.

Com a sentença – e inclusive apresentação de apelação visando sua reforma – resta esgotada a atividade em primeira instância.

Assim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3 para apreciação.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006066-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CIRILO PASQUARELLI PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA GOMES DE CAIADO CASTRO - SP276325

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DECISÃO

Vistas ao exequente, prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5002128-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: 1ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OSVALDO CRUZ/SP

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

MAURO MARQUES - CPF:056.830.908-14 (PARTE AUTORA)
ROSINALDO APARECIDO RAMOS (ADVOGADO) - OAB/SP 170.780
SEBASTIAO DA SILVA (ADVOGADO) - OAB/SP 351.680
TIAGO GIMENEZ STUANI (ADVOGADO) - OAB/SP 261.823

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, “*são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*”.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004534-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARISA APARECIDA PILON

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARISA APARECIDA PILON** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14/11/2017) ou momento posterior**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

De início, **afasto a prevenção** como o processo 0005139-28.2011.4.03.6304, porquanto naqueles autos a parte autora recebeu resíduos de sua genitora falecida.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDVIK DO BRASIS/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a UNIÃO acerca do depósito efetuado pelo BANCO CITIBANK SA (**R\$ 5.931.588,24 e R\$ 2.135.371,76**), no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, sobreste-se o feito até o deslinde dos embargos à execução nº. 5000969-87.2019.403.6128.

Intímem-se.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE GENESIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE EDUARDO CLINI - SP332181, FABIA PINHEIRO ARGENTO - SP333937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o INSS a apresentou cálculos iniciais (id39220042).

O exequente concordou com os valores (id40818275).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Dispositivo.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id39220042), sendo devido ao autor o total de R\$ 114.609,19 (sendo R\$ 111.054,29 de principal e R\$ 3.554,90 de juros de mora, 35 parcelas anos anteriores), atualizados para 09/2010, mais honorários advocatícios de R\$ 11.340,74.

Havendo o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, intimando-se as partes da minuta. Observe que somente será efetivado destaque acaso efetivado o requerimento e apresentação da documentação antes da elaboração da minuta.

Após, sobreste-se aguardando o pagamento e coma comprovação deste tomemos autos conclusos para extinção.

P.I

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011976-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

DECISÃO

Vistos,

A União requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1.980 e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2.016.

Acolho a manifestação da União, e **suspendo o presente processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1.980 e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2.016.**

P.I. Recolha-se eventual mandado pendente.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001355-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE MACAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fica aberto o prazo de 15 dias para o INSS manifestar ou impugnar a execução.

P.I

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016065-09.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPRESSO RODOVIARIO MASSONI & SANTOS LTDA - ME

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.41123734), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000230-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESSENCIAL ELETROMECANICA EIRELI - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em complementação ao despacho anterior (id. 41182805), defiro o destaque de 30% sobre o valor principal em nome da pessoa jurídica TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 33.400.785/0001-49.

A verba de sucumbência também deverá ser liberada em nome da pessoa jurídica supramencionada.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006356-53.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACMACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007828-20.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANITAS - TERCEIRIZACAO E SERVICOS - ME, JOAO FRANCISCO XAVIER, ZELINDA APARECIDA CAROLLA XAVIER

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004032-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROGERIO DONIZETI CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5029614-42.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de deferimento da tutela recursal, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005943-63.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSE EVENTOS E PROMOCOES LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005502-19.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que o valor do débito exequendo é inferior ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, defiro o pedido de arquivamento, nos termos requeridos pela exequente.

Aguarde-se em arquivamento SOBRESTADO provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011718-30.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMAGING CENTER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006264-98.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS MAGNO STRINGUETO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERGAMASCO - SP174533

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004890-18.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERSACK INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiá, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004337-68.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFINITO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiá, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002802-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS - SP74854

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes dos comprovantes de transferência eletrônica juntados aos autos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiá, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002205-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (id 38204436), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiá, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002999-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: BATICINI COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000523-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE:EDMILTON APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada da juntada do comprovante de levantamento (ID 40552989) e vista para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003765-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JORGE TADEU GRIZOTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002190-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: PEDRONAT SAT COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME, MIGUEL SANTOS DIAS, LIDIA MARIA FREITAS DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado do RENAJUD, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005157-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FERNANDO FERNANDES DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY SERRETIELLO - SP276851

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002116-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MIRIAN GLORIANUNES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS202,86**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003365-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ANTONIO MARCOS NANI

Advogados do(a)AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003929-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO ELIAS CASTILHO

Advogado do(a)AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5002850-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JULIANA APARECIDA FIRMINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS151,62**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003244-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCIO BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a)EXEQUENTE: BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI - SP327490, CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010216-90.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a)EXEQUENTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016058-28.2010.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: SANDRA REGINA CORREA, EDISON FERNANDO CORREA, CARLOS JOSE CORREA, EDMILSON LUIZ CORREA, VALDIRENE APARECIDA CORREA

Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004051-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANDRE RECHE ALONSO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE RONCOLETTA ABELO DA SILVA - SP446699, PEDRO LUIZ ABELO DA SILVA - SP136960

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRE RECHE ALONSO FILHO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que o recurso administrativo interposto em 02/08/2019 fosse encaminhado para o CRPS e julgado em definitivo.

Foi deferida a Justiça Gratuita e indeferida a medida liminar para que fosse dado andamento ao processo administrativo (id. 39244365).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 40534624).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam (id. 39807810).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à remessa e apreciação do recurso administrativo interposto.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário encaminhamento do recurso à autoridade competente para seu julgamento.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o posterior julgamento da demanda foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003865-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do quanto decidido pelo STF no RE 574.706.

Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, procuração e instrumento societário.

A liminar pretendida foi deferida sob o id. 38584086.

A União requereu ingresso no feito (id. 39790316).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 40076718).

Parecer do MPF (id. 40534894).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, a **questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

E a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Da análise do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal observa-se, que a *ratio decidendi*, que firma, portanto, o precedente a ser seguido, foi no sentido de que os valores de ICMS não integrariam o conceito de faturamento, tendo em vista que apenas transitariam pela contabilidade da empresa. Ao se analisar, por sua vez, a questão do ISS, observa-se que a questão posta é idêntica, porquanto não há como se faturar valor de ISS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5- É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6- A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir eventuais valores recolhidos a esse título, incidentes sobre o ISS destacado, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: K. V. A. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA ALVES VILAREAL - SP361610

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a exequente apresentou os cálculos iniciais (id29301627)

O INSS impugnou e apresentou seus cálculos (id40008155), no total de R\$ 90.280,66, e informando que a autora recebera indevidamente a importância relativa ao período de 21/11/2019 a 29/02/2020, posterior à DCB.

O exequente concordou com os valores (id41205269).

Decido.

Tendo em vista que o valor recebido em 03/2020 abrange períodos anterior e posterior à DCB em 21/11/2019, **proceda o INSS, no prazo de 15 dias, ao desconto do montante indevidamente pago, apresentando cálculo já regularizado.**

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-55.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELZA FRANCISCA SENE FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o alto valor em execução e o interesse público envolvido, intime-se novamente o INSS, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

2 - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.

Decorrido novamente *in albis* voltem os autos conclusos para homologação dos cálculos apresentados pelo exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014474-12.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ACERTA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RICARDO GERMANO - SP179171

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004081-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MANOEL SANTOS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR GOMES CALDAS - SP248414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por MANOEL SANTOS PIRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

No id. 39487238, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia legível dos documentos que acompanham a inicial, em particular, da CTPS e seguintes (id. 39290663 - Pág. 80 e seguintes).

Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas ou honorários diante da gratuidade deferida.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016344-92.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO CHANCHENCOW COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS - ME, MARCIO CHANCHENCOW

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003981-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANDER DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013501-57.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAPEVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016731-10.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005418-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ROSE PAES DE BARROS

DESPACHO

Vistos.

ID 40367692: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001863-63.2019.4.03.6128

AUTOR: FRANCISCO FRANCELIO PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 36705047), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002112-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OSMIR LUCIANO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RIZZATTI - SP217633

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a patrona do exequente em relação ao extrato de pagamento de requerimento (ID 41122144), no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos até que sobrevenha notícia de pagamento do crédito principal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-35.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JAIRTON BORGES ABRAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41054741: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004333-33.2020.4.03.6128

AUTOR: JUVENAL DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004342-92.2020.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO ALVES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 40397833), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Jundiaí 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004313-42.2020.4.03.6128

AUTOR: DANIEL CARLOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do comprovante atualizado de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001983-72.2020.4.03.6128

AUTOR: SANDRA HELENA TRINCA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004492-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por MARIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 13/03/2012, ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença (NB 550.100.100-0), desde a cessação em 31/07/2012.

O Autor afirma sofrer de "esquizofrenia paranóide" que o incapacita para o labor.

Intimado, o Autor apresentou cópia da decisão de indeferimento do benefício pelo INSS - ID 41173414.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, **não** vislumbro preenchidas as condições para a concessão da tutela pleiteada.

Além do indeferimento do pedido de benefício do Autor ter sido objeto de decisão proferida ainda em 2012 - o que infirma, em princípio, a alegação de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, temos que, observada a causa de pedir, o relatório médico apresentado **não** é apto a demonstrar inequivocamente a incapacidade laboral do Autor, seja por não apontar tal condição, seja pelo caráter ilegível da data de sua elaboração, sendo necessário, portanto, ao deslinde da causa, o revolver aprofundado das provas cujo momento processual oportuno é o da prolação da sentença após regular instrução probatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Em prosseguimento, considerando que, nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se o Autor para que junte aos autos inteiro teor de prontuário médico do autor, carteira de trabalho, e extrato CNIS (Meu INSS), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprido, cite-se o INSS.

Decorrido *in albis*, conclusos para sentença de extinção.

Defiro a gratuidade processual.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004302-13.2020.4.03.6128

AUTOR: GERMANO APARECIDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 40253666), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Jundiaí 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007002-28.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

SENTENÇA - TIPO "B"

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa descrita na inicial.

Regularmente processado, e realizada conversão em renda dos valores inicialmente depositados, o exequente requereu o depósito de valores complementares no importe de R\$ 47,38.

Instado a se manifestar, quedou-se inerte a exequente, tendo sido o feito remetido ao arquivo.

Posteriormente, compareceu a exequente e requereu a conversão em renda dos valores depositados em complemento, no importe de R\$ 48,00.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários.

Oficie-se a CEF - agência 2950, para que proceda à conversão em renda dos valores depositados, conforme requerido pelo Exequente (ID 39766294)

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-62.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WALTER RENE DE OLIVEIRA PERAZOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA - SP55676

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual notícia de decisão nos autos do agravo de instrumento nº 5022328-13.2020.4.03.0000.

Após, transcorrido o prazo sem intercorrências, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004521-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SONIA MARIA LAURINDO LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIS FERNANDA BANOVBACCI FERNANDES - SP315867, DANILA RENATA MARANHO MARSON - SP314982, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONIA MARIA LAURINDO LOPES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 42/198.276.401-2.

Sustenta que protocolou recurso em 11/08/2020, e que o pedido encontra-se sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado (ID 41023860), foi protocolado recurso em 25/09/2020, sem evidência de que tenha sido dado andamento desde então.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007013-23.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDIR FERREIRA DAROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38714175: Manifeste-se a parte autora/exequente, de forma definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende continuar percebendo o benefício deferido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício concedido judicialmente.

Caso opte pela concessão judicial, abra-se vista ao INSS para que apresente cálculos atualizados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004412-12.2020.4.03.6128

AUTOR: CLAUDIO MARCON

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, RAFAEL MORASSI NETO - SP428819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002295-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME, MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO, TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

DESPACHO

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada em audiência de tentativa de conciliação (ID 32526801), ocasião em que a coexecutada **TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA** tomou ciência dos atos e termos do processo, dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Em não havendo o pagamento do crédito tributário ou a oposição de embargos à execução, cumpra-se os termos da decisão proferida no ID 10056035, procedendo-se ao bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud.

Intime-se a coexecutada desta decisão por via postal.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000255-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDIO LAUREANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por EDIO LAUREANO DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2a. REGIÃO objetivando a desconstituição da cobrança dos créditos consolidados na CDA que acompanha a exordial do feito executivo, por negativa geral.

O Executado foi citado e, em audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo.

A pedido do Executado, este Juízo nomeou advogado dativo para a defesa, que opôs os presentes embargos alegando: "*Para preservar a integridade do contraditório e ampla defesa, o legislador admitiu, em caráter excepcional, a impugnação genérica, cujo efeito é tornar controvertido todos os fatos constitutivos do direito do Requerente.*"

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O artigo 917 do CPC/2015 dispõe sobre possíveis alegações da defesa, a serem tecidas em sede de embargos à execução.

Confira-se:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

Conforme se depreende das alegações sustentadas pelo Embargante, a "negativa geral" aduzida pelo advogado nomeado pelo Juízo não consubstancia nenhuma das hipóteses legais delineadas pelo Estatuto Processual Civil.

No processo de execução, desde as reformas introduzidas no CPC/73, faz-se presente o escopo da efetividade da prestação jurisdicional, eis que o credor já é detentor de um título certo, líquido e exigível, e, nesta medida, compete ao devedor afastar a presunção legal de legitimidade do título exequendo.

Nesta seara, se faz necessário - ao menos - que sejam apontadas algumas das hipóteses previstas no art. 917 do CPC, ou que seja indicado com veemência, qualquer defeito no título executivo, ou nulidade na tramitação da execução, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, também, que esse ônus se impõe tanto ao curador especial, em sede de embargos, quanto à defesa do executado em processo de execução.

Consoante entendimento jurisprudencial ao qual adiro (TJ-SP - APL: 10058079720188260019 SP; TJRS - AC: 70075028332 RS), o art. 341, parágrafo primeiro do CPC apenas é aplicado à contestação em processos de conhecimento, uma vez que não condiz com as peculiaridades dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença, nos quais a defesa por negativa geral não surte qualquer efeito em relação à validade do título executivo, seja extrajudicial ou judicial.

Neste sentido, segue entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. CURADOR ESPECIAL DESIGNADO. DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em que pese à Defensoria Pública, na condição de curadora especial do réu citado por edital, lhe seja conferida a prerrogativa de apresentar defesa por negativa geral (CPC/2015, art. 341, parágrafo único), esta não é extensiva aos embargos à execução. 2. No processo de execução, o credor já é detentor de um título certo, líquido e exigível, e compete ao devedor afastar a presunção legal de legitimidade do título exequendo, o que não é possível mediante simples negativa geral. (TJAM - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0631367-12.2017.8.04.0001, DJe 12/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA SOMENTE TRAZIDA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. Entretanto, como já decidido por esta Sexta Turma, a não imposição do ônus da impugnação especificada, contudo, não retira do curador especial a necessidade de apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. (AC 0013440-2.2007.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF 1 10/05/2012 PAG 89.) 2. A inexistência de impugnação, na instância ordinária, acerca da ausência de notificação prévia para a purgação da mora revela a preclusão, além da inovação recursal, uma vez que impediu tanto o contraditório quanto a apreciação pelo juízo de origem. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0020504-03.2007.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF 1).

Assim, impunha-se à parte devedora apresentar elementos capazes de infirmar o título executivo extrajudicial que aparelha a execução, ônus do qual não se desincumbiu no presente feito.

Ademais, insta pontuar que, para fins de efetiva impugnação à dívida em cobrança, nos casos em que se insurge contra dívida sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Este entendimento foi assentado pelo C. STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 739-A DO CPC/1973. NÃO APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO ARITMÉTICO DA DÍVIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1 - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, o reconhecimento de excesso de execução. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, foi dado parcial provimento à apelação para reconhecer que o prosseguimento do feito executivo depende da demonstração, pelo credor, de saldo devedor remanescente após a rescisão de parcelamento. No Superior Tribunal de Justiça, esta decisão foi reformada para julgar improcedente o pedido dos embargos. II - Verifica-se que, no tocante à alegada violação do § 5º do art. 739-A do CPC/1973 (§§ 3º e 4º do art. 917 do CPC/2015), assiste razão à Fazenda Nacional. O referido artigo tem o seguinte teor, in verbis: "§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." III - Conforme descrito na sentença, os embargos à execução foram ajuizados para questionar as CDA's, afirmando-se excesso de execução, entretanto o embargante se limitaria a afirmar que aderiu a pedido de parcelamento, realizando pagamentos que não teriam sido abatidos nas CDA's apresentadas na execução. Naquela instância, a embargante foi intimada para a juntada de documentos, ocasião em que se pleiteou a produção de prova pericial, que foi indeferida. IV - Por sua vez, no Tribunal a quo, assentou-se que, para fins de continuidade da execução fiscal, seria necessário ao exequente juntar extrato indicando se o valor da execução sofreu alteração em razão dos pagamentos efetivados pelo contribuinte. Consignou caber ao exequente, para prosseguir com a execução, apontar o cálculo aritmético atual da dívida. V - Do acima explicitado, ematenção ao previsto na legislação encimada, remanesce evidenciado que o contribuinte não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar especificadamente o excesso de execução, conforme determina o atual art. 917, § 3º do CPC/2015 (art. 739-A, § 5º, do CPC/1973). No mesmo diapasão, destacam-se: REsp 1.766.923/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 28/11/2018 e AgInt no AREsp 1.142.788/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1713863/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019)

Assim, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004501-35.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BRUNA RAISSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JULIATTI - SP444683

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNA RAISSA DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de auxílio doença protocolado sob n. 6324986245.

Sustenta que se afastou do trabalho em 29/01/2020 e que aguardou até 14/10/2020 para realização de perícia médica, sendo informado que o resultado sairia no mesmo dia. Entretanto, até o momento não há o resultado da perícia, e nem foram os autos encaminhados para análise, em afronta ao prazo fixado na lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, já superado no presente caso desde a data de entrada do requerimento. Realizada a perícia médica, não há motivo para retardamento do encaminhamento dos autos à análise.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de auxílio doença da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003495-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: SILMARA APARECIDA LOPES REDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GROSSL - SC30735

DECISÃO

AUTOS VIRTUAIS - ID 3094452

Trata-se de execução fiscal ajuizada em desfavor de SILMARA APARECIDA LOPES REDO, objetivando a satisfação dos créditos consolidados nas CDAs:

CDA n. 337447/17: anuidade 2012 - 07/04/2012
CDA n. 337448/17: multa eleitoral 2011 - 17/09/2012
CDA n. 337449/17: anuidade 2013 - 07/04/2013
CDA n. 337450/17: anuidade 2014 - 07/04/2014
CDA n. 337451/17: anuidade 2015 - 07/04/2015
CDA n. 337452/17: multa eleitoral 2013 - 11/06/2015
CDA n. 337453/17: multa eleitoral 2015 - 10/12/2015
CDA n. 337454/17: anuidade 2016 - 07/04/2016
CDA n. 337455/17: anuidade 2017 - 31/03/2017

Regulamente processado, a Executada opôs impugnação à penhora - ID 36563393 e exceção de pré-executividade - ID 36588714, alegando prescrição, nulidade da citação e informou que desde 2005 não exerce mais a profissão de farmacêutica.

O Exequente se manifestou no ID 39784209 refutando as alegações levantadas pela Executada e pugnou pela manutenção do bloqueio.

É o relatório. DECIDO.

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.

Neste sentido:

"Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada." (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

I - Anuidades

Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de anuidades devidas a conselhos profissionais se dá com o não pagamento do tributo no vencimento (mora do devedor), se inexistente recurso administrativo. É a partir do vencimento da exação que se inicia a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE (POSSIBILIDADE). CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUIDADES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011 NA MEDIDA EM QUE A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), sendo certo que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 2. Tratando-se de execução de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo. 3. A partir do vencimento da execução, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. 4. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos. 5. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, aplica-se a Lei nº 12.514/2011 aos fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência. 6. A Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 7. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 8. Agravo legal não provido. (AC 00098349120124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)

A execução fiscal foi ajuizada em 17/11/2017.

Nos termos do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pelo despacho citatório.

Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 240, §1º do NCPC/2015 (Lei n. 13.105/15), a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data do ajuizamento da execução – 17/11/2017.

Desta forma, considerando as datas de vencimentos das dívidas em cobrança, temos somente a CDA n. 337447/17: anuidade 2012 - 07/04/2012 foi fulminada pela prescrição.

1. CDA n. 337447/17: anuidade 2012 - 07/04/2012
2. CDA n. 337449/17: anuidade 2013 - 07/04/2013
3. CDA n. 337450/17: anuidade 2014 - 07/04/2014
4. CDA n. 337451/17: anuidade 2015 - 07/04/2015
5. CDA n. 337454/17: anuidade 2016 - 07/04/2016
6. CDA n. 337455/17: anuidade 2017 - 31/03/2017

II – Multas administrativas

Com efeito, quanto ao prazo prescricional das **multas administrativas**, o posicionamento atual do E. TRF3, bem como do C. STJ, em julgamento submetido à sistematização do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, 5 anos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)

E, neste sentido, colaciono julgados do E. TRF3:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.
2. No presente caso, frustrada a diligência citatória, o exequente foi intimado e requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 21). O d. magistrado deferiu o pedido do exequente e determinou a suspensão da execução fiscal e a posterior remessa dos autos ao arquivo (fls. 22). Deste decísium foi o exequente intimado em 11/11/2002 (fls. 23). Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior remessa ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do decísium, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão prolatada.
3. Após a suspensão do feito, os autos permaneceram sem qualquer manifestação no período de 29/11/2002 até 09/08/2010 (fls. 23v e 24), quando então o d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição, de acordo com o disposto no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 24).
4. O exequente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 25. A decisão extintiva do feito, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, foi prolatada em 26/11/2010 (fls. 26/29).
5. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após o arquivamento dos autos, sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte.
6. Desta forma, arquivado o feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 por lapso superior ao prazo prescricional, com ciência à exequente, que quedou-se inerte - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no artigo 40, § 4º, da LEF -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.
7. No tocante à aplicabilidade do artigo 40, da Lei nº 11.051/2004, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região, entendo que a norma em questão tem natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 200600244677, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:22/09/2008; AC 200661160007097, Primeira Turma, Relator Juiz Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 de 01/07/2009; AC 200261260035097, Primeira Turma, Relator Juiz Márcio Mesquita, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 27.
8. De resto, com relação à alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil, melhor sorte não assiste ao apelante. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555.
9. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AC 00120364820014036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1913035, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 10/01/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E DE MULTAS ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUÊNIAL (ART. 40, § 4º DA LEF E DECRETO N.º 20.910/32). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. DECISÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO E SUBSEQÜENTE ARQUIVAMENTO. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Entendo que o § 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04 de 29.12.2004, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento, após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008.
2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, de modo que, no que diz respeito às multas administrativas, são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 20.910/32. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AI 200803000325943, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11.12.2008, v.u., DJF3 03.03.2009, p. 333.
3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exequirente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
4. Efetivamente, foi proferido despacho de suspensão do curso da execução, com determinação de posterior remessa dos autos ao arquivo; e não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequirente teve ciência da suspensão e subsequente arquivamento mediante publicação no Diário da Justiça, de acordo com certidão cartorária.
5. O CRF/SP fez-se representar, em juízo, por procurador contratado pela Presidência da entidade fiscalizadora do exercício profissional que, à míngua de qualquer previsão legal, não goza da prerrogativa da intimação pessoal. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 200803990363682, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 09.10.2008, v.u., DJF3 28.10.2008; 3ª Turma, AC n.º 201003990258110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.03.2011, v.u., DJF3 CJI 01.04.2011, p. 1024.
6. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00633626420024036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1853384, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 16/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ovida previamente a Fazenda Nacional.
2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, CF). 3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRC é quinquenal (art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ. 4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
5. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.
6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, § 4º, da LEF).
7. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do arquivamento do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequirente no sentido da retomada da execução fiscal.
8. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00009608619944036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563076, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, julgado em 17/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 04/03/2011, P. 431)

Impende salientar que, em relação ao § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie.

A propósito, confira-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.

1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar; no caso o art. 174 do CTN.
2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto.
3. Recurso especial não provido. (REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)."

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO § 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO RECURSO. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ARTIGO 2º, § 3º DA LEI 6.830/80.

- 1 - A decisão recorrida merece ser mantida, pois, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado ou, nos casos do § 1º-A do indigitado artigo, poderá dar-lhe provimento.
- 2 - Concerne à prescrição de multa administrativa o C. STJ já sedimentou entendimento de que o prazo prescricional para ajuizamento de execução fiscal nesta hipótese é de cinco anos, contados a partir do momento em que o crédito torna-se exigível, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.
- 3 - Por se tratar de multa, o crédito pode ser exigido a partir do vencimento da penalidade e o seu não pagamento, nos casos em que não há interposição de recurso administrativo. Contudo, por se tratar de dívida de natureza não tributária, aplicam-se as disposições da Lei nº 6.830/80, dentre elas a previsão do art. 2º, § 3º de suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa. Precedentes do C. STJ: (STJ, REsp 1.055.259, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.03.09); (STJ, AGA n. 1.054.859, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.10.08); (STJ, EREsp n. 657.536, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.03.08).
- 4 - Quanto à taxa Selic, plenamente cabível a aplicação de juros moratórios em relação a débitos não pagos, in casu, por se tratar de cobrança de multa administrativa, dívida de natureza não tributária, incide o disposto no art. 406 do CC.
- 5 - A partir da vigência do Novo Código Civil, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, isto é, a taxa SELIC nos termos da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido: (STJ, REsp 1033295, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 11/11/2008, DJe 01/12/2008); (AgRg no Ag 981.023/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 02.09.2008); (AgRg no REsp 972.590/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.05.2008, DJe 23.06.2008); (REsp 858.011/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 26.05.2008).
- 6 - Agravo Legal Improvido. (AI 00165592220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015)

No caso vertente, a constituição dos créditos ocorreu quando dos vencimentos:

CDA n. 337448/17: multa eleitoral 2011 - 17/09/2012

CDA n. 337452/17: multa eleitoral 2013 - 11/06/2015

CDA n. 337453/17: multa eleitoral 2015 - 10/12/2015

Tratando-se de dívida de natureza não-tributária, o prazo prescricional restou suspenso por 180 dias.

Considerando que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 17/11/2017, tem-se que a dívida consolidada na CDA n. 337448/17 foi fulminada pela prescrição.

III - Exercício profissional - registro no Conselho

O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a efetiva inscrição e não o exercício profissional. Somente o seu cancelamento é que exonera o inscrito com relação às obrigações futuras perante o conselho respectivo.

No caso vertente, a Executada alegou que desde 2005 não exerce atividade profissional, mas não logrou formular pedido de baixa da sua inscrição. Portanto, as anuidades em cobrança são perfeitamente exigíveis.

Outrossim, não se poderia exigir que os Conselhos Profissionais cancelassem de ofício os registros de profissionais que se aposentaram e não mais queiram exercer a profissão, por total ausência de previsão legal quanto a essa possibilidade.

Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação da embargante eventualmente não estar enquadrado em atividades que exijam a presença de profissional técnico registrado junto ao Conselho de Química. 2. Verifica-se que no caso a embargante requereu o registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. 3. Não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade. 4. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos nenhum comprovante de que tenha efetuado o pedido formal de cancelamento da sua inscrição, não havendo como acolher o pedido formulado. 5. Agravo legal improvido. (AC 00453398420104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CREMESP. INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. 1. Consta que a autora era registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente da efetiva implementação do ambulatório médico na sede da empresa. 2. A autora não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à ré antes de 2009, restando devidas as anuidades do período de 2004 a 2009. Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da autora. Precedente desta C. Sexta Turma. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00099186720094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)

Por fim, saliente-se que os títulos executivos (CDA) preenchem os requisitos legais, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Em razão de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade oposta, a fim de declarar a prescrição das CDAs n. 337447/17 e n. 337448/17.

Como foi reconhecida ínfima parte do pedido formulado, deixo de arbitrar condenação honorária.

Intime-se o Exequente para que promova a cobrança com exclusão das dívidas correspondentes.

Prossiga-se a execução fiscal.

Com relação à impugnação à penhora, verifica-se do extrato ID 40632079 que os valores foram desbloqueados em 03/08/2020.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004315-39.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ARACELI NATALINA BONINI, IVAN GERSON SCARPELINI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ARACELI NATALINA BONINI e IVAN GERSON SCARPELINI objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA que acompanha a exordial.

Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (ID 36410789).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No caso vertente, a Exequente requereu o arquivamento do feito em 2005 (fl. 53 dos autos físicos) e os autos somente foram desarquivados bem após o prazo prescricional quinzenal.

Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinzenal se consumou.

Assim como previsto no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.

2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.

3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição", de modo que sendo possível "suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade" da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, "em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa" (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).

4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).

Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinzenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.

2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente".

3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinzenal para a caracterização da prescrição intercorrente.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Levante-se eventual penhora, se houver.

Desassocie os autos n. 0003468-37.2016.4.03.6128, destes.

Intime-se a Exequente.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005425-80.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS REIS DIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa descrita na inicial. Regularmente processado, o exequente requereu a extinção do feito informando que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Desfaçam-se eventuais constrições pendentes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003785-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: MACELO CANDIDO DA SILVA UTILIDADES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MACELO CANDIDO DA SILVA UTILIDADES - ME em face da CEF objetivando a desconstituição da cobrança dos créditos descritos na exordial, por negativa geral.

A empresa Executada foi citada por edital nos autos principais e este Juízo nomeou, para a sua defesa, curador especial/ advogado dativo.

A defesa do Executado impugnou os contratos em cobrança, alegando prescrição do n. 214230734000001073 e aduzindo falta de documentação do contrato n. 4230197000000899.

No mais, avertou a negativa geral.

O pedido de efeito suspensivo da execução principal foi indeferido (ID 38323629).

A CEF ofereceu impugnação (ID 39392193) e os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 917 do CPC/2015 dispõe sobre possíveis alegações da defesa, a serem tecidas em sede de embargos à execução.

Confira-se:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

Conforme se depreende das alegações sustentadas pelo Embargante, a "negativa geral" aduzida pelo advogado nomeado pelo Juízo não consubstancia nenhuma das hipóteses legais delimitadas pelo Estatuto Processual Civil.

No processo de execução, desde as reformas introduzidas no CPC/73, faz-se presente o escopo da efetividade da prestação jurisdicional, eis que o credor já é detentor de um título certo, líquido e exigível, e, nesta medida, compete ao devedor afastar a presunção legal de legitimidade do título exequendo.

Nesta seara, se faz necessário - ao menos - que sejam apontadas algumas das hipóteses previstas no art. 917 do CPC, ou que seja indicado com veemência, qualquer defeito no título executivo, ou nulidade na tramitação da execução, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, também, que esse ônus se impõe tanto ao curador especial, em sede de embargos, quanto à defesa do executado em processo de execução.

Consoante entendimento jurisprudencial ao qual adiro (TJ-SP - APL:10058079720188260019 SP; TJRS - AC:70075028332 RS), o art. 341, parágrafo primeiro do CPC apenas é aplicado à contestação em processos de conhecimento, uma vez que não condiz com peculiaridades dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença, nos quais a defesa por negativa geral não surte qualquer efeito em relação à validade do título executivo, seja extrajudicial ou judicial.

Neste sentido, segue entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. CURADOR ESPECIAL DESIGNADO. DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em que pese à Defensoria Pública, na condição de curadora especial do réu citado por edital, lhe seja conferida a prerrogativa de apresentar defesa por negativa geral (CPC/2015, art. 341, parágrafo único), esta não é extensiva aos embargos à execução. 2. No processo de execução, o credor já é detentor de um título certo, líquido e exigível, e compete ao devedor afastar a presunção legal de legitimidade do título exequendo, o que não é possível mediante simples negativa geral. (TJAM - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0631367-12.2017.8.04.0001, DJe 12/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA SOMENTE TRAZIDA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. Entretanto, como já decidido por esta Sexta Turma, a não imposição do ônus da impugnação especificada, contudo, não retira do curador especial a necessidade de apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controversos. (AC 0013440-21.2007.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIRARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 10/05/2012 PAG 89.) 2. A inexistência de impugnação, na instância ordinária, acerca da ausência de notificação prévia para a purgação da mora revela a preclusão, além da inovação recursal, uma vez que impediu tanto o contraditório quanto a apreciação pelo juízo de origem. 3. Apeleção a que se nega provimento. (AC 0020504-03.2007.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1).

Assim, impunha-se à parte devedora apresentar elementos capazes de infirmar o título executivo extrajudicial que aparelha a execução, ônus do qual não se desincumbiu no presente feito.

Ademais, insta pontuar que, para fins de efetiva impugnação à dívida em cobrança, nos casos em que se insurge contra dívida sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Este entendimento foi assentado pelo C. STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 739-A DO CPC/1973. NÃO APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO ARITMÉTICO DA DÍVIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, o reconhecimento de excesso de execução. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, foi dado parcial provimento à apelação para reconhecer que o prosseguimento do feito executivo depende da demonstração, pelo credor, de saldo devedor remanescente após a rescisão de parcelamento. No Superior Tribunal de Justiça, esta decisão foi reformada para julgar improcedente o pedido dos embargos. II - Verifica-se que, no tocante à alegada violação do § 5º do art. 739-A do CPC/1973 (§§ 3º e 4º do art. 917 do CPC/2015), assiste razão à Fazenda Nacional. O referido artigo tem o seguinte teor, in verbis: "§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." III - Conforme descrito na sentença, os embargos à execução foram ajuizados para questionar as CDA'S, afirmando-se excesso de execução, entretanto o embargante se limitaria a afirmar que aderiu a pedido de parcelamento, realizando pagamentos que não teriam sido abatidos nas CDA's apresentadas na execução. Naquela instância, a embargante foi intimada para a juntada de documentos, ocasião em que se pleiteou a produção de prova pericial, que foi indeferida. IV - Por sua vez, no Tribunal a quo, assentou-se que, para fins de continuidade da execução fiscal, seria necessário ao exequente juntar extrato indicando se o valor da execução sofreu alteração em razão dos pagamentos efetivados pelo contribuinte. Consignou caber ao exequente, para prosseguir com a execução, apontar o cálculo aritmético atual da dívida. V - Do acima explicitado, em atenção ao previsto na legislação encimada, remanesce evidenciado que o contribuinte não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar especificadamente o excesso de execução, conforme determina o atual art. 917, § 3º do CPC/2015 (art. 739-A, § 5º, do CPC/1973). No mesmo diapasão, destacam-se: REsp 1.766.923/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 28/11/2018 e AgInt no AREsp 1.142.788/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1713863/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019)

Por fim, ressalte-se que a execução está perfeitamente respaldada no título executivo - Cédula de Crédito Bancária - CCB - ID 1040307 da execução principal, não havendo o que se falar em prescrição do contrato ou de falta de comprovação da liquidez e certeza da dívida, tal como defendido pela defesa do Executado. A CDB teve vencimento em 20/02/2014 e o feito executivo ajuizado em 2017.

Neste sentido, TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003121-17.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 03/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020.

Assim, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0016085-21.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562

REU: MARCOS VICENTE POVERON, JOAQUIM JOSE DA SILVA, SANDRA REGINA SCARELLI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Diante da anulação da sentença proferida pela Justiça Estadual pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID 40997670), venhamos autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004382-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON SANTIAGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando a peça vestibular (ID 40510345), verifico que os períodos trabalhados em atividade especial não se encontram relacionados no pedido ali deduzido, que deve ser certo e determinado em prol dos interesses do próprio jurisdicionado, nos termos do artigo 319, IV, do Código de Processo Civil, razão porque concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria emalusão.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008743-64.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: ELI TOMAZ DE SOUZA, ERICA LERRI DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

ID 38488155: Para fins de comprovação da redução da capacidade financeira apta a justificar o pedido de gratuidade judiciária, promovam os executados a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda pessoa física e extrato do CNIS, facultando-se a anuência para realização destas pesquisas pelo INFOJUD e CNIS.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004435-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VICENTE PEDRO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005045-21.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: M. L. E. BRASIL LTDA - ME

DECISÃO

ID 39958435: Defiro o pedido de suspensão dos autos, conforme requerido pela Exequente.

Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando a provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001916-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EMBARGADO: DEMETRIO GABRIELANTONIO, VIVIAN CRISTINA CASSIANO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiro opostos entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, o cancelamento dos atos de constrição levados a efeito na execução n.º **0002870-08.2016.826.0309**, em relação ao imóvel "*apartamento 11, bloco 05 situado na Avenida José Benassi, nº. 1868, Jundiaí/SP*", eis que alienado fiduciariamente à CEF pelo executado **DEMETRIO GABRIELANTONIO**.

Compulsando os autos e as alegações das partes, verifico que a decisão de ID [16648314 - Decisão](#) incorreu em obscuridade, eis que a ordem de retificação do polo passivo não deveria implicar a exclusão do **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOS CANARIOS**.

A legitimidade passiva de **DEMETRIO GABRIELANTONIO** e **VIVIAN CRISTINA CASSIANO ANTÔNIO**, no entanto, deve ser mantida, na medida em que a constrição se prestou a garantir dívida em cobro em desfavor dos mesmos.

Ante o exposto, determino a reinclusão do **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOS CANARIOS** no polo passivo do feito.

Cumpra-se, após cite-se.

Com a vinda da impugnação, vista à CEF e cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007683-95.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre os cálculos elaborados/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003732-27.2020.4.03.6128

AUTOR: JOCINEI SINHORINI

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003863-02.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: RUBIO ZAMBELLI TRANSPORTES - EPP, RUBIO ZAMBELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENIS HENRIQUE SOUSA OLIVEIRA - SP426584, FABIO ZAMBELLI - SP243906

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENIS HENRIQUE SOUSA OLIVEIRA - SP426584, FABIO ZAMBELLI - SP243906

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002212-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADRIANO HOLTEZ DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficamos partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002152-59.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NOVA PAGINA INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficamos partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004484-96.2020.4.03.6128

AUTOR:JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF) e de **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004204-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:RENATO BATISTA MAGRINI

Advogado do(a)AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40317853: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Foi exarada a seguinte decisão nos autos do REsp 1.596.203 - PR:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Considerando que o presente feito tem como pano de fundo o Tema 999 - STJ, objeto do REsp mencionado alhures, em cumprimento à decisão proferida no âmbito da e. Corte Superior, providencie a Secretaria a aposição de etiqueta própria (Sobrestado - Tema 999 STJ), remetendo-se os autos para sobrestamento em pasta própria.

Int. Cite-se.

Decorrido o prazo da contestação, ao arquivo sobrestado.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004335-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:MARCOS DO CARMO

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/153.549.474-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004384-44.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EWELSON BIAZOLLI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando a peça vestibular (ID 40515494), verifico que os períodos trabalhados em atividade especial não se encontram relacionados no pedido ali deduzido, que deve ser certo e determinado em prol dos interesses do próprio jurisdicionado, nos termos do artigo 319, IV, do Código de Processo Civil, razão porque concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria em análise.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004414-79.2020.4.03.6128

AUTOR: ADAO ANTUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sempre juízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.745.759-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001084-74.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: JUND SOL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5004515-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: MANUEL GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos entre as partes em epígrafe, objetivando a desconstituição da cobrança dos créditos descritos nos autos principais, por negativa geral.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O artigo 917 do CPC/2015 dispõe sobre possíveis alegações da defesa, a serem tecidas em sede de embargos à execução.

Confira-se:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

Conforme se depreende das alegações sustentadas pelo Embargante, a "negativa geral" aduzida pela defesa nomeada pelo Juízo não consubstancia nenhuma das hipóteses legais delineadas pelo Estatuto Processual Civil.

No processo de execução, desde as reformas introduzidas no CPC/73, faz-se presente o escopo da efetividade da prestação jurisdicional, eis que o credor já é detentor de um título certo, líquido e exigível, e, nesta medida, compete ao devedor afastar a presunção legal de legitimidade do título exequendo.

Nesta seara, se faz necessário - ao menos - que sejam apontadas algumas das hipóteses previstas no art. 917 do CPC, ou que seja indicado com veemência, qualquer defeito no título executivo, ou nulidade na tramitação da execução, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, também, que esse ônus se impõe tanto ao curador especial, em sede de embargos, quanto à defesa do executado em processo de execução.

Consoante entendimento jurisprudencial ao qual adiro (TJ-SP - APL: 10058079720188260019 SP; TJRS - AC: 70075028332 RS), o art. 341, parágrafo primeiro do CPC apenas é aplicado à contestação em processos de conhecimento, uma vez que não condiz com as peculiaridades dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença, nos quais a defesa por negativa geral não surte qualquer efeito em relação à validade do título executivo, seja extrajudicial ou judicial.

Neste sentido, segue entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. CURADOR ESPECIAL DESIGNADO. DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em que pese à Defensoria Pública, na condição de curadora especial do réu citado por edital, lhe seja conferida a prerrogativa de apresentar defesa por negativa geral (CPC/2015, art. 341, parágrafo único), esta não é extensível aos embargos à execução. 2. No processo de execução, o credor já é detentor de um título certo, líquido e exigível, e compete ao devedor afastar a presunção legal de legitimidade do título exequendo, o que não é possível mediante simples negativa geral.

(TJAM - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0631367-12.2017.8.04.0001, DJe 12/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA SOMENTE TRAZIDA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. Entretanto, como já decidido por esta Sexta Turma, a não imposição do ônus da impugnação especificada, contudo, não retira do curador especial a necessidade de apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. (AC 0013440-21.2007.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 10/05/2012 PAG 89.) 2. A inexistência de impugnação, na instância ordinária, acerca da ausência de notificação prévia para a purgação da mora revela a preclusão, além da inovação recursal, uma vez que impediu tanto o contraditório quanto a apreciação pelo juízo de origem. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0020504-03.2007.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1

Assim, impunha-se à parte devedora apresentar elementos capazes de infirmar o título executivo extrajudicial que aparelha a execução, ônus do qual não se desincumbiu no presente feito.

Ademais, insta pontuar que, para fins de efetiva impugnação à dívida em cobrança, nos casos em que se insurge contra dívida sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Este entendimento foi assentado pelo C. STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 739-A DO CPC/1973.

NÃO APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO ARITMÉTICO DA DÍVIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, o reconhecimento de excesso de execução. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, foi dado parcial provimento à apelação para reconhecer que o prosseguimento do feito executivo depende da demonstração, pelo credor, de saldo devedor remanescente após a rescisão de parcelamento. No Superior Tribunal de Justiça, esta decisão foi reformada para julgar improcedente o pedido dos embargos.

II - Verifica-se que, no tocante à alegada violação do § 5º do art.

739-A do CPC/1973 (§§ 3º e 4º do art. 917 do CPC/2015), assiste razão à Fazenda Nacional. O referido artigo tem o seguinte teor, in verbis: "§ 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." III - Conforme descrito na sentença, os embargos à execução foram ajuizados para questionar as CDA'S, afirmando-se excesso de execução, entretanto o embargante se limitaria a afirmar que aderiu a pedido de parcelamento, realizando pagamentos que não teriam sido abatidos nas CDA's apresentadas na execução. Naquela instância, a embargante foi intimada para a juntada de documentos, ocasião em que se pleiteou a produção de prova pericial, que foi indeferida.

IV - Por sua vez, no Tribunal a quo, assentou-se que, para fins de continuidade da execução fiscal, seria necessário ao exequente juntar extrato indicando se o valor da execução sofreu alteração em razão dos pagamentos efetivados pelo contribuinte. Consignou caber ao exequente, para prosseguir com a execução, apontar o cálculo aritmético atual da dívida.

V - Do acima explicitado, em atenção ao previsto na legislação encimada, remanesce evidenciado que o contribuinte não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar especificadamente o excesso de execução, conforme determina o atual art. 917, § 3º do CPC/2015 (art. 739-A, § 5º, do CPC/1973). No mesmo diapasão, destacam-se: REsp 1.766.923/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 28/11/2018 e AgInt no AREsp 1.142.788/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1713863/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019)

Assim, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos à execução e **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I. C

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-58.2020.4.03.6128

AUTOR: SERGIO PROENCA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V.n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte ré intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Jundiaí 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003032-78.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, translade-se para os autos principais (EF nº 0000377-36.2016.4.03.6128) cópia dos atos decisórios e do trânsito em julgado (ID's 23728626 - p. 87/99, 34382298, 39797163 e 39797166), certificando-se.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-05.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID37953934, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.**”

LINS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-79.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: NADIR MARIA DE OLIVEIRA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação de ID40955883, determino a expedição de novos ofícios requisitórios, nos moldes dos expedidos anteriormente, mas com a informação de que se trata do valor total da execução, haja vista a concordância da autarquia federal com os cálculos apresentadas pela contadoria desse Juízo (ID30517299).

Após, proceda-se à transmissão dos ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, aguarde-se o pagamento do valor da condenação que **deverá ser mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito, intímem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Sem prejuízo, comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5018834-77.2019.403.0000, sobre o teor da presente decisão, assim como sobre a manifestação da autarquia federal informando que o referido Agravo restou prejudicado (40955883).

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-17.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI - SP69894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**ficam as partes cientes da transmissão do ofício requisitório nº 20200122886 (ID 41266835)**”.

LINS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000069-89.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: QUAGIO & BRAZ LTDA - ME, AMAURI SOUZA BRAZ, ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055, ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055, ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 37702957, e tendo em vista o depósito efetuado: “(...) **intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias** (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil), **fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.**”

LINS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000328-21.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ELIZABETH SIQUEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 162, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID37910320, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF.**”

LINS, 4 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000679-30.2019.4.03.6142

AUTOR: V. S. C.

REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO NOGUEIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PEREIRA - SP431143,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal “ad quem”. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

FLAGRANTEADO: HELVECIO PENA JACOME

DESPACHO

Trata-se de **comunicação de prisão em flagrante** relativa a **HELVECIO PENA JACOME**, devidamente qualificado neste feito, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

Consta dos autos, em breve resumo que, na data de hoje, **04/11/2020**, por volta das 04:00 horas, policiais militares rodoviários encontravam-se em praça de pedágio no município de Pongai, quando efetuaram abordagem e fiscalização em um caminhão prancha/guincho, marca Volvo, cor branca, conduzido pelo jurisdicionado acima indicado, o qual transportava um outro caminhão do tipo Basculante da marca VW, modelo 31.320, cor branca, oportunidade na qual foram encontrados na caçamba e cabine do caminhão diversos pneus, produtos eletrônicos, eletrodomésticos, bebidas, perfumes e cosméticos, todos de origem estrangeira, desprovidos de documentação fiscal.

Ouvido pela autoridade policial, **HELVECIO PENA JACOME** invocou o direito constitucional ao silêncio.

Lavrado o Auto de Prisão em Flagrante, procedeu a autoridade policial à comunicação da prisão.

Eis a síntese do necessário.

De plano, ressalto que deixo, **por ora**, de realizar audiência de custódia, conforme diretriz estabelecida no artigo 8º da Recomendação nº 62/2020, exarada pelo c. Conselho Nacional de Justiça, cujo teor é o seguinte: "Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, **considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.**" (grifado).

Em assim sendo, considerada a pandemia em curso, bem como as medidas sanitárias estabelecidas pelas autoridades administrativas, que recomendam o isolamento social como medida para diminuir os impactos causados pelo vírus "COVID-19" no sistema de saúde, **deixo por ora de realizar a audiência de custódia**, ainda que em caráter telemático, **justamente para conferir maior celeridade no exame do Auto de Prisão em Flagrante e avaliar a possibilidade de concessão de liberdade provisória, bem como para preservar a condição de saúde dos agentes policiais responsáveis pela custódia do preso e inclusive desse último.**

Pois bem. A prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, observados os requisitos assinalados nos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal.

Providenciou-se a nomeação de advogado dativo.

Providenciou-se também os meios necessários para a realização de entrevista prévia por videoconferência entre o advogado dativo e o custodiado, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida, à defesa, para colheita de manifestação acerca de eventual pleito de liberdade provisória, prisão preventiva ou medidas cautelares diversas da prisão, bem como para eventualmente tecer considerações acerca de indícios de tortura, maus tratos ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, bem como acerca de eventual vulnerabilidade do preso e/ou de seus familiares, nos dois casos com urgência, conforme art. 310 do CPP.

Após, conclusos.

LINS, 4 de novembro de 2020.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-41.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: NESPO BRASIL REABILITACAO, ESPORTE E SAUDE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID. 25932635 e tendo em vista que restaram infrutíferas a penhora de bens e valores, "IV-... intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. VI-... em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-97.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: RAQUEL BARROS PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 37718205 e tendo em vista que restou infrutífera a citação do(s) executado(s), “V – ... intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no dispositivo acima referido. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.”

LINS, 5 de novembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000598-47.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: HELVECIO PENA JACOME

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR - SP391731

DECISÃO

Analisando a possibilidade de prisão processual, medidas cautelares alternativas, eventuais maus tratos ao autuado e vulnerabilidade sua ou de seus familiares.

É cedo para fazer prognóstico acerca do final de eventual processo, é verdade. Uma das possibilidades concretas é a aventada pelo MPF, e fato é que se houver concurso formal impróprio é possível até mesmo se discutir a significância da lesão ao menos de um dos crimes ou mesmo dos dois.

Caso seja ultrapassada esta questão da relevância da lesão e exista denúncia recebida, a probabilidade real de regime inicial fechado não é das maiores (embora não impossível), mesmo caso se considere o cúmulo material, máxime em se considerando o bom passado conhecido do autuado e a aparente ausência de circunstâncias judiciais negativas de alto relevo.

Evidentemente que o que aqui se faz é mero exercício hipotético e portanto revisível.

Nada obstante, ante o exposto concordo com ambas as partes e não vejo proporcionalidade nem necessidade de imposição de qualquer medida cautelar contra o autuado neste momento processual.

Nos autos não há notícia de maus tratos ao autuado. O vulnerável mencionado é cuidado por outrem.

Nessa linha de raciocínio, concedo liberdade provisória ao autuado Helvecio Pena Jacome sem imposição de prisão, fiança ou qualquer medida cautelar. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Sem embargo, aproveito o ensejo para mais.

Determino a evolução da classe processual para inquérito policial nos termos do Comunicado nº 20/2020 - NUAJ. Abra-se vista ao MPF para manifestação sobre a representação da autoridade policial de ID 41250186, pág. 3, item 12. Após, conclusos.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000930-35.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JORGE RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 1048/1660

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão do benefício previdenciário (NB 42/169.539.681-0).

Em pedido de antecipação de tutela, requer a revisão do benefício previdenciário e imediata implantação da renda mensal atualizada, vez que tal benefício tem caráter estritamente alimentar.

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Concemente à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmção da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Sob outro ângulo, ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, **impõe-se sua observância nos seguintes termos:**

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, **exige-se a presença de certos requisitos legais**, quais sejam: (i) **“elementos que evidenciem a probabilidade do direito”** alegado (*“fumus boni iuris”*); (ii) o **“perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”** ante o transcurso do tempo (*“periculum in mora”*), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos **requisitos legais**.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar o pleito na seara administrativa, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Após recolhidas as custas, se em termos, cite-se, intime-se e cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-05.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: VALDIR PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS - RJ149072

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Diante da presunção relativa de hipossuficiência econômica do autor, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

1.1. Anote-se.

2. Providencie o autor a adequação do valor atribuído à causa de acordo com o potencial benefício econômico almejado.

2.1. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CARAGUATATUBA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-79.2020.4.03.6135

AUTOR: EUGENIO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 39119899).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000933-87.2020.4.03.6135

AUTOR: VALDIR PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS - RJ149072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento, com pedido condenatório em face do INSS, objetivando o reajuste de benefício previdenciário, considerando as readequações do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Foi dado à causa o valor de R\$ 47.275,10.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”.

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juízo federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caraguatatuba, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000622-96.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: VALTER DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: IZILDA DA SILVA PINTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CARNEIRO REIS - SP268669
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CARNEIRO REIS - SP268669, JAIRA FERREIRA GRANJA - SP417609-E,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000931-20.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JEAN LOUIS PAUL CLAVEAU

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 1051/1660

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CARAGUATATUBA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-69.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE - ME
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, CARLANOGUEIRA BEZERRA - SP393596, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, CARLANOGUEIRA BEZERRA - SP393596, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001048-09.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO PITTA - ME, ROGERIO PITTA

DESPACHO

Diante dos termos da sentença proferida nos autos (ID 22894981 - fl. 50/51), intime-se a CEF para se manifestar, requerendo o que for do seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000810-24.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: RAFAEL SILVA CAGGIANO

DESPACHO

ID 30388236: Preliminarmente, apresente a CEF o valor atualizado da dívida exequenda. Após, se tudo em termos, defiro o quanto requerido. Providencie a Secretaria o necessário.

CARAGUATATUBA, 4 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000092-92.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: ANA CRISTINA TEIXEIRA LAVANDERIA EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDEMAR MENDONCA DE SIQUEIRA - SP73510, ANNA PAULA MENDONCA DE SIQUEIRA - SP375571, PAULO AFONSO MENDONCA DE SIQUEIRA - SP309259

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REQUERIDO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, retifique-se a classe processual destes autos para "ação ordinária".

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000672-52.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES

DESPACHO

ID 30174969: Preliminarmente, apresente a CEF o valor atualizado da dívida exequenda.

Após, se tudo em termos, defiro o quanto requerido, devendo a Secretaria expedir o quanto necessário.

Int.

CARAGUATATUBA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001052-80.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

ID 30389742: Preliminarmente, apresente a CEF o valor atualizado da dívida exequenda. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, se tudo em termos, defiro o quanto requerido. Expeça-se o necessário.

CARAGUATATUBA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000800-09.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: SOLANGE RODRIGUES DE ARAUJO RAMOS

DESPACHO

ID 30387741: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado da dívida exequenda.
Após, se tudo em termos, defiro o quanto requerido. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Int.

CARAGUATATUBA, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000688-76.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SALES BISCUOLA - SP302602, CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

REU: YACHT CLUB DE ILHABELA

Advogado do(a) REU: ANDRE ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS - SP173325

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Digamos autores sobre a contestação.

CARAGUATATUBA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000809-39.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

INVENTARIANTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO

DESPACHO

1. ID 29924570: Preliminarmente, apresente a CEF o valor atualizado da dívida exequenda. Após, se tudo em termos, defiro o requerido, devendo a Secretaria expedir o quanto necessário;
2. ID 37874874: Anote-se.

CARAGUATATUBA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000011-10.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: IRANIA M. DOS SANTOS BATISTA - ME, IRANIA MALVINA DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELAMAURI VIEIRA FERREIRA - SP324961

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELAMAURI VIEIRA FERREIRA - SP324961

DESPACHO

1. ID 30171471: Preliminarmente, apresente a CEF o valor atualizado da dívida exequenda. Após, se tudo em termos, defiro o quanto requerido, devendo a Secretaria expedir o quanto necessário;
2. ID 38079083: Anote-se.

CARAGUATATUBA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001795-85.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ESPOLIO: EDMAR JOSE ALVES - ME, EDMAR JOSE ALVES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Com vistas a se dar maior efetividade do trâmite destes autos, apresente a CEF o valor atualizado da dívida exequenda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se tudo em termos, cumpra a Secretaria a determinação contida no ID 32653870.

CARAGUATATUBA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-22.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CAIQUE MOURA MARTINS - ME, CAIQUE MOURA MARTINS

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a CEF o valor atualizado da dívida exequenda. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, considerando o Ofício nº 002/2020 JURIRCP, arquivado em Secretaria, no qual a Caixa Econômica Federal solicita a citação e intimação dos seus devedores, via postal, valendo-se do Acordo de Cooperação firmado com a Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a citação e intimação do réu, via postal. Expeça-se o necessário.

Intime-se a CEF para juntada do correspondente comprovante de recolhimento das custas e despesas postais e demais providências cabíveis.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-70.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LEA APARECIDA CAVALLINI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZANO - SP188394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas de que a perícia designada pela decisão de Id. Num. 39667903 **será realizada no dia 02/12/2020 às 11h45min.**, na *Clínica Atend Já*, localizada na Rua General Teles, nº 1200, Centro, Botucatu/SP, conforme data estabelecida pelo sr. perito nomeado na manifestação de Id. Num. 41112444.

Fica esclarecido que, nos termos das orientações do perito judicial, deverão comparecer no consultório *“apenas as pessoas realmente necessárias para a perícia médica, a saber: reclamante e assistentes técnicos, todos munidos de máscaras e que as partes se limitem a manifestar-se apenas a questões essenciais da perícia. Os demais não serão autorizados a adentrar no consultório”* (cf. Id. Num. 41112444).

Dessa forma, deverão as partes observarem termos da manifestação de Id. Num. 41112444 do sr. perito, bem como, a presente decisão e todos os termos da decisão de Id. Num. 39667903, que designou a perícia médica.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001956-10.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA FERREIRA CAMARGO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 1056/1660

TERCEIRO INTERESSADO: MARI INVESTIMENTOS LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO DESPACHO PROFERIDO EM 26/10/2020, CONFORME SEGUE:

"Vistos.

Passo à análise das cessões de crédito noticiadas neste feito, considerando-se a delegação do ato pelo E. Tribunal, nos termos das Resoluções vigentes, conforme manifestação e documento de Id. Num. 38859460 e Id. Num. 38859491.

Assim, para viabilizar a correta análise das transações noticiadas, possibilitando a verificação dos poderes e titularidade para administração e representação das empresas cessionárias, determino que providenciem a juntada aos autos da **ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DO ANO DE 2019** das empresas MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., devendo, ainda, trazer aos autos o **CONTRATO SOCIAL** da empresa RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao **SEDI** para cadastramento de "RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS", CNPJ nº 32.388.204/0001-38, representado pela advogada PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS, OAB/SP nº 252.569, a fim de que também passe a receber as publicações referentes a este feito eletrônico.

Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int."

BOTUCATU, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000807-49.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: REGINA APARECIDA SACOMANI MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARYSSA CAROLINE GONCALVES FARAONI - SP377360

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE RECIFE

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **REGINA APARECIDA SACOMANI MARQUES** contra ato do **Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Recife – PE, ALESSANDRO JOSÉ VIDAL PAZ DE LIMA** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que lhe determine a concessão da segurança para afastar o ato coator (id.41170048) no sentido de manter a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre Operações Financeiras, que a impetrante já possuía, para fins de aquisição de veículo automotor, principalmente porque já houve a concretização da compra do referido veículo. Junta documentos.

Vieram os autos com conclusão para análise da tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Alega a impetrante que é portadora de Transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID M50-1) e Radiculopatia (M54-1), sendo que em 23 de janeiro de 2018, realizou solicitação de isenção de IPI junto ao sistema SISEN para a aquisição de veículo, o qual foi devidamente deferido (processo administrativo nº 26000.047248/2018-65).

Após o prazo legal de 02 (dois) anos, a Impetrante visando trocar de veículo realizou novo pedido administrativo junto ao site do SISEN, em 07 de agosto de 2020. Dessa vez, realizou pedido de isenção de IPI (Processo Administrativo nº 26000.163759/2020-48) e isenção de IOF (Processo Administrativo nº 26000.163763/2020-06), sendo submetida a perícia médica pelo serviço médico privado do sistema único de saúde (SUS), no qual foram constatadas as enfermidades.

Com as autorizações em mãos, a Impetrante deu prosseguimento ao procedimento e solicitou também a isenção do ICMS, a qual foi deferida em 26 de agosto de 2020, razão pela qual, a Impetrante fez o pedido de seu veículo junto a concessionária.

O pedido foi devidamente processado e gerou a nota fiscal nº 3520 0910 3944 2200 0142 5500 1001 3835 8012 0310 0864 (id.41170035).

Ocorre que, em 25 de setembro de 2020, a Impetrante recebeu duas intimações emitidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, informando-lhe que os benefícios tinham sido revistos e que havia sido emitida uma nova decisão no sentido de indeferir a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual pleiteia a concessão do mandado de segurança;

Malgrado as razões que substanciam a causa de pedir da presente impetração, estou em que **não** se acha presente, desta feita, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante a autorizar o pleito liminar por ela formulado.

Isto porque, faz-se necessária a análise das informações da autoridade impetrada, considerando as prerrogativas que ordinariamente adomam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém.

Com efeito, é de verificar que a lide revolve na decisão administrativa que anulou a decisão proferida anteriormente, que deferiu a isenção formulada pela impetrante em 10/08/2020 (id. 41170046 e 41170048). Referidas decisões estão fundamentadas e possuem as prerrogativas do ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que neles se contém.

A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indisonante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido, indico precedente: **Processo: AG 200805000281488 – AG - Agravo de Instrumento – 87779, Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Terceira Turma, Fonte : DJE - Data: 20/10/2010 - Página: 180.**

Nessa persuasão, entendo *inviável*, para o momento, o deferimento da liminar.

DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Processe-se o mandamus com a notificação, por ofício, da **autoridade impetrada** para que preste as informações que julgar pertinentes **no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (**UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

Em seguida, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-84.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUCIANA FIGUEIREDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas de que a perícia designada pela decisão de Id. Num. 40561438 **será realizada no dia 02/12/2020 às 12h45min.**, na **“Clínica Atend Já”**, localizada na Rua General Teles, nº 1200, Centro, Botucatu/SP, conforme data estabelecida pelo sr. perito nomeado na manifestação de Id. Num. 41112676.

Fica esclarecido que, nos termos das orientações do perito judicial, deverão comparecer no consultório **“apenas as pessoas realmente necessárias para a perícia médica, a saber: reclamante e assistentes técnicos, todos munidos de máscaras e que as partes se limitem a manifestar-se apenas a questões essenciais da perícia. Os demais não serão autorizados a adentrar no consultório”** (cf. Id. Num. 41112676).

Dessa forma, deverão as partes observarem os termos da manifestação de Id. Num. 41112676 do sr. perito, bem como, a presente decisão e todos os termos da decisão de Id. Num. 40561438, que designou a perícia médica.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-51.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NORIVAL GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA SANI FARIA - SP338909, SIMONE PIRES MARTINS - SP159715, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001679-62.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DANIEL CUSTODIO MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350, NADJANAIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS - SP200008-B

EXECUTADO: MARI INVESTIMENTOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000172-37.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FLORA APARECIDA NOVELLI LIBERATTO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO RIBEIRO - SP137424, CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM - SP110064

DESPACHO

Petições da parte executada, de Id. Num. 40739617 e Id. Num. 41222029 (requerimento de desbloqueio de valores constrictos via sistema Bacenjud): Preliminarmente, manifeste-se o INSS, com urgência, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001996-26.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORRAINA LEMOS VIANA - SP375319

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI GUAÇU

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente da Agência do INSS de Mogi Guaçu/SP.

Narra o impetrante que o INSS não pagou todas as parcelas pretéritas do benefício da prestação continuada (LOAS à pessoa deficiente), o qual foi cessado. Requer, pois, em sede liminar, a retomada do pagamento do referido benefício assistencial, e a posterior confirmação definitiva.

O pedido está assim formulado:

"Defira a medida liminar pleiteada, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que proceda ao pagamento dos créditos devidos à Autora, referente à antecipação do BPC."

Sob ID 36992806, o MM. Juízo originário, da 2ª Vara especializada em matéria previdenciária deste fórum, declinou da competência para processamento e julgamento para esta 1ª Vara com competência mista.

Em que pese o respeitável entendimento daquele Douto Juízo, exarado na r. decisão em comento, a pretensão inicial do impetrante não se limita à obtenção de ordem judicial para que seja analisado o procedimento administrativo em razoável tempo, o que atrairia a competência desta vara não especializada, conforme entendimento do Órgão Especial do E. TRF3.

Destarte, ao requerer provimento jurisdicional mandamental para que o impetrado **decida no processo administrativo, com a efetivação da implantação do benefício assistencial**, a competência para processamento e julgamento do feito deve ser mantida, s.m.j., na vara especializada em matéria previdenciária.

No mesmo sentido, segue abaixo as ementas, advinda do Órgão especial do E. TRF da 3ª Região, "in verbis":

"EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente." (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019) - Grifos meus.

"EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente." TRF3 - Órgão Especial - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5008830-15.2018.4.03.0000, Relator Des. Federal Newton de Lucca, Int. via sistema DATA: 18/04/2019) - Grifos meus

Do exposto, determino a devolução dos autos ao SEDI para a redistribuição à 2ª Vara especializada em matéria previdenciária desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, e se o caso, a retificação do assunto.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001865-51.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARIA LEONICE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente da Agência do INSS de Limeira/SP.

Narra a parte impetrante que não obstante o requerimento administrativo de pensão por morte, realizado em 04/03/2020, até o momento não houve apreciação do pedido pelo INSS.

Requer, em sede liminar, ordem mandamental para concessão e implantação do benefício de pensão por morte.

Em provimento final, requer a confirmação da medida liminar para que a autoridade impetrada julgue procedente o pedido de pensão por morte, e, por consequência, **implante o benefício**.

O pedido está assim formulado:

"A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando que a Autoridade Coatora proceda a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$1.000,00 (hum mil reais) caso haja o descumprimento da medida."

Sob ID 36984422, o MM. Juízo originário, da 2ª Vara especializada em matéria previdenciária deste fórum, declinou da competência para processamento e julgamento para esta 1ª Vara com competência mista.

Em que pese o respeitável entendimento daquele Douto Juízo, exarado na r. decisão em comento, a pretensão inicial do impetrante não se limita à obtenção de ordem judicial para que seja analisado o procedimento administrativo em razoável tempo, o que atrairia a competência desta vara não especializada, conforme entendimento do Órgão Especial do E. TRF3.

Destarte, ao requerer provimento jurisdicional mandamental para que o impetrado **decida no processo administrativo pela concessão do benefício previdenciário, e, por consequência promova a implantação**, a competência para processamento e julgamento do feito deve ser mantida, s.m.j., na vara especializada em matéria previdenciária.

No mesmo sentido, seguem abaixo as ementas, advinda do Órgão especial do E. TRF da 3ª Região, "in verbis":

"EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente." (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019) - **Grifos meus**.

"EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior; v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente." TRF3 - Órgão Especial - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5008830-15.2018.4.03.0000, Relator Des. Federal Newton de Lucca, Int. via sistema DATA: 18/04/2019) - **Grifos meus**

Do exposto, determino a devolução dos autos ao SEDI para a redistribuição à 2ª Vara especializada em matéria previdenciária desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, e se o caso, a retificação do assunto.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002756-72.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JUMA-AGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de identificação e qualificação do subscritor do instrumento de mandato, o que impossibilita a verificação dos poderes de representação da pessoa jurídica impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, com a juntada de nova procuração, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002765-34.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, com a juntada de procuração, sob pena de extinção.

Também no mesmo prazo, a despeito da retificação na atuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de novembro de 2020.

IMPETRANTE:APOLO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Sem prejuízo, tendo em vista a ausência de cadastro no polo ativo da filial (CNPJ n. 52.744.828/0004-09), indicada pela parte impetrante na petição inicial de ID nº 41221969, **remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e, na sequência, para nova análise de prevenção.**

Cumprido todo o disposto acima, tornem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de novembro de 2020.

IMPETRANTE:TROP CLIMA EQUIPAMENTOS PARA ESTUFAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que o impetrante busca assegurar o direito de revisão imediata dos débitos vinculados ao PERT, pomenorizadamente discriminados na exordial, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Destarte, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a parte impetrante apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado proveito econômico, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). **Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.**

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002762-79.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: POGGIO CAMISARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de qualificação do subscritor do instrumento de mandato, o que impossibilita a verificação dos poderes de representação da pessoa jurídica impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, com a juntada de nova procuração, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação da prevenção e do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002784-40.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: REDECINE MOGI GUACU CINEMATOGRAFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MOGI GUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo-se em vista que, de acordo com a Portaria RFB nº 2.466/2010, no âmbito da "jurisdição fiscal" da Receita Federal do Brasil inexistia delegacia instalada na cidade de Mogi Guaçu, a autoridade coatora indicada na inicial é inexistente ("Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi Guaçu").

Desse modo, intime-se a parte impetrante para que providencie a emenda da petição inicial, para indicar corretamente a autoridade coatora para figurar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC/15, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ainda, considerando a ausência de qualificação do subscritor do instrumento de mandato, o que impossibilita a verificação dos poderes de representação da pessoa jurídica impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, com a juntada de nova procuração, sob pena de extinção.

Outrossim, considerando a ausência de fundamento legal para a tramitação do presente feito em Segredo de Justiça, determino à Secretaria que providencie a retificação da autuação para sua exclusão, devendo proceder à anotação de **SIGILO DE DOCUMENTO** nos IDs 41208604, 41208605, 41208607, 41208609, 41208613, 41208619 e 41208624.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002620-75.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TERRA MOLHADA IRRIGACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Quanto ao objeto da presente ação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

A controvérsia foi cadastrada sob o Tema nº 1008 e foram afeitos três recursos especiais (REsp 1.772.634/SC, REsp 1.772.470/RS e 1.767.631/SC).

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula inicialmente o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002770-56.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AUTO POSTO SAO CRISTOVAO GUACU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO MANARA FADEL - SP433351

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS destacado em suas notas fiscais e ao ICMS-ST** (devido por substituição tributária).

Busca ainda a declaração de seu direito de restituir ou compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ICMS-ST, devido por substituição tributária.

Requer liminarmente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

1. Da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estardal transbordamos limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na ‘fatura’ é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.** Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clairic Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionada não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2) Da exclusão do ICMS-ST recolhido pela impetrante na condição de substituída da base de cálculo do PIS e da COFINS

A questão da exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, contudo, merece conclusão distinta.

O regime da **substituição tributária “para frente” ou progressiva**, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui “a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.” Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o **contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor/vendedor)**, além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, **recolhe também**, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presunida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o **ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor)** quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. **Posteriormente, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.**

Ocorre que os valores referentes ao ICMS-ST sequer entram na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Isso, pois o valor referente ao ICMS-substituição, diversamente do que ocorre com o valor relativo ao ICMS próprio, não integra o preço das mercadorias vendidas (cálculo por dentro), de modo que não pode ser considerado receita bruta ou faturamento.

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST).

IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. **Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.**

3. **Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e 2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.**

4. **Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em “cascata”) das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.**

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)”

Nesse contexto, vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante exclusivamente no tocante à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores.**

Com relação exclusivamente ao ICMS-ST, DENEGO LIMINARMENTE a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-65.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: COMERCIO DE APARAS E TRANSPORTES ALECARDO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE e salário-educação) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, e que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão “Previdência Social” do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, ‘c’ da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exceções destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o comensal terceiro.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas –, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regimento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regimento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. I. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S.A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. I. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: I. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n.º 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJE 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3- PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente a plausibilidade do direito vindicado.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da parte autora as **contribuições parafiscais destinadas a terceiros** (INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE e salário-educação) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002494-25.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GUILHERME MASTELARO VALLE - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão que deferiu o pedido liminar. Aduz que a decisão seria extra petita, tendo em vista que o pedido foi deferido com relação ao “salário-educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE e outros”, ao passo que o pedido formulado pela impetrante se ateve ao salário-educação (FNDE), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

Assiste razão à impetrante, tendo em vista que o pedido formulado liminarmente pela impetrante, como se denota do item “a” do ID 39249638 - Pág. 12, refere-se tão somente ao salário-educação (FNDE), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para retificar o dispositivo da decisão retro, que passa a ter o seguinte teor:

“Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as **contribuições parafiscais destinadas a terceiros** (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.”

No mais, fica a decisão mantida da forma como lançada.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2510

EXECUCAO FISCAL

0003270-57.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANIELE CRISTINA PEREIRA DE PAULA

Ante o requerimento do exequente (fl. 34), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Libere-se a restrição de transferência junto ao sistema RENAJUD (fl. 26). Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003438-59.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLEBER SOUZA RODRIGUES - EPP (SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP238991 - DANILO GARCIA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Ante o requerimento do exequente (fl. 93), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007161-86.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X RENA LE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP294119 - VITTORIO GIOVANNI D ONOFRIO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN 422/2019 e 520/2019.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007329-88.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO X MARIA ANTONIA PASCHOALON COVRE X ROMEU BURGER (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Fls. 291/292: A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, e que tal medida não trará prejuízo aos interesses da União, uma vez que consolidará todas as dívidas em uma única execução fiscal (processo piloto).

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007945-63.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO (SP040904 - LUIZ GONZAGA PEDRO)

Fls. 180/181: A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, e que tal medida não trará prejuízo aos interesses da União, uma vez que consolidará todas as dívidas em uma única execução fiscal (processo piloto).

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009591-11.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X REINALDO JACOB KRAMBECK

A parte exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011457-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Fls. 59/60: A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, e que tal medida não trará prejuízo aos interesses da União, uma vez que consolidará todas as dívidas em uma única execução fiscal (processo piloto).

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012274-21.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RAGAZZO S/A COML/E AGRICOLA X PAULO ROBERTO RAGAZZO X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA

Ante o requerimento do exequente (fl. 126), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores

penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012442-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Fls. 195/196: A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, e que tal medida não trará prejuízo aos interesses da União, uma vez que consolidará todas as dívidas em uma única execução fiscal (processo piloto).

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012628-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Libere-se a penhora do imóvel atribuída à fl. 85. Oficie-se o 2º C.R.I. de Limeira/SP (fl. 86). Sem ônus processual para as partes. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012717-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Não há bens penhorados. Sem ônus processual para as partes. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0012838-97.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

,PA 1,10 Fls. 137/138: A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, e que tal medida não trará prejuízo aos interesses da União, uma vez que consolidará todas as dívidas em uma única execução fiscal (processo piloto). DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0013695-46.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Ante o requerimento do exequente (fl. 91), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Como o pagamento deu-se em 30/01/2020 (fl. 93), por prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 45/49. Custas ex lege. Libere-se o veículo penhorado (fl. 70). Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0017497-52.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Fls. 93/94: A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, e que tal medida não trará prejuízo aos interesses da União, uma vez que consolidará todas as dívidas em uma única execução fiscal (processo piloto). DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0018034-48.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

A parte exequente requereu a realização de novo bloqueio via sistema BACENJUD para satisfação do saldo residual. O pedido foi indeferido (fls. 39/41). O INMETRO foi intimado da decisão, permanecendo em silêncio até hoje. Por isso, considero paga a dívida e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0019809-98.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS ALEXANDRE MERCURI DE ALMEIDA (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Com a informação do Banco do Brasil que as contas judiciais vinculadas a estes autos já foram resgatadas (fls. 72-76), INTIME-SE o Conselho exequente referente à quitação integral do débito, devendo demonstrar e fundamentar a existência de eventual saldo remanescente para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, emrada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de EXTINÇÃO por pagamento integral.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000989-94.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TRANSPORTADORA MARANELLO LTDA - ME

A parte exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001439-37.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Fls. 197/198: A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, e que tal medida não trará prejuízo aos interesses da União, uma vez que consolidará todas as dívidas em uma única execução fiscal (processo piloto).

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0004033-24.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X I A WINCKLER CONFECOES - ME (SP324338 - WILLIAM MARCIO MODRO)

Vistos em Inspeção.

Haja vista que não há requerimento ou petição pendente de juntada, retornem os autos ao arquivo FINDO.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL**0001229-49.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIATHEKE PLASTICOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Ante o requerimento do exequente (fl. 39), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0001726-63.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDERSON LOPES

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003812-07.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X FABIOLA MORAES BRAVO

Deixo de analisar a petição de fls. 46/47, tendo em vista que já houve prolação de sentença de extinção com fundamento do art. 485, VI, do CPC, com registro de trânsito em julgado.

Assim, ante o fim da prestação jurisdicional, archive-se o feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000477-43.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREIA FABIANA DE PADUA MIRANDA

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001014-39.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X JOSE REINALDO ALECCI

Ante o requerimento do exequente (fl. 34), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001240-44.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CLAUDIO VITOR LIMA DE SOUZA

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Não há bens ou valores penhorados. Sem ônus processual para as partes. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001250-88.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GERALDO APARECIDO FRANCO DE MORAES (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001262-05.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FRANCISCO APARECIDO PEREIRA (SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS)

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito por 90 (noventa) dias.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001263-87.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X HUMBERTO CASAGRANDE JUNIOR

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Solicite-se, por correio eletrônico, a devolução da Carta Precatória 0000124-68.2020.8.26.0038 (Comarca de Araras), independentemente de cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001265-57.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO RODRIGO DE SOUZA SARDINHA

DEFIRO o pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001267-27.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO SATO

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001276-86.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONICA BERTANHA DE CAMARGO

Não há petição pendente de juntada e nem requerimento. Retornemos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001287-18.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADELINO SOARES SANTANA

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito por 90 (noventa) dias.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003710-48.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FILIPE BATISTA LEANDRO

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005071-03.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESQUADRIAS METALICAS ROCHA LTDA - MASSA FALIDA X ADJUNTUS LTDA

Nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirográficos, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. O encerramento do processo de falência se deu em 21/11/2019 (fl. 44). Assim, o lustro indicado na lei ainda não transcorreu. À vista disso, e considerando que a União expressamente postulou a extinção do feito, acolho seu requerimento como desistência. EXTINGUINDO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há bens penhorados. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007449-34.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007448-49.2013.403.6143 ()) - MARGARIDA VAZ NOGUEIRA (SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAZENDA NACIONAL X MARGARIDA VAZ NOGUEIRA

A sentença proferida nestes embargos de terceiro transitou em julgado em 1º/02/1996 (fl. 57-v), contudo houve manifestação da União requerendo a execução dos honorários advocatícios apenas em 13/05/2014 (fl. 60). Na decisão de fl. 87 a exequente foi instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. Após ciência do despacho, a União Federal reconheceu a prescrição da pretensão executiva, bem como não se opôs à liberação do valor bloqueado à fl. 76. Face ao exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 924, V, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Libere-se o valor bloqueado via sistema BACENJUD (fl. 76). Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016239-07.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016238-22.2013.403.6143 ()) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FENIX LTDA (SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FENIX LTDA (SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Fl. 153: DEFIRO a suspensão do processo por até um ano, nos termos do artigo 921, III e 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido um ano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme 4º do dispositivo supracitado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000472-89.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-07.2014.403.6143 ()) - METALURGICA TATA LTDA (SP028813 - NELSON SAMPAIO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA TATA LTDA

Fl. 329-v: DEFIRO a suspensão do processo por até um ano, nos termos do artigo 921, III e Iº, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido um ano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme 4º do dispositivo supracitado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000647-83.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-64.2013.403.6143 ()) - ROSINEIDE DE OLIVEIRA ROCHA (SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X CIRULLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X ROSINEIDE DE OLIVEIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002108-90.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OLIVEIRA, CAMARGO E CIA LTDA (SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X OLIVEIRA, CAMARGO E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2512

EXECUCAO FISCAL

0001475-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J. OLIVEIRA SUPERMERCADOS (SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X JAIRO OLIVEIRA

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003885-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA THEODORO

Ante o requerimento do exequente (fl. 71), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008264-31.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA (SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA E SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER)

Ante o requerimento da exequente (fl. 158), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009611-02.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCISCO FORTE DEL BIANCO

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010827-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme autorizado pelo art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, na redação conferida pela Portaria PGFN n. 520, de 27 de maio de 2019.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011098-07.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

Ante o requerimento do exequente (fl. 74), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015543-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal com penhora de valores para garantia do juízo.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução fiscal, intime-se o executado, para que apresente a qualificação completa (nome, números de RG, CPF) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime o executado, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015772-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SILEIA EMERICH DA CUNHA POLLI

Ante o requerimento do exequente (fl. 74), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Libere-se a penhora de fl. 66, comunicando-se o cartório de registro de imóveis, caso a averbação tenha sido feita. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016311-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIO E EMBALAGEM DE FRUTAS GIACON LTDA (SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Ante o requerimento do exequente (fl. 263), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Defiro o desamparamento da execução número 0016312-76.2013.403.6143. Diga a União, em 5 dias se há interesse na manutenção da penhora de fl. 170 para aproveitamento na execução a ser desapensada, sob pena de liberação do bem. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016312-76.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIO E EMBALAGEM DE FRUTAS GIACON LTDA

Tendo em vista o requerimento da exequente na fl. 263 do processo piloto, defiro o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da LEF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018024-04.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIZABETH CRAWFORD FERRARINI ME (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Deixo de analisar a petição de exceção de pré-executividade (fls. 46-51), tendo em vista que houve prolação de sentença de extinção com fundamento do art. 485, VI, do CPC, antes do protocolo da referida petição.

Como registro do trânsito em julgado, ante o fim da prestação jurisdicional, arquive-se o feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020056-79.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS E SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003841-57.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRE INDALECIO THEODORO

Ante o requerimento do exequente (fl. 40), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001212-76.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSIMEIRE DAS GRACAS CANDIDO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001218-83.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO PEIXOTO ALVES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001273-34.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ULISSÉS SANTOS DE SOUZA

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001289-85.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EIDI GIUNGE(SP337245 - EDUARDO DE AMORIM)

Ante o requerimento do exequente (fl. 72), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Liberem-se os veículos com ordem de restrição no sistema RENAJUD (fls. 41 e 42). Considerando a notícia de pagamento, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001299-32.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ISRAEL JOSE DA CUNHA

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001303-69.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SOELI DE ALMEIDA

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001306-24.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOAO LOPES GONCALVES

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001335-30.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GABRIELA SIMONE DO NACIMENTO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001333-07.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JUARES VERGINIO DOS SANTOS

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001338-29.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WALTER ANTONIO DE SOUZA

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002999-43.2016.403.6143 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAZEIS-IBAMA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LIMEM ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP

Ante o requerimento do exequente (fl. 39), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Liberem-se os veículos com ordem de restrição no sistema RENAJUD. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004374-79.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO HENRIQUE GOMES

Ante o requerimento do exequente (fl. 17), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005743-11.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Mesmo após o exequente ter desistido da execução, os embargos à execução foram julgados improcedentes, considerando o interesse da executada no prosseguimento do feito (fls. 16/17). Transitada em julgado a sentença dos embargos (fl. 18), permanece o desinteresse do exequente (à falta de manifestação posterior) no prosseguimento da execução fiscal, ante a desistência anunciada à fl. 9. Assim, homologo a desistência do exequente e EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Não há bens ou valores penhorados. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001196-02.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP171996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELE APARECIDA BELEM

Ante o requerimento do exequente (fl. 41), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000968-16.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLAINE GRAZIELA GERMANO BAPTISTA

Ante o requerimento do exequente (fl. 31), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002567-58.2015.403.6143 - TEREZINHA MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA)

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado com liberação de RPV (fl. 175), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010440-80.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010438-13.2013.403.6143 ()) - INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A (SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

DEFIRO a suspensão do processo por até um ano, nos termos do artigo 921, III e 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido um ano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme 4º do dispositivo supracitado. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002417-16.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DOHLER BRAZIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, FNDE e SESI/SENAI (Id. Num. 38796581). Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação/restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como **limitação** ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.
3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.
6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.
7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".
8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886879 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgrRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumpra mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

A mesma conclusão se aplica às demais contribuições impugnadas no presente feito.

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. *Apelo parcialmente provido.*

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições parafiscais destinadas ao SEBRAE, INCRA, FND e SESI/SENAI sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002460-50.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANNA CAROLINA DE GODOY, RENAN LUCIEN DE GODOY, RODRIGO LUCIANO DE GODOY

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que determine que a autoridade coatora dê efetivo cumprimento ao acórdão proferido pela 03ª CAJ/CRPS, referente ao benefício nº 46/140.847.314-0, e, por conseguinte, efetue o pagamento das diferenças existentes entre o benefício concedido de aposentadoria por tempo de contribuição e o benefício convertido de aposentadoria especial.

Aduzem que são herdeiros de Nelson de Godoy, falecido em 27/11/2017, e através do aludido acórdão, proferido em 25/01/2018, foi reconhecido o direito à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, por conseguinte o pagamento das diferenças existentes entre o benefício concedido e o benefício convertido desde a DIB (21/08/2006) até a data do óbito (27/11/2017), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 521 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015.

Afirmam, contudo, que a autoridade coatora deu cumprimento ao acórdão apenas de forma parcial, deixando de efetuar o pagamento das diferenças existentes entre o benefício concedido e o benefício convertido, que o "de cujus" deveria ter recebido em vida, e que até o momento estão pendentes de pagamento.

Defendem que o artigo 56, §1º da Portaria MDAS 116/2017 dispõe que o prazo para cumprimento das decisões do Conselho é de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do processo na origem, prazo este que já se esgotou há meses. Assevera que referida circunstância é ofensiva aos princípios da eficiência e razoabilidade que regem os atos da Administração Pública.

Requerem, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que dê cumprimento integral ao acórdão nº 4/2018 proferido pela 03ª CAJ/CRPS e efetue o pagamento das diferenças mencionadas.

Mencionam no item "29" da exordial (ID 39050958 - Pág. 9) que a concessão da liminar e seu devido cumprimento por si só já esgotarão a prestação jurisdicional.

É o relatório. Decido.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença do risco de ineficácia para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

Não se trata de hipótese de demora na implementação de benefício nº 46/140.847.314-0, mas tão somente atraso no pagamento de diferença de valores oriundos do novo benefício. Não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz.

Ausente tal requisito, desnecessário perquirir acerca da relevância dos fundamentos da impetração.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002265-65.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO EMBALAGENS LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 38071722, uma vez que o objeto discutido naqueles autos difere destes, conforme se depreende da certidão juntada sob ID 39253162 e documentos a ela anexados.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002070-80.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623

IMPETRADO: GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Limeira.

Ratifico as decisões anteriores, proferidas pelo juízo de origem.

Ato contínuo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Leir nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001819-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THAIS MARA MIGUEL AMANCIO PIRES

Advogado do(a) REU: FERNANDA ANDRESSA GEORGETE - SP405877

DECISÃO

A defensora dativa do réu comprovou nos autos que já possui outra audiência anteriormente designada para a mesma data às 15h15, a ser realizada de modo telepresencial. Diante disso, considerando que não há necessidade de deslocamento para nenhuma das audiências, visto que ambas serão realizadas de modo virtual, **REDESIGNA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 26/11/2020, às 13:00 horas**, para a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, a ser realizada nos moldes já mencionados na decisão Num. 40680984.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-59.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDNEI MATHEUS VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ATHAYDE MARTIN - SP382584, IGOR OLIVEIRA FIRME - SP413751

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Da análise da inicial, noto que o pedido formulado pela parte autora é genérico. A impetrante requer, em sede de liminar, a “anulação imediata da cobrança da multa”, confirmando-se a anulação por sentença.

Ocorre que o autor não indicou expressamente o número da autuação ou autuações a que o pedido se refere, de modo que contraditório poderia ser prejudicado em razão do desconhecimento da integralidade do pedido. Ademais, a delimitação do pedido é de suma importância para que este juízo observe o princípio da congruência e não profira decisão *extra, ultra ou infra petita*.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora **EMENDE A PETIÇÃO INICIAL** a fim de formular pedido certo e determinado, **indicando expressamente os números do(s) auto(s) de infração cuja anulação se pretende através da presente ação**, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, considerando a emenda Num. 41195640, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo da presente ação, devendo constar E M VENTURA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002619-90.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TERRA MOLHADA IRRIGACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e *(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)
Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobre dito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão do ICMS total**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, **parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.** Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."*

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApRee/Nec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001748-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: MFB - SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra “in albis”, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000266-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALVARO LEONARDO ALVAREZ (CPF: 339.859.408-51)

Advogados do(a) EXECUTADO: JHONATAS SIMIONI LOTERIO - SP410801, PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES - SP329642, JOSE ANTONIO REMERIO - SP71896, LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega que o débito não é devido, pois recebeu os valores de boa-fé, e como são verbas alimentares, não estão sujeitas à restituição.

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta que a genitora do excipiente declarou no requerimento do benefício renda à menor, restando irregular a concessão do benefício LOAS. Além disso, alega que o fato da executada receber o benefício de boa-fé não o exime de devolver os valores por ela indevidamente recebidos.

Houve réplica. Oportunidade em que o excipiente alegou ser indispensável que seja demonstrada a má-fé ou, no revés, que seja afastada a boa-fé da pessoa que alegadamente recebeu de forma indevida determinado benefício previdenciário.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, providencie a secretaria a correção do polo passivo, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O Superior Tribunal de Justiça afétou, em 22/09/2020, os Recursos Especiais 1.860.018/RJ e 1.852.691/PB, como representativos da controvérsia repetitiva descrita no **Tema 1064** e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade de inscrição em dívida ativa para a cobrança dos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário: verificação da aplicação dos §§3º e 4º, do art. 115, da Lei n. 8.213/91 aos processos em curso".

Assim, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 03 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001418-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA EDUINA CENTINI CRESPO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENICE BARBOSA - SP262210

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese a) prescrição do débito, aduzindo que a execução fiscal teria sido ajuizada após o decurso de cinco anos do lançamento do débito; b) inexigibilidade do título, pois recebido de boa-fé os benefícios, não pode ser cobrada pela devolução desses valores, tendo em vista não dispor de conhecimentos jurídicos e nem saber, até a data do fato, que, por erro de administração do INSS, foi-lhe conferido o direito indevido de receber o benefício previdenciário desde março de 2009; c) irrepetibilidade dos valores pagos de natureza alimentar.

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta que a excipiente questionada a mesma situação em outro processo judicial perante a Justiça Estadual em Limeira, teve seu pleito julgado improcedente e seu recurso de apelação improvido, conforme processo administrativo juntado.

É o breve relato. DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça afétou, em 22/09/2020, os Recursos Especiais 1.860.018/RJ e 1.852.691/PB, como representativos da controvérsia repetitiva descrita no **Tema 1064** e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade de inscrição em dívida ativa para a cobrança dos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário: verificação da aplicação dos §§3º e 4º, do art. 115, da Lei n. 8.213/91 aos processos em curso".

Assim, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 03 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003197-51.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIPASAS A CELULOSE E PAPEL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Considerando o teor dos dois embargos de declaração e o disposto no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem em cinco dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001645-53.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000039-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002743-73.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA KRAFT CHIARION - SP413526

EXECUTADO: KAIZEN COMERCIO DE FUNDIDOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO ZANONI CORTELLA - SP300601

D E S P A C H O

Trata-se de Execução Fiscal distribuída sob nº **0000040-65.2017.4.03.6143** em tramitação nesta 1ª Vara Federal de Limeira em suporte físico, sendo que os autos encontram-se no arquivo sobrestado desde 28/09/2017.

A parte executada, pretendendo agilizar a tramitação do feito, procedeu à sua digitalização e distribuição de nova ação de execução fiscal no sistema eletrônico PJe, ao invés de solicitar o desarquivamento dos autos físicos para a realização dos metadados para aproveitamento da mesma numeração dos autos.

O PROJETO "TRF3 100% PJe" tem como objetivo a virtualização do acervo de feitos físicos ainda em tramitação na Justiça Federal da 3.ª Região, objetivando agilizar a tramitação dos processos judiciais.

Assim, considerando que a edição da Resolução PRES nº 387, de 29 de outubro de 2020 e, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, determino o processamento dos presentes autos em formato eletrônico.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos nº 0000040-65.2017.4.03.6143, que deverão ser arquivados em Secretaria com Baixa Digitalizado (LCBA - 133).

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002237-97.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: WILLIAM DA SILVA SANTOS, ALEXANDRA APARECIDA SILVA MESSIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE JESUS MINHACO - SP253429

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE JESUS MINHACO - SP253429

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constritivas no que se refere ao imóvel de matrícula 67.528 do 2º CRI de Limeira SP, diante da demonstração, ainda que em sede de cognição sumária, da posse/domínio do bem litigioso, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil(2015).

Defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 0003976-40.2013.403.6143, apensando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5002237-97.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: WILLIAM DA SILVA SANTOS, ALEXANDRA APARECIDA SILVA MESSIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE JESUS MINHACO - SP253429

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE JESUS MINHACO - SP253429

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constritivas no que se refere ao imóvel de matrícula 67.528 do 2º CRI de Limeira SP, diante da demonstração, ainda que em sede de cognição sumária, da posse/domínio do bem litigioso, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil(2015).

Defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 0003976-40.2013.403.6143, apensando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000894-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GERALDO PADOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Após apresentação de cálculos, o INSS apresentou impugnação (id. 39905714), nos quais aduziu que as contas do contêm excesso de execução.

A parte exequente, então, concordou com a Autarquia Previdenciária com relação aos atrasados devidos ao autor, e requereu o sobrestamento do feito no tocante aos honorários sucumbenciais (cf. Tema 1050 do C. STJ).

Decido.

Diante da concordância manifestada pela parte exequente, **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS *em relação aos haveres da parte autora* (R\$ 73.705,33; conta em 08/2020).

Embora possível o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado, nos termos do art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, **este deve ser requisitado juntamente com os valores devidos à parte autora, efetuando-se a classificação da requisição (precatório ou RPV) de acordo com o montante integral da execução, mormente porque essa espécie de honorários não decorre diretamente da condenação, mas sim de ajuste entre a parte e seu advogado**, não vinculando a Fazenda Pública devedora.

Nesse sentido, colaciono recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. OBJETO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. Consta-se que, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que concerne à forma de expedição do requisitório. 3. Contudo, os honorários contratuais, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal. Assim, quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. Precedentes: AgRg na Rel 18.498/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/09/2018, AgInt no REsp 1625004/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/05/2018. 4. Agravo conhecido para dar provimento parcial ao Recurso Especial. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1568749 2019.02.48226-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que "não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito 'principal' observe o regime dos precatórios". 2. Esse entendimento não se aplica aos honorários contratuais, porquanto não decorrem da condenação, sendo facultado, entretanto, ao advogado, requerer a sua reserva mediante a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AIAIARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1724222 2018.00.34660-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2019)

Sendo assim, sem se olvidar da vívida divergência jurisprudencial acerca do tema (bem assim do teor do art. 18 da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016), **o pagamento dos haveres contratuais deverá se dar via precatório**.

Feitas essas considerações, defiro em parte o pedido de id. 40924055, devendo a Secretaria, oportunamente, expedir a requisição de pagamento devida, com a reserva de 30% a título de honorários contratuais em nome da "GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS" (CNPJ 28.851.628/0001-10; id. 38360077).

Requisitem-se o pagamento ao E. TRF3 (principal em R\$ 73.705,33; conta em 08/2020, id. 39905722), expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int. Cumpra-se.

2. O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 5/5/2020, os Recursos Especiais n.º 1.847.860/RS, 1.847.731/RS, 1.847.766/SC e 1.847.848/SC como representativos da controvérsia repetitiva descrita no **Tema 1.050**, que possui a seguinte questão submetida a julgamento: "*Possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário, na via administrativa, no curso da ação na base de cálculo, para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial*".

Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Sendo assim, **cumpridas as determinações lançadas no item anterior, determino a suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 4 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001804-23.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO VERNER DE OLIVEIRA BRITO - SP363287

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002125-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS ALBERTO CREOLESI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial (art 292 do CPC), sendo devida a apresentação de justificativas e/ou planilha de cálculos.

Dessa forma, a fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa declarada na petição inicial.

AMERICANA, 4 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002137-72.2020.4.03.6134

AUTOR: OLIVIO MAZZARI DESTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002138-57.2020.4.03.6134

AUTOR: MAURO CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001895-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ADRIANA PAULA COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA - SP241766, FERNANDA IRIS KUHL - SP312839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância manifestada pela parte executada (id. 35863511), **homologo** os cálculos apresentados pela parte autora (principal em R\$ 30.643,20; honorários em R\$ 3.081,64; conta em 06/2020).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001320-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte executada, por meio da petição 40025053, sustenta a ilegalidade de bloqueios de valores realizados nestes autos, tendo em vista a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC. Apresentou documentos.

Foi determinada a intimação da exequente (id. 40049774).

Foram juntados os resultados dos bloqueios realizados (id. 40306021).

A exequente manteve-se silente.

Posteriormente, o executado informou a adesão a programa de parcelamento (id. 40894715 – pág. 4/13).

Novamente intimada para manifestação, a demandante noticiou a existência de parcelamento do crédito cobrado por meio da presente execução. Entretanto, opôs-se ao levantamento dos valores bloqueados sustentando a ausência de elementos aptos a demonstrar a impenhorabilidade dos mesmos, bem como que a adesão ao parcelamento é posterior ao ato de constrição, razão pela qual deveria ser mantida (id. 41014556).

Decido.

A executada alega, em síntese, que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD são impenhoráveis, pois as contas nas quais ocorreram constrições, discriminadas na petição id. 40025053, serviriam para o recebimento de salário.

Entretanto, pela análise dos documentos anexados aos autos, entendo que não há como acolher o pleito do requerido.

Muito embora a parte executada alegue que os valores constritos na conta de nº 13002200-3, da agência 0210, do Banco Santander (id. 40025772 - Pág. 1) refiram-se a salários, verifica-se que tal conta bancária é de titularidade de pessoa jurídica, bem como que os montantes creditados nas datas de 25/09/2020 e 05/10/2020 se referem ao pagamento efetuado pela Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara D'Oeste à firma executada, em razão da prestação de serviços médicos (id. 40025754 - Pág. 1). Ou seja, ausente comprovação de que houve bloqueio direto de salários, vencimentos ou demais proventos previstos no mencionado art. 833, IV, do CPC, uma vez que a quantia recebida por pessoa jurídica não representa salário e sim faturamento, em relação ao qual não há proibição de bloqueio.

No que se refere ao bloqueio efetuado na conta de titularidade da pessoa física, de nº 01026195-7, da agência 0210, do Banco Santander, da mesma maneira, os documentos anexados aos autos, notadamente o id. 40025781 - Pág. 1, não evidenciam que a mesma se destina exclusivamente a recebimento de salário, tendo em vista que a documentação apenas faz menção à lançamentos futuros de quantias qualificadas como "vencimento", sem maiores dados concretos acerca da conta em comento, como, por exemplo, extratos mais detalhados acerca das movimentações bancárias aptas a comprovar suas alegações.

Desta sorte, não havendo que se falar em impenhorabilidade, e à míngua de maiores elementos acerca do quanto alegado, não há, neste momento, como acolher o pedido da parte executada.

Ademais, ressalte-se que a adesão *posterior* a programa de parcelamento não tem como consequência a desconstituição de bloqueio de bens já realizado no executivo.

Neste sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1.- **O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento.** 2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a realfirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. 3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retomando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito” (AIRES P 201101663983, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/03/2014)

No caso dos autos, embora se tenha notícia da inclusão do débito em programa de parcelamento, observo que tal inclusão se deu em momento posterior à constrição efetivada nos autos. Com efeito, o bloqueio Bacenjud foi realizado em 02/10/2020, ao passo que a suspensão da exigibilidade do débito ocorreu em 14/10/2020 (id. 40894715 - Pág. 6), o que inviabiliza o levantamento da constrição.

Destarte, indefiro o requerimento da parte de mandada, devendo a constrição, por ora, ser mantida.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Cumpra-se e intím-se.

AMERICANA, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000577-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MARLON LUIZ BORGES COSTA

DESPACHO

Doc. 40151724: indefiro o requerimento da Caixa, pois o réu não foi citado, não cabendo arresto executivo por se tratar de rito de ação monitória.

Concedo à Caixa 15 (quinze) dias para informar o endereço que o requerido declarou nos autos 0001329-90.2011.5.15.0043, a fim de possibilitar sua citação.

Caso não seja divergente daqueles já diligenciados nestes autos, prossiga-se nos termos do despacho anterior, citando-se por edital.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho *retro*, no prazo de 10 dias, sob pena de a expedição do ofício requisitório ser feita sem destaque dos honorários contratuais e de a expedição referente à verba sucumbencial ser feita em nome do advogado pessoa física.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002051-04.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CLEIDE GENEROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre a possível ausência de interesse processual, tendo em vista que os documentos constantes nos autos não demonstram, a princípio, pronunciamento definitivo da 3ª C/AJ com relação ao pleito de concessão do benefício aposentadoria por idade nos termos pretendidos pela parte autora.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001401-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MENEGHEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Id. 39919397: defiro. Mantenho, por ora, o sigilo decretado nos autos.

Intime-se a parte autora para se manifestar precisamente sobre a possível falta de interesse de agir em relação às contribuições para a SESCOOP (cf. id. 37525377), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002105-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: IRACEMA DE LOURDES BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

IMPETRADO: AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se sobre a autoridade coatora descrita na inicial, considerando que, a princípio, compete às Juntas de Recurso o julgamento dos Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS, a qual não se encontra subordinada ao gerenciamento da APS de Americana/SP.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Sem prejuízo, tendo em vista o teor da certidão id. 40984231, faculta-se à parte autora, no mesmo prazo, requerer e comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC), ou, se o caso, proceder ao recolhimento das custas.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001107-70.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTAMPAX TINTURARIA LTDA - ME, MARCIA MARANHA, JOAO CARLOS DE NUNES

ADMINISTRADOR JUDICIAL: JOSE ROBERTO OSSUNA

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Penhora no rosto dos autos filitantes (n. 0006241-60.2005.8.26.0019) em trâmite na 1ª Vara Cível de Americana, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Efetivada a constrição, publique-se para intimação pelo diário eletrônico. Com a publicação, fica intimado o Administrador Judicial, Dr. José Roberto Ossuna, sobre a penhora e sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, caso essa oportunidade não tenha sido aberta nos autos anteriormente.

Após, nada sendo requerido, e não havendo outros bens constritos nos autos, remetam-se ao arquivo sobrestado, aguardando-se a comunicação quanto à realização do ativo ou o encerramento falência.

Cópia desse despacho servirá como mandado. Int.

AMERICANA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001366-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PERASOLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo a presença de declaração firmada pela Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (id. 34469820 - Pág. 66), em 16/02/2018, informando que a demandante está a serviço da referida empresa sob o regime empregatício da CLT desde 29/04/1991. Tal documento consigna, ainda, que a parte autora encontra-se em gozo de benefício por incapacidade desde 12/01/2005. Entretanto, esta última informação diverge daquelas constantes nos dados relativos à requerente constantes no CNIS, tendo em vista que estes notificam o fim do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho em 30/09/2011.

Dessa forma, oficie-se a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, a fim de que a mesma esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se após a data de 30/09/2011 a demandante retomou o exercício de suas atividades, bem como se o referido vínculo empregatício ainda se mantém.

Após a juntada, vistas para as partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002023-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GERCIO CARLOS LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo que a parte autora menciona a percepção de três benefícios previdenciários, sendo que a ativação de cada qual teria impactado na cessação do anterior. A postulante afirma também fazer jus à conversão do NB 42/129.117.714-8 em aposentadoria especial, porém, sem explicitar os períodos que lhe assegurariam tal direito, ressalvados os intervalos de 01/02/1981 a 19/11/1990 e 12/08/1993 a 08/01/1999 (reconhecidos judicialmente).

Diante desse contexto, e considerando a juntada do processo administrativo referente ao benefício nº 42/129.117.714-8, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a parte autora a inicial a fim de:

a) aclarar os fatos narrados na exordial, notadamente os eventos que sucederam o NB 42/129.117.714-8 (v.g. data de início, data e razão da cessação), apontando na documentação acostada os pontos pertinentes;

b) esclarecer a assertiva de que "o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (nº 149.554.456.4) foi suspenso injustamente, haja vista que não houve cumulação de benefícios, pois o benefício de Auxílio-Doença foi cessado por meio de decisão administrativa (nº 560.571.367-8), provocada pelo autor";

c) explicitar quais períodos laborativos embasam o pleito de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Após, vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

AMERICANA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002844-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAVIOLA

Advogados do(a) AUTOR: IAN MARCOS MACEDO - SC53187, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da decisão do TRF3 que concedeu efeito suspensivo, a fim de conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita, cumpra-se, quanto ao mais, a decisão ID 39649458 .

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002682-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WALTINEY DE JESUS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANACRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 35909511. Concedo os benefícios da assistência judicial gratuita.

Defiro, além disso, o requerimento do INSS constante no id. 34465499. Oficie-se a empresa VIAÇÃO CLEWIS LTDA a fim de que preste os esclarecimentos solicitados pela autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, por 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho servirá como ofício/carta precatória/mandado.

Após, retomem os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002127-28.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROSA ANDRADE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de quinze dias para emendar a inicial, retificando o valor da causa a fim de adequá-lo ao benefício econômico pretendido.

AMERICANA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-53.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AMARILDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, THIAGO ARRUDA - SP348157, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, FABIO CESAR BUIN - SP299618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000582-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ANDRE MARCIO MARTINS CAMPARI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI - SP220382

DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de noventa dias para comprovar nos autos a adesão a parcelamento administrativo, por meio do pagamento da primeira parcela.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002149-86.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Concedo ao exequente trinta dias para apresentação da matrícula atualizada do imóvel. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002770-18.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOVRANA TEXTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (ID0324298), encaminhem-se os autos ao SEDI para reincluir dos sócios Heloisa Oliveira Pascope e João Fernando Garcia no polo passivo da lide, bem como para fazer constar a atual situação da empresa executada como Massa Falida.

Em seguida, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, não sendo requerido o arquivamento do feito, diga a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo acima assinalado.

Cumpra-se e intime-se, com brevidade.

AMERICANA, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001061-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO/OFFÍCIO

Faculto à CEF, valendo-se das pertinentes medidas administrativas, a apropriação do valor depositado na conta nº 2156.005.86400893-2, devendo comprovar nos autos, em 5 dias, a transferência.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002093-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA SANTOS, SIMONE MARIA DA SILVA PROSPERO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA - SP410767

Advogado do(a) AUTOR: HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA - SP410767

REU: VALDOMIRO LIMA, MAURA SANTOS LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRASIL IMOBILIARIA LTDA

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão retro, argumentando a existência de omissão.

Decido.

Não assiste razão à embargante, pois o requerimento de reunião dos processos para julgamento conjunto será analisado posteriormente, caso reste infrutífera a audiência de conciliação designada.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a decisão ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

Int.

AMERICANA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002974-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: OSCAR DOS SANTOS ALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Oscar dos Santos Alves.

Após a diligência infrutífera para citação do executado, anexou-se documento informando que o devedor é pessoa falecida (id. 37894574).

A execução foi suspensa. Determinou-se que a exequente se manifestasse acerca de eventual sucessão processual, sob pena de extinção, bem como da necessidade da adoção de diligências que possibilitassem o normal prosseguimento do feito (id. 37895423).

Concedido o prazo de 60(sessenta) dias para cumprimento do supra ordenado, a CEF manteve-se inerte.

Decido.

Verifico que, após o transcurso do prazo de 60(sessenta) dias, a CEF manteve-se silente, não pugnando pela alteração do polo passivo, nem trazendo aos autos meios que possibilitem o seu normal prosseguimento, comportamento apto a evidenciar seu desinteresse na continuidade da demanda.

Nesse passo, diante de sua inércia, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 4 de novembro de 2020.

AUTOR: VALDECI PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, tomar ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como requerer o que entender de direito.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004200-97.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, tomar ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como requerer o que entender de direito.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002198-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ CARLOS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PARRAS FELIX - SP341760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, tomar ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como requerer o que entender de direito.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002039-87.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: THAYNAN GABRIEL DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR FARHATE - SP212038

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

De início, manifeste-se o autor sobre a possível litispendência entre a presente ação e a demanda versada no processo n. 5001924-66.2020.403.6134, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-53.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AMARILDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, THIAGO ARRUDA - SP348157, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, FABIO CESAR BUIN - SP299618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo."

AMERICANA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001865-78.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IDE CHAMES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias."

AMERICANA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ALFREDO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"intimem-se as partes para manifestação, por 05(cinco) dias."

AMERICANA, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000857-57.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: GUILHERME SALA CARNEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FREITAS LUENGO - SP425235, ROBERTA CORREA DE SOUZA CARRILHO - SP345879, ALEX LUIS LUENGO LOPES - SP210013

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se embargos à execução com pedido de efeito suspensivo ajuizado por **GUILHERME SALA CARNEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no qual sustenta a ilegalidade de cobranças no título executivo extrajudicial que instrui a execução n.º 5000839-70.2019.4.03.6137.

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

Após, os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, observa-se que não consta, no bojo do processo de execução extrajudicial n.º 5000839-70.2019.4.03.6137 (ID 40987397), a certidão de citação do executado, ora embargante.

Deste modo, postergo a análise do recebimento dos embargos à execução, bem como do pedido de efeito suspensivo, e **DETERMINO** que seja intimado o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a tempestividade dos presentes embargos à execução, colacionando documentos necessário para a sua comprovação, sob pena de extinção dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se, **servindo o presente despacho, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

Após, façam-se os autos conclusos **com urgência**.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-08.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIGIA DA COSTA - SP38333

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME** contra a sentença proferida (ID 40573958).

Após, os autos vieram conclusos.

INTIME-SE a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração de ID 40977856, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com o transcurso do prazo, façam-se conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se, **servindo o presente despacho, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000470-13.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: THOMAS HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA - ME, JOAQUIM DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR, SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA, THOMAS HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 40356457).

Nestes termos, determino à parte autora a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Luciana Outeiro Pinto Alzani, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, salientando que o silêncio será interpretado como ratificação do quanto juntado.

Regularizada a representação processual, ou decorrido o prazo, expeça-se o competente ofício para fins de transferência do montante depositado pela parte executada a título de honorários sucumbenciais (id 40356472) para a conta do patrono Marcelo Bueno Faria, constituído nos autos pela procuração (id 22158925), conforme solicitado em sede de manifestação nos autos (id 40479890), devendo a agência responsável comprovar o cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, restando desde já intimadas de que o silêncio importará em quitação.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-62.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666, ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666, ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo credor (id 40470058), determino que seja intimada a Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado, complementando o valor do depósito, em sendo o caso, na mesma conta, comprovando nos autos, ou para impugnação do alegado.

Após decurso do prazo, em havendo complementação ou sem ela, até por se tratar de valor incontroverso, expeça-se o competente ofício para fins de transferência do montante depositado pela parte executada a título de honorários sucumbenciais na conta indicada (id 40470058), para a conta do patrono Juliano Pereira, conforme solicitado (id 39410576), tendo em vista se tratar de patrono constituído nos autos (id 10264764), devendo a agência responsável comprovar o cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, restando desde já intimadas de que o silêncio importará em quitação.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1164

PROCEDIMENTO COMUM

000524-69.2015.403.6137 - ADIONOR MOREIRA DOS SANTOS FILHO X ROSEMARY DA SILVA MORAES SANTOS (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o comprovante de transferência de fls. 294/295, restando salientado que o silêncio importará em concordância com consequente extinção dos autos pelo pagamento, nos termos do despacho prolatado (fl. 286). Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001036-18.2016.403.6137 - NILTON CESAR GALVAO BARDELA (SP272900 - EMERSON FLORA PROCÓPIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte impetrante regularmente intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o teor do ofício juntado às fls. 181/182. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001760-10.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP202918 - MAURO MITSURU NAKAMURA E SP317264 - VITORIA ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS X JORGE AKIMOTO X MASSAKO AKIMOTO X HIROSHI AKIMOTO X NOBUCO FUGIY AKIMOTO X MOMOKI AKIMOTO X ILZA MARIA AKIMOTO X KENJI SHIMBO X YUKIE MITASAWA SHIMBO (SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE AKIMOTO

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à alegação do Ministério Público Federal de fls. 552/555.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004155-82.2013.403.6107 - VALQUIRIA RODRIGUES REZE JODAS (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STABILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALQUIRIA RODRIGUES REZE JODAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada pela exequente em face da executada, atualmente em fase de cumprimento de sentença. A exequente foi intimada a se manifestar acerca do pagamento do débito, com a ressalva de que o silêncio importaria em quitação, conforme consubstanciado na decisão de fls. 131. A exequente se manteve silente, conforme certidão de fls. 148. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme anuência tácita da exequente, JULGO EXTINTA a presente demanda em fase de cumprimento de sentença com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002656-70.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X LERISSON HENRIQUE DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-20.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: DANIELA PEREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP30339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte de segurado falecido do INSS. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, a autora afirma que requereu junto ao INSS a pensão por morte em razão do falecimento de José Carlos de Salles, ocorrido em 12/07/2006, benefício indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Sustenta que conviveu maritalmente com o falecido segurado por mais de 08 (oito) anos, a partir do ano de 1998 até o óbito, tendo com ele um filho comum, fazendo jus assim à percepção e ao rateio da pensão por morte, na qualidade de companheira dependente.

Coma inicial, vieram a procuração e os documentos necessários à instrução do feito (id 2145 2745 e anexos).

Foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita (id 2476 4593).

Devidamente citado, o Instituto-réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pleito (id 2542 7126).

A autora apresentou réplica (id 3262 8975).

Instadas as partes a especificar novas provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (id 3263 0499), tendo o INSS, por sua vez, se quedado inerte.

Designada a audiência de instrução, nela foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas, conforme os termos de id 4107 5297, com registro dos atos em arquivo digital.

A autora, em alegações finais, reiterou suas anteriores manifestações e requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Sem preliminares de ordem processual a apreciar. Passo ao exame do mérito.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O direito de pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito, segundo o brocardo latino "tempus regit actum".

Neste ponto, destaco que a vigência da MP 664/2014 iniciou-se em 01/03/2015 para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu artigo 5º, III, à exceção da redação conferida aos §§ 1º e 2º do artigo 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor, respectivamente, na data da publicação e quinze dias após essa data. **Ocorre que referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, com alterações substanciais, tendo este último diploma legal disposto que "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei" (artigo 5º - destaqui).**

Considerando a data do óbito do falecido (12/07/2006), conclui-se que a pensão por morte em discussão deve ser regida pela legislação previdenciária anterior ao advento da Lei 13.135/15.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas condições: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, **somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.** Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

De acordo com a prova produzida nos autos, verifica-se que o falecido **manteve a qualidade de segurado até a data do óbito**, pois era titular de *aposentadoria por tempo de contribuição* desde 27/03/1998 (id 2145 4641), da qual derivou a pensão por morte paga a seu filho menor (NB 21/138.302.762-2 – id 2145 5092).

No que tange à condição de dependente da autora, esta restou comprovada nos autos.

Verifica-se das provas materiais que a autora apresentou documentos com endereço comum ao do falecido segurado, desde o ano 2000 até o óbito (id 2145 5310). Além disso, figurou em escritura pública de inventário extrajudicial como herdeira-companheira do segurado (id 2145 5349) e é pensionista junto à Fundação dos Economistas Federais (id 2145 5940), a revelar que, de fato, era dependente econômica do "de cujus" na época do passamento dele.

Não bastasse, a prova testemunhal colhida é firme e coesa no sentido da existência de união estável havida entre a autora e o falecido segurado até a data do óbito deste último.

As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram a união pública, notória, contínua e duradoura do casal, estabelecida com o fim de constituir família, que perdurou por mais de 05 anos e da qual adveio um filho em comum.

Portanto, pelo conjunto probatório, restou demonstrado que a parte autora conviveu com o falecido até o seu óbito, e que essa convivência fora pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família.

Configurada a união estável entre a autora e o segurado, assiste-lhe o direito, na qualidade de companheira (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), à pensão previdenciária desde a data do requerimento (DER) ocorrido em **06/05/2016** (id 2145 4628), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91, inexistindo comprovação de requerimento contemporâneo ao óbito.

Quanto aos atrasados, não obstante a data do requerimento, a própria autora admitiu em audiência que a pensão por morte paga ao filho Leonardo, cessada em 31/10/2019, **também reverteu em seu favor, razão pela qual o benefício deve ser restabelecido e pago em favor da autora a partir de 01/11/2019 (DIP).**

Entendo presentes os requisitos autorizadores da **antecipação da tutela**, diante do reconhecimento do direito pleiteado e da presença do "periculum in mora", por se tratar de benefício de caráter alimentar e da presumida dependência econômica da pensionista, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** formulado pela autora, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte previdenciária desde a DER **06/05/2016**, na condição de dependente do falecido segurado José Carlos de Salles, **com o pagamento dos atrasados a partir de 01/11/2019 (DIP).**

Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, computando-se juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.

Decaindo a autora de parte mínima do pedido, condeno o réu ainda ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Oficie-se ao órgão previdenciário competente para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas "ex lege".

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

AVARÉ, 03/11/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

Súmula

Benefício: pensão por morte previdenciária (NB 21/175.398.206-2)

DIB: 06/05/2016 (DER)

DIP: 01/11/2019 (dia seguinte à cessação do NB 21/138.302.762-2)

RMI: a calcular

RMA: a calcular

Atrasados: a calcular

Tutela Antecipada: SIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-24.2020.4.03.6132

AUTOR: JOSE APARECIDO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR RUFATTO JUNIOR - SP321444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do valor atribuído à causa, bem como considerando a manifestação apresentada pela parte autora na petição retro (ID 40528418), resta clara a incompetência deste Juízo para apreciar a demanda ora apresentada.

Assim, providencie a Secretaria deste Juízo à remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária onde haverá apreciação das questões apresentadas pela parte autora.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000367-50.2020.4.03.6132

REQUERENTE: REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Ao compulsar os autos, verifico que o valor atribuído à causa, R\$ 20.532,21 (vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converta-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, remetendo-se os autos ao JEF Adjunto desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-84.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ASPERVALE SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação (ID 41132936), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-70.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: RENATO MARCELO DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação (ID 41132934), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000109-40.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: GERALDO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação (ID 41132932), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000053-34.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 1107/1660

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA- SP em face de CAIO HENRIQUE FRAGA DE OLIVEIRA.

A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito e renunciou ao prazo recursal (id: 40710208).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000723-43.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: PEDRO ALCIDES DE OLIVEIRA - ME, PEDRO ALCIDES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PEDRO ALCIDES DE OLIVEIRA – ME e PEDRO ALCIDES DE OLIVEIRA.

Notícia o exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e requereu a extinção do feito (id: 40699612).

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 3 de novembro de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000108-55.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MDS INTERNETE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação (ID 41132918), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-03.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

A Exequirente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequirente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequirente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequirente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001281-15.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

EXECUTADO: TATIANA FAGNANI MACHADO COSTA

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **TATIANA FAGNANI MACHADO COSTA**.

A parte exequirente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito e renunciou ao prazo recursal (id: 39273772).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequirente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 4 de novembro de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000915-46.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: SANDRO APARECIDO FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **SANDRO APARECIDO FRANCISCO**.

A parte exequirente pleiteou a extinção diante do óbito do executado (id: 40815334).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no art. 924, IV, do CPC.

Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequirente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000078-42.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: LIANDRA SHIZUE SOUSSUME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMEIRE GUIDO ROCHA - SP293890

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Embargos de Terceiro no qual a embargante requerer o levantamento da penhora realizada no imóvel matriculado sob o n. 57.804 no CRI de Caraguatatuba/SP. Alega, em síntese, sua boa-fé, e que na época da aquisição do imóvel não constava qualquer restrição na matrícula.

Da escritura pública de aquisição, datada de 10/10/2013, verifico que a embargante dispensou expressamente a apresentação das certidões relativas a feitos em tramitação, inclusive de protestos e os de feitos federais, em nome dos antigos proprietários ou da sociedade em que eles participassem, conforme Id 24088188, fl. 32.

Verifico, também, que o imóvel em questão somente teve sua matrícula individualizada em 13/08/2012, conforme Id 24088188, fl. 35.

Posteriormente a embargante juntou cópia de execuções fiscais contra a antiga empresa dos vendedores e também contra os próprios vendedores, inclusive com sentença reconhecendo fraude a execução em outros imóveis (processos n. 0001098-39.2017.4.03.6132, 0001569-60.2014.4.03.6132 e 00001568-75.2014.4.03.6132).

Contudo, não houve a juntada da cópia das principais peças da execução fiscal n. 0000232-36.2014.4.03.6132, especialmente a cópia do ato construtivo, assim como não houve citação formal da Fazenda embargada.

Sendo assim, determino a intimação da embargante para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia das principais peças do processo n. 0000232-36.2014.4.03.6132.

Após a juntada das cópias, cite-se a União - Fazenda Nacional, com as formalidades de praxe.

Cite-se e intimem-se.

Avaré, 04 de novembro de 2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000624-12.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: RITA DE CASSIA TITTON DE BARROS TOMB

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE TOMB - SP95491

SENTENÇA-TIPO "B"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIÃO em face de RITA DE CASSIA TITTON DE BARROS.

A parte exequente notícia que a parte executada quitou o débito e renuncia ao prazo recursal (ID 41082645).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela Exequente, **certifique-se o trânsito em julgado deste sentença.**

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000852-55.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: DESTILTEC - CONSULTORIA EM PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 07 do despacho ID 11137160, fica a parte exequente intimada a apresentar os dados para transformação em pagamento definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000486-38.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: MICHELIN-COMERCIO DE PRODUTOS RURAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000078-54.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PRESERVE PREST DE SERVIÇOS ESPECIALIZ E TERRAP LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA** em face de **PRESERVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E TERRAPLENAGEM LTDA**.

A parte exequente noticia que a executada quitou integralmente a dívida e renuncia ao prazo recursal (id: 40160853).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Intimem-se. Publique-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 4 de novembro de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000108-89.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469

DESPACHO

Diante da concordância expressa com a indicação (ID 38713123), nomeio a Dr^a Carolina Molina D'Aqui, OAB/SP nº 326.469, para atuar como advogada dativa representando os interesses da executada.

Intime-se a advogada ora nomeada para apresentação, se o caso, de embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-62.2020.4.03.6132

AUTOR: POSTO RANCHO TIBIRICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 41117552 - A parte autora (apelante) requer a intimação da ré para que apresente cópia do processo administrativo que deu origem ao Aviso para Regularização de Tributos Federais e, na ausência da apresentação, a declaração da nulidade e ilegalidade do mencionado aviso.

O provimento jurisdicional pleiteado, contudo, não pode ser concedido por este magistrado, cuja atuação se esgotou com a prolação de sentença.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-32.2020.4.03.6132

AUTOR: AUTO POSTO CAMPOS DE HOLAMBRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 41099109 - A parte autora (apelante) requer a intimação da ré para que apresente cópia do processo administrativo que deu origem ao Aviso para Regularização de Tributos Federais e, na ausência da apresentação, a declaração da nulidade e ilegalidade do mencionado aviso.

O provimento jurisdicional pleiteado, contudo, não pode ser concedido por este magistrado, cuja atuação se esgotou com a prolação de sentença.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000173-59.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CELIA RODRIGUES CASTRO

CURADOR: JANETE KATSUMI SHIMABUKURO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

- 1- Conforme determinado no r. despacho (id nº 29857308), fica designada perícia médica para o dia 24/11/2020, às 13:00 horas, a ser realizada na RUA TEITI KOKI, Nº 201 - UBS CHIEKO YAMAMOTO - VILA RIBEIROPOLIS - REGISTRO(SP)- RUADO SENAC.
- 2- Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados e importantes que possuir para análise médica do perito.
- 3- Com a entrega do laudo deverá a Secretária, por ato ordinatório, intimar as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-80.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ROSANGELA ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

- 1- Conforme determinado no r. despacho (id nº 30249043), fica designada perícia médica para o dia 24/11/2020, às 13:00 horas, a ser realizada na RUA TEITI KOKI, Nº 201 - UBS CHIEKO YAMAMOTO - VILA RIBEIROPOLIS - REGISTRO(SP)- RUADO SENAC.
- 2- Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados e importantes que possuir para análise médica do perito.
- 3- Com a entrega do laudo deverá a Secretária, por ato ordinatório, intimar as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000467-14.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: DULCELEIA RAMOS PORFIRIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

- 1- Conforme determinado na r. decisão (id nº 35802587), fica designada perícia médica para o dia 24/11/2020, às 13:00 horas, a ser realizada na RUA TEITI KOKI, Nº 201 - UBS CHIEKO YAMAMOTO - VILA RIBEIROPOLIS - REGISTRO(SP)- RUADO SENAC.
- 2- Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados e importantes que possuir para análise médica do perito.
- 3- Com a entrega do laudo deverá a Secretária, por ato ordinatório, intimar as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-87.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: EDSON DE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CARINA OKUYAMA - SP428615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Trata-se da nominada 'AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE', com pedido de tutela de urgência, proposta pelo segurado, autor EDSON DE RAMOS, em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

2- Considerando recente manifestação da Equipe de Trabalho Remoto da Procuradoria Federal do INSS dirigida para a Coordenadoria dos JEF's no Estado de São Paulo dando conta de que (i) (...tratando de questão específica atinente ao **Juizado Especial Federal de Registro**, que, segundo a Equipe de Trabalho Remoto em Benefício por Incapacidade desta Região, vem inviabilizando a apresentação de propostas de acordo nos processos que tramitam naquela Subseção); ao final conclui informando que (ii) **"de modo que a partir de 01/09/2020 deixara de apresentar proposta de acordo nas ações que tratam de benefícios por incapacidade perante o JEF Registro"**.

3- Considerando o entrave causado ao tramite dos processos em que o segurado busca a concessão/restabelecimento de benefícios por incapacidade em tramite no âmbito da Vara Federal com JEF Adjunto local, pois este juízo, segundo informa a Secretaria, somente recente, passou a dispor de outros 02 peritos médicos com pauta disponível e/ou a ser disponibilizada para realização de perícias médicas junto a essa unidade de justiça federal em Registro/SP.

4. Em face disso, vista dos presentes autos virtuais ao INSS para, no prazo legal, contestar a ação, bem como para dizer se aceita os documentos clínicos apresentados pelo médico particular do segurado(a) para fins de apreciação/fundamentação do pedido de tutela de urgência e/ou julgamento do feito.

5- A Perícia Médica será oportunamente designada, na fase processual própria do rito ordinário.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-28.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ANA LUCIA DE SOUSA MUSSOLINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Trata-se da nominada 'AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE', com pedido de tutela de urgência, proposta pela segurada, autora ANA LUCIA DE SOUSA MUSSOLINO, em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

2- Considerando recente manifestação da Equipe de Trabalho Remoto da Procuradoria Federal do INSS dirigida para a Coordenadoria dos JEF's no Estado de São Paulo dando conta de que (i) (...tratando de questão específica atinente ao **Juizado Especial Federal de Registro**, que, segundo a Equipe de Trabalho Remoto em Benefício por Incapacidade desta Região, vem inviabilizando a apresentação de propostas de acordo nos processos que tramitam naquela Subseção); ao final conclui informando que (ii) **"de modo que a partir de 01/09/2020 deixara de apresentar proposta de acordo nas ações que tratam de benefícios por incapacidade perante o JEF Registro"**.

3- Considerando o entrave causado ao tramite dos processos em que o segurado busca a concessão/restabelecimento de benefícios por incapacidade em tramite no âmbito da Vara Federal com JEF Adjunto local, pois este juízo, segundo informa a Secretaria, somente recente, passou a dispor de outros 02 peritos médicos com pauta disponível e/ou a ser disponibilizada para realização de perícias médicas junto a essa unidade de justiça federal em Registro/SP.

4. Em face disso, vista dos presentes autos virtuais ao INSS para, no prazo legal, contestar a ação, bem como para dizer se aceita os documentos clínicos apresentados pelo médico particular do(a) segurado(a) para fins de apreciação/fundamentação do pedido de tutela de urgência e/ou julgamento do feito.

5- A Perícia Médica será oportunamente designada, na fase processual própria do rito ordinário.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003791-64.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PAULO AFONSO FRANCO PIOVESAM

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a analisar e concluir seu pleito administrativo – Protocolo de Requerimento nº 1708287421.

Advoga a existência de mora da Administração na análise da solicitação de redirecionamento do protocolo, que se deu em 03.06.2020. Narra que “redirecionou o protocolo de majoração alegando que o agendamento do serviço havia sido realizado de maneira incorreta (doc. anexo), alterando o mesmo para: pedido de pericia de majoração de 25% da aposentadoria por invalidez”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Emenda da inicial

Declino o impetrante o fundamento de fato ou de direito da impetração em face do “Chefe Inss São Roque”, haja vista que da análise do feito não é possível concluir que o seu processo administrativo, após a solicitação de redirecionamento de protocolo, encontra-se sob os cuidados dessa específica autoridade. Deverá o impetrante comprovar a atual localização do seu processo administrativo, para que assim este Juízo tenha elementos para averiguar eventual ato coator praticado pela autoridade indicada no polo passivo do feito.

Na oportunidade, deverá o impetrante também trazer aos autos cópia do seu comprovante de endereço atualizado e documentos que comprovem o valor mensal atualmente percebido a título de aposentadoria por invalidez, NB 622618437-3.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se, sem demora, somente o impetrante. Após, tornemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025579-98.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTD

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MOREIRA - SP81931

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034283-03.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOLD WITAKER - SP130889

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044360-71.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOTECNICAS/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003388-95.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro **transitada em julgado** a presente sentença, dispensando a certificação.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000608-85.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISABEL APARECIDA GONCALVES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MOURA DA SILVA - SP392214

REU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DECISÃO

Por meio do despacho proferido sob o id 29075120, este Juízo postergou a análise da tutela incidental, requerida em réplica pela autora, para momento após a manifestação das partes, que foram intimadas a dizer sobre o quanto mais lhes remanesça a título probatório. O provimento assim consignou:

(...) O pedido de antecipação de tutela foi realizado em agosto de 2019. Os autos aportaram nesta 1ª Vara somente em 18.02.2020 a urgência alegada em réplica muito provavelmente já não subsiste.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pleito após a vinda das manifestações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório. (...)

(...) Digam as partes o quanto mais lhes remanesce a título probatório, justificando a sua pertinência e essencialidade ao deslinde meritório do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Após, voltem conclusos. (...)

Após a manifestação das partes, foi proferido o despacho id 39613165. O provimento assim consignou:

(...) O pedido de produção probatória deve certo e circunstanciado, com indicação precisa da essencialidade do meio de prova postulado.

O condicionamento, pela parte, da realização de certa prova à percepção do que o Juízo entende necessário ao julgamento do feito, expressa verdadeira manifestação de desinteresse na produção probatória específica.

Diante do exposto, declaro encerrada a instrução.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento. (...)

Por meio da petição id 40561193, a autora reitera seu pedido de tutela de urgência. Requer a TUTELA DE URGÊNCIA para retirada de inscrição de seu nome dos órgãos de restrição de crédito, nos termos do artigo 300 e ss do NCPC. Narra, em síntese, que:

(...) Note-se que foi requerida a tutela de urgência em Réplica, porém o juiz declinou competência à Vara Federal, não houve análise do pedido. A Autora anexa aos autos nesta oportunidade o comprovante de inscrição de seu nome no rol de maus pagadores, documento novo superveniente, além disto, conforme fls. 107 a Ré Uniesp se comprometeu a realizar o pagamento do financiamento à Caixa, pois reconheceu o cumprimento dos requisitos do programa pela Autora, portanto é evidente a inscrição indevida. Sendo assim, requer a Autora seja deferida tutela de urgência para que seu nome seja excluído do rol de maus pagadores, vez que a Ré Uniesp já havia se responsabilizado pela quitação do financiamento. Há probabilidade do direito pelo o que exposto e risco ao resultado útil do processo, pois o dano já foi causado ao inscrever o CPF da Autora indevidamente, portanto, presentes e demonstrados os requisitos para concessão. (...)

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência requerida.

Decido.

Tutela de urgência

A autora requereu em petição de réplica a “suspensão das cobranças do fies em nome da Autora enquanto perdurar a lide”, id 28507776, f. 102. Por meio da petição id 40561193, consoante relatado, a autora reitera seu pedido de tutela de urgência e requer a imediata “retirada de inscrição de seu nome dos órgãos de restrição de crédito, nos termos do artigo 300 e ss do NCPC.

A pretensão da autora merece prosperar, haja vista a probabilidade do direito vindicado.

Da análise do ‘Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES’, id 28507776, ff. 21/22, firmado entre a autora e a instituição de ensino, esta última se obrigou pelo pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES “umano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração desse Curso e com juros de 3,4% ao ano”.

A tanto deveria a aluna comprovar o preenchimento dos requisitos previstos na cláusula terceira do ajuste.

Da análise dos documentos colacionados aos autos e essencialmente após o recebimento pela autora do “Ofício digital – UP FACULDADE EÇA DE QUEIROS – FACEQ nº FACEQ-47702/2019 - Uniesp Paga”, id 28507776, f. 111, em que a instituição de ensino constata o cumprimento das responsabilidades por parte do beneficiário, concluiu preliminarmente que a autora conta com o direito a invocar a garantia do adimplemento do contrato de FIES pela instituição de ensino.

Cabe referir a ausência de perigo inverso às requeridas, as quais poderão, em caso de improcedência da ação, promover a execução da dívida vinculada ao contrato com a incidência dos consectários decorrentes da mora contratual.

Nos termos do artigo 300 do CPC, **de ofício** o pedido de tutela de urgência. Determino a suspensão da cobrança da dívida relacionada ao contrato de financiamento estudantil nº 21.2195.185.0004009-72 e a não-inclusão ou a exclusão do nome da autora dos cadastros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito, no que pertine ao contrato objeto do presente feito, devendo os réus providenciar o necessário ao cumprimento dessa determinação, no prazo de 10 dias.

Intimem-se, **com prioridade**. Oportunamente, tomemos autos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049293-87.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003338-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AMANDA GLEIZER LINS MARQUES, DANIEL LINS MARQUES
REPRESENTANTE: MARTA BARBOSA LINS MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP110636,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP110636,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP110636

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA

DESPACHO

Das informações prestadas se pode extrair:

(...) Informamos que os Embargos de Declaração apresentados pela recorrente AMANDA GLEIZER LINS MARQUES foram enviados à 14ª Junta de Recursos em 14/10/2020, conforme anexo.

Cumprе ressaltar que o Conselho de Recursos da Previdência Social, composto pelas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento, é hoje desvinculado do INSS, constituindo a Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Economia, cuja decisão administrativa não depende de gerenciamento desta autarquia. (...).

Considerando a informação acima, manifeste-se a impetrante conclusivamente, no prazo de 5 dias.

Deverá indicar, com precisão, o interesse mandamental contra a autoridade que prestou informações no feito, ou seja, contra o “*Chefe da Agência da Previdência Social Vargem Grande Paulista*”. Deverá indicar, demais, qual exata atuação espera dessa específica autoridade federal, na medida em que as informações prestadas, bem como o documento colacionado aos autos no id 40228327, indicam que o seu recurso administrativo foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em 14/10/2020. Aparentemente, portanto, o “*Chefe da Agência da Previdência Social Vargem Grande Paulista*” **nenhuma atribuição administrativo-funcional mais detém a dar consecução à pretensão mandamental buscada**, de dar andamento e de concluir o julgamento do recurso administrativo referido.

Fica a parte impetrante advertida de que é vedada a **inovação** no feito nesta quadra. Isto é, não lhe é permitido modificar o pedido, a causa de pedir ou o polo passivo.

Intime-a sem demora.

Retifique a Secretaria o polo passivo do feito, para que conste o “*Chefe da Agência da Previdência Social Vargem Grande Paulista*” como autoridade impetrada.

Após, tomem conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022696-81.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498

DESPACHO

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Intímem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002967-76.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICATEL SISTEMAS DE INFORMACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA PINHEIRO DE FREITAS - SP337343

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Publique-se o despacho ID 33155404:

Por ter sido a empresa executada citada por edital e havendo valores bloqueados por meio do sistema BacenJud, nomeio a advogada **Dra. Sandra Pinheiro de Freitas, OAB/SP 337.343**, telefone 98752-4899, com endereço na Av. Anápolis, 100, sala 505, Vila Neiva, Barueri/SP, e-mail: freitasadvocacia@adv.oabsp.org.br, qualificada no sistema AJG, como curadora especial, nos termos da Súmula 196 do STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" e para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Intím-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

BARUERI, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5003393-20.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE VARGEM GRANDE PAULISTA- SP

DESPACHO

Das informações prestadas se pode extrair:

(...) Informamos que o processo em fase recursal 44233.242778/2017-82, referente ao NB 46/179.774.405-1, foi encaminhado à 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social em 09/10/2020, conforme anexo.

Cumprê ressaltar que as Juntas de Recurso e Câmaras de Julgamento da Previdência Social são hoje desvinculadas do INSS, constituindo a Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Economia, cuja decisão administrativa não depende de gerenciamento desta autarquia. (...)

Considerando a informação acima, manifeste-se a parte impetrante conclusivamente, no prazo de 5 dias. Deverá indicar, com precisão, o interesse mandamental contra a autoridade constante do polo passivo do feito, ou seja, contra o "Gerente do Inss - da Aps de Vargem Grande Paulista- Sp". Deverá indicar, demais, qual exata atuação espera dessa específica autoridade federal, na medida em que as informações prestadas, bem como o documento colacionado aos autos no id 40412675, indicam que o seu recurso administrativo foi encaminhado à 03ª Câmara de Julgamento da Previdência Social em 09/10/2020. Aparentemente, portanto, o "Gerente do Inss - da Aps de Vargem Grande Paulista- Sp" **nenhuma atribuição administrativo-funcional mais detém a dar consecução à pretensão mandamental buscada**, de dar andamento e de concluir o julgamento do recurso administrativo referido.

Fica a parte impetrante advertida de que é vedada a inovação no feito nesta quadra. Isto é, não lhe é permitido modificar o pedido, a causa de pedir ou o polo passivo.

Intím-se a sem demora.

Após, tomem conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005317-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GUZZI

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E/OU INTIMADA(S):

Nome: ANA PAULA DA SILVA GUZZI

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 243, AP111, Vila Boa Vista, BARUERI - SP - CEP: 06411-060

DESPACHO

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, **determino que cópia da presente decisão servirá como mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço acima**, para INTIMAÇÃO da parte executada da penhora e do prazo de 30 dias para embargar a execução.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003509-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CLEULETE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS - SP279268

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por "RMADS", menor, representada por sua genitora, a Sra. Cleudete Maria de Jesus, ambas qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao "Gerente da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Nacional de Barueri". A parte impetrante, por sua vez, cadastrou no sistema processual eletrônico somente o INSS.

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada proceda à imediata análise do seu pedido administrativo de benefício assistencial.

Advoga a existência de mora da Administração na análise e andamento do seu processo administrativo, que pende de solução desde 13/02/2019.

Narra, em síntese, que:

(...) Em 13/02/19, a impetrante, menor de idade, representada por sua mãe, realizou requerimento da concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL LOAS** (conforme cópia do processo administrativo), haja vista a impetrante padecer "de atraso no desenvolvimento", "convulsão" e "baixa compreensão", conforme laudo apresentado.

Ocorre que o INSS não apresentou resposta plausível ao requerimento, desde a data da solicitação, limitando-se a informar que a solicitação "está em análise". (Grifado no original). (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

Diante do fato de o INSS figurar no polo passivo do feito, o Juízo estadual de Barueri/SP declinou da sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Barueri/SP. O feito, então, foi redistribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Justiça gratuita

Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para “*Chefe da Agência da Previdência Social Barueri*”. **Anote-se** no sistema processual. O cadastro do INSS no polo passivo do feito deve ser mantido.

3 Regularização do polo ativo

Remetam-se os autos ao SUDP para que inclua no polo ativo do feito o nome abreviado (apenas a primeira letra do nome e sobrenomes) da menor impetrante, aqui representada por sua genitora, a Sra. Cleudete Maria de Jesus.

4 Regularização da petição inicial

Na medida em que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, pois que seu rito não comporta dilação probatória, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, colacionar aos autos documentos comprobatórios daquilo que alega.

Colhe-se da inicial o seguinte relato:

(...)Ocorre que o INSS não apresentou resposta plausível ao requerimento, desde a data da solicitação, limitando-se a informar que a solicitação “*está em análise*”.

Da análise dos autos vê-se que a parte impetrante apresentou em Juízo somente a cópia do requerimento do benefício assistencial. Não há nos autos nada que comprove o seguinte relato: “*limitando-se a informar que a solicitação “está em análise*”.

Assim, deverá a parte impetrante juntar ao feito **documentos que comprovem a atual localização do seu processo administrativo**, para que assim este Juízo disponha de elementos para averiguar eventual ato coator praticado pela autoridade indicada no polo passivo do feito.

Intime-se somente a impetrante, sem demora. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032689-51.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTECFUND METAIS LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003280-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MUTINGALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831

DESPACHO

Id.38090064

A parte exequente requer que os valores bloqueados da parte executada, via Sisbajud, em conta do Banco Bradesco S/A, sejam transferidos para a CEF.

Verifica-se que os referidos valores já foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, código do depósito 7525, conforme id 26385990 - f.55.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003297-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MDTERJ INFORMATICA LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036232-62.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SALES ACTION REPRESENTAC?ES E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EXECUTADO: RMA CONSULTORIA FINANCEIRAS/C LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001000-52.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAUSTINO & DUARTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROCHA ALVES - SP209303

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretária deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 15 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 0002834-90.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, NEI CALDERON - SP114904-A, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

RÉU: CARMEN RITA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

DESPACHO

Id 26539855 - manifestação autoral:

As informações apresentadas pela CEF indiciam que a diligência -- *cumprimento da ordem de reintegração de posse* -- foi realizada em localidade diversa daquela em que se encontra o imóvel objeto do feito.

Assim, expeça-se **novo mandado para reintegração de posse** em favor da CEF, conforme determinação antes imposta nestes autos pela sentença *id 24164341 - pág. 121* e despacho *id 24164341 - pág. 146*.

A diligência deverá ser realizada em face da parte ré Sra. Carmen Rita dos Santos - CPF 084.421.808-18, no endereço: Rua Pedro Valadares, n. 338, bloco 4, apto 10, Residencial Sideral, Vila Vitópolis, Itapevi/SP - CEP 06693-270 (imóvel objeto dos autos - contrato de arrendamento 672570013578).

Determino o cumprimento pela Central de Mandados desta Subseção Judiciária com urgência, diante da antiguidade do feito.

A tanto, para todos os efeitos, servirá o presente provimento como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001699-43.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: VINIO CINTRA E OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA PINHEIRO DE FREITAS - SP337343

ATO ORDINATÓRIO

1 Fica retificado de ofício o polo ativo do feito, mediante a integração a ele da Agência Nacional de Mineração e a exclusão do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral, nos termos do parágrafo único do artigo 32 da Lei 13.575/2017. Fica dispensada a certificação respectiva. Observe-se que a representação processual da Agência é a mesma (Procuradoria Federal) do extinto DNPM.

2 O valor bloqueado por meio do BacenJud já foi transferido para conta vinculada a este juízo, na CEF, em 02/05/2019, conforme ordem eletrônica datada de 30/04/2019 e extrato juntado.

3 Por ter sido o executado citado por edital e havendo valores bloqueados por meio do sistema BacenJud, **nomeio a advogada acima indicada, qualificada no sistema AJC, como curadora especial**, nos termos da Súmula 196 do STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" e para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Fixo honorários em favor dela no valor de R\$ 357,00, observados os termos da Resolução CJF 305/2014.

Cópia da presente decisão servirá como mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço acima, para **intimação** da avogada ora nomeada, por não atuar a Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003908-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R TA - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003733-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSZENITE TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038121-51.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSBARROS CONSULTORIA E PESQUISAS MERCADOLÓGICAS E CULTURAIS S/S LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002788-38.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO VALE DO CULUENE LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046658-36.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROFISSIONAIS DE IMAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
 - 2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
 - 3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.
 - 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
- Intime-se.

BARUERI, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010222-78.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILLENNIUM AUDIO VIDEO E CONSULTORIA DE MARKETING LTDA - EPP

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
 - 2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
 - 3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.
 - 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
- Intime-se.

BARUERI, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001570-72.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAMINHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
 - 2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
 - 3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.
 - 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
- Intime-se.

BARUERI, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009453-70.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAMI MOVEIS & DECORACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUBNITSKY - SP167189

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001853-61.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAREX COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intimem-se.

BARUERI, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014649-21.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI LELLA'S LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005925-43.2019.4.03.6130

AUTOR: DANILO GRIGOLETTO, FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES - SP144124, MARCOS PAULO MARTINHO - SP226185

Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES - SP144124, MARCOS PAULO MARTINHO - SP226185

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003684-20.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SIEGFRIED APARECIDO GRION

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido autoral de revisão do benefício previdenciário NB 156.177.452-6.

O valor da causa não se encontra devidamente justificado.

Assim, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 15 dias. A tanto, deverá justificar o **valor da causa**, por meio de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, *cujas contagens deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somado ao montante das prestações vencidas, também com o desconto das parcelas já recebidas.*

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003307-49.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OSWALDO ORTOLANI DE AQUINO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROMEIRO DA SILVA - SP221880

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado por ação de Oswaldo Ortolani de Aquino Júnior, qualificado nos autos, em face da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Refere ser titular de plano de saúde prestado pela autarquia federal requerida, registrado sob a matrícula nº 02.0668817.01, com cobertura integral de serviço médico-hospitalar da rede credenciada. Narra que por estar acometido de neoplasia maligna lhe foi indicada a realização de “cistoprostatectomia radical, com auxílio robótico”. Aduz, contudo, que a cobertura do procedimento lhe foi negada pelo plano de saúde, que apenas oferece tratamentos “ultrapassados e invasivos”. Relata que realizou às suas expensas a cirurgia que lhe foi indicada e que, a tanto, foi obrigado a contratar dois empréstimos bancários.

Advoga que o rol de coberturas obrigatórias emitido pela Agência Nacional de Saúde – ANS serve apenas como orientador para as prestadoras de serviços de saúde. Defende ainda que os planos de saúde apenas podem limitar quais doenças estarão acobertadas, mas não podem eleger qual tipo de tratamento será utilizado. Invoca a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor e a observância das garantias fundamentais previstas pelos artigos 1º ao 17 da Constituição da República. Invoca ainda o direito à saúde previsto pelo artigo 196 da Constituição e pelo artigo 1º, I, da Lei nº 9.656/1998.

Pretende a condenação da CNEN a reparar os danos materiais advindos da contratação de serviço médico particular e empréstimos bancários, nos valores de R\$ 33.900,00, R\$ 10.596,96 e R\$ 19.969,24. Pretende ainda a condenação da requerida ao pagamento de indenização compensatória no valor mínimo de vinte salários mínimos.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id 38106570 – pag. 61).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 38106570 – pag. 68).

Citada, a CNEN apresentou contestação (id 38106570 – pag. 72/78) arguindo preliminar de incompetência do Juízo. No mérito, refere que a cobertura invocada pelo autor não se encontra enumerada no plano contratado por ele. Defende que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica a plano de saúde administrado por entidade de autogestão, sem fins lucrativos. Refere que o Regulamento do PLAM/CNEN foi aprovado pela Portaria CNEN-PR nº 48/2014 e publicado no Diário Oficial da União, sendo, pois, de conhecimento do autor. Aduz que a gestão e regulamentação do plano é compartilhada entre os representantes dos usuários ativos, dos inativos e da instituição, sendo os usuários beneficiários e não consumidores; não há transferência de riscos entre provedor e consumidor, pois o beneficiário é corresponsável pelas coberturas previstas no Regulamento. Invoca a aplicação do enunciado nº 608 da Súmula do STJ. Defende a inexistência de dano moral sofrido pelo autor, uma vez que tratamentos aprovados e com eficácia garantida lhe foram ofertados. Advoga que a simples negativa de custeio de procedimento não implica violação de direito da personalidade. Defendeu a inexistência de responsabilidade pelo ressarcimento das despesas médicas realizadas pelo autor, diante da ausência de nexo causal entre sua conduta e o dano material alegado. Defende, subsidiariamente, o excesso do valor pretendido à indenização e, por tudo, requer a improcedência do feito. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica do autor, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jandira reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição para uma das Varas Federais dessa Subseção Judiciária de Barueri (id 38106570 – páginas 119/120).

O autor comprovou o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal (id 39346448).

Vieram os autos conclusos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

O processo encontra-se em termos para o julgamento, que se dá segundo a autorização do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A preliminar de incompetência do Juízo original encontra-se superada pela remessa dos autos para este Juízo Federal por meio da decisão id 38106570 – páginas 119/120, já ratificada pela decisão id 38163276.

MÉRITO

2.2 Relação consumerista

Não há relação consumerista na espécie.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 608) quanto à não aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos planos de saúde administrados por entidades de autogestão.

Conforme se apura da cláusula segunda do Regulamento lançado sob id 38106570 – páginas 79/94, o PLAM-CNEN é plano de assistência médica administrado por entidade de autogestão, sendo gerido por três instâncias gestoras, a saber, executiva, deliberativa e fiscalizadora.

O caso, pois, reclama a aplicação do entendimento sumulado referido, no sentido de que “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, *salvo os administrados por entidades de autogestão*”.

2.3 Cobertura de procedimento médico

No mérito, o pedido é procedente.

Consoante relatado, o autor pretende a condenação da Comissão Nacional de Energia Nuclear ao pagamento de indenizações compensatória e reparatória alegando ter sofrido danos moral e material em razão da negativa de cobertura de procedimento médico pelo plano de saúde que possui junto à autarquia federal.

Essencialmente, defende a imprescindibilidade da realização de “cistoprostatectomia radical, com auxílio robótico”, conforme laudo médico, ao tratamento da neoplasia maligna que lhe acometeu. Advoga ainda que o rol de coberturas obrigatórias emitido pela Agência Nacional de Saúde – ANS serve apenas como orientador para as prestadoras de serviços de saúde. Defende também que os planos de saúde apenas podem limitar quais doenças estarão acobertadas, mas não podem eleger qual tipo de tratamento será utilizado.

De fato, a jurisprudência é no sentido de que o rol de procedimentos da ANS não pode ser tido por insuperável quando da análise de pedido de cobertura pelo beneficiário de plano de saúde médico.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO PRESCRITO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. TRATAMENTO NECESSÁRIO À RECUPERAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). RECURSO PROVIDO. 1. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não pode constituir, por si, fundamento hábil a afastar, de plano, o dever de cobertura do plano de saúde, devendo ser ponderadas as demais circunstâncias do caso concreto. 2. A ANS tem por finalidade promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, incumbindo-lhe, dentre as suas atribuições, elaborar a lista de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei dos Planos e Seguros de Saúde (art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998; e art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000). O referido rol de procedimentos, contudo, não apresenta caráter exaustivo, devendo ser interpretado como parâmetro técnico referencial, cujas diretrizes devem ser avaliadas em face das circunstâncias específicas do caso concreto. Precedentes do STJ. 3. A opção da técnica a ser utilizada no procedimento cabe, exclusivamente, ao médico especialista, sendo considerada abusiva a negativa de cobertura, pelo plano de saúde, de procedimento ou tratamento considerado essencial à preservação da saúde e da vida do paciente, notadamente em se tratando do tratamento de doença que se encontra abrangida pela cobertura do plano de saúde. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 4. Pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, visando à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente, estabelecer a aplicação das medidas necessárias (métodos de coerção), a fim de compeli-lo o devedor ao adimplemento da obrigação, determinando a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, dentre outras medidas, consoante preceitua o art. 536, do Código de Processo Civil. 5. A jurisprudência do STJ firmou entendimento, em precedentes submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da possibilidade de bloqueio de verbas, inclusive de natureza pública, bem como de imposição de multa cominatória (astreintes), de ofício ou a requerimento, com o escopo compeli-lo o devedor a adimplir obrigação de fazer, em premissões relacionadas ao direito à saúde, inclusive em desfavor de ente público. 6. Dado provimento ao agravo de instrumento para conceder a tutela de urgência pleiteada e determinar que a Agravada autorize, imediatamente, a realização do procedimento denominado Implante Percutâneo de Bioprótese Aórtica (TAVI) com prótese Evolut R, em favor da Agravante, na forma prescrita pela equipe médica responsável, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). (STJ, AI 50121916920204030000, Relator Min. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

Conforme se apura da prova documental produzida nos autos, o autor, de fato, detém junto à requerida plano de saúde médico válido e vigente. Do que se depreende ainda de todo o processado, a controvérsia havida entre as partes diz respeito exclusivamente à obrigatoriedade ou não de cobertura de procedimento médico “com auxílio robótico”, pelo plano de saúde oferecido ao autor.

Do que se colhe do 'Relatório Médico' (id 38106570 - Pág. 58) juntado pelo autor, o procedimento indicado para o tratamento da doença que lhe acometeu – a "cistoprostatectomia radical, com auxílio robótico" – seria o mais indicado por apresentar "vantagens quando comparada a cirurgia convencional, descritos abaixo: - menor manipulação de alças intestinais e tempo de cavidade abdominal aberta, propiciando menor probabilidade de íleo intestinal no pós operatório, reintrodução precoce de dieta e consequentemente menor tempo de internação. – menor dor no pós operatório, diminuindo a necessidade de uso de analgésicos, além de retorno precoce à atividades laborais. – menor incidência de infecção de ferida operatória e hérnia incisional. – melhor efeito estético".

Consoante informação constante da 'Carta de Negativa' (id 38106570 - Pág. 31), o autor teve seu pedido de cobertura negado apenas em razão de o procedimento eleito por seu médico não constar do Anexo I da RN 428/2017.

Ainda, a própria Carta de Negativa (id 38106570 - Pág. 31), refere que o pedido do beneficiário teve parecer desfavorável para o 'OPME – Kit de robótica', mas parecer favorável para o 'OPME convencional'.

Entendo, contudo, que não compete ao plano de saúde a eleição do tratamento/procedimento ao qual deverá ser submetido um seu beneficiário, se outro foi indicado pelo médico na busca da cura do paciente.

Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. PLANO DE SAÚDE. LEUCEMIA LINFOCÍTICA CRÔNICA. CIRURGIA NECESSÁRIA PARA O TRATAMENTO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO POR VIDEOLAPAROSCOPIA. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA. ABUSIVIDADE COMPROVADA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCP, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. 3. A orientação desta Corte Superior é de que a recusa indevida ou injustificada pela operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, gera direito de ressarcimento a título de dano moral, em razão de tal medida agravar a situação tanto física quanto psicologicamente do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. 4. Na espécie, não há que se falar no afastamento da presunção de dano moral, porque o Tribunal de origem, soberano na análise de matéria fático-probatória, destacou que não houve dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual, mas sim declaração de sua nulidade por restringir direitos e obrigações inerentes ao próprio contrato, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 5. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial manejado pela beneficiária a fim de reconhecer o cabimento da indenização por dano moral. 6. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 895723, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 27/10/2016).

Considero, pois, violado na espécie o direito à saúde, garantido pelo artigo 196 da Constituição da República, por ter a CNEN apenas disponibilizado procedimento constante do rol de cobertura do plano, não observando a prescrição médica apresentada pelo profissional técnico consultado pelo autor.

2.4 Da responsabilidade de reparação do dano moral pela ré

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais quais a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, tendo ele o dever de responder pelos danos causados por agentes públicos, seja eles decorrentes de ação ou omissão.

Quanto ao dano moral, conceitua o Carlos Alberto Bittar:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (*in*: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, Yussef Said Cahali e Sílvio de Salvo Venosa doutrina que "(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral." (*in*: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano "in re ipsa", aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

A par disso, conforme já dito acima, reputo que a negativa de cobertura pelo plano médico na espécie afrontou o caro direito à saúde, garantido constitucionalmente pelo artigo 196 da Constituição da República.

Inquestionável, portanto – ainda que desnecessário dizer, por ser tratar de nítida situação de dano moral *in re ipsa* – o abalo psicológico do autor, que, para além de estar acometido de doença grave, teve negada a realização de procedimento médico indicado para a melhora de sua saúde e quiçá para a cura de sua enfermidade.

Apurada a ocorrência efetiva do dano, passo a fundamentar a fixação da quantia compensatória.

O mesmo critério da razoabilidade na caracterização do dano moral *in re ipsa*, em especial sob o enfoque da proporcionalidade, deve pautar o juízo de estipulação do *quantum* indenizável a título de dano moral. O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Assim, tudo considerado, é razoável a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelo dano moral sofrido pela parte requerente. Sobre esse valor incidirão juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, a data de negativa de cobertura (id 38106570 - Pág. 31). Contudo, por não contar esse documento com indicação de data, fixo o termo inicial dos juros de mora a partir da data de internação do autor para a realização do procedimento médico não coberto pelo plano (id 38106570 - Pág. 35).

Sobre esse valor incidirá também correção monetária desde a presente data.

2.5 Da responsabilidade de reparação do dano material pela ré

A pretensão reparatória merece parcial acolhimento.

O autor, de fato, comprova a realização de despesas médicas para o custeio do procedimento cirúrgico a que a se submeteu: (1) 'kit robótica cistectomia' (id 38106570 - Pág. 39); (2) honorários médicos (id 38106570 – páginas 54/57).

O beneficiário autor, acaso tivesse deferido o seu pedido de cobertura pelo PLAM/CNEN, não teria naturalmente suportado tais elevados gastos médicos.

Essas despesas, na forma da fundamentação, diante da irregularidade de negativa de cobertura pelo plano, deverão ser suportadas pela requerida.

Sobre esse valor incidirão juros de mora e correção monetária a partir do evento danoso, qual seja, a data de cada um dos pagamentos.

Sem prejuízo disso, é de se fixar que demais da ausência de comprovação da vinculação finalística, os empréstimos bancários indicados pelo autor foram firmados por si com instituição terceira. A requerida não participou dessa contratação e, pois, não teve oportunidade de opinar sobre taxa de juros, prazo de pagamento etc.

O acolhimento da pretensão importaria na transferência de ônus à autarquia federal, que não decore lógica e necessariamente da ausência de cobertura médica já acima sindicada.

Dessa maneira, a obrigação pelo pagamento do valor tomado em empréstimo e dos juros daí advindos não pode ser imposta à CNEN.

2.6 Sobre os embargos de declaração

Em renate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CNEN a pagar à parte autora indenização a título de reparação pelo dano moral por ela sofrido, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e indenização a título de reparação pelo dano material, no valor histórico indicado nos documentos sob id 38106570 – páginas 39 e 54/57.

Sobre o *quantum debeatur* incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, segundo a versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação, nos termos seguintes: a) indenização por danos materiais: juros de mora e atualização monetária a partir do evento danoso, qual seja, a data de cada um dos pagamentos relativos às despesas médicas suportadas pelo autor (Súmulas nº 43 e 54, do STJ); b) compensação por danos morais: juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, data de internação do autor para a realização do procedimento médico não coberto pelo plano (id 38106570 - pág. 35) e atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmulas nº 54 e 362, do STJ).

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a ré pagará 70% desse valor à representação do autor, enquanto que ao autor caberão os 30% remanescentes, vedada a compensação. Observem as partes, também quanto a esta rubrica, a advertência constante do subitem 2.6 acima.

As custas processuais serão divididas nos percentuais acima, observada a isenção legal da CNEN.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000321-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARLETE ENI GRANERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arlete Eni Granero, qualificada nos autos, contra ato do Gerente da Gerência Executiva do INSS em Osasco. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada exceção a Certidão de Tempo de Contribuição registrada sob o nº 154.955.977, requerida por ela em 11/03/2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi deferido (id 35563653).

Notificada, a autoridade prestou informações noticiando a expedição da certidão requerida pela impetrante (id 36223774).

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

Consoante sobredito, pretende a impetrante a prolação de ordem que determine à impetrada exceção a Certidão de Tempo de Contribuição registrada sob o nº 154.955.977, requerida por ela em 11/03/2019.

Notificada, a impetrada noticiou a expedição da certidão pretendida pela impetrante.

Intimada para manifestação quanto à redistribuição do feito, a impetrante nada mais pretendeu, decorrendo daí o atendimento integral de sua pretensão mandamental na via administrativa.

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determine à autoridade impetrada que exceção a Certidão de Tempo de Contribuição registrada sob o nº 154.955.977, conforme mesmo já o fez em cumprimento da liminar.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Encaminhem-se os autos oportunamente ao Egr. TRF3.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000530-62.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: PAULA LIMA DE SOUZA - EPP, PAULA LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: HILARIO MATHIAS FILHO - SP178908

Advogado do(a) REQUERIDO: HILARIO MATHIAS FILHO - SP178908

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Paula Lima de Souza e Paula Lima de Souza – EPP, qualificadas na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da operação '734 - GIROCAIXA FACIL', de nº 21.4132.734.0000402-03, nº 21.4132.734.0000419-43 e nº 21.4132.734.0000429-15, e da operação '197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ)' de nº 4132.003.00000578-2, oriundas de contrato de relacionamento firmado com as requeridas. Essencialmente relata que o contrato não foi quitado nos termos acordados.

A CEF noticiou a realização de acordo para pagamento do débito e requereu a extinção do feito (id.32355293).

Relatei. Fundamento e decido:

Conforme documentos id 32355296, 32355299, 32355451 e 32355453, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto do feito, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Diante do exposto, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002825-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO TOLEDO - SP87482

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos sob o id 38058819.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003444-31.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ASCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que as autoridades impetradas se abstenham de lhe exigir o adicional de 1% da Cofins-Importação previsto no artigo 8º, parágrafo 21, da Lei nº 10.865/2004. Subsidiariamente, pretende o afastamento das restrições previstas nos artigos 15, §1º-A e 17, §2º-A, da Lei nº 10.865/2004, de modo que lhe seja assegurado o direito ao crédito sobre o valor desse referido adicional. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/resstituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

A impetrante requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, declaro a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004682-15.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme determinado pelo despacho id 29578161, intime-se a autora para manifestação sobre o laudo pericial lançado sob id 39519165.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se, somente a autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

2ª VARA DE TAUBATÉ

USUCAPIÃO (49) Nº 0000747-90.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HENRIQUE MESQUITA, TERESA MESQUITA DOS SANTOS, VICENTINA MESQUITA DA SILVA, ANTONIO MESQUITA, HERONDINO MESQUITA NETO, HELIO MESQUITA, CLEUSA MESQUITA, JOSUE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURENCO NEVES NETO - SP38519

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURENCO NEVES NETO - SP38519

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURENCO NEVES NETO - SP38519

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURENCO NEVES NETO - SP38519

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURENCO NEVES NETO - SP38519

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURENCO NEVES NETO - SP38519

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURENCO NEVES NETO - SP38519

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

INTERESSADO: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

DESPACHO

Cumpra-se o despacho Num. 37793101 - Pág. 72 (fls. 127 dos autos físicos):

"Vistos. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se."

Intime-se.

TAUBATÉ, 3 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001977-21.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: J. P. D. S.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 1133/1660

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO PROSPERO GONCALVES - SP294386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RENATA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PROSPERO GONCALVES - SP294386

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Cumpra-se o despacho Num. - Pág. 24 (fls. 139 dos autos físicos):

"Vistos. Fl. 232: Prejudicado o pedido, visto que trata-se de proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 208/213). O ofício para APSADJ foi enviado em 18/12/2019 conforme certificado à fl. 230-verso. Retornem os autos ao INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho de fl. 230."

3. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública"

Intimem-se

TAUBATÉ, 29 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-81.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BRINER CASTELLI AZEVEDO

Advogado do(a)AUTOR: ADRIANA FERRAZ LUIZ - SP398667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 195.704.050-2), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0004411-90.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO MARIO CORREA MARCONDES, CELIA QUERIDO MARCONDES

Advogados do(a)AUTOR: MARIANA CAROLINA LEMES - SP227494, JOSE DIAS DA SILVA NETTO - SP136431, HELIO RAIMUNDO LEMES - SP43527

Advogados do(a)AUTOR: MARIANA CAROLINA LEMES - SP227494, JOSE DIAS DA SILVA NETTO - SP136431, HELIO RAIMUNDO LEMES - SP43527

REU: SIND TRAB TRANSP RODOVE ANEXOS DO VALE DO PARAIBA, UNIÃO FEDERAL, ROMUALDO AUGUSTO LUIZ, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, LUIZ CARLOS DE FARIA, EVANIA MARIA DE CARVALHO LIMA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CELSO MOREIRA - SP231866

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891

Advogado do(a) REU: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

Advogado do(a) REU: CLAUDIR CALIPO - SP204684

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Diante da informação num. 41245184, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 dias.

Int. Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

TAUBATÉ, 4 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0004411-90.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO MARIO CORREA MARCONDES, CELIA QUERIDO MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA LEMES - SP227494, JOSE DIAS DA SILVA NETTO - SP136431, HELIO RAIMUNDO LEMES - SP43527

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA LEMES - SP227494, JOSE DIAS DA SILVA NETTO - SP136431, HELIO RAIMUNDO LEMES - SP43527

REU: SIND TRAB TRANSP RODOVE ANEXOS DO VALE DO PARAIBA, UNIÃO FEDERAL, ROMUALDO AUGUSTO LUIZ, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, LUIZ CARLOS DE FARIA, EVANIA MARIA DE CARVALHO LIMA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CELSO MOREIRA - SP231866

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891

Advogado do(a) REU: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

Advogado do(a) REU: CLAUDIR CALIPO - SP204684

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Diante da informação num. 41245184, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 dias.

Int. Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

TAUBATÉ, 4 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004245-87.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: KIYOSHI FUJIY

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ROBIM E SOUZA SIMAO - SP175641

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese: a) o recebimento das diferenças de correções monetárias de conta poupança referentes aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), dos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 2,49%) – Plano Collor I e; b) o recebimento da diferença de correção monetária de conta poupança pelo percentual da BTN de 14,87% para fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Na sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 168/90 convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I); ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes (Plano Collor I). Sustentou ainda a ré, a prescrição dos juros.

No mérito, sustentou, a ocorrência da prescrição vintenária e a legalidade do procedimento adotado (num. 37520095 - págs. 48/58).

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (num. 37520095 - pág. 62).

Foram juntados aos autos os extratos das contas-poupanças nº 0295.013.0009591-2 e nº 0295.013.00031081-3, ressaltando a ré, quanto a esta última, a juntada dos extratos referentes ao período de vigência do Plano Collor I, haja vista seu encerramento em julho de 1990, logo, anteriormente ao Plano Collor II (num. 37520095 - pág. 64/74).

Foi designada audiência de conciliação (num. 37520095 - pág. 78), a qual restou infrutífera (certidão num. 37520095 - pág. 85).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, ciência da digitalização dos autos.

Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, os autores comprovaram ser herdeiros e titular de conta poupança nos períodos atinentes à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados autos.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 168/90, convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I), uma vez que a alegação de que o índice de 84,32%, de março/90, para aplicação em abril de 1990, foi creditado nas contas dos poupadores diz respeito, na verdade, ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação e, portanto, será comaquele analisada.

Da ilegitimidade passiva: a preliminar não merece acolhimento. A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com a val de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”.

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em 03/11/2009, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em abril e maio de 1990 e janeiro/1991, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, caput e §1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, §1.º, do CPC/2015.

Da diferença de correção monetária relativa aos meses de abril/90 e maio/90 – “Plano Collor I”

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da **Medida Provisória nº 168/90**, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o **Plano Collor I**, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNf, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do §2.º do artigo 6.º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estas serão transferidas ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram os artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de **março de 1990** aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf.

Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela **Medida Provisória nº 172, de 17/03/90**, entrando em vigor em **19/03/1990**, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf, na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a **Medida Provisória nº 172** entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, **quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf**, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº **180/1990** e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1900, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento consideram-se não por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC.**

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infrac constitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)

5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que **devem ser atualizados pelo BTN Fiscal** os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da **Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)**. (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou o índice de correção monetária correto nos períodos bases de abril/90 e maio/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (maio/90 e junho/90, respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, **nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.**

Da diferença de correção monetária no mês de fevereiro/91 – “Plano Collor II”

O Plano Collor II foi instituído por meio da Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991, prescrevendo novo critério de remuneração da caderneta de poupança, ao substituir o índice BTN, previsto na Lei nº 8.088/90, pela TRD- Taxa Referencial Diária (distribuição pro rata, no mês, da TR) consoante artigos 11 e 12, in verbis:

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Dessa forma, pode-se concluir que a novel legislação não poderia incidir sobre contas de poupança cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, pois este tipo de conta possui natureza de contrato de depósito bancário, perfazendo-se com a entrega do dinheiro pelo poupador à instituição financeira, momento em que se consuma o ato jurídico perfeito.

Outrossim, cabe asseverar que a data do crédito pertinente ao contrato de depósito bancário é indiferente para fins de determinação da legislação aplicável, pois o contrato em comento se aperfeiçoa no momento da abertura ou da renovação da conta, em que resta fixada a data para cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

Portanto, conclui-se que, para as contas cujo período aquisitivo iniciou-se ou foi renovado em janeiro de 1991, o índice devido é o BTNF, de acordo com a legislação anterior (Lei nº 8.088/90). Outrossim, deve ser aplicada a TRD para os períodos aquisitivos posteriores à data-base consumada em fevereiro/91.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo: ApCiv 0000169-40.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, e-DJF3 26/07/2010; ApCiv 0001762-75.1994.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, e-DJF3 01/09/2009; AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).

Contudo, não me é dado desconhecer que o E. STJ decidiu o tema, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser o IPC – Índice de Preços ao Consumidor de 21,87% aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACROLIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para agouro de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

(...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) **destaquei**

Dessa forma, em respeito ao critério uniformizador da jurisprudência e ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. STJ, consoante o disposto no artigo 927, III, do CPC.

No caso concreto, o autor comprovou ser titular da conta poupança nº **0295.013.0009591-2**, com abertura ou renovação em janeiro/1991, com remuneração que ocorreu em 01/03/1991 (num. 37520095 - pág. 71), razão pela qual faz jus à diferença devida entre o IPC de 21,87% e a variação da TRD já creditada, a ser apurada em sede de execução.

Em relação à conta-poupança nº **0295.013.00031081-3**, o **pedido é improcedente**, pois se encerrou sua movimentação em 11/07/1990, conforme comprovado pela CEF (num. 37520095 - pág. 74).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação**, para condenar a ré a pagar ao autor o montante correspondente à diferença entre a aplicação do índice IPC de 21,87% e a TRD, no período aquisitivo de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sobre o saldo da conta poupança nº **0295.013.0009591-2**, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991.

Condeno a ré ao pagamento da referida diferença, a ser apurada na fase de execução, sobre a qual incidirá atualização monetária e os juros de mora, calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação.

Custas na forma da lei.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Caixa Econômica Federal, consoante o disposto no artigo 85, § 8.º, do CPC. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de dez por cento sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC/2015, em favor da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 30 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001926-10.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: DANIEL BUENO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL DA CUNHA - SP100740

EMBARGADO: VIVIANI RODRIGUES VIEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: AMELIA RODRIGUES VIEIRA - RJ128205

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

1. Transitada em julgado a sentença, requeiramos partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
2. No silêncio, arquivem-se.
3. Intimem-se.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001926-10.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: DANIEL BUENO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL DA CUNHA - SP100740
EMBARGADO: VIVIANI RODRIGUES VIEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: AMELIA RODRIGUES VIEIRA - RJ128205
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

1. Transitada em julgado a sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
2. No silêncio, arquivem-se.
3. Intimem-se.

Taubaté, 19 de agosto de 2020
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001926-10.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: DANIEL BUENO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL DA CUNHA - SP100740
EMBARGADO: VIVIANI RODRIGUES VIEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: AMELIA RODRIGUES VIEIRA - RJ128205
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

1. Transitada em julgado a sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
2. No silêncio, arquivem-se.
3. Intimem-se.

Taubaté, 19 de agosto de 2020
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000988-20.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROQUE AMOROSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SALES BOTAN - SP253300
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese: a) o recebimento das diferenças de correções monetárias de conta poupança referentes aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), dos meses de março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%) – Plano Collor I e; b) o recebimento da diferença de correção monetária de conta poupança pelo percentual da BTN de 21,87% para fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam* no período da transferência compulsória ao BACEN (Plano Collor I).

No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros e a legalidade do procedimento adotado (num. 37386744 - págs. 47/63).

Em réplica (num. 37386744 - págs. 69/87), a parte autora requereu a intimação da ré para apresentar os extratos solicitados pelo requerente e o julgamento procedente da ação.

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (num. 37386744 - pág. 88).

Foi designada audiência de conciliação (num. 37386744 - pág. 92), a qual restou infrutífera (termo num. 37386744 - págs. 104/105).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, ciência às partes da digitalização dos autos.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo hipótese de improcedência do pedido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não trouxe nenhum documento que indique a existência efetiva da conta poupança no período cuja correção é pleiteada na petição inicial.

Em outras palavras, a prova necessária quanto ao fato constitutivo de seu direito não foi produzida pela parte autora. Portanto, figura como medida despiciente a expedição de ofício para a instituição financeira com intuito de serem juntados extratos bancários aos autos de caderneta de poupança cuja existência não foi minimamente demonstrada pela parte autora.

Assim, diante da não comprovação de indícios mínimos da existência de conta poupança dos períodos pleiteados, entendo que o pedido inicial deve ser julgado improcedente, pois ausente prova de existência de relação contratual entre as partes durante o período cuja reposição inflacionária é postulada nos autos (CPC, art. 373, I c.c. 434).

Na hipótese, é aplicável o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança, é cabível a inversão do ônus da prova, para se determinar à instituição financeira a exibição dos extratos, se não consumada a prescrição, e desde que o autor apresente indícios mínimos da contratação:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - **RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC)** - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

[...]

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, **com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;** V - Recurso especial improvido, no caso concreto.

(STJ, REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) **destaquei**

No mesmo sentido, colaciono ainda o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. EXPURGOS. EXISTÊNCIA DE SALDOS NOS PERÍODOS PLEITEADOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Destaque-se, de início, que embora o objeto da presente ação seja a aplicação de expurgos inflacionários em conta de poupança, matéria cuja apreciação, em grau de recurso, encontra-se sobrestada por decisão proferida pelo E. STF nos autos dos RE's nº 591.797 (plano Collor I) e 626.307 (planos Bresser e Verão) e no AI nº 754.745 (plano Collor II), inexistente óbice à aquilatação da apelação interposta nestes autos, na medida em que diz respeito à questão processual - ônus probatório -, e não sobre o mérito da causa.

2. Ajuizada a presente ação e citada a instituição financeira demandada, a demandante restou instada a comprovar a titularidade da conta de poupança informada na inicial, sendo certo, ainda, que restou determinado à ré a apresentação de extratos da referida conta.

[...]

6. Nesse contexto, não se descure que a inversão do ônus da prova não serve para isentar o demandante de fornecer ao juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações, **com a demonstração da existência da relação jurídica alegada, mediante a apresentação de indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação no período reclamado.**

7. Destarte, tendo a instituição financeira demandada se manifestado pela inexistência de extratos bancários para o período pleiteado, caberia ao demandante a juntada de outros elementos aptos a controverter tal alegação. Precedentes.

8. Na espécie, em que pese os argumentos externados pelo demandante, fato é que **inexistem, nos autos, quaisquer indícios da efetiva existência de caderneta de poupança em nome do demandante nos períodos em que se pleiteia a correção monetária.**

9. Apelação improvida.

(ApCiv 0000980-54.2011.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019.) **destaquei**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 487, do CPC, com resolução do mérito.

Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º a 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, §3.º, do CPC. Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 28 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000674-79.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NEUZAMARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORLANDO SOARES - SP63891

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese: a) o recebimento da diferença de crédito devido em cadernetas de poupança, em face do lançamento incorreto da remuneração relativa ao período de junho de 1987 (26,06%) – Plano Bresser; b) o recebimento da diferença de correção monetária de contas poupanças pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) – Plano Verão, índice que melhor refletiu a inflação no período; e c) o recebimento das diferenças de correção monetária de contas poupanças pelo percentual da BTN de 19,39% e 20,21%, respectivamente, para os períodos bases de janeiro e fevereiro de 1991 - Plano Collor II.

Pela decisão num. 37664949 - págs. 56/57, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando-se aos autores a comprovação do alegado na inicial, mediante a juntada autos de prova da existência da conta nos períodos apontados e a cópia do requerimento dos extratos bancários na via administrativa, devendo constar a data do protocolo (a fim de comprovar a resistência). Restou indeferida, ainda, a gratuidade de justiça.

Juntados aos autos documentos de comprovação de hipossuficiência, a justiça gratuita foi deferida (decisão num. 37664949 - pag. 66).

Na sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338, de 15/06/87; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 32/89 convertida em Lei nº 7.730/89 (Plano Verão); falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 168/90 convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I); ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes (Plano Collor I). Sustentou ainda a ré, a prescrição dos juros.

No mérito, sustentou, a legalidade do procedimento adotado (num. 37664949 - pag. 73/88).

Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0360.013.000114766-8, pertencente à autora (num. 37664949 - pag. 94).

Pelo despacho num. 37664950 – pag. 10, determinou-se que a ré providenciasse a juntada da cópia dos extratos referentes à conta poupança n. 0360.013.00098270-9, referente aos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989 e janeiro/fevereiro de 1991.

A ré acostou aos autos os extratos da conta-poupança nº 0360.013.00098270-9 (num. 37664950 – págs. 2/5).

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (num. 37664950 – pag. 10).

Foi designada audiência de conciliação (num. 37664950 – pag. 12), a qual restou infrutífera ante a ausência da parte autora (certidão num. 37664950 – pag. 22).

Pela petição num. 37664950 – pag. 24, a autora informou que não aceitou a proposta de acordo da ré, tendo em vista a oferta de valor irrisório.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, ciência da digitalização dos autos.

Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, os autores comprovaram ser herdeiros e titular de conta poupança nos períodos atinentes à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados autos.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1338/87 (PLANO BRESSER), uma vez que a alegação de que o índice aplicável às contas de poupança contratadas ou renovadas após 14/06/1987 é 18,02%, na verdade, não faz parte do pedido. A preliminar é, a rigor, inepta.

Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória 32/1989, convertida em Lei nº 7730/89 (Plano Verão) e após a entrada em vigor da MP 168/90, convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I), uma vez que a alegação de que o índice aplicável às contas de poupança contratadas ou renovadas após 14/01/1989 é 22,36% e de que o índice de 84,32%, de março/90, para aplicação em abril de 1990, foi creditado nas contas dos poupadores, respectivamente, dizem respeito, na verdade, ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação e, portanto, serão comaquele analisadas.

Da ilegitimidade passiva: a preliminar não merece acolhimento. A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com a consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACROLIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal latente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra "ubi eadem ratio ibi eadem dispositio".

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em 27/02/2007, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em junho/87, janeiro/89 e janeiro e fevereiro/1991, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, caput e §1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, §1.º, do CPC/2015.

Da diferença de correção monetária no mês de junho/87 – “Plano Bresser”

O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo em seu artigo 12 que os saldos das cadernetas de poupança serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.265, de 26/02/1987, que deu nova redação à Resolução nº 1.216, de 24/11/1986, estabelecendo a atualização do valor da OTN, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver; bem como que os saldos das cadernetas de poupança, serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN.

Assim, quando do início do mês de junho de 1987, era esse o critério em vigor para a atualização das cadernetas de poupança: de acordo com a variação do valor nominal da OTN – Obrigações do Tesouro Nacional, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC – Índice de Preços ao Consumidor e a LBC – Letra do Banco Central. Esses mesmos critérios foram ratificados pela Resolução nº 1.336, de 11/06/1987, que determinava a aplicação dos mesmos até dezembro de 1987.

Portanto, era esse o critério em vigor quando do advento da Resolução nº 1.338, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil, que alterou os critérios de atualização das cadernetas de poupança, estabelecendo:

I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive.

II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87.

III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.

IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).

A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de junho de 1987, ou seja, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87.

E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que encerra-se o período, como crédito da remuneração, e inicia-se novo período.

Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil: “reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que encontra-se ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional.

Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito.

Os argumentos da ré não a socorrem. Como efeito, a alegada existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido não tem aplicação na hipótese dos autos, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco tem razão a ré ao alegar a natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública.

Assim, com relação às contas com data base no período de 01 a 14/06/1987, é de ser afastada a aplicação das regras constantes da Resolução BACEN 1.338/87, e reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 14/06/1987 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação da OTN, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC e a LBC.

Dessa forma, afastada a aplicação das regras constantes da Resolução BACEN 1.338/87, é de ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 14/06/1987 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação da OTN, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC e a LBC.

Para essas contas, a ré, como é notório, efetuou, referente ao período base de junho de 1987, o crédito do percentual de 18,02% a título de atualização monetária, correspondente à variação da LBC e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado de 18,61% - (1,1802 x 1,005 - 1) x 100. Reconhecido o direito ao percentual de 26,06% de atualização monetária, correspondente à variação do IPC, implica também reconhecer que o percentual total que deveria ter sido creditado pela ré é de 26,69% - (1,2606 x 1,005 - 1) x 100.

Já com relação às contas com data base após o dia 14/06/1987, não é aplicável o entendimento supra referido. Para essas contas, na data base do mês de junho de 1987, foram creditados os rendimentos de acordo com a legislação anterior, ou seja, 23,44% mais juros - correspondente à variação da LBC de maio de 1987, que foi superior à variação do IPC (23,21%) no mesmo mês (maio de 1987).

Assim, quando da renovação da conta, já vigorava a Resolução nº 1.338/87 do BACEN que alterou os critérios de correção monetária. Dessa forma, agiu corretamente a ré, como é notório e provado nos autos, ao efetuar, na respectiva data base da conta de poupança, no mês de julho de 1987, referente ao período base de junho de 1987, o crédito dos rendimentos com base na nova legislação, ou seja, percentual de 18,02% a título de atualização monetária, correspondente à variação da LBC, mais o crédito de 0,5% a título de juros contratuais.

Não há portanto violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, já que no cálculo do crédito dos rendimentos efetuado em julho de 1987, referente ao depósito efetuado ou renovado no mês anterior (junho de 1987), foi corretamente aplicada a legislação existente no momento da abertura ou renovação da conta.

Não houve qualquer alteração do critério de cálculo dos rendimentos no curso do período do contrato de depósito em conta de poupança. Ao depositar, ou manter seus recursos financeiros aplicados em conta de poupança, quando da data base do mês junho de 1987, o autor já tinha ciência da nova legislação e do critério de cálculo dos rendimentos, não havendo portanto violação ao princípio da segurança jurídica. Caso o autor não estivesse satisfeito com a renovação de seu contrato poderia ter procurado outro investimento que lhe fosse mais favorável.

Nesse sentido de há muito vem decidindo o Supremo Tribunal Federal (STF – 2ª Turma – RE 203567-RS – DJ 14/11/1997 pg.58789), e firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN)...

(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a ré contratos de depósito e aplicação em caderneta de poupança da seguinte forma: a) a conta nº **0360.013.00114766-8 foi aberta em 07/01/1993**, conforme consta do **extrato** de num. 37664949 - pág. 94; b) a conta nº **0360.013.00098270-9 foi aberta em 13/03/1990**, conforme consta do **extrato** de num. 37664950 - pág.3.

Assim, não há contas abertas ou renovadas no período de 01 a 14/06/1987, impondo-se a improcedência deste item do pedido.

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – “Plano Verão”

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01.1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquei

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.**

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a ré contratos de depósito e aplicação em caderneta de poupança da seguinte forma: a) a conta nº **0360.013.00114766-8 foi aberta em 07/01/1993**, conforme consta do **extrato** de num. 37664949 - pág. 94; b) a conta nº **0360.013.00098270-9 foi aberta em 13/03/1990**, conforme consta do **extrato** de num. 37664950 - pág.3.

Assim, não há contas abertas ou renovadas no período de 01 a 14/01/1989, impondo-se a improcedência deste item do pedido.

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/91 – “Plano Collor II”

O Plano Collor II foi instituído por meio da Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991, preservando novo critério de remuneração da caderneta de poupança, ao substituir o índice BTN, previsto na Lei nº 8.088/90, pela TRD- Taxa Referencial Diária (distribuição pro rata, no mês, da TR) consoante artigos 11 e 12, *in verbis*:

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Dessa forma, pode-se concluir que a novel legislação não poderia incidir sobre contas de poupança cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, pois este tipo de conta possui natureza de contrato de depósito bancário, perfazendo-se com a entrega do dinheiro pelo poupador à instituição financeira, momento em que se consuma o ato jurídico perfeito.

Outrossim, cabe asseverar que a data do crédito pertinente ao contrato de depósito bancário é indiferente para fins de determinação da legislação aplicável, pois o contrato em comento se aperfeiçoa no momento da abertura ou da renovação da conta, em que resta fixada a data para cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

Portanto, conclui-se que, para as contas cujo período aquisitivo iniciou-se ou foi renovado em janeiro de 1991, o índice devido é o BTNF, de acordo com a legislação anterior (Lei nº 8.088/90). Outrossim, deve ser aplicada a TRD para os períodos aquisitivos posteriores à data-base consumada em fevereiro/91.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo: ApCiv 0000169-40.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, e-DJF3 26/07/2010; ApCiv 0001762-75.1994.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, e-DJF3 01/09/2009; AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).

Contudo, não me é dado desconhecer que o E. STJ decidiu o tema, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser o IPC – Índice de Preços ao Consumidor de 21,87% aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argruiação de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

(...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquei

Dessa forma, em respeito ao critério uniformizador da jurisprudência e ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. STJ, consoante o disposto no artigo 927, III, do CPC.

No caso concreto, a parte autora comprovou ser titular da conta poupança nº **0360.013.00098270-9**, com abertura ou renovação em janeiro e fevereiro/91, cujas remunerações ocorreram em fevereiro e março/91 (num. 37664950 – pág. 5), razão pela qual faz jus à diferença devida entre o IPC de 21,87% e a variação da TRD já creditada, a ser apurada em sede de execução.

Em relação à conta-poupança nº **0360.013.00114766-8** o pedido é improcedente, pois **foi aberta apenas em 07/01/1993**, conforme comprova o extrato num. 37664949 – pág. 94.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para condenar a ré a pagar à autora o montante correspondente à diferença entre a aplicação do índice IPC de 21,87% e a TRD, nos períodos aquisitivos de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sobre o saldo da conta poupança nº **00098270-9**, Agência **0360**, deduzidos do saldo eventual saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991.

Condeno a ré ao pagamento da diferença a ser apurada na fase de execução, sobre a qual incidirá atualização monetária e os juros de mora, calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação.

Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, § 3.º, do CPC. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de dez por cento sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 8.º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 30 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004910-40.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO CASSIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SECOMANDI GOULART - SP220189

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) - Plano Verão, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de janeiro/89; receber diferença de correção monetária referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período de março, abril e maio de 1990 - Plano Collor I.

Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0360.013.00040476-4 (Num. 37665653 - Pág. 11/16).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 32/89 convertida em Lei nº 7730/89 e da MP 168/90 convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I); a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes. No mérito, sustenta a prescrição dos juros, e a legalidade do procedimento adotado (Num. 37665653 - Pág. 29/40).

A CEF informou que as contas poupanças pertencentes à operação nº 643 foram criadas no período do Plano Collor e referem-se as contas cujo saldo excedia o valor de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil Cruzados Novos), ficando tais valores à disposição do Banco Central (Num. 37665653 - Pág. 43).

Houve réplica (Num. 37665653 - Pág. 52/55).

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (Num. 37665653 - Pág. 56).

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (Num. 37665653 - Pág. 68/70).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Da suspensão do processo

No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada.

Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendida a produção de outras provas.

Das Preliminares.

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a parte autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados às 4 (Num. 37665653 - Pág. 11/16).

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89 e da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor I), pois confundem-se como mérito e, sob essa rubrica, serão apreciadas no momento oportuno.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com a valde consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra "ubi eadem ratio ibi eadem dispositio".

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em 15/12/2008, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em janeiro/89, março, abril e maio de 1990 denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, caput e § 1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, § 1.º, do CPC/2015.

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – Plano Verão

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01.1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

4º Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquei

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.

No caso concreto, o período aquisitivo da conta poupança nº 0360.013.00040476-4 da parte autora ocorreu em 01/01/1989, com depósito de juros em 01/02/89, razão pela qual faz jus à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre o respectivo saldo em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

Da diferença de correção monetária relativa aos meses de março/90, abril/90 e maio/90 Plano Collor I

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o Plano Collor I, contendo a determinação de transferência para o Banco Central dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNF, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do § 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei nº 8,024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram os artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de **março de 1990** aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf.

Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela **Medida Provisória nº 172, de 17/03/90**, entrando em vigor em **19/03/1990**, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf, na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a **Medida Provisória nº 172** entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, **quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf**, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº **180/1990** e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1900, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento consideram-se não por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC.**

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA E MAÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)

*5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que **devem ser atualizados pelo BTN Fiscal** os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...)*

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de março/90 e abril/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (abril/90 e maio/90 respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, **nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.**

Outrossim, importa salientar que restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantém com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança nº 0360.013.00040476-4, que foi encerrada em maio/90 (conta zerada, conforme documento de Num. 37665653 - Pág. 16).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para determinar a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) (42,72%) como índice de correção monetária do saldo da conta poupança nº **0360.013.00040476-4** em janeiro/89, compensando-se o que foi pago anteriormente em virtude da correção monetária no mesmo período pelo índice LFT.

Condeno a ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas na fase de execução, sobre as quais incidirá atualização monetária e os juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação.

Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, § 3.º, do CPC. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de dez por cento sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 30 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003527-51.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANDREA CRISTINA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 58/59, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Diante da renúncia ao prazo recursal, publique-se e incontinenti certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Taubaté, 30 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001252-27.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RENATA KELLY SOUZA GONCALVES

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 45 do doc. [37329830](#), **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Diante da renúncia ao prazo recursal, publique-se e certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Taubaté, 30 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001688-74.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHES FRANGO PRONTO LTDA, AIRTON ADILSON GAVAZZI, MAURICIO DA SILVA RICCO, JOAO FRANCISCO ALVES DA MOTA, ANTONIO MARCIO DE CARVALHO, WELITON LUCIO MOREIRA, RICARDO JOSE DE MATTOS FERREIRA, KATIA LAPIDO DE MATTOS RODRIGUES

SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente de fl. 32 do doc. [37330445](#), em consequência, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do §1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002.

P.R.I.

Taubaté, 30 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002907-34.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

Vistos, em decisão.

A executada **AROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** opõe embargos de declaração à decisão de Num. 37353836 - Pág. 108/112, que rejeitou a exceção de pré-executividade, converteu a indisponibilidade empenhora, nos termos do artigo 854, §5º do CPC/2015, e determinou a intimação da executada do prazo para embargos.

Alega a embargante, em síntese, que "o decisum foi contraditório deixando de apreciar a questão da suspensão do prazo prescricional pela adesão ao parcelamento" e que "a decisão foi contraditória, porquanto em que pese reconhecendo a data de início, a interrupção e o término do prazo prescricional, não o aplicou ao caso em tela". Pelas mesmas razões, sustenta a ocorrência de omissão.

O exequente manifestou-se acerca dos embargos de declaração opostos, sustentando o caráter nitidamente infringente.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer a ser sanada, ou omissão a ser suprida, na decisão embargada, que examinou detidamente a alegação de prescrição:

A matéria deduzida pela executada – prescrição do crédito tributário – no presente caso, comporta decisão em sede de exceção de pré-executividade.

A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN – Código Tributário Nacional.

A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa.

A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).

Por outro lado, nos termos do artigo 219, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil – CPC/2015, "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação", incumbindo "à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário". Normas de semelhante teor constam atualmente dos §§ 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015.

Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (súmula 106/STJ).

O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN – Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.

Nos termos do artigo 174, inciso IV do CTN, o parcelamento interrompe o prazo da prescrição, que não corre durante a sua vigência, e somente retoma seu curso por inteiro com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No caso dos autos, as CDAs revelam a cobrança de imposto lançado por declaração do contribuinte e portanto o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento dos tributos: de 30/09/2005 a 20/12/2007.

A executada aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 em 15/10/2009, e dele foi excluído em 24/01/2014. A execução fiscal ajuizada em 15/08/2016 e pelo despacho de fls.44 datado de 17/08/2016 foi determinada a citação do executado, que se efetivou em 30/08/2016.

Assim, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal da data do vencimentos dos tributos até a data de adesão do parcelamento, nem tampouco da data da exclusão do parcelamento até a data do despacho que determinou a citação na execução fiscal.

Quanto à alegação de contradição, não assiste razão à embargante. cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto.

Na verdade, percebe-se que a embargante não leu com a devida atenção a decisão embargada, que entendeu o parcelamento como causa de INTERRUPTÃO do prazo prescricional, e desse equívoco aponta uma contradição inexistente com relação ao seu entendimento do parcelamento como causa de SUSPENSÃO do referido prazo.

Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que o embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado.

No mais, o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Em suma, não se conformando com a decisão proferida, deve a embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Taubaté, 03 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001431-10.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA JULIA FERREIRA XAVIER RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 3 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-29.2019.4.03.6121

AUTOR: LIOITI HIRAKAWA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor o correto recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017, considerando as informações contidas na certidão elaborada pela Secretaria, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 3 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-55.2020.4.03.6121

AUTOR: SONIA MARIA MOYADIZIOLI

Advogados do(a) AUTOR: NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR - SP151719, MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE - SP171664

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em que pese o teor da petição da autora, no sentido de que este Juízo não apreciou o pedido de justiça gratuita, verifico que não consta da petição inicial o requerimento de gratuidade, nos termos do que consta do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, uma vez que não foi formulado requerimento de justiça gratuita, concedo à autora prazo de dez dias para recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução PRES N° 138, de 06/07/2017, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

Taubaté, 2 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002409-42.2019.4.03.6121

AUTOR: ANDRE FLAVIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA - SP263154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial e o pagamento de diferenças decorrentes.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intime-se.

Taubaté, 3 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003399-75.2006.4.03.6121

AUTOR: LEONIZIO SEVERO VAZ

Advogados do(a) AUTOR: ERICA SABRINA BORGES - SP251800, ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o procedimento de "execução invertida". Prazo de cinco dias.

3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a concessão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;

5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;

6. Intime-se.

Taubaté, 3 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002911-13.2016.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: LUIS GUILHERME MAGGIORI, SIMONE OLIVEIRA ANTUNES
Advogado do(a) REU: OMAR MOHAMAD ABDOUNI - SP297378
Advogado do(a) REU: OMAR MOHAMAD ABDOUNI - SP297378

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se a autora quanto a contestação num. 37568980 - Pág. 16/27 (fs. 220/229 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias, e, na mesma oportunidade indique novo endereço do réu Luis Guilherme Maggiori, viabilizando o prosseguimento do feito.

Int.

TAUBATÉ, 3 de novembro de 2020.
GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002177-28.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO SOARES MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com a "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e remetam-se os autos ao INSS para para integral cumprimento do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Discordando o credos dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 3 de novembro de 2020.
GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000477-51.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ISRAEL MESSIAS FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e remetam-se os autos ao INSS para para integral cumprimento do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 3 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002823-38.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Apresentados os cálculos pelo credor (Num. 37533436 - Pág. 1/3), intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC/2015.
3. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 3 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000234-05.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GONCALO DE CAMPOS FILHO

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERNANDES - SP85520

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intime-se o embargante da sentença proferida - Num. 37520443 - Pág. 31/37 (fs. 133/136 dos autos físicos), bem como da apelação Num. 36373978 - Pág. 1/25 para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

Taubaté, 03 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001780-03.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANDERSON ANDRADE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI - SP226233

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

Taubaté, 03 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000844-80.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITA AMANTE, DARLI AMANTE ROMANO

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Cumpra-se o despacho Num.37568973 - Pág. 6 (fs. 112 dos autos físicos):
"Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias."
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.
4. Intimem-se.

Taubaté, 03 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0001657-49.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLEUSA MARIA DOS SANTOS CLARO, ELIANE DE FATIMA CLARO, JOSE ELIAS DONIZETE CLARO, MARIA ISABEL DE FATIMA CLARO, VIVIANE DE FATIMA CLARO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO SALVATI - SP70520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o inteiro teor da certidão lançada no doc. 38011517, que informa a respeito da aquisição da propriedade objeto da lide pelo Sr. Donaldo da Silva Pereira, bem como sobre as informações lançadas pela União (doc. [34345167](#)). Prazo de cinco dias.

Int.

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

TAUBATÉ, 3 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0000189-79.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

REU: SILVINO TEIXEIRA LEITE NETO, JOSE ANTONIO DE AMORIM

Advogado do(a) REU: RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI - SP277526

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que houve acordo entre as partes, homologado pelo juízo, conforme sentença prolatada em 16/04/2015 (doc. 21696325, fls. 132/133), com trânsito em julgado na mesma data.

Portanto, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Esclareça a exequente a petição solicitando a citação dos réus (doc.31059799), bem como requiera a efetiva providência de direito que entender pertinente para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos como sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 3 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003106-27.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a resposta, dê-se vista às partes."

TAUBATÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001755-92.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ZENITH BARROS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com a "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e remetam-se os autos ao INSS para para integral cumprimento do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
6. Intimem-se.

Taubaté, 3 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009145-50.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

DESPACHO

ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando concessão de ordem para que seja imposta à autoridade impetrada a obrigação de fornecimento de cópia do processo administrativo, referente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.238.985-0).

Aduz o impetrante, em síntese, que desde 30 de outubro de 2019, protocolou requerimento para obtenção de cópia do referido processo administrativo, tendo instruído-o com os documentos pertinentes e formulários exigidos pelo INSS, mas, até o momento o pedido apenas consta como status "em análise", conforme movimentação em anexo.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Como alegado pelo impetrante, a autoridade impetrada não analisou até o momento o pedido de obtenção de cópia do processo administrativo, **referente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.238.985-0), protocolado** desde 30/10/2019. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 03 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002274-30.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CLAUDEMIR DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001607-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA BIANCA BACH - SP330393, ELESSANDRA ABREU LIRA - SP372859, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004546-33.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEMETRIO PETRENKO

TESTEMUNHA: GUSTAVO GIUDICE MARDEGAM, CARLOS FERNANDO ORTIZ, RODRIGO VANICOLI

Advogados do(a) REU: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916,

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 3ª Vara Federal, **redesigno a audiência presencial** de ID 39508575 para o dia **03 de fevereiro de 2021, às 14h30min.**, devendo ser informado nos autos eventual impedimento para a realização do ato de forma tradicional.

A testemunha de acusação e as testemunhas arroladas pela defesa (Rodrigo Vanicoli e Carlos Fernando Ortiz) deverão ser intimadas conforme determinação de ID 39508575, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004546-33.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEMETRIO PETRENKO

TESTEMUNHA: GUSTAVO GIUDICE MARDEGAM, CARLOS FERNANDO ORTIZ, RODRIGO VANICOLI

Advogados do(a) REU: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916,

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 3ª Vara Federal, **redesigno a audiência presencial** de ID 39508575 para o dia **03 de fevereiro de 2021, às 14h30min.**, devendo ser informado nos autos eventual impedimento para a realização do ato de forma tradicional.

A **testemunha** de acusação e as testemunhas arroladas pela defesa (Rodrigo Vanicoli e Carlos Fernando Ortiz) deverão ser intimadas conforme determinação de ID 39508575, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002906-37.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA PUREZA GUIMARAES DE ARAUJO MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO SANTOS MACEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO VALDRIGHI - SP228754

DESPACHO

Inicialmente, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte exequente *expressamente* opte pelo benefício que entender mais vantajoso, nos termos do Ofício de ID 21295980 - Pág. 14, considerando os valores já apresentados no início de cumprimento de sentença (ID 21295980 - Pág. 20 e ss.).

Com a manifestação da parte autora, **oficie-se à AADJ**, a fim de que seja informada a opção da parte exequente, instruindo-se a comunicação com os documentos de ID 21295979 - Pág. 121-129, ID 21295979 Pág. 163 a 21295980 - Pág. 8 e ID 21295980 - Pág. 14-16.

Deverá a AADJ informar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a implementação da opção feita pela parte exequente.

Após, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que a Contadoria do Juízo se manifeste sobre eventual alteração ou manutenção de seu parecer de ID 21295980 - Pág. 94 e ss., tendo em vista a opção feita pela parte autora e implantada pela AADJ, bem como considerando a manifestação de ID 29107729, acompanhada dos cálculos de ID 29107733.

Com a vinda da manifestação da Contadoria do Juízo, vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003803-86.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS, distribuída originalmente perante a Justiça Estadual em 13/5/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003814-18.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS, distribuída perante a Justiça Estadual em 21/9/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.438,08.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003829-84.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE SOUZA SERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MINETTO - SP201485, JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade requerida administrativamente por meios dos NBS. 0005312-05.2009.4.03.6310 e 0004080-55.2019.4.03.6326, ou reafirmando a DER por ocasião do implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, mediante o reconhecimento do período laborado para a empresa Herbalife, considerando as contribuições constantes no CNIS, recolhidas com atraso após a primeira parcela e recolhidas pelo plano simplificado de previdência, de todos os períodos de registro em CTPS e os períodos em que a Autora se manteve-se em gozo de benefício por incapacidade de 03/02/2007 a 03/02/2007, 02/07/2007 a 15/05/2009 e de 16/11/2012 a 01/12/2014.

Requer a concessão da tutela de urgência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de urgência, sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e no periculum in mora.

Deveria a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora' ..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antônio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Verifico, no caso concreto, que pendente de julgamento o Tema 998, pelo C. STJ.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Anote-se a existência do Tema 998, pendente de julgamento pelo C. STJ, em que se discute a possibilidade de contagem do tempo de serviço durante o período de afastamento do auxílio doença.

Sempre juízo do decidido, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - informe se permanece desempregada e caso esteja trabalhando apresente três comprovantes de seus rendimentos e
- 2 - apresente cópias das iniciais dos processos nºs. 0005312-05.2009.4.03.6310 e 0004080-55.2019.4.03.6326, para verificação de eventual prevenção.

P. R. I.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: SHIRLEY CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Primeiramente, ciência à CEF da devolução da carta precatória, conforme **ID 4126826**.

Em face do pedido da CEF de designação de nova audiência, conforme petição de **ID 40905843**, e tendo em vista o disposto no art. 334 do CPC, entendo ser prudente **postergar** a análise do pedido de liminar e **DESIGNAR NOVA DATA PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **03/12/2020, às 15 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON.

O ato deverá ser realizado através de videoconferência, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes no fórum.

Depreque-se a intimação do requerido.

Deverá o senhor Oficial de Justiça colher do requerido informações sobre seus dados para contato (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail), bem como informações sobre a possibilidade ou eventual impedimento da realização do ato de forma remota (se o requerido possui equipamento com câmera de vídeo e internet; se possui conta cadastrada no Skype ou email para envio de link para realização da audiência pelo Microsoft Teams).

Deverá o senhor Oficial de Justiça, na hipótese de o imóvel estar sendo ocupado por terceira pessoa, tentar identificar o atual ocupante.

Fica também a CEF intimada a fornecer os dados acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de participar da audiência por videoconferência.

Após a expedição da precatória, intime-se a CEF para que proceda a retirada, instrução e distribuição da carta precatória na juízo estadual, com o recolhimento das custas devidas, comprovando a distribuição nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003480-79.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA MORICONI - SP302648, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487

Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do autos.

Após, façam-se conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003480-79.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA MORICONI - SP302648, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487
Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do autos.

Após, façam-se conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003480-79.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA MORICONI - SP302648, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487
Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do autos.

Após, façam-se conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003480-79.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA MORICONI - SP302648, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487
Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do autos.

Após, façam-se conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003533-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CIA. AGRICOLA FORTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante, conforme id 38947276**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002161-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CINCO CENTRO INTEGRADO DO CORACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante, conforme id 38809824**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000918-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP DE CARGAS DE PIRACICABA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO VANNUCCI - SP217402, ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante, conforme id 39068256**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004755-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ESPASSUS MOTOS COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA - SP325556
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 38022838**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004454-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DE MARTIN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante**, conforme **id 38692829**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002156-15.2019.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RAMALHOS BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por RAMALHOS BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS e ICMS-ST (destacados nas notas fiscais), do próprio PIS e COFINS, do IRPJ e da CSLL da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que as parcelas relativas ao ICMS, ICMS-ST do próprio PIS e COFINS, do IRPJ e da CSLL não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento ou receita bruta. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que tais parcelas não possuem essa característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana e redistribuído a este Juízo (ID 22485521).

A parte impetrante recolheu as custas processuais devidas (ID 23125621).

Em cumprimento ao despacho de ID 24382960, a impetrante promoveu emenda à inicial, juntou documentos e recolheu as custas processuais complementares (ID 25574890 e 29542671).

Foi prolatada decisão concedendo parcialmente o pedido liminar.

A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pelo Juízo.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída:**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaca a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anoto-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer descerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- **Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.**

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E. STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E. TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impeditores da aplicação imediata do decisor. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Entretanto, com relação à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, o egrégio TRF 3ª Região tem se posicionado recentemente no sentido de que não se aplica o mesmo entendimento acima destacado.

Confira-se os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - Agravo de Instrumento – AI - 5010856-49.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho – Public: 30/07/2019 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior. - A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração. - O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. - À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. - Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial. - O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança. - Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF3 - Apelação Cível 5003121-69.2018.4.03.6120 - Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre – Public: 10/07/2019 – g.n.)

Com relação ao pedido de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, anoto que o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento adotado pelo do STF, o qual, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso do pedido em análise.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Como efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento 5000965-04.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 12/06/2019 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A.C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(Apelação Cível 5008149-21.2018.4.03.6119 – Rel. Des. Fed. Monica Aufran Machado Nobre - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:06/06/2019 – g.n.)

Por fim, nesta mesma linha de raciocínio da constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", observo que se inserem conceito de receita bruta os próprios tributos sobre ela incidentes, inclusive o IRPJ e a CSLL.

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente. 2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias. 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada. 5. Agravo provido.

(AI 5010363-72.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019.)

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos os valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais, em sua base de cálculo, **restando indeferidos os demais pedidos.**

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo *com baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005982-27.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MARICELIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE LIMA - SP78764

DESPACHO

Petição de ID: 40868522: trata-se de ação de reintegração de posse e tendo havido acordo em audiência realizada na CECOM (ID 40050197), confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre os pagamentos realizados pela ré, conforme ID 40379744, bem como apresente substabelecimento conferindo poder expresso para o subscritor da petição para dar quitação ou, ainda, que a petição a ser juntada aos autos seja expressamente ratificada por advogado do quadro da CEF que já tenha, nestes autos, amplos poderes, conforme procuração já juntada aos autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003483-36.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROBERTO MOIZES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS RIO CLARO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos.

Ausente o requerimento de liminar, notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003485-06.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANGELA MARIA STELLA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por ANGELA MARIA STELLA DE SOUZA em face de ato da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao seu pedido de concessão de benefício previdenciário, mediante análise e prolação de decisão.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/12/2019, sob o n.º 1152297705. Solicitada apresentação de documentos complementares, aduz ter cumprido todas as exigências em 30/03/2020, sendo que até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia analisado seu pedido, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Ematenção ao despacho de ID 39874727, a impetrante peticionou sob o ID 40086164.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Recebo a petição de ID 40086164 como emenda à inicial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua *atividade laboral*, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem.

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004660-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROOSEVELT EUGENIO TROMBETA

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por **ROOSEVELT EUCLIDES TROMBETA** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, mediante análise e prolação de decisão.

Narra a parte impetrante ter protocolizado em 17/06/2019, sob o número 1187207938, pedido de revisão a respeito do benefício 42/192.859.685.9. Relata que até o ajuizamento da presente ação a autoridade não havia proferido decisão acerca de seu pedido, desrespeitando-se o prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Pedido liminar postergado.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

Manifestações do Ministério Público Federal e da Procuradoria Federal.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do(a) impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - Remessa Necessária Cível/SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto - 4ª Turma - Julgamento 22/11/2019 - Publicação: 02/12/2019)

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a concessão da segurança ao(a) impetrante, estando, no caso, **presente o direito líquido e certo invocado na inicial**, qual seja, de que a autoridade coatora dê regular prosseguimento ao requerimento administrativo da parte impetrante, concluindo-o.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que, **em não havendo outros óbices**, dê regular prosseguimento ao requerimento administrativo realizado em 17/06/2019 (Protocolo n.º 1187207938) de titularidade da impetrante, mediante análise e prolação de decisão.

Por estarem presentes os requisitos, **de firo o pleito liminar** para determinar que a autoridade coatora cumpra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004599-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROBERTO DONATO MAXIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por **ROBERTO DONATO MAXIMO** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, mediante análise e prolação de decisão.

Narra a parte impetrante ter protocolizado em 25/01/2019, sob o número 190929770, pedido de revisão a respeito do benefício 42/166.030.439-0. Relata que até o ajuizamento da presente ação a autoridade não havia proferido decisão acerca de seu pedido, desrespeitando-se o prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Pedido liminar postergado.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

Pedido liminar indeferido (ID 30241926).

Manifestações do Ministério Público Federal e da Procuradoria Federal.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do(a) impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - Remessa Necessária Cível/SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto - 4ª Turma - Julgamento 22/11/2019 - Publicação: 02/12/2019)

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a concessão da segurança ao(a) impetrante, estando, no caso, **presente o direito líquido e certo invocado na inicial**, qual seja, de que a autoridade coatora dê regular prosseguimento ao requerimento administrativo da parte impetrante, concluindo-o.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que, **em não havendo outros óbices**, dê regular prosseguimento ao requerimento administrativo realizado em 25/01/2019 (Protocolo n.º 190929770) de titularidade da impetrante, mediante análise e prolação de decisão.

Por estarem presentes os requisitos, **de firo o pleito liminar** para determinar que a autoridade coatora cumpra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001546-88.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: REINALDO LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista as alegações do impetrante (ID 38424734), oficie-se novamente à autoridade coatora para que se manifeste quanto ao alegado, bem como se houve o cumprimento da sentença de ID 36266193, ficando assinado o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003599-42.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLAUDIO PALLUDETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **CLAUDIO PALLUDETTI** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao seu recurso administrativo (44233.690944/2018-34), mediante instrução e encaminhamento ao órgão julgador.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente concessão de benefício previdenciário em 16/04/2018, que restou indeferido (42/184.864.862-3). Relata ter interposto recurso à Junta de Recurso do CRPS em 30/07/2018, o qual não foi encaminhado pela autoridade coatora à instância administrativa superior até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Após a juntada de documentos por meio da certidão de ID 40401715, na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento de ID 40171369, ante os documentos colacionados aos autos pela certidão de ID 40401715.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua *atividade laboral*, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem.

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, o Sr. Chefê da Agência do INSS em Piracicaba/SP (ID 40139654 - Pág. 1), para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

No mais, cuide a Secretaria em conferir e, se o caso, certificar a correção das custas processuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003029-56.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IVANILDA MORAES PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA DA PREVIDENCIA SOCIAL, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **IVANILDA MORAES PASSOS** em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo da impetrante, mediante o cumprimento do acórdão proferido pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de benefício previdenciário em 03/11/2017. Ante o indeferimento inicial (NB 42/185.099.614-5), interpôs recurso, tendo a 2ª Junta de Recursos do CRPS decidido favoravelmente ao requerente (44233.652726/2018-00). Alega que apesar de o procedimento administrativo ter sido encaminhado em 23/08/2019, até o ajuizamento desta ação a autoridade coatora não havia dado cumprimento à decisão, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua *atividade laboral*, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, a Sra. Gerente Executiva do INSS em Piracicaba/SP, para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretaria em substituir a autoridade coatora inicialmente cadastrada na autuação do feito pela **Sra. Gerente Executiva do INSS em Piracicaba/SP**, conforme petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003534-47.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: REGINALDO FERNANDO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **REGINALDO FERNANDO GONÇALVES** em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo do impetrante (44233.143224/2017-01), mediante o cumprimento do acórdão proferido pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de beneficiário previdenciário (NB 46/177.575.374-0) em 23/05/2016. Ante a negativa inicial, interpôs recursos, tendo a 3ª Câmara de Julgamento do CRPS decidido favoravelmente ao impetrante. Alega que apesar de o acórdão ter sido proferido em 08/10/2019, a autoridade coatora não deu cumprimento à referida decisão até o ajuizamento desta ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Coma inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua *atividade laboral*, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004335-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando, em apertada síntese, ordem judicial que determine a redução da multa qualificada aplicada nas CDA's 80.6.19.067962-08, 80.2.19.039832-61, 80.6.19.067963-80, 80.7.19.023526-63 e 80.2.19.039833-42, bem como a declaração de nulidade e a exclusão do encargo legal previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69.

Narra a Impetrante que, após fiscalização da Receita Federal, teve lavrado contra si dois autos de infração e imposição de multa, cujos processos administrativos tiveram os números 13888.721240/2015-40 e 13888.721241/2015-94, sendo posteriormente inscritas as CDA's acima mencionadas. Sustenta que os referidos débitos são parcialmente indevidos na medida em que contam com multa confiscatória aplicada no patamar de 150%, em contrariedade ao que dispõe o art. 150, inc. IV, da Constituição Federal e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Requer a redução da multa do patamar de 20% do valor do tributo ou, no máximo, ao montante de 100% do valor principal. Insurge-se, ainda, contra o encargo legal previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69, por ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que calculado em porcentagem sobre o valor total da dívida, incluídos multa, atualização monetária, juros e multa de mora. Discorre sobre os requisitos para concessão da liminar, requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários das CDA's acima citadas. No mérito, pugna pela procedência do pedido, com redução da multa aplicada nas CDA's 80.6.19.067962-08, 80.2.19.039832-61, 80.6.19.067963-80, 80.7.19.023526-63 e 80.2.19.039833-42 ao patamar de 20% ou, alternativamente, ao montante de 100% do suposto tributo devido, bem como a declaração de nulidade e a exclusão do encargo legal previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69, face a sua inconstitucionalidade.

Coma inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

As determinações judiciais de ID 21219361 foram cumpridas pela Impetrante.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade Impetrada.

Notificada, a autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 23134447), arguindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, alega ter sido apurado pela fiscalização que a Impetrante contabilizou custos com base em notas fiscais inidôneas. Sustenta que a situação enquadra-se na hipótese de sonegação, fraude ou conluio, o que enseja a aplicação da multa qualificada no patamar de 150%, inexistindo ato coator. Menciona precedentes jurisprudenciais. Trouxe documentos.

Manifestação da Impetrante por petição de ID 23340273.

Houve interposição de agravo de instrumento.

Este o breve relato.

Decido.

Parcial razão assiste à impetrante.

A questão a respeito dos limites da multa qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório, encontra-se pendente de deliberação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF (Tema 863), submetido ao regime de Repercussão Geral.

Contudo, não há ordem de suspensão dos processos em trâmite, motivo pelo qual, enquanto não pacificada a questão, tenho que a multa qualificada deve ser reduzida para 100% do valor do tributo, nos termos do seguinte precedente da própria Corte Constitucional:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MULTA TRIBUTÁRIA – CONFISCO – OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem manteve a cobrança de multa tributária, prevista em lei estadual, no percentual de 120% do valor da obrigação principal. Assentou não implicar inconstitucionalidade previsão legal de penalidade pecuniária em patamar superior ao valor do próprio tributo, ausente o caráter confiscatório da sanção. A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011.

2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar seqüência às execuções fiscais.

3. Publiquem.

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 833.106 GOIÁS - Relator(a) MARCO AURÉLIO - 02/10/2014)

De outro giro, no que tange à alegação de inconstitucionalidade do **encargo legal** previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69, tanto o Supremo Tribunal Federal – STF quanto o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmaram entendimento quanto à regularidade de sua cobrança:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ENCARGO LEGAL (ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969): MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - 882423 - Relator(a) CARMEN LÚCIA - Segunda Turma - Data do julgamento 26/04/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COMO CPC. 1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - Acórdão Número 2015.00.36382-1 - AGRESP - 1516395 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Data 06/08/2015 - DJE DATA:04/09/2015)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, tão somente para reduzir a multa aplicada nas CDA's 80.6.19.067962-08, 80.2.19.039832-61, 80.6.19.067963-80, 80.7.19.023526-63 e 80.2.19.039833-42 ao patamar de 100% do valor do tributo devido, suspendendo a exigibilidade daquilo que exceder o patamar de 100% mencionado, bem como de qualquer ato tendente à sua cobrança (do excesso) até a decisão final desta ação.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para comunicar a prolação de sentença, haja vista a interposição de agravo de instrumento ainda pendente de julgamento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003688-65.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PEDRO LUIS SCANHOLATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **PEDRO LUIS SCANHOLATO** em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.165.838-0) em 08/07/2016. Ante a negativa inicial do benefício, interpôs recursos (44233.159273/2017-58), tendo a 3ª CAJ-CRPS proferido decisão favorável ao requerente por meio do acórdão n.º 9497/2019. Aduz que a decisão foi proferida em 08/10/2019, não tendo sido cumprida pela autoridade coatora até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Coma inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Petição da parte impetrante sobreveio por meio do ID 40673718.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente *mandamus* a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

No mais, resta demonstrado por meio do documento de ID 40577283 que o procedimento administrativo do impetrante foi encaminhado em 08/10/2019 à autoridade impetrada, não havendo efetivo andamento posterior naqueles autos.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao recurso n.º 44233.159273/2017-58 (NB 42/169.165.838-0) de titularidade do impetrante, como cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Notifique-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

No mais, cuide a Secretaria em conferir e, se o caso, certificar a correção das custas processuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003698-12.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDILSON FERREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **EDILSON FERREIRA DE QUEIROZ**, inicialmente em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao seu pedido de concessão de benefício previdenciário, mediante análise e prolação de decisão.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/07/2019 sob o protocolo n.º 1094292365. Aduz que desde 22/07/2019 até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia analisado seu pedido, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuitos requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua *atividade laboral*, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende a inicial, *sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito*, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como apresentando sua qualificação para fins de notificação, tendo em vista que o documento de ID 40645301 indica autoridade diversa da apontada na inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003398-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO LUIS VENANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da carta precatória devolvida pelo Juízo deprecado e juntada a este feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-53.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JOSE GAZOLA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da carta precatória devolvida pelo Juízo deprecado e juntada a este feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-15.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALL-IN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da carta precatória devolvida pelo Juízo deprecado e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-77.2018.4.03.6115

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 1176/1660

EXEQUENTE: EDUARDO TOSHIO YADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes da juntada do extrato de pagamento referente ao RPV expedido nestes (n. 20200082968). Nada mais.
São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

MONITÓRIA (40) Nº 5001206-63.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: FRANCO DE GODOY RESTAURANTES LTDA. - ME, EDINALDO FRANCO DE GODOY, RAFAEL QUAGLIA FRANCO DE GODOY

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

A parte autora informou que houve pagamento da dívida, inclusive dos honorários advocatícios, e requereu a extinção do processo.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da dívida pelo réu; e, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-67.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EREJ MAIA REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON DUTRA - RS92030

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, entre autor e réu acima identificados, em que a parte autora foi intimada a recolher custas processuais, mas manteve-se inerte.

O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001878-64.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela parte autora, em atendimento ao despacho proferido às fls. 225 do processo físico.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”, considerando a fase processual dos autos.
4. Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.
5. Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.
6. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.
7. No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

ATO ORDINATÓRIO

Comprovante pagamento Cessão de créditos - ID 41268942: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, **INTIMO a exequente** a cumprir o despacho de id 37896404, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"Após, se em termos, manifeste-se a autora FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA sobre a documentação juntada, em cinco dias, vindo então conclusos. "

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001905-86.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO - ME
ESPOLIO: MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GALLO - SP97821

DESPACHO

1. Ante a concordância da exequente manifestada à cota retro, cancelo os leilões designados no despacho de ID 36883777.
- 1.1 Comunique-se a Central de Hastas Unificadas – CEHAS, com urgência ante a proximidade da Hasta 236, a se realizar em 11.11.2020.
2. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
- 2.1 Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em “2”, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).
4. Intime(m)-se.
São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000537-25.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

DESPACHO

Verifico que o último ato judicial exarado no processo físico – fl.186 (atual pág.229 -Num. 27462894) determinou que a executada, ora embargante, se manifestasse sobre os pontos levantados pela exequente/embargada, no prazo de quinze dias.

Muito embora o despacho judicial não tenha sido publicado no processo físico, por conta da virtualização do feito promovida pela embargada, por meio do ato ordinatório - Num. 29301117 foi oportunizada à embargante a conferência dos documentos digitalizados, não sendo por ela atendido, até o presente momento, o quanto anteriormente determinado.

Assim, para que não seja alegado eventual cerceamento de defesa, oportuno novamente à embargante, o cumprimento do quanto determinado por este Juízo, no prazo de quinze dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001660-92.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 33591197.

Dispõe o artigo 112 do Código de Processo Civil:

Art. 112 - O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie

§ 1º - Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º - Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

No caso dos autos não restou comprovado o quanto estabelecido em lei.

Dessa forma, o não cumprimento do regramento legalmente estabelecido pelo art. 112 do Código de Processo Civil obriga à outorgada a continuidade da representação dos outorgantes perante este juízo, conforme já se pronunciou o E. STJ a esse respeito: REsp nº 320.345, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 5/8/2003, DJ de 18/8/2003: "1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão" (grifei).

Assim, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, à embargada para igual finalidade e no mesmo prazo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014374-16.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLITUBOS TRANSPORTES - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

A exequente requer o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada e, como consequência, a inclusão da sócia-gerente MARIA JUCILEIDE LOURENCO DA SILVA, CPF: 353.811.558-32 no polo passivo da execução fiscal.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 135 do CTN que as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com violação à lei acarreta a responsabilidade pessoal dos administradores da sociedade:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Segundo abalizada doutrina de Leandro Paulsen:

A responsabilidade de que cuida o art. 135, III, do CTN pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos em ato que sequer se poderia tomar como constituindo ato regular da sociedade e do qual decorra a obrigação tributária objeto da responsabilidade, daí por que é pessoal do sócio-gerente. Tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impende que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos responsáveis o exercício do direito de defesa. (...) O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento (...) PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, 4ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajuizamento da execução.

Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal, fato que configura infração à lei, pois é dever dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Esse último caso não se configura como o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com a constatação pelo oficial de justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. "Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN" (REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.12.2013). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu, com base na certidão do Oficial de Justiça, que a empresa não exerce atividades no local diligenciado (seu domicílio informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial), mas entendeu necessária a apresentação de prova concreta da dissolução irregular. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.484.407/SP)

Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Por fim, o tema do redirecionamento da execução fiscal aos sócios é matéria submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1645333/SP e REsp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, em que foi determinada a suspensão de todas as execuções fiscais em que se discute o tema, se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: **(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.**

Compulsando os autos, verifico que o endereço da executada foi diligenciado pelo oficial de justiça, porém a numeração não foi encontrada (ID 22467554, fls. 143).

Da ficha cadastral da JUCESP completa (a ser anexada aos autos), depreende-se que MARIA JUCILEIDE LOURENCO DA SILVA, CPF: 353.811.558-32, figura no quadro social da empresa tanto na data dos fatos geradores (2011 a 2013), como na data da dissolução irregular (2017), não se aplicando ao caso os Resp nº 1645333/SP e REsp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, razão pela qual deixo de determinar a suspensão do feito.

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido da exequente, para reconhecer a dissolução irregular e, como consequência, determinar a **inclusão** de MARIA JUCILEIDE LOURENCO DA SILVA, CPF: 353.811.558-32 no polo passivo desta execução fiscal.

Expeça-se o necessário para citação da sócia no endereço fornecido pela exequente.

Proceda-se a retificação do polo passivo no sistema PJe, com a inclusão da sócia.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000021-46.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

DESPACHO

Petição Num. 32685019. **DEFIRO** o quanto requerido pela ANS.

Deste modo, **determino a remessa deste autos ao arquivo**, sem baixa na distribuição, para que aguarde em sobrestado eventual manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001591-67.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir.

Intime-se o Administrador Judicial para manifestação sobre o requerido pela exequente (petição número 31587606), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0006263-09.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SONIA MARIA PATARACCHIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MIRANDA VICENTE - SP328030

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VIGISEG SISTEMAS INTEGRADOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro por meio do qual a embargante alega ser a proprietária do veículo de placas FJW 1557, que teve a transferência de propriedade restringida por meio do sistema RENAJUD nos autos do executivo fiscal nº 0001369-58.2015.4.03.6119.

Em cumprimento ao despacho de pág.79 – Num. 27642201, a União se manifestou requerendo a intimação do DETRAN/SP, para que esclareça a quem pertence à propriedade do veículo de placas FJW1557, objeto desta lide, vez que, segundo a União, as informações constantes da documentação carreada pela embargante diferem da constante do sistema RENAVAM, o qual informa ser o veículo de propriedade da empresa executada, conforme documentação juntada à pág.85/87 – Num. 27642201.

De fato, conforme consulta à antiga fl. 46 dos autos físicos da mencionada execução fiscal - Num. 23975561, por ocasião da constrição judicial – 23/JUN/2017, o veículo constava como sendo de propriedade da executada VIGISEG SISTEMAS INTEGRADOS LTDA-ME.

Por outro lado, a embargante carrou aos autos – pág.17/24 – documentos dando conta de que a transação de transferência de propriedade do veículo se deu em 23/FEV/2017.

Dessa forma, ainda que o veículo permaneça cadastrado perante o DETRAN em nome da empresa executada, em se tratando de bem móvel, a alteração da propriedade em nosso sistema jurídico ocorre por meio da tradição.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO formulado pela União, posto que desnecessária a expedição de ofício ao DETRAN, conforme por ela requerido.

Dê-se ciência a União e oportunamente tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001796-96.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir (Multa inscrita em CDA distinta).

Intime-se o Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela exequente.

Sobrevindo resposta, dê-se nova vista à parte exequente.

Cumpra-se e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-50.2020.4.03.6109

AUTOR: JULIO SANTO SARTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO - SP71340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008384-21.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA VANESSA PEREIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008424-95.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: EVANDRO ALBINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA REGINA MELLEGA - SP287300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 37476463, item 3, tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo combaixa.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-58.2020.4.03.6109

AUTOR: MARCIO REINALDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006018-06.2018.4.03.6109

SUCEDIDO: JULIO ENRIQUE BENVENUTO SEPULVEDA
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA MONTI

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE PINO - SP140377
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005944-15.2019.4.03.6109

AUTOR: LIA SILVIA NOGUEIRA AMUY

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **CEF** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de novembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000619-25.2020.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

ID 38752429: Oficie-se novamente a empresa Wahler Metalúrgica Ltda, para que apresente a este juízo o LTCAT referente ao período de 1990 a 1997, no prazo de 10 dias, através do e-mail da Secretaria : PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004983-74.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CLAUDINEI SANTOS CLARO STEIN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES ZAMONER

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 02 de fevereiro de 2021 às 16:00 horas, que será realizada pelo(a) Dr(a). Paulo Cesar Pinto, no endereço Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô dalinha amarela).

Fica a parte autora ciente, também na pessoa de seu advogado, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003807-26.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012047-75.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: EZILDA BARBOSA TULIMOSCHI BARTALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DIAS BETONI - SP245699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o ofício requisitório ID 36.344.984 foi expedido na modalidade Precatório quando que o correto seria Requisição de Pequeno Valor - RPV, oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o seu cancelamento.

Após, expeça-se nova requisição observando-se a modalidade Requisitório de Pequeno Valor – RPV.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002129-62.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BENITEZ RIBEIRO - SP392562, LEONARDO RIBEIRO MARIANNO - SP295891, JULIANA DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP354740, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO - SP50215, LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM - MS1047, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 381422584: tendo em vista a cessão de crédito feita pelo exequente, oficie-se ao TRF a fim de que o valor do precatório seja colocado à disposição do Juízo e, posteriormente, como pagamento, seja expedido Alvará de Levantamento em favor dos cessionários.

Providencie a Secretaria o cadastramento dos cessionários como terceiros interessados no feito.

De outro lado, esclareçam os procuradores originários do exequente sobre o e-mail juntados aos autos, no prazo de 15 dias (ID 36635721).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003787-35.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO CARPINTIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, DANIEL DO LAGO JUDICE - SP310424

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA

DECISÃO

Preliminarmente, proceda o impetrante à emenda da inicial, **no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, indicar a autoridade impetrada correta (a inicial narra “CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE” e no cadastro do PJE consta “GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM EMPREGO EM PIRACICABA”), indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, e, ainda, juntar aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações do vínculo empregatício.

Tudo cumprido, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.”

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004970-75.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CAMILA DE LIMA MELO

ID 41164976: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado devolvido sem cumprimento, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005800-75.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CEUZA APARECIDA MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 37183919: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000680-59.2006.4.03.6109

AUTOR: LOURDES CHINELATO STELLA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 30 dias providencie a parte interessada a juntada dos documentos digitalizados para prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005057-34.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: ARMANDO SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER WILLIAN ROVINA - SP273029, ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003668-77.2011.4.03.6109

AUTOR: FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

ID 37165129: defiro. Encaminhem-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para conhecimento e medidas cabíveis.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003206-20.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSWALDO LUIZ TEREZANI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de Ação de Rito Comum movida por Oswaldo Luiz Terezani em face do INSS.

O sistema informatizado da Justiça Federal acusou provável prevenção como PJe nº 5002934-26.2020.4.03.6109 que tramitou pela E. 3ª Vara Federal local, a qual julgou extinto o processo por sentença sem resolução do mérito nos termos do artigo art. 485, inc. I e VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, c.c. art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Decido.

Da análise da inicial desta ação com a inicial e a r. sentença proferida na 3ª Vara Federal local, e os ditames do inciso II e III, do artigo 286 do Código de Processo Civil, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e **quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito.** 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

Processo CC 200801609690 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:05/03/2009

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA POR DEPENDÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. I - A fixação da competência por dependência é critério que autoriza o deslocamento da causa para juízo diverso ao determinado na distribuição. II - A redação do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei 11.280/06, revela o intuito de preservar o juiz natural da causa, o qual fica prevento para processar e julgar todas as demais ações que versarem sobre a questão demandada, ainda que extinto o processo sem resolução de mérito e que haja modificação do aspecto subjetivo da ação primitiva. III - A divergência entre a natureza da ação originária e a subsequente, fundada no fato de terem sido propostas ordinária de repetição de indébito tributário e mandado de segurança, não impede a subsunção da norma à distribuição por dependência, pois ambas encerram a pretensão do titular da ação, consubstanciada na não sujeição ao pagamento do imposto de renda sobre o resgate das contribuições a plano de previdência privada. IV - Competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André. V - Conflito de competência improcedente.

Processo CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10494 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 893

Posto isso, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à 3ª Vara Federal local, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento ao Setor de Distribuição para a redistribuição à E. 3ª Vara Federal local.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001903-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: AURORA MINERACAO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Manifeste-se a embargada, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-79.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **BENEDITO ANTONIO DA SILVA NETO** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução quanto à utilização de Rendas Mensais superiores às devidas, termo final da apuração de diferenças incorreto, não observância à Lei nº 11.960/2009 e ao Tema 810 para correção monetária e juros de mora e cálculo incorreto dos valores devidos a título de verba sucumbencial (ID 19283671).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 20495330).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que efetuou os cálculos e informou que os cálculos das partes estão incorretos (ID 29144655 e 29144664).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnante discordou das conclusões do perito e o impugnado, por sua vez, quedou-se inerte quanto aos cálculos apresentados pelo contador (ID 30095232).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação do INSS e dado parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo de início do benefício na data da citação, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que as partes calcularam incorretamente os valores devidos.

De um lado, o exequente calculou os honorários sucumbenciais até a data de 03.2019, de modo que deveria ter calculado até 24.03.2014, bem como considerou a RMI implantada em sede de antecipação de tutela, sem observar a reforma proferida na decisão exequenda. De outro lado, o impugnante calculou incorretamente a correção monetária, eis que utilizou a TR em dissonância com a decisão exequenda e, além disso, apurou incorretamente a base de cálculos para honorários sucumbenciais, consoante se infere das informações da contadoria (ID 29144655).

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentou ao final o valor de R\$ 51.741,69 em 03.2019, diverso dos R\$ 78.313,72 apurados pelo exequente e de R\$ 26.858,79 apurados pelo executado (ora impugnante).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$ 51.741,69 para o mês de março de 2019** (ID 29144655).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 24.882,90 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 26.572,03 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e três centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.JF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: WANDERLEY BUZZO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA BRUGNEROTTO MAZZER - SP311518, BRUNA DA PAIXAO RIZATO - SP332954

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

DESPACHO

ID 40732487: concedo o prazo suplementar de dez dias, conforme requerido.

Após, venham conclusos.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002686-60.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE JOAQUIM SOARES CAMARGO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ILTON RODRIGUES GOMES

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001295-07.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: RAUL SCHINCARIOL BISCARO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO DIZ FRANCO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte (autora ou ré) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003765-74.2020.4.03.6109

AUTOR: CELSO GERALDO APARECIDO FRANCHITO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de periclitamento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008466-49.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DEISE ALMEIDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK, SILVIA DE FATIMA JAVAROTTI SILVA, STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: RICARDO VALENTIM NASSA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte (autora ou ré) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001530-37.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARIELE MACIEL NAZATO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 18/11/2020 às 8:00 horas, que será realizada pelo(a) Dr(a). Kelli Cristina Penas Catharino no endereço Rua Peru, 636 - Sala 911, Edifício Win Tower Office, Americana - SP.

Fica a parte autora ciente, também na pessoa de seu advogado, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001614-38.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IBERFIOS FIACAO E TECELAGEM EIRELI (EM RECUPERCAO JUDICIAL)

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IBERFIOS FIAÇÃO E TECELAGEM EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE (Salário-Educação), observando-se o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como a restituição ou compensação das quantias que foram recolhidas indevidamente.

Sustenta a necessária observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não superior a 20 (vinte) salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas empresas, de modo este limite, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permaneça vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 31701141).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais insurgiu-se contra o pleito (ID 32056163).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 34526602).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial há que se considerar que a norma do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, promoveu alteração apenas no que tange às contribuições previdenciárias, ao dispor que "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981", mantendo-se inalterado o limite fixado no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 no tocante às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Em relação à contribuição devida ao FNDE (salário-educação) tem-se legislação posterior e específica que determina que seu cálculo será feito com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I da Lei nº 8.212/91 (art. 15 da Lei 9.424/1996), não estando submetidas ao limite de 20 salários-mínimos.

Nesse sentido, registrem-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Superior Tribunal de Justiça Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 1º, LC 110/2001. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. LE 6.950/1981.

(...)
8. A aplicação do limite de 20 salários mínimos na apuração da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em função do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é devida, salvo quanto ao salário-educação regido por norma própria, na medida em que a revogação de tal limitação pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais, não tratadas por lei própria, à regência geral estabelecida.

9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021662-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, Precedente: deve ser afastada a exigência de tais tributos Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários - mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de mora *debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **concedo parcialmente a segurança** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI), exceto salário-educação (FNDE), com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cientifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003715-48.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0009183-20.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO DE SOUSA

DECISÃO

Considerando a questão dos autos relativa ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 e seguintes, CPC, e que o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de sua instauração ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos, suspendo a tramitação deste feito.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SOBRESTADO em IRDR), com etiqueta "IRDR 00176109720164030000 e etiqueta para pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido IRDR.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000828-91.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis (ID's 33803941, 39751919 e 39751921), e informação ao Juízo acerca do cumprimento.

Após, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5003786-50.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA TOALIARI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROSANA SOUZA DA SILVA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: GERÊNCIA INSS PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 41107590), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003146-47.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo adicional de quinze dias para esclarecimento das prevenções apontadas.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003144-77.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de quinze dias ao impetrante para esclarecimento das prevenções apontadas.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003644-46.2020.4.03.6109

AUTOR: EDOMICIO MOREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003514-56.2020.4.03.6109

AUTOR: SAN DIEGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002860-69.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: PRIMO ROLAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SPI87543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002477-91.2020.4.03.6109

AUTOR: WILLIAMS JOSE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 38029614: Oficie-se às empresas UNIENGE – ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, para que forneçam a este Juízo Laudo Técnico que atestem as condições a que o autor estava submetido no período em que laborou, por e-mail, para o endereço eletrônico piraci-sef02-vara02@trf3.jus.br, no prazo de 10 dias.

Instrua-se com cópias do IDs 35481634, 35481639 (páginas 03 a 24)

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003350-91.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TEC BOR BORRACHA TECNICALIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003264-23.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CARLOS VITOR BAQUIAO MARTINS & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002556-70.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VANDERLEI APARECIDO LICERRE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002736-86.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JAIR APARECIDO JORDAO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003265-08.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003694-72.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: EVA APOLINÁRIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DE PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002505-59.2020.4.03.6109

PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA CPF: 307.225.088-08, VERA LUCIA DA SILVA CPF: 051.317.198-36

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção apontada foi afastada.

A gratuidade foi deferida e a análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da eficiência, razão pela qual plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao Protocolo nº 694402014 (ID 35628499), **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005692-90.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA SALES
CURADOR: LUIZ CARLOS MASCENADA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cuida-se de pedido de pensão por morte formulado por maior de 21 anos, fundamentado em incapacidade constatada por perito judicial nos atos da ação de Interdição tramitada perante a 3ª Vara de Cubatão. Contudo, deixou de instruir a petição inicial com referido documento, deveras relevante para aferir a data do início da incapacidade.

Sendo assim, intíme-se a parte autora para que junte o laudo pericial mencionado.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SANTOS, 4 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004000-25.2012.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: ISAIAS RODRIGUES DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o (a) autor(a) intimado(a), da apresentação de embargos monitorios pela(o) ré(u), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000802-77.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: ALOISIO ATANES RODRIGUES, MARLI CID DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

Despacho:

Fica(m) intimado(s) o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que proceda(m) ao pagamento da quantia devida, conforme requerido pelo exequente na petição id 41116578 e 41116583, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta a apresentação de impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo(s) devedor(es) até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SENA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da vistoria designada para o dia 11/11/2020

Int.

SANTOS, 4 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002957-21.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIANO LOPEZ FERREIRA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002253-74.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JORGE YOSHITETSU IZUMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NORTON NUNES - SP14794

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pela União em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008033-60.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9506

PROCEDIMENTO COMUM

0005300-95.2007.403.6104 (2007.61.04.005300-0) - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES E SP184847 - RODRIGO SILVA CALIL E SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005551-16.2007.403.6104 (2007.61.04.005551-2) - NORMA ELIZABETH DELGADO FURQUIM DIAS (SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA

tempo indeterminado, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente. 6 - A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ulatinação produtiva, implica não só o prolongamento infinito da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. 7 - Não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, uma vez que se trata de situação determinada pelo juízo exatamente em face da visível inexistência de bens penhoráveis, passando o prazo a correr por inteiro a partir da intimação da decisão. 8 - Não se verificando qualquer movimentação útil da execução nena ocorrência de causa interruptiva, reputa-se prescrito o direito de exigir o crédito, como acertadamente decidiu a sentença recorrida. 9 - Apelação da CEF a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158495 0003657-03.2010.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017)Por fim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela impossibilidade da estipulação dos honorários sucumbenciais em favor do executado, quando se extingue o processo de execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, como no caso dos autos. Confira-se o precedente:RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REpDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atira a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL - 1835174, Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/11/2019)Nessa senda, in casu, não cabe arbitramento de honorários de sucumbência em favor da parte executada. Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo a presente execução, nos moldes do artigo 924, V e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos da fundamentação supra. P. I. Santos, 21 de outubro de 2020.

Expediente N° 9507

PROCEDIMENTO COMUM

0206581-35.1989.403.6104 (89.0206581-2) - EDSON LISBOA TAVARES X ERNESTO IANNUZZI X FIORAVANTE SCHIAVINATTO X FRANCISCO NORBERTO MENNA X HELENA BATAN DA SILVA X NILSON FREIRE DA COSTA X ODILDE SOUZA X ODY DA SILVA BALLIO X OLIVER WALDEMAR HEILAND X PAULO MARTINS DE ALMEIDA X PEDRO FREIRE DA COSTA X RENE ALVES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) c/ENCIA às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0098602.0403000000. Manifestem-se no que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008093-75.2005.403.6104 (2005.61.04.008093-5) - JAIME MARQUES DE DEUS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005728-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIANGELA FIGUEIRA GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 292, V e 324 do CPC, in verbis:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

V – na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

(...)

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I – nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.”

Com efeito, formula-se pedido de reconhecimento do período de 17.11.1990 a 20.10.2009, como efetivo tempo de contribuição, nos termos da Lei 8.878/94, bem como indenização por danos morais.

Porém, não obstante a cumulação de pedidos, o autor não determina o quantum devido a título de danos morais e atribui à causa o valor de R\$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais), o que não delimita a competência absoluta do Juízo, à vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Como se sabe, o valor da causa deve ser fixado de acordo como benefício patrimonial pretendido.

Sendo assim, emende a autora a petição inicial, indicando corretamente o valor da causa, porquanto deve corresponder, tanto quanto possível, à expressão econômica perseguida.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, considerando a remuneração da seguradora constante do CNIS (id 41051445 - Pág. 5), comprove o preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 99, § 2º) ou promova o recolhimento das custas de distribuição.

Int.

SANTOS, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000223-05.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAFAEL MARIA FERREIRA - ME, RAFAEL MARIA FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento da carta AR por terceira pessoa (id 39260466), determino seja procedida **intimação pessoal do executado** para pagamento da quantia devida, nos termos do despacho id 30943206.

Int.

SANTOS, 4 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002852-10.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAYTON LUIZ CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **38618779 e 40019222**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004630-49.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RENATA CECILIA DE MATOS ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id.39686437 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001381-27.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NICOLA COPOLA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41088723 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004467-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDRAILTON SANTIAGO

Advogado do(a)AUTOR: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial, **expeça-se ofício à empresa VOPAK BRASILS/A**, acompanhado do PPP id 37050356 - pag. 19/35, para que encaminhe ao Juízo o Laudo Técnico que embasou o preenchimento do referido PPP.

Após, dê-se ciência às as partes.

Int.

SANTOS, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004608-54.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PATRICIO SODRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BOCHNIA DOS ANJOS - SP425045

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PATRÍCIA SODRÉ, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ**, objetivando a alteração de seus dados cadastrais em todos os sistemas interligados ao INSS.

Aduz que protocolou pedido administrativo para alteração de seu nome social, todavia, apesar de devidamente instruído com documentos pertinentes, a autarquia não realizou a modificação em todos os sistemas.

O INSS apresentou manifestação (id. 38073613).

Notificada, a d. autoridade coatora noticiou haver formulado exigência (id. 38613207).

Intimada, a impetrante alegou que a exigência foi satisfeita no ato da protocolização do requerimento, em 2019. Juntou documentos (id. 38931096) dos quais deu-se vista ao impetrado.

Cientificado, informou que considerando os documentos juntados, realizou a alteração cadastral (id. 39664610), comprovando (id. 39664616)/39664619.

A impetrante manifestou-se nos autos (id. 40053898).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não obstante as assertivas da impetrante, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004340-97.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA JOAQUINA GUERRA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA JOAQUINA GUERRA VIEIRA RODRIGUES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Processo nº 44233.473705/2020-36) relativo ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição N/Bº 1924149645), indeferido.

Alega, em suma, que ingressou como o recurso em 07/05/2020 (id 36512599), todavia não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

A Impetrante juntou custas de distribuição (id. 37211504).

Expedida notificação conforme endereço mencionado na exordial (Av. Epiácio Pessoa, 441 - Aparecida - Santos).

O representante do Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (id. 37428483).

O INSS arguiu preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Gerente Executivo do INSS (id. 37687577), sustentando competir ao Conselho de Recursos da Previdência Social a prática do ato questionado.

Em id 37898197, a Gerência Executiva do INSS em Santos informou que após análise das contrarrazões da interessada, o indeferimento foi mantido e encaminhado o processo de recurso eletrônico para o Conselho de Recursos da Previdência Social. Anexou relatório id 37898667.

Intimada, a Impetrante aduziu que a impetração foi dirigida ao Conselho de Recursos.

É o relatório. Decido.

Melhor analisando a petição inicial, verifico que a impetração se deu contra ato omissivo do Conselho de Recursos da Previdência Social. Todavia, a impetrante indicou como endereço para notificação, a sede do Gerente Executivo do INSS, que, de seu turno, demonstrou o encaminhamento do recurso àquele órgão em 07/07/2020.

A rigor, o caso exigiria, na fase de análise preliminar, a emenda para a correta indicação do endereço da autoridade impetrada, o que não ocorreu.

Sendo assim, preservadas as custas e a certificação do INSS, anulo os atos até aqui praticados, determinando a intimação da impetrante para que informe o endereço onde sediado o impetrado (CPC, artigos 319 cc 321), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Santos, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005726-65.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PAULO CESAR PIRES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 1218/1660

DECISÃO

PAULO CESAR PIRES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 1092167022).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 24/06/2020, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [...] LXXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**".

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 24/06/2020, data do requerimento administrativo (id 41050164), a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1092167022**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004569-57.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Objetivando a declaração da **decisão id. 38882982** foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

A controvérsia a que se refere a presente demanda diz respeito, em suma, à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A decisão recorrida acolheu parcialmente o pedido liminar.

A impetrante aponta omissão e necessidade de integração da decisão, alegando, *in verbis*: "(...) sobreveio a r. decisão que concedeu parcialmente a liminar, sem, contudo, ter se manifestado expressamente sobre a não inclusão na base de cálculo das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra), os valores pagos aos empregados a título das rubricas mencionadas acima, nos termos em que foi requerido no pedido "b" da exordial".

DECIDO.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestamos embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Na hipótese, de fato, não constou da decisão recorrida menção específica a respeito da exclusão da base cálculo das contribuições devidas a entidades terceiras (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE e INCRA) sobre os valores pagos a seus empregados a título das verbas discutidas na exordial.

Assim patente a omissão que, aliás, ensejaria dificuldades futuras no cumprimento da decisão, **conheço dos embargos e lhes dou provimento**, suprimindo-a com a decisão que se segue, que passa a integrar o dispositivo embargado:

*"Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR EMPARTE**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a entidades terceiras (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE E INCRA), sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de: **férias indenizadas, abono pecuniário, férias gozadas, vale transporte, salário família e prêmio de desligamento**".*

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se, inclusive dando-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005765-62.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA., ZEMA ZSELICS LTDA, ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BGT - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., ZEMA ZSELICS LTDA e ERWIN JUNKER MÁQUINAS LTDA. impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP** objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Segundo a petição inicial, as impetrantes, no desempenho de suas atividades comerciais, realizam importação de produtos do exterior, ocasião em que se faz necessário o registro da Declaração de Importação no SISCOMEX, arcando com o pagamento de uma taxa para utilização do referido sistema, devida nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, que também autoriza o reajuste anual, mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar de muitas maneiras a Constituição Federal.

Trazem vários precedentes das Cortes Superiores, inclusive do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ao final, buscam autorização para realização de compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruíram inicial com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011.

Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, **"não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária"**. Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

"AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos gastos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da **Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC**, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJe 28/04/2020).

A Excelsa Corte assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Segundo o entendimento fixado, o tributo não está invalidado, tampouco impede que o Executivo atualize os valores previamente fixados em lei, que devem se lininar aos índices oficiais de correção monetária.

Por maioria, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, reafirmou a jurisprudência no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.258.934, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.085). *Nessa oportunidade, foi proposta a seguinte tese: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à inviabilidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária"*.

No recurso extremo, o E. Relator fez constar do seu voto a menção àquele outro objeto do RE nº 1.095.001/SC-AgR de que *"eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafie a competência extraordinária desta Corte e a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido."*

Instaurado o incidente, ainda não houve pronunciamento da Corte definindo quais os limites para o reajuste, mediante ato infralegal, da base de cálculo da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Sem que houvesse determinação de sobrestamento dos feitos, há a expectativa de a questão ser definida no incidente de repercussão geral.

Assim sendo, ante a controvérsia e as balizas traçadas pelo E. STF, e refletindo melhor sobre o tema, impõe-se explicitar o INPC como o índice de correção monetária mais adequado para a atualização da taxa, diferentemente da SELIC que compreende atualização monetária e juros de mora. Precedentes (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008189-48.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Em relação ao *periculum in mora*, caso concedida a medida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora guerreado decorre da oeração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo às suas transações de comércio exterior.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas Impetrantes, naquilo que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 a abril de 2011, devendo o impetrado abster-se de praticar atos contrários aos termos da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int. O.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005784-68.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ALICE JANONI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JAMES BRAS - SP207755

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARUJA

DECISÃO

Defiro a prioridade na tramitação, bem como a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Com o propósito de aferir o interesse de agir, informe o autor se requereu na rede pública o fornecimento do medicamento Imbruvica (Ibrutinibe 140mg), comprovando, na hipótese, a recusa.

Int. com urgência.

SANTOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005713-66.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NELSON TEIXEIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de **antecipação da tutela**, objetivando a suspensão de descontos procedidos em sua aposentadoria, bem como a manutenção do pagamento do auxílio-acidente.

Narra a inicial ser o autor beneficiário de auxílio-acidente (NB 94/128.110.408-3), com início de vigência a partir de 16/02/1996, tendo sido surpreendido com correspondência emitida pelo Serviço de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, informando acerca da cumulação indevida do referido benefício com aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.173.758-1), motivo pelo qual foi instado a devolver os valores recebidos àquele título após a concessão da aposentadoria, no valor de R\$ 81.977,47 (oitenta e um mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Alega o autor, contudo, que os valores foram recebidos de boa-fé e possuem natureza alimentar, sendo certo que o suposto equívoco na manutenção do pagamento do auxílio-acidente após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu por culpa exclusiva da Autarquia Previdenciária, que dispõe de todos os dados necessários para verificar o pagamento de benefícios **inacumuláveis**.

Pugna, outrossim, pela manutenção do pagamento dos dois benefícios, uma vez que, apenas a partir da edição da Lei n. 9.528/97 a cumulação do auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria passou a ser vedada.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. DECIDO.

A questão central debatida nos presentes autos versa sobre a cumulação de benefícios previdenciários e sua cessação administrativa com os consequentes efeitos em relação aos valores percebidos indevidamente.

Pois bem. A vedação à cumulação dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente com aposentadoria vem disciplinada no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, que assim dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Bem-se vê que a vedação de percepção conjunta foi introduzida coma entrada em vigor da Lei nº 9.528/97. Mister, portanto, seja levado em consideração o direito adquirido.

Em se tratando de benefício de auxílio-acidente cujo malogro de que decorreram sequelas permanentes tenha se iniciado antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, não há que se falar em impossibilidade de cumulação, por aplicação do princípio *tempus regit actum*, caso a aposentadoria seja anterior por igual à citada lei. Se à época a vedação não existia, não se pode aplicar regramento que posteriormente veio a introduzi-la, fazendo com que a novel disciplina retroaja, para atingir atos já praticados e direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do requerente.

Os primeiros posicionamentos do STJ eram no sentido de que, sendo a lesão anterior ao advento da Lei nº 9.528/97, a acumulação era medida de direito, pouco importando a data de início da aposentadoria. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio *tempus regit actum*.

2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP n.º 1.596/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal.

3. Como o julgador rescindendo considerou como inexistente um fato existente – a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97 –, torna-se evidente o erro de fato.

4. Ação julgada procedente para, em julgamento rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em julgamento rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora.”

(STJ – Terceira Seção – AR 3276 – Relatora Laurita Vaz – DJ. 18/02/2008 – pg. 1)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida 2. Consoante compreensão firmada nesta Corte, em face do advento da Lei nº 9.528/97, não é possível a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente.

3. Todavia, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante.

4. Agravo improvido.

(STJ – Sexta Turma – AGRESP nº 545469 – Relator Paulo Galotti – DJ. 02/10/2006, pg. 320)

Sem embargo, a posição inicial do STJ se mostrava equivocada, *concessa venia*. Porque, por força da mesma lei, se a aposentadoria fosse concedida posteriormente a seu início de vigência, então o auxílio-acidente já era considerado para a própria concessão, uma vez que ingressava expressamente no cálculo do benefício (isto é, compunha o salário de contribuição, que por sua vez permitia se atingir o SB). Permitir o acúmulo, então, significava dar dupla consideração ao auxílio-acidente: uma no direito de receber o benefício mesmo; outra na percepção da aposentadoria que, por ser posterior à lei, já o levava em consideração para apurar-se o cálculo.

Por assim ser, o STJ reformou seu posicionamento com razão, para consideração de que a cumulação só é possível desde que a lesão de que advieram as sequelas permissivas do auxílio-acidente, e também a aposentadoria, sejam anteriores à MP nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97 (11/11/1997), que trouxe o regramento susomencionado. Apenas aí, de fato, há que se falar em direito adquirido à cumulação de benefício.

A matéria, a propósito, foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos **recursos representativos de controvérsia nº 1.296.373/MG (2011/0291392-0)**:

“RECURSO REPETITIVO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOMENTO DA LESÃO. A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ, consolidou o entendimento de que a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é possível se a eclosão da doença incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela MP n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997. Quanto ao momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei n. 8.213/1991, segundo a qual se considera “como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro”

Confira-se, ainda:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. **A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (“§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997.** No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. **Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual “considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro”.** Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. **No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.**

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(STJ, Recurso Especial n.º 1.296.673-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos)

PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. I- A partir da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, convertida na Lei nº 9.528/97, ficou vedada a acumulação do auxílio acidente com qualquer espécie de aposentadoria, devendo, contudo, o referido auxílio acidente integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria. II- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.296.373/MG (2011/0291392-0), firmou posicionamento no sentido de que “A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§2º e 3º, da Lei 8.213/1991(...) promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997”, editando, em março de 2014, a Súmula nº 507, in verbis: “A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho”. III- No presente caso, considerando que a eclosão da lesão que ensejou a concessão do auxílio acidente foi anterior a 11/11/97, mas a aposentadoria foi concedida após a referida data, impossível a acumulação dos benefícios. IV- Apelação improvida.

No caso em exame, a DIB do auxílio-acidente é 16/02/1996 (id 41018437 – pág. 1), anterior a 11/11/1997 -, mas a **aposentadoria é posterior à mesma data (12/07/2016 – id 41018437 – pág. 6)**, razão pela qual resta impossível a acumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria.

Portanto, indubitável que o INSS, quando cessou o auxílio-acidente, agiu com correção diante do fato (inexugnável) de que o ordenamento não contempla tal acumulação.

Observe, ainda, que ao promover a revisão, o INSS agiu em conformidade com os princípios do devido legal, intimando o segurado de todos os atos, possibilitando apresentação de defesa e os recursos pertinentes.

Todavia, outra sorte merece a questão em relação ao pleito de cessação dos descontos que o INSS segue realizando no benefício, consignadamente, bem como a propósito da cobrança que empreende, diante da irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa-fé por equívoco administrativo.

Isso porque o autor, que recebia o benefício e se aposentou muito tempo depois, não agiu de má-fé ao vindicar tal benefício. É de se ver que mesmo a interpretação do STJ era diversa há algum tempo, no sentido de que se as lesões consolidadas fossem anteriores à Lei nº 9.528/97, tinha-se quanto bastava para a acumulação, como a princípio se posicionou o INSS.

Por assim ser, nem mesmo flagrância de violação à lei existe no caso, muito menos evidências de que o segurado tenha concorrido para tanto de má-fé. Ao revés, presume-se que o autor previdenciário seja hipossuficiente técnico-jurídico em relação às interpretações aplicáveis, de que não decorre nem mesmo em um rastro que tenha havido má-fé.

É indubitável que o art. 115, II da LBPS permite os descontos consignados no benefício de valores pagos a maior. Entretanto, tal singela permissão cede terreno em decorrência de princípios gerais do direito, como a **boa-fé**. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do beneficiário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO AUXÍLIO SUPLEMENTAR NA BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ PELO SEGURADO E POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. 1. O c. STJ já pacificou a questão no sentido de que a cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria somente é possível se a aposentadoria for implementada antes das alterações da Lei 9.528/97. 2. O auxílio-acidente deve integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (MS 26085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; RE 587371, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115, RE 638115, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno). 4. Uma vez descontado pelo INSS, não se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do benefício não abarca as prestações já descontadas e que não eram devidas. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93 e a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais. 8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

(TRF3, 50014098320174036183 APELAÇÃO CÍVEL, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 15/05/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, verjico, à fl. 22, que foi concedido ao impetrante o benefício de auxílio-acidente, NB 106.318.111-6/94, em 01/05/1991. Posteriormente, em 27/02/1998, passou a receber o benefício de aposentadoria por idade, NB 109.187.318-3/42, conforme documento de fl. 23. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, na sessão de 22.8.2012, pacificou o entendimento no sentido de que a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei 9.528/97. 3. Anoto, ainda, que apesar da vedação ao recebimento conjunto do mencionado benefício com a aposentadoria seja de 1997 (Lei 9.528), é certo que havia grande divergência na jurisprudência quanto à cumulatividade na hipótese de o benefício suplementar ter sido concedido em data anterior à alteração da lei, controvérsia que somente foi solucionada no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, em 22.8.2012. 4. Dessa forma, por haver a decisão sido reformada em razão de alteração de jurisprudência, os valores pagos pela Administração Pública, em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, em razão do caráter alimentar e boa-fé do segurado, o qual não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 5. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(TRF3 - AMS 00053330220094036109 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - AGRESP 201202223814 - Relator Min. SIDNEI BENETI - DJE 25/02/2013)

Portanto, deve o INSS, de imediato, cessar eventuais descontos no benefício do autor.

Em face do exposto, **DEFIRO parcialmente a antecipação da tutela**, para determinar a suspensão de descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (42 / 178.173.758-1), até ulterior deliberação deste Juízo, oficiando-se, **com urgência**, ao INSS.

Defiro a gratuidade, bem como a prioridade na tramitação do processo. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003753-75.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLEBER SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLEBER SANTOS DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência - LOAS.

Segundo a inicial, o autor é portador de deficiência física causada por arma de fogo. Possui, também, deformidade no rosto, consequência de acidente de bicicleta. Mora em comunidade, sozinho, em condições extremamente miseráveis. Conta com a ajuda de tia e amigo para seu sustento.

Notícia que teve negado seu requerimento, juntando aos autos documento emitido pela Agência da Previdência Social do Guarujá (id 34462366).

Com a inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, reservou-se a reapreciá-lo após a realização de Estudo Social (id 34667343).

O Ministério Público Federal manifestou ciência, solicitando nova vista dos autos após a realização do laudo social, também para aquilatar a necessidade da realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 35140899).

Processo Administrativo juntado (id 35630085).

Avaliação social acostada em laudo (id 36703458).

Pedido de tutela de urgência deferido, reputando-se desnecessária, ante os documentos juntados autos, a realização de perícia médica (id 37062703).

Intimadas, as partes manifestaram-se. O INSS noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (id 37598203), pugnando juízo de retratação (id 37598203).

Decisão mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (id 39120064).

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso (id 39166459).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A tramitação do feito impõe seja mantida a medida antecipatória em fase de sentença, pois não foram produzidos elementos capazes de modificar o convencimento deste juízo.

O direito do idoso e do deficiente decorre do cumprimento aos fundamentos da República, os quais garantem a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No seu passo, a lei em questão – Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Preceitua o referido texto legal:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º (...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”

Conjugando os preceitos, **sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso)**, pode-se afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem-estar (objetivo da ordem social – art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.

De outro, a lei conceitua família como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a ¼ de salário mínimo.

Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de ¼ do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado há pouco tempo um crescimento econômico relevante, observam-se, atualmente, situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de ¼ deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso.

Aliás, sobre a questão, a Corte Suprema já assentou:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. *Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).*

5. *Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.*

6. *Reclamação constitucional julgada improcedente.*

(STF – Recl. 4374/PE – Rel. Min. Gilmar Mendes – Dje 04/09/2013) – Grifei

Assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de 1/4 do salário mínimo, em especial se em pouco, então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.

No caso em apreço, a deficiência do autor está plenamente comprovada, conforme atestados/relatórios médicos e assistenciais, demonstrando os graves efeitos da enfermidade. Aliás, em relação a esse aspecto não há controvérsia, porquanto o motivo do indeferimento do benefício foi a existência de renda per capita ser superior àquele patamar, considerando o grupo familiar declarado.

Ora, o núcleo familiar do autor é, de fato, composto pelo autor e seu amigo, e a única renda mensal é proveniente deste que trabalha, eventualmente, como de ajudante de pedreiro, ganhando em média R\$ 320,00 por mês, quando lhe aparece serviço. O autor não realiza nenhuma atividade remunerada, porque incapacitado.

A prova técnica produzida nos autos foi determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Atesta o laudo socioeconômico (id 36703458):

"Condições de Saúde e Tratamento

O autor, conforme relatos foi atingido por tiro de arma de fogo, bala perdida, pois passou de moto no meio de um assalto quando retornava para casa após o término do serviço, onde trabalhava de garçom. A bala atingiu a coluna de Cleber, o que lhe ocasionou seqüelas motoras. Tempos após o ocorrido, o periciando voltou a ter uma vida mais ativa, porém sofreu outro acidente, andando de bicicleta, caiu em cima de alguns arames farpados cortando a boca e pescoço. Atualmente o periciando não anda nem se sustenta em pé sozinho, necessita de auxílio de terceiros para andar, levantar, banho e restante das rotinas diárias. O autor fala normalmente, se expressa bem. Realiza tratamento médico via sistema Único de Saúde, com neuro cirurgião e realiza tratamento de fisioterapia também no município do Guarujá. O transporte da prefeitura vem buscar o autor para levá-lo nas sessões de fisioterapia, mas para chegar até o transporte necessita de ser carregado até o veículo, que fica aguardando no "pé" do morro. Cleber não faz uso de nenhuma medicação atualmente. Sr. José Maria não realiza tratamento de saúde no momento.

Benefícios

A família não recebe nenhum benefício governamental. Segundo informações do Sr. José Maria, às vezes consegue uma cesta básica do rapaz da "biqueira" ou de um centro espírita localizado próximo a residência.

Despesas declaradas mais relevantes do lar

Água	Não pagam, pegam do morro
Luz	Não pagam, Ligação clandestina - "gato"
Alimentação + prontos de limpeza	R\$ 150,00
Total	R\$ 150,00

Renda Familiar/Renda per capita

R\$ 320,00 – Renda oriunda dos serviços prestados como ajudante de pedreiro pelo Sr. José Maria

Receita R\$ 320,00

Despesa R\$ 150,00

Total R\$ 170,00

Renda per capita R\$ 320,00 dividido por 2 = R\$ 160,00

R\$ 170,00 dividido por 2 = R\$ 85,00"

Residem em imóvel próprio, localizado no topo de um morro, com esgoto a céu aberto no caminho e muito lixo no entorno. A casa é pequena, nada arejada, construída de alvenaria, sem acabamentos, com estado de conservação e mobílias péssimas, assim como a higiene e organização do local. Segundo a Perita, o ambiente é totalmente insalubre e o autor recebe ajuda, sempre que possível, de parentes, tia e sobrinhos, que moram próximo.

Com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência. De fato, segundo o estudo social, a situação de miserabilidade é manifesta, inclusive com renda per capita familiar inferior ao quarto do salário mínimo, segundo seus patamares atuais.

Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, YUSSEF SAID CAHALI (in Danos Morais, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), ensina que seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto "como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos", classificando-se, desse modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação, etc) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)."

Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in "Programa de Responsabilidade Civil", Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos."

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício ou a sua não concessão da forma como pleiteada não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. II- A alegada incapacidade temporária ficou plenamente demonstrada pela perícia médica e pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual deve ser concedido o auxílio doença. III- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. IV- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. V- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. VI- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2017, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ANTERIOR. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. DANOS MORAIS. DIREITO INEXISTENTE. 1. O autor ingressou em juízo no ano de 1994 com uma ação pleiteando a averbação do tempo de serviço rural no período de 1948 a 1983; o pleito foi acolhido na instância inicial judicial em 03/08/1995 (fs. 14); o recurso interposto pela autarquia foi rejeitado pela Corte Recursal, cujas decisões passaram em julgado 22/03/2005 (fs. 15/21). Nesse interstício, o autor requereu administrativamente aposentadoria por idade em 1999, o que lhe foi deferido pela autarquia. 2. Diante da demora na averbação do tempo de atividade rural e sustentando fazer jus à aposentadoria desde 1994, o autor reclama neste processo a condenação da autarquia a pagar as diferenças pretéritas da aposentadoria de 1994 a 1999 e indenização por danos morais. 3. A tese ventilada pelo autor não colhe boa messe. O objeto da primeira ação judicial intentada pelo autor foi tão somente a averbação do tempo de serviço rural, malgrado lhe fosse possível cumular à época o pleito de aposentadoria, que igualmente poderia ser reclamado em sede administrativa nos idos de 1994. Entretanto o autor optou livremente por exercer seu direito de petição perante o poder público apenas em 1999. 4. A demora no julgamento da causa original não pode ser atribuída à autarquia, que meramente exerceu regularmente seu direito constitucional à ampla defesa, apresentando contestação e recurso contra decisões que lhe foram desfavoráveis. 5. E porque a solução da controvérsia se resolve no sentido de reconhecer o mero exercício regular de um direito, é descabido falar de ato ilícito praticado pela autarquia, a amparar a indenização por danos absolutamente inexistentes. De fato, não é possível atribuir aos agentes previdenciários qualquer ato que caracterize abuso de direito, nem que tenha submetido o autor vexame ou humilhação, maculando a honra, a imagem, a vida privada a intimidade do segurado. 6. "Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem prejudicial deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado." (AC 0004228-45.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 25/08/2017). 7. Apelação não provida.

É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: "O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza."

Deste modo, entendo inabível, no caso em apreço, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito do processo, para garantir a concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência ao autor desde a data de seu requerimento administrativo NB 703.803.664-6, **mantendo o deferimento da antecipação da tutela pleiteada.**

Como há efeitos pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios

Esclareça-se que, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade.

Ante a sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor fica suspenso, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, I do CPC/2015, considerando ser improvável que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa superará 1.000 (mil) salários mínimos.

Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.

Nome do(s) segurado(s):	CLEBER SANTOS DASILVA
Benefício Concedido	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – LOAS
Data de início do Benefício – DIB	11/09/2018
Renda Mensal Inicial	Um salário mínimo

Como trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento.

P. R. I.

SANTOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-31.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATA PEREIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, CLOVIS ALBERTO CANOVES - SP58703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr Perito para que se manifeste sobre a petição id 39044653, respondendo, ainda, aos quesitos complementares da parte autora.

Int.

SANTOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELIO MUNIZ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o autor se pretende produzir outras provas. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 4 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004357-41.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME, JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41266216 e segs.: ciência a parte **embargante** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002543-86.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ACX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40918045 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000483-44.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EDNILSON MARTINS DE PAULO

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, **juntando aos autos inclusive o verso** legível da cópia de seu documento pessoal.

Prazo final: 05 (cinco) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004243-52.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ELENA POZENATTO RIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da autarquia na confecção dos cálculos, intime-se o exequente para que apresente seus próprios cálculos de liquidação da sentença.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos valores apresentados pelo autor e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003021-30.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TACITO RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: TACITO RIBEIRO COSTA - SP18665

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pela **Fazenda Nacional** em face de **Tácito Ribeiro da Costa**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Emsíntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, nos termos do Provimento Conjunto PRES/COREN.º 1/2019.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Tendo em vista a virtualização do presente feito para processamento no sistema PJE e a dispensa de digitalização dos autos físicos, nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N.º 1/2019, fica autorizado o levantamento de toda e qualquer construção eventualmente existente nos autos físicos.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003022-15.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TACITO RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: TACITO RIBEIRO COSTA - SP18665

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pela **Fazenda Nacional** em face de **Tácito Ribeiro da Costa**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N.º 1/2019.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Tendo em vista a virtualização do presente feito para processamento no sistema PJE e a dispensa de digitalização dos autos físicos, nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N.º 1/2019, fica autorizado o levantamento de toda e qualquer construção eventualmente existente nos autos físicos.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003020-45.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TACITO RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: TACITO RIBEIRO COSTA - SP18665

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pela **Fazenda Nacional** em face de **Tácito Ribeiro da Costa**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N.º 1/2019.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Tendo em vista a virtualização do presente feito para processamento no sistema PJE e a dispensa de digitalização dos autos físicos, nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N.º 1/2019, fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos físicos.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condecoração em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000550-43.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000224-49.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MAURO SERGIO PESCAROLI

ADVOGADO do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000163-84.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON CLEITON RODRIGUES

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO CARVALHO - SP53981

DESPACHO

Dê-se ciência à defesa da digitalização dos autos, da inserção no Processo Judicial Eletrônico – PJE com a mesma numeração do processo físico (0000163-84.2017.403.6136), bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Após, mantenham-se os autos sobrestados até julgamento definitivo do recurso excepcional, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

REU: OSEIAS ALEX RODRIGUES

Advogado do(a) REU: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314

DECISÃO

MANDADO

Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.

A defesa não arguiu preliminares e informou que irá se manifestar sobre o mérito apenas nas alegações finais, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Portanto, designo o **dia 10 de fevereiro de 2021, às 15h30m**, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação ANA PAULA CORREA GIRALDI, ANDREA CRISTINA MULERO e DIRCEU STERCI JÚNIOR, bem como para interrogatório do acusado **OSÉIAS ALEX RODRIGUES**, que ocorrerá neste Juízo Federal de Catanduva/SP.

Autorizo a intimação da testemunha ANDREA CRISTINA MULERO, servidora deste Juízo, por correio eletrônico institucional.

Expeçam-se mandados para intimação das demais testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva - Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu OSÉIAS ALEX RODRIGUES, com endereço na *Avenida Dona Engrácia Agudo Romão, nº 771, BLOCO 02, APARTAMENTO 306, Catanduva/SP.*

CATANDUVA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-76.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: SONIA MARIA IORIO TAGLIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 41295224: ante a manifestação da exequente optando pelo benefício concedido administrativamente, retornem os autos à CEABDJ/AADJ/INSS por via eletrônica a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a cessação do benefício judicialmente reconhecido, retornando ao benefício administrativo anterior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000345-14.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DIOMAR APARECIDO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIARADIAS FERES - SP294428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 41250670: reitere a intimação à parte autora para **juntada aos autos de cópias dos documentos pessoais** do requerente e das testemunhas arroladas, no prazo de 2 (dois) dias, uma vez que a petição apresentada não veio acompanhada dos documentos aos quais alude.

Int., com urgência.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008241-09.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COOP DOS FORNECED DE CANAE AGROPECUARISTAS DE CATANDUVA, ASS DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA, FREDERICO PAVANI, JOAO PEDRO GOMIERI, ARMINDO MASTROCOLA, MARIO RODRIGUES TORRES NETO, FOAD BAUAB

Advogado do(a) EXECUTADO: LORACY PINTO GASPAR - SP46301

Advogado do(a) EXECUTADO: LORACY PINTO GASPAR - SP46301

DESPACHO

Petição ID nº 41250670: manifestem-se os executados no prazo de 5 (cinco) dias quanto ao pedido da exequente, **apresentando inclusive** planilha sintética de forma a demonstrar a regularidade do pagamento das parcelas do acordo realizado, apontando as parcelas quitadas nos dois últimos anos e todas as vincendas, sempre indicando valores e respectiva data de quitação /data para o pagamento.

Int., voltando para decisão.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003060-77.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO VICENTE/SP

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FILIPPE CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **FILIPPE CARLOS DOS SANTOS** pela prática, em tese, do delito de furto mediante fraude, consistente em saques indevidos de auxílio emergencial.

Segundo consta, no dia 02/11/2020, FILIPPE foi surpreendido por Policiais Militares na agência da Caixa Econômica Federal, quando fazia saques de benefícios de terceiros com códigos que recebia pelo celular.

Com FILIPPE foram encontrados R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), e em seu veículo, mais R\$14.485,00 (catorze mil, quatrocentos e oitenta e cinco) reais.

Durante o abordagem, o flagranteado teria confessado a prática delitiva, relatando que recebia os códigos para o saque de uma pessoa de nome "MARCÍLIO", que conheceu em seu comércio, e que receberia 20% sobre o montante sacado.

FILIPPE foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia Federal em Santos.

Interrogado, FILIPPE confessou que R\$2.400,00 encontrados em seu poder era oriundo da prática delitiva, e que o restante do valor apreendido era fruto do seu comércio.

FILIPPE constituiu defensor, que apresentou pedido de relaxamento da prisão em flagrante, ou concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares, se o caso.

Distribuídos os autos, foi determinada a imediata intimação do MPF para manifestação em 24 horas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante e pela conversão da prisão em medidas cautelares.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 310, §4º do CPP autoriza que, mediante decisão motivada, não se realize audiência de custódia.

É de notório conhecimento a emergência de saúde pública enfrentada pelo país, em razão da pandemia causada pelo vírus covid-19, que levou ao Conselho Nacional de Justiça editar a Recomendação nº 62/2020, autorizando, em caráter excepcional, a dispensa da audiência de custódia como uma das medidas preventivas adotadas pelo Poder Judiciário à propagação da infecção pelo novo coronavírus.

O Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal, prorrogada até dezembro de 2020 também dispõe que as audiências devam ser realizadas preferencialmente por videoconferência, garantindo-se, assim, o distanciamento social ainda necessário.

Nos termos da Resolução 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, está vedada a realização de audiência de custódia por videoconferência.

Desta feita, diante dos fundamentos acima lançados, e a fim de observar as recomendações dos órgãos de saúde pública quanto à disseminação do covid-19, dispendo a realização da audiência de custódia.

Indo adiante, anoto que não há ilegalidade na prisão, uma vez que esta ocorreu nos moldes da legislação vigente e restaram atendidos os pressupostos processuais e constitucionais, descartando-se a possibilidade de relaxamento.

Com efeito, imputa-se ao investigado o delito de furto mediante fraude.

No caso em comento, o investigado foi surpreendido efetuando saques indevidos de auxílio emergencial em uma agência da CEF, já de posse de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), e mais R\$300,00 (trezentos reais), em sua carteira. Indagado, confessou a prática ilícita.

Em seguida, em busca no veículo de FILIPPE, os policiais encontraram mais de R\$14.000,00 (catorze mil reais), sendo a maior parte separada em maços de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), o que coincide com o valor de muitos benefícios pagos pelo Governo Federal.

No mais, foram ouvidas as testemunhas/condutores, o conduzido, informados os direitos constitucionais, houve entrega da nota de culpa, e encaminhamento para exame de corpo de delito. **Assim, homolo a prisão em flagrante.**

Passo à análise da possibilidade de conversão em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória.

Como é cediço, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, disciplinam os requisitos para a decretação da prisão preventiva, com as alterações trazidas pela Lei nº. 13.964/2019, nos seguintes termos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§1º. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§2º. A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§1º. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§2º. Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Por outro lado, a Lei nº. 12.403/2011 previu outras medidas cautelares diversas da prisão, que poderão ser decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Depreende-se da novel legislação que a prisão cautelar, como medida extrema, deve ser aplicada excepcionalmente.

Nesse sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira^[1]:

“É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou à reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.

O que não impedirá, contudo, repita-se, que quando inadequadas e insuficientes as cautelares diversas da prisão, se decrete a preventiva, desde logo e autonomamente.

Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das novas medidas cautelares pessoais no processo penal”.

A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora coligidos.

No caso em comento, há prova da existência de crime, auto de prisão e flagrante, auto de apreensão e laudo pericial, e depoimento das testemunhas e do próprio investigado.

Há indícios de autoria, eis que o flagrantado foi surpreendido de posse de grande quantidade de dinheiro em espécie, destacando-se que parte do valor, como descrito pela autoridade policial, esatava separada em maços de R\$1.045,00, valor exato pago em benefícios do Governo Federal.

Assim, em juízo de cognição sumária, ao consta dos autos até o momento, presente está o *fumus comissi delicti*.

Trata-se, pois, de delito que prevê pena máxima superior a 4 (quatro) anos, atendendo ao disposto no art. 313, I do CPP.

Contudo, é importante destacar que se trata também crime cometido sem violência ou grave ameaça.

FILIPPE comprovou residência fixa e trabalho lícito, sendo proprietário de uma lanchonete, mantendo, assim, vínculo com o distrito da culpa.

Quanto aos seus antecedentes, consta que responde à ação penal ainda em andamento, não havendo notícias de que tenha sido condenado.

Vale dizer, as circunstâncias pessoais de FILIPPE revelam, em princípio, que não se trata de pessoa que se dedique ao crime de maneira habitual, razão pela qual, sua prisão cautelar, em sendo medida excepcional, deve ser convertida em medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Destarte, **CONVERTO a prisão em flagrante de FILIPPE CARLOS DOS SANTOS nas seguintes medidas cautelares**, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal:

- a. Comparecimento **MENSAL** em Juízo, a fim de justificar suas atividades e **apresentar comprovante de residência atualizado**;
- b. Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;
- c. Obrigação de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço;
- d. Proibição de se ausentar da Comarca de sua residência por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial.

Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso, que deverá ser assinado pelo investigado em Secretaria, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir de sua soltura, cientificando-o de que o descumprimento de qualquer das medidas acima impostas acarretará a revogação da presente decisão, e decretação de prisão preventiva. **Faça-se constar no alvará de soltura que o comparecimento para assinar termo de compromisso deverá ser agendado por e-mail ou telefone.**

Encaminhe-se cópia do alvará de soltura clausulado aos órgãos competentes (Penitenciária I de São Vicente, INI e IIRGD).

Intime-se o MPF e a defesa, publicando-se.

Altere-se a classe processual para inquérito policial.

No mais, aguarde-se a vinda a conclusão do inquérito.

Int. Cumpra-se.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

[1] Atualização do Processo Penal. Lei 12.403 de 05 de maio de 2011, adendo ao Curso de Processo Penal, pp. 13/14.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5003060-77.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO VICENTE/SP
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FILIPPE CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **FILIPPE CARLOS DOS SANTOS** pela prática, em tese, do delito de furto mediante fraude, consistente em saques indevidos de auxílio emergencial.

Segundo consta, no dia 02/11/2020, FILIPPE foi surpreendido por Policiais Militares na agência da Caixa Econômica Federal, quando fazia saques de benefícios de terceiros com códigos que recebia pelo celular.

Com FILIPPE foram encontrados R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), e em seu veículo, mais R\$14.485,00 (catorze mil, quatrocentos e oitenta e cinco) reais.

Durante o abordagem, o flagrantado teria confessado a prática delitiva, relatando que recebia os códigos para o saque de uma pessoa de nome “MARCÍLIO”, que conheceu em seu comércio, e que receberia 20% sobre o montante sacado.

FILIPPE foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia Federal em Santos.

Interrogado, FILIPPE confessou que R\$2.400,00 encontrados em seu poder era oriundo da prática delitiva, e que o restante do valor apreendido era fruto do seu comércio.

FILIPPE constituiu defensor, que apresentou pedido de relaxamento da prisão em flagrante, ou concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares, se o caso.

Distribuídos os autos, foi determinada a imediata intimação do MPF para manifestação em 24 horas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante e pela conversão da prisão em medidas cautelares.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 310, §4º do CPP autoriza que, mediante decisão motivada, não se realize audiência de custódia.

É de notório conhecimento a emergência de saúde pública enfrentada pelo país, em razão da pandemia causada pelo vírus covid-19, que levou ao Conselho Nacional de Justiça editar a Recomendação nº 62/2020, autorizando, em caráter excepcional, a dispensa da audiência de custódia como uma das medidas preventivas adotadas pelo Poder Judiciário à propagação da infecção pelo novo coronavírus.

O Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal, prorrogada até dezembro de 2020 também dispõe que as audiências devam ser realizadas preferencialmente por videoconferência, garantindo-se, assim, o distanciamento social ainda necessário.

Nos termos da Resolução 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, está vedada a realização de audiência de custódia por videoconferência.

Desta feita, diante dos fundamentos acima lançados, e a fim de observar as recomendações dos órgãos de saúde pública quanto à disseminação do covid-19, dispendo a realização da audiência de custódia.

Indo adiante, anoto que não há ilegalidade na prisão, uma vez que esta ocorreu nos moldes da legislação vigente e restaram atendidos os pressupostos processuais e constitucionais, descartando-se a possibilidade de relaxamento.

Com efeito, imputa-se ao investigado o delito de furto mediante fraude.

No caso em comento, o investigado foi surpreendido efetuando saques indevidos de auxílio emergencial em uma agência da CEF, já de posse de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), e mais R\$300,00 (trezentos reais), em sua carteira. Indagado, confessou a prática ilícita.

Em seguida, em busca no veículo de FILIPPE, os policiais encontraram mais de R\$14.000,00 (catorze mil reais), sendo a maior parte separada em maços de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), o que coincide com o valor de muitos benefícios pagos pelo Governo Federal.

No mais, foram ouvidas as testemunhas/condutores, o conduzido, informados os direitos constitucionais, houve entrega da nota de culpa, e encaminhamento para exame de corpo de delito. **Assim, homolo a prisão em flagrante.**

Passo à análise da possibilidade de conversão em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória.

Como é cediço, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, disciplinam os requisitos para a decretação da prisão preventiva, com as alterações trazidas pela Lei nº. 13.964/2019, nos seguintes termos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§1º. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§2º. A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§1º. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§2º. Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Por outro lado, a Lei nº. 12.403/2011 previu outras medidas cautelares diversas da prisão, que poderão ser decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Depreende-se da novel legislação que a prisão cautelar, como medida extrema, deve ser aplicada excepcionalmente.

Nesse sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira^[1]:

“É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou à reiteração criminoso. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.

O que não impedirá, contudo, repita-se, que quando inadequadas e insuficientes as cautelares diversas da prisão, se decrete a preventiva, desde logo e autonomamente.

Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das novas medidas cautelares pessoais no processo penal”.

A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora coligidos.

No caso em comento, há prova da existência de crime, auto de prisão e flagrante, auto de apreensão e laudo pericial, e depoimento das testemunhas e do próprio investigado.

Há indícios de autoria, eis que o flagrantado foi surpreendido de posse de grande quantidade de dinheiro em espécie, destacando-se que parte do valor, como descrito pela autoridade policial, estava separada em maços de R\$1.045,00, valor exato pago em benefícios do Governo Federal.

Assim, em juízo de cognição sumária, ao consta dos autos até o momento, presente está o *fumus commissi delicti*.

Trata-se, pois, de delito que prevê pena máxima superior a 4 (quatro) anos, atendendo ao disposto no art. 313, I do CPP.

Contudo, é importante destacar que se trata também crime cometido sem violência ou grave ameaça.

FILIPPE comprovou residência fixa e trabalho lícito, sendo proprietário de uma lanchonete, mantendo, assim, vínculo com o distrito da culpa.

Quanto aos seus antecedentes, consta que responde à ação penal ainda em andamento, não havendo notícias de que tenha sido condenado.

Vale dizer, as circunstâncias pessoais de FILIPPE revelam, em princípio, que não se trata de pessoa que se dedique ao crime de maneira habitual, razão pela qual, sua prisão cautelar, em sendo medida excepcional, deve ser convertida em medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Destarte, **CONVERTO a prisão em flagrante de FILIPPE CARLOS DOS SANTOS nas seguintes medidas cautelares**, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal:

- a. Comparecimento **MENSAL** em Juízo, a fim de justificar suas atividades e **apresentar comprovante de residência atualizado**;
- b. Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;
- c. Obrigação de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço;
- d. Proibição de se ausentar da Comarca de sua residência por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial.

Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso, que deverá ser assinado pelo investigado em Secretaria, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir de sua soltura, cientificando-o de que o descumprimento de qualquer das medidas acima impostas acarretará a revogação da presente decisão, e decretação de prisão preventiva. **Faça-se constar no alvará de soltura que o comparecimento para assinar termo de compromisso deverá ser agendado por e-mail ou telefone.**

Encaminhe-se cópia do alvará de soltura clausulado aos órgãos competentes (Penitenciária I de São Vicente, INI e IIRGD).

Intime-se o MPF e a defesa, publicando-se.

Altere-se a classe processual para inquérito policial.

No mais, aguarde-se a vinda a conclusão do inquérito.

Int. Cumpra-se.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

[1] Atualização do Processo Penal. Lei 12.403 de 05 de maio de 2011, adendo ao Curso de Processo Penal, pp. 13/14.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-68.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANDRE CASTILLO SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual e em seu nome;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Esclarecendo sua legitimidade, eis que na matrícula do imóvel consta que o financiamento foi efetuado por terceiros, não sendo sequer mencionado o autor;

Anexando cópia do contrato de financiamento;

Anexando cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000902-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PRISCILLA SATIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA VIVOT MONTE GUTIERREZ - SP206281
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior. Aguarde-se a realização da perícia compsiquiátra.

Int.

São VICENTE, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002644-73.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CLAUDIA ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS, CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA DOS SANTOS - SP263325
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA DOS SANTOS - SP263325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005379-79.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CLAUDINEI ALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000441-82.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002949-57.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: VALTER VENTURA DE ARAUJO, KELLY CRISTINA MENDES ARAUJO, DANIEL MENDES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000665-76.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ANDRE RODRIGUES LINARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002625-40.2019.4.03.6141

AUTOR: VANILDA LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a prorrogação do trabalho prioritariamente remoto até o dia 19 de dezembro de 2020, esclareça a parte autora se ainda remanesce as limitações para que a audiência seja realizada virtualmente.

Anote que as audiências são realizadas por meio da plataforma CISCO, a qual pode ser acessada por celulares, tablet e computadores com acesso à rede mundial de computadores.

Prazo: 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002634-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VALDEMIR CARLOS MENDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057, CASSIO FERREIRA DE SOUSA - SP269175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Em ambas as demandas a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade (sendo irrelevante se é B 31 ou B32, já que ambos são regularmente analisados em todas as demandas por incapacidade), desde o mesmo momento.

A alegação de diferente moléstia não afasta a coisa julgada – eis que analisada a incapacidade da parte autora, e não a moléstia em si.

A parte autora pode pleitear novamente o benefício em sede administrativa, e eventualmente ajuizar nova demanda com base nesta outra DER – mas sua incapacidade quando da DER de agosto de 2018 não pode mais ser apreciada judicialmente.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003072-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NILTON BENEDICTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003055-55.2020.4.03.6141

AUTOR: MARTA RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 03 de novembro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001545-07.2020.4.03.6141

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício expedido nestes autos.

Decorrido o prazo sem comprovação, encaminhe-se mensagem à agência 0354 da CEF a fim de que informem sobre a efetivação da transferência.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMAZONAS - SP71562

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a secretaria o determinado no despacho retro, tópico final.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-97.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ROSANA CRISTINA GRACIANO SILVA PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

De plano devem ser **rejeitados os últimos cálculos apresentados pela parte exequente**, eis que ignoram por completo o comando do título judicial em execução (utilização dos índices de reajuste utilizados na perícia realizada na fase de conhecimento até 06/1992) e pugnam por diferenças decorrentes de limitação ao teto e superveniência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, matéria completamente estranha aos autos e aos primeiros cálculos da própria parte autora.

Quanto aos primeiros cálculos, mister ressaltar que a própria parte exequente reconhece equívoco ao seu **termo inicial** e aos **juros de mora** incidentes, de modo que igualmente **não** podem ser acolhidos.

Restam ainda duas questões controvertidas.

A primeira trata das **cotas devidas à autora**, uma vez que até 2006 suas filhas também receberam pensão. Conquanto tais beneficiárias devessem ser incluídas na inicial, é fato que o INSS não impugnou a legitimidade ativa exclusiva da autora e os autos tramitaram por quase 17 anos até que o INSS levantasse a questão.

Destarte, **entendo que a parte autora faz jus ao recebimento da integralidade dos valores em atraso**, mas, para que não haja qualquer entrave ao prosseguimento da execução, **deverá a parte exequente, no prazo de 20 dias, providenciar a juntada** aos autos de procuração e declaração de concordância das filhas da autora (Camila e Natalia Graciano S. F. Passos) com o recebimento dos valores exclusivamente pela exequente Rosana Cristina G. S. Passos nestes autos, para nada mais reclamarem esse título.

A segunda questão controvertida é a **diferença entre as rendas mensais** apuradas pelo INSS e a autora (cálculos juntados em 08/2020). Neste mister, tendo em vista que o ofício de cumprimento juntado em 09/04/20 informa que a renda mensal revisada observou o laudo pericial de 05/2006, mas que aqueles cálculos e os do INSS divergem na renda mensal devida em 1997 (R\$ 702,13 X R\$ 679,33) e nos meses subsequentes, **determino que o INSS preste esclarecimentos e apresente a evolução completa da renda mensal devida desde a DIB no mesmo prazo de 20 dias, sob pena de acolhimento dos primeiros cálculos da parte exequente nesse aspecto (renda mensal devida)**, pois estão conforme o laudo pericial acima mencionado e expressamente aludido na parte dispositiva da sentença em execução.

Int.

São VICENTE, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002252-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO PINTO OLIVEIRA - ME, LUCIANO PINTO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA YOSHIKO SAITO - SP202597, MAURICIO LUIZ BARBOSA - SP356493

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA YOSHIKO SAITO - SP202597, MAURICIO LUIZ BARBOSA - SP356493

DECISÃO

Vistos.

O prazo para manifestação da CEF não se esgotou. Os embargos são referentes a outra decisão.

Aguarde-se seu decurso.

Int.

São VICENTE, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001131-55.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA, FILIPE CARVALHO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR - SP230713

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste ao executado, eis que beneficiário da justiça gratuita.

Entretanto, como não houve qualquer prejuízo - já que nada foi construído em seu nome, não há que se falar na condenação da CEF ao pagamento de qualquer valor.

No mais, indefiro o pedido formulado pela CEF, eis que a ela compete demonstrar a alteração da situação econômica do executado.

Concedo prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004717-52.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELLULAMATER INDUSTRIA GRAFICA E JORNALISTICA S A, EDDY CARRABA PAIVA

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.

3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-08.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CONNECT PRIME TELECOM TELEFONIA LTDA - EPP, RICARDO MERINAS, LUCIANO DIAS PRATES TAVARES, LUIS ANTONIO MERINAS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE o encaminhamento de mensagem ao MM. Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001244-65.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOUGLAS MORAES LEITE PERUIBE - ME, DOUGLAS MORAES LEITE

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE o encaminhamento de mensagem MM. Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003018-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HUGO DARIO BARRAZA ZUNIGA

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Int.

São VICENTE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002838-12.2020.4.03.6141

AUTOR: ADAIL BONFA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, sob o número 5029928-85.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000246-90.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: SANDRA ANTONIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002293-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JORGE JOAQUIM SERGIO

Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER – data do requerimento administrativo, 17/10/2019, ou, subsidiariamente, desde momento posterior, com reafirmação da Der.

Alega, em suma (conforme esclarecimentos à petição inicial) que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido, em razão do não cômputo dos períodos anotados em sua CTPS, de 17/11/1980 a 23/03/1981 e de 05/08/1981 a 19/10/1981, bem como do tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, de 02/01/1964 a 30/06/1992.

Coma inicial vieram os documentos.

Após a regularização da inicial, com esclarecimentos acerca dos pedidos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER – data do requerimento administrativo, 17/10/2019, ou, subsidiariamente, desde momento posterior, com reafirmação da Der.

Alega, em suma (conforme esclarecimentos à petição inicial) que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido, em razão do não cômputo dos períodos anotados em sua CTPS, de 17/11/1980 a 23/03/1981 e de 05/08/1981 a 19/10/1981, bem como do tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, de 02/01/1964 a 30/06/1992.

Conforme se nota dos documentos anexados aos autos, restou devidamente demonstrada a efetiva existência dos períodos de 17/11/1980 a 23/03/1981 e de 05/08/1981 a 19/10/1981.

Tais períodos encontram-se anotados na CTPS do autor – naquela emitida em 1980, em ordem cronológica e sem indício de irregularidade.

Assim, tais períodos devem ser computados para fins de concessão da aposentadoria ao autor.

Por outro lado, no que se refere ao período de rural, verifico que o autor somente demonstrou que exercia atividade rural, em regime de economia familiar, no ano de 1978.

De fato, há apenas o documento escolar do autor, em seu nome, para comprovar a atividade de lavrador – sendo que os documentos de seu genitor, bem como documentos de produção agrícola e propriedade rural de 2019, não demonstram que ele exercia tal atividade durante o longo período de 1964 a 1992.

Vale mencionar, neste ponto, que o autor indica todos esses anos como sendo de atividade rural, mas, ao mesmo tempo, pleiteia o reconhecimento de atividade urbana (servente e ajudante), nos períodos acima reconhecidos (1980/1981).

Intimado a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide.

Assim, não há como se reconhecer a efetiva existência de atividade rural de 1964 a 1992, mas apenas durante o ano de 1978, quando foi cadastrado como lavrador junto à instituição de ensino.

Dessa forma, temo autor direito à averbação apenas do período de trabalho rural, em regime de economia familiar, de 01/01/1978 a 31/12/1978.

Entretanto, este período de rural, e os períodos comuns acima reconhecidos, somados aos demais períodos comuns do autor, **não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria, seja na DER, seja em momento posterior.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **para determinar ao INSS:**

a averbação dos períodos de trabalho comum do autor, de 17/11/1980 a 23/03/1981 e de 05/08/1981 a 19/10/1981.

A averbação do período de atividade rural do autor, de 01/01/1978 a 31/12/1978.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 04 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002527-21.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA ANDRELINA BARBOSA, HERBERT MORATORI DE FRANCA

DESPACHO

Aguarde-se por 20 dias o cumprimento da precatória expedida para a Justiça Estadual de Perube.

Decorrido o prazo "in albis", solicitem-se informações.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007567-11.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JOSE SIDONIO GONCALVES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do IRDD n. 5022820-39.2019.4.03.0000, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até julgamento definitivo daquele incidente.

Int.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000818-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO MATHEUS SILVA, DANILO GOUVEIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: JAKELINE AFONSO CHAGAS - SP384833, LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) REU: TANIA CLOUDINE DE OLIVEIRA - SP385527

DESPACHO

Aguarde-se o próximo comparecimento, previsto para dezembro, bem como o retorno das atividades presenciais, para que seja designada audiência de instrução.

Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000818-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO MATHEUS SILVA, DANILO GOUVEIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: JAKELINE AFONSO CHAGAS - SP384833, LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) REU: TANIA CLOUDINE DE OLIVEIRA - SP385527

DESPACHO

Aguarde-se o próximo comparecimento, previsto para dezembro, bem como o retorno das atividades presenciais, para que seja designada audiência de instrução.

Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001314-75.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004324-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIO SILVA SANTANA, IAGO BRITO MENEZES

Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

DESPACHO

O acordo de não persecução penal previu que os acusados retomassem aos estudos por no mínimo dois anos, ou até completar o ensino médio (o que ocorresse primeiro), além de oito meses de prestação de serviços comunitários.

Intimados pelo Juízo a comprovar que já se encontravam matriculados, ambos apresentaram comprovantes, o que, por óbvio, não pressupõe o cumprimento total do acordo.

Diante da situação de pandemia causada pelo covid-19, que acarretou suspensão de aulas presenciais, os réus foram intimados para esclarecer se estavam tendo acesso a aulas à distância.

A defesa de IAGO informou que o réu não está estudando à distância, enquanto a defesa de CAIO permaneceu silente.

Assim, na hipótese de ausência total de aulas, como no caso dos autos, o período em que estiveram apenas matriculados não será computado, restando o prazo para cumprimento das condições do acordo, no que tange ao retorno às aulas, prorrogado para após a retomada das atividades escolares, devendo os réus comprovarem, a partir de então, a cada 3 meses, a frequência escolar.

Intime-se o MPF, a DPU e publique-se.

São VICENTE, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003146-33.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: AGOSTINO VALFORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 1º da Resolução 303/2019 do CNJ, há necessidade de prévia regulamentação do Conselho da Justiça Federal, cuja providência deverá ser adotada até dezembro 2020 (um ano da edição da Resolução 303/2019).

Assim, ante a ausência de regulamentação e, por consequência, inviabilidade técnica, por ora, resta prejudicada a pretensão deduzida pela parte exequente.

Uma vez em termos, expeçam-se as solicitações de pagamento.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002260-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ALDEMIR RODRIGUES CHAGAS JUNIOR

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias a vinda do termo de destruição.

Coma juntada, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 4 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5004210-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO:INDETERMINADO

DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 dias a vinda do termo de destruição.

Coma juntada, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002322-89.2020.4.03.6141

AUTOR:SEBASTIAO BARRETO CALVACANTE

Advogado do(a)AUTOR:SOLANGE TRAJANO RIBEIRO - SP281568

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003084-08.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VICENTE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente. **Anote-se.**

Deve o autor submeter-se à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Providencie a Secretaria o agendamento do exame e designação de perito, a ser realizado no fórum da Justiça Federal de São Vicente.

Após, intímem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

-

AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? **A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?**
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Determino a anexação dos quesitos do INSS depositados em secretaria.

A intimação da parte autora para o comparecimento à perícia será realizada direta e exclusivamente por seu advogado constituído nos autos.

Sem prejuízo, cite-se

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, bem como em face do exposto desinteresse da parte autora.

Int.

São VICENTE, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005628-30.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ADILSON FURTUOSO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a alegação da parte exequente, bem como o extrato ID 41260006, encaminhe-se mensagem ao BANCO DO BRASIL a fim de que informe, no prazo de 5 dias, sobre a ausência de transferência dos valores, a despeito do documento ID 389388156.

Deverá o BANCO DO BRASIL esclarecer, ainda, sobre eventual estorno dos valores ou comprovar a efetivação da transferência, informando a conta destino.

Cumpra-se com prioridade, encaminhando-se os documentos IDs mencionados neste despacho, bem como ofício ID 38224223.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002754-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: STOREL INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAISE IANELLI - SP250560

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

DECISÃO

Vistos,

Ciência à embargante acerca dos documentos anexados pelo conselho embargado.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001036-76.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SAMIRA HASSAN ZOGHAIB CONDE VENTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CONDE VENTURA - SP148105

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 1993,34 junto ao Banco Bradesco, por se tratar de poupança com saldo de até 40 SM.

No que se refere ao montante bloqueado junto ao Banco do Brasil, não verifico estar demonstrado se tratar de verba impenhorável, já que o depósito do benefício da executada foi feito em 03/11/2020, após a ordem de bloqueio.

Assim, apresente a executada documentos que comprovem que o bloqueio atingiu valores de seu benefício.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005478-15.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMONE PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se a realização da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/11/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Sendo o imóvel o bem penhorado, providencie a parte exequente, cópia atualizada da matrícula do prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000645-58.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: THIAGO FERNANDES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Exequente, urgentemente, para solicitar informações a respeito do saldo atualizado do débito, para posterior avaliação do EXCESSO DE PENHORA.

Intime-se. Após resposta, voltem-me conclusos.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000079-34.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WAUNEY ANDRADE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Exequente, urgentemente, para solicitar informações a respeito do saldo atualizado do débito, para posterior avaliação do EXCESSO DE PENHORA.

Intime-se. Após resposta, voltem-me conclusos.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA(314)Nº 5009231-61.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, LUCAS BASTOS PEREIRA - MT25540/O, MYRACELLE DOS SANTOS DA SILVA - AM15474, OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO - AM15292, ANA LAURA CORREIA LINDORFER - MT25552/O, HUENDEL ROLIM WENDER - MT10858/O, GABRIEL FEGURI - MT26604/O, FABIAN FEGURI - MT16739

DECISÃO

A autoridade policial representa pela prorrogação das prisões temporárias de IGOR CHAVES JORGE e MARCOS DA SILVA SCARANARO, bem como a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial, nos termos e fundamentos lançados na peça de ID 40883173.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da representação (ID 40975044).

A defesa do investigado IGOR CHAVES JORGE manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41082167.

Decido.

A prisão temporária dos investigados foi decretada pelo período de 30 (trinta) dias, conforme decisão de ID 39492403. Consta da referida decisão que os fatos que culminaram no pedido de prisão temporária e busca e apreensão derivam da investigação iniciada nos autos do inquérito policial nº IPL 126.2019-PF/CAS/SP (processo nº 0000424-74.2019.403.6105) e medidas cautelares deferidas por este Juízo, incluindo monitoramento telefônico (processo nº 000426-44.2019.403.6105) acerca da existência de organização criminosa que estaria sistematicamente embarcando grande quantidade de cocaína para o continente europeu em carga destinada à exportação, a partir do Aeroporto Internacional de Viracopos, nesta cidade, a então denominada "Operação Ake" (Repressão a Crimes de Tráfico Internacional de Drogas). Os investigados foram identificados, durante o monitoramento das comunicações telefônicas de ROBERLEY ELOY DELGADO, como possíveis fornecedores de drogas, no estado do Mato Grosso.

Cumpridas as medidas de prisão temporária e busca e apreensão deferidas por este Juízo e, se avizinhando o prazo fatal ali fixado, a autoridade policial afirma que diante do grande volume de material e documentos apreendidos, não foi possível, até o presente momento, realizar a análise de todo o conteúdo, requerendo, por fim, a prorrogação da prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prorrogação do prazo para conclusão das investigações.

O Ministério Público Federal ressaltou a complexidade das investigações que envolvem, não só os investigados cuja extensão da prisão temporária aqui se requer, mais diversos outros, bem como que os trabalhos estão sendo realizados de forma diligente e célere, na medida do possível para um caso destas proporções, requerendo o deferimento da medida.

Já a defesa do investigado IGOR CHAVES JORGE, manifesta-se quanto ao descabimento do pedido, considerando que o prazo de 30 (trinta) dias seria mais do que suficiente para a conclusão do inquérito policial, bem como que o pedido de prorrogação da prisão temporária está fundado em pedido genérico e não individualizado.

Diante desse panorama, forçoso reconhecer razão à defesa. A prorrogação da prisão temporária deve se sustentar na necessidade de conclusão das investigações, quando há fundado receio de que a soltura do investigado possa comprometer-las. O pedido de prorrogação deve vir acompanhado de elementos que possibilitem inferir o prejuízo com a soltura do investigado e não meramente o fato de estarem pendentes análises de documentos e perícias de materiais já arrecadados. A necessidade de renovação da medida cautelar deve estar fundamentada em elementos fáticos e não na demora da investigação. A liberdade é bem precioso protegido constitucionalmente, enquanto que a prisão é medida excepcional e não se sustenta em argumentos administrativos.

Nesse sentido:

RHC - PRISÃO TEMPORÁRIA - REVOGAÇÃO - ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- NÃO DEMONSTRADA A EXTREMA E COMPROVADA NECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA, ILEGAL E CONSTRANGEDORA A MANTENÇA, EM CARCERE, DO PACIENTE, POR MAIS DE TRINTA DIAS, A TEOR DO ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE A REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. (RHC 4.877/RJ, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/1995, DJ 23/10/1995, p. 35685)

Assim, ausente demonstração da imprescindibilidade da manutenção da cautelar, **indefiro o pedido de prorrogação da prisão temporária de IGOR CHAVES JORGE e MARCOS DA SILVA SCARANARO.**

Defiro, contudo, a prorrogação das investigações.

Assim que vencido o prazo da prisão temporária anteriormente decretada, os investigados deverão ser colocados em liberdade, independentemente de nova decisão ou da expedição de alvará de soltura.

Prejudicado o pedido de liberdade de IGOR CHAVES JORGE (Autos nº 5011295-44.2020.403.6105).

I.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 13342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005287-93.2007.403.6105 (2007.61.05.005287-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE RICARDO CAIXETA (SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA) X RICARDO CAIXETA RIBEIRO (SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP318279 - ALINE ALVES ABRANTES E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA) X CARLOS DARIO PEREIRA (SP318279 - ALINE ALVES ABRANTES E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA) RICARDO CAIXETA RIBEIRO e CARLOS DARIO PEREIRA foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal. A sentença condenatória foi publicada em 01.03.2011. O acórdão proferido confirmatório da sentença com pena de 02 (dois) anos de reclusão, desprezado o acréscimo resultante da continuidade delitiva, somente foi publicado em 17.10.2017, tendo transitado em julgado em 11.08.2020. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer o reconhecimento da prescrição, nos termos expostos na manifestação de fls. 1116/1117. Decido. De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente. A pena privativa de liberdade imposta de 02 (dois) anos de reclusão, descontado o acréscimo da continuidade delitiva, possui lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, decorrido o prazo de 04 (quatro) anos, entre a data da publicação da sentença (01.03.2011) e o acórdão proferido (17.10.2017), tendo o trânsito em julgado ocorrido apenas em 11.08.2020, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RICARDO CAIXETA RIBEIRO e CARLOS DARIO PEREIRA, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 110, caput, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.I.C.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5009783-26.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: FERNANDO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP128911, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, EDILSON CASAGRANDE - SP268038, DAVID MARTINS - SP351104, CLAUDIO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP360156, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, VALMIR PALMA - SP405640, ALISSA GARCIA GIL - SP271103, LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL - SP260523, ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291, ALISSON GARCIA GIL - SP174957, THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065, JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ERIKA JOSIANE DE MORAES FARIA - SP416700, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531

DECISÃO

A autoridade policial representa pela prorrogação das prisões temporárias de **FRANCARLO BRALIA, RENAN MITICA MICCERINO, FRANCISCO RAUL BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO, CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR, MATHEUS HENRIQUE BELLANI, RENATO RODRIGUES ALVES, JOSÉ FERNANDO GONÇALVES, WILTON CESAR LIMA, FABIO HENRIQUE SALUSTIANO, CÁSSIO LEONARDO DO CARMO, ANDRÉ FERNANDO COSTA, EMERSON MARCOS BRALIA, NELSON JUNIOR DOS SANTOS, LOURIVAL CARDOSO, ADENILSON TOMÉ SOARES, EDCO BALDUINO ANTUNES e EVERTON PEREIRA DE SOUSA** bem como a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial, nos termos e fundamentos lançados na peça de ID 40883965.

Cumprir consignar que **EDVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA** veio a óbito na data da deflagração da operação em razão de confronto com os policiais encarregados de sua prisão (ID 39801906).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da representação (ID 40976768).

A defesa do investigado **CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40940504.

A defesa do investigado **FRANCARLO BRÁLIA** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40961138.

A defesa do investigado **ADENILSON TOMÉ SOARES** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41101659.

A defesa dos investigados **RENATO RODRIGUES ALVES e FABIO HENRIQUE SALUSTIANO** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41162263.

Decido.

A prisão temporária dos investigados foi decretada pelo período de 30 (trinta) dias, conforme decisão de ID 39283034. Consta da referida decisão que os fatos que culminaram no pedido de prisão temporária e busca e apreensão derivam da investigação iniciada nos autos do inquérito policial nº IPL 126.2019-PF/CAS/SP (processo nº 0000424-74.2019.403.6105) e medidas cautelares deferidas por este Juízo, incluindo monitoramento telefônico (processo nº 000426-44.2019.403.6105) acerca da existência de organização criminosa que estaria sistematicamente embarcando grande quantidade de cocaína para o continente europeu em carga destinada à exportação, a partir do Aeroporto Internacional de Viracopos, nesta cidade, a então denominada "Operação Ake" (Repressão a Crimes de Tráfico Internacional de Drogas). Os investigados foram identificados, durante o monitoramento das comunicações telefônicas como integrantes da organização criminosa, exercendo diversas e intrincadas funções.

Cumpridas as medidas de prisão temporária e busca e apreensão deferidas por este Juízo e, se avizinhando o prazo fatal ali fixado, a autoridade policial afirma que diante do grande volume de material e documentos apreendidos, não foi possível, até o presente momento, realizar a análise de todo o conteúdo, requerendo, por fim, a prorrogação da prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prorrogação do prazo para conclusão das investigações. Verifica-se dos autos que as oitivas dos investigados estão designadas para esta semana, não tendo sido concluídas, portanto.

O Ministério Público Federal ressaltou a complexidade das investigações que envolvem, não só os investigados cuja extensão da prisão temporária aqui se requer, mais diversos outros, bem como que os trabalhos estão sendo realizados de forma diligente e célere, na medida do possível para um caso destas proporções, requerendo o deferimento da medida.

Já a defesa dos investigados, de modo geral, manifesta-se quanto ao descabimento do pedido, considerando que o prazo de 30 (trinta) dias seria mais do que suficiente para a conclusão do inquérito policial, bem como que o pedido de prorrogação da prisão temporária está fundado em pedido genérico e não individualizado.

Diante desse panorama, forçoso reconhecer razão às defesas. A prorrogação da prisão temporária deve se sustentar na necessidade de conclusão das investigações, quando há fundado receio de que a soltura do investigado possa comprometê-la. O pedido deve vir acompanhado de elementos que possibilitem inferir o prejuízo com a soltura do investigado e não meramente o fato de estarem pendentes análises de documentos e perícias de materiais já arrecadados. Ainda que existam oitivas pendentes, verifica-se que todas estão agendadas para antes do final do prazo das prisões temporárias, não tendo a autoridade policial individualizado a necessidade de manutenção do encarceramento para cada um dos investigados. A necessidade de renovação da medida cautelar deve estar fundamentada em elementos fáticos e não na demora da investigação. A liberdade é bem precioso protegido constitucionalmente, enquanto que a prisão é medida excepcional e não se sustenta em argumentos administrativos.

Nesse sentido:

RHC - PRISÃO TEMPORÁRIA - REVOGAÇÃO - ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- NÃO DEMONSTRADA A EXTREMA E COMPROVADA NECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA, ILEGAL E CONSTRANGEDORA A MANTENÇA, EM CARCERE, DO PACIENTE, POR MAIS DE TRINTA DIAS, A TEOR DO ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE A REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. (RHC 4.877/RJ, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/1995, DJ 23/10/1995, p. 35685)

Assim, ausente demonstração da imprescindibilidade da manutenção da cautelar, **indefiro o pedido de prorrogação das prisões temporárias.**

Defiro, contudo, a prorrogação das investigações.

Assim que vencido o prazo da prisão temporária anteriormente decretada, os investigados deverão ser colocados em liberdade.

Prejudicados os pedidos de revogação das prisões temporárias.

I.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5009783-26.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: FERNANDO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP128911, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, EDILSON CASAGRANDE - SP268038, DAVID MARTINS - SP351104, CLAUDIO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP360156, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, VALMIR PALMA - SP405640, ALISSA GARCIA GIL - SP271103, LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL - SP260523, ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291, ALISSON GARCIA GIL - SP174957, THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065, JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ERIKA JOSIANE DE MORAES FARIA - SP416700, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531

DECISÃO

A autoridade policial representa pela prorrogação das prisões temporárias de **FRANCARLO BRALIA, RENAN MITICA MICCERINO, FRANCISCO RAUL BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO, CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR, MATHEUS HENRIQUE BELLANI, RENATO RODRIGUES ALVES, JOSÉ FERNANDO GONÇALVES, WILTON CESAR LIMA, FABIO HENRIQUE SALUSTIANO, CÁSSIO LEONARDO DO CARMO, ANDRÉ FERNANDO COSTA, EMERSON MARCOS BRALIA, NELSON JUNIOR DOS SANTOS, LOURIVAL CARDOSO, ADENILSON TOMÉ SOARES, EDCO BALDUINO ANTUNES e EVERTON PEREIRA DE SOUSA** bem como a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial, nos termos e fundamentos lançados na peça de **ID 40883965**.

Cumprir consignar que **EDVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA** veio a óbito na data da deflagração da operação em razão de confronto com os policiais encarregados de sua prisão (ID 39801906).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da representação (ID 40976768).

A defesa do investigado **CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40940504.

A defesa do investigado **FRANCARLO BRÁLIA** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40961138.

A defesa do investigado **ADENILSON TOMÉ SOARES** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41101659.

A defesa dos investigados **RENATO RODRIGUES ALVES e FABIO HENRIQUE SALUSTIANO** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41162263.

Decido.

A prisão temporária dos investigados foi decretada pelo período de 30 (trinta) dias, conforme decisão de ID 39283034. Consta da referida decisão que os fatos que culminaram no pedido de prisão temporária e busca e apreensão derivam da investigação iniciada nos autos do inquérito policial nº IPL 126.2019-PF/CAS/SP (processo nº 0000424-74.2019.403.6105) e medidas cautelares deferidas por este Juízo, incluindo monitoramento telefônico (processo nº 000426-44.2019.403.6105) acerca da existência de organização criminosa que estaria sistematicamente embarcando grande quantidade de cocaína para o continente europeu em carga destinada à exportação, a partir do Aeroporto Internacional de Viracopos, nesta cidade, a então denominada "Operação Ake" (Repressão a Crimes de Tráfico Internacional de Drogas). Os investigados foram identificados, durante o monitoramento das comunicações telefônicas como integrantes da organização criminosa, exercendo diversas e intrincadas funções.

Cumpridas as medidas de prisão temporária e busca e apreensão deferidas por este Juízo e, se avizinhando o prazo fatal ali fixado, a autoridade policial afirma que diante do grande volume de material e documentos apreendidos, não foi possível, até o presente momento, realizar a análise de todo o conteúdo, requerendo, por fim, a prorrogação da prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prorrogação do prazo para conclusão das investigações. Verifica-se dos autos que as oitivas dos investigados estão designadas para esta semana, não tendo sido concluídas, portanto.

O Ministério Público Federal ressaltou a complexidade das investigações que envolvem, não só os investigados cuja extensão da prisão temporária aqui se requer, mais diversos outros, bem como que os trabalhos estão sendo realizados de forma diligente e célere, na medida do possível para um caso destas proporções, requerendo o deferimento da medida.

Já a defesa dos investigados, de modo geral, manifesta-se quanto ao descabimento do pedido, considerando que o prazo de 30 (trinta) dias seria mais do que suficiente para a conclusão do inquérito policial, bem como que o pedido de prorrogação da prisão temporária está fundado em pedido genérico e não individualizado.

Diante desse panorama, forçoso reconhecer razão às defesas. A prorrogação da prisão temporária deve se sustentar na necessidade de conclusão das investigações, quando há fundado receio de que a soltura do investigado possa comprometê-la. O pedido deve vir acompanhado de elementos que possibilitem inferir o prejuízo com a soltura do investigado e não meramente o fato de estarem pendentes análises de documentos e perícias de materiais já arrecadados. Ainda que existam oitivas pendentes, verifica-se que todas estão agendadas para antes do final do prazo das prisões temporárias, não tendo a autoridade policial individualizado a necessidade de manutenção do encarceramento para cada um dos investigados. A necessidade de renovação da medida cautelar deve estar fundamentada em elementos fáticos e não na demora da investigação. A liberdade é bem precioso protegido constitucionalmente, enquanto que a prisão é medida excepcional e não se sustenta em argumentos administrativos.

Nesse sentido:

RHC - PRISÃO TEMPORÁRIA - REVOGAÇÃO - ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- NÃO DEMONSTRADA A EXTREMA E COMPROVADA NECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA, ILEGAL E CONSTRANGEDORA A MANTENÇA, EM CARCERE, DO PACIENTE, POR MAIS DE TRINTA DIAS, A TEOR DO ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE A REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. (RHC 4.877/RJ, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/1995, DJ 23/10/1995, p. 35685)

Assim, ausente demonstração da imprescindibilidade da manutenção da cautelar, **indefiro o pedido de prorrogação das prisões temporárias.**

Defiro, contudo, a prorrogação das investigações.

Assim que vencido o prazo da prisão temporária anteriormente decretada, os investigados deverão ser colocados em liberdade.

Prejudicados os pedidos de revogação das prisões temporárias.

I.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5009783-26.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: FERNANDO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP128911, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, EDILSON CASAGRANDE - SP268038, DAVID MARTINS - SP351104, CLAUDIO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP360156, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, VALMIR PALMA - SP405640, ALISSA GARCIA GIL - SP271103, LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL - SP260523, ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291, ALISSON GARCIA GIL - SP174957, THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065, JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ERIKA JOSIANE DE MORAES FARIA - SP416700, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531

DECISÃO

A autoridade policial representa pela prorrogação das prisões temporárias de **FRANCARLO BRALIA, RENAN MITICA MICCERINO, FRANCISCO RAUL BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO, CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR, MATHEUS HENRIQUE BELLANI, RENATO RODRIGUES ALVES, JOSÉ FERNANDO GONÇALVES, WILTON CESAR LIMA, FABIO HENRIQUE SALUSTIANO, CÁSSIO LEONARDO DO CARMO, ANDRÉ FERNANDO COSTA, EMERSON MARCOS BRALIA, NELSON JUNIOR DOS SANTOS, LOURIVAL CARDOSO, ADENILSON TOMÉ SOARES, EDCO BALDUINO ANTUNES e EVERTON PEREIRA DE SOUSA** bem como a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial, nos termos e fundamentos lançado na peça de ID **40883965**.

Cumpra consignar que **EDVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA** veio a óbito na data da deflagração da operação em razão de confronto com os policiais encarregados de sua prisão (ID 39801906).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da representação (ID 40976768).

A defesa do investigado **CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40940504.

A defesa do investigado **FRANCARLO BRÁLIA** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40961138.

A defesa do investigado **ADENILSON TOMÉ SOARES** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41101659.

A defesa dos investigados **RENATO RODRIGUES ALVES e FABIO HENRIQUE SALUSTIANO** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41162263.

Decido.

A prisão temporária dos investigados foi decretada pelo período de 30 (trinta) dias, conforme decisão de ID 39283034. Consta da referida decisão que os fatos que culminaram no pedido de prisão temporária e busca e apreensão derivam da investigação iniciada nos autos do inquérito policial nº IPL 126.2019-PF/CAS/SP (processo nº 0000424-74.2019.403.6105) e medidas cautelares deferidas por este Juízo, incluindo monitoramento telefônico (processo nº 000426-44.2019.403.6105) acerca da existência de organização criminosa que estaria sistematicamente embarcando grande quantidade de cocaína para o continente europeu em carga destinada à exportação, a partir do Aeroporto Internacional de Viracopos, nesta cidade, a então denominada "Operação Ake" (Repressão a Crimes de Tráfico Internacional de Drogas). Os investigados foram identificados, durante o monitoramento das comunicações telefônicas como integrantes da organização criminosa, exercendo diversas e intrincadas funções.

Cumpridas as medidas de prisão temporária e busca e apreensão deferidas por este Juízo e, se avizinhando o prazo fatal ali fixado, a autoridade policial afirma que diante do grande volume de material e documentos apreendidos, não foi possível, até o presente momento, realizar a análise de todo o conteúdo, requerendo, por fim, a prorrogação da prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prorrogação do prazo para conclusão das investigações. Verifica-se dos autos que as oitivas dos investigados estão designadas para esta semana, não tendo sido concluídas, portanto.

O Ministério Público Federal ressaltou a complexidade das investigações que envolvem, não só os investigados cuja extensão da prisão temporária aqui se requer, mais diversos outros, bem como que os trabalhos estão sendo realizados de forma diligente e célere, na medida do possível para um caso destas proporções, requerendo o deferimento da medida.

Já a defesa dos investigados, de modo geral, manifesta-se quanto ao descabimento do pedido, considerando que o prazo de 30 (trinta) dias seria mais do que suficiente para a conclusão do inquérito policial, bem como que o pedido de prorrogação da prisão temporária está fundado em pedido genérico e não individualizado.

Diante desse panorama, forçoso reconhecer razão às defesas. A prorrogação da prisão temporária deve se sustentar na necessidade de conclusão das investigações, quando há fundado receio de que a soltura do investigado possa comprometer-las. O pedido deve vir acompanhado de elementos que possibilitem inferir o prejuízo com a soltura do investigado e não meramente o fato de estarem pendentes análises de documentos e perícias de materiais já arrecadados. Ainda que existam oitivas pendentes, verifica-se que todas estão agendadas para antes do final do prazo das prisões temporárias, não tendo a autoridade policial individualizado a necessidade de manutenção do encarceramento para cada um dos investigados. A necessidade de renovação da medida cautelar deve estar fundamentada em elementos fáticos e não na demora da investigação. A liberdade é bem precioso protegido constitucionalmente, enquanto que a prisão é medida excepcional e não se sustenta em argumentos administrativos.

Nesse sentido:

RHC - PRISÃO TEMPORARIA - REVOGAÇÃO - ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- NÃO DEMONSTRADA A EXTREMA E COMPROVADA NECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORARIA, ILEGAL E CONSTRANGEDORA A MANTENÇA, EM CARCERE, DO PACIENTE, POR MAIS DE TRINTA DIAS, A TEOR DO ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE A REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. (RHC 4.877/RJ, ReL Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/1995, DJ 23/10/1995, p. 35685)

Assim, ausente demonstração da imprescindibilidade da manutenção da cautelar, **indefiro o pedido de prorrogação das prisões temporárias.**

Defiro, contudo, a prorrogação das investigações.

Assim que vencido o prazo da prisão temporária anteriormente decretada, os investigados deverão ser colocados em liberdade.

Prejudicados os pedidos de revogação das prisões temporárias.

I.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5009783-26.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: FERNANDO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP128911, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, EDILSON CASAGRANDE - SP268038, DAVID MARTINS - SP351104, CLAUDIO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP360156, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, VALMIR PALMA - SP405640, ALISSA GARCIA GIL - SP271103, LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL - SP260523, ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291, ALISSON GARCIA GIL - SP174957, THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065, JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ERIKA JOSIANE DE MORAES FARIA - SP416700, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531

DECISÃO

A autoridade policial representa pela prorrogação das prisões temporárias de **FRANCARLO BRALIA, RENAN MITICA MICCERINO, FRANCISCO RAUL BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO, CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR, MATHEUS HENRIQUE BELLANI, RENATO RODRIGUES ALVES, JOSÉ FERNANDO GONÇALVES, WILTON CESAR LIMA, FABIO HENRIQUE SALUSTIANO, CÁSSIO LEONARDO DO CARMO, ANDRÉ FERNANDO COSTA, EMERSON MARCOS BRALIA, NELSON JUNIOR DOS SANTOS, LOURIVAL CARDOSO, ADENILSON TOMÉ SOARES, EDCO BALDUINO ANTUNES e EVERTON PEREIRA DE SOUSA** bem como a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial, nos termos e fundamentos lançados na peça de **ID 40883965**.

Cumpra consignar que **EDVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA** veio a óbito na data da deflagração da operação em razão de confronto com os policiais encarregados de sua prisão (ID 39801906).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da representação (ID 40976768).

A defesa do investigado **CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40940504.

A defesa do investigado **FRANCARLO BRÁLIA** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40961138.

A defesa do investigado **ADENILSON TOMÉ SOARES** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41101659.

A defesa dos investigados **RENATO RODRIGUES ALVES e FABIO HENRIQUE SALUSTIANO** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41162263.

Decido.

A prisão temporária dos investigados foi decretada pelo período de 30 (trinta) dias, conforme decisão de ID 39283034. Consta da referida decisão que os fatos que culminaram no pedido de prisão temporária e busca e apreensão derivam da investigação iniciada nos autos do inquérito policial nº IPL 126.2019-PF/CAS/SP (processo nº 0000424-74.2019.403.6105) e medidas cautelares deferidas por este Juízo, incluindo monitoramento telefônico (processo nº 000426-44.2019.403.6105) acerca da existência de organização criminosa que estaria sistematicamente embarcando grande quantidade de cocaína para o continente europeu em carga destinada à exportação, a partir do Aeroporto Internacional de Viracopos, nesta cidade, a então denominada "Operação Ake" (Repressão a Crimes de Tráfico Internacional de Drogas). Os investigados foram identificados, durante o monitoramento das comunicações telefônicas como integrantes da organização criminosa, exercendo diversas e intrincadas funções.

Cumpridas as medidas de prisão temporária e busca e apreensão deferidas por este Juízo e, se avizinhando o prazo fatal ali fixado, a autoridade policial afirma que diante do grande volume de material e documentos apreendidos, não foi possível, até o presente momento, realizar a análise de todo o conteúdo, requerendo, por fim, a prorrogação da prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prorrogação do prazo para conclusão das investigações. Verifica-se dos autos que as oitivas dos investigados estão designadas para esta semana, não tendo sido concluídas, portanto.

O Ministério Público Federal ressaltou a complexidade das investigações que envolvem, não só os investigados cuja extensão da prisão temporária aqui se requer, mais diversos outros, bem como que os trabalhos estão sendo realizados de forma diligente e célere, na medida do possível para um caso destas proporções, requerendo o deferimento da medida.

Já a defesa dos investigados, de modo geral, manifesta-se quanto ao descabimento do pedido, considerando que o prazo de 30 (trinta) dias seria mais do que suficiente para a conclusão do inquérito policial, bem como que o pedido de prorrogação da prisão temporária está fundado em pedido genérico e não individualizado.

Diante desse panorama, forçoso reconhecer razão às defesas. A prorrogação da prisão temporária deve se sustentar na necessidade de conclusão das investigações, quando há fundado receio de que a soltura do investigado possa comprometer-las. O pedido deve vir acompanhado de elementos que possibilitem inferir o prejuízo como soltura do investigado e não meramente o fato de estarem pendentes análises de documentos e perícias de materiais já arrecadados. Ainda que existam oitivas pendentes, verifica-se que todas estão agendadas para antes do final do prazo das prisões temporárias, não tendo a autoridade policial individualizado a necessidade de manutenção do encarceramento para cada um dos investigados. A necessidade de renovação da medida cautelar deve estar fundamentada em elementos fáticos e não na demora da investigação. A liberdade é bem precioso protegido constitucionalmente, enquanto que a prisão é medida excepcional e não se sustenta em argumentos administrativos.

Nesse sentido:

RHC - PRISÃO TEMPORÁRIA - REVOGAÇÃO - ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- NÃO DEMONSTRADA A EXTREMA E COMPROVADA NECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA, ILEGAL E CONSTRANGEDORA A MANTENÇA, EM CARCERE, DO PACIENTE, POR MAIS DE TRINTA DIAS, A TEOR DO ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE A REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. (RHC 4.877/RJ, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/1995, DJ 23/10/1995, p. 35685)

Assim, ausente demonstração da imprescindibilidade da manutenção da cautelar, **indeferido o pedido de prorrogação das prisões temporárias**.

Defiro, contudo, a prorrogação das investigações.

Assim que vencido o prazo da prisão temporária anteriormente decretada, os investigados deverão ser colocados em liberdade.

Prejudicados os pedidos de revogação das prisões temporárias.

I.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: FERNANDO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP128911, CRISTINA ANDREAPINTO BARBOSA - SP306419, EDILSON CASAGRANDE - SP268038, DAVID MARTINS - SP351104, CLAUDIO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP360156, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, VALMIR PALMA - SP405640, ALISSA GARCIA GIL - SP271103, LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL - SP260523, ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291, ALISSON GARCIA GIL - SP174957, THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065, JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ERIKA JOSIANE DE MORAES FARIA - SP416700, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531

DECISÃO

A autoridade policial representa pela prorrogação das prisões temporárias de **FRANCARLO BRALIA, RENAN MITICA MICCERINO, FRANCISCO RAUL BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO, CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR, MATHEUS HENRIQUE BELLANI, RENATO RODRIGUES ALVES, JOSÉ FERNANDO GONÇALVES, WILTON CESAR LIMA, FABIO HENRIQUE SALUSTIANO, CÁSSIO LEONARDO DO CARMO, ANDRÉ FERNANDO COSTA, EMERSON MARCOS BRALIA, NELSON JUNIOR DOS SANTOS, LOURIVAL CARDOSO, ADENILSON TOMÉ SOARES, EDCO BALDUINO ANTUNES e EVERTON PEREIRA DE SOUSA** bem como a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial, nos termos e fundamentos lançado na peça de **ID 40883965**.

Cumprir consignar que **EDVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA** veio a óbito na data da deflagração da operação em razão de confronto com os policiais encarregados de sua prisão (ID 39801906).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da representação (ID 40976768).

A defesa do investigado **CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40940504.

A defesa do investigado **FRANCARLO BRÁLIA** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40961138.

A defesa do investigado **ADENILSON TOMÉ SOARES** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41101659.

A defesa dos investigados **RENATO RODRIGUES ALVES e FABIO HENRIQUE SALUSTIANO** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41162263.

Decido.

A prisão temporária dos investigados foi decretada pelo período de 30 (trinta) dias, conforme decisão de ID 39283034. Consta da referida decisão que os fatos que culminaram no pedido de prisão temporária e busca e apreensão derivam da investigação iniciada nos autos do inquérito policial nº IPL 126.2019-PF/CAS/SP (processo nº 0000424-74.2019.403.6105) e medidas cautelares deferidas por este Juízo, incluindo monitoramento telefônico (processo nº 000426-44.2019.403.6105) acerca da existência de organização criminosa que estaria sistematicamente embarcando grande quantidade de cocaína para o continente europeu em carga destinada à exportação, a partir do Aeroporto Internacional de Viracopos, nesta cidade, e então denominada "Operação Ake" (Repressão a Crimes de Tráfico Internacional de Drogas). Os investigados foram identificados, durante o monitoramento das comunicações telefônicas como integrantes da organização criminosa, exercendo diversas e intrincadas funções.

Cumpridas as medidas de prisão temporária e busca e apreensão deferidas por este Juízo e, se avizinhando o prazo fatal ali fixado, a autoridade policial afirma que diante do grande volume de material e documentos apreendidos, não foi possível, até o presente momento, realizar a análise de todo o conteúdo, requerendo, por fim, a prorrogação da prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prorrogação do prazo para conclusão das investigações. Verifica-se dos autos que as oitivas dos investigados estão designadas para esta semana, não tendo sido concluídas, portanto.

O Ministério Público Federal ressaltou a complexidade das investigações que envolvem, não só os investigados cuja extensão da prisão temporária aqui se requer, mais diversos outros, bem como que os trabalhos estão sendo realizados de forma diligente e célere, na medida do possível para um caso destas proporções, requerendo o deferimento da medida.

Já a defesa dos investigados, de modo geral, manifesta-se quanto ao descabimento do pedido, considerando que o prazo de 30 (trinta) dias seria mais do que suficiente para a conclusão do inquérito policial, bem como que o pedido de prorrogação da prisão temporária está fundado em pedido genérico e não individualizado.

Diante desse panorama, forçoso reconhecer razão às defesas. A prorrogação da prisão temporária deve se sustentar na necessidade de conclusão das investigações, quando há fundado receio de que a soltura do investigado possa comprometê-la. O pedido deve vir acompanhado de elementos que possibilitem inferir o prejuízo com a soltura do investigado e não meramente o fato de estarem pendentes análises de documentos e perícias de materiais já arrecadados. Ainda que existam oitivas pendentes, verifica-se que todas estão agendadas para antes do final do prazo das prisões temporárias, não tendo a autoridade policial individualizado a necessidade de manutenção do encarceramento para cada um dos investigados. A necessidade de renovação da medida cautelar deve estar fundamentada em elementos fáticos e não na demora da investigação. A liberdade é bem precioso protegido constitucionalmente, enquanto que a prisão é medida excepcional e não se sustenta em argumentos administrativos.

Nesse sentido:

RHC - PRISÃO TEMPORARIA - REVOGAÇÃO - ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- NÃO DEMONSTRADA A EXTREMA E COMPROVADA NECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORARIA, ILEGAL E CONSTRANGEDORA A MANTENÇA, EM CARCERE, DO PACIENTE, POR MAIS DE TRINTA DIAS, A TEOR DO ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE A REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. (RHC 4.877/RJ, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/1995, DJ 23/10/1995, p. 35685)

Assim, ausente demonstração da imprescindibilidade da manutenção da cautelar, **indeferido o pedido de prorrogação das prisões temporárias**.

Defiro, contudo, a prorrogação das investigações.

Assim que vencido o prazo da prisão temporária anteriormente decretada, os investigados deverão ser colocados em liberdade.

Prejudicados os pedidos de revogação das prisões temporárias.

I.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

Advogados do(a) ACUSADO: FERNANDO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP128911, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, EDILSON CASAGRANDE - SP268038, DAVID MARTINS - SP351104, CLAUDIO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP360156, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, VALMIR PALMA - SP405640, ALISSA GARCIA GIL - SP271103, LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL - SP260523, ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291, ALISSON GARCIA GIL - SP174957, THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065, JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ERIKA JOSIANE DE MORAES FARIA - SP416700, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531

DECISÃO

A autoridade policial representa pela prorrogação das prisões temporárias de **FRANCARLO BRALIA, RENAN MITICA MICCERINO, FRANCISCO RAUL BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO, CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR, MATHEUS HENRIQUE BELLANI, RENATO RODRIGUES ALVES, JOSÉ FERNANDO GONÇALVES, WILTON CESAR LIMA, FABIO HENRIQUE SALUSTIANO, CÁSSIO LEONARDO DO CARMO, ANDRÉ FERNANDO COSTA, EMERSON MARCOS BRALIA, NELSON JUNIOR DOS SANTOS, LOURIVAL CARDOSO, ADENILSON TOMÉ SOARES, EDCO BALDUINO ANTUNES e EVERTON PEREIRA DE SOUSA** bem como a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial, nos termos e fundamentos lançados na peça de ID 40883965.

Cumpra consignar que **EDVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA** veio a óbito na data da deflagração da operação em razão de confronto com os policiais encarregados de sua prisão (ID 39801906).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da representação (ID 40976768).

A defesa do investigado **CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40940504.

A defesa do investigado **FRANCARLO BRÁLIA** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40961138.

A defesa do investigado **ADENILSON TOMÉ SOARES** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41101659.

A defesa dos investigados **RENATO RODRIGUES ALVES e FABIO HENRIQUE SALUSTIANO** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41162263.

Decido.

A prisão temporária dos investigados foi decretada pelo período de 30 (trinta) dias, conforme decisão de ID 39283034. Consta da referida decisão que os fatos que culminaram no pedido de prisão temporária e busca e apreensão derivam da investigação iniciada nos autos do inquérito policial nº IPL 126.2019-PF/CAS/SP (processo nº 0000424-74.2019.403.6105) e medidas cautelares deferidas por este Juízo, incluindo monitoramento telefônico (processo nº 000426-44.2019.403.6105) acerca da existência de organização criminosa que estaria sistematicamente embarcando grande quantidade de cocaína para o continente europeu em carga destinada à exportação, a partir do Aeroporto Internacional de Viracopos, nesta cidade, a então denominada "Operação Ake" (Repressão a Crimes de Tráfico Internacional de Drogas). Os investigados foram identificados, durante o monitoramento das comunicações telefônicas como integrantes da organização criminosa, exercendo diversas e intrincadas funções.

Cumpridas as medidas de prisão temporária e busca e apreensão deferidas por este Juízo e, se avizinhando o prazo fatal ali fixado, a autoridade policial afirma que diante do grande volume de material e documentos apreendidos, não foi possível, até o presente momento, realizar a análise de todo o conteúdo, requerendo, por fim, a prorrogação da prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prorrogação do prazo para conclusão das investigações. Verifica-se dos autos que as oitivas dos investigados estão designadas para esta semana, não tendo sido concluídas, portanto.

O Ministério Público Federal ressaltou a complexidade das investigações que envolvem, não só os investigados cuja extensão da prisão temporária aqui se requer, mais diversos outros, bem como que os trabalhos estão sendo realizados de forma diligente e célere, na medida do possível para um caso destas proporções, requerendo o deferimento da medida.

Já a defesa dos investigados, de modo geral, manifesta-se quanto ao descabimento do pedido, considerando que o prazo de 30 (trinta) dias seria mais do que suficiente para a conclusão do inquérito policial, bem como que o pedido de prorrogação da prisão temporária está fundado em pedido genérico e não individualizado.

Diante desse panorama, forçoso reconhecer razão às defesas. A prorrogação da prisão temporária deve se sustentar na necessidade de conclusão das investigações, quando há fundado receio de que a soltura do investigado possa comprometê-la. O pedido deve vir acompanhado de elementos que possibilitem inferir o prejuízo com a soltura do investigado e não meramente o fato de estarem pendentes análises de documentos e perícias de materiais já arrecadados. Ainda que existam oitivas pendentes, verifica-se que todas estão agendadas para antes do final do prazo das prisões temporárias, não tendo a autoridade policial individualizado a necessidade de manutenção do encarceramento para cada um dos investigados. A necessidade de renovação da medida cautelar deve estar fundamentada em elementos fáticos e não na demora da investigação. A liberdade é bem precioso protegido constitucionalmente, enquanto que a prisão é medida excepcional e não se sustenta em argumentos administrativos.

Nesse sentido:

RHC - PRISÃO TEMPORARIA - REVOGAÇÃO - ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- NÃO DEMONSTRADA A EXTREMA E COMPROVADA NECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORARIA, ILEGAL E CONSTRANGEDORA A MANUTENÇÃO, EM CARCERE, DO PACIENTE, POR MAIS DE TRINTA DIAS, A TEOR DO ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE A REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. (RHC 4.877/RJ, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/1995, DJ 23/10/1995, p. 35685)

Assim, ausente demonstração da imprescindibilidade da manutenção da cautelar, **indefiro o pedido de prorrogação das prisões temporárias.**

Defiro, contudo, a prorrogação das investigações.

Assim que vencido o prazo da prisão temporária anteriormente decretada, os investigados deverão ser colocados em liberdade.

Prejudicados os pedidos de revogação das prisões temporárias.

I.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5009783-26.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: FERNANDO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP128911, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, EDILSON CASAGRANDE - SP268038, DAVID MARTINS - SP351104, CLAUDIO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP360156, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, VALMIR PALMA - SP405640, ALISSA GARCIA GIL - SP271103, LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL - SP260523, ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291, ALISSON GARCIA GIL - SP174957, THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065, JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ERIKA JOSIANE DE MORAES FARIA - SP416700, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531

DECISÃO

A autoridade policial representa pela prorrogação das prisões temporárias de **FRANCARLO BRALIA, RENAN MITICA MICCERINO, FRANCISCO RAUL BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO, CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR, MATHEUS HENRIQUE BELLANI, RENATO RODRIGUES ALVES, JOSÉ FERNANDO GONÇALVES, WILTON CESAR LIMA, FABIO HENRIQUE SALUSTIANO, CÁSSIO LEONARDO DO CARMO, ANDRÉ FERNANDO COSTA, EMERSON MARCOS BRALIA, NELSON JUNIOR DOS SANTOS, LOURIVAL CARDOSO, ADENILSON TOMÉ SOARES, EDCO BALDUINO ANTUNES e EVERTON PEREIRA DE SOUSA** bem como a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial, nos termos e fundamentos lançado na peça de **ID 40883965**.

Cumpra consignar que **EDVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA** veio a óbito na data da deflagração da operação em razão de confronto com os policiais encarregados de sua prisão (ID 39801906).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da representação (ID 40976768).

A defesa do investigado **CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40940504.

A defesa do investigado **FRANCARLO BRÁLIA** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40961138.

A defesa do investigado **ADENILSON TOMÉ SOARES** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41101659.

A defesa dos investigados **RENATO RODRIGUES ALVES e FABIO HENRIQUE SALUSTIANO** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41162263.

Decido.

A prisão temporária dos investigados foi decretada pelo período de 30 (trinta) dias, conforme decisão de ID 39283034. Consta da referida decisão que os fatos que culminaram no pedido de prisão temporária e busca e apreensão derivam da investigação iniciada nos autos do inquérito policial nº IPL 126.2019-PF/CAS/SP (processo nº 0000424-74.2019.403.6105) e medidas cautelares deferidas por este Juízo, incluindo monitoramento telefônico (processo nº 000426-44.2019.403.6105) acerca da existência de organização criminosa que estaria sistematicamente embarcando grande quantidade de cocaína para o continente europeu em carga destinada à exportação, a partir do Aeroporto Internacional de Viracopos, nesta cidade, a então denominada "Operação Ake" (Repressão a Crimes de Tráfico Internacional de Drogas). Os investigados foram identificados, durante o monitoramento das comunicações telefônicas como integrantes da organização criminosa, exercendo diversas e intrincadas funções.

Cumpridas as medidas de prisão temporária e busca e apreensão deferidas por este Juízo e, se avizinhando o prazo fatal ali fixado, a autoridade policial afirma que diante do grande volume de material e documentos apreendidos, não foi possível, até o presente momento, realizar a análise de todo o conteúdo, requerendo, por fim, a prorrogação da prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prorrogação do prazo para conclusão das investigações. Verifica-se dos autos que as oitivas dos investigados estão designadas para esta semana, não tendo sido concluídas, portanto.

O Ministério Público Federal ressaltou a complexidade das investigações que envolvem, não só os investigados cuja extensão da prisão temporária aqui se requer, mais diversos outros, bem como que os trabalhos estão sendo realizados de forma diligente e célere, na medida do possível para um caso destas proporções, requerendo o deferimento da medida.

Já a defesa dos investigados, de modo geral, manifesta-se quanto ao descabimento do pedido, considerando que o prazo de 30 (trinta) dias seria mais do que suficiente para a conclusão do inquérito policial, bem como que o pedido de prorrogação da prisão temporária está fundado em pedido genérico e não individualizado.

Diante desse panorama, forçoso reconhecer razão às defesas. A prorrogação da prisão temporária deve se sustentar na necessidade de conclusão das investigações, quando há fundado receio de que a soltura do investigado possa comprometer-las. O pedido deve vir acompanhado de elementos que possibilitem inferir o prejuízo com a soltura do investigado e não meramente o fato de estarem pendentes análises de documentos e perícias de materiais já arrecadados. Ainda que existam oitivas pendentes, verifica-se que todas estão agendadas para antes do final do prazo das prisões temporárias, não tendo a autoridade policial individualizado a necessidade de manutenção do encarceramento para cada um dos investigados. A necessidade de renovação da medida cautelar deve estar fundamentada em elementos fáticos e não na demora da investigação. A liberdade é bem precioso protegido constitucionalmente, enquanto que a prisão é medida excepcional e não se sustenta em argumentos administrativos.

Nesse sentido:

RHC - PRISÃO TEMPORÁRIA - REVOGAÇÃO - ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- NÃO DEMONSTRADA A EXTREMA E COMPROVADA NECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA, ILEGAL E CONSTRANGEDORA A MANUTENÇÃO, EM CARCERE, DO PACIENTE, POR MAIS DE TRINTA DIAS, A TEOR DO ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE A REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. (RHC 4.877/RJ, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/1995, DJ 23/10/1995, p. 35685)

Assim, ausente demonstração da imprescindibilidade da manutenção da cautelar, **indefiro o pedido de prorrogação das prisões temporárias**.

Defiro, contudo, a prorrogação das investigações.

Assim que vencido o prazo da prisão temporária anteriormente decretada, os investigados deverão ser colocados em liberdade.

Prejudicados os pedidos de revogação das prisões temporárias.

I.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5009783-26.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: FERNANDO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP128911, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, EDILSON CASAGRANDE - SP268038, DAVID MARTINS - SP351104, CLAUDIO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP360156, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, VALMIR PALMA - SP405640, ALISSA GARCIA GIL - SP271103, LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL - SP260523, ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291, ALISSON GARCIA GIL - SP174957, THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065, JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ERIKA JOSIANE DE MORAES FARIA - SP416700, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531

DECISÃO

A autoridade policial representa pela prorrogação das prisões temporárias de **FRANCARLO BRALIA, RENAN MITICA MICCERINO, FRANCISCO RAUL BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO, CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR, MATHEUS HENRIQUE BELLANI, RENATO RODRIGUES ALVES, JOSÉ FERNANDO GONÇALVES, WILTON CESAR LIMA, FABIO HENRIQUE SALUSTIANO, CÁSSIO LEONARDO DO CARMO, ANDRÉ FERNANDO COSTA, EMERSON MARCOS BRALIA, NELSON JUNIOR DOS SANTOS, LOURIVAL CARDOSO, ADENILSON TOMÉ SOARES, EDCO BALDUINO ANTUNES e EVERTON PEREIRA DE SOUSA** bem como a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial, nos termos e fundamentos lançado na peça de ID 40883965.

Cumprir consignar que **EDVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA** veio a óbito na data da deflagração da operação em razão de confronto com os policiais encarregados de sua prisão (ID 39801906).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da representação (ID 40976768).

A defesa do investigado **CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40940504.

A defesa do investigado **FRANCARLO BRÁLIA** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40961138.

A defesa do investigado **ADENILSON TOMÉ SOARES** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41101659.

A defesa dos investigados **RENATO RODRIGUES ALVES e FABIO HENRIQUE SALUSTIANO** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41162263.

Decido.

A prisão temporária dos investigados foi decretada pelo período de 30 (trinta) dias, conforme decisão de ID 39283034. Consta da referida decisão que os fatos que culminaram no pedido de prisão temporária e busca e apreensão derivam da investigação iniciada nos autos do inquérito policial nº IPL 126.2019-PF/CAS/SP (processo nº 0000424-74.2019.403.6105) e medidas cautelares deferidas por este Juízo, incluindo monitoramento telefônico (processo nº 000426-44.2019.403.6105) acerca da existência de organização criminoso que estaria sistematicamente embarcando grande quantidade de cocaína para o continente europeu em carga destinada à exportação, a partir do Aeroporto Internacional de Viracopos, nesta cidade, a então denominada "Operação Ake" (Repressão a Crimes de Tráfico Internacional de Drogas). Os investigados foram identificados, durante o monitoramento das comunicações telefônicas como integrantes da organização criminoso, exercendo diversas e intrincadas funções.

Cumpridas as medidas de prisão temporária e busca e apreensão deferidas por este Juízo e, se avizinhando o prazo fatal ali fixado, a autoridade policial afirma que diante do grande volume de material e documentos apreendidos, não foi possível, até o presente momento, realizar a análise de todo o conteúdo, requerendo, por fim, a prorrogação da prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prorrogação do prazo para conclusão das investigações. Verifica-se dos autos que as oitivas dos investigados estão designadas para esta semana, não tendo sido concluídas, portanto.

O Ministério Público Federal ressaltou a complexidade das investigações que envolvem, não só os investigados cuja extensão da prisão temporária aqui se requer, mais diversos outros, bem como que os trabalhos estão sendo realizados de forma diligente e célere, na medida do possível para um caso destas proporções, requerendo o deferimento da medida.

Já a defesa dos investigados, de modo geral, manifesta-se quanto ao descabimento do pedido, considerando que o prazo de 30 (trinta) dias seria mais do que suficiente para a conclusão do inquérito policial, bem como que o pedido de prorrogação da prisão temporária está fundado em pedido genérico e não individualizado.

Diante desse panorama, forçoso reconhecer razão às defesas. A prorrogação da prisão temporária deve se sustentar na necessidade de conclusão das investigações, quando há fundado receio de que a soltura do investigado possa comprometer-las. O pedido deve vir acompanhado de elementos que possibilitem inferir o prejuízo com a soltura do investigado e não meramente o fato de estarem pendentes análises de documentos e perícias de materiais já arrecadados. Ainda que existam oitivas pendentes, verifica-se que todas estão agendadas para antes do final do prazo das prisões temporárias, não tendo a autoridade policial individualizado a necessidade de manutenção do encarceramento para cada um dos investigados. A necessidade de renovação da medida cautelar deve estar fundamentada em elementos fáticos e não na demora da investigação. A liberdade é bem precioso protegido constitucionalmente, enquanto que a prisão é medida excepcional e não se sustenta em argumentos administrativos.

Nesse sentido:

RHC - PRISÃO TEMPORARIA - REVOGAÇÃO - ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- NÃO DEMONSTRADA A EXTREMA E COMPROVADA NECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORARIA, ILEGAL E CONSTRANGEDORA A MANUTENÇÃO, EM CARCERE, DO PACIENTE, POR MAIS DE TRINTA DIAS, A TEOR DO ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE A REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. (RHC 4.877/RJ, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/1995, DJ 23/10/1995, p. 35685)

Assim, ausente demonstração da imprescindibilidade da manutenção da cautelar, **indeferido o pedido de prorrogação das prisões temporárias.**

Defiro, contudo, a prorrogação das investigações.

Assim que vencido o prazo da prisão temporária anteriormente decretada, os investigados deverão ser colocados em liberdade.

Prejudicados os pedidos de revogação das prisões temporárias.

I.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5009783-26.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: FERNANDO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP128911, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, EDILSON CASAGRANDE - SP268038, DAVID MARTINS - SP351104, CLAUDIO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP360156, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, VALMIR PALMA - SP405640, ALISSA GARCIA GIL - SP271103, LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL - SP260523, ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291, ALISSON GARCIA GIL - SP174957, THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065, JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ERIKA JOSIANE DE MORAES FARIA - SP416700, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531

DECISÃO

A autoridade policial representa pela prorrogação das prisões temporárias de **FRANCARLO BRALIA, RENAN MITICA MICCERINO, FRANCISCO RAUL BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO, CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR, MATHEUS HENRIQUE BELLANI, RENATO RODRIGUES ALVES, JOSÉ FERNANDO GONÇALVES, WILTON CESAR LIMA, FABIO HENRIQUE SALUSTIANO, CÁSSIO LEONARDO DO CARMO, ANDRÉ FERNANDO COSTA, EMERSON MARCOS BRALIA, NELSON JUNIOR DOS SANTOS, LOURIVAL CARDOSO, ADENILSON TOMÉ SOARES, EDCO BALDUINO ANTUNES e EVERTON PEREIRA DE SOUSA** bem como a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial, nos termos e fundamentos lançado na peça de ID 40883965.

Cumprir consignar que **EDVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA** veio a óbito na data da deflagração da operação em razão de confronto com os policiais encarregados de sua prisão (ID 39801906).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da representação (ID 40976768).

A defesa do investigado CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40940504.

A defesa do investigado FRANCARLO BRÁLIA manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40961138.

A defesa do investigado ADENILSON TOMÉ SOARES manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41101659.

A defesa dos investigados RENATO RODRIGUES ALVES e FABIO HENRIQUE SALUSTIANO manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41162263.

Decido.

A prisão temporária dos investigados foi decretada pelo período de 30 (trinta) dias, conforme decisão de ID 39283034. Consta da referida decisão que os fatos que culminaram no pedido de prisão temporária e busca e apreensão derivam da investigação iniciada nos autos do inquérito policial nº IPL 126.2019-PF/CAS/SP (processo nº 0000424-74.2019.403.6105) e medidas cautelares deferidas por este Juízo, incluindo monitoramento telefônico (processo nº 000426-44.2019.403.6105) acerca da existência de organização criminosa que estaria sistematicamente embarcando grande quantidade de cocaína para o continente europeu em carga destinada à exportação, a partir do Aeroporto Internacional de Viracopos, nesta cidade, a então denominada "Operação Ake" (Repressão a Crimes de Tráfico Internacional de Drogas). Os investigados foram identificados, durante o monitoramento das comunicações telefônicas como integrantes da organização criminosa, exercendo diversas e intrincadas funções.

Cumpridas as medidas de prisão temporária e busca e apreensão deferidas por este Juízo e, se avizinhando o prazo fatal ali fixado, a autoridade policial afirma que diante do grande volume de material e documentos apreendidos, não foi possível, até o presente momento, realizar a análise de todo o conteúdo, requerendo, por fim, a prorrogação da prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prorrogação do prazo para conclusão das investigações. Verifica-se dos autos que as oitivas dos investigados estão designadas para esta semana, não tendo sido concluídas, portanto.

O Ministério Público Federal ressaltou a complexidade das investigações que envolvem, não só os investigados cuja extensão da prisão temporária aqui se requer, mais diversos outros, bem como que os trabalhos estão sendo realizados de forma diligente e célere, na medida do possível para um caso destas proporções, requerendo o deferimento da medida.

Já a defesa dos investigados, de modo geral, manifesta-se quanto ao descabimento do pedido, considerando que o prazo de 30 (trinta) dias seria mais do que suficiente para a conclusão do inquérito policial, bem como que o pedido de prorrogação da prisão temporária está fundado em pedido genérico e não individualizado.

Diante desse panorama, forçoso reconhecer razão às defesas. A prorrogação da prisão temporária deve se sustentar na necessidade de conclusão das investigações, quando há fundado receio de que a soltura do investigado possa comprometer-las. O pedido deve vir acompanhado de elementos que possibilitem inferir o prejuízo com a soltura do investigado e não meramente o fato de estarem pendentes análises de documentos e perícias de materiais já arrecadados. Ainda que existam oitivas pendentes, verifica-se que todas estão agendadas para antes do final do prazo das prisões temporárias, não tendo a autoridade policial individualizado a necessidade de manutenção do encarceramento para cada um dos investigados. A necessidade de renovação da medida cautelar deve estar fundamentada em elementos fáticos e não na demora da investigação. A liberdade é bem precioso protegido constitucionalmente, enquanto que a prisão é medida excepcional e não se sustenta em argumentos administrativos.

Nesse sentido:

RHC - PRISÃO TEMPORARIA - REVOGAÇÃO - ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- NÃO DEMONSTRADA A EXTREMA E COMPROVADA NECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORARIA, ILEGAL E CONSTRANGEDORA A MANTENÇA, EM CARCERE, DO PACIENTE, POR MAIS DE TRINTA DIAS, A TEOR DO ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE A REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. (RHC 4.877/RJ, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/1995, DJ 23/10/1995, p. 35685)

Assim, ausente demonstração da imprescindibilidade da manutenção da cautelar, **indefiro o pedido de prorrogação das prisões temporárias.**

Defiro, contudo, a prorrogação das investigações.

Assim que vencido o prazo da prisão temporária anteriormente decretada, os investigados deverão ser colocados em liberdade.

Prejudicados os pedidos de revogação das prisões temporárias.

I.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5009783-26.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: FERNANDO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP128911, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, EDILSON CASAGRANDE - SP268038, DAVID MARTINS - SP351104, CLAUDIO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP360156, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, VALMIR PALMA - SP405640, ALISSA GARCIA GIL - SP271103, LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL - SP260523, ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291, ALISSON GARCIA GIL - SP174957, THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065, JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ERIKA JOSIANE DE MORAES FARIA - SP416700, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531

DECISÃO

A autoridade policial representa pela prorrogação das prisões temporárias de **FRANCARLO BRÁLIA, RENAN MITICA MICCERINO, FRANCISCO RAUL BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO, CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR, MATHEUS HENRIQUE BELLANI, RENATO RODRIGUES ALVES, JOSÉ FERNANDO GONÇALVES, WILTON CESAR LIMA, FABIO HENRIQUE SALUSTIANO, CÁSSIO LEONARDO DO CARMO, ANDRÉ FERNANDO COSTA, EMERSON MARCOS BRÁLIA, NELSON JUNIOR DOS SANTOS, LOURIVAL CARDOSO, ADENILSON TOMÉ SOARES, EDCO BALDUINO ANTUNES e EVERTON PEREIRA DE SOUSA** bem como a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial, nos termos e fundamentos lançados na peça de ID **40883965**.

Cumprido consignar que **EDVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA** veio a óbito na data da deflagração da operação em razão de confronto com os policiais encarregados de sua prisão (ID 39801906).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da representação (ID 40976768).

A defesa do investigado CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40940504.

A defesa do investigado FRANCARLO BRÁLIA manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40961138.

A defesa do investigado ADENILSON TOMÉ SOARES manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41101659.

A defesa dos investigados RENATO RODRIGUES ALVES e FABIO HENRIQUE SALUSTIANO manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41162263.

Decido.

A prisão temporária dos investigados foi decretada pelo período de 30 (trinta) dias, conforme decisão de ID 39283034. Consta da referida decisão que os fatos que culminaram no pedido de prisão temporária e busca e apreensão derivam da investigação iniciada nos autos do inquérito policial nº IPL 126.2019-PF/CAS/SP (processo nº 0000424-74.2019.403.6105) e medidas cautelares deferidas por este Juízo, incluindo monitoramento telefônico (processo nº 000426-44.2019.403.6105) acerca da existência de organização criminosa que estaria sistematicamente embarcando grande quantidade de cocaína para o continente europeu em carga destinada à exportação, a partir do Aeroporto Internacional de Viracopos, nesta cidade, a então denominada "Operação Ake" (Repressão a Crimes de Tráfico Internacional de Drogas). Os investigados foram identificados, durante o monitoramento das comunicações telefônicas como integrantes da organização criminosa, exercendo diversas e intrincadas funções.

Cumpridas as medidas de prisão temporária e busca e apreensão deferidas por este Juízo e, se avizinhando o prazo fatal ali fixado, a autoridade policial afirma que diante do grande volume de material e documentos apreendidos, não foi possível, até o presente momento, realizar a análise de todo o conteúdo, requerendo, por fim, a prorrogação da prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prorrogação do prazo para conclusão das investigações. Verifica-se dos autos que as oitivas dos investigados estão designadas para esta semana, não tendo sido concluídas, portanto.

O Ministério Público Federal ressaltou a complexidade das investigações que envolvem, não só os investigados cuja extensão da prisão temporária aqui se requer, mais diversos outros, bem como que os trabalhos estão sendo realizados de forma diligente e célere, na medida do possível para um caso destas proporções, requerendo o deferimento da medida.

Já a defesa dos investigados, de modo geral, manifesta-se quanto ao descabimento do pedido, considerando que o prazo de 30 (trinta) dias seria mais do que suficiente para a conclusão do inquérito policial, bem como que o pedido de prorrogação da prisão temporária está fundado em pedido genérico e não individualizado.

Diante desse panorama, forçoso reconhecer razão às defesas. A prorrogação da prisão temporária deve se sustentar na necessidade de conclusão das investigações, quando há fundado receio de que a soltura do investigado possa comprometê-la. O pedido deve vir acompanhado de elementos que possibilitem inferir o prejuízo com a soltura do investigado e não meramente o fato de estarem pendentes análises de documentos e perícias de materiais já arrecadados. Ainda que existam oitivas pendentes, verifica-se que todas estão agendadas para antes do final do prazo das prisões temporárias, não tendo a autoridade policial individualizado a necessidade de manutenção do encarceramento para cada um dos investigados. A necessidade de renovação da medida cautelar deve estar fundamentada em elementos fáticos e não na demora da investigação. A liberdade é bem precioso protegido constitucionalmente, enquanto que a prisão é medida excepcional e não se sustenta em argumentos administrativos.

Nesse sentido:

RHC - PRISÃO TEMPORARIA - REVOGAÇÃO - ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- NÃO DEMONSTRADA A EXTREMA E COMPROVADA NECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORARIA, ILEGAL E CONSTRANGEDORA A MANTENÇA, EM CARCERE, DO PACIENTE, POR MAIS DE TRINTA DIAS, A TEOR DO ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE A REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. (RHC 4.877/RJ, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/1995, DJ 23/10/1995, p. 35685)

Assim, ausente demonstração da imprescindibilidade da manutenção da cautelar, **indeferido o pedido de prorrogação das prisões temporárias.**

Defiro, contudo, a prorrogação das investigações.

Assim que vencido o prazo da prisão temporária anteriormente decretada, os investigados deverão ser colocados em liberdade.

Prejudicados os pedidos de revogação das prisões temporárias.

I.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5009783-26.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: FERNANDO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP128911, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, EDILSON CASAGRANDE - SP268038, DAVID MARTINS - SP351104, CLAUDIO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP360156, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, VALMIR PALMA - SP405640, ALISSA GARCIA GIL - SP271103, LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL - SP260523, ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291, ALISSON GARCIA GIL - SP174957, THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065, JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ERIKA JOSIANE DE MORAES FARIA - SP416700, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531

DECISÃO

A autoridade policial representa pela prorrogação das prisões temporárias de **FRANCARLO BRALIA, RENAN MITICA MICCERINO, FRANCISCO RAUL BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO, CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR, MATHEUS HENRIQUE BELLANI, RENATO RODRIGUES ALVES, JOSÉ FERNANDO GONÇALVES, WILTON CESAR LIMA, FABIO HENRIQUE SALUSTIANO, CÁSSIO LEONARDO DO CARMO, ANDRÉ FERNANDO COSTA, EMERSON MARCOS BRALIA, NELSON JUNIOR DOS SANTOS, LOURIVAL CARDOSO, ADENILSON TOMÉ SOARES, EDCO BALDUINO ANTUNES e EVERTON PEREIRA DE SOUSA** bem como a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial, nos termos e fundamentos lançado na peça de **ID 40883965**.

Cumprir consignar que **EDVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA** veio a óbito na data da deflagração da operação em razão de confronto com os policiais encarregados de sua prisão (ID 39801906).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da representação (ID 40976768).

A defesa do investigado **CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40940504.

A defesa do investigado **FRANCARLO BRÁLIA** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40961138.

A defesa do investigado **ADENILSON TOMÉ SOARES** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41101659.

A defesa dos investigados **RENATO RODRIGUES ALVES e FABIO HENRIQUE SALUSTIANO** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41162263.

Decido.

A prisão temporária dos investigados foi decretada pelo período de 30 (trinta) dias, conforme decisão de ID 39283034. Consta da referida decisão que os fatos que culminaram no pedido de prisão temporária e busca e apreensão derivam da investigação iniciada nos autos do inquérito policial nº IPL 126.2019-PF/CAS/SP (processo nº 0000424-74.2019.403.6105) e medidas cautelares deferidas por este Juízo, incluindo monitoramento telefônico (processo nº 000426-44.2019.403.6105) acerca da existência de organização criminosa que estaria sistematicamente embarcando grande quantidade de cocaína para o continente europeu em carga destinada à exportação, a partir do Aeroporto Internacional de Viracopos, nesta cidade, a então denominada "Operação Ake" (Repressão a Crimes de Tráfico Internacional de Drogas). Os investigados foram identificados, durante o monitoramento das comunicações telefônicas como integrantes da organização criminosa, exercendo diversas e intrincadas funções.

Cumpridas as medidas de prisão temporária e busca e apreensão deferidas por este Juízo e, se avizinhando o prazo fatal ali fixado, a autoridade policial afirma que diante do grande volume de material e documentos apreendidos, não foi possível, até o presente momento, realizar a análise de todo o conteúdo, requerendo, por fim, a prorrogação da prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prorrogação do prazo para conclusão das investigações. Verifica-se dos autos que as oitivas dos investigados estão designadas para esta semana, não tendo sido concluídas, portanto.

O Ministério Público Federal ressaltou a complexidade das investigações que envolvem, não só os investigados cuja extensão da prisão temporária aqui se requer, mais diversos outros, bem como que os trabalhos estão sendo realizados de forma diligente e célere, na medida do possível para um caso destas proporções, requerendo o deferimento da medida.

Já a defesa dos investigados, de modo geral, manifesta-se quanto ao descabimento do pedido, considerando que o prazo de 30 (trinta) dias seria mais do que suficiente para a conclusão do inquérito policial, bem como que o pedido de prorrogação da prisão temporária está fundado em pedido genérico e não individualizado.

Diante desse panorama, forçoso reconhecer razão às defesas. A prorrogação da prisão temporária deve se sustentar na necessidade de conclusão das investigações, quando há fundado receio de que a soltura do investigado possa comprometê-la. O pedido deve vir acompanhado de elementos que possibilitem inferir o prejuízo com a soltura do investigado e não meramente o fato de estarem pendentes análises de documentos e perícias de materiais já arrecadados. Ainda que existam oitivas pendentes, verifica-se que todas estão agendadas para antes do final do prazo das prisões temporárias, não tendo a autoridade policial individualizado a necessidade de manutenção do encarceramento para cada um dos investigados. A necessidade de renovação da medida cautelar deve estar fundamentada em elementos fáticos e não na demora da investigação. A liberdade é bem precioso protegido constitucionalmente, enquanto que a prisão é medida excepcional e não se sustenta em argumentos administrativos.

Nesse sentido:

RHC - PRISÃO TEMPORARIA - REVOGAÇÃO - ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- NÃO DEMONSTRADA A EXTREMA E COMPROVADA NECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORARIA, ILEGAL E CONSTRANGEDORA A MANTENÇA, EM CARCERE, DO PACIENTE, POR MAIS DE TRINTA DIAS, A TEOR DO ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE A REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. (RHC 4.877/RJ, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/1995, DJ 23/10/1995, p. 35685)

Assim, ausente demonstração da imprescindibilidade da manutenção da cautelar, **indefiro o pedido de prorrogação das prisões temporárias.**

Defiro, contudo, a prorrogação das investigações.

Assim que vencido o prazo da prisão temporária anteriormente decretada, os investigados deverão ser colocados em liberdade.

Prejudicados os pedidos de revogação das prisões temporárias.

I.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5009783-26.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: FERNANDO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP128911, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, EDILSON CASAGRANDE - SP268038, DAVID MARTINS - SP351104, CLAUDIO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP360156, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, VALMIR PALMA - SP405640, ALISSA GARCIA GIL - SP271103, LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL - SP260523, ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291, ALISSON GARCIA GIL - SP174957, THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065, JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ERIKA JOSIANE DE MORAES FARIA - SP416700, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531

DECISÃO

A autoridade policial representa pela prorrogação das prisões temporárias de **FRANCARLO BRALIA, RENAN MITICA MICCERINO, FRANCISCO RAUL BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO, CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR, MATHEUS HENRIQUE BELLANI, RENATO RODRIGUES ALVES, JOSÉ FERNANDO GONÇALVES, WILTON CESAR LIMA, FABIO HENRIQUE SALUSTIANO, CÁSSIO LEONARDO DO CARMO, ANDRÉ FERNANDO COSTA, EMERSON MARCOS BRALIA, NELSON JUNIOR DOS SANTOS, LOURIVAL CARDOSO, ADENILSON TOMÉ SOARES, EDCO BALDUINO ANTUNES e EVERTON PEREIRA DE SOUSA** bem como a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial, nos termos e fundamentos lançado na peça de **ID 40883965**.

Cumprido consignar que **EDVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA** veio a óbito na data da deflagração da operação em razão de confronto com os policiais encarregados de sua prisão (ID 39801906).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da representação (ID 40976768).

A defesa do investigado **CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40940504.

A defesa do investigado **FRANCARLO BRÁLIA** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40961138.

A defesa do investigado **ADENILSON TOMÉ SOARES** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41101659.

A defesa dos investigados **RENATO RODRIGUES ALVES e FABIO HENRIQUE SALUSTIANO** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41162263.

Decido.

A prisão temporária dos investigados foi decretada pelo período de 30 (trinta) dias, conforme decisão de ID 39283034. Consta da referida decisão que os fatos que culminaram no pedido de prisão temporária e busca e apreensão derivam da investigação iniciada nos autos do inquérito policial nº IPL 126.2019-PF/CAS/SP (processo nº 0000424-74.2019.403.6105) e medidas cautelares deferidas por este Juízo, incluindo monitoramento telefônico (processo nº 000426-44.2019.403.6105) acerca da existência de organização criminosa que estaria sistematicamente embarcando grande quantidade de cocaína para o continente europeu em carga destinada à exportação, a partir do Aeroporto Internacional de Viracopos, nesta cidade, a então denominada "Operação Ake" (Repressão a Crimes de Tráfico Internacional de Drogas). Os investigados foram identificados, durante o monitoramento das comunicações telefônicas como integrantes da organização criminosa, exercendo diversas e intrincadas funções.

Cumpridas as medidas de prisão temporária e busca e apreensão deferidas por este Juízo e, se avizinhando o prazo fatal ali fixado, a autoridade policial afirma que diante do grande volume de material e documentos apreendidos, não foi possível, até o presente momento, realizar a análise de todo o conteúdo, requerendo, por fim, a prorrogação da prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prorrogação do prazo para conclusão das investigações. Verifica-se dos autos que as oitivas dos investigados estão designadas para esta semana, não tendo sido concluídas, portanto.

O Ministério Público Federal ressaltou a complexidade das investigações que envolvem, não só os investigados cuja extensão da prisão temporária aqui se requer, mais diversos outros, bem como que os trabalhos estão sendo realizados de forma diligente e célere, na medida do possível para um caso destas proporções, requerendo o deferimento da medida.

Já a defesa dos investigados, de modo geral, manifesta-se quanto ao descabimento do pedido, considerando que o prazo de 30 (trinta) dias seria mais do que suficiente para a conclusão do inquérito policial, bem como que o pedido de prorrogação da prisão temporária está fundado em pedido genérico e não individualizado.

Diante desse panorama, forçoso reconhecer razão às defesas. A prorrogação da prisão temporária deve se sustentar na necessidade de conclusão das investigações, quando há fundado receio de que a soltura do investigado possa comprometer-lhe. O pedido deve vir acompanhado de elementos que possibilitem inferir o prejuízo com a soltura do investigado e não meramente o fato de estarem pendentes análises de documentos e perícias de materiais já arrecadados. Ainda que existam oitivas pendentes, verifica-se que todas estão agendadas para antes do final do prazo das prisões temporárias, não tendo a autoridade policial individualizado a necessidade de manutenção do encarceramento para cada um dos investigados. A necessidade de renovação da medida cautelar deve estar fundamentada em elementos fáticos e não na demora da investigação. A liberdade é bem precioso protegido constitucionalmente, enquanto que a prisão é medida excepcional e não se sustenta em argumentos administrativos.

Nesse sentido:

RHC - PRISÃO TEMPORÁRIA - REVOGAÇÃO - ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- NÃO DEMONSTRADA A EXTREMA E COMPROVADA NECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA, ILEGAL E CONSTRANGEDORA A MANTENÇA, EM CARCERE, DO PACIENTE, POR MAIS DE TRINTA DIAS, A TEOR DO ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE A REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. (RHC 4.877/RJ, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/1995, DJ 23/10/1995, p. 35685)

Assim, ausente demonstração da imprescindibilidade da manutenção da cautelar, **indefiro o pedido de prorrogação das prisões temporárias.**

Defiro, contudo, a prorrogação das investigações.

Assim que vencido o prazo da prisão temporária anteriormente decretada, os investigados deverão ser colocados em liberdade.

Prejudicados os pedidos de revogação das prisões temporárias.

I.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5009783-26.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: FERNANDO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP128911, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, EDILSON CASAGRANDE - SP268038, DAVID MARTINS - SP351104, CLAUDIO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP360156, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, VALMIR PALMA - SP405640, ALISSA GARCIA GIL - SP271103, LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL - SP260523, ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291, ALISSON GARCIA GIL - SP174957, THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065, JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ERIKA JOSIANE DE MORAES FARIA - SP416700, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531

DECISÃO

A autoridade policial representa pela prorrogação das prisões temporárias de **FRANCARLO BRALIA, RENAN MITICA MICCERINO, FRANCISCO RAUL BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO, CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR, MATHEUS HENRIQUE BELLANI, RENATO RODRIGUES ALVES, JOSÉ FERNANDO GONÇALVES, WILTON CESAR LIMA, FABIO HENRIQUE SALUSTIANO, CÁSSIO LEONARDO DO CARMO, ANDRÉ FERNANDO COSTA, EMERSON MARCOS BRALIA, NELSON JUNIOR DOS SANTOS, LOURIVAL CARDOSO, ADENILSON TOMÉ SOARES, EDCO BALDUINO ANTUNES e EVERTON PEREIRA DE SOUSA** bem como a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial, nos termos e fundamentos lançados na peça de ID **40883965**.

Cumpra consignar que **EDVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA** veio a óbito na data da deflagração da operação em razão de confronto com os policiais encarregados de sua prisão (ID 39801906).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da representação (ID 40976768).

A defesa do investigado **CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40940504.

A defesa do investigado **FRANCARLO BRÁLIA** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40961138.

A defesa do investigado **ADENILSON TOMÉ SOARES** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41101659.

A defesa dos investigados **RENATO RODRIGUES ALVES e FABIO HENRIQUE SALUSTIANO** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41162263.

Decido.

A prisão temporária dos investigados foi decretada pelo período de 30 (trinta) dias, conforme decisão de ID 39283034. Consta da referida decisão que os fatos que culminaram no pedido de prisão temporária e busca e apreensão derivam da investigação iniciada nos autos do inquérito policial nº IPL 126.2019-PF/CAS/SP (processo nº 0000424-74.2019.403.6105) e medidas cautelares deferidas por este Juízo, incluindo monitoramento telefônico (processo nº 000426-44.2019.403.6105) acerca da existência de organização criminosa que estaria sistematicamente embarcando grande quantidade de cocaína para o continente europeu em carga destinada à exportação, a partir do Aeroporto Internacional de Viracopos, nesta cidade, a então denominada "Operação Ake" (Repressão a Crimes de Tráfico Internacional de Drogas). Os investigados foram identificados, durante o monitoramento das comunicações telefônicas como integrantes da organização criminosa, exercendo diversas e intrincadas funções.

Cumpridas as medidas de prisão temporária e busca e apreensão deferidas por este Juízo e, se avizinhando o prazo fatal ali fixado, a autoridade policial afirma que diante do grande volume de material e documentos apreendidos, não foi possível, até o presente momento, realizar a análise de todo o conteúdo, requerendo, por fim, a prorrogação da prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prorrogação do prazo para conclusão das investigações. Verifica-se dos autos que as oitivas dos investigados estão designadas para esta semana, não tendo sido concluídas, portanto.

O Ministério Público Federal ressaltou a complexidade das investigações que envolvem, não só os investigados cuja extensão da prisão temporária aqui se requer, mais diversos outros, bem como que os trabalhos estão sendo realizados de forma diligente e célere, na medida do possível para um caso destas proporções, requerendo o deferimento da medida.

Já a defesa dos investigados, de modo geral, manifesta-se quanto ao descabimento do pedido, considerando que o prazo de 30 (trinta) dias seria mais do que suficiente para a conclusão do inquérito policial, bem como que o pedido de prorrogação da prisão temporária está fundado em pedido genérico e não individualizado.

Diante desse panorama, forçoso reconhecer razão às defesas. A prorrogação da prisão temporária deve se sustentar na necessidade de conclusão das investigações, quando há fundado receio de que a soltura do investigado possa comprometer-lhe. O pedido deve vir acompanhado de elementos que possibilitem inferir o prejuízo com a soltura do investigado e não meramente o fato de estarem pendentes análises de documentos e perícias de materiais já arrecadados. Ainda que existam oitivas pendentes, verifica-se que todas estão agendadas para antes do final do prazo das prisões temporárias, não tendo a autoridade policial individualizado a necessidade de manutenção do encarceramento para cada um dos investigados. A necessidade de renovação da medida cautelar deve estar fundamentada em elementos fáticos e não na demora da investigação. A liberdade é bem precioso protegido constitucionalmente, enquanto que a prisão é medida excepcional e não se sustenta em argumentos administrativos.

Nesse sentido:

RHC - PRISÃO TEMPORÁRIA - REVOGAÇÃO - ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- NÃO DEMONSTRADA A EXTREMA E COMPROVADA NECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA, ILEGAL E CONSTRANGEDORA A MANUTENÇÃO, EM CARCERE, DO PACIENTE, POR MAIS DE TRINTA DIAS, A TEOR DO ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE A REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. (RHC 4.877/RJ, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/1995, DJ 23/10/1995, p. 35685)

Assim, ausente demonstração da imprescindibilidade da manutenção da cautelar, **indefiro o pedido de prorrogação das prisões temporárias.**

Defiro, contudo, a prorrogação das investigações.

Assim que vencido o prazo da prisão temporária anteriormente decretada, os investigados deverão ser colocados em liberdade.

Prejudicados os pedidos de revogação das prisões temporárias.

I.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5009783-26.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: FERNANDO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP128911, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, EDILSON CASAGRANDE - SP268038, DAVID MARTINS - SP351104, CLAUDIO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP360156, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, VALMIR PALMA - SP405640, ALISSA GARCIA GIL - SP271103, LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL - SP260523, ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291, ALISSON GARCIA GIL - SP174957, THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065, JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ERIKA JOSIANE DE MORAES FARIA - SP416700, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531

DECISÃO

A autoridade policial representa pela prorrogação das prisões temporárias de **FRANCARLO BRALIA, RENAN MITICA MICCERINO, FRANCISCO RAUL BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO, CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR, MATHEUS HENRIQUE BELLANI, RENATO RODRIGUES ALVES, JOSÉ FERNANDO GONÇALVES, WILTON CESAR LIMA, FABIO HENRIQUE SALUSTIANO, CÁSSIO LEONARDO DO CARMO, ANDRÉ FERNANDO COSTA, EMERSON MARCOS BRALIA, NELSON JUNIOR DOS SANTOS, LOURIVAL CARDOSO, ADENILSON TOMÉ SOARES, EDCO BALDUINO ANTUNES e EVERTON PEREIRA DE SOUSA** bem como a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial, nos termos e fundamentos lançado na peça de ID **40883965**.

Cumprido consignar que **EDVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA** veio a óbito na data da deflagração da operação em razão de confronto com os policiais encarregados de sua prisão (ID 39801906).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da representação (ID 40976768).

A defesa do investigado **CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 4094504.

A defesa do investigado **FRANCARLO BRÁLIA** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40961138.

A defesa do investigado **ADENILSON TOMÉ SOARES** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41101659.

A defesa dos investigados **RENATO RODRIGUES ALVES e FABIO HENRIQUE SALUSTIANO** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41162263.

Decido.

A prisão temporária dos investigados foi decretada pelo período de 30 (trinta) dias, conforme decisão de ID 39283034. Consta da referida decisão que os fatos que culminaram no pedido de prisão temporária e busca e apreensão derivam da investigação iniciada nos autos do inquérito policial nº IPL 126.2019-PF/CAS/SP (processo nº 0000424-74.2019.403.6105) e medidas cautelares deferidas por este Juízo, incluindo monitoramento telefônico (processo nº 000426-44.2019.403.6105) acerca da existência de organização criminosa que estaria sistematicamente embarcando grande quantidade de cocaína para o continente europeu em carga destinada à exportação, a partir do Aeroporto Internacional de Viracopos, nesta cidade, a então denominada "Operação Ake" (Repressão a Crimes de Tráfico Internacional de Drogas). Os investigados foram identificados, durante o monitoramento das comunicações telefônicas como integrantes da organização criminosa, exercendo diversas e intrincadas funções.

Cumpridas as medidas de prisão temporária e busca e apreensão deferidas por este Juízo e, se avizinhando o prazo fatal ali fixado, a autoridade policial afirma que diante do grande volume de material e documentos apreendidos, não foi possível, até o presente momento, realizar a análise de todo o conteúdo, requerendo, por fim, a prorrogação da prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prorrogação do prazo para conclusão das investigações. Verifica-se dos autos que as oitivas dos investigados estão designadas para esta semana, não tendo sido concluídas, portanto.

O Ministério Público Federal ressaltou a complexidade das investigações que envolvem, não só os investigados cuja extensão da prisão temporária aqui se requer, mais diversos outros, bem como que os trabalhos estão sendo realizados de forma diligente e célere, na medida do possível para um caso destas proporções, requerendo o deferimento da medida.

Já a defesa dos investigados, de modo geral, manifesta-se quanto ao descabimento do pedido, considerando que o prazo de 30 (trinta) dias seria mais do que suficiente para a conclusão do inquérito policial, bem como que o pedido de prorrogação da prisão temporária está fundado em pedido genérico e não individualizado.

Diante desse panorama, forçoso reconhecer razão às defesas. A prorrogação da prisão temporária deve se sustentar na necessidade de conclusão das investigações, quando há fundado receio de que a soltura do investigado possa comprometer-las. O pedido deve vir acompanhado de elementos que possibilitem inferir o prejuízo com a soltura do investigado e não meramente o fato de estarem pendentes análises de documentos e perícias de materiais já arrecadados. Ainda que existam oitivas pendentes, verifica-se que todas estão agendadas para antes do final do prazo das prisões temporárias, não tendo a autoridade policial individualizado a necessidade de manutenção do encarceramento para cada um dos investigados. A necessidade de renovação da medida cautelar deve estar fundamentada em elementos fáticos e não na demora da investigação. A liberdade é bem precioso protegido constitucionalmente, enquanto que a prisão é medida excepcional e não se sustenta em argumentos administrativos.

Nesse sentido:

RHC - PRISÃO TEMPORÁRIA - REVOGAÇÃO - ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- NÃO DEMONSTRADA A EXTREMA E COMPROVADA NECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA, ILEGAL E CONSTRANGEDORA A MANUTENÇÃO, EM CARCERE, DO PACIENTE, POR MAIS DE TRINTA DIAS, A TEOR DO ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE A REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. (RHC 4.877/RJ, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/1995, DJ 23/10/1995, p. 35685)

Assim, ausente demonstração da imprescindibilidade da manutenção da cautelar, **indefiro o pedido de prorrogação das prisões temporárias.**

Defiro, contudo, a prorrogação das investigações.

Assim que vencido o prazo da prisão temporária anteriormente decretada, os investigados deverão ser colocados em liberdade.

Prejudicados os pedidos de revogação das prisões temporárias.

I.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5009783-26.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: FERNANDO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP128911, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, EDILSON CASAGRANDE - SP268038, DAVID MARTINS - SP351104, CLAUDIO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP360156, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, VALMIR PALMA - SP405640, ALISSA GARCIA GIL - SP271103, LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL - SP260523, ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291, ALISSON GARCIA GIL - SP174957, THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065, JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ERIKA JOSIANE DE MORAES FARIA - SP416700, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531

DECISÃO

A autoridade policial representa pela prorrogação das prisões temporárias de **FRANCARLO BRALIA, RENAN MITICA MICCERINO, FRANCISCO RAUL BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO, CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR, MATHEUS HENRIQUE BELLANI, RENATO RODRIGUES ALVES, JOSÉ FERNANDO GONÇALVES, WILTON CESAR LIMA, FABIO HENRIQUE SALUSTIANO, CÁSSIO LEONARDO DO CARMO, ANDRÉ FERNANDO COSTA, EMERSON MARCOS BRALIA, NELSON JUNIOR DOS SANTOS, LOURIVAL CARDOSO, ADENILSON TOMÉ SOARES, EDCO BALDUINO ANTUNES e EVERTON PEREIRA DE SOUSA** bem como a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial, nos termos e fundamentos lançado na peça de **ID 40883965**.

Cumpra consignar que **EDVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA** veio a óbito na data da deflagração da operação em razão de confronto com os policiais encarregados de sua prisão (ID 39801906).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da representação (ID 40976768).

A defesa do investigado **CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40940504.

A defesa do investigado **FRANCARLO BRÁLIA** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40961138.

A defesa do investigado **ADENILSON TOMÉ SOARES** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41101659.

A defesa dos investigados **RENATO RODRIGUES ALVES e FABIO HENRIQUE SALUSTIANO** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41162263.

Decido.

A prisão temporária dos investigados foi decretada pelo período de 30 (trinta) dias, conforme decisão de ID 39283034. Consta da referida decisão que os fatos que culminaram no pedido de prisão temporária e busca e apreensão derivam da investigação iniciada nos autos do inquérito policial nº IPL 126.2019-PF/CAS/SP (processo nº 0000424-74.2019.403.6105) e medidas cautelares deferidas por este Juízo, incluindo monitoramento telefônico (processo nº 000426-44.2019.403.6105) acerca da existência de organização criminosa que estaria sistematicamente embarcando grande quantidade de cocaína para o continente europeu em carga destinada à exportação, a partir do Aeroporto Internacional de Viracopos, nesta cidade, a então denominada "Operação Ake" (Repressão a Crimes de Tráfico Internacional de Drogas). Os investigados foram identificados, durante o monitoramento das comunicações telefônicas como integrantes da organização criminosa, exercendo diversas e intrincadas funções.

Cumpridas as medidas de prisão temporária e busca e apreensão deferidas por este Juízo e, se avizinhando o prazo fatal ali fixado, a autoridade policial afirma que diante do grande volume de material e documentos apreendidos, não foi possível, até o presente momento, realizar a análise de todo o conteúdo, requerendo, por fim, a prorrogação da prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prorrogação do prazo para conclusão das investigações. Verifica-se dos autos que as oitivas dos investigados estão designadas para esta semana, não tendo sido concluídas, portanto.

O Ministério Público Federal ressaltou a complexidade das investigações que envolvem, não só os investigados cuja extensão da prisão temporária aqui se requer, mais diversos outros, bem como que os trabalhos estão sendo realizados de forma diligente e célere, na medida do possível para um caso destas proporções, requerendo o deferimento da medida.

Já a defesa dos investigados, de modo geral, manifesta-se quanto ao descabimento do pedido, considerando que o prazo de 30 (trinta) dias seria mais do que suficiente para a conclusão do inquérito policial, bem como que o pedido de prorrogação da prisão temporária está fundado em pedido genérico e não individualizado.

Diante desse panorama, forçoso reconhecer razão às defesas. A prorrogação da prisão temporária deve se sustentar na necessidade de conclusão das investigações, quando há fundado receio de que a soltura do investigado possa comprometê-la. O pedido deve vir acompanhado de elementos que possibilitem inferir o prejuízo com a soltura do investigado e não meramente o fato de estarem pendentes análises de documentos e perícias de materiais já arrecadados. Ainda que existam oitivas pendentes, verifica-se que todas estão agendadas para antes do final do prazo das prisões temporárias, não tendo a autoridade policial individualizado a necessidade de manutenção do encarceramento para cada um dos investigados. A necessidade de renovação da medida cautelar deve estar fundamentada em elementos fáticos e não na demora da investigação. A liberdade é bem precioso protegido constitucionalmente, enquanto que a prisão é medida excepcional e não se sustenta em argumentos administrativos.

Nesse sentido:

RHC - PRISÃO TEMPORARIA - REVOGAÇÃO - ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- NÃO DEMONSTRADA A EXTREMA E COMPROVADA NECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORARIA, ILEGAL E CONSTRANGEDORA A MANTENÇA, EM CARCERE, DO PACIENTE, POR MAIS DE TRINTA DIAS, A TEOR DO ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE A REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. (RHC 4.877/RJ, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/1995, DJ 23/10/1995, p. 35685)

Assim, ausente demonstração da imprescindibilidade da manutenção da cautelar, **indefiro o pedido de prorrogação das prisões temporárias**.

Defiro, contudo, a prorrogação das investigações.

Assim que vencido o prazo da prisão temporária anteriormente decretada, os investigados deverão ser colocados em liberdade.

Prejudicados os pedidos de revogação das prisões temporárias.

I.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5009783-26.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: FERNANDO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP128911, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, EDILSON CASAGRANDE - SP268038, DAVID MARTINS - SP351104, CLAUDIO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP360156, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, VALMIR PALMA - SP405640, ALISSA GARCIA GIL - SP271103, LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL - SP260523, ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291, ALISSON GARCIA GIL - SP174957, THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065, JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ERIKA JOSIANE DE MORAES FARIA - SP416700, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531

DECISÃO

A autoridade policial representa pela prorrogação das prisões temporárias de **FRANCARLO BRALIA, RENAN MITICA MICCERINO, FRANCISCO RAUL BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO, CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR, MATHEUS HENRIQUE BELLANI, RENATO RODRIGUES ALVES, JOSÉ FERNANDO GONÇALVES, WILTON CESAR LIMA, FABIO HENRIQUE SALUSTIANO, CÁSSIO LEONARDO DO CARMO, ANDRÉ FERNANDO COSTA, EMERSON MARCOS BRALIA, NELSON JUNIOR DOS SANTOS, LOURIVAL CARDOSO, ADENILSON TOMÉ SOARES, EDCO BALDUINO ANTUNES e EVERTON PEREIRA DE SOUSA** bem como a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial, nos termos e fundamentos lançado na peça de **ID 40883965**.

Cumpra consignar que **EDVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA** veio a óbito na data da deflagração da operação em razão de confronto com os policiais encarregados de sua prisão (ID 39801906).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da representação (ID 40976768).

A defesa do investigado **CELSO ROBERTO PRATA JUNIOR** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40940504.

A defesa do investigado **FRANCARLO BRÁLIA** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40961138.

A defesa do investigado **ADENILSON TOMÉ SOARES** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41101659.

A defesa dos investigados **RENATO RODRIGUES ALVES** e **FABIO HENRIQUE SALUSTIANO** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41162263.

Decido.

A prisão temporária dos investigados foi decretada pelo período de 30 (trinta) dias, conforme decisão de ID 39283034. Consta da referida decisão que os fatos que culminaram no pedido de prisão temporária e busca e apreensão derivam da investigação iniciada nos autos do inquérito policial nº IPL 126.2019-PF/CAS/SP (processo nº 0000424-74.2019.403.6105) e medidas cautelares deferidas por este Juízo, incluindo monitoramento telefônico (processo nº 000426-44.2019.403.6105) acerca da existência de organização criminosa que estaria sistematicamente embarcando grande quantidade de cocaína para o continente europeu em carga destinada à exportação, a partir do Aeroporto Internacional de Viracopos, nesta cidade, a então denominada "Operação Ake" (Repressão a Crimes de Tráfico Internacional de Drogas). Os investigados foram identificados, durante o monitoramento das comunicações telefônicas como integrantes da organização criminosa, exercendo diversas e intrincadas funções.

Cumpridas as medidas de prisão temporária e busca e apreensão deferidas por este Juízo e, se avizinhando o prazo fatal ali fixado, a autoridade policial afirma que diante do grande volume de material e documentos apreendidos, não foi possível, até o presente momento, realizar a análise de todo o conteúdo, requerendo, por fim, a prorrogação da prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prorrogação do prazo para conclusão das investigações. Verifica-se dos autos que as oitivas dos investigados estão designadas para esta semana, não tendo sido concluídas, portanto.

O Ministério Público Federal ressaltou a complexidade das investigações que envolvem, não só os investigados cuja extensão da prisão temporária aqui se requer, mais diversos outros, bem como que os trabalhos estão sendo realizados de forma diligente e célere, na medida do possível para um caso destas proporções, requerendo o deferimento da medida.

Já a defesa dos investigados, de modo geral, manifesta-se quanto ao descabimento do pedido, considerando que o prazo de 30 (trinta) dias seria mais do que suficiente para a conclusão do inquérito policial, bem como que o pedido de prorrogação da prisão temporária está fundado em pedido genérico e não individualizado.

Diante desse panorama, forçoso reconhecer razão às defesas. A prorrogação da prisão temporária deve se sustentar na necessidade de conclusão das investigações, quando há fundado receio de que a soltura do investigado possa comprometer-las. O pedido deve vir acompanhado de elementos que possibilitem inferir o prejuízo com a soltura do investigado e não meramente o fato de estarem pendentes análises de documentos e perícias de materiais já arrecadados. Ainda que existam oitivas pendentes, verifica-se que todas estão agendadas para antes do final do prazo das prisões temporárias, não tendo a autoridade policial individualizado a necessidade de manutenção do encarceramento para cada um dos investigados. A necessidade de renovação da medida cautelar deve estar fundamentada em elementos fáticos e não na demora da investigação. A liberdade é bem precioso protegido constitucionalmente, enquanto que a prisão é medida excepcional e não se sustenta em argumentos administrativos.

Nesse sentido:

RHC - PRISÃO TEMPORARIA - REVOGAÇÃO - ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- NÃO DEMONSTRADA A EXTREMA E COMPROVADA NECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORARIA, ILEGAL E CONSTRANGEDORA A MANUTENÇÃO, EM CARCERE, DO PACIENTE, POR MAIS DE TRINTA DIAS, A TEOR DO ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE A REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. (RHC 4.877/RJ, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/1995, DJ 23/10/1995, p. 35685)

Assim, ausente demonstração da imprescindibilidade da manutenção da cautelar, **indefiro o pedido de prorrogação das prisões temporárias**.

Defiro, contudo, a prorrogação das investigações.

Assim que vencido o prazo da prisão temporária anteriormente decretada, os investigados deverão ser colocados em liberdade.

Prejudicados os pedidos de revogação das prisões temporárias.

I.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: LUIS ALBERTO LAFONT - SP403443, LEANDRO DOS REIS - SP393338, ALAN EDUARDO CONCEICAO DE ALENCAR - SP360062, PAULO ROBERTO PEREIRA - SP365153-A, HERCIO ANTONIO DA CUNHA - SP109331, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531, OMAR FELIX PAULINO - AL16169, ELIS ANDERSON DA SILVA - SP337781, MARCELO ROSA DO NASCIMENTO - SP441623, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076, CICERO RAMOS CHAVES - SP444855, RAFAEL YAHN BATTISTA FERREIRA - SP301376, AIRTON MARTINS DA COSTA - AC2764

DECISÃO

A autoridade policial representa pela prorrogação das prisões temporárias de **FRANK WALLACE DE SOUZA, MAYCON SULLIVAN DE FREITAS RAIMUNDO, CÁSSIO LEONARDO DO CARMO, MATHEUS HENRIQUE BELLANI, PAULO DANIEL DE PAULA, ROGÉRIO SILVA SANTOS, SÉRGIO CAETANO PEREIRA, ROBERTO BEZERRA DASILVA, JEFERSON DA SILVA GONÇALVES, NELSON JÚNIOR DOS SANTOS, ANDRÉ FERNANDO COSTA, REINALDO MACEDO, ROBERLEY ELOY DELGADO, OSMAR MARTINS DE ARAÚJO, MARCOS ROBERTO SEVERIO DOS SANTOS e FABIANO DASILVA LEMES** bem como a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial, nos termos e fundamentos lançado na peça de ID 40883974.

Cumpra consignar que **KERLONES SOUSA ALVES** veio a óbito na data da deflagração da operação em razão de confronto com os policiais encarregados de sua prisão (ID 39794241).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da representação (ID 40976338).

A defesa do investigado **JEFERSON DA SILVA GONÇALVES** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 40948388.

A defesa do investigado **FABIANO DA SILVA LEMES** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41037747.

A defesa do investigado **ANDRÉ FERNANDO DA COSTA** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41106287.

A defesa do investigado **OSMAR MARTINS DE ARAÚJO** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41132738.

A defesa do investigado **EMERSON MARCOS BRALIA** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41133151.

A defesa do investigado **ROBERLEY ELOY DELGADO** manifestou-se contrariamente ao pedido nos termos da petição juntada no ID 41156554.

Decido.

A prisão temporária dos investigados foi decretada pelo período de 30 (trinta) dias, conforme decisão de ID 33848907. Consta da referida decisão que os fatos que culminaram no pedido de prisão temporária e busca e apreensão derivam da investigação iniciada nos autos do inquérito policial nº IPL 126.2019-PF/CAS/SP (processo nº 0000424-74.2019.403.6105) e medidas cautelares deferidas por este Juízo, incluindo monitoramento telefônico (processo nº 000426-44.2019.403.6105) acerca da existência de organização criminosa que estaria sistematicamente embarcando grande quantidade de cocaína para o continente europeu em carga destinada à exportação, a partir do Aeroporto Internacional de Viracopos, nesta cidade, a então denominada "Operação Ake" (Repressão a Crimes de Tráfico Internacional de Drogas). A investigação foi desmembrada em diversos outros inquéritos a fim de melhor organizar o papel de cada um dos núcleos existentes. Os investigados foram identificados, durante o monitoramento das comunicações telefônicas como integrantes da organização criminosa, exercendo diversas e intrincadas funções, tudo descrito naquela decisão.

Cumpridas as medidas de prisão temporária e busca e apreensão deferidas por este Juízo e, se avizinhando o prazo fatal ali fixado, a autoridade policial afirma que diante do grande volume de material e documentos apreendidos, não foi possível, até o presente momento, realizar a análise de todo o conteúdo, requerendo, por fim, a prorrogação da prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prorrogação do prazo para conclusão das investigações.

O Ministério Público Federal ressaltou a complexidade das investigações que envolvem, não só os investigados cuja extensão da prisão temporária aqui se requer, mais diversos outros, bem como que os trabalhos estão sendo realizados de forma diligente e célere, na medida do possível para um caso destas proporções, requerendo o deferimento da medida.

Já a defesa dos investigados, de modo geral, manifesta-se quanto ao descabimento do pedido, considerando que o prazo de 30 (trinta) dias seria mais do que suficiente para a conclusão do inquérito policial, bem como que o pedido de prorrogação da prisão temporária está fundado em pedido genérico e não individualizado.

Diante desse panorama, forçoso reconhecer razão às defesas. A prorrogação da prisão temporária deve se sustentar na necessidade de conclusão das investigações, quando há fundado receio de que a soltura do investigado possa comprometer-las. O pedido deve vir acompanhado de elementos que possibilitem inferir o prejuízo com a soltura do investigado e não meramente o fato de estarem pendentes análises de documentos e perícias de materiais já arrecadados. A necessidade de renovação da medida cautelar deve estar fundamentada em elementos fáticos e não na demora da investigação. A liberdade é bem precioso protegido constitucionalmente, enquanto que a prisão é medida excepcional e não se sustenta em argumentos administrativos.

Nesse sentido:

RHC - PRISÃO TEMPORÁRIA - REVOGAÇÃO - ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- NÃO DEMONSTRADA A EXTREMA E COMPROVADA NECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA, ILEGAL E CONSTRANGEDORA A MANTENÇA, EM CARCERE, DO PACIENTE, POR MAIS DE TRINTA DIAS, A TEOR DO ART. 2., PARAG. 3. DA LEI 8.072/90.

- RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE A REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. (RHC 4.877/RJ, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/1995, DJ 23/10/1995, p. 35685)

Assim, ausente demonstração da imprescindibilidade da manutenção da cautelar, **indefiro o pedido de prorrogação das prisões temporárias.**

Defiro, contudo, a prorrogação das investigações.

Assim que vencido o prazo da prisão temporária anteriormente decretada, os investigados deverão ser colocados em liberdade, independentemente de nova decisão ou de expedição de alvará de soltura.

Prejudicados os pedidos de revogação das prisões temporárias.

I.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO ANTONIO MORENO

Advogado do(a) REU: LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687

DESPACHO

Petição ID 40950503: Nos termos da audiência realizada em 27 de Outubro do corrente ano, o cumprimento do acordo de não execução penal (com as respectivas comprovações de pagamento das prestações pecuniárias) deverá ser realizado nos autos a serem distribuídos pelo Ministério Público Federal no sistema próprio, qual seja, SEEU, e não nos presentes autos.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pelas próprias instituições, através dos telefones fornecidos por ocasião da audiência supramencionada.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5011295-44.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: IGOR CHAVES JORGE

Advogado do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

ID's: 40875050, 40953326 e 40994207: Considerando a informação de que a autoridade policial representou pela prorrogação da prisão temporária do requerente, o pedido de revogação da cautelar será melhor analisado nos autos principais e em conjunto com as argumentações aqui deduzidas.

I.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

Expediente Nº 13343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005355-96.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JURACI DE OLIVEIRA COSTA (SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

Cumpra-se o acórdão cuja ementa consta às fls. 192/192vº, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa, para, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, do Código Penal, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, relativamente ao artigo 355 o Código Penal, mantendo a condenação da ré pelo crime do artigo 168, 1º, do Código Penal e a pena aplicada na sentença de 1º grau. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena em nome da condenada Juraci de Oliveira Costa, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição eletrônica no SEEU. Lance-se o nome da ré no cadastro nacional do rol dos culpados. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intime-se a condenada para pagamento, no prazo de 10 dias. Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao TRE, nos termos da sentença de fls. 150/155. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013410-72.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

REU: LOYANA CURY, ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JUNIOR

Advogado do(a) REU: RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376

Advogados do(a) REU: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998, MAX FERNANDO MENDES - SP378244

DECISÃO

ID 41184038: Em que pese terem sido juntados somente após a prolação da sentença, os documentos foram requeridos em fase processual própria, não cabendo seu desentranhamento.

Caso entenda necessário, poderão as partes complementarem suas razões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias.

I.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5016496-51.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

EXCIPIENTE: CLAUDIA MARTINS BORBA

Advogados do(a) EXCIPIENTE: JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116, AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS31549

EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando a decisão liminar proferida em sede de Habeas Corpus determinando a suspensão da ação penal originária até o julgamento do mérito (ID 41034210), aguarde-se o retorno dos autos principais de nº 0000892-38.2019.403.6105, que se encontram em fase de digitalização, conforme Resolução PRES nº 354, de 29.05.2020, para trasladar cópia da referida decisão liminar e proceder à anotação de suspensão do feito.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024314-47.2016.4.03.6105

AUTOR: DIRCEU APARECIDO KERVE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto ao PPP apresentado nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010949-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO CESAR NATALENSE

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum**, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **Julio Cesar Natalense**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, a fim de determinar à empregadora o pagamento integral das verbas indenizatórias devidas ao autor em decorrência do valor oriundo do Programa de Gratificação, sem a retenção do Imposto de Renda na Fonte, ou que promova o depósito judicial do valor indevidamente exigido. No mérito, pugna pela declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes com relação ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o valor recebido a título de indenização por adesão ao "programa de gratificação" oferecido pela sua ex-empregadora, em face da ilegalidade da sua incidência e, subsidiariamente, caso o valor seja retido na fonte, condene-se a União Federal a restituição deste acrescido de correção monetária e juros legais, desde a data da eventual retenção indevida até o efetivo pagamento/restituição ao autor.

Alega, em síntese, que fora desligado da empresa Dow Brasil S/A em 21/10/2020 mediante a adesão ao "Programa de Gratificação" instituído por sua ex-empregadora. Sustenta que tal programa possui caráter de programa de demissões voluntárias (PDV) ou incentivadas, porque instituído a vários funcionários da empresa, mediante adoção de critérios de impessoalidade e liberalidade na adesão. Afirma que o PDV foi homologado perante o Sindicato da categoria, sendo que tal verba paga a título de indenização não guarda relação com as verbas trabalhistas. Defende que sobre tal verba indenizatória não incide imposto de renda pessoa física.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e, após o autor apresentar manifestação/documentos, os autos retornaram conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Registro, de início, embora mencione na inicial sobre a não retenção a título do imposto pela empregadora, a qual está adstrita ao cumprimento da legislação tributária, o autor pretende nesta ação afastar a incidência do IRPF sobre a verba recebida por ocasião de sua demissão por entender que se trata de verba indenizatória oriunda de PDV/PDI, devendo o feito prosseguir tal como proposta, somente em face da União.

Em prosseguimento, preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, verifico que não estão presentes os requisitos a justificar o deferimento imediato.

Nesse exame de análise sumário, não se extrai de pronto a integral inexistência do imposto de renda pessoa física.

Sobre o imposto sobre a renda, o Código Tributário nacional dispõe que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

O C. STJ, em sede de julgamento do REsp 1.112.745 (tema 139) e na Súmula 215, concluiu que não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária.

Contudo, necessário verificar no caso concreto a natureza da verba recebida pelo autor, avaliando se constitui renda ou provento de qualquer natureza, que acresce ao patrimônio do contribuinte, representando liberalidade do empregador, ou apenas indenização destinada à recomposição patrimonial.

Verifico que conforme Termo de Rescisão de Contrato (ID 40336118), a empregadora efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas ao empregado, e posteriormente emitiu o TRCT complementar (embora sem assinaturas), destacando a rubrica gratificação no valor de R\$ 427.927,00 (ID 40336105). Tal montante, em relação ao qual o autor entende que não deve pagar imposto de renda, consta discriminado no documento denominado "Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho" como sendo pagamento oriundo de "Programa de Gratificação", cujo teor não consta dos autos, registre-se, instado o autor em sede de emenda à inicial, não juntou a íntegra das regras contidas no programa referido.

Pois bem, extrai-se do referido instrumento que se trata de valor pago pela empregadora por mera liberalidade, mediante acordo entre as partes. Notei que não há registro de que tal programa possui fonte normativa prévia (acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho). Aliás, o autor afirma que o programa foi instituído pelo empregador para beneficiar funcionários que atendem os requisitos instituídos no referido programa, ou seja, a determinados empregados.

Portanto, não verifico que se tratar de programa de demissão voluntária ou incentivada, bem como não restou comprovada a natureza indenizatória da verba complementar recebida pelo ex-empregado ora autor.

Não bastasse, o referido instrumento expressa com clareza a natureza jurídica passível de incidência do imposto de renda: "2. (...) Considerando a natureza jurídica da Gratificação, o valor acima mencionado refletirá em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e depósito do FGTS, além de sofrer incidências de Imposto de Renda e INSS e demais tributos eventualmente incidentes, nos termos da legislação aplicável, resultando no valor total líquido descrito no Termo de Rescisão Complementar e que será depositado na conta corrente do EMPREGADO."

Portanto, de rigor concluir que incide o imposto de renda pessoa física sobre o valor pago a título a gratificação espontânea paga por liberalidade pela empresa/ex-empregadora.

Nesse sentido, seguemos os julgados:

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não gozados, tais como: férias e seu respectivo adicional (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). 2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (REsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006) Recurso especial provido, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa. RECURSO ESPECIAL DOS CONTRIBUINTES. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAIS NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda; porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. 2. Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial. hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais acrescidas de 1/3. (grifo nosso)

(STJ, 2ª Turma, RESP 912222, Relator Humberto Martins, DJ 21/05/2007)

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não gozados não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de "Gratificação Liberalidade", rendo-me à recente posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).4. Agravo não-provido. (STJ, 1ª Turma, Ag nº 839448/SP, Rel. Ministro José Delgado, decisão em 28/02/2007, DJ 28/02/2007)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. RECURSO REPETITIVO. TEMA 139/STJ APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA - Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional: "O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)". - O imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte. - As verbas de caráter indenizatório não são rendimentos, mas apenas reconstituem o patrimônio. Não há que se falar em renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR (conforme Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antonio Carrazza, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350) - O entendimento jurisprudencial se firmou no sentido segundo o qual a verba paga ao trabalhador, por liberalidade do empregador em razão da rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, por não ter sua obrigatoriedade prevista em lei, convenção ou acordo coletivo, ostenta natureza remuneratória e, por tal razão, está sujeita à tributação. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que: "as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda" - Tema 139/STJ. (STJ - Resp 1.102.575/MG, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 23/09/09. - Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.) - Da análise da inicial, verifica-se que a parte autora objetiva a não sujeição ao imposto de renda cobrado sobre as verbas recebidas a título de "indenização incentivada especial", constantes do "Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho", originado de demissão por iniciativa do empregador sem justa causa, não restando demonstrada a existência de qualquer Programa de Demissão Voluntária - PDV ou Acordo Coletivo. - Qualquer seja a rubrica sob a qual é paga a verba, imperioso avaliar a sua natureza, pouco importando o título que lhe seja dado. - Os valores decorrentes da intitulada "indenização incentivada especial", cuja indicação consta da exordial, não tem origem em prévia fonte normativa, acordo ou convenção coletiva, tampouco em decorrência de qualquer tratativa de acordo amplo, regularmente documentado, intermediado pelos respectivos representantes dos interesses da categoria profissional do impetrante, com a então empresa empregadora. - De se concluir que os valores correspondentes decorrem de contrato particular entre as partes, empregador e empregado e acabaram por servir de incremento ao patrimônio do impetrante, ora apelante. - Sobre o numerário correspondente à indicada "indenização", por se tratar de verba paga por liberalidade do empregador, sem obrigatoriedade expressa em lei, em razão de rescisão unilateral do contrato de trabalho, deve incidir, plenamente, o imposto de renda pessoa física. - De ser mantida a improcedência do pedido e a denegação da segurança, nos exatos termos da r. sentença de primeiro grau. - Negado provimento à apelação da impetrante, com a manutenção, in totum, da r sentença a quo.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv 5019325-20.2019.403.6100, Rel. Des. Federal Monica Autran Machado Nobre, e-DJF3 Judicial 1 22/10/2020)

Na hipótese dos autos, o autor foi intimado a emendar a inicial, inclusive para complementar a documentação, ocasião em que reproduziu documentos já constantes da inicial, e, assim sendo, nesse contexto e nesse momento processual de análise não exauriente, não verifico motivos ensejadores à probabilidade do direito pretendido à inexistência ou suspensão/não retenção do crédito tributário na forma pretendida, não sendo o caso de pagamento direto e integral ao autor sem que haja a incidência do IRPF devido.

Por derradeiro, anoto que as alegações/documentos do autor apresentadas com a inicial não tem o condão de afastar de plano a inexigibilidade do tributo em questão, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda, e, se o caso, poderá ser revisto por ocasião da prolação da sentença.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em continuidade:

1. Intime-se e cite-se a União Federal para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005735-85.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDREA ROVERI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA GUIDO

Advogado do(a) REU: RODRIGO LIBERATO - SP379267

DESPACHO

IDs. 39965834 e 40476558: Assiste razão às partes. A prova oral pleiteada objetiva: pela parte autora, demonstrar a regularidade da formalização da escritura de união estável (IDs 22706641 e 32568973); e pela corré Maria Aparecida Guido, a demonstração de inexistência do alegado vínculo entre a autora e o segurado instituidor da pensão (IDs 14452059 e 40476568).

Não houve requerimento de produção de provas em relação à dependência econômica da corré Maria Aparecida, que não é questão controvertida nos autos.

Assim, retifico o despacho de ID 34086570 para constar que a prova oral deferida tem como objeto os fatos acima descritos.

Defiro a retificação do rol de testemunhas de ID 40476568, reiterando às partes que as testemunhas residentes em Jundiá deverão comparecer naquela Subseção Judiciária para serem ouvidas por videoconferência e as residentes em Campinas deverão comparecer neste juízo.

Guarde-se a realização do ato.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014580-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FATIMA DE LOURDES MORBACK DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE - CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante dos documentos apresentados pela autoridade impetrada acerca do cumprimento da liminar.

Dê-se vista ao MPF, e, decorridos os prazos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011062-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAULO REIS GERALDO - SP387855, ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES - SP204350

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pela **LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando concessão de tutela provisória para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nºs 80.4.19.199791-23 e 80.4.19.199792-04, oriundas, respectivamente, dos processos administrativos nº 10830.720236/2012-99 e 10830.720237/2012-33 (DEBCADs nº 51.013.112-3 e nº 51.013.113-1), e, no mérito, a anulação dos mesmos.

Alega, em apertada síntese, que os créditos tributários referem-se à cobrança de multa previdenciária em razão de supostos descumprimentos de obrigações acessórias, no período de apuração de 01/2007 a 12/2007, decorrentes de suposta "ausência de inscrição de segurados empregados contratados como estagiários não incluídos em folhas de pagamento". Argumenta que inexistindo os fatos geradores ensejadores de obrigação principal, a exigência das obrigações acessórias é improcedente, porque a autora nunca esteve obrigada por lei ao cumprimento das obrigações acessórias.

Sustenta que não se pode reconhecer a existência de vínculo empregatício entre a autora e os então estagiários, pois estes foram contratados nos exatos termos da legislação regente da matéria, inclusive com a intermediação do Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, justamente para o desempenho de atividades que proporcionam pleno aprimoramento profissional, respeitando-se o quanto previsto no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 6.494/77.

Juntou documentos.

Intimada, a autora apresentou emenda à inicial.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi remetida para após a manifestação preliminar da ré, a qual manifestou pela não aceitação do seguro garantia ofertado pela autora.

A autora apresentou petição e documentos, reiterando o pedido de tutela antecipada, com imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, do que foi dado nova vista à União, a qual apresentou manifestação.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, tendo a autora requerido a reconsideração da decisão, ocasião em que este Juízo deferiu em parte o pedido (ID 23611261).

Citada, a União apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, defende a legalidade das autuações e requer a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora apresentou manifestação, relatando o descumprimento da tutela, e, na sequência, réplica.

Pelo despacho de ID 2592543, este Juízo: indeferiu o pedido de provas formulado de forma genérica pela ré; intimação da ré para comprovar a emissão da respectiva certidão em favor da autora; determinação de conclusão dos autos para sentença.

A União informou a emissão da certidão positiva, com efeitos de negativa.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistentes irregularidades, bem como diante da desnecessidade de produção de outras provas, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adentrando diretamente ao mérito, a questão convertida diz respeito à nulidade ou não das autuações e respectivos processos administrativo e, em consequência, a inexigibilidade das multas imposta à autora em decorrência dos fatos inerentes às contratações irregulares de estagiários.

Inicialmente, anoto que o procedimento administrativo desenvolveu-se conforme a lei de regência e normas que regulam a matéria, não havendo falar em ausência de contraditório ou inobservância do devido processo legal a evitá-lo de nulidade, pois cumpridas as garantias de ampla defesa e contraditório. Com o trânsito em julgado administrativo e a manutenção da exigência, decorridos os prazos para pagamento ou parcelamento dos débitos (conforme intimação 681/2014 – SECAT/DRF/CPS; ID 20739475), os respectivos débitos foram inscritos em dívida ativa.

Pois bem, verifico que por ocasião das autuações a autora tinha como objeto social a comercialização e exportação, de produtos próprios e de terceiros, conforme discriminado no contrato social consolidado acostado aos autos (ID 20739477): “Produtos Farmacêuticos, Alopáticos, Homeopáticos, Veterinários, Odontológicos, Alimentícios, Dietéticos, de Higiene, de Toucador, Cosméticos, Perfumes Saneantes, Fitossanitários, Fitoterápicos, Insumos Farmacêuticos, Drogas e Correlatos, Ervas para Infusão, Óleos de Plantas, Pós para Refrigerante e Sucos.”

O auto de infração que gerou o DEBCAD nº 51.013.112-3, **processo nº 10830.720236/2012-99**, lavrado em 17/01/2012, com imposição da multa no valor original de R\$ 161.710,88, decorreu da operação fiscal iniciada em 11/02/2011, com o objetivo de apurar as parcelas pagas, devidas ou creditadas, aos segurados empregados e contribuinte individuais efetuadas no período de 01/2007 a 12/2007, a título de bolsa auxílio, prêmios e comissões. Para tanto, a contribuinte, ora autora, fora intimada para apresentar documentos, especificados nos termos de intimação, teve o prazo prorrogado por várias vezes, e, por fim, a autora não apresentou todos os Termos de Compromisso de Estágio - TCE, dentre outros documentos essenciais à fiscalização no período em questão, como detalhado no Relatório do Auto de Infração de Obrigações Acessórias, acompanhado de anexo com relação de trabalhadores que receberam pela rubrica bolsa auxílio cujos TCEs não foram apresentados (ID 20739474).

Nota, ademais, que no Termo de Intimação Fiscal nº 4 (ID 20739474), o fisco reiterou o pedido de apresentação do seguinte documento: “1. Contrato de prestação de serviço, vigente no exercício de 2007, firmado com a empresa ALQUILMA SERVIÇOS MARKETING LTDA (antiga SPIRIT MARKETINF PROMOCIONAL LTDA), CNPJ 04.182.848/0001-30, já solicitado no Termo de Intimação – TIF nº 2, e não apresentado quando da entrega dos documentos entregues em cumprimento ao referido termo (...).” A contribuinte, ora autora, não apresentou o documento solicitado, alegando que não o localizou em seus registros e/ou arquivos.

Sobre a relação de todos os trabalhadores que prestaram serviços à empresa no período solicitado, e que receberam pagamentos através de cartões de incentivos, de qualquer modalidade, a empresa informou que não mantinha tais informações de forma individualizada.

Pois bem, restou comprovado no processo administrativo fiscal, que a ré oportunizou a autora, por diversas vezes, a juntada de documentos essenciais à fiscalização das contribuições previdenciárias, e, deixando de apresentar a documentação devida, a autuação reveste de legitimidade e validade, não havendo falar em nulidade na imposição da multa.

Com efeito, a obrigação acessória decorre da legislação tributária (art. 113 do CTN) e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da fiscalização, notadamente em relação ao caso concreto, a autora está obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991, conforme expressamente disposto no artigo 33 da referida norma. E, nos termos das normas que corretamente fundamentaram a autuação e sua manutenção, o artigo 233 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe que: “Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.”

Portanto a multa foi corretamente aplicada, nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, c.c. artigos 283, II, j, 290 a 293, do Decreto nº 3.048/1999, devendo, pois, ser mantida tal como com confirmada pelo CARF.

Passo a analisar os argumentos quanto ao auto de infração que gerou o DEBCAD nº 51.013.113-1, **processo nº 10830.720237/2012-33**, lavrado em 17/01/2012, com imposição da multa no valor original de R\$ 5.976.875,52, também em decorrência da operação fiscal iniciada em 11/02/2011, em razão de a empresa deixar de inscrever o segurado conforme previsto na Lei nº 8.213/1991 e no Decreto nº 3.048/1999.

Por ocasião da fiscalização quanto às contribuições previdenciárias, a autora foi intimada a apresentar documentos, e, como visto, com prorrogação de prazos e várias intimações, sendo a autuação mantida, porque constatada a contratação irregular de estagiários. Com isso, a autora descumpriu a obrigação acessória de inscrevê-los na previdência social, pois considerados segurados obrigatórios, nos termos do art. 9º, I, h, do Decreto nº 3.048/1999, à medida que restou comprovado que os estagiários prestaram serviços à empresa, em desacordo com a Lei nº 6.494/1977 e o Decreto nº 87.497/1982, vigentes à época dos fatos apurados.

A propósito, consta do relatório fiscal a apuração das seguintes irregularidades:

“- não houve a apresentação do Termo de Compromisso de Estágio e comprovante relativo ao seguro de acidente pessoais dos trabalhadores que identifica (Anexos B0016 e B0236) para alguns contratados como estagiário houve a apresentação, apenas, de um Aditivo ao Termo (Anexos A0016 e A0236) em alguns casos o Termo apresentado se referia a período anterior ao abrangido pela ação fiscal e em outros constaram pagamentos após o término do acordo - os trabalhadores, cujos Termos se apresentavam deficientes, foram classificados como “SEMTCE” - relativamente aos estagiários não se comprovou a supervisão necessária, tanto por parte das instituições de ensino – que restringiram-se às assinaturas dos Termos –, tanto por parte da “LAFIMAN” – que elegia supervisores que não faziam parte do seu quadro funcional - os trabalhadores (“estagiários”) foram contratados para trabalhar na sede da empresa, situada em Hortolândia/SP, mas que pertenciam à instituições de ensino distribuídas por todo o território nacional - ficou evidente a inexistência da efetiva complementação do ensino, uma vez que esses trabalhadores foram contratados como propagandistas, embora frequentassem cursos de nível superior em diferentes áreas; - não houve a apresentação do Termo de Compromisso de Estágio e comprovante relativo ao seguro de acidente pessoais para diversos trabalhadores (Anexos B0016 e B0236). (...)”

De fato, a autora não logrou comprovar a regularidade das contratações nos termos da legislação à época dos fatos, e não produziu prova documental apta a desconstituir a autuação, que goza de presunção de legitimidade e veracidade.

A autuação com aplicação da multa foi regularmente aplicada conforme a legislação vigente, e seu valor reduzido nos termos do acórdão proferido pela 9ª Turma da DRJ/CPS, assim como retificado o valor conforme acórdãos proferidos no âmbito do CARF, para considerar o valor por segurado não inscrito o expresso no art. 283, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/1999.

Portanto, a manutenção da autuação e aplicação da multa no montante final considerado pelo CARF está em consonância com a legislação vigente, e, não havendo nulidades a serem reconhecidas nessa sede, deve ser mantida as exigências decorrentes de obrigações acessórias legítimas.

Em consequência, devem ser mantidos os débitos inscritos sob os nºs 80.4.19.199.791-23 e 80.4.19.799.792-04, impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos da autora**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que no caso entendo aplicável, por analogia, a regra prevista no art. 85, § 8º, do CPC, segunda parte, pois o valor da causa se mostra elevado para sua adoção como base de cálculo, se levados em conta o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu exercício (art. 85, § 2º, IV, do CPC). Assim, com fundamento nesses normativos, fixo o valor dessa verba sucumbencial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Custas também pela autora.

Como trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Campinas (execução fiscal nº 5015749-04.2019.403.6105).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11601

DEPOSITO
0010716-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENILDA DE OLIVEIRA SILVA

1. Cíncias às partes do retorno dos autos do ARQUIVO
O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após os autos retornarem ao arquivo.

IMISSAO NA POSSE
0006695-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA MARIA DAS GRACAS ARAUJO X ANDRE BRAGA CONDE DE

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO
O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após os autos retomarmos ao arquivo.

MONITORIA

0000072-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUDSON JOSE RIBEIRO

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO
O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após os autos retomarmos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0600089-17.1993.403.6105(93.0600089-8) - BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP240715 - CAROLINE CARLA SANTA MARIA) X BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO
O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após os autos retomarmos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012439-76.1999.403.6105(1999.61.05.012439-8) - CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO
O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após os autos retomarmos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015597-08.2000.403.6105(2000.61.05.015597-1) - GUARILUX LTDA X MAXILUX REATORES LTDA - EPP(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUARILUX LTDA X UNIAO FEDERAL X MAXILUX REATORES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO
O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após os autos retomarmos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008469-97.2001.403.6105(2001.61.05.008469-5) - DELCIO AUGUSTO PIRES(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO
O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após os autos retomarmos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008758-30.2001.403.6105(2001.61.05.008758-1) - ODALICE GIGLIOLLI GONCALVES(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO
O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após os autos retomarmos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017908-20.2010.403.6105 - JAIR BERNARDES DE SOUZA(SP303355 - LARISSA DE SOUZA GALIZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAIR BERNARDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO
O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após os autos retomarmos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011255-94.2013.403.6105 - JAIME MARTINS DOS SANTOS(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO
O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após os autos retomarmos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0012322-36.2009.403.6105(2009.61.05.012322-5) - NORBERTO BONILHA RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NORBERTO BONILHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO
O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após os autos retomarmos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0606856-66.1996.403.6105(96.0606856-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CLEUSA FERREIRA DA SILVA PACO X CARLOS EDUARDO DO PACO(SP097592 - MARX ENGELS MOURAO LOURENCO)

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO
O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após os autos retomarmos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0604255-53.1997.403.6105(97.0604255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONSTRULUZ CONSTRUÇOES E COM/LTDA X TAGUARAJA SOUZA LUZ X MARIA CHRISTINA PRADO GUIMARAES LUZ X SILVINO JULIO GUIMARAES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES)

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO
O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após os autos retomarmos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011280-15.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON STEIN(SP301346 - MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA E SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE)

1. Cíncias às partes do retorno dos autos do ARQUIVO
O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após os autos retomaram ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001646-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X J. R. PLASTIQUE LTDA - ME X JOSE DA LUZ LEITE X ROSE MARI DE FATIMA JUVENCIO

1. Cíncias às partes do retorno dos autos do ARQUIVO
O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após os autos retomaram ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005208-36.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011409-78.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BOTELHO - SERVICOS DE PORTARIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME (SP083984 - JAIR RATEIRO) X FRANCISCO BOTELHO X EDNA REGINA DE SOUZA BOTELHO

1. Cíncias às partes do retorno dos autos do ARQUIVO
O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após os autos retomaram ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015181-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JEFFERSON MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, em decorrência de problemas de saúde, ocasionados após acidente de trânsito, que reduziram a capacidade laboral do autor. Pretende o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 11/03/2016 (NB 613.613.861-5).

Relata que em outubro de 2015 sofreu acidente automobilístico, que resultou na fratura bilateral de punhos, ocasionando a redução de sua capacidade laboral como eletricitista. Requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido, porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral. Ajuizou ação perante a 5ª Vara Cível de Campinas (processo nº 1007934-75.2016.8.26.0114), que foi julgada improcedente porque não foi verificada a causa laboral da doença, embora tenha sido constatada incapacidade parcial e permanente pelo perito médico daquele juízo.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-acidente, em razão da diminuição da capacidade laboral e pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo do benefício.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que este manteve vínculo empregatício até 18/09/2015 com a empresa Koerich Engenharia e Telecomunicações S/A, portanto, há menos de 12 meses da data do requerimento administrativo (11/03/2016), estando, pois, no "período de graça" previsto em lei.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos que o autor foi vítima de acidente automobilístico em outubro de 2015, tendo sido socorrido ao Hospital Mário Gatti, onde foi constatada fratura bilateral de punho direito, tendo sido submetido à cirurgia (REDUÇÃO CIRÚRGICA DE RÁDIO DISTAL/FIOS). Requereu o benefício de auxílio-doença em março de 2016, que foi indeferido.

Verifico, ainda, que o autor ajuizou ação requerendo benefício acidentário perante a 5ª Vara Cível de Campinas (processo nº 1007934-75.2016.8.26.0114), em que foi realizada perícia médica, que constatou a existência de incapacidade parcial e permanente, porém sem nexo laboral e a ação foi julgada improcedente para fins do benefício acidentário.

Examinado em 11/04/2018 pelo perito médico nomeado nos autos acima mencionados (id 24159573), foi constatado que:

"(...) Os achados do exame físico evidenciam limitação funcional em punho/mão do membro superior direito. Há déficit de mobilidade e força

muscular. Há incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. A incapacidade é parcial e permanente desde, aproximadamente, 03/2016. Destaco que o periciando apresenta restrições para atividades com exigência de destreza e força de preensão com a mão direita. SOBRE O NEXO CAUSAL: Considerando os fatos e documentos verificados na perícia médica, pode-se concluir que as sequelas estão relacionadas ao acidente de trânsito. Não há nexo ocupacional."

Não consta vínculos empregatícios desde a data do acidente, em outubro de 2015, conforme extrato do CNIS, que segue em anexo.

Pois bem. Em análise ao laudo pericial apresentado, tenho que o perito concluiu pela existência de incapacidade PARCIAL e PERMANENTE, desde março/2016.

Assim, considerando-se os documentos médicos constantes dos autos, bem como o relatório médico pericial, tenho que o benefício de auxílio-acidente deve ser concedido desde o requerimento administrativo, em 11/03/2016 – data do início da incapacidade parcial e permanente do autor.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido** formulado por Jefferson Miguel, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno INSS a:

(1) implantar em favor do autor o benefício de auxílio-acidente previdenciário (NB 613.613.638-90) a partir da DER (11/03/2016);

(2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a título do benefício desde a DER, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Uma vez sucumbente no pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Jefferson Miguel / 404.901.638-90
Nome da mãe	Solange dos Santos Miguel
Espécie de benefício	Auxílio-acidente previdenciário
Data do início do benefício	11/03/2016 (DER)
Número do benefício (NB)	613.613.861-5
Data da citação	19/11/2019
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007547-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MAURICIO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Antônio Maurício Jorge**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% em decorrência da necessidade de auxílio permanente de terceiros, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do cessação do benefício, em 13/03/2017. Pleiteia indenização por danos morais e indenização por danos materiais com contratação de advogado.

Relata ser portador de problemas psíquicos (transtorno bipolar) e também Diabetes Mellitus e Glaucoma, estando incapacitado para o trabalho. Teve concedido benefício de auxílio-doença no período de 26/05/2014 a 13/03/2017, quando foi cessado em razão da perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido e deferida a realização de perícia médica com especialista em ortopedia.

Citado, o INSS ofertou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial na especialidade ortopedia, sobre a qual se manifestaram partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor o restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- a) **condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- b) **carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- c) **estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que este era beneficiário do benefício de auxílio-doença cessado em março/2017.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos que o autor é portador de Diabetes Mellitus, Glaucoma e problemas em coluna lombar, além de fazer tratamento para transtorno psiquiátrico.

Foi realizada perícia médica (id 8844230) com ortopedista nomeado pelo juízo, tendo este concluído que:

“Trata-se de periciando de 55 anos de idade, que referiu ter exercido as funções de bancário e vendedor. Último trabalho com registro de contrato em carteira profissional de 24.03.2014 a 01.04.2014 como assistente comercial na empresa UPS Serv. Socied Brasileira de Gestão em Assistência LTDA. Penúltimo registro de 10.10.2012 a 13.04.2014 como vendedor na NET Serviços e de Comunicações S/A. Refere que teve benefício previdenciário (Auxílio Doença) concedido por dois anos, de abril de 2014 a março de 2016. Após a cessação do benefício nega que tenha retornado às atividades laborais. Da avaliação pericial, demonstrou estar em bom estado geral, sem expressões clínicas detectáveis ou disfunções associadas ante as patologias de coluna descritas em anamnese pericial. Em relação a data de início da doença (DID), fixada em 15.04.2016, baseado Relatório Médico ortopédico de 15.04.2016. Em relação a data do início da incapacidade (DII), os dados apresentados não nos permitem fixar a data, haja vista não ter sido determinada incapacidade na presente avaliação pericial, conforme será discutido a seguir.”

A médica ortopedista sugeriu a realização de perícia em outras especialidades (oftalmologia e psiquiatria), que foram deferidas pelo juízo.

Contudo, embora intimado por meio de seu patrono constituído, o autor não compareceu à perícia designada e também não justificou sua ausência, tendo o patrono informado que não conseguiu localizar seu cliente. Foi declarada preclusa a prova.

Pois bem. Em análise ao laudo pericial apresentado, verifico que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laboral sob o ponto de vista ortopédico. O autor não compareceu para se submeter à perícia em outra especialidade, conforme requerido.

Assim, não restou demonstrada a existência de incapacidade laboral a justificar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pretendido.

Danos Morais:

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omisso estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o *de cuius* contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *“Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.”* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora** e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

AUTOR: SAMIRABRAO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Samir Abrão Junior**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 30/01/1990 a 28/02/1992 (Dentista junto ao Exército Brasileiro) e de 01/03/1992 até 03/03/2017 (Contribuinte individual), na função de Dentista, com exposição aos agentes nocivos biológicos e químicos (mercúrio, formaldeído, álcool), com pagamento das parcelas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 180.923.047-8), em 09/03/2017.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Instado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor recolheu custas processuais.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que o autor não comprovou por meio dos formulários juntados a efetiva exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos. Aduziu, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio total para os períodos especiais pretendidos. Ademais, sustenta o uso de EPI eficaz, que neutraliza a insalubridade dos agentes biológicos.

Houve réplica, com a juntada de documentos, de que teve vista o INSS.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a declarar, uma vez que a parte autora busca a concessão de benefício requerido há menos de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Contagem recíproca do tempo de contribuição:

Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal que "§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.

Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).

O artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: "O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social."

Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

Ainda, sobre a possibilidade de conversão do tempo especial trabalhado sob o regime estatutário em tempo comum, o STJ já decidiu ser vedada, nos termos do artigo 96, inciso I, da lei 8.213/91 (ERESP 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 12/02/2014 – Dje 24/03/2014).

Neste sentido a decisão que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. TRABALHO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I - É firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca (EResp 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 24/03/2014). II - No caso dos autos, constata-se da Ceridão de Tempo de Contribuição que até 26.05.1994 a relação de trabalho mantida junto à Prefeitura Municipal de Roseira foi regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, vertendo-se contribuições ao RGPS. Entretanto, a partir de 27.05.1994 o requerente contribuiu para o Instituto Municipal de Previdência (Regime Único Estatutário), retroagindo seus efeitos a 01.05.1994. III - Afastado o reconhecimento da especialidade do período de 27.05.1994 a 02.05.1997, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991) e de acordo com o entendimento do E. STJ. IV - Mantidos os demais parâmetros fixados na decisão monocrática relativos aos efeitos financeiros da revisão, à prescrição quinzenal, às verbas acessórias e aos honorários advocatícios. V - Embargos de declaração opostos pelo réu parcialmente acolhidos. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2041246 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial1 DATA:20/09/2017).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. No caso, dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
-------	--

Caso dos autos:

I – Atividade especial:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que exerceu a função de Dentista, com exposição a agentes nocivos biológicos, conforme documentos juntados aos autos e seja-lhe concedida a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo:

Exército Brasileiro, de 30/01/1990 a 28/02/1992 – juntou CTC (id 1195393 – p. 1/2) e declaração emitida pelo Ministério Da Defesa – Exército Brasileiro (id 30170268), dando conta de que o autor exerceu a função de Tenente Dentista no período de 29/01/1990 a 30/01/1998;

Dentista – Contribuinte Individual- de 01/03/1992 a 03/03/2017 – juntou formulário PPP (id 1195393 – p. 3/5), Laudo Pericial (id 1195393 – p. 6/18), Alvará e Licença de funcionamento do consultório odontológico (id 9881461 – p. 1/20) e fichas de atendimento a pacientes (id 9881183 – p. 1/98).

Em relação ao período trabalhado como dentista junto ao Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, tenho que este não pode ser computado como tempo especial, em razão da vedação imposta pela lei (Artigo 96, inciso I, da lei 8.213/91), conforme já fundamentado nesta sentença (EREsp 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 12/02/2014 – Dje 24/03/2014).

Passo à análise do período descrito no item (ii), no qual o autor trabalhou como cirurgião dentista, autônomo, tendo recolhido aos cofres da Previdência como contribuinte individual.

O INSS sustenta a impossibilidade de reconhecimento da especialidade deste período, uma vez que a parte, na qualidade de contribuinte individual, não tem direito ao reconhecimento da especialidade pleiteada.

Conforme já observado, admite-se o direito do contribuinte individual à aposentadoria especial, desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

No caso dos autos, entendo que restou comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos biológicos advindos da atividade de dentista.

Embora o formulário PPP tenha sido assinado pelo próprio autor e o laudo técnico tenha sido produzido unilateralmente, o autor também juntou aos autos cópias dos alvarás de funcionamento de seu consultório odontológico ao longo de todo período, bem como as fichas de atendimento a diversos pacientes, com as marcações referentes a longo período.

Durante todo o período, esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade deste período. Ademais, a atividade de dentista é enquadrada como insalubre pelo item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;" - No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetido a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, coleta de matérias para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12.1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c.o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12.1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c.o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/03/1992 a 03/03/2017.

Anoto, ainda, que o período trabalhado para o Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, de 30/01/1990 a 28/02/1992, deve ser computado como tempo comum, como mesmo já consta no extrato do CNIS.

II - Aposentadoria Especial:

O período especial ora reconhecido soma mais de 25 anos de tempo especial até a data do requerimento administrativo (09/03/2017), fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pretendida desde então.

Firmo, contudo, a data de início do benefício na data da sentença, pois os documentos que corroboraram o tempo especial trabalhado, comprovando o efetivo exercício da atividade de dentista (alvarás de funcionamento e fichas de atendimento de pacientes) foram juntados somente em fase final do processo, após a apresentação de contestação.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Samir Abrão Junior, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

-) averbar os períodos especiais trabalhados pelo autor de 01/03/1992 a 03/03/2017 - agentes nocivos biológicos e atividade profissional de Dentista;
-) Implantar a aposentadoria especial (espécie 46), sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal, a partir da data desta sentença;
-) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas vencidas a partir da data desta sentença, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 658/2020 do C.J.F) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da sentença, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Siguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Samir Abrão Junior / 542.144.246-20
Nome da mãe	Leila Haddad Abrão
Tempo especial reconhecido	01/03/1992 a 03/03/2017
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
Data do início do benefício (DIB)	Data desta sentença

Prazo para cumprimento	15 (quinze) dias, contados da comunicação da decisão
------------------------	--

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016659-31.2019.4.03.6105

AUTOR: ALCIDES SOARES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009321-69.2020.4.03.6105

AUTOR: IRENE BARALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE ANHANI MESSIAS - SP218153

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006194-60.2019.4.03.6105

AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/11/2020 1284/1660

homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004643-11.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: AMARILDO VENDRAME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000839-35.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JESUINA DA ROCHALINO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009580-64.2020.4.03.6105

AUTOR: EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000767-48.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ALVARO LUIZ DALMIGLIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR HYPOLITO DO REGO - SP308690

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS CENTRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008614-04.2020.4.03.6105

AUTOR: JAMIL LUIZ DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: MILENE ANDRADE - SP200482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009890-70.2020.4.03.6105

AUTOR: FLAVIO ANTONIO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003474-86.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIZ ROBERTO VALVERDE

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007340-39.2019.4.03.6105

AUTOR:MIRIAMARIDA

Advogado do(a)AUTOR: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006066-06.2020.4.03.6105

AUTOR:SONIA REGINA BARBOSA GALLICO

Advogado do(a)AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005826-17.2020.4.03.6105

AUTOR:ERIVALDO FERREIRA DASILVA

Advogados do(a)AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 04/12/2020

Horário: 16:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;

2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006244-86.2019.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 1287/1660

AUTOR:JOSE NILTON OLINDA BRANDAO

Advogado do(a)AUTOR:ANA ELISA MARIN CASSEB - SP250997

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado no ID 29244971. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006054-24.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748

REU: FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO, WILSON ROBERTO JUNCO, ISMAEL BUENO FILHO, CECILIA MONDECK BUENO

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0010509-13.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LEMONADE CALCADOS E MODAS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO SIQUEIRA SAMPAIO, MARCIA EVELI NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ALVES COCCIA DIFERRO - SP230549

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXECUTADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013189-26.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO A EXECUTADA para se manifestar do teor do ofício ID 37606219/37606223/37606231 e 37606234.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009726-40.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista a parte interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001984-29.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAMILA FERRACIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FERRACIOLI - SP349031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

O INMETRO se manifesta através do ID 37941080, impugnando o valor dos honorários executados, alegando excesso de execução pela incidência de juros moratórios.

O exequente, por sua vez, em sua manifestação ID 38451622 reconhece em parte a impugnação.

Os autos foram encaminhados ao contador (ID 39157332/39157334) que informou que os cálculos apresentados pelo executado estavam de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

As partes intimadas se manifestaram através dos IDs 40125782 e 40854242.

Vieram os autos conclusos.

Com relação à Fazenda Pública, a menos que exista mora, que é caracterizada pela falta de pagamento do precatório no prazo constitucional, não há falar em incidência de juros moratórios sobre o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, clara está a existência de excesso de execução.

Desta feita, HOMOLOGO para os fins de execução de honorários sucumbenciais o valor de R\$ 676,07 (seiscentos e setenta e seis reais e sete centavos), válido para março de 2020, apresentado pela Contadoria do Juízo.

É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC.

Assim fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos (R\$ 676,07) e aqueles apresentados pelo exequente em sua manifestação ID 38451622 (R\$ 902,57).

Providencie a Secretaria expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014803-35.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: GERIEL MARTINS DA SILVA-DROGARIA - ME, GERIEL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230

DESPACHO

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo se manifesta através do ID 39640314, impugnando o valor dos honorários executados, alegando excesso de execução pela incidência de juros moratórios. O exequente, por sua vez, em sua manifestação ID 40503223 reitera seus cálculos inicialmente apresentados (ID 33746589).

Vieram os autos conclusos.

Os conselhos de fiscalização profissional são equiparados às autarquias públicas federais pela natureza dos serviços que prestam. Assim o cumprimento de sentença segue os mesmos parâmetros da execução contra a Fazenda Pública. A menos que exista mora, que é caracterizada pela falta de pagamento do precatório no prazo constitucional, não há falar em incidência de juros moratórios sobre o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, clara está a existência de excesso de execução.

Desta feita, HOMOLOGO para os fins de execução de honorários sucumbenciais o valor de R\$ 2.308,37 (dois mil, trezentos e oito reais e trinta e sete centavos), válido para maio de 2020, apresentado pelo Conselho executado.

É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC.

Assim fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos (R\$ 2.308,37) e aqueles apresentados pelo exequente em sua peça inicial (R\$ 4.913,85).

Fica desta feita, cancelado o ofício ID 39640314, devendo a Secretaria expedir nova minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002494-11.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
TERCEIRO INTERESSADO: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A

DESPACHO

Considerando que o valor requisitado através do RPV n.º 20180121278, depositado judicialmente em 30/07/2018, foi estornado aos cofres públicos uma vez que não houve levantamento pelo seu beneficiário, intime-se o beneficiário J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos até provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012144-84.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: HOMEOPATIA E CLINICA MEDICA DR JUAREZ LTDA - ME

DESPACHO

ID 40567181: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5011312-80.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

Cite-se.

Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007280-98.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: FRANCISCO CHICO AMARAL, "SISTAL - ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA.", ALECIO CHIARASTELLI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

DESPACHO

Antes de analisar a exceção de pré-executividade (ID 37683274), intime-se o executado ALECIO CHIARASTELLI JUNIOR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.

Com a regularização, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008251-17.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COTONIFICIO FIACAO PEDREIRA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS HELENA APRILE BONORA - SP136422

DESPACHO

Conforme exposto pelo exequente no ID 40632818, o parcelamento de seus débitos é regulado por lei específica, bem como pela Portaria PGF nº 419 de 10/07/2013, não lhe sendo permitido aceitar os termos propostos na petição ID 39006090, reiterada no ID 40244943, formulados com base no disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Isto posto, afasto o pedido de parcelamento forçado, conforme requerido pela executada, devendo esta, caso deseje a realização do parcelamento do débito em cobro, fazê-lo na via administrativa, junto ao exequente, observando, para tanto, o quanto informado na petição ID 40632818.

Considerando, ademais, que não houve ilegalidade no bloqueio efetuado no ID 39834701, bem como a discordância do exequente em relação ao seu levantamento, proceda a secretaria a sua transferência para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal – CEF, vinculada a este Processo Judicial eletrônico – PJe.

À vista do certificado no ID 39833719, aguarde-se o transcurso do prazo para embargos ou comprovação de eventual parcelamento do débito exequendo na via administrativa, tomando, então, à conclusão para análise do pedido de conversão em renda.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010515-07.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CICERO PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS LEO CASTILHO - SP371282

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a documentação colacionada ao feito no ID 39521052, juntando a declaração de ajuste anual de renda ou os recibos de pagamento/holerites dos meses de Agosto e Outubro de 2020, permitindo, desta feita, a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, conforme já determinado no ID 40158592.

Semprejuízo, certifique a Secretaria a distribuição da presente ação na Execução Fiscal nº 0002763-60.2006.403.6105.

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017232-62.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGINIA MARIA DE MACEDO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

DESPACHO

ID 40941272: anote-se.

Outrossim, considerando que, conforme manifestação da Exequente ID 40960467, a presente dívida exequenda encontra-se em processo de negociação no SISPAR, logo, a penhora ID 38566900 é anterior a um possível parcelamento, não havendo comprovação no feito que na data da penhora havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo a respaldar seu levantamento e que a penhora de bem imóvel, bem este indivisível, deve ocorrer sobre sua totalidade, indefiro o pedido de levantamento da penhora ocorrida no feito requerido pela executada.

Isso posto, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Exequente para confirmação do parcelamento desta dívida exequenda.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente.

Intime-se. cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016516-42.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JANAINA FRANCESCHI DA CRUZ

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito exequendo no ID 40929466, corroborada no ID 41031488, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Sem prejuízo, recolha-se, com urgência e independentemente de cumprimento, o mandado ID 39776592.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008195-89.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP137616

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 41190692 e 41191057: Considerando que a executada realizou o depósito judicial do valor devido a título de honorários advocatícios, providencie a Secretaria a liberação do valor bloqueado (ID 35312016).

Após, expeça-se ofício à CEF determinando que o valor depositado nos autos (ID 41191057) seja transferido para a conta de titularidade de F. Pelegrini Soc. Individual de Advocacia – CNPJ 32.917.255/0001-00, mantida junto ao Banco do Brasil, agência 2471-1, c/c 56465-6. Tendo em vista que o beneficiário do valor é pessoa física a retenção de imposto de renda deverá ser realizada pela agência bancária com base na alíquota aplicável às pessoas físicas, uma vez que não houve alteração na titularidade dos honorários.

Tudo cumprido, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019254-03.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TROMBADAGUA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

ID 40353300: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Ademais, mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, considerando que até a presente data não fora concedido efeito suspensivo ao agravo em questão, conforme consultas ID 41226390 e 41226392, bem como a executada não indicou bens à penhora, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto à petição ID 40114736 e requeira o que de direito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retirada da restrição de transferência determinada neste PJe sobre o veículo placa CDL 6442.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013231-75.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

ID 40341885: Trata-se de petição para cumprimento de sentença na qual o Município de Campinas foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Infraero. Entretanto, como a condenação ocorreu nos autos dos embargos à execução n.º 5015044-06.2019.4.03.6105, deve o cumprimento de sentença se dar naqueles autos.

Assim, intime-se a Infraero para que redirecione a petição ID 40341885 e seus anexos para os autos dos embargos à execução n.º 5015044-06.2019.4.03.6105.

Considerando que a presente execução fiscal foi extinta por sentença proferida nos autos dos embargos 5015044-06.2019.4.03.6105 e 5010619-33.2019.4.03.6105, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007079-11.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MOREIRA - MG77219, MARCELO CORREA PEREIRA - SP119308

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem quanto à petição(ões)/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5009849-06.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GIANCARLO FERNANDES, CLAUDIA ZANIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA GALVAO - PR43866

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA GALVAO - PR43866

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5009849-06.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GIANCARLO FERNANDES, CLAUDIA ZANIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA GALVAO - PR43866

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA GALVAO - PR43866

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005162-13.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GARCIA NOGUEIRA - SP279536, WILSON OLIVEIRA - SP307005

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001915-88.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, ROSANE DE OLIVEIRA - SP205650, JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011432-87.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: DEBORA FERREIRA SENA

Advogado do(a) EXECUTADO: TABATHA SENA DE PAULA DOMINGUES - SP448982

DESPACHO

Intime-se novamente o Exequente para que informe, **no prazo de 02 (dois) dias**, a data da realização do parcelamento desta dívida exequenda.

Com a resposta da exequente, tendo o parcelamento sido realizado anteriormente ao bloqueio, determino o desbloqueio do(s) valor(es) bloqueado(s) no feito.

Caso o parcelamento seja posterior ao(s) bloqueio(s) realizado neste PJe, uma vez que ao parcelar o débito a parte executada reconheceu a dívida exequenda e abriu mão da possibilidade de questioná-la através da oposição de embargos, ademais, considerando que, não obstante este Juízo entenda que a manutenção de bloqueios de ativos financeiros da(o) executada(o), pelo sistema Bacenjud, enquanto aguarda o pagamento de parcelamento do débito em cobrança, onera a parte executada e coloca em risco o próprio cumprimento do parcelamento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell, afétou a questão relativa à “possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)”, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, **intime-se a parte executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o interesse na conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es), para abatimento/pagamento da execução e de que, silente ou na hipótese contrária, será mantido o valor constricto e transferido para uma conta judicial perante a CEF até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, no recurso especial acima referido, devendo, ante a notícia de parcelamento do débito ora executado, ser SUSPENSO o andamento da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do Código de Tributário Nacional, combinado com o artigo 922 do Código de Processo Civil, sobrestando-se, então, o feito até provocação da parte interessada.**

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000066-17.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. H. R. A. TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905, MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO - SP43439

DESPACHO

Ante o noticiado no ID 40846771 e ID 40965128, SUSPENDE o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012405-08.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RENATO PEDROSO VICENSSUTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825, RENATO PEDROSO VICENSSUTO - SP74850

DESPACHO

Dê-se nova vista ao exequente para que cumpra o quanto determinado no despacho ID 39052880.

No sendo cumprido, dado o desinteresse do exequente e ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, deverá a presente execução ter SUSPENSO o seu andamento, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 922 do Código de Processo Civil, SOBRESTANDO-SE o feito até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016516-42.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JANAINA FRANCESCHI DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito exequendo no ID 40929466, corroborada no ID 41031488, SUSPENDE o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Sem prejuízo, recolla-se, com urgência e independentemente de cumprimento, o mandado ID 39776592.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004402-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: W. M. D. O., JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se com a expedição da requisição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes e como decurso de prazo para manifestação, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004402-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: W. M. D. O., JULIANASANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se com a expedição da requisição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes e como decurso de prazo para manifestação, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005427-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CICERALIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (id 38716735) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id 36385914), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Em face da petição e contrato de honorário (ID 38716735 e 38716854), considerando o cálculo ID 36385923, **remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo**, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 458/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito emarquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002653-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EUNICE MARIA DA CONCEICAO LIMA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação da Contadoria (Id 37052425) expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004369-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: J. S. F. J.

REPRESENTANTE: JUCIMARA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, em petição Id 40364366, concordando com os cálculos apresentados pela parte autora, nesta fase de cumprimento de sentença, Id 38249563, com cálculos anexos, Id 38249568, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias, considerando-se que o feito está em "Cumprimento de sentença", tendo como exequente a parte autora e executado o INSS.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015722-53.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDEMIR GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-66.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CEZAR JOAQUIM FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, em petição de Id 26025718, com cálculos anexos, bem como ante a concordância expressa manifestada pelo INSS, face ao Id 26512335, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, em havendo concordância, prossiga-se como envio dos autos ao Gabinete do Juízo, para a devida transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (Id 3715917) expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **HERMES DA SILVA MELO**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que analise imediatamente seu pedido de revisão, sob pena de multa.

Alega que protocolou o pedido de requerimento mas o processo administrativo está parado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do seu pedido, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009945-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DROGARIA BARATEIRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ COSTA CASTILHO - MG157727

IMPETRADO: MINISTRO DA SAÚDE, COORDENADOR GERAL DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR - CPF

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de Id 40394050 como emenda à inicial.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra o COORDENADOR DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR e a COORDENADORA GERAL-SUBSTITUTA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA, conforme petição da impetrante, Autoridades lotadas dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Brasília-DF, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a Seção Judiciária de Brasília-DF, para redistribuição.

Proceda-se às alterações necessárias do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas COORDENADOR DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR e a COORDENADORA GERAL-SUBSTITUTA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA, conforme requerido pela impetrante.

À Secretária para as providências de baixa e remessa.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011432-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CPS 2 TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PARA EDIFICIOS E CONDOMINIOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - SP200310, PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA - SP258814

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CPS 2 TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando que seja concedida medida liminar para a determinar à Autoridade Coatora a imediata análise (no prazo máximo de 10 dias) dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) descritos na inicial.

Alega que protocolou os pedidos de restituição (PER/DCOMP) em 25/07/2019, portanto há mais de um ano.

Assim requer resposta em 10 (dez) dias, ao fundamento de excesso de prazo porquanto decorrido o prazo de mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo.

Com a inicial foram anexados documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que parece patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*^[1], bem como em vista do preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007^[2], que determina seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que os requerimentos administrativos protocolados pela Impetrante encontram-se sem solução há mais de um ano.

Outrossim, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade (CF, art. 37).

Anoto, contudo, que os serviços públicos em geral, como ocorre com esta Justiça Federal e inclusive com a Delegacia da Receita Federal, se encontram em funcionamento limitado por atividade remota, em vista da emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), decretada pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020.

Assim sendo, não é possível fixar-se o prazo pretendido pela Impetrante, posto que muito curto e não razoável, por não considerar a situação de emergência infelizmente vivenciada e ainda sem prazo certo para seu término.

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, DEFIRO em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte ou fisicamente impossibilitadas pela situação de emergência vivenciada, desde que justificada.

Providencie a parte Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a documentação necessária para comprovar que o subscritor da procuração de ID 41003496 tem poderes para representá-la.

Cumprida a providência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-66.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NUTRAL INDUSTRIAL LTDA, EDUARDO FERREIRA LOBO, MARIA APARECIDA GOMES CARNEIRO FERREIRA LOBO

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825

DESPACHO

Ids 31937971 e 40350287.

Preliminarmente, dê-se vista à CEF para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou manifestado, cumpra-se o despacho Id 31697887.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011327-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LITUCERALIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESKA GOMES - SP148483
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela.

Após, venham os autos conclusos.

Citem-se com urgência. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010288-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: QUICK EASY COMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA, BRUNO RAPHAEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA BUENO VANZATO - SP387494
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA BUENO VANZATO - SP387494
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista as alegações da autora, QUICK EASY COMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA, bem como a documentação apresentada, notadamente a declaração de faturamento (Id 40229523).

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004286-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:JOSE APARECIDO CAVALARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Id 20939660 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora-Exequente, **JOSÉ APARECIDO CAVALARI**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de Id 19425548 que julgou procedente a impugnação à execução interposta pelo INSS, ora embargado.

Aduz a existência de contradição na decisão embargada, no tocante à não aplicação do RE 870.947/SE.

Dada vista ao INSS, o mesmo, no Id 24908852, se manifestou contrariamente, alegando que a correção monetária na forma da Lei nº 11.960/09 foi devidamente aplicada, pois acobertada pelo instituto da coisa julgada.

É a síntese do relatório.

Decido.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer contradição na decisão embargada, tendo em vista a procedência da impugnação, uma vez que aplicada a coisa julgada, conforme ali expressamente declarado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a decisão embargada, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 04 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009697-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUZIA BRUZELLO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos requisitórios, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007170-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JULIA GABRIELA ANDRADE DELIBERATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos requerimentos, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e do Precatório no arquivo-sobrestado pelo prazo constitucional.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007958-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO ROCHA AGUILAR

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos requerimentos, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e do Precatório no arquivo-sobrestado pelo prazo constitucional.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009233-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON GOMES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação juntada, defiro o pedido de justiça gratuita.

Nomeio como perita, a Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA** (Médica Clínica Geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Ainda, intime-se a Perita indicada, através do e-mail institucional da Vara, para que tenha ciência da nomeação, bem como esclarecendo-lhe que a perícia médica será custeada com base na Resolução nº 305/2014, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias.

Cite-se e intimem-se as partes, com urgência.

Int.

Campinas, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018561-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MECIA ISABEL DE CAMPOS - SP74721

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007807-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CAMBER & CASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, JOAO ALEXANDRE GARBELIM, ANNE ROSSELE MOREIRA GARBELIM

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da Exceção de Pré Executividade, apresentada em Id 40896247, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000590-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: ERILANE DA SILVA CARNEIRO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, do retorno da Carta Precatória expedida para citação da Ré, anexada em Id 40808839, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006457-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: MARCOS ROBERTO SALLES

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos, em Id 20652297, bem como ante ao requerido pela CEF, em Id 30082639, determino neste momento, que se proceda à expedição de mandado de constatação, a ser realizado por Oficial de Justiça do Juízo, no imóvel objeto da presente, que deverá verificar se o mesmo se encontra ocupado ou não, por quem e a que título, devendo o ocupante, após ser identificado, ser intimado da presente ação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011377-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSEMARY THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida. (id 31366541)

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011367-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIANILZA JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida (id 31366539)

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011739-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIDENEVES VIANADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida (id 31368083).

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011599-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELEN KEZIA MENDES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida (id 31368069).

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011337-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIUSLEY LOPES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida (id 31366533)

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011379-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIMONE CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida (id 31366529)

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010828-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUELEN PINHEIRO SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida (id 31366525).

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011257-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NADIA FERREIRA REIS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida (id 31368053).

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011189-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISABELLE CRISTINA GOMES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida (id 3136809)

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a determinação contida em despacho Id 37845068, para que a parte interessada solicite o desarmamento do processo nº 0603509-25.1996.403.6105, com a digitalização do mesmo, devendo ser requerida a inserção dos metadados do processo físico, pela Secretaria desta Vara.

Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012069-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PEDRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0612508-30.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ZILDA DE OLIVEIRA MORAES, ZILCIO ANTONIO BICUDO, INAILDA BICUDO, JULIO BICUDO, LEANDRO BICUDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme requerido em petição Id 38429168, as partes interessadas solicitam seja efetuada a transferência dos valores indicados em Id 38429607 e 38429611, face aos autores JULIO BICUDO e LEANDRO BICUDO, também noticiados em Id 38621409 e 38624735, referente aos valores a eles devidos, para crédito em conta, já com a indicação dos dados para este fim.

Assim, face aos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado e, ainda face ao acima solicitado, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores depositados junto ao BANCO DO BRASIL, em face dos dados noticiados em petição Id 38429168, constando, ainda, que os co-autores acima indicados, não são isentos de Imposto de Renda.

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Sem prejuízo, vista do Extrato de pagamento noticiado em Id 38681745, face aos valores devidos a PAULO ROGÉRIO DE MORAES, onde consta que os mesmos estão liberados para saque junto ao Banco do Brasil.

Cumprida a determinação, com notícia acerca da transferência efetivada, aguarde-se o pagamento dos Precatórios no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006659-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 1311/1660

DESPACHO

Considerando-se a certidão anexada aos autos (Id 37157906), bem como ante a manifestação da CEF, em petição Id 39106675, prossiga-se com a citação da executada, no endereço indicado, nos termos do despacho inicial (Id 3386113)

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002868-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JORGE LUIZ PEREIRA LOUREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico, em análise aos autos e, em especial, para se dar integral cumprimento ao determinado em Id 40593974, com a expedição do Ofício Requisitório, que consta na consulta efetuada junto ao WEBSERVICE da Receita Federal, em Id 41133431, a situação cadastral do Autor JORGE LUIZ PEREIRA LOUREIRO, CPF 018.306.178-00, como pendente de regularização.

Assim, determino, neste momento, que se proceda à intimação do mesmo, para que se manifeste, regularizando a situação indicada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Como regularização, se em termos, prossiga-se com a expedição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010117-92.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MAURO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, em Id 40815431, no prazo 15 dias.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012677-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS VELOZO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 10(dez) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013981-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDINEZ BARBARINI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010223-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA MARIA TORQUATO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005512-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO TEIXEIRA JULIAO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008501-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISABELY LAINE MENEGUETI HERCULES, YASMIM GABRIELY MENEGUETI HERCULES, RENATA MENEGUETI
REPRESENTANTE: RENATA MENEGUETI

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741,

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741,

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004612-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GEOVANNA SECCULLO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 4111627: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 40879547), ao fundamento da existência omissão na mesma no tocante à dependência econômica e vínculo com o anterior instituidor da pensão.

Vieram os autos conclusos.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo se encontra lá devidamente explicitado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 40879457) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016830-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 40866123.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001808-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id 35249825: Reconsidero a sentença em Id 34877609, em face de erro material constante na mesma, considerando-se que ainda há valores nos autos pendentes de pagamento.

Outrossim, tendo em vista a consulta ao Agravo de Instrumento nº 5010630-44.2019.4.03.0000, em Id 41161557, verifico que o mesmo encontra-se conclusos para decisão (aos 02/07/2020), pelo que, indefiro o pedido de expedição do valor restante devido, considerando-se que ainda pendente o recurso, não importando se há efeito suspensivo ou não (art. 535, parágrafo 4 do CPC) ao mesmo.

Sem prejuízo, mantenho o decidido quanto à transferência dos valores ao advogado solicitante, conforme requerido em petição Id 34797624, prosseguindo-se com a expedição de ofício de transferência (valores indicados em Id 34809301).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007830-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AIRTON LUCIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor o contrato de honorários mencionado na petição id 39320187, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 03 de novembro de 2020.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROSIMEIRE APARECIDA ADAO FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a exequente não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id 39075648), entendo que houve sua concordância e sendo assim, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 03 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006779-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE SUMARE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA - SP249318

REU: JOSE ANTONIO BACCHIM, LUIZ CARLOS LUCIANO

Advogado do(a) REU: PRISCILA CHEBEL - SP162480

Advogado do(a) REU: ROBERTO MASATAKE NEMOTO - SP160417

DESPACHO

Dê-se vista às partes, bem como ao D. MPF, da documentação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, anexa ao Id 40377358, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010027-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIDE RODRIGUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições em Id 38777867 e 40486093, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo como fim de ser averiguada a atual situação de saúde da autora, e o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA** (Médica Clínica Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Ainda, intime-se a Perita indicada, através do e-mail institucional da Vara, para que tenha ciência da nomeação, bem como esclarecendo-lhe que a perícia médica será custeada com base na Resolução nº 305/2014, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Laudos no prazo de 20 (vinte) dias.

Cite-se e intem-se as partes, com urgência.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009609-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 38629823, com guia de custas Id 38629827 e procuração, em Id 38629829, e demais documentos, em aditamento à inicial. Prossiga-se.

Mantenho o determinado em despacho Id 38394940.

Assim, tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009877-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA LUCIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da autora, petição Id 40653377, com documentos anexos, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte, movida por VERA LUCIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA, por ocasião do falecimento de seu companheiro e, em momento posterior, esposo, JURACY GOMES DE ALENCAR, proposta em face do INSS.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, deverá a autora informar ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado aos autos está na íntegra. Caso contrário, deverá proceder à juntada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito.

Sem prejuízo, cite-se e intímem-se as partes.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013748-44.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARAKEN POSSATO SERRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES SERRA - SP90649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DAVID POSSATO SERRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA GONCALVES SERRA - SP90649

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, em Id 29460113, com documentos anexos, o presente feito deverá ser encaminhado ao E. TRF da 3ª Região, para que seja realizado novo julgamento quanto à questão omitida no mesmo.

Intimadas as partes do aqui determinado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005728-93.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE HENRIQUE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme requerido em petição Id 37852610, a parte interessada solicita seja efetuada a transferência dos valores indicados em Id 37852630, valores estes também constantes no Extrato de Pagamento em Id 38615385 para crédito em conta, já com a indicação dos dados para este fim.

Assim, face aos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado e, ainda face ao acima solicitado, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores depositados junto ao BANCO DO BRASIL, em face dos dados noticiados em petição Id 37852610.

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação, com notícia acerca da transferência efetivada, aguarde-se o pagamento dos Precatórios no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5006408-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JR MIELLI AUDIO VIDEO E SOFTWARE EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE - SP70248

DESPACHO

Considerando-se as consultas efetuadas junto ao RENAJUD(Id 40775551), bem como junto ao INFOJUD, em Id 41125957 e 41125958, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5011632-33.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: C. T. O. CLÍNICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **C. T. O. CLÍNICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando *"recolher as contribuições para fiscais destinadas a terceiros (Sesc-Senac; Sebrae; Salário-Educação; Incria) tomando-se por base de cálculo o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo previsto no país, nos termos do artigo 4º, § único, da Lei 6.950/1981..."*

Aduz que a Autoridade Coatora exige o recolhimento dos tributos em base de cálculo superior ao previsto em lei.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente na parte que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Destá feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do comprovante do recolhimento das custas devidas.

Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP como impetrado, e a UNIÃO FEDERAL (PFN) como órgão de representação da autoridade.

Oficie-se e intime-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012198-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEAN TOOLS COMERCIO DE ESTRUTURAS MODULARES LTDA - ME, SHIRLEI APARECIDA TRIBOCI, GUSTAVO HENRIQUE LODE DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se a consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, em Id 38362980, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006153-28.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE LUZIA SANTIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto ao interesse de apresentar os cálculos para execução do julgado, intime-se a parte autora para que cumpra o disposto no artigo 534 do C.P.C., no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006700-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: SR - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP, ROSELI UNGARETTI RAMOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pela ré, em petição Id.39642877, preliminarmente, dê-se vista à CEF, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002331-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANGELA LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA MARQUES LEMOS - SP382186, MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP411466

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006133-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALERTBPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004492-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BOLLIS & PAIVALTA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605, HELBER DUARTE PESSOA - SP307926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010230-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REINALDO GARCIA BORELLI

Advogado do(a) AUTOR: LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO - SP156305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004251-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRANS ENERGY LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391, JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0024301-48.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006022-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012103-52.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAVID DOS SANTOS SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001681-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARILDO NOGUEIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0022463-29.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WAGNER FERNANDO LICATA, JOSE DINIZ NETO, EDNEIA APARECIDA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002313-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (id 35488407) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id 34570967), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento, observando o cálculo de id 39648564.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011643-62.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DAVI DE SOUSA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORRAINA LEMOS VIANA - SP375319

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **DAVI DE SOUSA RIBEIRO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, referente ao benefício de aposentadoria.

Assevera que o requerimento administrativo foi protocolado em 21/06/2019 e atualmente está sem andamento, em flagrante violação do direito da impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004183-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DANIEL FRANCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (id 39426399) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id 38886444), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o requerido na petição ID 39426399, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento, observando-se o cálculo id 39861119

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007121-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SERVICIO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008878-63.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:EMS SIGMA PHARMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573, LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia da execução formulado (Id 40497558), e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006288-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO MATTOS E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539

SENTENÇA

Considerando-se o noticiado nos autos pela UNIÃO FEDERAL, em petição Id 38401831, onde informa o pagamento do débito exequendo, com a devida quitação, declaro **EXTINTA** a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002254-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENI DE PAULA ROCA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 40830148: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 40233146), ao fundamento da existência omissão na mesma no tocante ao pagamento dos atrasados dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos conclusos.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo se encontra lá devidamente explicitado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 40233146) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011439-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAMPINAS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO - PR21624, BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO - PR62375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico, em análise aos autos e, em face do certificado em Id 41040575 que não consta o recolhimento das custas iniciais devidas quando da distribuição do feito.

Assim, preliminarmente, determino ao Impetrante, que proceda à regularização do feito, atribuindo à causa o valor devido, face ao proveito econômico pretendido, bem como recolhendo as custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012140-02.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160, FABIO RICARDO MARTINS CERONI - SP156198, HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (de) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo nos termos da certidão de pág. 168 - ID 37985467.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010831-20.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAMPMIX CONCRETO USINADO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN LUIZ CASTRESE - SP250138

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a embargante sua representação processual, juntando contrato social e alterações, dos quais constem poderes para outorga de procuração ao subscritor do id40118874.

Com o cumprimento ou decurso de prazo, tornem à conclusão.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005926-69.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012458-86.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARTINS & GUERRA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sobre a petição de **ID 37979597**.

Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo manifestação, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto bens livres e desembaraçados **da pessoa jurídica executada**, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, **no endereço do seu domicílio fiscal**.

Deverá observar o(a) oficial(a) de justiça que sua certidão deverá ser minudente quanto a existência de bens aptos ao fim da ação, não sendo suficiente a menção genérica de inexistência deles, bem como deverá, ainda, proceder à constatação das atividades da empresa, certificando-se quanto ao seu funcionamento no local diligenciado.

Instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência.

Se necessário, depreque-se.

Concretizada a determinação supra, expedição do mandado, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008379-06.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160, FABIO RICARDO MARTINS CERONI - SP156198, HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Observe-se que a descontinuidade na numeração indicada pela executada claramente foi equívoco no momento da numeração dos autos físicos e não falta de documentos digitalizados.

Nada sendo requerido, à vista do parcelamento do débito, tomemos autos ao arquivo nos termos do despacho de pág.85 - ID. 37975702.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007485-30.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160, FABIO RICARDO MARTINS CERONI - SP156198, HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005517-48.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAS C.B.O. INDS CIRURGICAS E OPTICAS S. A. COM IMPE EXP. LUIGI BACCO, ANTONIETA PEZZOLO BACCO, CONCETTA IPPOLITO BACCO, RENZO BACCO
ESPOLIO: DINO BACCO, IDA BETTELLA BACCO, ELIO BACCO, ELENA MENIN BACCO, MILTON DONADELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974, MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474

Advogados do(a) ESPOLIO: MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474, MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MELO - SP95404

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MELO - SP95404

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Aguarde-se provocação das partes, no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019032-35.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALERIA DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRES LOPES PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP306970

DECISÃO

Nada a decidir, a parte executada repete, na petição de ID 4196413, pedido de desbloqueio de ativos financeiros, fundamentado no parcelamento do débito, já apreciado na decisão de ID 40453422.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001392-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ODAIR CARBONATTO - ME, ODAIR CARBONATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES GRITTI JUNIOR - SP264379
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES GRITTI JUNIOR - SP264379

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente o bloqueio de veículos. Elabore-se minuta via sistema RENAJUD.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004296-75.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002025-52.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DALVA APARECIDA FAUSTINO, IVO INACIO FAUSTINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: NIVEA DA COSTA SILVA - SP237375, VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, defiro a guarda dos autos físicos pela executada em sua integralidade, nos termos do artigo 10 da Resolução 278/2019.

Providencie a secretaria o necessário.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011730-18.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o patrono da exequente a propositura da presente demanda perante o Juízo de 1º grau, considerando a previsão do art. 1.016 do Código de Processo Civil, ou emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001835-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME

DESPACHO

ID 31431389: defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com fulcro no art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Os autos deverão permanecer no arquivo até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003211-96.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA DE GASTROENTEROLOGIA E PROCTOLOGIA CAMPINAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARY ANGELA BENITES DAS NEVES VIEIRA - SP134080

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011054-70.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DECISÃO

Tendo em vista a urgência manifestada pela parte executada para renovação da certidão de regularidade fiscal, manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 41244069, com urgência.

Prazo de 2 (dois) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014538-33.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA BETA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LEHN - SP263162

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso *in albis* do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000226-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: TRACERCO DO BRASIL - DIAGNOSTICOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS - SP260828

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução fiscal nº 5012216-71.2018.4.03.6105 julgados procedentes (ID 37448224 e ID40688126), impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 925, do CPC, declaro extinta a execução fiscal.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso *in albis* do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0604712-90.1994.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIRO CERTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA, NOE FERREIRA HERCULANO, PAULO SERGIO GONCALVES COSTA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, CDA nº 31.888.734-7.

O coexecutado opôs exceção de pré-executividade, rejeitada pelo juízo *a quo*.

Em sede recursal, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo coexecutado para reconhecer a prescrição intercorrente (ID 28550747).

O v. acórdão transitou em julgado.

É o relatório. Decido.

Diante do reconhecimento da prescrição pelo juízo *ad quem*, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 925 do CPC, declaro extinta a execução fiscal.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005964-74.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEL HOYO CIA LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação da parte exequente/executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido e cópia integral do contrato social atualizado da empresa, para verificação dos poderes de outorga.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009526-35.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO LÍDER DE CAMPINAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da pessoa jurídica executada.

Alega-se, em apertado resumo, que houve a dissolução irregular da sociedade executada, tendo em vista que não foi localizada no endereço de sua sede social.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

A Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pontifica que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

De igual modo, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), correspondente ao Tema 630 do STJ, estendeu a aplicabilidade da Súmula 435 para o processo de execução fiscal de dívida ativa não-tributária e fixou a tese de que, "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente", e proclamou que não há, em qualquer dos casos, a exigência de dolo. Na forma da jurisprudência do STJ, "a responsabilidade tributária de terceiros prevista no CTN, ensejadora do redirecionamento da execução fiscal, não se confunde com a regra geral de que trata o art. 50 do Código Civil, o qual pressupõe a desconsideração da personalidade jurídica da empresa como pressuposto à responsabilização das pessoas físicas que delas se utilizaram indevidamente" (STJ, AgInt no AREsp 770.758/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/02/2019).

Destarte, certificado pelo Oficial de Justiça a não localização da empresa em sua sede social, tem-se presente hipótese autorizadora do redirecionamento da execução fiscal.

Agregue-se, outrossim, a desnecessidade de instauração prévia de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista as regras específicas aplicáveis à execução fiscal. Nesse sentido: "há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Vale ressaltar, no ponto, a desnecessidade de contraditório prévio para o deferimento do redirecionamento: "Para que o sócio seja responsabilizado pela dívida da empresa executada, conforme o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, deve ser comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda a hipótese de dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que, constatadas as hipóteses previstas no dispositivo legal supracitado, é possível o redirecionamento do feito executivo, sem a necessidade de contraditório prévio, que será exercido posteriormente, através de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, A1 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5014316-78.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema 12/03/2020).

Na hipótese dos autos, a dissolução irregular da sociedade encontra-se presumida pela certidão do oficial de justiça de **ID 38287320**, que atestou a não localização da executada em sua sede social.

Destarte, defiro o pedido formulado pela parte exequente para determinar a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, da sócia-administradora: **IVONE APARECIDA MIGOTTO DOS SANTOS, CPF/MF sob n. 168.534.738-29**.

Após procedida a inclusão, cite-se.

Ficam ordenadas quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da Lei 6.830/80.

Expeça-se o mandado competente.

Se necessário, depreque-se.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016681-89.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: COMERCIAL DE MEDICAMENTOS SANPEREIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIVIANE MEIRA DE SOUZA - SP413847

DECISÃO

Cuida-se de pedido deduzido por COMERCIAL DE MEDICAMENTOS SANPEREIRA LTDA - ME (ID 21558997), visando o desbloqueio de quantia constricta em sua conta corrente n. 05417-5, agência 7159 do Banco Itaú (ID 40687944).

Alega, em síntese, que a conta corrente é utilizada para recebimento de faturamento da empresa executada e o bloqueio inviabiliza a continuidade do exercício das atividades comerciais, ao argumento de que tais verbas são destinadas ao cumprimento de compromissos relativos à folha de pagamento de funcionários.

DECIDO.

Inicialmente, cabe acentuar que não se mostra descabido o bloqueio efetuado, tendo em vista a previsão legal do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980.

Pois bem. Quanto ao pedido de desbloqueio, observo que não restou demonstrada a imprescindibilidade do montante bloqueado para os pagamentos informados. Os documentos aqui juntados aos autos não comprovam a necessidade de liberação da quantia bloqueada para cumprimento de obrigações da empresa.

Em que pese a alegação da executada de que o bloqueio impediu o pagamento de seus funcionários e despesas, a documentação anexada não aponta que a conta onde se encontravam depositados os ativos financeiros bloqueados seria efetivamente destinada aos pagamentos apontados.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD.

1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80. 2. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620 do Código de Processo Civil de 1973, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. 3. A penhora on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. 4. A quantia bloqueada não se caracteriza como impenhorável. A garantia de impenhorabilidade estabelecida no artigo 833, IV, do CPC visa à proteção do empregado relativamente às verbas necessárias ao seu sustento e da sua família. Precedente. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020730-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE EMPRESA PELO BACENJUD. PREFERÊNCIA. SUGESTÃO DE QUE OS VALORES SERIAM DESTINADOS AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE TRATA DE IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Resulta do sistema processual vigente que a penhora de dinheiro em instituição financeira é a opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (arts. 835, inciso I e § 1º, 854, § 2º, e 847 do CPC). 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, a impugnação da Fazenda Pública, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. A hipótese dos autos não é aquela de impenhorabilidade de salário, pois não se cuida de verba de tal natureza, mas de recursos em conta bancária da empresa, que não pode beneficiar-se da natureza jurídica pleiteada. Ademais, a documentação juntada para sugerir que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de salário não se presta para tanto. Isso porque não há qualquer indício de que as verbas estivessem realmente vinculadas a tal finalidade e não às diversas outras despesas da empresa. 4. Verifica-se uma indevida tentativa de se imputar à execução fiscal de origem uma situação de prejuízo que já estava consolidada, o que não se pode aceitar. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003898-81.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA DE EMPRESA. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A impenhorabilidade deve ser inequivocamente comprovada pelo executado para afastar eventual constrição, não bastando, como no caso, a mera alegação de que o bloqueio dos valores incidiu sobre quantia impenhorável. 2. A impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC é relativa ao salário do empregado e não aos valores que existem na conta da empresa. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000255-86.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018)

Demais disso, os valores constritos somente seriam protegidos pelo manto da impenhorabilidade se já tivessem sido transferidos aos empregados. Permanecendo o valor em poder da executada, afigura-se cabível a penhora.

Dessarte, INDEFIRO o pretendido desbloqueio.

Transcorrido o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007450-04.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSE DE FABIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP288199

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **JOSÉ DE FÁBIO** (CPF/MF nº 23.150.168/00) diante da constrição determinada no bojo da ação principal (Autos nº 0014169-83.2003.403.6105), ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face da empresa CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. e de seu sócio, ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO.

Alega o embargante, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado teria recaído sobre bem imóvel que lhes pertenceria, devidamente *registrado sob os nos. 102, 103 e 104 nas matrículas nos. 58.765 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, correspondente ao apartamento 101 e boxes de garagem nos. 01 e 02 do Edifício Portal do Castelo, situado na Rua Francisco José de Camargo de Andrade, no. 44, Jardim Chapadão, em Campinas/SP.*

Aduz que referido bem teria sido adquirido em 1.992 (cf. PROPOSTA DE COMPRA E VENDA), em data anterior a inscrição em dívida ativa do débito exequendo (2003).

Alega se encontrar na posse do referido bem desde 1.992 e reconhece não ter levado a registro junto aos órgãos competentes referida aquisição.

Pelo que pleiteia, ao final, *verbis*: “...**Que sejam, ao final, julgados procedentes os embargos de terceiro, declarando-se insubsistente a penhora sobre o imóvel objeto das respectivas matrículas de números 91.330 - 91.331 - 91.332 junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas, com o seu respectivo cancelamento, através da expedição do competente mandado com tal finalidade; e que seja mantido penhorado somente o imóvel matrícula 25019 do 1º cartório. e o de matrícula 52.270 do 3º cartório de propriedade do executado....”.**

Junta aos autos documentos.

A União (Fazenda Nacional) – Id. 38059267, requer seja a parte embargante instada a fazer prova documental da posse dos imóveis constritos antes da inscrição em dívida ativa, diante da ausência de lavratura da competente escritura pública pelo embargado e, no caso da procedência do pleito formulado pelo embargante, pugna pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre o bem imóvel que pertenceria ao embargante.

Quanto a constrição objeto de questionamento tem-se que foi conduzida nos autos principais “...*a penhora de (a) parte ideal do imóvel de matrícula nº 91.330, nº 91.331 e nº 91.332 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas -SP em nome de Calli Comercial e Construtora Ltda (CNPJ: 51.917.23510001-83)*”.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, assevera o embargante ser legítimo proprietário do bem construído nos autos principais; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, opõe contrariedade ao pleito submetido à apreciação judicial.

Isto não obstante, a leitura dos autos revela que o embargante firmou com a parte executada instrumento particular para a aquisição do bem construído nos autos principais em 1.992, ou seja, em data anterior à inscrição do débito executado nos autos principais em dívida ativa.

A título de prova, devendo ser anotado que o embargante trouxe aos autos, inclusive, declarações de ajuste de IR (anos de 1.994, 1.995 e 1.998) das quais consta anotada a propriedade do referido bem.

O embargante, ademais, diligenciou em apresentar, a fim de demonstrar tanto a propriedade como a posse do bem objeto de constrição, diversas atas condominiais, recibos de benfiterias e contas de telefone.

No caso em concreto, a documentação coligida demonstra que o ajuste particular firmado pelas embargantes com o executado ocorreu em momento anterior à própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do *status quo*, pois faz emergir a relevância dos fundamentos explicitados nos autos, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa-fé.

Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à constrição indevida foi o embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel construído nos autos principais.

Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos *para determinar a desconstituição da constrição incidente sobre o bem em apreço, a saber, de (a) parte ideal do imóvel de matrícula nº 91.330, nº 91.331 e nº 91.332 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP em nome de Calli Comercial e Construtora Ltda (CNPJ: 51.917.23510001-83), tal como conduzida por este Juízo no bojo do feito executivo (00141698320034036105).*

Expeça-se o necessário.

Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002047-13.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RETROCAMP TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELLY DE ARRUDA MACHADO - SP411111

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **RETROCAMP TERRAPLENAGEM LTDA. – EPP** à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (autos no. **0000120-2018.4.03.6105**), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada nas CDAs que instruem os autos principais.

Pelo que pleiteia, ao final, *litteris*: “... Ante o exposto, requer o Embargante que se digne Vossa Excelência em determinar à Embargada que faça juntar aos autos cópias do processo administrativo que deu origem ao débito cobrado; Requer a juntada do documento até a sentença. Pede e espera, finalmente, pela decretação de procedência dos presentes Embargos para extinguir o processo de execução, tornando insubsistente a penhora e, a final, condenar a Embargada nos ônus da sucumbência”.

A parte embargada foi instada a regularizar a inicial, vale dizer, para juntar aos autos, em 15 (quinze) dias, procuração e contrato social (Num. 3330695), todavia, quedou-se silente.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na espécie, considerando tudo o que dos autos consta, os embargos não ostentam condição de procedibilidade.

Como é cediço, no prazo dos embargos, cabe ao executado juntar aos autos todos os documentos essenciais à sua análise, mormente em se considerando a autonomia dos embargos e a sua natureza de ação de conhecimento incidental ao processo executivo.

Na presente hipótese, malgrado devidamente instado, deixou o executado de regularizar a representação processual.

A título ilustrativo confira-se o julgado a seguir:

E M E N T A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. INÉRCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSENTE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1.A ausência de representação judicial em sede de embargos à execução fiscal, mesmo após a devida notificação para que se constitua novo patrono, acarreta na ausência de condições de desenvolvimento válido e regular do processo. 2.A parte foi devidamente notificada para constituir novos patronos, entretanto quedou-se inerte, de modo que ausente “pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. 3.Apelação não conhecida.(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0001056-12.2015.4.03.6115 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:; ..FONTE_PUBLICACAO2:; ..FONTE_PUBLICACAO3:;)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, *julgo extinto o feito*, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007143-43.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PEDREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BATONI DE MORAES - SP324075

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento da verba honorária a **MUNICIPIO DE PEDREIRA**.

A parte exequente informou a satisfação de seu crédito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014103-88.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.**, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.

Em virtude do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0005921-45.2014.4.03.6105, a qual anulou o débito cobrado na execução fiscal, vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Ausente qualquer reparo na sentença que desfêz a presunção que milita em favor da CDA que aparelha a presente execução fiscal, impõe-se a extinção desta.

Ante o exposto, **julgo extinto** o feito com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente a penhora lavrada no Auto ID Num. 22491666 - Pág. 130. Providencie-se o necessário ao levantamento da respectiva construção.

Nada mais havendo a deliberar e decorrido o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002345-44.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA, por meio da qual argumenta que seu nome nunca constou da CDA que abarca a execução fiscal, questionando a responsabilidade pelo débito exequendo, em razão da inobservância do princípio do contraditório. Assevera que "a matéria discutida nos Embargos à Execução, NÃO se confunde com a apresentada na presente oportunidade, NÃO havendo que se falar em formação de coisa julgada". Sustenta ainda que "a coisa julgada se forma apenas dentro dos limites dos pedidos formulados pelas partes e do dispositivo da sentença". Requer a extinção do Cumprimento de Sentença ante a ausência dos requisitos legais de exequibilidade.

A exequente pugna pela rejeição da impugnação.

DECIDO.

Inicialmente destaco que a executada foi incluída no polo passivo por redirecionamento do feito executivo. Com isso, não há que se falar em necessidade de inclusão no processo administrativo e que também não há violação da ampla defesa e contraditório, pois a executada ofereceu embargos e foram rejeitados.

Considerando que a matéria já foi discutida nos embargos, a impugnação ao cumprimento de sentença não se presta a rediscutir matéria já analisada pelos embargos à execução fiscal.

Ante o exposto **rejeito** a impugnação de ID 40367494.

Prossiga-se com a execução.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006644-64.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: HERMOL TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RAFAEL BACCHIEGA BROCCA - SP279652

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "f", Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação da parte embargante, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido pelo Dr. OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005937-77.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANA LIRIS GOMES HORTOLANI - SP284100, FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143

DECISÃO

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal relativos ao presente feito e aos apensos 0013166-88.2006.403.6105 e 0002988-80.2006.403.6105, encontram-se definitivamente julgados e, à vista do trânsito em julgado do quanto decidido no Mandado de Segurança nº 0005662-16.2015.403.6105 (Id 38925926), em que se discutia questão relacionada, **diga a União, no prazo de 5 dias**, acerca do pedido de extinção da presente execução fiscal e respectivos apensos, bem como a respeito do imediato levantamento das garantias individuais formalizadas nos referidos autos, conforme requerido no Id 38925639.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013495-51.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DESPACHO

ID 41259721: defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela parte executada.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Ocorrendo o recolhimento das custas processuais e estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003899-58.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELLEKIM RESTAURANTE E BUFFET LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretária a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

Defiro o requerimento de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

1. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, expedindo-se o necessário.

2. Positivas quaisquer das medidas:

(a) quanto ao BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

(b) Quanto ao RENAJUD, efetue-se penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e gravará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Em caso de não localização do veículo ou não indicação de depositário, o oficial gravará a restrição de licenciamento e circulação do veículo, nos termos do artigo 15 da Portaria 07/2020 desta Vara.

3. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como "a"; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como "b", acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

4. Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.

5. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

6. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001952-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO DELGADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 37604015 e 33116721: Diante da concordância expressa da parte exequente e tácita do executado, fixo, em definitivo, o valor da execução, apurado pela Seção de Contadoria em R\$ 864.593,37, para 02/2019 (ID 32999254), sendo: R\$ 785.993,98, a título de principal, e de R\$ 78.599,39, a título de honorários de sucumbência.

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC e ante a sucumbência mínima da parte exequente, condeno a parte executada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o pretendido pelo devedor (R\$ 539.431,64), fixando-o no valor definitivo de R\$ 32.516,17, para 02/2019.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (PRC) complementares, sendo: R\$ 295.601,58, a título de principal, e de R\$ 29.560,15, a título de honorários de sucumbência, somado a este o valor de R\$ 32.516,17, totalizando R\$ 62.076,32, dando-se vista às partes para manifestarem no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003927-42.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO PERLIN

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sobre o pedido formulado na inicial (**adequação dos benefícios concedidos anteriormente à constituição aos novos tetos dados pelas EC n. 20/98 e 41/2003**) o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (5022820-39.2019.4.03.0000, de Relatoria da eminente Desembargadora Federal Inês Virgínia), determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta e que tramitam na 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Sendo assim, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser prolatada no referido Incidente.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005681-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDSON JOSE DALCIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não merecem reparos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. A RMI considerada foi de R\$1.060,89, com DIB em 01/10/2007, com reajuste proporcional em 03/2008 (ID 33429437 e 33429438), tal qual apurada pelo INSS (ID 8662693 e ID 8719153), com a qual a parte exequente concordou e foi homologada na Decisão (ID 18967781).

Quanto ao reajuste proporcional, na mesma Decisão (ID 18967781), anotei que a evolução da Renda Mensal Inicial apurada pelo INSS deve ocorrer pela legislação de regência, questão que não se insere no objeto da demanda, portanto, nada a reparar também no ponto.

Sendo assim, fixo, em definitivo, o valor da execução, apurado pela Seção de Contadoria, em R\$ 153.566,48, para 09/2017 (ID 33429435), sendo: R\$ 146.165,59, a título de principal, e de R\$ 7.400,89, a título de honorários de sucumbência.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios complementares, sendo: R\$ 11.693,85 (PRC), a título de principal, e de R\$ 1.520,78, a título de honorários de sucumbência, dando-se vista às partes para manifestarem no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007606-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA MARIA PANZA PAGOTTO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIO DEMONTE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36940900: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 72.628,64, sendo: R\$ 66.026,04, a título de principal, e de R\$ 6.602,60, a título de honorários advocatícios, calculados para 07/2020 (ID 35743564).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, validando-os e, em seguida, fazendo-os conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011640-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVANILDE DOS SANTOS CONTI

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO CONTI - SP128681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, Evânilde dos Santos Conti, é de R\$ 27.121,11, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011653-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODOLPHO BORTOLO PUELKER JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 1.045,00, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua realíse na ocasião da prolação da sentença.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008382-68.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ASSUMPTA VILLAS BOAS MARCHIORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 36802907 e 37659330: Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 36132261), fixo a execução no valor de R\$ 52.234,12, para 07/2019, sendo: R\$ 47.485,57, a título de principal, e de R\$ 4.748,55, a título de honorários advocatícios.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme contrato (ID 33324418), ficou estabelecido o pagamento cumulativo de 01 salário mínimo na época do protocolo (já pago), uma renda do benefício e 30% do que resultar a presente demanda, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso, bem como pela ausência de autorização expressa do contratante/exequente.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para a devida transmissão, sem o destaque, após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002165-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARYZA FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38207134: Razão assiste ao INSS.

ID 36930287: Indefiro o requerido pela parte autora. A beneficiária do ofício requisitório deve ser a parte exequente, portanto, em nome de MARYZA FERREIRA DE MORAES deve ser expedido.

Sendo assim, fixo a execução no valor de 60 salários mínimo, em 07/2019, correspondentes a R\$ 59.880,00, sem inclusão de juros, nos termos do acordo entabulado pelas partes.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para a devida transmissão, com a observação de que a parte autora renuncia o excedente a 60 salários mínimos, após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006459-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIS ALBERTO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38273514: Não procede a impugnação da parte executada (INSS) em relação ao 13º (abono) no ano de 1998. A proporcionalidade do 13º apenas se aplica quando a DIB (data do início do benefício) ocorre a partir de 16 de janeiro de cada ano. No presente caso, a DIB do benefício se deu em 28/03/1995, portanto, a proporcionalidade do 13º somente seria aplicada em 12/95, cuja parcela não foi contemplada no cálculo da Contadoria, em função da prescrição, cujas parcelas não prescritas tem início apenas em 14/11/1998. Portanto, em 12/98 a parcela referente ao 13º deverá ser paga integralmente, não merecendo reparo os cálculos da Contadoria no ponto.

Sendo assim, fixo a execução no valor de R\$ 189.129,35 a título de principal, calculados para 07/2018 (ID 36278294).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 248.410,62) e o valor da execução, fixando-o no valor definitivo em R\$ 5.928,13, para 07/2018, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais ante a presença de cláusula autorizativa no contrato (2ª – ID 9552922)

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório, com o autorizado destaque de 30% do valor principal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo (30 dias) sem interposição do cabível recurso, determino a expedição do respectivo ofício requisitório para a devida transmissão, após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EXPEDITO DANIEL DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37696571: Ante a concordância com os cálculos apresentados pela parte executada, fixo a execução em R\$ 154.418,30 a título de principal, calculados para 06/2020 (ID 37205543).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 165.032,35) e o valor da execução, fixando-o no valor definitivo em R\$ 1.041,41 para 06/2020, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais ante a presença de cláusula autorizativa no contrato (2ª – ID 337907 - Pág. 19)

Determino a expedição do respectivo ofício conforme requerido, com o destaque de 30% sobre o valor principal, dando-se vista às partes para manifestarem no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010876-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVONE DE FATIMA CARBONELLI

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 1.045,00, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010923-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO ASSIS NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 5.458,72, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder como recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010948-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: REJANE RIBEIRO BUENO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie a Secretaria a reclassificação da presente ação para Procedimento Comum Cível (7).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 11.202,53, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder como recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011134-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVANIA OLGAPEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe por tratar-se do mesmo feito.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 7.049,99, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder como recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002562-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34903122:

Para a comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que é questão de uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Neste sentido vem decidido o Tribunal Regional Federal:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO NÃO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO INSS EM SEDE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP. IMPUGNAÇÃO QUANTO AO CONTEÚDO. QUESTÃO AFETA À JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

1 – O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP restringe-se aos lapsos temporais referenciados pela decisão impugnada. Nos períodos que sobejam, a Autarquia Previdenciária não fora instada a se pronunciar acerca do caráter especial da atividade, sendo a questão trazida à lume somente na esfera judicial.

2 - E, se assim o é, inequívoco que a situação se subsume ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do art. 543-B do CPC/73, onde restou assentado o entendimento no sentido de ser indispensável o prévio requerimento administrativo, inclusive nos pedidos de revisão de benefício previdenciário, “se o documento ausente no processo administrativo referir-se a matéria de fato que não tenha sido levada ao conhecimento da Administração”.

3 - O PPP faz prova dos agentes agressores a que submetido o segurado da Previdência Oficial. Acaso entenda, o empregado, que as informações inseridas no PPP se encontram incorretas, deverá, antecedentemente ao ajuizamento da demanda previdenciária, aforar ação trabalhista, no intuito de reparar o equívoco no preenchimento documental. Precedente desta Turma

4 – A...

... 8 - Agravo de instrumento do autor desprovido.

(AI 5004113-57.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS DELGADO (RELATOR), TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/04/2020)

Além da empresa informada na ID 34903122, há outras empresas de que o autor não se preocupou em juntar os PPP's com a inicial. Elas estão listadas na ID 31075161.

Isto posto, indefiro o pedido para expedição de ofícios para que as empresas apresentem cópia dos PPPs.

Defiro o prazo de 90 dias para que busque perante a Justiça Especializada a obtenção dos referidos documentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011204-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado na aba Associados do PJe por se referir a pessoas diversa do autor.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 4.958,07, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011228-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMARILDO JOSE BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 6.105,00, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5009684-27.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROGERIO BERBERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à exequente do retorno de carta precatória nº 0008438-07.2019.26.0048 com cumprimento negativo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011278-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO FIRMINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA MUCCI MATTOS - SP165932, CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe por tratar-se do mesmo feito.

Ciência à parte autora da redistribuição do presente a esta Vara.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 5.439,00, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder como recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, providencie a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010767-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAXIMIANO TEMCHENA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 2.674,40, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, semprejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010868-47.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMAR BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 2.561,45, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, semprejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010985-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO DOS SANTOS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 2.870,38, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011254-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSEMIR LIMADOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 3.406,55, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011256-47.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011298-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:NILSON ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR:ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado na aba Associados do PJe, por tratar-se de objeto distinto.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda verificada em consulta ao Sistema CNIS.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007743-76.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574, ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADOS CAETANO LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, que tem por objeto o reconhecimento de seu direito em aderir ao PERT, previsto na Lei n. 13.496/17.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que deseja incluir, no referido PERT, o crédito relativo à CDA n. 80709006218-12 - Processo Administrativo n. 10850003742/2001.67, objeto de discussão nos autos do processo judicial n. 0001687-41.2015.403.9999, em trâmite perante a 4ª Turma do TRF/3R.

Afirma a impetrante que, ao acessar o sistema E-CAC para a adesão, foi orientada pelo próprio sistema a comparecer à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mediante prévio agendamento, para o fim de liberação da dívida perante o E-CAC e consequente adesão ao PERT, de forma manual, tal como pretendia.

Relata que, durante o atendimento agendado para o dia 09/11/2017, realizou o pedido de adesão, apresentou a guia DARF referente à primeira parcela, quitada tempestivamente, já que o prazo se findava em 14/11/2017, e visava não apenas desistir do processo judicial, como também formalizar a adesão por completo.

Entretanto, foi surpreendida com a decisão da PGFN, que indeferiu seu pedido e determinou que a adesão fosse pleiteada com pedido de desistência e renúncia, via sistema, até o dia 14/11/17. Acredita a impetrante que o despacho proferido pela PGFN ignorou o pedido de adesão ao PERT, a guia DARF recolhida tempestivamente e se limitou a informar que a adesão deveria ser realizada via sistema E-CAC.

Entende a impetrante que cumpriu os requisitos de adesão, inclusive com a apresentação do requerimento relativo à ação judicial, pelo que deve prosseguir no respectivo Programa Especial de Regularização Tributária.

A impetrante anexou documentos à inicial.

Sobreveio a decisão ID 3784642, que indeferiu o pleito liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 3999103).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 4059656).

A autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal, prestou informações (ID 4082112). Alegou ilegitimidade passiva e requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Manifestação da União (ID 4181915 e ID 4332086).

A impetrante se manifestou em petição ID 4400761, para juntar a cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5024546-19.2017.4.03.0000 (ID 4400805), bem como para comprovar o depósito judicial referente à parcela única do PERT (ID 4400836), nos termos da decisão proferida no respectivo Agravo.

A impetrante peticiona nos autos (ID 4695088) e reitera o pedido anteriormente formulado (ID 6716673). A União também se manifesta (ID 6716673).

Instadas a se manifestarem nos autos, nos termos do despacho ID 13443424, a União se manifesta (ID 13984207).

O Juízo determina nova diligência à impetrante, em despacho ID 23069467, e a impetrante requer a alteração do polo passivo da ação (ID 24030227).

A autoridade impetrada, o Procurador da Fazenda Nacional, manifesta-se (ID 25074167).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, tendo em vista que o objeto da ação trata de pedido de inclusão de débito inscrito em dívida ativa da União, no PERT da Lei n. 13.496/17, formulado perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme documentos acostados à inicial, ID 3720178. Assim, é o Procurador da Fazenda Nacional a autoridade impetrada, agente responsável pelo ato administrativo ora discutido.

Não havendo mais preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

Considerando que não há elementos novos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão liminar pelo mesmo fundamento jurídico, eis que não resta evidenciada qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

De fato, a impetrante teve seu requerimento de adesão ao PERT indeferido pela autoridade impetrada, o Procurador da Fazenda Nacional, tendo em vista que formulou mero pedido de desistência nos autos da ação judicial n. 0001687-41.2015.403.9999, como comprova o documento ID 3720178.

Conforme o que dispõe o artigo 5º da Lei n. 13.496/2017, há a necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Vejamos:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Forçoso reconhecer que o pedido de desistência da ação tem resultado diverso do relativo à renúncia à pretensão formulada. Ambos os pedidos levam à extinção do feito, entretanto, as consequências divergem. No primeiro caso, opera-se a extinção sem julgamento de mérito (art. 485, inciso VIII), o que poderá ensejar nova ação posterior. No caso de renúncia, o processo é extinto com o julgamento de mérito (artigo 487, inciso III, c), operando-se a coisa julgada material.

Não é difícil compreender que, uma vez aceita a adesão ao parcelamento previsto em Lei, não é razoável que reste a possibilidade de o débito anterior vir a ser novamente discutido em juízo, essa a razão do dispositivo da Lei. É a contrapartida do contribuinte às concessões da União em relação à dívida, seu prazo e encargos moratórios.

Como é cediço, os programas de parcelamento fiscal se constituem em um benefício ao contribuinte que, no momento de aderir ao programa, faz a opção de se submeter aos requisitos e condições impostos pela lei e seus regulamentos.

Verifica-se, no caso concreto, que, por decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n. 5024546-19.2017.4.03.0000 (ID 4400805), a impetrante obteve autorização para realizar o depósito judicial relativo à parcela única do PERT, cujo prazo expiraria em 31 de janeiro de 2018. Assim, pode a impetrante se manter no programa, até decisão final deste Juízo. O comprovante de depósito do montante integral da dívida, no valor de R\$ 281.589,24, encontra-se acostado aos autos, ID 4400836.

Contudo, apesar do indeferimento administrativo de inclusão de seu débito inscrito no PERT, por entender a autoridade impetrada que "a desistência da ação não pode ser tida por renúncia" (ID 25074167), a impetrante poderia demonstrar interesse em regularizar o pedido de parcelamento, providenciando, desde logo, a regular renúncia da pretensão. A impetrante teve conhecimento do indeferimento em 09/11/2017 e o prazo final para apresentação do documento foi 14/11/2017.

Observe também que, apesar do tempo decorrido, sequer a impetrante diligenciou nesse sentido, após o ajuizamento desta demanda ou o deferimento de seu pedido de depósito em superior instância. Não há nos autos qualquer documento anexado pela impetrante com a devida renúncia.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo da demanda, devendo nele permanecer somente o Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Como trânsito em julgado, converta-se o depósito, ID 4400836, em renda da União, abatendo-se dele eventuais pagamentos feitos em relação à mesma dívida, na tentativa de incluí-la no PERT.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010944-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARILENE APA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conceda o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado, permitindo-lhe receber os seus proventos de forma integral, a partir da data da DER (21/11/2019), ou, de forma fundamentada, justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário

Aduz que formulou o requerimento administrativo em 21/11/2019 e que, em 07/04/2020, foi expedida solicitação de exigência, a qual foi cumprida em 29/04/2020, sendo certo que, desde então, o processo encontra-se parado, sem conclusão.

Entretanto, diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001038-84.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANE GLEIDE MENEZES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a impressão e postagem da Carta de Citação expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua postagem, bem como juntando o aviso de recebimento, no prazo de 60 dias. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta de citação tem validade de 180 dias da sua confecção.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003366-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE MANOEL BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIAMPIETRO - SP212773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 39649662: Diante do trânsito em julgado do noticiado agravo de instrumento (5027522-62.2018.4.03.0000) e considerando que o valor principal do presente cumprimento de sentença já fora liquidado pelo pagamento do ofício requisitório ID 32677891, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 4.639,95, para 04/2018, nos termos da decisão ID 9692937, **À ORDEM DO JUÍZO**, para possibilitar o pagamento dos honorários a que o patrono fora condenado em favor da parte executada, dando-se vista às partes para manifestarem no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005680-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CUSTODIO CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37800218: Razão à parte exequente quanto à omissão apontada, passo a supri-la:

O art. 86 do CPC dispõe que, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas e o parágrafo único do mesmo artigo prevê que, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Assim, considerando que as partes sucumbiram de forma proporcionalmente semelhantes, bem como a ausência de despesas a serem proporcionalmente distribuídas, não há condenação em honorários. Faltaria um sucumbente a tanto.

Cumpra a Secretaria a Decisão ID 37597510, com expedição do ofício requisitório complementar (RPV), com destaque de 30% a título de honorários contratuais.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011721-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002691-65.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GESINALDA PEREIRA DA SILVA DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 41057242 e 40160782: Diante da concordância das partes com o cálculo da Contadoria, fixo, em definitivo, a execução no valor R\$ 167.700,40, a título de principal, calculados para 03/2018 (ID 39857880).

A teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte executada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor ora fixado e o valor ofertado (R\$ 110.907,07), fixando-o em valor definitivo em R\$ 5.679,33, em 03/2018.

Expeça-se o ofício requisitório complementar, PRC no valor de R\$ 56.793,33, calculado para 03/2018, a título de principal, bem como ofício requisitório do valor da verba honorária ora imposta, no valor de R\$ 5.679,33 (03/2018).

Mantenho o indeferimento do destaque dos honorários contratuais pelos mesmos fundamentos expostos na Decisão ID 32851026.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (30 dias), determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvamos autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpram-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003637-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: RONALDO TESSARI RIBEIRO, GLORIA DE ALMEIDA TESSARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de reintegração de imóvel arrendado pelo Programa de Arrendamento Residencial.

A CEF comprovou o recolhimento das custas (ID 3264443).

Os requeridos foram citados (ID 39519678).

Empetição ID 40422323, a CEF requer a suspensão do feito para a conclusão dos procedimentos administrativos, conforme informado.

DEFIRO o pedido de suspensão do feito pelo prazo pretendido de 120 dias e, com a decorrência deste, deverá a CEF se manifestar nos autos em termos de prosseguimento.

Intime-se a CEF.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007201-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IVANETE BEZERRA FARIAS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **IVANETE BEZERRA FARIAS**, para obter reintegração de posse do imóvel situado na Avenida Frei Damão/Av. 01, n. 329, Residencial Parque São Bento/PQ da Mata, em Campinas, CEP: 13058-181.

A despeito de devidamente citada e intimada a purgar a mora ou proceder à imediata devolução do imóvel, a ré ficou-se inerte.

A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel à parte ré em 22/06/2007 (ID 34253977) e que a notificação para pagamento do débito foi positiva (ID 34253982).

Contudo, verifica-se que, na notificação enviada à ré (ID 34253981), faz-se menção apenas à ausência de pagamento das taxas de arrendamento no período compreendido entre 22/02/2020 a 22/04/2020. Porém não constou o exato valor, a fim de lhe possibilitar a purgação da mora, cujo valor (R\$ 600,01) consta de documento acostado aos autos (ID 34253979).

Ademais, vê-se que, pelo prazo de inadimplência, este coincide com a atual situação vivida pela pandemia instaurada pelo vírus Covid-19 e todas as suas consequências econômicas, fechamento de estabelecimentos comerciais, de suspensão de contratos de trabalho, etc.

Diante da circunstância narrada na certidão do oficial de justiça (ID 39191989), de que a ré procurou a CEF para negociar a dívida — e provavelmente a agência estava com as portas fechadas, fato que se tomou de conhecimento público, e tendo a ré a profissão de cozinheira, conforme consta no contrato (ID 34253977), há potencial possibilidade de avença entre as partes, para cumprimento do contrato.

Desta feita, por falta da **correta notificação da ré**, com o valor exato da purgação, a fim de possibilitar a sua quitação, **INDEFIRO** a liminar.

Ante o decurso do prazo de contestação, decreto a revelia da ré.

Intimem-se a autora a manifestar-se sobre o interesse na produção de provas, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004871-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CASEMIRO SAGIORO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008171-58.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE BORGES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes do Ofício ID 41295090, no qual o Juízo Deprecado informa despacho proferido na CP 0001148-98.2020.8.16.0042 para que o advogado da parte autora se manifeste no prazo de 05 dias nos autos.

"...Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para que no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, informem sobre a viabilidade da(s) testemunha(s) arroladas, ser(em) ouvida(s) diretamente da residência de cada qual, informando se aqueles dispõem de computador com câmera ou smartphone com câmera, com conexão à internet, para que possam serem ouvidos em casa ou em outro local..."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010247-50.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FERMENTO CAMPINAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, comas informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0024259-96.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDEMIR CONRADO DE SOUZA, ALESSANDRA FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CAMILOTTI - SP157339

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CAMILOTTI - SP157339

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002200-58.2018.4.03.6105

AUTOR: IGOR FIORILLO MELO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes da confirmação pelo Juízo Deprecado de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV designada para o dia 11 de março de 2021, às 15h30min, para a oitiva da testemunha CLAUDIA MAGATON TELLES, e o respectivo número do **IPINFOVIA 172.31.7.222##80103 ou 80103@1.72.31.7.3.0.4.03.6105**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005405-98.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA, RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA, JOAO ROBERTO GUARNIERI, MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI, ANA CRISTINA DAHER GUARNIERI, ANA PAULA DAHER GUARNIERI DOMINGUES, ANA LUCIA GUARNIERI PERIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SALGADO SAES - SP291198

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLEI MARIA MARTINS - SP106234, ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI - SP199779

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA - SP194813, GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA - SP194813, GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) EXECUTADO: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015660-13.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: EMILIO GUT - ESPOLIO, ROSAMARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI, JEAN ISKANDAR BAZERGI, NICOLAU ARNOUD GUT, APARECIDA MARIA FERRAZINI, GASPAR INACIO GUT, MARIA LUCIMAR CAMPREGHER, EMILIO GUT JUNIOR, ANTONIO CARLOS TONINI, KEILA CRISTINA SERAPILHA, AUGUSTO MIADAIRA, VONIA GUIMARAES GURGEL, IOHO SATO MIADAIRA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

Advogado do(a) REU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) REU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LEO GUT, MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015905-24.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, JOAO ANTONIO BISPO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS, RONNIE CONTI

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007519-68.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ALBANO RODRIGUES VICTORINO, DILIA BITUREIRA VICTORINO

Advogado do(a) REU: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526

Advogado do(a) REU: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000976-30.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes dos documentos juntados ID 41301387 e seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FILTER INTER EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU CABRAL - SP202406

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008370-73.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RENATA SOUZA LEITE ARDITO, FERNANDO FERRAZ DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE - SP151953

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE - SP151953

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002973-09.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NELSON XAVIER DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a habilitação aos créditos previdenciários cabe aos demais herdeiros necessários, previstos nos artigos 1.829, inciso I, e 1.836 do Código Civil. Assim sendo, defiro a habilitação de Rosângela de Azevedo Batista, Rosineia Firmino de Azevedo, Ronaldo Firmino de Azevedo, Rosemary Firmino de Azevedo e Roseli Azevedo Ferreira, como requerida na ID 33825384.

Ao SEDI para substituição da parte autora pelas habilitadas.

Após, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos atrasados, no prazo de 20 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003688-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CELSO EDUARDO FERNANDES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERNANDES PINTO - SP20152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32529751:

Havendo dependentes habilitados à pensão por morte, estes excluem os demais herdeiros necessários previstos nos artigos 1.829, inciso I, e 1.836 do CC, cabendo àqueles o pagamento de todos os créditos previdenciários atrasados não recebidos em vida pelo segurado, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991.

Assim, sendo a viúva ANAEMÍLIA VELLOSO MOUSINHO a única pessoa habilitada como pensionista do falecido, como consta do CNIS (benefício nº 197.665.702-1), defiro a sua habilitação.

Ao SEDI para substituição da parte autora pela habilitada.

Após, cumpra-se a decisão ID 31833349 expedindo os ofícios precatórios.

Quanto ao valor relativo aos honorários advocatícios, este pertence ao advogado que atuou na fase de conhecimento e iniciou o cumprimento de sentença, razão pela qual deve ser expedido em nome de Waldemar Fernandes Pinto.

Intimem-se e após, cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010263-04.2020.4.03.6105

AUTOR: SOLANGE MARIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica REAGENDADO o dia 26/01/2021, às 17:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado. SALA DE PERÍCIAS DO JEF - Av. Aquidabã, 464, Centro, Campinas/ SP.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009974-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GERALDO ROCHA LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA - SP317091

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 9ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SECCIONAL DE SOROCABA DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DECISÃO

ID41077787 e 41077974: Mantenho a decisão agravada ID39970017 por seus próprios fundamentos.

Venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016086-20.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009591-93.2020.4.03.6105

AUTOR: NEUZA AMBELINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o cômputo dos períodos de 31/10/94 a 06/12/94 (período em gozo de auxílio doença) e 05/05/87 a 15/07/91 (rural, anotado em CTPS, porém sem recolhimento previdenciário) para efeitos de carência e a consequente aposentadoria por idade.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019872-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA - SP284687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Considerando a concordância do INSS com os cálculos da exequente (ID 41113335), determino a expedição de Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte exequente no valor de R\$ 36.246,29, outro RPV no valor de R\$ 3.624,63 referentes aos honorários sucumbenciais, devendo dizer em nome de qual procurador(a) deverá ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
- 3- Antes, porém, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
4. Com a juntada, peça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 5- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 6- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.
7. Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009258-44.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE RAIMUNDO PORFIRIO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a revisão do benefício previdenciário do autor. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000441-25.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE SACRAMENTO DA SILVA CAMPINAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY - SP126740

DESPACHO

Intime-se o executado a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os todos os documentos necessários à comprovação da quitação do acordo (guia de pagamento da entrada e as guias de pagamento das 6 parcelas).

Com a comprovação, dê-se vista à União Federal e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento de todas as parcelas, intime-se a União Federal a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Int.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010679-69.2020.4.03.6105

AUTOR: TEREZINHA DE FREITAS ANDREOLI

Advogado do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011028-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADENIR CARLI DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 40583028), sendo notificada a interposição de Recurso Especial pelo INSS, enviado para julgamento em 21/10/2020.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008975-21.2020.4.03.6105

AUTOR: JOAO REINALDO ROSSATI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 41217922(30 dias).

Int.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011443-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRUNO DAROCHA OSORIO, PEDRO HENRIQUE FREGATO GOMES, GABRIEL CARDOSO SCHWEITZER, FABIANA MIURANAKACHIMA, ELAINE ARAUJO BUSNARDO, DANIELA SAMPAIO BONAFE FERNANDES, IGOR ALAN PEZZINI DE NADAI, MARCELO LISSI PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se os impetrantes a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo corretamente as custas processuais, na Caixa Econômica Federal, conforme previsto na Lei n. 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, deverão informar seu endereço eletrônico, ficando cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi analisado o requerimento administrativo.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011649-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAÍSSA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Cuida-se de ação procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por **RAÍSSA MONTEIRO**, qualificada na inicial, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, e do **BANCO DO BRASIL S.A.**, para que seja determinada a substituição da fiança prevista no contrato da autora (fiança solidária) pela garantia de que trata o Fundo Garantidor para Operações de Crédito Educativo – FGDUC, sem que sejam cominadas quaisquer sanções de ordem pedagógica, disciplinar ou inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, requer total procedência da ação.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

Constato que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.066,30.

Assim, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011645-32.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: STEPHANIE BUENO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Cuida-se de ação procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por **STEPHANIE BUENO**, qualificada na inicial, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, e do **BANCO DO BRASIL S.A.**, para que seja determinada a substituição da fiança prevista no contrato da autora (fiança solidária) pela garantia de que trata o Fundo Garantidor para Operações de Crédito Educativo – FGDUC, sem que sejam cominadas quaisquer sanções de ordem pedagógica, disciplinar ou inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, requer total procedência da ação.

Coma inicial foram juntados procuração e documentos.

Constatou que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.066,30.

Assim, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011626-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RAQUEL BELLI TARASHEVICES COLLUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYLA URBANO ROCCO - SP225752

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RAQUEL BELLO TARASHEVICES**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, a fim de ter autorizado o parcelamento da dívida integral relativa à retificação das declarações de imposto de renda da impetrante, sem que isso signifique a sua concordância com o valor em excesso questionado. Ao final, requer a concessão da segurança, reconhecendo a possibilidade de alteração da forma de declaração do imposto de renda, de completa para simplificada, nos anos-calendário de 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019, assegurando, ainda, a possibilidade de parcelamento do débito como se tivesse procedido à retificação pela forma originalmente declarada.

Tendo em vista toda a questão fática envolvida, reservo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado.

Intime-se a impetrante a juntar comprovante do recolhimento de custas que permita identificar a instituição bancária em que foi efetuado, no prazo de 10 (dez) dias

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011697-28.2020.4.03.6105

AUTOR: TANIA MARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011732-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ATAIDE JOSE FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a comprovação do recolhimento de custas processuais;
 - b) a indicação de seu e-mail e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Cumpridas as determinações contida no item 1, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se o INSS.
4. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o impetrante, residente à Rua Benedito de Oliveira, 116, Capela, Vinhedo, para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011694-73.2020.4.03.6105

AUTOR: ISABEL SILVA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006585-81.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Considerando a concordância do INSS (ID 41152872) com os cálculos da parte exequente (ID 40010318). Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificado se os cálculos estão de acordo como julgado.
- 2.Em caso positivo, determino a expedição de Requisição de Pagamento (PRC) em nome do autor no valor de R\$ 106.219,03 e outro RPV no valor de R\$ 10.152,84 referentes aos honorários sucumbenciais, devendo dizer em nome de qual procurador deverá ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3.Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
- 4.Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 5- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 6- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005503-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: ACO VEG DISTRIBUIDORA DE ACOS E FERRO LTDA - ME, DENILSON SANTOS PEDRAL, DENILSE SANTOS PEDRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO - SP313090

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

DESPACHO

1. Intimem-se a petionária ID 41166826 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido.
2. Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: MARLENE BRAGADOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Considerando a concordância do INSS (ID 41179265) com os cálculos da parte exequente (ID 38874464), determino a expedição de Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora no valor de R\$ 53.745,52 e outro RPV no valor de R\$ 5.374,55 referentes aos honorários sucumbenciais, devendo dizer em nome de qual procurador deverá ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
3. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 4- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 5- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012626-95.2019.4.03.6105

AUTOR: OSMAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise da certidão de ID 22029517, pág. 36, verifico que, muito embora o período de 01/12/87 a 01/06/92 tenha sido reconhecido como trabalhado em condições especiais pelo INSS, a Certidão de Tempo de Contribuição, de fato, foi emitida com equívoco.

Assim, com razão o autor no que se refere à inclusão do referido período como especial na CTC, permanecendo, portanto, seu interesse de agir.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002987-87.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: SERGIO DE CAMPOS SACHS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MARTINS - SP178356

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013653-16.2019.4.03.6105

AUTOR: VALDENES SOARES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos pedidos indicados pelo autor na inicial, verifico que muito embora o autor tenha discorrido sobre, não houve pedido para reconhecimento de qualquer atividade especial, mas tão somente para reconhecimento do tempo de contribuição referente ao ano de 2007, recolhido como contribuinte individual e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, tendo em vista que o autor considera que os recolhimentos em atraso encontram-se suficientemente comprovados nos autos, façam-se os autos conclusos para sentença.

Indefiro as demais provas requeridas, posto que referem-se a questões não incluídas nos limites objetivos do pedido.

Int.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000185-90.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: YUNES EIRAS BAPTISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE FREITAS - SP85878

DESPACHO

Dê-se vista à Arvisa do teor da petição de ID 32578393, bem como dos depósitos já efetuados nos autos para que sobre eles se manifeste, no prazo de 10 dias.

Na concordância da Arvisa como parcelamento, aguarde-se o pagamento da sétima e última parcela e, depois, dê-se vista à Arvisa para que se manifeste sobre a suficiência dos valores depositados no prazo de 10 dias, bem como informe os dados necessários para conversão em renda da União.

Com a informação, expeça-se ofício à CEF para que o valor total depositado na conta n.2554.005.86405458-0 seja convertido em renda da União, utilizando-se, para tanto, os dados a serem informados pela Arvisa, comprovando a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Discordando a Arvisa como o parcelamento ou como montante total do valor depositado para quitação da execução, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013242-70.2019.4.03.6105

AUTOR: ADILSON MAVIEGA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 41189946(40 dias).

Int.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015035-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO VICTOR PASTOR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **João Victor Pastor de Carvalho**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor, **Valdemir Aparecido Batista**, em 05/11/2015, a partir da data do óbito. Subsidiariamente, pretende seja fixada a DIB na data do primeiro requerimento (28/06/2017), ou do segundo (23/04/2018) ou, ainda, do terceiro requerimento administrativo (13/02/2019).

Aduz que o falecido, seu pai biológico, não quis reconhecer a paternidade em vida, e que em sua certidão de nascimento constou apenas o nome da genitora e dos avós maternos.

Menciona que ingressou com dois requerimentos administrativos para concessão do benefício de pensão por morte (Protocolo n. 391881249 – DER: 28/06/2017 e Protocolo n. 74895910 – DER: 23/04/2018), os quais foram indeferidos sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente.

Afirma que na data de 19/02/2018 promoveu a distribuição da ação de investigação de paternidade em face dos avós paternos (processo n. 1005234-65.2019.8.26.0114), que tramitou pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP, que foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 13/02/2019, tendo sido reconhecido como filho legítimo do "de cujus", e promovido o registro em seu assentamento de nascimento.

Relata que ingressou com novo requerimento administrativo de concessão de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob a justificativa de não ter o requerente cumprido as exigências formuladas, consistentes na apresentação da CTPS e RG do falecido, e de certidão/termo de não emancipação.

Defende que não cumpriu as exigências por desconhecer o paradeiro dos documentos do genitor falecido e que os documentos acostados aos autos administrativos eram suficientes para o reconhecimento do direito ao benefício.

Sustenta que a data de início do benefício deve corresponder à data do óbito, argumentando que deu entrada ao requerimento administrativo antes de decorrido o prazo de 90 (noventa) dias após o reconhecimento judicial da paternidade.

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 24300416 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e reservada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois de apresentada a contestação e dada vista dos autos ao Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID nº 24811414).

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 25141790).

Pelo despacho de ID nº 25353136 a análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para o momento da prolação da sentença, e foi determinada a intimação do autor para manifestar-se quanto a contestação.

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 25521677).

Foram juntadas as cópias do processo administrativo (ID nº 25924530).

O Ministério Público Federal deu o seu parecer favorável à pretensão autoral (ID nº 26162752).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar

Ausência de Interesse Processual

Defende o réu, em contestação, que a parte autora é carecedora da ação, por ausência de interesse de agir, argumentando que o indeferimento do último requerimento administrativo foi motivado pela não cumprimento das exigências formuladas pela autarquia previdenciária.

Verifico que as exigências em comento consistiram na apresentação de documentos, quais sejam, CTPS e RG do falecido, e certidão/termo de não emancipação do requerente.

Não obstante a inércia do autor quanto à juntada dos documentos solicitados no processo administrativo, entendo que este fato, por si só, não caracteriza a ausência de interesse processual do autor por falta de prévio requerimento administrativo ou não instrução do requerimento, porquanto já dispunha a autarquia previdenciária de todas as informações necessárias para a análise e deferimento do pedido.

O extrato do CNIS, a certidão de óbito do segurado e a certidão de nascimento do requerente bastavam para a verificação do cumprimento dos requisitos legais impostos para a concessão da pensão por morte.

Ademais, afigura-se razoável o argumento do autor de que desconhece o paradeiro dos documentos do genitor, dada a situação de reconhecimento póstumo da paternidade.

Por tais razões, **afasto a preliminar** de ausência de interesse processual arguida em contestação e passo ao exame do mérito.

Do Mérito

I. Da pensão por morte

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, ambos da Lei 8.213/91. Á época do óbito (05/11/2015), vigorava o art. 74 com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015 (com data de início de vigência em 04/11/2015):

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 (vinte e um) anos, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)", exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

O artigo 15, inciso II, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade do segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Assim, é necessária a comprovação da qualidade de segurado e da qualidade de dependente da parte autora.

II. Da qualidade de dependente

Dos documentos juntados aos autos verifico que o autor é filho do falecido Valdemir Aparecido Batista, sendo que a filiação foi reconhecida judicialmente após o falecimento "de cujus", nos autos da ação judicial nº 1005234-65.2019.8.26.0114, cuja sentença foi prolatada em 03/10/2018, com trânsito em julgado na data de 13/02/2019 (ID nº 24067716 e 24067719).

O reconhecimento da paternidade foi averbado em seu assentamento de nascimento, como comprova a certidão atualizada juntada no ID nº 24067628.

Note-se ainda, que o autor é menor de 21 (vinte e um) anos, tendo completado 19 (dezenove) anos em 18/04/2020 (data de nascimento em 18/04/2001), e ainda juntou a declaração de não emancipação exigida pelo INSS nos autos administrativos (ID nº 24067723).

Destarte, não há maiores controvérsias quanto à qualidade de dependente do autor.

III. Da qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurado do genitor falecido, tem-se de que o extrato do CNIS comprova o último recolhimento de contribuição previdenciária na competência de 12/2014 (ID nº 24067644).

Considerando a data do óbito, em 05/11/2015 (ID nº 24067635), imperioso reconhecer que naquela ocasião o genitor do autor ostentava inequívoca qualidade de segurado do RGPS, porquanto não esgotado o período de graça de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, previsto no art. 15, inciso II da Lei nº 8.213/1991.

Portanto, também quanto a este requisito não há maiores discussões entre as partes.

IV. Do Termo Inicial do Benefício

A controvérsia gravita em torno da fixação da data de início do benefício previdenciário postulado.

Ao tempo do óbito do genitor do autor, ocorrido na data de 05/11/2015, o autor era menor impúbere, pois contava com 14 (quatorze) anos de idade. Naquela época, ainda não havia sido reconhecida a paternidade, o que apenas ocorreu por força de decisão judicial transitada em julgado em 13/02/2019, como já apontado.

O art. 74 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015, redação esta vigente ao tempo do óbito, disciplinando o termo a quo de pagamento da pensão por morte, estabelece que não requerido o benefício até noventa dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial de fruição do aludido benefício na data do pleito administrativo.

Veja-se a redação oficial do referido dispositivo:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso em apreço, o autor veio a requerer a concessão do benefício pela primeira vez na data de 28/06/2017, depois de decorrido prazo superior aos 90 (noventa) dias então estabelecido para a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito. Naquela época, o benefício foi indeferido, porquanto ainda não havia sido reconhecida a condição de filho do requerente com relação ao segurado falecido.

O art. 76 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que "... qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação".

No entanto, há de se observar que o autor era menor impúbere, absolutamente incapaz, na data do óbito do seu genitor, nos termos do art. 3º, caput, do Código Civil.

Neste contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/1991 não se aplica ao absolutamente incapaz, o qual não pode ser prejudicado pela demora do seu representante legal em requerer o benefício junto à Autarquia Previdenciária. Colaciono a seguir, o teor de recente acórdão proferido por aquela Corte:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Quanto à prescrição, o entendimento desta Turma é no sentido de que o menor incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Não se cogita, daí, a prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei n. 8213/91, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal. Em sendo assim, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, o implemento dos 16 anos não torna automaticamente prescritas parcelas não reclamadas há mais de 5 anos, apenas faz iniciar a fluência do prazo quinquenal, que se esgota aos 21 anos, quando, então, todas as parcelas não reclamadas há mais de 5 anos contadas dos 16 anos é que se tornam inexigíveis. Em que pese a ação ter sido ajuizada em 09/03/2014, aqui não se está a discutir o direito da autora em perceber o benefício, porque este foi concedido pelo INSS, e sim a DIB do benefício, em face da idade em que foi requerido administrativamente. Portanto, sendo a DER de 24/08/2013, quando a autora ainda tinha 20 anos de idade, ela possui direito de concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua genitora (29/08/1992) até completar 21 anos de idade (29/08/2013), descontadas as parcelas já pagas administrativamente pela autarquia previdenciária." (fl. 173, e-STJ). 2. O STJ firmou o entendimento de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado, e não do nascimento do beneficiário. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201701001546, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:.)

No caso em comento, aplicou-se a regra geral contida no art. 198, inciso I do Código Civil segundo a qual não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, fixando o termo a quo das prestações vencidas na data do óbito do segurado instituído.

O Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo em consonância com o entendimento acima esposado, o que se verifica pelo teor dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB. PRESTAÇÕES VENCIDAS. PRESCRIÇÃO CONTRA ABSOLUTAMENTE E RELATIVAMENTE INCAPAZ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

2. Deve-se atentar, sobre o tema, ao que prescreve a súmula 340, do STJ, no sentido de que o termo inicial das pensões decorrentes de óbitos anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97 é sempre a data do óbito do segurado porque se aplicam as normas então vigentes.

3. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RRE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, entendeu que o benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

4. A respeito da prescrição contra incapazes, o Código Civil de 2002 manteve a norma prevista no anterior Codex de 1916, conforme transcrição a seguir: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II (...)

Código Civil de 1916: Art. 169. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o artigo 5º; (...) Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...)

5. Vale registrar, as normas transitórias previstas no Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

6. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal.

7. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Depreende-se, portanto, que o prazo prescricional volta a correr após o menor alcançar 16 (dezesseis) anos. (...) Apelação improvida. (TRF3, 8ª Turma; Ap 1647873/SP; Relator: Des. Luiz Stefanini; DJ 23/10/2017).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91. ART. 74. FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte.

- Julgo prejudicado o pedido de reexame necessário, uma vez que foi determinada a remessa oficial na sentença.

Por outro lado, não há que se falar em ausência de postulação administrativa, considerando que os documentos de fs. 19/21 atestam que a parte autora protocolou requerimento administrativo em 29/03/2016, o qual foi indeferido pelo INSS.

- É presumida a dependência econômica do filho não emancipada de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida (L. 8.213/91, art. 16, § 4º).

- Ao menor absolutamente incapaz, o benefício deve ser concedido desde a data do óbito, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, inc. I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam o reconhecimento da prescrição contra os menores de dezesseis anos.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data deste decisum, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Remessa oficial não conhecida. Prejudicada a preliminar de reexame necessário. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, 8ª Turma; ApReeNec 2255375; Relator: Des. David Dantas; DJ 23/10/2017).

Na esteira no entendimento jurisprudencial supra exposto não corre a prescrição em desfavor do menor impúbere, o que obsta a aplicação do prazo previsto no art. 74, inciso I da Lei nº 8.213/1991 para a fixação da data de início do benefício de pensão por morte requerido após tal prazo, quando o beneficiário da pensão por morte era menor de 16 (anos) ao tempo do óbito.

No caso dos autos ainda deve ser levado em consideração que o autor apenas teve reconhecida a condição de filho do segurado após o óbito, porquanto este se negou a fazê-lo espontaneamente em vida.

Neste contexto, não se pode permitir que o autor continue a ser lesado pelo ato irresponsável e reprovável de seu genitor biológico de não reconhecer a paternidade que, certamente só lhe trouxe prejuízos e constrangimentos ao longo da vida.

Consigno também que a sentença que reconheceu a paternidade biológica tem natureza declaratória de um estado de coisas preexistente, o que significa afirmar que o autor já era filho do segurado falecido desde a concepção, mas apenas teve reconhecida esta condição mediante decisão judicial.

Portanto, levando em consideração todo o exposto, a condição de filho do autor, sua idade ao tempo do óbito, a resistência ao reconhecimento da paternidade evidenciada pelo comportamento dos avós paternos ao recorrer da sentença nos autos da ação de reconhecimento de paternidade e, também, o óbice ao transcurso do prazo prescricional em desfavor do menor impúbere amplamente reconhecido pela Jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região, fixo a data de início do benefício de pensão por morte na data do óbito do segurado instituidor do benefício (05/11/2015).

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **resolvendo o mérito do feito com fundamento no art. 487, I do CPC**, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor do autor, fixando a data de início do benefício (DIB) na data do óbito do segurado instituidor, em 05/11/2015, como pagamento das prestações em atraso a partir de então, acrescidas de juros moratórios e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do CPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício de pensão por morte da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do beneficiário:	João Victor Pastor de Carvalho
Benefício:	Pensão por Morte
Data de Início do Benefício (DIB):	05/11/2015
Data início pagamento dos atrasados	05/11/2015

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se. Publique-se.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003663-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS PADOVAN

Advogado do(a) AUTOR: LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI - SP122778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOÃO CARLOS PADOVAN**, qualificado na inicial, em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja restabelecido seu benefício de aposentadoria por invalidez. Ao final requer a total procedência da ação, para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação em 16/05/2018, condenando o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

O autor apresentou outros documentos, que deixaram de acompanhar a inicial (ID 30029375 e anexos).

O autor foi intimado a adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido (ID 30094554).

Emenda à inicial, ID 30247865.

Pelo despacho ID 34212189 foi designada perícia médica.

Laudo pericial, ID 40792632.

Decido.

Tendo em vista que a Sra. Perita conclui no laudo pericial (ID 40792632) que o autor apresenta incapacidade total e permanente, com data de início fixada em 19/02/2004, **DEFIRO** a implantação/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 131.960.296-4, no prazo de 30 dias.

Comunique-se à AADJ para cumprimento do determinado, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intem-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006654-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVANO FOGACAROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TADEU IGNACIO - SP328127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 40782355: Inicialmente, observo haver constado do laudo pericial apresentado que o “quadro clínico do autor tem indicação de tratamento ambulatorial e autor não apresenta sequelas impeditivas para o exercício de atividades ocupacionais”.

Assim, em face da conclusão contida no laudo pericial no sentido de não ter sido evidenciada a incapacidade laboral do autor, **MANTENHO** a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela (ID 33582634).

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002875-53.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: VICENTE BELARMINO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018763-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Antônio Benedito de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo: a) o reconhecimento e a inclusão do período de atividade comum urbana de 18/07/1974 a 14/01/1983 na contagem de tempo junto ao RGPS, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.099.055-0) desde a DER (03/05/2018), acrescida de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios e em indenização por danos morais.

Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive Procedimento Administrativo (ID 26232764 e anexos).

O despacho ID 26257167 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou ao autor a juntada dos Processos Administrativos em seu nome.

Cópia do P.A. no ID 28191611.

Citado, o INSS contestou o feito alegando, no mérito, que o período de atividade comum urbana citado não consta do CNIS, pelo que é impossível de ser contabilizado para o fim pretendido (ID 30240989).

O despacho ID 30259342 fixou os pontos controvertidos, determinou a especificação das provas pelas partes e a expedição de ofício ao representante legal da empresa do período controvertido.

A advogada representante do Supermercados Jardim Ltda. apresentou cópia da Ficha de Registro de empregados em nome do autor, ID 35927295.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Comum

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais é a principal fonte utilizada pelo INSS no reconhecimento e contagem de tempo dos vínculos e remunerações dos segurados:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

Assim, em primeira análise dos vínculos, salários-de-benefício e contagem do tempo de contribuição do segurado, a autarquia se baseia neste cadastro, de modo que se tomou de extrema importância que esteja regularmente preenchido com aquelas informações. Logo, o segurado que entenda haver imprecisões ou omissões no CNIS pode pleitear as retificações que entender necessárias, cabendo ao INSS exigir a apresentação das respectivas provas documentais:

2º. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º. Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Assim, poderão ser apresentados meios de prova para que sejam analisados pela autarquia e, verificadas a autenticidade e regularidade das informações, o período deve ser averbado no CNIS do segurado.

Por outro lado, a jurisprudência é clara ao aceitar diversos meios de prova de vínculos empregatícios além do CNIS, desde que regularmente comprovados, porquanto o trabalhador não pode ser prejudicado pela desidiosa do empregador (preenchimento da CTPS, prestação de informações ao INSS, recolhimento de verbas previdenciárias, etc.) ou da autarquia na coleta destes dados.

Pretende o autor o reconhecimento do período de atividade comum no lapso de **18/07/1974 a 14/01/1983**, que alega ter laborado integralmente na empresa Supermercados Jardim Ltda. Alega que a negativa do INSS se deu por conta de anotações errôneas na CTPS, pois que apesar de se tratar de um único vínculo empregatício, se deu em duas unidades diferentes da empresa. Assim, o primeiro lapso se deu até Fevereiro/1981, e imediatamente em 01/03/1981 foi transferido para a unidade de São Carlos/SP.

De fato, consta da pág. 10 da CTPS o registro deste vínculo de trabalho, onde foi anotada a admissão em 18/07/1974 e a saída em 14/01/1983. Consta, ainda, em folhas subsequentes, anotações alterações salariais, de férias e opção pelo FGTS. Consta, também, à pág. 55, a anotação de transferência do autor entre unidades da empresa.

Compulsando o procedimento administrativo, não há justificativa para a não aceitação destes tempos constantes na CTPS, posto que legíveis e regularmente preenchidos.

Verifico que o contrato de trabalho lá constante foi devidamente assinado pelo empregador, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei.

Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n° 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315)

Além disso, se fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção.

Ainda que a justificativa autárquica fosse a ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1088867 – TRF 3ª Região)

Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 3. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 4. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 5. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 6. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 7. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ – QUINTA TURMA, 17/11/2003)

A ficha de registro trazida no ID 35927295 confirma a admissão do autor na referida empresa em 18/07/1974, e ao final há a mesma anotação de alteração do autor de unidade em 01/03/1981.

Destarte, há prova cabal da prestação de serviço a este empregador no período indicado pelo autor. Conforme esclarecido, eventuais equívocos nas anotações do CNIS ou ausência de recolhimento de contribuições não podem ser imputadas ao segurado, nem o prejudicar, pelo que é possível o reconhecimento da atividade neste período.

Desse modo, somando o período de trabalho comum urbano acima reconhecido aos lapsos de contribuição facultativa acima, além daqueles já averbados pela autarquia, o autor alcança o tempo total de contribuição de **35 anos, 2 meses e 15 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial
			Período				
			admissão	saída			
Supermercados Jardim			18/07/1974	14/01/1983		3.057,00	-
Unemar			01/02/1983	04/04/1983		64,00	-
Gazzola Chierighini			01/05/1983	31/03/1984		331,00	-

Contr. Facult.				01/09/1984	31/12/1985		481,00	-			
Coml. Perez				01/11/1986	10/01/1988		430,00	-			
DMP				02/05/1988	30/07/1988		89,00	-			
Di Kasa				01/07/1995	03/05/2018		8.223,00	-			
Correspondente ao número de dias:							12.675,00	-			
Tempo comum / Especial							35	2	15	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							35	2	15		
							ANOS	mês	dias		

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o período de atividade comurbana **18/07/1974 a 14/01/1983**;
- DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor de **35 anos, 2 meses e 15 dias**;
- CONDENAR** o réu a **CONCEDER** ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 42/187.099.055-0 desde a DER (17/04/2019), como pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Antônio Benedito de Oliveira
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (17/04/2019)
Período comum reconhecido:	18/07/1974 a 14/01/1983
Data início pagamento dos atrasados	17/04/2019 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	<u>35 anos, 2 meses e 15 dias</u>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-02.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROTECT CONFECÇÕES LTDA - EPP, GIULIANO FERRAZ FORMAGIO, PAULO SERGIO FORMAGIO, ULIANA FERRAZ FORMAGIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO AYUSO NETO - SP263000

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos, mediante documento hábil, a retirada dos apontamentos de débito em nome dos executados, constantes do SERASA e decorrentes desta ação, bem como a quitação do contrato.

Com a comprovação, dê-se vista aos executados e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem as comprovações, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000355-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MARINA SANTOS DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por **Caixa Econômica Federal**, em face de **Marina Santos de Carvalho**, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 141.679,24 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizados monetariamente até 19/09/2017, decorrente do inadimplemento dos Contratos nº 254227734000017582, 4227003000008095 e 4227197000008095.

Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Pelo despacho de ID nº 8927984 foi determinada a citação do réu para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como designada sessão de conciliação.

A ré foi citada por edital (ID nº 9901004), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial (ID nº 31293870).

O réu, representado pela DPU ofertou exceção de pré-executividade, impugnando por negativa geral, e defendendo: 1) impossibilidade da cobrança de comissão de permanência juntamente com honorários advocatícios e despesas de cobrança, como juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária; 2) inobservância da taxa de juros média de mercado para a operação realizada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A exceção de pré-executividade, como concebida pela doutrina e jurisprudência, é instrumento processual de que o devedor pode se valer na ação executiva, independentemente de garantia do Juízo, para arguir questões afetas aos pressupostos processuais, às condições da ação, além de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

No caso, ausentes as hipóteses de cabimento, que sequer foram objeto de argumentação pelo excipiente, recebo a petição de ID nº 31549502 como embargos monitórios.

A presente ação monitória tem por objeto débito no montante de R\$ 141.679,24 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizados monetariamente até 19/09/2017, decorrente do inadimplemento dos Contratos nº 254227734000017582, 4227003000008095 e 4227197000008095.

No tocante às alegações da parte embargante sobre a cobrança de juros acima da taxa média de mercado, verifico que os juros remuneratórios foram contratados à taxa mensal de 2% ao mês no contrato de nº 4227003000008095, 2,89% no contrato de nº 254227734000017582 e 2,49% no Cheque Empresa Caixa (ID nº 4210275, 4210276 e 4210270, fl. 07).

Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**.

Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante não logra comprovar que a taxa de juros estipulada excede à taxa média do mercado.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dívida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

Portanto, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

No que tange ao argumento de cumulação de cobrança da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa, trago à colação a redação da Cláusula Décima do Contrato nº 734-4227.003.00000809-5 (Cédula de Crédito Bancário) (ID nº 4210272):

“Cláusula Décima – Da Inadimplência: Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II – juros remuneratórios, à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III – juros de mora capitalizados de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV – multa de 2% (dois por cento); V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI – custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.”

Da análise dos contratos e dos demonstrativos de evolução do débito, infere-se que não há previsão e nem cobrança de comissão de permanência, muito menos cumulada com outros encargos.

Destarte, legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreende a cobrança de juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos no cálculo do valor do débito em cobro na ação monitoria ajuizada pela embargada.

Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pelos embargantes, não há como acatar os pedidos formulados nos embargos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** apresentados pela parte ré, razão pela qual **declaro** constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Condene a ré/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a teor do art. 85, inciso II do CPC.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002508-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULAINES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** para que seja determinado à Ré que se abstenha de inscrever o débito objeto da presente ação em dívida ativa, bem como se abstenha de efetivar a inscrição no CADIN, sob pena de multa. Ao final pretende a anulação do débito oriundo do Processo Administrativo nº 25789.042800/2015-01 e, conseqüentemente, do auto de infração nº 64348/2015.

Menciona que fora autuada pela Ré, nos autos do processo administrativo acima mencionado, no “qual impôs multa pecuniária por infração ao artigo 12, inciso III, “a” e “e” da Lei 9656/98, c/c artigo 4º, inciso V da Resolução Consu 08/98, pela constatação da conduta prevista no artigo 77 da Resolução normativa 124/2006, por deixar de garantir, no âmbito da NIP, cobertura obrigatória para o procedimento cirúrgico “artrodese da coluna com instrumentação por segmento”, e para os materiais “2 cages lombares com travas (cage via anterior), solicitados pelo médico Dr. Alceneu Bertotti”.”

Relata que “em 08.07.2015 foi encaminhada defesa administrativa do Auto de Infração, onde comprovou-se que: a Unimed Campinas nunca deixou de garantir ao beneficiário a cobertura do procedimento e materiais pleiteados, tendo em vista que: (i) houve divergência médica, e conseqüente instauração da competente Junta Médica para dirimir o impasse, conforme carta encaminhada ao médico solicitante; (ii) a deliberação da Junta Médica foi pela autorização dos procedimentos Artrodese da coluna e instrumentação por segmento (30715016) e Descompressão medular e/ou cauda equina (30715091); de 06 (seis) parafusos com 06 (seis) travas; 02 (duas) hastes; 01 (um) cage T1f ou Pirf convencional; e (iii) tudo foi autorizado consoante deliberação da Junta Médica realizada conforme guia de autorização anexo, com validade até 30.10.2013, retirada pelo beneficiário na sede da Unimed Campinas em 26.09.2013.”

Explicita que em 27/05/2016 recebeu ofício da Ré lhe intimando da decisão proferida no bojo do processo administrativo, que julgou procedente o Auto de Infração nº 64348/2015 e lhe condenou a pagar multa no importe de R\$88.000,00.

Expõe que apresentou recurso administrativo em face da multa que lhe fora aplicada e que em 06/03/2018 recebeu um ofício lhe certificando da procedência do processo administrativo e juntamente com este recebera guia de recolhimento da União, com vencimento em 29/03/2018, no valor atualizado de R\$104.042,40 (cento e quatro mil, quarenta reais e quarenta centavos).

Sustenta que em nenhum momento houve qualquer ausência de cobertura, de sua parte, de procedimento de cobertura obrigatória, nos termos do rol de procedimentos da ANS vigente à época dos fatos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 5276395 foi deferida em parte a medida antecipatória para “suspender a exigibilidade do débito discutido, bem como para que a Ré se abstenha de inscrever o nome da demandante nos órgãos restritivos, mediante o depósito integral do valor exigido.”

A autora comprovou a realização do depósito judicial (ID nº 5368886).

A ré comprovou o cumprimento da decisão antecipatória (ID nº 6674112) e apresentou contestação (ID nº 6676107).

A autora manifestou-se quanto a contestação (ID nº 8986503).

Pelo despacho de ID nº 9387218 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

A ré informou não ter interesse na produção de provas adicionais (ID nº 9515839).

A autora requereu a expedição de ofício para requisição de documentos (ID nº 9748677).

Pelo despacho de ID nº 10929074 foi determinada a intimação da autora para informar o número de CPF do beneficiário, com posterior expedição de ofício para requisição de documentos.

A autora deu cumprimento à determinação (ID nº 11329888).

Os documentos requisitados foram juntados aos autos (ID nº 15349198).

A autora manifestou-se quanto aos documentos juntados aos autos, requerendo nova expedição de ofício (ID nº 19909946).

A ré manifestou-se quanto aos documentos juntados (ID nº 20311071).

Pelo despacho de ID nº 25632940 o pedido da autora foi indeferido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a autora a anulação do débito oriundo do Processo Administrativo nº 25789.042800/2015-01 e, conseqüentemente, do auto de infração nº 64348/2015, que impôs a aplicação de multa pecuniária por infração ao artigo 12, inciso II, "a" da Lei 9.656/98, pela constatação da conduta prevista no artigo 77 da Resolução Normativa ANS 124/2006, por deixar de garantir, no âmbito da NIP, cobertura obrigatória para o procedimento cirúrgico artrotese da coluna com instrumentação por segmento, e para os materiais 2 cages lombares com travas (cage via anterior), solicitados pelo médico Dr. Alceneu Bertotti.

O processo administrativo e o auto de infração mencionados têm origem na Notificação de Intermidação Preliminar nº 42484/2013, referente a demanda nº 2017360, registrada pelo beneficiário, Sr. Cláudio Souza Lima, na data de 03/09/2013.

Sustenta a autora, em síntese, que, em face de divergência médica, foi instaurada junta médica que deliberou pela autorização dos procedimentos Artrotese da coluna e instrumentação por segmento (30715016) e Descompressão medular e/ou cauda equina (30715091); de 06 (seis) parafusos com 06 (seis) travas; 02 (duas) hastes; 01 (um) cage T1f ou P1f convencional.

Argumenta que "autorizou o procedimento cirúrgico incluindo todos os materiais necessários e ligados ao ato cirúrgico" e que o beneficiário foi comunicado por telefone, mas optou por não realizar a cirurgia naquele momento, vindo a realizá-la apenas no ano de 2016.

A ré, por sua vez, defendeu que a conduta da autora configurou a negativa de cobertura obrigatória, argumentando que "o segurado havia sido submetido a 03 (três) procedimentos cirúrgicos com utilização dos materiais propostos pela ora Autora (artrotese da coluna via posterior), sem sucesso. O material solicitado pelo médico assistente para a 4ª cirurgia ("cage on cage") – negado pelo operadora – consistia exatamente em uma tentativa de trazer resultados concretos para a saúde do paciente (...)".

Feitas essas considerações iniciais, trago à colação a redação do art. 12 da inciso II, "a" da Lei 9.656/98:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

(...).

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Do conjunto probatório dos autos, em especial do documento de ID nº 5232238, consistente em Comprovante de Negativa Médica Técnica, verifica-se que o procedimento autorizado pela autora é distinto do procedimento solicitado pelo médico do beneficiário.

Como apontado no aludido documento, a Junta Médica concluiu em seu parecer: "A solicitação de 2 cages com travas lombares foi indeferida por não ter indicação objetiva para a utilização, em detrimento de técnica e materiais convencionais com aumento do risco de complicações (...)".

Evidencia-se que a negativa de realização do procedimento, tal como prescrito inicialmente, deu-se após a instauração da Junta Médica, em estrita observância do art. 4º, inciso V da Resolução CONSU 8/98, que estabelece que em caso de divergência médica, a questão deve ser resolvida por junta médica, composta pelo médico do beneficiário, pelo médico da operadora do plano de saúde e por um terceiro médico, nomeado de comum acordo pelos outros dois médicos, cuja remuneração ficará a cargo de operadora.

Destarte, imperioso reconhecer que a operadora do plano de saúde, ora autora, agiu em conformidade com a legislação vigente, face a existência de divergência médica quanto a adoção do melhor procedimento.

A jurisprudência do TRF da 3ª Região corrobora esse entendimento, veja-se:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DA ANS - NEGATIVA AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA - MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - APELO IMPROVIDO.

1. Não assiste razão à embargante quanto à alegação de cerceamento de defesa. Cabe ao magistrado deferir a produção de provas que entender pertinentes, bem como verificar serem elas suficientes para ensejar o julgamento antecipado da lide, como ocorreu no caso concreto. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Não houve inércia da ANS, o procedimento administrativo não permaneceu paralisado por mais de três anos, pois os encaminhamentos e o parecer, são atos de impulsionamento, destinados a fornecer subsídios ao julgamento recursal. Ou seja, não são atos de expediente, mas sim atos necessários ao julgamento e, sendo assim, têm o condão de romper o estado de inércia exigido para a configuração da prescrição intercorrente. Precedentes. Dessa forma, inexistente lapso superior a três anos, sem movimentação do procedimento em questão, não há que se falar em prescrição intercorrente.
3. Descabe a alegação de violação aos princípios da reserva legal, da legalidade e da tipicidade. O auto de infração foi lavrado com base na infração ao artigo 12, I, da Lei nº 9.656/98, com a penalidade prevista no art. 77 da RN nº 124/2006. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, registrada na decisão monocrática proferida pelo Ministro Gurgel de Faria no REsp nº 1.522.520, publicada em 22.02.2018, "esta Corte Superior possui entendimento de que as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas." De igual forma sucede em relação à alegação de que a decisão de primeira instância teve seu fundamento na RN nº 167/2008, então vigente.
4. Não houve extrapolação aos limites legais e ampliação da cobertura do plano ambulatorial para a usuária, pois conforme bem expresso na sentença recorrida, que ratifico per relationem, sob esse aspecto, com base nos artigos 10 e 12, b, da Lei n. 9.656/98 e 77 da Resolução Normativa 124/2006 da ANS.
5. A recorrente alega que o medicamento era considerado experimental, porquanto prescrito fora das diretrizes de sua bula e que deve ser utilizado em ambiente hospitalar, ao passo que ele teria sido indicado para evitar uma internação hospitalar. **Existente, portanto uma divergência médica, que, conforme a Resolução CONSU nº 8/1998 em seu art. 4º, V, exige que as operadoras definam o impasse por meio de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais nomeados, remunerado pela operadora.** No entanto, não foi essa a conduta adotada, mas a negativa do procedimento. Precedente.
6. Nesse cenário - recurso proposto sob a égide do CPC/15 e onde foram apresentadas contrarrazões - devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, neste voto; assim, para a sucumbência neste apelo - onde a atividade de resposta da União não exigiu esforços profissionais além do comum à espécie - fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária que foi aqui questionada.
7. Negado provimento ao recurso.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/MS

5009003-81.2018.4.03.6000; Relator(a): Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO; Órgão Julgador: 6ª Turma; Data do Julgamento: 13/12/2019; Data da Publicação: 20/12/2019). (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). PLANO DE SAÚDE. COBERTURA CONTRATUAL. EXAME. NEGATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA.

I - Conforme Auto de Infração nº 28791, acostado à fl. 35, a UNIMED DO ABC - COPPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO foi autuada por infração aos arts. 12, II, "a", da Lei nº 9.656/98 e 4º, V, da Resolução CONSU nº 8/98, pela constatação da conduta prevista no art. 77, da Resolução Normativa nº 124/06, ao negar o procedimento de cobertura obrigatória "Videolaparoscopia", solicitado pelo médico Dr. Eduardo Vieira Von Adamek (CRM: 82541), em 12.01.2009, à beneficiária Josiane Gomes Herculano, após realização de perícia médica, sem possibilitar a definição do impasse através de junta médica na forma da legislação em vigor, conforme Processo Administrativo nº 25789.011501/2009-79, demanda nº 779.457.

II - Conforme documento de fls. 84v/85, o procedimento de Videolaparoscopia encontra-se no Rol de Procedimentos da ANS como Procedimento Cirúrgico e Invasivo de cobertura obrigatória.

III - O art. 4º, V, da Resolução CONSU nº 8/98 é expreso ao afirmar que, na divergência médica, a questão deve ser resolvida por junta médica, composta pelo médico da beneficiária, pelo médico da operadora do plano de saúde e por um terceiro médico, nomeado de comum acordo pelos outros dois médicos, cuja remuneração ficará a cargo da operadora.

IV - Como bem consignado pelo MM. Juízo a quo, tendo concluído a Unimed pela desnecessidade do procedimento, deveria a operadora ter instalado a junta médica prevista na mencionada Resolução, antes do indeferimento definitivo da requisição da Videolaparoscopia, e não a beneficiária, que não tem condições e promover a formação de uma junta médica. Como Operadora do Plano de Saúde, a Unimed tem como notificar a usuária para que seu médico se manifeste sobre a indicação do terceiro médico nomeado para formar uma Junta Médica, bem como para que o médico da beneficiária compareça na data marcada para a perícia perante a Junta Médica, providências de difícil realização por parte da paciente.

V - Não há se falar em cerceamento de defesa, porquanto a prova requerida pela embargante, consistente na oitiva da paciente, do médico que indicou o procedimento e do médico da operadora, somente se justificaria em caso de ação ajuizada para pleitear em juízo a realização da cirurgia.

VI - No caso em tela, trata-se de embargos à execução fiscal, questionando multa aplicada por violação a preceito legal, sendo incontroverso que a operadora de saúde em tela, efetivamente, deixou de garantir cobertura obrigatória a procedimento previsto em legislação, solicitado por profissional devidamente habilitado e no exercício de sua atividade, por meio de documentação legítima, estando justificada a necessidade do procedimento solicitado.

VII - Recurso de apelação improvido.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1995166 / SP
0003298-76.2013.4.03.6126; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 10/10/2019; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial28/10/2019). (Grifou-se).

Neste contexto, não há que se falar em violação da norma contida no art. 12, inciso II, "a" da Lei nº 9.656/1998, porquanto o parecer da Junta Médica validamente instaurada concluiu pela autorização de procedimento distinto em razão da existência de divergência médica, e tendo como fundamento a segurança do procedimento.

Desse modo, a abertura de processo administrativo sancionador foi equivocada, posto que a operadora autora procedeu de modo correto, o que deveria ensejar a sua finalização e não o prosseguimento com a imposição de pena de multa.

Assim, restou demonstrado que não houve negativa da cobertura prevista no artigo 12, inciso II, "a" da Lei 9.656/98, e que inexistiu fundamento para a lavratura do auto de infração em desfavor da autora, reputando-se nulos o auto de infração e a respectiva multa imposta pela ré à autora.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar** nulo o auto de infração nº 64348/2015 e a pena de multa aplicada à autora, oriundos do Processo Administrativo nº 25789.042800/2015-01.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para o levantamento dos valores depositados judicialmente.

Publique-se. Intímem-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011126-91.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IZAURA LUIZA CALICCHIO GONCALVES CASTELLAR

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **IZAURA LUIZA CALICCHIO GONCALVES CASTELLAR**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento dos períodos de recolhimento como segurada facultativa e contribuinte individual, respectivamente de 03/2002 a 05/2008 e de 01/2010 a 06/2010, a especialidade da atividade exercida como médica veterinária autônoma de 23/02/1990 a 29/09/1993, a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (08/01/2016 – 42/176.823.421-0), sem a incidência do fator previdenciário, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, e a condenação do réu a indenização pelos honorários advocatícios contratuais. Subsidiariamente, postula pela reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 20793799 foi indeferido o pedido de tutela de urgência, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 22769122).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 23056288).

Pelo despacho de ID nº 27063450 foram fixados os pontos controvertidos, designada audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora e determinada a intimação das partes para especificação de provas.

A audiência foi redesignada (ID nº 27318564).

A autora manifestou-se em réplica e juntou documentos (ID nº 27536253).

A audiência foi, novamente, redesignada (ID nº 27803359).

A audiência foi realizada (ID nº 29570556).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram as regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentadoria forem preenchidos:

- a. até 16/12/1998: aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.
- b) de 17/12/1998 a 28/11/1999 (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.
- c) de 29/11/1999 a 17/6/2015 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanente ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.
- d) a partir de 18/6/2015 (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada do requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: 1 - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentados pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

- a) para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).
- b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).
- c) para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, § 1º).
- d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruído, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado conforme as exigências legais.
- e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho. A rigor, dada a evolução das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é plausível a tese de que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador (TRF da 3ª Região, AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018)
- f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C).
- g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/89 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).
- h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C).
- i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaca-se que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.
- j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vigia o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Caso Concreto

Pretende a autora o reconhecimento dos períodos de recolhimento como segurada facultativa e contribuinte individual, respectivamente de 03/2002 a 05/2008 e de 01/2010 a 06/2010, a especialidade da atividade exercida como médica veterinária autônoma de 23/02/1990 a 29/09/1993, a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (08/01/2016).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição da autora, **23 anos, 09 meses e 25 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comun DIAS	Especial DIAS
					Periodo				
					admissão	saída			
Per. Contr. CNIS					01/10/1985	30/09/1986		360,00	-
USP			1,2	esp	01/10/1986	09/10/1989		-	1.306,80
USP					10/10/1989	10/10/1989		1,00	-
Per. Contr. CNIS					01/01/1990	30/09/1993		1.350,00	-
Per. Contr. CNIS					01/10/1993	28/02/1999		1.948,00	-
Per. Contr. CNIS					01/04/1999	31/10/1999		211,00	-
Per. Contr. CNIS					01/11/1999	28/02/2002		838,00	-
Per. Contr. CNIS					01/06/2008	31/12/2008		211,00	-
Per. Contr. CNIS					01/01/2009	31/08/2009		241,00	-
Per. Contr. CNIS					01/09/2009	30/09/2009		30,00	-
Per. Contr. CNIS					01/10/2009	31/12/2009		91,00	-
Per. Contr. CNIS					01/07/2010	31/08/2010		61,00	-
Per. Contr. CNIS					01/09/2010	30/09/2010		30,00	-
Per. Contr. CNIS					01/10/2010	31/12/2010		91,00	-
Per. Contr. CNIS					01/01/2011	31/01/2011		31,00	-
Per. Contr. CNIS					01/02/2011	28/02/2011		28,00	-
Per. Contr. CNIS					01/03/2011	30/04/2011		60,00	-
Per. Contr. CNIS					01/05/2011	31/08/2011		121,00	-
Per. Contr. CNIS					01/09/2011	31/01/2012		151,00	-
Per. Contr. CNIS					01/02/2012	29/02/2012		29,00	-
Per. Contr. CNIS					01/03/2012	31/05/2012		91,00	-
Per. Contr. CNIS					01/06/2012	30/06/2012		30,00	-
Per. Contr. CNIS					01/07/2012	31/12/2012		181,00	-

Per. Contr. CNIS				01/01/2013	30/04/2013		120,00	-						
Per. Contr. CNIS				01/05/2013	30/06/2013		60,00	-						
Per. Contr. CNIS				01/07/2013	31/05/2014		331,00	-						
Per. Contr. CNIS				01/06/2014	31/12/2015		571,00	-						
Per. Contr. CNIS				01/01/2016	08/01/2016		8,00	-						
							-	-						
Correspondente ao número de dias:							7.268,00	1.306,80						
Tempo comum / Especial							20	2	8	3	7	17		
Tempo total (ano / mês / dia):							23	9	25	ANOS			mês	dias

De início, no que tange ao período de 03/2002 a 05/2008, a autora defende que efetuou recolhimentos a título de segurada facultativa.

Nos autos administrativos, o aludido período não foi reconhecido para fins de contagem do tempo de contribuição da autora, pelos seguintes fundamentos:

“Não considerado para o cálculo do tempo de contribuição o período recolhido na condição de segurado facultativo, 03/2002 a 05/2008, visto a existência de atividade de empresário desde 27/10/1993 sem encerramento e sem a apresentação de documentos que permitam concluir que no período citado não houve o exercício da atividade. Considerou-se também que em 08/2006 foi constituída empresa tendo a segurada como sócia, contratos anexos ao processo 167.762.533-0. Desta forma, não são válidos os recolhimentos como facultativo a partir da constituição. (...)”. (ID nº 20778467, fl. 16).

Muito embora a afirmação contida na decisão administrativa de existência da atividade de empresário desde 27/10/1993, do contexto probatório dos autos verifico que a autora figurou no quadro societário da pessoa jurídica Clínica Veterinária Castellar Ltda. até a data de 29/09/1993, quando se retirou da sociedade, como comprova a ficha da JUCESP (ID nº 20778467).

A partir de 10/1993 até 02/2002, há registro no CNIS de recolhimentos efetuados pela autora como contribuinte individual (ID nº 23056290, fls. 05/07).

Posteriormente, figurou como sócia administradora da pessoa jurídica LAC – Comércio de Revistas, Jornais e Periódicos LTDA – ME, constituída em 29/08/2006 (ID nº 20779372).

Do extrato do CNIS há informação de recolhimento de contribuição previdenciária pela autora como segurada facultativa desde 03/2002 a 05/2008 (ID nº 23056290, fls. 08/10).

Assim, reconheço o período de recolhimento como segurada facultativa desde 03/2002 até 07/2006, quando a autora passou a integrar o quadro societário da pessoa jurídica LAC – Comércio de Revistas, Jornais e Periódicos Ltda. – ME.

Quanto ao período de 01/2010 a 06/2010, sustenta a autora que manteve vínculo como RGPS como contribuinte individual.

A autora juntou documentos que demonstram que integrou o quadro societário da pessoa jurídica LAC – Comércio de Revistas, Jornais e Periódicos LTDA – ME (ID nº 20779361, 20779368 e 20779372), constituída em 29/08/2006.

Sobre a matéria em discussão nos autos, impõe trazer à colação a redação do art. 216, inciso I, “a” do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecerão às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

[\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Extrai-se do aludido dispositivo que a empresa tem responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária descontada na remuneração de seus empregados, bem como dos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviço.

Conforme narrado na inicial, a autora figurava no quadro societário da pessoa jurídica LAC – Comércio de Revistas, Jornais e Periódicos LTDA – ME, constituída em 29/08/2006, inclusive como sócia administradora, e recebia remuneração (*pro labore*) pelos serviços prestados, mas não há no CNIS informação de recolhimentos de contribuição previdenciária naquele período.

A autora promoveu a juntada de Guia GFIP - SEFIP e de comprovantes de pagamentos de *pro labore*, referentes aos períodos que pretende o reconhecimento para fins de contagem de tempo de contribuição (ID nº 20779384).

Entendo que os documentos apresentados não constituem prova suficiente do recolhimento do aludido tributo, muito embora evidenciem a existência de vínculo da autora com a mencionada empresa. Tais documentos juntados aos autos, em especial as GFIP's, evidenciam a prestação de informações perante a Previdência Social, mas não se apresentam como prova inequívoca do destaque, tampouco da arrecadação de contribuições, que se dá mediante guias GPS.

Neste contexto, observo que a autora não promoveu a juntada das guias GPS's pertinentes às competências que são objeto de pretensão nestes autos.

Necessário ressaltar que, como sócia administradora da pessoa jurídica, a autora, por certo, tinha conhecimento dos atos de gestão e contabilidade da empresa, razão pela qual não há como desonerá-la da responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração.

Destarte, não tendo logrado comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, não reconheço o período pretendido para fins de contagem do tempo de contribuição.

A autora pretende, ainda, o reconhecimento da especialidade da atividade exercida como médica veterinária autônoma de 23/02/1990 a 29/09/1993.

O art. 64 do Decreto nº 3.048/1999, dispõe o seguinte:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e **contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção**, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Grifou-se).

Não obstante o quanto previsto no dispositivo transcrito, observo que a TNU firmou entendimento de que o contribuinte individual que comprove o exercício de atividade especial pode ter reconhecido o período correspondente para fins previdenciários:

Súmula 62, TNU: “O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”

Ademais, a Jurisprudência do STJ também se posiciona nesse sentido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO, PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM, DO ART. 1.022 DO CPC/2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OMISSÃO. PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. Caso em que o Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação da ora recorrida para reconhecer a especialidade do labor desenvolvido, ante a atuação em contato com agentes biológicos prejudiciais à saúde.
 2. Ficou consignado no aresto recorrido: "no caso dos autos, conforme anotações constantes do CNIS (...), verifica-se que a autora recolheu contribuições individuais nos períodos de 01.01.1990 (...) a 31.05.2009, e comprovou que nesses interregnos exerceu a atividade de farmacêutica, acostando aos autos cópia do contrato social e respectivas alterações da empresa Farmácia Erva Nativa Ltda. - ME, da qual é sócia. Como objetivo de comprovar o exercício de atividade especial nos períodos acima descritos, a autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnicos de fls. 273/279 (...). Portanto, devem ser tidos por especiais os períodos (...)".
 3. O INSS defendeu nos Embargos de Declaração que o "acórdão é obscuro e omissivo, pois concluiu que a parte autora estava exposta a agentes agressivos (agentes biológicos físicos e perigosos) (...), quando na verdade, conforme PPP anexado aos autos, esta exposição, quando muito, se dava de forma eventual". Anexa trechos da sentença de improcedência que apontam a inexistência de habitualidade e permanência na atividade, requerendo a manifestação da Corte de origem sobre tal ponto. Com efeito, expôs o juiz de primeiro grau, cujas razões de decidir foram transcritas no recurso da autarquia: "Note-se que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 contemplava a atividade de farmacêutico como sendo especial, porém refere-se à profissão de "farmacêutico-toxicologista e bioquímico", cujas atribuições são exercidas em laboratório (Quadro Anexo - item 2.1.3), o que não é o caso dos autos (...). Forçoso é reconhecer que, tratando-se de sócia e farmacêutica responsável, a autora não mantinha contato, durante a sua jornada de trabalho, com os agentes biológicos relacionados nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, tampouco com agentes químicos, de maneira habitual e permanente, considerando que o estabelecimento farmacêutico tem como principal atividade o comércio de medicamentos, bem assim, que na condição de sócia, também tem como atribuição a administração da farmácia (...).
- Se alguma exposição existia, ocorria de forma intermitente, até porque, como dedução lógica de suas atribuições funcionais e, com supedâneo na prova documental constante dos autos, indubitavelmente a autora nunca esteve em contato com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas, em caráter permanente, razão pela qual incabível o reconhecimento da atividade como especial".
4. A Corte regional, instada a se manifestar após a oposição dos aclaratórios, limitou-se a considerar que, "no caso do trabalhador autônomo, a comprovação da atividade especial se faz por meio de apresentação de documentos que comprovem o efetivo exercício profissional. Nesse sentido, a autora comprovou o recolhimento das contribuições individuais nos períodos pleiteados, bem como o exercício de atividade farmacêutica, acostando aos autos cópia do contrato social e respectivas alterações da empresa Farmácia Erva Nativa Ltda. - ME (fls. 132/147), da qual é sócia".
 5. **Não se olvida que, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial.**
 6. Contudo, existindo na petição recursal alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a constatação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a efetiva presença de habitualidade e permanência na exposição a agentes nocivos, autoriza o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios.
 7. Nesse contexto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial a fim de que os autos retornem ao Tribunal a quo para que este se manifeste especificamente sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, ante a relevância da omissão suscitada.
 8. Recurso Especial provido, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.
- (REsp 1755253/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/11/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ.

1. É inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente fundamentos autônomos da decisão agravada, quais sejam: (I) a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no caso concreto; e que (II) a parte autora faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período posterior à vigência da Lei n. 9.032/95, por exposição a agentes nocivos biológicos. Neste ponto, verifica-se a atração da Súmula 182/STJ.
 2. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.473.155/RS, Relator o Ministro Sérgio Kukina, firmou entendimento no sentido de que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, que trata da aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.
 3. **O segurado individual não está excluído do rol dos beneficiários da aposentadoria especial, mas cabe a ele demonstrar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos na legislação de regência.**
 4. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgrInt no REsp 1540963/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017). (Grifou-se).

Diante do entendimento firmado pela Jurisprudência do STJ e da TNU, portanto, o fato de ter a autora se filiado ao RGPS como contribuinte individual, ainda que não filiada a Cooperativa de Trabalho/Produção, não representa óbice ao reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada naquela qualidade, desde que comprovado o exercício de atividade sujeita ao enquadramento em categoria profissional ou a exposição a agentes nocivos à saúde/integridade física.

O Decreto nº 83.080/1979, vigente à época, em seu anexo II, aponta, no código 2.1.3, as atividades de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária, como categorias profissionais que ensejam o reconhecimento da especialidade.

Para comprovar o exercício da atividade de médica veterinária no aludido período, a autora trouxe aos autos o contrato de abertura de clínica veterinária (ID nº 20778476), datado de 21/02/1990 e a ficha da JUCESP (ID nº 20778467), onde consta o objeto social da pessoa jurídica Clínica Veterinária Castellar Ltda., consistente em "serviços veterinários (hospitais e clínicas para animais, serv. de imunização, vacinação e tratam. do pelo e das unhas, serviços de alojamento e alimentação para animais domésticos, etc.)". No mesmo documento consta que a autora se retirou da sociedade na data de 29/09/1993.

O aludido período consta anotado no CNIS, tendo a autora mantido vínculo como segurada contribuinte individual.

Em audiência, foi ouvida a testemunha arrolada pela autora, Sr. Eduardo Silva Araújo, que relatou ter conhecido a autora em 1989, época em que trabalharam na mesma clínica até o final do ano de 1993, e que ambos são médicos veterinários. Afirmou que trabalhou na clínica Castellar, que a autora era veterinária patologista, que o proprietário da clínica era o Senhor Ricardo com quem a autora veio a se casar, posteriormente. Mencionou que a autora trabalhava de segunda a sexta-feira, e realizada a colheita de materiais dos animais para exames, como sangue, fezes e outras secreções. Que ele, testemunha, recebia o pagamento mensalmente, que era autônomo, e que, pelo que tinha conhecimento, os demais médicos veterinários da clínica também eram autônomos.

Em face da prova testemunhal produzida, reputo comprovado o exercício da atividade de médica veterinária pela autora no interregno de 23/02/1990 a 29/09/1993. Assim, reconhecido o caráter especial da atividade exercida por enquadramento em categoria profissional.

Diante dos períodos reconhecidos nestes autos, somados ao tempo de contribuição reconhecido em sede administrativa, a autora contabiliza, **28 anos, 11 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como demonstra a planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade						
		Período		Fls.	Comum	Especial		
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS	

Per. Contr. CNIS				01/10/1985	30/09/1986	360,00	-
USP		1,2	esp	01/10/1986	09/10/1989	-	1.306,80
USP				10/10/1989	10/10/1989	1,00	-
Per. Contr. CNIS				01/01/1990	22/02/1990	52,00	-
Per. Contr. CNIS		1,2	esp	23/02/1990	29/09/1993	-	1.556,40
Per. Contr. CNIS				30/09/1993	30/09/1993	1,00	-
Per. Contr. CNIS				01/10/1993	28/02/1999	1.948,00	-
Per. Contr. CNIS				01/04/1999	31/10/1999	211,00	-
Per. Contr. CNIS				01/11/1999	28/02/2002	838,00	-
Recolhimento Facultativa				01/03/2002	31/07/2006	1.591,00	-
Per. Contr. CNIS				01/06/2008	31/12/2008	211,00	-
Per. Contr. CNIS				01/01/2009	31/08/2009	241,00	-
Per. Contr. CNIS				01/09/2009	30/09/2009	30,00	-
Per. Contr. CNIS				01/10/2009	31/12/2009	91,00	-
Per. Contr. CNIS				01/07/2010	31/08/2010	61,00	-
Per. Contr. CNIS				01/09/2010	30/09/2010	30,00	-
Per. Contr. CNIS				01/10/2010	31/12/2010	91,00	-
Per. Contr. CNIS				01/01/2011	31/01/2011	31,00	-
Per. Contr. CNIS				01/02/2011	28/02/2011	28,00	-
Per. Contr. CNIS				01/03/2011	30/04/2011	60,00	-
Per. Contr. CNIS				01/05/2011	31/08/2011	121,00	-
Per. Contr. CNIS				01/09/2011	31/01/2012	151,00	-
Per. Contr. CNIS				01/02/2012	29/02/2012	29,00	-
Per. Contr. CNIS				01/03/2012	31/05/2012	91,00	-
Per. Contr. CNIS				01/06/2012	30/06/2012	30,00	-
Per. Contr. CNIS				01/07/2012	31/12/2012	181,00	-
Per. Contr. CNIS				01/01/2013	30/04/2013	120,00	-

Per. Contr. CNIS				01/05/2013	30/06/2013		60,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/07/2013	31/05/2014		331,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/06/2014	31/12/2015		571,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/01/2016	08/01/2016		8,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							7.569,00	2.863,20				
Tempo comum / Especial							21	0	9	7	11	13
Tempo total (ano / mês / dia):							28	11	22	ANOS	mês	dias

Considerando o pedido de reafirmação da DER, o extrato do CNIS comprova a continuidade dos recolhimentos previdenciários até 04/2016. Contabilizado o aludido período posterior à DER ao tempo de contribuição da autora, atinge-se a soma de **29 anos, 03 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição, ainda **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Comum DIAS	Especial DIAS	
				Período		Fls. autos	Comum DIAS			Especial DIAS
				admissão	saída					
Per. Contr. CNIS				01/10/1985	30/09/1986		360,00	-		
USP		1,2	esp	01/10/1986	09/10/1989		-	1.306,80		
USP				10/10/1989	10/10/1989		1,00	-		
Per. Contr. CNIS				01/01/1990	22/02/1990		52,00	-		
Per. Contr. CNIS		1,2	esp	23/02/1990	29/09/1993		-	1.556,40		
Per. Contr. CNIS				30/09/1993	30/09/1993		1,00	-		
Per. Contr. CNIS				01/10/1993	28/02/1999		1.948,00	-		
Per. Contr. CNIS				01/04/1999	31/10/1999		211,00	-		
Per. Contr. CNIS				01/11/1999	28/02/2002		838,00	-		
Recolhimento Facultativa				01/03/2002	31/07/2006		1.591,00	-		
Per. Contr. CNIS				01/06/2008	31/12/2008		211,00	-		
Per. Contr. CNIS				01/01/2009	31/08/2009		241,00	-		
Per. Contr. CNIS				01/09/2009	30/09/2009		30,00	-		
Per. Contr. CNIS				01/10/2009	31/12/2009		91,00	-		
Per. Contr. CNIS				01/07/2010	31/08/2010		61,00	-		

Per. Contr. CNIS				01/09/2010	30/09/2010		30,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/10/2010	31/12/2010		91,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/01/2011	31/01/2011		31,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/02/2011	28/02/2011		28,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/03/2011	30/04/2011		60,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/05/2011	31/08/2011		121,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/09/2011	31/01/2012		151,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/02/2012	29/02/2012		29,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/03/2012	31/05/2012		91,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/06/2012	30/06/2012		30,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/07/2012	31/12/2012		181,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/01/2013	30/04/2013		120,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/05/2013	30/06/2013		60,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/07/2013	31/05/2014		331,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/06/2014	31/12/2015		571,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/01/2016	30/04/2016		120,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							7.681,00	2.863,20				
Tempo comum / Especial							21	4	1	7	11	13
Tempo total (ano / mês / dia)							29	3	14			
							ANOS	mês	dias			

Por fim, quanto ao pedido de ressarcimento de perdas e danos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento desta ação, ressalto que o STJ já decidiu que: *“Os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. A atuação judicial na defesa de interesses das partes é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça.”* (AgRg no AgRg no REsp 1478820/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar as especialidade das atividades exercidas nos períodos de 23/02/1990 a 29/09/1993;
- declarar o período de recolhimento como segurada facultativa de 01/03/2002 a 31/07/2006;
- declarar o tempo total de contribuição da autora de **28 anos, 11 meses e 22 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (08/01/2016), e de **29 anos, 03 meses e 14 dias** até 30/04/2016 (DER reafirmada).

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC).

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004098-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA, PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA, PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições incidentes sobre a remuneração de seus empregados, destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMA S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT). Ao final, requer a seja declarada a inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMA S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), "posto que tal cobrança é indevida a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001", e que lhe seja assegurado o direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente, desde o ajuizamento da ação até o trânsito em julgado, atualizados pela taxa Selic.

Relata a impetrante que após o advento da EC n. 33/2001 as bases de cálculo das contribuições a terceiros, previstas em leis ordinárias, passaram a ser incompatíveis com o texto constitucional.

Nesse ponto, destaca que "tendo em vista que não há qualquer previsão constitucional que possibilite a tributação sobre a folha de salários senão para o custeio da seguridade social, as contribuições tratadas sofreram o que se chama de inconstitucionalidade superveniente, haja vista a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33, de 2001."

Notícia que o STF já reconheceu a existência de repercussão geral em relação ao SEBRAE (RE tema 325, RE nº 603.624/SC) e INCRA (tema 495, RE nº 630.898/RS).

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pela decisão de ID nº 30579695 a análise da liminar foi diferida para o momento da prolação da sentença, tendo sido ressalvada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso de depósito judicial.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 30828154).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 31579287).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 31692304).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar

Litisconsórcio Passivo Necessário

Em preliminar, sustenta a autoridade impetrada que "a RFB é mera arrecadadora das contribuições de terceiros, exercendo verdadeira parafiscalidade tributária. Portanto, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (CPC), existe litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e os destinatários dos recursos auferidos, devendo ser incluídos no polo passivo da presente demanda, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Social da Indústria (SESI), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX-Brasil) (...)"

A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, os terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) **por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento)**, não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.

Neste sentido, em demandas dessa natureza, a jurisprudência tem entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

I - Ilegitimidade passiva ad causam da ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574830 - 0001072-41.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. MANDADO SE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AÚLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL.

I. Omissão no julgado quanto à ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo.

II. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

III. A despeito de apenas parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo do ofício.

IV. Ilegitimidade do Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae/SP, Abdi, Apeex-Brasil, Fnde e Incra. Prejudicialidade do agravo interposto pelo Sesc (questionamento de mérito).

V. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

VI. O aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quine dias que antecedem a fruição do auxílio-doença se revestem de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária.

VII. As verbas relativas ao salário-maternidade, férias gozadas e horas extras têm caráter remuneratório, razão pela qual sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária.

VIII. A decisão encontra-se bem fundamentada e em consonância com precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional e do STJ

IX. Embargos de declaração do Sebrae e Apex-Brasil acolhidos. Agravos da impetrante e da União desprovidos. Agravo do Sesc prejudicado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 355401 - 0007593-06.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016)

Dessa forma, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com as entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat).

Assim, **afasto a preliminar arguida**, e passo ao exame do mérito.

Do Mérito

Pretende a impetrante que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais devidas aos terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento, em face da superveniência da Emenda Constitucional nº 33 de 2001.

De início, cumpre fazer uma breve explanação acerca da natureza e principais aspectos dos tributos que são objeto da controvérsia havida nos autos.

As contribuições sociais previstas no art. 149 da Constituição Federal podem ser de três espécies: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Especialmente quanto à **contribuição do sistema "S"** (Senai, Sesi, Sesc, Sest e Senat), também denominadas contribuições para fiscais, constituem **contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas** e estão disciplinadas em diversos diplomas, alguns anteriores à Constituição de 1988 e que foram por ela recepcionados, a saber: Senai – Decreto-lei nº 4.048, de 22/01/1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 05/02/1944 que modifica o sistema de cobrança (INPI); Sesi – Decreto-lei nº 9.403, de 25/06/1946 (INPI); Sesc – Decreto-lei nº 9.853 de 13/09/1946 (INPC); Sest e Senat (Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte) – Lei nº 8.706, de 14/09/1993.

Sua base de cálculo é o *"montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados"*.

Embora possuam natureza tributária, o produto de sua arrecadação não integra o orçamento da União, sendo destinado às entidades paraestatais que compõe o sistema "S", pessoas jurídicas de direito privado que não integram a Administração Pública, a despeito de prestar colaboração ao poder público.

Quanto à **contribuição direcionada ao INCRA**, o art. 6º da Lei n.º 2.613/55 criou a contribuição devida ao SSR (Serviço Social Rural), cuja previsão original era de recolhimento de 3% sobre a folha de pagamento pelas empresas de determinados ramos lá listados, momento do ramo agropecuário. Para as demais indústrias, a alíquota era de 1% sobre a mesma base de cálculo (folha de salário).

Posteriormente, tal contribuição foi mantida e atualizada para que fosse direcionada ao INCRA e ao FUNRURAL, e foram alteradas alíquotas e contribuintes (Decreto-Lei n.º 1.146/70, arts. 1º, 2º e 5º).

O intuito inicial desta contribuição, de natureza de intervenção no domínio econômico, era de prestação de serviços sociais no âmbito rural, sendo ampliado para fomentar a política agrária, inclusive o da histórica e não resolvida reforma agrária, diminuindo desigualdades entre milhares de pessoas que vivem do trabalho rural e não possuem sequer poucos metros quadrados para exercerem seu labor e, de outro lado, muitos hectares de terras improdutivas. Assim, com a ampliação da sua finalidade e da relevância de seus objetivos, referida contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Relativamente à **contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao SEBRAE**, a lei n.º 8.029/90 determinou que a contribuição compulsória sobre folha de pagamento de funcionários em favor do Sesi, Senai, Sesc e Senac prevista no Decreto-Lei 1862/81 haveria adicional a ser repassado ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e à ABRAM, com o intuito de atender à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, promoção de exportações, desenvolvimento industrial e promoção do setor museal (art. 8º, parágrafo 3º).

Assim, esta alíquota adicional tinha, por óbvio, a mesma base de cálculo da contribuição matriz a folha de pagamento de funcionários.

Ressalto que, quanto à matéria discutida nestes autos no tocante às contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao SEBRAE, foi objeto do RE 603.624 (Tema 325), com repercussão geral, tendo o STF em sessão plenária virtual apreciado a matéria na data de 23/09/2020, e fixado a seguinte tese:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: **"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Destarte, em face do entendimento firmado pelo Supremo, ao qual me curvo, não cabe mais discussão especialmente quanto à CIDE devida ao SEBRAE.

Relevante pontuar que há repercussão geral quanto à matéria discutida nestes autos no tocante às contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA (RE 630.898 - tema 495), em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Contudo, **não há determinação de suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre os temas**.

Assim, não vislumbro a necessidade de suspensão do trâmite do feito. Não bastasse a inércia desta e de outras ações caso fosse acolhido o pedido de suspensão em casos semelhantes, não há previsão de julgamento dos casos de repercussão geral atinentes às contribuições previstas no art. 149, CF, alterado pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, sendo de maior utilidade e efetividade à partes e à formação de teses, o julgamento do presente feito.

Feitas tais considerações, o cerne da discussão havida nos autos, repousa sobre as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com a redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III – poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

O mencionado dispositivo, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições às hipóteses nele previstas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas.

Trago à colação as seguintes ementas de recentes julgados do TRF da 4ª Região, que entendem pela não taxatividade do rol de fatos geradores de contribuições previsto no art. 149, § 2º, III, "a" da CF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS. EC 33/01. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCRA E SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DISTINTAS. REFERIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. DESNECESSIDADE. 1. O INCRA não é parte passiva legítima em processo que impugna a exigibilidade da contribuição a ele destinada, uma vez que, embora sendo destinatário da renda, cabe à União, através da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, sua administração. Precedentes. 2. A fiscalização e arrecadação tributária ocorrem de forma centralizada no estabelecimento matriz quando o fato gerador do tributo for a folha de salários. Hipótese em que o estabelecimento filial não possui legitimidade ativa para demandar em juízo a compensação ou restituição do tributo. 3. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 4. A contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. 6. A ausência de correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a arrecadação (referibilidade) não obsta a cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDES). (TRF4, AC 5026751-09.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 11/12/2019)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EC 33/01. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A ausência de correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a arrecadação (referibilidade) não obsta a cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDES). (TRF4, AC 5006396-11.2019.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 11/12/2019)

As modificações operadas pela EC nº 33/2001 no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, não implicam em revogação da hipótese de incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários, o que se infere, sobretudo, pela utilização do vocábulo "poderão" no dispositivo em tela, que denota possibilidade ou alternativa, evidenciando que se trata de **rol exemplificativo**.

Nesse sentido, também se posiciona o TRF da 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001.

2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes.

5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. Sem honorários.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010133-82.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). (Grifou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE/APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. EXCLUSÃO DO SEBRAE.

I - Excluo o SEBRAE como litisconsorte passivo necessário. A entidades do sistema "S" não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico como contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - No tocante às contribuições ao Sebrae, sua constitucionalidade tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

III - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

IV - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do mérito da apelação dele e, dou provimento à apelação da União Federal e à Remessa Oficial.

Assim, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, o que não obsta a subsistência da folha de salários como base de cálculo das contribuições.

Destarte, afigura-se legítima a exigibilidade das contribuições em comento sobre a folha de salários.

Relativamente às **contribuições do sistema "S"** (SENAI, SESI, SESC, SEST e SENAT), tratando-se de contribuições de interesse de categorias profissionais, sequer estão abrangidas no § 2º do art. 149 da CF, de modo que não há que se cogitar de restrição constitucional da sua base de cálculo em função do advento da Emenda nº 33/2001.

Ante o exposto, **DENEGOU A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas "ex lege".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007867-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DJALMO RUAS DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **DJALMO RUAS DE DEUS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do período de labor rural de **01/08/1981 a 31/08/1988**, e da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 01/09/1988 a 07/06/1989 (MGM Projetos Construções e Comércio Ltda.), 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viação Boa Vista Ltda.) e 29/04/1995 a 08/09/2016 (Viação Boa Vista Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/09/2016 - NB 42/180.240.888-3), como pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, postula pela reafirmação da DER.

Como inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4149342 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 4767263).

Pelo despacho de ID nº 4970434 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor reiterou o rol de testemunhas apresentado na inicial (ID nº 7475686) e apresentou PPP (ID nº 9383995).

As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por carta precatória (ID nº 13772754).

O autor se manifestou quanto a prova testemunhal, e requereu a produção de prova pericial (ID nº 15380285).

Pelo despacho de ID nº 16715607 foi deferida a realização de perícia "in loco".

O autor e o réu apresentaram quesitos (ID nº 17082940 e 17635101).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 25335718).

As partes manifestaram-se quanto ao laudo pericial (ID nº 29962797 e 30013578).

O autor apresentou memoriais (ID nº 31788088).

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram as regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentação forem preenchidos:

a. até 16/12/1998: aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.

b) de 17/12/1998 a 28/11/1999 (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.

c) de 29/11/1999 a 17/6/2015 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanente ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

d) a partir de 18/6/2015 (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada o requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentados pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

a) para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).

b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).

c) para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, § 1º).

d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruido, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado conforme as exigências legais.

e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho. A rigor, dada a evolução das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é plausível a tese de que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador (TRF da 3ª Região, AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018)

f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C).

g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/89 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).

h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C).

i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaca que os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.

j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vigia o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Caso Concreto

Pretende o autor o reconhecimento do período de labor rural de 01/08/1981 a 31/08/1988, e da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 01/09/1988 a 07/06/1989 (MGM Projetos Construções e Comércio Ltda.), 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viação Boa Vista Ltda.) e 29/04/1995 a 08/09/2016 (Viação Boa Vista Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/09/2016).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **30 anos, 03 meses e 25 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade			
				Período	Fls.	Comum	Especial
		Atividades profissionais	coef. Esp				

				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS			
MGM				01/09/1988	07/06/1989		277,00	-			
Viação Boa Vista		1,4	esp	23/06/1989	28/04/1995		-	2.948,40			
Viação Boa Vista				29/04/1995	08/09/2016		7.690,00	-			
							-	-			
Correspondente ao número de dias:							7.967,00	2.948,40			
Tempo comum / Especial							22	17	8	2	8
Tempo total (ano / mês / dia)							30 ANOS	3	mês	25	dias

Do Labor Rural

Quanto ao período de **01/08/1981 a 31/08/1988**, que o autor afirma que exerceu atividade como trabalhador rural (segurado especial), junto aos autos os seguintes documentos (ID nº 3774583):

- Guia de informação de ITBI, em nome do genitor do autor;
- Escritura pública de compra e venda de imóvel rural (município de Tremedal/BA);
- Certidão de casamento do autor, onde consta profissão do seu genitor de lavrador;
- Declarações de próprio punho de conhecidos do autor, declarando que o mesmo trabalhou na propriedade rural do seu genitor;
- Conta de energia elétrica.

Além dos referidos documentos, nos autos do processo administrativo também foi juntada cópia do certificado de dispensa de incorporação do autor (ID nº 3774715).

A prova testemunhal foi colhida em audiência realizada na Comarca de Tremedal/BA. Segue a síntese dos depoimentos colhidos:

Testemunha Gilmar de Oliveira Freitas: afirmou conhecer o autor desde a década de 1980, que o autor tem um imóvel rural confinante ao seu. Mencionou que o autor se mudou para São Paulo em 1988. Afirmou que o autor trabalhava na roça plantando milho, feijão, mandioca. Que a terra onde o autor trabalhava pertencia ao seu pai, que ainda é vivo. Que atualmente o cunhado cuida da terra. Que a família toda trabalhava na roça e que plantavam para subsistência e vendiam o que sobrava.

Testemunha Paulo Sérgio Lopes Ferreira: afirmou conhecer o autor desde a década de 1970. Que eram vizinhos e foram criados juntos. Que o autor trabalhava na roça, em imóvel rural de propriedade do seu genitor. Relatou que a família do autor tirava o sustento da própria roça. Mencionou que o autor foi embora para São Paulo em 1988, e se recordou que ele (testemunha) foi morar em São Paulo dois anos antes, no ano de 1986.

Do teor das provas documentais e testemunhais produzidas nos autos, infere-se que na década de 1980, até o ano de 1988 o autor residia com sua família em imóvel rural próprio, no município de Tremedal/BA, onde tocavam labor campesino para subsistência própria.

Observe que as declarações das testemunhas estão em sintonia quanto a todos os fatos mencionados, as datas, as características do imóvel rural e do labor desempenhado no campo, portanto, corroboram a prova documental trazida aos autos, sobretudo aquela relativa ao imóvel rural adquirido pelo genitor do autor.

Assim, os documentos apresentados são contemporâneos do lapso que o autor pretende comprovar (anos de 1981 a 1988), e constituem início razoável de prova documental, que deve ser analisada em conjunto com a prova testemunhal produzida em Juízo.

Destarte, as provas se complementam e evidenciam que o autor laborou no campo no período de **01/08/1981 a 31/08/1988**, em regime de economia familiar e, portanto, na qualidade de segurado especial, razão pela qual reconheço o período em tela para fins de contagem do tempo de contribuição do autor.

Do Labor Especial

Quanto ao período de 01/09/1988 a 07/06/1989 (MGM Projetos Construções e Comércio Ltda.), o autor trouxe aos autos a cópia da CTPS, que aponta o exercício da função de servente nível I (ID nº 3774715, fl. 15).

Nada obstante, unicamente com base nas cópias das CTPS e nos formulários apresentados não é possível o reconhecimento da especialidade do período, uma vez que a atividade não se encontra prevista nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e o autor não logrou demonstrar efetivamente as condições nas quais laborou.

Cumprе ressaltar que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosa apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens", o que não restou comprovado no caso dos autos. Há, portanto, a necessidade de comprovação de que tais atividades foram efetivamente desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, através de formulários específicos e/ou laudos técnicos que comprovem sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, ou a periculosidade do labor.

Assim se pronuncia o E. TRF da 3ª Região (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA "CITRA PETITA". APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CALDEIRARIA. RUIDO. PEDREIRO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

[...]

4. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

5. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

[...]

10. O tempo de serviço prestado nas funções de "servente de pedreiro", "1/2 oficial pedreiro" e "pedreiro", durante o período de 06/03/1986 a 31/01/1994, exercendo atividades na "Cia de Desenvolvimento de Nova Odessa", não enseja o reconhecimento como exercício de atividade especial, visto que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens".

[...]

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1799455 - 0042320-02.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

[...]

- Com relação aos períodos trabalhados junto à Fábrica Nacional de Vagões, não podem ser considerados especiais. Embora o autor tenha comprovado que recebia adicional de insalubridade (fls. 22 e 25/31), não apresentou documentos que apontem a exposição a agentes agressivos capazes de caracterizar a atividade como agressiva para fins previdenciários. Quanto à possibilidade de reconhecimento do período como especial com base na atividade desempenhada, tem-se que a função anotada na CTPS a fls. 21 é de servente, o que não permite a inclusão em qualquer dos itens elencados nos Decretos de regência.

[...]

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548045 - 0000770-74.2005.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Nesse contexto, não é passível de reconhecimento como atividade especial, aquela desempenhada no período de 01/09/1988 a 07/06/1989.

Quanto aos lapsos de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viação Boa Vista Ltda.) e 29/04/1995 a 08/09/2016 (Viação Boa Vista Ltda.), foi apresentado o PPP de ID nº 3774715, fls. 24/25, onde consta exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 80,5 decibéis (de 23/06/1989 a 30/11/2001) e de 82 decibéis (de 01/12/2001 a 24/06/2016).

Considerando o limite de exposição ao ruído prevista na legislação vigente até 05/03/1997, de 80 decib, reconheço o caráter especial da atividade exercida no lapso de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Para comprovar a especialidade do período de 29/04/1995 a 08/09/2016 o autor requereu a produção de prova pericial, que foi deferida por este Juízo.

O laudo foi juntado no ID nº 25335718.

Segundo apontado pelo perito nomeado "O Autor trabalhou como Cobrador de ônibus (CBO 360.40), de 23/06/1989 até 30/11/2001, como Motorista de Microônibus (CBO 985.50), de 1/12/2001 até 30/06/2002 e de Motorista de Ônibus (CBO 985.40/7824.10) de 1/07/2002 a época atual".

Mencionou o "expert" que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído, vibração e riscos ergonômicos.

Quanto ao ruído, o perito concluiu que a exposição foi habitual e permanente para o ruído acima de 80 decibéis, e habitual e intermitente acima de 85 decibéis.

Em relação à vibração, concluiu o perito "que o autor do processo esteve exposto a níveis de vibração de corpo inteiro, acima dos níveis de ação recomendados pela norma".

A jurisprudência não reconhece a vibração de corpo inteiro como um fator de risco absoluto para que seja considerada especial a atividade de motorista ou cobrador de ônibus, à míngua de previsão na legislação de regência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA. COBRADOR. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO – VCI. LAUDO PERICIAL. AGENTE NOCIVO. AUSÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. No presente caso, pretende a apelante a reforma da sentença em relação ao pedido de reconhecimento do labor exercido em condições especiais, no período compreendido entre 24/04/1998 a 15/03/2013, por exposição ao agente nocivo "vibração de corpo inteiro – VCI", enquanto exercida a função de motorista e cobrador de ônibus na empresa "Viação Gato Preto".
4. Nos períodos postulados, a parte autora não logrou comprovar a sujeição a quaisquer agentes agressivos superiores aos limites previstos pela legislação que pudessem enquadrar as atividades exercidas como especiais.
5. Ressalte-se que foram juntados laudos periciais, afirmando que, na atividade de cobrador/motorista, existe a vibração de corpo inteiro, o que, segundo a parte autora, seria suficiente para considerar tal atividade especial. Entretanto, ainda que tenha sido realizada a perícia, o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção através da análise do conjunto probatório dos autos, quando reputar necessário.
6. Assim, de acordo com o entendimento adotado por esta Relatora, a vibração de corpo inteiro não é causa absoluta para considerar-se a atividade especial, eis que inexistente previsão da condição, por si, na legislação que rege a matéria, Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, de modo que os períodos de trabalho sujeitos apenas à vibração de corpo inteiro não podem ser considerados como de atividade insalubre.
7. Recurso desprovido.

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP:0002661-11.2016.4.03.6130; Relator(a): Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSAIA; Órgão Julgador: 10ª Turma; Data do Julgamento: 07/10/2020; Data da Publicação/Fonte: 13/10/2020. (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
3. A exposição à vibração de corpo inteiro (VCI), no desempenho da atividade de motorista de ônibus, não enseja o reconhecimento do tempo especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese, sendo que aquela somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos "com perfuratrizes e martelos pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.
4. Não alcançados os níveis de aceleração previstos pelo item 2.2, Anexo VIII, da NR 15.
5. A soma dos períodos não redundando no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que não autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
6. Sucumbência recursal. Honorários de advogado arbitrados em 2% do valor da condenação. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil 2015.
7. Apelação do Autor não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP:0004556-42.2016.4.03.6183; Relator(a): Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES; Órgão Julgador: 7ª Turma; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data da Publicação/Fonte: 06/10/2020. (Grifou-se).

Como consignado na ementa acima colacionada, a vibração de corpo inteiro (VCI), somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos "comperfuratrizes e martelos pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Destarte, o laudo pericial não demonstrou a efetiva exposição do autor a agentes nocivos em intensidade superior à permitida, razão pela qual não reconheço a especialidade da atividade exercida pelo autor no interregno de 06/03/1997 a 08/09/2016.

Como o reconhecimento dos períodos especiais supra, somados ao tempo especial reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **07 anos, 08 meses e 13 dias**, de tempo total especial até a DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial			
				Período			DIAS	DIAS				
Atividades profissionais		coef.	Esp	admissão	saída							
				23/06/1989	28/04/1995		2.106,00		-			
				29/04/1995	05/03/1997		667,00		-			
							-		-			
Correspondente ao número de dias:							2.773,00		-			
Tempo comum / Especial							7	8	13	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							7 ANOS		8 mês		13 dias	

Contudo, somando o labor rural e especial reconhecido neste autos com o tempo de contribuição reconhecido no âmbito do processo administrativo, o autor contabiliza **38 anos, 01 mês e 23 dias** de tempo total de contribuição até a DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial			
				Período			DIAS	DIAS				
Atividades profissionais		coef.	Esp	admissão	saída							
				01/08/1981	31/08/1988		2.551,00		-			
				01/09/1988	07/06/1989		277,00		-			
		1,4	esp	23/06/1989	28/04/1995		-		2.948,40			
		1,4	esp	29/04/1995	05/03/1997		-		933,80			
				06/03/1997	08/09/2016		7.023,00		-			
							-		-			
Correspondente ao número de dias:							9.851,00		3.882,20			
Tempo comum / Especial							27	4	11	10	9	12
Tempo total (ano / mês / dia)							38 ANOS		1 mês		23 dias	

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar** o período de labor rural, com segurado especial, de 01/08/1981 a 31/08/1988;
- declarar** como especial o labor exercido no período de 29/04/1995 a 05/03/1997;
- declarar** o tempo total especial do autor de **07 anos, 08 meses e 13 dias**, e o tempo total de contribuição do autor, de **38 anos, 01 mês e 23 dias**, ambos até a data da entrada do requerimento administrativo (08/09/2016);
- condenar** o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com data de início na DER (08/09/2016 – NB 42/180.240.888-3), e ao pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPD, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Djalmo Ruas de Deus
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	08/09/2016
Períodos especiais reconhecidos:	29/04/1995 a 05/03/1997
Data de início do pagamento dos atrasados:	08/09/2016
Tempo total de contribuição reconhecido:	38 anos, 01 mês e 23 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPD.

Intimem-se.

CAMPINAS, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017583-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ARNALDO AVILA JUNIOR

Advogados do(a)AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Arnaldo Ávila Júnior**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.896.789-5 mediante a reafirmação da DER para 05/08/2016, visto que a data original do requerimento é de 25/10/2013. Pugna, ainda, pelo pagamento dos atrasados corrigidos, bem como a condenação do INSS em sucumbência.

Afirma, em síntese, ter protocolado o requerimento do benefício na data indicada – 25/10/2013, cuja decisão original foi de indeferimento do benefício, pelo que apresentou recurso administrativo. Então, diante da demora no julgamento do recurso e no resultado final do seu primeiro pedido, intentou novo pedido administrativo do mesmo benefício em 06/03/2017 (NB 182.049.474-5), anexando ao P.A. original cópia do novo pedido. O segundo pedido foi julgado procedente, sendo concedida a aposentadoria pretendida.

Ocorre que, entre os dois pedidos foi editada a Instrução Normativa nº 77/2015, cujo artigo 690 expressamente permitia a reafirmação da DER caso o segurado preenchesse os requisitos para obtenção do benefício pretendido não naquela data, mas em momento posterior.

Todavia, tal comando não foi observado pela autarquia, pois concedeu o benefício em data posterior àquela em que havia preenchido os 35 anos de contribuição necessários, prejudicando o autor também por não poder gozar do benefício instituído pela Lei nº 13.183/2015, que exclui o Fator Previdenciário, quando prejudicial, àqueles cuja soma de idade e tempo de contribuição ultrapasse os 95 pontos (homens) ou 85 pontos (mulheres).

Afirma que o primeiro pedido de benefício (NB 166.896.789-5) deveria ter sido concedido com a DER reafirmada para 05/08/2016.

O feito foi originalmente distribuído perante o JEF desta cidade, sendo praticados diversos atos ainda naquele Juizado.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 25688487.

Cópia do Procedimento Administrativo nos IDs 25688918 e 25688920.

O INSS contestou o feito no ID 25688911.

Aqui recebidos, pelo despacho ID 29810518 foram ratificados os atos praticados, deferida a justiça gratuita ao autor e a ele dada vista da contestação para que se manifestasse antes da vinda do feito para sentenciamento.

Réplica no ID 30091725.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram as regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentadoria forem preenchidos:

- a. até 16/12/1998: aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.
- b) de 17/12/1998 a 28/11/1999 (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.
- c) de 29/11/1999 a 17/6/2015 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanentes ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.
- d) a partir de 18/6/2015 (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada do requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentados pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Feitas estas observações, passo à análise do caso concreto.

Como já esclarecido pelo autor e verificado da documentação, apresentou o primeiro pedido de benefício em 25/10/2013 (NB 166.896.789-5), cujo indeferimento inicial ensejou a interposição de recurso administrativo em Agosto/2014. Como até o início do ano de 2017 não havia obtido qualquer resposta, intentou novo pedido de concessão de benefício em 06/03/2017 (NB 182.049.474-5), que, considerando o período de contribuições mais recente, posterior ao primeiro pedido, verificou ter o autor atingido o tempo de contribuição suficiente.

Ocorre que, nos idos de 2015, a 2ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu como especial o lapso de atividade de 01/08/1987 a 30/11/1992, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Entretanto, até a DER original, o autor ainda não atingia os 35 anos de contribuição necessários, pelo que o pedido foi negado, e tais intimações ocorreram somente em dezembro/2017.

Assim, é possível afirmar que quando da entrada do segundo requerimento o INSS já sabia do reconhecimento do lapso de atividade especial, bem como que era possível, diante da INSS 77/2015, a reafirmação da DER. Logo, poderia verificar junto ao CNIS do autor se este tinha contribuições posteriores à primeira DER e somá-las à primeira contagem de tempo.

Entretanto, não somente não procedeu deste modo como, na análise do segundo pedido administrativo, desconsiderou o reconhecimento do lapso de 01/08/1987 a 30/11/1992, em contrariedade a uma decisão da própria autarquia.

Veja-se que, considerando as contribuições posteriores à primeira DER e o período reconhecido como especial e convertido em tempo comum, o autor atinge os 35 anos de contribuição necessários em 30/06/2014:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Contr.			01/10/1969	31/10/1969		31,00	-		
Mercedes-Benz			15/07/1976	30/07/1987		3.976,00	-		
Mercedes-Benz	1,4	Esp	01/08/1987	30/11/1992		-	2.688,00		
Mercedes-Benz			01/12/1992	08/08/1994		608,00	-		
Contr.			01/05/1995	30/06/1995		60,00	-		
Contr.			01/08/1995	31/03/1999		1.321,00	-		

Contr.				01/05/1999	31/08/1999		121,00	-				
Contr.				01/09/1999	28/02/2001		538,00	-				
Contr.				01/04/2001	31/03/2003		721,00	-				
Contr.				01/04/2003	30/04/2004		390,00	-				
Contr.				01/07/2004	31/07/2004		31,00	-				
Contr.				01/09/2004	30/09/2004		30,00	-				
Contr.				01/07/2008	30/04/2013		1.740,00	-				
Contr.				01/06/2013	31/12/2013		211,00	-				
Contr.				01/02/2014	30/06/2014		150,00	-				
Correspondente ao número de dias:							9.928,00	2.688,00				
Tempo comum / Especial							27	6	28	7	5	18
Tempo total (ano / mês / dia)							35 ANOS	mês	16 dias			

De fato, nesta data não havia ainda sido confeccionada a IN 77/2015. Todavia, a jurisprudência já reconhecia a possibilidade de reafirmação da DER para o momento em que o segurado completasse o requisito tempo de contribuição para a concessão do benefício pretendido, que passou a constar do art. 690, da referida instrução e, mais recentemente, foi confirmada tal possibilidade pelo STJ, no julgamento dos REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP (Tema 995).

Assim, deveria a autarquia, após a análise do recurso administrativo que reconheceu o período especial, ter reafirmado a DER para quando o autor preencher os 35 anos de contribuição, *in casu*, 30/06/2014.

Quanto à exclusão do Fator Previdenciário, todavia, não guarda razão o pleito do autor. A medida provisória 676/2015, posteriormente convertida na Lei n. 13.183/2015, passou a vigor em **18/06/2015, portanto posteriormente ao pedido do autor**. Logo, quando do primeiro requerimento administrativo, ainda que com a DER reafirmada, não havia a possibilidade de se excluir o referido Fator do cálculo da RMI.

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim de:

a) **DECLARAR** o tempo de atividade total de **35 anos e 16 dias** na DER reafirmada para **30/06/2014**;

c) **CONDENAR** o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.896.789-5 desde a DER REAFIRMADA (30/06/2014), todavia, **sem os benefícios da regra 85/95 pontos**, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, **respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos por conta da concessão do mesmo benefício no NB 182.049.474-5**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Arnaldo Ávila Jr.
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER reafirmada (30/06/2014)
Data início pagamento dos atrasados	05/12/2014 (prescrição quinquenal)
Tempo de trabalho total reconhecido	35 anos e 16 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008606-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CECILIA DA SILVA LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

REU: SIMAO FERREIRA DE SOUSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação do réu Sinão Ferreira de Souza, no endereço informado pela CEF no ID 40200396.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-04.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA GIANI ARAUJO MOTA CAUS - SP416868

Advogado do(a) AUTOR: MILENA GIANI ARAUJO MOTA CAUS - SP416868

REU: TOP LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PURIFICADORES EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELO SERVICOS S.A.

Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES POLI - SP262704

Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), sendo R\$ 7.000,00 referente à devolução do valor que lhes foi subtraído da conta corrente de titularidade do José Pereira de Oliveira e R\$ 60.000,00 a título de indenização por danos morais, excedendo, assim, o limite para a competência dos Juizados Especiais, de até 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o artigo 3º e §3º, da Lei n. 10.259/2001.

Inicialmente, observo que o valor pretendido pela autora como indenização por danos morais se mostra excessivo, tendo em vista que ultrapassa o benefício econômico pretendido - R\$ 7.000,00.

Ressalto que, no caso dos presentes autos, a indenização por dano moral se trata de pedido acessório e, dessa forma, não deve exceder o valor principal. Dessa forma o valor da indenização deve ser fixado em, no máximo, R\$ 7.000,00.

Assim, o valor da causa apurado atinge R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que corresponde à soma de R\$ 7.000,00 dos danos materiais com R\$ 7.000,00 dos danos morais.

Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. LIMITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JEF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, com interpretação extensiva ao artigo 1.015, III, do CPC. 2. O agravante ajuizou ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial c.c. indenização por danos morais. Atribuiu à causa a quantia de R\$ 63.952,00 (R\$ 23.952,00 principal + R\$ 40.000,00 danos morais). 3. A regra geral do cúmulo de pedidos vem expressa no art. 327 do Código de Processo Civil. 4. Consoante precedentes desta E. Corte, quando o valor atribuído à demanda se mostrar excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. 5. No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 63.952,00, sendo R\$ 23.952,00 (principal) e R\$ 40.000,00 (danos morais). O valor atribuído a título de danos morais - R\$ 40.000,00 - se revela não compatível com o valor dos danos materiais - R\$ 23.952,00, mesmo considerando que o parâmetro para eventual condenação não seja apenas o valor das 12 parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais. 6. Não obstante a cumulação de pedidos seja cabível, considerando que o valor almejado a título de danos morais - R\$ 40.000,00 - ultrapassa o valor econômico pretendido - R\$ 23.952,00 - o mesmo deve ser fixado em, no máximo, R\$ 23.952,00 e, desta forma, ter-se-á o valor da causa no importe de R\$ 47.904,00, sendo R\$ 23.952,00 principal + danos morais R\$ 23.952,00, ou seja, valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), vigente na época do ajuizamento da ação, motivo pelo qual, a r. decisão agravada deve ser mantida. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024218-21.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA. ARTS. 258, 259, II, E 260 DO CPC C/C 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. - No julgamento proferido em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1704520/MT), o C. STJ entendeu que a taxatividade do art. 1.015 do CPC deve ser mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. - Admite-se a cumulação de pedido de concessão de benefício previdenciário com indenização por dano moral. - A fixação do valor da causa deve observar a soma da cumulação dos pedidos; contudo, a indenização por dano moral não deve ultrapassar o dano material. - In casu, verifica-se, que a soma dos valores correspondentes à pretensão da autoria - quantias devidas a título da aposentadoria pleiteada acrescidas da reparação por dano moral - excedesse sessenta salários mínimos; portanto, não é hipótese de competência do JEF. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025184-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020)

Ante o exposto, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Assim, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004686-45.2020.4.03.6105

AUTOR: SOAKI ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SYLVIO ROBERTO RICCHETTI - SP334967

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos pelo autor na guia de ID 30878384, referente à GRU de ID 30878382.

Para tanto, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de São Paulo, deverá a parte interessada enviar, por meio eletrônico (adm-sp-suar@trf3.jus.br), à Seção de Arrecadação:

- a) cópia da petição em que é requerida a restituição do valor recolhido indevidamente;
- b) cópia da GRU a ser restituída, contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;
- c) cópia deste despacho;
- d) dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ que constou como contribuinte na GRU ou do favorecido, nos termos do artigo 2º da referida Ordem de Serviço.

Sem prejuízo do acima determinado, designo o dia 15/12/2020, às 15:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, por videoconferência, a ser realizada pela Central de Conciliação.

Intime m-se as partes a, no prazo de 5 dias, indicar quem participará da audiência e seus respectivos emails para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Esclareço às partes que a audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência através de seus respectivos emails.

Alerto, por fim, que no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações, bem como devem estar utilizando dispositivo com câmera e internet.

Int.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011854-98.2020.4.03.6105

AUTOR: HEIDI DE LIMA DALMOLIN

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011879-14.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MACIEL DIANIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a comprovação do recolhimento de custas processuais;
 - b) a indicação de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Cumpridas as determinações contida no item 1, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se o INSS.
4. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se, por e-mail (antonianadianin@gmail.com), a impetrante para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
6. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010867-96.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SABRINA CRISTO

DESPACHO

1. Tendo em vista que a executada foi citada por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000161-88.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Intime-se a executada Aurora Aparecida de Souza da Silva Afiacão de Ferramentas Eireli a, no prazo de 5 dias, informar uma conta de sua titularidade, banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta.

Com a informação, expeça-se ofício de transferência à CEF para que o valor total depositado na conta 2554.005.86402666-7 (ID 41265968) seja transferido para a conta a ser informada pela executada, sem a incidência de imposto de renda, por tratar-se de devolução de valores.

Defiro à CEF o prazo de 15 dias para informar se o pagamento do contrato 288500300020128 na seara administrativa também englobou o contrato 2885197000020128, indicado na inicial, ou se este último continuará sendo executado nesta ação, bem como para juntada da planilha atualizada do débito.

Intimem-se os executados a, no prazo de 15 dias, juntarem aos autos laudo de avaliação do bem ofertado à penhora, instruído com fotografias do bem e indicação da existência ou não dos opcionais que constam da nota fiscal de ID 12151264.

Com a juntada, dê-se vista à CEF para manifestar-se sobre a aceitação ou não do novo bem indicado à penhora pelos executados, no prazo de 10 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 5008814-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONICE MATEUS LEANDRO - SP373569

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Quanto aos pedidos da autora de ID 41028775, **afasto-os** de plano, visto que neste rito específico não cabe ao Juízo se pronunciar sobre fatos ou consequências jurídicas (art. 382, §2º, do CPC).

Tendo em vista se tratar de medida cautelar de produção antecipada de prova, e tendo o feito cumprido sua finalidade, inclusive com vista das partes sobre os resultados dos laudos periciais, nada mais a decidir, portanto, HOMOLOGO a prova pericial produzida nestes autos e julgo o processo extinto, na forma do art. 487, I, do CPC.

À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios (STJ, AgInt no AREsp 1481435/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03/09/2019, Dje 10/09/2019).

Não há custas a recolher, diante da gratuidade da justiça deferida ao autor e a isenção da autarquia.

Diante da alocação de recursos que permitiu o pagamento dos honorários periciais via AJG (Assistência Judiciária Gratuita), determino a expedição de Alvará de Levantamento em nome do autor referente ao valor por ele adiantado no ID 20389542.

Comprovado o pagamento do Alvará acima indicado, remeta-se o feito ao arquivo.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006397-85.2020.4.03.6105

AUTOR: CCVL PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007403-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO BATISTA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **JOAO BATISTA ROCHA** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO LIMPO PAULISTA**, para que seja analisado seu pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo nº 1955250166.

Alega o Impetrante que requereu seu benefício assistencial à pessoa com deficiência junto ao INSS, em 26/02/2020, tendo sido gerado o protocolo nº 1955250166.

Informa que mesmo passados 04 meses após a entrada do benefício, o pedido ainda não foi apreciado pelo INSS.

Pelo despacho ID 34641858 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações que, "em atenção à notificação expedida nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, impetrado por JOAO BATISTA ROCHA, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, informamos que o referido processo encontra-se pendente do restabelecimento do atendimento das agências do INSS. Relembramos que devido a situação da pandemia COVID-19, os atendimentos presenciais foram suspensos visto que a manutenção de tais atendimentos colocariam em risco a vida dos cidadãos que procuram nossas agências e dos servidores.

Cabe informar que, considerando tal situação, houve previsão legal (Lei 13982/20) para antecipação de alguns valores desde que preenchidos requisitos mínimos, estes que não foram preenchidos no caso em concreto. (...) Assim, o impetrante não preencheu os requisitos para a implantação do Auxílio da União, tendo em vista a não concessão automática pelo sistema espécie 16, considerando-se o batimento realizado. O requerimento então aguarda a normalização dos atendimentos presenciais para avaliação pelo serviço social e Perícia Médica Federal, sendo que será dada prioridade a estes requerimentos quando do restabelecimento do atendimento". (ID 34881839)

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de **JOAO BATISTA ROCHA** e considerando o pedido tal como formulado, de análise do seu benefício previdenciário, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse ponto, decorridos mais de 8 (oito) meses do protocolo do requerimento, não houve apreciação por parte da autarquia, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. É de conhecimento geral que foi determinado o retorno das perícias, por óbvio, há uma maior fila de espera, entretanto, os beneficiários não podem marcar como os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante a análise seu pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo nº 1955250166, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000034-07.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ANTONIO PEDRINA, HELIO MILTES ANTUNES, JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) REU: INDIRA BANDEIRA DUARTE MARQUES - SP253080, SANDRA BANDEIRA DUARTE - SP159161, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) REU: AMANDA ERCOLIN RODRIGUES - SP430431, BRUNA OLIVEIRA GARBIATTI - SP423441, CAMILA FELICIO ZUCCARI - SP325243, MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941

Advogado do(a) REU: GERCIEL GERSON DE LIMA - SP170939

DESPACHO

Em relação à proposta de acordo de não persecução penal aos acusados, manifestem-se as defesas a respeito do parecer ministerial ID 41226656.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005751-68.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: LUIS NETO DORCA GUIMARAES

Advogado do(a) REU: JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332

DESPACHO

Recebo a apelação ID 41187090(03/11/20) interposta pelo Ministério Público Federal.
Intime-se a defesa para contrarrazões, no prazo legal.

SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5015059-72.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: GENIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, REGINALDO CIRILO

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODOLPHO PETTEN A FILHO - SP115004, DIEGO FRANCISCO CONCEICAO - SP374066
Advogado do(a) INVESTIGADO: DIEGO FRANCISCO CONCEICAO - SP374066

DESPACHO

Manifeste-se a defesa em prazo de 5 (cinco) dias a respeito da cota ministerial ID 41081434.

HAROLDO NADER

Juiz Federal

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000337-55.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HARJEET SINGH, LUCIANA MOREIRA BAPTISTA

Advogado do(a) REU: RENATO ZENKER - SP196916

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

HARJEET SINGH, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, *caput*, combinado com artigo 14, II, em concurso material como o delito do artigo 304, c/c artigo 299, todos do Código Penal.

Narra a exordial acusatória (fls. 77/81):

"HARJEET SINGH, na qualidade de proprietário e administrador da empresa SHREE DARSHAN INTERNACIONAL LTDA, tentou, em 21/07/2014, iludir o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias importadas através do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP. Em outra ocasião, no dia 14/10/2014, usou, perante a mesma Alfândega, documento ideologicamente falso, a fim de promover a reexportação (devolução) de mercadoria diversa. Observe-se que o delito de descaminho apenas não se consumou pela retenção da remessa e verificação física do seu conteúdo, com consequente constatação de subfaturamento pela Alfândega.

Da tentativa de descaminho

Consta dos autos do inquérito policial que o DENUNCIADO, em 21 de julho de 2014, ao proceder às medidas necessárias ao desembaraço aduaneiro, declarou falsamente, na Declaração de Importação nº 14/1363416-0, o valor das mercadorias que haviam chegado no Aeroporto Internacional de Viracopos em 07 de julho de 2014, amparadas pela MAWB n.º 549 2108 1325, consignadas à empresa SHREE DARSHAN INTERNACIONAL LTDA e oriundas do exportador "Shabanesa", situado na Índia. No curso do procedimento aduaneiro foi usada, ainda, a invoice ideologicamente falsa SD 15/14, que dava esteio à declaração falsa acerca do valor da mercadoria.

A mercadoria era composta de 300 quilos de cabelo humano, de tamanhos variados, declarando-se o valor unitário, por quilo, de US\$ 25,00 (vinte e cinco dólares), totalizando US\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares) VMLE. Não obstante, a Alfândega do Aeroporto de Viracopos identificou que o valor unitário correto deste cabelo variava, a depender do tamanho do fio (cf. Tabela de fls. 105 do apenso I), entre US\$ 160 (cento e sessenta dólares) e US\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco dólares) por quilo, de sorte que o valor total das mercadorias alcançava, em realidade, US\$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos dólares). Tal declaração a menor significou, conforme apurado pela receita às fls. 109 do Apenso I, uma tentativa de iludir R\$ 132.664,80 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) em tributos devidos (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS).

A falsidade foi descoberta em decorrência de a Alfândega ter suspeitado do baixo valor declarado para a mercadoria, razão pela qual instaurou Procedimento Especial de Controle Aduaneiro. Neste, após perícia, constatou-se que o cabelo importado enquadrava-se nas categorias "Remy" e "Single Drawn", cujo valor de mercado, apurado junto a 16 exportadores indianos, superava em muito aquele. Note-se que também o exportador, contactado sem que o auditor houvesse se identificado enquanto tal, declarou valores bem superiores àqueles constantes da Invoice e da Declaração de Importação, valores estes que foram tomados pela Alfândega como base para o lançamento dos tributos devidos.

Do uso de documento falso

No entrementes do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro chegou no Aeroporto Internacional Viracopos, em 02 de agosto de 2014, amparado pela AWB 549 2108 1336, outros 300 kg (trezentos quilos) de cabelo oriundo da empresa exportadora SHABANESA e também consignado à empresa SHREE DARSHAN INTERNACIONAL LTDA. Ciente de que eventual pedido de internalização da mercadoria encontraria óbice no Procedimento contra si instaurado, o DENUNCIADO, antes de realizar a Declaração de Importação, promoveu em 14 de outubro de 2010, na forma do artigo 65 da IN SRF 680/2006, a reexportação (devolução) da mercadoria (fls. 96/101 do CD constante às fls. 05 do Apenso I), empregando, neste ato, a invoice ideologicamente falsa SD 017/14 (fls. 10 do Apenso I), em que constava, genericamente, a informação falsa de que cada quilo de cabelo custaria US\$ 22,00 (vinte e dois dólares).

A falsidade das informações constantes na invoice decorre das mesmas pesquisas realizadas pela Alfândega da Receita Federal em relação à DI 14/1363416-0, bem como do exame pericial realizado também sobre este cabelo, que demonstrou tratar-se da mesma espécie do mencionado no tópico anterior (...)."

Foi arrolada uma testemunha de acusação (fl. 81).

A denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2018 (fls. 83/83v).

O réu foi citado (fl. 190) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 92/187). Arrolou duas testemunhas de defesa (fls. 123 e 124).

Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 207/207v).

As testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado. Os depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 231 e 320. O Juízo homologou a desistência da oitiva da testemunha de defesa Gertrudes Livino Camilo (fl. 230).

Após a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de setembro de 2019, a defesa requereu a juntada de documentos, o que foi deferido (fl. 248).

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 248/248v).

O MPF ofertou memoriais às fls. 324/328. Em suma, reiterou os termos da inicial e pugnou pela condenação do réu.

A defesa apresentou memoriais (fls. 333/344) e pediu a absolvição do réu. Aduziu que a cotação do produto efetuada pela fiscalização por meio de correio eletrônico encontra-se evadida de vício insanável, vez que a Receita Federal obteve a prova de forma ilícita. Afirmou que a auditora responsável pela fiscalização não soube informar em Juízo, se o cabelo importado pelo réu estava pronto para ser disponibilizado para o consumidor. Alegou ainda, que, evidenciou-se pelos depoimentos testemunhais e pelo interrogatório do acusado que a mercadoria tratava-se de produto bruto, do tipo *single drawn*, de baixa qualidade e mais barato, sem nenhum tipo de tratamento. Aduziu, também, que a mercadoria importada é revendida para lojistas, os quais, posteriormente, processam e tratam os cabelos, o que justificaria a divergência de preço entre o produto importado pelo acusado e o apurado pela fiscalização.

Folhas de antecedentes criminais em apenso próprio.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O réu está sendo processado pelos delitos tipificados nos artigos 334, *caput*, c/c art. 14, II, em concurso material com as penas do artigo 304, c/c 299, todos do Código Penal, assim dispostos:

"Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular".

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração".

2.1. Materialidade

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelos seguintes documentos: a) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817700/00325/14 (fls. 37/110 do apenso I) que denota a apreensão de 300 Kg de cabelo humano importado; b) Declaração de Importação nº 14/1363416-0 (fls. 80/82 da mídia digital de fl. 05, do Apenso I, amparada pelo conhecimento aéreo de carga MAWB nº 54921081325 (fl. 07, do Apenso I), onde consta a importação de *indian human bulk hair*, pelo valor de USD\$ 7.500,00; c) *commercial invoice* SD 15/14, que deu esteio à declaração de importação nº 14/1363416-0 (fl. 08); d) Laudo Técnico Oficial SAPEA/ALF/VCP nº 03/2014 (fls. 13/22 do apenso I), que descreveu duas amostras da mercadoria importada como cabelo humano separado por mechas, cujos fios encontram-se dispostos em um único sentido, com variação de tamanho entre 15 cm a 25 cm (nas amostras retiradas), apresentando cutículas capilares intactas, indicando que o cabelo não sofreu nenhum tipo de tratamento químico, sendo, portanto, "virgem". Tais características se coadunam com cabelos do tipo *Remy* (dispostos no mesmo sentido, raiz com raiz, ponta com ponta, e que mantêm as cutículas capilares intactas), e não com cabelo bruto, como se verá adiante; e) Termo de Verificação Fiscal de fl. 109, que estima o dano ao erário em R\$ 132.664,80 em tributos federais incidentes na importação, caso as mercadorias tivessem ingressado no mercado brasileiro.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, os documentos que amparam a importação analisada descrevem a mercadoria de maneira imprecisa, incompleta e errada, apesar de a classificarem com a NCM (NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL, código numérico usado para classificar mercadorias) correta, como claro intuito de ludibriar a fiscalização. Vejamos.

"III-DA MERCADORIA "CABELO HUMANO" E SEUS TIPOS

III – A – Tipos de cabelo

A mercadoria "CABELO HUMANO" é comercializada basicamente de acordo com duas classificações:

- Cabelos do tipo **REMY** X cabelos do tipo **NÃO REMY**:

- Cabelos do tipo **SINGLE DRAWN** X cabelos do tipo **DOBLE DRAWN**.

Obviamente o mercado comporta uma série de outras características de cabelos humanos como cabelos tingidos, ondulados, alisados, costurados para aplique, etc; mas ainda que outras características estejam presentes, na comercialização sempre se adotará essas especificações: : se o cabelo é **REMY** ou **NÃO REMY**, **SINGLE DRAWN** ou **DOBLE DRAWN** (por exemplo: cabelo tingido de cor loiro, ondulado, do tipo **REMY SINGLE DRAWN**).

Abaixo discorremos sobre cada um destes tipos de cabelo.

CABELOS DO TIPO REMY (REMY HAIR)

Cabelos do tipo **REMY** são cabelos dispostos no mesmo sentido (raiz com raiz, ponta com ponta) e que mantêm as cutículas capilares intactas.

(IMAGENS)

A definição de cabelo **REMY indiano** guarda um sentido singular. A obtenção do cabelo tipo **REMY** na Índia se dá nos templos, onde as pessoas têm seus cabelos cortados durante um ritual de purificação. Os cabelos são cuidadosamente cortados e/ou raspados e presos em uma mecha.

As pessoas durante o ritual, doam seus cabelos aos templos, que os vendem a empresas exportadoras. Assim sendo, em se tratando de cabelos indianos, o cabelo **REMY** é aquele colhido nos templos, de forma rigorosamente controlada pelos monges. São cabelos virgens, cortados no sentido de crescimento (raiz com raiz, ponta com ponta), que não passaram por nenhum tipo de tratamento químico, mantendo, portanto, as cutículas capilares intactas.

Cutículas

Cada fio de cabelo é coberto por uma camada de escamas bem fechadas, chamadas cutículas, que protegem o interior do cabelo.

O cabelo do tipo **REMY** mantém as cutículas intactas e dispostas em um mesmo sentido, enquanto no cabelo do tipo **NÃO-REMY** as cutículas são removidas ou não estão dispostas num mesmo sentido.

CABELO DO TIPO NÃO REMY (NON REMY HAIR) ou, simplesmente, CABELO HUMANO (HUMAN HAIR)

O cabelo do tipo **NÃO REMY** é aquele colhido em salões de beleza e barbearias ou, então, são cabelos caídos, que são colhidos de escovas de cabelos ou cortados em casa, e que não passam pelo rigoroso processo que ocorre nos templos.

Os cabelos estão misturados, não estando dispostos no mesmo sentido. Pode conter também cabelos tratados quimicamente.

A figura abaixo ilustra o processo que se dá no cabelo **NÃO REMY**. Como as fibras estão dispostas em sentido inverso, o cabelo embarça mais facilmente e não possui o brilho característico do cabelo **REMY**:

(IMAGENS)

O cabelo **NÃO-REMY** pode, ainda, ter suas cutículas removidas e substituídas por silicone, para que fique brilhante. Com algumas lavagens o silicone sai dos fios e o cabelo fica quebradiço e sem brilho.

O cabelo **NÃO-REMY**, ou o chamado somente "HUMAN HAIR" (CABELO HUMANO), portanto, é de qualidade bastante inferior ao cabelo **REMY**.

REMY HAIR X NON REMY HAIR

A figura abaixo sintetiza bem a diferença existente entre o cabelo do tipo **REMY** (fios dispostos em um mesmo sentido) e **não REMY** (fios não dispostos em um mesmo sentido).

(IMAGENS)

O cabelo do tipo **REMY**, por ser de qualidade bastante superior ao cabelo do tipo **NÃO REMY**, possui valor superior.

SINGLE DRAWN e DOBLE DRAWN

O cabelo do tipo **SINGLE DRAWN** é aquele em que há fios de diversos tamanhos, como é o cabelo de qualquer pessoa. Os fios naturalmente caem e nascem novamente, portanto o cabelo é composto por fios de diversos comprimentos.

Já no cabelo do tipo **DOBLE DRAWN**, os fios maiores são removidos e todos os fios ficam do mesmo comprimento.

(IMAGENS)

Note-se nas figuras acima que ambas as mechas possuem o mesmo comprimento, porém, em uma, todos os fios são do mesmo comprimento e, na outra, apenas alguns fios alcançam o maior comprimento.

BULK HAIR

A expressão "**BULK HAIR**" significa "mecha de cabelo". "**HUMAN HAIR IN BULK**" significa "cabelo humano em mechas".

Não é um tipo de cabelo, é simplesmente a forma de disposição e comercialização do produto. O cabelo pode ser vendido por quilo ou por mecha (cada mecha contém aproximadamente 100 gramas de cabelo).

(IMAGENS)

Ou seja, além da forma de disposição "em mechas" ("in bulk"), para a definição do produto deve-se sempre acrescentar o tipo, esse sim definindo as características da mecha.

O cabelo importado pelo contribuinte está disposto em mechas como na foto abaixo, retirada do Laudo Técnico:

(IMAGENS)

SOBRAS/DESPERDÍCIO DE CABELOS

A própria foto já diz tudo. Sobras ou desperdícios de cabelos são restos embolados e emaranhados.

(IMAGEM)

CABELO EMBRUTO

No mercado de cabelos não existe a definição de "cabelo em bruto", ou seja, tal descrição é genérica e vazia, não correspondendo às mercadorias encontradas no mercado.

A descrição adotada pelo contribuinte, "**CABELO NATURAL EMBRUTO**", somente replica a descrição do código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 0501.00.00, "**CABELOS EMBRUTO, MESMO LAVADOS OU DESENGORDURADOS; DESPERDÍCIOS DE CABELO**". Tratamos da NCM no próximo capítulo.

III – B – NCM de cabelos humanos

A NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL – NCM é um código numérico de oito dígitos usado para classificar mercadorias. Todas as mercadorias podem ser classificadas de acordo com este sistema.

A mercadoria "**CABELOS HUMANOS**" pode ser classificada em duas NCMs distintas, conforme suas características. Pode classificar-se no código **0501.00.00** – cujo texto de posição é "**cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelos**", ou no código **6703.00.00** – cujo texto de posição é "**Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lâ, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefatos semelhantes**".

(IMAGEM)

Resumindo:

- **NCM 0501.00.00** – cabelos em bruto e desperdícios de cabelo;
- **NCM 6703.00.00** – cabelos dispostos no mesmo sentido.

As notas explicativas do sistema deixam a questão ainda mais clara:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.260/12

Notas explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

67.03 Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lâ, pelos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefatos semelhantes.

(Texto oficial de acordo com a IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012)

Com exclusão do cabelo simplesmente lavado ou desengordurado e do cabelo estirado no sentido do comprimento, isto é, do cabelo classificado segundo o seu comprimento, mas ainda não disposto no mesmo sentido, e dos desperdícios de cabelo que estão incluídos na **posição 05.01**, esta posição abrange o cabelo disposto no mesmo sentido, bem como o preparado por qualquer outro processo (adelgaçado, descolorado, branqueado, tingido, frisado, ondulado, etc) para fabricação de posições (perucas, mechas, tranças, por exemplo) ou de quaisquer outras obras.

Considera-se “cabelo disposto no mesmo sentido” o cabelo que se encontra disposto no seu sentido natural, isto é, raiz com raiz, ponta com ponta.

Esta posição compreende ainda a lâ, os pêlos (de iaque, de cabra mohair ou do Tibete, por exemplo) e outras matérias têxteis (especialmente fibras têxteis sintéticas ou artificiais), preparados para fabricação de perucas e artefatos semelhantes ou de cabeleiras para bonecas.

Ou seja, cabelos não dispostos no mesmo sentido, misturados e desperdícios de cabelo se classificam na NCM 0501.00.00. Este código, portanto, abarcaria os cabelos do tipo **NÃO REMY**.

Já o cabelo do tipo **REMY**, por disposição legal, é classificado no código **NCM 6703.00.00** pelo simples fato de estar cuidadosamente disposto no mesmo sentido, raiz com raiz, ponta com ponta.

Dito isto, não se pode esperar que uma mercadoria do tipo **cabelo humano REMY** seja classificada como “CABELO EM BRUTO”.

Como veremos adiante, a mercadoria importada pelo contribuinte é **CABELO HUMANO DO TIPO REMY**. Porém o contribuinte declara a mercadoria simplesmente como “CABELO EM BRUTO” numa tentativa clara de burlar a fiscalização.

A empresa desde 2004 declara todas suas mercadorias importadas como “CABELO EM BRUTO”, enquanto se trata de cabelos do tipo **REMY**, de melhor qualidade. Tal conduta, não descrever corretamente a mercadoria, possui o intuito de dificultar sua identificação e valoração. Trataremos disto adiante.

III - C - O tipo de cabelo importado pelo contribuinte

No início desta fiscalização, buscando-se caracterizar o tipo exato de mercadoria importada pelo contribuinte, foi formulada Intimação Fiscal (para Intimações e respostas, vide ANEXO III), que foi respondida pela empresa da seguinte forma:

SHREE DARSHAN INTERNACIONAL LTD.Á, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 05.209.368/0001-88, vem por meio desta e com o máximo acatamento, através de seu procurador abaixo assinado e o representante legal **Harjeet Singh, RG 39264487 SSP/SP**, apresentar respostas a intimação em epígrafe.

Em resposta ao ofício esclarecemos:

Item a) Trata-se de cabelo humano?

-Resposta: Sim, conforme documentação originária da importação e liberação da LI pela ANVISA.

Item b) O cabelo foi lavado?

-Resposta: Sim.

Item d) O cabelo possui cutículas "capilares ou estas foram removidas?

-Resposta: O cabelo objeto desta importação possui cutículas (escamas) capilares.

item e) O cabelo passou por algum-tipo de tratamento? Qual?

-Resposta: O cabelo objeto desta importação não passou por nenhum tipo de tratamento.

Item f) Qual o país de origem e procedência do cabelo?

-Resposta: O cabelo objeto desta importação e de origem e procedência da Índia.

Item g) Qual a cor do cabelo ?

-Resposta: O cabelo objeto desta importação tem cor natural, não tem tingimento.

Item h) Qual a comprimento do cabelo ?

-Resposta: O cabelo objeto desta Importação, conforme fatura comercial tem "seu tamanho especificado em polegadas, sendo de 12" até 30".

Item i) O cabelo é liso, ondulado, cacheado ou de outra textura?

-Resposta: O cabelo objeto desta importação é liso natural.

Ou seja, o contribuinte caracteriza sua mercadoria como cabelos humanos indianos, lavados, naturais ("virgens" - cor natural e liso natural), com cutículas capilares intactas. -Informa ainda que o comprimento, em polegadas, varia entre 12" e 30".

Para perfeita identificação do produto, foram solicitados pela fiscalização laudos técnicos para as duas cargas em análise. Reproduzimos aqui somente um dos laudos, pois ambos são iguais, contém os mesmos quesitos e respostas. Ambos constituem prova e estão disponíveis no **ANEXO IV**.

Foram efetuados ao perito os seguintes quesitos:

QUESITOS:

1. Informar data, hora e o local do exame físico das mercadorias, bem como o nome completo e qualificação profissional e/ou representantes que acompanharam o referido exame.

2. A mercadoria periciada é cabelo humano?

3. Os fios estão dispostos no mesmo sentido (raiz com raiz, ponta com ponta)?

4. Os fios de cada mecha são do mesmo comprimento?

5. Os fios possuem cutículas capilares? Estão intactas?

6. O cabelo é "virgem" ou passou por tratamentos químicos? Caso tenham passado por tratamento químico, indicar qual tipo de tratamento.

O perito retirou, aleatoriamente, duas amostras de cada carga.

Os quesitos foram respondidos da seguinte forma:

1) O exame físico da mercadoria foi realizado nas dependências alfandegadas do **Aeroporto de Viracopos**, sito a **Rodovia Santos Dumont, km 66**, no município de **Campinas/SP**, no dia **13/11/2014**, as 14:00h, estando presente os seguintes participantes:

• **ÁFRFB Daniela Sampaio Bonafé Fernandes;**

• **Engº Luiz Aurélio Alonso**, Assistente Técnico da Alfândega do Aeroporto Inter

• **Fábio Leonardi Bezerra**, Despachante Aduaneiro.

2) **Sim.** A mercadoria objeto desta perícia é cabelo humano.

3) **Sim.** Embora essas mechas ("amarrados") de cabelos não possuam -raiz-, é possível dizer que os fios se encontram dispostos em um sentido único {do corte para as pontas}.

4) Não. Os fios de cada uma das mechas ("amarrados") examinadas apresentam comprimentos diferenciados (variação de até 15cm a 25cm nas amostras examinadas).

5 a) **Sim.** Por se tratar de cabelo humano, as mechas ("amarrados") de cabelo examinadas apresentam cutículas capilares.

5b) **Sim.** As cutículas capilares das mechas examinadas encontram-se intactas, ou seja, não sofreram qualquer tipo de tratamento químico (tintura, descoloração, entre outros) ou físico (uso de calor excessivo) que permitissem a desestruturação de sua camada externa formada pelas cutículas capilares.

6) Conforme já informado anteriormente (ver a resposta ao quesito anterior), os artigos examinados tratam-se de cabelos humanos que não sofreram tratamentos químicos ou físicos de nenhuma espécie, podendo portanto ser caracterizados como cabelos "virgens".

(Imagem)

O perito afirma, para ambas cargas, tratar-se de **cabelos humanos "virgens"**, ou seja, que não sofreram tratamentos químicos, **com cutículas capilares intactas e dispostos em um mesmo sentido, raiz com raiz, ponta com ponta.** Afirma o Laudo, ainda, que todos os fios não são do mesmo comprimento, **cada fio da mecha possui comprimentos diferentes.**

Do laudo técnico efetuado conclui-se que se trata de cabelo do tipo **REMY SINGLE DRAWN**.

Quanto a alegação da defesa de que os orçamentos efetuados pela fiscalização para chegar ao valor real da mercadoria são falhos, pois as mercadorias cotadas não corresponderiam aos produtos efetivamente importados, não merece guarida.

Com efeito, a fiscalização cuidou de todos estes aspectos. Vejamos.

"(...) IV - A - Histórico de importações do contribuinte

A empresa SHREE DARSHAN realiza importações de cabelos humanos desde 2004, já tendo registrado 276 Declarações de Importação de cabelos até a presente data.

Inicialmente, de 2004 a 2008, a empresa declarava suas mercadorias simplesmente como "CABELO EM BRUTO". De 2008 a 2012 a empresa passou a registrar as importações como "CABELO EM BRUTO PARA TESTE EM COSMÉTICOS". Em todos esses casos a empresa registrou a mercadoria incorretamente na NCM 0501.00.00 - CABELO EM BRUTO.

Semente a partir de julho de 2012 a empresa passa a registrar suas importações na NCM correta, 6703.00.00, mas ainda sim descrevendo incorretamente a mercadoria como "CABELO EM BRUTO".

Conforme visto em capítulo anterior, para a classificação tarifária da mercadoria "CABELOS HUMANOS", considera-se "CABELO EM BRUTO" somente aquele não disposto em um mesmo sentido (raiz com raiz, ponta com ponta).

Se o cabelo estiver disposto em um mesmo sentido (raiz com raiz, ponta com ponta), não se considera "CABELO EM BRUTO".

Em seu histórico de importações, a empresa declara importar cabelos humanos sempre do mesmo exportador, a empresa SHABANESA.

Abaixo apresentamos tabela contendo apenas as últimas importações da empresa (para tabela completa vide ANEXO VI):

(Tabela)

Conforme se depreende do histórico de importações, **as mercadorias foram sempre declaradas a valores que não ultrapassam US\$ 24,20 o quilo.**

Demonstraremos adiante que **o valor real das mercadorias varia entre US\$ 160,00 e US\$ 125,00 o quilo**, escalonado conforme o comprimento da mecha de cabelo.

Não se pode argumentar, portanto, que o valor destas duas operações que ora se analisam, em que **o valor do quilo foi declarado a US\$ 25,00 (DI 14/1363416-0) e US\$ 22,00 (AWB 549 2108 1336)** sejam fruto de negócio de ocasião ou promoção especial.

A fraude de valor tem sido praticada reiteradamente, há anos, mediante a declaração de valores muito inferiores aos praticados pelos exportadores de cabelos indianos de modo geral e pelo próprio exportador SHABANESA, conforme se verá com detalhes a seguir:

Todas as 185 toneladas de cabelos humanos adquiridos pelo contribuinte em 276 Declarações de Importação registradas foram importadas de forma fraudulenta, lesando os cofres públicos em milhões de reais. Tal conduta foi pormenorizadamente demonstrada e autuada através do já mencionado AUTO DE INFRAÇÃO lavrado pela DELEX.

(...)

IV - C - Preço de exportação de cabelos humanos pelas exportadoras indianas.

Em atividade fiscalizatória, foram contatados diversos fornecedores de cabelos humanos localizados na Índia, que trabalham com o mesmo tipo de produto constante da carga sob análise (**cabelos, REMY não processados quimicamente, não tratados**). Foram solicitadas cotações, reforçando o tipo do produto, as medidas, as condições do produto, bem como quantidades típicas de comércio atacadista.

De pronto, é importante registrar-se que as importações de cabelos humanos têm sido objeto de fiscalização por parte da RFB, "tanto no que diz respeito aos preços declarados, quanto no que tange aos produtos propriamente ditos, sua classificação fiscal, descrição e disponibilização ao mercado, interno. Os trabalhos de fiscalização têm demonstrado a presença frequente de fraudes relativas a preço e classificação, de maneira que não se pode considerar; para a análise detalhada que se faz necessária aqui, as médias de preços declarados nas importações que são disponibilizadas em sistemas de informações agregadas, como o "Alice Web", do MDIC, em vista de tratar-se de uma massa de dados bastante influenciada por fraudes de valor, descrição e classificação fiscal.

As cotações de preços foram realizadas junto a diversos fornecedores indianos, através de troca de e-mails, de forma a se obter um resultado amplo relativo aos patamares de preços dos produtos em questão.

As tabelas a seguir trazem a lista das cotações obtidas junto aos fornecedores indianos. São 16 cotações, cujas cópias das correspondências estão disponíveis no ANEXO VIII (cotação realizada com o exportador das duas operações ora analisadas, a SHABANESA, será tratada adiante).

Para facilidade de leitura, a tabela está dividida em duas partes: a primeira, indicando as empresas, sites na internet, e-mails de contato com os representantes das empresas e datas das respectivas comunicações; a segunda, contendo os preços de atacado para cabelos do tipo **REMY**, em configuração básica (coloração natural, lavagem simples, sem tratamento adicional, em feixes de 100 a 110 gramas).

Os preços são apresentados em US\$/Kg (dólares por quilo), tendo sido obtidos das cotações recebidas, conforme os pesos unitários dos feixes trabalhados por cada um dos fornecedores. Os preços referem-se a diversos tamanhos de cabelos, tendo em vista a diferenciação dos valores já na venda por parte dos exportadores indianos.

A tabela também contém a média dos preços cotados, para que se obtenha uma melhor visualização do contexto do mercado de que se trata aqui. Nos casos em que o fornecedor dispunha de diversas Dualidades de cabelos, foram sempre consideradas as mais baratas.

(tabelas)

A comparação dos valores das cotações com os valores declarados pelo importador demonstra a absoluta impossibilidade econômica do preço declarado em suas importações. O importador declara que importa este mesmo tipo de mercadoria a US\$ 25,00 (DI 14/1363416-0) e US\$ 22,00 (AWB 549 2108 1336) o quilo, muito inferior ao valor de exportação praticado no mercado indiano.

IV - D - Preço de exportação praticado pelo exportador SHABANESA

No tópico anterior discorreu-se sobre as cotações realizadas com 16 diferentes exportadores de cabelos indianos, relativas ao mesmo tipo de mercadoria, em período próximo à data de registro da DI. Foram obtidos **valores mínimos entre US\$ 120,00 e US\$ 480,00 o quilo**, variando conforme o comprimento dos cabelos.

Além destas 16 cotações, **foi efetuada uma outra cotação de preços diretamente com o exportador das mercadorias em tela, a empresa exportadora SHABANESA**, através de e-mail datado de 01/08/2014, data próxima às datas de importação das mercadorias ora fiscalizadas.

A exportadora SHABANESA enviou, a seguinte lista de preços (para e-mail completo - vide ANEXO IX):

(tabela)

Pode-se notar que os valores de exportação da SHABANESA são ainda superiores à média de preços dos demais exportadores indianos.

Os preços da exportadora SHABANESA variam entre US\$ 160,00 (cabelos "curtos", entre 10" e 14") e US\$ 525,00 o quilo (cabelos "longos", entre 27" e 31").

V - DA FRAUDE DE VALOR, APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO E PENALIDADE APLICÁVEL

Os preços da exportadora SHABANESA variam entre US\$ 160,00 (cabelos "curtos", entre 10" e 14") e US\$ 525,00 o quilo (cabelos "longos", entre 27" e 31").

É impossível que o contribuinte importe **esta mesma mercadoria, deste mesmo exportador, a US\$ 25,00 ou menos**, há mais de uma década.

De tal análise a única conclusão possível é que o valor das mercadorias das faturas apresentadas pelo contribuinte é falso.

Note-se que a falsidade da fatura comercial apresentada pelo contribuinte não diz respeito somente ao preço praticado, mas diz respeito também à forma de comercialização do produto.

TODOS os exportadores escalonam o valor do produto **CABELO HUMANO** em relação ao seu comprimento. Cabelos "curtos" valem menos, enquanto cabelos "longos" valem mais. Esta é uma realidade no mercado de cabelos, não somente em relação a cabelos indianos, mas como em relação a cabelos de qualquer origem.

O comprimento do cabelo influencia diretamente o seu preço. Ou seja, o preço do quilo do cabelo é diretamente proporcional ao seu comprimento.

Pois bem, nas faturas comerciais apresentadas pelo contribuinte não há discriminação dos comprimentos dos cabelos importados. **Segundo as faturas comerciais, TODOS os comprimentos custam exatamente o mesmo preço, US\$ 25,00 (fatura 1 - nº SD 15/14) e US\$ 22,00 (fatura 2 - nº SD 17/14).** (...)”

Abaixo reproduz-se as faturas comerciais das cargas objeto deste AUTO DE INFRAÇÃO: (...)”.

Como se viu, o trabalho da fiscalização se deu de forma bastante robusta, e suas conclusões basearam-se em provas técnicas (tanto por laudo pericial com a descrição precisa da mercadoria importada, que constava de forma genérica dos documentos que embasaram a importação, como por maciça pesquisa de mercado, efetuada ao longo de ao menos dez meses, de forma a cobrir as flutuações do mercado), elementos aos quais a defesa não produziu sequer uma prova técnica que pudesse infirmar a tese acusatória.

Por essas provas, resta demonstrada a materialidade do delito de descaminho ocorrido em 21/07/2014.

2.1.2 Emendatio Libelli e Materialidade do delito de descaminho ocorrido em 02/08/2014

Os fatos narrados na denúncia e comprovados nestes autos apontam para a prática do crime de descaminho em 02/08/2014. Isto porque o delito em questão se aperfeiçoa com a mera entrada da mercadoria em território nacional de forma irregular, ainda que dentro dos limites da zona fiscal, o que foi o caso dos autos.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO AUTORIZA A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso defensivo que pleiteia o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição. Não decorrido o lapso prescricional. Pedido negado. 2. **Nota-se que o delito de descaminho consuma-se no momento em que a mercadoria é destinada à importação ou exportação irregular ingressa no território nacional, com a ilusão dos tributos devidos, ainda que dentro dos limites da zona fiscal.** Ademais, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo obrigatório o prévio esgotamento da instância administrativa. 3. A conduta do condenado se amolda à previsão legal do crime de descaminho pela inserção de mercadorias estrangeiras no país sem documentos de importação, bem como restou plenamente comprovado que ele possuía consciência sobre a prática delitiva. 4. Comprovada a materialidade e autoria delitiva, bem como o dolo. 5. Recurso da defesa desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL- 76828 - 0001382-35.2011.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2019).

O uso da falsa fatura comercial (fl. 10, Apenso I), ainda que para efetuar a reexportação da mercadoria, serviu para comprovar o dolo na prática delitiva, visto que os valores das mercadorias deles constantes eram bem inferiores aos que de fato deveriam constar.

O falso não subsiste como crime autônomo, no caso, pois a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada”. Vejamos a ementa do acórdão:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCAMINHO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O delito de uso de documento falso, cuja pena em abstrato é mais grave, pode ser absorvido pelo crime-fim de descaminho, com menor pena comparativamente cominada, desde que etapa preparatória ou executória deste, onde se exaure sua potencialidade lesiva. Precedentes. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada. 4. Recurso especial improvido” (REsp 1378053/PR, Relator Ministro Nefi Cordeiro, STJ, Terceira Seção, Unânime, Data de julgamento: 10/8/2016).

Como visto, a potencialidade lesiva esgotou-se com a internalização das mercadorias no território nacional. Assim, deve o delito de uso de documento falso, portanto, ser absorvido pelo delito de descaminho.

Deve-se consignar a possibilidade, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, de dar definição jurídica diversa aos fatos já descritos na denúncia, mesmo que em consequência tenha que aplicar pena mais grave.

Dispõe o citado dispositivo legal:

“Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”.

E nas palavras de Ricardo Augusto Schmitt:

“(…) Isso ocorre, porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. É a chamada emendatio libelli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada.

Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato.

Devenos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, para os quais apenas se procede a devida correção de distorção quanto à capitulação legal inicial (...)”^[1]

Por sua vez, a materialidade delitiva ficou evidenciada pela invoice SD 17/14 (fl. 10, do apenso I amparada pelo conhecimento aéreo de carga AWB nº 549 2108 1336 (fl. 06, do Apenso I), onde consta a importação de *indian human bulk hair*, pelo valor de US\$ 6.600,00; c) Laudo Técnico Oficial SAPEA/ALF/VCP nº 04/2014 (fls. 23/31 do apenso I), que descreveu duas amostras da mercadoria importada como cabelo humano separado por mechas, cujos fios encontram-se dispostos em um único sentido, com variação de tamanho de até 20 cm (nas amostras retiradas), apresentando cutículas capilares intactas, indicando que o cabelo não sofreu nenhum tipo de tratamento químico, sendo, portanto, “virgem”. Tais características se coadunam com cabelos do tipo *Remy* (dispostos no mesmo sentido, raiz com raiz, ponta com ponta, e que mantêm as cutículas capilares intactas), e não com cabelo bruto, como se viu acima; e) Termo de Verificação Fiscal de fl. 109, que estima o dano ao erário em R\$ 132.664,80 em tributos federais incidentes na importação, caso as mercadorias tivessem ingressado no mercado brasileiro.

2.2. Autoria

A autoria restou demonstrada pelo contrato social e alterações (fls. 154/160 e 162/167, da mídia digital de fl. 07 dos autos), onde se denota a administração da empresa importadora por parte do réu. Em suas declarações, prestadas perante a Polícia Federal (fls. 39/40) e a este Juízo (mídia de fl. 320), o réu afirmou ser o sócio administrador da empresa SHREE DARSHAN INTERNATIONAL LTDA. - EPP. Admitiu também ser o responsável pela aquisição da mercadoria *sub judice*. Disse, no entanto, que ela estava corretamente descrita e o valor declarado estava correto. Que a fiscal da Receita Federal se equivocou na classificação dos cabelos, que de fato eram brutos, e que as cotações efetuadas eram de cabelos de qualidade muito superior aos que ele importou, os quais alega não ter sofrido qualquer tipo de tratamento.

Tais questões já foram enfrentadas quando da análise da materialidade delitiva e restam superadas. Consigno, mais uma vez, que o trabalho da alfindega foi bem amparado em provas técnicas, enquanto a defesa nada trouxe aos autos que pudesse embasar a sua tese.

Por seu turno, a testemunha Daniela Sampaio Bonafé Fernandes, auditora da Receita Federal do Aeroporto de Viracopos afirmou em Juízo que o acusado compareceu ao Aeroporto juntamente com o despachante aduaneiro, tendo afirmado que era sócio da empresa SHREE DARSHAN e que tinha conhecimento dos fatos apurados, sobretudo, de que foi declarado o preço subfaturado de US\$ 22,00 (vinte e dois dólares) o quilograma da mercadoria (mídia digital de fl. 320).

A referida testemunha disse que ela mesma encaminhou correios eletrônicos para diversas exportadoras e também à exportadora Shabanesa, tendo cotado com a mencionada empresa, em nome da Receita Federal do Brasil e foi-lhe respondido que o preço seria o correspondente ao valor subfaturado, e que em um segundo momento, foi encaminhado à empresa Shabanesa outro e-mail sem identificação como auditora, tendo a exportadora informado o preço real do produto (mídia digital de fl. 320).

Ressalto que não há que se falar em prova ilícita, conforme alegado pela defesa, pois a ausência de identificação da auditora como fiscal da Receita Federal serviu exatamente para contornar o problema da ausência de lésura da empresa exportadora, que, como dito acima, informou falsamente o valor da mercadoria quando o e-mail foi identificado como do fisco, a fim de acobertar os crimes sob julgamento. Rememore-se aqui o Princípio *Nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza).

Por fim, consigno, como dito acima, que a documentação apresentada pelo acusado a fim de reexportar a mercadoria referente à segunda importação, denotam o seu dolo na prática delitiva, consubstanciando na intenção de iludir o pagamento dos respectivos tributos.

Portanto, comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do agente e não havendo causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, resta configurado o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, impondo-se a condenação dos denunciados.

3. DOSIMETRIA DA PENA

Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal.

Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, nem tampouco sua conduta social.

Nada a comentar sobre comportamento da vítima.

Os motivos adstringem-se ao próprio tipo penal.

Quanto às circunstâncias e consequências, são normais à espécie.

O réu não ostenta antecedentes criminais.

Diante destas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, portanto, em 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes e nem agravantes a considerar.

Na terceira fase deve-se fazer algumas considerações. O §3º do artigo 334 do Código Penal com redação anterior à Lei nº 13.008/2014 não estabeleceu distinção entre voos regulares ou irregulares. Deste modo, há incidência do aumento de pena sempre que o descaminho for praticado por meio de transporte aéreo, o que é o caso dos autos.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPARTILHAMENTO. ADMISSIBILIDADE. PROVAS APREENDIDAS EM CUMPRIMENTO A DILIGÊNCIAS EM INVESTIGAÇÃO DE OUTRO DELITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. PRESCINDIBILIDADE. DELITO DE QUADRILHA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVIÇÃO DOS CORRÉUS. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. DESCAMINHO PRATICADO EM TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO PENAL, ART. 334, § 3º. APLICABILIDADE. LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO DE BENS. PERDIMENTO AFASTADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. (...) 6. Materialidade e autoria do crime de descaminho comprovadas. Resta patente a responsabilidade de Maria Alba pelas mercadorias de origem estrangeira mantidas em depósito para venda em sua atividade comercial, sem a documentação legal comprobatória de sua regular internação e recolhimento de tributos. A prova oral e a apreensão de mercadorias de origem estrangeira na sala de Antônio Luiz na Agência Franqueada dos Correios, dentre as quais, caixas e bolsas que são comercializadas na loja de Maria Alba, torna clara a prática de descaminho pelo réu. Mantida a condenação de Antônio Luiz e Maria Alba. Não há elementos probatórios no sentido de que Ana Carolina tivesse poderes de gerência ou houvesse, por outro modo, atuado para a introdução clandestina das mercadorias estrangeiras apreendidas. Absolvção de Ana Carolina. (...) 8. O § 3º do art. 334 do Código Penal prevê causa de aumento de pena para o contrabando ou descaminho, devendo ser aplicada em dobro a pena do crime praticado em transporte aéreo, nos exatos termos da norma penal, que não estabeleceu qualquer distinção entre voo regular e clandestino (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000296081, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 21.03.11; ACR n. 200561810057917, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 20.04.10; TRF da 1ª Região, ACR n. 199832000005130, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 03.11.09; TRF da 5ª Região, ACR n. 200583000115421, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 06.04.10; TRF da 4ª Região, ACR n. 9504503950, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 14.11.96). (...) 10. Apelação de Yara provida. Apelações de Ana Carolina, Maria Alba e Antônio Luiz parcialmente providas. Apelação da acusação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73263 - 0010538-58.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 15/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018)

Portanto, faz-se presente a causa de aumento prevista no § 3º do artigo 334 do Código Penal, pelo que dobro a pena, resultando em 02 (dois) anos de reclusão.

Incidem, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticadas 02 (duas) condutas impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito, o que resulta em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual torna definitiva.

Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...)” (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso).

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **ABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do CP.

Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, **substituo** a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (*AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior*), consistentes no seguinte: **1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; **2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos**, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2.

Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para:

a) **CONDENAR** o réu **HARJEET SINGH**, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 334, § 3º do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em **REGIME ABERTO**. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, **substituo** a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (*AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior*), consistentes no seguinte: **1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; **2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos**, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

4.1 Custas processuais

Condene o réu **HARJEETSINGH** ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

4.2 Reparação de danos

Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP.

4.3 Direito de apelar em liberdade

Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.

4.4 Bens Apreendidos e fiança

O bem apreendido pela Receita Federal do Brasil teve destinação dada pelo próprio órgão fazendário, em sede administrativa.

4.5 Deliberações finais

Por fim, considerando que a Resolução Pres. nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização.

Como retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretária a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, façam conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017.

Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, cumpra-se a sentença proferida.

Após o trânsito em julgado:

4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;

4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;

4.5.4 Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;

4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 08 de outubro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005480-66.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCELO GIOVANETTI DARIENZO, ULISSES LEMOS TORRES FILHO

Advogado do(a) INVESTIGADO: HELIO RUBENS DE OLIVEIRA MENDES - SP276923

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que foi gerada guia de depósito judicial conforme determinado no ID 40920498(27/10/20).

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005453-83.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: ANTONIO DOS SANTOS MACIEL NETO

Advogados do(a) INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: CAMILLA CABREIRA UNGARI - SP369038, EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274, MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166

D E S P A C H O

Chamo o feito.

Verifico que já existe determinação nos autos para que o valor depositado pelo investigado Antonio dos Santos Maciel Neto seja transferido para o beneficiado UNICAMP, conforme ID 39269395(25/09/20), mediante a assinatura de Termo de Compromisso que já se encontra acostado no ID 39515839(30/09/20).

O valor já se encontra depositado conforme ID 40759387(23/10/20).

Portanto, reconsidero o determinado no ID 41165848(03/11/20), não sendo necessária a apresentação de documentos por parte da defesa.

Notifique-se a Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste para que transfira o valor integral da conta judicial 2554.005.86406021-0 para a beneficiada UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS CNPJ Nº 46.068.425/0001-33 (UEC/SAÚDE/CORONAVIRUS), no Banco do Brasil, agência 4203-X, conta corrente nº 44.427-8, encaminhando o respectivo comprovante de transferência a este juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002849-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA, JANE EYRE MANFREDI DE CARVALHO, LUCIANO DELGADO, MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA VILELA, MARIA JOSE DA SILVA, ROBERVANIA ALVES DE SANTANA MARINHO DE BRITO, TELMA PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5005817-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIA HELENA PADOVANI

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002730-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO

Advogados do(a) REU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, BRUNA VALENTE PEREIRA - SP364934

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial (ID 40958158).

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002730-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO

Advogados do(a) REU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, BRUNA VALENTE PEREIRA - SP364934

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial (ID 40958158).

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006257-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: COMERCIAL DE PARAFUSOS POAPAR LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044, CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **COMERCIAL DE PARAFUSOS POAPAR LTDA** em face da **UNIÃO**, por meio da qual requer provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*Ex positis, requer a Autora que a presente ação seja julgada totalmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue, em todos os seus estabelecimentos atuais e futuros, a recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, anulando-se os créditos já constituídos e impedindo-se a lavratura de novas autuações, declarando-se ainda o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como aqueles quitados durante o seu curso*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 11035051).

De início, foi determinado o sobrestamento do feito (ID nº. 11495526).

Em petição juntada em 23/10/2020, a Requerente apresentou pedido de desistência (ID nº. 40699824).

É O BREVE RELATÓRIO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A desistência apresentada por meio de petição subscrita por advogado dotado de poderes específicos (ID nº. 10867856) deve ser homologada para que produza os efeitos jurídicos de praxe, em observância às regras contidas nos artigos 105 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar o cumprimento da providência prevista no § 4º, do artigo 485 do CPC, eis que o pedido foi apresentado antes da citação da parte Ré.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência da ação**, pelo que declaro a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, data registrada em sistema.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006002-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HEXIS CIENTÍFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HEXIS CIENTÍFICA LTDA**, em face de ato do **INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “(III) que, ao final, seja concedida em definitivo a segurança pretendida, confirmando-se a liminar, ou, então, deferindo-a, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de afastar a cobrança da majoração do valor da Taxa de Utilização do Siscomex sobre os Registros das Declarações de Importações e de Adições, perpetrada pela Portaria MF nº 257/2011, no período compreendido a partir de agosto/2015 e para os períodos futuros; (IV) relativamente aos indevidos pagamentos da Taxa de Utilização do Siscomex sobre os Registros das Declarações de Importações e de Adições que vierem a ser reconhecidos neste mandamus (tanto os efetuados nos últimos 5 anos, quanto os realizados no curso desta lide), seja assegurado à Impetrante o direito de compensação tributária com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/1996 (artigo 74), cujo crédito deverá ser devidamente atualizado com a aplicação da Taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.250/1995 e a sua compensação devidamente pleiteada via processo administrativo perante a unidade competente da Receita Federal do Brasil e de acordo com as regras estabelecidas pela Receita Federal do Brasil vigentes à época.”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 36858157).

O pedido de liminar foi concedido em parte (ID nº. 37005214).

Notificada (ID nº. 38821268), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 39118824).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 39212787).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 39589452).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A autoridade trazida ao polo passivo da ação é competente para a realização dos atos pretendidos pela impetrante, de maneira que a legitimidade passiva *ad causam* está demonstrada.

A via processual eleita igualmente se revela adequada, uma vez que a verificação da legalidade do ato praticado, bem como do eventual direito à compensação futura, podem ser verificados em sede de mandado de segurança.

Portanto, os pressupostos processuais e condições da ação restam preenchidos e, não se admitindo abertura de instrução probatória no rito especial do mandado de segurança, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

No caso em apreço, a impetrante é sociedade empresária que tem como objeto a “*indústria, comércio, importação, exportação e representação de produtos e equipamentos para laboratórios, processos industriais e seus respectivos softwares e licenças de uso, dentre outros*”, pelo que é dependente da realização de operações de comércio internacional por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Nesse sentido, sustenta a impetrante, “*in verbis*”:

“7. Para dar início aos procedimentos do despacho aduaneiro, a Impetrante efetua o registro da Declaração de Importação (“DI”) junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (“Siscomex”), realizando o pagamento da denominada “Taxa Siscomex” a cada declaração registrada e respectivas adições.

8. A Taxa Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/98[1] originalmente prevendo o pagamento do valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por DI registrada e de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias e era vinculada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) instituído pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975[2].

9. Ocorre que, a partir de 2011, a fim de desembaraçar as suas mercadorias importadas via o Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a Impetrante recolheu a Taxa Siscomex com valores expressivamente majorados, eis que o Ministro da Fazenda, sem justificado motivo em completo desrespeito ao artigo 3º, §2º da Lei nº 9.716/98 e ao princípio da proporcionalidade, instituiu em maio/2011 a Portaria MF nº 257/2011 (doc. 3) elevando o valor da Taxa Siscomex de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI registrada e de R\$ 10,00 para R\$ 10,00 para R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria.”

Sem maiores digressões, quanto ao mérito da presente impetração, tem-se que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa de prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravamento regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018, grifei)

“Direito Tributário. Agravamento Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravamento Regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravamento Regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos “*índices oficiais*”. Note-se que simplesmente impedir qualquer correção do valor da taxa em questão levaria ao enriquecimento sem causa do contribuinte, o que é contrário aos princípios gerais do direito.

Destarte, reputo que o índice a ser aplicado no caso, para a atualização do valor da taxa, é o INPC, conforme tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*in verbis*”:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.**

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Em relação ao vício apontado pelo embargante, quanto à possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, percebe-se que sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento, vez que a vedação, antes trazida pelo parágrafo único, do art 26 da Lei 11.457/2007, revogado pela Lei n. 13.679/2018, foi mantida no artigo 26-A, II, na redação dada pelo mesmo diploma legal.

III – Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um pontos e sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003144-63.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019, grifei)

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFIRMAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.**

- A Portaria MF nº 257/2011 viola ao princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

- Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

- Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período: (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

- Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa oficial e apelação UF improvidas."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5025833-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019)

Com efeito, a SELIC possui, em sua composição, natureza mista, de correção monetária e juros, não sendo cabível sua utilização para a atualização de valores quando não exista mora e, conseqüentemente, não sejam devidos juros.

Os valores indevidamente pagos pelo contribuinte nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação deverão ser objeto de compensação, após correção segundo a taxa SELIC, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A compensação deverá observar os critérios e procedimentos estabelecidos no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão no presente feito, na forma do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, "in verbis":

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014.

III - Agravo interno improvido"

(AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de:

(a) declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado segundo o INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, em percentual acumulado de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento);

(b) declarar o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados segundo a taxa SELIC na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A compensação deverá observar os critérios e procedimentos estabelecidos no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, vedada a compensação com contribuições sociais referidas no art. 2º da Lei n. 11.457/2007, e somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, na forma do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante regra do § 1º, do artigo 14 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002291-93.2020.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IGOR AZEVEDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA NATALINA SOUZA E SILVA - SP394574

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IGOR AZEVEDO RODRIGUES** em face de ato do **CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*b) O deferimento do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para determinado o restabelecimento imediato do seguro-desemprego, diante do preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC; c) que, no mérito, seja confirmada a tutela de urgência para conceder a segurança, a fim de determinar o restabelecimento do seguro desemprego, tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários para o caso; d) tendo em vista tratar-se de obrigação de fazer, requer-se, em caso de descumprimento, a aplicação de multa diária de R\$ 1.045,00, ou outro valor que Vossa Excelência melhor entender*”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 38418108); as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 38586827).

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, tendo aquele Juízo declinado de sua competência para processar e julgar o feito, tendo em vista que o município não é sede de posto de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo que foi determinada a remessa para redistribuição da demanda a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID nº. 38730219).

Redistribuído o processo a esta 6ª Vara Federal, foi determinada sua vinda à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Constato que a via processual do mandado de segurança é inadequada para veicular a pretensão da Impetrante. Justifico.

No caso em apreço, o Impetrante notifica que faz jus ao benefício previdenciário do seguro-desemprego eis que manteve vínculo empregatício com a pessoa jurídica Movida Locação de Veículos S/A, no período de 24/09/2018 a 26/12/2019, quando foi despedido sem justa causa, pelo que formulou requerimento de concessão do benefício junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, que lhe foi concedido.

Entretanto, em 21 de março de 2020, informa que teve o pagamento do benefício cessado indevidamente, tendo sido alegada a impertinência do pagamento em razão de o Impetrante ostentar vínculo empregatício junto à pessoa jurídica T. C. S. Vieira Bartenders ME. Defende, contudo, que referido vínculo se deu em caráter temporário, pelo que não afasta seu direito à percepção das parcelas relativas ao seguro desemprego, em razão do que impetra o presente “*mandamus*” alegando violação a direito líquido e certo que lhe assiste.

De início, verifica-se que, tendo tomado ciência da suspensão do pagamento do benefício de seguro-desemprego, em 21/03/2020, tem-se que o direito do Impetrante de manejar seu pleito por meio de ação de mandado de segurança decaiu, considerando-se que a presente demanda mandamental foi distribuída apenas em 10 de setembro de 2020.

Nesse sentido, transcrevo a regra contida no artigo 23 da Lei federal nº. 12.016, de 2009, “*in litteris*”:

“*Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*”

Ademais, é sabido que a via processual do mandado de segurança se presta ao afastamento de ato de autoridade pública eivado de ilegalidade que viola direito líquido e certo do cidadão, sendo este aquele passível de comprovação por meio de prova documental pré-constituída. Determinado o afastamento do ato por manifestação judicial, tem-se o livre exercício do direito pelo cidadão, atingindo, portanto, a finalidade do remédio constitucional previsto no ordenamento jurídico pátrio.

Contudo, no caso em apreço, o Impetrante pretende à condenação da União à obrigação de dar, exigindo-se, pois, deste Juízo Federal provimento jurisdicional de natureza condenatória em sede de mandado de segurança, onde o provimento jurisdicional quando concedido contém *mera* ordem. Ademais, a sentença proferida não tem o condão de iniciar fase de cumprimento de sentença.

Por fim, referido pedido encontra obstáculo nos dizeres do enunciado nº. 269 da súmula de jurisprudência do *col.* Supremo Tribunal Federal, em razão do qual tem-se que “*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”.

Não se trata de negar a prestação jurisdicional a quem dela necessita. Contudo, a fim de justificar a concessão da ordem mandamental por este Juízo Federal, o Requerente deve evidenciar a presença das condições da ação, figurando entre elas o interesse de agir, que se desdobra na necessidade de demonstração na adequação da via processual à prestação jurisdicional requerida, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no § 5º, do artigo 6º da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

MARCIO AUGUTO DE MELO MATOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008152-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEIDE DA SILVA BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002280-64.2020.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DORACI RODRIGUES STILHANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000659-74.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS AKIRA SOMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUTOS DO PROCESSO Nº 5000659-74.2020.4.03.6119

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CARLOS AKIRA SOMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **E/NB 42/185.141.258-9**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 26/06/2018, mediante o reconhecimento judicial de atividades trabalhadas em condições especiais, tudo devidamente descrito na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos para a sua aposentação.

Foram acostados procuração e documentos.

Distribuído o feito a este Juízo, foi verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS (id. 27247696).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Foram juntados documentos (id. 27379960/27379963).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 27415843).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvando o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 27700068).

A parte autora apresentou réplica e informou interesse na realização da prova pericial indireta (id. 28200126).

Postergada a apreciação do pedido de prova pericial indireta e determinada a juntada de prova documental (id. 29283593).

A parte autora juntou documentos (id. 31229413/31229424).

Indeferido o pedido de prova pericial indireta e determinada a juntada de documentação técnica (id. 33467392).

A parte autora juntou documentos (id. 36012834/36012840).

Dada vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora (id. 36158775).

Manifestação do INSS pela improcedência do pedido (id. 38973955).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, pedido até o momento não apreciado, ante a declaração de id. 27062309 – pág. 01. Anote-se.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO.** ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 10. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. **O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.** 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. **O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.** 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUIÍDO. **METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO**. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo como tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; **contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.**" (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) *Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19)*: ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) *Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19)*: ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) *Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19)*: os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) *Com "pedágio" de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19)*: ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC nº 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 06/12/1984 a 11/08/2006, laborado na empresa “VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A - FALIDA”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 27062313 - págs. 09/12, a parte autora ocupou os cargos de agente de loja, agente de loja de cargas, aluno comissário e comissário, sem indicação de fatores de risco e responsável pelos registros ambientais.

Com relação ao período anterior a 29/04/1995, a ausência de tais dados não invalida o formulário, uma vez que até a edição da Lei nº. 9.032/95 era possível o reconhecimento da atividade especial com base no enquadramento na categoria profissional, desde que indicadas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) ou mediante comprovação da submissão do trabalhador a algum agente nocivo, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Pois bem

Segundo o art. 1º do Decreto nº 1.232/1962, que regulamentou a profissão de aeraviário:

“Art. 1º É aeraviário o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce função remunerada nos serviços terrestres de Empresa de Transportes Aéreos.

Parágrafo único. É também considerado aeraviário o titular de licença e respectivo certificado válido de habilitação técnica expedidas pela Diretoria de Aeronáutica Civil para prestação de serviços em terra, que exerça função efetivamente remunerada em aeroclubes, escolas de aviação civil, bem como o titular ou não, de licença e certificado, que preste serviço de natureza permanente na conservação, manutenção e despacho de aeronaves.

(...)

Art. 3º Os ajudantes são os aeraviários que auxiliam os técnicos, não lhes sendo facultada a execução de mão de obra especializada, sob sua responsabilidade quando for exigido certificado de habilitação oficial para o técnico de quem é auxiliar.

Art. 4º Qualquer outra denominação dada aos trabalhadores enquadrados no art. 1º e seu parágrafo único, não lhes retirará a classificação de aeraviário, exceção única para aquelas atividades diferenciadas, expressamente previstas em lei e que dispuserem, nessa conformidade, de Estatuto próprio.

Art. 5º A profissão de aeraviário compreende os que trabalham nos serviços:

- a) de manutenção
- b) de operações
- c) auxiliares de
- d) gerais

(...)

Art. 8º Nos serviços Auxiliares, estão incluídas as atividades compreendidas pelas profissões liberais, instrução, escrituração contábil e outras relacionadas com a organização técnica e comercial da empresa.

Art. 9º Nos serviços gerais, estão incluídas as atividades compreendidas pela limpeza e vigilância de edifícios, hangares, Pistas, Rampas aeronaves e outras relacionadas com a conservação do Patrimônio Empresarial”. (Grifou-se).

O rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas, meramente exemplificativo. Assim, considerando a descrição dos cargos de agente de loja, agente de loja de cargas, aluno comissário e comissário em empresa de viação comercial no PPP, estes devem ser equiparados à de aeraviário até 28/04/1995, prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (aeraviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave).

Considerando a impossibilidade do PPP id. 27062313 - págs. 09/12 ser considerado a partir de 29/04/1995 por constar omissões importantes, parte-se para a análise dos laudos periciais emprestados de id. 36012838.

De acordo com a prova pericial emprestada, a atividade de comissário de bordo sujeita o trabalhador a pressão hiperbárica, baixando a sua imunidade e o tornando mais suscetível a várias doenças, tais como cefaleia e aumento da pressão arterial, além de doenças decorrentes de barotrauma e hipóxia.

Importante salientar ter sido ressaltado que os Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99 consideram como especiais as atividades que se dão no interior de caixões e câmaras hiperbáricas e que “o interior das aeronaves consiste de câmara submetida a pressões superiores a atmosféricas, ou seja, hiperbáricas” (id. 36012838 – pág. 04).

Cabível também a transcrição do seguinte trecho: “Relativamente à submissão a pressões atmosféricas anormais em situações de voo em aeronaves pressurizadas artificialmente – que a autora laborou em situação de risco permanente em ambiente mantido artificialmente no que se refere à pressão e a atmosfera respirável no interior da aeronave; - que as pressões a que esteve submetida nestas circunstâncias podem ser consideradas anormais ao seu habitat natural (hipobáricas, relativamente ao padrão nível do mar) e hiperbáricas (relativamente ao ambiente externo em grandes altitudes); - que tal circunstância gerou possibilidade de causar danos eventuais ou permanentes à sua saúde ou integridade física, seja pela rotina de variação de pressão nas operações típicas da aeronave ou mesmo pelo risco de mudanças repentinas decorrentes de acidentes de depressurização descontrolada;” (id. 36012838 – pág. 30).

Embora os laudos periciais utilizados sejam provas emprestadas de outros processos, referem-se à mesma empresa de transporte aéreo, foram emitidos por engenheiros de segurança do trabalho, equidistantes das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões. Mais, trata-se de empresa sabidamente em situação de falência, sendo a prova emprestada suficiente a retratar as condições de trabalho vivenciadas pelo autor da ação.

Por fim, observo que foi juntado aos autos o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da VRG – Linhas Aéreas S/A que conclui que “ficam os Aeronautas expostos a desgaste, fuso horário, orgânico, devido a altitudes elevadas, atmosfera mais rarefeita e menos quantidade de oxigênio, variação de pressão atmosférica em pousos e decolagens e baixa umidade relativa do ar, estando sujeitos a barotraumas, hipóxia relativa constante, implicações sobre homeostase, alterações do ritmo cardíaco e fatores biomecânicos” (id. 36012838 – pág. 53).

Tendo em vista todo o exposto, deve-se reconhecer a especialidade do período de **06/12/1984 a 11/08/2006**, laborado na empresa “**VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A - FALIDA**” no Código 2.0.5, Anexo IV, do Decreto nº. 2.172/97 e Código 2.0.5, Anexo IV, do Decreto nº. 3.048/99, com exceção do intervalo de 09/08/1995 a 07/08/1996, em que o segurado esteve licenciado sem vencimentos, o que, consequentemente, significa que não houve efetiva exposição a agentes nocivos.

Tem-se que, na DER do benefício, em 26/06/2018, a parte autora contava com **38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição**, o que é suficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo.

Ainda que os documentos tenham sido apresentados posteriormente ao requerimento, é devido o benefício na DER, consoante entendimento do C. STJ, no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da atividade tenha surgido em momento posterior. Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. A COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE REQUISITO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO RETIRA O DIREITO AO BENEFÍCIO. QUE SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SEGURADO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO: DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE E PELA TNU (TEMA 102). RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. 1. **É firme a orientação desta Corte de que a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do Segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do preenchimento dos requisitos para a sua concessão.** 2. Não é possível condicionar o nascimento de um direito, com seus efeitos reflexos, ao momento em que se tem comprovados os fatos que o constituem, uma vez que o direito previdenciário já está incorporado ao patrimônio e à personalidade jurídica do Segurado desde o momento em que o labor foi exercido. 3. **Impõe-se, assim, reconhecer que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário deve retroagir à data da concessão do benefício originário, uma vez que o deferimento da ação revisional representa, tão somente, o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do Segurado.** 4. Tal entendimento reflete a jurisprudência firmada pela Segunda Turma desta Corte e pela TNU no julgamento do Tema 102. Precedentes: AgInt no REsp. 1.609.332/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.3.2019, REsp. 1.732.289/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.11.2018, PEDILEF 2009.72.55.008009-9/ SC, Rel. Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF, DJe 23.4.2013. 5. Recurso Especial da Segurada provido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1745509 2018.01.35194-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/06/2019 ..DTPB:.)

À vista desse panorama, fixo a data de início do benefício (DIB) em 26/06/2018 (DER).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como especial os períodos de **06/12/1984 a 08/08/1995** e **08/08/1996 a 11/08/2006**, ambos laborados na empresa “**VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A - FALIDA**” no bojo do processo administrativo E/NB 42/185.141.258-9.

(b) **CONDENAR** o INSS a **conceder** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/185.141.258-9, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 26/06/2018**.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	CARLOS AKIRA SOMA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/185.141.258-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	26/06/2018

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Guarulhos, 03 de novembro de 2020.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008160-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ VASCO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

DECISÃO

LUIZ VASCO DE CARVALHO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$279.418,27.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui remuneração mensal no valor de **R\$5.725,89** (valor referente a setembro de 2020), conforme id 41271016, além de proventos de aposentadoria no valor de **R\$2.879,00** (valor referente a setembro de 2020), conforme id 41271017, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$8.604,89, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007159-59.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIANUNES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006938-76.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMUNDO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON UILLIAM LEAO DE JESUS - BA56707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006897-12.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WASHINGTON ARAUJO AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006203-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE NAILTON XAVIER VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO PAES BRAGA - SP237909, ANDRE CICERO SOARES - SP232487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006143-07.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RED - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte ora executada, RED – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, nos termos do art. 513 § 2º inciso I Código de Processo Civil, o pagamento a título de honorários advocatícios, perfazendo a quantia de R\$ 22.114,74 (vinte e dois mil, cento e quatorze reais e setenta e quatro centavos) – ID 38170491, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua o artigo 523, § do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 03/11/2020.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001545-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 41125901: Verifico que o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil é referente a remuneração do réu, absolutamente impenhorável, e, portanto, determino seu desbloqueio. Quanto à quantia retida junto ao Banco Santander, por ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo - proceda-se ao desbloqueio.

No mais, entendo necessária a realização de audiência para tentativa de conciliação, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, conforme já deliberado inclusive sob ID 40344539, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Por conta da pandemia referente ao Corona Vírus-COVID 19, e considerando que a Central de Conciliações está com novas designações de pautas suspensas temporariamente, e, ainda, levando em conta o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, aguarde-se a normalização de agendamentos da CECON, com os autos sobrestados, para posterior prosseguimento.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008136-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LINDOMAR GERSON DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008092-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE MARIA SILVA REBECHI

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA SILVA REBECHI - SP422028

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS.

1. Chamo o feito à ordem e determino o cancelamento do Despacho de ID 41030966, lançado nestes autos por equívoco.

2. Trata-se de ação proposta por SOLANGE MARIA SILVA REBECHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se busca a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 5.952,39, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 45.000,00, sendo R\$20.000,00 em razão da negativação indevida do nome da autora e R\$ 25.000,00 em favor "da Pessoa Jurídica representada pela Autora".

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

3. Ematenção ao permissivo contido no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, **retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 50.952,39**, quantia correspondente ao proveito econômico buscado pela autora (declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 5.952,39 + indenização por danos morais nos valores de R\$20.000,00 e R\$ 25.000,00 - art. 292, incisos II, V e VI, CPC). **Anote-se.**

4. Como é cediço, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Nesse diapasão, considerando que o conteúdo patrimonial em discussão na presente ação situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no município de Arujá/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta que referido município está compreendido na jurisdição territorial do Juizado Especial Federal instalado nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008155-57.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDEMIR JOSE ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559, JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

VALDEMIR JOSÉ ROCHA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$115.714,56.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$3.613,47 (valor referente a setembro de 2020), conforme id 41266363, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, a aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.613,47, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

REU: ALEXANDRE SALES RUBIO, HAROLDO BORGES CAETANO

Advogado do(a) REU: EDSON ALVES TRINDADE - SP432620

Advogado do(a) REU: JOSE MARLON MACIEL SILVA - SP370939

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **ALEXANDRE SALES RUBIO**, brasileiro, sexo masculino, natural de São Paulo, nascido aos 27/01/1976, filho de Milton Orejana Rubio e Irene de Fátima Sales, portador do RG n. 26683976 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 265.649.778-75, com domicílio na Rua Castro, 102, Parque Continental V, Guarulhos, SP, e **HAROLDO BORGES CAETANO**, brasileiro, sexo masculino, nascido aos 29/03/1968, filho de Gil Caetano e Eunice Soares Borges, portador do RG n. 221871470 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 139.113.398-60, com domicílio na Rua Antonio Quintiliano, n. 96, apto. 26, Miranda, São Paulo, SP, imputando-lhes a prática do delito previsto no **artigo 171, § 3º, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal**, em concurso de agentes, pelos fatos a seguir descritos.

Narra a denúncia, em síntese, que em 13 de junho de 2019, os denunciados, atuando em unidade de designios, tentaram obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante meio fraudulento, consistente na tentativa de realização de saque da conta vinculada do FGTS mediante a utilização de documentos material e ideologicamente falsificados.

Segundo a narrativa acusatória, ALEXANDRE SALES RUBIO compareceu no dia 30/05/2019 na agência da CEF Santa Mena, localizada na Avenida Salgado Filho, 1939, Guarulhos/SP, para dar entrada no saque do FGTS pelo motivo 807 (portador de HIV – AIDS – CID B24), tendo sido formalizada a solicitação normalmente. Seguindo o procedimento interno para confirmar a veracidade da documentação, o funcionário da CEF, Lucimauro Teixeira, entrou em contato telefônico no mesmo dia com a Unidade de Saúde emitente do Formulário de Solicitação do FGTS, através do número de telefone 4117-0856, que constava no carimbo do laudo médico que instrua o formulário, sendo confirmada a veracidade dos dados pela pessoa que atendeu, inclusive por e-mail, dst@prnunicipalcidadeleder2.com.br, no dia 03/06/2019. Ocorre que o funcionário da CEF Lucimauro Teixeira notou inúmeros indícios de fraude após pesquisas de número de telefone e e-mail e, desconfiando, entrou em contato com os números 2748-1139 e 2748-0255, bem como enviou um e-mail para Unidade Básica de Saúde Cidade Líder, no endereço sae.lider2@yahoo.com.br. Em resposta, a Coordenadora da UBS Cidade Líder, Andrea Pereira Almeida, informou que se tratavam de documentos falsos, que o laudo médico era falsificado, bem como não conferia a assinatura e grafia da médica infectologista Suiko Kosaka – CRM 40718. A coordenadora informou, ainda, que o paciente ALEXANDRE SALES RUBIO não consta cadastrado naquela Unidade de Saúde.

Por fim, afirma que em 13 de junho de 2019, por volta das 15h40, os denunciados, ALEXANDRE SALES RUBIO e HAROLDO BORGES CAETANO, compareceram à agência da CEF Santa Mena, localizada na Av. Salgado Filho, 1939, Guarulhos, SP, para saque do FGTS. Entretanto, como já havia a confirmação de que o formulário de solicitação utilizado era falso, a Polícia Militar foi acionada e, chegando ao local, após breve entrevista, deu voz de prisão aos acusados.

Os autos do inquérito foram inicialmente distribuídos à 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária (id. 18441609).

Auto de prisão em flagrante (id. 18783243, fls. 5/6).

Auto de apresentação e apreensão (id. 18783243, fls. 15/16).

Foi proferida decisão homologando a prisão em flagrante e concedendo liberdade provisória aos réus (id. 18783243, fls. 39/40 e 45/55).

Denúncia oferecida em 25.09.2019 (id. 2244239).

Recebimento da denúncia em 17.10.2019 (id. 23409449).

Apresentada resposta à acusação pela defesa do réu HAROLDO, na qual impugna o teor do interrogatório prestado pelo seu cliente à autoridade policial, alegando que o mesmo ficou em silêncio. Afirma, ainda, que em nenhum momento o denunciado sabia que os referidos documentos eram de natureza fraudulenta e que apenas estava na companhia de Alexandre no momento da tentativa de saque do FGTS (id. 29585298).

Foi apresentada resposta à acusação pela defesa do réu ALEXANDRE, na qual suscita, em síntese, a nulidade ante a existência de flagrante preparado. A par da preliminar, requereu a remessa dos autos ao MPF para que fosse oferecida proposta de acordo de não persecução penal (id. 31383109).

Foi proferida decisão determinando a intimação do MPF a fim de que se manifestasse sobre o cabimento de proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal (id. 35796416).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação, consignando a inocorrência de qualquer modalidade de crime impossível, sobretudo a ausência de preparação do flagrante pela polícia. Adicionalmente, manifestou-se pela ausência de interesse na celebração de acordo de não persecução penal e pela inaplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, ante a pena máxima cominada em abstrato ao delito imputado aos réus (id. 36596132).

Negado o juízo de absolvição sumária dos réus, designou-se audiência de instrução e julgamento (id. 37198383).

A defesa requereu a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para efeito de revisão quanto ao não oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal (id. 37433443).

Os autos foram encaminhados ao MFP para que procedesse ao envio destes ao órgão revisor interno à sua estrutura, sem, contudo, atribuir efeito obstativo ao regular andamento do processo (id. 38046207).

Em 05.10.2020, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum, e interrogados os réus. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Alegações finais oferecidas pelo Ministério Público Federal, pugnando pela condenação da ré. A defesa de Alexandre postulou pelo reconhecimento da nulidade em virtude da ocorrência de flagrante preparado. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da atenuante pela confissão espontânea e teceu considerações sobre a dosimetria da pena. A defesa de Haroldo apresentou irresignação quanto ao não oferecimento do acordo de não persecução penal ao réu, visto que é primário e a imputação se deu na forma tentada. Subsidiariamente, em relação à dosimetria da pena, postula o reconhecimento da atenuante da confissão e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Proferido despacho determinando a intimação do Ministério Público Federal a fim de que informasse sobre o encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para efeito do artigo 28-A, § 14º do Código de Processo Penal (id. 41204339), o mesmo foi posteriormente tomado sem efeito (id. 41257680), em virtude de a resposta por parte do órgão superior já constar dos autos no id. 39361899.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a. DA ALEGADA PREPARAÇÃO DO FLAGRANTE

Inicialmente, não há falar em flagrante preparado, mas, na verdade, flagrante esperado, que é plenamente válido.

No flagrante preparado, há a presença do agente provocador, ou seja, a autoridade instiga ou de alguma forma auxilia a prática de um crime. Além disso, há um conjunto de circunstâncias previamente preparadas que eliminam totalmente a possibilidade da produção do resultado, configurando crime impossível por absoluta impropriedade do meio.

No flagrante esperado, por outro lado, a autoridade, sabendo que a conduta criminosa pode ocorrer, apenas aguarda a possível prática delituosa, sem qualquer atitude de induzimento ou instigação. Nestas situações não há falar em crime impossível, uma vez que nenhuma situação foi artificialmente criada. Quando a ação criminosa é iniciada, ocorre a pronta intervenção e a consequente prisão do agente.

A Súmula nº 145 do STF dispõe que "Não há crime quando há preparação pela polícia torna impossível a sua consumação".

No caso, as provas produzidas demonstram, de forma clara, que não houve qualquer indução ao comportamento criminoso dos réus. Não há notícia nos autos de que o réu ALEXANDRE tenha sido induzido, por qualquer meio, a comparecer na Agência Santa Mena da CEF no dia 30.05.2019 e a protocolar o pedido de saque do seu FGTS sob a justificativa de ser portador de HIV. Ele assim fez por livre e espontânea vontade. Da mesma forma, a tentativa de saque na agência em 13.06.2019 foi espontânea, e não induzida. Somente houve o flagrante quando ALEXANDRE estava prestes a efetivar o saque. Poderiam os acusados, inclusive, nesse período de mais de uma semana, ter desistido de prosseguir na execução do delito. Mas assim não procederam.

O depoimento da testemunha **Andre Henrique Rodrigues Giordano**, Funcionário da CEF, é elucidativo a esse respeito, ao afirmar "que o contato com a polícia é feito apenas no momento em que o indivíduo retorna à Unidade: que isso não é feito antes, pois não tem como saber se a pessoa vai voltar; que no dia pediu para que a pessoa que fica fora do atendimento fizesse o contato com a Polícia".

Ademais, mesmo que assim não fosse, isto é, ainda que o réu ALEXANDRE tivesse sido contactado pelo gerente da CEF para realizar o saque do FGTS cujo pedido havia formulado semanas antes, não haveria igualmente que se falar em mácula no flagrante, tampouco em crime impossível. Isso porque, agendamento de nova data para o saque é procedimento de praxe, não se configurando em artifício utilizado para eventual preparação de flagrante após a constatação da falsidade dos documentos.

Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento de casos análogos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA CEF NA FORMA TENTADA. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA Nº 17 DO STJ. CRIME IMPOSSÍVEL. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. (...) Tese de crime impossível afastada. 5. As provas produzidas demonstram que não houve qualquer indução ao comportamento criminoso dos réus. A hipótese examinada revela classicamente a hipótese de flagrante esperado, que é legítimo, e não se confunde com o flagrante preparado. Tese de flagrante preparado rejeitada. (...) Apelações da defesa não provida e parcialmente provida. (TRF3, Processo n. 0001820-97.2003.4.03.6121, 11ª Turma, Relator: Des. Fed. Nino Toldo. DJ 19/06/2018, e-DJF3 25/06/2018).

PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. FLAGRANTE PREPARADO OU PROVOCADO X FLAGRANTE ESPERADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSORÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, 'B', DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO REDUTORA CONCORRENTE DO RECONHECIMENTO DA FIGURA TENTADA. - Para que seja possível aplicar em um caso concreto o entendimento consubstanciado na Súm. 145/STF (segundo a qual não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação), que culmina como ilegal o flagrante preparado ou provocado, faz-se imperiosa a existência e a atuação de um agente provocador (que pode ser tanto um particular como uma autoridade policial), que instiga a execução criminosa com o objetivo de prender em flagrante aquele que perpetra a suposta infração penal e, ao mesmo tempo, toma todas as medidas necessárias para que o crime não se consuma. - Tal situação difere do contexto em que levado a efeito um flagrante esperado, no qual não há a figura do agente provocador e, portanto, não se cogita na instigação para a prática da infração penal (que pode, inclusive, se consumir), sendo hígida a privação de liberdade. Na espécie de flagrante ora em comento nota-se uma passividade da autoridade policial, que apenas acompanha o desenrolar das ações dos criminosos, não influenciando no ânimo destes para a prática da infração penal, apenas atuando quando ao menos iniciado o intento criminoso. - Analisando os aspectos fáticos constantes dos autos, impossível se mostra o reconhecimento da figura do flagrante preparado ou provocado, uma vez que não se vislumbra a presença de agente provocador (seja particular, seja autoridade policial) a instigar a consecução do crime pelo acusado, o que afasta a figura do crime impossível constante da Súm. 145/STF. - Sequer é possível cogitar-se que a fraude já tinha sido percebida pelo preposto da Caixa Econômica Federal - CEF (tanto que houve o informe da autoridade policial para comparecimento na instituição bancária), de modo que o meio era inidôneo ao atingimento do resultado almejado a ensejar a aplicação do preceito contido no art. 17 do Código Penal. De acordo com o artigo mencionado, nota-se que, para que a tentativa não seja punida, o meio empregado pelo agente precisa ser absolutamente (completamente) ineficaz para a consecução da empreitada criminosa ou o objeto (pessoa ou coisa sobre a qual recai a conduta do sujeito ativo do tipo penal) precisa ser absolutamente impróprio para o desiderato pretendido pelo criminoso, o que não se vislumbra dos autos. (...) (TRF3, Processo n. 0004980-22.2014.4.03.6000, 11ª Turma, Relator: Des. Fed. Fausto De Sanctis. DJ 30/01/2018, e-DJF3 14/02/2018).

No mesmo sentido caminha o entendimento dos Tribunais Superiores:

'1. Habeas corpus: inviabilidade: alegação de ausência de crime, cuja verificação demandaria o revolvimento de fatos e provas, a que não se presta o HC; além de típicos, ao menos em tese, os fatos narrados na denúncia. 2. Crime impossível (Súmula 145): não ocorrência, no caso. O fato como descrito na denúncia amolda-se ao que a doutrina e a jurisprudência tem denominado flagrante esperado, dado que dele não se extrai que o paciente tenha sido provocado ou induzido à prática do crime. Ademais, a denúncia imputa ao paciente outros delitos que, antes do flagrante, já se teriam consumado. (...) (STF, Primeira Turma, HC 86066, Relator Min. Sepúlveda Pertence, public. no DJ em 21/10/2005, p. 27)

'HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. FLAGRANTE PREPARADO. CRIME IMPOSSÍVEL. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE DO EXAME DA TESE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. 1. Já é firme, nesta Corte, o entendimento segundo o qual não há falar em flagrante preparado, mas esperado, se a vítima ou a polícia não induz o agente à prática do delito, limitando-se a surpreender o agente quando o crime já está consumado. 2. Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, o reconhecimento da ocorrência de flagrante preparado, como pretendido, demandaria uma análise profunda dos elementos de convicção dos autos, sendo inviável por esse meio estreito, que não comporta dilação probatória. 3. Habeas corpus denegado. (STJ, Sexta Turma, HC 29779/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, public. no DJ em 22/09/2008)

Logo, os indícios são da prática de um estelionato que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, e não, como quer fazer crer a defesa técnica, em flagrante preparado.

b. DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal, instituto trazido pela Lei n.º 13.964/2019 e inserido no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, representa a introdução de instrumento de caráter negocial no âmbito do sistema processual penal brasileiro.

Embora o Judiciário possua a prerrogativa de homologar e inclusive de determinar a reformulação da proposta de acordo, nos casos em que a considerar inadequada, insuficiente ou abusiva, a decisão em torno da formulação da proposta é atribuição exclusiva do Ministério Público Federal, que, de forma fundamentada, manifestar-se-á a respeito do seu cabimento, tomando por referência os limites expressamente previstos em lei. Em caso de discordância quanto à postura do Procurador da República de não lançar mão do instituto, a lei faculta ao investigado requerer a remessa dos autos ao órgão superior para fins de revisão, nos termos do § 14 do mencionado artigo 28-A.

No caso concreto, o procedimento foi rigorosamente observado. Inicialmente o *parquet* federal apresentou razões para embasar a decisão pela não apresentação do acordo (id. 36596132). Irresignada, a parte ré pleiteou a remessa dos autos à 2a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para realização de revisão, o que foi determinado pelo despacho de id. 38046207. Posteriormente, foi juntado aos autos a resposta ao ofício encaminhado ao órgão superior da estrutura do MPF, dando conta da realização de julgamento, na data de 21.09.2020, no qual aquele colegiado deliberou, por unanimidade, pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator (id. 39361899).

Portanto, considerando o espaço de atuação reservado à atuação jurisdicional no que se refere ao instituto previsto no artigo 28-A, bem como a estrita observância dos rigores da novel legislação processual penal no caso concreto, é descabida a emissão de ordem para que o Ministério Público Federal apresente a proposta de acordo. Entender nesse sentido é desnaturar em absoluto o instituto, sendo certo que transação - ou "acordo" - pressupõe comunhão de vontades entre as partes, o que obviamente não se verifica quando um dos acordantes é forçado a transacionar.

Destarte, superadas as questões prévias examinadas acima e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

Como anteriormente relatado, a inicial acusatória imputa à parte acusada a prática do delito previsto no artigo 171, §3º, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal.

MATERIALIDADE

Dos elementos de prova contidos nos autos, verifica-se que os réus, em unidade de designios, tentaram obter para si vantagem ilícita em detrimento da Caixa Econômica Federal, caracterizada pela tentativa de saque de conta vinculada do FGTS do fundista ALEXANDRE mediante a apresentação de documentos ideológica e materialmente falsos, os quais atestariam que o réu é portador de HIV (CID B24).

As seguintes provas demonstram ocorrência da materialidade delitiva: **(a)** Auto de prisão em flagrante (id. 18783243, fls. 5/6); **(b)** Auto de apresentação e apreensão (id 18783243, fls. 15/16); **(c)** Formulário de Solicitação de Saque de FGTS em nome de Alexandre Sales Rúbio e assinado por ele (id 18783243, fls. 27/28); **(d)** Formulário contendo assinatura falsificada da Médica Sulko Kosaka da UBS Cidade Líder II, atestando que o réu é portador do CID B24, e Exame Laboratorial atestando que o réu é portador de HIV (id 18783243, fls. 31/32); **(e)** Pedido de informações expedido pelo funcionário da CEF Lucimauro Teixeira à PMSP – Secretaria Municipal de Saúde – Programa Municipal de DST/AIDS acerca da autenticidade do atestado/exame que instruiu o formulário de saque de FGTS apresentado por Alexandre Rúbio, e resposta ao email dando conta da falsidade do documento (id 18783243, fls. 29/30).

Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria.

AUTORIA

No que tange à autoria, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva pela parte acusada. Ao longo da instrução processual, as testemunhas arroladas manifestaram-se nos seguintes termos.

A testemunha **Jose Ferreira de Lima**, Policial Militar, disse, em resumo, que se recorda dos fatos; que na data o pelotão de rota, a unidade na qual trabalha, estava na cidade de Guarulhos; que foi informado pelo COPOM que havia um suspeito dentro da agência da CEF; que se deslocou ao local; que entrando lá não identificou ninguém com as características informadas; que posteriormente o gerente da agência veio até ele e indicou duas pessoas dizendo que esses indivíduos já haviam tentado realizar saques em outras agências com atestado falso de que um dos réus estaria contaminado de HIV; que indagou ao gerente como ele sabia que o documento era falso, no que o gerente explicou com detalhes; que em função disso foi indagar os dois, oportunidade em que um dos indivíduos confessou; que os dois estavam juntos; que foram separados e falou com um deles; que quando estava conduzindo o réu à Delegacia, ele lhe disse que não tinha doença alguma e que arrumou esse atestado para realizar o saque indevido do FGTS; que quando as ocorrências chegavam pessoas normalmente não se identificam; que somente falou como Gerente quando já estava dentro da agência em atendimento ao chamado do COPOM; que quando entrou na agência, com as características que foram passadas, foi possível identificar os dois; que os dois estavam aguardando a vez deles para ser atendidos e que a documentação já estava com o agente da CEF; que Alexandre lhe disse que o valor a ser sacado fraudulentamente era da própria conta dele; que não houve resistência por parte dos réus; que a princípio eles se omitiram, mas no decorrer da conversa eles acabaram explicando todo o trâmite.

A testemunha **Lucimauro Teixeira**, Funcionário da CEF, disse, em síntese, que se recorda vagamente dos fatos; que trabalhava no setor de FGTS; que houve a tentativa de saque de FGTS; que pelo que se recorda parece que não batiam as informações; que fazia a confirmação de dados quando a pessoa entrava com o pedido na Agência; que não se recorda dos nomes das pessoas envolvidas no caso; que não tem conhecimento sobre a ligação aos clientes nesses casos em que se apura irregularidades ou sobre o contato à Polícia; que a documentação exigida para o saque é que não estava batendo, mas que os valores a serem sacados eram de Alexandre.

A testemunha **Andre Henrique Rodrigues Giordano**, Funcionário da CEF, disse, em resumo, que não se recorda sobre o motivo de eles terem vindo à Agência, pois já faz mais de um ano; que eles tentaram fazer o levantamento de um valor de FGTS dele mesmo com documentos falsificados; que toda vez que é feito o levantamento de FGTS por motivo de doença grave (ou câncer ou AIDS) a CEF faz a conferência com o médico ou com a UBS que faz o acompanhamento com o paciente; que fez o acompanhamento pelo telefone que estava no atestado do trabalhador; foi confirmado que ele era uma pessoa que estava fazendo tratando sim naquele local; que, porém, ao buscarem o telefone daquele UBS na internet, os telefones não batiam; que então ligaram para confirmar se realmente aquele era o telefone da UBS; que eles confirmaram que sim; que quando indagaram sobre o carimbo e assinatura do médico, a UBS informou que foram realizadas apenas naquela semana 7 tentativas de saque com esse mesmo médico; que desse trabalhador em si não havia checagem prévia; que como há muitas tentativas de saques indevidos, eles sempre fazem todas as confirmações possíveis para que não haja o pagamento indevido; que o documento de identificação do Alexandre era verdadeiro, mas o restante da documentação era falso; atestado, condição de saúde e tudo mais; que ficou sabendo que Haroldo estava junto; que quem recebeu inicialmente a documentação foi outro funcionário, mas que foi ele que deu andamento ao processo; que indagou ao outro funcionário e que ele lhe disse que o fundário estava acompanhado por outra pessoa nas duas vezes; que havendo divergência pequena de identificação no documento e ele é confirmado pela UBS, eles procederá correção, mas que quando é um documento de identificação falsificado, eles barram a solicitação e tomam as medidas cabíveis, por ser uma tentativa de estelionato; que foi feita a solicitação para que ele comparecesse à Unidade para que fosse feita a apreensão em flagrante; que os réus estavam juntos na agência no mesmo horário; que o Sr. Haroldo não lhe entregou nenhum documento; que quando ele foi questionado, disse que estava apenas acompanhando; que nenhum valor foi pago a algum dos réus; que o contato com a polícia é feito apenas no momento em que o indivíduo retorna à Unidade; que isso não é feito antes, pois não tem como saber se a pessoa vai voltar; que no dia pediu para que a pessoa que fica fora do atendimento fizesse o contato com a Polícia.

Em sede policial, o réu **ALEXANDRE SALES RUBIO** disse que não é portador de HIV; que conheceu HAROLDO há pouco menos de 1 ano; que tendo em vista que estava precisando de dinheiro para pagar umas contas, perguntou ao amigo HAROLDO se teria como sacar o seu FGTS; que HAROLDO disse que teria como “arrumar um documento” para o intento; que não sabe se foi o próprio HAROLDO quem confeccionou o “Formulário de Solicitação de FGTS”, onde conta que o interrogado é portador do CID B24 ou se recebeu de terceira pessoa; que pagaria R\$ 2.000,00 logo após o saque de seu FGTS; que logo após o seu expediente de trabalho, por volta das 14h00min, combinou um encontro com HAROLDO na “porta do banco”, qual seja, a agência Santa Mena da CEF em Guarulhos, para efetivar o saque do FGTS; que o valor seria de R\$ 7.000,00; que tinha ciência que o teor do documento é falso, pois como foi dito, não é portador de HIV e, em razão disso, que não teria direito ao saque; que nunca esteve na UBS Cidade Líder II; que o exame laboratorial onde constava ser portador de HIV supostamente emitido pelo “PMSP – Laboratório Municipal da Região Sudeste” também é falso e foi fornecido por Haroldo juntamente com o Formulário de Solicitação de FGTS (id. 18783243, fls. 11/12).

Em sede policial, o réu **HAROLDO BORGES CAETANO** afirmou que é amigo de ALEXANDRE e que moram no mesmo bairro em Guarulhos; que confirma ter fornecido o “Formulário de Solicitação de FGTS” falso a ALEXANDRE; que informa ter conhecido uma pessoa chamada Claudio quando foi resolver um problema na Praça da Sé há menos de um mês; que Claudio disse que “resolvia problema de FGTS” e, por meio de contato telefônico, solicitou o documento para ajudar o amigo Alexandre; que teria que dar 30% do valor sacado a Claudio; que cobraria de Alexandre o valor de R\$ 2.000,00 para repassar a Claudio e receberia deste uma comissão de R\$ 200,00; que foi a primeira vez que pegou o formulário falso e repassou a terceiro; que não tem conhecimento do teor do documento indóneo pois, segundo Claudio, bastaria dar entrada na agência da CEF para, em uma semana, sacar o FGTS, sendo simples assim; que para efetivar o saque combinou com Alexandre um encontro na agência Santa Mena da CEF em Guarulhos; que no ato de realizar o saque e constatada a falsidade do formulário, a PM foi acionada; que não conhece nenhum funcionário na UBS Cidade Líder (id. 18783243, fls. 13/14).

Em juízo, o réu **ALEXANDRE SALES RUBIO** confessou os fatos; disse que não é portador de HIV; que pegou os documentos da mão de Haroldo; que foi Haroldo que obteve os documentos; que sabia que os documentos eram falsos; disse que Haroldo receberia R\$ 2.000,00 caso conseguisse sacar o benefício; que comentou com Haroldo que estava precisando de dinheiro e perguntou se ele conhecia alguém que podia ajudá-lo a sacar o benefício; que Haroldo disse que conhecia uma pessoa; que não tem conhecimento se Haroldo já fez isso outras vezes; que Haroldo antigamente trabalhava de vender alguma coisa, mas que não se recorda agora; que parece que o primeiro serviço de Haroldo é de vigilante; que não tem mais contato com Haroldo; que Haroldo foi com ele junto já para pegar a parte dele; que trabalhou 14 anos na mesma empresa; que os valores eram dele; que não induziu Haroldo a ajudá-lo, que apenas conversou com ele que se dispôs a ajudá-lo.

Em juízo, o réu **HAROLDO BORGES CAETANO** afirmou que conhece Alexandre e ele lhe falou sobre o FGTS; que passando pela praça da Sé alguém lhe ofereceu um documento; que estava na CEF apenas uma vez, na última vez, que andava no centro e viu um sujeito falar que resolvia essa parte; que a pessoa lhe deu e foi através dessa pessoa que ele foi tentar sacar; que deu o nome e ele e Alexandre foram na CEF; que ele lhe entregou esse documento num envelope dentro do metrô; que essa pessoa que lhe entregou o documento na Sé não era um conhecido seu; que se interessou já que essa pessoa disse que fazia esse serviço; que essa pessoa só pediu o nome e o RG de Alexandre; que pagou R\$ 150,00 a essa pessoa pelo serviço; que receberia uma porcentagem do valor que Alexandre conseguiria sacar de FGTS (R\$ 2.000,00); que foi sozinho na Praça da Sé; que é aquelas pessoas que andam cantando, falando, que foi aí que se interessou; que o Alexandre é seu amigo e que lhe falou do fato que estava precisando sacar o FGTS; que ele lhe falou que estava como problema e lhe ajudou.

Estas, em resumo, são as provas produzidas ao longo da instrução.

As declarações das testemunhas estão em consonância com as provas colhidas nos autos, e todas confirmaram que a documentação médica apresentada pelo réu ALEXANDRE era falsa.

Não bastasse isso, os réus, além de **presos em flagrante**, em juízo, **confessaram** que, voluntariamente, atuaram em designio de vontades para fraudar a CEF e sacar os recursos do FGTS do primeiro réu (Alexandre), mediante a apresentação de documentos sabidamente falsos, obtidos pelo segundo réu (Haroldo) supostamente junto a indivíduo localizado na Praça da Sé.

A coautoria é evidente, vez que houve nítida distribuição de tarefas entre os réus para a consecução da empreitada criminosa. O resultado desta, conforme confessado pelos réus em juízo, seria repartido entre ambos (R\$ 2.000 para Haroldo e o restante para Alexandre, titular da conta).

Logo, presentes a autoria e a materialidade do delito.

TIPICIDADE, DOLO E TESIS FINAIS DEFENSIVAS

Os tipos penais imputados à parte acusada estão assim descritos no Código Penal:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.”

No caso, trata-se de tentativa de saque fraudulento de FGTS pelo próprio fundista (Alexandre Sales Rubio).

Em que pese a questão suscitar alguma controvérsia na seara doutrinária, é pacífico na jurisprudência que o saque irregular do FGTS pelo próprio titular da conta configura conduta típica.

Dois são os argumentos que sustentam essa conclusão.

A um, porque os valores arrecadados pelo empregador em prol do empregado a este não pertencem enquanto não ocorrer um dos eventos legalmente previstos para o seu levantamento (Artigo 2º, da Lei nº 8.036/90). A dois, pois os recursos do fundo são destinados à implementação de programas sociais em prol da coletividade, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90, sendo a Caixa Econômica Federal o ente responsável pela gestão dos recursos e sujeito passivo do delito de estelionato, incidindo a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal.

Da mesma forma, há posicionamento consolidado no sentido da impossibilidade da aplicação da insignificância aos delitos de estelionato contra o FGTS, pois o bem jurídico protegido não é só de natureza patrimonial e individual, tratando-se de verdadeiro direito social (art. 7º, III, da Constituição Federal), o que impede o reconhecimento da bagatela. A norma penal, no caso, não protege apenas o Erário, mas, principalmente, a viabilidade de um programa de proteção social destinado aos trabalhadores, em diversas situações, inclusive de desemprego involuntário.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. SAQUE INDEVIDO DO FGTS. ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º). TIPICIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Configura crime de estelionato cometido contra a Caixa Econômica Federal a fraude empregada a fim de viabilizar o saque indevido do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (STJ, AgRg no AREsp n. 1.441.188, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 15.08.19; EDCI no AgRg no REsp n. 1.675.871, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.09.17; REsp n. 779.252, Rel. Min. Celso Limongi, j. 04.02.10; TRF da 3ª Região, ApCrim n. 0008129-26.2018.4.03.6181, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 12.03.20; ApCrim n. 0013488-93.2014.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 05.11.18). 2. Restou demonstrado que Eduardo sacou indevidamente R\$ 4.112,92 (quatro mil, cento e doze reais e noventa e dois centavos) de sua conta do FGTS mediante documentação falsa que simulava rescisão contratual. 3. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o modus operandi empregado na fraude e corroboraram as declarações do próprio réu, que em sindicância instaurada pela própria empresa e em sede policial confessou a prática do delito, demonstrando ciência da ilicitude de sua conduta. 4. Em relação aos fatos imputados ao corréu Marcos, por outro lado, não restou demonstrada a materialidade delitiva. 5. Consta da cópia da Ficha de Registro de Empregados referente ao funcionário que sua demissão deu-se em 13.12.07. O saque do FGTS no valor de R\$ 5.608,27 (cinco mil, seiscentos e oito reais e vinte e sete centavos), por sua vez, foi requerido em 26.12.07, após efetiva rescisão contratual. Ao contrário do que demonstrado em relação ao corréu Eduardo, não há documentos falsos simulando a dispensa. 6. Outrossim, as testemunhas afirmaram em sede policial que a rescisão do seu contrato de trabalho, por demissão sem justa causa, deu-se a partir de insistência dele, o que foi dito também pelo próprio funcionário. 7. Inexistentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixada a pena no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 8. Ausentes agravantes, incide a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d), conforme entendimento da Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça, pois o réu confessou em sede extrajudicial o saque indevido, circunstância relevante que, em consonância com o conjunto probatório, fundamentou sua condenação. No entanto, resta mantida a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em atenção à Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de diminuição, incide a causa de aumento do art. 171, § 3º, do Código Penal, em 1/3 (um terço), perfazendo a pena definitiva de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário do dia-multa no mínimo legal, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. 10. Fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. 11. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, §§ 1º e 2º) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, e. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar a aptidão do réu. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 81322 - 0011470-70.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 14/09/2020, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:23/09/2020) (Grifei)

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. SAQUE INDEVIDO DE FGTS. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE A CONDUTA DO SAQUE IRREGULAR DO PRÓPRIO FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O saque indevido do FGTS não pode ser considerado atípico. Os recursos do FGTS possuem destinação pública. O levantamento fraudulento desse montante prejudica a implementação de programas sociais. Assim, a empresa gestora do fundo é prejudicada com o saque indevido. E, consequentemente, tal conduta ainda prejudica, por via transversa, a própria coletividade. 2. Nesse contexto, as condutas perpetradas nos autos não podem ser consideradas atípicas. Tais condutas amoldam-se ao tipo penal do estelionato. 3. O princípio da insignificância não é aplicado aos delitos de estelionato contra o FGTS, pois o bem jurídico protegido não é só de natureza patrimonial e de um indivíduo, mas, sim, um patrimônio que tem uma repercussão e significação muito mais ampla, verdadeiro direito fundamental (art. 7º, III, da Constituição Federal), o que impede o reconhecimento da bagatela. A norma penal, no caso em tela, não protege apenas o Erário, mas, principalmente, a viabilidade de um programa de proteção social destinado aos trabalhadores, em diversas situações, inclusive de desemprego involuntário. 4. A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada pelo atestado médico falso. A autoria do acusado é igualmente inconteste. Em juízo, o réu relatou que de fato pretendia proceder ao saque do FGTS. 5. Dosimetria da pena mantida nos moldes da sentença recorrida. 6. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76008 - 0013488-93.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/11/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:14/11/2018) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SAQUE INDEVIDO DO FGTS. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. TIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N. 83/SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Conquanto o dinheiro sacado das contas de FGTS não seja de propriedade da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que a sua retirada fraudulenta, de modo antecipado, causa, sim, danos à mencionada empresa pública, que é a responsável por gerir tais quantias, que são vinculadas a programas sociais, cuja implementação fica comprometida. (HC 168.072/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 09/10/2012) - Incide o enunciado n. 83/STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no AREsp: 594631 RJ 2014/0258816-8, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/04/2015, 76 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2015) (Grifei)

As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, de forma livre e consciente, tentou obter para si vantagem indevida em prejuízo da CEF, ente responsável pela gestão dos recursos do FGTS, mediante meio fraudulento, consistente em uso de documentos falsos.

O dolo do tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal é acrescido de um especial fim de agir (elemento subjetivo específico), qual seja, a finalidade de obtenção de lucro indevido, em proveito próprio ou alheio, o qual restou configurado no presente feito, haja vista que a tentativa fraudulenta de saque do FGTS pleiteado pelo réu Alexandre com a colaboração efetiva de Haroldo destinava-se a ambos, sendo que o primeiro remuneraria o segundo pela obtenção dos meios para levar adiante a fraude (sendo que Haroldo destinaria ainda uma parcela desses recursos ao agente não identificado que teria realizado a falsificação dos documentos médicos que atestariam a falsa doença de Alexandre). Desse modo, o dolo pode ser inferido pelas circunstâncias em que o delito foi praticado, como demonstraram provas constantes nos autos.

No presente feito, há de incidir a causa de diminuição da tentativa (art. 14, II, CP), considerando que os documentos falsos apresentados pela parte ré perante a CEF destinavam-se ao saque de FGTS com base em hipótese prevista na Lei n.º 7.670/88, destinada a regular a concessão de benefícios e autorizar ao fundista o levantamento de valores do Fundo quando portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, o qual não restou deferido por ter sido constatada a irregularidade da documentação. Em outras palavras, embora a parte acusada tenha utilizado meios fraudulentos para ludibriar o órgão público, não obteve a vantagem ilícita por circunstâncias alheias à sua vontade. Referida causa de diminuição deverá ser dosada no patamar mínimo de 1/3 (um terço), considerando o iter criminis percorrido, já que o delito quase se consumou.

Ademais, sabendo-se que o delito foi perpetrado em face de Empresa Pública Federal, qual seja a CEF, incide a **causa de aumento** do parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal, em 1/3 (umterço), pois os danos produzidos causam lesão ao patrimônio público e ao interesse social de toda a coletividade.

Com efeito, estando demonstrada a materialidade e a autoria, sendo os fatos trazidos a juízo típicos e antijurídicos, restando provada a conduta da parte ré e sua consciência de ilicitude, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é de rigor a condenação.

III – DOSIMETRIA

Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas dos réus.

1. ALEXANDRE SALES RUBIO

Na **PRIMEIRA FASE**, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, constata-se que: **a) culpabilidade**: não há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado além daquelas já inerentes ao tipo; **b) antecedentes**: as informações criminais extraídas do banco de dados da SSP/SP retratam condenação transitada em julgado contra o réu pela prática de crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (id. 36596133, fls. 06/09); o interregno superior a 5 anos decorrido desde a extinção da pena (conforme informação extraída do mesmo documento, em 14.09.2012) não impedem consideração da anotação como mau antecedente, haja vista o recente precedente firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 593.818 (Tema 150), no qual restou concluído que o regime de temporariedade é aplicável apenas à reincidência; **c) conduta social**: nada de desabonador em desfavor da parte ré; **d) personalidade**: inexistem autos elementos que permitam aferir-lá; **e) motivos**: o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; **f) circunstâncias do delito**: são normais à espécie; **g) consequências do crime**: não há consequências negativas, haja vista que o saque irregular não chegou a ser realizado; **h) comportamento da vítima**: nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio de ente público. Com efeito, considerando essas circunstâncias judiciais apreciadas individualmente, fixo a **PENA-BASE** um pouco acima do patamar mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Na **SEGUNDA FASE**, incide a atenuante da **confissão** espontânea, art. 65, III, “d”, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Não incidem agravantes. Logo, a pena há de ser atenuada, de modo proporcional e razoável, em 1/6 (umsexto), restando fixada nesta fase em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na **TERCEIRA FASE**, incide no feito a **causa de diminuição** do artigo 14, inciso II do Código Penal, no patamar mínimo de 1/3 (umterço), haja vista que, considerando o *iter criminis* percorrido, o delito quase se consumou, com o saque do FGTS pela parte ré. Ademais, está presente a **causa de aumento** prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, justificando o aumento de 1/3 (umterço), uma vez que o delito foi perpetrado em face de entidade de direito público (no caso, da CEF, empresa pública federal). Logo, resta a **pena definitiva** em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica da parte condenada, fixo o **valor unitário do dia-multa** no mínimo legal em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP.

Não obstante existam maus antecedentes por parte do réu, é certo que desde a condenação mencionada acima não há outros registros em seu nome. Com efeito, fixo o **REGIME ABERTO** para o início de cumprimento da pena do réu, considerando a dicção dos artigos 59, III e 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal. Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais branda da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, §2º, CPP.

Concedo ao condenado o direito de **RECORRER EM LIBERDADE**.

Procedo à **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS**, nos termos do artigo 44, § 2º e 46, do Código Penal, isso porque a pena fixada é inferior a quatro anos; o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; a parte acusada não é reincidente em crime doloso; e as circunstâncias judiciais, examinadas em conjunto, não são desfavoráveis. Logo, a substituição deverá ocorrer por duas penas restritivas de direito, consistentes em: **(a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas**, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, **(b) prestação pecuniária**, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada.

Por fim, diante da pena ora aplicada, fica o réu desobrigado de cumprir as medidas cautelares determinadas na decisão de id 18783243, fls. 39/40 e 45/55.

2. HAROLDO BORGES CAETANO

Na **PRIMEIRA FASE**, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, constata-se que: **a) culpabilidade**: não há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado além daquelas já inerentes ao tipo; **b) antecedentes**: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); **d) personalidade**: inexistem autos elementos que permitam aferir-lá; **e) motivos**: o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; **f) circunstâncias do delito**: são normais à espécie; **g) consequências do crime**: não há consequências negativas, haja vista que o saque irregular não chegou a ser realizado; **h) comportamento da vítima**: nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio de ente público. Com efeito, considerando essas circunstâncias judiciais apreciadas individualmente, fixo a **PENA-BASE** no mínimo legal de 01 (um) de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na **SEGUNDA FASE**, não concorrem agravantes. Entre as **atenuantes**, houve a **confissão espontânea**, art. 65, III, “d”, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. No entanto, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de proceder à sua redução, por força do disposto na Súmula 231 do STJ, segundo a qual a pena-base, na segunda fase de dosimetria da pena, não pode ficar aquém do mínimo legal.

Na **TERCEIRA FASE**, incide no feito a **causa de diminuição** do artigo 14, inciso II do Código Penal, no patamar mínimo de 1/3 (umterço), haja vista que, considerando o *iter criminis* percorrido, o delito quase se consumou, com o saque do FGTS pela parte ré. Ademais, está presente a **causa de aumento** prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, justificando o aumento de 1/3 (umterço), uma vez que o delito foi perpetrado em face de entidade de direito público (no caso, da CEF, empresa pública federal). Logo, resta a **pena definitiva** em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica da parte condenada, fixo o **valor unitário do dia-multa** no mínimo legal em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP.

Fixo o **REGIME ABERTO** para o início de cumprimento da pena do réu, considerando a dicção dos artigos 59, III e 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal. Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais branda da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, §2º, CPP.

Concedo ao condenado o direito de **RECORRER EM LIBERDADE**.

Procedo à **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS**, nos termos do artigo 44, § 2º e 46, do Código Penal, isso porque a pena fixada é inferior a um ano; o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; a parte acusada não é reincidente em crime doloso; e as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis. Logo, a substituição deverá ocorrer por uma pena restritiva de direito, consistente em: **(a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas**, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, **(b) prestação pecuniária**, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada.

Por fim, diante da pena ora aplicada, fica o réu desobrigado de cumprir as medidas cautelares determinadas na decisão de id 18783243, fls. 39/40 e 45/55.

IV – DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **CONDENAR** os réus como incursos no artigo 171, §3º, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal, nos seguintes termos:

- ALEXANDRE SALES RUBIO** à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. Fixo o **REGIME ABERTO** para o início de cumprimento da pena pela parte ré (arts. 59, III e 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, CP). Procedo à **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**, nos termos do artigo 44, § 2º e 46, do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em: **(a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas**, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, **(b) prestação pecuniária**, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada. Por fim, resta prejudicada a análise prevista no art. 387, §2º, CPP e fica o réu desobrigado de cumprir as medidas cautelares determinadas na decisão de id 18783243, fls. 39/40 e 45/55
- HAROLDO BORGES CAETANO** à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. Fixo o **REGIME ABERTO** para o início de cumprimento da pena pela parte ré (arts. 59, III e 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, CP).

3º, CP). Procede à **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**, nos termos do artigo 44, § 2º e 46, do Código Penal, por uma pena restritiva de direito, consistente em: (a) **prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas**, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Anoto que a substituição se deu em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada. Por fim, resta prejudicada a análise prevista no art. 387, §2º, CPP e fica o réu desobrigado de cumprir as medidas cautelares determinadas na decisão de id 18783243, fls. 39/40 e 45/55

2. Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.

3. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP).

4. Considerando que o crime se deu na modalidade tentada, não havendo, portanto, produto, bem como o fato de que os celulares apreendidos não configuram instrumento da prática do crime, **autorizo a imediata devolução dos aparelhos celulares arrolados no Auto de apresentação e apreensão (id 18783243, fls. 15/16) aos réus.** Oficie-se a Polícia Federal.

5. Intime-se a parte acusada do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

V – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o **trânsito em julgado**, tomem-se as seguintes providências:

a) lance-se o nome dos réus no **rol dos culpados**;

b) proceda-se ao **recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária**, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP;

c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de **estatística e dos antecedentes criminais** (IIRGD e Polícia Federal);

d) oficie-se ao **Tribunal Regional Eleitoral** da seção onde está cadastrada a parte ré, comunicando a condenação, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88;

e) expeça-se **guia de execução definitiva**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 04 de novembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000187-18.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE SALES RUBIO, HAROLDO BORGES CAETANO

Advogado do(a) REU: EDSON ALVES TRINDADE - SP432620

Advogado do(a) REU: JOSE MARLON MACIEL SILVA - SP370939

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **ALEXANDRE SALES RUBIO**, brasileiro, sexo masculino, natural de São Paulo, nascido aos 27/01/1976, filho de Milton Orejana Rubio e Irene de Fátima Sales, portador do RG n. 26683976 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 265.649.778-75, com domicílio na Rua Castro, 102, Parque Continental V, Guarulhos, SP, e **HAROLDO BORGES CAETANO**, brasileiro, sexo masculino, nascido aos 29/03/1968, filho de Gil Caetano e Eunice Soares Borges, portador do RG n. 221871470 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 139.113.398-60, com domicílio na Rua Antonio Quintiliano, n. 96, apto. 26, Miranda, São Paulo, SP, imputando-lhes a prática do delito previsto no **artigo 171, § 3º, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal**, em concurso de agentes, pelos fatos a seguir descritos.

Narra a denúncia, em síntese, que em 13 de junho de 2019, os denunciados, atuando em unidade de desígnios, tentaram obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante meio fraudulento, consistente na tentativa de realização de saque da conta vinculada do FGTS mediante a utilização de documentos material e ideologicamente falsificados.

Segundo a narrativa acusatória, ALEXANDRE SALES RUBIO compareceu no dia 30/05/2019 na agência da CEF Santa Mena, localizada na Avenida Salgado Filho, 1939, Guarulhos/SP, para dar entrada no saque do FGTS pelo motivo 807 (portador de HIV – AIDS – CID B24), tendo sido formalizada a solicitação normalmente. Seguindo o procedimento interno para confirmar a veracidade da documentação, o funcionário da CEF, Lucimauro Teixeira, entrou em contato telefônico no mesmo dia com a Unidade de Saúde emitente do Formulário de Solicitação do FGTS, através do número de telefone 4117-0856, que constava no carimbo do laudo médico que instruíra o formulário, sendo confirmada a veracidade dos dados pela pessoa que atendeu, inclusive por e-mail, dst@prg.municpalidadeleder2.com.br, no dia 03/06/2019. Ocorre que o funcionário da CEF Lucimauro Teixeira notou inúmeros indícios de fraude após pesquisas de número de telefone e e-mail e, desconfiando, entrou em contato com os números 2748-1139 e 2748-0255, bem como enviou um e-mail para Unidade Básica de Saúde Cidade Líder, no endereço sae.lider2@yahoo.com.br. Em resposta, a Coordenadora da UBS Cidade Líder, Andrea Pereira Almeida, informou que se tratavam de documentos falsos, que o laudo médico era falsificado, bem como não conferia a assinatura e grafia da médica infectologista Suiko Kosaka – CRM 40718. A coordenadora informou, ainda, que o paciente ALEXANDRE SALES RUBIO não consta cadastrado naquela Unidade de Saúde.

Por fim, afirma que em 13 de junho de 2019, por volta das 15h40, os denunciados, ALEXANDRE SALES RUBIO e HAROLDO BORGES CAETANO, compareceram à agência da CEF Santa Mena, localizada na Av. Salgado Filho, 1939, Guarulhos, SP, para saque do FGTS. Entretanto, como já havia a confirmação de que o formulário de solicitação utilizado era falso, a Polícia Militar foi acionada e, chegando ao local, após breve entrevista, deu voz de prisão aos acusados.

Os autos do inquérito foram inicialmente distribuídos à 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária (id. 18441609).

Auto de prisão em flagrante (id. 18783243, fls. 5/6).

Auto de apresentação e apreensão (id. 18783243, fls. 15/16).

Foi proferida decisão homologando a prisão em flagrante e concedendo liberdade provisória aos réus (id. 18783243, fls. 39/40 e 45/55).

Denúncia oferecida em 25.09.2019 (id. 22444239).

Recebimento da denúncia em 17.10.2019 (id. 23409449).

Apresentada resposta à acusação pela defesa do réu HAROLDO, na qual impugna o teor do interrogatório prestado pelo seu cliente à autoridade policial, alegando que o mesmo ficou em silêncio. Afirma, ainda, que em nenhum momento o denunciado sabia que os referidos documentos eram de natureza fraudulenta e que apenas estava na companhia de Alexandre no momento da tentativa de saque do FGTS (id. 29585298).

Foi apresentada resposta à acusação pela defesa do réu ALEXANDRE, na qual suscita, em síntese, a nulidade ante a existência de flagrante preparado. A par da preliminar, requereu a remessa dos autos ao MPF para que fosse oferecida proposta de acordo de não persecução penal (id. 31383109).

Foi proferida decisão determinando a intimação do MPF a fim de que se manifestasse sobre o cabimento de proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal (id. 35796416).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação, consignando a inocorrência de qualquer modalidade de crime impossível, sobretudo a ausência de preparação do flagrante pela polícia. Adicionalmente, manifestou-se pela ausência de interesse na celebração de acordo de não persecução penal e pela inaplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, ante a pena máxima cominada em abstrato ao delito imputado aos réus (id. 36596132).

Negado o juízo de absolvição sumária dos réus, designou-se audiência de instrução e julgamento (id. 37198383).

A defesa requereu a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para efeito de revisão quanto ao não oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal (id. 37433443).

Os autos foram encaminhados ao MPF para que procedesse ao envio destes ao órgão revisor interno à sua estrutura, sem, contudo, atribuir efeito obstativo ao regular andamento do processo (id. 38046207).

Em 05.10.2020, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum, e interrogados os réus. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Alegações finais oferecidas pelo Ministério Público Federal, pugnano pela condenação da ré. A defesa de Alexandre postulou pelo reconhecimento da nulidade em virtude da ocorrência de flagrante preparado. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da atenuante pela confissão espontânea e teceu considerações sobre a dosimetria da pena. A defesa de Haroldo apresentou irrisignação quanto ao não oferecimento do acordo de não persecução penal ao réu, visto que é primário e a imputação se deu na forma tentada. Subsidiariamente, em relação à dosimetria da pena, postula o reconhecimento da atenuante da confissão e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Proferido despacho determinando a intimação do Ministério Público Federal a fim de que informasse sobre o encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para efeito do artigo 28-A, § 14º do Código de Processo Penal (id. 41204339), o mesmo foi posteriormente tomado sem efeito (id. 41257680), em virtude de a resposta por parte do órgão superior já constar dos autos no id. 39361899.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a. DA ALEGADA PREPARAÇÃO DO FLAGRANTE

Inicialmente, não há falar em flagrante preparado, mas, na verdade, flagrante esperado, que é plenamente válido.

No flagrante preparado, há a presença do agente provocador, ou seja, a autoridade instiga ou de alguma forma auxilia a prática de um crime. Além disso, há um conjunto de circunstâncias previamente preparadas que eliminam totalmente a possibilidade da produção do resultado, configurando crime impossível por absoluta impropriedade do meio.

No flagrante esperado, por outro lado, a autoridade, sabendo que a conduta criminosa pode ocorrer, apenas aguarda a possível prática delituosa, sem qualquer atitude de induzimento ou instigação. Nestas situações não há falar em crime impossível, uma vez que nenhuma situação foi artificialmente criada. Quando a ação criminosa é iniciada, ocorre a pronta intervenção e a consequente prisão do agente.

A Súmula nº 145 do STF dispõe que "Não há crime quando há preparação pela polícia torna impossível a sua consumação".

No caso, as provas produzidas demonstram, de forma clara, que não houve qualquer indução ao comportamento criminoso dos réus. Não há notícia nos autos de que o réu ALEXANDRE tenha sido induzido, por qualquer meio, a comparecer na Agência Santa Mena da CEF no dia 30.05.2019 e a protocolar o pedido de saque do seu FGTS sob a justificativa de ser portador de HIV. Ele assim fez por livre e espontânea vontade. Da mesma forma, a tentativa de saque na agência em 13.06.2019 foi espontânea, e não induzida. Somente houve o flagrante quando ALEXANDRE estava prestes a efetivar o saque. Poderíamos os acusados, inclusive, nesse período de mais de uma semana, ter desistido de prosseguir na execução do delito. Mas assim não procederam.

O depoimento da testemunha **Andre Henrique Rodrigues Giordano**, Funcionário da CEF, é elucidativo a esse respeito, ao afirmar "que o contato com a polícia é feito apenas no momento em que o indivíduo retorna à Unidade: que isso não é feito antes, pois não tem como saber-se a pessoa vai voltar; que no dia pediu para que a pessoa que fica fora do atendimento fizesse o contato com a Polícia".

Ademais, mesmo que assim não fosse, isto é, ainda que o réu ALEXANDRE tivesse sido contactado pelo gerente da CEF para realizar o saque do FGTS cujo pedido havia formulado semanas antes, não haveria igualmente que se falar em mácula no flagrante, tampouco em crime impossível. Isso porque, agendamento de nova data para o saque é procedimento de praxe, não se configurando em artifício utilizado para eventual preparação de flagrante após a constatação da falsidade dos documentos.

Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento de casos análogos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA CEF NA FORMA TENTADA. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA Nº 17 DO STJ. CRIME IMPOSSÍVEL. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. (...) Tese de crime impossível afastada. 5. As provas produzidas demonstram que não houve qualquer indução ao comportamento criminoso dos réus. A hipótese examinada revela classicamente a hipótese de flagrante esperado, que é legítimo, e não se confunde com o flagrante preparado. Tese de flagrante preparado rejeitada. (...) Apelações da defesa não provida e parcialmente provida. (TRF3, Processo n. 0001820-97.2003.4.03.6121, 11ª Turma, Relator: Des. Fed. Nino Toldo. DJ 19/06/2018, e-DJF3 25/06/2018).

PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. FLAGRANTE PREPARADO OU PROVOCADO X FLAGRANTE ESPERADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSORÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, 'B', DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO REDUTORA DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA FIGURA TENTADA. - Para que seja possível aplicar em um caso concreto o entendimento consubstanciado na Súm. 145/STF (segundo a qual não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação), que culmina como ilegal o flagrante preparado ou provocado, faz-se imperiosa a existência e a atuação de um agente provocador (que pode ser tanto um particular como uma autoridade policial), que instiga a execução criminosa com o objetivo de prender em flagrante aquele que perpetrava a suposta infração penal e, ao mesmo tempo, toma todas as medidas necessárias para que o crime não se consuma. - Tal situação difere do contexto em que levado a efeito um flagrante esperado, no qual não há a figura do agente provocador e, portanto, não se cogita na instigação para a prática da infração penal (que pode, inclusive, se consumar), sendo hígida a privação de liberdade. Na espécie de flagrante ora em comento nota-se uma passividade da autoridade policial, que apenas acompanha o desenrolar das ações dos criminosos, não influenciando no ânimo destes para a prática da infração penal, apenas atuando quando ao menos iniciado o intento criminoso. - Analisando os aspectos fáticos constantes dos autos, impossível se mostra o reconhecimento da figura do flagrante preparado ou provocado, uma vez que não se vislumbra a presença de agente provocador (seja particular, seja autoridade policial) a instigar a consecução do crime pelo acusado, o que afasta a figura do crime impossível constante da Súm. 145/STF. - Sequer é possível cogitar-se que a fraude já tinha sido percebida pelo preposto da Caixa Econômica Federal - CEF (tanto que houve o informe da autoridade policial para comparecimento na instituição bancária), de modo que o meio era inidôneo ao atingimento do resultado almejado a ensinar a aplicação do preceito contido no art. 17 do Código Penal. De acordo com o artigo mencionado, nota-se que, para que a tentativa não seja punida, o meio empregado pelo agente precisa ser absolutamente (completamente) ineficaz para a consecução da empreitada criminosa ou o objeto (pessoa ou coisa sobre a qual recai a conduta do sujeito ativo do tipo penal) precisa ser absolutamente impróprio para o desiderato pretendido pelo criminoso, o que não se vislumbra dos autos. (...) (TRF3, Processo n. 0004980-22.2014.4.03.6000, 11ª Turma, Relator: Des. Fed. Fausto De Sanctis. DJ 30/01/2018, e-DJF3 14/02/2018).

No mesmo sentido caminha o entendimento dos Tribunais Superiores:

'1. Habeas corpus: inviabilidade: alegação de ausência de crime, cuja verificação demandaria o revolvimento de fatos e provas, a que não se presta o HC; além de típicos, ao menos em tese, os fatos narrados na denúncia. 2. Crime impossível (Stimula 145): não ocorrência, no caso. O fato como descrito na denúncia amolda-se ao que a doutrina e a jurisprudência tem denominado flagrante esperado, dado que dele não se extrai que o paciente tenha sido provocado ou induzido à prática do crime. Ademais, a denúncia imputa ao paciente outros delitos que, antes do flagrante, já se teriam consumado. (...)' (STJ, Primeira Turma, HC 86066, Relator Min. Sepúlveda Pertence, public. no DJ em 21/10/2005, p. 27)

'HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. FLAGRANTE PREPARADO. CRIME IMPOSSÍVEL. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE DO EXAME DA TESE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. 1. Já é firme, nesta Corte, o entendimento segundo o qual não há falar em flagrante preparado, mas esperado, se a vítima ou a polícia não induz o agente à prática do delito, limitando-se a surpreender o agente quando o crime já está consumado. 2. Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, o reconhecimento da ocorrência de flagrante preparado, como pretendido, demandaria uma análise profunda dos elementos de convicção dos autos, sendo inviável por esse meio estreito, que não comporta dilação probatória. 3. Habeas corpus denegado.' (STJ, Sexta Turma, HC 29779/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, public. no DJe em 22/09/2008)

Logo, os indícios são da prática de um estelionato que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, e não, como quer fazer crer a defesa técnica, em flagrante preparado.

b. DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal, instituído pela Lei n.º 13.964/2019 e inserido no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, representa a introdução de instrumento de caráter negocial no âmbito do sistema processual penal brasileiro.

Embora o Judiciário possua a prerrogativa de homologar e inclusive de determinar a reformulação da proposta de acordo, nos casos em que a considerar inadequada, insuficiente ou abusiva, a decisão em torno da formulação da proposta é atribuição exclusiva do Ministério Público Federal, que, de forma fundamentada, manifestar-se-á a respeito do seu cabimento, tomando por referência os limites expressamente previstos em lei. Em caso de discordância quanto à postura do Procurador da República de não lançar mão do instituto, a lei faculta ao investigado requerer a remessa dos autos ao órgão superior para fins de revisão, nos termos do § 14 do mencionado artigo 28-A.

No caso concreto, o procedimento foi rigorosamente observado. Inicialmente o *parquet* federal apresentou razões para embasar a decisão pela não apresentação do acordo (id. 36596132). Irresignada, a parte ré pleiteou a remessa dos autos à 2a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para realização de revisão, o que foi determinado pelo despacho de id. 38046207. Posteriormente, foi juntado aos autos a resposta ao ofício encaminhado ao órgão superior da estrutura do MPF, dando conta da realização de julgamento, na data de 21.09.2020, no qual aquele colegiado deliberou, à unanimidade, pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator (id. 39361899).

Portanto, considerando o espaço de atuação reservado à atuação jurisdicional no que se refere ao instituto previsto no artigo 28-A, bem como a estrita observância dos rigores da novel legislação processual penal no caso concreto, é descabida a emissão de ordem para que o Ministério Público Federal apresente a proposta de acordo. Entender nesse sentido é desnaturar em absoluto o instituto, sendo certo que transação - ou "acordo" - pressupõe comunhão de vontades entre as partes, o que obviamente não se verifica quando um dos acordantes é forçado a transacionar.

Destarte, superadas as questões prévias examinadas acima e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

Como anteriormente relatado, a inicial acusatória imputa à parte acusada a prática do delito previsto no artigo 171, §3º, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal.

MATERIALIDADE

Dos elementos de prova contidos nos autos, verifica-se que os réus, em unidade de desígnios, tentaram obter para si vantagem ilícita em detrimento da Caixa Econômica Federal, caracterizada pela tentativa de saque de conta vinculada do FGTS do fundista ALEXANDRE mediante a apresentação de documentos ideológica e materialmente falsos, os quais atestariam que o réu é portador de HIV (CID B24).

As seguintes provas demonstram a ocorrência da materialidade delitiva: (a) Auto de prisão em flagrante (id. 18783243, fls. 5/6); (b) Auto de apresentação e apreensão (id. 18783243, fls. 15/16); (c) Formulário de Solicitação de Saque de FGTS em nome de Alexandre Sales Rúbio e assinado por ele (id. 18783243, fls. 27/28); (d) Formulário contendo assinatura falsificada da Médica Suiko Kosaka da UBS Cidade Líder II, atestando que o réu é portador do CID B24, e Exame Laboratorial atestando que o réu é portador de HIV (id. 18783243, fls. 31/32); (e) Pedido de informações expedido pelo funcionário da CEF Lucimuro Teixeira à PMSP – Secretaria Municipal de Saúde – Programa Municipal de DST/AIDS acerca da autenticidade do atestado/exame que instruiu o formulário de saque de FGTS apresentado por Alexandre Rúbio, e resposta ao email dando conta da falsidade do documento (id. 18783243, fls. 29/30).

Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria.

AUTORIA

No que tange à autoria, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva pela parte acusada. Ao longo da instrução processual, as testemunhas arroladas manifestaram-se nos seguintes termos.

A testemunha **Jose Ferreira de Lima**, Policial Militar, disse, em resumo, que se recorda dos fatos; que na data o pelotão de rota, a unidade na qual trabalha, estava na cidade de Guarulhos; que foi informado pelo COPOM que havia um suspeito dentro da agência da CEF; que se deslocou ao local; que entrando lá não identificou ninguém com as características informadas; que posteriormente o gerente da agência veio até ele e indicou duas pessoas dizendo que esses indivíduos já haviam tentado realizar saques em outras agências com atestado falso de que um dos réus estaria contaminado de HIV; que indagou ao gerente como ele sabia que o documento era falso, no que o gerente explicou com detalhes; que em função disso foi indagar os dois, oportunidade em que um dos indivíduos confessou: que os dois estavam juntos; que foram separados e falou com um deles; que quando estava conduzindo o réu à Delegacia, ele lhe disse que não tinha doença alguma e que arrumou esse atestado para realizar o saque indevido do FGTS; que quando as ocorrências chegaram as pessoas normalmente não se identificam; que somente falou como o Gerente quando já estava dentro da agência em atendimento ao chamado do COPOM; que quando entrou na agência, com as características que foram passadas, foi possível identificar os dois; que os dois estavam aguardando a vez deles para ser atendidos e que a documentação já estava como agente da CEF; que Alexandre lhe disse que o valor a ser sacado fraudulentamente era da própria conta dele; que não houve resistência por parte dos réus; que a princípio eles se omitiram, mas no decorrer da conversa eles acabaram explicando todo o trâmite.

A testemunha **Lucimuro Teixeira**, Funcionário da CEF, disse, em síntese, que se recorda vagamente dos fatos; que trabalhava no setor de FGTS; que houve a tentativa de saque de FGTS; que pelo que se recorda parece que não batiam informações; que fazia a confirmação de dados quando a pessoa entrava como o pedido na Agência; que não se recorda dos nomes das pessoas envolvidas no caso; que não tem conhecimento sobre a ligação aos clientes nesses casos em que se apura irregularidades ou sobre o contato à Polícia; que a documentação exigida para o saque é que não estava batendo, mas que os valores a serem sacados eram de Alexandre.

A testemunha **Andre Henrique Rodrigues Giordano**, Funcionário da CEF, disse, em resumo, que não se recorda sobre o motivo de eles terem vindo à Agência, pois já faz mais de um ano; que eles tentaram fazer o levantamento de um valor de FGTS dele mesmo com documentos falsificados; que toda vez que é feito o levantamento de FGTS por motivo de doença grave (ou câncer ou AIDS) a CEF faz a conferência com o médico ou com a UBS que faz o acompanhamento como o paciente; que feito o acompanhamento pelo telefone que estava no atestado do trabalhador, foi confirmado que ele era uma pessoa que estava fazendo tratando sim aquele local, que, porém, ao buscarmos o telefone daquele UBS na internet, os telefones não batiam; que então ligaram para confirmar se realmente aquele era o telefone da UBS; que eles confirmaram que sim; que quando indagaram sobre o carimbo e assinatura do médico, a UBS informou que foram realizadas apenas naquela semana 7 tentativas de saque com esse mesmo médico; que desse trabalhador em si não havia checagem prévia; que como há muitas tentativas de saques indevidos, eles sempre fazem todas as confirmações possíveis para que não haja o pagamento indevido; que o documento de identificação do Alexandre era verdadeiro, mas o restante da documentação era falso; atestado, condição de saúde e tudo mais; que ficou sabendo que Haroldo estava junto; que quem recebeu inicialmente a documentação foi outro funcionário, mas que foi ele que deu andamento ao processo; que indagou ao outro funcionário e que ele lhe disse que o fundário estava acompanhado por outra pessoa nas duas vezes; que havendo divergência pequena de identificação no documento e ele é confirmado pela UBS, eles procedem à correção, mas que quando é um documento de identificação falsificado, eles barram solicitação e tomam medidas cabíveis, por ser uma tentativa de estelionato; que foi feita a solicitação para que ele comparecesse à Unidade para que fosse feita a apreensão em flagrante; que os réus estava juntos na agência no mesmo horário; que o Sr. Haroldo não lhe entregou nenhum documento; que quando ele foi questionado, disse que estava apenas acompanhando; que nenhum valor foi pago a algum dos réus; que o contato com a polícia é feito apenas no momento em que o indivíduo retorna à Unidade; que isso não é feito antes, pois não tem como saber se a pessoa vai voltar; que no dia pediu para que a pessoa que fica fora do atendimento fizesse o contato com a Polícia.

Em sede policial, o réu **ALEXANDRE SALES RUBIO** disse que não é portador de HIV; que conheceu HAROLDO há pouco menos de 1 ano; que tendo em vista que estava precisando de dinheiro para pagar umas contas, perguntou ao amigo HAROLDO se teria como sacar o seu FGTS; que HAROLDO disse que teria como "arrumar um documento" para o intento; que não sabe se foi o próprio HAROLDO quem confeccionou o "Formulário de Solicitação de FGTS", onde consta que o interrogado é portador do CID B24 ou se recebeu de terceira pessoa; que pagaria R\$ 2.000,00 logo após o saque de seu FGTS; que logo após o seu expediente de trabalho, por volta das 14h00min, combinou um encontro com HAROLDO na "porta do banco", qual seja a agência Santa Mena da CEF em Guarulhos, para efetivar o saque do FGTS; que o valor seria de R\$ 7.000,00; que tinha ciência que o teor do documento é falso, pois como foi dito, não é portador de HIV e, em razão disso, que não teria direito ao saque; que nunca esteve na UBS Cidade Líder II; que o exame laboratorial onde constava ser portador de HIV supostamente emitido pelo "PMSP – Laboratório Municipal da Região Sudeste" também é falso e foi fornecido por Haroldo juntamente com o Formulário de Solicitação de FGTS (id. 18783243, fls. 11/12).

Em sede policial, o réu **HAROLDO BORGES CAETANO** afirmou que é amigo de ALEXANDRE e que moram no mesmo bairro em Guarulhos; que confirma ter fornecido o "Formulário de Solicitação de FGTS" falso a ALEXANDRE; que informa ter conhecido uma pessoa chamada Cláudio quando foi resolver um problema na Praça da Sé há menos de um mês; que Cláudio disse que "resolvia problema de FGTS" e, por meio de contato telefônico, solicitou o documento para ajudar o amigo Alexandre; que teria que dar 30% do valor sacado a Cláudio; que cobraria de Alexandre o valor de R\$ 2.000,00 para repassar a Cláudio e receberia deste uma comissão de R\$ 200,00; que foi a primeira vez que pegou o formulário falso e repassou a terceiro; que não tem conhecimento do teor do documento inidôneo pois, segundo Cláudio, bastaria dar entrada na agência da CEF para, em uma semana, sacar o FGTS, sendo simples assim; que para efetivar o saque combinou com Alexandre um encontro na agência Santa Mena da CEF em Guarulhos; que no ato de realizar o saque e constatada a falsidade do formulário, a PM foi acionada; que não conhece nenhum funcionário na UBS Cidade Líder (id. 18783243, fls. 13/14).

Em juízo, o réu **ALEXANDRE SALES RUBIO** confessou os fatos; disse que não é portador de HIV; que pegou os documentos da mão de Haroldo; que foi Haroldo que obteve os documentos; que sabia que os documentos eram falsos; disse que Haroldo receberia R\$ 2.000,00 caso conseguisse sacar o benefício; que comentou com Haroldo que estava precisando de dinheiro e perguntou se ele conhecia alguém que podia ajudá-lo a sacar o benefício; que Haroldo disse que conhecia uma pessoa; que não tem conhecimento se Haroldo já fez isso outras vezes; que Haroldo antigamente trabalhava de vender alguma coisa, mas que não se recorda agora; que parece que o primeiro serviço de Haroldo é de vigilante; que não tem mais contato com Haroldo; que Haroldo foi com ele junto já para pegar a parte dele; que trabalhou 14 anos na mesma empresa; que os valores eram dele; que não induziu Haroldo a ajudá-lo, que apenas conversou com ele que se dispôs a ajudá-lo.

Em juízo, o réu **HAROLDO BORGES CAETANO** afirmou que conhece Alexandre e ele lhe falou sobre o FGTS; que passando pela praça da Sé alguém lhe ofereceu um documento; que estava na CEF apenas uma vez, na última vez; que andava no centro e viu um sujeito falar que resolvia essa parte; que a pessoa lhe deu e foi através dessa pessoa que ele foi tentar sacar; que deu o nome e ele e Alexandre foram na CEF; que ele lhe entregou esse documento num envelope dentro do metrô; que essa pessoa que lhe entregou o documento na Sé não era um conhecido seu; que se interessou já que essa pessoa disse que fazia esse serviço; que essa pessoa só pediu o nome e o RG de Alexandre; que pagou R\$ 150,00 a essa pessoa pelo serviço; que receberia uma porcentagem do valor que Alexandre conseguiria sacar de FGTS (R\$ 2.000,00); que foi sozinho na Praça da Sé; que é aquelas pessoas que andam cantando, falando, que foi aí que se interessou; que o Alexandre é seu amigo e que lhe falou do fato que estava precisando sacar o FGTS; que ele lhe falou que estava como o problema e lhe ajudou.

Estas, em resumo, são as provas produzidas ao longo da instrução.

As declarações das testemunhas estão em consonância com as provas colhidas nos autos, e todas confirmaram que a documentação médica apresentada pelo réu ALEXANDRE era falsa.

Não bastasse isso, os réus, além de **presos em flagrante**, em juízo, **confessaram** que, voluntariamente, atuaram em designio de vontades para fraudar a CEF e sacar os recursos do FGTS do primeiro réu (Alexandre), mediante a apresentação de documentos sabidamente falsos, obtidos pelo segundo réu (Haroldo) supostamente junto a indivíduo localizado na Praça da Sé.

A coautoria é evidente, vez que houve nítida distribuição de tarefas entre os réus para a consecução da empreitada criminosa. O resultado desta, conforme confessado pelos réus em juízo, seria repartido entre ambos (R\$ 2.000 para Haroldo e o restante para Alexandre, titular da conta).

Logo, presentes a autoria e a materialidade do delito.

TIPICIDADE, DOLO E TESES FINAIS DEFENSIVAS

Os tipos penais imputados à parte acusada estão assim descritos no Código Penal:

"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços."

No caso, trata-se de tentativa de saque fraudulento de FGTS pelo próprio fundista (Alexandre Sales Rubio).

Em que pese a questão suscitar alguma controvérsia na seara doutrinária, é pacífico na jurisprudência que o saque irregular do FGTS pelo próprio titular da conta configura conduta típica.

Dois são os argumentos que sustentam essa conclusão.

A um, porque os valores arrecadados pelo empregador em prol do empregado a este não pertencem enquanto não ocorrer um dos eventos legalmente previstos para o seu levantamento (Artigo 2º, da Lei nº 8.036/90). A dois, pois os recursos do fundo são destinados à implementação de programas sociais em prol da coletividade, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90, sendo a Caixa Econômica Federal o ente responsável pela gestão dos recursos e sujeito passivo do delito de estelionato, incidindo a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal.

Da mesma forma, há posicionamento consolidado no sentido da impossibilidade da aplicação da insignificância aos delitos de estelionato contra o FGTS, pois o bem jurídico protegido não é só de natureza patrimonial e individual, tratando-se de verdadeiro direito social (art. 7º, III, da Constituição Federal), o que impede o reconhecimento da bagatela. A norma penal, no caso, não protege apenas o Erário, mas, principalmente, a viabilidade de um programa de proteção social destinado aos trabalhadores, em diversas situações, inclusive de desemprego involuntário.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. SAQUE INDEVIDO DO FGTS. ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º), TIPICIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Configura crime de estelionato cometido contra a Caixa Econômica Federal a fraude empregada a fim de viabilizar o saque indevido do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (STJ, AgRg no AREsp n. 1.441.188, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 15.08.19; EDCI no Agrg no REsp n. 1.675.871, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.09.17; REsp n. 779.252, Rel. Min. Celso Limongi, j. 04.02.10; TRF da 3ª Região, ApCrim n. 0008129-26.2018.4.03.6181, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 12.03.20; ApCrim n. 0013488-93.2014.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 05.11.18). 2. Restou demonstrado que Eduardo sacou indevidamente R\$ 4.112,92 (quatro mil, cento e doze reais e noventa e dois centavos) de sua conta do FGTS mediante documentação falsa que simulava rescisão contratual. 3. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o modus operandi empregado na fraude e corroboraram as declarações do próprio réu, que em sindicância instaurada pela própria empresa e em sede policial confessou a prática do delito, demonstrando ciência da ilicitude de sua conduta. 4. Em relação aos fatos imputados ao corréu Marcos, por outro lado, não restou demonstrada a materialidade delitiva. 5. Consta da cópia da Ficha de Registro de Empregados referente ao funcionário que sua demissão deu-se em 13.12.07. O saque do FGTS no valor de R\$ 5.608,27 (cinco mil, seiscentos e oito reais e vinte e sete centavos), por sua vez, foi requerido em 26.12.07, após efetiva rescisão contratual. Ao contrário do que demonstrado em relação ao corréu Eduardo, não há documentos falsos simulando a dispensa. 6. Outrossim, as testemunhas afirmaram em sede policial que a rescisão do seu contrato de trabalho, por demissão sem justa causa, deu-se a partir de insistência dele, o que foi dito também pelo próprio funcionário. 7. Inexistentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixada a pena no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 8. Ausentes agravantes, incide a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d), conforme entendimento da Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça, pois o réu confessou em sede extrajudicial o saque indevido, circunstância relevante que, em consonância com o conjunto probatório, fundamentou sua condenação. No entanto, resta mantida a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em atenção à Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de diminuição, incide a causa de aumento do art. 171, § 3º, do Código Penal, em 1/3 (um terço), perfazendo a pena definitiva de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário do dia-multa no mínimo legal, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. 10. Fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. 11. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. o. art. 45, §§ 1º e 2º) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. o. art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar a aptidão do réu. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 81322 - 0011470-70.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 14/09/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2020) (Grifei)

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. SAQUE INDEVIDO DE FGTS. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE A CONDUTA DO SAQUE IRREGULAR DO PRÓPRIO FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O saque indevido do FGTS não pode ser considerado atípico. Os recursos do FGTS possuem destinação pública. O levantamento fraudulento desse montante prejudica a implementação de programas sociais. Assim, a empresa gestora do fundo é prejudicada com o saque indevido. E, consequentemente, tal conduta ainda prejudica, por via transversa, a própria coletividade. 2. Nesse contexto, as condutas perpetradas nos autos não podem ser consideradas atípicas. Tais condutas amoldam-se ao tipo penal do estelionato. 3. O princípio da insignificância não é aplicado aos delitos de estelionato contra o FGTS, pois o bem jurídico protegido não é só de natureza patrimonial e de um indivíduo, mas, sim, um patrimônio que tem uma repercussão e significação muito mais ampla, verdadeiro direito fundamental (art. 7º, III, da Constituição Federal), o que impede o reconhecimento da bagatela. A norma penal, no caso em tela, não protege apenas o Erário, mas, principalmente, a viabilidade de um programa de proteção social destinado aos trabalhadores, em diversas situações, inclusive de desemprego involuntário. 4. A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada pelo atestado médico falso. A autoria do acusado é igualmente incontestada. Em juízo, o réu relatou que de fato pretendia proceder ao saque do FGTS. 5. Dosimetria da pena mantida nos moldes da sentença recorrida. 6. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76008 - 0013488-93.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SAQUE INDEVIDO DO FGTS. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. TIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N. 83/SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Conquanto o dinheiro sacado das contas de FGTS não seja de propriedade da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que a sua retirada fraudulenta, de modo antecipado, causa, sim, danos à mencionada empresa pública, que é a responsável por gerir tais quantias, que são vinculadas a programas sociais, cuja implementação fica comprometida. (HC 168.072/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 09/10/2012) - Incide o enunciado n. 83/STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no AREsp: 594631 RJ 2014/0258816-8, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/04/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2015) (Grifei)

As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delitosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, de forma livre e consciente, tentou obter para si vantagem indevida em prejuízo da CEF, ente responsável pela gestão dos recursos do FGTS, mediante meio fraudulento, consistente em uso de documentos falsos.

O dolo do tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal é acrescido de um especial fim de agir (elemento subjetivo específico), qual seja, a finalidade de obtenção de lucro indevido, em proveito próprio ou alheio, o qual restou configurado no presente feito, haja vista que a tentativa fraudulenta de saque do FGTS pleiteada pelo réu Alexandre como colaboração efetiva de Haroldo destinava-se a ambos, sendo que o primeiro remuneraria o segundo pela obtenção dos meios para levar adiante a fraude (sendo que Haroldo destinaria ainda uma parcela desses recursos ao agente não identificado que teria realizado a falsificação dos documentos médicos que atestariam a falsa doença de Alexandre). Desse modo, o dolo pode ser inferido pelas circunstâncias em que o delito foi praticado, como demonstraram provas constantes nos autos.

No presente feito, há de incidir a causa de diminuição da **tentativa** (art. 14, II, CP), considerando que os documentos falsos apresentados pela parte ré perante a CEF destinavam-se ao saque de FGTS com base em hipótese prevista na Lei n.º 7.670/88, destinada a regular a concessão de benefícios e autorizar ao fundista o levantamento de valores do Fundo quando portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, o qual não restou deferido por ter sido constatada a irregularidade da documentação. Em outras palavras, embora a parte acusada tenha utilizado meios fraudulentos para ludibriar o órgão público, não obteve a vantagem ilícita por circunstâncias alheias a sua vontade. Referida causa de diminuição deverá ser dosada no patamar mínimo de 1/3 (um terço), considerando o *iter criminis* percorrido, já que o delito quase se consumou.

Ademais, sabendo-se que o delito foi perpetrado em face de Empresa Pública Federal, qual seja a CEF, incide a **causa de aumento** do parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal, em 1/3 (um terço), pois os danos produzidos causam lesão ao patrimônio público e ao interesse social de toda a coletividade.

Com efeito, estando demonstrada a materialidade e a autoria, sendo os fatos trazidos a juízo típicos e antijurídicos, restando provada a conduta da parte ré e sua consciência de ilicitude, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é de rigor a condenação.

III – DOSIMETRIA

Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas dos réus.

1. ALEXANDRE SALES RUBIO

Na **PRIMEIRA FASE**, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, constata-se que: **a) culpabilidade**: não há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado além daquelas já inerentes ao tipo; **b) antecedentes**: as informações criminais extraídas do banco de dados da SSP/SP retratam condenação transitada em julgado contra o réu pela prática de crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (id. 36596133, fls. 06/09); o interregno superior a 5 anos decorrido desde a extinção da pena (conforme informação extraída do mesmo documento, em 14.09.2012) não impede a consideração da anotação como mau antecedente, haja vista o recente precedente firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 593.818 (Tema 150), no qual restou concluído que o regime de temporariedade é aplicável apenas à reincidência; **c) conduta social**: nada de desabonador em desfavor da parte ré; **d) personalidade**: inexistem nos autos elementos que permitam aféri-la; **e) motivos**: o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; **f) circunstâncias do delito**: são normais à espécie; **g) consequências do crime**: não há consequências negativas, haja vista que o saque irregular não chegou a ser realizado; **h) comportamento da vítima**: nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio de ente público. Com efeito, considerando essas circunstâncias judiciais apreciadas individualmente, fixo a **PENA-BASE** um pouco acima do patamar mínimo legal em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa**.

Na **SEGUNDA FASE**, incide a atenuante da **confissão** espontânea, art. 65, III, “d”, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Não incidem agravantes. Logo, a pena há de ser atenuada, de modo proporcional e razoável, em **1/6 (um sexto)**, restando fixada nesta fase em **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa**.

Na **TERCEIRA FASE**, incide no feito a **causa de diminuição do artigo 14, inciso II do Código Penal**, no patamar mínimo de **1/3 (um terço)**, haja vista que, considerando o *iter criminis* percorrido, o delito quase se consumou, como saque do FGTS pela parte ré. Ademais, está presente a **causa de aumento** prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, justificando o aumento de **1/3 (um terço)**, uma vez que o delito foi perpetrado em face de entidade de direito público (no caso, da CEF, empresa pública federal). Logo, resta a **pena definitiva** em **01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa**. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica da parte condenada, fixo o **valor unitário do dia-multa** no mínimo legal em **um trigésimo (1/30) do salário mínimo** vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP.

Não obstante existam maus antecedentes por parte do réu, é certo que desde a condenação mencionada acima não há outros registros em seu nome. Com efeito, fixo o **REGIME ABERTO** para o início de cumprimento da pena do réu, considerando a dicção dos artigos 59, III e 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal. Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, § 2º, CPP.

Concedo ao condenado o direito de **RECORRER EM LIBERDADE**.

Procedo à **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS**, nos termos do artigo 44, § 2º e 46, do Código Penal, isso porque a pena fixada é inferior a quatro anos; o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; a parte acusada não é reincidente em crime doloso; e as circunstâncias judiciais, examinadas em conjunto, não são desfavoráveis. Logo, a substituição deverá ocorrer por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (a) **prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas**, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) **prestação pecuniária**, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada.

Por fim, diante da pena ora aplicada, fica o réu desobrigado de cumprir as medidas cautelares determinadas na decisão de id 18783243, fls. 39/40 e 45/55.

2. HAROLDO BORGES CAETANO

Na **PRIMEIRA FASE**, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, constata-se que: **a) culpabilidade**: não há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado além daquelas já inerentes ao tipo; **b) antecedentes**: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); **d) personalidade**: inexistem nos autos elementos que permitam aferi-la; **e) motivos**: o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; **f) circunstâncias do delito**: são normais à espécie; **g) consequências do crime**: não há consequências negativas, haja vista que o saque irregular não chegou a ser realizado; **h) comportamento da vítima**: nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio de ente público. Com efeito, considerando essas circunstâncias judiciais apreciadas individualmente, fixo a **PENA-BASE** no mínimo legal de 01 (um) de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na **SEGUNDA FASE**, **não concorrem agravantes**. Entre as **atenuantes**, houve a **confissão espontânea**, art. 65, III, “d”, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. No entanto, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de proceder à sua redução, por força do disposto na Súmula 231 do STJ, segundo a qual a pena-base, na segunda fase de dosimetria da pena, não pode ficar aquém do mínimo legal.

Na **TERCEIRA FASE**, incide no feito a **causa de diminuição do artigo 14, inciso II do Código Penal**, no patamar mínimo de 1/3 (um terço), haja vista que, considerando o *iter criminis* percorrido, o delito quase se consumou, com o saque do FGTS pela parte ré. Ademais, está presente a **causa de aumento** prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, justificando o aumento de 1/3 (um terço), uma vez que o delito foi perpetrado em face de entidade de direito público (no caso, da CEF, empresa pública federal). Logo, resta a **pena definitiva** em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica da parte condenada, fixo o **valor unitário do dia-multa** no mínimo legal em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP.

Fixo o **REGIME ABERTO** para o início de cumprimento da pena do réu, considerando a dicção dos artigos 59, III e 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal. Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, §2º, CPP.

Concedo ao condenado o direito de **RECORRER EM LIBERDADE**.

Procedo à **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS**, nos termos do artigo 44, § 2º e 46, do Código Penal, isso porque a pena fixada é inferior a um ano; o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; a parte acusada não é reincidente em crime doloso; e as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis. Logo, a substituição deverá ocorrer por uma pena restritiva de direito, consistente em: (a) **prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas**, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada.

Por fim, diante da pena ora aplicada, fica o réu desobrigado de cumprir as medidas cautelares determinadas na decisão de id 18783243, fls. 39/40 e 45/55.

IV – DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **CONDENAR** os réus como incurso no artigo 171, §3º, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal, nos seguintes termos:

- a. **ALEXANDRE SALES RUBIO** à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. Fixo o **REGIME ABERTO** para o início de cumprimento da pena pela parte ré (arts. 59, III e 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, CP). Procedo à **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**, nos termos do artigo 44, § 2º e 46, do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (a) **prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas**, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) **prestação pecuniária**, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada. Por fim, resta prejudicada a análise prevista no art. 387, §2º, CPP e fica o réu desobrigado de cumprir as medidas cautelares determinadas na decisão de id 18783243, fls. 39/40 e 45/55
- b. **HAROLDO BORGES CAETANO** à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. Fixo o **REGIME ABERTO** para o início de cumprimento da pena pela parte ré (arts. 59, III e 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, CP). Procedo à **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**, nos termos do artigo 44, § 2º e 46, do Código Penal, por uma pena restritiva de direito, consistente em: (a) **prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas**, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Anoto que a substituição se deu em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada. Por fim, resta prejudicada a análise prevista no art. 387, §2º, CPP e fica o réu desobrigado de cumprir as medidas cautelares determinadas na decisão de id 18783243, fls. 39/40 e 45/55

2. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.

3. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP).

4. Considerando que o crime se deu na modalidade tentada, não havendo, portanto, produto, bem como o fato de que os celulares apreendidos não configuraram instrumento da prática do crime, **autorizo a imediata devolução dos aparelhos celulares** arrolados no Auto de apresentação e apreensão (id 18783243, fls. 15/16) aos réus. Oficie-se a Polícia Federal.

5. Intime-se a parte acusada do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

V – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o **trânsito em julgado**, tomem-se as seguintes providências:

- a) lance-se o nome dos réus no **rol dos culpados**;
- b) proceda-se ao **recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária**, em conformidade como disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP;
- c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de **estatística e dos antecedentes criminais** (IIRGD e Polícia Federal);
- d) oficie-se ao **Tribunal Regional Eleitoral** da seção onde está cadastrada a parte ré, comunicando a condenação, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88;
- e) espere-se **guia de execução definitiva**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 04 de novembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5007975-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: HANALOUSAIF, HAJER SAADAUI

DESPACHO

Id. 41047052. A Defensoria Pública da União requer seja designada audiência de custódia por videoconferência.

O pedido não comporta deferimento.

Conforme já mencionado na decisão que procedeu à homologação e posterior conversão dos flagrantes em prisões preventivas (ids. 40638153 e 40723658), a referida audiência deixou de ser designada, com fundamento no artigo 310, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Penal, em razão de restrição sanitária adotada no âmbito da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública provocada pela Covid-19, o que é autorizado pelo artigo 8º da Recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça c/c artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, editada no âmbito desta 3ª Região.

Em relação à realização da mencionada audiência por meio de videoconferência, trata-se de medida desautorizada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do CC n. 168.522-PR, em 11/12/2019, bem como pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme artigo 19 da Resolução n.º 329, de 30/07/2020.

Por fim, reitero o quanto referido na decisão de id. 40723658, acerca da possibilidade de revisão a qualquer tempo da prisão decretada às rés, de ofício ou mediante provocação por parte da defesa, inclusive mediante juntada de documentos por parte da DPU que demonstrem ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Intímem-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003225-23.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO DA SILVA DANTAS

Advogados do(a) REU: VALDIR APARECIDO CELIDONIO - SP336590, WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA - SP253999

DESPACHO

Intím(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre o cumprimento do ofício de fl. 504 (ID 36167182).

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005940-14.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:FERNANDO CARVALHO DE SOUSA

Advogado do(a) REU:MIRIAM PIOLLA - SP116492

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reitere-se a solicitação de fls. 293/294.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000279-73.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, cumpram-se integralmente as disposições constantes no despacho de fls. 478/479 (ID 36158937).

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002559-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHIJOKE ANDREW OKONKWO

Advogado do(a) REU: NABILAKRAM BACHOUR - SP278377

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 343/344: Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes efetuado, anote-se no sistema processual, bem como intime-se a l. defensora constituída a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000480-72.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LETICIA COSTA SANTOS, L.C. SANTOS SERRARIA - ME

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a exequente para trazer aos autos as guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória, dando cumprimento ao despacho de ID 39165752. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Marília, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001999-48.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: M. NAKAO COMERCIO DE MARMORES - ME, MITSUNORI NAKAO

DESPACHO

Vistos.

Sobre a manifestação apresentada pela executada (ID 40954041), diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDEVINO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000538-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: RANGER COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE MARILIA LTDA - ME, LEANDRO OLIVEIRA CIUFFA

DESPACHO

Vistos.

Em face do requerimento formulado pelo exequente (ID 40255807), promova-se o cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo apontado no documento de ID 22328374, por meio do sistema RENAJUD.

No mais, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, em razão do parcelamento do débito.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Saliento que, em caso de integral cumprimento da obrigação, deverá o exequente informar o valor total do pagamento realizado.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001196-94.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: ANA PAULA FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO - SP352774

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos de terceiro e a atribuição de efeito suspensivo quanto aos atos expropriatórios referentes ao bem que se busca resguardar.

Outrossim, intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a contestação apresentada (ID 40223499), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002249-45.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: J.G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME, JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458

DESPACHO

Vistos.

ID 28952826: Defiro o requerido.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos opostos em face desta execução (processo n.º 0000254-55.2017.403.6111) e tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários advocatícios à curadora especial nomeada para defesa da executada em R\$ 447,36 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos.

Solicite-se, pois, o pagamento dos honorários ora arbitrados junto ao sistema AJG.

Após, promova-se o sobrestamento do feito no aguardo de provocação da parte interessada, conforme anteriormente determinado.

Intime-se a curadora especial.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO REDONDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente na petição de ID 40887083. Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001248-90.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: ALECSANDRO RICARDO PIVETA

DESPACHO

Vistos.

Em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pelo exequente.

Proceda-se ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Saliento que, em caso de integral cumprimento da obrigação, deverá o exequente informar o valor total do pagamento realizado.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000754-65.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: M. NAKAO COMERCIO DE MARMORES - ME, MITSUNORI NAKAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte embargante se a manifestação de ID 40952862 significa desistência da ação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AUTOR:MARCIO LUIS MARIM

Advogados do(a) AUTOR: KELVEN MIGUEL GEMBRE - SP390286, HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL - SP300339

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor MARCIO LUIS MARIM na petição de fl. 405, na presente ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003636-90.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:LUMINE COMERCIO DE METAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento do processo administrativo n. 10865.721146/2017-22.

Afirma a impetrante que em 16/05/2017 ingressou com o pedido de ressarcimento e que ainda não foi apreciado.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 31 – ID 34483664).

A União ingressou no feito (fl. 33 - ID 34607846).

Emenda à inicial para retificação do polo passivo nas fls. 46/47 (ID 36391238).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações nas fls. 54/58 (ID 39176185). Esclareceu que o processo administrativo objeto do mandado de segurança impetrado está localizado no Centro Nacional de Gestão de Processos em Contencioso de 1ª Instância – CEGEP. Discorreu sobre a criação da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, a partir da fusão das Delegacias de Julgamento em São Paulo e da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto, pela Portaria ME nº 284, de 27/07/2020, a qual detém atribuição para o julgamento de impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais. Alegou que o número de servidores na Administração Pública em geral não é proporcional à demanda, o que impede a apreciação imediata dos pedidos administrativos e que, *in casu*, não há quaisquer hipóteses que determinariam o julgamento prioritário.

A impetrante manifestou-se nas fls. 62/63 pleiteando a apreciação do pedido de liminar.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo.

No âmbito especificamente administrativo-tributário, o referido princípio é concretizado pela regra do artigo 24 da Lei 11.457, de 16.03.2007, que assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso examinado, é patente que a Receita Federal descumpre o dever jurídico de decidir em até 360 (trezentos e sessenta) dias a manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo em tela.

Afinal, protocolizada em 09/08/2017, consoante informações de ID 34897737.

Nem se sustente que esse prazo é impróprio: tal entendimento esvaziaria sub-repticiamente a plena eficácia da norma constitucional e jogaria por terra uma das mais importantes conquistas legislativas em prol da cidadania fiscal.

De todo o exposto, evidente a presença do *fumus boni iuris*. Por outro lado, não demonstrado o *periculum in mora*, o que, segundo a norma legal, obstará a concessão da liminar.

Todavia, a colossal evidência do direito da impetrante no caso concreto, como acima demonstrado, faz com que a necessidade da presença do *periculum in mora* seja mitigada.

É o que se chama na doutrina de "TUTELA DE EVIDÊNCIA".

Assim, não há sentido em postergar a fruição do cristalino direito da impetrante, amparado na Lei nº 11.457/07.

Com isso se vê que entre "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*" existe um vaso comunicante, razão pela qual não basta que cada um desses pressupostos seja analisado isoladamente: a presença robusta de um deles pode compensar a presença esquelética do outro.

Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada, e determino que a impetrada providencie a análise e julgamento da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo n. 10865.721146/2017-22, no prazo inprorrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007293-40.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FRANCISLAINE DONATTO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

DECISÃO

Grosso modo, requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada proceda imediatamente à colação de grau com a expedição do certificado de conclusão e diploma do curso de medicina (fls. 03/31 - ID 40620216).

Houve pedido de concessão de liminar.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de tutela de urgência.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Frise-se ser indispensável conhecer os motivos determinantes da recusa à colação de grau com a expedição do certificado de conclusão e diploma do curso de medicina pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004990-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE, PAULO SERGIO SANTANA FACCIOLI FILHO, ANDERSON GERALDO COLLUCCI, WALLACE DE PAULA SILVA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: LEANDRO LAURIANO DAS NEVES - SP378482

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogados do(a) REU: RASSECK PACHECO ANDRADE - MG190974, PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS - MG141764

TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DIEGO EDUARDO ABREU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA - SP245456

DESPACHO

Tendo em vista que os réus **PAULO e RODRIGO** se encontram presos preventivamente há mais de 90 dias, e que o simples decurso do prazo nonagesimal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos (STF, SL 1395 MC-REF / SP, 15/10/2020), vista às partes para manifestação, nos termos art. 316 do CPP, pelo prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, iniciando-se pela acusação.

Após, venhamos autos conclusos **com urgência**.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007176-49.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO JOSE TOSTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Invidioso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de setembro/2020 na ordem de **R\$3.565,70 (três mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)". 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisorio está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos EDcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comunitárias pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “PROCESSO CIVIL - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTIA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região. “Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.” Como o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acenturaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derroga a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. “1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Retifique-se o valor da causa para o quanto apurado pela Contadoria Judicial (id 41026946).

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de novembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007158-28.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO ANDRE DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TRONTO - SP292960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do artigo 319, III, IV e VII, c/c artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, manifestando-se expressamente se tem ou não interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de novembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007323-75.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RINALDO PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, e considerando os cálculos de id 41028543 da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor da causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de novembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007321-08.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:RIBER-SID INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA, RIBER-SID INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de novembro 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004034-13.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:C. S. D. S., C. E. S. D. S.

REPRESENTANTE:ANA PAULA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179,

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOITUVA/SP

DESPACHO

Considerando que é dever legal da autoridade administrativa prestar informações no presente *mandamus*, notifique-se o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba para prestá-las.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000242-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:EDUARDO FERNANDES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005934-31.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DIAS SILVA - MG174468, GISELE APARECIDA D ALFONSO - MG177471, SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG98575

EXECUTADO: GELCY PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA DE JESUS MIRANDA PIRES - SP103279

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A em face de GELCY PEREIRA DE SOUZA, para cobrança dos créditos insertos no contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel.

Sustenta, em síntese, que o executado não conseguiu honrar com as suas obrigações pactuadas no mencionado contrato, tendo sido firmado um termo de renegociação contratual e confissão de dívida.

Alega que apesar das tratativas extrajudiciais, o executado manteve-se inerte.

Foi deferida penhora sobre direitos de crédito de imóvel alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada acerca da penhora dos direitos, a CEF requereu sua habilitação nos autos, com o que os presentes autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária Federal, com fundamento na súmula n. 150, do STJ.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Consoante se infere dos autos, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundado em inadimplência de termo de renegociação contratual e confissão de dívida firmado entre a parte ré GELCY PEREIRA DE SOUZA e a MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A, já em fase de constrição de direitos.

De seu turno, em razão da penhora sobre expectativa de direitos de crédito de imóvel alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal – CEF, a instituição financeira manifestou-se postulando sua habilitação nos autos, sendo os autos remetidos a esta Subseção Judiciária Federal, com fundamento na súmula 150 do STJ.

De fato, se o bem é objeto de alienação fiduciária em garantia, isso não impede a penhora sobre os direitos futuros do devedor fiduciante, porquanto restrita aos direitos decorrentes do contrato firmado entre as partes e não sobre a propriedade resolúvel do credor fiduciário.

Assim, tratando-se a CEF de credora hipotecária que aparece no feito tão somente como terceira interessada pelo simples fato de ter ciência da penhora, sem, contudo, assumir qualquer posição processual definida, não se justifica o deslocamento da competência à Justiça Federal.

Atente-se, ainda, para o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e determino sua remessa a 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002856-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALECREDSOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - MG81392-A, ALINE EMANUELLE RODRIGUES - SP285164

DECISÃO

ID 27661513: Indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Tem razão a União em sua manifestação de ID 30046948. Não obstante a notícia nos autos de parcelamento do crédito tributário objeto da presente ação, os valores depositados em juízo devem ser convertidos em renda para abatimento do valor devido à União que ora se encontra parcelado.

Intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos os dados necessários para que os valores depositados em juízo sejam convertidos em renda (código do parcelamento PERT).

Com a vinda dos dados necessários, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal efetuar a conversão em renda dos valores vinculados na conta n. 3968.635.00072132-0 para a União, devendo a instituição financeira comprovar a transação nos autos.

Após a comprovação da transação bancária, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução com relação aos honorários advocatícios pagos à União.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001158-85.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS NO CEAGESP DE SOROCABA-APECESO

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR MARTINS - SP65127

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS GERAIS DE SAO PAULO - CEASA EM SOROCABA, DECCAR ADMINISTRACAO DE GARAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Vista a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco dias), sobre a negativa da carta precatória n. 113/2020 (ID 41077877).

Após tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001158-85.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS NO CEAGESP DE SOROCABA-APECESO

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR MARTINS - SP65127

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS GERAIS DE SAO PAULO - CEASA EM SOROCABA, DECCAR ADMINISTRACAO DE GARAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Vista a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco dias), sobre a negativa da carta precatória n. 113/2020 (ID 41077877).

Após tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001158-85.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS NO CEAGESP DE SOROCABA-APECESO

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR MARTINS - SP65127

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS GERAIS DE SAO PAULO - CEASA EM SOROCABA, DECCAR ADMINISTRACAO DE GARAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Vista a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco dias), sobre a negativa da carta precatória n. 113/2020 (ID 41077877).

Após tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000981-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE ADRIANO SCRUPH

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo.

Após tomem os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000555-74.2014.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SERGIO PIMENTA DAGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BAUERFELDT DAGER - SP297304

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o decurso de prazo para o INSS se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, em 26/10/2020, e que há nos autos comprovação de que a revisão do benefício previdenciário foi realizada (ID 30560231/anexos), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se o cálculo apresentado pelo exequente (ID 32353343/anexos) obedece ao disposto na sentença e/ou acórdão, e se necessário emita parecer com o valor correto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-08.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA APARECIDA FURQUIM

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA HELENA MATEUS SILVEIRA MELO - SP322697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 36136812, denota-se que o valor da causa não foi atribuído de forma correta.

Assim, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha LEGÍVEL demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. Observando-se, em especial, o disposto no art. 292, §1º do CPC (prestações vencidas e vincendas);

b) incluir a Sra. Sebastiana Aparecida Groppo no polo passivo, observando-se os termos do art. 319, inciso II, do CPC.

Após, tornemos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005810-82.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712, MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração ID 37663627, manifeste-se a parte contrária, nos termos do §2º do art. 1023 do CPC.

Após tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005649-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE VOLPATTI ZACANO

CURADOR: IRENE VOLPATTI FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por *Carlos Alexandre Volatti Zacano* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social*.

Foi certificada a distribuição em duplicidade da presente ação, depois daquela sob n. 5008033-17.2018.403.6120.

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, a redistribuição deste feito foi acidental.

De toda sorte, independentemente da motivação, está configurada a litispendência uma vez que idênticos partes, pedido e causa de pedir.

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da litispendência (art. 485, V do CPC).

Sem condenação em honorários. Custas de lei.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001445-86.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, MARCOS GABRIEL DA SILVA
REPRESENTANTE: ELISANGELA MARIA PIRES, GEANE CRISTINA SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Face a anuência da parte autora, requirite-se pagamento pelos cálculos do INSS.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que eventual pedido de destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006386-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: KIKUO MORINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista das informações cálculos da contadoria. Art. III, 23, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001981-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHABARIBERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista das informações cálculos da contadoria. Art. III, 23, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008950-58.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ESMEIRE AMABILE FERNANDES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**).
Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007621-26.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCELO MANINI PESSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**).
Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002162-35.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULA ROBERTA BARBOLA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes a requerer o que de direito no prazo de quinze dias.
Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003201-96.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS CARLOS GALIARDO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LUIS CARLOS GALIARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de atividade especial desde 06/01/88 até a DER (18/04/2019) ou até a data da sentença.

Pedi também que na hipótese de óbito do segurado sejam desde já declarados os efeitos relativos à presente ação quanto à pensão eventualmente gerada pela autarquia e que conste da sentença o tempo exato de contribuição para que a renda mensal inicial seja apurada levando-se em conta o total do tempo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (23976777).

Em contestação o INSS alegou prescrição e defendeu a improcedência da demanda, pedindo que eventual verba honorária a que seja condenado incida somente até a sentença (25535736).

Decorreu o prazo para as partes requererem a produção de provas.

É o relatório.

DECIDO:

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, II CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, o que deve ser comprovado através de formulário elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Até então, só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a calor e ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 28º Celsius e 80 decibéis, respectivamente.

Tocante ao agente nocivo ruído, na sequência, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis de 06/03/97 a 18/11/03 (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/03 (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No mais, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o LTCAT serve de fundamento para elaboração do tal formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser mantido atualizado pela empresa, sob pena de multa e fornecido ao empregado na rescisão do contrato (art. 58, §§ 3º e 4º c/c IN 99/2003).

Então, contendo indicação do profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e assinatura do representante legal da empresa (art. 264, IN 77/2015, INSS), a apresentação do PPP dispensa a juntada do respectivo laudo (LTCAT), salvo quando idoneamente impugnado seu conteúdo pelo INSS (Nesse sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.2.2017).

Ademais, para comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo deve conter informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

A propósito, ressaltando, todavia, que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014). No mesmo sentido, a Súmula 9 da TNU, de 05/11/2003.

Mais recentemente, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que para períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balizamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A contrario sensu, a análise qualitativa deve ser considerada para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Ocorre que, de acordo com o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Destarte, tal como o ruído, a utilização de EPI eficaz também não descaracteriza a nocividade e agressividade no caso de exposição a agente biológico (ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015). agentes cancerígenos como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017) e hidrocarbonetos (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020 e TRF3, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

Nas hipóteses de análise quantitativa, porém, é certo que para a empresa pode ser interessante dizer que o equipamento que fornece é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fs.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

Por fim, até 13/11/2019, quando do advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser convertido em comum, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99 e art. 25, EC 103/19) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo comum em especial, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1.310.034/PR).

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido vai de 06/01/88 até a DER (19/12/2018) laborado na Usina São Martinho.

Conforme o PPP (Num. 21737742 - Pág. 9/24), exerceu as seguintes atividades exposto aos seguintes agentes:

Período	atividade	Agente nocivo
---------	-----------	---------------

06/01/88 a 31/10/99	trabalhador rural	Radiação não ionizante Névoas de defensivos agrícolas e contato dérmico com formicidas (a partir de 01/01/95)
01/11/99 a 31/07/03	motorista	Radiação não ionizante Ruído de 84 dB Névoas de defensivos agrícolas e contato dérmico com formicidas
01/08/03 a 31/05/06	fiscal de formiga	Radiação não ionizante Ruído de 84 dB Névoas de defensivos agrícolas e contato dérmico com formicidas
01/06/06 a 31/07/09	fiscal de turma	Radiação não ionizante
01/08/09 a 31/03/13	líder de controle fitossanitário	
01/04/13 a 19/12/18	líder de produção agrícola	

Conforme fundamentação retro, concluo que CABE ENQUADRAMENTO e conversão das atividades exercidas pelo autor no período entre 18/11/03 a 31/05/06 em razão da exposição a ruído acima do limite então vigente de 85 decibéis.

Também CABE ENQUADRAMENTO no período entre 01/01/95 a 31/10/99 em que era exposto a agentes químicos, névoas dos defensivos agrícolas/herbicidas que fazia uso, o que permite o enquadramento especial do intervalo nos itens 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.6 e 1.2.11 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (agentes químicos à base de hidrocarbonetos).

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 01/11/99 a 17/11/03 tendo em conta a exposição a ruído dentro do limite então vigente de 90 decibéis.

De resto, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos demais períodos laborados na empresa esteve exposto: aos defensivos agrícolas (mas não se tratava de atividade permanente já também era motorista – 01/11/99 a 17/11/03), à radiação não ionizante (porque utilizava EPI – eficaz durante todo o vínculo) e como trabalhador rural (06/01/88 a 31/12/94).

A propósito, considerando que até 05/03/1997 é possível o enquadramento por categoria profissional, observo que a atividade rural, de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: “2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal.”

Tal previsão, porém, tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

A propósito, “O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente” (PUIL 452, Relator Ministro Herman Benjamin, 14/16/2019).

Em suma, considerando o enquadramento do período entre 01/01/95 a 31/10/99 e de 18/11/03 a 31/05/06, o autor não teria tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial já que somaria pouco mais de 10 anos de atividade especial (6 anos, 9 meses e 6 dias mais 3 anos, 6 meses e 18 dias), conforme contagem anexa. E também não teria tempo para se aposentar por tempo de contribuição integral (35 anos) assim como para a proporcional com cumprimento do pedágio (de 6 anos, 11 meses e 25), uma vez que soma somente 33 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição conforme contagem anexa.

Ocorre que há também pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data da sentença, o que é possível uma vez que o STJ no julgamento do Tema 995 (REsp 1727063 / SP) julgado sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

No caso, consta dos autos a última contribuição do autor em 20/06/2019 (Num. 21737742 - Pág. 47), mas continua a laborar na empresa até hoje (extrato do CNIS em anexo com a última remuneração em 09/2020) de forma que nesta data já tem mais de 35 anos de contribuição que seriam suficientes para se aposentar por tempo de contribuição.

Ademais, uma vez ingressando no regime da Emenda Constitucional 103/2019, embora não some os 97 pontos da somatória da idade e tempo de contribuição (art. 15, II, e § 1º EC 103/19), conforme contagem anexa pode se aposentar pela regra transitória já que cumpre o período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Assim, se até 13/11/2019 somava 34 anos, 9 meses e 19 dias, bastava trabalhar pouco mais de 2 meses para fazer jus ao benefício (art. 17, EC 103/2019).

Por fim, quanto ao pedido de extensão desta decisão sobre eventual pensão por morte que venha a ser deixada pelo autor, não vislumbro interesse de agir e legitimidade por parte do mesmo.

Com efeito, ainda que seja possível a prova de fato novo na fase de liquidação (art. 509, II, CPC) e ainda que a decisão possa resolver relação jurídica condicional (art. 492, parágrafo único, CPC), não se tratando de morte presumida, a pensão por morte é devida a partir do requerimento (art. 74, I e II, Lei 8.213/91) e exige um requerimento do dependente que sequer pode ser manifestado durante a vida do segurado.

Ante o exposto:

a) com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo o autor carecedor de ação com relação ao pedido para que em caso de óbito do autor, segurado do RGPS, seja desde já declarado que os efeitos relativos à presente ação são sucessórios quanto à pensão, eventualmente, gerada e mantida pela Autarquia ré, por falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte;

b) com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar os períodos entre a 01/01/95 a 31/10/99 e de 18/11/03 a 31/05/06 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir desta sentença com renda mensal apurada e acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (art. 17, parágrafo único, EC 103/2019).

Havendo sucumbência recíproca, mas como o benefício foi concedido nesta data de forma que não há parcelas em atraso (que justificaram o valor da causa de R\$ 70.000,00), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, reputo inestimável o proveito econômico obtido pelo autor e, por apreciação equitativa, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.000,00 e condeno o autor, que sucumbiu em menor parte, ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00.

Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No mais, condeno o autor em 1/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 2/3 das custas, atentando-se que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Provimento nº 71/2006

Nome do segurado: LUIS CARLOS GALIARDO

Nome da mãe: Júlia Correa dos Reis Galiardo

RG: 22086533

CPF: 127.710.168-00

Data de Nascimento: 13/02/1974

NIT: 12350893083

Endereço: Rua dos Ipês, 51, Américo Brasiliense/SP

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: na data desta sentença

RMI a ser calculada pelo INSS

DIP: após o trânsito em julgado

Períodos especiais: 01/01/95 a 31/10/99 e de 18/11/03 a 31/05/06

Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001310-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Considerando que a parte autora apresentou demonstrativo de pagamento que comprova renda líquida inferior ao valor supracitado, defiro o requerimento de justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003233-04.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO BATISTA GALLI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS - SP379250, TIAGO FERREIRA DOS SANTOS - SP356573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por JOAO BATISTA GALLI JUNIOR em face do INSS visando a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial desde a DER (09/12/10) ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do INSS em reconhecer como especiais o período de 19/11/03 a 09/12/10.

O sistema acusou prevenção e foi juntada a sentença do Proc. 5000020-92.2016.4.03.6120 homologando a desistência (24174613).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (24183943).

O INSS contestou o feito alegando prescrição e pugnou pela improcedência da demanda (24722816). Juntou documentos (24723716, 24723715, 24723713).

O autor pediu a expedição de ofício à empregadora e prova pericial (25571342).

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 05/03/1997 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Dito isso, julgo o pedido.

A parte autora vem ajuizar a conversão de seu benefício em aposentadoria especial ou somente revisando-se a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, II CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, o que deve ser comprovado através de *formulário* elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS emitido pela empresa ou preposto, com base em *laudo técnico de condições ambientais do trabalho* (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Até então, só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **calor e ruído excessivo** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 28° Celsius e 80 decibéis, respectivamente.

Tocante ao agente nocivo **ruído**, na sequência, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição superior a 80 decibéis **até 05/03/97**, superior a 90 decibéis **de 06/03/97 a 18/11/03** (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis **a partir de 19/11/03** (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp. 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No mais, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o LTCAT serve de fundamento para elaboração do tal formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser mantido atualizado pela empresa, sob pena de multa e fornecido ao empregado na rescisão do contrato (art. 58, §§ 3º e 4º c/c IN 99/2003).

Então, contendo indicação do profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e assinatura do representante legal da empresa (art. 264, IN 77/2015, INSS), a apresentação do PPP dispensa a juntada do respectivo laudo (LTCAT), salvo *quando idoneamente impugnado* seu conteúdo pelo INSS (Nesse sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.2.2017).

Ademais, para comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo deve conter informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

A propósito, ressaltando, todavia, que a *interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador*, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014). No mesmo sentido, a Súmula 9 da TNU, de 05/11/2003.

Mais recentemente, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que para períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balizamento feito através da Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A *contrário sensu*, a análise qualitativa deve ser considerada para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp. 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Ocorre que, de acordo com o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Destarte, tal como o ruído, a utilização de EPI eficaz também não descaracteriza a nocividade e agressividade no caso de exposição a **agente biológico** (ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015), **agentes cancerígenos** como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017) e **hidrocarbonetos** (Resp. 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020 e TRF3, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÉS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

Nas hipóteses de análise quantitativa, porém, é certo que para a empresa pode ser interessante dizer que o equipamento que fornece é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

Por fim, até 13/11/2019, quando do advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser **convertido em comum**, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99 e art. 25, EC 103/19) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo **comum em especial**, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, Resp. 1.310.034/PR).

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o INSS enquadrou o período entre 22/02/78 a 05/03/97 (Num. 21957353 - Pág. 17/18) restando controvertido o período a partir de então.

Conforme fundamentação retro, a indicação de uso de EPI não afasta o enquadramento no caso do ruído.

Porém, CABE ENQUADRAMENTO somente do período a partir de 19/11/03 porque o PPP informa a exposição a ruído de 86 decibéis em todo o período laboral pelo autor na empresa, ou seja, inferior ao limite permitido de 90 decibéis até essa data (Num. 21957353 - Pág. 9/11).

Destarte, considerando o enquadramento do período de 19/11/03 a 09/12/10, somado ao período reconhecido pelo INSS (22/02/78 a 05/03/97), o autor teria tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial já que somaria 26 anos de tempo especial, conforme contagem anexa.

Todavia, consta dos autos informação de que o autor continuou a trabalhar na mesma empresa, pelo menos até maio de 2019 (Num. 24723715 - Pág. 9).

Destarte, cabe observar que, em 08/06/2020, o Tribunal Pleno, em Sessão Virtual, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da Repercussão Geral, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 791961 assim ementado:

"Direito Previdenciário e Constitucional. Constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas a sua saúde. Impossibilidade. Recurso extraordinário parcialmente provido.

1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário.

3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes.

4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão.

5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(Julgado por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber).

Assim, conjugando-se o entendimento anterior de que não se pode obrigar o segurado a se afastar da atividade laboral, coma decisão Supremo Tribunal Federal ficou definido que sendo vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, embora não se possa fixar a DIB na data do afastamento, é certo que esta atividade laboral com exposição a agentes nocivos não poderá ser concomitante à percepção do benefício.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial os períodos de 19/11/03 a 09/12/10 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.238.046-1 em aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER ficando ciente o autor, porém, que verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão (art. 57, § 8º, c/c art. 46, Lei 8.213/91, e RE 791961).

Em consequência, observado o art. 57, § 8º, c/c art. 46, Lei 8.213/91, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (09/12/2010), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Custas *ex lege*.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006

Nome do segurado: JOÃO BATISTA GALLI JÚNIOR

Nome da mãe: Neide Peroni Galli

RG: 16.138.603-11

CPF: 044.265.888-55

Data de Nascimento: 26/07/1963

NIT: 1.081.489.153-2

Endereço: Av. Fernando Mauro Moraes, 137, Araraquara/SP

Benefício: aposentadoria especial

DIB: DER

RMI a ser calculada pelo INSS

DIP: após o trânsito em julgado

Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005617-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MALOSSO

DECISÃO

40665161. Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, instrumento de mandato, (art.104, CPC).

No mesmo prazo, traga o executado, extratos bancários das contas que demonstrem datas que ocorreram os bloqueios alegados, efetuados pelo sistema Sisbajud, tendo em vista, a certidão do oficial de justiça, num. 398008318 e o detalhamento da ordem judicial pela sistema Sisbajud, num. 39008338, informarem apenas pequenos valores bloqueados, bem como, documentos que comprovem a impenhorabilidade dos bloqueios.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio, cumpra-se a decisão, num. 10507832.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000453-57.2020.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILMA BOIARO ALVES

Advogado do(a)AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte autora quanto à dificuldade de participação remota na audiência virtual, bem como o disposto na Res. nº 341/2020 – CNJ, designo o dia **27 de novembro de 2020, às 15h30** para audiência por videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams, mas facultando as testemunhas e a parte autora a participação presencial neste juízo.

Por segurança, **ressalto que** essa liberalidade não inclui procuradores de nenhuma das partes que deverão informar obrigatoriamente **e-mail e celular com antecedência mínima de cinco dias da data agendada**, para fins de encaminhamento de link que deverá ser acessado na data e horário supramencionados, devendo ser assegurado que a parte autora e seu advogado possam se comunicar por telefone durante a audiência.

Para aqueles que não tiverem condições de participação remota, infirmo que deverão comparecer, no dia e hora marcados, independentemente de intimação do juízo, portando documento de identificação pessoal que será fotografado e anexado aos autos, dispensando-se a assinatura e a elaboração de termo de qualificação.

Advirto todos os que participarem da audiência presencialmente que deverão (1) comparecer ao fórum usando máscara de proteção, (2) manter o distanciamento mínimo de 1,5 entre si, (3) comparecer, preferencialmente desacompanhado, salvo necessidade e (4) abster-se de comparecimento caso apresentem qualquer sintoma da Covid-19, informando-se o juízo o quanto antes.

Advirto, também, que a Supervisão Administrativa do Fórum, mediante aviso dos seguranças da entrada do Fórum está autorizada a vedar a entrada no prédio, caso evidenciado sintoma da Covid-19 conforme a Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, art. 8º, § 1º.

Por fim, para agilizar o andamento da audiência e consequentemente reduzir o tempo de permanência nas dependências do fórum, determino as partes que informem, no prazo de até cinco dias antes da audiência, nome completo, profissão, estado civil, data de nascimento, RG, CPF e endereço completo das testemunhas (art. 450, CPC).

Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência nos termos acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001318-17.2019.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARLENE APARECIDA PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte autora quanto à dificuldade de participação remota na audiência virtual, bem como o disposto na Res. nº 341/2020 – CNJ, designo o dia **27 de novembro de 2020, às 16h30** para audiência por videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams, mas facultando as testemunhas e a parte autora a participação presencial neste juízo.

Por segurança, **ressalto que** essa liberalidade não inclui procuradores de nenhuma das partes que deverão informar obrigatoriamente **e-mail e celular com antecedência mínima de cinco dias da data agendada**, para fins de encaminhamento de link que deverá ser acessado na data e horário supramencionados, devendo ser assegurado que a parte autora e seu advogado possam se comunicar por telefone durante a audiência.

Para aqueles que não tiverem condições de participação remota, infirmo que deverão comparecer, no dia e hora marcados, independentemente de intimação do juízo, portando documento de identificação pessoal que será fotografado e anexado aos autos, dispensando-se a assinatura e a elaboração de termo de qualificação.

Advirto todos os que participarem da audiência presencialmente que deverão (1) comparecer ao fórum usando máscara de proteção, (2) manter o distanciamento mínimo de 1,5 entre si, (3) comparecer, preferencialmente desacompanhado, salvo necessidade e (4) abster-se de comparecimento caso apresentem qualquer sintoma da Covid-19, informando-se o juízo o quanto antes.

Advirto, também, que a Supervisão Administrativa do Fórum, mediante aviso dos seguranças da entrada do Fórum está autorizada a vedar a entrada no prédio, caso evidenciado sintoma da Covid-19 conforme a Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, art. 8º, § 1º.

Por fim, para agilizar o andamento da audiência e consequentemente reduzir o tempo de permanência nas dependências do fórum, determino as partes que informem, no prazo de até cinco dias antes da audiência, nome completo, profissão, estado civil, data de nascimento, RG, CPF e endereço completo das testemunhas (art. 450, CPC).

Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência nos termos acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002319-37.2019.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA EDJANE DOS PRAZERES

Advogados do(a)AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934, WILSON FERNANDES - SP374274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte autora na participação remota da audiência virtual, designo o dia **24 de novembro de 2020, às 14h** para audiência por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada pela ferramenta Microsoft Teams e que as testemunhas deverão participar de terminal e local diversos, a fim de garantir a incomunicabilidade entre elas e que tais participações poderão ocorrer, inclusive, através de smartphones, após o download do aplicativo.

As partes deverão informar obrigatoriamente, se ainda não o fizeram, **e-mail e celular com antecedência mínima de cinco dias da data agendada**, para fins de encaminhamento de link que deverá ser acessado na data e horário supramencionados.

Por fim, para facilitar a identificação das testemunhas no caso de baixa qualidade do vídeo, determino as partes, no **prazo de até cinco dias antes da audiência**, que apresentem nos autos cópia dos documentos pessoais e informem, **profissão, estado civil e endereço completo** (art. 450, CPC).

Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência nos termos acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003637-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ELIANA SOUZA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CAMARGO DAVID - SP441385, PAULA CAMILE VIEIRA ROCHA - SP414617

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CAMARGO DAVID - SP441385, PAULA CAMILE VIEIRA ROCHA - SP414617

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia **26 de novembro de 2020, às 14h** para audiência por videoconferência que será realizada pela ferramenta Microsoft Teams.

Para facilitar a identificação das testemunhas no caso de baixa qualidade do vídeo, solicito as partes, no **prazo de até cinco dias antes da audiência**, que apresentem nos autos cópia dos documentos pessoais e informem, **profissão, estado civil e endereço completo** (art. 450, CPC).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002213-68.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DIVA CHELLI SCUTARE, MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES

Advogados do(a) REU: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

Advogados do(a) REU: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia **24 de novembro de 2020, às 15h** para audiência por videoconferência que será realizada pela ferramenta Microsoft Teams.

Para facilitar a identificação das testemunhas no caso de baixa qualidade do vídeo, solicito as partes, no **prazo de até cinco dias antes da audiência**, que apresentem nos autos cópia dos documentos pessoais e informem, **profissão e estado civil** (art. 450, CPC).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO HENRIQUE GERMANO

Advogados do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 e 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003757-35.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FATIMA LUCIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DANIEL - SP269873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000561-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADEMILSON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Intimada a comprovar, entre outras coisas, sua insuficiência financeira (num. 34975645), a parte autora não se manifestou sobre esse tópico na petição num. 39371508.

Assim, **indefiro o benefício de justiça gratuita**, considerando sua remuneração constante do CNIS (num. 14242482) e determino a intimação da parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o **Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais** (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020).**

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-92.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

REU: JESSICA CRISTINA COLOMBO GASPANI

Advogados do(a) REU: ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA - SP275981, JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002832-73.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 1474/1660

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001589-82.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROGERIO CESAR DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003644-81.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ DEGASPERI

Advogados do(a) AUTOR: ROSELAIN APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA - SP225100, EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA - SP58305, DENER DA SILVA CARDOSO - SP293530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005236-63.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADAO LUIZ STRANO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Intimada a comprovar, entre outras coisas, sua insuficiência financeira (num. 33900675), a parte autora não se manifestou sobre esse tópico na petição num. 38612225.

Assim, indefiro o benefício de justiça gratuita e determino a intimação da parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020).

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-69.2019.4.03.6138

AUTOR: VALDECI HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO CLEITON NOGUEIRA - SP228997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia **02 DE DEZEMBRO DE 2020**, às **14 HORAS E 20 MINUTOS**, a audiência agendada nestes autos.

Recolha-se o mandado de intimação expedido.

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000127-43.2020.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: WILLIAM DE PAIVA GARCIA

DESPACHO

Vistos.

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá indicar TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências.

Fica desde já esclarecido que que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001029-93.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIA JOSINEIDE DA SILVA SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO APARECIDO MAIA - SP436289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal.

Apresente, ainda, declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento do pleito de justiça gratuita.

Em sendo o caso, recolha as custas iniciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-19.2020.4.03.6138

AUTOR: SANDRA CRISTINA PISSOLATO

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO APARECIDO MAIA - SP436289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal.

Apresente, ainda, declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento do pleito de justiça gratuita.

Em sendo o caso, recolha as custas iniciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-34.2020.4.03.6138

AUTOR: PETERSON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO GUIOTO FILHO - SP93534, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000951-36.2019.4.03.6138

AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO ID 32383042)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre os documentos acostados em razão do ofício do Juízo, nos termos da decisão anteriormente proferida

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001263-39.2015.4.03.6138

AUTOR: APARECIDO MALHEIRO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000621-32.2016.4.03.6138

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

REU: AUGUSTO CESAR DE AQUINO, VERA LUCIA CARREIRA DE AQUINO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE - SP179190

Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE - SP179190

DESPACHO

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo Expert nomeado e, nesse sentido, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem a documentação solicitada ou esclareçam a razão de não o fazer.

Com a apresentação, intime-se o Perito, para que prossiga nos termos da decisão anteriormente proferida.

Outrossim, em sendo informada a impossibilidade de apresentação dos documentos, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001018-64.2020.4.03.6138

AUTOR: PATRICIA DE PAULA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP416635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mínima do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000074-89.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLAUDIO RODRIGO SABINO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000989-14.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: JOSE DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR, MARCIA AMARAL HILKNER OLIVEIRA, WILLIAM PEREIRA DE OLIVEIRA, ANA SILVIA BERNARDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos e determino a suspensão da execução quanto aos imóveis em litígio (matrículas nº 1632 e nº 1759 do CRI de Guairá/SP).

Tendo em vista a recente manifestação da União (Fazenda Nacional), nos autos da execução fiscal nº 0002273-60.2011.403.6138, contrária ao levantamento das construções objeto deste feito (fls. 301 do ID 40267302), deixo de designar audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil).

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000960-61.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: JERONIMO LUIZ MUZETI

Advogados do(a) EMBARGANTE: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR22129-A, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A, MARIA LUCIALINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal, nos termos do art. 920, inciso I do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002226-18.2013.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA EUGENIA FERREIRA NEIF, EDMA MARTINS DOS SANTOS, SONIA REGINA BELIZARIO NAKAMICHI

Advogados do(a) REU: SELMA CARLA SILVEIRA - SP343078, PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP54329, JOSE HENRIQUE DE FREITAS - SP145609

Advogados do(a) REU: RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955, VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

Advogados do(a) REU: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

DESPACHO

Manifeste-se a defesa de Maria Eugênia Ferreira Neif acerca da não localização da testemunha Orvalina Ornelas Nascimento Santos, no prazo de 3 (três) dias, sendo facultada sua substituição por outra testemunha idônea.

Ante o exiguo prazo para manifestação, e por se tratar de testemunha de defesa, sua oitiva será realizada na audiência do dia 16/11/2020.

Havendo novo endereço para diligência, ou substituída a testemunha, expeça-se o necessário para intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002768-86.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE SESSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifiêi.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001797-72.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 1481/1660

DESPACHO

ID nº 40990724: Trata-se de juntada do extrato de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Por seu turno, considerando que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003864-36.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA GORETTI GODINHO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA SILVA QUEIROZ - SP387354

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n.1002486-31.2020.8.26.0586 da 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque).

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, para fins de análise da competência, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?ki=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003407-04.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELAINE CORDEIRO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível afêr a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003766-51.2020.4.03.6144

AUTOR: VINICIUS FUHRMANN GRECO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MAISNER - RS83321

REU: PROCURADORIA INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **VINICIUS FUHRMANN GRECO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão de auxílio-doença ou de auxílio-acidente. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à peça exordial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

O benefício de auxílio-doença decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento doença.

A teor da Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o segurado deve: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Por sua vez, para a obtenção de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e) consolidação das lesões constatadas. A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991.

No caso específico dos autos, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de **ID 23285573**, a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, tendo mantido vínculo como **empregado**, no período de **17/05/1999 a 02/08/1999 (CCM PARTICIPAÇÕES LTDA.)**, **14/01/2005 a 23/03/2007 (KIRTON BANK S.A.)**, **01/10/2007 a 06/07/2010 (UNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A)**, **09/01/2012 a 12/06/2018 (MBR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA)**. Depois, gozou do seguro-desemprego, com pagamento das parcelas no interregno de **31/07/2018 a 26/11/2018**.

Em cognição sumária, para a verificação da alegada incapacidade laboral, foram acostados: relatório médico de **ID.40691968**, no qual consta o afastamento da parte autora das atividades laborativas pelo período de **06 (seis) meses**, a partir de **13/07/2020**; relatório médico de **ID406911978**, constando entrada no pronto socorro no dia **17/10/2020** e internação da parte autora, no dia **18/10/2020**, sem previsão de alta; declaração do hospital de **ID 40691995**, do dia **17/10/2020**; declaração do hospital de **ID40691998**, do dia **22/10/2020**; exames médicos de **ID 40691982**, **40691983**, **40691987** e **40691988**, datados de **08/09/2020**; e exame médico de **ID 40691984** de **03/10/2015**.

Emanálise não exauriente dos autos, observo que a condição de saúde da parte autora é delicada, inspirando cuidados médicos e hospitalares, encontrando-se, atualmente, internada, sem previsão de alta.

Lado outro, quanto à qualidade de segurado, ao menos nesta fase processual, tenho que a parte autora conta com 120 (cento e vinte) contribuições, conforme extrato CNIS de **ID.40691963**.

Outrossim, a parte autora foi acometida pela doença no ano de **2015**, e, ainda, gozou de seguro-desemprego, tendo recebido **05 (cinco) parcelas**, sendo a última em **26/11/2018**, consoante documento inserido no bojo da petição inicial. A partir da percepção da última parcela do seguro-desemprego deve ser computado o período de graça para a manutenção da qualidade de segurado.

Nesse sentido há os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. CONDENAÇÃO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE GRAÇA. TERMO INICIAL. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. QUALIDADE DE SEGURADA DEMONSTRADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRAFASTADA.

1. Considerando-se que a sentença foi de procedência, com DIB em 01/02/2018, mesmo que o valor da pensão seja equivalente ao teto previdenciário, ele não supera o limite legal, razão pela qual não conheço da remessa necessária.
2. A concessão do benefício, em princípio, depende do reconhecimento da presença de três requisitos básicos: o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica em relação a ele na data do falecimento.
3. O óbito da instituidora do benefício ocorreu em 25/11/2017 (ID 8581077). Assim, ematenção ao princípio *tempus regit actum*, previsto na súmula 340 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a lei regente da concessão de pensão por morte é a vigente na data do falecimento, aplicando-se ao caso as normas dos artigos 16, 26, e 74 a 79, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, com a redação em vigor na data do óbito.
4. O artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, estabelece o cônjuge como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, cuja dependência econômica é presumida. O autor comprovou tal condição mediante a certidão de casamento apresentada (ID 8581071), e não tendo sido noticiado nos autos eventual separação de fato do casal, resta inconteste a dependência econômica dele.
5. Para os segurados que deixaram de exercer atividade remunerada, o período de graça é de 12 meses após a cessação das contribuições, acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado, totalizando 24 meses, na hipótese de comprovar a situação de desemprego mediante registro no órgão responsável do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
6. O C. Superior Tribunal de Justiça, em proteção ao segurado desempregado, relativizou a exigência de registro no órgão responsável do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, entendendo que, para fins de concessão de mais 12 meses do período de graça ao segurado desempregado (art. 15, § 2º da Lei nº 8.213/91), tal condição poderá ser demonstrada por outros meios de provas, inclusive pela percepção do seguro-desemprego.
- 7. E quanto ao termo inicial do período de graça, destaco que na hipótese de recebimento do seguro-desemprego, dada a natureza previdenciária dele (art. 201, III da CF), a contagem inicia-se após o recebimento da última parcela. Precedentes desta E. Corte.**
8. No caso vertente, verifico que a instituidora do benefício recebeu seguro desemprego, sendo que a última parcela foi paga dia 30/12/2015 (ID 8581059). Computando-se 24 (vinte e quatro) meses, o termo final do período de graça foi 30/12/2017, portanto posteriormente ao óbito.
9. Dessarte, não há como agasalhar a pretensão da autarquia federal, pois comprovado que a falecida ostentava a qualidade de segurada na data do passamento, restaram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício aqui pleiteado.
10. Para fins de correção monetária aplicam-se os índices na forma da Lei n. 6.899, de 08/04/1981 e da legislação superveniente, conforme preconizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante os citados precedentes do C. STF no julgamento do RE n. 870.947 (Tema 810), bem como do C. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).
11. Remessa necessária não conhecida. Recurso voluntário não provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5076294-32.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 08/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2020) (grifei)

EM EN TAPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEGUINTES DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte. 2. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. **Considerando que o de cujus fazia jus ao período de graça por 12 meses, conforme o art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91, e à prorrogação do período de "graça" para 24 meses, por possuir mais de 120 contribuições, bem como ao acréscimo de mais 12 meses, por estar desempregado (ID. 8874827 - Pág. 1/2), a teor dos parágrafos 1º e 2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91, totalizando 36 meses, e que entre a data do termo final da última parcela de seguro desemprego (15/02/2015) e a data do óbito (13/12/2017), transcorreram menos de 36 meses, impõe-se reconhecer a manutenção de sua qualidade de segurado, uma vez que ainda não tinha sido ultrapassado o "período de graça" (art. 15, inciso II, parágrafos § 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).** 4. A condição de dependente da parte autora em relação ao falecido restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento e de nascimento dos filhos. Neste caso, restando comprovado que o de cujus era cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. 5. O óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, no tocante à autora esposa do falecido, nos termos do inciso II do artigo 74 do citado diploma legal. 6. Com relação aos filhos do de cujus, tratando-se de absolutamente incapazes na data do falecimento de seu pai, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito. Cumpre esclarecer que, no campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos (art. 5º do Código Civil de 2002), de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer. 7. A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercução Geral. 8. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. 9. Verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 10ª Turma. 10. Preliminar rejeitada e apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5080771-98.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSALIA, julgado em 30/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/05/2020) (grifei)

Impende registrar que a Lei n. 8.213/1991 assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Considerando a legislação de regência, bem como, a urgência do caso epigrafado, e, ainda, analisando os documentos carreados aos autos, impõe-se o deferimento da antecipação da tutela.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a parte autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante da condição de saúde da parte autora e do prejuízo a ser suportado pela referida parte.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à Autarquia Previdenciária que conceda o benefício auxílio-doença à parte autora, protocolo n. **1172267494, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob consequência de fixação de multa diária.

Defiro o pedido de juntada do instrumento de mandato, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Sem prejuízo, solicite-se, por meio eletrônico, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ), a juntada aos autos de **cópia integral e legível** do processo administrativo protocolado sob o n. **1172267494**, em nome da parte autora: **VINICIUS FUHRMANN GRACO (CPF 822.511.770-00)**. Prazo: **30 (trinta) dias**. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

No mais, **INTIME-SE a parte autora** para que junte o documento integral relativo ao seguro-desemprego, que fora inserido no bojo da petição inicial e, ainda, para que junte aos autos todos os documentos médicos que possuir, desde o início da patologia (2015) até os dias atuais, principalmente, relatórios médicos. Prazo: **15 (quinze) dias**.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009198-78.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE HERMINIO SAGGIORATO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA - SP344598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil, "*denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.*"

O §2º do art. 337, do mesmo código, diz que "*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*"

No caso específico dos autos, há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre esta ação e a de autos n. **0148702-36.2004.4.03.6301**, que tramitou perante o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo, teve sentença pela improcedência e já transitou em julgado, consoante sentença e movimentação processual ora anexados.

Há identidade de pedidos nas ações, qual seja, a revisão do benefício previdenciário para recálculo da Renda Mensal Inicial, com a aplicação do índice integral IRSM, de modo a corrigir os salários de contribuição anteriores a março de 1994.

Em consequência, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Fica a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004501-21.2019.4.03.6144

AUTOR: LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos:**

1. **Laudo técnico ou Perfil Profissiográfico**, do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, sendo o caso, com a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente; e
2. **Declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação** do subscritor dos Perfil Profissiográfico Previdenciário eventualmente juntado para análise dos períodos sob exame.

3. **Documento que comprove eventual incorporação de empresa** na qual tenha laborado e que tenha relação como pedido.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo **no prazo de 10 (dez) dias**, para manifestação.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004837-25.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CICERO BARREIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **CICERO BARREIRO DOS SANTOS**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural, urbana comum e urbana especial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Deferido o benefício de gratuidade de justiça. Indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação. Impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que o autor auferia rendimento superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mérito, alegou que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural. Quanto ao período urbano comum, de 23.09.1981 a 20.05.1982, sustentou a data de admissão é anterior ao início da atividade do empregador, conforme extrato previdenciário extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Por fim, no tocante à alegada atividade especial, rebateu que os perfis profissiográficos previdenciários apresentam irregularidades quanto à atribuição legal do subscritor, à comprovação da habilitação técnica do responsável pelos registros ambientais e à ausência de laudo técnico.

A parte requerente juntou réplica à contestação.

Por ato ordinatório, as partes foram intimadas para a especificação de outras provas.

Deferida a produção de prova oral requerida pela parte autora.

Processo administrativo juntado sob **ID 35874526**.

Realizada audiência de instrução conforme termo de **ID 40288687**.

Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos para a elaboração de planilha preliminar de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Primeiramente, observo que o extrato do CNIS juntado com a contestação informa que a parte autora auferia rendimento de **R\$ 5.471,60 (cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta centavos)**. Em réplica à contestação, a parte autora não juntou contraprova que demonstrasse a incapacidade de arcar com as despesas do processo. De fato, a renda da parte autora não permite inferir pela sua miserabilidade, à míngua de outras provas. Em consequência, impõe-se a revogação do benefício, com base no §2º do art. 99 e art. 100, ambos do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No entanto, ainda não houve o transcurso do lapso prescricional entre as datas do requerimento administrativo e do ajuizamento deste feito. Prefacial de mérito rechaçada.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º, do art. 201, da Constituição da República/1988.

Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Após a vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, em 13.11.2019, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição, com redutor de cinco anos para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

No que tange ao exercício da atividade rural, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho camponês a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, como o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019, assim diz:

Art. 55 (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

O exercício de atividade rural pode ser comprovado, complementadamente à autodeclaração, por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019, quais sejam: contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, em condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Dispõe o artigo 48, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008, que o (a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, não importando qual a atividade exercida à época do requerimento do benefício, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para esse fim. (Precedente do STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:28.11.2014).
2. A lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou requerimento administrativo (REsp nº 1.407.613, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Eg. STJ).
3. Comprovada a natureza mista do labor exercido no período de carência, o regime será o do artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, conforme entendimento consolidado quando do julgamento do REsp nº 1.407.613, segundo o qual o segurado pode somar ou mesclar os tempos para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta), se mulher, não importando se o segurado era rural ou urbano à época do requerimento do benefício (REsp nº 1.407.613, julgamento em 14.10.2014, Rel. Ministro Herman Benjamin).
4. Quanto ao trabalho rural remoto exercido antes de 1991, em julgamento realizado em 14/08/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (Tema 1.007).
5. A questão foi julgada pelo rito dos recursos repetitivos. Isso significa dizer que a mesma terá de ser seguida por todas as instâncias judiciária do país, consoante previsão do art. 927, III do CPC, que estabelece que os juízes e tribunais observarão os acórdãos proferidos em recursos extraordinário e especial repetitivos.
6. É certo que a extensão da propriedade é apenas mais um aspecto a ser analisado juntamente com o restante do conjunto probatório, não constituindo, isoladamente, óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial, salvo nas hipóteses em que a área do imóvel seja de tal monta que inviabilize a sua exploração apenas pelo grupo familiar.
7. A figura-se imprescindível a análise de vários elementos - localização do imóvel, tipo de cultura explorada, quantidade de produção comercializada, número de membros familiares que laboram na atividade rural, utilização ou não de maquinário agrícola e de mão de obra de terceiros de forma não eventual - juntamente com a extensão do imóvel, é que permitirão um juízo de valor seguro acerca da condição de rurícola do segurado.
8. Forçoso concluir que as circunstâncias de cada caso concreto é que vão determinar se o segurado se enquadra ou não na definição de segurado especial estabelecida no inciso VII, do art. 11, da Lei n. 8.213/91.
9. Além da extensão da propriedade, o número de animais criados e a diversidade de atividades demonstram que não se trata de pequeno produtor rural.
10. Descaracterizado, portanto, o regime de economia familiar, não se aplica, ao caso concreto, o entendimento consagrado no âmbito do REsp 1352721/SP, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos.
11. Não comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 48, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, a improcedência da ação é de rigor.
12. Recurso desprovido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários recursais, na forma antes delineada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2260516 - 0025436-19.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 21/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200970990007140 AC - APELAÇÃO CIVEL - Rel. Des. Fed. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - D.E. 01/06/2009).

Igualmente, há entendimento no sentido de que a propriedade de veículos descaracteriza o alegado trabalho rural para fins de subsistência, neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Ausência de requerimento administrativo não afasta o interesse de agir do trabalhador rural que pleiteia aposentadoria. 2. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 3. Existência, nos autos, de início de prova documental favorável à pretensão da autora, não corroborada, entretanto, pelo depoimento pessoal, que não confirma o exercício da atividade rural, uma vez que a parte autora informou que às vezes se valem de diaristas, que contam com a ajuda de um trator, que também possuem um caminhão pequeno, razão pela qual não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, não se aplicando o disposto no art. 11, §1º da Lei 8.213/91. 4. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural no período, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa providas.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - Apelação Cível - Relatora Des. Fed. Mônica Sifuentes - e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:90).

Por sua vez, para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observe que o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, excepciona a adoção de critérios diferenciados aos trabalhadores nela elencados:

Art. 201 (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem assim à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457).

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”. Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

1. **Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**
2. **De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A**
3. **Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, seguindo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores à época. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficazes após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (grifei)

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, como eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

Inicialmente, consigno que será considerada, para fins de identificação dos documentos, a paginação do arquivo “pdf” baixado em ordem crescente.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

A parte autora pugna pelo reconhecimento do exercício de atividade rural nos interregnos de 13/04/1968 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 11/08/1981, no Sítio Catolé, de propriedade de Raimundo Furtado (sogro do autor), situado no município de Conceição-PB, onde alega que teria laborado com seus pais e irmãos.

Como início de prova material do labor campesino, a parte requerente juntou:

- 1 Original e segunda via de certidão de casamento celebrado em 20.11.1975, qualificado o autor como agricultor - ID 23389195 - Pág. 59 e ID 23389200 - Pág. 4;
- 2 Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conceição-PR, informando que o autor exerceu a atividade rural como segurado especial, no período de 14.04.1970 a 11.08.1981, em regime de economia familiar - parceria agrícola sem contrato, em terras de Raimundo Furtado de Figueiredo, Sítio Catolé, com área de 10,70 ha, no município de Conceição-PB, sendo tal documento emitido em 20.10.2016, baseado em informações prestadas pelo requerente, declaração de testemunhas e certidão de imóvel rural (não juntada aos autos) - ID 23389195 - PP. 54-57;
- 3 Declaração de atividade rural firmada por Francisco de Assis, José Nivaldo de Oliveira e Francisco Xavier de Holanda, mencionam que o autor exerceu o labor campesino de 14.04.1970 a 11.08.1981 (valor de prova testemunhal escrita) - ID 23389195 - Pág. 58; e
- 4 Certificado de dispensa de incorporação do autor, qualificado como agricultor (manuscrito), em 10.09.1976 - ID 23389195 - Pág. 60.

O ano de 1975, no qual o autor é indicado como agricultor em sua certidão de casamento, já foi considerado pelo INSS.

A declaração sindical juntada aos autos contém anotação de ter se baseado em informações prestadas pelo segurado, declarações de testemunhas e certidão de imóvel rural. Observo que as informações prestadas pelo interessado, isoladamente, não se prestam como início de prova material, ante a unilateralidade de sua produção. Declarações de testemunhas também não conferem força probatória ao documento expedido pelo sindicato. A parte autora não anexou aos autos a mencionada certidão de imóvel rural. Consequentemente, a declaração sindical em questão não se presta como início de prova material do período rural nela consignado.

As declarações de atividade rural anexadas pela parte autora, indicadas no item 3 acima, constituem mera prova testemunhal escrita, sem validade de início de prova material.

E, por fim, o certificado de dispensa de incorporação tema indicação da profissão de agricultor na forma manuscrita, enquanto que os demais campos estão preenchidos em fontes datilografadas, o que afasta a credibilidade da qualificação profissional nele inserida.

Logo, tenho como ausente o início de prova material do labor campesino.

Em **depoimento pessoal**, a parte autora narrou que trabalhou na atividade rural desde os 08 anos de idade até o ano de 1981, no Sítio Catolé, de propriedade de Joaquim Nuto e de seu filho Raimundo Furtado de Figueiredo (sogro do autor), situado no município de Conceição do Pinhancó-PB. Disse que laborou com seus pais e 2 irmãos, os quais moravam em sítio vizinho, arrendado de terceiros - Sítio Açudinho. Casou-se com a filha de Raimundo em 1975. O sítio tinha área de 100 hectares, sendo que outros arrendatários do proprietário também trabalhavam na terra. Cultivava milho, feijão, algodão e mamona, para consumo e comercialização do excedente. Não contava com a ajuda de terceiros, apenas troca de dias e mútuo entre vizinhos, dos quais participaram todas as testemunhas. Não possuía maquinário, nem veículos. Relatou que seu sogro não mais é o proprietário das terras, tendo-as vendido depois dos anos 80, não se recordando o ano exato. Informou que não teve mais acesso aos documentos do imóvel, pois deixou-o em 1980.

As testemunhas inquiridas confirmaram o exercício do labor campesino pelo autor.

Todavia, a prova oral não supre a insuficiência da prova documental para efeito de comprovação do tempo de serviço.

À vista das observações acima, entendo como não comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora durante os períodos postulados.

Verifico acerca do cabimento do cômputo do período urbano comum supostamente trabalhado pela parte requerente.

A parte autora pugna pelo reconhecimento do período de **23/09/1981 a 20/05/1982 (Construtora Queiroz Galvão S/A)**, tendo juntado a seguinte prova:

Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida em 28.03.1980, contendo anotação do contrato de trabalho referente ao período de 23/09/1981 a 20/05/1982 (Construtora Queiroz Galvão S/A), função de motorista de caminhão, com registro de recolhimento de contribuição sindical, alterações salariais, férias e opção pelo FGTS – ID 23389195 - Pág. 22, ID 23389195 - Pág. 26, ID 23389195 - Pág. 27, ID 23389195 - Pág. 30 e ID 23389195 - Pág. 32.

O INSS alegou que a data de admissão do período comum acima é anterior ao início da atividade do empregador, conforme extrato previdenciário extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ocorre que, em pesquisa à página da referida empresa (disponível em <https://construtoraqueirozgalvao.com.br/engenharia-e-inovacao/quem-somos/>), consta que, atualmente, a empresa está em atividade há mais de 65 anos. A Autarquia Previdenciária não juntou aos autos nenhum documento que efetivamente comprovasse que a empresa Queiroz Galvão iniciou sua atividade após **23.09.1981**. Logo, não é possível afastar a validade do contrato de trabalho anotado em carteira da parte requerente.

Observo que o vínculo é posterior à data de emissão da CTPS onde anotado. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas.

No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora. Assim, restam comprovados os contratos com registro e anotações em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Logo, cabível o reconhecimento e cômputo do tempo de serviço correspondente ao período de **23/09/1981 a 20/05/1982 (Construtora Queiroz Galvão S/A)**.

Por sua vez, o postulado reconhecimento da atividade especial está assim circunscrito:

01 – 17/10/1985 a 07/01/1986, 08/01/1986 a 14/08/1986, 25/08/1986 a 10/12/1986 e de 22/01/1987 a 06/03/1987 (Construtora Norberto Odebrecht S/A)

CARGO:

Motorista de veículo pesado (caminhão)

Prova(s):

1 - Anotação em CTPS dos vínculos de 17/10/1985 a 14/08/1986, 25/08/1986 a 10/12/1986 e de 22/01/1987 a 06/03/1987 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), função de motorista de veículo pesado, com registro de recolhimento de contribuição sindical, alterações salariais e opção pelo FGTS – ID 23389195 - PP. 23-24, ID 23389195 - Pág. 26, ID 23389195 - PP. 27-28 e ID 23389195 - PP. 32-33; e

2 - Perfis Profissiográficos Previdenciários dos períodos de 17/10/1985 a 14/08/1986, 25/08/1986 a 10/12/1986 e de 22/01/1987 a 06/03/1987 (Construtora Norberto Odebrecht S/A) – ID 23389195 - PP. 61-68.

Fundamentação:

A atividade exercida até 28.04.1995 é passível de reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos. No caso vertente, a atividade de motorista de caminhão pesado está prevista nos códigos 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (motoristas e ajudantes em caminhão) e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979, devendo ser considerada como especial.

02 – 19/08/1988 a 28/02/1991 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A)

CARGO:

Operador de caminhão basculante

Prova(s):

1 - Anotação em CTPS do contrato de trabalho de 19/08/1988 a 28/02/1991 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), cargo de operador de caminhão basculante, com registro de recolhimento de contribuição sindical, alterações salariais, férias e opção pelo FGTS – ID 23389195 - Pág. 25, ID 23389195 - Pág. 26; ID 23389195 - Pág. 29, ID 23389195 - Pág. 30 e ID 23389195 - Pág. 33; e

2 - Perfil Profissiográfico Previdenciário do interregno de 19/08/1988 a 28/02/1991 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A) – ID 23389195 - Pág. 69.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da especialidade, por enquadramento profissional da ocupação de motorista na categoria prevista nos itens 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (motoristas e ajudantes em caminhão) e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam os trabalhadores motoristas de ônibus e de caminhões de cargas. A atividade exercida pelo autor é considerada especial por analogia às atividades acima referidas.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **35 anos, 02 meses e 04 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo **suficiente** para a concessão do benefício pleiteado.

Ainda, a parte autora pleiteou a desconsideração do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

O fator previdenciário foi introduzido pelo artigo 2º da Lei 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. A Medida Provisória n. 676, de 17 de junho de 2015, que foi convertida na Lei n. 13.185/2015, alterou novamente a Lei n. 8.213/91, para inserir o artigo 29-C, que conferiu ao segurado o direito de optar pela não incidência do fator previdenciário, cumpridas algumas condições, nos termos que seguem:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015):

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Conforme planilha de cálculo anexa, a parte autora **preenche** os requisitos para a exclusão do fator previdenciário – soma da idade e do tempo de contribuição superior ao mínimo legal – na DER.

Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, afasto a preliminar relativa à prescrição quinquenal e, com fulcro no art. 487, I, do mesmo diploma, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum**(s) interstício(s) de **23/09/1981 a 20/05/1982 (Construtora Queiroz Galvão S/A)** e de **atividade especial** nos períodos de **17/10/1985 a 07/01/1986, 08/01/1986 a 14/08/1986, 25/08/1986 a 10/12/1986** e de **22/01/1987 a 06/03/1987 (Construtora Norberto Odebrecht S/A)** e de **19/08/1988 a 28/02/1991 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB n. 189.272.146-2**, com data de início do benefício (**DIB**) **na data de entrada do requerimento (DER) – 24.04.2018** e data de início do pagamento (DIP) em **01.11.2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Caberá ao INSS o reembolso de custas e o pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”). **Acolho a impugnação à gratuidade de justiça, na forma da fundamentação, revogando a concessão do benefício de gratuidade, ante a não comprovação dos seus pressupostos pela parte autora.**

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5004837-25.2019.4.03.6144

AUTOR(A): CICERO BARREIRO DOS SANTOS

CPF: 151.128.884-15

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 189.272.146-2

DIB: 24.04.2018

DIP: 01.11.2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO COMUM RECONHECIDO: 23/09/1981 a 20/05/1982 (Construtora Queiroz Galvão S/A)

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 17/10/1985 a 07/01/1986, 08/01/1986 a 14/08/1986, 25/08/1986 a 10/12/1986 e de 22/01/1987 a 06/03/1987 (Construtora Norberto Odebrecht S/A) e de 19/08/1988 a 28/02/1991 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003331-77.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EUGENIO MAURO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para incluir nos assuntos: conversão de atividade especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tanpouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004234-83.2018.4.03.6144

AUTOR: ELOISIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos:**

1. **Lauda técnico ou Perfil Profissiográfico**, do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente; e
2. **Declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação** do subscritor dos Perfil Profissiográfico Previdenciário eventualmente juntado para análise dos períodos sob exame.

Sem prejuízo, solicite-se, por meio eletrônico, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ), a juntada aos autos de **cópia integral e legível** do processo administrativo **NB 185.998.396-8**, em nome da parte autora: **ELOÍSIO DOS SANTOS (CPF 004.033.768-58)**. **Prazo: 30 (trinta) dias**. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis

Coma juntada, dê-se VISTA às partes pelo **no prazo de 10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-02.2020.4.03.6144

AUTOR: MARIAS GRACAS CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos, no tocante ao interregno de 22.03.2017 a 12.10.2019:**

1. **Lauda técnico ou Perfil Profissiográfico**, do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, quanto à(s) atividade(s) exercida(s) que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, **a partir de 21.03.2017, eis que o PPP apresentado não incluiu período posterior à referida data;** e
2. **Declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação** do subscritor dos Perfil Profissiográfico Previdenciário eventualmente juntado para análise dos períodos sob exame.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo **no prazo de 10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-69.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos:**

1. **Documento que comprove incorporação ou alterações da razão social da empresa que consta no PPP acostado aos autos.**

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo **no prazo de 10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EVANGELINO BATISTA JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **EVANGELINO BATISTA JARDIM**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural e urbana comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Redistribuído o feito a este Juízo, foi deferido o benefício de gratuidade de justiça.

O INSS apresentou contestação.

Despacho determinou a intimação da parte autora para réplica. Não foi apresentada.

Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos para a elaboração de planilha preliminar de tempo de serviço.

Processo administrativo juntado sob **ID 18840548**.

Ato ordinatório intimou as partes para ciência da juntada.

Deferida a produção de prova oral requerida pela parte autora.

Realizada audiência de instrução conforme termo de **ID 40308686**.

RELATADOS. DECIDO.

Primeiramente, observo que, dentre os períodos cujo reconhecimento é pleiteado nesta ação, o INSS computou administrativamente, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de **ID 1161690 - PP. 40-42**, os seguintes:

16.03.1983 a 05.09.1984 – ECC Empreendimentos Imobiliários Ltda.

01.10.1984 a 30.06.1985 - ECC Empreendimentos Imobiliários Ltda.

01.10.1985 a 01.07.1986 - ECC Empreendimentos Imobiliários Ltda.

02.01.1987 a 30.04.1987 - ECC Empreendimentos Imobiliários Ltda.

01.11.1991 a 21.04.1999 – Cerviplan Industrial e Comercial Ltda.

16.10.2000 a 11.12.2000 – Auxiliar de Recursos Humanos Ltda. EPP.

01.06.2001 a 31.07.2005 – Brylcor Ind. e Com. de Tintas e Vernizes Ltda. ME

01.06.2006 a 04.04.2008 - Brylcor Ind. e Com. de Tintas e Vernizes Ltda. ME

11.05.2009 a 12.11.2012 - Brylcor Ind. e Com. de Tintas e Vernizes Ltda. ME

01.08.1989 a 30.09.1989 – Per. Contrib. CNIS 5

01.02.2015 a 28.02.2015 - Per. Contrib. CNIS 11

01.03.2015 a 23.11.2015 - Per. Contrib. CNIS 11

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No entanto, ainda não houve o transcurso do lapso prescricional entre as datas do requerimento administrativo e do ajuizamento deste feito. Prefacial de mérito rejeçada.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º, do art. 201, da Constituição da República/1988.

Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Após a vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, em 13.11.2019, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição, com redutor de cinco anos para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

No que tange ao exercício da atividade rural, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho campesino a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019, assim diz:

Art. 55 (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

O exercício de atividade rural pode ser comprovado, complementarmente à autodeclaração, por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019, quais sejam: contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outro, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Dispõe o artigo 48, §§3º e 4º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº. 11.718/2008, que o (a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, não importando qual a atividade exercida à época do requerimento do benefício, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para esse fim. (Precedente do STJ, Segunda Turma, Recurso Especial- 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:28.11.2014).

2. A lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou requerimento administrativo (REsp nº 1.407.613, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Eg. STJ).

3. Comprovada a natureza mista do labor exercido no período de carência, o regime será o do artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, conforme entendimento consolidado quando do julgamento do REsp nº. 1.407.613, segundo o qual o segurado pode somar ou mesclar os tempos para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, não importando se o segurado era rural ou urbano à época do requerimento do benefício (REsp nº. 1.407.613, julgamento em 14.10.2014, Rel. Ministro Herman Benjamin).

4. Quanto ao trabalho rural remoto exercido antes de 1991, em julgamento realizado em 14/08/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (Terra 1.007).
5. A questão foi julgada pelo rito dos recursos repetitivos. Isso significa dizer que a mesma terá de ser seguida por todas as instâncias judiciária do país, consoante previsão do art. 927, III do CPC, que estabelece que os juízes e tribunais observarão os acórdãos proferidos em recursos extraordinário e especial repetitivos.
6. É certo que a extensão da propriedade é apenas mais um aspecto a ser analisado juntamente com o restante do conjunto probatório, não constituindo, isoladamente, óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial, salvo nas hipóteses em que a área do imóvel seja de tal monta que inviabilize a sua exploração apenas pelo grupo familiar.
7. A figura se imprescindível a análise de vários elementos - localização do imóvel, tipo de cultura explorada, quantidade de produção comercializada, número de membros familiares que laboram na atividade rural, utilização ou não de maquinário agrícola e de mão de obra de terceiros de forma não eventual - juntamente com a extensão do imóvel, é que permitirão um juízo de valor seguro acerca da condição de rurícola do segurado.
8. Forçoso concluir que as circunstâncias de cada caso concreto é que vão determinar se o segurado se enquadra ou não na definição de segurado especial estabelecida no inciso VII, do art. 11, da Lei n. 8.213/91.
9. Além da extensão da propriedade, o número de animais criados e a diversidade de atividades demonstram que não se trata de pequeno produtor rural.
10. Descaracterizado, portanto, o regime de economia familiar, não se aplica, ao caso concreto, o entendimento consagrado no âmbito do REsp 1352721/SP, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos.
11. Não comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 48, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, a improcedência da ação é de rigor.
12. Recurso desprovido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários recursais, na forma antes delineada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2260516 - 0025436-19.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 21/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provida de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200970990007140 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Rel. Des. Fed. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - D.E. 01/06/2009).

Igualmente, há entendimento no sentido de que a propriedade de veículos descaracteriza o alegado trabalho rural para fins de subsistência, neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A ausência de requerimento administrativo não afasta o interesse de agir do trabalhador rural que pleiteia aposentadoria. 2. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 3. Existência, nos autos, de início de prova documental favorável à pretensão da autora, não corroborada, entretanto, pelo depoimento pessoal, que não confirma o exercício da atividade rural, uma vez que a parte autora informou que às vezes se valem de diaristas, que contam com a ajuda de um trator, que também possuem um caminhão pequeno, razão pela qual não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, não se aplicando o disposto no art. 11, §1º da Lei 8.213/91. 4. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural no período, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa providas.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Segunda Turma – Apelação Cível – Relatora Des. Fed. Mônica Sifuentes - e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:90).

Passo ao exame da matéria fática.

Inicialmente, consigno que será considerada, para fins de identificação dos documentos, a paginação do arquivo “.pdf” baixado em ordem crescente.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

A parte autora pugna pelo reconhecimento do exercício de atividade rural nos interregnos de **01/01/1973 a 10/03/1983**, **01/04/1988 a 25/10/1991** e de **24/04/1999 a 30/05/2001**, na Fazenda Pontarate, município de Franciscópolis – MG.

Como início de prova material do labor campesino a parte requerente juntou apenas declaração de exercício de atividade rural, emitida em 25.05.2006, firmada por Alvi Azevedo de Oliveira (representante sindical), sem reconhecimento de firma, informando que o autor exerceu trabalho rural individual, como segurado especial (meioiro), na Fazenda Pontarate, de propriedade do tio do autor (Geraldo Jardim de Magalhães), nos períodos de 01/01/1973 a 10/03/1983, 01/04/1988 a 25/10/1991 e de 25/04/1999 a 30/05/2001. Referida declaração contém carimbo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franciscópolis-MG, com anotação de ter se baseado em informações prestadas pelo segurado, documentos pessoais (não indica quais) e entrevistas com o proprietário do imóvel – ID 1161689 – Pág. 24. A parte autora não juntou nenhum dos documentos que, supostamente, subsidiariam a emissão da declaração sindical, razão pela qual a mesma não se presta como início de prova material do labor campesino.

Importante observar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor, n. 86519, série 00040-SP, foi expedida em 28.12.1982, em Arujá-SP – ID 1161686 – Pág. 9, ou seja, durante o primeiro período no qual alega ter exercido atividade rural.

Ainda, o autor casou-se em 26.02.1994, em Itapecetuba-SP, cuja certidão indica a profissão de industrial – 18840548 – Pág. 15.

Ademais, há vínculo urbano concomitante como alegado período rural de 24/04/1999 a 30/05/2001 (16.10.2000 a 11.12.2000 – Auxiliar de Recursos Humanos Ltda. EPP).

Em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), consta que as testemunhas Serafim Aparecido Gandra e Adão Teixeira dos Santos, ambas residentes em Arujá (mesma cidade da emissão da primeira CTPS do autor), exerceram atividade urbana desde 03.03.1986 e 11.07.1983, respectivamente.

Em seu **depoimento pessoal**, o autor narrou que, de 1973 a 1988, trabalhou em três períodos como agricultor, nas terras do seu tio Geraldo Jardim de Magalhães, Sítio Pontarate, município de Franciscópolis – MG. Disse que o sítio, na época, se situava no Distrito de Malacaxeta. Relatou que trabalhava com pessoas que recebiam diárias, mas era raro, sem frequência definida, conforme a necessidade. Referiu que, na maior parte do tempo, trabalhava sozinho como meioiro, sendo raro pegar pessoa para ajudar. Fazia troca de dias. Testemunhas arroladas não participaram da troca de dias, sendo vizinhos da localidade. Disse que as terras eram de propriedade do seu tio Geraldo Jardim de Magalhães e o sítio era grande, com áreas cedidas por setor e atividades, sem lugar específico. Afirmou que cultivava milho, feijão, arroz, mandioca e cana-de-açúcar. Não possuía maquinário. Referiu que, numa época, veio trabalhar em São Paulo, deixou a plantação, mas voltou para colher. Foi a única vez. Narrou que esteve em Arujá-SP para emitir sua CTPS. Afirmou que, na época, deixou a plantação e voltou para colher, não se recordando a frequência disso, tendo-o feito algumas vezes. Trabalhou na cidade durante alguns períodos, não se recordando quais. Confirmou o vínculo urbano concomitante como alegado período rural de 24/04/1999 a 30/05/2001 (16.10.2000 a 11.12.2000 – Auxiliar de Recursos Humanos Ltda. EPP), em Guarulhos. Relatou que seu tio Geraldo Jardim de Magalhães é vivo, porém não buscou outros documentos sobre a atividade rural comele. Afirmou que a declaração sindical foi emitida com base em documentos pessoais do autor e do tio e documentos das terras. Disse que não os juntou aos autos porque foi informado de que bastaria a declaração sindical.

A testemunha **ADÃO TEIXEIRA DOS SANTOS** disse que conhece o autor desde 1974, de Pontarate-MG. Afirmou que presenciou o trabalho rural do autor em terras de seu tio, Geraldo Jardim de Magalhães, no período de 1973 a 1983, sendo que depois o autor veio para Arujá-SP. O depoente informou que se mudou para São Paulo em 1986 e que a última vez que presenciou o trabalho rural do autor em Minas Gerais foi em 1982. Mencionou que soube, por ouvir dizer, através do autor, que o mesmo retornou para trabalhar como agricultor naquele Estado. Referiu que o tio do requerente ainda reside no sítio.

A testemunha **SERAFIM APARECIDO GANDRA** relatou que o autor trabalhava na roça, nos períodos de **1973 a 1983**, **1988 a 1991** e de **1999 a 2001**. Indagado sobre sua capacidade de recordar, com tamanha precisão, dos três períodos laborados pelo autor, o depoente disse que é bom de memória. No entanto, quando perguntado sobre a data da celebração de seu próprio casamento, demorou a mencionar a data de 19.08.1986. Afirmou que presenciou o labor campesino do autor, em Minas Gerais, pela última vez, no ano de 1999. A testemunha referiu que se mudou daquele Estado em 1990, mas que retornava a passeio, não se recordando a frequência.

E a testemunha **ZILDA LOPES DA SILVA** disse que presenciou o trabalho do autor no Sítio Pontarate, de propriedade do tio do mesmo, Sr. Geraldo Jardim. Afirmou que o requerente iniciou o trabalho no ano de 1973, não sabendo informar quando deixou a atividade. Relatou a depoente que se mudou da localidade antes do autor e que retornou em 1983, quando do nascimento de sua filha, não se recordando se encontrou o autor na ocasião.

Constato que a prova testemunhal produzida não cobre todos os períodos alegados pela parte autora e, ainda, apresenta fragilidades e imprecisões quanto aos períodos e datas, bem como no que tange ao testemunho presencial do labor rural.

À vista das observações acima, entendo como não comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

A parte autora pugna pelo reconhecimento dos períodos de **04.01.1988 a 30.03.1988** (Encil Engenharia) e de **05.04.2008 a 08.04.2008** (Brylcor Ind. e Com. de Tintas e Vernizes Ltda. ME), tendo juntado as seguintes provas:

- **Vínculo de 04.01.1988 a 30.03.1988** (Encil Engenharia) anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social de ID 1161686 – Pág. 12; alterações salariais no ID 1161689 – Pág. 29; e

- **Vínculo de 05.04.2008 a 08.04.2008** (Brylcor Ind. e Com. de Tintas e Vernizes Ltda. ME) anotado em CTPS de ID 1161686 – Pág. 15.

Documentos ilegíveis não foram considerados.

O INSS não impugnou os documentos acima.

Observe que os vínculos são posteriores à data de emissão da CTPS onde estão anotados. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas.

No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora. Assim, restam comprovados os contratos com registro e anotações em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório como o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Logo, cabível o reconhecimento e cômputo do tempo de serviço correspondente aos períodos de **04.01.1988 a 30.03.1988 (Encil Engenharia)** e de **05.04.2008 a 08.04.2008 (Brylcor Ind. e Com. de Tintas e Vernizes Ltda. ME)**.

A parte autora ainda pleiteia o cômputo do interregno de **07.07.1989 a 31.07.1989 (contribuinte individual)** e, para tanto, juntou comprovante de recolhimento como contribuinte individual, referente à competência **07/1989, no ID 18840548 - Pág. 19**, não havendo justificativa para que não seja computado.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **21 anos, 08 meses e 01 dia** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo **insuficiente** para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, afasto a preliminar relativa à prescrição quinquenal, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto aos períodos já computados na via administrativa; e, com fulcro no art. 487, I, do mesmo diploma, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum**(s) interstício(s) de **04.01.1988 a 30.03.1988 (Encil Engenharia)**, de **05.04.2008 a 08.04.2008 (Brylcor Ind. e Com. de Tintas e Vernizes Ltda. ME)** e de **07.07.1989 a 31.07.1989 (contribuinte individual)**.

Improcede o pedido de concessão de benefício.

Em razão da sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007702-14.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA, RICARDO FILTRIN, MILTON FILTRIN, RONALDO PATINHO DA SILVA, LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199

Advogado do(a) REU: JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA - SP301863

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação civil por improbidade, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA, RICARDO FILTRIN, MILTON FILTRIN, RONALDO PATINHO DA SILVA e LUIZ CARLOS RODRIGUES, sendo-lhes imputada a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, I, IX e X; 10, I, VII, IX, XI e XII; e 11, I; todos da Lei 8.249/1992.

Autos físicos digitalizados na seguinte ordem:

i) **Apenso I**, sob ID 24117844 / ID 24119027 - pág. 14 (fs. **7/2833** – referência ao número de folhas da cópia integral dos autos virtuais, baixada em arquivo no formato “PDF”);

ii) **Apenso II**, sob ID 24119243 / ID 24119243 - pág. 219 (fs. **2834/3052**);

iii) **Petição inicial**, no ID 24118133 – pág. 7-39 (fs. **3059/3091**).

Decisão de fs. **3095/3099** deferiu, em sede de tutela provisória, o pedido de indisponibilidade de bens dos correqueridos, no valor total de **RS 436.429,59 (quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis e cinquenta e três centavos)**. Sucessivamente, autorizou pesquisas e medidas constritivas através dos sistemas RENAJUD e ARISP. Ainda, determinou a notificação dos demandados.

A correqueira **ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA** foi notificada, nos termos da certidão de fl. **3101**.

Certidões de fs. **3102, 3114 e 3127** relataram o cumprimento de medidas constritivas através sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP

A demandada **ERIKAALVES DE CASTRO BATTISTELLA**, através de petição de **fl. 3130**, juntou procuração e outros documentos – **fls. 3131/3140**.

Em manifestação de **fls. 3141/3154**, a correqueira **ERIKA** pleiteou a revogação da medida liminar, a improcedência do pedido e a declaração de nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD, a fim de reintegrá-la ao cargo de Técnico do Seguro Social. Postulou, também, pela designação de audiência de conciliação, oitiva de testemunhas, concessão de gratuidade de justiça e fixação de honorários sucumbenciais. Ainda, anexou documentos de **fls. 3155/3422**.

Certidões de autuação e expedições de cartas de notificação, à **fl. 3423**.

Decisão de **fls. 3430/3431** autorizou o cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros indicada à **fl. 3106**, que recau sobre valores depositados em conta corrente de titularidade de **ERIKA**.

Determinação anterior cumprida, conforme certidão e extratos de **fls. 3434/3439**.

Certidão de cadastro de advogado, na **fl. 3440**.

Aviso de Recebimento – AR da carta de notificação de **MILTON FILTRIN**, na **fl. 3441**.

Aviso de Recebimento da carta de notificação de **LUIZ CARLOS RODRIGUES**, na **fl. 3443**.

Certidão de **fl. 3445** relatou aprovação da indisponibilidade pelo sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Carta de Notificação de **RONALDO PATINHO DA SILVA** devolvida ao remetente, conforme **fls. 3448/3450**.

Ato ordinatório de **fl. 3452** intimou a parte autora para manifestação quanto aos Avisos de Recebimento negativos de **fls. 3448/3450**, referentes aos correqueridos **LUIZ CARLOS RODRIGUES** e **RONALDO PATINHO DA SILVA**.

O INSS, às **fls. 3459/3460**, pugnou pela citação por edital dos correqueridos **RONALDO PATINHO DA SILVA** e **LUIZ CARLOS RODRIGUES**, assim como postulou pela realização de pesquisas nos sistemas RENAJUD e ARISP. Pleiteou, também, devolução de prazo para manifestação.

A Autarquia demandante, pela petição de **fls. 3465/3480**, manifestou-se sobre a defesa da correqueira **ERIKA**, reiterou os requerimentos anteriores e juntou documentos.

Despacho de **fl. 3487** deferiu o pedido de nova vista dos autos, com devolução do prazo.

A Autarquia Previdenciária, nas **fls. 3491/3492**, complementou a manifestação sobre a defesa da correqueira **ERIKA**.

A demandada **ERIKA** pleiteou o desbloqueio de valores em conta bancária e juntou documentos, através de petição nas **fls. 3493/3496**.

Decisão de **fl. 3519** consignou que as pesquisas requeridas pelo INSS já constavam nos autos e que os valores constritos neste feito, pertencentes à correqueira **ERIKA**, foram desbloqueados em virtude de decisão anterior. Ainda, determinou a realização de novas pesquisas, em sistemas à disposição do Juízo, para a obtenção dos endereços dos correqueridos **RONALDO PATINHO DA SILVA** e **LUIZ CARLOS RODRIGUES**.

Certidão de **fl. 3521** informou a realização de pesquisas de endereços, na forma dos extratos de **fls. 3522/3530**.

Cartas de notificação expedidas, conforme **fl(s). 3531/3544**.

Certidão de **fl. 3546** informou que as correspondências encaminhadas para o endereço da **Rua Maritândia, 190, Vila Primavera, São Paulo-SP** foram recebidas por pessoa estranha à relação jurídico processual, homônima do correquerido **LUIZ CARLOS RODRIGUES**.

Conforme certidão de **fl. 341**, decorrido o prazo, os correqueridos **MILTON FILTRIN**, **RICARDO FILTRIN** e **RONALDO PATINHO** não apresentaram manifestação neste feito.

Decisão de **fl. 3596** fixou prazo para a regularização da representação processual da correqueira **ERIKA**, assim como deferiu o pedido de notificação editalícia quanto ao demandado **LUIZ CARLOS RODRIGUES**. Determinou, também, a intimação do Ministério Público Federal.

Realizada a expedição de edital de notificação, conforme **fls. 3598/3599**.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo recebimento da petição inicial e prosseguimento do feito, às **fls. 3602/3604**.

A correqueira **ERIKA** juntou procuração - **fls. 3606/3608**.

O correquerido **LUIZ CARLOS RODRIGUES**, à **fl. 3614**, postulou pela devolução do prazo para manifestação e apresentou procuração.

Decisão de **fl. 3619** deferiu o requerimento anterior.

Através de petição de **fls. 3622/3630**, o demandado **LUIZ CARLOS RODRIGUES** apresentou defesa, requerendo a rejeição liminar do pedido e a revogação da tutela provisória.

Despacho de **fl. 3632** determinou a intimação da parte autora e do *Parquet* para pronunciamento quanto à manifestação do correquerido **LUIZ CARLOS**.

O INSS impugnou a defesa do demandado **LUIZ CARLOS**, às **fls. 3635/3666**.

O Gabinete do 2º Ofício do Ministério Público Federal juntou manifestação de **fls. 3670/3671**, determinando providência administrativa interna.

Informação de **fl. 3673** relatou a verificação de protocolo de petição ainda não remetida à Secretaria do Juízo, bem como a solicitação de esclarecimentos ao Setor de Distribuição, que, por sua vez, afirmou o extravio do documento, conforme mensagem de **fl. 3675**.

Despacho de **fl. 3676** determinou nova vista ao *Parquet* para reapresentação da petição n. 2019.6144.0001124-1/2019 e/ou manifestação conclusiva na forma do despacho de **fl. 3632**.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em petição de **fls. 3679/3682**, opinou pelo indeferimento dos pedidos do correquerido **LUIZ CARLOS** e pelo prosseguimento do feito.

Despacho de **fl. 3684** determinou a virtualização dos autos físicos, na forma da Resolução PRES n. 275/2018, da Portaria DFOR n. 28/2019 e Ordem de Serviço n.9/2019. Consignou o posterior retorno dos autos à conclusão, para análise na forma do §9º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992.

Realizada a virtualização dos autos físicos, certidão de **fl. 3685 (ID 29217391)** anexou ao feito os documentos de **fls. 3686/6016 (ID 29218287 a 29217400 - pág. 22)**, que estavam armazenados em mídias digitais.

Despacho **ID 32464138** determinou as anotações pertinentes no cadastro do feito e facultou manifestação das partes, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à virtualização dos autos.

Empetição **ID 34077046**, o INSS, reiterando manifestação de **fls. 3635/3666**, postulou pelo recebimento da petição inicial.

RELATADOS. DECIDO

A manifestação escrita apresentada pela correqueira **ERIKAALVES DE CASTRO BATTISTELLA**, às **fls. 3141/3154** (fls. 76/82 dos autos físicos), não apresenta elementos hábeis a demonstrar, de plano, a inexistência do ato de improbidade, bem como hipóteses autorizadoras da improcedência liminar do pedido ou evidente inadequação da via eleita. Fundou-se exclusivamente em depoimentos e provas do processo administrativo disciplinar, as quais devem ser submetidas ao crivo do contraditório em fase instrutória nesta ação civil.

O fato de a correqueira em questão ter sido punida com pena de demissão no âmbito de administrativo, em cujo processo disciplinar não alegou cerceamento de defesa, em princípio, é um indicio da prática de ato possivelmente tido como improbo, que não pode ser desconsiderado nesta fase processual.

Igualmente, em relação ao correquerido **LUIZ CARLOS RODRIGUES**, sua manifestação de **fls. 3622/3630** (fls. 359/367 dos autos físicos) não trouxe elementos concretos indubitáveis quanto à inexistência do ato de improbidade, também não comprovou a inadequação da via eleita ou situação que imponha a improcedência liminar desta ação de improbidade.

Segundo apurado no processo administrativo disciplinar anexo, **LUIZ CARLOS RODRIGUES** teria sido, em tese, o responsável pela elaboração e adulteração de documentos utilizados na instrução dos requerimentos administrativos dos benefícios previdenciários tidos como indevidamente concedidos, e, inclusive, atuou como procurador de alguns dos respectivos requerentes.

Da cognição não exauriente, cabível nesta fase preliminar, exurgem elementos idôneos sobre a verossímil prática, pela parte requerida, de ato de improbidade administrativa, hábil a ensejar enriquecimento ilícito e/ou atentado aos princípios informativos da Administração Pública, condutas delineadas nos artigos 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992.

No processo de apuração de responsabilidade juntado pela parte autora, constamos relatos dos clientes, cópia de boletim de ocorrência, extratos bancários, faturas de cartões de crédito, relatório conclusivo da comissão apuradora, termo de confissão e parcelamento de dívida firmado pela requerida, certidão de notificação extrajudicial, dentre outros documentos.

A parte requerida, embora notificada, não apresentou contraprova a fim de ver reconhecida eventual inexistência do ato de improbidade, causa de improcedência preliminar da ação ou inadequação da via eleita.

DESPACHO

Diante das informações de **ID 35245769**, consigno que a sentença proferida nestes autos não antecipou os efeitos da tutela.

Outrossim, observo que a parte autora, em petição de **ID 38287289**, postulou pela manutenção do benefício concedido na via administrativa, porque mais vantajoso.

À vista disso, intime-se, por meio eletrônico, o setor administrativo do Instituto Requerido, a fim de esclarecer-lhe que não há determinação judicial para as imediatas implantação do benefício concedido judicialmente e cessação do benefício deferido administrativamente.

No mais, promova a Secretaria o prosseguimento do feito.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e instruído com os documentos necessários, servirá como **OFÍCIO**, se o caso.

Intime-se as partes. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000056-28.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GESSE FRANCISCO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ILSON GOMES FERREIRA - PR39107, ILSON GOMES FERREIRA JUNIOR - PR84035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **GESSE FRANCISCO GOMES**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e de período de recolhimento como contribuinte individual para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação.

Redistribuído o feito a este Juízo, foi deferido o benefício de gratuidade de justiça.

Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos para a elaboração de planilha preliminar de tempo de serviço.

Deferida a produção de prova oral requerida pela parte autora.

Realizada audiência de instrução conforme termo de **ID 40130528**.

RELATADOS. DECIDO.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º, do art. 201, da Constituição da República/1988.

Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Após a vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, em 13.11.2019, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição, com redutor de cinco anos para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

Passo ao exame da matéria fática.

Inicialmente, consigno que será considerada, para fins de identificação dos documentos, a paginação do arquivo ".pdf" baixado em ordem crescente.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

A parte autora pugna pelo reconhecimento dos períodos de **02/01/1972 a 31/01/1981; 01/10/1985 a 28/12/1987 e 28/06/1988 a 30/03/1995 (auxiliar de cartório)**, tendo juntado as seguintes provas:

- Anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS emitida em 05.02.1981) do cargo de escrevente juramentado, no período de **25.06.1988 a 30.03.1995**, junto ao Cartório de Registro Civil e Anexos de Janiópolis-PR, contendo conferência do Técnico do Seguro Social – **ID 549448 - Pág. 14;**

- Anotação em CTPS, admissão em **outubro de 1985**, sem registro de data de saída, empregador Samuel Gomes, cargo ilegível, com carimbo de "cancelado" – **ID 549448 - Pág. 13;**

- Anotação em CTPS de contribuição sindical de **1988 a 1995** – **ID 549448 - Pág. 16;**

- Registro em CTPS de alterações salariais de **01.09.1989 a 01.01.1990** e de **01.07.1990 a 01.01.1994** – **ID 549448 - Pág. 19** e **ID 549448 - Pág. 26;**

- Anotações de férias em CTPS, de **04.03.1983 a 15.07.1994** – **ID 549448 - Pág. 20;**

- Opção pelo FGTS em 01.08.1985, empregador Samuel Gomes – ID 549448 - Pág. 22;

- Opção pelo FGTS em 25.06.1988, empregador Samuel Gomes – ID 549448 - Pág. 23;

- Declaração do empregador Samuel Gomes, CPF n. 042.149.609-63, na qualidade de titular do cartório sede do Município de Janiópolis (tabela designado), no sentido de que o autor exerceu atividade de auxiliar de cartório junto ao Cartório Distrital de Arapuan, Município de Janiópolis-PR, de janeiro de 1972 a janeiro de 1981 – ID 549448 - Pág. 37;

- Registro cartorial subscrito pelo autor, em 08.03.1976 – ID 549448 - Pág. 67;

- Certidão expedida por Adailton Leite dos Santos, Secretário de Direção do Fórum da Comarca de Campo Mourão-PR, informando que o autor exerceu a função de empregado juramentado do Cartório do Distrito de Boa Esperança no interregno de 24.03.1981 a 25.07.1983, da Escritania de Paz e Anexos da Sede do Distrito de Piquirivai de 25.07.1983 a 07.02.1984 e da Escritania de Paz e Anexos do Distrito de Arapuan, a partir de 27.09.1985;

- Ficha de registro de empregado do autor, função de escrevente, com admissão em 01.10.1985 e rescisão em 28.12.1987 – ID 549448 - PP. 71-72;

- Ficha de registro de empregado do autor, função de escrevente, com admissão em 25.06.1988 – ID 549448 - PP. 71-72.

Documentos ilegíveis não foram considerados.

O INSS não impugnou os documentos acima.

Observo que os vínculos são posteriores à data de emissão da CTPS onde estão anotados. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas.

Em seu **depoimento pessoal**, a parte autora narrou que trabalhou em cartório, tendo iniciado como *office boy*, depois passou a tirar *xerox*, organizar fichário, fazer reconhecimento de firma e registro de atas em livros. Disse que começou como *office boy* em 1972, no Distrito de Arapuan, Janiópolis-PR. Afirmou que foram seus empregadores: Samuel Gomes (de 02.01.1972 a 31.01.1981), Cesar Franco (que era o cartorário e arrendou o cartório para Samuel Gomes) e Odair da Rosa Lima. Esclareceu que a CTPS não teve todos os períodos anotados, sendo que alguns foram, mas sem os respectivos recolhimentos. Disse não saber porque nem todos os períodos foram anotados em carteira. Relatou que, durante os períodos arrolados na petição inicial, trabalhava todos os dias, das 08 às 17 horas. Mencionou que recebia ordens dos três titulares do cartório. Acrescentou que o pagamento se dava conforme a produção, quando tinha dinheiro para pagar. Explicou que Samuel Gomes era seu tio. Afirmou que solicitou muitas vezes a anotação do contrato de trabalho em CTPS, porém os empregadores pediam tempo para melhorar as condições e ver o que fariam. Asseverou que não tinha outra oportunidade de trabalho, por isso aceitava a situação. Esclareceu que houve o cancelamento da anotação em CTPS da admissão em outubro de 1985, pelo empregador Samuel Gomes, pois, segundo o mesmo, teria havido anotação errada. Disse que, na época, cursava o segundo grau e não participou de nenhum curso preparatório para o cargo de escrevente juramentado. Afirmou que residia no mesmo local dos cartórios quando exerceu a atividade. Referiu que os cartórios se situavam no Distrito de Boa Esperança (Cesar Franco - 24.03.1981 a 25.07.1983), no Distrito de Piquirivai (Vera - 25.07.1983 a 07.02.1984) e no Distrito de Arapuan (Samuel Gomes e depois Odair - a partir de 27.09.1985 a 1995). Afirmou que morou nos distritos de Boa Esperança, Piquirivai e Arapuan, enquanto exerceu as atividades. Narrou que recebia por comissão, em dinheiro, sendo que o pagamento poderia ser mensal, semanal ou diário. Acrescentou que as anotações em CTPS foram feitas na época em que trabalhou, sendo que está no livro de registro de empregados o período registrado em carteira. Afirmou que o único funcionário era o autor, não havendo outros nos três cartórios. Quanto ao período de contribuinte individual, disse que possuía MEI em São Paulo, no ramo de comida caseira.

A testemunha **CLAUDIOMAR DA SILVA** disse que conhece o autor há cerca de 50 anos, do Distrito de Arapuan, Janiópolis-PR. O depoente disse que ainda reside no local. Afirmou que o autor trabalhava em cartório civil em Arapuan, desde 1972, e durante uns 20 anos para cima, sempre no mesmo cartório em Arapuan, cujo titular era Cesar Franco. Relatou que o cartório passou para outros donos, não se recordando os nomes. Afirmou que o autor era auxiliar de cartório e trabalhava de segunda a sexta-feira, não sabendo o horário, mas que correspondia ao horário de funcionamento do cartório. Narrou que, na época, o dono do cartório trabalhava junto com o autor e ambos cumpriam expediente. O depoente relatou que se casou em 1972, quando o autor trabalhava no local. O dono do cartório praticou o ato de celebração do casamento do depoente, sendo que o autor apenas o auxiliava. Na época, o autor deveria ter uns 15 ou 16 anos. Não sabe se o autor tinha vínculo de parentesco com o dono do cartório. Disse desconhecer se o autor trabalhou em cartórios de outros distritos da região. Nada sabe sobre a forma de pagamento do autor. Acrescentou que, depois que se casou, em 1972, retomou outras vezes, muitas, para fazer outros serviços no cartório e o autor estava lá. Afirmou que o autor trabalhou cerca de 20 anos, de lá saiu para trabalhar não sabe onde. Relatou que o autor se mudou para São Paulo, não se recordando o ano. Esclareceu que Arapuan é uma vila pequena, um distrito de Janiópolis-PR. Afirmou que, hoje, o dono do cartório é o Sr. Samuel Gomes, não sabendo estimar há quanto tempo. Referiu que o autor trabalhou no cartório também na época do Sr. Samuel.

A testemunha **DURVALAGNELI** disse conhecer o requerente desde 1972, de Arapuan, Janiópolis-PR. Depoente ainda reside no local. O autor saiu de Arapuan em 1995. Em 1972, a localidade se chamava Barreirinho. O autor trabalhava em cartório em Arapuan, como escrevão, desde 1972 e durante uns 23 anos. Sempre no mesmo cartório em Arapuan. Titulares do cartório eram Samuel e depois Odair. Cesar Franco também foi titular. Samuel é tio do autor. O cartório não mais funciona em Arapuan, foi transferido para Janiópolis-PR, sendo Samuel Gomes o seu titular atualmente. O autor era escrevão do cartório. Fazia o papel para o cartorário assinar. Autor trabalhava de segunda a sábado, das 08 às 17h. Na época, o dono do cartório trabalhava junto com o autor. Ambos cumpriam expediente. Não havia outros funcionários. Depoente registrou o nascimento dos filhos na época em que o autor trabalhava e foi testemunha do registro de outras crianças. Os filhos do depoente nasceram em 1973 e 1974. Na época em que começou, o autor deveria ter uns 14, 15 ou 16 anos. Não sabe se autor trabalhou em cartórios de outros distritos da região. Desconhece forma de pagamento do autor. É de seu conhecimento que o autor se mudou para São Paulo, ao sair de lá, em 1995. Não se recorda da última vez que esteve no cartório e foi atendido pelo autor.

E a testemunha **MARIA VIANA** afirmou que conhece o autor do Distrito de Arapuan, Janiópolis-PR. A depoente disse que reside em Boa Esperança, onde é professora. Asseverou que o autor saiu de Arapuan em 1995 ou 1996. O autor trabalhava em cartório em Arapuan, como escriturário, desde 1972/1973 até 1995. A depoente saiu em 1996 e mudou-se para Boa Esperança. Afirmou que praticava atos no cartório, fez muito reconhecimento de firma, autenticações de documentos, fotocópias e escrituras, sendo atendida pelo autor e pelo cartorário, não se recordando o nome deste, pois estava em transição. Disse que Cesar Franco foi um dos titulares, não se recordando dos nomes dos demais. Lembrou, também, de Samuel, que exercia a função de cartorário. Não sabe se Samuel era parente do autor. Relatou que o autor sempre trabalhou no mesmo cartório em Arapuan no período. Afirmou que o cartório não mais funciona em Arapuan, não sabendo para onde foi transferido. Disse desconhecer em quais dias da semana o autor trabalhava, mas se recorda que sempre o encontrava no local quando precisava dos serviços. Na época, o dono do cartório trabalhava junto com o autor. Não sabe se ambos cumpriam expediente. Quando ia ao cartório, às vezes ambos estavam, outras não. Não se lembra se havia outros funcionários. A testemunha disse que não registrou ato próprio no cartório, só resolveu questões de documentação do seu trabalho. Soube pelo autor que prestou serviços em outros cartórios, não se recordando quais. Desconhece forma de pagamento do autor. Disse que o autor se mudou para São Paulo, ao sair de lá, em 1995 ou 1996. Em meados de 1996, autor já não estava mais no cartório. Disse a depoente que não fez escritura de compra e venda no cartório, sempre foi autenticar documentos e fotocopiar.

A prova oral produzida está corroborada pelo início de prova material acostado aos autos.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas.

No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora. Assim, restam comprovados os contratos com registro e anotações em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Logo, cabível o reconhecimento e cômputo do tempo de serviço correspondente aos períodos de 02/01/1972 a 31/01/1981; 01/10/1985 a 28/12/1987 e 28/06/1988 a 30/03/1995 (auxiliar de cartório).

No que tange aos interstícios de 01/12/2012 a 31/12/2012; 01/02/2013 a 30/04/2013; 01/06/2013 a 31/12/2013 e 01/02/2014 a 30/04/2014 (contribuinte individual), consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que a parte autora verteu recolhimentos na forma da Lei Complementar n. 123/2006, em alíquota reduzida, sem que tenha efetuado a complementação para o fim de percepção de aposentadoria por tempo de serviço.

Os §§2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, admitem que o contribuinte individual recolha ao Regime Geral da Previdência Social com alíquotas inferiores, mas excluindo o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, salvo quando venha a efetuar a complementação para tanto.

Não há nos autos prova de que a parte autora tenha contribuído em complementação, tampouco no CNIS. Assim, tais interregnos contributivos não podem ser computados para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **37 anos, 05 meses e 21 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo **suficiente** para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de 02/01/1972 a 31/01/1981; 01/10/1985 a 28/12/1987 e 28/06/1988 a 30/03/1995 (auxiliar de cartório), para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 168.297.851-3, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **08.04.2014** e data de início do pagamento (DIP) em **01.11.2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Caberá ao INSS o pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concorrendo com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5000056-28.2017.4.03.6144

AUTOR(A): GESSE FRANCISCO GOMES

CPF: 204.396.289-20

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 168.297.851-3

DIB: 08.04.2014

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO COMUM RECONHECIDO: 02/01/1972 a 31/01/1981; 01/10/1985 a 28/12/1987 e 28/06/1988 a 30/03/1995 (auxiliar de cartório)

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011723-67.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: MARIA CERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por **MARIA CERQUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, tendo por objeto a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Sentença de **ID 24164190 - Pág. 11** julgou parcialmente procedente o pedido do pedido veiculado nos autos, condenando a parte requerida ao pagamento do valor correspondente às prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, e em honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação apurado até a data da sentença.

Acórdão de **ID 24164190 - Pág. 98** deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para adequar os honorários advocatícios

Certidão de trânsito em julgado sob **ID 24164190 - Pág. 131**

Determinado o início do cumprimento da sentença para o pagamento do montante deferido em favor da parte autora, o INSS, em execução invertida, apresentou cálculos no **ID 24164190 - Pág. 136**.

A parte autora manifestou discordância dos cálculos da Autarquia Previdenciária e apresentou a sua conta de liquidação, sob **ID 24164190 - Pág. 145**.

Nesse contexto, foi realizada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de **ID 24164190 - Pág. 172** e elaborou memória de cálculo.

As partes foram intimadas para manifestação sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Deferida a dilação de prazo, a parte exequente manifestou-se, sob **ID 24164190 - Pág. 179**.

Na decisão de **fl. 281**, foi determinada a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso e postergada a homologação de cálculos.

A parte executada discordou do parecer do Contador Judicial quanto ao critério de correção monetária (**ID 24164190 - Pág. 182**).

Despacho determinou a digitalização dos autos físicos, na forma da Portaria DFOR n.281201.

Recebidos os autos digitalizados, despacho **ID 33514379** determinou a realização de diligências posteriores à virtualização, assim como a intimação das partes.

A parte exequente postulou pelo prosseguimento do feito.

A parte executada nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É O QUE CABE RELATAR. DECIDO.

Insurge-se a parte executada quanto ao cálculo da correção monetária forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013.

Para definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

No caso dos autos, observo que o acórdão de **ID 24164190 - pág. 98** determinou:

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordenmas ADIs4357 e 4425.

No que atine à correção monetária do valor da condenação, cumpre destacar que, na data de início do cumprimento de sentença, já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial – TR.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”.

(grifo nosso)

A ata de tal julgamento foi publicada no **DJe n. 216/2017**, de **22.09.2017**, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo a tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Oportuno referir que o Ministro Relator Luiz Fux, por decisão publicada no **DJe** de **26.09.2018**, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados da Federação em face da citada decisão. No entanto, em **03.10.2019**, o Tribunal rejeitou todos os embargos de declaração e indeferiu o pedido de modulação de efeitos da decisão anteriormente proferida, conforme ata de julgamento publicada no **DJe** de **18.10.2019**.

À vista da tese delineada no acórdão paradigma, em consonância com o posicionamento já indicado no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425-DF, aplico os critérios de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013 - em vigor por ocasião do início da execução do julgado (*artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005*) -, que afasta a incidência da Taxa Referencial-TR sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional.

À vista da tese delineada no acórdão paradigma, em consonância com o posicionamento já indicado no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425-DF, aplico os critérios de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013 - em vigor por ocasião do início da execução do julgado (*artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005*) -, que afasta a incidência da Taxa Referencial-TR sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional.

Dispositivo.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, sob **ID 24164190 - pág. 172**, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo e em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da exequente, conforme artigo 86, parágrafo único, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados pela parte executada.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo homologado.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-16.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: M. V. R. D. S.

REPRESENTANTE: GERTRUDES APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE BERNARDO ALVES - SP414699, ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CAROLINE BERNARDO ALVES - SP414699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **M. V. R. D. S.**, representada por **GERTRUDES APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto o pagamento de verbas pretéritas do benefício de pensão por morte de **genitor**, supostamente vencidas entre a data do óbito e a data de início do pagamento administrativo, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada prova documental.

Deferida a gratuidade de justiça e postergado o pedido de tutela de urgência.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. Salientou que parte autora efetuou requerimento administrativo do benefício em 25/11/2016, quando iniciaram os pagamentos na via administrativa, e que está sendo paga regularmente a pensão. Quanto ao pagamento de PAB no período entre 28/04/2011 a 31/01/2017, ainda se encontra em análise na Seção de Reconhecimento de Direitos, haja vista inconsistências encontradas no CNIS do genitor da autora, pendente de regularização.

A parte requerente juntou réplica à contestação.

Ato ordinatório intimou as partes para a especificação de outras provas.

A parte autora informou que não tem outras provas a produzir.

O INSS acostou informações no **ID 39441293**.

O Ministério Público Federal, sem adentrar o mérito, opinou pelo regular seguimento do feito.

A parte autora juntou documentos no **ID 39931282**.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Em face das pessoas absolutamente incapazes, ou seja, daquelas menores de 16 (dezesseis) anos, não corre a prescrição, conforme o art. 198, I, c/c art. 3º, do Código Civil/2002.

Ainda, o art. 79, da Lei n. 8.213/1991, antes de sua revogação pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, estabelecia que não se aplicam ao pensionista menor, incapaz ou ausente os prazos decadenciais e prescricionais previstos no art. 103, daquele mesmo diploma. Por sua vez, o parágrafo único do art. 103 diz que "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Na redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/1991, a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado a contar da data do óbito.

Como advento da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, houve alteração do referido dispositivo, que passou a prever:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Atualmente, reza o artigo em questão:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - **do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos**, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#) (grifei)

Importante destacar que atos normativos da Previdência Social asseguram o direito adquirido sob o regime pretérito. É o que consta do art. 364, I, a, da Instrução Normativa INSS PRES n. 77/2015, vejamos:

Art. 364. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, observando que:

I - para óbitos ocorridos até o dia 10 de novembro de 1997, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a contar da data:

a. **do óbito, tratando-se de dependente capaz ou incapaz, observada a prescrição quinquenal de parcelas vencidas ou devidas, ressalvado o pagamento integral dessas parcelas aos dependentes menores de dezesseis anos e aos inválidos incapazes**, observada a orientação firmada no Parecer MPAS/CJ nº 2.630, publicado em 17 de dezembro de 2001;

(...) (grifei)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim aborda a questão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Quanto à prescrição, o entendimento desta Turma é no sentido de que o menor incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Não se cogita, daí, a prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal. Em sendo assim, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, o implemento dos 16 anos não torna automaticamente prescritas parcelas não reclamadas há mais de 5 anos, apenas faz iniciar a fluência do prazo quinquenal, que se esgota aos 21 anos, quando, então, todas as parcelas não reclamadas há mais de 5 anos contadas dos 16 anos é que se tornam inextinguíveis. Em que pese a ação ter sido ajuizada em 09/03/2014, aqui não se está a discutir o direito da autora em perceber o benefício, porque este foi concedido pelo INSS, e sim a DIB do benefício, em face da idade em que foi requerido administrativamente. Portanto, sendo a DER de 24/08/2013, quando a autora ainda tinha 20 anos de idade, ela possui direito de concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua genitora (29/08/1992) até completar 21 anos de idade (29/08/2013), descontadas as parcelas já pagas administrativamente pela autarquia previdenciária." (fl. 173, e-STJ). 2. **O STJ firmou o entendimento de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado, e não do nascimento do beneficiário.** 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "II" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Recurso Especial não provido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1669468 2017.01.00154-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017)GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR.

EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO HABILITADO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos a percepção de parcelas atrasadas referentes à pensão por morte compreendida no período entre a data do óbito do instituidor e a efetiva implementação do benefício, no caso de habilitação tardia de menor.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual o termo inicial da pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, mesmo em caso de habilitação tardia, não incidindo, portanto, o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91.

3. Contudo, **a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária.**

4. Precedentes: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015; REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015.

Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1590218/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)GRIFEI

No caso vertente, o óbito do(a) instituidor(a) **MARCELO DOS SANTOS** ocorreu em **28.04.2011 – ID 31285192 - Pág. 3**, ocasião na qual o(a) autor(a), nascido(a) em **17.11.2004 – ID 31285192 - Pág. 6**, contava com apenas **6 (seis)** anos de idade.

A parte autora protocolizou requerimento para concessão de pensão por morte **NB. 179.898.686-5**, em **17.02.2017**, quando contava com **12 (doze)** anos de idade.

Porém, o benefício foi pago a partir da data da competência **fevereiro/2017** e encontra-se em manutenção, conforme extrato HISCREWEB anexo.

O ajuizamento desta ação ocorreu em **23.04.2020**, estando o(a) autor(a) com **15 (quinze)** anos de idade.

Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexo demonstra que o instituidor mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito.

Documentos pessoais de **ID 31285192 – pp. 5-6** comprovam qualidade de dependente da parte autora, na condição de **filho(a) menor absolutamente incapaz**.

Nesse contexto, o menor absolutamente incapaz não pode ser punido pela morosidade e descumprimento da lei e de atos normativos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) devem ser fixadas na data do óbito do segurado falecido, ou seja, em **28.04.2011**, tanto por se tratar de direito adquirido durante a vigência da redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/1991, quanto por se tratar de menor absolutamente incapaz ao tempo do óbito e do requerimento administrativo, devendo ser pagas as verbas pretéritas.

Hiscreweb anexo comprova o não pagamento do montante em cobro na via administrativa.

O INSS não demonstrou nos autos que tenha concedido pensão por morte a membros do mesmo grupo familiar do(a) autor(a), não havendo óbice ao pagamento do benefício na forma integral durante o interregno postulado.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao pagamento das prestações inadimplidas de pensão por morte **NB. 179.898.686-5**, desde a data do óbito do instituidor (**28.04.2011**) e até a véspera da data de início do pagamento (DIP) na esfera administrativa – **31.01.2017**, atualizadas conforme a fundamentação, descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis.

Caberá ao INSS o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Descabe a concessão de tutela de urgência, haja vista que a parte autora já vem recebendo o benefício de pensão por morte e, neste feito, são pleiteadas apenas verbas pretéritas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Como o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Juntada a planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concorrendo com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003497-12.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ADILSON DIAS SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, excepcionalmente, intime-se a PARTE IMPETRANTE, a fim de que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003607-11.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE LOURENCO DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007460-08.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISRAEL MARCELINO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003887-79.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002872-75.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILMAR PEREIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA - SP148127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 36024399, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003893-86.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: UPTON INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000653-26.2019.4.03.6144

AUTOR: WILSON ALVES CANGUSSU

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Uma vez intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do despacho **ID 37567002**, a parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais, conforme guia **ID 40000460**, deixando de se manifestar quanto à impugnação veiculada em contestação e de produzir contraprova das alegações da Autarquia Previdenciária.

Diante disso, com fulcro no artigo 100, do Código de Processo Civil, **acolho a impugnação da parte requerida e, reconsiderando a decisão de ID 21249712, revogo o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.**

Empresgoimento, tendo vista os documentos juntados sob **ID 39601559**, dê-se vista à parte REQUERIDA para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003816-77.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCOS DOMINGOS DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação mediante alteração do campo "assunto" para incluir conversão de atividade especial e revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período pleiteado, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004057-22.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILBERTO JOSE VIANNA COSTA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, RITA DE CASSIA SERRANO - SP189073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **GILBERTO JOSE VIANNA COSTA JUNIOR**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Pleiteou, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requereu a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Decisão deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e negou o pedido de tutela de urgência. Determinou a realização de perícia médica judicial.

O INSS apresentou contestação.

A parte autora juntou réplica à contestação.

Realizada perícia médica judicial, o laudo respectivo foi anexado sob **ID 27339430**.

Ato ordinatório intimou as partes para manifestação sobre o laudo pericial.

A parte autora impugnou o laudo pericial.

Despacho de **ID 28946833** determinou ao *Expert* manifestação sobre a impugnação ao laudo.

O Senhor Perito apresentou relatório de **ID 30438210**.

A parte autora reiterou o pedido pela procedência, com relativização do laudo pericial.

As partes foram intimadas para a especificação de outras provas.

A parte requerente informou não ter outras provas a produzir.

O INSS não se manifestou.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Na concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

No caso específico dos autos, o exame médico concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Em face do laudo pericial, foi apresentada impugnação. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do(a) perito(a) judicial e do(a) médico(a) perito(a) do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada por médico(a) que atende a parte requerente não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade da pessoa examinada. O laudo apresentado pelo(a) *Expert* judicial, no caso dos autos, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante disso, desnecessário perquirir acerca do implemento dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, que não lhe são devidos, restando também afastada a alegação de danos morais.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002206-74.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDENIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA LIMA, L. S. F. L.
REPRESENTANTE: CLAUDENIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **L. S. F. L.** e **CLAUDENIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA LIMA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão **NB 170.263.641-8**, no período de **22/09/2014 a 14/11/2019**, com acréscimo de juros e de correção monetária. Também postulava(m) pelo deferimento de gratuidade da justiça e pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada procuração e prova documental.

Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a parte requerida apresentou contestação e juntou documentos. Argumentou que o segurado não se enquadrava como pessoa de baixa renda, sendo indevido o benefício.

Processo administrativo juntado no **ID 22657906**.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Ato ordinatório intimou as partes para a especificação de provas.

A parte requerente informou que não tem outras provas a produzir.

O *Parquet* Federal manifestou-se pela regularidade formal do feito, nada opinando quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

Em face das pessoas absolutamente incapazes, ou seja, daquelas menores de 16 (dezesseis) anos, não corre a prescrição, conforme o art. 198, I, c/c art. 3º, do Código Civil/2002.

Ainda, o art. 79, da Lei n. 8.213/1991, antes de sua revogação pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, estabelecia que não se aplica ao pensionista menor, incapaz ou ausente os prazos decadenciais e prescricionais previstos no art. 103, daquele mesmo diploma. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo diz que "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

No entanto, em face da cota-parte pretendida pela correquerente maior, incide o lapso prescricional quinquenal estipulado pelo parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, haja vista o ajuizamento desta ação em **26.05.2020**.

Aprecio a matéria de mérito.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998, vigente na data do aprisionamento:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

No Recurso Extraordinário n. 587.365/SC, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a existência de repercussão geral, decidiu que, em razão do princípio da seletividade dos benefícios previdenciários, "a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes".

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.485.417/MS, representativo de controvérsia em regime repetitivo, fixou a seguinte tese: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição".

A Lei n. 8.213/1991, na redação em vigor ao tempo do recolhimento do segurado à prisão, abordava o benefício no seu art. 80, nestes termos:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Nos moldes do art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, em sua redação originária, a concessão de auxílio-reclusão independia do cumprimento do prazo de carência.

Portanto, segundo o direito intertemporal, eram requisitos à concessão do benefício em questão: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) enquadramento do segurado como pessoa de baixa renda; 3) qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Está comprovada a qualidade de segurado do alegado instituidor, **LUCIANO FERREIRA LIMA**, que percebeu auxílio-doença **NB 5530480833** no interregno de **25/08/2012 a 09/08/2013**, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexo. Consta no detalhamento do último contrato de trabalho, como causa da rescisão, "**rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregador, inclusive rescisão antecipada do contrato a termo**". Assim, incidem as hipóteses de prorrogação do período de graça previstas no art. 15, incisos I e II e seu §2º, da Lei n. 8.213/1991.

A prova do recolhimento do ex-segurado à prisão, no interregno de **02.05.2014 a 11.11.2019**, consta da certidão de **ID 38980922 - Pág. 1** e da decisão de **ID 32772159 - pp. 1-2**, após o qual ingressou no regime aberto.

A dependência da coautora **L. S. F. L.**, em relação ao indigitado instituidor, está demonstrada pelos documentos de **ID 32772017 - Pág. 2** e **ID 32772049 - Pág. 12**, estando comprovados o **estado de filiação** e a **menoridade** da requerente, que, atualmente, conta com **09 (nove)** anos de idade.

Por sua vez, a correquerente **CLAUDENIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA LIMA** comprova sua dependência econômica, enquanto **cônjuge**, através da certidão de casamento de **ID 32772049 - Pág. 8**.

Não há referência nos autos sobre eventual percepção de remuneração pelo então recluso.

Na data de **22.09.2014**, as coautoras apresentaram requerimento administrativo para a concessão de auxílio-reclusão **NB 170.263.641-8**, o qual foi indeferido pelo INSS tendo em vista que o último salário-de-contribuição do segurado superava o limite previsto na legislação.

Ocorre que, por ocasião da prisão, o instituidor não mais mantinha vínculo laboral, sendo a **renda inexistente**, caso em que se enquadrava como segurado de baixa renda, mediante aplicação do critério estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.485.417/MS.

Ademais, com base nos anteditos artigos 198, I, c/c art. 3º, do Código Civil/2002 e 79, da Lei n. 8.213/1991, este na sua redação originária, vigente por ocasião do aprisionamento do instituidor, os menores absolutamente incapazes não podem ter seus direitos prejudicados em razão da inércia de seus representantes legais, devendo ser afastadas normas decadenciais e prescricionais.

Nesse sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. **AUXÍLIO-RECLUSÃO**. PEDIDO FORMULADO EM OUTRA DEMANDA JUDICIAL. CAUSA DE PEDIR DISTINTA. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. JULGAMENTO IMEDIATO. CAUSA MADURA. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, II, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 30, I, "B", DA LEI Nº 8.212/91. PERÍODO DE GRAÇA. 12 MESES. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APRESENTADO APÓS A SOLTURA DO SEGURADO. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 - A r. sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito, uma vez que o pleito de concessão de *auxílio-reclusão* já havia sido objeto de análise em outra demanda judicial - Processo nº 0000705-76.2015.4.26.0097. Verifica-se, todavia, a partir das peças processuais trazidas aos autos, a inexistência de ação ajuizada com idêntico escopo, uma vez que aquela demanda refere-se a benefício decorrente do encarceramento do pai da menor, enquanto a presente versa sobre o direito à obtenção da benesse em virtude da prisão da genitora, de modo que possuem causas de pedir distintas.

2 - Inteligência dos parágrafos 1º e 2º do artigo 301, do CPC/73 (reproduzidos nos mesmos parágrafos do artigo 337, do CPC/2015).

3 - A hipótese, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

4 - O *auxílio-reclusão* "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de *auxílio-doença*, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço" (art. 80, Lei nº 8.213/91).

5 - Os critérios para a concessão estão disciplinados nos artigos 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

6 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) recolhimento à prisão do segurado; b) manutenção da qualidade de segurado do recluso; c) baixa renda do segurado; e d) dependência econômica do postulante.

7 - A comprovação da privação de liberdade, que deve ser em regime fechado ou semiaberto, dar-se-á por meio de certidão do efetivo recolhimento à prisão firmada pela autoridade competente, a ser apresentada trimestralmente.

8 - A manutenção da qualidade de segurado se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiada e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios. O § 1º do artigo em questão prorroga por 24 (vinte e quatro) meses o lapso de graça constante no inciso II aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por sua vez, o § 2º estabelece que o denominado "período de graça" do inciso II ou do § 1º será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

9 - Acerca do requisito da baixa renda, decidiu o STF em sede de repercussão geral, que "a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes" (RE 587365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009, DJE 08/05/2009).

10 - Considera-se baixa renda aquela de valor bruto mensal igual ou inferior ao limite legal, considerado o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado à época da sua prisão.

11 - Originalmente, o limite legal foi fixado em R\$ 360,00, pela EC nº 20/98, sendo, atualmente, corrigido pelo Ministério da Previdência Social pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

12 - O recolhimento à prisão e o requisito relativo à dependência econômica da postulante restaram comprovados, conforme certidão de recolhimento prisional e cópia da certidão de nascimento da autora.

13 - O requisito concernente à baixa renda não foi impugnado pelo INSS, mas também resta comprovado segundo informações extraídas do CNIS anexado à presente decisão. A última remuneração mensal da segurada antes de seu recolhimento ao cárcere foi de apenas R\$572,88 (11/2011), valor abaixo, portanto, do teto de R\$862,60, estabelecido pela Portaria MPS nº 407/2011, a definir o que seria "baixa renda" à época dos fatos ora em análise.

14 - A celeuma cinge-se ao requisito da qualidade de segurada e à possibilidade de concessão da benesse quando o requerimento administrativo é apresentado em momento posterior à *soltura* do segurado.

15 - Da análise dos autos, em especial do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que o último vínculo da genitora da autora, laborado perante a empresa “Boutsen Calçados Ltda”, cessou em 19/12/2011, de modo que mantida a qualidade de segurada até 19/12/2012, de acordo com o disposto no art. 15, II, da Lei de Benefícios c/c art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/91.

16 - Outrossim, verifico ser possível, no caso em apreço, a prorrogação do período de graça, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (“Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social”), na medida em que anexado aos autos Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, atestando “que não consta vínculo de emprego formal para a trabalhadora JOICE PALHUCA XAVIER, PIS nº 206.21489.71-3, CPF 310.949.498-17, no período compreendido entre 20/12/2011 e 09/12/2014”.

17 - Quanto ao ponto, ressalta-se que a comprovação da situação de desemprego não se dá, com exclusividade, por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

18 - Nesse sentido, já se posicionava a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme o enunciado de Súmula n.º 27 (“A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito.”). Posteriormente, a 3ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Petição n.º 7115/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.04.2010), sedimentou entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, o qual poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos.

19 - E, *in casu*, a prova apresentada mostra-se suficiente para comprovar a situação de desemprego involuntário, de modo que, tendo o encarceramento ocorrido em 12/09/2013, tem-se que, à época, a genitora da autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

20 - No mais, impende consignar que resta afastada a aplicação do quanto disposto no art. 119 do Decreto-Lei nº 3.048/99 (“É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a *soltura* do segurado”), ante a existência de menor impúbere no polo ativo da demanda, em face do qual não correm os prazos decadenciais e/ou prescricionais, sendo possível, portanto, a concessão do benefício, ainda que o pedido administrativo tenha sido formulado em momento posterior à saída do segurado da prisão. Precedentes.

21 - Assim sendo, de se notar que faz jus a requerente ao benefício ora pleiteado, a contar da data do recolhimento da segurada à prisão (12/09/2013) – até a data da *soltura* (26/06/2014) – uma vez que se trata de dependente absolutamente incapaz, contra a qual não corre prescrição, nos termos do art. 198, I, do Código Civil.

22 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

23 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

24 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

25 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

26 - Apelação da parte autora provida. Litispendência afastada. Ação julgada procedente. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP

0029839-31.2017.4.03.9999 - 7ª Turma - Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO - e - DJF3 Judicial I DATA: 14/09/2020)(grifei)

Esse critério há de ser observado quanto à cota-parte da requerente menor absolutamente incapaz.

Assim presentes os requisitos necessários à concessão de auxílio-reclusão, quais sejam, a qualidade de segurado e de pessoa de baixa renda do instituidor, a qualidade de dependente da parte requerente, o recolhimento à prisão e a não percepção de remuneração ou benefício pelo instituidor no período, a procedência parcial do pedido formulado é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as prestações vencidas devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, nos moldes do art. 487, II, do Código de Processo Civil, declaro prescritas as parcelas correspondentes à cota-parte da correquerente **CLAUDENIA MARI DOS SANTOS FERREIRA LIMA** vencidas antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento deste feito, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do mesmo diploma, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, condenando o INSS ao pagamento das prestações relativas ao benefício de auxílio-reclusão **NB 170.263.641-8**, no interstício de recolhimento prisional do instituidor – **02.05.2014 a 11.11.2019**, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis e observada a prescrição quinquenal.

Cumprirá ao INSS o pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”).

Parte sucumbente isenta de custas, conforme o art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Como trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 4 de novembro de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5002415-24.2019.4.03.6000

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARCELINO CHEHOUD IBRAHIM, AMAURY EDGARDO MONT SERRAT AVILA SOUZA DIAS, PEDRO ALCANTARA SOARES MOREL, NILZA DOS SANTOS MIRANDA, ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA, AUGUSTO DAIGÉ DA SILVA, ALCIDES MANUEL DO NASCIMENTO, JORGE DA COSTA CARRAMANHO JUNIOR, WANDERLEY E DAIGÉ SERVICOS MEDICOS S/S - EPP, J4 ATUALIZA SAUDE LTDA - ME, CARDIOCEC SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES
REPRESENTANTE: HENRIQUE BUDIB DORSA PONTES

Advogados do(a) REU: RICARDO YOUSSEF IBRAHIM - MS4660, PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533, MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS 4364-B

DESPACHO

Intime-se a i. Advogada (**MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS 4364-B**), subscritora da petição ID 41208301, para regularizar a juntada da referida peça, que deverá ser feita nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023738-09.2020.4.03.000, no sistema PJe da 2ª Instância (<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/login.seam>). Deverá, ainda, regularizar a atuação neste Feito, juntando a respectiva procuração.

Campo Grande, MS, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006517-55.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA FATIMA ARCE COENGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA RENATA CARRILHO FERREIRA - SP290027

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 41025183).

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003049-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA LEONOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, e-mail recebido do perito.

E, nos termos da PORTARIA CPGR-01 V N° 4/2020, ficamos partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **01/02/2021, às 11h, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008224-92.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MARIA ALDILENE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE OLIVEIRA - MS23910

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MARIA ALDILENE OLIVEIRA DE SOUZA, em face de ato (omissivo) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conclusão do pedido revisão do benefício previdenciário de auxílio doença, protocolizado sob nº 2108539544, na data de 16/07/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID 22759553, determinou-se a intimação da impetrante para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência, a fim de viabilizar a análise do pedido de Justiça gratuita.

Embora decorrido o prazo concedido pelo Juízo, a impetrante juntou aos autos emenda à petição inicial (em 15/01/2020), conforme aba do sistema PJ-e[1].

É o relatório. **Decido.**

Em razão da determinação judicial de ID 22759553, a impetrante foi intimada para que, no prazo de quinze dias, juntas aos autos declaração de hipossuficiência, a fim de viabilizar a análise do pedido de Justiça gratuita.

Contudo, em que pese proceder de maneira extemporânea, a mesma cumpriu a determinação supra, trazendo aos autos a referida declaração.

Desse modo, partindo da premissa de que o processo não é um fim em si mesmo, mas técnica para resolução de conflitos de direito material, e considerando que o prazo para regularização da inicial é prazo dilatório e não peremptório, em homenagem aos princípios da efetividade, instrumentalidade e economia processual, a emenda deve ser aceita.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMENDA EXTEMPORÂNEA DA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a natureza do prazo previsto no artigo 284 do CPC é dilatória, e não peremptória, possuindo o Julgador, a discricionariedade para prorrogá-lo, ou não.

2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para indeferir a petição inicial, sem estender o prazo concedido, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.

3.- O dissenso pretoriano deve ser demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal.

4.- Agravo Regimental improvido.

AgRg no Ag 1423164 / SC AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0153242-1. Ministro SIDNEI BENETI (1137). T3 - TERCEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2012.

Assim, mesmo que protocolizada a destempo, **recebo a emenda à petição inicial.**

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça.

Prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 22759553.

Intimem-se.

[1] <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=1120202&ca=a49398e0903c6a724107a2b5451bfc9010ba42da05b3aff7c#29dba80a8bb09d9#11907db768bac7d917d21967e439683ef71967ec6703d899fb83ef000c77&idTaskInstance=694032407>

CAMPO GRANDE/MS, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003667-28.2020.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CONFIANCA - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DE SOUZA - MS3354

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005095-45.2020.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

ESPOLIO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: IRACI DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) ESPOLIO: JEANE BARROS DOS SANTOS - MS18583

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JEANE BARROS DOS SANTOS - MS18583

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos embargos à ação monitoria, ID 41256770, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005600-36.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODOBELO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE LOURENCO CERIALLI - MS16352, FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000771-35.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADAS: TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA, TELEVISAO MORENA LIMITADA, TELEVISAO PONTA PORA LTDA e COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CARLOS TOLEDO ABREU FILHO - SP87773, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CARLOS TOLEDO ABREU FILHO - SP87773, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CARLOS TOLEDO ABREU FILHO - SP87773, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CARLOS TOLEDO ABREU FILHO - SP87773, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460

DECISÃO

Análise os embargos de declaração juntado às fls. 579-583, ID 20980806, interpostos em face do despacho de fl. 577, mesmo ID, que indeferiu o pedido formulado pela COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. e outros.

Na referida peça formulou-se requerimento no sentido de se determinar o “prosseguimento do cumprimento de sentença em 1ª Instância” e, “Além disso, requer-se o levantamento do valor já depositado em juízo a título de supostos honorários advocatícios devidos pela ora peticionária, nos exatos moldes do quanto já decidido pelo C. STJ (1.549.836/RS)...”.

Para análise do recurso, há que se relatar este Feito, o que faço a seguir.

Trata-se de Embargos à Execução interposto pela União Federal – Fazenda Nacional, referente a cumprimento de sentença (antiga execução de sentença) iniciado nos autos do processo nº 90.1060-8, onde se discutiu a contribuição para o PIS.

O Feito tramitou regularmente, até que foi proferida a r. sentença de fls. 338-353, em que se julgou PROCEDENTES os embargos e se fixou sucumbência recíproca (Ids 20980487 e 20980489).

A União Federal – Fazenda Nacional apresentou recurso de apelação, sendo os autos remetidos ao E. TRF da Terceira Região, conforme termo de fl. 466, ID 20980500.

Conforme o r. acórdão de fls. 541/542, ID 20980804, a E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, e condenou a parte EMBARGADA ao pagamento de honorários fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nos termos da certidão de fl. 551, ID 20980804, o v. Acórdão transitou em julgado.

A União Federal – Fazenda Nacional peticionou à fl. 553, ID 20980804, requerendo o cumprimento de sentença, relativamente à condenação em honorários advocatícios, sendo retificada a autuação dos autos de Embargos à Execução, para Cumprimento de Sentença (fl. 555).

Intimada para pagar, a parte EMBARGADA, ora EXECUTADA, juntou guia DARF com o recolhimento dos honorários de sucumbência (fl. 559).

Considerando o pagamento da verba sucumbencial, foi proferida a sentença de fl. 562, que considerou cumprida a obrigação e declarou extinta a execução, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 19/05/2011.

O processo foi arquivado em 31/05/2011 (fl. 565-verso).

Depois, em 05/07/2018, passados 7 (sete) anos, a empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. e outros protocolizaram petição, juntada às fls. 566-568, requerendo o “prosseguimento do cumprimento de sentença”.

Sobreveio o r. despacho combatido, que indeferiu o pedido da parte EMBARGADA/EXECUTADA.

Foi então interposto o recurso que ora se analisa, ao argumento de que houve omissão no referido *decisum*. E essa omissão, segundo a empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. e outros, diz respeito à decisão proferida pelo C. STJ (REsp 1.406.014), que teria anulado a decisão executada nos presentes autos. Em consequência, o processo deveria prosseguir não somente em relação aos honorários advocatícios, mas também em relação aos “cálculos efetivados em razão de decisão meritória transitada em julgado”.

Instada a se manifestar, a União Federal – Fazenda Nacional, às fls. 585/586 – ID 20980807, destacou que “Na verdade, verifica-se que o embargante busca se insurgir contra título executivo judicial formado no presente processo não se utilizando da via adequada que no caso seria ação rescisória, destacando que o prazo para rescindir o referido julgado está prescrito. Por outro lado, verifica-se que o acórdão do STJ utilizado pelo embargante não desconstituiu qualquer decisão proferida na presente ação, apenas revogou o acórdão de origem e determinou o cumprimento de sentença. E, é cediço que a fase de cumprimento de sentença deve se dar nos autos da ordinária nº 0001060-80.1990.4.03.6000 e não nos presentes autos de embargos, na medida que restou fundada a prestação jurisdicional, conforme decidido corretamente pela decisão embargada”.

Nova petição da empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. e outros, às fls. 588-590, onde se juntam documentos e reiteramos termos do recurso aclaratório.

De se destacar os documentos juntados, de fls. 591-616 (AI), 617-621 (REsp) e 622 (RE).

Pelo que consta da r. decisão proferida no Recurso Especial nº 1.406.014/SP, o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator deu **parcial provimento ao recurso especial** “para revogar o acórdão de origem e determinar que se prossiga no cumprimento de sentença”.

O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.119.384/Mato Grosso do Sul assim decidiu: considerando “que o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial nº 1.406.014/SP, interposto paralelamente ao recurso extraordinário, para “revogar o acórdão de origem e determinar que se prossiga no cumprimento de sentença” (e-STJ-fl. 1.888). Destarte, transitada em julgado a referida decisão do STJ, situação ocorrida em 26/2/18 (e-STJ fl. 1892), resta prejudicado o recurso extraordinário e, em consequência, o presente agravo, por falta de objeto. Ante o exposto, nos termos do art. 21, inciso IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o recurso por falta de objeto”.

Foram os autos digitalizados e me vieram conclusos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

A utilização dos embargos de declaração pressupõe a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No recurso ora em análise, a parte embargante espera que “...seja sanada a omissão apontada, mas especificamente para a expressa manifestação quanto às decisões proferidas pelos Colendos Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), cuja publicidade foi dada pela EMBARGANTE, determinando, por consequência, o prosseguimento do cumprimento de sentença em 1ª instância, nesses autos” (REsp nº 1.406.014).

Examinando a peça que deu causa ao r. despacho combatido, a petição de fls. 566-568, vejo que a parte que interpôs os embargos de declaração pediu “...o prosseguimento do cumprimento de sentença...” e o “...levantamento do valor depositado em juízo a título de supostos honorários advocatícios devidos pela ora peticionária...”.

Quanto a esses pedidos, foi proferido o seguinte despacho:

“Indefiro o pedido de f. 566/568.

Trata-se este Feito de Embargos à Execução, cujo cumprimento de sentença resumiu-se na verba honorária, decorrente de sucumbência, em favor da União Federal – Fazenda Nacional.

Assim, finda a prestação jurisdicional neste processo, as decisões colacionadas pela parte embargada, certamente, pertencem a outro feito.

Retornem-se os autos ao arquivado.

Intime-se a parte embargada”

Passo à análise dos pedidos formulados; mas, para isso, há que se iniciar pelo agravo de instrumento originário do REsp nº 1.406.014.

Conforme documento juntado pelos EMBARGANTES (de declaração), às fls. 591-616, no referido Agravo de Instrumento, que recebeu o nº 2007.03.00.096515-0, foram formulados os seguintes **pedidos**:

“58. Diante de todo o exposto, estando demonstrados os requisitos do art. 527, III, e 558, do CPC, requerem as AGRAVANTES seja concedido efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento nos termos do art. 527, III, do CPC, para **suspender a decisão agravada, proferida nos autos da Ação Ordinária 90.0001060-8, a fim de que não seja praticado qualquer ato tendente a anular a citação em liquidação de sentença ou qualquer ato superveniente ou dela dependente, inclusive a r. sentença proferida nos Embargos a Execução de sentença nº 1999.60.00.000771-2, até a apreciação do presente recurso, o qual deverá ser julgado procedente para reformar a r. decisão agravada, inclusive no sentido de se dar regular prosseguimento à execução provisória requerida”.**

Contudo, nos termos da r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.406.014/SP, o Excelentíssimo Ministro Relator **deu parcial provimento ao recurso especial** “para revogar o acórdão de origem e determinar que se prossiga no cumprimento de sentença”.

Ou seja, resta cristalino que o provimento do REsp foi **parcial**.

Foram formulados, ao que consta, 2 (dois) pedidos no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.096515-0, quais sejam: 1) suspender a decisão proferida no processo principal, de nº 90.0001060-8; e, 2) suspender a sentença proferida nestes autos.

Assim, não restam dúvidas quanto a extensão da decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente acolheu o primeiro pedido dos agravantes.

E, no Supremo Tribunal Federal não foi diferente, onde o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do Recurso Extraordinário Com Agravo nº 1.119.384 Mato Grosso do Sul decidiu “que o Superior Tribunal de Justiça **deu parcial provimento ao recurso especial nº 1.406.014/SP, interposto paralelamente ao recurso extraordinário, para “revogar o acórdão de origem e determinar que se prossiga no cumprimento de sentença”** (e-STJ-fl. 1.888). Destarte, transitada em julgado a referida decisão do STJ, situação ocorrida em 26/2/18 (e-STJ fl. 1892), resta prejudicado o recurso extraordinário e, em consequência, o presente agravo, por falta de objeto. Ante o exposto, nos termos do art. 21, inciso IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o recurso por falta de objeto”. (Sem destaque no original).

Assim, duas conclusões podem ser extraídas dos r. julgados ora analisados. A primeira é a de que eles não alteraram o r. *decisum* proferido nestes autos, que já se encontra estabilizado; e a segunda é a de que o cumprimento de sentença almejado deve, necessariamente, ter prosseguimento, se entenderem o caso, nos autos principais.

Transcrevo, ainda, por oportuno, as contrarrazões aos embargos declaratórios apresentadas pela União Federal – Fazenda Nacional, às fls. 585/586 – ID 20980807: “Na verdade, verifica-se que o embargante busca se insurgir contra título executivo judicial formado no presente processo não se utilizando da via adequada que no caso seria ação rescisória, destacando que o prazo para rescindir o referido julgado está prescrito. Por outro lado, verifica-se que o acórdão do STJ utilizado pelo embargante não desconstituiu qualquer decisão proferida na presente ação, apenas revogou o acórdão de origem e determinou o cumprimento de sentença. E, é cediço que a fase de cumprimento de sentença deve se dar nos autos da ordinária nº 0001060-80.1990.4.03.6000 e não nos presentes autos de embargos, na medida que restou findada a prestação jurisdicional, conforme decidido corretamente pela decisão embargada”.

Ademais, é de se ter que o cumprimento de sentença, em regra, se dá nos autos principais, nos termos dos artigos 513, e seguintes, do Código de Processo Civil - CPC.

Registro, ainda, por relevante, também como fundamento desta decisão, que, conforme consulta realizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a r. sentença proferida nos autos do processo principal, de nº 0001060-80.1990.4.03.6000, foi parcialmente reformada, de forma que o título judicial definitivo, a ser eventualmente executado, encontra-se naqueles autos.

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração, mas **nego-lhes provimento**, para ratificar a r. decisão impugnada, **indeferindo** os pedidos de restituição dos honorários advocatícios sucumbenciais pagos nestes autos, e de prosseguimento, nestes autos, do cumprimento de sentença relativo à ação principal.

Intimem-se.

Oportunamente, tomemos autos ao arquivo.

CAMPO GRANDE/MS, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006986-04.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: RONALDO FERNANDO DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL OSMAR DA COSTA - MS24910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil - CPC, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, **Ronaldo Fernando dos Santos Fernandes** ajuizou ação de procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, buscando o autor a concessão, inclusive em sede de tutela antecipada, do benefício de auxílio-doença. Pede-se, ainda, para o caso de constatação de incapacidade total e permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)**.

Com efeito, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE/MS, 04 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nº 0004230-93.2009.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

EMBARGANTE: FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: ADALBERTO ABRÃO SIUFI, ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR, JOÃO WAGNER LIMA CANGUSSU e MARIA REGINA BERTHOLINI AGUIAR.

Advogados: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

SENTENÇA

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º,

Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10741/2003.

Sentença tipo “B”.

A FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, opôs os presentes embargos à execução (em relação ao cumprimento de sentença dos autos de nº 0011193-54.2008.4.03.6000 – número atualizado no PJe), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados-exequentes, sob a alegação de haver cobrança em excesso na aludida execução em curso.

Alega que os autores, ora embargados, apresentaram incorreções nos cálculos por eles elaborados. Assim, apresentou cálculos que entende devidos.

Dessa forma, para afastar o excesso de execução, requereu sejam acolhidos os presentes embargos à execução, cujo somatório dos valores devidos, ou seja, aqueles dos substituídos mais os honorários advocatícios, importaria em **RS-223.474,61** (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) atualizados até 01/10/2008, fls. 16.

Juntou documentos.

Este Juízo, no exame inicial, determinou, fls. 26, o apensamento deste feito, aos autos principais, bem assim, a intimação da parte embargada para se manifestar nos presentes embargos, além de outras providências pertinentes.

A parte embargada apresentou impugnação, fls. 29-41, alegando inépcia da inicial (ausência de embargos à execução) e, quanto ao mérito, teve argumentação quanto (1) à diferença entre os dados constantes no principal e os utilizados nestes embargos, (2) à alegada inclusão em duplicidade da gratificação natalina, (3) da parte controversa e incontroversa da execução, (4) dessa última em relação aos honorários de sucumbência, e (5) o arbitramento dos honorários advocatícios decorrentes da ação de execução e embargos à execução.

Por fim, requereu o encerramento do processo em relação a ARNALDO BEGOSSI, CLAUDETE ANACHE MARSIGLIA, HERTA BETTY KRAWIEC, LAURO BULATY, MARIA CELMA BORGES e STELLA MARIS FLORESANI JORGE, o acolhimento da preliminar com a extinção da Ação dos Embargos à Execução, em relação à parte controvertida e a condenação da executada em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre a parte controvertida; ou, caso superada a preliminar, que sejam, no mérito, os embargos em relação à parte controvertida, julgados improcedentes.

Juntou documentos.

Este Juízo proferiu decisão às fls. 50-53, em que tratou de diversos tópicos, culminando com a extinção do processo, com resolução de mérito, em relação aos embargados: ARNALDO BEGOSSI, CLAUDETE ANACHE MARSIGLIA, HERTA BETTY KRAWIEC, LAURO BULATY e STELLA MARIS FLORESANI JORGE; e, sem resolução de mérito, com relação à embargada: MARIA CELMA BORGES. Igualmente, determinou a especificação de provas, como também deferiu a prioridade na tramitação do feito.

Os embargados opuseram embargos declaratórios, fls. 60-61.

A embargante asseverou, fls. 63, não ter outras provas a produzir.

O Juízo proferiu decisão, fls. 66-67, conhecendo de parte dos embargos, reduzindo o valor dos honorários advocatícios e determinando outras medidas.

Na sequência, os embargados opuseram recurso de apelação, fls. 72-87, ao que o Juízo manifestou-se às fls. 125-126, não recebendo o recurso de apelação e fixando medidas para a tramitação do feito.

A embargante apresentou quesitos às fls. 129-130.

Os embargados interpuseram novos embargos de declaração, fls. 133-138, que foram rejeitados pelo Juízo às fls. 140-142. Em seguida, os embargados anunciaram a oposição de agravo de instrumento, fls. 148-158.

A perita do Juízo apresentou proposta de honorários às fls. 163-165. A embargada manifestou-se às fls. 168-169; os embargados, fls. 359-363.

Em decisão prolatada às fls. 365, o Juízo reiterou a necessidade da realização de prova pericial, fixou os honorários periciais e determinou providências a fim de se apurar o real valor devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, o que exige conhecimento específico para definir o *quantum debeatur*, situação que foge ao domínio do órgão jurisdicional.

Termo de audiência cível, fls. 367-368.

Às fls. 370, a FUFMS requereu a juntada do Parecer/Técnico NECAP/PUMS/Nº 160/2013-C, defendendo que o valor correto, aquele que seria devido pela embargante, seria de RS-75.86534 (principal) e os honorários advocatícios no valor de RS-3.793,26, em outubro de 2008, sendo que o valor apurado é inferior ao apresentado pelos substituídos em RS-10.068,60.

Os embargados apresentaram impugnação à petição da embargante, fls. 405-413. E, em seguida, os embargados requereram juntada de ementa de acórdão da Segunda Turma do C. STJ, fls. 415-418.

Na sequência, alegaram os embargados a intempestividade dos presentes embargos, fls. 419-430. E às fls. 432-434, a FUFMS requereu a juntada do PARECER TÉCNICO/NECAP/PU/MS/Nº 1226/2013-C.

O Juízo decidiu sobre as questões apresentadas às fls.435-439.

Os embargados juntaram autos agravado na modalidade retida, fls. 447-457. Contrarrazões pela FUFMS, fls. 459-462.

Decisão quanto ao pedido de retratação, fls. 464.

Laudo pericial contábil juntado às fls. 468-478, com planilhas às fls. 479-492.

Às fls. 495-, a juntada de cópia da decisão proferida pelo E. TRF3 nos autos do agravado de instrumento nº 0023333-73.2011.4.03.0000/MS, contra acórdão proferido pela E. Corte Regional, em face de recurso especial interposto, que não foi admitido.

A FUFMS manifestou-se sobre o laudo pericial fls. 499-502, juntando parecer TÉCNICO/NECAP/PU/MS/Nº 721/2016-C, fls. 507. E, por sua vez, os embargados o fizeram às fls. 545-553.

Instada a manifestar-se, a perita apresentou esclarecimentos às fls. 555-584. Sobre eles, a FUFMS posicionou-se às fls. 586-589, e os embargados reiteraram manifestação anterior.

Os embargados tomaram ao feito para reiterar a prioridade na tramitação, em razão da idade daqueles, fls. 601-605.

Às fls. 1436, foi dada ciência às partes da digitalização dos autos.

É o relatório. Decido.

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação daquelas com base unicamente no formato PDF do PJe.

Sem mais delongas, ao que importa ao deslinde da causa, depois do exame de todas questões apresentadas na presente relação fático-jurídica, concluo que, deversas, parcial razão assiste à parte embargante, no que diz respeito ao alegado excesso na execução deflagrada nos autos principais.

A sentença exequenda condenou a FUFMS a pagar aos embargados o resíduo de 3,17% de reajuste salarial, relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Então, os embargados pleitearam, consoante se pode deduzir, diretamente, da inicial dos autos de cumprimento de sentença – nº 0011193-54.2008.4.03.6000 (numeração atualizada no PJe) – o importe de **RS-253.711,70**, valor obtido pela soma de R\$-240.565,70 (valor executado em benefício dos docentes que formam o Grupo nº 32) mais R\$-13.146,00 (a soma de cada um dos honorários sucumbenciais executados em cada uma das execuções individuais).

Nestes embargos à execução, a FUFMS alegou haver excesso de execução. Nesse sentido, defendeu que, conforme o comando decisório, à luz do NECAP, Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias, o crédito totalizaria **RS-223.474,61** (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) atualizados até 01/10/2008, fls. 16.

Como sabido, houve decisão no curso do feito, fls. 50-53, em que tratou de diversos tópicos, culminando com a extinção do processo, com resolução de mérito, em relação aos embargados: ARNALDO BEGOSSI, CLAUDETE ANACHE MARSIGLIA, HERTIA BETTY KRAWIEC, LAURO BULATY e STELLA MARIS FLORESANI JORGE. E, sem resolução de mérito, com relação à embargada: MARIA CELMA BORGES.

Assim, os autos foram remetidos à perita do Juízo, que, depois de longa explanação metodológica e esclarecimentos, terminou por apresentar o seguinte quadro às fls. 582:

*Dessa forma, a partir das planilhas elaboradas e dos cálculos apresentados, o saldo devido a cada servidor dos presentes autos corrigidos e capitalizados até agosto de 2018, são os a seguir demonstrados, totalizando um montante em desfavor da embargante de **RS 62.676,01** (setenta e dois mil seiscentos e setenta e seis reais e um centavo), incluindo o valor de **RS 2.984,57** (dois mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios.*

De tal arte, depois da análise de todos os documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas, que apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, corrigidos até agosto de 2018 e juros moratórios aplicados conforme a sentença, esse é o quadro simplificado, de forma discriminada, dos valores encontrados na perícia judicial, fls. 582.

De igual forma, são apresentados, também, os valores pleiteados na execução – autos de cumprimento de sentença nº 0011193-54.2008.4.03.6000 – e, na sequência, os valores defendidos pela embargante, fls. 507, e os apurados pela perícia judicial:

REMANESCENTES	VALORES DA EXECUÇÃO	VALORES FUFMS (04/2016) fls. 507	PERÍCIA JUDICIAL (08/2018) fls. 582
ADALBERTO A. SIUFI	R\$-28.279,66	R\$-9.246,06	R\$-17.355,40
ELIANA. SETTI AGUIAR	R\$-19.205,54	R\$-766,86	R\$-7.266,85
JOÃO W. L. CANGUSSU	R\$-20.188,36	R\$-2.596,13	R\$-9.673,45
MARIAR. B. AGUILAR	R\$-18.260,28	R\$-2.332,81	R\$-25.395,74
SUBTOTAL	R\$-85.933,84	R\$-14.941,85	R\$-59.691,44
Honorários	R\$-4.721,58	R\$-747,09	R\$-2.984,57
TOTAL	RS-90.655,42	RS-15.688,95	RS-62.676,01

A perita judicial esclareceu os pontos controvertidos e demonstrou que a elaboração da planilha de cálculos se deu com observância dos limites da decisão exequenda. Nesse passo, o valor por ela encontrado é plenamente justificável, não havendo, assim, justo motivo para não se dar crédito ao seu trabalho técnico, e, por extensão, para se adotar o parecer oferecido pela embargante, ou, ainda, para se atender aos reclamos dos embargados.

Nesse contexto, não há como não reputar como corretos os cálculos da perita judicial, por se tratar de trabalho executado sob o manto de um munus público, por uma profissional legalmente habilitada, da estrita confiança do Juízo e, em princípio, sem qualquer interesse na lide, do que concluo que eles são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado.

Ademais, eventual irresignação das partes, em relação às conclusões apresentadas pela perícia – principalmente quando aquelas não lograram demonstrar, no contraditório, nenhuma divergência técnica justificável para qualquer outra providência pelo Juízo – não pode prosperar, sobretudo, como no caso, quando todos os pontos foram esclarecidos pela expert. Efetivamente, a mera irresignação da parte não pode servir de embaraço à efetividade da prestação jurisdicional na instância.

Ademais, o C. STJ já firmou entendimento de que a prova técnica presta-se unicamente para nortear o convencimento do Juízo quanto à pertinência, ou não, das questões deduzidas na provocação jurisdicional. E, nos exatos termos do art. 149 do Código de Processo Civil, o perito judicial é auxiliar da Justiça, e os laudos por ele realizados, por serem oficiais e gozarem de presunção de imparcialidade, devem prevalecer em detrimento dos demais. Nesse passo, para afastar quaisquer dúvidas, nesse mesmo sentido há recentes julgados de nossa E. Corte Regional que, *mutatis mutandis*, evidenciam essa mesma realidade (TRF3, Acórdão 5000441-79.2017.4.03.6142, e - DJF3 Judicial 1 de 12/12/2019, e Acórdão 5886000-69.2019.4.03.9999, e - DJF3 Judicial 1 de 18/12/2019).

Por essa mesma perspectiva, a jurisprudência pátria se consolida na presunção de imparcialidade e pelo acolhimento dos cálculos da perícia judicial. Ora, por estar equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova em sentido contrário, o labor técnico da perícia judicial deve e tem de ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento, porque, em verdade, esse labor técnico se reveste de presunção *juris tantum*. E, se por um lado, possa ser afastado – porque não tem caráter absoluto –, força é admitir que isso só se dá diante de prova suficientemente robusta, ou seja, que indique elemento probatório suficiente para comprovar eventual inexatidão ou ilegalidade, hipótese essa que, a todo sentir, não ocorre no presente caso. Nesse sentido, vejamos as ementas de julgados de todos os Tribunais Regionais:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISDICIONAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Pelo que se observa dos fundamentos supramencionados, não prospera a irsignação da União. De fato, não há que se falar em preclusão ou afronta aos limites da impugnação, tendo em vista que a r. decisão agravada, **ao reconhecer inconsistências, tanto nos cálculos dos exequentes, como nos da União Federal, acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial.**
2. Assim, considerando que a execução se pautará nos cálculos do Órgão Judicial, correto o procedimento adotado pela decisão monocrática, que os adequou aos parâmetros legais e jurisprudências (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 e Enunciados de Súmulas nº 54 e nº 362 do STJ).
3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo interno improvido.

TRF3. ACÓRDÃO 5001597-64.2018.4.03.0000. Sexta Turma. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial 1, de **10/12/2019.**

TRIBUTÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.** IRPF. SISTEMÁTICA DE CÁLCULOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. **HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA PERÍCIA JUDICIAL.**

- **Não há demonstração de vício na elaboração do laudo pericial.** Quanto à alegação de que seria incorreta a metodologia aplicada para o cômputo dos valores a restituir, **prevalece a sistemática de cálculos da perícia judicial, pautada pela equidistância das partes e de acordo com o título judicial.**

- Apelação a que se nega provimento.

TRF1. ACÓRDÃO 0052803-02.2004.4.01.3800. Oitava Turma. Relator convocado: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE. e-DJF1 de **06/09/2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. OBRIGATORIEDADE DE NOVA REMESSA AO CONTADOR. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO ADSTRIÇÃO. CONVENIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PROVA.

1. Apelação contra a sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), julgou procedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2016, homologando os cálculos apresentados pelo contador do Juízo para revisar os valores devidos aos embargados de R\$ 24.634,15 para R\$ 7.270,47.
2. Caso em que após a quarta remessa dos cálculos em discussão ao contador judicial, o Juiz não requereu nova análise da contadoria posterior à manifestação da embargante, que entendeu que o Magistrado estaria obrigado a remetê-los, em contrariedade a sua decisão que **entendeu apurados corretamente o valor do principal, da correção monetária e dos juros de mora, atendendo às exigências legais e aos limites da coisa julgada diante da presunção *juris tantum* que possuem os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.**
3. **A jurisprudência permite ao Magistrado analisar as provas do processo à luz do princípio da livre apreciação da prova** e não adstrição do juiz ao laudo pericial, **podendo o julgador formar sua convicção em outros documentos técnicos.** (TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00099342820164020000, E-DJF2R 27.4.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00105334820064025001, E-DJF2R 15.9.2017).
4. **A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Compete ao magistrado ordenar as providências que entender pertinentes à solução da controvérsia e indeferir aquelas medidas que se mostrem desnecessárias à formação de sua convicção,** em particular, quando o exame do fato probante não exigir conhecimentos técnicos especiais. **O Juiz, na condição de presidente do processo, cabe apreciar a conveniência ou a necessidade da realização da prova requerida, devendo indeferi-la quando inútil ao processo.** (STJ, 2ª Turma, AGRG no AREsp 357.025, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 1.9.2014).
5. Apelação não provida.

TRF2. ACÓRDÃO 0020137-63.2002.4.02.5101. Quinta Turma Especializada. Relator: RICARDO PERLINGEIRO. Publicado em 30/09/2019.

TRIBUTÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que [...] **acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito**

[...]

7. Nesse diapasão, **deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção *juris tantum*.**

8. *“Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstituídos.”* (AC579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE. 30/04/2015).

[...]

10. Agravo de instrumento improvido.

TRF5. ACÓRDÃO 0003316-20.2015.4.05.0000. Segunda Turma. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. DJE de 07/12/2016, p. 117.

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. **LAUDO PERICIAL.** PRECATORIO REQUISITORIO. JUROS COMPENSATORIOS E MORATORIOS.

1. **DEVE-SE ADOPTAR O LAUDO DO PERITO OFICIAL PELA PRESUNÇÃO DE EQUIDISTÂNCIA DAS PARTES**, EXCETO SE AS CRÍTICAS DOS ASSISTENTES TÉCNICOS DEMONSTRAREM O SEU DESACERTO.

[...]

TRF4. ACÓRDÃO 91.04.18673-7. Primeira Turma. Relator: VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. DJ, de 02/03/1994, p.7232. [Excertos propositadamente destacados.]

Como quer que seja, friso que o julgador, pela ótica da jurisprudência – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil – não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Nessa mesma esteira, vejamos os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO UNUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.**

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, **o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 *“veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem **analisando o contexto fático-probatório dos autos** concluiu (fl. 270): *“Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade”.*

.....

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. **SEGUNDA TURMA**. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**. APLICABILIDADE. **OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015**. AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. **ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA**.

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. Precedentes.

IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2016.02.48004-9. **PRIMEIRA TURMA**. RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DJE de 21/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

No âmbito dessa relação jurídica, em que diversos magistrados já atuaram nos autos, com absoluta harmonia de posicionamento e técnica jurídica, advertindo, inclusive, em relação a exacerbações indevidas pelas partes, é oportuno reiterar, consoante já se fez evidenciar em outros julgados – notadamente entre as mesmas partes deste feito –, que a carga de conflitos de interesse que assola o Judiciário é gigantesca, e que o número de questionamentos, sem qualquer pertinência ou plausibilidade, é, infelizmente, expressivamente grande.

Por corolário, é preciso advertir quanto aos deveres de todos aqueles que participam de um processo – partes e procuradores –, como, por exemplo, não formular pretensão destituída de fundamento, não promover atos inúteis e desnecessários, nem criar embaraços à efetivação de provimentos jurisdicionais, porque o não cumprimento dos deveres das partes, no trâmite processual, pode caracterizar a ocorrência da condição de litigante de má-fé, com a responsabilização da parte e do operador jurídico, inclusive. Nesse sentido, registre-se a advertência nos termos do estatuto processual.

Diante do exposto, valho-me da técnica da motivação referenciada – o STF firmou entendimento no sentido de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados que passam a integrar a presente, **julgo parcialmente procedentes** os presentes embargos à execução, para **reconhecer que há excesso** na execução deflagrada pelos autores – ora embargados – nos autos principais e para **homologar os cálculos** elaborados pela perita do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes-embargados, em **RS-59.691,44** (cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos) e os honorários advocatícios em **RS-2.984,57** (dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), nos exatos e precisos termos definidos no laudo pericial.

Custas *ex lege*.

No mais, dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado e o valor apurado, devidamente equalizados no tempo), e **condeno** a embargante ao pagamento de 60% (sessenta por cento), e os embargados, *pro rata*, ao pagamento de 40% (quarenta por cento) desse valor, nos termos do art. 85, §3º, I, c/c art. 86, *caput*, do CPC.

Igualmente, **condeno**, ainda, os embargados à restituição de 40% (cinquenta por cento) do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (CPC, art. 86, *caput*).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, que deverá ser juntada aos autos do cumprimento de sentença (nº 0011193-54.2008.4.03.6000).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0000058-98.2015.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: JAIR RODRIGUES JORDAO

Advogado: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º,

Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10741/2003.

Sentença tipo A.

JAIR RODRIGUES JORDAO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação previdenciária de readequação da renda mensal em face do INSS, objetivando provimento jurisdicional que determinasse: (1) a readequação de sua renda mensal, aplicando o novo teto do RGPS, majorado pelas ECs, Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a partir da vigência delas, recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral, sem limitação do teto, dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI; (2) a condenação do INSS ao pagamento das diferenças resultantes da referida readequação, observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006, corrigidas monetariamente deste a data em que deveriam ter sido pagas e juros de mora, desde a citação, à razão de um por cento ao mês; e (3) a condenação do INSS ao pagamento da diferença do valor das parcelas vincendas até a data da implantação definitiva da prestação previdenciária revisada, com correção monetária pelos índices oficiais a partir da data em que a prestação deveria ter sido paga até a liquidação do julgado.

É beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 081.420.715-4, com DIB em 01/09/1990, limitado ao teto máximo do RGPS na DIB. Entretanto, a média integral dos salários-de-contribuição foi superior ao teto máximo.

O cálculo da RMI foi implantado a partir da competência de junho/1992, em cumprimento da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/1991, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 10/1988 a 04/1991, o chamado *buraco negro*.

Assim, houve limitação da RMI para fins de pagamento.

Conforme o RE 564.354 do STF, em repercussão geral, a limitação ao teto não integra o cálculo do valor do benefício.

Ressaltou que a sua pretensão não consiste na aplicação retroativa do art. 26 da Lei nº 8.870/1994, como também não postula a revisão do cálculo da RMI.

Discorreu, ainda, sobre as mencionadas ECs e ao reajustamento do limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, bem como à violação ao princípio da isonomia e a extrapolção do poder regulamentador.

Argumentou que, pela ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, coube ao INSS revisar todos os benefícios que estivessem com o salário de benefício limitado ao teto quando do advento das ECs nº 20 e 41, bem assim que o termo inicial da prescrição seria o da propositura da aludida demanda, qual seja, 05/05/2011.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do Estatuto do Idoso, juntando documentos ao feito.

No exame inicial, às fls. 31, este Juízo deferiu o pedido de gratuidade judiciária, bem determinou a imediata integração do contraditório, além de outras medidas para a tramitação da causa.

Às fls. 38-40, a parte autora tornou os autos, a fim de requerer a remessa daqueles à contadoria judicial para apurar a existência de teto limitador aplicado à concessão do benefício, conforme a pretensão deduzida.

Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 42-67, afirmando que o pedido da parte autora não pode prosperar. Nesse sentido, inicialmente, arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição e a falta de interesse de agir.

No mérito, argumentou que a decisão do STF, no RE 564.354-SE, não autorizou o reajustamento de benefício, nem alterou o cálculo original, somente determinou que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador.

Por fim, defendeu a improcedência do pedido. Se, eventualmente, procedente, requereu a observação da prescrição quinquenal e a limitação legal da renda mensal em cada competência quando da liquidação da sentença.

Juntou documentos.

Às fls. 73-75, a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência, que foi indeferida pelo Juízo às fls. 76-79. Dessa decisão negatória, houve a interposição de agravo de instrumento, fls. 83-91.

A informação da Seção de Cálculos Judiciais consta das fls. 133-135, com as planilhas de cálculo das rendas mensais pagas e devidas à parte autora, com a evolução até setembro de 2018, às fls. 136-159.

A parte autora manifestou-se às fls. 161-162, requerendo a prioridade na tramitação e juntando o contrato de honorários. Sobre o apurado pela Contadoria, requereu a procedência da demanda, fls. 167. De sua parte, o INSS o fez às fls. 169.

Às fls. 170, deu-se ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

E, às fls. 173-193, houve a juntada de cópias do agravo de instrumento ao qual o E. TRF3 não deu provimento.

Às fls. 194, a parte autora tomou os autos para reiterar a prioridade no julgamento.

É o relatório. Decido.

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação daquelas com base, unicamente, no formato PDF do PJe.

Pela ordem lógica de enfrentamento, são afastadas todas as questões preliminares à apreciação do mérito da presente lide. A prescrição será tratada em capítulo à parte; e a alegada ausência de interesse de agir simplesmente se esvai diante do posicionamento de nossas instâncias superiores, mormente do Pretório Excelso, em relação à qual este órgão jurisdicional se acha cabalmente vinculado.

Entretanto, antes de tangenciar o RE 937595/SP, que peremptoriamente fez cessar todas as divergências interpretativas quanto aos temas pertinentes, convém assinalar que o Pretório Excelso, no aludido RE, apreciou justamente recurso interposto contra acórdão proferido por nossa E. Corte Regional, que admitiu a revisão de benefício previdenciário, com a recomposição da renda mensal com base nos tetos das ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, manifestando ausência de restrição da aplicação dos tetos aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (art. 26 da Lei nº 8.870/1994).

Assim, vejamos os termos da ementa do julgado de nossa Suprema Corte:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595/SP. RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO. [Excertos destacados propositadamente.]

Sem mais delonga, conquanto não se tenha levantado a questão da decadência do direito à revisão do benefício, como fizera a Autarquia Previdenciária em outros feitos, é oportuno salientar que esse referido ponto já havia sido definitivamente afastado quando do julgamento do RE 564.354/SE.

Por essa mesma vertente, a celeuma interpretativa promovida pela Autarquia Previdenciária, que não obteve êxito nas Cortes Regionais, sobretudo no que concerne ao E. TRF3, restou peremptoriamente fulminada como evidenciado no RE 937.595/SP.

Com efeito, quando do julgamento, pelo plenário do Pretório Excelso, em regime de Repercussão Geral, sob a Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, já se havia reconhecido como devida a aplicação imediata do art. 14 da EC, Emenda Constitucional, nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS, Regime Geral de Previdência Social, estabelecido antes da vigência das referidas normas.

De qualquer forma, a decadência atinge somente a revisão do ato de concessão do benefício, e na situação vertente cuida-se apenas de readequação da renda mensal aos novos tetos a partir das mencionadas Emendas Constitucionais. Assim, não há como cogitar-se de decadência, devendo haver a aplicação imediata dos tetos previstos nas precitadas Emendas. Nesse sentido, veja-se ementa de recentíssimo julgado de nossa E. Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

I- Inicialmente, no que tange à apelação do INSS, cumpre ressaltar que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento da prescrição quinquenal do ajustamento da presente demanda, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

II- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.

III- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. Dessa forma, deve haver a aplicação imediata dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

IV-A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

V- Apelação do INSS conhecida em parte. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS improvida.

TRF3. ACORDÃO 5002032-84.2018.4.03.6128. OITAVA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. e - DJF3 Judicial 1, de 17/03/2020. [Excertos destacados propositadamente.]

Quando o INSS tenha avertido prejudicial de mérito, relativa à prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecedeu o ajuizamento da ação, e a parte autora tenha feito referência no mesmo sentido – respeitada a prescrição quinquenal –, há uma diferença substancial entre ambos os posicionamentos, porque a parte autora pretende ver *respeitada a prescrição quinquenal*, mas que essa seja efetuada com base no ajuizamento da ACP, Ação Civil Pública, nº 0004911-28.2011.4.03.61830, que suspendeu o prazo prescricional, em 05/05/2011.

Entretanto, é imperioso reconhecer que esse ponto, qual seja, o do julgamento referente ao termo interruptivo da prescrição quinquenal, encontra-se, efetivamente, suspenso em âmbito nacional, nos termos do art. 1.037, II, do Novo Código de Processo Civil, *ex vi* da seleção, pela Primeira Seção do C. STJ, em conformidade com o art. 1.036, § 5º, do mencionado Estatuto Processual, dos recursos especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, conforme acórdão publicado no DJe de 07/02/2019.

Nesse passo, porque a referida suspensão diz respeito apenas à questão relativa à prescrição quinquenal, não se vislumbra qualquer prejuízo na apreciação e julgamento da questão de fundo, aqui posta, com as possíveis providências que possam já ser implementadas.

Por essa perspectiva, objetivando dar maior efetividade aos primados da celeridade processual e da duração razoável do processo, considera-se pertinente a aplicação imediata da Súmula nº 85 do C. STJ – *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.* – até o deslinde final da controvérsia indigitada. Nesse ponto, vale ressaltar, desde já, que eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal, conforme apontado, sejam consideradas na fase de cumprimento do que aqui restar decidido.

Como quer que seja, para afastar qualquer dúvida quanto ao encaminhamento dado, apenas se segue a orientação traçada no âmbito de nossa E. Corte Regional, por meio do Acórdão nº 5002607-27.2019.4.03.6106, da lavra da eminente Desembargadora Federal DIVA MALERBI.

Quanto ao cerne da questão debatida, a Seção de Cálculos Judiciais evidenciou, às fls. 133-135, com precisão, que, sim, houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício, ou seja, que a média corrigida dos salários-de-contribuição importa em **CRS-85.073,36** – ao passo que o salário-de-benefício ficou limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício, a saber: em **CRS-45.287,76**.

Em conclusão, afirmou-se que *“haverá vantagem financeira ao autor somente no caso de afastamento do teto previdenciário no recálculo da renda mensal inicial devida pelo INSS, limitando-se a renda mensal ao teto somente para fins de pagamento, conforme verificamos na simulação de evolução da RMI”*.

Ora, esse posicionamento está em conformidade com o julgamento da Corte Suprema, até porque, nos mesmos termos do restou decidido pelo STF, em sede de repercussão geral no RE 937.595/SP, o salário-de-benefício calculado era superior ao teto máximo de pagamento, na data da concessão do benefício. Logo, é indubitável que a RMI da parte autora ficou limitada àquele valor. Nesse mesmo sentido, demonstrou-se a diferença devida com o afastamento do teto previdenciário na renda mensal inicial devida pelo INSS, com simulação da evolução da RMI.

Nesse contexto, fulminadas todas as teses de defesa expendidas no feito pelo INSS, que – reitero-se – se quedou inerte desde quando fora intimado a se manifestar sobre as conclusões da Seção de Cálculos Judiciais. Nesse ponto, força é considerar, sobretudo, em face do lapso temporal transcorrido, que, em sua última manifestação, **11/12/2018**, o INSS laconicamente disse não ter recebido de sua área técnica informações sobre o acerto da conclusão exarada pela contadoria do Juízo.

Em contrapartida, como sabido, a parte autora, sobre a manifestação da Seção de Cálculos Judiciais, salientou, às fls. 167, que restou comprovada a limitação da renda mensal, com prejuízo para si, pleiteando que, diante dos cálculos apresentados, a demanda deve ser julgada procedente.

Por corolário, não há como nem porque não reconhecer a plausibilidade do direito invocado, precisamente nos exatos termos do levantamento realizado pela Seção de Cálculos Judiciais deste Órgão Jurisdicional.

E, por oportuno, friso que o julgador, pela exegese jurisprudencial – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil –, não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Nessa mesma esteira, vejamos os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, **o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 *“veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem **analisando o contexto fático-probatório dos autos** concluiu (fl. 270): *“Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade”*.

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. SEGUNDA TURMA. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DECONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** Precedentes.

IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade**, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2016.02.48004-9. PRIMEIRA TURMA. RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DJE de 21/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

Diante do exposto, valho-me da técnica da motivação referenciada – o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados e a Súmula nº 85 do C. STJ que passam a integrar a presente, e **julgo procedente o pedido material da presente ação**, reconhecendo o direito de o Sr. JAIR RODRIGUES JORDAO ter revisada a RMI de seu benefício, como aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, na exata conformidade com os cálculos apurados pela Seção de Cálculos Judiciais, e determinando – em antecipação da tutela – a imediata implantação do benefício nos referidos termos.

Igualmente, **condeno** o INSS ao pagamento das diferenças existentes em favor do autor, tudo conforme o demonstrativo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais.

Em relação à questão da prescrição quinquenal, consoante explicitado – o termo interruptivo da prescrição quinquenal encontra-se suspenso em âmbito nacional pela Primeira Seção do C. STJ, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, em face dos recursos especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, em conformidade com o acórdão publicado no DJe de 07/02/2019 –, determino, para cumprimento dos primados da celeridade processual e da duração razoável do processo, a aplicação imediata da Súmula nº 85 do C. STJ. Dessa forma, eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal, conforme elucidado, deverão ser consideradas em liquidação de sentença, nos termos do referido Acórdão nº 5002607-27.2019.4.03.6106 do E. TRF-3.

Assim, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, II, do CPC.

Averbe-se a **tramitação prioritária do presente feito**, conforme anteriormente já assinalado (art. 1.048, I, do CPC).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004944-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: RUBENS FERNANDO PEREIRA DE CAMILLO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Devidamente citado (ID 39621679), o réu não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, retifiquem-se os registros, para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do **art. 523 do Código de Processo Civil**.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005744-10.2020.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALDSON LUCIANO CORREA DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227

EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Exequente (documento ID 41051828) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005742-40.2020.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227

EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 41052264) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005741-55.2020.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MOACIR LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Exequente (documento ID 41052293) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005739-85.2020.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JASSONIA LIMA VASCONCELOS PACINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227

EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 41052431) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

desist

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005737-18.2020.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GUILHERME RODRIGUES PASSAMANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227

EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Exequente (documento ID 41052449) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005736-33.2020.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIENE DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227

EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Exequente (documento ID 41052750) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005735-48.2020.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227

EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Exequente (documento ID 41053110) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005883-59.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER GAVIOLI

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para que especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0001982-91.2008.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D'AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001007-66.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LUIS ABRAHAM TALENO OROZCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004945-35.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: EMERSON DO NASCIMENTO MALHEIROS - ME, EMERSON DO NASCIMENTO MALHEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007166-88.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARIA RITA JACINTO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000010-49.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007605-65.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: DANIELA MARIA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0002748-71.2013.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS E BOBADILHA LTDA - ME, MARCIO FRANCISCO REIS DOS SANTOS, JEFFERSON BOBADILHA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0009271-31.2015.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVINATOR CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ VICENTINI, AUGUSTO DIAS MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0011129-73.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA E COR MOVEIS TUBULARES LTDA, MARIA LAURA SPADARO TOLEDO, JOSE CARLOS TOLEDO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0001080-90.1998.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS ROCHA MELO, JOSE RIBEIRO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006910-14.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HAROLDO APOLINARIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005899-06.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINELLI CENTRO DE TREINAMENTO DE LUTAS LTDA - ME, WALDEMAR CASUO ABE, HUGO CESAR SANDOVAL PINELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: DRAUSIO JUCA PIRES - MS15010, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - MS20567, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da informação constante do documento ID 41303549.

Campo Grande, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009229-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: VALDIR HADIMI FUZII

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR HADIMI FUZII, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, pleiteando a conclusão do PAP relativo à Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado no Sistema Digital em 29.07.2019 sob o n. 423981935, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) revertida em favor do Impetrante.

Para tanto, aduz que, em 29.07.2019, protocolou por meio do Sistema Digital o requerimento para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o n. 423981935. Todavia, decorrido mais de 60 dias da data do protocolo do requerimento, até a impetração do presente *mandamus* não havia o INSS concluído o seu requerimento, ficando claro o seu direito em buscar o Judiciário, por meio do remédio constitucional, tendo em vista a flagrante violação ao seu direito líquido e certo.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 24417339).

O INSS, com fulcro no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 24554655).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações afirmando que o requerimento administrativo encontra-se na Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR V (ID 24993895).

O pedido liminar foi deferido (ID 25104115).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 25695462).

O impetrante informou a conclusão do processo administrativo que deu origem ao presente mandado de segurança e requereu a extinção do processo (ID 32685596).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a análise/conclusão do PAP relativo à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado no Sistema Digital em 29.07.2019 sob o n. 423981935.

Assim, uma vez que já houve a conclusão do processo administrativo que deu origem ao presente mandado de segurança – ainda que após a notificação da impetrada para prestar informações neste mandado de segurança –, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007620-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO VIEIRA - MS6068

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia ordem para que a autoridade impetrada suste a penalidade de suspensão do exercício profissional que lhe foi aplicada em decorrência de inadimplemento de anuidades.

Alega ser inconstitucional tal exigência, dado que, para a imposição, não foram observados os Princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e da Proporcionalidade, além de se violar a liberdade profissional e o direito fundamental ao trabalho. Defende que as anuidades não pagas, ainda que não se trate propriamente de débito tributário, devem ser cobradas por execução fiscal, sendo ilícito coagir o profissional a pagar anuidade ou tributo para ser-lhe liberado o exercício de um direito.

Como inicial vieram os documentos (ID 21734681 a 21735032).

Foi determinado ao impetrante que retificasse o polo passivo da ação, indicando a autoridade a quem é imputada a prática do ato acoimado de coator (ID 22264319). A determinação foi cumprida por meio da petição ID 22518451, com a indicação do Presidente da Ordem dos Advogados da Seção de Mato Grosso do Sul como autoridade impetrada.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 23039620).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato (ID 24232517).

Parecer do MPF no ID 25145916. O órgão do *parquet* não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender estarem as partes devidamente representadas não havendo motivo para intervenção ministerial.

É o relatório do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (ID 23039620):

“O impetrante foi penalizado com a suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, sendo tal punição perdurável até o efetivo pagamento das anuidades em atraso (ID 21735032).

Como se sabe, nosso ordenamento jurídico veda, expressamente, a instituição de penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, b, CF/88), categoria em que, em princípio, se pode enquadrar o caso dos autos. Com efeito, sem prejuízo de uma melhor análise do caso por ocasião da sentença, neste momento de cognição sumária, o art. 37, §2º, da Lei n. 8.906/94 parece-me permitir, na prática, uma afronta àquele dispositivo constitucional citado acima.

Por outro lado, ressalto que até mesmo ao Estado é vedada a utilização de sanções políticas para receber tributos^[1], de modo que se revela, em princípio, inadmissível que uma entidade da administração indireta, mormente aquelas relacionadas à fiscalização do exercício de profissões, se utilize deste mecanismo das sanções políticas para receber suas anuidades.

Ademais, é imperioso salientar que a não concessão da liminar postulada causará inevitável risco de ineficácia da medida, haja vista que o período em que o impetrante está impedido de exercer a advocacia não poderá ser-lhe devolvido. Ademais, parece incongruente, em razão de débito junto à OAB, impedir-se o exercício profissional do impetrante, fonte de sustento e renda, tolhendo-a de obter meios para saldar sua dívida.

Da mesma forma não vislumbro risco inverso, haja vista que, como se sabe, a penalidade aqui questionada decorre do inadimplemento de anuidade, cujo valor pode ser cobrado pela OAB/MS por outras vias, inclusive mais célere e consentâneas com o atual ordenamento jurídico. Deveras, nada impede a OAB de se utilizar da via executiva para obter os valores não recebidos, até porque, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, pode ela emitir, unilateralmente, título executivo extrajudicial.

Portanto, também em princípio, entendo que a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao direito social ao trabalho, constitucionalmente assegurado, desborda os requisitos do art. 8º do Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO. 1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir. 2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada. 3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada. 4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00240767820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF-3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DA OAB/RJ. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES ATRASADAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão do exercício profissional em razão da inadimplência, na forma dos artigos 34, XXIII, c/c art. 37, I, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.906/94, configura indevida restrição à liberdade profissional (Súmula n.º 53 deste Tribunal). Aplicação dos dispositivos em adequação com o mandamento do art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988: -é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer-. 2. A substituição das carteiras dos advogados não pode ser obstada pela inadimplência do profissional junto à OAB, que dispõe de meios próprios para cobrar os seus créditos, inclusive pela via judicial própria (art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94). A existência de débitos na OAB não pode servir de pretexto para, por via transversa, inabilitar o advogado, obstando a emissão de documento indispensável para o exercício da profissão (art. 13 da Lei n.º 8.906/94). Precedentes: TRF 2ª Região, REO 200851010263752 e REO 200951020002994; e TRF 5ª Região, REO 200985000004505. 3. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ª Região, AMS 200551010221197, Relatora NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, Quinta Turma, E-DJF2R - Data:..28/03/2011).

ADMINISTRATIVO - PRELIMINARES - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADES EM ATRASO - RECADASTRAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. Possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade administrativa com efetivos poderes para praticar e desfazer o ato impugnado. 2. A ofensa ao direito dito líquido e certo não se conta a partir da expedição da Resolução, mas a partir do momento em que produzir efeitos. 3. A restrição a exercício de atividades do profissional, imposta por meio de Resolução, como forma indireta de coação ao pagamento de anuidade, atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição Federal. 4. Precedentes deste Tribunal." (TRF da 3ª Região, AMS 2003.61.00.007591-9, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 7/2/2007, DJU de 26/2/2007)

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, para suspender a penalidade de suspensão do exercício profissional aplicada ao impetrante, a fim de assegurar-lhe o direito de trabalhar como advogado, caso o único óbice seja a existência de débitos em seu nome (anuidade e multa não pagas)."

Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para retificar esse entendimento - proferido em sede de apreciação de medida liminar -, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança pleiteada.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*[1], que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos e cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar de ID 23039620.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar de ID 23039620 e **concedo** a segurança, para suspender a penalidade de suspensão do exercício profissional, aplicada ao impetrante, a fim de assegurar ao mesmo o direito de trabalhar como advogado, caso o único óbice a tanto seja a existência de débitos em seu nome (anuidades não pagas). Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009.

Ciência ao MPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. A **Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional**. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

CAMPO GRANDE/MS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008165-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: THEO ALEXANDRE FERNANDES CRUZ DE BENITEZ E AFONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TEOFANIS AFONSO - RO1966

IMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO

Advogado do(a) IMPETRADO: LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCHINI - MS9764

Advogado do(a) IMPETRADO: LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCHINI - MS9764

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **THEO ALEXANDRE FERNANDES CRUZ DE BENITEZ E AFONSO**, em face de ato omissivo imputado à **COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB**, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que adote as providências administrativas necessárias para a conclusão antecipada do Curso de Direito pelo impetrante.

Alega que cursa o nono semestre do Curso de Direito da UCDB e que durante o curso participou e logrou aprovação em diversos concursos públicos para estagiário: (2015 – Procuradoria da Fazenda Nacional; 2016 – Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul; e 2019 – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul), além de já ter logrado a aprovação no Exame da Ordem. Submeteu-se ao XXII Processo de Seleção de Estagiários na categoria de Bacharel em Direito de Nível Superior, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, onde obteve aprovação e foi convocado, em 17/09/2019, para a entrega dos documentos exigidos, dentre os quais, o diploma de Bacharel em Direito.

Requeru administrativamente a conclusão do curso de graduação superior, mas o pedido ainda não foi analisado, e, ante a exiguidade do tempo concedido para a apresentação dos documentos, ajuizou o presente *mandamus*, uma vez que é sabido no âmbito da UCDB, que requerimentos como o seu, por vezes são negados e por outras a análise é tão morosa que se torna ineficaz. Aduz que a antecipação de conclusão de curso superior não se deve dar interpretação restritiva. Assevera que seu desempenho nos concursos em que participou cumprem o requisito estabelecido no §2º do artigo 47, da Lei n. 9.394/96. Juntou documentos (ID 22411627).

O Feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para o processamento e julgamento à Justiça Federal (ID 22411627, fls. 33-35/pdf), sendo redistribuído a este Juízo.

O pedido de medida liminar foi **indeferido** – ID 22640793.

Notificada, a impetrada prestou informações (ID 24218424). Em síntese, defendeu a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que “o Impetrante não provou ter direito a abreviação do curso superior. Juntou os documentos de ID 24219025 a 24220002.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID 25142840).

É o relatório do necessário. Decido.

A Lei nº 9.394/96, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:

“Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.”

No caso, o ora impetrante, aluno do Curso de Direito da UCDB, nono semestre, formulou requerimento de abreviação do curso de Direito, conforme se vê do documento de ID 24219035.

Por ocasião da decisão que indeferiu a liminar pleiteada assim se pronunciou o Juízo:

“No caso, observa-se que a UCDB sequer analisou o requerimento formulado pelo impetrante, o qual foi recebido pela IES em 14/09/2019 (ID 22411627, PDF págs. 20/22). E, em que pese o exíguo prazo desde o protocolo, considerando a alegação do impetrante, de que é sabido que no âmbito da UCDB requerimentos da espécie por vezes têm análise tão morosa que se torna ineficaz, associada à exiguidade de tempo para a apresentação do diploma perante o órgão respectivo do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, reconheço a mora da autoridade impetrada (ato omissivo), o que legítima o interesse de agir.

Passo à análise do pedido de liminar:

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da sentença, que é quando se dá a apreciação em definitivo da própria segurança.

Por outro lado, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado (o fumus boni iuris) e, bem assim, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida assecuratória, caso seja deferida apenas posteriormente (o periculum in mora). Além disso, em regra, deve-se preservar a reversibilidade da medida.

Com efeito, no presente caso não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar:

O impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a antecipar a sua conclusão de curso superior (Direito).

Ocorre que têm direito à abreviação da duração do curso os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, conforme dispõe a Lei n 9.394/96:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver: (...).

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Por outro lado, a banca examinadora especial deve ser constituída administrativamente e lhe cabe avaliar o alegado extraordinário aproveitamento do acadêmico. Segundo Parecer CNE/CES n. 60/2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação do MEC:

“A demonstração exigida é um ato acadêmico por excelência. A avaliação por banca examinadora especial deve assegurar o caráter não corriqueiro da condição a ser avaliada. A autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações, para todas as categorias institucionais, não havendo benefício na fixação de regulamento para esses fins. O caráter de excepcionalidade da previsão do artigo 47, § 2º, leva à mesma conclusão. Naturalmente, a contrapartida a essa autonomia é a observância, por parte das Instituições, da aplicação da norma do artigo em tela aos casos realmente extraordinários, assim como o de documentar os procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação. De outro lado, caberia aos organismos do Ministério da Educação responsáveis pelas avaliações dos cursos de graduação incluir essa verificação, de modo a coibir o eventual uso impróprio da abreviação de estudos.”. (Extraído de: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces060_07.pdf. Consulta em 30/09/2019).

Nesse contexto, vê-se que os requisitos trazidos pela legislação aplicável à espécie não foram, em princípio, integralmente cumpridos pela impetrante, pois os critérios de avaliação quanto à excepcionalidade do seu desempenho acadêmico devem ser aferidos, não por resultados alcançados em concursos, mas por avaliação feita por comissão especial previamente constituída pela instituição de ensino com essa finalidade, e com base em desempenho puramente acadêmico, o que não é possível de ser feito com a celeridade reclamada na impetração. Notem-se julgados nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. 3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária. 4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão. 5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma. 6. Precedentes. 7. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00018891220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - ABREVIÇÃO DA DURAÇÃO DE CURSO DE DIREITO. 1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, § 2º, da Lei 9.394/1996. 2. A instituição de ensino superior inicialmente deferiu o pedido de abreviação do curso de Direito. Quando faltava avaliação específica de uma disciplina, a universidade indeferiu o pedido sob a assertiva de não haver norma interna a respaldar esse requerimento. 3. De acordo com o parecer do Ministério Da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente. 4. Demonstrou a impetrante, seja pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pelas significativas aprovações em concursos públicos, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. (REOMS 00118465120114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Anoto, ainda, que as situações que efetivamente se encaixam na previsão do artigo 47 da Lei nº 9.394/96, como regra geral, reclamam procedimento administrativo a ser instaurado sem prazo exíguo para conclusão (as providências administrativas nesse sentido são relativamente complexas e demandam tempo e vontade discricionária da instituição de ensino) e com base em fatos que atestem desempenho puramente acadêmico (pela via direta), conforme já dito.

Por fim, para um juízo verossimilhança do direito do impetrante, dadas as diversas matérias a serem cursadas, as informações da autoridade impetrada ainda se mostram imprescindíveis para o esclarecimento de sua vida acadêmica.

Ausente o fumus boni iuris.

Na falta de um dos requisitos, dispensável a análise dos demais.

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.”

Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para retificar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança pleiteada.

Ademais, conforme informações da UCDB, o pedido administrativo de abreviação de curso foi deferido em 02/10/2019 (ID 24219037), mas o impetrante sequer compareceu para iniciar os procedimentos para a antecipação da conclusão do Curso de Direito.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos e cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão de ID 22640793, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **denego a segurança**, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007809-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MIRIAM GOMES DE LIMA LARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR JOSE DE LIMA - MS20020

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MIRIAM GOMES DE LIMA LARA**, contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando a concessão da ordem para que seja reconhecida a ilegalidade do ato de suspensão do pagamento do seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 609.058.541-0), bem como para o imediato restabelecimento do pagamento. Requereu os benefícios da Justiça gratuita.

Como fundamento do seu pedido, a impetrante alega que teve o benefício de auxílio doença restabelecido (NB 609.058.541-0), por meio de acordo judicial, nos autos n. 0000672-14.2017.403.6201, o qual tramitou perante o JEF/MS. Entretanto, tal benefício foi indevidamente suspenso pela Autarquia, sem que fosse a impetrante convocada para participar de reabilitação profissional, contrariando os termos do acordo homologado judicialmente. Relata que em agosto de 2019 requereu o desbloqueio do pagamento, e não obteve decisão. Aduz, ainda, que, por duas vezes, compareceu à Agência Previdenciária – Horto Florestal, porém foi impedida de realizar entrevista com a assistente social.

Deferido o benefício da justiça gratuita e postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 22742321).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 23505166).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 22990989).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 23715472).

É o relato do necessário. Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmen te sempre, sem recurso a dilações probatórias”.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença até que a impetrante seja submetida a programa de reabilitação profissional.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, a liminar não merece ser concedida.

Do acordo celebrado entre as partes nos autos n. 0000672-14.2017.403.6201/JEF/MS, no que se refere à reabilitação profissional, expressamente ficou consignado que:

“...Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício” (grifos no original) – ID 22043715.

A comunicação de decisão de ID 22045410, PDF pág. 21, expedida em 05 de abril de 2019, é expressa no que se refere ao encaminhamento da impetrante à Reabilitação Profissional, com a determinação de imediato agendamento para a entrevista de avaliação. Na mesma decisão constou que o pagamento do benefício seria mantido até o dia 30/06/2019.

O documento de ID 22045410, PDF págs. 23/25, evidencia que a impetrante requereu o pagamento do benefício em 06/08/2019, às 14h21m, sendo que em 08/08/2019 foi informada que o benefício se encontrava suspenso e que deveria comparecer no Núcleo de Reabilitação Profissional à rua Anhandui, 113, centro, das 7:00 às 12:00 horas.

Já o documento de ID 22043718, PDF pág. 17, comprova que a impetrante, em data posterior a da informação supracitada apresentou novo requerimento administrativo objetivando concessão de auxílio doença previdenciário, desta feita em 12/09/2019 (requerimento n. 198600292 e NB 629.543.740-4), cuja perícia médica foi agendada para o dia 16/09/2019.

Pois bem, do cenário exposto, em que pesem as alegações feitas na inicial pela impetrante, não se observa presença dos requisitos legais da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia da medida, acaso deferida apenas em provimento final (periculum in mora).

Com efeito, o artigo 101 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos” (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, é obrigação do segurado em gozo de auxílio-doença submeter-se aos exames médicos designados pela Previdência Social, bem como aos programas de reabilitação profissional, quando convocado, visto que se trata de benefício de natureza transitória, que perdura apenas enquanto presente a incapacidade, o que somente pode ser constatado por perícia médica.

E, no caso, ao menos nesta análise sumária, os documentos parecem apontar para a ocorrência de convocação da impetrante à Reabilitação Profissional. Por outro lado, não há prova pré-constituída de negativa de entrevista com a assistente social para fins de início do programa de reabilitação, o que afasta o alegado *fumus boni iuris*.

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e **ratifico** o entendimento exarado na decisão liminar de ID 23715472, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **denego a segurança**, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007723-68.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLARICE PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

REU: RENNAN SORDI SANDIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Nome: RENNAN SORDI SANDIM

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008368-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: FAST SUCO COMERCIO DE SUCOS E LANCHES LTDA - EPP, OSVANIR ALVES FERREIRA, BETANIA CRISTINA CAPRONI FERREIRA

Nome: FASTSUÇO COMERCIO DE SUCOS E LANCHES LTDA - EPP
Endereço: RUA DOUTOR ARTHUR JORGE, 1612, - de 1316/1317 ao fim, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-210
Nome: OSVANIR ALVES FERREIRA
Endereço: RUA SAO LEOPOLDO, 382, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-380
Nome: BETANIA CRISTINA CAPRONI FERREIRA
Endereço: RUA SAO LEOPOLDO, 382, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-380

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente que informa a ocorrência da transação, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005102-37.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TANIADA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O INSS informou a realização de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito, com o que concordou a parte autora.

É o relatório.

Decido.

Considerando ao acordo efetuado entre as partes, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, com base na letra "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios e custas na forma pactuada e nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001805-27.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: ANA HELENA DE SAMPAIO MATTOS

Nome: ANA HELENA DE SAMPAIO MATTOS
Endereço: RUA ANTONINA DE CASTRO FARIA, 844, AP 502, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-370

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003308-78.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FLAVIO AFFONSO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de ID 41094290."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004708-64.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OSVALDO NUNES DE AMORIM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA - MS17738

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da ré para, em 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001244-45.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: DANIELA ZAMBONI GUIMARAES, TAISA ZAMBONI GIMENEZ, ENI CARMEN GIACOMOLLI ZAMBONI, ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF sobre a petição de ID 41255520 para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003799-85.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THIAGO SANTOS ROZA

REPRESENTANTE: CIRENE EZIDIA DOS SANTOS ROZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO PERINI - MS22142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial juntado, ID 41271727".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011335-14.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ANGÉLICA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN PHIERRE DA SILVA VARGAS - MS12481

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ANGÉLICA ingressou com presente ação de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS**, objetivando a declaração de insubsistência da execução ou, subsidiariamente, a redução do valor executado.

Sustenta ser nulo o TAC [termo de ajustamento de conduta], indicado como título executivo na ação de execução, porque o então Presidente não tinha poderes para firmar termo de ajustamento de conduta. Roberto Silva Cavalcanti, que assinou o referido termo, tinha renunciado ao cargo e não possuía poderes exclusivos para firmar o TAC em espeque. O ajustamento de conduta tem natureza de acordo extrajudicial e, dessa forma, conforme o artigo 20, § 5º, do Estatuto da entidade executada, C/C o art. 24, §1º, compete ao Tesoureiro da entidade a assinatura conjunta em todos os contratos firmados pela Executada, o que não ocorreu. Além disso, a multa prevista no referido TAC afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (f. 5-13).

O embargado apresentou a impugnação de f. 92-97, sustentando que o presidente da Associação embargante possui poderes para assinar TACs, ainda que isso não esteja expresso no estatuto social. Neste é expresso que o presidente detém competência para representa-la extrajudicialmente. Pelo fato de o termo de ajuste não possuir natureza jurídica de contrato, mas sim de ato jurídico unilateral quanto à manifestação volitiva, não há necessidade de assinatura do tesoureiro em conjunto com o presidente. Se considerarmos que o presidente assinou o TAC, mesmo sem deter poderes para tanto, por certo agiu com falta de boa-fé, não podendo agora se alegar em seu favor a própria torpeza. A multa aplicada não é excessiva, visto que tem que ser mesmo em valor alto, até porque, considerando a média salarial de R\$ 3.000,00 mensais para cada enfermeiro, se a multa fosse em valor ínfimo, seria mais vantajoso para a embargante pagá-la, ao invés de contratar os profissionais conforme exigia o TAC.

A audiência de conciliação restou inviabilizada pela ausência da embargante (f. 117).

É o relatório.

Decido.

A execução objeto destes embargos está fundamentada em termo de ajustamento de conduta, cópia à f. 44, onde a embargante comprometeu-se a contratar dois enfermeiros para o seu quadro de pessoal, no prazo de sessenta dias. No parágrafo 5º do referido TAC foi previsto, em caso de descumprimento, o pagamento da multa diária no valor de R\$ 500,00, com prazo máximo de incidência de 180 dias.

Segundo a doutrina, o termo de ajustamento de conduta é um instrumento que materializa um acordo entre o órgão público fiscalizador e o particular. Nesse sentido:

“O Termo de Ajustamento de Condutas (TAC) é um instrumento administrativo que visa realizar um acordo entre aquele que causou o dano ambiental e o órgão fiscalizador. Como o próprio nome sugere, busca-se reajustar a conduta, adequá-la aos ditames da lei” (<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1995281/qual-a-natureza-do-termo-de-ajustamento-de-conduta-ambiental-denis-manoel-da-silva>).

Dessa forma, o presidente da embargante possuía, sim, poderes para firmar o referido TAC. Isso porque, consoante seu estatuto social, no art. 20, § 1º:

“20. Compete ao presidente:

.....

§ 1º - Representar a associação judicial e extra-judicialmente”.

Além disso, por não ter natureza de contrato, o TAC em análise poderia ter sido assinado somente pelo presidente, e não em conjunto com o tesoureiro.

Assim, como a embargante não demonstrou qualquer impedimento para que o seu então presidente pudesse firmar o TAC em questão, mostra-se legítimo o mencionado TAC, quanto à parte que prestou compromisso de contratar dois enfermeiros.

Releva afirmar que, caso o presidente da associação não tivesse poderes para firmar o instrumento em questão, deveria ter se recusado a assina-lo, demonstrando, então, sua boa fé. Não pode, agora, a entidade alegar vício de nulidade em relação à falta de legitimidade do seu então presidente.

Quanto ao valor da multa prevista no TAC em foco, no importe de R\$ 90.000,00, não ficou demonstrada ofensa aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade. Isso porque a obrigação de fazer prevista no referido TAC ensejaria um gasto por parte da embargante de, segundo os cálculos do COREN, um valor de R\$ 36.000,00, aproximadamente. Sendo assim, a multa não poderia ser mesmo em valor inferior a esse ou pouco acima do mesmo, porque incentivaria a embargante a pagar a multa, ao invés de cumprir a obrigação de fazer.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução nº 0003523-18.2015.403.6000, dado não ter ficado demonstrado qualquer vício de nulidade no título executivo anexo à referida execução ou excesso na multa aplicada.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos dos artigos 85, § 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado para os autos principais.

Indevidas custas processuais.

Prossiga-se na execução.

P.R.I.

Campo Grande, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº **0011335-14.2015.4.03.6000** / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ANGÉLICA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN PHIERRE DA SILVA VARGAS - MS12481

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

S E N T E N Ç A

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ANGÉLICA ingressou com presente ação de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS**, objetivando a declaração de insubsistência da execução ou, subsidiariamente, a redução do valor executado.

Sustenta ser nulo o TAC [termo de ajustamento de conduta], indicado como título executivo na ação de execução, porque o então Presidente não tinha poderes para firmar termo de ajustamento de conduta. Roberto Silva Cavalcanti, que assinou o referido termo, tinha renunciado ao cargo e não possuía poderes exclusivos para firmar o TAC em espécie. O ajustamento de conduta tem natureza de acordo extrajudicial e, dessa forma, conforme o artigo 20, § 5º, do Estatuto da entidade executada, C/C o art. 24, §1º, compete ao Tesoureiro da entidade a assinatura conjunta em todos os contratos firmados pela Executada, o que não ocorreu. Além disso, a multa prevista no referido TAC afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (f. 5-13).

O embargado apresentou a impugnação de f. 92-97, sustentando que o presidente da Associação embargante possui poderes para assinar TACs, ainda que isso não esteja expresso no estatuto social. Neste é expresso que o presidente detém competência para representá-la extrajudicialmente. Pelo fato de o termo de ajuste não possuir natureza jurídica de contrato, mas sim de ato jurídico unilateral quanto à manifestação volitiva, não há necessidade de assinatura do tesoureiro em conjunto com o presidente. Se considerarmos que o presidente assinou o TAC, mesmo sem deter poderes para tanto, por certo agiu com falta de boa-fé, não podendo agora se alegar em seu favor a própria torpeza. A multa aplicada não é excessiva, visto que tem que ser mesmo em valor alto, até porque, considerando a média salarial de R\$ 3.000,00 mensais para cada enfermeiro, se a multa fosse em valor ínfimo, seria mais vantajoso para a embargante pagá-la, ao invés de contratar os profissionais conforme exigia o TAC.

A audiência de conciliação restou inviabilizada pela ausência da embargante (f. 117).

É o relatório.

Decido.

A execução objeto destes embargos está fundamentada em termo de ajustamento de conduta, cópia à f. 44, onde a embargante comprometeu-se a contratar dois enfermeiros para o seu quadro de pessoal, no prazo de sessenta dias. No parágrafo 5º do referido TAC foi previsto, em caso de descumprimento, o pagamento da multa diária no valor de R\$ 500,00, com prazo máximo de incidência de 180 dias.

Segundo a doutrina, o termo de ajustamento de conduta é um instrumento que materializa um acordo entre o órgão público fiscalizador e o particular. Nesse sentido:

“O Termo de Ajustamento de Condutas (TAC) é um instrumento administrativo que visa realizar um acordo entre aquele que causou o dano ambiental e o órgão fiscalizador. Como o próprio nome sugere, busca-se reajustar a conduta, adequá-la aos ditames da lei” (<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1995281/qual-a-natureza-do-termo-de-ajustamento-de-conduta-ambiental-denis-manoel-da-silva>).

Dessa forma, o presidente da embargante possuía, sim, poderes para firmar o referido TAC. Isso porque, consoante seu estatuto social, no art. 20, § 1º:

“20. Compete ao presidente:

.....

§ 1º - Representar a associação judicial e extra-judicialmente”.

Além disso, por não ter natureza de contrato, o TAC emanado poderia ter sido assinado somente pelo presidente, e não em conjunto com o tesoureiro.

Assim, como a embargante não demonstrou qualquer impedimento para que o seu então presidente pudesse firmar o TAC em questão, mostra-se legítimo o mencionado TAC, quanto à parte que prestou compromisso de contratar dois enfermeiros.

Releva afirmar que, caso o presidente da associação não tivesse poderes para firmar o instrumento em questão, deveria ter se recusado a assina-lo, demonstrando, então, sua boa fé. Não pode, agora, a entidade alegar vício de nulidade em relação à falta de legitimidade do seu então presidente.

Quanto ao valor da multa prevista no TAC em foco, no importe de R\$ 90.000,00, não ficou demonstrada ofensa aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade. Isso porque a obrigação de fazer prevista no referido TAC ensejaria um gasto por parte da embargante de, segundo os cálculos do COREN, um valor de R\$ 36.000,00, aproximadamente. Sendo assim, a multa não poderia ser mesmo em valor inferior a esse ou pouco acima do mesmo, porque incentivaria a embargante a pagar a multa, ao invés de cumprir a obrigação de fazer.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução nº 0003523-18.2015.403.6000, dado não ter ficado demonstrado qualquer vício de nulidade no título executivo anexo à referida execução ou excesso na multa aplicada.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos dos artigos 85, § 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado para os autos principais.

Indevidas custas processuais.

Prossiga-se na execução.

P.R.I.

Campo Grande, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012157-81.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDRINO CESPEDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUY OTANO DA ROSA - MS3868

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) SUCUMBENCIAL, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008504-95.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FRANCISCO PEREIRA FILHO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade da apreensão do veículo caminhão carroceria aberta M. BENZ/710, PLACAS MXT-1198/RN, diesel, ano 99/99, bem como a sua liberação.

Aduz, em breve síntese, que o referido veículo de sua propriedade foi apreendido, em virtude de estar transportando mercadoria de origem estrangeira, sem a devida documentação de internalização legal, sendo então apreendido e decretado o seu perdimento.

Alega que o referido veículo foi fretado para a pessoa de Wilson Robson de Oliveira – condutor do veículo no momento da apreensão – não tendo nenhuma responsabilidade pelo ato ilícito aduaneiro perpetrado, não podendo sofrer os efeitos do perdimento. Este ato administrativo, no seu entender, se afigura ilegal, pois não observou que o autor não concorreu de nenhuma forma para o cometimento do ilícito em questão e não tinha conhecimento do ilícito, não podendo ser considerada responsável pelo mesmo.

Destaca, também, a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo apreendido, o que culmina na ilegalidade da apreensão e decretação do perdimento.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 93/94-pdf).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 99/123-pdf), a União alega que o veículo apreendido estava sendo utilizado para a prática de ilícito fiscal de contrabando, pois nele estavam sendo transportadas colchas adquiridas no exterior em grande quantidade, sem a respectiva documentação legal.

Sustenta estar comprovada a regularidade do processo administrativo que culminou com o perdimento, tendo havido a intimação do autor para apresentação de defesa – o que ocorreu –, bem como da decretação do perdimento, restando obedecidos os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ressalta a aplicação da responsabilidade objetiva do proprietário do veículo ao caso concreto, destacando ser pouco razoável que o autor não tivesse conhecimento do ilícito, tendo em vista a quantidade de mercadorias apreendidas. Em se tratando de infração aduaneira, a responsabilidade independe da intenção do agente.

Reforça que a aplicação do perdimento também serve de sanção pedagógica, além de reparadora, especialmente em regiões de fronteira, como aquela onde ocorreu a apreensão.

O autor apresentou réplica às fls. 232/238-pdf.

As partes não requereram provas (fls. 274 e 276-pdf).

Às fls. 278/281-pdf a requerida pleiteou autorização para alienar o veículo em discussão, ao fundamento de sua deterioração.

Instado a se manifestar, o autor não concordou com o pedido e requereu a liberação do veículo em seu favor, na condição de fiel depositário.

Este Juízo deferiu a alienação pela requerida (fls. 299/300-pdf).

O autor pleiteou o depósito do valor do produto da alienação em conta à disposição do Juízo (fls. 306/307-pdf), o que foi deferido às fls. 380-pdf.

Decisão saneadora (fls. 308-pdf), onde se determinou a realização de prova oral. Indicadas as testemunhas (fls. 313 e 318/319-pdf), não houve sua localização no juízo deprecado.

Instado a se manifestar, o autor ficou em silêncio (fls. 368-pdf).

Às fls. 380-pdf este Juízo homologou a desistência tácita da oitiva da testemunha Wilson Robson de Oliveira e depoimento pessoal do autor, bem como determinou o depósito em Juízo do produto da alienação do veículo em discussão. Determinou-se, ainda, o registro dos autos para sentença.

O autor reforçou os argumentos iniciais e pleiteou o julgamento da lide às fls. 382/383-pdf e 406/407-pdf, além de juntar documentos.

Instada a se manifestar, a requerida peticionou às fls. 418/420-pdf, onde reforçou os argumentos de defesa.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca, em síntese, reaver o veículo de sua propriedade, apreendido pela requerida em regular processo de fiscalização. Para tanto, alega a ausência de responsabilidade no ilícito, pois o veículo havia sido fretado ao condutor Wilson. Em não tendo participado ativamente do ilícito, entende não ser possível a aplicação da pena de perdimento.

Em contrapartida, a requerida aduz ter atuado dentro da legalidade, não podendo, no caso, ser aceita a tese da irresponsabilidade, uma vez que ausente qualquer prova nos autos nesse sentido.

Analisando detidamente os presentes autos, é possível verificar que os argumentos iniciais para afastar a legalidade da apreensão do veículo estavam relacionados à ausência de comprovação da participação do autor no ilícito aduaneiro; desproporção entre o valor do veículo e o valor da mercadoria apreendida e falta de habitualidade de sua parte na conduta ilícita.

Das provas contidas nos autos, percebe-se que as provas existentes não possuem o condão de comprovar a existência da boa-fé por parte do autor no fato em análise, tampouco o total desconhecimento do ilícito alegado na inicial e que se constituem requisito essencial à eventual anulação do processo administrativo em questão e da respectiva pena de perdimento.

Veja-se que a inicial afirma que o veículo em discussão foi "fretado" pelo motorista Wilson Robson de Oliveira para transporte de redes de São Bento/PB para Campo Grande/MS' (fls. 11-pdf). Entretanto, não há nos autos qualquer documento que comprove tal afirmação. Em contrapartida, há afirmação do condutor do veículo (fls. 39-pdf) no sentido de que ele seria o proprietário do veículo, tendo-o adquirido do autor para pagamento em 60 parcelas, das quais 56 já estariam pagas.

Assim, revelam-se contraditórias as afirmações iniciais do autor, não estando demonstrado nos autos qual a relação existente entre ele e o condutor do veículo que pretende liberar, tampouco a que título o veículo estaria na posse do condutor, o que, conseqüentemente, afasta a alegação inicial de desconhecimento do ilícito aduaneiro.

Esse entendimento não destoaria da prova dos autos, já que, como mencionado, o autor não demonstrou por prova cabal que teria fretado o veículo ao condutor Wilson e que desconhecesse o ilícito perpetrado como caminho de sua propriedade.

Saliente-se, finalmente, que o autor não manifestou interesse em produzir provas, mesmo tendo sido instado a fazê-lo. Ainda assim, este Juízo determinou de ofício a dilação probatória com a realização da prova oral. Contudo, por não terem sido encontrados, nem o autor, nem a testemunha Wilson, a prova ficou prejudicada.

Aplica-se, portanto, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 373, do CPC, a ela competia a prova de sua boa-fé e da total ausência de participação ou ciência do ilícito aduaneiro em discussão, mantendo-se inalterada a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo combatido.

Dessa forma, não tendo restado demonstrada nos autos a boa-fé do autor, tampouco a ausência de responsabilidade no ilícito aduaneiro e considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento relacionado à boa-fé, já que a conclusão da autoridade fiscal não foi infirmada por robusta prova em contrário, devendo, então, prevalecer os atributos do ato administrativo em questão, que declarou o perdimento do veículo descrito na inicial.

Sobre o tema, o E. Tribunal Regional da 3ª Região recentemente assim decidiu:

...Com efeito, o recurso em tela deve ser, de plano, desprovido. Senão, vejamos: A controvérsia limita-se à alegação de nulidade de ato administrativo que culminou com a apreensão de veículo de propriedade da impetrante, então utilizado no transporte de mercadorias diversas, providas do Estado do Mato Grosso do Sul - MS - sem o recolhimento dos tributos devidos. Não assiste razão à recorrente em apontar suposta ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo do Delegado de Polícia Federal responsável pela apreensão de seu veículo, o qual fora utilizado por terceiro, para o transporte de mercadorias, as quais foram introduzidas no território nacional, possivelmente providas do Paraguai, sem o recolhimento dos tributos pertinentes, e sem as notas fiscais devidamente correspondentes. Isto porque a mera conduta de dispor veículo próprio para o fim em questão já seria razão lícita para que o interessado seja responsabilizado pelo dano causado ao Erário, porquanto quem disponibiliza o veículo, seja a título gratuito ou oneroso, assume o ônus pelos danos causados pelo condutor e demais passageiros. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não é o dono da mercadoria, demonstra-se através de indícios de falta de boa-fé. No caso, conforme muito bem salientou o Juízo de origem: "a impetrante não demonstrou a ocorrência da alegada locação do veículo. Com efeito, no ID em que informa ter trazido cópia do alegado contrato de locação com de Matheus Inácio Rodrigues da Silva, o que se observa é a juntada de "Documento auxiliar de bilhete de passagem eletrônico / Bilhete de embarque" em nome de terceiros, estranhos ao presente Feito (ID 22870936). Assim, fato é que não consta destes autos o alegado contrato de locação. Além disso, a cópia do boletim de ocorrência trazida no ID 22870937 está incompleta, sendo que embora conste o veículo objeto deste Feito, não há como se verificar a relação com o locatário. A impetrante não afastou a presunção juris tantum de veracidade e legitimidade do ato administrativo hostilizado."

...

Desse modo, as circunstâncias que envolvem a apreensão do veículo, minuciosamente relatadas nas informações prestadas pela autoridade impetrada, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, não comprovam de pronto a boa-fé da proprietária, justificando, eventualmente, a incidência da pena de perdimento, posto que, inegavelmente, o veículo de sua propriedade foi utilizado para o cometimento de infração administrativa e, possivelmente, também penal (crime de descaminho), sendo que os argumentos ora trazidos não são suficientes a afastar, ao menos provisoriamente, a legalidade da respectiva apreensão, e tampouco fazer incidir o princípio da proporcionalidade a fim de que o veículo seja liberado.

AI 50287157820194030000 – TRF3 – 6ª TURMA – Intimação via sistema DATA: 23/09/2020 (GRIFEI)

Outrossim, não prospera, no caso em análise, a tese da desproporção, uma vez que a própria inicial dos autos destaca que a diferença entre o valor do veículo apreendido e das mercadorias ilícitas é aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tal valor não se revela apto a fazer aplicar a tese em questão, pois não se apresenta vultoso. Ademais, o próprio valor das mercadorias ilícitas superava R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor extremamente alto para o produto ilegal (mantas).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA

-Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

-Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei n.º 37/66 e da Súmula 138 do TFR.

-A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.

-As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador. -Recurso de apelação improvido."

TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2000747 - 0011977-26.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018

No caso dos autos, como já dito, essa 'proporcionalidade' não restou evidenciada, haja vista que o valor das mercadorias, acrescido dos tributos devidos chegará próximo ao valor do veículo descrito na inicial.

Pelo exposto, **julgo improcedentes os pedidos iniciais.**

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios à requerida, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC/15.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002645-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RODOLFO PATUSSI CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARTINS BAPTISTA - MS13099

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS

DESPACHO

Tendo sido concedida a segurança pleiteada, a sentença obrigatoriamente estará sujeita ao duplo grau de jurisdição. Destarte, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 1º, do art. 14 da Lei n. 12.016/2009.

Int.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003665-29.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VITORIA CARNES E EMBUTIDOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERA RAQUEL ARAUJO PANIAGO - MS17125

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Tendo sido concedida a segurança pleiteada, a sentença obrigatoriamente estará sujeita ao duplo grau de jurisdição. Destarte, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 1º, do art. 14 da Lei n. 12.016/2009.

Int.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011901-26.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IVAN PATRICIO REYES SALVADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO ALMEIDA REYES - SP421847

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada a apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007995-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCELO DIAS BENITES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PENELOPE SARA CAIXETA DEL PINO - MS18401

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o impetrante acerca da realização da perícia médica agendada.

Em caso negativo, solicite-se ao INSS novo agendamento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002054-49.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLOS RODRIGO SILVEIRA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE VELASQUE DE PAULA - MS20349, ALBERTO SANTANA - MS13254

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Julgo extinta a presente ação de cumprimento de sentença que CARLOS RODRIGO SILVEIRA ROSA moveu em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Indefiro o pedido de f. 387, visto que a União não necessita pagar honorários advocatícios para a Defensoria Pública União, porque esta integra a estrutura daquela.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005005-74.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: IZABEL CRISTINA MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO

Ajuizada a ação de busca e apreensão, requer a CAIXA a conversão da presente ação em execução por título extrajudicial, em razão da demora na entrega jurisdicional, considerando que entre o ajuizamento da demanda até a presente data, a requerida nem mesmo foi citada. Pede, ainda, seja efetivado o arresto eletrônico de depósitos financeiros vinculados ao CPF da devedora, antes da citação.

Decido.

Uma vez que, indiscutivelmente, o bem dado em garantia está sofrendo desvalorização com o decurso do tempo, defiro o pedido da CEF, para o fim de determinar a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial.

De outra parte, conforme o art. 854 do CPC, que possibilita o bloqueio eletrônico de depósitos e aplicações financeiras existentes em nome do devedor, restringe-se somente às hipóteses em que a mesma tenha sido citada, ainda que pela via editalícia.

Assim, sendo o arresto ato que antecede a citação e a penhora e, não tendo o legislador estendido o bloqueio eletrônico para esta finalidade, a providência pleiteada pela exequente, mostra-se desprovida de fundamento legal, motivo pelo qual resta indeferida.

Portanto, cite-se a executada por edital para, no prazo de 03 dias, pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais, efetuando-se as buscas necessárias para a sua localização. Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

A executada deverá ser advertido(a) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá, querendo, opor embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.

No prazo para interposição de embargos, a executada, reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Decorrido o prazo do edital "in albis", encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União que deverá atuar como curadora especial da executada, nos termos do art. 72, II, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-47.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: DEJANIRA PEREIRA DA ROSA BARCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB - MS16253

Nome: DEJANIRA PEREIRA DA ROSA BARCELOS

Endereço: Rua Dom Giovanni, 400, Conjunto Residencial Estrela do Sul, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-260

SENTENÇA

Julgo extinta a presente ação de execução que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL moveu em face de DEJANIRA PEREIRA DA ROSA BARCELOS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas pela executada.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007840-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KARINNE PALAGANO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS - MS24681

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

Advogado do(a) IMPETRADO: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

SENTENÇA

KARINNE PALAGANO DA ROCHA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pela qual busca ordem judicial que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir o exame de suficiência como condição ao registro profissional da impetrante, como Contadora.

Narrou, em síntese, ser portadora do diploma de conclusão de Técnico em Contabilidade desde 1997, sem possuir registro no CRC-MS. Ao requerer a inscrição como Contadora, sem a necessidade de submissão ao Exame de Suficiência, teve o seu pedido indeferido, não lhe restando outra alternativa senão se socorrer ao Poder Judiciário para ver seu direito líquido e certo garantido constitucionalmente.

Segundo narra, o técnico em contabilidade que concluiu o curso antes da vigência da Lei nº 12.249/2010, está dispensado de realizar o exame de suficiência, porquanto já teria implementado os requisitos necessários para a sua inscrição no respectivo conselho profissional, afigurando-se, daí, a ilegalidade na atuação da autoridade impetrada.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 24/27-pdf).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 32/45-pdf, onde defendeu a negativa de inscrição sem submissão da impetrante ao exame de proficiência, nos termos do Decreto-Lei n. 9.295/46, com a redação dada pela Lei 12.249/2010, que destaca pontualmente o direito dos técnicos em contabilidade a permanecerem inscritos, desde que o tenham feito antes de 01/06/2015.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (fls. 51-pdf).

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do MS, sem que tenha que se submeter ao exame de proficiência, por entender ter direito adquirido. Segundo afirma, o técnico em contabilidade que concluiu o curso antes da vigência da Lei nº 12.249/2010, está dispensado de realizar o exame de suficiência, porquanto já teria implementado os requisitos necessários para a sua inscrição no respectivo conselho profissional.

Em contrapartida, a autoridade impetrada defende o ato combatido, esclarecendo que a Lei nº 12.249/2010 alterou o Decreto-Lei n. 9.295/46, garantindo o direito à inscrição, sem aprovação em exame de proficiência aos técnicos em contabilidade que já estivessem inscritos nos seus quadros, ou aos que requeressem sua inscrição até 01/06/2015, não sendo o caso da impetrante.

Tecidas essas iniciais considerações, vejo que por ocasião da apreciação do pedido de liminar assim me manifestei:

... E no presente caso, não vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da liminar pleiteada.

Deveras, vejo que o Decreto Lei 9.295/46 dispõe, sobre a profissão de Técnico em Contabilidade:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. [\(Remunerado pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

Segundo narra a inicial, a impetrante se graduou em técnico em contabilidade na data de 07/04/04 (fls. 12) sem que, contudo, jamais tenha pleiteado sua inscrição no Conselho impetrado.

Nesses termos, a norma legal acima transcrita é clara ao exigir o exame de proficiência para fins de registro no respectivo Conselho aos profissionais Técnicos em Contabilidade, excepcionando-se aqueles que já estavam registrados e os que assim procedessem até o dia 1º de junho de 2015. A impetrante não logrou se inscrever até essa data, de modo que a exigência de submissão e aprovação ao exame de proficiência se revela, aparentemente, legal.

...

Destaco que o caso em questão sequer viabiliza a análise quanto à regularidade ou não da Resolução CFC 1.373/2011, haja vista que, de plano, se nota que a impetrante, ao que tudo indica, não cumpriu requisito legal para sua inscrição no Conselho impetrado.

Ausente, portanto, o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Como se vê, embora a impetrante tenha se graduado no ano de 1997 (fls. 14-pdf), nunca se inscreveu nos quadros do Conselho de Contabilidade, nem mesmo durante o extenso prazo concedido pela Lei 12.249/2010, ou seja, até 01/06/2015.

Nesses termos, reforço que o art. 12, § 2º, da referida Lei é expresso:

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Dessa forma, a impetrante teria direito a não se submeter ao exame de proficiência, desde que tivesse pleiteado sua inscrição antes de 01/06/2015, o que não ocorreu.

Assim, fica afastado o direito adquirido arguido na inicial, nos termos da fundamentação exposta na decisão precária proferida por este Juízo, acrescida nesta oportunidade.

Outrossim, a jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. ART. 12. DECRETO-LEI 9.245/1946. REDAÇÃO DA LEI 12.249/2010. MP 472/2009. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. DIREITO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "o DL 9.245/1976 foi alterado pela Lei 12.249/2010, regulamentado pela Resolução 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, passando a exigir exame de suficiência como requisito para obtenção de registro profissional da categoria, para aqueles que concluíram o curso de técnico em contabilidade em data posterior a 14/06/2010 (data da publicação da Lei 12.249/2010)".

2. Asseverou o acórdão que "A orientação prevalecente, no âmbito da Corte é a de que a Lei 12.249/2010 exigiu, para o exercício profissional na área de contabilidade, o grau e a formação acadêmica específica, além da aprovação em exame de suficiência e registro no órgão de classe. Ressalvou, porém, o exercício profissional para os técnicos, que já tenham registro profissional no conselho regional e, ainda, para os que venham a fazer tal registro até 1º de junho de 2015, porém sem dispensar a exigência do exame de proficiência técnica para o próprio registro profissional".

3. A propósito, aduziu o acórdão que "observa-se que na prática, extinguiu-se a profissão de técnico em contabilidade, assegurando os interesses daqueles já inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, ou dos que solicitarem a inscrição até 1º de junho de 2015. Neste sentido, o entendimento prevalecente não apenas no âmbito desta Corte, como ainda do Superior Tribunal de Justiça [...]. Logo, inexistente direito líquido e certo a ser tutelado, e que sequer pode ser reconhecido à vista da alegação de vício no processo legislativo, quando da conversão da medida provisória em lei".

4. Ressaltou o acórdão, ademais, que "na própria ADI 5.127, restou decidido pela Suprema Corte que, a despeito de ser inconstitucional a inclusão de emenda parlamentar; no processo de conversão da medida provisória em lei, sem pertinência temática com o objeto respectivo, as leis de conversão promulgadas antes da sessão de 15/10/2015, não seriam atingidas na sua validade, pois atribuída eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, em razão do princípio da segurança jurídica", e que "Considerando que a discussão refere-se ao processo legislativo de conversão da MP 472/2009 na Lei 12.249, promulgada em 2010, resta evidente, pelo próprio teor do acórdão da Suprema Corte, que o vício não gera a nulidade ou a declaração de inconstitucionalidade".

...

8. Embargos de declaração rejeitados" (APELAÇÃO CÍVEL – 369756 – TRF3 – TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).

Assim, inexistente direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA buscada pela impetrante, dado não fazer jus à isenção do exame de proficiência, por não ter se inscrito no Conselho Regional de Contabilidade até 01/06/2015, com fundamento na Lei nº 12.249/2010, que modificou o Decreto-Lei n. 9.295/46.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001510-12.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODNEY ANTONIO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Extingo a presente ação de cumprimento de sentença que RODNEY ANTONIO CABRAL e SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA moveram contra a União, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0004940-40.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: J C GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679, LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Sobre a tutela de evidência, o art. 311, do NCPC assim dispõe:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

No caso dos autos, verifico inexistir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculantes, apta a autorizar a aplicação imediata da tutela de evidência.

No mais, ao mencionar que somente nas hipóteses dispostas nos incisos II e III do art. 311, o magistrado pode decidir liminarmente, fica expressa a necessidade, trazida pela nova lei processual, de se determinar a oitiva da parte contrária, nos casos de tutela de evidência relacionados aos incisos I e IV do mesmo dispositivo legal, devendo o requerido ser intimado previamente antes da apreciação do pedido antecipatório pelo Juízo.

Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005915-62.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660

REU: ANS

DECISÃO

Considerando o tempo transcorrido entre a data da proposta de honorários periciais e respectiva manifestação das partes e a presente data;

Considerando a possibilidade de a perita nomeada reduzir sua proposta, em consonância com a pretensão das partes;

Intimem-se a perita nomeada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as petições da autora e ré, ofertando nova proposta de honorários, se for o caso.

Em seguida, venham os autos conclusos para fixação do valor dos honorários periciais, que serão arbitrados com fundamento na proporcionalidade, razoabilidade e características próprias da complexidade da lide posta nos autos e, ainda, dos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009191-38.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: EDSON CHAIA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação.

Oportunamente, arquive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009771-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ROSALINA DA CUNHA DE OLIVEIRA, GILSEMARY DA CUNHA DE OLIVEIRA, ILCE NEIDE DA CUNHA DE OLIVEIRA, LAURA EUZÉBIO DOS SANTOS, MARFISA DE OLIVEIRA SILVA, MILANITA DE OLIVEIRA SILVA, MILANY DE OLIVEIRA SILVA, MICHELA DE OLIVEIRA SILVA, MÍSSA DE OLIVEIRA SILVA, MARLENE BRANDAO BATISTOTTI, ALESSANDRA BRANDAO BATISTOTTI, ANDERSON BRANDAO BATISTOTTI, MARIA APARECIDA LEITE CAVALCANTE DE JESUS, JUCIMEIRE MENEZES DE JESUS, JUCILENE MENEZES DE JESUS, JOCIMAR MENEZES DE JESUS

SUCEDIDO: JOSE CELIO DE OLIVEIRA, JOSE JUSTINO DOS SANTOS, JOSE MARQUES FERREIRA DA SILVA, JOSE NOGUEIRA BATISTOTTI, JOSE PAULO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E,
Advogado do(a) SUCEDIDO: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E,
Advogado do(a) SUCEDIDO: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E,
Advogado do(a) SUCEDIDO: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E,
Advogado do(a) SUCEDIDO: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para que se manifeste, em 10 dias, sobre a petição de ID 41293910."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 5 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001023-15.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULLYETE DA SILVA SOUZA

Nome: JULLYETE DA SILVA SOUZA

Endereço: Rua dos Marinhas, 520, Caiçara, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-270

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de ID 41094282".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009731-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: PATRICIA MARIANA LOZZA, PATRICIA MARIANA LOZZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de ID 41047334. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000403-03.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELE SANTOS DA SILVA

Nome: DANIELE SANTOS DA SILVA

Endereço: Rua Vera Cruz, 417, Vila Morumbi, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-380

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de ID 41035917".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003203-04.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SAMIR RENAN RIBEIRO COELHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de ID 41034600."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001653-42.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REQUERIDO: WILLIAM SILVA XAVIER

Nome: WILLIAM SILVA XAVIER

Endereço: Rua Alfênas, 57, casa 26, São Francisco, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-700

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007217-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELI DA SILVA SANTOS VASCONCELOS, SHEILA DA SILVA SANTOS ROMERO, JORGE ELEUTERIO DA SILVA SANTOS, SILVIA DA SILVA SANTOS DE ARAUJO, ANDRESSA KELLY DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES GOBBI - MS7591, FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES GOBBI - MS7591, FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES GOBBI - MS7591, FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES GOBBI - MS7591, FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da certidão ID 41099101."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005942-47.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LOCALIZARENTERCARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008658-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SANDRA REGINA ZEOLLA
REPRESENTANTE: VALTER ZEOLA CAXIADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Ficam intimadas as partes para tomarem ciência da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5002453-57.2020.4.03.0000.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 5 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006864-88.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GERONCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE - MS12365-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

AUTOR: MARLUCI DIAS TOPAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

Advogado do(a) REU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação das requeridas ao refazimento do cálculo do 'saldamento', para fim de integrar a parcela relativa a rubrica "0005-COMPL TEMP VAIRAVEL AJUSTE MER" no salário de participação da parte autora, tomando por base o salário integral do mês de agosto/2006, elevando o valor do Benefício Saldado que será pago na fase de recebimento.

As rés apresentaram contestação e somente a FUNCEF requereu dilação probatória com a produção de prova pericial.

É o relato.

Decido.

Melhor analisando os autos, verifico tratar-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca alterar o valor do salário de participação, que culminará com a elevação do valor a ser pago na fase de recebimento.

O valor atribuído à causa – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 52.800,00, a partir de janeiro de 2016, quando a ação foi proposta) e corresponde aparentemente ao proveito econômico que a parte poderá obter como presente feito.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Trata-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

E nem se diga que a eventual necessidade de realização de prova pericial contábil afastaria a competência absoluta do Juizado Especial Federal, uma vez que referida prova não se revela, no caso em análise, demasiadamente complexa.

Apenas as provas de grande complexidade não se coadunam com o rito e celeridade esperadas do trâmite especial dos JEFs.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já decidiu:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão controvertida refere-se à competência para julgamento do feito. A parte agravante aduz que atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, tão somente para efeitos fiscais. Sustenta a necessidade de perícia contábil para averiguar o real valor devido, sendo que a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível impossibilitaria tal ato.

2. Nos termos do art. 291 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Além disso, o art. 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, vislumbra-se que o valor da causa é critério para a definição de competência absoluta, sendo que a complexidade da demanda ou a necessidade de perícia não interferem na fixação. Precedentes.

3. Por fim, vale ressaltar que a parte autora deve apresentar os critérios utilizados para a atribuição do valor à causa, não sendo cabível valores sem qualquer fundamentação.

4. Agravo de instrumento não provido.

AI 50014974120204030000 – TRF3 – 1ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020

E M E N T A CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DO JEF. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos do regramento da Lei n. 10.259/2001. Hipótese de competência absoluta, a teor do disposto no § 3º do referido art. 3º.

- A simples alegação da complexidade da causa não modifica a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

- Com razão o juízo suscitante que elucida que "o fato de a Lei do Juizado Especial Federal guiar-se pela preocupação com a celeridade, a complexidade da instrução ou do cumprimento de sentença, inclusive com perícia ou outros expedientes não processados habitualmente nos Juizados Especiais, não exclui a competência do JEF, pois não se confunde a menor complexidade tal como presumida em lei com a eventual dificuldade fática ou jurídica de sua decisão ou tramitação do processo; ou mesmo com a necessidade de prova pericial".

- Procedência do conflito negativo de competência, para declarar competente o Juizado Especial Federal de Dourados/MS para o julgamento da ação originária.

CC 50049504420204030000 – TRF3 – 1ª SEÇÃO - Intimação via sistema DATA: 09/09/2020

Assim, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

A fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante do exposto, **reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

AUTOR: CLIDIO DANIEL DE LIMA VERNOCCHI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Questionando a imparcialidade da Perita nomeado nos autos, a parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a repetição da perícia com médico diverso (fls. 276/280-pdf).

Devidamente intimado da nomeação da Perita Ruth Moreno de Oliveira Guimarães para realizar a prova pericial, o autor não impugnou a nomeação dessa profissional. Assim, não se mostra legítima a sua irrisignação após a apresentação do laudo pericial, especialmente quando este é aparentemente desfavorável a sua pretensão. Ademais, caso não se julgasse apta ou imparcial para o desempenho do encargo, a própria Perita poderia ter declinado da nomeação, o que não ocorreu.

Verifico, outrossim, que o laudo pericial, elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, é, em princípio, minucioso, coerente e de boa técnica. Ademais, consoante é cediço, no sistema de persuasão racional ou livre convencimento motivado, o juiz, enquanto destinatário da prova, não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas, podendo decidir de forma contrária a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam.

Desta forma, o autor tinha à sua disposição todo um arsenal de provas passíveis de serem produzidas, a fim de convencer o Juízo de suas alegações, tendo se limitado à prova pericial (fls. 201-pdf).

A teor do artigo 480, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 437, CPC/73), a renovação da prova pericial pressupõe que a matéria não esteja suficientemente esclarecida. A simples insatisfação com o resultado da perícia, despida de conteúdo probatório ou de arguição no momento adequado para suscitar qualquer impedimento do perito judicial, não tem o condão de infirmar as conclusões deste.

Nesse sentido:

“Somente se faz imperiosa a complementação ou renovação da perícia em diligência, quando essa prova apresenta algum vício formal ou revela-se frágil e insuficiente, segundo o livre convencimento do julgador ou julgadores, para o desate da questão em julgamento. Não se presta a proporcionar nova oportunidade probatória à parte, apenas porque a solução da lide foi-lhe desfavorável e esgotado o momento próprio para a produção das provas. A confiabilidade ou a validade da prova não se abala apenas pelo fato de seu resultado ter sido desfavorável a uma das partes, situação, de resto, inevitável em relação a um dos pólos da lide” (TJSP, Ap. n. 760.475-00/3, 1ª Câmara, rel. Juiz Vieira de Moraes, j. em 14.10.2003).

A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:

“...Assim, não tendo a parte autora impugnado o laudo médico no momento oportuno, é preclusa a inconformidade manifestada na fase recursal. Incapacidade não comprovada por perícia médica judicial bem fundamentada. Prova exclusivamente técnica. Desnecessidade de esclarecimentos, nova perícia ou prova oral. O Perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas. O parecer está bem fundamentado, embasado em exame clínico e demais exames médicos constantes nos autos. Ausência de contradição no laudo. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, a doença não é incapacitante ou a incapacidade dela decorrente não autoriza a concessão do benefício pleiteado. Aspectos sociais considerados.

...

II ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassetari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

16 00011047520154036339 - 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - e-DJF3 Judicial DATA: 12/09/2016 - Publicação em 01/09/2016

Destarte, ausente qualquer questionamento oportuno pela parte autora quando da nomeação da Perita do Juízo está, neste caso, preclusa a questão. Ademais, diante da ausência de impugnação objetiva ao laudo do perito judicial, entendendo desnecessária a realização de nova prova pericial, ficando indeferido o pleito de fls. 280-pdf.

Caso os honorários periciais ainda não tenham sido providenciados, requisite-se o seu pagamento, conforme arbitrados.

Preclusa esta decisão, registrem-se para sentença, pois os elementos de convencimento existentes nos autos já são suficientes para a solução da lide.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006953-14.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA SILVA FIGUEIREDO - MS23945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de aposentadoria rural, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00 em outubro de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008300-53.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO

Nome: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO

Endereço: Rua Sofia Melke, 279, Itanhangá Park, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-109

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao réu.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006970-50.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MANOEL SEVERINO NETO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE - MS16969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.584,00, em abril de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (RS 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconhecimento, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005165-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARTINHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu Precatório/RPV.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informe o exequente os seguintes dados para transferência bancária do referido valor: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES."

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001577-52.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIENE MACHADO DE PAULA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006930-68.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ENI DE BRITO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Campo Grande/MS, 5 de novembro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006952-29.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: FABIO JUNIOR LOURENCO VIANA

DESPACHO

Vistos. Ciente da decisão proferida pelo Juízo Plantonista (ID 41112397).

Cumprindo-se as demais determinações ordinatórias, aguarde-se encerramento do Inquérito Policial instaurado. Após a juntada do procedimento investigatório, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

REU: JOAO SOINSKI

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366, SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252

DESPACHO

Cancelo a audiência designada para o dia 05/11 tendo em vista que não houve a comunicação da a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a questão do acordo de não persecução penal.

Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa. Comunique-se a testemunha pelo meio mais célere.

Após, sobrestem-se os autos até a vinda da informação.

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001484-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES, ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FERNANDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE XAVIER, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, GABRIEL FERREIRA BRITTO, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

Advogado do(a) REU: CEZAR LOPES - MS17280

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

Advogados do(a) REU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

Advogados do(a) REU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390

Advogados do(a) REU: DANIELLE BEATRIZ SALINA MARTINEZ - MS22840, JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541

Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogados do(a) REU: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

Advogado do(a) REU: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541

Advogado do(a) REU: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805

Advogado do(a) REU: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942

Advogados do(a) REU: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

TERCEIRO INTERESSADO: SHEYLIA LINHARES FORTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES - PB13662

DECISÃO

1. Trato dos embargos de declaração opostos pelo réu JOSÉ ANTONIO MIZIAEL ALVES contra a decisão proferida de ID 40142583. Sustenta que pelas circunstâncias do caso concreto, a decisão carece de correções em face de vícios de contradição e obscuridade (ID 40862122). Nesses termos, requer a extensão dos efeitos da decisão (revogação do monitoramento eletrônico), em face da similaridade fático-processual com os outros beneficiados.

2. É o que impede relatar. **Decido.**

3. Recebo os presentes embargos de declaração, vez que tempestivos. Todavia, não merecem guarda.

4. Preliminarmente, registro que não há modificação da decisão embargada, razão pela qual desnecessária a intimação do MPF para manifestação. Ademais, o MPF opinou pelo indeferimento dos pedidos de revogação do monitoramento eletrônico, ao ser ouvido acerca dos requerimentos defensivos formulados em audiência realizada no dia 25/08/2020 (manifestação gravada - ID 37581019).

5. **Pois bem.**

6. Em que pesem as alegações defensivas, a decisão embargada é bastante clara no sentido de que contexto fático-processual de FRANCISCO JOB (CHICO) e JOSÉ ANTONIO (ZEZINHO) se apresenta de forma mais gravosa do que a dos outros réus (beneficiados com revogação do monitoramento), justificando a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico com relação a eles. Frisou-se que existem indícios substanciais de sua condição de liderança junto a organização criminosa, seja pelos elementos de prova angariados pela investigação (diálogos, registros fotográficos, documentos apreendidos e laudos periciais em aparelhos telefônicos), seja pela prova produzida durante a instrução processual (interrogatório do réu - item 14), os quais apontam que FRANCISCO JOB e JOSÉ ANTONIO (ZEZINHO) atuavam na recepção da mercadoria no Paraguai e na escolha até o comprador final, cuidando da logística para a entrega dos produtos ao seu destino.

7. Especificamente no item 14 do *decisum* embargado, JOSÉ ANTONIO declarou em Juízo que se dirigiu até Ciudad Del Leste para participar de reuniões com os "donos das cargas", ocasião em que foi contratado para realizar o serviço de transporte de cigarros. JOSÉ ANTONIO destacou, inclusive, que tinha conhecimento que FRANCISCO JOB já possuía toda uma logística de transporte, de modo que firmou parceria com ele (segundo JOSÉ ANTONIO, FRANCISCO JOB recebia o caminhão carregado em Ponta Porã, ficando responsável pela logística até Campo Grande e, a partir daquele ponto, o transporte era de sua responsabilidade até o destino final). Tudo isso, evidencia sua condição de liderança junto ao grupo criminoso.

8. Por oportuno, transcrevo o trecho acima citado:

"(...) 14. JOSÉ ANTONIO relatou em seu depoimento judicial que toda a organização era chefiada por FRANCISCO, sendo responsável apenas pela logística a partir de Campo Grande até o destinatário final. Porém, em Juízo, JOSÉ ANTONIO esclareceu que foi contratado por uma pessoa residente em São Paulo, a qual tinha conhecimento do seu histórico na região de Ponta Porã com contrabando de mantas (quando, inclusive, conheceu FRANCISCO JOB). Disse que realizou reuniões com o dono da carga em Ciudad Del Leste, ocasião em que foi contratado para realizar o serviço de transporte de cigarros. Assim, entrou em contato com FRANCISCO, que lhe informou que fazia o serviço por R\$ 35.000,00, concluindo que a rota utilizada por ele (FRANCISCO) era bastante lucrativa. Ressaltou que FRANCISCO já possuía toda a logística (motoristas, batedores, "olheiros" e "mateiros"), pelo que passou a fazer uma parceria com ele. JOSÉ ANTONIO declarou que lhe foi proposto a quantia de R\$ 50.000,00 por carregamento (sendo R\$ 35.000,00 de FRANCISCO e, o restante, seria a sua parte), de modo que sua tarefa era entregar o caminhão para FRANCISCO na fronteira, que por sua vez se encarregava da logística até Campo Grande e, a partir daquele ponto, o transporte era de sua responsabilidade (até o destino final). Outrossim, a testemunha PEDRO pontuou que, após a perda de cargas e caminhões, JOSÉ ANTONIO passou a acompanhar mais de perto a logística do transporte de cigarros, inclusive, deslocando-se até Ponta Porã, o que evidência sua condição de liderança.

15. Ademais, como bem lembrado pelo MPF, as medidas cautelares foram impostas pelo Juízo no intuito de garantir a aplicação da lei penal, a instrução penal e a ordem pública, pelo que permanecem hígidos os seus fundamentos.

16. Nesse sentido, é imprescindível o prosseguimento das medidas cautelares, em particular, o monitoramento eletrônico dos acusados FRANCISCO JOB DA SILVA NETO e JOSÉ ANTONIO MIZEL ALVES.(...)"

9. Para além disso, é importante mencionar que a decisão embargada levou em conta o contexto fático-processual de cada réu, de modo que a revogação do monitoramento eletrônico de ELAYNNE CRISTINA e PAULO HENRIQUE foi fundamentada no fato de que eram membros de menor poder de comando dentro do grupo criminoso (ELAYNNE CRISTINA foi identificada como a pessoa responsável pela parte financeira, e PAULO HENRIQUE, como braço operacional, atuando sob as ordens de FRANCISCO JOB e JOSÉ ANTONIO). Quanto a ALAERCIO BARBOSA, ressaltou-se que a sua relação com o grupo criminoso era meramente "profissional", no sentido de atuar, em tese, na facilitação de contrabandos – consistente na livre passagem pelo posto Capey – e, com a concessão de aposentadoria voluntária, estaria afastado de suas funções de agente público, ou seja, não teria acesso aos meios de facilitação ao contrabando.

10. Com relação a MOACIR NETTO, destacou-se que, revogada a monitoração eletrônica nestes autos, ainda persistiria aquela fixada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí. Ademais, no presente feito foram finalizados os interrogatórios e MOACIR encontra-se afastado de suas funções, seja por ordem desta 3ª Vara Federal, seja do Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí, de modo que não ofereceria risco à ordem pública já na forma específica em que a maior parte dos delitos se lhes imputam

11. Nesse cenário, não vislumbro a alegada similaridade fático-processual e, por conseguinte, incabível a extensão dos efeitos da decisão judicial favorável a ELAYNNE CRISTINA, PAULO HENRIQUE, ALAÉRCIO BARBOSA e MOACIR NETTO, já que fundada em seu caráter pessoal (JOSÉ ANTONIO) e em sua conexão pessoal com a própria dinâmica do grupo criminoso organizado (liderança).

12. Inexistem, portanto, a contradição e a obscuridade apontadas pela defesa de JOSÉ ANTONIO MIZEL ALVES.

13. Diante do exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, para REJEITAR os embargos de declaração opostos por JOSÉ ANTONIO MIZEL ALVES, nos termos da fundamentação *supra*.

14. No mais, aguardem-se as respostas acerca das diligências deferidas na fase do artigo 402 do CPP.

15. Encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região as informações requeridas no HC n. 5029072-24.2020.403.0000, prestadas por meio do Ofício, com as cautelas da praxe e homenagens cabentes.

16. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal

(assinatura digital)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014364-38.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MARIA GORETTE DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: MOHAMAD HASSAM HOMMAID - MS13032, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

RE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Id. n. 30529784 - Pág. 1. Reitere-se a intimação da perita nomeada, Dra. Cristina de Deus Anjos Tavares Sampaio, inclusive por meio dos telefones mencionados na certidão - id. n. 30526618 - Pág. 1.

Designada a data da perícia, cumpra-se o último parágrafo da decisão - id. n. 25178829 - Pág. 62-63, considerando que já houve o depósito dos honorários periciais, conforme - id. n. 25178829 - Pág. 67-69.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).

Havendo recusa ou demora injustificada da perita para resposta, a Secretária deverá, independentemente de novo despacho, intimar o próximo perito oncologista da lista do AJG, certificando-se nos autos, sempre observando a ordem de nomeação dos médicos inscritos no Cadastro de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), aplicável ao caso, mesmo não se tratando de perícia a ser custeada por essa Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005428-34.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIVA MARIA ATALLAH

Advogados do(a) AUTOR: PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548, CLAINE CHIESA - MS6795

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS FÍSICOS: “Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014364-38.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA GORETTE DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: MOHAMAD HASSAM HOMMAID - MS13032, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 04/12/2020 às 13:00 h na Clínica Prognóstica.

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001481-32.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TWLIO SANTANA LOPES RIBEIRO - MS17965, JOSE AMBROSIO FRANCISCO DE SOUZA - MS20303

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS), UNIÃO FEDERAL

tjt

DECISÃO

1. Relatório.

ANTONIO BISPO DOS SANTOS propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o DETRAN/MS, inicialmente perante o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca (Id. 28634703).

Narra ter sido autuado por dirigir sob a influência de álcool – auto de infração n. T089021592 pela Polícia Rodoviária Federal.

Posteriormente, o DETRAN/MS deflagrou processo administrativo que culminou com a suspensão do direito de dirigir (autos n. 22208/2017).

Entende que o auto de infração é nulo, porque não foi realizado exame de sangue, tampouco teste por etilômetro ou exame clínico, de modo que não há qualquer prova de que houve ingestão de bebida alcoólica.

Aponta nulidade no processo n. 22208/2017, uma vez que as notificações não foram encaminhadas para o seu endereço.

Pede:

a) seja deferida a tutela antecipada de urgência, expedindo-se ordem judicial ao Detran/MS para o imediato sobrestamento da suspensão/cancelamento da CNH n. do Autor, possibilitando-o proceder a devida renovação desta, até ulterior decisão; [...] c) seja anulado o processo de cassação da CNH pelos motivos aqui expostos, assim como as referentes multas e outras penalidades relacionadas a esse processo administrativo;

Juntou documentos, entre eles o processo n.22208/2017 (Id. 28634703, p.19-63 e 28634709, p. 1-36).

A MM. Juíza de Direito declinou da competência, pelo que os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, onde foi declinada a competência para este Juízo (Id. 28634709, p. 46 e 69-71).

O autor foi intimado a recolher as custas e a informar se pretendia litigar contra a União (Id. 29179362).

Em sua manifestação, o autor pediu a citação da União e os benefícios da justiça gratuita (Id. 31767054).

É o relatório. Procede ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Emenda da inicial e pedido de Justiça Gratuita.

Admito a emenda à inicial para incluir a União no polo passivo da ação (Id. 31767054) e defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.2. Competência.

A parte autora pretende medidas diversas, sendo uma contra o DNIT (nulidade do auto infração que originou a multa) e outra contra o DETRAN (nulidade do processo administrativo destinado à suspensão do direito de dirigir).

Sucedo que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF), o que não é o caso quanto ao segundo pedido.

Cito o seguinte precedente:

AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - ARTIGO 134, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 1. A Justiça Federal não é competente para julgar conflitos decorrentes de relações entre particulares e, tampouco, daqueles atinentes às pessoas jurídicas de direito público estadual e municipal. 2. No caso, as autuações foram realizadas pela Polícia Rodoviária Federal, a justificar a presença da União Federal no polo passivo, quanto aos pedidos de cancelamento das multas e pontuações delas decorrentes. De outra parte, pedidos que impliquem providências de órgãos estaduais ou municipais, como o cancelamento de débitos a título de IPVA, não podem ser conhecidos no âmbito da Justiça Federal [...] (ApCiv 0021661-42.2011.4.03.6301, Juiz Federal Convocado LELLA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2020.) Destacou-se.

Assim, este juízo é competente somente para o pedido relativo à nulidade do auto de infração.

3. Conclusão.

Diante do exposto:

1) em relação ao pedido formulado contra o DETRAN/MS (nulidade do processo administrativo n. 22208/2017), nos termos da Súmula 150 do STJ, determino o desmembramento do processo e o retorno dos autos desmembrados ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Campo Grande;

2) diante do desmembramento dos autos e tendo em vista que o pedido de tutela de urgência era direcionado somente ao DETRAN/MS, cite-se a União.

Intime-se. Cumpra-se, inclusive com a exclusão do DETRAN/MS do polo passivo e inclusão da União.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008158-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HOMERO DO PRADO ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, PAULO SERGIO GALIZIA BISELLI - DF25219, MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO - MG64233, MARCO AURELIO AGUIAR BARRETO - BA8755, ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO - SP128776, ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - RJ93294

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006937-60.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE DE ARRUDA AAXKAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRAMORAES DE LIMA - MT5943/O

IMPETRADO: COMANDANTE INTERINO DA 9ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

Intime-se o impetrante para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 4 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003520-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI - MS8315, RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 8º do Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020 e na Resolução PRES nº 343, de 14/4/2020, dê-se ciência as partes de que a **audiência designada por meio do despacho ID 39116707, para o dia 25/11/2020, 15 horas, será realizada por videoconferência, com a utilização do sistema CISCO (ID/VC 34509).**

A Secretária deverá disponibilizar no processo o passo a passo contendo as orientações de acesso via web à Sala Virtual de Audiências da 4ª VF (80146).

Ficam mantidos os demais termos do despacho de ID **39116707**.

Intimem-se com urgência.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003520-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI - MS8315, RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do passo a passo para acessar a sala virtual 80146, que junto a seguir.

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006884-79.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GERALDO MARCOS FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISADORA TANNOUS GUIMARAES - MS12445

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

DECISÃO

Intime-se o impetrante para que recolha as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003625-69.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, DILCO MARTINS - MS14701, ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS - MS939, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os presentes autos veiculam pedido formulado por **EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR** visando ao cumprimento de sentença proferida em sede de ação coletiva proposta pelo **SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL** contra o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM – DNER**.

O advogado que subscreveu a inicial, Dr. Anselmo Carlos de Oliveira juntou contrato de honorários e pugnou pela retenção do respectivo *quantum*, ao tempo em que, invocando o teor da súmula 345 do STJ, pediu a fixação de honorários nesta fase de cumprimento da sentença.

A União foi intimada e sustentou excesso de execução, apresentando demonstrativo do valor que entende devido, inclusive dos honorários *sucumbências* de 10% sobre o principal. Então sobreveio manifestação do exequente concordando com os valores declinados pela União.

No tocante aos honorários, determinei a intimação dos advogados cujos nomes foram declinados na procuração e no contrato de prestação de serviços, para que informassem em nome de quem deveria ser procedida à retenção.

Na seqüência, o Dr. Dilco Martins compareceu nos autos oferecendo substabelecimentos, sem reservas, conferidos pelo Dr. Anselmo e pelo Dr. Diego Henrique Martins, este subscritor do contrato de prestação e serviços já aludido.

Depois, determinei nova intimação acerca dos **honorários contratuais**, ocasião em que também fiz referência aos advogados que patrocinaram a causa principal de onde foi extraído o presente cumprimento (autos 0001700-05). A mesma providência determinei no tocante aos **honorários sucumbenciais** desta fase de cumprimento, que fixei em 10% sobre o valor da execução.

Compareceram nestes autos os Drs. João Roberto Giacomin e Silvana Goldoni, asseverando que são os titulares *dos honorários fixados em R\$ 3.000,00* para cada exequente na fase do processo de cumprimento.

Determinei a expedição de RPV do principal, com a retenção dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados indicada pelo atual procurador, ademais porque o executado, instado a respeito, concordou expressamente com tal providência.

Por fim, o Dr. Dilco Martins peticionou requerendo a expedição da requisição de pagamento relativo aos honorários arbitrados nessa fase de execução individual em sentença coletiva e dos contratuais em nome da Sociedade de Advogados com qual fora firmado o contrato de honorários advocatícios e presente nesses autos.

Decido.

I – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – FASE DE CONHECIMENTO

Este processo não diz respeito aos honorários daquela fase, referindo-se ao principal (nele incluídos os honorários contratuais) e aos honorários sucumbenciais desta fase de cumprimento.

II - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Na compreensão do STJ conforme precedentes originários da Súmula 345 do STJ, "a norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução" (STJ, REsp 654.312/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 19/12/2005; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1709778 2017.02.91934-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2019).

Por conseguinte, fixei honorários para esta fase de cumprimento em 10% sobre o valor da execução, em favor dos advogados da parte exequente, ou seja, dos advogados que nela atuaram. E diante da juntada de substabelecimento, sem reserva, ao Dr. Dilco Martins, tal verba deve ser paga à sociedade por ele indicada.

Neste pedido individual de cumprimento, os requerentes, Drs. JOÃO ROBERTO GIACOMINI e Dra. SILVANA GOLDONI, não atuaram, pelo que não fazem jus a esta verba.

III - HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Os honorários prometidos em contrato pelos exequentes, já objeto de retenção no RPV, também pertence ao advogado atual, devendo ser pago à sociedade por ele indicada.

Diante do exposto, ratifico a determinação para expedição do RPV do principal, com a retenção dos contratuais em favor da sociedade indicada pelo Dr. Dilco Martins, ao tempo em que determino a expedição de RPV dos honorários sucumbenciais desta fase de cumprimento em favor da mesma sociedade.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000612-74.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AUREO GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Id. n. 29054690. Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência – id. n. 29054691, remetam-se os autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia – MS, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006983-49.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ATALIBA JUNIOR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO - MS24021

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

mcsb

DECISÃO

O impetrante pede, inclusive em tutela de urgência *inaudita altera pars* ou **após as informações prestadas pela autoridade coatora** que, diante da omissão desta "em apreciar e apresentar resposta ao requerimento apresentado pelo impetrante e com base nas razões acima aventadas, conceder ao impetrante a autorização de porte funcional para arma do tipo revólver calibre .38, compelindo, assim, a autoridade coatora a emitir o respectivo porte e o armamento letal" ou "subsidiariamente seja a autoridade compelida a proferir a respectiva decisão administrativa" (ID 41198114, Pág. 21).

Nestes termos, postergo a análise da liminar para depois da vinda das informações a serem requisitadas, uma vez que, de acordo com a inicial, o requerimento não foi analisado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006559-07.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARMEN DE JESUS SAMUDIO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

mcsb

DECISÃO

1. Forte no art. 99 do CPC, defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 3º da EC 47/2005, a partir da data da demissão.

Tendo em vista que a demissão teria ocorrido no ano de 2019, o pedido de tutela antecipado de urgência será analisado após a contestação, quando, inclusive, poderá ser esclarecido se o Processo Administrativo Disciplinar ainda em curso, como afirma a autora.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 0002500-13.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILLIAM BRAZIL FERREIRA

DESPACHO

Id. n. 21871797 - Pág. 1. Considerando a decisão proferida no agravo agravo de instrumento interposto pela CEF id. n. 31739089 - Pág. 1-8, oficiem-se aos empregadores do réu determinando o desconto em folha de pagamento das parcelas devidas até o percentual máximo de 30% e a transferência de tais valores para conta judicial a ser aberta para esse fim.

Para que seja efetivada a medida, intime-se a CEF para que informe quais são os empregadores do réu, bem como o valor atualizado do débito, no prazo de dez dias.

O réu, citado (id. n. 10816176 - Pág. 27-28), não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Como o réu não constituiu advogado nos autos, intime-o deste despacho por carta com AR, nos termos do art. 841, §2º, CPC, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Ressalto que pode o réu pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, todavia, no estado em que se encontrar, nos termos do artigo 346, parágrafo único, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006115-36.1995.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: HERON DOS SANTOS FILHO - MS7023

kcp

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a devolução da carta precatória para este Juízo (ids. n. 22383551 e 22383596, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004534-21.2020.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAERTE BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Anote-se a tramitação prioritária, com fulcro nos art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e art. 1048, I, do Código de Processo Civil (idoso e doença grave).

3. Defiro a antecipação da realização da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR, cardiologista, com endereço na RUA MIGUEL ARROGADO RIBEIRO LISBOA, CONDOMÍNIO SETVILLAGE 2, QUADRA 06, LOTE 07, Campo Grande - MS, endereço eletrônico jandirjr@gmail.com, fones 67 33239152, 67 981113499 e 67 33521332.

3.1. Considerando as peculiaridades do período atual por conta da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a Lei n. 13.989/2020 e a Resolução n. 317, de 30 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõem sobre o uso da telemedicina durante a crise atravessada pelo mundo nesse momento histórico, na ocasião de sua manifestação, **a parte autora deverá informar nos autos se tem interesse que a perícia seja realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando** (art. 1º, §1º, e seguintes da Resolução CNJ n. 317/2020).

RESSALTO ÀS PARTES, DESDE LOGO, que tal prova será provisória, sendo que a prova plena será refeita quando do retorno dos trabalhos presenciais.

3.2. Intime-se o INSS para que formule os quesitos e as partes para que indiquem assistentes, em 10 (dez) dias.

4. Após, informe o perita acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. O profissional também deverá informar sobre a possibilidade de realizar a perícia por telemedicina, tendo em vista especialmente o art. 4º da Lei supracitada.

4.1. Cientifique-o de que a parte autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

4.2. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

4.3. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita.

5. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

6. Cite-se, devendo o réu informar apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003034-17.2020.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE BENEDITO DA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 1566/1660

Advogados do(a)AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARICART - MS18833

REU: UNIÃO FEDERAL

clw

DESPACHO

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré, na pessoa de um de seus representantes legais, para responder a presente ação, nos termos dos artigos 238 e 242 do Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003408-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

REU: VERALUCIA KOTTVITZ

Advogado do(a) REU: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005298-83.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABAZIA

Advogados do(a)AUTOR: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014580-96.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA NEVES, DALILA SANTOS FOGACA, FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a)AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

Advogados do(a)AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

Advogados do(a)AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103

mcsb

DECISÃO

MARIA JOSÉ DE SOUZA NEVES, DALILA SANTOS FOGAÇA e FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO propuseram a presente ação contra a **FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**.

Sustentam serem proprietários de imóveis financiados pelo SFH, objeto de danos físicos.

Logo, como o respectivo contrato contou com seguro, pretende a condenação da ré a lhe pagarem indenização correspondente ao valor necessário à reparação, ou de todos os danos porventura consertados, além dos juros de mora e multa de 2%.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 25018234 - Pág. 44), quando, apontando a Lei n.º 13.000/2014, arguiu sua ilegitimidade e requereu sua substituição pela Caixa Econômica Federal (CEF), tendo como consequência, a competência da Justiça Federal. Arguiu outras preliminares, dentre elas a de ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir pela quitação do contrato de financiamento e extinção do contrato acessório de seguro.

A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais – FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólices públicas (Ramo 66), ID 25018305 - Pág. 3.

O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência.

Sobreveio a decisão de ID 25018306 - Pág. 33, na qual, entendi que, por se tratar de contratos habitacionais em data anterior à edição da Lei nº 7.682/1988, a CEF não teria interesse jurídico, declinando da competência para a justiça estadual (ID 25018306 - Pág. 35).

A CEF e a seguradora interpuseram agravo de instrumento (ID 25018306 - Pág. 40 e 25018182 - Pág. 7). Os agravos foram improvidos (ID 28874309 - Pág. 19 e consulta ao TRF da 3ª Região, quanto ao segundo).

Decido.

Reconsidero a decisão em que declinei da competência em consonância, diante da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Plenário (Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020):

1) "Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):

1.1) **sem sentença de mérito (na fase de conhecimento)**, devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e

1.2) **com sentença de mérito (na fase de conhecimento)**, podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o esaurimento do cumprimento de sentença"; e

2) "Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011".

Constata-se pelo voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que o interesse jurídico da CEF prescinde da comprovação de relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e também se aplica aos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei 2.476/1988 e da Lei 7.682/1988:

"Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação/ Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados". (eDOC 18, p. 18)

Por essa razão, a dívida acerca da necessidade de comprovação desse requisito foi dissipada com a edição da MP 633/2013, a qual estabeleceu o seguinte em seus arts. 2º (modificando a Lei 12.409/2011), 3º e 4º, verbis in verbis:

"Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (...)

§ 1º. A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas". (...)

Ou seja, está claro que "(c)ompete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS" (art. 1º-A da Lei 12.409/2011), a qual deverá assumir sua defesa e ingressar nos feitos em andamento que discutam sinistralidade que possa atingir o FCVS.

Além disso, a União também poderá intervir nos autos na defesa do citado fundo, mantendo a representação pela CEF ou avocá-la, para que então possa representar o FCVS (art. 4º da Lei 13.000/2014).

Assim, não se pode negar que o entendimento do STF altera o que havia sido decidido, uma vez que, independente da data em que o contrato foi firmado, a CEF passou a possuir interesse jurídico como representante do FCVS.

Desta forma, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2011 (juízo estadual – ID 25018176 - Pág. 20), por economia processual, reconsidero a decisão de ID 25018306 - Pág. 33-35 para manter a CEF no polo passivo, inicialmente como assistente da seguradora, o que passo a explicar.

Sucedo que a Lei 12.409/2011 não estabelece que a CEF deveria substituir a seguradora - apontada pelo autor no polo passivo -, apenas que ela representa o FCVS.

E sobre a substituição do réu, dispõe o Código de processo Civil:

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

Assim, para que haja a substituição processual, em decorrência da arguição de ilegitimidade passiva e de indicação de que a responsabilidade por eventual condenação seria do FCVS (CEF), **exige-se que a parte autora requeira tal providência**.

No caso, ela foi instada a respeito da inclusão da CEF (ID 25018306 - Pág. 26), quando apontou a condição de assistente simples. No entanto, tal manifestação ocorreu antes da decisão proferida pelo STF, pelo que determino nova intimação.

Registre-se que em razão dessa manifestação e, ainda, do pedido formulado pela CEF (como última hipótese), a representante do FCVS deve ser incluída na qualidade de assistente simples da seguradora, o que poderá ser revisto depois da manifestação do autor.

Nestes termos, este juízo federal possui competência para processar e julgar a ação (art. 109, I, CF).

Sem prejuízo, a UNIÃO deverá ser intimada a manifestar seu interesse na ação, podendo intervir na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-la, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995 (art. 4º da Lei 13.000/2014).

Diante do exposto:

1) - Nos termos do art. 338 e 339 do CPC, fáculito à parte autora requerer a substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante do FCVS, ou sua inclusão como litisconsorte passiva;

2) - Defiro o pedido de inclusão da CEF, inicialmente como assistente simples da seguradora e, em decorrência, admito a competência deste juízo federal para o processamento e julgamento do feito;

3) - Intime-se a UNIÃO para que informe se possui interesse na ação e, havendo, informe em qual condição (art. 4º da Lei 13.000/2014);

4) - Retifique-se a autuação para incluir a CEF como assistente simples e, para fins de intimação, a UNIÃO como terceira interessada;

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012226-16.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA, DELSO SILVA NEVES, ADELICE RESENDE GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441, DELSO SILVA NEVES - MG100962

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Junto a seguir comprovante de pagamento de Precatório e intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000846-15.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIO RODRIGUES FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito.

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005058-16.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURO DE ALBUQUERQUE CORREA - ME, LAURO DE ALBUQUERQUE CORREA

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2020.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000400-80.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANTER LEMOS MAIA

Advogado do(a) REU: FERNANDA FERREIRA VIEGAS - MS20615

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de Id 34171318, fica a defesa intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 24 horas, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como, da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id. 32685866).

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010050-64.2007.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA

REU: DENIS VARGAS DA ROCHA

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VLADMIR TAVARES DE LIMA - MS13058, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR - SC21962

Advogados do(a) REU: VLADMIR TAVARES DE LIMA - MS13058, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR - SC21962

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa **novamente** intimada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5004155-80.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JULIANO REZENDE DE ALBUQUERQUE LEITE, VALDOMIRO BATISTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Critério objetivo (pena) não se enquadra no artigo 28-A do CPP.

Notifiquem-se os denunciados para oferecerem defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e parágrafos, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], adoto o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que, ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

Os denunciados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Cumpra-se.

Vindo as defesas por escrito, conclusos.

Defiro a cota de id. 34359618.

Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho servirá como:

CARTA PRECATÓRIA nº 513/2020-SC05.AP ao Juiz de Direito da Comarca de Cronómia/GO (Av. Rui Barbosa, s/n Setor Oeste Cep. 75.635-000, e-mail:comarcadecrominia@tjgo.jus.br, deprecando-lhe a NOTIFICAÇÃO do denunciado JULIANO REZENDE DE ALBUQUERQUE LEITE, sexo masculino, nacionalidade brasileira, união estável, filho de José Luciano Albuquerque Leite e Cleuza Maria de Rezende, nascido aos 07/12/1986, instrução ensino médio ou técnico profissional, profissão autônomo, documento de identidade nº 4294425/SPTC/GO, CPF 015.196.821-74, residente na Rua Angelo Urzedá, quadra 02, lote 0, Bairro Centro, **Mairipotaba/GO**, para tomar ciência da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa, bem como para oferecer defesa prévia, por escrito, *no prazo de dez dias*, nos termos do artigo 55, e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. **O(a) denunciado(a) também deverá ser intimado(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (rua Dom Aquino, 2350 – fone 3311-9850) atuará em sua defesa. OBSERVAÇÃO:** Anexos (cópias) : Denúncia.

CARTA PRECATÓRIA nº 514/2020-SC05.AP ao Juiz Federal de Jataí-GO, deprecando-lhe a NOTIFICAÇÃO do denunciado VALDOMIRO BATISTA DE ALMEIDA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, filho de Oeni Soares de Almeida e Valdelica Batista de Jesus, nascido aos 03/06/1988, natural de Jataí/GO, instrução ensino médio ou técnico profissional, profissão autônomo, documento de identidade nº 5099896/SPTC/GO, CPF 020.808.431-25, residente na Rua Tia Luzia, nº 328, Bairro José Bento, **Jataí/GO**, para tomar ciência da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa, bem como para oferecer defesa prévia, por escrito, *no prazo de dez dias*, nos termos do artigo 55, e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. **O(a) denunciado(a) também deverá ser intimado(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (rua Dom Aquino, 2350 – fone 3311-9850) atuará em sua defesa. OBSERVAÇÃO:** Anexos (cópias) : Denúncia.

[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005766-03.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ALCIDES CARLOS GREJIANIM

Advogado do(a) REU: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006731-46.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: INDETERMINADO, DIEGO HERBAS AGUDO, RAUL MAURICIO ESPINOZA GANDARILLA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANELIO LARA DA SILVA JUNIOR - MS23740
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANELIO LARA DA SILVA JUNIOR - MS23740

DECISÃO

DIEGO HERBAS AGUDO e RAUL MAURICIO ESPINOZA GANDARILLA, qualificados nos autos, pedem a concessão de liberdade provisória, aduzindo não encontrarem-se presentes os requisitos da prisão preventiva, dado inexistir risco à instrução criminal, pois, quando foram interrogados pela Autoridade Policial prestaram todas as informações necessárias, não obstante o direito constitucional ao silêncio, inexistindo ainda risco à garantia da ordem pública ou econômica, vez que a prisão preventiva não pode ser decretada tão somente com base na magnitude da lesão e não se vislumbram indícios de que voltarão a delinquir, tratando tal hipótese de “dupla presunção de culpabilidade”. Afirma ainda, tratem-se de pessoas de bons antecedentes, com endereço certo de familiares residentes no Brasil, fazendo jus à responderem o processo em liberdade (id. 40915700).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo que permanecem inmutáveis os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e que a defesa não trouxe nenhum fato novo a justificar a revogação do decreto prisional ou sua alteração, dado que juntou somente comprovantes de endereços em nome de terceiro. Aduz que os requerentes foram presos na posse de mais de um milhão e quinhentos mil reais, que pretendiam retirar do País sem a devida comunicação ao órgão competente, sendo as suas versões para o fato contraditórias, o que leva à presunção de que “escondem informações relevantes”, além do fato de não terem declarado o exercício de atividade lícita a justificar o transporte da quantia apreendida, aliado ao fato de que estavam realizando viagens, em curto espaço de tempo, de grande centros do País (Rio de Janeiro e São Paulo) para a fronteira Brasil/Bolívia com a finalidade de promover a saída de dinheiro do país com destino a Bolívia. Aduz ainda, não ser crível que elevada quantia tenha sido deixada aos cuidados de pessoas estranhas, o que permite presumir que tinham conhecimento da conduta ilícita que estavam praticando, bem como agindo no intuito de proteger outros integrantes do grupo criminoso, sendo que Raul afirmou não possuir profissão, não auferir renda e ter efetuado entrada clandestina no Brasil. Aduz por fim que há fundadas suspeitas de que o dinheiro apreendido possui proveniência ilícita e que os requerentes vêm reiteradamente praticando viagens semelhantes, não sendo suficientes a existência tão somente de condições favoráveis (primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e endereço certo) para desconstituir o decreto prisional quando presentes os outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva do encarceramento, como no caso dos autos, em que a prisão cautelar é necessária para obstar a continuidade delitiva e aplicação da lei penal, dado que, uma vez postos em liberdade, não há a mínima probabilidade de retornarem ao Brasil (id. 41169445).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Pelo artigo 316 do Código de Processo Penal:

“O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”

No caso não se vislumbra, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que decretou a prisão preventiva dos acusados (id. 40538603).

Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva continuam presentes, pois, pelo que se depreende dos autos, *a priori*, há indícios de autoria e prova da materialidade do delito, dado que os acusados foram presos em flagrante no município de Corumbá/MS, na posse de R\$ 1.556.910,00 (um milhão quinhentos e cinquenta e seis mil e novecentos e dez reais), que pretendiam retirar do País sem a devida comunicação às Autoridades Fiscais e Aduaneiras, não se consumando a evasão de divisas pelo fato de manifestantes bolivianos terem bloqueado a entrada de pessoas e veículos na Bolívia, impedindo a suas entradas no país e obrigando-os a retornarem ao centro da cidade de Corumbá/MS, quando foram fiscalizados pelo Auditor da Receita Federal, que flagrou a conduta ilegal.

Os altos valores encontrados em posse dos acusados, em desacordo com as atividades declaradas por eles (Raul não trabalha e Diego é mecânico de moto), são indícios que os custodiados não agiam sozinhos, e sim a mando de terceiros, que eventualmente poderão ser identificados com o aprofundamento das investigações. Caso os réus se evadam, por não possuírem quaisquer vínculos formais com o Brasil e visivelmente terem respaldo de pessoas com alto poder aquisitivo, as investigações policiais poderão ser infrutíferas, não alcançando os possíveis e eventuais mandantes do delito, nem sequer permitindo a descoberta de outros delitos relacionados a esta tentativa de evasão de divisas.

Por outro lado, como frisou o Ministério Público Federal, a defesa não trouxe fato novo a afastar os motivos que determinaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, instruindo o seu pedido apenas com um comprovante de endereço em nome de terceiro, não informando de quem se trata o titular do comprovante (se parente e qual o grau, amigo, locatário, etc).

É que, tratando-se de estrangeiro sem vínculo familiar, afetivo ou profissional com o distrito da culpa, como é o caso dos requerentes, a sua soltura poderá facilitar a evasão para outra localidade do território nacional ou para um dos países vizinhos ao Estado de Mato Grosso do Sul, cujas fronteiras são secas, dificultando ou até impossibilitando a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

Também porque a sua soltura poderá implicar em permanência irregular no País, o que poderá ensejar a necessidade de sua prisão para eventual expulsão.

Ademais, o fato de serem primários, de bons antecedentes, terem informado um endereço certo na cidade de Corumbá/MS, não bastam, por si só, para afastar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

Destarte, no caso, conforme acima se viu, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar dos requerentes.

Pelos motivos acima elencados, incabível também a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, por serem insuficientes para garantir a ordem pública e para a conveniência da investigação criminal.

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e **INDEFIRO** os pedidos de revogação das prisões preventivas ou de concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação de medidas cautelares deduzidos por **DIEGO HERBAS AGUDO e RAUL MAURICIO ESPINOZA GANDARILLA**.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, e se necessário, encaminhem-se os autos a Polícia Federal para a continuidade das investigações.

CAMPO GRANDE/MS, 04 de novembro de 2020.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005272-43.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANA CRISTINA GONCALVES FRANZOLOSO

Advogados do(a) REU: NAYARA CRISLAYNE ANDRADE NEVES - MS25362, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269, ALEXANDRE GONCALVES TRANZOLOSO - MS16922

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 40801482), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 1572/1660

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006220-48.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: HUBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO DE PERBOYRE BONILHA - MT3844/O

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida formulado por HUBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, por meio do qual requer seja restituído o veículo FORD/MUSTANG, ano e modelo 2018, chassi 1FA6P8CF7J5130596, placa QCM9990, COR cinza, RENAVAM 01147431326,, apreendido pela Polícia Federal no bojo da *Operação Status*.

Distribuído o feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação. Ocorre que, conforme certidão do ID 40692400 e o parecer ministerial (ID 40719923) o requerente já havia deduzido o mesmo pedido nos autos nº 5006122-63.2020.4.03.6000, razão pela qual pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimado, o requerente manifestou concordância com o pleito ministerial, informando que por equívoco houve a distribuição em duplicidade deste incidente (ID 40946301).

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Analisando-se a inicial destes autos e a inicial dos autos nº 5006122-63.2020.4.03.6000, ainda em curso, verifico que ambos os processos possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, restando inequívoca a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 337, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Diante desse contexto, considerando a existência de litispendência entre os feitos, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente incidente, na forma do art. 485, V, do CPC.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivar-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005201-35.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: MARISTELA FERREIRA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010161-72.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

CERTIDÃO

Certifico que compulsando os autos físicos constatei que a nitidez da página 37 coincide com a nitidez da folha escaneada constante dos autos eletrônicos.

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010522-89.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de novembro de 2020.

clst

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005993-58.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CASSIO ESSIR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO ESSIR - RJ1479

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CASSIO ESSIR** em face do **PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, em que a parte requer, liminarmente, a nulidade do protesto da CDA n. 13.1.08.000107-20, ato a ele comunicado pelo 19º Ofício de Notas e Protestos de títulos de Niterói/RJ, assim como sua exclusão do CADIN, SPC e SERASA (f. 04-13 do ID 38573937).

O impetrante narra que foi autuado pelo Fisco por omissão de rendimentos relativos ao ano calendário de 1999, exercício de 2000, o que deu origem à multa punitiva exigida na execução fiscal n. 0011149-35.2008.403.6000, em trâmite perante esta Vara Especializada.

Alega que, contra tal cobrança, impetrou o mandado de segurança n. 0000825-20.2007.4.03.6000, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que foi interposta apelação à qual se deu parcial provimento para afastar a cobrança da multa a ele imposta.

Afirma, ainda, que o crédito exigido na execução fiscal n. 0011149-35.2008.403.6000 (CDA n. 13.1.08.000107-20) foi atingido pela prescrição intercorrente, pois o executivo fiscal encontra-se suspenso desde 14-12-2012, tendo permanecido sem qualquer movimentação pela Fazenda Nacional por mais de 06 (seis) anos.

Desse modo, requer o impetrante que seja concedida liminar para a imediata declaração de nulidade do protesto da CDA n. 13.1.08.000107-20, bem como que seja retirado seu nome do CADIN, SPC e SERASA.

No mérito, pugnou que sejam confirmados os efeitos requeridos na medida liminar.

Juntou os documentos de f. 14-33 do ID 38573937.

O feito foi originariamente distribuído perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Niterói/RJ, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a qual declinou de sua competência em razão do débito protestado ser objeto da mencionada ação de Execução Fiscal nº 0011149-35.2008.4.03.6000, em trâmite perante esta Vara Especializada (decisão de f. 36 do ID 38573937).

Os autos foram remetidos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual determinou, pelos mesmos fundamentos acima delineados, a remessa dos autos a esta Vara de Execuções Fiscais (decisão ID 38891081).

Recebidos os autos por esta Especializada, pelo Juízo foi suscitado conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão ID 39837092.

Na ocasião, o pedido liminar não foi conhecido, diante da declaração de incompetência absoluta exarada no *decisum*.

Posteriormente, a Corte Superior designou o Juízo suscitante para apreciação de eventuais medidas urgentes (documento ID 40233777).

Os autos retomaram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando que este Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes apresentadas nos autos, passo à análise do pedido liminar formulado pelo impetrante, nos termos que seguem

É de conhecimento cediço que a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança, deve observar o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, segundo o qual:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se **suspenda o ato que deu motivo ao pedido**, quando houver **fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”(destaquei)

Como se vê, poderá ser concedida a liminar no *mandamus* caso demonstrados *relevantes fundamentos* e, concomitantemente, se presente *risco de ineficácia da medida*, caso venha a ser *deferida somente a final*.

Conforme relatado, o impetrante requer, liminarmente, que seja declarada a nulidade do protesto da CDA n. 13.1.08.000107-20, bem como que seja excluído seu nome do CADIN e cadastros de proteção ao crédito.

Fundamenta seu pedido em alegada ocorrência de prescrição intercorrente na execução fiscal n. 0011149-35.2008.403.6000; bem como no mandado de segurança n. 0000825-20.2007.4.03.6000, concedido para o fim de afastar a exigibilidade de multa por omissão de receitas do ano calendário 2009/exercício 2000.

Ocorre que as decisões trazidas aos autos relativas ao mandado de segurança n. 0000825-20.2007.4.03.6000 (juntadas às f. 22-32 do ID 38573937 e que atestam a inexigibilidade de multa aplicada ao impetrante por omissão de receitas do ano calendário 2009/exercício 2000), não fazem referência ao título executivo n. 13.1.08.000107-20, tampouco à execução n. 0011149-35.2008.403.6000 (cf. f. 22-32 do ID 38573937), o que impede, ao menos nesta sede de cognição precária, a efetiva verificação da correlação entre tal julgado e o crédito que deu origem ao título protestado (CDA 13.1.08.000107-20).

Ainda, registro ser insuficiente a juntada de mero extrato de andamento do executivo fiscal para fins indicativos da ocorrência de prescrição intercorrente.

Isso porque tal fenômeno prescricional demanda análise concreta das etapas de movimentação da execução, assim como a verificação acerca da inexistência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional (v.g.: parcelamento do crédito), o que não pode ser inferido apenas pelos singelos extratos processuais trazidos às f. 18-21 do ID 38573937.

Em arremate registro que, no caso concreto, tampouco constato a presença de risco de ineficácia da medida, caso seja posteriormente concedida a segurança, o que se revela diante da possibilidade de declaração da nulidade do protesto e exclusão do nome do impetrante dos cadastros de proteção ao crédito ao final do *mandamus*, sem que haja comprometimento ou perecimento do direito por ele alegado.

Por tais razões, entendo que não restaram demonstrados pelo impetrante os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, razões pelas quais **indefiro os pedidos liminares** aduzidos, o que faço com fulcro no inciso III, art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, **aguarde-se o julgamento do conflito de competência** suscitado.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002624-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: JMB ESPORTES E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA - RS62644

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JMB ESPORTES E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

A empresa embargante busca a liberação de restrição de transferência, inserida junto ao sistema RENAJUD no executivo fiscal n. 0009018-72.2017.4.03.6000, sobre o veículo Kia Sportage EX2, placa MHW 0203.

Afirma que adquiriu o bem da empresa MSC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, a qual, por sua vez, havia comprado o veículo do ROGÉRIO NEVES, parte devedora na execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (autos n. 0009018-72.2017.4.03.6000).

Argumenta que a aquisição deu-se em boa-fé e que a compra foi anterior à constrição no executivo fiscal, razão pela qual os embargos devem ser julgados procedentes.

Juntou documentos.

Recebimento dos embargos à f. 11 do ID 27888275.

Juntada de documentação suplementar pela embargante às f. 17-41 do ID 27888275.

Citado (f. 43 do ID 27888275 e ID 27888379), o Conselho embargado não apresentou contestação.

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos (ID 28725056), sobre ela manifestando-se a embargante no ID 33911907 e quedando-se silente o embargado.

A embargante requer que seja decretada a revelia e seus efeitos ao Conselho, mediante saneamento do feito (ID 41097923).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Como visto, tratam os embargos de pedido de levantamento de constrição determinada no executivo fiscal n. 0009018-72.2017.4.03.6000, ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de ROGÉRIO NEVES e no qual há cobrança de crédito de natureza tributária (anuidades de 2012 a 2016, conforme CDA de f. 21 do ID 27888275).

A embargante requer a aplicação dos efeitos da revelia ao Conselho, diante da ausência de apresentação de contestação pelo embargado.

Quanto ao ponto, dispõe o art. 344 do CPC que “*Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*”

Contudo, considerando envolver a lide direitos indisponíveis – uma vez que a constrição do bem foi determinada na busca pelo recebimento de *crédito tributário* exigido pela autarquia, de interesse público primário -, consigno que não se aplica aos autos o efeito material previsto no art. 344 do CPC (presunção de veracidade), em observância ao disposto no art. 345, II, do CPC [1].

Corroborando tal entendimento, pela inaplicabilidade da presunção de veracidade às hipóteses de revelia dos Conselhos profissionais, vejamos o julgado que segue:

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA - CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA - COOPERATIVA AGRÍCOLA - DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO.**”

1. **Patente a não incidência da figura processual da contumácia, em sua modalidade revelia, em relação ao Conselho recorrido.**
2. **A indisponibilidade do ente público envolvido, inerente ao valor da multa implicada, impede se extraia a presunção de verdade da afirmativa do segurado, em função de retardamento ou omissão autárquica em contraditório.**

3. Deste teor, pois, fundamentalmente, o comando insculpido pelo inciso II do artigo 320 CPC vigente ao tempo dos fatos, aplicável ao caso vertente.

4. Nesse sentido, aliás, o teor da Súmula 256, TFR, aplicando-se referido fundamento também aos Conselhos. Precedente. (...) 12. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, na forma aqui estatuída.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2082795 / SP 0028679-39.2015.4.03.9999, TRF3a Região, Quarta Turma, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) (destaquei)

Nesse âmbito, muito embora não tenha o Conselho embargado apresentado contestação ao feito, sendo, portanto, revel, registro que **não se aplicam** à autarquia os efeitos presuntivos de veracidade previstos no art. 344 do CPC.

Desse modo, consigno que as alegações tecidas pela embargante na exordial serão apreciadas pelo Juízo através da confrontação das teses aduzidas face à legislação aplicável ao caso concreto, bem como mediante a valoração da documentação trazida aos autos à luz do princípio do livre convencimento motivado (arts. 371 e 372, CPC/15).

Esclarecidos tais aspectos e considerando o que dispõe a legislação e as Cortes Superiores acerca da alienação de bens pelo devedor de crédito tributário inscrito em dívida ativa, bem como em atenção ao previsto no art. 10 do CPC [2], **determino a intimação das partes** para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do disposto no art. 185 do CTN e no recurso repetitivo REsp 1.141.990/PR.

Após, venham **conclusos para sentença.**

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

[1] Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...) II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

[2] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001780-77.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: ALFREDO DA SILVA

DESPACHO

Adotando atual entendimento deste Juízo, segundo o qual as inserções de restrição através do sistema RENAJUD serão efetivadas após a citação do(a) devedor(a), postergo a apreciação do pedido do exequente (ID 32529027) para após a realização da citação da parte executada.

Outrossim, considerando o teor do aviso de recebimento negativo de ID 21771788, intime-se o credor para que forneça novo endereço que viabilize a citação do executado. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a informação, cumpra-se conforme segue:

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGAR** o débito e demais acréscimos legais, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, **OU**, no mesmo prazo, **PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO** nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de “**AUSÊNCIA**”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

2. Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

4. Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande /MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001466-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: ABADIO ORTEGA DA SILVA

DESPACHO

Adotando atual entendimento deste Juízo, segundo o qual as inserções de restrição através do sistema RENAJUD serão efetivadas após a citação do(a) devedor(a), postergo a apreciação do pedido do exequente (ID 32528841) para após a realização da citação da parte executada.

Outrossim, considerando o teor do aviso de recebimento negativo de ID 21771657, intime-se o credor para que forneça novo endereço que viabilize a citação do executado. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a informação, cumpra-se conforme segue:

1. **CITE-SE** a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGAR** o débito e demais acréscimos legais, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, **OU**, no mesmo prazo, **PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO** nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

2. Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

4. Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande /MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001899-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: LOURDES FERREIRA GAMARRA DE FARIA

DESPACHO

Adotando atual entendimento deste Juízo, segundo o qual as inserções de restrição através do sistema RENAJUD serão efetivadas após a citação do(a) devedor(a), postergo a apreciação do pedido do exequente (ID 38939588) para após a realização da citação da parte executada.

Outrossim, considerando o teor do aviso de recebimento negativo de ID 21828044, intime-se o credor para que forneça novo endereço que viabilize a citação do executado. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a informação, cumpra-se conforme segue:

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGAR** o débito e demais acréscimos legais, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, **OU**, no mesmo prazo, **PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO** nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de “**AUSÊNCIA**”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

2. Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

4. Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004749-65.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ROBERTO ALBERTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de substituição de garantia formulado pelo executado ROBERTO ALBERTINI no ID 39931837.

O devedor requer que seja deferida a substituição do imóvel por ele anteriormente oferecido nos autos (Fazenda Santa Luzia, matrícula n. 25.355 do Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá-MS) pelo imóvel de matrícula n. 3.412 do C.R.I. de Três Lagoas-MS, abaixo descrito:

“Três lotes de terrenos localizados na avenida Eloy Chaves, nº 1592, Esquina com a Rua Felipe N. Monteiro, objeto da MAT. nº.3.412, às fls. 01 Livro nº 2, do CRI-1º Ofício, constantes de partes dos lotes de terrenos 01,02,03 - Quadra 24, correspondente aos lotes 10, 11 e 12, Quadra 24/4 da - 3ª Zona Urbana de Três Lagoas-MS, com 675m², onde existe uma construção residencial com 207,70m² de área construída (livre e desembaraçado de qualquer ônus, a fim de garantir o juízo)”.

Afirma o devedor que a execução deve tramitar da forma menos gravosa a ele, bem como que a substituição é necessária pois o imóvel anteriormente ofertado teve sua venda negociada com terceiro, a fim de que o pagamento pelo bem seja utilizado para o adimplemento de despesas médicas da esposa do executado.

Juntou os documentos de ID 39931842.

Intimado, o IBAMA discordou da substituição, face à ausência de “*provas de que os bens indicados garantem a execução fiscal em tela*”(ID 40466135).

Pelo Juízo foi indeferida, por ora, a substituição pleiteada, facultando-se ao devedor “*trazer aos autos documentação/avaliação extrajudicial que demonstre que o imóvel de matrícula n. n. 3.412 é apto a garantir a integralidade do crédito exigido no presente feito*”(decisão ID 40477354).

O executado trouxe aos autos nova documentação, apresentando o valor venal dos bens indicados e reiterando o pedido de substituição (ID 40712197).

O exequente apresentou discordância, pois o valor venal dos bens ofertados não corresponde ao seu valor real de mercado (ID 40843051).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a discordância fundamentada do credor, bem como que, de fato, o **valor venal** atribuído aos imóveis (o qual consiste em estimativa elaborada pelo poder público para fins de cálculo de tributos municipais) *não corresponde* ao seu real **valor de mercado**, sendo esse último o parâmetro a ser considerado para fins de garantia do presente executivo fiscal, por corresponder ao valor pelo qual tais bens poderiam vir a ser alienados nos autos, **indeferido**, por ora, o pedido de substituição formulado, o que faço com fulcro nos artigos 805 e 847 do CPC.

O devedor poderá, querendo, trazer aos autos avaliação extrajudicial realizada por profissional atuante na área de corretagem de imóveis, informando o **valor de mercado** do bem avaliado, a fim de demonstrar a aptidão do imóvel de matrícula n. 3.412 a garantir a integralidade do crédito exigido no presente feito (deduzidos os montantes que já garantem os autos, quais sejam: R\$ 7.159,72 e R\$ 55.903,32, cf. decisão ID 16820466), para o que concedo **prazo de 15 (quinze) dias**.

Sem prejuízo, **determino ao executado a juntada** das peças processuais (petição inicial, decisões, sentença e eventuais acórdãos prolatados pelas Cortes Superiores) referentes aos autos da **ação ordinária n. 0014154-89.2013.4.03.6000**, na qual, alega o devedor, foi proferida sentença declarando a nulidade do auto de infração que deu origem ao crédito exequendo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, reitere-se a **intimação do exequente** para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por outro lado, **no silêncio do executado**, cumpra-se o despacho ID 37178401 em sua integralidade, lavrando-se termo de penhora e depósito do imóvel originalmente por ele ofertado (matrícula 25.355), expedindo-se o necessário para o registro da constrição junto ao respectivo Cartório de Imóveis, bem como carta precatória/mandado para a avaliação do bem e para a intimação do executado e de seu cônjuge.

Sem prejuízo, façam-se conclusos os **embargos à execução** nº 5006612-22.2019.403.6000, para análise quanto ao juízo de admissibilidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010246-26.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANIBAL TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391-E, ELDER BRUNO COSTA FERREIRA - MS15451, LUCAS ALVES GARCIA - MS15444, FAGNER LARRIERA VARGAS - MS17485

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por JOSE ANIBAL TRANSPORTES LTDA – EPP no ID 40455329.

A parte executada argumenta que a constrição recaiu sobre a única conta bancária que possui junto ao BANCO SICREDI, na qual é movimentado o capital de giro da empresa, razão pela qual sustenta a necessidade de utilização do montante bloqueado para pagamento de seus funcionários/colaboradores, bem como para o adimplemento das despesas necessárias à continuidade de suas atividades empresariais.

Juntou documentos nos ID's 40455769 a 40456730.

Manifestação da União, pelo indeferimento do pedido, no ID 40998851.

É o breve relato.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de liberação de valores arrestados através do sistema SISBAJUD, o qual recentemente substituiu o sistema BACENJUD para o cumprimento de ordens judiciais de bloqueio de ativos financeiros.

Acerca do tema, registro que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado. É o que dispõem os artigos 797 e 805, do Código de Processo Civil:

“Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

Entretanto, cumpre ressaltar que tais disposições não foram inseridas em nosso ordenamento jurídico para o fim de blindar o patrimônio dos devedores, de modo a torná-lo inalcançável à tutela executiva judicial. De fato, em se tratando de medida considerada gravosa pela parte, caberá ao(à) executado(a) indicar outros meios eficazes de garantia e/ou adimplemento do débito, sob pena de ver mantidos os atos de execução efetivados.

Nesse sentido dispõe expressamente a legislação processual civil vigente (CPC/15):

“Art. 805 (...) Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.”

Pois bem. No caso concreto, vê-se que a empresa executada pleiteou a liberação dos ativos financeiros arrestados através do sistema SISBAJUD, porém, não apresentou em contrapartida opção de substituição da garantia efetivada nos autos a ser ponderada pela credora (v.g.: fiança bancária, seguro garantia ou quaisquer dos bens elencados no art. 11 da Lei n. 6.830/80).

Desse modo, tenho que eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela devedora - relacionadas às despesas inerentes à atividade empresarial por ela desenvolvida, tais como o pagamento de funcionários/colaboradores/fornecedores - não tem o condão de torná-la imune à responsabilidade pelo adimplemento dos tributos por ela devidos, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia de tratamento conferido aos demais contribuintes na mesma situação.

Com efeito, *in casu*, tenho que o deferimento do desbloqueio, tal como pleiteado, consistiria em permissão judicial para que o executivo fiscal prosseguisse em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Ainda, consigno que não se mostra possível a aplicação de plano da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15[1], uma vez que tal prerrogativa refere-se a salários recebidos pelo devedor, e não ao montante que a empresa supostamente destinaria ao pagamento de verba salarial de terceiros, sendo sua interpretação extensiva excepcionalíssima.

Outrossim, registro que não encontra guarida a alegação da empresa executada de que o bloqueio de valores foi realizado sobre a única conta bancária de sua titularidade, o que se constata pelo detalhamento de bloqueio do sistema SISBAJUD juntado no ID 39980912, o qual demonstra que foram encontrados valores junto a três instituições financeiras diversas, quais sejam: CCLA DE CAMPO GRANDE REGIÃO (bloqueio de R\$ 28.019,92 reais); BANCO DO BRASIL (bloqueio de R\$ 10.490,78 reais) e BANCO COOPERATIVO SICREDI (bloqueio de R\$ 191,99 reais).

Esclareço, por fim, que as contas bancárias da empresa executada não se encontram bloqueadas para movimentação, uma vez que a constrição através do sistema SISBAJUD efetivou-se *sobre as quantias* existentes em conta na data de 23/09/2020 (cf. detalhamento de ID 39980912), não acarretando a paralisação de operações bancárias que não envolvam os ativos financeiros bloqueados nestes autos.

ANTE O EXPOSTO:

Indefiro o pedido de liberação formulado, nos termos da fundamentação *supra*.

Dou por **suprida a citação** da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

Fica a executada **intimada**, pela imprensa oficial para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de oposição de embargos e certificado o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo bloqueado ao exequente, expedindo-se o necessário para tanto e, oportunamente, remetam-se os autos ao credor para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intinem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

[1] Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004415-54.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

EXECUTADO: EDMAR GUEDES DE MEDEIROS, ELCIO DE FREITAS PEDROSA, GILBERTO NATAL BERNARDES DA SILVA, ESTANISLAU GUEDES DE MEDEIROS, SUL PANTANEIRA AGRPECUARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO PIATO JUNIOR - MT3719/O

DESPACHO

Retome ao arquivo provisório, nos termos do despacho de f 19 do ID 29222575, o qual determinou a suspensão do presente executivo fiscal, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014.

Os autos serão reativados, pela credora, quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado.

Intime-se a exequente.

Após, ao arquivo.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002939-77.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: JERSON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Procuração de ID 31770292: Anote-se.

Intime-se o exequente para que viabilize a citação da parte executada. Prazo: 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001846-16.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ELETICIA LUCIENE SOARES NEGREIROS

DESPACHO

Petição do credor de ID 33133872:

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas em busca do endereço atualizado da parte executada pelos sistemas de consulta disponíveis ao Juízo.

Isso porque, ordinariamente, a providência incumbe ao exequente e após o retorno sem cumprimento da carta precatória direcionada ao endereço informado na inicial (ID 27990440), o credor não comprovou a realização de qualquer diligência em busca do endereço atualizado da parte, limitando-se a requerer a realização de pesquisas através dos convênios celebrados pelo Judiciário.

Por oportuno, saliento que o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/2015, estabelece que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Assim, não se revela razoável transferir ao Poder Judiciário – que acumula números cada vez maiores de processos em trâmite e não conta com estrutura adequada para absorver a crescente e desmesurada demanda – sem que a parte interessada contribua com a realização de diligências mínimas para a solução do impasse.

Ressalto que este Juízo não mede esforços em busca do alcance da finalidade da execução - a satisfação do crédito em prazo razoável - e, conseqüentemente, da redução do acervo processual, assegurando-se ao executado o respeito às garantias constitucionais. Contudo, deferir o pedido sem a colaboração do exequente, por certo, contribuirá para a ampliação da já elevada taxa de congestionamento judicial, o que, em última análise, vai de encontro à razoável duração do processo.

Diante do exposto:

(I) Intime-se o exequente para que traga aos autos o endereço atualizado da parte executada, ou comprove não ter logrado êxito em obter a informação pelos meios disponíveis ao seu alcance, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Com a informação, expeça-se mandado/carta precatória para a intimação da parte acerca da penhora de ativos financeiros e para oposição de embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001989-80.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: MARIA DALVA DA SILVA DE CARVALHO

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Conselho para que forneça dados de conta bancária de sua titularidade, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores bloqueados nos autos em seu favor, para cumprimento do determinado nos IDs 12278427 e 29952829, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, expeça-se o necessário para a disponibilização de valores ao exequente.

No mesmo prazo o credor deverá manifestar-se quanto à satisfação do crédito exequendo ou pelo prosseguimento do feito.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008935-66.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que dê cumprimento ao determinado no ID 31578241, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, **intime-se pessoalmente o Presidente do Conselho** para que adote as medidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de extinção por abandono da causa**, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.

Permanecendo a inércia, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005018-63.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001197-60.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATSUHIKO KODAMA, AMELIA HISSAKO OTAKARA KODAMA, ESPÓLIO DE FRANCISCO VIEIRA MARCULINO, ESPÓLIO DE MINORU KODAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: PIERO LUIGI TOMASETTI - PR37758, SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO KURITA - MS8806, GERVASIO SCHEID - MS3802

DECISÃO/DESPACHO

1) A União Federal - Fazenda Nacional ajuíza a presente execução fiscal em face de Katsuhiko Kodama e outros, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Em razão da constatação de falecimento do executado Francisco Vieira Marculino em data anterior à propositura da ação, a exequente requereu a extinção do feito exclusivamente a ele - 38318197.

Como o débito executado foi constituído de forma irregular, imperiosa a necessidade de cancelamento da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal/c artigo 485, IV, do CPC.

Anote-se a extinção na autuação do feito.

2) Cumpra-se, com urgência, o mandado de intimação/reintegração/imissão na posse 35926088 - Pág. 3.

Caso o Sr. Katsuhiko Kodama não seja encontrado na residência para intimação, o oficial de justiça procederá imediatamente à inibição do arrematante Ramão Sarabria, CPF 174.609.641-15, casado com Marizet Martinez de Souza Sarabria, CPF 325.425.851-72 na posse do imóvel 24.150 CRI Dourados-MS (CPC, 274, par. único).

O arrematante arcará com a despesa de retirada e depósito dos bens móveis que guarnecem a residência por 1 mês, lapso temporal máximo para que o executado Katsuhiko proceda à destinação que melhor lhe convier (CPC, 139, IV - cláusula geral processual executiva).

3) Após, conclusos para apreciação do pedido 38318197 - Pág. 1.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002315-29.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

DECISÃO

ID 40914824: a parte autora autorizou Edson Jorge de Oliveira Viegas, portador do RG 141.796 SSP/MS e do CPF 308.749.201.91 para figurar como fiel depositário do veículo a ser retomado na sede da Polícia Federal.

ID 40996645: o MPF não se opôs à retirada do veículo por terceiro, desde que apresente procuração específica para o ato, bem como manifestou-se pelo não cabimento de nomeação de fiel depositário do bem.

Com razão o MPF. A sentença de ID 40822799 reconheceu que a requerente é terceira de boa fé, proprietária do bem e determinou a restituição do veículo. Assim, desnecessária a nomeação do indicado como depositário fiel, bastando que a ele sejam outorgados poderes específicos para a retirada do veículo, sem prejuízo de eventuais formalidades administrativas a cargo da Polícia Federal.

Serve-se desta como OFÍCIO à Polícia Federal em Dourados/MS, para ciência da presente decisão, a ser instruído com a petição de ID 40914824.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002631-42.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ANISIO BONILIA MUNHOZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LATHAN JOSE MERELIO - PR95263

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

ANISIO BONILIA MUNHOS pede a revogação de sua prisão preventiva, ao argumento de que *não há nos autos do processo, qualquer elemento a evidenciar a manutenção da prisão preventiva*. (ID 41165384).

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente (ID 41246786).

Historiados, decide-se a questão posta.

A prisão cautelar só será mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em comento, aparentemente, ANISIO BONILIA MUNHOS não possui registros de antecedentes criminais, o que denota não fazer do crime seu meio de vida, fato que foi corroborado pelas informações criminais juntadas pelo Ministério Público (ID 41246787).

Ainda, o endereço informado por ele na Delegacia coincide com aquele constante da Rede Infoseg e como comprovante de residência juntado no ID 41165609, em nome de sua esposa (ID 41165607).

Desta forma, não exsurge evidente o risco de aplicação à lei penal.

No mais, o MPF entendeu que, a *ausência de informações criminais do acusado, somada às circunstâncias de sua prisão (veículo de pequeno porte, quantidade e valor de mercadorias não exorbitantes, apesar de superior ao permitido para importação), bem como pelos documentos acostados aos autos principais, até o presente momento, ANISIO não integra organização criminosa* (ID 41246786 - Pág. 2)

Assim, considerando as circunstâncias trazidas à baila nestes autos, a imposição de medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP é adequada e proporcional para garantir a ordem pública e também a aplicação da lei penal, especialmente a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir e a fiança, a qual será **fixada abaixo do mínimo legal em virtude da situação de dificuldade econômica alegada pela defesa**.

Neste ponto, a manutenção da prisão preventiva sem a tentativa de imposição de condições mais rígidas, porém, menos gravosas que a privação da liberdade, não se coaduna com as balizas constitucionais, que preconizam a excepcionalidade da prisão cautelar e estabelecem a necessidade de gradação da reprimenda estatal conforme as peculiaridades do caso concreto e em observância aos direitos fundamentais.

Diante do exposto, concede-se LIBERDADE PROVISÓRIA a ANISIO BONILHA MUNHOS, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: **1)** pagamento de fiança no valor de **03 (três) salários mínimos**; **2)** manter seu telefone, *WhatsApp*, endereços físico e eletrônico atualizados nos autos do inquérito e de eventual ação penal; **3)** não mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo; **4)** não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização deste juízo; **5)** responder às comunicações eletrônicas enviadas por este Juízo; **6)** não ser novamente preso em flagrante por crime da mesma espécie (reiteração delitiva), sob pena de se ter configurada, *per se*, ofensa à ordem pública; **7)** retenção da Carteira Nacional de Habilitação, a qual será entregue a quem detenha custódia sobre o preso, que a encaminhará ao Juízo competente, imediatamente (caso ela esteja sob sua posse) ou entregue pessoalmente, por si ou por terceiro autorizado (advogado ou defensor) na Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

O DETRAN que a expediu deverá ser oficiado para não lhe entregar nova habilitação pelo prazo de um ano e registrar a suspensão ao direito de dirigir pelo mesmo prazo.

Como o devido recolhimento do valor arbitrado a título de fiança, a presente decisão servirá como **TERMO DE FIANÇA**, apropriadamente instruído com a respectiva guia de seu recolhimento. Para este feito, cópias deste termo e da respectiva guia de recolhimento deverão ser arquivadas na pasta eletrônica correspondente em Secretaria.

Após o pagamento da fiança, expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, salvo se por outro motivo estiver preso.

O preso deverá informar o endereço, telefones e *WhatsApp*, no qual poderá ser encontrado, no momento do cumprimento do Alvará de Soltura Clausulado.

O presente servirá como **TERMO DE COMPROMISSO** de cumprir as medidas cautelares acima, estando ANISIO ciente, na forma do artigo 312, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, que seu eventual descumprimento poderá ensejar na expedição de mandado de prisão. Cópia deste será arquivada na pasta eletrônica correspondente em Secretaria.

Intimem-se. Comunique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Serve-se desta como:

- **OFÍCIO** à Autoridade Policial, para conhecimento e providências, o qual será enviado por e-mail;

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO** de ANISIO BONILHA MUNHOS, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho(a) de RAFAEL MUNHOS BONILHA e MARIA DE JESUS SOARES BONILHA, nascido(a) aos 16/02/1972, portador do RG 5465880-0 SESP/PR e CPF 651.231.669-04.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-13.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PLINIO DE QUEVEDO PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: ELIZIA RIBEIRO CARDOSO - MS22863

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002097-98.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defere-se a gratuidade judiciária ao requerente.

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos **não** se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e que se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, **indefer-se** o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reanálise quando da prolação da **sentença**.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, momento em que deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, sob pena de preclusão, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002493-75.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GABRIELA BARBOSA DA VEIGARICHENA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ROBERTO GORI FILHO - MS13065
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

ID 41180122: Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002628-87.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DEOCLECIA VALERIO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLIN FREITAS DA SILVA - MS18834
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003242-29.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 1585/1660

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 66.765,23, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - Fica a Caixa Econômica Federal intimada para proceder à citação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ANTONIO FRANCISCO ORTEGA BATEL, CPF/CNPJ: 23780070197. Endereços: 1. Rua Melvin Jones, n. 1469, Centro, Nova Andradina – MS, CEP: 79.750-000; 2. Rua José Gomes da Rocha, n. 525, Cohab, Nova Andradina – MS, CEP: 79.750-000; 3. Av. Antonio J. M. Andrade, n. 310, Centro, Nova Andradina – MS, CEP: 79.750-000; 4. Rua Walter Hubacher, n. 1008, centro, Nova Andradina – MS, CEP: 79.750-000; 5. Rua São José, n. 1229, centro, Nova Andradina – MS, CEP: 79.750-000.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P54B34711B>

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003283-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RUSSI & CIA LTDA - EPP, MONICA ESTELA RUSSI SELHORST, FABIO MAURICIO SELHORST

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) nos endereços indicados para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 84.145,34, a ser atualizada até o pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de FABIO MAURICIO SELHORST, CPF/CNPJ: 44850824153. Endereços: Rua Luiz Antonio da Silva, n. 1653, Centro, Nova Andradina – MS, CEP: 79.750-000; 2. Av. Eurico Soares Andrade, n. 1209, Centro, Nova Andradina – MS, CEP: 79.750-000.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de MONICA ESTELA RUSSI SELHORST, CPF/CNPJ: 12333907835. Endereços: Rua Luiz Antonio da Silva, n. 1653, Centro, Nova Andradina – MS, CEP: 79.750-000; 2. Av. Eurico Soares Andrade, n. 1209, Centro, Nova Andradina – MS, CEP: 79.750-000.

Dourados/MS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000846-45.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: PLANACON CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PLANACON CONSTRUTORA LTDA, em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, através do qual pretende a concessão de segurança, a fim de a autoridade apontada como coatora se abster de cobrar da impetrante e que sejam declaradas incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal – CPP, SAI/RAT e “terceiros” apuradas sobre: férias gozadas; adicional de hora extra; adicional de hora *in itinere*; adicional de hora intrajornada; adicional noturno; adicional de periculosidade; adicional de insalubridade; descanso semanal remunerado; vale-transporte; salário maternidade; faltas justificadas; auxílio-alimentação; gratificação natalina; salário-família; auxílio quebra de caixa; prêmio assiduidade e pontualidade (abono assiduidade); adicional de produção; e pró-labore.

Requer ainda que, após o trânsito em julgado seja a impetrante, individualmente, autorizada a realizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da ação, bem como daqueles recolhidos após a impetração e até o respectivo trânsito em julgado, acrescidos da taxa Selic a partir de cada recolhimento; ou, nos termos da Súmula nº 461 do STJ, caso a impetrante opte ou não obtenha débitos suficientes para realizar a compensação, requer sejam reconhecidos como indevidos todos os pagamentos realizados os a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da ação, bem como daqueles recolhidos após a impetração e até o respectivo trânsito em julgado, acrescidos da taxa Selic a partir de cada recolhimento.

Juntou procuração e documentos.

O despacho de ID 30892181 determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e a cientificação da pessoa jurídica interessada para caso quisesse ingressar no feito.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (ID 31686698).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (ID 32204959). Alega ser a Receita Federal do Brasil mera arrecadadora das contribuições de terceiros, com o que haveria litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade nomeada coatora e os destinatários dos recursos auferidos, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse que justifique a intervenção ministerial no caso (ID 32306666).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR

Entendo que deve ser afastada a alegação da autoridade apontada como coatora de litisconsórcio passivo necessário, vez que cumpre à União Federal a instituição, a arrecadação e o repasse das contribuições das demais entidades. A relação jurídico-tributária dá-se, portanto, entre a União e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo do tributo. Dessa forma, a legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação é somente da União, vez que as demais entidades às quais os recursos serão posteriormente repassados possuem mero interesse econômico, mas não jurídico.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica sobre o assunto, tal qual demonstrado nos seguintes julgados do TRF da 3ª Região, cujos raciocínios podem ser aplicados ao caso:

PRELIMINAR REJEITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INCRA, SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE.

1- Afastada a preliminar argüida pelo INSS como ilegitimidade passiva "ad causam", visto que é competente para arrecadar as mencionadas contribuições.

2- Quanto às contribuições SESC e SENAC, o art. 3º do Decreto-Lei 9.853/46 criou, a cargo dos estabelecimentos comerciais enquadrados em entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, e demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, uma contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC) incidente sobre a folha de salários, para custeio de seus encargos destinados ao bem estar dos trabalhadores.

3- O artigo 4º do Decreto-Lei 8.621/46 instituiu, para o custeio do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), uma contribuição equivalente a 1% (um por cento) sobre o montante da remuneração paga a totalidade dos empregados dos "estabelecimentos comerciais".

4- A sociedade que se destina a prestação de serviços tem índole empresarial, porquanto busca o lucro produzindo serviços. Dessa forma, enquadra-se na sujeição passiva prevista no art. 3º do DL 9.853/46, bem como do art. 4º do DL 8.621/46. Recepção pelo artigo 240 da Constituição Federal.

5- O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, artigo 240 do Texto Constitucional, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT. A exegese dos artigos 4º do Decreto-Lei 8621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9853/46, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, é forçoso concluir que as prestadoras de serviços se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos aos recolhimentos da contribuição.

6- O novo Código Civil, Lei 10406/02, em harmonia com esse entendimento, criou a nova figura do empresário, atribuindo a esse conceito um amplitude muito maior do que a noção de comerciante, limitada a aquele que pratica atos de comércio, pois, abarcará atividades econômicas diversas, incluindo-se, dentre elas, pela preponderância do setor nos dias atuais, a prestação de serviços com fins lucrativos, exercida com habitualidade e profissionalismo.

7- Afastada a ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições supra referidas.

8- Rejeitada a preliminar argüida pelo INSS e Apelações do INSS, SENAC, SESC e remessa oficial providas".

(APELAÇÃO CÍVEL - 230265 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0046012-23.1999.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 199961000460123 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 1999.61.00.046012-3, ..RELATORC.: TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:27/08/2004 PÁGINA: 679 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

III. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

IV. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontável no processo.

V. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

VI. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

VII. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

VIII. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União Federal (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas.

IX. As verbas pagas a título de auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado) e terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

X. Apelações da União Federal (FN), SESI/SENAI, SESC e SENAC improvidas. Remessa oficial e Apelações do SEBRAE, FNDE e INCRA parcialmente providas".

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5002229-32.2019.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

EMENTA APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

IX. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

X. Apelações improvidas".

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5028790-87.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

Dessa forma, afastado o preliminar arguido de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual deve ser dado seguimento ao processo e, por estar apto a imediato julgamento, passo a proferir a sentença de mérito.

MÉRITO

O impetrante busca a não incidência de contribuição previdenciária e contribuições destinadas a entidades e fundos parafiscais sobre verbas que não possuam natureza remuneratória, de acordo com pedido formulado:

...ordenar à Digna Autoridade Coatora que se abstenha de cobrar da impetrante, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade do recolhimento de contribuição previdenciária patronal – CPP, SAT/RAT e "terceiros" apuradas sobre o (I) férias gozadas; (II) adicional de hora extra; (III) de hora in itinere; (IV) de hora intrajornada; (V) noturno [sic]; (VI) de periculosidade; (VII) insalubridade; (VIII) descanso semanal remunerado; (VII) vale transporte; (X) salário maternidade; (XI) faltas justificadas; (XII) auxílio alimentação; (XIII) gratificação natalina; (XIV) salário família; (XV) auxílio quebra de caixa; (XVI) prêmio assiduidade e pontualidade (abono-assiduidade); (XVII) adicional de produção; e (XVIII) pró-labore

As contribuições previdenciárias patronais incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos, de acordo como art. 195, I, 'a', da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício

A respeito da contribuição, vale a transcrição da lição de Leandro Paulsen, e quem destaca a amplitude da expressão "folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados", e o afastamento da contribuição sobre verbas indenizatórias:

A expressão "folha de salários" pressupõe "salário", ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.

A remuneração deve ser entendida com a dimensão de "ganhos habituais do empregado, a qualquer título", pois o § 11 do art. 201 da CF (redação da Emenda Constitucional n. 20/98) é inequívoco de que tais ganhos "serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Podem ser tributados, também, os “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”. Assim, também as remunerações a sócios diretores (pró-labore), autônomos, avulsos e, inclusive, a remuneração prestada aos agentes políticos (e.g., prefeitos e vereadores) podem ser tributadas como contribuição ordinária ou nominada de custeio da seguridade social, ou seja, como contribuição já prevista no art. 195, I, a, da CF, capaz de instituição mediante simples lei ordinária.

Cabe ter em conta, de outro lado, o que não pode ser tributado a tal título. A referência, na norma de competência, a “rendimentos do trabalho” afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias. Assim, os valores pagos a título de auxílio-creche, de auxílio transporte e as ajudas de custo em geral, desde que compensem despesa real, não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ademais, a base econômica consubstancia-se na remuneração “paga ou creditada”. Pagamento é o valor prestado ao trabalhador seja em espécie, seja mediante depósito em conta corrente, ou mesmo in natura, como utilidades. Creditamento é o lançamento contábil a crédito do trabalhador. Não se pode confundir a remuneração paga ou creditada com a que eventualmente seja devida mas que não foi sequer formalizada em favor do trabalhador. (Curso de Direito Tributário Completo, 11ª ed. 2020, p. 667-668)

Assim, as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial. O seguinte julgado é nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

III. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

V. Salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

VI. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

VII. As verbas pagas a título de adicional de horas extras, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário maternidade possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VIII. Apelação improvida”.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003673-03.2019.4.03.6119, TRF3 - 1ª Turma, DATA: 31/03/2020)

A respeito das contribuições destinadas a entidades para fiscais, como a legislação ordinária unificou sua disciplina a atribuiu a elas a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, é pacífico o entendimento de que estão submetidas à mesma disciplina. Nesse sentido o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO RAT/FAP E A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECUPERAÇÃO DE INDÉBITO.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Cada uma das contribuições “devidas a terceiros” ou para o “Sistema S” possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

[...]

- Apelação à qual se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004092-02.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 24/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2020)

Tendo essa orientação como norte, a jurisprudência definiu que as seguintes contribuições possuem natureza remuneratória, e, portanto, mostra-se constitucional a incidência de contribuição sobre tais verbas:

Férias gozadas: “Incidir contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes do STJ”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0017973-39.2015.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020)

Adicional de hora extra: “O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003671-93.2010.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/08/2020, Intimação via sistema DATA: 21/08/2020)

Hora in itinere: “Incidir contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de adicional noturno, hora extra, periculosidade, horas in itinere, horas intra jornada, férias gozadas, 13º salário e descanso semanal remunerado. Precedentes do STJ e deste Tribunal” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004196-68.2016.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 12/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019)

Hora intrajornada: “Incidir contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de adicional noturno, hora extra, periculosidade, horas in itinere, horas intra jornada, férias gozadas, 13º salário e descanso semanal remunerado. Precedentes do STJ e deste Tribunal” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004196-68.2016.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 12/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019)

Adicional noturno: “Incidir contribuição previdenciária patronal sobre o adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras. Precedentes do STJ e deste Tribunal” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0017973-39.2015.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020)

Adicional de periculosidade: “Incidir contribuição previdenciária patronal sobre o adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras. Precedentes do STJ e deste Tribunal” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0017973-39.2015.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020)

Adicional de insalubridade: “Incidir contribuição previdenciária patronal sobre o adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras. Precedentes do STJ e deste Tribunal” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0017973-39.2015.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020)

Descanso semanal remunerado: “Incidir contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de adicional noturno, hora extra, periculosidade, horas in itinere, horas intra jornada, férias gozadas, 13º salário e descanso semanal remunerado. Precedentes do STJ e deste Tribunal” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004196-68.2016.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 12/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019)

Faltas justificadas: "Incidência de contribuição previdenciária patronal e de terceiros sobre os valores pagos a título de licença remunerada (faltas abonadas ou justificadas) e reflexos do aviso prévio sobre 13º salário posto que possuem natureza remuneratória. Precedentes do STJ e desta Corte" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO CÍVEL - 0000885-72.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2020)

Gratificação natalina: "a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5007289-71.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020)

Auxílio quebra de caixa: "A verba denominada quebra de caixa possui natureza salarial, porquanto constitui adicional, incremento com o propósito de remunerar o empregado que tem como atribuição o manuseio de numerário. Precedentes." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000390-66.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, Intimação via sistema DATA: 03/09/2019)

Adicional de produção: Sendo remuneração adicional advinda de cumprimento de metas ou superávit produtivo, não há alegar sua natureza indenizatória, eis que evidente seu caráter contraprestacional. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003406-38.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/11/2019, Intimação via sistema DATA: 28/11/2019).

Pro-labore: "A respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre o pro labore, verifica-se a possibilidade da exação em face do previsto na Lei Complementar nº 84/96. Neste sentido, trago o aresto de lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Antônio Cedenho, que elucida a questão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE.

1. Embora declarada inconstitucional a expressão "administradores, autônomos e avulsos" contida no art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração deles foi regularizada com edição da Lei Complementar nº 84/96 e da Lei nº 9.786/99.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314197 - 0023124-36.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019)"

Em relação ao auxílio alimentação, a incidência de contribuição sobre a verba depende da forma de pagamento: "o STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017)" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5000450-32.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/08/2020, Intimação via sistema DATA: 18/08/2020)

A respeito dessa última verba, não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar a forma de pagamento do auxílio, de modo que não se vislumbra direito líquido e certo do impetrante ao reconhecimento do direito pleiteado.

Por outro lado, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, entende a jurisprudência que não incide contribuição sobre as seguintes verbas:

Vale transporte: "Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002973-06.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 01/09/2020, Intimação via sistema DATA: 02/09/2020)

Salário maternidade: O STF, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade" (Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020).

A tese no julgamento do RE 576.697/PR - Tema 72 - foi fixada nos seguintes termos: *É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.*

Declarada a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a verba, resta superada a orientação firmada pelo STJ no Tema 739 dos recursos repetitivos no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Nesse contexto, não incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Salário família: "em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ele não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Precedentes" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5007289-71.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020)

Prêmio assiduidade e pontualidade (abono-assiduidade): "em relação ao abono/prêmio assiduidade, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0000046-19.2014.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

DIANTE DO EXPOSTO, concedo parcialmente a segurança e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, apenas para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e da contribuição destinada a terceiros, incidente sobre as verbas pagas a título de prêmio por assiduidade ou pontualidade, salário família, salário maternidade e vale transporte, bem como para reconhecer o direito da impetrante de compensar ou ser restituída dos pagamentos realizados a maior, referentes aos tributos dos 05 anos anteriores à impetração da presente ação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal para os inadidos tributários.

Ressalto que a presente sentença surtirá efeito, no tocante à compensação, apenas após seu trânsito em julgado, e que é assegurado o poder-dever da RFB no sentido de fiscalizar eventuais compensações que venham a ser efetuadas pela impetrante e de averiguar a exatidão do quantum de eventual crédito requerido ou pretendido, devendo ser observados os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 ou outro ato que, eventualmente, vier a substituí-la.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, archive-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

O processo poderá ser consultado, pelo prazo de 180 dias, por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7B159543B>

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-83.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: TEIJIN DESENVOLVIMENTO AGRO PECUARIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A, DIAMANTINO SILVA FILHO - SP119162-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

A exequente requer o levantamento do valor incontroverso, após impugnação apresentada pelo INCRA.

A autarquia apresentou impugnação alegando unicamente excesso de execução, e indicou como valor devido a quantia de R\$ 183.479.327,97, dos quais R\$ 173.879.117,92 correspondem à indenização pela terra nua e benfeitorias e R\$ 9.600.210,05 referem-se aos honorários de sucumbência.

Já houve a transferência para a exequente do valor de R\$ 8.167.209,19 (Id 29611451), depositado em conta vinculada ao processo, de forma que este valor deve ser descontado da quantia de R\$ 173.879.117,92.

Assim, a título de valor incontroverso, cabe à parte o montante de R\$ 165.711.908,73.

A título de honorários advocatícios sucumbenciais, cabe ao patrono da parte o valor de R\$ 9.600.210,05.

Tal valor é incontroverso, e não houve oposição ao seu pagamento antecipado, de forma que é devido o imediato cumprimento dessa parcela, na forma do art. 535, § 4º, do CPC.

Argumenta ainda que deve ser descontado do valor devido ao exequente a verba honorária contratual, fixada em "8% sobre a diferença entre o valor ofertado pelo INCRA e o definitivamente pago".

Todavia, a verba contratual não é objetivamente aferível. Vê-se na cópia do contrato de prestação de serviços que a contraprestação financeira da contratante está sujeita a algumas condicionantes, que envolvem inclusive, a atuação dos procuradores em diferentes ações ali referidas.

Ademais, a verba honorária será definida pela diferença entre o valor ofertado pelo INCRA e o definitivamente recebido, "atualizados os valores". O contrato não indica quais índices incidem sobre o valor inicialmente ofertado, e vê-se na petição inicial que o montante indicado pelo INCRA foi de R\$ 24.182.888,29, enquanto a autora refere o valor atualizado de R\$ 67.015.568,51.

Não é possível aferir a correção dos valores indicados, e nem é possível extrair do contrato, de forma objetiva, o valor devido.

Considerando a ausência de objetividade, é inviável determinar o destaque dos honorários contratuais do valor devido à exequente, motivo pelo qual indefiro o pleito neste ponto.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho parcialmente o requerimento, e determino a expedição de precatório para o pagamento do valor incontroverso, nos seguintes termos:

- R\$ 165.711.908,73 a favor de Teijin Desenvolvimento Agropecuário Ltda;

- R\$ 9.600.210,05 à título de honorários sucumbenciais, sendo R\$ 4.800.105,02 em nome de DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, e R\$ 4.800.105,03 em nome de KAWASAKI FRIAS MARTINS E KAMIYA ADVOGADOS, conforme requerido na petição de Id 34610623.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, espeça-se o ofício requisitório de pagamento na modalidade "precatório", cientificando-se as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

As partes podem acompanhar a situação das requisições através do link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Após, retomem conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

Dourados, Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5ADEC385>.

DOURADOS, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-53.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 1591/1660

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002075-74.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES FARIAS, VERA LUCIA DE JESUS FARIAS

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000755-16.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: RIKIO HIGASHI, SEICO YAMAKAWAHIGASHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

Advogado do(a) EMBARGANTE: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo para constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA e respectivo patrono.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Dourados – MS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000998-93.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GRAND VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOURADOS (MS)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GRAND VEÍCULOS LTDA, em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, através do qual pretende a concessão de segurança, a fim de seja autorizada a se apropriar dos créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST que gravou a operação de compra de mercadorias sujeitas à sistemática de substituição tributária.

Juntou procuração e documentos.

O despacho de ID 30892540 determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e a identificação da pessoa jurídica interessada para caso quisesse ingressar no feito.

A União (Fazenda Nacional) manifestou pela denegação da segurança (ID 32327063).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (ID 32379446).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse que justifique a intervenção ministerial no caso (ID 3361484632306666).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Impetrante formula pedido para calcular créditos de PIS/COFINS sobre o valor do ICMS-ST porque o imposto compõe o custo de aquisição das mercadorias ou produtos revendidos.

As contribuições ao PIS e à COFINS têm como base de cálculo a receita bruta auferida no mês, nos termos do art. 1º, §1º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

O art. 3º, inciso I, de ambas leis, permite que o contribuinte, dos débitos apurados de PIS/COFINS, desconte créditos das mesmas contribuições em relação aos bens adquiridos para revenda, nos termos do art. 3º, §1º, I, cujo preceito é idêntico nas Leis 10.637/02 e 10.833/03:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

1 - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

AIN 404/04, ao regulamentar a COFINS não cumulativa, dispõe:

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 1º do art. 4º;

...

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso I, deve ser observado que:

...

II - o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) integra o valor do custo de aquisição de bens e serviços.

O PIS tem idêntico tratamento legal quanto à apuração não cumulativa, razão por que o ICMS também integra o valor do custo de aquisição dos bens para efeito de apuração do crédito.

O preceito constitucional, que permite a substituição tributária progressiva no caso do ICMS, dispõe que: *"A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido"* (artigo 150, § 7º, CF).

Por tal sistemática de tributação, o responsável tributário antecipa o valor do imposto que, regularmente, seria devido em etapa posterior do processo econômico gerador de riqueza tributável, utilizando-se do conceito de fato gerador presumido e de estimativa de base de cálculo, permitindo reembolso preferencial se não realizado o fato gerador (ADI 1.851, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU 13/12/2002) ou se tiver ocorrido excesso na tributação (RE 593.849, Rel. Min. EDSON FACCHIN, DJe 30/03/2017, Tema 201: *"É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida"*).

Tanto é verdade que o ICMS-ST integra o custo de aquisição que o art. 10, da LC 87/96, assegura ao substituído tributário o direito à restituição do ICMS antecipadamente pago quando o fato gerador não se realizar.

Logo, o tratamento a ser dispensado ao caso é o mesmo conferido ao abatimento do ICMS pago diretamente pelo contribuinte da base de cálculo das contribuições em análise.

Entendo que, pelos mesmos fundamentos expostos pelo STF por ocasião do julgamento do RE 574.706, o ICMS-ST, por não integrar o conceito de faturamento ou receita, deve ser descontado das bases de cálculo do PIS e da COFINS, gerando direito ao crédito perseguido nos presentes autos pela parte impetrante.

Com relação ao ICMS, a matéria em debate já foi amplamente discutida nos Tribunais Federais, tendo a jurisprudência consolidado o entendimento de que os valores relativos ao ICMS não deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Recentemente, pondo fim a eventual controvérsia porventura ainda existente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar e julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706, sob o regime da repercussão geral (Tema 66), fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins."*

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Constituição Federal, já reconheceu a violação ao disposto no art. 195, inciso I, 'b', da Magna Carta, tendo definido a interpretação sobre a matéria nos termos acima referidos, entendo que tal decisão é que deve prevalecer, sobretudo porque as decisões do STF tem aplicação imediata.

Nesses termos, tendo em conta que o objeto da decisão do STF coincide com o pedido formulado na presente demanda, entendo que a questão de fundo prescinde de maior fundamentação, restando demonstradas as razões de decidir.

É dizer, o raciocínio manifestado pelo colendo Tribunal no RE 574.706 é o mesmo que se aplica ao ICMS-ST porquanto, sendo tributos, não podem integrar o conceito de receita e faturamento e, por consequência, não podem compor sua base de cálculo, seja considerando o faturamento (art. 195, inciso I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, inciso I, 'b' - redação dada pela EC nº 20/98), como base para a incidência tributária.

Assim, a concessão da ordem é medida que se impõe, de modo que a impetrante faz jus aos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS pretendidos, quer porque independem da incidência de tais contribuições sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto na etapa anterior, quer porque o valor do imposto estadual antecipado caracteriza custo de aquisição.

Como se trata do reconhecimento do direito de crédito, deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos, regulado pelo Decreto 20.910/32, contado retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação.

Reconhecido o direito aos créditos de PIS e COFINS decorrentes da exclusão do ICMS-ST de suas bases de cálculo, mostra-se possível acolher a pretensão de compensar o indébito.

O Código Tributário Nacional, no art. 156, inciso II, contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu art. 170: *"a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*.

Com a alteração da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03 passou-se a permitir a compensação com base em declarações apresentadas ao Fisco, havendo a possibilidade do contribuinte compensar o crédito, na via administrativa, com diversos tributos já vencidos.

Caberá ao Fisco verificar a correção dos valores a serem compensados, observada a correção pela SELIC, nos termos desta sentença.

Os créditos devem ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4, da Lei 9.250/95, uma vez que houve ilegítima recusa ao seu aproveitamento por parte da Fazenda Pública, e devem ser utilizados na forma do art. 3º, I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC) para declarar o direito da impetrante de apurar créditos do PIS e da COFINS mediante a exclusão do ICMS-ST recolhido por participante anterior da cadeia econômica da base de cálculo de tais contribuições, bem assim assegurar o direito à utilização dos créditos para a compensação tributária, relativos ao período imprescrito e o que for apurado no decorrer desde *mandamus* (art. 323, CPC), corrigidos com aplicação da SELIC (nela abrangidos os juros de mora), na forma da fundamentação.

O procedimento de compensação será controlado pela Receita Federal do Brasil e somente terá início após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A, do CTN).

Custas pela União, em ressarcimento.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, archive-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

O processo poderá ser consultado, pelo prazo de 180 dias, por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A07051B9F7>

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003284-78.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: OLINDINA MENEZES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o aviso de recebimento da parte executada foi subscrito por outra pessoa e que a carta de intimação não foi enviada ao endereço no qual houve a citação na fase de conhecimento, deixo de reconhecer a validade da intimação.

Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

MONITÓRIA (40) Nº 5002478-09.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: JOSE ELIAS DIAS

DESPACHO

Cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, o débito de R\$ 58.509,81, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC). E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada para proceder à citação do(s) requerido(s) às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de JOSE ELIAS DIAS - CPF: 061.554.481-91.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0DE3EC006>

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001618-69.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: VR MADEIRAS LTDA - ME, VANDERSON SAMPAIO FARIAS, REGINA SAMPAIO FARIAS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, cumprir o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Dourados – MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003852-39.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA ELODIA GARCIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que junte aos autos demonstrativo pormenorizado da dívida, nos moldes informados pela Seção de Cálculos (id. 40282875), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Intime-se.

Dourados – MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001931-37.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FEITOSAS SANTANA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a citação da parte executada.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000359-80.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VANDERLEI ANTONIO HOLANDA FILHO

DESPACHO

Proceda-se à exclusão do documento de id. 40214009, eis que estranho aos autos.

No mais, cite-se o (a) (s) executado (a) (s) no endereço indicado para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (S) DE:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 - Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

VANDERLEI ANTONIO HOLANDA FILHO, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG n. 3681050901 DETRAN/MS e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 008.887.271-86, com endereço na Rua Alberto Schiocchet, n. 249, Bairro Costeira, Balneário Barra do Sul – SC, CEP: 89.247-000.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6193B58E5>

Dourados – MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000588-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZISNERY DE BARROS OVIEDO - ME, JULIO CESAR DE FREITAS, IZISNERY DE BARROS OVIEDO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências realizadas junto aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000588-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZISNERY DE BARROS OVIEDO - ME, JULIO CESAR DE FREITAS, IZISNERY DE BARROS OVIEDO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências realizadas junto aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000440-77.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO TIZZANI - SP219073

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **Mapfre Seguros Gerais S/A**, qualificada e representada, em que requer a restituição do veículo MMC/L200 Triton 3.2, placas EYI-8905, chassi nº 93XJRK B8T9C910798, apreendido nos autos 0003150-12.2014.403.6003.

A requerente alega, em síntese, que celebrou contrato de seguro com Anderson Palácio, proprietário veículo. Narra que o automóvel foi furtado em 13/08/2014, conforme registro em boletim de ocorrência. Aduz que indenizou integralmente o segurado e se sub-rogou no direito de propriedade do bem (anexo 02, fls. 03/10). Juntou documentos (anexo 02, fls. 11/57).

O Ministério Público Federal emitiu manifestação favorável ao deferimento do pedido (anexo 02, fls. 60/61, e ID 23897262).

Foi determinada a juntada de procuração atualizada (anexo 02, fl. 63), o que foi cumprido (anexo 02, fls. 65/67).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Código Penal (art. 91) e o Código de Processo Penal (arts. 118 e 119) garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.

Nesse aspecto, dispõe o artigo 118 do CPP que *“antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”*.

No caso em tela, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, aduzindo que não mais perdura a necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que já confeccionado o laudo pericial. Disse que o bem não é produto de crime e não pode ser objeto de perdimento em favor da União. Também destacou que restou demonstrado o direito da requerente ao veículo, por sub-rogação nos direitos do anterior proprietário.

De fato, o documento constante do anexo 02, fls. 32/33, comprova que a requerente é proprietária do bem apreendido, sem qualquer referência a reserva de domínio. Ademais, consta o laudo resultante do exame pericial no aludido bem, do que se conclui que sua apreensão não mais interessa à instrução do processo. Por fim, ressalta-se que não se trata de objeto cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito, bem como não pode ser objeto de perdimento em favor da União.

Portanto, nos termos da manifestação do MPF, mostra-se imperativo o acolhimento da pretensão de restituição do veículo em questão.

Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária.

3. Conclusão.

Diante da fundamentação exposta, **defiro** o pedido de restituição do veículo MMC/L200 Triton 3.2, placas EYI-8905, chassi nº 93XJRK B8T9C910798.

Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos 0003150-12.2014.403.6003.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a parte autora.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0002100-43.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA - PR81471

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, referente à Ação Penal nº 0002361-13.2014.4.03.6003, tendo por objeto o veículo marca Renault, modelo Fluence DINA 2.0 FLEX, ano 2013, cor branca, placas AWQ-1264, chassi 8A1LZBW26DL584531, RENAVAM 526059265.

A requerente alega, em síntese, que celebrou contrato de seguros com a Indústria e Comércio de Móveis Sol Ltda, garantindo cobertura total por eventuais riscos causados ao automóvel objeto do presente feito. Aduz que, em 22/06/2014, o automóvel foi subtraído do segurado, nos termos do B.O. nº 2014/583869, registrado pela Delegacia de Polícia Civil de Palotina/PR. Assim, sustenta que, em razão do sinistro, por força do contrato de seguro, indenizou o segurado, sub-rogando-se nos direitos e ações que caberiam ao proprietário, inclusive o direito regressivo contra eventual causador do dano ou perda. Juntou documentos (ID 23446825 – Págs. 03/37).

Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal realizado nos autos da Ação Penal sob o nº 0002361-13.2014.4.03.6003 (ID 23446825 - Págs. 53/59).

Apresentada manifestação do Ministério Público Federal no sentido da restituição do veículo apreendido (ID. 23446825 - Págs. 61/62).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação.

Conforme se depreende do art. 91, inciso II, alíneas “a” e “b”, do CP e dos artigos 118 e seguintes do CPP, há que se falar na garantia ao terceiro de boa-fé ao direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito, bem como se presente comprovação de forma cabal acerca da propriedade do bem, inexistindo dúvida acerca do direito do reclamante.

Em relação aos requisitos previstos no art. 91, II, alíneas “a” e “b”, do CP, verifico que o veículo apreendido não se caracteriza como instrumento do crime, que consista em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco se caracteriza como produto do crime.

Em outra senda, não há mais que se falar em interesse para a Ação Penal sob o nº 0002361-13.2014.4.03.6003, uma vez que já realizado Laudo de Perícia Criminal Federal (ID 23446825 - Págs. 53/59), devidamente juntado ao presente feito.

No tocante à comprovação da propriedade do bem pela parte reclamante, na forma do art. 120 do CPP, verifico haver adequada comprovação por meio do B.O. nº 2014/583869, registrado pela Delegacia de Polícia Civil de Palotina/PR (ID 23446825 - Págs. 29/32), por meio da apólice de seguro (ID 23446825 - Págs. 26/28), cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo, com autorização de transferência para a reclamante (ID 23446825 – Pág. 23) e o comprovante de pagamento de indenização (ID 23446825 - Págs. 24/25).

Diante desse contexto probatório, o deferimento do pedido de restituição é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante do exposto, defiro o pedido de restituição veículo marca Renault, modelo Fluence DINA 2.0 FLEX, ano 2013, cor branca, placas AWQ-1264, chassi 8A1LZBW26DL584531, RENAVAM 526059265, a **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, qualificada nos autos.

Ressalta-se, porém, que a presente decisão se restringe à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária, a qual deve ser atacada em ação cível própria.

Decorrido in albis o prazo recursal, oficie-se à autoridade policial, para que tenha ciência e dê cumprimento a esta decisão

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0002361-13.2014.4.03.6003.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as diligências, ao arquivo.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000030-53.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: RONE CORRAL DOMINGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por **Rone Corral Domingues**, referente à Ação Penal nº 0004239-70.2014.4.03.6003, tendo por objeto o veículo marca Mercedes-Benz, modelo L1518, ano 1988, cor azul, placas KGS-8177, número de identificação veicular 9BM345305JB792819, RENAVAM 00188858245.

O requerente alega, em síntese, ser proprietário do veículo acima indicado. Aduz estarem pendentes os procedimentos administrativos de regularização do veículo, conforme processo junto ao DETRAN de Itaquaquecetuba. Juntou documentos (ID 23444749 – Págs. 03/05).

Instaurado o Procedimento Administrativo sob o nº 1.21.002.000093/2016-42 pelo Ministério Público Federal, sobrevindo a juntada de Laudo de Perícia Criminal Federal (ID 23444749 – Págs. 12/22) nos presentes autos.

Deferido o pedido de remoção do veículo pelo Ministério Público Federal, com fundamento na ausência de comprovação do delito do art. 311 do CP (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), a serem feitas entre a Delegacia de Polícia rodoviária Federal em Bataguassu/MS e o DETRAN da mesma localidade 9ID 23444749 – Págs. 23/24).

Instado se manifestar acerca do pedido de restituição, foi apresentada manifestação do Ministério Público Federal no sentido do indeferimento (ID. 23444749 - Págs. 30/31).

Determinada a expedição de ofício ao Despachante Milton, a fim de requisitar o envio de cópia da documentação que embasou o “requerimento de documento de cadastramento” do veículo em nome do reclamante **Rone Corral Domingues** (ID 23444749 – Pág. 33).

Sobreveio resposta ao ofício nos seguintes termos (ID 23444749 – Pág. 40):

(...)

Milton, despachante, com endereço profissional à Estrada Santa Isabel, nº 1419, 1º andar, sala 03, centro, Itaquaquecetuba-SP, CEP: 08577-010, vem, perante Vossa Excelência em resposta ao ofício emitido, informar que realmente foi contratado por Rone Corral Domingues para realizar a regularização da compra do veículo Mercedes Bens L 1518, placa KGS-8177, porém a Ciretran de Itaquaquecetuba devolveu a pasta por pendência na documentação, a qual não recordo motivo no momento em razão do tempo, mas certo de que na época fora informado os motivos e entregando os documentos para o senhor Rone Corral Domingues, para que este desse o andamento necessário para a regularização do automóvel.

Deste modo, como verificado, os documentos que embasaram o requerimento de documento de cadastramento não encontram-se em posse deste despachante, não podendo assim este ser incriminado por crime de desobediência.

(...)

Na sequência, o Ministério Público Federal se manifestou pela ratificação da manifestação pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo (ID 23444749 – Pág. 47).

Baixado o feito em diligência, nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, para fins de digitalização dos autos físicos (ID 23444749 – Pág. 54).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação.

Conforme se depreende do art. 91, inciso II, alíneas “a” e “b”, do CP e dos artigos 118 e seguintes do CPP, há que se falar na garantia de boa-fé ao direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessam ao processo, não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito, bem como se presente comprovação de forma cabal acerca da propriedade do bem, inexistindo dúvida acerca do direito do reclamante.

Em relação aos requisitos previstos no art. 91, II, alíneas “a” e “b”, do CP, verifico que o veículo apreendido não se caracteriza como instrumento do crime, que consista em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco se caracteriza como produto do crime.

Em outra senda, não há mais que se falar em interesse para a Ação Penal sob o nº 0004239-70.2014.4.03.6003, uma vez que já realizado Laudo de Perícia Criminal Federal (ID 23444749 – Págs. 12/22), devidamente juntado ao presente feito.

Não obstante, no tocante à comprovação da propriedade do bem pela parte reclamante, na forma do art. 120 do CPP, verifico não haver, até o presente momento, adequada comprovação, notadamente em face da ausência de juntada da documentação alusiva ao dito “requerimento de documento de cadastramento” por parte do reclamante **Rone Corral Domingues**, inexistindo indicativo de transferência da titularidade do veículo a este.

No caso, observo que nos autos da Ação Penal nº 0004239-70.2014.4.03.6003 (ID 23669910 – Pág. 21 daqueles autos) consta como proprietário do veículo, no CRLV de 2014, Waldemar José da Silva. Outrossim, verificou-se no inquérito juntado àqueles autos (ID 23669910 – Pág. 36 daqueles autos), que o formal proprietário do veículo se chama Demócrito Azevedo Galvão, o qual, ao ser ouvido perante a autoridade policial (ID 2366926 – Págs. 18/19 daqueles autos) disse que teria vendido o veículo a Carlos Antônio Campos da Silva (ID 2366926 – Pág. 20), sendo que não conhecia Waldemar José da Silva ou **Rone Corral Domingues**.

Diante desse contexto probatório, o **indeferimento** do pedido de restituição é medida que se impõe, uma vez que existente dúvida quanto ao direito do reclamante.

Conclusão.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição do veículo marca Mercedes-Benz, modelo L1518, ano 1988, cor azul, placas KGS-8177, número de identificação veicular 9BM345305JB792819, RENAVAM 00188858245, a **Rone Corral Domingues**, qualificado nos autos.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0004239-70.2014.4.03.6003.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as diligências, ao arquivo.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Relatório.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **Azilda Pereira de Sousa** (ID 23664249 – fls. 04/07), tendo em conta que, em 14/12/2007, foi flagrado iludindo o pagamento de imposto sobre produtos industrializados, totalizando R\$ 15.545,00 (quinze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais) sendo denunciado como incurso nas penas do art. 334, *caput*, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014).

Denúncia recebida em 20/01/2011 (ID 23664609 – fls. 08/11).

Proposta e recusada a suspensão condicional do processo (ID 23664609 – fls. 36/38 e ID 23664653 – fls. 12/14)

Réu localizado e citado em 17/12/2014 (certidão de fl. 223 – ID 23445269).

Resposta à acusação apresentada (ID 23664609 – fl. 61 e ID 23664339 - fl. 01).

Afastada absolvição sumária (ID 30294197 – fls. 235/236).

Realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa (ID 23664339 - fls. 53/55 e ID 23664651 - fls. 23/25), bem como o interrogatório da ré **Azilda Pereira de Sousa** (ID 23664653 - Págs. 12/14)

Em petição intercorrente, manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade da ré, uma vez que prescreta a pretensão punitiva estatal (ID 31068823).

Fundamentação.

Conforme se depreende do art. 334, *caput*, do CP (redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014), a pena máxima prevista é de 4 (quatro) anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena máxima cominada, em sua forma abstrata, antes do trânsito em julgado, é de 8 (oito) anos, forte no art. 109, IV, do CP.

No caso dos autos, verifico que o último marco interruptivo se deu na data do recebimento da denúncia (ID 23664609 – fls. 08/11), em 21/01/2011, na forma do art. 117, I, do CP.

Desse modo, reconhecido o transcurso do lapso prescricional a partir da data do recebimento da denúncia, há que se falar na prescrição da pretensão punitiva estatal em 21/01/2019, após o transcurso de 8 (oito) anos, uma vez que, até o presente momento, não sobreveio novo marco interruptivo previsto no art. 117 do CP.

Destarte, a decretação da extinção da punibilidade da ré **Azilda Pereira de Sousa**, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, em abstrato, tendo em conta a pena máxima cominada ao delito, forte no art. 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal, é medida que se impõe.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DECRETO a extinção da punibilidade** da ré **Azilda Pereira de Sousa**, com base no transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, forte no art. 109, IV, e 107, IV, ambos do CP.

Sem custas.

Transitado em julgado e feitas as anotações e comunicações de estilo, ao arquivo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002190-90.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: EVA QUEIROZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001626-43.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ALEXSANDRO YAMAGUTI

Advogado do(a) AUTOR: MILIANA KEILA FERREIRA LUZ - MS12741

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes pelo prazo de 15 dias para apresentação de alegações finais.

TRÊS LAGOAS, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000055-47.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO CLEYTON ARRUDA

Advogado do(a) REU: JESIEL DUARTE RODRIGUES - CE41194

SENTENÇA

1. Relatório.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **Francisco Clayton Arruda**, tendo em conta a imputação de que, em 29/02/2008, iludiu o pagamento de tributos que totalizaram R\$ 3.238,00 (três mil, duzentos e trinta e oito reais), devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional, sendo denunciado como incurso nas penas do art. 334, *caput*, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014 (ID 23445081 – Págs. 05/08)).

Denúncia recebida em 09/03/2009 (ID 23440581 – Págs. 43).

Absolvição sumária do réu (ID 23445081 – Págs. 48/61).

Apelação desprovida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 23445081 – Págs. 157/158).

Provido recurso especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sendo determinado o prosseguimento do feito (ID 23445082 – Pág. 56/57).

Baixado o feito em diligência, nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, para fins de digitalização dos autos físicos.

Resposta à acusação apresentada pelo réu (ID 39056047 – Pág. 01/07).

Determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação acerca da resposta à acusação, requer o prosseguimento do feito com a decretação de extinção da punibilidade do réu, com fulcro na prescrição da pretensão punitiva estatal (ID 39248042).

Vieram os autos conclusos. Decido.

2. Fundamentação.

Conforme se depreende do art. 334, *caput*, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014), a pena máxima cominada ao delito é de 4 (quatro) anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena máxima, em sua forma abstrata, antes do trânsito em julgado, é de 8 (oito) anos, forte no art. 109, IV, do CP.

No caso dos autos, verifico que o último marco interruptivo se deu na data do recebimento da denúncia, em **09/03/2009 (ID 23445081 – Pág. 43)**, na forma do art. 117, I, do CP.

Desse modo, reconhecido o transcurso do lapso prescricional a partir da data do recebimento da denúncia, há que se falar na **prescrição da pretensão punitiva estatal em 09/03/2017**, após o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, previsto no art. 109, IV, do CP, uma vez que, até o presente momento, não sobreveio novo marco interruptivo previsto no art. 117 do CP.

Destarte, a decretação da extinção da punibilidade do réu **Francisco Clayton Arruda**, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, em abstrato, tendo em conta a pena máxima cominada ao delito, forte no art. 107, IV, 109, IV, ambos do Código Penal, é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **DECRETO a extinção da punibilidade** do réu **Francisco Clayton Arruda**, com base no transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, forte no art. 107, IV, 109, IV, ambos do CP.

Sem custas pelo réu.

Transitado em julgado e feitas as anotações e comunicações de estilo, ao arquivo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intím-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001431-34.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALCIDES CLETO DO NASCIMENTO SIQUEIRA, ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) REU: MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES - MS7527, ROBERTO RODRIGUES - MS2756, MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES - MS10891
Advogados do(a) REU: ROBERTO RODRIGUES - MS2756, MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES - MS7527, MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES - MS10891

SENTENÇA

1. Relatório.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **Alcides Cleto do Nascimento Siqueira e Roberto Rodrigues**, tendo em conta a imputação de que, no período entre janeiro e dezembro de 2004, no Município de Cassilândia/MS, os réus suprimiram e reduziram contribuição previdenciária – Autos de infração nº 37.204.826-9 e nº 37.204.827-7 em face da empresa Cereais Chapadão Importação e Exportação Ltda. (ID 29393641 – Págs. 26/27), mediante omissão, de documento de informações previstos pela legislação previdenciária (GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social), o total de remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, sendo denunciados como incurso nas penas do art. 337-A, inciso I, do CP (ID 26533869 – Págs. 02/04).

Denúncia recebida em 18 de janeiro de 2011 (ID 26533869 – Págs. 06/09).

Aprestadas respostas à acusação pelos réus (ID 26533958 – Pág. 36, ID 26533959 - Págs. 01/03 e ID 26533870 – Págs. 16/24).

Determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal em face da informação de parcelamento da dívida tributária objeto da ação penal (ID 2633876 – Pág. 16).

Informação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da liquidação das dívidas ativas referentes aos autos de infração de nº 37.204.826-9 (ID 26533876 – Págs. 7/8) e nº 37.204.827-7 (ID 39504309 e ID 39504310).

Petição intercorrente do Ministério Público Federal manifestando-se pela extinção da punibilidade dos réus, com fundamento no integral pagamento dos tributos (ID 39578138).

Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação.

Conforme se depreende do art. 9º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.684/03:

Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

(...)

§2º. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

No mesmo sentido, ademais, admitindo o pagamento integral após o recebimento da denúncia para fins de extinção da punibilidade, inclusive em caso de condenação já transitada em julgado, o reiterado entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. É possível o reconhecimento da extinção de punibilidade, mesmo após o recebimento da denúncia, quando existe prova convergente e pré-constituída no sentido da ocorrência do pagamento integral dos tributos devidos. Precedentes.

2. No caso, as informações prestadas pelo Chefe do Núcleo Fiscal de Cobrança de Marília/SP indicam que, após a inscrição do débito em dívida ativa, foram realizados três recolhimentos, em 13/6/2016, 11/7/2016 e 22/7/2016, suficientes para liquidar integralmente o valor devido.

3. Recurso provido para trancar a ação penal na origem.

(RHC 98.508/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 13/11/2018)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.

PAGAMENTO DO TRIBUTO. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9º, § 2º, DA LEI 10.684/2003. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Com o advento da Lei 10.684/2003, no exercício de sua função constitucional e de acordo com a política criminal adotada, o legislador ordinário optou por retirar do ordenamento jurídico o marco temporal previsto para o adimplemento do débito tributário redundar na extinção da punibilidade do agente sonegador, nos termos do seu artigo 9º, § 2º, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer tal limite.

2. Não há como se interpretar o referido dispositivo legal de outro modo, senão considerando que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado.

3. Como o édito condenatório foi alcançado pelo trânsito em julgado sem qualquer mácula, os efeitos do reconhecimento da extinção da punibilidade por causa que é superveniente ao aludido marco devem ser equiparados aos da prescrição da pretensão executória.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente, com fundamento no artigo 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003.

(HC 362.478/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 20/09/2017)

No caso dos autos, verifico que a dívida tributária ensejadora da pretensão punitiva estatal, qual seja, a proveniente dos Autos de infração nº 37.204.826-9 e nº 37.204.827-7 em face da empresa Cereais Chapadão Importação e Exportação Ltda. (ID 29393641 – Págs. 26/27), foi objeto de total adimplemento, conforme informação prestada nos autos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da liquidação das dívidas ativas referentes aos autos de infração de nº 37.204.826-9 (ID 26533876 – Págs. 7/8) e nº 37.204.827-7 (ID 39504309 e ID 39504310).

Destarte, a extinção da punibilidade dos réus **Alcides Cleto do Nascimento Siqueira** e **Roberto Rodrigues**, forte no art. 9º, caput e §2º, da Lei nº 10.684/03, é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **DECRETO** a extinção da punibilidade dos réus **Alcides Cleto do Nascimento Siqueira** e **Roberto Rodrigues**, tendo em conta o total adimplemento da dívida tributária veiculada nos Autos de infração nº 37.204.826-9 (ID 26533876 – Págs. 7/8) e nº 37.204.827-7 (ID 39504309 e ID 39504310) em face da empresa Cereais Chapadão Importação e Exportação Ltda, forte no art. 9º, caput e §2º, da Lei nº 10.684/03, em relação ao delito previsto no art. 337-A do CP.

Sem custas pelos réus.

Não há bens apreendidos.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000225-38.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: REGINA TEIXEIRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: GISELENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada.

Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000448-54.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JEFERSON JUNIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: VINICIUS SOARES KAHEY - MG189804

DESPACHO

O MPF apresentou a proposta de acordo de não-persecução penal – ANPP já devidamente assinado, de acordo como art. 28-A, §3º, do CPP (ID 37560849).

Assim, compete ao Poder Judiciário verificar a voluntariedade e legalidade do pacto, consoante preconiza o art. 28-A, §4º, do CPP.

Para tanto, nos moldes do que preconizam **RESOLUÇÃO Nº 322 DO CNJ, RESOLUÇÃO PRES 343 DO TRF3 e, ainda, em observância às disposições contidas nas Portarias Conjuntas PRES/COREMS nº 01, 02 e 10**, designo audiência para o dia **24 de março de 2021, às 14h00 (horário local)**, oportunidade em que será realizada a oitiva do investigado na presença do seu defensor e do membro do Ministério Público Federal, **a ser realizada exclusivamente por meio de videoconferência** como uso da plataforma Cisco Meeting já disponibilizada pelo E. TRF3.

No dia e horário designados, deverão as partes e interessados acessarem a sala virtual da Subseção Judiciária de Três Lagoas por meio do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80155).

As orientações de acesso à sala virtual estão disponíveis no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4DE1E7CAA>.

Tendo o investigado constituído advogado, fica ele intimado, por meio de sua defesa constituída a, juntamente com o seu defensor, acessar diretamente a sala virtual deste Juízo, conforme as orientações acima mencionadas.

Esclareça-se que, de acordo com o art. 3º, §1º da Resolução 329 do CNJ, *somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.*

Nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução 329 do CNJ: *“Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone”.*

Deste modo, caso a defesa ou o representante do Ministério Público Federal tenham dúvidas quanto ao acesso à sala virtual, deverão, previamente, entrar em contato com a Secretaria (*email: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br; cmluches@trf3.jus.br*), a fim de sanar qualquer eventual problema de acesso.

Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa.

Intíme-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 4 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000098-66.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: VILMA PERES DA SILVA MUNIN

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANO DA ROCHAMUCHAO - MS16157

DES PACHO

O MPF apresentou a proposta de acordo de não-persecução penal – ANPP já devidamente assinado, de acordo com o art. 28-A, §3º, do CPP (ID 37560849).

Assim, compete ao Poder Judiciário verificar a voluntariedade e legalidade do pacto, consoante preconiza o art. 28-A, §4º, do CPP.

Para tanto, nos moldes do que preconizam **RESOLUÇÃO Nº 322 DO CNJ, RESOLUÇÃO PRES 343 DO TRF3 e, ainda, em observância às disposições contidas nas Portarias Conjuntas PRES/COREMS nº 01, 02 e 10**, designo audiência para o dia **24 de março de 2021, às 14h40 (horário local)**, oportunidade em que será realizada a oitiva do investigado na presença do seu defensor e do membro do Ministério Público Federal, **a ser realizada exclusivamente por meio de videoconferência** como uso da plataforma Cisco Meeting já disponibilizada pelo E. TRF3.

No dia e horário designados, deverão as partes e interessados acessarem a sala virtual da Subseção Judiciária de Três Lagoas por meio do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80155).

As orientações de acesso à sala virtual estão disponíveis no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4DE1E7CAA>.

Tendo o investigado (a) constituído advogado, fica ele (a) intimado (a), por meio de sua defesa constituída a, juntamente com o seu defensor, acessar diretamente a sala virtual deste Juízo, conforme as orientações acima mencionadas.

Esclareça-se que, de acordo com o art. 3º, §1º da Resolução 329 do CNJ, *somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.*

Nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução 329 do CNJ: *“Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone”.*

Deste modo, caso a defesa ou o representante do Ministério Público Federal tenham dúvidas quanto ao acesso à sala virtual, deverão, previamente, entrar em contato com a Secretaria (*email: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br; cmluches@trf3.jus.br*), a fim de sanar qualquer eventual problema de acesso.

Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa.

Intíme-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000525-75.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GUARACI DALSOGLIO, TITO ROQUE MIETTO, OSMIL NABAS, CELSO BAPTISTA, JAIR NABAS, MARCEL FEXINA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE DE FATIMA DA SILVA FEXINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação das Partes: Requerente e Requeridos, nos autos em epígrafe**, acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

“intime-se as partes para oferecerem suas razões finais, em 15 (quinze) dias, tendo em vista o não interesse na realização de prova testemunhal, nos termos da r. Decisão (fls. 224-225).

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença..”

CORUMBÁ, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000525-75.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GUARACI DALSOGLIO, TITO ROQUE MIETTO, OSMIL NABAS, CELSO BAPTISTA, JAIR NABAS, MARCEL FEXINA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE DE FATIMA DA SILVA FEXINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação das Partes: Requerente e Requeridos, nos autos em epígrafe**, acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

“intime-se as partes para oferecerem suas razões finais, em 15 (quinze) dias, tendo em vista o não interesse na realização de prova testemunhal, nos termos da r. Decisão (fls. 224-225).

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença..”

CORUMBÁ, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000525-75.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GUARACI DALSOGLIO, TITO ROQUE MIETTO, OSMIL NABAS, CELSO BAPTISTA, JAIR NABAS, MARCEL FEXINA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE DE FATIMA DA SILVA FEXINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação das Partes: Requerente e Requeridos, nos autos em epígrafe**, acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

“intime-se as partes para oferecerem suas razões finais, em 15 (quinze) dias, tendo em vista o não interesse na realização de prova testemunhal, nos termos da r. Decisão (fls. 224-225).

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença..”

CORUMBÁ, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000525-75.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GUARACI DALSOGLIO, TITO ROQUE MIETTO, OSMILNABAS, CELSO BAPTISTA, JAIR NABAS, MARCEL FEXINA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE DE FATIMA DA SILVA FEXINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação das Partes: Requerente e Requeridos, nos autos em epigrafe**, acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

“intime-se as partes para oferecerem suas razões finais, em 15 (quinze) dias, tendo em vista o não interesse na realização de prova testemunhal, nos termos da r. Decisão (fls. 224-225).

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença..”

CORUMBÁ, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000525-75.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GUARACI DALSOGLIO, TITO ROQUE MIETTO, OSMILNABAS, CELSO BAPTISTA, JAIR NABAS, MARCEL FEXINA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE DE FATIMA DA SILVA FEXINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação das Partes: Requerente e Requeridos, nos autos em epigrafe**, acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

“intime-se as partes para oferecerem suas razões finais, em 15 (quinze) dias, tendo em vista o não interesse na realização de prova testemunhal, nos termos da r. Decisão (fls. 224-225).

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença..”

CORUMBÁ, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000525-75.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GUARACI DALSOGLIO, TITO ROQUE MIETTO, OSMILNABAS, CELSO BAPTISTA, JAIR NABAS, MARCEL FEXINA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE DE FATIMA DA SILVA FEXINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação das Partes: Requerente e Requeridos, nos autos em epigrafe**, acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

“intime-se as partes para oferecerem suas razões finais, em 15 (quinze) dias, tendo em vista o não interesse na realização de prova testemunhal, nos termos da r. Decisão (fls. 224-225).

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença..”

CORUMBÁ, 4 de novembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GUARACI DALSOGLIO, TITO ROQUE MIETTO, OSMILNABAS, CELSO BAPTISTA, JAIR NABAS, MARCEL FEXINA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE DE FATIMA DA SILVA FEXINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação das Partes: Requerente e Requeridos, nos autos em epígrafe**, acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

“intime-se as partes para oferecerem suas razões finais, em 15 (quinze) dias, tendo em vista o não interesse na realização de prova testemunhal, nos termos da r. Decisão (fls. 224-225).

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.”

CORUMBÁ, 4 de novembro de 2020.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0000476-19.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

1. 38754042 - Manifestação do MPF: Cumpre realçar que estes autos foram digitalizados, sendo que a Secretaria do Juízo conferiu e certificou a regularidade da digitalização, portanto, nada há a ser decidido sobre essa questão no momento.

2. Corrija-se os dados das partes no sistema PJe, fazendo contar como representante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e no polo passivo as pessoas que compõem o polo passivo da Ação Penal 0000795-21.2017.4.03.6004.

3. Sem prejuízo do contido no item 2, dê-se ciência aos advogados dos interessados para ciência da digitalização, sendo certo que todos já ofertaram suas alegações finais na ação principal.

Corumbá, 5 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003026-52.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) REU: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **LUIZ DE OLIVEIRA COSTA** como incurso nas penas do artigo 334, §1º, inciso I, alínea b do Código Penal c/c arts. 2º e 3º do Decreto-lei 399/68.

Segundo consta na denúncia: no dia 26/11/2016, na rodovia MS 160, próximo ao Assentamento Itamarati, o réu foi flagrado transportando 261 mil maços de cigarro origem paraguaia, marca Eigth, avaliados em R\$ 1.414.620,00.

Auto de prisão em flagrante (IP 409/2016, fls. 25/33). Autos de apresentação e apreensão n. 397/2016 (fl. 33/34). Documentos dos veículos e fotos, nota fiscal dos supostos produtos transportados (fl. 35/46), BO PMMS 144/2016 (fl. 46/47), Auto de entrega do veículo (fls. 65),). Laudo de Perícia Criminal Federal 1160/2016 (Merceologia) (fl. 98/103), sendo estimado o valor de um maço de cigarro em R\$ 5,00, Relatório da autoridade policial federal (fl. 109/110), Termo de Guarda da RFB (fls. 113), Termo de Informação 053/2017 RFB (fls. 118/120).

A denúncia foi recebida em 05/07/2019 (fl 18/20).

Citado, apresentou resposta à acusação (fls. 177/180) pela defesa constituída.

Não havendo hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 212/215).

Em audiência, foram inquiridas as testemunhas de Acusação, Defesa e interrogado o acusado (fls. 240/241).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, onde foi sustentado estar comprovada a autoria e materialidade dos crimes descritos na denúncia, pugnando pela condenação do acusado, bem como que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea a com relação ao delito de contrabando.

A Defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu, ou, subsidiariamente, em sendo outro o entendimento, a absolvição pelo delito de desobediência por se tratar de uma infração administrativa, bem com reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e condenação no mínimo legal (fls. 320/328).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

1. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido veiculado na denúncia merece guarda, se não vejamos:

Do delito previsto no artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal:

O acusado está sendo processado pela suposta prática do crime previsto, no artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, que possui a seguinte dicação:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

I - prática fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

A materialidade do crime de contrabando extrai-se pelo Auto de prisão em flagrante (IP 409/2016, fls. 25/33), Autos de apresentação e apreensão n. 397/2016 (fl. 33/34), Documentos dos veículos e fotos, nota fiscal dos supostos produtos transportados (fl. 35/46), BO PMMS 144/2016 (fl. 46/47), Auto de entrega do veículo (fls. 65). Laudo de Perícia Criminal Federal 1160/2016 (Merceologia) (fl. 98/103), sendo estimado o valor de um maço de cigarro em R\$ 5,00, Relatório da autoridade policial federal (fl. 109/110), Termo de Guarda da RFB (fls. 113), Termo de Informação 053/2017 RFB (fls. 118/120).

Como é de notório conhecimento, a comercialização de cigarros importados sem a devida regularização é vedada, senão vejamos:

Art. 19 – O deferimento do pedido de cadastro ou de renovação de cadastro somente será concedido às marcas de produtos derivados do tabaco que estejam cumprindo os requisitos desta Resolução, sendo assegurada sua publicidade através de divulgação na Relação de Marcas Cadastradas, disponibilizada na página eletrônica da ANVISA.

§ 1º – É proibida a comercialização, em todo o território nacional, de qualquer marca de produto derivado do tabaco, fumígeno ou não, que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução e, por conseguinte, não conste na Relação de Marcas Cadastradas, publicada pela ANVISA em sua página eletrônica, ainda que a marca se destine a pesquisa de mercado.

Assim, tenho que restou devidamente comprovada a materialidade delitiva.

A autoria delitiva também é certa.

As provas produzidas em juízo confirmaram os elementos colhidos na esfera investigativa, deixando claro que o acusado foi abordado – por Policiais Militares do MS – em flagrante delito no dia 26/11/2016, quando dirigia um caminhão de mudança onde foram encontradas as mercadorias apreendidas (261.000 maços de cigarros estrangeiros).

Ambas as testemunhas de Acusação se recordaram dos fatos, apresentando depoimentos semelhantes ao da fase do inquérito policial e em consonância aos fatos descritos na denúncia ofertada, ressaltaram que o réu foi colaborativo, que a empresa que ele trabalhava não tinha conhecimento. A testemunha de Defesa Auronir afirmou que nada tem que o desabone em todo o tempo que conhece o réu, sobre os fatos soube no serviço. A testemunha de Defesa Silvio afirmou que nada tem que o desabone em todo o tempo que conhece o réu, sobre dos fatos por meio da advogada dele. Quanto ao réu, em seu interrogatório, confirmou os fatos imputados contra si, confessando a prática do crime de contrabando.

Assim, diante de todo conjunto probatório trazido aos autos, da prova documental da abordagem em flagrante delito, bem como da prova testemunhal e da confissão, não há dúvida acerca da autoria delitiva, sendo de rigor a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Nessa trilha, são os precedentes do E. TRF3. Vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. LEGALIDADE DA PROVA. POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA. VERIFICAÇÃO VEICULAR. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO AUTORIZA A CONDENACÃO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 444 DO STJ. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Legalidade da verificação veicular. Não se vislumbra a ilicitude da prova da existência do crime, uma vez que a mesma foi colhida em mera fiscalização de rotina realizada por policiais militares quando do exercício do poder de polícia, ou seja, é permitida a abordagem policial de forma a velar pela ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio público, tudo dentro de suas atribuições constitucionais, consoante o teor do artigo 144 da Constituição Federal.

2. A prova acusatória é subsistente e hábil a comprovar a materialidade e a autoria, o que autoriza a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 334, caput, § 1º, "b" e "d", do Código Penal.

3. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são inteiramente favoráveis. Súmula nº 444 do STJ: De fato, inquéritos e ações penais em curso não configuram maus antecedentes e não ensejam o agravamento da pena-base. Reconhecimento da atenuante da confissão. Súmula nº 231 do STJ. Pena definitiva fixada no mínimo legal.

4. Fixado o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal.

5. Substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 6. Recurso ministerial parcialmente provido. (APELAÇÃO CRIMINAL - 78771/SP 0001515-73.2014.4.03.6139 QUINTA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019 Decisão: 12/08/2019).

De rigor, portanto, **havendo provas suficientes quanto à autoria e materialidade, impõe-se** a condenação do acusado nos termos da denúncia no tocante às sanções do artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal.

2.3) Dosimetria da pena:

Com fulcro no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988 e no critério trifásico, passo à dosimetria da pena.

2.3.2) Do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal:

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Culpabilidade deve ser valorada negativamente por se tratar o réu de motorista profissional, tendo tal conduta maior reprovação, uma vez que praticou o crime no exercício da sua profissão. Nada a valorar sobre conduta social, antecedentes ou personalidade. Os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências devem ser sopesadas negativamente em razão da grande quantidade apreendida (261.000 maços de cigarros) acima até em termos das quantidades apreendidas diariamente nesta subseção. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena cominada ao delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 anos e 08 meses de reclusão. Não há previsão de pena de multa no delito em questão.

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, aplica-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP), em razão da qual reduzo a pena em 06 meses. Fixo a pena provisória em 02 anos e 02 meses de reclusão.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, **fixo a pena definitiva em 02 anos e 02 meses de reclusão.**

Regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Na hipótese dos autos, **não** tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão de possuir circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para **CONDENAR** LUIZ DE OLIVEIRA COSTA, já qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **02 anos 02 meses e 11 dias-multa**.

3.4) Na forma do art. 92, III do CP, determino, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, em relação ao réu **LUIZ DE OLIVEIRA COSTA** sua inabilitação para dirigir veículo automotor até o término total do cumprimento da pena, tendo em vista que o CONTRABANDO DE CIGARROS foi cometido na direção de um veículo, sendo tal medida necessária e adequada para inibir a reiteração delitiva e, até mesmo, novo envolvimento do sentenciado com prática criminosa similar.

Na hipótese dos autos, **não** tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão de possuir circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Incabível o sursis da pena nos termos do artigo 77 do CP.

3.5) Disposições Gerais

Condene o réu nas custas processuais (art. 804, CPP).

Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva, podendo o réu recorrer em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os créditos tributários são passíveis de cobrança através de execução fiscal.

Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos.

Tendo o réu advogada constituída, proceda sua a intimação na pessoa do seu advogado com base no art. 392, II, CPP.

Intímem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2020-SCJAO DENATRAN E DETRAN/MS, comunicando da inabilitação do sentenciado para dirigir veículo automotor até o término do cumprimento total da pena na forma do art. 92, III do CP.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5001140-88.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ILMAR DE SOUZA CHAVES

Advogado do(a) REQUERIDO: HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE - MS17275

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de bens proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em relação aos maquinários agrícolas apreendidos durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão no imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Rubiataba/GO, pertencentes, em tese, ao investigado ILMAR DE SOUSA CHAVES, os quais foram mencionados nos itens 02, 05, 08, 09 e 10 do TERMO DE APREENSÃO Nº 0154/2020 (ID 36964663 - Pág. 10-11).

Essa medida é vinculada aos autos relacionados à Operação CAVOK (Inquérito Policial nº 5000225-39.2020.4.03.6005 e medida cautelar nº 5000302-48.2020.4.03.6005), que tramita neste Juízo, visando apurar a prática, em tese, de crimes de integrar organização criminosa, tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico transnacional de drogas.

Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, em Rubiataba-GO, pertencente, em tese, ao investigado ILMAR DE SOUSA CHAVE, foram apreendidos os seguintes maquinários, com as especificações abaixo assinaladas:

CARACTERÍSTICAS	QUANT.	TERMO DE APREENSÃO Nº	ITEM DO TERMO DE APREENSÃO
Trator Massey Ferguson MF 4292/HD, cor vermelha, nº D836766932, localizado no galpão da fazenda.	1	0154/2020	02
Trator Massey Ferguson 4275, nº AAAAT0003JAC005633, localizado no galpão da fazenda.	1	0154/2020	05
Grade Aradora "Grade de Roma" CRI DE 16C/DSC REC 28, nº 01035770003003, localizada no galpão da fazenda.	1	0154/2020	08

Distribuidor de calçário Master 5500D, nº de série 15/02933, cor verde, localizado no galpão da fazenda.	1	0154/2020	09
Máquina Desensiladeira Ipacol VFMH 1.5, nº de série JP-1574-13, localizada no galpão da fazenda.	1	0154/2020	10

O maquinário encontra-se no galpão da Fazenda, sob os cuidados do trabalhador rural VALDIR GONSALES TAVARES, nomeado como depositário fiel dos bens.

Por meio do Ofício nº 3098/2020-DPF/PPA/MS, a Autoridade Policial sugeriu a alienação dos bens (ID 36964662 - Pág. 1-2).

Ao final, o MPF requereu a expedição de ofício ao Chefe do NUPEI da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, para que encaminhe a resposta do Ofício nº 3100/2020 – DPF/PPA/MS diretamente este Juízo, a intimação do investigado ILMAR DE SOUSA CHAVES, para manifestar-se sobre o pleito, expedição de ofício à SENAD, acionamento da CONAB, via SENAD, para realizar leilões eletrônicos capazes de conectar pequenos, médios e grandes compradores ao produto ofertado, para assegurar o leilão dos bens.

Em decisão de ID 37339458, determinou-se (a) a avaliação do maquinário, cujo cumprimento está em curso na Carta Precatória nº 5414097-96.2020.8.09.0139, expedida à Comarca de Rubiataba-GO; (b) a expedição de ofício à NUPEI da RFB, para encaminhar resposta ao Ofício nº 3100/2020 – DPF/PPA/MS; (c) a identificação da SENAD junto à CONAB a indicação de leiloeiro e os trâmites para realização desse ato, o que foi feito of. ID 37565860 - Pág. 1; (d) a intimação de ILMAR DE SOUSA CHAVES, na pessoa de seu advogado HAROLDSON LATORRE, para manifestar-se no prazo de 72h; (e) a ratificação da nomeação de VALDIR GONSALES AVARES como depositário fiel do bem apreendido.

ILMAR DE SOUSA CHAVES apresentou impugnação ao pedido inicial (id 37502562), requerendo o indeferimento do pedido ministerial, sustentando que a propriedade da Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro são de sua esposa ALIETE DA SILVA CHAVES, e de suas filhas LIAMARA DA SILVA CHAVES E ILMARA DA SILVA CHAVES, e de seu genro ARTUR DA COSTA MARTINS. Narra que antes dos fatos narrado no Inquérito Policial em epígrafe, esposa e filhas eram proprietárias da empresa I.A.L. AGRONEGÓCIOS LTDA, CNPJ 24.894.160/0001-90. Afirma que a hipótese não se enquadra ao artigo 144-A do CPP. Sustenta que o impugnante possui lastro patrimonial (ouro), o que o permitiu adquirir uma aeronave CESSNA 185, Série 1850454, um apartamento em 1989, uma fazenda em 1993. Afirma que já foi absolvido em ação penal que tramitou neste Juízo (Ação Penal nº 97.1323-5). Ao final, requereu a intimação do impugnante sobre todas as providências deste feito, inclusive avaliação e designação de leilão. Por fim, requereu a intimação dos proprietários como interessados no processo.

ALIETE DA SILVA CHAVES, LIAMARA DA SILVA CHAVES E ILMARA DA SILVA CHAVES e ARTUR DA COSTA MARTINS apresentaram impugnação (ID 38988925). A autoridade policial responsável pela investigação não disponibilizou às partes documentos que demonstram que foi apreendido no imóvel, inviabilizando a defesa. Afirma que as não restou demonstrado que o maquinário apreendido é produto de crime, mas que há provas de que é fruto de lastro patrimonial. Afirma que há dissonância temporal entre os fatos e a data do bem adquirido e que o apartamento em Goiânia, por exemplo, foi adquirido em 12/08/2003, há 17 anos, por suas filhas ILMARA e LIAMARA. Requereu a suspensão da medida cautelar de alienação antecipada e o julgamento improcedente da ação.

O MPF impugnou as impugnações à petição inicial (id 39427271).

Sob o ID 41042612 - Pág. 4, foi juntado ao auto de avaliação do maquinário apreendido, lavrado pelo Oficial de Justiça da Comarca de Rubiataba-GO, sob o valor total de R\$340.000,00.

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

A alienação judicial de bens apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Com efeito, o principal escopo do instituto da alienação antecipada é a “preservação do valor dos bens constritos em virtude da adoção de medidas cautelares patrimoniais ou de anterior apreensão.”¹

Sobre a alienação antecipada e seus requisitos legais, leciona Guilherme de Souza Nucci:

“Em suma, busca-se, pelas variadas medidas assecuratórias, a tomada de bens e valores do agente do crime, enquanto perdura a investigação e o processo. Muitos desses bens podem ser perecíveis, por várias razões, motivo pelo qual a Lei 12.694/2012 introduziu o art. 144-A no Código de Processo Penal, permitindo a alienação antecipada dos bens recolhidos, assegurando o seu valor. Os fundamentos para a alienação, seja qual for a causa da apreensão ou indisponibilidade, são: a) deterioração (dissipar-se ou arruinar-se), b) depreciação (perder ou reduzir o seu valor), c) difícil manutenção (tornar-se complexo o sustento do bem ou sua conservação). Quando mais cresce o interesse estatal em captar os bens e valores advindos do crime ou mesmo do patrimônio do autor do delito, mais se eleva, igualmente, o propósito de bem guardar o montante recolhido. Por isso, justifica-se, plenamente, a alienação antecipada dos bens para garantir o seu valor real, sem representar perda para o proprietário ou mesmo para a futura indenização da vítima”. (Código de Processo Penal Comentado, 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.391/392.)

No caso em tela, resta evidente o risco de deterioração e perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos (maquinários agrícolas) há vários meses, por vezes, há mais de ano, pois a ausência de administração judicial até o julgamento do feito principal expõe os bens a uma administração parcial (feita pelo caseiro da Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro), sem manutenção, com risco de deterioração por exposição a intempéries, por falta de uso ou por uso inadequado, e por ausência de manutenção, ocasionando, por conseguinte, perda da deterioração.

A permanência do maquinário nas características em que se encontram inevitavelmente acarretará a deterioração do bem apreendido (devido desgaste do maquinário) e a desvalorização, em razão da falta de adequada e imparcial gestão, que poderá ser exercida por administrador judicial.

As partes requeridas enumeraram eventual lastro probatório que justifique a existência da Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e, em tese, da regular aquisição dos maquinários, todavia, *data venia*, não demonstraram a imprescindibilidade ou a inutilidade da medida, que é garantida legalmente pelo artigo 144-A do Código de Processo Penal. Leia-se:

“Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 1 O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 2 Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 3 O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 4 Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 5 No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 6 O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 7o (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)”

E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o investigado eventualmente absolvido da imputação, seja para vítima ou terceiro de boa-fé, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Apesar da referida medida acautelatória ter caráter real e patrimonial, sua análise não pode olvidar o princípio da proporcionalidade ou princípio da proibição de excesso erigido a princípio constitucional fundamental, eixo norteador hermenêutico da imposição de restrições a direitos.

Para verificar a conformação da medida com o princípio da proporcionalidade, mister analisar o preenchimento dos “subprincípios” da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Gilmar Ferreira Mendes em sua clássica obra Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais esclarece que:

“O subprincípio da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O subprincípio da necessidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos.

Em outros termos, o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa. Ressalta-se que, na prática, adequação e necessidade não têm o mesmo peso ou relevância no juízo de ponderação. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado. Pteroth e Schlink ressaltam que a prova da necessidade tem maior relevância do que o teste da adequação. Positivo o teste da necessidade, não há de ser negativo o teste da adequação. Por outro lado, se o teste quanto à necessidade revelar-se negativo, o resultado positivo do teste de adequação não mais poderá afetar o resultado definitivo ou final.

Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade em sentido estrito). (...) A proporcionalidade em sentido estrito assumiria, assim, o papel de um "controle de sintonia fina" (Stimmigkeitskontrolle), indicando a justiça da solução encontrada ou a necessidade de sua revisão." (Brasília: Editora Brasília Jurídica. 1ed. 2ª Tiragem p.250/251.)

Sendo assim, verifica-se que a alienação antecipada é meio apto ao atingimento adequado do seu fim, qual seja, a preservação do valor do bem, assim como necessário no sentido que a medida menos gravosa, qual seja, a colocação de um funcionário da fazenda como depositário fiel dos bens não garantirá – até em razão dos custos de manutenção alhures referidos – a preservação real do patrimônio ora em análise.

Também está atendida a proporcionalidade no sentido estrito ii de que, neste juízo de ponderação entre o interesse do Estado (lato sensu) de ver preservado o valor do patrimônio, garantindo-se assim a eficácia da medida de sequestro (primeiramente aplicada), a preservação da futura indenização à vítima (que no caso dos delitos apurados na Operação Cavok é o estado brasileiro), ou, em caso de absolvição ou demonstração final de que era de propriedade de terceiros de boa-fé garante-se a devolução do valor com a devida correção monetária a quem lhe for de direito.

Nesta linha, necessário destacar que os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada – e especialmente no caso em tela o direito à propriedade – havendo tensão entre o interesse do indivíduo por se considerado e o interesse da coletividade; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão emblemática da lavra do Min. Celso de Mello já se posicionou no seguinte sentido:

"(...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (...)" (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Diante do exposto, tendo como eixo norteador o princípio da proporcionalidade, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, DETERMINO que:

- sejam intimados, via sistema, o MPF, o investigado e as interessadas na pessoa de seus advogados constituídos para ciência no prazo comum de 02 dias,
- após, se proceda à alienação dos maquinários agrícolas apreendidos que deve ser realizada pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a este órgão providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente (auto de apreensão, laudo pericial se houver, laudo de avaliação e auto de avaliação elaborado pela Comarca de Rubiataba-GO), bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo,
- Nos termos da dicação legal, "os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.",
- O produto da venda deverá ser depositado, no prazo de 10 dias, em conta judicial vinculada aos presentes autos junto à Caixa Econômica Federal, agência 3214.

A fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação, associem-se os autos à ação penal originária no sistema PJe: "12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos".

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos autos incidentais até ulterior comunicação pela SENAD/CONAB acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

Intime-se o administrador judicial nomeado.

Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CONAB para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: ppora-se01@trf3.jus.br.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000962-06.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCOS JASTRENSKI

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA, JEANE APARECIDA DE LIMA

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intimem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procurador(e)s, constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5000873-19.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ODACIR JUAREZ DALPASQUALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDHIL VAZ JUNIOR - MS18979

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, AGENCIA FAZENDARIA DE CAMPO GRANDE, MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ODACIR JUAREZ DALPASQUALE em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, requerendo a restituição do veículo Fiat Palio Week Elx Flex, placa ARV 2958, cor Preta, Ano 2009/2010, chassi 9BD17301MA4297213, RENAVAM 0017031087, que foi apreendido com BRUNO FERNANDES MARCOCCINI SALMAZZO, em 18/12/2019, em Vista Alegre, e posteriormente encaminhado para a Receita Federal (f. 03-07 do pdf). Informa que o veículo foi objeto de transferência, conforme informado pelo DETRAN/PR (f. 18 do pdf).

Juntou documentos às f. 08-12 do pdf e à f. 19-21 do pdf.

Instado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento da petição inicial, porque não restou demonstrado pelo impetrante que houve abuso de poder ou ilegalidade pelo impetrante, a existência de prévio requerimento administrativo e a tempestividade do pedido.

É o relatório. Decido.

O réu não juntou aos autos:

- 1) qualquer processo criminal que demonstre ter ocorrido o fato narrado, que pudesse, eventualmente, justificar a existência deste Mandado de Segurança **Criminal**;
- 2) procedimento administrativo que tramitou ou que tramita na Receita Federal, relativamente aos fatos narrados na inicial;
- 3) requerimento de restituição do veículo pela via administrativa e indeferimento do pedido realizado de forma ilegal ou com abuso de poder;
- 4) tempestividade do pedido;
- 5) legitimidade passiva da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande-MS.

Assim, o remédio constitucional proposta não possui características mínimas para prosseguir.

No mais, insta consignar que, nos autos nº 5000098-04.2020.4.03.6005, o réu apresentou idêntica petição inicial, a qual restou indeferida ausência de condições da ação. Leia-se:

“PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-04.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ODACIR JUAREZ DALPASQUALE

Advogado do(a) AUTOR: EDHIL VAZ JUNIOR - MS18979

RÉU: RECEITA FEDERAL PONTA PORÃ

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ODACIR JUAREZ DALPASQUALE, objetivando a restituição do veículo PALIO WEEK ELX Flex., ANO/MODELO 2009/2010, cor preta, placa: ARV-2958 MT, chassi: 9BD17301MA4297213, RENAVAM cód.00170310787.

Determinada a emenda da inicial para regularizar o polo passivo da demanda, informar o valor da causa e apresentar declaração de hipossuficiência e documentos que comprovem a situação de necessidade do autor ([27719447-Despacho](#)).

A parte autora apresentou emenda pela petição de [ID 28426526](#) e juntou declaração de hipossuficiência ([28427702 - Outros Documentos \(HIPOSUFICIENCIA ODACIR\)](#)).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Consoante relatado, instada a emendar a inicial para adequar o polo passivo, a parte autora indicou a Receita Federal de Ponta Porã-MS, no entanto, tal órgão é desprovido de personalidade jurídica e capacidade processual. Ademais, não juntou aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas.

Sem condenação em honorários advocatícios à míngua de angularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 28 de fevereiro de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Ademais, destaca-se que eventual pena de perdimento pela Receita Federal do Brasil atingirá tão somente a esfera administrativa, que é desvinculada da esfera criminal, de modo que incabível até mesmo pedido de restituição de bem apreendido para impugnar decisão proferida por aquele órgão.

Por fim, dispõe o artigo 119 do Código de Processo Penal:

Art. 119. As coisas a que se referem arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitarem em julgado a sentença final, **salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.**

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, **desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante**

§ 1º **Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova.** Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arazoar.

Portanto, a restituição seria cabível caso o requerente fosse pessoa de boa-fé, ou o lesado, e demonstrasse a propriedade do veículo. Quanto à propriedade, constata-se pela CLRV que o veículo sequer pertence ao requerente. Quanto à qualidade do requerente, não há nos autos qualquer elemento a respeito do suposto contrabando ou descaminho de mercadoria, motivo pelo qual impossível aferir se o requerente é lesado ou terceiro de boa-fé, não preenchendo assim os critérios presentes no artigo 120 do CPP para restituição do bem apreendido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Exclua-se a Agência Fazendária de Campo Grande-MS do polo passivo, haja vista sequer ter sido mencionada pelo impetrante em seu requerimento.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001399-15.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VICTORIO CORONEL MARTINEZ

SENTENÇA

(Tipo "E")

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VICTORIO CORONEL MARTINEZ, nacional paraguaio, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 171, *caput c/c* art. 14, inciso II, 171, §3º e 299, este último por três vezes todos do Código Penal.

Os fatos descritos na inicial datam de antes de 2009 a 2011, tendo a denúncia sido recebida em **13/03/2018**.

No dia 25/06/2019 foi determinada a citação por edital do réu (fls. 42 do ID 26534624), porém o ato encontra-se pendente de cumprimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente da justa causa, uma vez que o réu é paraguaio e provavelmente reside no Paraguai, de modo que são difíceis as tentativas de localização para que seja pessoalmente integrado à relação processual.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Os fatos são antigos, remontando a anos anteriores de 2009 a 2011, ao passo que o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu em 25/06/2019.

Reconheço que, sob o ponto de vista prático, é assaz dificultosa sua localização para que seja devidamente integrado à relação processual, eis que não há notícia de que tenha residido no território nacional e, acaso efetivamente resida em território estrangeiro, torna-se mais difícil ainda sua localização. O que se extrai dos autos é que se encontra em local incerto e não sabido há quase dez anos, sem indicação de endereço ou pessoa que possa localizá-lo ou indicar seu paradeiro.

Deve-se ter em mente que acaso o processo seguisse adiante e culminasse com a prolação de sentença condenatória, certo é que mesmo a incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente elevaria a pena da agente acima do patamar mínimo para os crimes imputados.

Considerando, por sua vez, o transcurso de mais de **oito anos** entre o primeiro marco interruptivo e a presente data, ainda que se considere a suspensão do feito, o seu prosseguimento releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, considerando os menores prazos prescricionais previstos para os crimes em análise. Considera-se, ainda, que ela incide sobre cada crime isoladamente, na forma do disposto no artigo 119 do Código Penal.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado na súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Em outras palavras, não se está aqui reconhecendo a prescrição virtual, eis que esta envolve o direito material, atinente à pretensão punitiva estatal, mas sim apreciando questão de natureza processual que diz respeito à viabilidade do processamento da demanda.

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal?” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da perda superveniente de condição para o exercício da ação penal.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000033-75.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GRACIANA CARDOSO RUIZ

S E N T E N Ç A

(Tipo "E")

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GRACIANA CARDOSO RUIZ, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 171, § 3º, e 299, do Código Penal, em concurso material.

Os fatos descritos na inicial datam de 2005, tendo a denúncia sido recebida em **30/05/2012**.

A acusada foi citada por edital, e, ante o não comparecimento ao processo, foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, em 02/04/2017, em atendimento à regra do artigo 366 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente da justa causa, uma vez que, ainda que condenados, a ré receberiam, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena no mínimo legal e, assim, eventual sentença, mesmo que condenatória, teria de forçosamente reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, considerado o espaço de tempo decorrido desde a data do recebimento da denúncia.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Os fatos são antigos, remontando a 2005, ao passo que o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu em **30/05/2012**, há mais de oito anos, portanto.

Acaso o processo seguisse adiante e culminasse com a prolação de sentença condenatória, certo é que mesmo a incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente elevaria a pena da agente acima do patamar mínimo para os crimes imputados.

Considerando, por sua vez, o transcurso de mais de **oito anos** entre o primeiro marco interruptivo e a presente data, ainda que se considere a suspensão do feito, o seu prosseguimento releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, considerando os menores prazos prescricionais previstos para os crimes em análise. Considera-se, nesse caso, que deve ser aplicado o regime anterior à 2010, em que a prescrição retroativa tinha por marco inicial da data de ocorrência do próprio delito, sendo certo que ela incide sobre cada crime isoladamente, na forma do disposto no artigo 119 do Código Penal.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado na súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Em outras palavras, não se está aqui reconhecendo a prescrição virtual, eis que esta envolve o direito material, atinente à pretensão punitiva estatal, mas sim apreciando questão de natureza processual que diz respeito à viabilidade do processamento da demanda.

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da perda superveniente de condição para o exercício da ação penal.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que a ré foi citada por edital, proceda à intimação do advogado dativo nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000284-93.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EVANDRO LUIS DOS SANTOS LIMA

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **denunciou EVANDRO LUIS DOS SANTOS LIMA** como incurso na pena do artigo 304 c/c 297, do Código Penal.

Cópia da certidão de óbito encartada ID 32502169

O MPF teve ciência da certidão do óbito e requereu a extinção da punibilidade conforme manifestação ID 38192837.

É o relatório, no essencial. **DECIDO.**

O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que *"no caso de morte do acusado, o juiz, somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade"*.

Tendo ocorrido o falecimento de **EVANDRO LUIS DOS SANTOS LIMA**, conforme comprova a certidão de óbito acostada aos autos, de rigor acolher o pleito da Defesa e do MPF.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 107, I, do Código Penal c/c art. 62 do CPP, **declaro a extinção da punibilidade de EVANDRO LUIS DOS SANTOS LIMA**

Façam as anotações e comunicações de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Ponta Porã-MS, 4 de outubro de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002459-94.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BASILIA TORRES

S E N T E N Ç A

(TIPO "E")

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de pessoa cuja qualificação se ignora, mas que foi indevidamente inscrita, inclusive com identificação fotográfica e datiloscópia no RG sob o nº 001.750.324-SSP/MS, como se fosse BASILIA TORRES, como incurso, por 12 (doze) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), no artigo 171, §3º do Código Penal e por 02 (duas) vezes no art. 299 do Código Penal, por fatos ocorridos no período de 2007 a 2010.

A denúncia foi recebida em 05/11/2011.

A ré não foi localizada, motivo pelo qual foi determinada sua citação por edital e, após o não comparecimento ao processo, a suspensão do feito e do curso da prescrição, em 12/07/2013, em observância da regra do artigo 366 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente da justa causa, uma vez que, ainda que condenada, a ré receberia, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena no mínimo legal. Por isso, e também por se tratar de pessoa com mais de 70 (setenta) anos, eventual sentença, mesmo que condenatória, teria de forçosamente reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, considerado o espaço de tempo decorrido desde a data do recebimento da denúncia.

É a síntese do relatório. **Decido.**

Assiste razão ao douto representante do Ministério Público Federal em sua manifestação.

Os fatos são bastante antigos e o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu em 05/11/2011. O processo permaneceu suspenso desde 12/07/2013.

Inicialmente, como destaca a presentante do Ministério Público, causa espécie o fato de que até o momento sequer se sabe a real identidade da acusada, e muito menos seu paradeiro, mais de uma década após a indigitada data dos fatos.

Acaso o processo seguisse adiante e culminasse com a prolação de sentença condenatória, certo é que mesmo a incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente elevaria a pena do agente acima do patamar mínimo de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, já considerando a majorante do § 3º do artigo 171 do Código Penal, e do patamar mínimo de 01 (um) ano do crime do artigo 299.

Considerando, por sua vez, o transcurso de mais de nove anos entre o recebimento da denúncia e a presente data, mesmo levando em consideração o período em que o processo permaneceu sobrestado, o seu prosseguimento releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, mormente porque ela incide sobre os crimes considerados isoladamente (artigo 119 do Código Penal). Considera-se, ainda, o fato de que a ré, acaso seus dados sejam verídicos, já conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, de modo que seria beneficiada com a contagem da prescrição pela metade (artigo 115 do Código Penal), ou seja, pelo lapso de dois anos.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado na súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Em outras palavras, não se está aqui reconhecendo a prescrição virtual, eis que esta envolve o direito material, atinente à pretensão punitiva estatal, mas sim apreciando questão de natureza processual que diz respeito à viabilidade do processamento da demanda.

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade da acusada e o consequente arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da perda superveniente de condição para o exercício da ação penal.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que a ré foi citada por edital, proceda à intimação do advogado dativo nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

REU: HELKER TORCATTI DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZINHA TORCATTI DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RICARDO HERRERA BRAGA como incurso nas penas do artigo 334-A do CP.

Em 16/10/2019, o defensor do Acusado apresentou requerimento de extinção de punibilidade do Réu e de restituição do valor pago por ele a título de fiança, haja vista o seu falecimento em 03/10/2018. Na oportunidade, pugnou pela habilitação de Terezinha Torcatti dos Santos, genitora do Acusado e sua única herdeira, bem como pela restituição da fiança paga à conta-corrente de titularidade do Advogado do Acusado (Agência n. 1538-2; Conta-corrente n. 1001371-2; Banco do Bradesco; Joan Carlos Xavier Biserra) – (ID 23382565 às págs. 01/04). O pedido foi instruído com procuração judicial, fornecida pelo Acusado quando em vida no âmbito de outra ação penal (cf. informações registradas na própria petição de requerimento), documentos pessoais de Terezinha Torcatti dos Santos, documentos pessoais de HELKER TORCATTI DOS SANTOS, certidão de óbito de HELKER TORCATTI DOS SANTOS, e cópia da decisão que arbitrou a fiança ao Acusado quando de sua liberdade provisória (ID 23382567, ID 23382570 às págs. 01/03, ID 23382575, ID 23382571, ID 23382572 às págs. 01/05 e ID 23382574, respectivamente).

ID 26642513, o MPF requereu a extinção da punibilidade em razão do óbito do réu, bem como a intimação da defesa para apresentar procuração outorgada por Terezinha Torcatti dos Santos e esclareça os pontos colocados na manifestação.

Certidão de óbito juntada ID 23382571.

ID 32378993 a Defesa esclarece que tem procuração para dar quitação, que o valor da fiança foi arcado pela genitora do réu TEREZINHA e sua convivente ELIEUSA.

ID 34933310 indeferiu o pleito de restituição da fiança a TEREZINHA TORCATTI DOS SANTOS, uma vez que o espólio deve ser representado em juízo pelo seu inventariante.

É o relatório, no essencial. **DECIDO.**

O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que “no caso de morte do acusado, o juiz, somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade”.

Tendo ocorrido o falecimento de réu, conforme comprova a certidão de óbito acostada, de rigor acolher o pleito do MPF.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 107, I, do Código Penal c/c art. 62 do CPP, **declaro a extinção da punibilidade** de HELKER TORCATTI DOS SANTOS.

Façam as anotações e comunicações de praxe e, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial.

Proceda a intimação da Defesa constituída nos autos para que proceda a juntada da procuração da inventariante ou dos legítimos sucessores do réu no prazo de 45 dias para fim do art. 337 do CPP, sob pena de perdimento do valor da fiança em favor da União.

Intimem-se.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000673-44.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: PATRICK LEME DE BARROS

Advogados do(a) REU: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR - PR30713, ADRIANA APARECIDA DA SILVA - PR30707, TIAGO ANTONIO RODRIGUES VAEZ - MS20720

SENTENÇA

(TIPO "D")

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo resultante do desmembramento da Ação Penal nº 0001474-28.2011.4.03.6005, movido em face de PATRICK LEME DE BARROS (vulgo "QUIBE"), imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos combinados como artigo 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006

O processo originário (nº 0001474-28.2011.4.03.6005), oriundo das investigações que compuseram a chamada "Operação Elba" da Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, foi promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos seguintes agentes, com as seguintes imputações, todas oriundas de disposições da Lei nº 11.343/2006, relacionadas a diversos fatos criminosos. Nas fls. 536/584 do PDF dos autos desmembrados, consta cópia da denúncia original, com as seguintes imputações:

1. **YBAR ANTELO DORADO** – em concurso material, artigos 35, *caput*, e 40, incisos I e V, por uma vez; artigos 33, *caput*, e 40, incisos I e V, por duas vezes; e artigo 36;
2. **VILSON ANTUNES DE BRITO, CLEICIONE SANTOS NERIS e MARCOS ANTÔNIO ROCA SOLIZ** – em concurso material, artigos 35, *caput*, e 40, incisos I e V, por uma vez; artigos 33, *caput*, e 40, incisos I e V, por três vezes;
3. **IVANI FRANÇO SO SALES** – em concurso material, artigos 35, *caput*, e 40, incisos I e V, por uma vez; artigos 33, *caput*, e 40, incisos I e V, por uma vez;
4. **RAFAEL ANTUNES DE BRITO, SANTA FRANCISCA NERIS e ANDERSON VIANA MACIEL** – em concurso material, artigos 35, *caput*, e 40, incisos I e V, por uma vez; artigos 33, *caput*, e 40, incisos I e V, por duas vezes;
5. **ANTÔNIO MARCOS DASILVA CARLOS e VILMAR ARTUNK** – em concurso material, artigos 35, *caput*, e 40, incisos I e V, por uma vez; artigos 33, *caput*, e 40, incisos I e V, por duas vezes;
6. **CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA** – em concurso material, artigos 35, *caput*, e 40, incisos I e V, por uma vez; e artigos 33, *caput*, e 40, incisos I, V e VI, por quatro vezes;
7. **JEFFERSON DE SOUZA** – em concurso material, artigos 35, *caput*, e 40, incisos I e V, por uma vez; artigos 33, *caput*, e 40, incisos I e V, por uma vez;
8. **CRISTIANYSILVA CABREIRA, GEANCLEBER SILVA CABREIRA e JOSÉ HONÓRIO DA SILVA** – em concurso material, artigos 35, *caput*, e 40, incisos I e V, por uma vez; e artigos 33, *caput*, e 40, incisos I, V e VI, por uma vez;
9. **JOSIANE DE LIMA LUDOLFO e MARILENE SILVA COSTA** – em concurso material, artigos 35, *caput*, e 40, incisos I e V, por uma vez; e artigos 33, *caput*, e 40, incisos I, V e VI, por uma vez;
10. **WILSON ARTUNK** – artigos 33, *caput*, e 40, incisos I e V;
11. **NEVIO DO NASCIMENTO** – em concurso material, artigos 35, *caput*, e 40, incisos I e V, por uma vez; artigos 33, *caput*, e 40, incisos I e V, por uma vez;
12. **PATRICK LEME BARROS** – em concurso material, artigos 35, *caput*, e 40, incisos I e V, por uma vez; artigos 33, *caput*, e 40, incisos I e V, por uma vez;
13. **JOSÉ ARLINDO VASQUES, OLMIRO MULLER, JOSÉ WILLIAN CARVALHO e LIBÓRIO PARTILHO** – artigos 35, *caput*, e 40, incisos I e V.

Em síntese, a Operação Elba, iniciada em agosto de 2010, desenvolveu-se com fito de apurar indícios da existência de organização criminosa dedicada ao narcotráfico, supostamente chefiada por VILSON ANTUNES DE BRITO e sua companheira CLEICIONE SANTOS NERIS, atuante na importação, guarda, transporte e comércio ilícitos e entorpecentes, especialmente cocaína, proveniente da Bolívia e destinada ao Estado de São Paulo. Segundo narra a exordial acusatória, no curso das investigações policiais, houve a apreensão de quatro grandes cargas de drogas entre agosto de 2010 e março de 2011, em Guia Lopes da Laguna/MS, São Leopoldo/RS; São José dos Pinhais/PR e Bonito/MS, além da determinação de vinte e duas prisões preventivas.

No que é mais pertinente ao presente processo, desmembrado para a tramitação da ação penal exclusivamente ao réu PATRICK LEME BARROS, consta da peça acusatória que seu envolvimento teria se dado no "braço gaúcho" da organização, voltada para a distribuição de entorpecentes no Rio Grande do Sul, junto com LIBÓRIO e NÉVIO, sob a coordenação de CLAUDIONOR, e que teria sido responsável pelo abastecimento do mercado ilícito de cocaína, maconha e haxixe no Rio Grande do Sul e no Paraná. Individualizando sua conduta, afirma o órgão ministerial que PATRICK (fls. 565/566 do PDF):

"(...) atuava em parceria com CLAUDIONOR e ANDERSON na distribuição de drogas na região sul do país. Ao lado de CLAUDIONOR remeteu os 18,16 kg de "haxixe" apreendidos aos 28/12/2010, em São José dos Pinhais/PR, quando transportados por Flávio Vertuoso e Francielle Souto, presos em flagrante na oportunidade. Passou para CLAUDIONOR os dados de duas contas bancárias para fins de depósito de R\$ 10.000,00 destinados ao custeio do transporte do "haxixe". Providenciou toda a logística do transporte, angariando as "mulas" (Flávio e Francielle) e prestando-lhes auxílio para conserto do veículo, que capotou no trajeto. Acompanhou CLAUDIONOR e um terceiro não identificado, também atuante no tráfico de drogas, em viagem de Campo Grande/MS.

(1ª Fato) Assim, consoante acima narrado, é dos autos dos inquéritos policiais, das cautelares e demais peças informativas incluídas que, ao menos no período aproximado de julho de 2010 a março de 2011, os ora denunciados (...) (17) PATRICK LEME BARROS (...), dolosamente, em unidade de designios e comunhão de esforços e cientes da ilicitude e reprovabilidade de seus atos, associaram-se, de maneira estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente, as condutas de importar, remeter, preparar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, guardar, entregar a consumo e fornecer drogas, especialmente cocaína, oriunda da Bolívia, com passagem por Mato Grosso do Sul e destino a outros Estados da Federação, principalmente Rio Grande do Sul, São Paulo e Paraná –, sem autorização legal ou regulamentar.

(...)

(5ª Fato) Outrossim, os ora denunciados (...) e (2) PATRICK LEME BARROS, no período aproximado de 20/12/2010 a 28/12/2010, com vontade livre e consciente, sabedores da ilicitude e reprovabilidade de seus atos, em comunhão de esforços e unidade de designios, adquiriram, remeteram, venderam, ofereceram e forneceram, sem autorização legal ou regulamentar, 18,16 Kg (dezoito virgula dezesseis quilogramas) de "haxixe" oriundos do Paraguai e destinados a Guaratinguetá/SP, e com domínio do fato, dirigiram a conduta de FLÁVIO VERTUOSO e FRANCIELLE SOUTO, os quais foram presos em flagrante aos 28/12/2010, no Município de São José dos Pinhais/PR, executando o transporte da droga no veículo FIAT/Strada Working placas AKR-2264.

O envolvimento direto de CLAUDIONOR e PATRICK no tráfico pelo qual foram presos em flagrante Flávio Vertuoso e Francielle Souto emerge patente do monitoramento telefônico. Consta que CLAUDIONOR transferiu R\$ 10.000,00 para duas contas bancárias passadas por PATRICK (mas em nome de terceiros) para fins de pagamento das despesas relativas ao transporte do "haxixe". PATRICK providenciou toda a logística do transporte, angariando as "mulas" (Flávio e Francielle) e prestando-lhes auxílio para conserto do veículo, que capotou no trajeto."

Citado por edital no feito principal (fls. 1448 e 1461 do PDF), o então advogado constituído de PATRICK ofereceu defesa prévia (fls. 1234/1236 do PDF), em que alega, em síntese, a falta de provas ou indícios de que o acusado seria o interlocutor que praticou os delitos, e que nunca utilizou a alcunha "Quibe". Afirma que que não sabe a razão de seu nome ter sido envolvido na denúncia de tráfico. Pede, ao final, a absolvição sumária do acusado.

Manifestação do MPF no feito principal (fls. 1359/1370 do PDF) em que pede o não acolhimento das preliminares sustentadas nas defesas prévias oferecidas, e sustenta a existência de justa causa para a ação penal, a licitude da prova obtida nas interceptações telefônicas e a competência da Justiça Federal de Ponta Porã/MS.

Decisão saneadora no feito principal (fls. 1372/1403 do PDF), que rechaça as preliminares arguidas pelos réus, e determina o prosseguimento do feito.

Em decisão proferida em audiência de instrução e julgamento, o Juízo determinou o normal prosseguimento do feito em relação ao réu PATRICK (fl. 1530 do PDF).

Despacho determinando a regularização da representação processual dos réus PATRICK e LIBÓRIO e nomeando, em caso de decorrido o prazo *in albis*, defensor dativo (fls. 2372/2373 do PDF).

Manifestação do MPF no feito principal (fls. 2561/2566 do PDF), em que pede, dentre diversos requerimentos, a regularização da representação processual de PATRICK, para que o Juízo determine a juntada de instrumentos originais de procuração por parte do Dr. Egídio Fernando Argüello Junior, OAB/PR nº 30.713.

Decisão chamando o feito à ordem e determinando a intimação pessoal do advogado constituído em favor de PATRICK e LIBÓRIO para que esclareça se ainda representa os réus (fs. 2584/2586 do PDF).

Decisão determinando o desmembramento do feito em relação ao réu PATRICK (fl. 2679 do PDF).

Despacho determinando a intimação do advogado para que esclareça a partir de qual data deixou de patrocinar a defesa de PATRICK (fs. 2806 do PDF).

Petição do advogado Dr. Egídio Arguello Junior (fs. 2820 do PDF).

Despacho determinando nova intimação do advogado para apresentação de documentos (fl. 2825 do PDF).

Juntada de Procuração da advogada constituída de PATRICK (fl. 2837 do PDF).

Petição de PATRICK informando endereço (fl. 2849 do PDF).

Manifestação do MPF pugnano por intimação da Defesa de PATRICK para que se manifeste sobre o interesse na realização do interrogatório e sobre diligências na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal (fs. 2856/2870 do PDF).

Manifestação da Defesa de PATRICK informando o desinteresse o interrogatório do réu (fl. 2876 do PDF).

Despacho determinando a intimação para que se manifeste em provas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 2882).

Despacho determinando a intimação do MPF para oferecimento das alegações finais (fl. 2885).

Alegações Finais do MPF (fs. 2937/2962 do PDF) em que sustenta haver prova robusta da materialidade e da autoria dos fatos, e pede a condenação do acusado pela prática dos crimes dos artigos 35, *caput*, e 40, inciso I e V, da Lei nº 11.343/2006 e dos artigos 33, *caput*, e 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006. Aduz, no que é pertinente à dosimetria, que na primeira e na segunda fases, as penas devem ser mantidas no mínimo legal, ao passo que na terceira fase devem incidir as causas de aumento da transnacionalidade e interestadualidade dos delitos.

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE (fl. 2965 do PDF).

Alegações Finais da Defesa (fs. 2966/2978 do PDF), em que sustenta a inexistência de provas da autoria, notadamente pela circunstância de não se ter feito a ligação, pela prova dos autos, entre o vulgo “Quibe” e a pessoa do réu PATRICK. Assevera que a condenação pelo crime do artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 exige prova do *animus* associativo e vínculo duradouro aliado à finalidade de praticas condutas de tráfico de entorpecentes. Propugna de que não há provas da autoria em relação a PATRICK também no que tange ao crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Juntada de ofícios relativos ao processo de extradição de PATRICK (fs. 2982 e 2985 do PDF).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Registro, inicialmente, que a presente sentença contemplará tão somente a imputação relativa ao acusado PATRICK LEME DE BARROS, eis que o processo principal já foi sentenciado e se encontra atualmente em grau recursal, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como consta do relatório, a imputação feita ao acusado PATRICK, associado à alcunha “Quibe” ou “Kibe”, está relacionada aos Fatos 1 e 5 que constam da denúncia do processo original: (i) a associação para o tráfico de drogas, tendo em vista que PATRICK teria se associado com ANDERSON MACIEL, vulgo “TATU” ou “PAPALÉGUAS”, e com CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA, vulgo “Periquito”, para a distribuição de entorpecentes no sul do Brasil, mais especificamente em Rio Grande do Sul e Paraná; e (ii) o tráfico de drogas, tendo em vista que PATRICK teria participado do depósito e transporte destinado à logística de uma carga de 18,16 kg de haxixe, apreendida pela Polícia Federal em 28/12/2010. Em relação a ambos os delitos, tipificados nos artigos 35, *caput*, e 33, *caput*, respectivamente, da Lei nº 11.343/2006, propugna-se a incidência conjugada das causas de aumento previstas nos incisos I e V do *caput* do artigo 40 da mesma lei, pois, segundo narra o *Parquet* federal, o escopo de atuação da associação criminosa era de caráter internacional e visava à difusão da droga pelo território nacional por meio de sua distribuição entre diversos Estados da Federação e, bem assim, no caso da carga de haxixe, afirma-se que ela teria sido importada do Paraguai e seu destino final era Guaratinguetá, no Estado de SP.

Em análise detida do arcabouço probatório constante destes autos, tenho que, em que pese o esforço argumentativo do órgão ministerial deduzido nas alegações finais, não há prova suficiente da autoria dos fatos em relação ao acusado PATRICK.

Salta aos olhos o fato de que as condutas atribuídas a ele são relacionadas à pessoa de vulgo “Quibe”, mas não se extrai do conjunto probatório carreado aos autos uma identificação precisa do indivíduo dessa alcunha como sendo o réu. Isto é, não se logrou demonstrar o liame entre o acusado e as condutas imputadas, de modo que não resta plenamente demonstrada a autoria dos fatos relativamente a tal acusado.

Por sua pertinência, colacionam-se a seguir os trechos dos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual, tanto de testemunhas quanto de corréus, no ponto em que interessam para a apuração das condutas imputadas ao acusado PATRICK.

Testemunha Denise Iassmim Rama: que desconhece a figura do réu.

Testemunha Domingos Gomes Alvarez: Estava na Delegacia de Repressão a Entorpecente em que estava lotado na época e recebeu um telefone de colega de Ponta Porã, cujo nome não se recorda, que passou informações vagas de que havia um veículo sinistrado, que ele não sabia modelo, marca, mas sabia que havia droga em seu interior. Segundo informações, esse veículo possivelmente poderia estar próximo à divisa de Curitiba com São Paulo, na BR 116, mas também poderia estar em Guarapuava, ele também não sabia direito. Diligenciou juntou às concessionárias de pedágio e pediu a relação de todos os veículos sinistrados que havia no período de 25 em diante, ou no período de 25, pois parece que ele tinha a informação de que o veículo havia capotado no dia 25. Todos esses veículos já haviam sido recolhidos por seus proprietários e guinchados, com a exceção de um. Pediu a placa de um veículo que, salvo engano, era de Foz do Iguaçu, uma Strada, e que, segundo informação da concessionária, o veículo havia sido entregue a um guincho da região de Campina Grande do Sul. Começaram a diligenciar e acharam esse veículo. Na ocasião, identificaram-se como policiais federais desse guincho e pediram a ele que revisassem o veículo e não encontraram nada, o que foi informado ao colega de Ponta Porã, que, no entanto, foi bastante enfático: “Não, acho que é esse veículo e tem droga ali, tem droga”. Fizeram vigilância. Não sabe se é o mesmo guincho ou outro que foi buscar o veículo ali. Estava numa chácara às margens da rodovia. Acompanharam esse veículo até São José dos Pinhais e, em determinado momento, na BR 376, o guincho parou e subiu um rapaz, mais ou menos alto e magro, entrou no guincho e conduziu até uma oficina mecânica de lataria e pintura na Colônia Murici, Colônia Mergulhão, São José dos Pinhais. Eles deixaram o veículo ali e foram embora. A oficina ficou fechada. No dia seguinte, voltaram lá, identificaram-se como policiais federais. Pelo que analisaram, estudaram, o pessoal da oficina não tinha nada a ver com o tráfico, estavam só consertando o veículo. Identificaram-se como policiais e continuaram a procurar a droga. Nesse meio tempo, apareceu o Flávio com sua namorada. Identificaram-se como policiais federais e disseram que sabiam que eles estavam transportando droga e que era melhor ele falar. Flávio falou que estava atrás do tanque de combustível. Foi feito um fundo falso muito bem feito por sinal. Tiraram o tanque e estava pintado. Pediram ao mecânico para enfiar uma furadeira ali e a furadeira veio com resíduos de haxixe. Quebraram, abriram e acharam vários volumes de droga. Deu 18 kg. Deram voz de prisão e levaram para fazer o flagrante. Flávio Virtuoso e Franciele Souto, são esses nomes. Naquele dia, o guincho parou em frente ao kartódromo de São José dos Pinhais e entrou um indivíduo que correspondeu à descrição do Flávio, que depois assim foi identificado. O Flávio entrou no veículo e levou o guincho junto com o guincho até essa oficina e ele confessou para os policiais que estava ganhando dinheiro para transportar droga e disse que sua companheira não estaria envolvida e que foi só no meio da viagem que ele contou para ela o real propósito da viagem. Ele falou o nome de uma pessoa de Guaratinguetá, São Paulo, para onde levaria a droga, falou o nome de uma determinada pessoa, mas não se recorda. O destino dele era Guaratinguetá. Ele falou que iria se encontrar com o cidadão em algum posto de gasolina, alguma coisa assim, e que receberia pelo transporte da droga R\$1.500,00. Naquele momento, não sabia que a Polícia Federal estava monitorando toda uma quadrilha e que essa era só uma pontinha. Quando eles passam a informação e está sob sigredo de Justiça, eles não falam. Também não perguntam, porque sabem como as coisas funcionam. Não se recorda de citação por Flávio de algum envolvimento de Anderson Viana Maciel, ou de Papaléguas, ou Tatu. Na diligência que realizou, Flávio mencionou o nome de algum Márcio, mas é comum eles mentirem para os policiais, eles são treinados para isso. Às vezes eles não conhecem mesmo, as quadrilhas também usam compartimentação, não conhece o fornecedor, nem o comprador a quem vai entregar. Quando ele chega ao destino, avisa: “Oh, cheguei aqui”, depois liga para alguém, que fala: “Vai vir um cara de boné verde, vai encontrar você e você entrega para ele”. Está só supondo, fazendo conjectura. A DEFESA, respondeu que, conseguiu localizar um veículo sinistrado em Campina Grande do Sul, na Estrada Branca, o qual foi posteriormente conduzido em cima de um caminhão plataforma, guincho, até São José dos Pinhais, onde um indivíduo identificado como Flávio Virtuoso entrou no veículo e deixou esse veículo numa oficina mecânica. Após, ele retornou com o guincho e ficou hospedado no hotel Pinheirão. No dia seguinte, foram até a oficina mecânica, perto da hora do almoço e começaram a revistar o carro. Nada foi encontrado na presença dos mecânicos que estavam ali, dos lateiros. Enquanto estavam tentando erguer o carro para ver o que tinha embaixo, chegou o Flávio Virtuoso. Identificaram-se como policiais e disseram-lhe que havia fundadas suspeitas de que aquele carro estaria transportando droga. Ele confessou que realmente estava transportando droga e tentou tirar a responsabilidade de sua companheira, assumindo tudo sozinho que estava transportando a droga e indicou, inclusive, o local onde a droga estava, o que facilitou a busca feita pelos policiais. Basicamente foi isso. **Não faz a menor ideia de identificação de Claudionor Donizeth Ferreira e Patrick Leme de Barros. Somente participou dessa apreensão e não sabe descrever a conduta de cada um dos acusados. A apreensão se deu com base na conduta vaga que recebeu de Ponta Porã, provavelmente deve ter havido monitoração telefônica e outras diligências nessa investigação. AO JUÍZO, afirmou que nunca havia escutado os nomes de Claudionor Donizeth Ferreira e Patrick Leme de Barros anteriormente.** O Fiat Strada sinistrado estava no nome de algum dos integrantes da quadrilha. Quando consultou o banco de dados, informou a placa do veículo ao colega de Ponta Porã, ele teve certeza que era de algum dos envolvidos, “Portilho” alguma coisa, momento em que formou a convicção de que a droga estava no veículo e insistiu para ir atrás para encontrar a droga. Marcos Batista esteve junto nessa apreensão. Quando foi ouvido em sede policial após a apreensão, não mencionou que recebeu de um colega agente de Ponta Porã uma ligação. Não mencionou o nome para preservar o sigilo da fonte, pois quando é um informante, faz isso para salvaguarda a vida dele. O agente não era um informante. Vilson Antunes de Brito e Cleicione Neriz, também conhecida como Preta ou Cleici, não ouviu falar deles. Ybar Antelo Dourados, Prefeito numa cidade da Bolívia, já ouviu falar, é conhecido pela polícia como um notório traficante. Desconhece completamente a operação. Ficou sabendo das diligências da investigação quando leu a denúncia e foi intimado. O Oficial de Justiça leu a denúncia e nessa oportunidade viu que havia monitoramento eletrônico etc. No momento da diligência de busca, Flávio indicou que a droga estava atrás do tanque, local em que não haviam procurado ainda, pois fizeram busca apenas dentro do tanque. Atrás do tanque, há um fundo falso natural, onde cabem mais de 20 kg de droga, que foi cortado, injetada a droga ali dentro, remendado e pintado ali outra vez.

Testemunha Marcos Batista De Oliveira: AO MPF, informou que recebeu uma denúncia dos colegas de Ponta Porã, um carro pick-up teria capotado no entorno da BR 116. Foram ao local, identificaram o carro. Como o objetivo maior era encontrar o traficante, fizeram campanha durante a madrugada e esperaram esse carro ser deslocado até o local. O carro estava na região da BR 116 e foi para um local, um roupaço, de lá ficaram acompanhando o carro, que foi para outro local em São José dos Pinhais, onde até acreditavam que seria feita a entrega das drogas. Tudo foi feito com acompanhamento da testemunha e do colega Alvarez. Chegaram ao local e não era o local de entrega – que mais tarde souberam que seria em São Paulo, onde esperaram a chegada do rapaz responsável pela droga e começaram a acompanhar. O carro tinha capotado na BR 116 e foi levado para São José dos Pinhais. Não fez a abordagem do carro, que ocorreu um dia, um dia e pouco depois desse evento. Abordou o veículo em São José dos Pinhais, numa oficina cujo pessoal foi contratado para consertar o carro, visando entregar a droga dentro dele em São Paulo. Fizeram o acompanhamento do carro e esperaram o condutor do veículo chegar para fazerem o procedimento. Quando realizou a abordagem, estava o condutor do veículo e a esposa. A esposa havia acabado de abordar e apresentava sangramento. Havia deixado os dois filhos pequenos com a empregada. Foi a própria mulher que lhe contou essas informações. O casal havia deixado o veículo na oficina e voltaram no dia seguinte ao local. Viraram a madrugada no local, esperando o momento em que eles chegassem. Na pick-up existe um fundo falso entre ela e a caçamba. Encontraram a droga “futucando”, porque não tinham informação de onde a droga estava. Os abordados não disseram onde pegar a droga, tampouco para onde estariam levando, nem de quem seria a droga. A DEFESA, informou que o veículo com a droga era uma pick-up branca. Só leva o nome de Franciele como abordado. O veículo capotou na BR 116. Não teve perseguição do veículo, foi apenas acompanhamento. Descobriu o proprietário da droga porque encontrou o carro e apenas virou a madrugada esperando alguém que se identificasse como o dono do veículo. A informação sobre a droga partiu de um colega de Ponta Porã, que teve contato apenas com o colega Alvarez. O veículo apreendido com droga estava dentro da oficina, cujo dono autorizou a entrada dos policiais no local. Em razão da autorização do dono do local para entrar na oficina, não foi necessário mandado judicial para a entrada. Antes de encontrar a droga, o dono do veículo negou tudo, mas depois que encontraram o entorpecente ele começou a dar várias informações, mas acaba nem dando atenção. AO JUÍZO, informou que não conhece VILSON ANTUNES DE BRITO, vulgo Lineu Vêto, nem CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA. Obteve a informação da própria Franciele de que ela tinha tido um aborto e estava sangrando muito. Não tomou conhecimento de outras informações. **Não ouviu o nome de PATRICK LEME BARROS.** A todo momento, acompanhou o colega Domingos Gomes Alvarez. Não foi apreendido rádio transmissor.

Testemunha Frederico Da Costa Marques Faria: Não participou das investigações da Operação Elba, soube posteriormente por uma Carta Precatória para depor, participou da prisão em flagrante de Libório Portilho, desconhece Anderson Viana, participou de apreensão de 150 kg de maconha na posse de Libório, Libório não mencionou sobre Anderson, desconhece fatos relacionados a Anderson.

Testemunha Hermani Rodrigo Paviani: Não participou das investigações, participou de um flagrante de maconha em São Leopoldo e cumpriu o mandado de busca em Cidreira, não se recorda de Anderson fora a parte judicial não se lembra de Anderson. Participou do flagrante de Libório Portilho, nada foi mencionado sobre Anderson Viana.

Testemunha Demétrio Marcelo Ribeiro Garcia: realizou como analista o monitoramento das interceptações telefônicas e participou da última prisão. Não fez a interceptação que resultou na apreensão de 18 kg de haxixe. Não lembra se Patrick era motorista ou fornecedor de Foz do Iguaçu.

Testemunha Beatriz Paszternak: APF, informou que, quanto ao FATO 05, o QUIBE estava coordenando, fazendo a logística do transporte, fazendo o contato com o motorista na estrada. Ocorreu um acidente e o QUIBE orienta o motorista a ficar no hotel e deixar o carro coordenando numa oficina mecânica. Ao mesmo tempo, CLAUDIONOR estava enviando dinheiro para QUIBE, por meio de conta. O nome do QUIBE é Patrick. Essa droga teve origem no Paraguai, pois QUIBE ficava na região de Foz do Iguaçu. A partir do acidente, conseguiram localizar o carro e a droga.

Testemunha Rodrigo José Da Silva: Informou que QUIBE teve participação no transporte de entorpecente que resultou na prisão de Libório próximo a Porto Alegre. O contato de transporte era feito de CLÁUDIO a QUIBE. O segundo flagrante teve participação de CLÁUDIO e de QUIBE. O veículo saiu de Curitiba em 24 ou 25 de dezembro e nas proximidades o veículo capotou. Houve contato do motorista Flávio com QUIBE, que coordenou o conserto do veículo, que foi localizado com 18kg de haxixe.

Testemunha Leonardo Nogueira Rafaini: narrou que, com relação à apreensão de 167 kg de maconha em São Leopoldo e à apreensão de haxixe, a principal pessoa vinculada era CLAUDIONOR DONIZETE, vulgo Periquito. Os demais envolvidos eram NÉVIO, LIBÓRIO e PATRICK, em Curitiba e em Porto Alegre. Com relação à apreensão de 18 kg de haxixe, em 28/12/2010, também está relacionada ao CLAUDIONOR, PATRICK, além das pessoas presas com entorpecente. As apreensões de haxixe em São José dos Pinhais e de maconha em São Leopoldo tinha a região de Foz do Iguaçu como região suspeita de origem da droga, mas não há comprovação nos autos.

Testemunha André Fabiano Francis Garcia: Não se recorda de Patrick Leme Barros, vulgo Quibe.

Testemunha Gustavo Monteiro Matias: AO MPF, informou que era o chefe da equipe operacional que apreendeu quase 230 kg de cocaína na região de Guia Lopes da Laguna-Bonito, numa van. Era um senhor de uns 40 e poucos anos, estava com a família, José Arlindo Vazques, com uma pseudo-desculpa de que iria para praia. Na frente, tinha um Fiat Doblô, cunhado dele, que estaria batendo a pista. Nessa equipe, conseguiram apreensão de 230 kg de cocaína, em fundo falso, embaixo do banco. Sobre o Papalégua, sabia que era um dos principais compradores de droga, mas de detalhes não se recorda. Estavam no carro com Arlindo esposa sogra, dois filhos, um menino e uma menina, na frente, no Doblô, tinha o cunhado dele, a esposa e um recém-nascido, uma criança de colo. Era evidente a intenção de despistas, de passar imagem de família, para despistas a atenção e passar pelas barreiras policiais pelo caminho. A droga estava muito bem escondida. Eles levantaram o piso da van, fizeram um fundo falso embaixo, onde estavam acondicionados todos os tablets de cocaína, por isso demoraram um bom tempo para acharem, pois acreditavam que estaria em um local mais fácil, mas não, tiveram que levar material, ferramentais, para retirarem os assentos – e o assento de van normalmente é bem complicado, pois são dois ou três juntos – e aí sim conseguiram detectar. Não se recorda se deram alguma explicação de quem era o contratante, ou para onde levariam a droga. Sobre a apreensão de 262,9 kg de cocaína, em 29/03/2011, em Fazenda em Bonito-MS, sendo que 21 kg teriam como destino Anderson, lembra que o casal Cleicione e Wilson tinham uma fazenda em Bonito. Um dos dois falou que a droga era para o Anderson Papalégua. Não presenciou esse interrogatório e somente soube dessa informação posteriormente, por estar na operação. Não é do setor de inteligência, é do setor operacional, mas tinha conhecimento de informação repassada ao setor operacional. O setor de inteligência vai até o limite e quando entende que é necessário desencadear uma operação dessa, vai para o setor operacional. Então fica sabendo a partir daí o que tem que fazer, os locais, mais ou menos onde deve estar acondicionado, se não tiver essa informação vai fazer a busca, é esse tipo de informação que tem.

Testemunha Fabrício José Romano: narrou que PATRICK LEME BARROS atuava no Rio Grande do Sul. Sobre a apreensão de 18 kg de haxixe em 28/12/2010, afirmou que se tratou de uma apreensão secundária, que resolveram fazer o corre por fora.

Testemunha Antonio De Araújo Freitas Neto: É Agente de Polícia Federal. Sua participação na Operação Elba se deu na fase final, quando era lotado em Três Lagoas-MS, sendo essa uma Operação em andamento em Ponta Porã. Quando estava em uma missão em Ponta Porã, ficou sabendo um resumo dos fatos anteriores, que era uma situação de tráfico internacional de drogas, que distribuía drogas a partir da cidade de Bonito, no Mato Grosso do Sul para vários Estados do país. Inicialmente, a investigação era em São Paulo e o nome da Operação Elba se deve a isso, que era uma favela que, salvo engano, é Vila Elba, em São Paulo. No decorrer da operação, houve outros flagrantes e verificaram que essa droga também era distribuída para o Paraná, Rio Grande do Sul. Participou da última fase, que foi a última apreensão, que ocorreu em Bonito e prendeu a cabeça da organização criminosas que operava no Brasil. Tem alguns que eram no exterior. Essa apreensão ocorreu em 29/03, recorda-se que eram mais de 200 kg de cocaína. Havia duas quantidades separadas, enterradas numa fazenda e uma carga que estava saindo provavelmente para São Paulo e que foi interceptada. Ficou na equipe que iria pegar o pessoal que estava na estrada. A Cleicione e o Wilson chefiavam, recebiam e organizavam a distribuição, logística e tudo mais, eram os donos da fazenda em que estavam ocultadas duas quantidades de droga, foram os que contrataram o pessoal do Paraná para transportar. Apreendeu o que estava num caminhãozinho, o Marquinhos e um dos Artunk. Mais à frente, tinha outro que estava no carro Fox, que era outro Artunk. Tem o Wilson, casado com Cleicione, e o Wilson, dois irmãos Artunk envolvidos no transporte da carga. Na saída da cidade, como batedores, estavam Wilson e a Cleicione, numa caminhonete. O nome do sítio, da chácara, era Sol Nascente, de onde saiu a última carga. A droga era ocultada em duas chácaras. As duas cargas eram do Wilson. Ele usava a família para montar os mocós e tudo mais. No dia da abordagem, na fazenda, estavam na chácara a sogra, Santa, e o filho dele. Eles ajudam a montar os carros e separar. Inclusive, acredita que o apelido dele é o nome do personagem de A Grande Família, que ninguém trabalha e todo mundo vive às custas dele. A família dele era de Rondonópolis e vinham para ajudar a fazer mocó, distribuir, enterrar e tudo mais. O nome do filho acredita que era Rafael e o nome da sogra era Santa. Ela era mãe da Cleicione. A logística partia da chácara Sol Nascente e vinha gente de todo estado. Como era um local turístico, ficava fácil chegar gente de todos os lugares, por exemplo, chegava o pessoal do sul, que já tinham ido antes e teve flagrante no sul também. Estavam esperando a chegada deles, só que na hora saiu só para lado de São Paulo, mas como é uma região turística não chama tanta atenção. Essa chácara era próxima ao centro de Bonito, não era afastada. Só que o arremesso da droga era feito em local mais afastado, depois levavam para essa área mais próxima para sair fácil. Dependendo do local, pode ser de difícil acesso e o carro pode ficar preso. O carregamento de 262,9 kg de cocaína estava saindo da Bolívia, foi arremessado no local. O dono da droga ocupava cargo no Poder Executivo em cidade boliviana do outro lado de Corumbá-MS. Saiu o avião e como tinha interceptação telefônica os analistas sabiam. A droga era arremessada de um avião sem posar num local mais afastado da cidade e a droga era recolhida. O local onde foi jogada a droga não é do conhecimento da testemunha. Sabe apenas que era próximo de região indígena, terra indígena. Participou da abordagem aos carros. Houve apreensão de cocaína, 154 kg. Este carregamento estava indo para São Paulo. Os motoristas eram coordenados pelo Marquinhos, que "correu". Esse pessoal foi contratado do Paraná especificamente para fazer a pista para eles. São especialistas em fazer pista, inclusive, o cara de confiança dele, que é o batedor, que é o que avisa se dá ou não para passar, se tem ou não polícia, que sabe fazer para chegar ao destino final, era um dos Artunk, que foi preso no Fox. Salvo engano, foi a própria testemunha que ficou como condutor dele após o flagrante. Acompanhou a abordagem aos três carros, mas ficou com o terceiro, que estava no Fox. Acompanhou a abordagem nos carros da Cleicione e do Wilson, patrão da situação, que faziam a saída da droga da cidade, acompanhou a abordagem da droga que estava dentro da caminhonete, que era de um dos irmãos Artunk e do Marquinhos, que fugiu e era o organizador dessa logística, e mais à frente o outro irmão Artunk, que estava aguardando a droga chegar na saída, salvo engano Guia Lopes, e que com o Marquinhos e os irmãos Artunk, faria a droga chegar a São Paulo. Já tinham na fazenda duas quantidades de droga separadas, provavelmente iriam para o pessoal do Rio Grande do Sul, e que estavam sendo apenas guardadas no momento da deflagração, mas que, pelas interceptações, já tinha destino certo. Eram três equipes para três veículos, com três condutores. Tem 99% de certeza que ficou com o Fox, que era do Artunk, pois como entrou na fase final da operação, esperou a abordagem dos dois primeiros veículos e foi pegar o último, que era o Artunk e estava esperando no Posto. Não presenciou interrogatório dos réus. Só fez apresentação do Artunk, acompanhou a deflagração e os flagrantes, até porque estava lotado em Três Lagoas, estava lá em missão e depois foi removido para DELEFIN (Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros) em São Paulo. A DEFESA DE WILSON, CLEICIONE, RAFAEL e SANTA, informou que não acompanhou os outros flagrantes. A DEFESA DE OLMIRO, LIBORIO PATRICK, JOSÉ WILLIAM, IVAIR, IVANIR, ANTONIO e YBAR não formulou perguntas. A DEFESA DE CRISTIANY, GEANCLEBER, MARCO ANTONIO, MARILENE e JOSÉ ARLINDO não formulou perguntas. A DEFESA DE VILMAR, ANDERSON, CLAUDIONOR, JOSÉ HONÓRIO, WILSON, JOSIANE e NEVIO não formulou perguntas. AO JUÍZO, informou que, quanto a WILSON ANTUNES DE BRITO, era chamado de Lineu, pois ninguém trabalhava e ficava às custas dele. A família toda o ajudava a fazer o tráfico. Na época em que aconteceria o arremesso, a família saiu de Rondonópolis e o ajudava. Ele estava presente no momento da apreensão junto com a esposa Cleicione em uma caminhonete, como batedores do caminhão, saindo da cidade. CLEICIONE SANTOS NERES era esposa de WILSON e estava na caminhonete com ele. YBAR ANTELO DOURADO era do pessoal que mandava a droga da Bolívia por arremesso e não participou da diligência com relação a ele. IVANIR FRANÇOZO SALES não se recorda. MARCOS ANTONIO ROCA SOLES é boliviano. RAFAEL ANTUNES DE BRITO é filho de Wilson, no dia estava na chácara do Sol, onde foram encontradas drogas enterradas. Não o interrogou. SANTA FRANCISCA NERES é sogra do Wilson e mãe da Cleicione e também ajudava, estava na fazenda no dia. JOSÉ ARLINDO VAZQUES, vulgo Gorlo, é de Ponta Porã. CRISTIANY SILVA CABREIRA, GEANCLEBER SILVA CABREIRA, vulgo Binho, de Maracaju, JOSIANE DE LIMA LUDOLFO, de Dourados, MARILENE SILVA COSTA CABREIRA, não se recorda. ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS, vulgo Marquinhos ou Pretinho, de Guaraniacú-PR, tentou correr com Artunk no caminhão. JOSÉ HONÓRIO DA SILVA não se recorda. CLAUDIONOR DOZINETE FERREIRA, Paranatinga-MT, eram o pessoal do Sul, que iam levar a droga para o Sul, então parte da droga que estava num caminhão na chácara era destinada a ele. Inclusive teve flagrante no Sul que corrobora o fato de existirem compradores no Sul. NEVIO DO NASCIMENTO, Itapiranga-SC, é o pessoal do Sul. VILMAR ARTUNK, Beltrão-PR, estava no cenário quando do flagrante. OLMIRO MULLER não se recorda. ANDERSON VIANA MACIEL era do pessoal do Sul que era aguardado quando fossem retirar a droga. LIBORIO PORTILHO, vulgo Careca, não se recorda. PATRICK LEME BARROS, vulgo Quibe, não se recorda. JOSÉ WILLIAM CARVALHO, vulgo Testa Lambida, de Ponta Porã-MS, não se recorda. WILSON ARTUNK, que é um dos dois Artunk que estavam na cena da prisão de que participou.

Testemunha Paulo Eduardo Giantorno: É Agente de Polícia Federal. Participou da Operação Elba, desde o início, da pré-investigação, do início formal da investigação, até a metade dela, quando foi removido para São Paulo, voltando posteriormente para Ponta Porã, quando então participou da fase final da operação. Participou da fase inicial de interceptação e de algumas apreensões também. A primeira apreensão foi em julho ou agosto, foram 410 kg, apreensão da qual participou. A segunda foi de duzentos e poucos quilos, numa van, em 23 de outubro, apreensão da qual participou. Essas duas em 2010. Foi removido para São Paulo. Voltou em 2011, quando houve a fase final da operação e mais um flagrante de cerca de 300 kg em Bonito, em março/2011. Esse período em que ficou em São Paulo, ficou afastado dessa operação. Nesse período em que ficou em São Paulo, teve conhecimento quando voltou a Ponta Porã das apreensões de 167 kg de maconha em São Leopoldo-RS e de 18 kg de haxixe em São José dos Pinhais-PR. Não participou dessas apreensões. A segunda apreensão, de 223 kg, foi na van, no dia 23 de outubro. Saiu de Ponta Porã no dia 25 de outubro. Inclusive, no dia 25 de outubro estava participando de um caso de sequestro, então não participou do flagrante, mas participou das investigações preliminares. Houve a van em si, em que eles colocaram num compartimento falso, fizeram um assoalho falso, e sob o assoalho colocaram duzentos e poucos quilos. Em cima, colocaram uma família toda que sabia que naquela van havia uma carga de cocaína. Toda a família participou. Não se lembra o nome exatamente do pessoal dessa família. Nessa situação da van, já havia uma investigação em andamento. A investigação começou em início de agosto, salvo engano. Isso se deu em 23 de outubro, já havia 02 meses. Participou da apreensão de 23/03/2011 em Bonito, em que foi apreendido um caminhão com Vilmar e Maicon, mais uma parte da droga apreendida no sítio do Wilson e outra parte apreendida na estrada onde eles fizeram um buraco para fazerem uma entrega. Eles mesmo viram que seriam presos e entregaram tudo. O Wilson e a Cleicione tinham um papel de liderança, eles que coordenavam tudo. Ybar Antelo Soares, o Babalu, morava em Puerto Suarez. Pouquíssimas ligações dele foram interceptadas, porque, Bolívia. Quando ele apareceu, salvo engano, foi como interlocutor, ou seja, ele falando com o Wilson ou com a Cleicione, não se recorda. Essa droga vinha da Bolívia. A origem dessa droga sempre era a Bolívia. Há uma estrada que liga Bonito ao Pantanal, a Corumbá. Essa estrada é de terra e, no meio dessa estrada, tem uma aldeia. Então o avião vinha, arremessava a droga na aldeia, o avião baixava, arremessava a droga, voltava pra Bolívia e eles tinham uma equipe lá, ou eles mesmos iam, pegavam a droga e traziam a um sítio, que fica nessa mesma estrada. O sítio fica cerca de 15 km de Bonito. Ivani Françozo Sales é esposa do Ivair Antelo Dourado. Marcos Antônio Roca Soliz seria o dono da droga mesmo, o fornecedor, só pegaram citações dele, ele mora em Santa Cruz de la Sierra. Rafael Antunes de Brito, filho de Wilson com outra mulher, ele também participava, recebendo a droga, escondendo a droga. Santa Francisca Neris é a mãe da Cleicione. Chegaram até a discutir quem era o líder do grupo, pois essa Santa também tem o conhecimento de bolivianos, sabe tudo ela. José Arlindo Vasques é da van. Cristiany Silva Cabreira provavelmente é a da van. Geancleber Silva Cabreira é da van e também já foi preso com dinheiro em anos anteriores, na época em que o grupo teve sucesso, aí ele vinha e entregava a droga e, no mesmo compartimento, ele colocava o dinheiro e voltava. Josiane de Lima Ludolfo não se recorda. Marilene Silva da Costa Cabreira não se recorda, provavelmente é o pessoal da van. Antonio Marcos da Silva, é o Marquinhos, era o responsável por comprar os caminhões em Cascavel, cidade onde ele morava, e preparava os caminhões para trazer a carga para São Paulo. Esse caminhão de 410 kg e o último de cerca de duzentos quilos o Marcos estava presente. Esse caminhões eram próprios da associação. O Marcos fazia o longo de toda a carroceria uma superfície extra e ocultava a carga de cocaína. Josiane Honório da Silva não se recorda. Claudionor Dozinetete Ferreira não se recorda. Nevio do Nascimento não se recorda. Vilmar Artunk é um dos motoristas que trabalhava com o Marcos. Olmiro Muller, Anderson Viana Maciel, Libório Portilho, Patrick Leme Barros, José William Carvalho não se recorda. Wilson Artunk é irmão de Vilmar Artunk, que é motorista também. Jeferson de Souza, é o Jefinho, que participava da recepção de droga, ajudava a família do Rafael e da Cleicione. O Wilson morou inicialmente em Aral Moreira, cidade próxima a Ponta Porã. Ali ele começou a articular. Acredita que a primeira apreensão saiu de Aral Moreira. Wilson mudou para uma Rondonópolis-MT e comprou sítio em Bonito-MS e ficou nesse trecho. Ele começou a frequentar Corumbá para manter contato com os colombianos e também tinha a perna de Cascavel, que era a do Marquinhos, então ele transitava por toda essa região. Também no Sul, que houve o flagrante lá da maconha. Ele tinha articulação nesses estados. Essa última apreensão em março/2011, viria para um hotel em Jabaquara. Uma das apreensões anteriores ao início da operação, de 190 kg, iria para o porto de Paraguai e para o exterior, em país não foi identificado. Essa de 410 kg iria abastecer o PCC na favela do Elba em São Paulo, em agosto de 2010. Tinha várias fontes de consumo, ou seja, vários compradores. A DEFESA, informou que participou desde o início da Operação e teve acesso às interceptações telefônicas. O Papalégua entrou na fase em que já tinha saído da operação. Participou da fase inicial. Sabiam que cargas de cocaína estavam saindo de Bonito, não sabiam quem mandava, não sabiam nada. Participou dessa fase, para identificar o Wilson, a Cleicione, o Vilmar Artunk e o Marcos. Essa fase desse grupo, que é o principal. Quando saiu da operação, geralmente os traficantes fazem serviços curtos, rápidos e é esse pessoal que tá aí, o Papalégua, esse que foi do flagrante da maconha e do haxixe. Não era ligado ao grupo principal, mas foi algo curto. Esse caso das remessas na aldeia é das cargas grandes de cocaína, que foi a de 410 kg e a de encerramento e a da van. Não havia participação dos indígenas. Os traficantes marcavam dia, o avião se dirigia ao local e eles se dirigiam para lá. Se houve a participação dos indígenas foi algo superficial, no sentido de deixar entrar, porque para entrar numa reserva indígena é complicado. O máximo de participação que haveria é isso, mas não ficou claro. Essa apreensão que houve em São Paulo, participou, de 410 kg.

Das testemunhas que fizeram menção ao indivíduo "Quibe", poucas o identificaram como sendo a pessoa de PATRICK, sendo que a maior parte das testemunhas não se recorda do réu. E malgrado tenha sido feita essa associação, fato é que a simples menção, sem que haja o devido cotejo e corroboração por outros elementos de informação e provas nos autos, não permite a certeza necessária para a prolação de um édito condenatório, momento porque não se é possível inserir o réu no contexto dos crimes apurados, sobretudo o próprio tráfico de drogas, e nem há identificação de que se encontrava associado, com *animus* de permanência e estabilidade, à entidade criminosa narcotraficante cuja existência já foi comprovadamente admitida na ação penal principal.

Destaca-se, ainda, que não constam destes autos a integralidade das mídias contendo os dados das interceptações telefônicas realizadas quando da investigação policial, o que impossibilita mesmo o acesso à fonte das provas que embasaram o ajuizamento da ação penal e orientaram a instrução probatória.

É consagrado no Direito Penal o princípio da presunção de inocência, que irradia da cláusula constitucional do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e que tem como uma de suas vertentes, no processo criminal, a fixação de uma regra probatória, pela qual é exigido, numa ação penal, que se apresentem provas capazes de infirmar a presunção constitucional e legal de inocência, demonstrando a culpa do acusado, e, assim, justificar a prolação de um édito condenatório.

Tenho que, ao cabo da instrução probatória, não foi suficientemente comprovada a integração do réu em associação criminosa dedicada ao narcotráfico e, tampouco, sua atuação no fato nº 5 indicado na denúncia, que seria o depósito e o transporte de uma carga de 'haxixe', a configurar o tráfico de drogas.

Nestes termos, a absolvição do réu é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PARA ABSOLVER O RÉU PATRICK LEME DE BARROS, já qualificado nos autos, das imputações consubstanciadas nos tipos penais dos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos combinados com o artigo 40, incisos I e V, todos os dispositivos da Lei nº 11.343/2006, na forma do disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

REVOGO O MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA expedido em desfavor do réu, e determino seu recolhimento. Atualize-se a situação do réu no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça.

Sem custas.

Intimem-se. Tendo em vista que o réu foi citado por edital e reside na República da Argentina, intime-se-lhe na pessoa da advogada constituída nos autos, como preceitua o artigo 392, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Caso não haja recursos interpostos, determino desde já a certificação do trânsito em julgado e, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001851-52.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EVER GUSTAVO GAUTO LEGUIZAMON

S E N T E N Ç A

(Tipo "E")

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em sua origem, em face de EVER GUSTAVO GAUTO LEGUIZAMON, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em **abril de 2004**.

O réu, por se encontrar em local incerto e não sabido, foi citado por edital e, não tendo constituído advogado nem comparecido ao processo, foi determinada a suspensão do feito e do curso da prescrição em 16/11/2005, observando-se a regra do artigo 366 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente de justa causa, uma vez que, acaso condenado, o réu receberia, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena mínima cominada ao crime, o que, por sua vez, acarretaria no forçoso reconhecimento do decurso da prescrição pela pena em concreto.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Os fatos são bastante antigos, datando de antes de 2004, e o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu em **abril de 2004**. O processo veio a ser suspenso em razão da falta de citação do réu em final de 2005. Desde então, não houve movimentação no sentido de se ultimar a instrução processual.

Acaso o processo seguisse adiante e viesse o réu a ser condenado pelo fato, e ainda que se considerasse a eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento, muito dificilmente as penas seriam dosadas acima dos patamares mínimos cominados quando da dosimetria.

Considerando ainda o **transcurso de mais de dezessete anos entre a interrupção da prescrição e o presente momento**, o seu prosseguimento releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Deve ser considerado que a prescrição retroativa, para os fatos ocorridos antes de 2010, leva em consideração como marco inicial a data do fato, e não a data do recebimento da denúncia.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, estando o entendimento consolidado na súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento desta demanda, *in concreto*, encontra fundamento na ausência de interesse de agir do autor da ação, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação inevitavelmente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Em outras palavras, não se está aqui reconhecendo a prescrição virtual, eis que esta envolve o direito material, atinente à pretensão punitiva estatal, mas sim apreciando questão de natureza processual que diz respeito à viabilidade do processamento da demanda.

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a perda superveniente, no curso do processo, da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), indigitada pelo próprio titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade dos acusados e o consequente arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da perda superveniente de condição para o exercício da ação penal.

Sem custos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que o réu foi citado por edital, proceda à intimação do advogado dativo nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AUTOR: DAIZ NANZE DE OLIVEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

REU: EDMAR SANTANA DA SILVA

Sentença

I - RELATÓRIO

Trata-se de incidente de restituição de veículo apreendido, ajuizado por DAIZ NANZE DE OLIVEIRA QUEIROZ, que sustentou, em síntese, que: a) é a proprietária do veículo apreendido (VW CROSSFOX, ano 2011/2012, placa HHF8968); b) não possui envolvimento com a prática delitiva que culminou na apreensão do veículo; c) é terceiro de boa-fé. Juntou procuração e os documentos às f. 9/14.

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 20/25).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 119 do Código de Processo Penal:

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitado em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

Portanto, a restituição seria cabível caso a requerente fosse pessoa de boa fé, ou a lesada, e demonstrasse a propriedade do veículo.

Quanto à propriedade, esta não foi demonstrada pela juntada do CRLV (f. 11/12), sendo que na consulta ao DENATRAN (fls. 22) consta como proprietária KASSILA ROA MARCELINO.

Quanto à qualidade do requerente, verifico que não se trata, em tese, de lesada ou pessoa de boa-fé, pois, também, foi denunciada nos autos n. 5001287-17.2020.4.03.6005, cuja denúncia já foi recebida em 15/09/2020.

Além disso, conforme bem ressaltado pelo MPF, foi determinado o cumprimento de mandado de busca e apreensão na Rua Tapirapé, 980, Ponta Porã, endereço no qual a requerente residia com Edmar, tendo sido este visto na direção do veículo objeto dos presentes autos (ID 33055445, autos 50000656-73.2020.4.03.6005).

Por conseguinte, está evidenciado o interesse do bem ao processo criminal, o que impede, por ora, sua restituição.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado por **DAIZ NANZE DE OLIVEIRA QUEIROZ**.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos nº 5001287-17.2020.4.03.600.

Ciência ao MPF.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 5 de outubro de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001643-12.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LUCIANO MURILO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019

REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva formulado por LUCIANO MURILO SANTOS preso em flagrante delito no dia 28/07/2020, sendo o flagrante sido convertido em preventiva nos autos nº 5001020-45.2020.4.03.5004, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006 e artigo 14 da Lei 10.826/2003.

Em síntese, alega excesso de prazo na manutenção da prisão até a realização da audiência de instrução, aprazada para o dia 12 de janeiro de 2021.

Sustenta, ainda, que a prisão preventiva foi decretada sem a individualização e condutas.

Alega que o requerente é primário, tem residência fixa e exerce atividade lícita. Afirma que era pecuarista e vendeu a propriedade rural para viver em Ponta Porã, alugando imóveis para acompanhar a filha que cursa medicina.

Não juntou documentos comprobatórios.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de relaxamento da prisão preventiva, tendo em vista a gravidade em concreto dos delitos cometidos, bem como o fato de ter sido "designada data próxima e razoável para a audiência de instrução, em conformidade com o tempo de duração dos processos de mesma classe em trâmite nesse juízo, e atendidos todos os trâmites legais, não há que se falar em excesso de prazo."

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

O requerente insurge-se contra o prazo de tramitação do processo penal nº 5001020-45.2020.4.03.6005, que apura os fatos supracitados, sustentando que "o processo não é complexo, possui 05 (cinco) réus, entretanto, o Ministério Público arrolou apenas duas testemunhas, ambas policiais federais, e não há necessidade de expedição de cartas precatórias ou nenhuma outra diligência que necessite razoavelmente de uma dilação maior de prazo processual.

Ab initio, consigno que o processo principal nº 5001020-45.2020.4.03.6005 possui 05 réus, quais sejam, ANDERSON E SILVA GOMES, LUCIANO MURILO DOS SANTOS, RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA, CHEILA MARIA TEIXEIRA ROCHA e RONALDO MONGES DE ALMEIDA, de modo que apresenta complexidade elevada se comparado, a título de exemplo, a processos que apuram apenas um delito de tráfico de drogas praticado por um único réu.

Desse modo, considerando que o processo possui 05 réus e que ao receber a denúncia este Juízo não pode prever se as defesas irão arrolar testemunhas ou se haverá necessidade de expedição de Carta Precatória ou até mesmo citação por edital, vê-se que a audiência aprazada para o dia 12/01/2021 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que o processo, dentro das suas peculiaridades, segue seu ritmo normal, respeitando o devido processo legal.

Portanto, pela análise cronológica dos fatos, é evidente que este Juízo não deixou de observar o trâmite prioritário dos processos com denunciados presos.

Pelo contrário, observa-se que este Juízo, que atualmente conta com apenas uma magistrada para presidir as audiências, é extremamente cauteloso no que tange ao trâmite prioritário dos processos envolvendo réu preso. Desse modo, considerando a complexidade do processo, o recesso do Judiciário compreendido no período entre 20 de dezembro de 2020 e 6 de janeiro de 2021 e a pauta de audiências já designadas anteriormente, vê-se que a data aprazada para audiência é razoável e está em conformidade com o tempo de duração dos processos de mesma classe em trâmite nesse juízo, e atendidos todos os trâmites legais, não há que se falar em excesso de prazo.

Nesse contexto, a análise de excesso de prazo para fins de relaxamento de prisão deve ser feita de forma razoável, e não a partir de mero computo aritmético dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal. Nessa senda, colaciono o entendimento da 1ª turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in litteris*:

"Ementa: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGOS 334, §1º, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL C.C. O ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº.399/68. RESISTÊNCIA. ARTIGO 329, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 183, "CAPUT", DA LEI Nº.9.472/97. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. PROCESSOS EM TRÂMITE. SEM CONDENAÇÃO COM TRÂNISTO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROPOSTA DE EMPREGO IMEDIATO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O paciente foi preso em flagrante delito em 29 de outubro de 2012, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334, §1º, alínea "b", do Código Penal c.c. o artigo 3º do Decreto-Lei nº.399/68, artigo 329, "caput", do Código Penal e artigo 183, "caput", da Lei nº.9.472/97, ao atuar como batedor de cigarros ilegalmente trazidos do exterior, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação e oferecendo resistência à autoridade policial que o abordou.

2. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Excesso de prazo não configurado. (...)" (TRF 3. HC 00020858020134030000 HC - HABEAS CORPUS - 52775. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013).

"Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MARCO 334. CRIMES DE CONTRABANDO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal mantém os pacientes presos nos autos nº 0001434-43.2011.403.6006, deflagrada por ocasião da denominada "Operação Marco 334".

2. Embora o novo pedido de revogação da prisão preventiva tenha sido formulado sob a alegação da ocorrência de fato novo, inexistente indicação e fundamentação relativas ao avertido fato novo. É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior.

3. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.

4. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

5. Desta forma, a constatação de excesso de prazo no encerramento da investigação não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

6. A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. A obediência aos trâmites legais e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no caso concreto, acarreta a tramitação de forma mais lenta em comparação com processos criminais em que figuram poucos réus.

7. Destarte, não entrevejo morosidade no processamento da ação penal originária, apta a configurar ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, em face da complexidade do caso, que envolveu um grande número de investigados e a descoberta de cinco organizações criminosas, que culminou no oferecimento de diversas denúncias e no desmembramento do feito.

8. Pedido de revogação da prisão preventiva não conhecido. Ordem denegada. (TRF 3, HC 00060985920124030000. HC - HABEAS CORPUS - 48692. Relatora JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Ademais, ainda de acordo com o entendimento dos tribunais superiores, a contagem para verificação de excesso de prazo deve ser global, vale dizer, deve considerar todo o prazo previsto para a conclusão da instrução criminal, e não cada ato isolado da persecução penal ou do processo penal. Nesse sentido, confira o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE, NÃO CONDUZINDO À NULIDADE A PEÇA ACUSATÓRIA. DIANTE DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DENÚNCIA, É INVÍVEL A ANÁLISE DA ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. PENA ADMINISTRATIVA JÁ APLICADA. INDEPENDÊNCIA DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Eventual descumprimento do prazo para o oferecimento da denúncia não gera qualquer nulidade à peça acusatória, cuidando-se de mera irregularidade, que pode, no máximo, afetar a legalidade da manutenção da custódia cautelar; ademais, a verificação do alegado excesso de prazo deve ser feita de forma global, ou seja, como um todo diante do prazo previsto para a conclusão da instrução criminal e não em relação a cada ato procedimental. (...)

(STJ. HC 200801982297. HC - HABEAS CORPUS - 115076. Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Quinta Turma. DJE DATA:19/12/2008)

Quanto às informações acerca da residência fixa, trabalho lícito e primariedade, o réu não juntou aos autos nenhum comprovante de endereço, tampouco nenhum documento capaz de comprovar ocupação lícita.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 05 (cinco) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, que o requerente foi flagrado armazenando a expressiva quantidade de 637 kg de maconha, havendo fortes evidências de que se dedica ao tráfico transnacional de drogas.

Dessa forma, por ora, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão preventiva formulado por LUCIANO MURILO SANTOS.

Intime-se

Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000682-40.2012.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JULIANO NUNES REIS

Advogado(s) do reclamado: ATANIR EDUARDO BORBA, JOAO MARCOS ANDRADE BATISTA

DESPACHO

Emanálice aos argumentos expendidos pela defesa, verifico que, conforme se verifica da p. 5/11, a denúncia acostada refere-se a autos distintos.

Assim, diante de equívocos na digitalização, proceda à Secretaria a correção, após o retorno ao trabalho presencial.

Após, intime-se o réu, através de seu advogado constituído, para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 dias.

Tudo cumprido, venhamos autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002005-75.2015.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO e outros

REU: AGNALDO PEREIRA NEVES, WILLIAN FERNANDO DE PAULA BEREZOSKI

Advogado(s) do reclamado: THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA, ROBERTO LIMA JUNIOR

DESPACHO

1. Cumpra-se com urgência o item 1 do despacho de ID [35907539](#), que determina a intimação do advogado dativo Dr. Roberto Lima Júnior OAB/MS 23.008, a fim de que apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP, em prol de WILLIAN FERNANDO DE PAULA BEREZOSKI.

2. Após, imediatamente conclusos para análise da fase do art. 397 do CPP.

3. Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

AUTOR: EDVILSON SILVA DO CANTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

REU.: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Apesar da certidão ID 36621160, não há pedido de gratuidade de justiça na petição inicial.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais e/ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo.

Em igual prazo, justifique o valor atribuído a causa.

Fica a parte autora advertida de que o descumprimento da determinação ocasionará o indeferimento da petição inicial.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001270-49.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DORIVAL FELIX SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da requisição correspondente aos honorários, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Quanto à requisição dos valores principais (Precatório), considerando que este demanda maior tempo de processamento (com previsão para pagamento em 2022), **determino a suspensão** deste processo até que seja informado o pagamento.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000356-07.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: OSWALDO ALADINO MORINIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram devidamente pagos.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco) dias**, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-17.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LUCAS PEREIRA VALDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram devidamente pagos.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000792-05.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARISA CORREA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que a RPV referente a estes autos foi devidamente paga.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000258-51.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDEMIR BRAGA ARCANJO, EGMAR FERREIRA ARCANJO, FRANCISCO CORONEL DA COSTA, JUAREZ DA CRUZ SANTANA FILHO, PAULO CEZAR TAVARES, RENATO ADRIANO GONCALVES ARDEVINO

Advogado do(a) REU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

Advogados do(a) REU: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931, GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433, WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

Advogados do(a) REU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859

Advogado do(a) REU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.

2. *Ab initio*, vejamos o cenário da situação processual do acusado FRANCISCO após a sentença, para embasar a decisão a seguir.
3. Em 27/04/2020 foi proferida a sentença condenatória (ID 31105394).
4. Em 11/05/2020 foram expedidos a GRP e o mandado de intimação da sentença (ID 32037851).
5. Em 15/06/2020 foi devolvido o mandado de intimação da sentença cumprido, no qual ele apontou que desejava apelar, informou que não tinha advogado e assinou (ID 33761229).
6. Em 18/06/2020 foi recebido, dentre outros, seu apelo.
7. Em 16/07/2020 foi expedido e-mail para o advogado dativo Dr. WESLEY, para que apresentasse as razões de apelação de FRANCISCO (ID 35503537).
8. Em 27/08/2020 foi exarado despacho determinando a intimação do Dr. WESLEY para apresentar as razões recursais, sob pena de multa, ante sua inércia (ID 37656213) e o devido encaminhamento do e-mail para a intimação do causídico (ID 37729609).
9. Em 28/08/2020 foi feito contato via *whatsapp* com o Dr. WESLEY para que verificasse a intimação nos autos (ID 37812985).
10. Em 31/08/2020 o advogado, Dr. WESLEY, apresentou as razões de apelação (ID 37904277).
11. Em 11/09/2020 o réu FRANCISCO, mediante procuração nos autos, ingressou com um pedido de liberdade provisória, da lavra dos Drs. MARCELO CORREA e GUILHERME DE OLIVEIRA (ID 38495083 – excluído dos autos).
12. Em 15/09/2020 a análise de tal pedido foi indeferida nos autos, determinando-se a exclusão da petição e a INTIMAÇÃO dos advogados responsáveis pelo pedido de liberdade, **para esclarecer ao Juízo se representariam FRANCISCO nesta ação penal ou se somente no pedido de liberdade (ID 38666540)**.
13. Em 18/09/2020 publicação do despacho supra.
14. Em 29/09/2020 certificado o decurso em branco do prazo daquele despacho, que se deu em 25/09/2020 (ID 39448237) e exarado despacho para intimação pessoal do acusado FRANCISCO para dizer ao Juízo quem o defenderia nesta demanda (ID 39449063).
15. Em 01/10/2020 foi devolvido o mandado cumprido onde o FRANCISCO informou que seu advogado seria o Dr. MARCELO (ID 39567458).
16. Em 08/10/2020 foi determinada NOVA INTIMAÇÃO, agora sob pena de multa, dos Drs. MARCELO CORREA e GUILHERME DE OLIVEIRA, para apresentarem as contrarrazões recursais (ID 39970332).
17. Em 09/10/2020 o Dr. MARCELO veio aos autos, mas protocolou novamente nos autos um pedido de liberdade provisória (ID 39998788 – já excluído).
18. Em 13/10/2020 nova decisão exarada, **INDEFERINDO** a análise do pedido de liberdade nos autos (ID 40091109).
19. Em 23/10/2020 protocolada petição pelo Dr. MARCELO CORREA, que discorre em suma:
 - a. justificativa da perda dos prazos,
 - b. esclarece que entrou nos autos após a apresentação das razões recursais por parte do advogado dativo, cuja fase processual está hígida e completa com a atuação daquele;
 - c. por fim, informa no bojo da petição que a procuração outrora acostada se refere apenas para fins de apresentação do pedido de liberdade, *ipsis litteris*: “**Esse causídico for (sic) contratado apenas para ingressar com as medidas que objetivam o direito a responder e recorrer em liberdade.**” (pág. 02 do ID 40726945).
 - d. apresenta as contrarrazões de apelação, por receio da aplicação, de fato, da multa outrora estipulada.
20. Era o que importava para o *decisum* a seguir.
21. Como bem delineado acima, verifico que, em que pese ter sido aceita a justificativa apresentada pelo Dr. MARCELO CORREA na decisão retro, quero esclarecer aqui que o nobre causídico em 02 oportunidades deixou de atender ao chamado do Juízo, uma para esclarecer se iria defender FRANCISCO nesta ação penal e outra quando foi instado a **apresentar as contrarrazões** de apelação sob pena de multa, pois ao invés de dizer o que o Juízo precisava para dar andamento à demanda (ou dizer se representa o acusado ou apresentar as contrarrazões), **INSISTIU EM APRESENTAR UM PEDIDO DE LIBERDADE NESTES AUTOS**.
22. Outro ponto a considerar, é que ele estava atuando em conjunto com o Dr. GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER, e se infelizmente foi impedido de atuar a contento por motivos de saúde na família (como explicado na justificativa), **deveria** então seu colega vir aos autos apresentar o necessário para o andamento da demanda, o que não foi feito.
23. Assim, como se vê o Juízo há muito vem se empenhando nestes autos a dar o devido andamento processual em prazos razoáveis, mas com a atuação Drs. MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931 e GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433, fica claro o prejuízo causado aos demais corréus, pois causaram tumulto ao processo ou com as petições que trouxeram aos autos ou quando se silenciaram quando INTIMADOS no feito.
24. Como a justificativa já foi aceita na decisão retro, não vou agora, alterar o entendimento para prejudicar os advogados, ou seja, aplicando-lhes, a multa alhures estipulada, contudo, ante a forma como vêm atuando nos autos, bem como foi, **enfim dito, expressamente na petição que apenas representam FRANCISCO no pedido de liberdade** e que atuou apenas para afastar eventual aplicação da multa e com arripio nos princípios da lealdade e celeridade processual e ainda para garantir a **defesa plena e afetiva** ao acusado FRANCISCO, **DETERMINO** o que segue:
25. **MATENHO** a nomeação do advogado dativo Dr. WESLEY JOSÉ TOLENTINO para continuar a promover a defesa do acusado FRANCISCO, até que ele constitua advogados para sua **defesa nessa (frise-se) ação penal**.
26. Ante a isso, **INTIME-SE com urgência** o Dr. WESLEY para apresentar as contrarrazões de apelação de FRANCISCO ou, se assim entender, **RATIFICAR as contrarrazões apresentadas pelo Dr. MARCELO CORREA de págs. 04 a 07 do ID 40726945, tudo no prazo de 05 (cinco) dias**.
27. **EXCLUAM-SE** dos autos a anotação dos advogados MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931 e GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433 da defesa de FRANCISCO.
28. Assim, ficam revogados os itens 03 e 04 da decisão de ID 41109104.
29. Ainda, por todo o exposto acima e pelo que **decido no recentíssimo HC 191836 do STF**, acerca da revisão automática das prisões preventivas, por não vislumbrar qualquer outra hipótese legal para o relaxamento da prisão dos acusados EDEMIR, FRANCISCO e PAULO CÉSAR (este em prisão domiciliar), fica **REVOGADO** também o item 07 da decisão ID 41109104. Ademais, importante notar que eventual decurso do prazo de revisão foi causado pelas próprias defesas o que não constitui fato novo para revogação da prisão.
30. Como já dito no item 06 da decisão retro, **INTIMEM-SE, NOVAMENTE**, os defensores dativos Dra. ISABEL CRISTINA DO AMARAL (OAB/MS 8.516) e Dr. DANIEL REGIS RAHAL (OAB/MS 10063), para apresentarem as contrarrazões de apelação de seus respectivos defendidos, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de multa processual individual, a qual fica arbitrada no valor de 10 (dez) salários mínimos.
31. Por se tratarem de advogados dativos todos os advogados que devem apresentar contrarrazões, **EXCEPCIONALMENTE** (pois o feito requer tal providência), determino que a Secretaria, além de encaminhar o e-mail de praxe, proceda ao contato telefônico com eles, alertando-os desta decisão e dos prazos estipulados, certificando-se nos autos o resultado da diligência.
32. E finalmente, com a juntada das contrarrazões de EGMAR, FRANCISCO e RENATO ADRIANO (que devem ser apresentadas rigorosamente nos prazos acima), **REMETAM-SE IMEDIATAMENTE** os autos ao TRF 3 com as cautelas cabentes.
33. Publique-se.
34. Ciência ao MPF
35. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 04 de novembro de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Em substituição legal

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-68.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NEUSA DE SOUZA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intíme-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002614-24.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALESSANDRA DE MELO FERNANDES, TEREZA GALIANO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se observa, a planilha apresentada pela parte (ID 39956689), de forma idêntica à anterior, não informa a soma dos valores correspondentes à coluna "valor atualizado", tampouco da coluna "juros moratórios".

Portanto, **intíme-se novamente as credoras** para, no prazo de **05 (cinco) dias**, cumprirem integralmente o Despacho ID 39264345, apresentando planilha de cálculos com essas informações, uma vez que são lançadas nas requisições (cujas minutas, no caso destes autos, deverão ser adequadas), informações como "valor total", "valor principal" e "valor juros", estes últimos correspondentes à soma daquelas colunas.

Ponta Porã, 2 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-58.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LAURA RAIMUNDO GIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA IRACEMA SANTA CRUZ, MARILU SANTA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VALORIZA INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851

DESPACHO

Considerando que o pagamento de precatórios demanda maior tempo para pagamento, determino a suspensão deste processo até que seja informado o pagamento da requisição.

Ciência às partes.

PONTA PORã, 4 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000075-92.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: JOSE GONCALVES MEDEIROS

Advogado do(a) REU: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-se também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requererem o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

PONTA PORã, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-51.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ANDRE CORPENTINO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Indefero, por ora, o pedido ID 41125263, eis que não encerrada a fase de conhecimento.

Tratando-se de réu revel, com fulcro no art. 72, II, do CPC, nomeio a Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli (OAB/MS 10218) para atuar como curadora especial na causa.

Intimem-se a defesa dativa para que apresente resposta na causa, no prazo de 15 (quinze) dias

Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 3 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001611-07.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678, ALINE OSHIRO - MS17498

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a devolução do veículo VW/JETTA COMFORTLINE 1.4, placas QQE4633, ano/modelo 2018/2018, chassi nº. 3VWHJ6BU1JM505320, RENAVAM Nº. 1182526273

Descreve que o veículo é de sua propriedade e foi locado a Wladimir Farina Junior em 10/08/2019, com data prevista de devolução em 30/08/2019 o que não ocorreu.

Menciona que o carro foi apreendido por ter sido utilizado para o transporte de produtos estrangeiros em desacordo com a determinação legal, quando conduzido pelo próprio locatário.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem (ID 40463344).

Denota-se dos autos que o carro foi locado por Wladimir Farina Junior e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 30/08/2019, tal fato não ocorreu (ID 40463347).

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 10/08/2019, em posse do locatário, contendo diversas mercadorias objeto de descaminho em seu interior (ID 40463403).

Ao menos deste juízo de cognição sumária, verifico a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado, dada a ausência de indicativos de que colaborou para o ato ilícito.

Com efeito, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULOS LOCADOS – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO – PENA DE PERDIMENTO AFASTADA – APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.
2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte.
3. No caso concreto, a impetrante-proprietária é empresa voltada à locação de veículos, sem condutor.
4. Os veículos apreendidos foram objeto de contratos de locação. A apreensão ocorreu na vigência dos referidos contratos.
5. Não há prova do envolvimento da proprietária no ilícito. A apreensão, para posterior perdimento, é irregular, portanto.
6. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(Processo nº ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / MS 5000793-26.2018.4.03.6005. Relatora: Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON. Órgão julgador: 6ª Turma. Data de Julgamento: 24/01/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. LOCADORA NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. VERBETE DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES DO C. ST.J. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS.

- Verificada a impossibilidade do deferimento de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a devolução do veículo sob constrição restou por efetuada mediante a concessão da liminar exarada pelo Juízo a quo (ID nº 10759553), cuja decisão não foi desafiada por recurso cabível, operando-se, quanto a essa questão, a preclusão.
- A pena de perdimento de veículo é expressamente prevista pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009.
- No caso concreto, inaplicável a penalidade de perdimento prevista na especificada norma.
- Não há de se falar em sanção administrativa de perdimento, se não apurada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito penal de contrabando, em processo regular, com observância dos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório.
- De ser observado o disposto no § 2º do citado artigo 617 do Regulamento Aduaneiro.
- Nos termos da legislação, verifica-se a necessidade do Poder Público em comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal condição é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF.
- A pena de perdimento consiste na restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração da presença do dolo no comportamento do transportador.
- Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

(TRF3, ApelRemNec 5000866-61.2019.4.03.6005, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 01/06/2020).

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO LOCADO – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA PROPRIETÁRIA NO ILÍCITO – PENA DE PERDIMENTO AFASTADA – APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.
2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar-se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte.
3. No caso concreto, a autora é empresa voltada à locação comercial de veículos.
4. O veículo foi objeto de contrato de locação, com início em 23 de maio de 2017. A apreensão ocorreu em 10 de junho de 2017, na vigência do referido contrato.
5. Não há prova do envolvimento da proprietária no ilícito.
6. A apreensão, para posterior perdimento, é irregular; portanto.
7. Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv 5000120-66.2019.4.03.6112, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, emanasse perfunctória, não compete ao autor.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo VW/JETTA COMFORTLINE 1.4, placas QQE4633, ano/modelo 2018/2018, chassi nº. 3VWHJ6BU1JM505320, RENAVAM N°. 1182526273, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito, a ser firmado perante a própria autoridade administrativa.

Comunique-se a Receita Federal para imediato cumprimento a esta decisão, e para que remeta a este juízo, no prazo de 15 dias, a cópia integral do processo administrativo relativo aos fatos tratados nesta causa.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação/ mediação.

Cite-se a ré para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal.

Às providências e intimações necessárias.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000685-53.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MIRIAM DE PAULA, RENE CANTERO BARBOSA

Advogado do(a) REU: AIESKA CARDOSO FONSECA - MS10902

Advogado do(a) REU: AIESKA CARDOSO FONSECA - MS10902

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Proceda a secretaria à retificação da autuação para retirar o nome da Dra Aieska Cardoso Fonseca, OAB/MS 10902, e inserir o nome do advogado dativo Dr. Lissandro Miguel de Campos Duarte, OAB/MS 9829, nomeado à fl. 15 - ID 23264084, o qual é o atual procurador do acusado RENE, permanecendo aquela casuística procuradora da acusada MIRIAM.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Quanto ao pedido formulado no ID 31876798, consigno que o referido advogado permanece na defesa do acusado RENE desde a sua nomeação, vez que não houve decisão em sentido contrário e porquanto revogados os poderes conferidos à Dra Aieska à fl. 8 - ID 23264036 e exauridos os poderes específicos conferidos à Dra Katia Regina Baez, OAB/MS 9201, à fl. 14 - ID 23264036.

Intime-se a defesa dativa via e-mail.

Após, tendo em vista que os fatos são de 2016, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, policiais ou da Receita Federal, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, tendo por norte os Princípios da Eficiência e Economia Processual, vista ao MPF para que analise a pertinência e utilidade da oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de endereço atualizado para viabilizar as suas intimações, bem como de seus e-mails funcionais/institucionais.

Com a vinda da manifestação, conclusos imediatamente para designação de audiência.

Ponta Porã/MS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001609-37.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a devolução do veículo VW/VOYAGE TRENDLINE 1.6, placas QNQ9209, ano/modelo 2018/2018, chassi nº. 9BWDB45U2JT103764, RENAVAM Nº. 1140469514.

Descreve que o veículo é de sua propriedade e foi locado a Ueslei Rocha Silva em 03/01/2019, com data prevista de devolução em 18/02/2019 o que não ocorreu.

Menciona que o carro foi apreendido por ter sido utilizado para o transporte de produtos estrangeiros em desacordo com a determinação legal, quando conduzido pelo próprio locatário.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como o ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem (ID 40456414).

Denota-se dos autos que o carro foi locado por Ueslei Rocha Silva e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 18/02/2019, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 13/02/2019, em posse do locatário, contendo diversas mercadorias objeto de descaminho em seu interior (ID 40456433).

Ao menos deste juízo de cognição sumária, verifico a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado, dada a ausência de indicativos de que colaborou para o ato ilícito.

Com efeito, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo lícito justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULOS LOCADOS - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO - PENA DE PERDIMENTO AFASTADA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.
2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar-se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte.
3. No caso concreto, a impetrante-proprietária é empresa voltada à locação de veículos, sem condutor.
4. Os veículos apreendidos foram objeto de contratos de locação. A apreensão ocorreu na vigência dos referidos contratos.
5. Não há prova do envolvimento da proprietária no ilícito. A apreensão, para posterior perdimento, é irregular, portanto.
6. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(Processo nº ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / MS 5000793-26.2018.4.03.6005. Relatora: Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON. Órgão julgador: 6ª Turma. Data de Julgamento: 24/01/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. LOCADORA NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. VERBETE DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES DO C. ST.J. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS.

- Verificada a impossibilidade do deferimento de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a devolução do veículo sob constrição restou por efetuada mediante a concessão da liminar exarada pelo Juízo a quo (ID nº 10759553), cuja decisão não foi desafiada por recurso cabível, operando-se, quanto a essa questão, a preclusão.
- A pena de perdimento de veículo é expressamente prevista pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009.
- No caso concreto, inaplicável a penalidade de perdimento prevista na especificada norma.
- Não há de se falar em sanção administrativa de perdimento, se não apurada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito penal de contrabando, em processo regular, com observância dos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório.
- De ser observado o disposto no § 2º do citado artigo 617 do Regulamento Aduaneiro.
- Nos termos da legislação, verifica-se a necessidade do Poder Público em comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal condição é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF.
- A pena de perdimento consiste na restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração da presença do dolo no comportamento do transportador.
- Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

(TRF3, ApelRemNec 5000866-61.2019.4.03.6005, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 01/06/2020).

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO LOCADO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA PROPRIETÁRIA NO ILÍCITO - PENA DE PERDIMENTO AFASTADA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.
2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar-se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte.
3. No caso concreto, a autora é empresa voltada à locação comercial de veículos.
4. O veículo foi objeto de contrato de locação, com início em 23 de maio de 2017. A apreensão ocorreu em 10 de junho de 2017, na vigência do referido contrato.
5. Não há prova do envolvimento da proprietária no ilícito.
6. A apreensão, para posterior perdimento, é irregular, portanto.
7. Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv 5000120-66.2019.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, emanasse perfunctória, não compete ao autor.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo VW/VOYAGE TRENDLINE 1.6, placas QNQ9209, ano/modelo 2018/2018, chassi nº. 9BWDB45U2JT103764, RENAVAM Nº. 1140469514, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito, a ser firmado perante a própria autoridade administrativa.

Comunique-se a Receita Federal para imediato cumprimento a esta decisão, e para que remeta a este juízo, no prazo de 15 dias, a cópia integral do processo administrativo relativo aos fatos tratados nesta causa.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Cite-se a ré para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal.

Às providências e intimações necessárias.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001608-52.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **LOCALIZARENTA CAR SA** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a devolução do veículo RENAULT/LOGAN, EXP 16 SCE, placa QOS4589, fabricação/modelo 2018/2018, Renavam 01158972269; ou, subsidiariamente, o pagamento do valor equivalente ao bem, em caso de ter sido procedida à sua alienação em sede administrativa.

Descreve que o veículo é de sua propriedade e foi locado a Gessione Silva dos Reis em 27/08/2018, com data prevista de devolução em 26/09/2018, o que não ocorreu.

Menciona que o carro foi apreendido por ter sido utilizado para o transporte de produtos estrangeiros em desacordo com a determinação legal, quando conduzido pelo próprio locatário.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem (ID 40436256).

De outro lado, denota-se que o carro foi locado por Gessione Silva dos Reis e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 26/09/2018, tal fato não ocorreu (ID 40435787).

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 06/04/2019, em posse de Gessione Silva dos Reis, contendo diversas mercadorias objeto de descaminho em seu interior (ID 40436259).

Assim, ao menos deste juízo de cognição sumária, verifico a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado, dada a ausência de indicativos de que colaborou para o ato ilícito.

Com efeito, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar serão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULOS LOCADOS - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO - PENA DE PERDIMENTO AFASTADA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.
2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar-se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte.
3. No caso concreto, a impetrante-proprietária é empresa voltada à locação de veículos, sem condutor.
4. Os veículos apreendidos foram objeto de contratos de locação. A apreensão ocorreu na vigência dos referidos contratos.
5. Não há prova do envolvimento da proprietária no ilícito. A apreensão, para posterior perdimento, é irregular; portanto.
6. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(Processo nº ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / MS 5000793-26.2018.4.03.6005. Relatora: Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON. Órgão julgador: 6ª Turma. Data de Julgamento: 24/01/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. LOCADORA NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. VERBETE DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES DO C. STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS.

- Verificada a impossibilidade do deferimento de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a devolução do veículo sob constrição restou por efetuada mediante a concessão da liminar exarada pelo Juízo a quo (ID nº 10759553), cuja decisão não foi desafiada por recurso cabível, operando-se, quanto a essa questão, a preclusão.
- A pena de perdimento de veículo é expressamente prevista pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009.
- No caso concreto, inaplicável a penalidade de perdimento prevista na especificada norma.
- Não há de se falar em sanção administrativa de perdimento, se não apurada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito penal de contrabando, em processo regular, com observância dos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório.
- De ser observado o disposto no § 2º do citado artigo 617 do Regulamento Aduaneiro.
- Nos termos da legislação, verifica-se a necessidade do Poder Público em comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal condição é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF.
- A pena de perdimento consiste na restrição ao direito de propriedade do particular; protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração da presença do dolo no comportamento do transportador.
- Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

(TRF3, ApelRemNec 5000866-61.2019.4.03.6005, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 01/06/2020).

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO LOCADO – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA PROPRIETÁRIA NO ILÍCITO – PENA DE PERDIMENTO AFASTADA – APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.
2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar-se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte.
3. No caso concreto, a autora é empresa voltada à locação comercial de veículos.
4. O veículo foi objeto de contrato de locação, com início em 23 de maio de 2017. A apreensão ocorreu em 10 de junho de 2017, na vigência do referido contrato.
5. Não há prova do envolvimento da proprietária no ilícito.
6. A apreensão, para posterior perdimento, é irregular; portanto.
7. Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv 5000120-66.2019.4.03.6112, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não compete ao autor.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo RENAULT/LOGAN, EXP 16 SCE, placa QOS4589, fabricação/modelo 2018/2018, Renavam 01158972269, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito, a ser firmado perante a própria autoridade administrativa.

Comunique-se a Receita Federal para imediato cumprimento a esta decisão, e para que remeta a este juízo, no prazo de 15 dias, a cópia integral do processo administrativo relativo aos fatos tratados nesta causa.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Cite-se a ré para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal.

Às providências e intimações necessárias.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002343-78.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ ANTONIO DINIZ VIANA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Proceda a secretaria à retificação da autuação para inserir o nome do advogado constituído pelo acusado.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico.

Após, tendo em vista que os fatos são de 2015, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, policiais ou da Receita Federal, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, tendo por norte os Princípios da Eficiência e Economia Processual, vista ao MPF para que analise a pertinência e utilidade da oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de endereços atualizados para viabilizar as suas intimações, bem como de seus e-mails funcionais/institucionais.

Coma vinda da manifestação, conclusos imediatamente para designação de audiência.

Ponta Porã/MS, 17 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001563-46.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DARCILO CAMARA, ELIZA VILLAGRO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS FRANKLIN MIRANDAARRUDA - MS14309

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Como houve retorno parcial das atividades presenciais, **redesigno a audiência instrutória** para o dia **9 de dezembro de 2020, às 11 horas do horário local** (12 horas do horário de Brasília), a ser realizada de forma híbrida, **caso os autores e suas testemunhas pretendam participar do ato presencialmente**. Nesse caso, o comparecimento será na sala de audiências da 2ª Vara Federal da Subseção de Ponta Porã/MS.

Intimem-se as partes, observando-se que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação do juízo. Agende-se a audiência no SAV.

Caso os autores e testemunhas optem por participar da audiência por videoconferência, nos termos já expostos na Decisão ID 34812175, **os requerentes deverão** se manifestar expressamente nesse sentido **com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência**, juntando aos autos documentos de identificação de cada qual (partes e testemunhas).

Em relação às Procuradorias, que participarão do ato por videoconferência, a conexão deverá ser realizada pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID 80153).

Ponta Porã, 4 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002677-49.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO JURANDIR PRETTE

Advogados do(a) REU: ROBERTA SOTO MAGGIONI - MS14243, ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643

DESPACHO

1. Vistos.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Portaria nº. 31/2019 - SADM/MS e da Ordem de Serviço nº. 01/2019 - DFORMS, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.
4. Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis, ficarão arquivados, em Secretaria, até o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do Provimento n.º 01/2020 - COGE.
5. Em caso de impugnação (ões), deverá a Secretaria certificar a(s) e corrigir a(s).
6. Decorrido *in albis* o prazo, na ausência de impugnação ou sanadas eventuais inconsistências, dê-se a devida destinação ao feito físico, observadas as exigências normativas correlatas e as cautelas de praxe.
7. Sem prejuízo, **defiro parcialmente** o pedido de prazo e dilação de prazo, requeridos na resposta à acusação (ID nº. 28718505, páginas 2 a 29) e petição intercorrente (ID nº. 28717841, página 8), para a juntada dos documentos administrativos requeridos pela defesa, diante da importância alegada. Porém, o prazo será de **20 (vinte) dias corridos**, pois na esfera penal os prazos são contados de forma contínua, não sendo interrompidos por férias, domingo ou dia de feriado (art. 798, do CPP). **Ressalte-se que o prazo começará a fluir, imediatamente após o termo do prazo para conferência dos documentos digitalizados.**
8. Com relação ao pleito de ID nº. 28717841, páginas 9 a 11: **defiro**. Expeça-se OFÍCIO à Sede do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), requisitando cópia do processo **IBAMA 02014.000320/2014-40, auto de infração sob n.9059428 E**, para ser juntado nestes autos.
9. Com a juntada do documento solicitado, abra-se novamente vista ao *parquet*, para manifestação acerca da resposta à acusação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.
10. Após, tomemos autos conclusos.
11. Vista ao MPF. Publique-se para a defesa constituída.
12. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 6 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTE SERVE DE:

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001428-29.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ITAMAR BILIBIO, CERRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, NETTO TUR LTDA - ME, MARTA FERNANDES HUERTA NETO - EPP

Advogados do(a) REU: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516, GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES - MS18800

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR BEZERRA ALVES - MS7814

Advogados do(a) REU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, RENATO CESAR BEZERRA ALVES - MS11304, KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192

DESPACHO

Ao MPF para manifestação acerca das contestações, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo assinalado, devemas partes requererem a produção de provas, justificando os meios eleitos.

Após, conclusos.

PONTA PORã, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002485-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO GARCETE, OZIEL VIEIRA DE SOUZA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, CLEBERSON JOSE DIAS, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSE MARCOS ANTONIO, CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECIL DA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE, ELCIO ALVES COSTA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, GILVANI DA SILVA PEREIRA, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogados do(a) REU: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574

Advogados do(a) REU: JOSE DA SILVEIRA - PR13270, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

Advogados do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES - SP399154

Advogado do(a) REU: ALI EL KADRI - MS10166

Advogado do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

Advogado do(a) REU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287

Advogados do(a) REU: EDERSON DUTRA - MS19278, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

Advogado do(a) REU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414

Advogado do(a) REU: IVO BARBOSA NETTO - MS19609

Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

DESPACHO

Vistos em despacho.

Verifico que não foram juntadas as alegações finais das defesas de **Fabio Garcete, Altair Gomes de Andrade e José Roberto dos Santos**.

Intimem-se os respectivos causídicos para juntada das referidas alegações no **prazo improrrogável de 72h**.

Superado o prazo, caso não sejam apresentados os memoriais, determino a aplicação de multa pessoal de 20 salários mínimos para os advogados constituídos, com fulcro no artigo 265, do CPP.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-19.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PAULO CONCEICAO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram devidamente pagos.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001187-33.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NELSON ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram devidamente pagos.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001275-71.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOAO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da requisição correspondente aos honorários, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Quanto à requisição dos valores principais (Precatório), considerando que ela demanda maior tempo de processamento (com previsão de ser paga em 2022), **determino a suspensão** deste processo até que seja informado o pagamento.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-13.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOAO FAGUNDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco) dias**, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 4 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001457-86.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: CELESTINO TOMASI DALLANORA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal suspendeu os efeitos da Decisão agravada, aguarde-se o julgamento do AI 5027709-02.2020.4.03.0000 para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

PONTA PORã, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000509-06.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: VANDIR AGOSTINO CARAMORI

Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogado do(a) REU: PEDRO DE SOUZA LIMA - MS5220
Advogado do(a) REU: PEDRO DE SOUZA LIMA - MS5220
Advogado do(a) REU: PEDRO DE SOUZA LIMA - MS5220

SENTENÇA

A defesa do réu RAFAEL FERREIRA SORIA pugnou por sua extinção de punibilidade, em razão de falecimento (ID 4008045), com o que assentiu o órgão ministerial (ID 40839961).

É o relato do necessário. Decido.

Ante a comprovação de óbito do réu (ID 40038047) e parecer favorável do órgão ministerial, de rigor o acolhimento do pleito.

Posto isto, declaro extinta a punibilidade de **RAFAEL FERREIRA SORIA**, na forma do art. 107, I, do CPC.

Exclua-se o réu da atuação do processo.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

PRI.

PONTA PORÃ, 26 de outubro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000225-61.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ANDERSON FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTIÇA PUBLICA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

SENTENÇA

Trata-se de incidente proposto por ANDERSON FREITAS DA SILVA, em que reclama a restituição de: (i) uma Moto Aquática BRP, modelo SEA DOO, ano modelo 2018, número de série YDVOI 18 l578, motor nº MN050132; (ii) uma Lancha Fibra de Vidro, ano 2013, com motor de popa 4t, Mercury 150HP, nº de série 2B173374; e, (iii) um reboque Angola para Lancha ano/modelo 2018, Chassi nº 9A9A033 10J0BE7121.

Alega, em apertada síntese, que é proprietário dos bens, e não possui qualquer envolvimento com os fatos delitivos apurados na ação penal nº 0002485-19.2016.403.6005, em que se efetivou a apreensão.

Sustenta a sua condição de boa-fé, e que a apreensão dos bens não mais interessa à persecução penal, uma vez que já foi realizado o laudo pericial.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

A legislação processual penal dispõe que não se processará a restituição de coisas apreendidas, enquanto interessarem ao processo e/ou sendo sujeita à incidência da pena de perdimento, ressalvado o direito do lesado e de terceiros de boa-fé (artigos 119 a 120 do CPP).

Consta dos autos que os bens foram apreendidos em posse de VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (vulgo 'Perna'), um dos alvos da Operação 'Nepsis', acusado de ser um dos prováveis líderes de organização criminosa especializada no contrabando de cigarros proveniente do Paraguai, mediante pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

O próprio requerente aduz, em sua petição inicial, que os bens estavam guardados na garagem de uma casa à beira do Rio Paraná, no distrito de Morumbi, em Eldorado/MS, local em que VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS foi localizado e preso por ocasião da deflagração da Operação 'Nepsis'. A residência aparentemente pertence ao próprio VALDENIR.

Na hipótese em comento, o requerente não esclareceu qual a sua relação com VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, tampouco justificou o porquê de a posse dos bens estarem com VALDENIR, em local aparentemente pertencente ao réu.

Registro que a mera apresentação de nota fiscal da aquisição dos bens é insuficiente para a prova de que o requerente era o proprietário de fato dos objetos.

Além disso, o interessado não faz prova de que os recursos utilizados na compra possuem procedência lícita e/ou de que detinha capacidade patrimonial para a aquisição.

Com efeito, é fato notório a manutenção de bens em nome de terceiros por prováveis membros de organização criminosa, com o propósito de dificultar a descoberta de suas atividades lícitas e a eventual incidência de penalidade de perdimento.

É necessário ponderar também que, conforme aponta o órgão ministerial, o laudo pericial do reboque indica que o bem está registrado em nome VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA (ID 32454515), fato omitido pelo requerente em sua petição inicial.

Portanto, a mera apresentação de nota fiscal não faz prova, convincente, de que os bens efetivamente pertencem ao requerente, seja porque podem estar registrados em nome de terceiros, seja em razão do subterfúgio utilizado por membros da ORCRIM para ocultar patrimônio.

De outro lado, é certo que a apreensão ainda se faz necessária no bojo da ação penal, considerando a possibilidade de aplicação de pena de perdimento ao final do processo, em caso de comprovação de que os bens decorrem de proventos das infrações penais imputadas.

Por todo o exposto, inviável a restituição pleiteada.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA PROPRIEDADE DO NUMERÁRIO APREENDIDO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. ÔNUS DA RECLAMAENTE. LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE CONTROVERSA. APELO DESPROVIDO. 1- Compete à suscitante demonstrar, de maneira inequívoca, o direito à restituição do bem apreendido, nos termos do art. 120 e parágrafos do Código de Processo Penal. 2- Elementos produzidos nos autos do incidente que não demonstram, de maneira inequívoca, a propriedade, pela suscitante, dos valores apreendidos durante a ação policial. 3- A prova da propriedade de dinheiro em espécie apreendido durante operação policial de prisão em flagrante é tarefa que envolve maior complexidade, inclusive por se tratar de bem de natureza fungível. 4- Hipótese na qual o delito supostamente praticado é de furto qualificado contra a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, considerando o objeto do crime investigado no bojo do correspondente inquérito policial, não há como se afastar a potencial origem ilícita do numerário sem provas robustas nesse sentido. 5- A questão acerca da propriedade do numerário apreendido durante a autuação em flagrante não restou demonstrada no incidente de maneira indubitável, razão pela qual, apenas ao final da instrução penal na ação principal se poderá - caso seja a hipótese - promover a restituição dos valores apreendidos na fase policial. 6- Caso concreto no qual a suscitante é a pessoa jurídica, mas os extratos bancários refletem saques nas contas de titularidade de pessoa física, não tendo sido alegada, e ainda menos provada, a existência de confusão patrimonial entre elas e a propriedade do numerário pela suscitante. 7- Apelo desprovido. (TRF3, ApCrim 64381, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 02/02/2016)

PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DÚVIDAS QUANTO A ORIGEM DOS VALORES DOS BENS SEQUESTRADOS E A BOA-FÉ DO RECORRENTE NOS NEGÓCIOS. PERDIMENTO É EFEITO DA CONDENAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A liberação antecipada dos bens pretendida somente teria lugar na hipótese em que houvesse a comprovação da licitude da origem dos valores dos bens sequestrados, bem como prova inequívoca da boa-fé do insurgente, evidenciando-se a total desvinculação com os fatos em apuração na aludida ação penal. 2. Em sendo o apelante pessoa jurídica, facilmente poderia se desincumbir do ônus de demonstrar a origem dos valores, até porque todas as suas operações deveriam estar contabilizadas, mostrando-se duvidoso o caráter das negociações que diz ter empreendido. 3. O recorrente não provou a origem lícita dos recursos que teria empregado para adquirir os bens, não demonstrou a onerosidade dos negócios e tampouco a sua boa-fé, razões pelas quais tenho que a manutenção da medida ainda se mostra necessária até o julgamento final da lide penal. 4. Recurso a que se nega provimento. (TRF3, ApCrim 24145, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 29/10/2009).

Posto isto, rejeito o pedido formulado.

Decorrido o prazo de eventual recurso, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã, 24 de junho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000691-33.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: OLGAPIMENTEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

REQUERIDO: 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

JJW-0440. Trata-se de incidente proposto por OLGA BARBOSA, em que reclama a restituição do veículo BMW/Z4 Sdrive 2.3i Lm 31, ano/modelo 2009/2010, cor branca, RENAVAM 00200664840, de placas

Alega, em apertada síntese, que é proprietária do automóvel, e não possui qualquer envolvimento com os fatos delitivos apurados na ação penal nº 0002486-04.2016.403.6005, em que houve a apreensão.

Sustenta a sua condição de terceira boa-fé, destacando que a apreensão do automóvel não mais interessa à persecução penal, uma vez que já foi realizado o laudo pericial no veículo.

Descreve que o carro foi adquirido com recursos lícitos, advindos, em especial, do trabalho informal da requerente com a compra, venda e consignação de automóveis seminovos.

Registra que o veículo estava na casa de MARILEISA BARBOSA, filha da requerente, o que reforçaria a inexistência de vínculo do bem com os fatos delitivos apurados na ação penal.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

A legislação processual penal dispõe que não se processará a restituição de coisas apreendidas, enquanto interessarem ao processo e/ou sendo sujeita à incidência da pena de perdimento, ressalvado o direito do lesado e de terceiros de boa-fé (artigos 119 a 120 do CPP).

No caso, entendo controversa a alegada boa-fé da impetrante.

Com efeito, o veículo foi apreendido em endereço relacionado a GIDEONI RIBEIRO, apontado como um dos possíveis 'gerentes' financeiros de organização criminosa investigada na Operação 'Nepsis', responsável pela movimentação de vultosas cifras em dinheiros por meio da importação de cigarros do Paraguai em desacordo com a norma, utilizando como *modus operandi* o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

Portanto, embora a requerente tenha destacado que o local é o domicílio de sua filha MARILEISA BARBOSA, é certo que o endereço era utilizado por GIDEONI RIBEIRO, conforme se apurou no transcurso das investigações.

Registro, neste ponto, que a requerente não esclarece qual a sua relação com GIDEONI RIBEIRO, nem justifica o porquê de o veículo ter sido localizado na casa apontada como pertencente ao alvo.

Saliento que o comprovante de domicílio ID 33460486 é posterior a busca e apreensão realizada, e, de qualquer modo, não esclarece quaisquer dos apontamentos anteriormente realizados.

De igual modo, há dúvidas sobre a alegada capacidade econômica da requerente para aquisição do bem. Com efeito, malgrado a afirmação de que trabalha com compra e venda de veículos seminovos, inexistem elementos seguros a evidenciar o exercício da atividade econômica.

Os CRVs apresentados não servem a tal desiderato (ID 33460707), pois as suas datas de expedição são bem díspares, de modo que não é possível concluir se as negociações efetivamente advêm da alegada atividade econômica; ou decorrem de mera substituição de um bem por outro.

Seja como for, é evidente que nenhum dos bens negociados possuem valor comercial próximo ao do veículo que se pretende a restituição, o que só reforça a dívida quanto à capacidade econômica da requerente para aquisição e/ou manutenção do carro em seu patrimônio.

Não bastasse, é fato notório a manutenção de bens em nome de terceiros por membros de organização criminosa, com o propósito de dificultar a descoberta de suas atividades lícitas e a eventual incidência de penalidade de perdimento.

Na hipótese, a requerente não se desincumbiu, a contento, do seu ônus de demonstrar a sua condição de terceira de boa-fé, tampouco ser mantenedora de recursos lícitos a justificar a aquisição do bem.

De outro lado, é certo que a apreensão dos bens ainda se faz necessária no bojo da ação penal, considerando a possibilidade de aplicação de pena de perdimento ao final do processo, em caso de comprovação de que decorrem de proventos das infrações penais imputadas.

Ante o exposto, inviável a restituição pleiteada.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA PROPRIEDADE DO NUMERÁRIO APREENDIDO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. ÔNUS DA RECLAMAENTE. LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE CONTROVERSA. APELO DESPROVIDO. 1- Compete à suscitante demonstrar, de maneira inequívoca, o direito à restituição do bem apreendido, nos termos do art. 120 e parágrafos do Código de Processo Penal. 2- Elementos produzidos nos autos do incidente que não demonstram, de maneira inequívoca, a propriedade, pela suscitante, dos valores apreendidos durante a ação policial. 3- A prova da propriedade de dinheiro em espécie apreendido durante operação policial de prisão em flagrante é tarefa que envolve maior complexidade, inclusive por se tratar de bem de natureza fungível. 4- Hipótese na qual o delito supostamente praticado é de furto qualificado contra a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, considerando o objeto do crime investigado no bojo do correspondente inquérito policial, não há como se afastar a potencial origem ilícita do numerário sem provas robustas nesse sentido. 5- A questão acerca da propriedade do numerário apreendido durante a autuação em flagrante não restou demonstrada no incidente de maneira indubitável, razão pela qual, apenas ao final da instrução penal na ação principal se poderá - caso seja a hipótese - promover a restituição dos valores apreendidos na fase policial. 6- Caso concreto no qual a suscitante é a pessoa jurídica, mas os extratos bancários refletem saques nas contas de titularidade de pessoa física, não tendo sido alegada, e ainda menos provada, a existência de confusão patrimonial entre elas e a propriedade do numerário pela suscitante. 7- Apelo desprovido. (TRF3, ApCrim 64381, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 02/02/2016)

PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DÚVIDAS QUANTO A ORIGEM DOS VALORES DOS BENS SEQUESTRADOS E A BOA-FÉ DO RECORRENTE NOS NEGÓCIOS. PERDIMENTO É EFEITO DA CONDENAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A liberação antecipada dos bens pretendida somente teria lugar na hipótese em que houvesse a comprovação da licitude da origem dos valores dos bens sequestrados, bem como prova inequívoca da boa-fé do insurgente, evidenciando-se a total desvinculação com os fatos em apuração na aludida ação penal. 2. Em sendo o apelante pessoa jurídica, facilmente poderia se desincumbir do ônus de demonstrar a origem dos valores, até porque todas as suas operações deveriam estar contabilizadas, mostrando-se duvidoso o caráter das negociações que diz ter empreendido. 3. O recorrente não provou a origem lícita dos recursos que teria empregado para adquirir os bens, não demonstrou a onerosidade dos negócios e tampouco a sua boa-fé, razões pelas quais tenho que a manutenção da medida ainda se mostra necessária até o julgamento final da lide penal. 4. Recurso a que se nega provimento. (TRF3, ApCrim 24145, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 29/10/2009).

Posto isto, rejeito o pedido formulado.

Decorrido o prazo de eventual recurso, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000789-18.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA SCANDOLHERO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MARTINS - MS12328

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

SENTENÇA

Trata-se de incidente proposto por MARCIA CRISTINA DA SILVA ESCANDOLHERO, em que requer a restituição do veículo Fiat Siena ATTRACTIVE, ano/modelo 2014/2015, cor PRATA, com placas nº FCL-3530.

Alega, em apertada síntese, que é a proprietária do carro e não possui qualquer envolvimento com os fatos delitivos apurados na ação penal nº 0002485-19.2016.4.03.6005, em que se efetivou a apreensão.

Sustenta o bem foi adquirido com recursos lícitos e a apreensão não mais interessa à persecução penal, uma vez que já foi realizado o laudo pericial.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

A legislação processual penal dispõe que não se processará a restituição de coisas apreendidas, enquanto interessarem ao processo e/ou sendo sujeita à incidência da pena de perdimento, ressalvado o direito do lesado e de terceiros de boa-fé (artigos 119 a 120 do CPP).

Consta dos autos que o automóvel em questão foi apreendido na residência de VALDECIL DA COSTA LOYO (marido da requerente), um dos alvos da Operação Nepsis (autos nº 0002485-19.2016.4.03.6005).

Segundo as investigações, VALDECIL DA COSTA LOYO, em tese, é um dos gerentes de organização criminosa estruturada para o contrabando de cigarros estrangeiros, mediante pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

O transcurso do procedimento investigatório revelou que o grupo criminoso movimentava altas cifras financeiras para o suporte das atividades ilícitas, sendo que seus membros ostentavam aparente condição econômica incompatível com a declarada.

Ao contrário do que sustenta a parte requerente, é imprescindível o resguardo da constrição do bem, uma vez que cabível a incidência da pena de perdimento, em caso de eventual comprovação de que foi obtido por meio dos proventos ilícitos da atividade de VALDECIL DA COSTA LOYO.

O mero fato de que o automóvel está registrado em nome da requerente é insuficiente para afastar a eventual aplicabilidade da pena de perdimento, dado o seu vínculo próximo com o acusado (do qual é cônjuge), a denotar que, em tese, beneficiava-se com os atos criminosos.

De outro lado, é fato notório que a manutenção de bens em nome de terceiros por prováveis membros de organização criminosa ocorre com o propósito de dificultar a descoberta de suas atividades lícitas e a eventual incidência de penalidade de perdimento, o que aparenta ser o caso destes autos.

Além disso, a interessada não faz prova de que os recursos utilizados na compra possuem procedência lícita e/ou de que detinha capacidade patrimonial para a aquisição.

Por todo o exposto, inviável a restituição pleiteada.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA PROPRIEDADE DO NUMERÁRIO APREENDIDO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. ÔNUS DA RECLAMAENTE. LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE CONTROVERSA. APELO DESPROVIDO. 1- Compete à suscitante demonstrar, de maneira inequívoca, o direito à restituição do bem apreendido, nos termos do art. 120 e parágrafos do Código de Processo Penal. 2- Elementos produzidos nos autos do incidente que não demonstram, de maneira inequívoca, a propriedade, pela suscitante, dos valores apreendidos durante a ação policial. 3- A prova da propriedade de dinheiro em espécie apreendido durante operação policial de prisão em flagrante é tarefa que envolve maior complexidade, inclusive por se tratar de bem de natureza fungível. 4- Hipótese na qual o delito supostamente praticado é de furto qualificado contra a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, considerando o objeto do crime investigado no bojo do correspondente inquérito policial, não há como se afastar a potencial origem ilícita do numerário sem provas robustas nesse sentido. 5- A questão acerca da propriedade do numerário apreendido durante a autuação em flagrante não restou demonstrada no incidente de maneira indubitável, razão pela qual, apenas ao final da instrução penal na ação principal se poderá - caso seja a hipótese - promover a restituição dos valores apreendidos na fase policial. 6- Caso concreto no qual a suscitante é a pessoa jurídica, mas os extratos bancários refletem saques nas contas de titularidade de pessoa física, não tendo sido alegada, e ainda menos provada, a existência de confusão patrimonial entre elas e a propriedade do numerário pela suscitante. 7- Apelo desprovido. (TRF3, ApCrim 64381, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 02/02/2016)

PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DÚVIDAS QUANTO A ORIGEM DOS VALORES DOS BENS SEQUESTRADOS E A BOA-FÉ DO RECORRENTE NOS NEGÓCIOS. PERDIMENTO É EFEITO DA CONDENAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A liberação antecipada dos bens pretendida somente teria lugar na hipótese em que houvesse a comprovação da licitude da origem dos valores dos bens sequestrados, bem como prova inequívoca da boa-fé do insurgente, evidenciando-se a total desvinculação com os fatos em apuração na aludida ação penal. 2. Em sendo o apelante pessoa jurídica, facilmente poderia se desincumbir do ônus de demonstrar a origem dos valores, até porque todas as suas operações deveriam estar contabilizadas, mostrando-se duvidoso o caráter das negociações que diz ter empreendido. 3. O recorrente não provou a origem lícita dos recursos que teria empregado para adquirir os bens, não demonstrou a onerosidade dos negócios e tampouco a sua boa-fé, razões pelas quais tenho que a manutenção da medida ainda se mostra necessária até o julgamento final da lide penal. 4. Recurso a que se nega provimento. (TRF3, ApCrim 24145, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 29/10/2009).

Posto isto, rejeito o pedido formulado.

Decorrido o prazo de eventual recurso, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PONTA PORÃ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000499-71.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EVANDRO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram devidamente pagos.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001382-81.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ELZA HAKUE MIYOSHI SASSAKI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO MARQUES VILELA, FERNANDA RUSCITTI PEREIRA

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A

Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELZA HAKUE MIYOSHI SASSAKI E ESPÓLIO DE ANTONIO YUITI SASSAKI** em face da r. sentença ID 40515893.

Aduzem a ocorrência de omissão, ao argumento de que não foi enfrentada a tese de “ausência da NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PESSOAL DOS EMBARGANTES DA REALIZAÇÃO DOS LEILÕES EXTRAJUDICIAIS (Art. 27º, parágrafo 2º-A, da Lei n. 9.514/97)”, o que tornaria o leilão nulo.

A parte embargada pugnou pela rejeição do recurso.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

No mérito, não existe vício a ser sanado.

A sentença bem delimitou os fundamentos para a improcedência do pedido, havendo expressa declaração de que não houve nulidade na intimação dos autores sobre o leilão extrajudicial.

Logo, resta nítido a intenção da parte embargante em rediscutir os fundamentos da decisão, o que deverá se fazer na via procedimental adequada, sendo inviável o uso dos aclaratórios para tal fim.

Neste sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §§ 2º E 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRECIÇÃO EQUITATIVA. OMISSÃO AFASTADA. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. REJEIÇÃO. 1 - Nos termos do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Tribunal, de ofício ou a requerimento. 2 O julgado embargado foi claro análise dos fundamentos que serviram à fixação dos honorários advocatícios, ao fundamentar o arbitramento da verba honorária sucumbencial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fazendo-o com base do art. 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil e segundo critério de moderação consolidado na jurisprudência da E. Terceira Seção desta Corte. 3. A aplicação do critério da equidade previsto no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil se deveu à inaplicabilidade das hipóteses previstas no § 2º do mesmo artigo, já que ausente condenação ou proveito econômico obtido que servissem de base de cálculo, além do ínfimo valor atribuído à causa. 4 - As questões sobre as quais se alega nos declaratórios ter o julgado embargado incorrido em omissão foram explicitamente abordadas pelo julgado embargado, denotando-se, no mais, o nítido objetivo infringente que a parte embargante pretende emprestar ao presente recurso, ao postular o rejuízo da causa e sua reforma, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração. 5 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AR 00134927820164030000, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 em 30/09/2020).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1022, DO CPC. INEXISTÊNCIA. I - A pretensão trazida nos declaratórios é a de obter a reforma da decisão embargada, conferindo ao recurso nítido caráter infringente. II - Os embargantes não demonstraram a existência de nenhum dos vícios do art. 1.022, CPC, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão embargada, finalidade que se mostra incompatível com a figura recursal eleita. III- Embargos declaratórios improvidos. (TRF3, AR 50285688620184030000, Rel. Desembargador Federal P NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 em 30/09/2020).

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos.

PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-92.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EDNEIA RIBEIRO MARCAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram devidamente pagos.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3974

EXECUCAO DA PENA

000590-49.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X RODRIGO PESSOA DE MELO (MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA)

Em vista da certidão supra, proceda-se à inclusão dos presentes Autos de Execução Penal no SEEU, nos termos da Resolução PRES 287/2019. Após, intímem-se as partes acerca da inclusão dos autos e para que providenciem o cadastramento no sistema, se for o caso. Oportunamente, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intímem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000037-43.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ADEMILSO MARIA, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO, JAIRO AUGUSTO BORGATO, ALDEIR MORENO MAGALHAES FILHO, JOSE FELIX DE MOURA, WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA LUANA DE SOUZA MAIA - MS19880, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

Advogados do(a) REQUERIDO: ADELINO BRANDAO DOS SANTOS - MS19613, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO VICENTE FREITAS BARRROS - MS18099, HONORIO SUGUITA - MS4898, RENE SIUFI - MS786

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

DESPACHO

ID. 41210515 – A defesa dos investigados PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO, JAIRO AUGUSTO BORGATO e WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA interpôs, tempestivamente, recurso de agravo em face da decisão proferida no ID. 40712816, apresentando suas razões recursais.

Contudo, deve a defesa, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, distribuir o aludido recurso em autos próprios, por dependência ao presente feito, instruindo-o com as peças que entender necessárias, devendo apenas fazer nestes autos a comunicação da interposição da peça recursal com a indicação do número dos autos, de forma a não prejudicar o andamento da presente medida.

Tratando-se, portanto, de recurso **sem** efeito suspensivo, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84, cumpra-se, com urgência, o despacho ID. 41165854.

Intímem-se.

Navirai/MS, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-13.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALCEU PAZETO - SC23073

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, ÍNDIOS DA ETNIA GUARANI DA TERRA INDÍGENA YVY KATU

DESPACHO

Intíme-se a Comunidade Indígena Guarani da Terra indígena Yvy Katu de Remanso Guassu, representada pela Funai especializada Ponta Porã, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após ao Ministério Público Federal.

Por fim, conclusos.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO à Comunidade Indígena a ser encaminhada via e-mail.

REU: VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifico que estes são oriundos dos autos nº 501009-47.2019.4.03.6006, em que VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA fora denunciado pela prática do crime previsto no artigo 2º, §4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013 (ID. 28572550 – p. 5-17), tendo sido a denúncia recebida em 19.12.2019 (ID. 28545772 – p. 19-20).

Permanecendo o réu VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA foragido desde a deflagração da Operação Teçã em 08.08.2019, foi o seu Mandado de Prisão cumprido e juntado no ID. 39968637.

Destaco que a prisão preventiva de VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA foi ratificada por este Juízo, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, em decisão proferida em 15.10.2020 e inserida no ID. 40510224 – p. 29-31 daqueles autos.

Sendo assim, considerando que o réu VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA encontra-se custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, cite-o pessoalmente para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o réu possui advogado constituído, intime-se a defesa para que apresente a defesa, no prazo legal, bem como, no mesmo prazo, promova a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, INCLUSIVE APRESENTANDO TELEFONE e E-MAIL PARA CONTATO.**

Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Se, na resposta à acusação forem aventadas preliminares ou teses de rejeição da denúncia/absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de (cinco) dias, para manifestação, antes de retornarem conclusos.

Nada sendo alegado em sede de resposta à acusação, fica mantido o recebimento da denúncia, ao passo que determino seja dado **início à instrução processual penal.**

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontre fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este Juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, e-mail de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presunção boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, **conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências**, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante nas ações penais, precipuamente nas hipóteses de réu preso, como ocorre no caso em tela.

Diante desse quadro, **Ministério Público Federal e Advogados que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência.**

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRE3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é **PRIORITÁRIA**.

Destarte, designo audiência de **INSTRUÇÃO e JULGAMENTO** para a data de **02 de dezembro de 2020, às 13h30min.**, a ser realizada mediante **VIDEOCONFERÊNCIA**.

Comunique-se a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde se encontra custodiado o réu VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA, para as providências necessárias quanto à reserva de sala e apresentação do réu ao ato a ser realizada por videoconferência com conexão entre a unidade prisional e este Juízo.

Expeça-se mandado de citação e intimação do réu preso VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA quanto à audiência acima designada.

Anoto que a Acusação não arrolou testemunhas.

Promova, ainda, a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, **cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:**

1. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 379/2020-SC do réu VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA, brasileiro, filho de Geralda Teixeira de Souza e Julio Pereira de Souza, natural de Moreira Sales/PR, nascido em 30.05.1985, portador do RG nº 1484433 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 011.875.981-78, **atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, por meio de seu advogado constituído (Dr. Carlos Rogerio da Silva – OAB/MS nº 8.888), bem como para ciência quanto à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **02 de dezembro de 2020, às 13h30min (horário de Mato Grosso do Sul)**, oportunidade em que serão ouvidas eventuais testemunhas de defesa e colhido o seu interrogatório. **Anexo: Denúncia – ID. 28572550 – p. 5-17.**

2. OFÍCIO Nº 757/2020-SC ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que providencie o necessário quanto à realização da audiência de instrução designada para o **dia 02 de dezembro de 2020, às 13h30min (horário de Mato Grosso do Sul)**, a ser realizada por **videoconferência com conexão entre este Juízo Federal e o estabelecimento prisional**, oportunidade em que serão ouvidas eventuais testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o interno **VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA**.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000990-41.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: FERREIRA & AFONSECA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à petição e documentos ID 33128208.

NAVIRAÍ, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000923-03.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES

gt

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade, proposta por **ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES** nos autos da execução fiscal que lhe move o **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (ID14295655, pp. 138-142).

Alega ser inexistente o crédito objeto da execução, que se refere à contribuição previdenciária de empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta da produção rural, conforme prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, ao fundamento de que a Resolução 15/2017, do Senado Federal, retirou do ordenamento jurídico a norma que estabelecia as alíquotas aplicáveis.

Aduz que as Leis nºs 8.540/1992 e 9.528/1997 foram declaradas inconstitucionais em controle difuso de constitucionalidade (RE 363.852/MG e RE 596.177/RS), na parte em que instituíram a contribuição previdenciária contra o empregador rural pessoa física e suas respectivas alíquotas, e que, posteriormente, ainda que a Lei 10.256/2001 tenha reinstituído a contribuição por meio da nova redação que conferiu ao *caput* do art. 25 da Lei 8.212/91, o fez amparada nas alíquotas previstas nos incisos I e II do mesmo artigo, estatuídas pelas leis inconstitucionais, cuja execução foi suspensa como advento da Resolução 15/2017, do Senado Federal.

Aduz, ainda, que a decisão tomada pelo STF no julgamento do RE 718.874/RS, que reconheceu a constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, não prejudicaria os seus argumentos, uma vez que a referida decisão não teria afastado a vigência da Resolução do Senado, que retirou do mundo jurídico as disposições referentes às alíquotas, e, sendo a contribuição vazia de alíquota, a exação seria inexigível.

Invocou, ainda, a inexigibilidade da contribuição com fundamento no § 12, do art. 25, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei nº 13.606/2018, que excluiu da base de cálculo da contribuição, entre outras hipóteses, a *comercialização de gado entre pessoas físicas destinada à produção ou criação pecuária*, que seria o caso dos autos.

Intimada a se manifestar, a UNIÃO FEDERAL postulou a manutenção da exigibilidade da contribuição, ao argumento de que a Resolução 15/2017, do Senado Federal, exorbitou dos limites das decisões tomadas pelo STF sobre o tema, incorrendo em inconstitucionalidade (ID14295655, pp. 148-175).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conforme preceitua a Súmula 393, do c. STJ “(a) *exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*”

Sendo as alegações do excipiente, em tese, conhecíveis de ofício, sem necessidade de dilação probatória, admito a exceção de pré-executividade.

Para melhor compreensão da controvérsia, convém transcrever o art. 1º da Resolução 15/2017, do Senado Federal, como segue:

Art. 1º **É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852. (Grifei).**

A competência atribuída ao Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, foi instituída com o escopo de dar eficácia *erga omnes* às declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo STF *em controle difuso* de constitucionalidade, o que atualmente não mais se apresenta imprescindível, diante da recente adoção, pelo nosso ordenamento jurídico, da força vinculante dos precedentes, sobretudo daqueles emanados da corte constitucional.

Tal competência, o Senado a exerce dentro dos limites da decisão tomada pelo Tribunal Constitucional, *cabendo-lhe avaliar se convém ou não retirar a eficácia da lei declarada inconstitucional*, muito embora, como já afirmado, tal efeito atualmente também é alcançado pela força vinculante dos precedentes.

Não lhe cabe ampliar os limites da decisão do STF, suspendendo a execução de leis, ou de parte delas, cuja constitucionalidade permanece hígida, pois neste proceder estaria a *revogar leis*, o que somente poderia ser feito por meio de outra lei, respeitado o regular processo legislativo.

Portanto, há que se compreender o real alcance das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a controvérsia em questão, pois apenas com base nelas se decidirá sobre a exigibilidade da exação.

O texto do art. 25 da Lei 8.212/91, conforme redações dadas pelas leis 8.540/1992 e 9.528/1997, referiu-se, a um só tempo, às contribuições previdenciárias do *empregador rural pessoa física* e do *segurado especial*.

Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 596.177/RS, O. c. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as Leis nºs 8.540/1992 e 9.528/1997 *apenas na parte que instituíram a contribuição previdenciária contra o empregador rural pessoa física e suas respectivas alíquotas*.

O fundamento da declaração da inconstitucionalidade foi de ordem formal, ante a ausência de autorização constitucional para instituir a exação por meio de lei ordinária, pois tal contribuição somente poderia ser instituídas por meio de Lei Complementar, no exercício da competência residual da União, nos termos dos art. 154, I, e 195, parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal.

Confira-se a ementa do julgamento do RE 363.852

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUBROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363852 / MG, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, DJe 23/04/2010 - grifei).

Vale esclarecer que a contribuição do segurado especial manteve a hígidez constitucional ao longo do tempo, pois, nesta parte, as leis 8.540/1992 e 9.528/1997 instituíram a contribuição com lastro no § 8º, do art. 195, da Constituição Federal, que autorizou a instituição por meio de lei ordinária.

Tal constitucionalidade foi reafirmada pelo c. STF no recente julgamento do RE 761.323/SC.

Apenas com o advento da Ementa Constitucional nº 20/1998, que acrescentou o termo *"receita"* no inciso I, alínea "b", do art. 195 da CF, tornou-se possível a instituição, *por meio de lei ordinária*, de contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Assim, a Lei ordinária nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91 e instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, diferentemente das leis anteriores sobre a matéria, foi editada com lastro constitucional, não padecendo de inconstitucionalidade, conforme decidiu o c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 718.874/RS, assim ementado

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual *É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*. (STF, Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 03/10/2017 - grifei).

Uma vez reconhecida a constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, resta evidente que somente são inexigíveis eventuais contribuições incidentes sobre fatos geradores anteriores à vigência da Lei 10.256/01, o que não é o caso dos autos.

O argumento do executado parte do pressuposto de que a Resolução 15/2017, do Senado Federal, teria retirado do ordenamento jurídico o texto que dispunha sobre a alíquota incidente para a contribuição, e que, por esse motivo, a Lei 10.256/01, ao alterar somente o *caput* do art. 25 da Lei 8.212/91, teria reinstituído a contribuição previdenciária contra o empregador rural sem previsão de alíquota correspondente.

Não prospera tal argumento, uma vez que o texto prevendo as alíquotas, ainda que disposto pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, permaneceu produzindo efeitos para os segurados especiais, sem solução de continuidade, de modo que a alteração do *caput* do art. 25 da Lei 8.212/91, pela Lei 10.256/01, ao reintroduzir o empregador rural como sujeito passivo da mesma alíquota aplicável ao segurado especial, previu, sim, a alíquota aplicável.

Há que se distinguir texto de norma, sendo aquele o veículo desta, nada impedindo que um único dispositivo legal possa veicular diversas normas.

Assim, o texto referente à alíquota, previsto nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, conforme redação dada pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, era veículo de duas normas, uma delas dizia respeito à contribuição social do empregador rural pessoa física, outra à contribuição do segurado especial.

Foi declarada inconstitucional apenas a norma referente a contribuição do empregador rural, portanto, quando reinserido no *caput* do art. 25, da Lei 8.212/91, o empregador como sujeito passivo da contribuição, conforme alíquota já existente no texto da lei, não havia necessidade de repetição textual, o que não deixa de significar que a indicação da aplicação da alíquota existente no texto seja a própria fixação de alíquota para aquela norma específica.

Por fim, considerando os estreitos limites da competência do Senado na suspensão da execução de leis declaradas inconstitucionais, conforme já expostos, a Resolução 15/2017 deve receber interpretação conforme a Constituição Federal, não se podendo cogitar da hipótese de a Resolução ter pretendido revogar lei reconhecidamente constitucional, em flagrante afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, usurpando, a um só tempo, a competência da Suprema Corte, a quem compete o juízo sobre a constitucionalidade das leis, e do Poder Legislativo, mediante revogação de lei constitucional sem observância do devido processo legislativo.

Assim, a única interpretação possível da resolução do Senado, é a de que os dispositivos das Leis 8.540/1992 e 9.528/1997 foram suspensos para afastar a exigibilidade da contribuição social em questão apenas até o advento da Lei 10.256/01.

Sendo as contribuições objeto da presente execução relativas a fatos geradores ocorridos na vigência da lei reconhecidamente constitucional, são plenamente exigíveis.

Com relação à alegação de inexigibilidade da contribuição com fundamento no § 12, do art. 25, da lei 8.212/91, incluído pela Lei nº 13.606/2018, se apresenta descabida, ante a irretroatividade das leis.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade**.

Nada sendo requerido pela parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o despacho ID 14295655 p. 135, remetendo-se o feito ao arquivo, sobrestado, até nova manifestação das partes.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000180-63.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: AGROPASTORIL PANTANEIRA LTDA

hb

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre eventual incidência da prescrição intercorrente, considerando que os autos permaneceram arquivados no Juízo declinante, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, de 06/12/2000 a 05/11/2018 (ID 17647492, p. 13-14).

Após, conclusos.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000185-85.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: GERRURAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME

hb

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre eventual incidência da prescrição intercorrente, considerando que os autos permaneceram arquivados no Juízo declinante, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, de 10/10/2001 a 19/10/2018 (ID 17688592, p. 19-20).

Após, conclusos.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000423-73.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: GERSON LUIZ LUDWIG

pcwm

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC/MS** em face de **GERSON LUIZ LUDWIG**, objetivando o recebimento do valor de R\$3.057,11, referente às anuidades de 2007 a 2010 e multas de eleição de 2007 e 2009.

O executado foi citado por via postal (ID13855227, p. 12).

Os autos foram arquivados nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (ID 13855227, p. 30 e 53 e ID 28516213), uma vez que não foram encontrados bens passíveis de penhora.

Os autos foram digitalizados.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção do feito, com base no Ofício-Circular nº 1.803/2020 CFC-Direx, de 16/09/2020, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal (ID40492652).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o cancelamento da inscrição de dívida ativa, impõe-se a extinção da execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Custas pelo exequente.

Sem honorários, visto que o executado sequer constituiu advogado, apesar de devidamente citado.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Após o trânsito em julgado e realizada a baixa das eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000216-42.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054

EXECUTADO: ALGEMIRO DE SOUZA

pcwm

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA – CRO/MS** em face de **ALGEMIRO DE SOUZA**, objetivando o recebimento do valor de R\$2.813,29, referente às anuidades de 2012 a 2016.

Efetivado o bloqueio do valor integral executado, através do sistema BACENJUD (ID25436356).

As partes se manifestaram nos autos, informando que firmaram acordo para a utilização do montante bloqueado para quitação da dívida, a ser transferido à conta indicada pelo exequente. Após a efetivação da transferência, pugnaram pela extinção do feito e informaram a renúncia ao prazo recursal (ID40088326).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante da conciliação das partes e em razão de bloqueio de valor suficiente para pagamento da dívida, converto em renda o valor arrestado, devendo ser efetuada a transferência do montante para a conta indicada pelo exequente. Expeça-se o necessário.

Assim, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado para que surta seus regulares efeitos e, diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, c.c. art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários e dispensado o pagamento das custas complementares, diante do acordo entabulado, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Diante da renúncia das partes ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Com a comprovação da transferência de valores e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000339-06.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SAN MARTIN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

gt

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL contra AUTO POSTO SAN MARTIN LTDA, com o objetivo de satisfazer obrigação de pagar contribuição previdenciária (ID 19801568).

O total do crédito exequendo é de **RS 349.197,45** (ID 40096901).

Realizadas medidas de arresto, com bloqueio de valores via BACENJUD e o bloqueio de transferência de veículos via RENAJUD (ID 25933415 e ID 25933415).

A empresa executada compareceu espontaneamente aos autos, alegando a ilegalidade das medidas de arresto previamente à citação, bem como a impenhorabilidade dos valores bloqueados (ID 25900270).

Em decisão, os pleitos da executada foram indeferidos (ID 26313221).

A executada interpôs Agravo de Instrumento, que foi desprovido, conforme decisão transitado em julgado (ID 39825455 e 39825451).

A executada foi regularmente intimada da penhora referente ao valor em dinheiro e aos veículos, do prazo para oposição de embargos à execução e da avaliação dos veículos (ID 39427696 p. 13-19).

No mesmo ato, foi nomeado o representante legal da executada, Sr. ARNO DE OLIVEIRA, como depositário dos veículos penhorados (ID 39427696 p. 15).

Em petição, a executada informou que um dos veículos penhorados, o FIAT STRADA WORKING CD –PLACA NSB-1535 sofreu sinistro, juntando documentação comprobatória (ID 38502128 e 38502135).

Também informou estar em processo de negociação do débito da execução no SISPAR, conforme Portaria 14.402/2020 –PGFN, requerendo a suspensão da execução.

Intimada a se manifestar, a exequente requereu o prosseguimento da execução, com a conversão do depósito em pagamento definitivo e designação de leilão (ID 40096901).

Em nova manifestação, requereu o reforço da penhora, mediante penhora dos créditos futuros da empresa junto às operadoras de cartão de crédito (ID 40541200).

Também requereu a decretação do sigilo sobre as informações que acostou à petição, por se tratarem de informações acobertadas pelo sigilo fiscal.

É o breve relatório. **Decido.**

Com relação à penhora dos créditos da empresa junto às operadoras de cartões, a jurisprudência do STJ a tem a equiparado à penhora sobre faturamento de empresa, que se trata de medida excepcional, conforme o artigo 11, § 1º, da Lei 6.830/80, verbis: “(e) excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.”

Sobre o tema, assim se posicionou o c. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO.** FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte possui o entendimento de que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: AgInt no REsp. 1.348.462/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.3.2016; AgRg no AREsp. 450.575/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014.

2. Em casos similares, esta Corte tem entendido que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos, de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014).

3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.

(STJ, AREsp nº 886894/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, data do julgamento 27/05/2019, DJe 30/05/2019. Grifei).

Vale frisar, ainda, que especificamente em relação à pretensão de se equiparar o faturamento da empresa a dinheiro, que atrairia a prioridade na penhora, foram recentemente afetados ao rito de resolução de demandas repetitivas os REsp. 1.666.542/SP, 1.835.864/SP e 1.835.865/SP, com determinação de suspensão de todos os processos no território nacional que versem sobre a controvérsia.

A Controvérsia foi assim fixada:

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO.

1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à construção preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade".

2. Recurso Especial afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. (...)

(STJ, REsp 1.666.542/SP, Relator HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 05/02/2020. Grifei).

Considerando, portanto, que a penhora dos créditos almejados pela parte exequente se trata de medida excepcional, que tem como pressuposto a demonstração do esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, do que não se desincumbiu a parte exequente, indefiro, por ora, o pedido, devendo a execução prosseguir com medidas satisfativas diversas da almejada.

Observe que eventual deferimento da medida, na forma como atualmente postulada, depende de ulterior posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça.

No mais:

a) determino o sigilo sobre as informações referentes aos documentos ID 40541551 e ID 40541552, acobertadas pelo sigilo fiscal, devendo a Secretaria providenciar o necessário;

b) defiro, de imediato, o pedido da exequente de transferência dos valores depositados para conta judicial de operação código 280, conforme requerido na petição ID 40096901, devendo a Secretaria providenciar o necessário;

c) manifeste-se a parte exequente sobre a alegação de que estaria em curso negociação do débito da execução no SISPAR, conforme Portaria 14.402/2020 –PGFN, nos termos da manifestação da parte executada na petição ID 38502128, no prazo de 15 (quinze) dias;

d) demonstrado nos autos não ter havido o parcelamento do débito (nos termos do item “c”), tendo em vista a regular intimação da executada da penhora e ausência de oposição de embargos à execução, defiro a conversão do depósito judicial em pagamento definitivo, conforme requerido na petição ID 40096901, devendo a Secretaria providenciar o necessário;

e) considerando os termos da INFORMAÇÃO Nº 5999820/2020 – DPED, notadamente quanto ao destaque de que “não restam mais obstáculos de ordem prática à realização dos leilões da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, bastando o contato com a Central (Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS/SP) para orientação acerca do encaminhamento dos expedientes”; considerando, ainda, a recente avaliação dos bens penhorados (ID 39427696 p. 16), sem impugnação da executada no prazo legal, e desde que demonstrado nos autos não ter havido o parcelamento do débito (nos termos do item “c”), providencie a Secretaria a designação de data de leilão.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

pcwm

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP** em face de **AUTO POSTO MAIS VOCÊ LTDA - EPP**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$18.342,72 referente ao processo administrativo nº 48600.003267/11-87.

O executado foi citado (ID20360657, p. 12).

Informado o parcelamento da dívida (ID20360657, p. 14), o processo foi suspenso (ID20360657, p. 17).

Os autos foram digitalizados.

Posteriormente, a exequente informou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito, bem como a retificação da autuação quanto ao polo ativo (ID39982559).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, observado que já foi efetivada a retificação quanto ao polo ativo, constando a ANP como exequente, com perfil de Procuradoria, nada a deferir nesse sentido.

De outro lado, verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas pelo executado.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000556-49.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: BASILIO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

gt

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **BASILIO DE OLIVEIRA SANTOS** contra a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, em que se pretende a extinção da execução fiscal nº 0000618-68.2005.4.03.6007.

Logo após a distribuição, foi proferido despacho determinando a intimação do embargante para esclarecer a eventual duplicidade na distribuição, tendo em vista a existência de ação anterior idêntica, de nº 5000555-64.2019.4.03.6007, em trâmite neste mesmo Juízo (ID 24266660).

O embargante se manifestou, reconhecendo a duplicidade na distribuição e requerendo a desistência da ação (ID 24944575).

É a síntese do necessário. DECIDO.

De fato, há o equívoco informado pela parte embargante, tendo em vista a existência de ação anterior idêntica, em curso neste Juízo, os Embargos à Execução nº 5000555-64.2019.4.03.6007.

Tendo em vista que o embargante requereu desistência da ação antes da intimação da embargada, não chegou a se consubstanciar a litispendência.

Além disso, não resta dúvida quanto a viabilidade da desistência na atual fase processual, como ato unilateral do embargante, à inteligência do disposto no art. 485, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000826-52.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEUZELIA FERNANDES - ME, DEUZELIA FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRADOS SANTOS - MS5380, SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA - MS8466
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRADOS SANTOS - MS5380

pcwm

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **DEUZELIA FERNANDES ME**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 69.362,07, decorrente do processo administrativo nº 10140.450356/2001-39.

A executada foi citada (ID16756777, p. 52-53), tendo oferecido bens à penhora (ID16756777, p.57-58).

Efetuada a penhora e avaliação dos imóveis dados em garantia e averbação no respectivo registro imobiliário (ID16757806, p. 32-37).

Informado o óbito do proprietário dos supracitados imóveis, o qual tinha concordado com a penhora, a Fazenda Nacional requereu a desconsideração das constrições (ID16757806, p.48-49), o que foi deferido (ID16757806, p. 51).

Deferida penhora no rosto dos autos de inventário de nº 0001793-87.2007.8.12.0011 (ID16757835, p. 49), o que foi efetivado (ID16757835, p. 52-53).

A Fazenda Nacional informou que o processo de inventário foi extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, §1º, do Código de Processo Civil revogado (ID16757835, p. 110).

Os autos foram digitalizados.

A executada informou que aderiu a parcelamento, já tendo adimplido a dívida, requerendo, em razão disso, a extinção do feito, excluindo o seu nome de cadastro de proteção ao crédito e protesto (ID37860368).

Em manifestação, a exequente ratificou o pagamento da dívida, pugnano pela extinção do feito (ID38173478).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada.

Quanto ao protesto da CDA e eventual negativação da executada, nenhum desses atos foram determinados neste feito, de modo que não há nada a ser deferido quanto a isso, as medidas deverão ser tomadas pela parte que teve iniciativa na produção de tais atos.

Determino, ademais, o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativas a esta execução, expedindo-se o necessário.

Transitada em julgado e promovida a baixa das eventuais constrições, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000555-64.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: BASILIO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

gt

SENTENÇA

I - Relatório

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **BASILIO DE OLIVEIRA SANTOS** contra a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, visando à extinção do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0000618-68.2005.4.03.6007.

Alega ter decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data da inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (04.12.1992 e 09.12.1993) e a data do ajuizamento da execução, ocorrido em 01/04/2002, razão pela qual teria se consumado a prescrição, extinguindo os créditos tributários (ID 24051435).

Alegou, ainda, a paralisação do processo por mais de 5 (cinco) anos, que teria dado ensejo à prescrição intercorrente.

Intimado a se manifestar, a embargada alegou, em preliminar, ausência de pressuposto de constituição válida do processo, pela inexistência da garantia da execução, e, no mérito, a inocorrência da prescrição (ID 24872968).

Intimada a apresentar réplica, o embargante reiterou as alegações iniciais (ID 26158200).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões prévias

Cabe inicialmente consignar que os embargos são tempestivos, tendo em vista que o executado foi intimado da penhora no dia 17/09/2019 (conforme ID 22099371 dos autos principais) e protocolou os presentes embargos no dia 30/10/2019, dentro do prazo de 30 dias úteis.

A Lei de Execução Fiscal é silente sobre a forma de contagem de prazos processuais, *se em dias úteis ou corridos*, o que demanda a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, como orienta o 1º da LEF, sendo aplicável, no ponto, a previsão do artigo 219 do CPC, *que prevê a contagem do prazo em dias úteis*.

Assim, se apresenta equivocada a Certidão lançada no ID 28056791 dos autos principais, referente ao decurso de prazo para oposição de embargos à execução, a qual deverá ser cancelada.

Com relação a alegação de ausência de pressuposto de constituição válida do processo, pela inexistência da garantia do juízo, verifico não ser o caso, tendo em vista que parte do crédito exequendo foi garantido, tomando viável o manejo dos Embargos à Execução Fiscal.

A penhora insuficiente não impede o recebimento dos Embargos, desde que tal recebimento seja justificado.

Nesse sentido, a jurisprudência do c. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/1980. PENHORA INSUFICIENTE. GARANTIA PARCIAL QUE NÃO OBSTA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em sede de execução fiscal, a oposição dos embargos depende de garantia do juízo, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, não afetado pela alteração do art. 736 do CPC/1973, a teor do julgamento proferido no REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973.

2. No julgamento do REsp 1.127.815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte consolidou o entendimento de que "não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora". Resultou-se, entretanto, que "a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente".

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo reformou a sentença e determinou prosseguimento dos embargos à execução por entender que a insuficiência da penhora não é causa suficiente para a sua extinção, sem prejuízo da efetivação de novas diligências tendentes à penhora de outros bens, para efetivação da garantia total daquele valor exequendo.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1.699.802/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2019).

No presente caso, não foram localizados outros bens penhoráveis, em que pesem as inúmeras diligências levadas a cabo ao longo de muitos anos de tramitação da execução fiscal, cujo início remonta ao ano de 2002, situação que evidencia a inutilidade de renovar a intimação do executado para garantir integralmente o juízo e a própria ausência de capacidade financeira do exequente.

Em tal contexto, há que se prestigiar os princípios constitucionais do *acesso à justiça* e do *contraditório*, insculpidos no art. 5º, Constituição Federal, mitigando-se a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado.

Vale destacar, por fim, que os embargos versam unicamente sobre a prescrição, matéria exclusivamente de direito passível de conhecimento de ofício, que poderia ser conhecida até em sede de exceção de pré-executividade, independentemente de garantia do juízo, mais um motivo para o recebimento dos presentes embargos, em homenagem à economia processual e à primazia do julgamento do mérito.

1. Do Mérito

A prescrição é assim disciplinada pelo Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Inicia-se a contagem do prazo prescricional *na data da constituição definitiva do crédito tributário*, portanto, equivoca-se o embargante ao se referir à data da inscrição do crédito na dívida ativa, como termo inicial da contagem do prazo.

Também se equivoca o embargante, ao afirmar que a inscrição na dívida ativa teria se dado em 1992 e em 1993, pois conforme CDA's que acompanham a inicial da execução fiscal, a inscrição dos débitos se deu em 24/04/2001 (ID14438816 – p. 6 dos autos principais).

Os débitos de ITR se referem aos exercícios de 1992, 1993, 1995 e 1996 (ID14438816 – p. 6-10 dos autos principais).

O ITR é modalidade de tributo cujo lançamento se dá por homologação, e como bem esclareceu o embargado, o embargante forneceu as informações necessárias para tanto por meio das declarações apresentadas em 21/11/1997 (ID14438816 – p. 69-72 dos autos principais).

Assim, a data do lançamento dos débitos referentes aos exercícios de 1992 e 1993 é 21/11/1997, como se verifica no ID14438816 – p. 76 e 78 dos autos principais.

Com relação a tais exercícios (1992/1993), houve impugnação administrativa do lançamento, que foi julgada em 30/03/1999 (ID14438816 – p. 86-88 dos autos principais).

Durante a tramitação do processo administrativo de impugnação, ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, portanto, trata-se de hipótese de suspensão do curso do curso do prazo prescricional (art. 151, III, do CTN).

Na mesma data em que foi expedida a notificação contribuinte, lhe dando ciência da decisão referente ao ITR dos exercícios de 1992/93, em 03/01/2001 (ID 14438822 – p. 25 – autos principais), também foi expedida a notificação do lançamento do ITR dos exercícios de 1995/1996 (ID 14438822 – p. 26 – autos principais), lançamento este efetuado com base na mesma declaração prestada pelo contribuinte em 21/11/1997 (como se infere do documento ID 14438822 – p. 22, dos autos principais).

Portanto, o contribuinte embargante foi notificado na mesma oportunidade de todos os débitos objeto da dívida ora em execução, com prazo expresso para o pagamento, tendo recebido a notificação no dia 16/01/2001 (ID14438822 - p. 38 dos autos principais).

Assim, venceu o prazo de 30 dias para o pagamento do débito, em relação ao tributo dos exercícios de 1992/1993, em 16/02/2001 (um vez que foi fixado em 30 dias a contar da assinatura do aviso de recebimento, cf. ID14438822 - p. 25), e em relação ao tributo dos exercícios de 1995/1996, em 28/02/2001, conforme DARF enviada ao contribuinte (ID14438822 - p. 27/28 dos autos principais).

Somente poderia a Fazenda Pública formular sua pretensão executiva em juízo, se o crédito tributário estivesse devidamente constituído, por meio do lançamento, e desde que sobre ele não pairasse causa suspensiva da exigibilidade (art. 151 do CTN)

No presente caso, em relação aos créditos fiscais de 1992/1993, a pretensão executiva nasceu com o lançamento (em 1997), porém, logo em seguida, houve a suspensão da exigibilidade com a impugnação administrativa (art. 151, III do CTN - ID14438816 – p. 86-88 dos autos principais), voltando a correr o prazo prescricional a partir de 16/02/2001.

Com relação aos créditos dos exercícios de 1995/1996, a notificação do lançamento foi expedida em 03/01/2001, acompanhada dos boletos de pagamento com data de vencimento em 28/02/2001 (ID 14438822 – p. 26-28 – autos principais), que foram recebidos pelo contribuinte no dia 16/01/2001 (ID14438822 - p. 38 dos autos principais), portanto, o termo inicial do prazo prescricional, a data em que nasce a pretensão executiva da fazenda, é a data imediatamente seguinte ao vencimento do prazo de pagamento do tributo.

Portanto, considerando os termos iniciais dos prazos prescricionais, em relação aos tributos de 1992/93 em 21/11/1997, em relação aos tributos de 1995/96 em 29/02/2001, considerando, também, o evento da suspensão da prescrição no primeiro caso, e, por fim, considerando que a Fazenda ajuizou a execução em 01/04/2002, resta evidente que a prescrição não se consumou.

Cabe analisar, por oportuno, e ainda que não alegado pelo embargante, a eventual ocorrência da hipótese da *decadência*, que é o prazo que a Fazenda possui para a constituição do crédito tributário, que também é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional.

No caso, em relação aos tributos dos anos de 1992/93, o lançamento ocorreu em 21/11/1997, por declaração do contribuinte homologada pela Fazenda.

Considerando que o termo inicial do lapso temporal da decadência é o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", nos termos do art. 173, I, do CTN, e que o ano mais remoto a que se refere o débito é 1992, o lapso temporal da decadência teve início em 01/01/1993, tendo ocorrido o lançamento dentro do lapso temporal quinquenal, portanto, não se consumou a decadência.

No caso dos tributos dos exercícios de 1995/1996, o lançamento somente ocorreu em janeiro de 2001, conforme acima demonstrado.

Em relação ao exercício de 1995, o termo inicial do prazo decadencial é 01/01/1996 (o art. 173, I, do CTN), portanto, o lançamento ocorreu após decorridos 5 (cinco) anos, consumando-se a extinção do crédito tributário pela decadência.

Vale observar que a própria Administração reconhecia que o prazo fatal para o lançamento do crédito do exercício de 1995 **seria o mês de dezembro do ano 2000**, conforme consignou no documento ID14438822 - p. 22 dos autos principais, e mesmo assim não o cumpriu.

Em relação ao exercício de 1996, o termo inicial do prazo decadencial é 01/01/1997 (o art. 173, I, do CTN), portanto, o lançamento ocorreu dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos, não ocorrendo a decadência.

Com relação à alegação da ocorrência de prescrição intercorrente, o embargado a trouxe de forma vaga e sem indicar os marcos temporais de sua eventual ocorrência.

Ainda assim, e em que pese a longa tramitação do processo executivo, desde o ano de 2002, uma simples análise dessa tramitação permite concluir, com toda a segurança, que não houve paralisação do processo imputável à inércia do exequente, portanto, também é descabida a alegação do embargante neste ponto.

III - Dispositivo

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando extinto o crédito tributário do exercício de 1995, pela decadência.**

Como ambas as partes se apresentam como vencedoras e vencidas, ambas responderão pela sucumbência, na extensão em que cada uma delas foi vencida, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, pelo que **as condeno**, com fundamento no art. 85, § 2º, do mesmo código, no pagamento de **honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado do crédito exequendo**, que deverá tomar por base os valores atualizados das CDAs.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proceda a Secretaria ao Cancelamento da Certidão ID 28056791, dos autos principais.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000554-79.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: IVAN LUIZ REZENDE DE BRITO, MARIA JOSE CORREIA DE BRITO, IVON PORFIRIO REZENDE DE BRITO, VILMA RENATA DE SOUZA BRITO, IVETE APARECIDA REZENDE DE BRITO, IREMAR JOSE REZENDE DE BRITTO, ROSINETE APARECIDA DE ARRUDA DE BRITTO, JOANISIO RESENDE DE BRITO

Advogado do(a) REU: JANETE LEAL CANDIDO - MS20083

Advogado do(a) REU: JANETE LEAL CANDIDO - MS20083

Advogado do(a) REU: JANETE LEAL CANDIDO - MS20083

Advogado do(a) REU: JANETE LEAL CANDIDO - MS20083

Advogado do(a) REU: JANETE LEAL CANDIDO - MS20083

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na sentença homologatória de acordo (ID 29072170) e, tendo em vista a juntada do comprovante de depósito (ID 33346872 e 33346875), pelo presente, intima-se a parte ré para atestar a quitação do valor, no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000549-57.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: SALUSTIANO MIRANDA FRANCA

Advogado do(a) REU: JANETE LEAL CANDIDO - MS20083

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na sentença homologatória de acordo (ID 28488823) e, tendo em vista a juntada do comprovante de depósito (ID 33468454 e 33468459), pelo presente, intima-se a parte ré para atestar a quitação do valor, no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000216-08.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: ALCIDES MOREL DE CAMPOS, IVANILDA PEREIRA DE LIMA CAMPOS

Advogado do(a) REU: RAFAEL ALMEIDA SILVA - MS14255

Advogado do(a) REU: RAFAEL ALMEIDA SILVA - MS14255

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na sentença homologatória de acordo (ID 28457367) e, tendo em vista a juntada do comprovante de depósito (ID 33051487 e seguintes), pelo presente, intima-se a parte ré para atestar a quitação do valor, no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000396-24.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: WALDEMAR ANTONIO ZARDO, GERACI RAMOS ZARDO, JULIO CEZAR ZARDO, ROSEMERI TEREZINHA COELHO ZARDO

Advogado do(a) REU: RAFAEL ALMEIDA SILVA - MS14255

Advogado do(a) REU: RAFAEL ALMEIDA SILVA - MS14255

Advogado do(a) REU: RAFAEL ALMEIDA SILVA - MS14255

Advogado do(a) REU: RAFAEL ALMEIDA SILVA - MS14255

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na sentença homologatória de acordo (ID 28467525) e, tendo em vista a juntada do comprovante de depósito (ID 33068898 e seguintes), pelo presente, intima-se a parte ré para atestar a quitação do valor, no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000543-50.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: AGENOR CORREA DE REZENDE, VALDOMIRA ANGELO CORREA

Advogado do(a) REU: ARGEMIRO ANGELO CORREA REZENDE - MS11888

Advogado do(a) REU: ARGEMIRO ANGELO CORREA REZENDE - MS11888

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na sentença homologatória de acordo (ID 28477774) e, tendo em vista a juntada do comprovante de depósito (ID 33121923 e seguinte), pelo presente, intima-se a parte ré para atestar a quitação do valor, no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.